ALEX YORIOKA:1036
Assinado de forma digital por ALEX YORIOKA:1036
DN: CN=ALEX YORIOKA:1036, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=CERT-JUS INSTITUCIONALA3, OU=AUTORIDADE CERTIFICADORA DA JUSTICA - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20130807181025-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 144/2013 – São Paulo, quinta-feira, 08 de agosto de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4021

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0004694-19.2011.403.6107 - CLEBER APARECIDO DE PAULA X GEOVANDRA BORIM DE PAULA(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por CLEBER APARECIDO DE PAULA E GEOVANDRA BORIM DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para efetivação de depósito no valor de R$ 6.969,73 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), com o fim de quitar as parcelas atrasadas de financiamento efetuado junto à Ré, referente ao período de março/2010 e novembro/2011.Aduz que formalizou contrato com a Parte Ré, em 1º/06/2005, para aquisição de imóvel residencial localizado na Rua Antônio Calegari Cristóvão, nº 158, em Birigui/SP, a ser quitado em 240 parcelas. Porém, em razão de problemas financeiros advindos de doença do filho, deixaram de pagar as prestações em março/2010.Afirmam que procuraram a Ré por várias vezes, na tentativa de solucionar o problema e retomar o pagamento do financiamento. Todavia, não obtiveram êxito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/118.O feito foi ajuizado em 07/11/2011 (fl. 02), na Justiça Estadual de Birigui e remetido a este juízo após decisão de incompetência absoluta (fl. 119).À fl. 127 foi aceita a competência por este juízo, deferida a antecipação de tutela para depósito do valor de R$ 6.969,73 (seis mil novecentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 134/147 (com documentos de fls. 148/173), pugnando pela carência da ação em virtude da falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e, no mérito, pediu a improcedência do pedido.Regularmente intimada a parte autora não se manifestou (fls. 173/175).É o relatório do necessário.DECIDO.Os requerentes não juntaram aos autos o depósito relativo à consignação pleiteada e deferida à fl. 127.Prevê a lei processual civil, artigo 893, inciso I:O autor, na petição inicial, requererá:I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco (5) dias contado do deferimento, ressalvada a hipótese do 3º do art. 890. (grifei)...Assim, a ausência do depósito, sem a comprovação de recusa da instituição financeira, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicados os demais pedidos constantes da inicial.Este o entendimento de nossos tribunais,

como nas ementas que cito:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - INTIMAÇÃO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - DESPROVIMENTO.1 - Conforme entendimento desta Corte, não efetuado o depósito da quantia ou coisa devida no prazo legal, apesar de intimado o autor da consignatória, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Precedentes.2 - Agravo Regimental desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-683402-Processo: 200500893454 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 12/12/2005 Documento: STJ - Relator: JORGE SCARTEZZINI).PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. COMUNICAÇÃO DO JULGADO POSTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS PRESTAÇÕESVENCIDAS. 1. É possível depreender da análise dos autos que o Magistrado de Primeiro Grau, ao sentenciar, não tinha conhecimento da decisão proferida em agravo de instrumento, isto porque, não obstante ter sido expedido ofício por este Tribunal à vara de origem comunicando o resultado do julgamento na mesma data da prolação da sentença, seu recebimento somente ocorreu em data posterior. 2. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ao deferir a prerrogativa de parcelamento do débito vencido em doze prestações mensais, acabou por compelir o credor ao recebimento das prestações vencidas na forma diversa da pactuada, o que não se coaduna com o disposto no art. 314 do Código Civil. 3. Pela decisão do agravo de instrumento restou violado ainda o princípio da adstrição, eis que não consta da petição inicial ou mesmo do agravo de instrumento interposto qualquer pedido de parcelamento no que tange às prestações vencidas, mas, ao contrário, a Agravante limitou-se a postular a isenção do depósito das prestações vencidas. 4. A falta de depósito na ação consignatória acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de condição especial de procedibilidade da ação. 5. Eventuais discussões acerca da nulidade de cláusulas contratuais ou revisão do saldo devedor podem ser aduzidas por meio de ação própria, observado o disposto no art. 50 da Lei 10.931/04. 4. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 345592Processo: 200251010195082 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA-ESPECIALIZADA-Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF200181772-Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator) grifei.Ademais, na data do ajuizamento da ação (07/11/2011) o imóvel já havia sido arrematado por terceiro (fl. 158), o que denota ausência de interesse da parte requerente ao pleito proposto.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC), dada a falta do pressuposto de constituição válida e regular do processo, qual seja, o depósito do valor das prestações atrasadas.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerida, em R$200,00 (duzentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do autor, nomeada pela OAB, arbitrados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despacho.P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003609-18.1999.403.6107 (1999.61.07.003609-0) - HORACINO RODRIGUES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0069806-70.2000.403.0399 (2000.03.99.069806-1) - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES MEDEIROS X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à autora Célia Medeiros para esclarecimento de sua situação no serviço público federal, se ativa ou não, para fins de expedição de Requisição de Pagamento.

0012264-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012264-7) - LUZIA VALLE BRAGHIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial, na qual foi acordado que a

executada creditaria na conta vinculada da parte autora valor constante da Base PEF-Planos Econômicos FGTS, correspondente ao que o fundista teria direito a título de expurgos, caso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Às fls. 62/66 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 69).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 70. Abriu-se vista à autora para eventual apresentação de cálculos e planilhas, caso mantivesse a discordância sobre a correção monetária efetuada pela CEF, sob pena de extinção da execução.Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a LUZIA VALLE BRAGHIM, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000488-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000488-6) - HIROKO SUZUKE UMENO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial, na qual foi acordado que a executada creditaria na conta vinculada da parte autora valor constante da Base PEF-Planos Econômicos FGTS, correspondente ao que o fundista teria direito a título de expurgos, caso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Às fls. 72/80 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 83).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 84. Abriu-se vista à autora para eventual apresentação de cálculos e planilhas, caso mantivesse a discordância sobre a correção monetária efetuada pela CEF, sob pena de extinção da execução.Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a HIROKO SUZUKE UMENO, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000598-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000598-2) - ELENICE ISABEL DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial, na qual foi acordado que a executada creditaria na conta vinculada da parte autora valor constante da Base PEF-Planos Econômicos FGTS, correspondente ao que o fundista teria direito a título de expurgos, caso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Às fls. 64/68 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 71).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 72. Abriu-se vista à autora para eventual apresentação de cálculos e planilhas, caso mantivesse a discordância sobre a correção monetária efetuada pela CEF, sob pena de extinção da execução.Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a ELENICE ISABEL DE SOUZA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000945-62.2009.403.6107 (2009.61.07.000945-8) - TEREZA GARDINAL BERTOSSI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença homologatória de transação judicial, na qual foi acordado que a executada creditaria na conta vinculada da parte autora valor constante da Base PEF-Planos Econômicos FGTS, correspondente ao que o fundista teria direito a título de expurgos, caso houvesse aderido ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001.Às fls. 62/66 apresentou a CEF extratos da conta vinculada da parte autora, demonstrando o depósito efetuado diretamente na conta vinculada. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 69).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido à fl. 70. Abriu-se vista à autora para eventual apresentação de cálculos e planilhas, caso mantivesse a discordância sobre a correção monetária efetuada pela CEF, sob pena de extinção da execução.Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório.DECIDO. Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF em relação a TEREZA GARDINAL BERTOSSI, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades

legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ALUÍSIO PINHEIRO DE LIMA) visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 08/32), aditada às fls. 40/41.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 44/53), alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam do sucessor; b) falta de interesse de agir caso a parte tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou tenha efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02; c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, porque já pagos e d) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da CEF informando que a parte autora não realizou termo de adesão nos termos da LC 110/01 (fl. 56).A parte autora se manifestou às fls. 63/66.Intimada a prestar esclarecimento sobre sua petição de fls. 63/66, a parte se manteve silente (fl. 68).É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sendo assim, passo a analisar as preliminares arguidas pela ré.As alegações de falta de interesse de agir caso a parte autora tenha aderido ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou efetuado o saque dos valores disponibilizados nas contas vinculadas, a teor da Lei nº 10.555/02, não merecem prosperar, na medida que, a própria ré informou à fl. 42 que a parte autora não fez termo de adesão.A alegação de ausência de causa de pedir porque a correção monetária já foi devidamente aplicada nos saldos das contas fundiárias nos períodos de fevereiro de 1989 e de março e junho de 1990, confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual nele será apreciada.As alegações de ilegitimidade ativa ad causam do sucessor e de ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 são matérias estranhas aos autos, não merecendo, portanto, maiores considerações.Afastadas, pois, as preliminares, passo à apreciação da matéria de fundo.Observo que o pedido da parte postulante procede. Não se pode negar ao autor o direito à atualização monetária, visto que a correção monetária significa apenas reposição da moeda, ou seja, é simplesmente a adequação do valor nominal da moeda à inflação do período. Não se trata de sanção nem de qualquer adição à quantia original. Do contrário, estaria ferido o princípio pelo qual o Poder Público não pode experimentar um enriquecimento sem causa, em detrimento do contribuinte.Daí porque o autor visa à correção monetária sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, em princípio expurgada por Planos Econômicos. Assim, os expurgos inflacionários levados a efeito nessa recomposição acarretam prejuízos, que necessariamente devem ser reparados.No entanto, diante da multiplicidade de índices de correção monetária, somente a legislação específica pode amparar a decisão acerca de qual o índice aplicável à espécie, e somente a combinação da análise jurídica com a econômica pode afiançar se, de fato, houve expurgos. Quer dizer: definido qual índice aplicável à correção monetária dos saldos do FGTS, cumpre analisar se, realmente, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço.Sobre esses pontos, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que acolhe e indica como indexador aplicável ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve-se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata.Nesse contexto é que o E. Supremo Tribunal Federal definiu quais os índices de correção monetária devem ser aplicados:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao

mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator Ministro MOREIRA ALVES).Explicitando tal ementa, observa-se o julgado do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema (STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000):CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 -RE-226855).CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2 EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQÜENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSÃO DO FGTS (RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000 - RE-226855).Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), já se pronunciou no sentido da aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que se aplicam os índices do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e do mês de abril de 1990, em 44,80%.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPÓLIO (REPRESENTADO POR ALUÍSIO PINHEIRO DE LIMA) com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos

saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação.Custas ex lege. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, julgou procedente a ADIn 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164/01, os honorários advocatícios e custas processuais deverão ser suportados pela parte ré, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição.P.R.I.

0005860-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005860-3) - JOSE EURIPEDES CLAUDINO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
VISTOS etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 50/52), na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do exequente, os valores referentes ao IPC integral de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 56/60 informou a CEF a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Não houve manifestação da parte autora, embora regularmente intimada (fls. 60/v e 61). É o relatório.DECIDO.Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão do exequente JOSÉ EURÍPEDES CLAUDINO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0001992-37.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre as fls. 469/470, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003474-20.2010.403.6107 - SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Às fls. 23/25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido.Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica à fls. 26/27. 2.- Contestação do réu não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 34/38). Juntou documentos às fls. 39/44.Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 55/65.Manifestação da parte autora às fls. 68/69.É o relatório.DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a

improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 39/40, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.O laudo pericial constatou que a autora é portadora de deformidade congênita em articulações coxo-femorais bilateralmente. A deformidade se dá na bacia, com inclinação do acetábulo e conseqüente sub-luxação da cabeça do fêmur bilateralmente. À direita desenvolveu artrose precoce, com destruição da articulação e deformidade.Com o agravamento do quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por 60 dias em 2007. Depois deste afastamento, voltou a usufruir do benefício entre maio e novembro de 2009Objetivamente, segundo o médico, a autora apresenta incapacidade parcial para o trabalho, pois sua articulação coxo-femoral direita apresenta severas alterações degenerativas, com dor e diminuição da mobilidade, o que dificulta seu posicionamento no trabalho (trabalha sentada, como manicure).Em termos médicos a incapacidade é parcial, podendo trabalhar em serviços leves ou que possam ser realizados sentada, sem flexão excessiva das articulações dos quadris.Na atualidade realiza afazeres domésticos, e é manicure na própria casa, o que configura incapacidade laborativa PARCIAL e DEFINITIVA. Em resposta a quesitos, o Sr. Perito Judicial afirmou que as patologias das quais a autora é acometida ensejam a incapacidade para a sua função habitual.O médico expressamente relata que a capacidade para o trabalho habitual é parcial, vez que a autora apresenta algumas restrições.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido.Assim, levando em conta que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborais, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a mesma faz jus à percepção do benefício de auxílio doença.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença, já que em resposta a quesito, o Sr. Perito Judicial afirma que desde 2007 a autora pode ser considerada incapacitada parcialmente para a atividade habitual.5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra) para o fim de

condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTES, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença (30.11.2009).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurada: SANDRA REGINA RODRIGUES DE PONTESCPF: 254.113.628-57Genitora: Nair Verneque de PontesEndereço: Rua Pio Do Zé, nº 75, Jd Alvorada, Araçatuba/SP.Benefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 30/11/2009RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por FLAVIANA REGINA NOGUEIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 03/05/2007.Alega, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por estar acometida de problemas mentais, tendo inclusive sido internada diversas vezes em hospital psiquiátrico, e por estar com artrite reumatóide, que lhe causa fortes dores, sendo ambas as doenças crônicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 69 e 70).Foram realizadas perícias médicas judiciais (fls. 75/77 e 83/85).A parte autora juntou comprovante de internação hospitalar e se manifestou sobre os laudos médicos (fls. 79/81 e 87/89).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 92).2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 99/111).A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 113/115).Vindo os autos conclusos para sentença, foram convertidos em diligência para que se oficiasse ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Araçatuba, a fim de que juntasse cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida na ação trabalhista em que a autora teve período de trabalho reconhecido (fl. 117).Em resposta, a 3ª Vara do Trabalho enviou a este Juízo cópia da sentença trabalhista, sobre a qual a parte autora se manifestou (fls. 125/128 e 151).É o relatório do necessário.Decido.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados. 5.- No caso em questão, foram realizadas duas perícias em sede judicial (fls. 75/77 e 83/85 - quesitos 70, 73 e 74), uma por médico ortopedista, outra por médico psiquiatra, sendo que em ambas foi constatada a incapacidade total e temporária da autora para o desempenho de quaisquer atividades laborativas.O profissional ortopedista atestou que a incapacidade da autora remonta desde novembro de 2006, sobretudo, devido aos problemas de ordem mental e medicamentos ingeridos para controlar a doença que causam muita sonolência. A autora também tem artrite. Por conta das enfermidades, apresenta dor ao se locomover e alterações na fala e na seqüência de raciocínio. Entende ser necessário o período de seis meses para recuperação.Já o médico psiquiatra atestou que a autora está incapacitada há quatro anos (2007) por apresentar Transtorno Bipolar do Humor Episódio Atual Depressivo Grave, cujo principal sintoma é a oscilação do humor, com piora do quadro desde então. Ao final, prescreve o período de oito meses para recuperação da autora, já que a ingestão de medicamentos específicos e psicoterapia auxiliam significativamente na melhora dos sintomas.Bem, em se tratando de incapacidade total e temporária para o trabalho, não há que se falar em aposentadoria por invalidez.Por outro lado restou apurado que a autora está

totalmente inapta para o trabalho, contudo, passível de recuperação se submetida a tratamento pelo período que varia de seis a oito meses, segundo os laudos.Noto, ainda, que a autora começou seu tratamento médico em 2006, conforme prontuários e atestados médicos anexados aos autos (fls. 19 e 26/44). Também foi internada diversas vezes em hospital psiquiátrico, inclusive antes mesmo de iniciar seu tratamento, cujos períodos seguem: de 08/11/2005 a 25/11/2005, 16/10/2006 a 17/11/2006, 06/02/2007 a 02/03/2007 e de 12/12/2010 a 07/01/2011 (fls. 18 e 80). Diante disso, desconsidero qualquer uma das datas fixadas pelos peritos como início da incapacidade (novembro/2006 e 2007 - itens 15 de fls. 76 e 84), e valho-me do art. 436 do CPC , para estabelecer o marco inicial como sendo novembro de 2005, data em que a autora foi internada pela primeira vez (fl. 18).Tanto é isso que um dos peritos afirma em seu laudo (item 6 de fl. 77): Sendo assim, e com a limitação que esta perícia impõe, este perito estabelece a incapacidade como 11/2006 (mas reafirmo novamente, em 2005 houve períodos de incapacidade, que foi comprovado pelo relato de internação que consta nos autos).Nesse caso, cumpre salientar que a autora teve reconhecido na esfera trabalhista, especificamente no feito n. 01286-2005-103-15-00-9, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, o vínculo empregatício mantido com a Liga Araçatubense de Futebol de Salão, no período de 02/01/2004 a 23/10/2005, com sentença já transitada em julgado (fls. 118/121 e 126/128). De certo, a decisão exarada em reclamação trabalhista reconhecendo vínculo empregatício, mediante produção de prova oral (fls. 54/65), constitui prova hábil de tempo de serviço, capaz de produzir efeitos perante a Previdência social, ainda que o INSS não tenha sido parte no processo. Tudo a concluir que, quando do início da incapacidade (novembro de 2005), à luz do art. 15 da Lei n. 8.213/91 , a autora detinha a qualidade de segurada, já que seu último vínculo empregatício foi de 02/01/2004 a 23/10/2005, conforme sentença judicial trabalhista e CNIS (fls. 108).Assim é que não restam dúvidas quanto à necessidade da autora receber o benefício vindicado, no caso, auxílio-doença, pois apesar de incapacitada para o trabalho existe possibilidade de recuperação.Todavia, devido à natureza da moléstia (psíquica), desconsidero os prazos estipulados pelos peritos para recuperação, para que o benefício seja concedido por tempo indeterminado, o que vale dizer, em outras palavras, até a recuperação da autora, que se revela incerta por conta do seu histórico clínico. Sendo assim, necessário esclarecer que o segurado beneficiário de auxílio-doença está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a mantença das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101 da Lei n. 8.213/91).Logo, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo (03/05/2007 - fl 24), por tempo indeterminado, pois preenchidos os requisitos para a sua concessão, à época, descontadas as parcelas já recebidas a título de amparo social (NB 553.337.435-0), conforme se observa dos extratos que seguem anexos. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença, em favor de FLAVIANA REGINA NOGUEIRA, a partir da data do requerimento administrativo, aos 03/05/2007, descontadas as parcelas já recebidas a título de amparo social (NB 553.337.435-0). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais.Fl. 93: considerando que o perito não está cadastrado no sistema Assistência Judiciária Gratuita desta Subseção Judiciária, o pagamento arbitrado (fl. 90) será feito por ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168/2011. Requisite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Síntese:Segurada: FLAVIANA REGINA NOGUEIRAMãe: Neusa das Dores Lima NogueiraCPF n. 332.676.758-71Endereço: rua Raposo de Melo, 15, fundos, Vila Dona Amélia, em Araçatuba-SPBenefício: auxílio-doençaDIB: 03/05/2007 (DER NB 570.495.231-0)Renda Mensal: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitada de prover a própria subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16.Às fls. 19/20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com os quesitos do Juízo para a perícia médica. O pedido de tutela antecipada foi expressamente indeferido.Quesitos ofertados pelo réu para a perícia médica à fl. 22.Tento em vista certidão de fl. 31, o perito designado foi destituído, nomeando-se novo perito judicial à fl. 35. 2.- Contestação do réu não reconhecendo que a parte autora preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício (fls. 42/51). Juntou documentos às fls. 52/55.Veio aos autos o laudo do Sr. Perito Judicial às fls. 59/63.Manifestação da parte autora às fls. 65/67.Manifestação do INSS à fl. 69.É o relatório.DECIDO.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). São requisitos para concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97).De acordo com o art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença que for insusceptível de recuperação para sua atividade habitual faz jus a esse benefício, até que seja reabilitado para o exercício de outras atividades condizentes com a sua saúde, que lhe garantam a subsistência. Assim, tratando-se de incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado, a fim de se apurar a viabilidade da reabilitação. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.4.- A carência e a qualidade de segurada estão demonstradas, conforme documentos de fls. 53/54, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.O laudo pericial às fls. 59/63 constatou-se que a autora é portadora de cegueira em olho direito (CID H54.4) secundária à uveíte, com espessamento de coróide, perda celular endotelial e catarata total. Foram afetados a retina, a coróide, o cristalino e a córnea do olho direito.Para o quadro clínico que a autora apresenta é recomendável cuidados médicos periódicos, tendo em vista a possibilidade de piora do quadro com inflamações crônicas que necessitem intervenção clínica ou cirúrgica.Segundo o médico perito, a autora não é mais capaz de exercer atividades que exijam visão binocular, onde o senso de profundidade e lateralidade se faça necessário. Isto ocorre porque tais sentidos são dependentes da visão dos dois olhos ao mesmo tempo.A mesma se encontra incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta sua subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano. Nos termos do parecer, sua incapacidade foi definida como parcial e permanente.O médico expressamente salienta (fl. 62): Sua condição atual não permite exercer da mesma maneira que anteriormente as funções anteriormente realizadas. Sendo assim, pode-se considerar recomendável sua aposentadoria se a mesma não tiver condições de realizar outras atividades que não necessitem visão binocular (sendo de profundidade e visão espacial).Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado

por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Tudo a demonstrar que o benefício do auxílio doença deve ser concedido ao segurado, nos termos da lei, enquanto ele ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60).A lei não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas, sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. E mais: a lei estabelece que o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Desse modo, como prescreve ainda a lei: Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Conclui-se, pois, que para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, e o laudo pericial concluiu nesse sentido.Assim, levando em conta que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para atividades laborais, enquanto não submetida a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, a mesma faz jus à percepção do benefício de auxílio doença.Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que se mostra devido a partir da data da realização da perícia (17/12/2012), quando a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro patológico da autora.5.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário.A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exeqüível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra) para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA, a partir da data da realização da perícia (17/12/2012).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício de auxílio-doença à autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurada: ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTACPF: 067.523.278-31Genitora: Janet Gaspardo EstevesEndereço: Rua Maurício de Nassau, nº 1.010, Bairro Santana, Araçatuba/SP.Benefício: Auxílio doençaR. M. Atual: a calcularDIB: 17/12/2012RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-74.2010.403.6107 - AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, AGROPECUÁRIA HUGO ARANTES LTDA., devidamente qualificada nos autos, visa:- ordem para restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior na quitação dos créditos tributários constituídos mediante os Autos de Infração e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito de nºs 35.290.640-5, 35.290.641-3, 35.290.642-1, 35.290.643-0, 35.290.645-6, 35.888.657-0, 35.888.658-9 e 35.888.659-7.- o reconhecimento de que o art. 137 do CTN não admite que a multa por infração que constitua, no entender da autoridade lançadora, prática de crime, seja aplicada contra pessoa jurídica, só podendo ser aplicada contra o próprio agente.- o reconhecimento de que são indevidas as multas previstas nos Autos de Infração DEBCAD nº 35.290.640-5, 35.888.641-3, 35.290.643-0 e nº 35.290.645-6, por imposição múltipla de penalidades.- o reconhecimento de que as multas de mora não poderiam ser exigidas, por ter havido duplicidade na imposição.- o reconhecimento de que as multas moratórias e punitivas são confiscatórias, podendo ser seu valor, total ou parcialmente, objeto de restituição.- a desconsideração dos aumentos escalonados dos percentuais das multas moratórias, com restituição da importância das penalidades calculada com alíquota superior a vinte e quatro por cento.- a declaração de inconstitucionalidade da tributação realizada pelo Sr. Fiscal sobre a receita, pelos fundamentos apresentados na seção Inconstitucionalidade da tributação sobre a receita.- a decretação de ilegalidade e inconstitucionalidade da fixação de multa por decreto (AI DEBCAD 35.290.640-5, 35.290.641-3 e 35.290.642-1).- o reconhecimento de que é

excessiva a multa, sendo passível a restituição de parte dela (AI DEBCAD 35.290.645-6).- o reconhecimento de que o valor das multas é excessivo, possibilitando sua redução ou anulação, com deferimento da restituição (AI DEBCAD 35.290.641-3, 35.290.642-1 E 35.290.645-6).- o reconhecimento de não poder haver tributação sobre a redução de capital, por não ser caso de percepção de receita (NFLD 35.888.658-9).- o reconhecimento de que a contribuição sobre a receita não pode incidir sobre o valor do ICMS, porque implicaria cobrança de tributo sobre tributo (NFLD 35.888.658-9 e 35.888.657-0).- a consideração de que a responsabilidade por sub-rogação somente poderia ser definida por lei complementar, e não ordinária (NFLD 35.888.658-9 e 35.888.657-0) ou o reconhecimento da impossibilidade de exigência da contribuição previdenciária, possibilitando a restituição, por não haver sido comprovado que os vendedores dos insumos agrícolas deixaram de pagar as contribuições exigidas da autora por sub-rogação (NFLD 35.888.658-9).- ordem para compensação dos créditos decorrentes desta ação com débitos vincendos da autora, com afastamento da aplicação do 8º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.- determinação para que o reajuste do valor a ser restituído com base na Taxa SELIC, ou com correção monetária e juros moratórios de um por cento ao mês, conforme parágrafo único do artigo 167 e 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Argumenta que sofreu várias autuações fiscais, as quais deram origem a oito lançamentos tributários (AI DEBCAD de nºs 35.290.640-5, 35.290.641-3, 35.290.642-1, 35.290.643-0, 35.290.645-6 e NFLD de nºs 35.888.657-0, 35.888.658-9 e 35.888.659-7). Foi ajuizada Execução Fiscal e, em 29/08/2007, a parte autora efetuou o pagamento do débito, que, por meio desta ação, pede repetição.Questiona as autuações, uma a uma, resumidamente sob as seguintes alegações: que é incabível multa por infração dolosa contra pessoa jurídica; que houve imposição múltipla de multas; que houve cobrança dúplice de multas; que as imposições têm efeito confiscatório; que houve cumulação de multas; que as multas moratórias são confiscatórias; que é inconstitucional o escalonamento de multas moratórias; que é inconstitucional a tributação sobre a receita; que a multa foi fixada por decreto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/ 954.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 959/970, com documento de fl. 971), arguindo preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 974/994, com documentos de fls. 995/1004, onde há alegação de intempestividade da contestação.Abriu-se vista à parte ré sobre fls. 995/1004 e facultou-se a especificação de provas (fl. 1005).Manifestações às fls. 1006 e 1008, sem requerimentos para a produção de novas provas.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A contestação é tempestiva, já que foi protocolada em 16/09/2011 (fl. 959) e não em 03/10/2011, como afirma a parte autora.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa em relação às notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 35.888.657-0 e 35.888.658-9, já que os autos de infração foram lavrados em face da parte Autora, sendo esta, a princípio, a titular do direito lesado.Passo à análise do mérito.A parte autora objetiva a repetição dos valores pagos nos autos da execução fiscal nº 2007.61.07.005096-6, que tramitou perante este Juízo, referente à contribuições sociais previdenciárias, FGTS e multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.´Alega que houve o pagamento indevido (ou a maior) na quitação dos créditos tributários constituídos mediante oito autos de infração e notificações fiscais de lançamento de débito, consoante inúmeras razões apresentadas na exordial, já mencionadas no relatório.Passo a analisar, primeiramente, os autos de infração, relativos ao possível descumprimento, pela Parte autora, de obrigações tributárias acessórias, quais sejam, os AI DEBCAD nºs 35.290.640-5, 35.290.641-3, 35.290.642-1, 35.290.643-0, 35.290.645-6.É de conhecimento geral que o Código Tributário Nacional relaciona a existência de duas obrigações tributárias: a) a obrigação principal, que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, 1º, CTN); e b) obrigação acessória, denominada pela melhor doutrina como deveres instrumentais ou formais (cf. Paulo de Barros Carvalho, in: Curso de Direito Tributário, 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 289), que consiste em obrigações de fazer ou deixar de fazer, de interesse da arrecadação ou fiscalização, no sentido de permitir ao Fisco a fiscalização do cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações tributárias (art. 113, 2º, CTN).O descumprimento da obrigação acessória por parte do contribuinte ou responsável ocasiona no pagamento de penalidade pecuniária (art. 113, 3º, CTN), independentemente do recolhimento do tributo.Nesse sentido, a lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o Custeio da Seguridade Social, que abrange a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social, prevê uma série de obrigações acessórias dos contribuintes e responsáveis tributários. Dispõe, ainda, a referida norma legal, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/1999, penalidades para cada descumprimento de obrigação acessória.E foi exatamente isso que ocorreu na prática com o trabalho do agente fiscal, que, com o rigor da lei, aplicou as penalidades previstas na legislação previdenciária, haja vista que apurou que a parte Autora não cumpriu diversas obrigações tributárias acessórias.No AI DEBCAD nº 35.290.640-5, o fiscal verificou a inobservância, pela parte Autora, da norma prevista no artigo 32, II, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, II, e parágrafos, do Decreto 3.048/99, qual seja, a requerente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da sociedade empresária e os totais recolhidos. O relatório fiscal da infração está detalhado às fls. 69/72, inclusive o fundamento legal para aplicação da penalidade.No entanto, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a análise da decadência dos documentos fiscais analisados pelo Sr. Fiscal, haja vista que foi observado, na lavratura do AI DEBCAD nº 35.290.640-5, o prazo de dez anos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91,

declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, gerando a Súmula Vinculante de nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Como o AI DEBCAD nº 35.290.640-5 é datado de 19/04/2006, a Fiscalização somente poderia analisar os documentos fiscais da parte autora nos períodos posteriores a 19/04/2001.Verifico, no relatório fiscal de fls. 69/72, que alguns documentos analisados são relativos aos períodos anteriores a 19/04/2001.Entretanto, como a multa, no valor de R$ 11.568,83, foi aplicada no seu valor mínimo, deve ela ser mantida, pois não invalida o Auto de Infração, mesmo com a decadência de alguns períodos (Livros Diários mencionados à fl. 69), haja vista que houve outras irregularidades da autora após 19/04/2001.Verifico, ainda, que a penalidade está baseada na legislação em vigor: artigos 92 e 102, da lei nº 8.212/91, com as observações dos artigos 283, II, a e 373, do Decreto 3.048/99. Em suma, deve ser mantido o AI DEBCAD nº 35.290.640-5 na sua integralidade.Da mesma forma, no AI DEBCAD 35.290.641-3, o Agente do INSS constatou que a Autora não prestou todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Previdência Social, na forma estabelecida, e os esclarecimentos necessários à fiscalização, acarretando no descumprimento do artigo 32, III, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, III, e parágrafos, do Decreto 3.048/99.O relatório fiscal da infração está detalhado às fls. 127/129 e 130/131, inclusive o fundamento legal para aplicação da penalidade.Não há que se falar em decadência, haja vista que os documentos analisados são todos posteriores a 19/04/2001 (vide fls. 127/129).Logo, a multa aplicada em seu valor mínimo (R$ 11.568,83) observou estritamente a legislação em vigor: artigos 92 e 102, da lei nº 8.212/91, com as observações dos artigos 283, II, b e 373, do Decreto 3.048/99. Em suma, deve ser mantido o AI DEBCAD nº 35.290.641-3 na sua integralidade.No mesmo diapasão, no que se refere ao AI DEBCAD 35.290.642-1, o fiscal vislumbrou que a parte Autora, ao deixar de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, apresentá-los de forma deficiente ou apresentar documentos ou livros com informações diversas da realidade ou que omitem informações verdadeiras, infringiu o artigo 33, 2º e 3º, da lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 232 e 233 do Decreto 3.048/1999.Verifico, no relatório fiscal de fls. 187/192, que alguns documentos analisados são relativos aos períodos anteriores a 19/04/2001.Entretanto, a multa no valor de R$ 11.568,83 deve ser mantida, haja vista que foi aplicada no seu valor mínimo, o que não invalida o referido Auto de Infração, mesmo com a decadência de alguns períodos (Livros Diários mencionados à fl. 187), tendo em vista que houve outras irregularidades da autora após 19/04/2001. Por outro giro, a multa aplicada, no valor de R$ 11.568,83 observou estritamente a legislação em vigor: artigos 92 e 102, da lei nº 8.212/91, com as observações dos artigos 283, II, j e 373, do Decreto 3.048/99. Em suma, deve ser mantido o AI DEBCAD nº 35.290.642-1 na sua integralidade.Já o AI DEBCAD 35.290.643-0, no qual a autoridade fiscal constatou que a parte Autora deixou de inscrever segurados empregados no Regime Geral da Previdência Social, descumprindo o do artigo 17, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, I, 1º do Decreto 3.048/99, deve ser totalmente descaracterizado, uma vez que todos os documentos analisados pela autoridade fiscal são relativos a períodos anteriores a 19/04/2001, conforme relatório fiscal de fls. 187/192.Logo, em face da decadência do direito do Fisco analisar documentos anteriores a cinco anos, a contar da lavratura do auto de infração, declaro, de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, a nulidade do AI DEBCAD 35.290.643-0.Finalmente, quanto ao AI DEBCAD 35.290.645-6, o fiscal verificou que a parte Autora apresentou Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e Guias de Recolhimentos Rescisórios do FGTS e Informações à Previdência Social - GRFP´s com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringiu o disposto no artigo 32, IV, 5º, da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo artigo 225, IV, 4º, do Decreto 3.048/99.O relatório fiscal da infração está detalhado às fls. 307/312, inclusive o fundamento legal para aplicação da penalidade.Como o AI DEBCAD nº 35.290.645-6 é datado de 19/04/2006, a Fiscalização somente poderia analisar os documentos fiscais da parte autora nos períodos posteriores a 19/04/2001.Verifico, no relatório fiscal de fls. 307/312 que alguns documentos analisados são relativos aos períodos anteriores a 19/04/2001.Entretanto, a multa no valor de R$ 34.203,59 deve ser mantida, haja vista que foi aplicada nos exatos termos do que determina a legislação vigente, qual seja, correspondente a 100% da contribuição devida e não declarada, limitada ao valor equivalente a um multiplicador, definido em função do número de segurados da empresa, sobre o valor mínimo previsto para aplicação da multa em virtude de infração às normas previdenciárias, o que não invalida o Auto de Infração, mesmo com a decadência de alguns períodos (fls. 313/324), haja vista que houve outras irregularidades da autora após 19/04/2001.A penalidade está baseada na legislação em vigor: artigo 34, IV, 5º, da lei nº 8.212/91, com as observações dos artigos 284, II e 373, do Decreto 3.048/99. Em suma, deve ser mantido o AI DEBCAD nº 35.290.645-6 na sua integralidade.Logo, com exceção do AI DEBCAD 35.290.643-0, os demais autos de infração devem ser mantidos na sua integralidade, posto que atenderam ao disposto na legislação previdenciária em vigor.Nesse ínterim, quanto às várias alegações genéricas da parte autora, no intuito de descaracterizar tais autos de infrações, não podem prosperar. Explico.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação de multa à pessoa jurídica, haja vista que a responsabilidade por infração à legislação tributária, consoante a norma geral preceituada nos artigos 136 e 137, do CTN, é de natureza objetiva, sem que haja a necessidade de demonstração de dolo ou culpa do sujeito passivo da obrigação tributária (contribuinte ou responsável tributário). Assim, independe da intenção do agente infrator ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do

ato. Na verdade, somente haveria a responsabilidade tributária dos sócios administradores da autora se, por decisão própria, resolvessem praticar atos ilícitos, caso em que não estariam no exercício regular de suas atribuições, o que não é o caso dos autos em que houve o descumprimento por parte dos administradores da parte Autora, de obrigação tributária principal (recolhimento de tributo) e acessória (deveres instrumentais), ou seja, condutas inerentes à administração da sociedade empresária.Ademais, o fato de ter havido a representação criminal para o Ministério Público Federal, para fins de um possível ajuizamento de ação penal em relação aos administradores da parte Autora não tem qualquer relação com a responsabilidade tributária a que alude o artigo 137, do CTN, uma vez que as duas responsabilidades são autônomas. Não há que se falar em bis in idem, nem imposição de múltiplas ou duplicidade penalidades, uma vez que as obrigações acessórias não cumpridas pela Autora são diversas e diferenciadas, como bem fundamentado em cada relatório fiscal da infração supramencionado e nas decisões administrativas juntadas nos autos (fls. 108/121, 168/180, 229/240, 361/373). Não houve, outrossim, o alegado caráter confiscatório e nem abusivo na aplicação das multas, uma vez que elas foram lançadas no valor mínimo previsto na lei para tais condutas irregulares praticadas pela parte autora.Ademais, todas as multas foram aplicadas com base na Lei nº 8.212/91 e não exclusivamente no Decreto nº 3048/99, não havendo qualquer ilegalidade por parte da atuação Fiscal.Há que deixar claro que existe uma nítida diferença entre a multa aplicada no Auto de infração daquela prevista nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLD).A primeira é relativa ao descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária; já a NFLD a penalidade é diferente, pois decorre do não pagamento do tributo e há a incidência juros de mora e multa moratória, nos termos do que determina os artigos 34 e 35 da lei nº 8.212/91. Por outro giro, a multa de mora, na NFLD, é decorrente do não pagamento das contribuições sociais e tem caráter punitivo; já os juros de mora objetivam ressarcir os cofres públicos pela demora do contribuinte na satisfação do seu débito.Ademais, a alegação de que os aumentos escalonados dos percentuais das multas moratórias, no AI DEBCAD 35.290.645-6, são indevidos, reputo que a aplicação da multa é decorrente da legislação em vigor, conforme já salientado acima.Finalmente, passo a analisar as NFLD´s.No que se refere à NFLD 35.888.657-0, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a análise da decadência em relação a alguns períodos analisados pelo Sr. Fiscal, haja vista que foi utilizado, no referido lançamento tributário, como critério o artigo 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, gerando a Súmula Vinculante de nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Como o lançamento fiscal das NFLD 35.888.657-0 é datado de 19/04/2006, declaro, de ofício, a decadência do direito do Réu realizá-lo nos períodos anteriores a 19/04/2001, em face do que determina a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, aplicável no caso concreto.Verifico, nos autos, às fls. 374/431, que todos os lançamentos realizados são relativos a período anterior a 19/04/2001, razão pela qual declaro nula a NFLD 35.888.657-0.Com relação às NFLD´s 35.888.658-9 e 35.888.659-7:Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, faz-se necessária a análise da decadência em relação a alguns períodos analisados pelo Sr. Fiscal, haja vista que foi utilizado, no lançamento da NFLD 35.888.658-9 e 35.888.659-7, como critério o artigo 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal, gerando a Súmula Vinculante de nº 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Como o lançamento fiscal das NFLD´s 35.888.658-9 e 35.888.659-7 é datado de 19/04/2006, declaro, de ofício, a decadência do direito do Réu realizá-lo nos períodos anteriores a 19/04/2001, em face do que determina a regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, aplicável no caso concreto.Verifico, nos autos, às fls. 479/570 e 620/719, que alguns lançamentos realizados são relativos aos períodos anteriores a 19/04/2001, razão pela qual declaro parcialmente nula a NFLD 35.888.658-9.No que se refere ao lançamento fiscal contido na NFLD 35.888.658-9, relativo à alegada prática fraudulenta de redução do capital social da empresa jurídica em 18/05/1999, este deve ser descaracterizado, em face da decadência do direito do Fisco, supramencionada.No mérito, no que se refere à exação fiscal, qual seja, das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produto rural, bem como as contribuições devidas pela sociedade empresária incidentes sobre os valores pagos ou creditados a contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, há que se fazer um histórico.Em primeiro lugar, observo que a parte autora é produtor rural pessoa jurídica. Deste modo, mesmo não alegado pela parte autora, há que deixar claro que não há que se falar em arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que se refere, especificamente, ao produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Deste modo, a decisão proferida pelo STF não se refere aos produtores rurais pessoas jurídicas.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que

dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Por conseguinte, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II.Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Logo, esta Lei determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Com o advento, então, em 1998, da Emenda Constitucional nº 20, houve nova alteração constitucional:Art.195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em

inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio.E foi neste contexto que veio a viger a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98.Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais.Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENDO STF. 1. Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. 2. A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. 3. Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. 4. Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. 5. Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920).Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente.Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. Pelo exposto, DECLARO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a consequente inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. Com isso, no que se refere aos fatos geradores a partir de 08/10/2001, o lançamento fiscal realizado pelo Sr. Agente fiscal, relativo às contribuições sociais que entendeu devidas por comercialização rural própria da autora e das referentes aos produtos adquiridos dos produtores rurais pessoas físicas, na condição de subrrogados da obrigação fiscal, deve ser mantida, já que a parte autora não teve o condão de derrubar a presunção relativa que paira sobre o trabalho

fiscal.Logo, pelo exposto, a partir de 08/10/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade do lançamento fiscal apurado pelo Sr. Fiscal sobre a receita sobre a produção rural, pelos fundamentos ora expostos.Também não há como aceitar o argumento de impossibilidade da responsabilidade por subrrogação, em face da ausência de lei complementar. Isto porque a regra prevista no artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, remete à contribuição do artigo 25, cuja constitucionalidade é observada a partir de 08/10/2001, conforme já salientado acima. Nesse sentido, cito o seguinte julgado proveniente da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis:Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL . CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADES RURAIS E URBANAS. LEI N. 8.212/91, ART. 25, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/91. LEI N. 8.870/94, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso, inviável quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A parte agravante pretendeu infirmar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil, evocando os julgamentos da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.71.00.021280-5/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 06.12.06 e do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, de 03.02.10. Contudo, não lhe assiste razão. 3. A demonstração da divergência da decisão confrontada com julgado de outro Tribunal Regional desatende o que dispõe o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. 4. Pondere-se, sobretudo, que do fato de o aludido julgado do Supremo Tribunal Federal ter conhecido e dado provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, não se segue a conclusão de resultado final favorável à pretensão deduzida neste feito. Considerando-se que os presentes autos versam sobre a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista na Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, verifica-se inaplicável o julgado, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, porquanto seja concernente à contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, regulamentada pela Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Ademais, no referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. 5. A Lei n. 8.212/91, art. 25, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, institui a contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial sobre a receita bruta da comercialização da produção. Por outro lado, a Lei n. 8.870, de 15.04.94, art. 25, com redação dada pela Lei n. 10.256, de 09.07.01, estabelece a contribuição do empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Em síntese, tanto o segurado especial, quanto o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica, sujeitam-se à contribuição sobre o resultado da comercialização de sua produção. Essa contribuição deve ser arrecadada e recolhida pelo adquirente, consumidor, consignatário ou cooperativa, em conformidade com o art. 30, III e IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Essa contribuição goza de fundamento constitucional, pois o art. 195, I, a, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 25.12.98, prevê que a receita ou o faturamento sujeitam-se à incidência da exação. Não há como negar que ambos os conceitos (receita, faturamento), por sua generalidade, abrangem a noção mais restrita de resultado da produção constante do 8º do mesmo dispositivo, segundo o qual esta se sujeitaria ao financiamento dos benefícios devidos ao segurado especial. Por essa razão, não é necessária a edição de lei complementar (CR, art. 195, 4º), bastando a ordinária (CR, art. 150, I). Por outro lado, tratando-se de contribuição, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CR, art. 154, I). Como a Constituição da República estabelece o financiamento eqüitativo por toda a sociedade da Seguridade Social, tanto as entidades rurais como as urbanas podem ser eleitas como sujeitos passivos da exação (CR, art. 195, caput, c. c. o inciso V do parágrafo único do art. 194). Precedente do TRF da 3ª Região. (AMS 00056844620024036100 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 503 - Data da Decisão: 25/07/2011)Também resta superada a argumentação da parte autora, de que a contribuição sobre a receita não poderia incidir sobre o valor

do ICMS, porque implicaria cobrança de tributo sobre tributo, conforme já exposto acima.Quanto à alegação de que o agente fiscal utilizou-se de meras presunções para efetuar a lavratura das NFLD´s, sem razão a parte autora, haja vista que o trabalho fiscal foi baseado em documentos apresentados pela empresa.Por outro lado, a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato administrativo praticado pelo agente fiscal é relativa (juris tantum), podendo o contribuinte apresentar o contrário, o que não ocorreu no presente caso, haja vista a defesa ter sido genérica.Reputo possível e legal a cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária, porquanto cada qual desfruta de natureza jurídica diversa uma da outra: a multa tem caráter punitivo; os juros objetivam ressarcir o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação de seu débito; e a correção deve incidir a fim de evitar injusto desequilíbrio econômico.Não há qualquer inconstitucionalidade em relação à cobrança da Taxa Selic. Ora, a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.Assim, raciocínio diverso ao da aplicação da Taxa SELIC importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, em caso de restituição do indébito, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte precedente:EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005 (...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802908; Processo: 200502039703 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA;Data da decisão: 07/03/2006; Documento: STJ000672706; Relator(a): Teori Albino Zavascki)Em suma, pelo exposto, quanto às três NFLD´s, subsistem apenas as de nºs 35.888.658-9 e 35.888.659-7, a partir dos fatos geradores a partir de 08/10/2001, em face da declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com a consequente inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001.Com isso, com relação os valores recolhidos indevidamente pela parte autora, no que se refere ao pagamento do AI DEBCAD 35.290.643-0, à NFLD de nº 35.888.657-0 e aos fatos geradores anteriores a 08/10/2001, no que diz respeito às NFLD´s de nºs 35.888.658-9 e 35.888.659-7, devem ser restituídos, via repetição do indébito ou compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No que se refere ao direito de compensação, afasto a restrição prevista no 8º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 , uma vez que o Fisco, se apurar a existência de outros débitos em nome do sujeito passivo, deve cobrá-lo via ação autônoma (execução fiscal), na qual será observado o devido processo legal, com observância do artigo 620, do Código de Processo Civil, que dispõe que: quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos tributários.ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, tão somente para reconhecer, de ofício, nos termos da súmula vinculante nº 08, do E. STF, que o Réu decaiu do seu direito de realizar o lançamento fiscal relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19/04/2001, no que se refere AI DEBCAD 35.290.643-0 e à NFLD 35.888.657-0.No que se refere às NFLD´s de nºs 35.888.658-9 e 35.888.659-7, em face da declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, declaro a inexistência de relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001.Os valores recolhidos indevidamente pela parte autora deverão ser restituídos, via repetição do indébito ou compensação com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, utilizando-se como critério para correção monetária os mesmos índices utilizados pelo Fisco Federal para atualizar seus créditos, sem a restrição prevista no artigo 98, 8º, da Lei nº8.212/91.Em face da sucumbência recíproca, aplico a regra do artigo 21, do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida a pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível

o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por OSMAR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 23/24). Contestação às fls. 27/33. Após apresentação de laudo médico (fls. 39/41), o réu ofertou proposta de acordo judicial (fls. 70/71), sendo finalmente aceita pela parte autora (fl. 78).Foram arbitrados os honorários do perito médico (fl. 72).É o breve relatório. Decido.2.- Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: Considerando-se que o autor possui incapacidade total e temporária, bem como a possibilidade de reabilitação para exercício de outras atividades laborais, considerando que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 2010, considerando, ainda, que o requerente esteve em atividade laborativa até 13/02/2010 (fl. 33), o INSS propõe a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 14/02/2010, dia imediatamente posterior à cessação da atividade laborativa exercida pelo autor. Em caso de aceitação o benefício será implantado em até 30 (trinta) dias contados da sentença homologatória.Serão pagos, a título de atrasados quanto ao benefício de auxílio-doença, 80% (oitenta por cento) das diferenças devidas desde DIB e a DIP, com aplicação de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Ressalte-se que deverão ser compensados os valores já pagos administrativamente ao autor pelo INSS no mesmo período. Propõe-se, ainda, o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do montante a ser pago pelo autor.Dando por certo o acordado entre as partes, a parte autora renuncia ao prazo recursal e a todos os direitos decorrentes da causa de pedir que deu ensejo à presente demanda.O pagamento dos atrasado e custas judiciais será feito, exclusivamente, pela via judicial, por meio de Requisição de Pagamento.As partes arcarão com as custas judiciais em partes iguais.Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento e da implantação do benefício nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 70/71), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 61/62, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Providencie a Secretaria o cumprimento da determinação de fl. 72 (parte final - item 2).Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002861-63.2011.403.6107 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Verificada a ocorrência de erro material na sentença de fls. 101/103, procedo, de ofício, à sua retificação, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil:Portanto, à fl. 102, onde se lê:Nos termos da planilha constante dos autos (fls. 81/85), verifico que o autor realizou o pagamento de vários encargos em atraso, desde o início do contrato. Ou seja, embora o requerente tenha efetivamente quitado sua dívida, colocando em dia a prestação atrasada com vencimento em 20/12/2010, houve atraso nos meses posteriores, sucessivamente. A título de exemplo, a prestação de nº 60, com vencimento em 20/01/2010, foi paga somente no dia 15/02/2011 (fl. 85). Leia-se:Nos termos da planilha constante dos autos (fls. 81/85), verifico que o autor realizou o pagamento de vários encargos em atraso, desde o início do contrato. Ou seja, embora o requerente tenha efetivamente quitado sua dívida, colocando em dia a prestação atrasada com vencimento em 20/12/2010, houve atraso nos meses posteriores, sucessivamente. A título de exemplo, a prestação de nº 60, com vencimento em 20/01/2011, foi paga somente no dia 15/02/2011 (fl. 85). No restante permanece a sentença como proferida.P. R. I.C.

0003453-10.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao

estabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, sendo este devido desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 15/04/2005.Para tanto, alega ter vários problemas graves de saúde e encontrar-se totalmente incapaz para o trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/88.Aceita a competência à fl. 90, foi mantida a nomeação do médico perito designado.Veio aos autos a perícia médica realizada (fls. 92/96).Manifestação da parte autora (fls. 99/104).Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, argüindo falta de interesse de agir do requerente, e manifestou-se quanto ao laudo, requerendo a improcedência do pedido (fls. 106/109). Juntou documentos às fls. 110/112.Manifestação da parte autora às fls. 114/117.É o relatório do necessário.DECIDO.Desacolho a preliminar de eventual falta de interesse de agir arguida pela parte ré já que, na verdade, a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Esclareço, por fim, que a distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Segundo consta dos documentos anexos aos autos (fls. 110/112), o Instituto-réu concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, em 09/08/2012 (NB 32/552.721.464-8).Houve, assim, a partir de 09/08/2012, o reconhecimento superveniente de parte do pedido pelo Instituto-réu, uma vez que a pretensão de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário foi obtida na via administrativa. Resta, no entanto, controversa a situação da parte autora no que se refere ao recebimento do aludido benefício previdenciário deste a data do indeferimento administrativo, ocorrido aos 15/04/2005, bem como da concessão de aposentadoria por invalidez, conforme o teor das petições de fls. 01/11 e 114/117. Nesse contexto, passo a analisar essa questão específica.Com base nas provas produzidas nos autos, em especial a perícia médica realizada em 15/02/2011 (fls. 92/95), resta demonstrado que não foi possível identificar a data de início da incapacidade. O médico perito limitou-se a relatar que o quadro doloroso teve início há cerca de 10 anos.Assim, entendo impossível aferir se em 15/04/2005, o autor já se encontrava incapacitado.Dessa forma, o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data em que foi evidenciada a incapacidade a ele inerente pela parte ré, não encontrando amparo para retroagir ao momento do indeferimento administrativo, em 15/04/2005, conforme requerido.Considerando a posterior concessão administrativa do benefício de auxílio-doença pleiteado, entendo que o quadro do autor certamente sofreu agravamento, a ponto do Instituto-Réu conceder-lhe o referido benefício a partir de 09/08/2012. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no referido laudo pericial.Vale salientar que, ausente a incapacidade total e permanente para o trabalho, tampouco faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que, conforme expressamente afirmou o médico perito, seu quadro é passível de recuperação.O expert concluiu pela incapacidade parcial e permanente do requerente em face de sua profissão (marceneiro), tendo em vista a restrição física em executar atividade que exija movimentos repetitivos do ombro esquerdo, ou ofício que demande o movimento do membro superior esquerdo elevado ou abduzido, por longo período de tempo.Logo, a Autarquia-ré, agindo de acordo com a legislação em vigor, concedeu ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, ora pleiteado judicialmente, tendo em vista o quadro clínico do mesmo e a presença de todos requisitos exigidos.Contudo, entendo que o autor tem direito ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário, desde a data da citação (06/06/2012), momento este, em que a Autarquia-ré tomou conhecimento do quadro incapacitante do requerente (data anterior à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença - 09/08/2012), até que se encontre apto para o exercício de atividade compatível com sua limitação, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91.Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não

pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional.Diante do exposto, o benefício de auxílio-doença é devido desde a data da citação, ou seja, 06/06/2012, até a data anterior à concessão do auxílio-doença (09/08/2012), benefício este que deve permanecer ativo pelo réu (NB 552.721.464-8), até que o mesmo se encontre apto para o retorno ao labor. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRAS, desde a data da citação, ou seja, 06/06/2012, até a data anterior à concessão do auxílio-doença (09/08/2012), benefício este que deve permanecer ativo pelo réu (NB 552.721.464-8).As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Síntese:Segurado: ANTONIO APARECIDO MARTINS FERRASCPF: 158.106.008-40Benefício: Auxílio doença previdenciárioGenitora: Leonilda Marins Peixoto FerrasPIS/PASEP: 1.240.255.707-0R. M. Atual: a calcularDIB: 06/06/2012 a 09/08/2012RMI: a calcularPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-85.2011.403.6107 - JOSE CARLOS FERRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS FERRO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora pleiteia a modificação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida aos 18/06/2009 em aposentadoria especial ou a revisão daquele benefício.Para tanto, requer seja reconhecida como atividade especial os períodos de trabalho de 11/06/1980 a 30/06/1984, 02/07/1984 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 06/04/1989 e de 10/04/1989 a 07/01/1991, efetuados na empresa WS Indústria e Comércio Ltda., que somados aos demais períodos de atividades insalubres já reconhecidos pelo INSS totalizam mais de 25 anos, o que dá ensejo à aposentadoria especial desde o pedido administrativo.Também pede, alternativamente, a revisão do benefício já concedido em sede recursal administrativa, com alteração do fator previdenciário, salário de benefício mais renda mensal inicial, e pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, pois já conta com 39 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/157).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 161/173). A parte autora impugnou a contestação (fls. 175/185).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 186, 190 e 191).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, a Lei n. 5.527/68 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição ao agente agressivo para qualquer profissão.Quer dizer: a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica. Daí porque continuar em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/64 e 83.080 de 24/01/79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser aqueles arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e o n. 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a

edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57, de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ademais, até o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.De forma que o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente, à época em que efetivamente prestado, não podendo a lei nova, que impõe restrições ao cômputo do tempo de serviço, ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Nesse sentido, aliás, está consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, citando o julgado no Resp n. 493.458-RS, do qual foi Relator o E. Ministro GILSON DIPP.No que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do beneficio previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (negritei) (Processo: 00321405820114039999 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) , conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Assim, tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n. 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997,

será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário); posteriormente a esta data, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre.4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos vindicados pelo autor.Dos períodos até 28.04.1995 (11/06/1980 a 30/06/1984, 02/07/1984 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 06/04/1989 e de 10/04/1989 a 07/01/1991): quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.Assim, não estando a profissão elencada no rol das ocupações dos decretos supracitados, necessário verificar se a atividade foi efetivamente exercida sob exposição a agentes agressivos. Como a função de serviços gerais, exercida pelo autor na empresa WS- Indústria e Comércio Ltda., nos períodos pleiteados, não está consignada no rol das ocupações dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, necessário verificar se tal atividade foi desempenhada sob exposição a agentes agressivos.Nesse caso, o autor trouxe o PPP atestando que estava exposto ao fator de risco ruído de 85,2 decibéis enquanto no exercício da função, que englobava os seguintes afazeres: recolhimento de canos dobrados próximos à área de solda; colocação de peças nas matrizes para realização de solda; e retirada das matrizes as peças já soldadas para serem colocadas no local de armazenagem (fls. 35 e 36). De certo o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Diante disso, devem ser reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho de 11/06/1980 a 30/06/1984, 02/07/1984 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 06/04/1989 e de 10/04/1989 a 07/01/1991, despendidos na empresa WS Indústria e Comércio Ltda., porque demonstrado por meio do PPP que o autor exercia a função de serviços gerais exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 85 dB.Assim é que somando os períodos de atividades ora reconhecidos como insalubres àqueles também já reconhecidos administrativamente (fl. 131), tem-se que o autor trabalhou por 39 anos, 07 meses e 05 dias, conforme planilha que segue anexa.Logo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial desde a época do requerimento administrativo aos 18/06/2009 (NB 148.917.082-8 - fl. 45), conforme requerido na inicial, posto que à época já havia cumprido o tempo de serviço de 25 anos (art. 57, II, da Lei n. 8.213/91), descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição.5.- Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a especificidade dos períodos de trabalho de 11/06/1980 a 30/06/1984, 02/07/1984 a 24/08/1987, 25/08/1987 a 06/04/1989 e 10/04/1989 a 07/01/1991, e determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conceda em favor de JOSÉ CARLOS FERRO o benefício de aposentadoria especial a contar de 18/06/2009, com renda mensal inicial equivalente a 100% do salário-de-benefício, descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.917.082-8). Após o trânsito em julgado, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à concessão do benefício à parte autora.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, dada a isenção legal.Síntese: Parte Beneficiária: JOSÉ CARLOS FERROCPF: 023.659.948-81Endereço: rua Montese, 373, Vila Industrial, em Araçatuba-SPGenitora: Cassilda Festraits FerroBenefício: aposentadoria especialDIB: 18/06/2009 (DER), descontadas as parcelas já recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.917.082-8)RMI: 100% do salário de benefícioRenda Atual: a calcularHavendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s)

recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004262-97.2011.403.6107 - MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP246063 - TATIANE ATAÍDE SANTIAGO DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BURITAMA
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE BURITAMA, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, sua internação junto ao Hospital das Clínicas da FMUSP ou qualquer outra unidade hospitalar, bem como a realização de cirurgia corretiva de mamas. Alega que segundo orientação médica necessita urgentemente se submeter à cirurgia redutora das mamas, pois devido ao tamanho das mesmas apresenta deformidade na coluna que lhe causa muitas dores, prejudicando suas atividades funcionais.Contudo, ao ser encaminhada para a triagem do SUS, sua cirurgia não foi agendada sob o argumento de que demoraria de 10 a 12 anos para ser realizada uma vez que a lista de espera é numerosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19).Os autos foram ajuizados originariamente na Justiça Estadual de Buritama-SP.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20).O MUNICÍPIO DE BURITAMA apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 29/45).A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, contestou o pedido alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva (fls. 52/64).A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO também ofertou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 69/86).A parte autora impugnou as defesas apresentadas (fls. 88/90).Reconhecida pelo Juízo Estadual sua incompetência absoluta para julgar a causa, os autos foram remetidos a este Juízo, sendo redistribuídos nesta Vara (fl. 91).O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 102).Ratificados por este Juízo os atos até então praticados, e facultada às partes a produção de provas, nada requereram (fls. 93, 100 e 104 verso).É o relatório do necessário.DECIDO.Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois a Constituição Federal (artigos 6º e 196) e a Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, estabelecem a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, de modo que o ressarcimento pode ser efetuado por qualquer ente federativo.Quanto à preliminar suscitada pelos demais réus de que a autora carece de interesse processual porque buscou a via judicial sem obedecer a fila de espera do SUS para a realização da cirurgia, na verdade, é relativa ao mérito do pedido.Passo, pois, à análise do mérito.No caso em questão, pretende a autora, em suma, seja determinada a realização de cirurgia redutora das mamas em unidade hospitalar, porquanto a rede pública de saúde se nega a marcá-la, sob a justificativa de que a fila de espera é demasiadamente grande. Pois bem. Segundo informações prestadas pela corré FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 69/84), a autora foi devidamente encaminhada por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, para consulta no Hospital das Clínicas de São Paulo, aos 23/02/2011, tendo comparecido e se submetido à avaliação médica no dia marcado (fl. 86). E que tendo sido designada nova consulta, aos 28/07/2011, no Hospital Ipiranga em São Paulo, para avaliação médica mais acurada, a autora não compareceu para o ato (fls. 86 e 87).Por outro lado, observo que a requerente não comprovou nos autos a recusa da rede pública de Saúde em marcar referida cirurgia, pelo contrário, foi a própria autora quem deixou de comparecer à unidade hospitalar no dia marcado (28/07/2011) em que passaria por outra avaliação médica e seria encaminhada para a cirurgia, caso necessária. De certo, o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no art. 6º, o qual elenca o rol dos direitos sociais, bem como que no art. 196, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Daí porque é dever do Estado - aí compreendidos a União, os Estados, o município e o Distrito Federal, oferecer a quem não tenha condições, o instrumental necessário na seara da saúde para a manutenção da vida.Ocorre, no entanto, que apesar da pessoa interessada ter direito a ser atendida pela rede pública de saúde, ela não tem direito de, via ordem judicial, burlar a fila de espera desse atendimento, ainda mais quando não prova a recusa do SUS ou de hospital conveniado a este em ser atendida.E, ainda que restasse demonstrada tal negativa, a jurisprudência é praticamente uníssona quanto à necessidade de se obedecer à ordem cronológica da fila de espera do SUS, sob pena de infringir o Princípio da Isonomia. Nesse sentido, seguem julgados recentes:AGRAVO INTERNO. LIMINAR. CIRURGIA. FILA. ORDEM DE INSCRICAO. OBEDIENCIA. ISONOMIA.1. A despeito da generosa interpretação dada ao art. 196

da Constituição por alguns arestos, certo e que o Estado não tem condições de assegurar, a todos e de pronto, o acesso ao tratamento necessário a cura de suas doenças, principalmente nos poucos hospitais públicos de referencia existentes no Pais. 2. Sem demonstração de ilegitimidade da fila e, pois, da ilegalidade ou abuso de poder (art. 5o, LXIX, CF), qualquer decisão judicial que determine cirurgia imediata caracterizaria injustificada vantagem pessoal a vista da situação comum em que se encontram os vários pacientes na fila, eis que descabe ao Judiciário estabelecer prioridades de natureza médica. Este não e administrador do SUS e, caso se admitisse a sua intervenção indevida, teria também que resolver os problemas decorrentes de sua atuação, haja vista que se uma pessoa realiza o exame por forca de tutela judicial, outra, que teria direito por ordem natural, seria prejudicada (cf. TRF2, 7a Turma Esp., AI no 2010.02.01.017554-5, Rel. Des. Fed. Jose Antonio Lisboa Neiva).3. Assim, embora lamentando profundamente a situação, não cabe ao Judiciário quebrar a isonomia.4. Agravo interno desprovido.(Processo: 201202010117918 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 217227 - Relator(a): Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::22/10/2012)DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. ORGANIZAÇÃO DE FILA DE ESPERA. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela antecipada para que a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro priorizassem o tratamento da parte agravada, aferindo-se o real diagnóstico da enfermidade, e, constatada a necessidade de cirurgia, a realizassem imediatamente, no INTO ou em outra unidade hospitalar apta a efetivar o procedimento cirúrgico. 2. Em instituições e hospitais públicos, devem os pacientes necessitados de cirurgia aguardar o procedimento em fila de espera, organizada segundo critérios técnicos que considerem a entrada, a doença, a gravidade e o procedimento necessário, cabendo à Administração zelar pelo respeito à ordem estabelecida, visando afastar, na medida do possível, o risco à vida daqueles que, prioritariamente, aguardam cirurgias de alta complexidade. 3. Embora notórias as deficiências no SUS, com centenas de pacientes em listas de espera aguardando cirurgias, esse problema de saúde pública não pode e nem deve ser resolvido pelo Poder Judiciário, pena de desestruturar-se o SUS no compromisso de preservar a saúde de um paciente sem desatender outros que também aguardam cirurgia, impondo-se sopesar, tão-somente, se a isonomia está sendo respeitada. 4. Não cabe ao Judiciário, sem conhecimentos médicos ou administrativos próprios, decidir, concretamente, se o paciente-autor deve ser tratado ou operado antes de outro, que também aguarda na fila, salvo quebrando o princípio da isonomia. 5. No exame da omissão ou atraso na realização de procedimentos cirúrgicos necessários, deve o magistrado corrigir somente eventuais vícios na organização da fila de espera para a sua prestação, não bastando, nessas hipóteses, alegações genéricas, sem a efetiva indicação do desvio, pena de se invadir a esfera de competência de outro Poder. 6. No caso, a autora é uma entre dezenas ou centenas de pacientes no mesmo estado de saúde, aguardando tratamento cirúrgico no INTO. 7. Agravo de Instrumento provido.(Processo: 201202010152323 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219908 - Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: E-DJF2R - Data::16/01/2013)Ademais, a autora não requereu produção de prova pericial quando instada a fazê-lo por este Juízo (fls. 93, 96 e 104 verso), de modo que também não se tem como apurar seu atual estado de saúde.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000207-69.2012.403.6107 - ANTONIO RUFINO CATANHO MENESES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, ANTÔNIO RUFINO CATANHO MENESES, visa à repetição do indébito, referente ao imposto de renda retido e pago, oriundo de decisão judicial trabalhista (processo nº 00866-2004.073.15.00-0).Sustenta que ajuizou reclamação trabalhista em 2004 (proc. 00866-2004.073.15.00-0), e quando da apuração do valor devido foi retido e recolhido, a título de imposto de renda retido na fonte, o valor de R$ 12.111,50 (doze mil cento e onze reais e

cinquenta centavos). Aduz que tal retenção ocorreu em razão do cálculo ter incidido sob regime global e não mês a mês. Afirma, também, que não deveriam os juros de mora compor a base de cálculo do tributo.Diz também que, em razão da ação ajuizada, pagou o montante de R$ 10.246,00 (dez mil duzentos e quarenta e seis reais), referentes aos honorários advocatícios contratados, valor que entende integralmente dedutível, por ocasião do cálculo do imposto de renda devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/31.Foram indeferidos, à fl. 33, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve aditamento (fls. 34/35).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 37/43), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir quanto aos honorários advocatícios. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 48/50.É o relatório do necessário. DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a parte autora tenha a possibilidade de providenciar à retificação de sua Declaração de Imposto de Renda, deduzindo os honorários advocatícios pagos em virtude de ação judicial trabalhista, verifico que no pedido inicial desta ação a requerente pleiteia a dedução integral destes, contrariamente ao estipulado pela Receita Federal, que admite a dedução proporcional.Passo ao exame de mérito.Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o empregador tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o autor poderia entrar em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultuoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal).Além do mais, a União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema.Por fim, ressalte-se que a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011 (em cumprimento ao disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88), alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre ações trabalhistas. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse em parcelas.É certo que se aplica somente a ações recebidas após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos por meio da Justiça do Trabalho.Passo a discorrer sobre o pedido de exclusão dos juros de mora da base de cálculo da verba oriunda de decisão proferida pela Justiça do Trabalho.No que concerne à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas oriundas de sentença trabalhista, ressalto meu entendimento pessoal no sentido contrário, inclinando-me ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil) que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre juros moratórios legais. O Superior Tribunal de Justiça, em 23/11/2011 (em embargos declaratórios), com trânsito em julgado em 03/03/2012, negou provimento ao Recurso Especial nº 1.227.133-RS, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, entendendo que tais valores decorrem de um retardamento culposo no pagamento da parcela.Após parcial acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, ficou assim redigida a ementa do julgado acima mencionado: EMENTARECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DECONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZAINDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃOINCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os jurosmoratórios legais vinculados a verbas trabalhistasreconhecidas em decisão judicial.Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C doCPC, improvido.Deste modo, conforme julgado citado, proferido em sede de recursos repetitivos, não importa se a verba recebida por meio da Justiça do Trabalho tem natureza indenizatória ou remuneratória, já que não se aplica, neste caso, a regra de que o acessório segue o principal, mas sim o entendimento de que os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação trabalhista, consubstancia-se em verba indenizatória sempre, por entendimento do disposto no artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 que diz: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:... V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Deste modo, modifico entendimento anterior deste juízo para julgar procedente o pedido de repetição de indébito referente ao imposto de renda retido e recolhido sobre os juros de mora do valor recebido em decorrência de sentença trabalhista.Passo a discorrer sobre o pedido de dedução integral dos

honorários advocatícios da receita tributável auferida.A celeuma se resume na interpretação e aplicação do artigo 12 da Lei nº 7.713/88.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.A Lei nº 12.350, de 20/12/2010, incluiu o artigo 12-A à Lei nº 7.713/88 e dispõe:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Como já dito, embora a Lei nº 12.350/2010 tenha entrado em vigor após o recebimento do crédito trabalhista, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte.Deste modo, entendo que, se o cálculo do imposto de renda feito com base no valor total do montante recebido acumuladamente feria a capacidade contributiva do contribuinte (pelo que deve ser feito mês a mês), também a dedução referente a honorários advocatícios deve ser proporcional ao valor tributado.O 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 veio reforçar este entendimento, ou seja, deve haver proporcionalidade e não integralidade na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da renda tributável auferida.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o direito de reaver o imposto de renda recolhido em virtude do decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 00866-2004.073.15.00-0, que foi calculado de forma global, determinando que deverá ser apurado mês a mês, bem como, excluindo-se os juros de mora da base de cálculo e deduzindo-se o valor pago a título de honorários advocatícios, calculados de forma proporcional ao valor tributado, observando-se a real alíquota na Declaração de Ajuste Anual, nos termos da fundamentação acima.Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Tendo em vista que a parte autora foi vencedora em dois, dos três pedidos formulados, os honorários advocatícios devem ser suportados pela Fazenda Nacional, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.Custas ex legeSentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0000266-57.2012.403.6107 - CLAUDIA ALESSANDRA SABIONI(SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.1.- Trata-se de Ação Ordinária promovida por CLÁUDIA ALESSANDRA SABIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, visa a condenação da ré ao pagamento de 40 salários mínimos a titulo de danos morais, em razão de ter seu nome indevidamente inscrito em registros do Serasa ou SPC.Com a inicial vieram documentos. (fls. 09/17).O feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual e remetido a este Juízo, por declínio de competência, haja vista a parte ré tratar-se de empresa pública federal (fls. 19/20).O despacho de fl. 22 indeferiu o pedido de justiça gratuita feito pela autora, determinando que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, regularizasse a exordial, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas.2.- Embora regularmente intimada, e dilatado o prazo por mais 10

(dez) dias, a parte autora não cumpriu o determinado (fl. 25).É o relatório.Decido.3.- Decorrido o prazo concedido à fl. 22, a autora não se manifestou. O não recolhimento das custas judiciais devidas por parte da autora colide com pressuposto processual essencial à continuidade do feito. Assim, a inércia em que a autora se manteve denota ausência de interesse no prosseguimento da demanda. 4.- Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, nos termos do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0001100-60.2012.403.6107 - NATALINA ROSSI SANTUCCI(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de pedido formulado por NATALINA ROSSI SANTUCCI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 18).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/29). Juntou documentos às fls. 30/37.Termo de deliberação da audiência realizada à fl. 45, bem como depoimentos às fls. 46/50.Manifestação do INSS às fls. 52/53.É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. Alega a requerente que desde criança auxiliava os pais em atividades braçais em sítios e fazendas e que, nos últimos vinte anos, trabalha como diarista ao lado do marido.A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Pois bem, no caso em tela, verifico que a autora completou 55 anos em 24/12/2006, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, sendo necessários 150 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A fim de provar o início de prova material, a autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco:a) Certidão de Nascimento das filhas da requerente (fls. 13/14), nascidas aos anos de 1972 e 1978, contendo a profissão do pai das mesmas como lavrador.b) Certidão de Óbito do suposto companheiro da requerente, pai de suas filhas, falecido em 27/08/1982, apontando que o mesmo laborava como lavrador (fl. 15).A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícola do marido/companheiro, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira.Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução.Deste modo, verifico que Luiz Carlos Dionísio exerceu atividade como lavrador, conforme se observa pelos documentos públicos citados. Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que ele fosse, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai

das filhas desta. Assim é que a autora não pode se valer apenas da qualificação profissional do suposto companheiro,no caso, presente nas Certidões de Nascimento das filhas e na Certidão de Óbito, como início de prova material a comprovar todo seu labor rural, porque não demonstram que ambos mantinham união estável.Vale dizer, contudo, que conforme documentos de fls. 30/37 anexados pela Autarquia-ré, a requerente aufere benefício previdenciário de pensão por morte desde o falecimento do suposto companheiro, o que, em primeira análise, poderia confirmar o alegado vínculo de união estável entre os envolvidos, sem mais delongas. No entanto, ainda que assim fosse, nota-se às fls. 33 e 35 que o mesmo exercia atividades como comerciário, contendo vários vínculos de cunho urbano ao longo de sua vida. Nota-se que quando do nascimento de sua segunda filha, o segurado falecido trabalhava, em verdade, no Posto Cisne Branco Ltda (fl. 35).Assim, ressalto que apesar de entender que a qualificação profissional do marido/companheiro como trabalhador rural, constante de autos do registro civil ou de outro documento público, se estenda à esposa/companheira, sendo considerado razoável início de prova material completado por testemunhos, no caso específico, constam do CNIS do companheiro da requerente vários vínculos empregatícios de natureza urbana, o que descaracteriza o seu trabalho exclusivo e integral como rurícola, não podendo, destarte, valer-se a autora de tais documentos para comprovar o início de prova material (fls. 34/37).Em resumo, a parte autora acarretou escassos documentos a fim de demonstrar a situação fática suscitada na exordial.O início de prova material para a concessão da aposentadoria por idade, deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos. A mesma afirma ter trabalhado desde muito jovem ao lado dos pais, bem como ao lado do companheiro, mas o fato é que tais alegações não foram comprovadas. E, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De modo que ausentes os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por idade, o pedido é improcedente.ISTO POSTO, pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 18.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001427-05.2012.403.6107 - ANTONIO BELARMINO DE LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.ANTÔNIO BELARMINO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, ao estabelecimento do benefício de auxílio doença.Aduz o autor, em apertada síntese, que se encontra doente e impossibilitado de prover a própria subsistência. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 22). Juntada aos autos da perícia médica realizada (fls. 25/33).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/42).Manifestação da parte autora às fls. 46/47, requerendo a desistência da ação.Oportunizada vista ao INSS, o mesmo se manifestou contrário ao pedido de desistência feito pelo autor, requerendo, pois, o regular prosseguimento do feito (fls. 50/51). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.A carência e a qualidade de segurado estão demonstradas, conforme documentos de fls. 17 e 40, anexados aos autos. Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor.Constatou-se por intermédio da perícia médica realizada (fls. 25/33) que o requerente, com 54 anos de idade, apresenta dores nas costas e depressão. Requer aposentadoria para atividade que alega não ser capaz, mas que a realiza diariamente. Concluo, portanto, que o requerente deve realizar o tratamento nos períodos de dor intensa, mas não se enquadra no caso de invalidez alegada e recomendo tratar com especialistas, o que nunca fez. Ademais, consta no referido laudo que o autor está apto a realizar atividade que lhe garanta o sustento, haja vista continuar exercendo a profissão de retireiro, e que apesar de possuir lesão física, a mesma é passível de tratamento, não configurando, assim, a incapacidade do requerente. Nesse sentido, CNIS de fl. 40 mostra que o autor vem exercendo atividade laborativa, o que corrobora a informação do Sr. Perito Judicial da ausência de incapacidade para o trabalho.Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se o autor está com seu quadro clínico estabilizado e não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002073-15.2012.403.6107 - FRANCISCO DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/131.067.445-8), nos termos do art. 29, inciso II e art. 29 5º, ambos da Lei nº 8.213/91.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 06/12).Cópia integral do procedimento administrativo às fls. 17/31.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência total do pedido (fls. 33/49). Juntou documentos às fls. 50/55.Manifestação da parte autora às fls. 57/60.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Acolho a preliminar apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social de Prescrição Quinquenal, uma vez que não são devidos os créditos vencidos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, qual seja, anteriores a 27/06/2007.Passo ao exame do mérito propriamente dito.No tocante à aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a questão não comporta grandes delongas eis que em pese a parte autora tenha optado por ingressar com a presente demanda, é certo que o INSS tem implementado a revisão da renda ora postulada, inclusive administrativamente, tendo em vista o disposto na Portaria nº 109/2007 - AGU, Memorando-Circular eletrônico PFE-INSS/CGMBEN Nº 006/2009, Parecer PFE/INSS Virtual Nº 01/2007 e no Parecer/Conjur/MPS n.º 248/2008, atos estes que dispensam o INSS de contestar no tocante apenas à revisão referente ao inciso II.No mais, considerando que o 20º do art. 32 do Decreto 3048/99 foi revogado em 18 de agosto de 2009, bem como foi alterada a redação do 4º art. 188-A: Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (NR)- Decreto n.º 6.939 de 18 de agosto de 2009, merece amparo o pedido da parte autora no sentido de obter a revisão da renda, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, como bem explicitado em julgado do qual foi Relator o E. Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, nos autos do processo de nº 2009.63.17.004511-8, no âmbito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais: (...) O ponto controvertido nestes autos cinge-se à forma de cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez da parte autora, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/1999, que é o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para apuração da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o seguinte: (...) Por sua vez, o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, a qual estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários, estabelece: (...) Da análise aos presentes autos virtuais, infere-se que, ao efetuar o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, a autarquia previdenciária procedeu à soma de todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, dividindo o resultado pelo número de contribuições, em obediência aos comandos insculpidos nos artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999, posteriormente revogados pelo Decreto n.º 5.399/2005, que assim dispunham: (...) O Decreto n.º 5.545/2005 procedeu à nova alteração do Decreto n.º 3.048/1999, introduzindo o 20, ao artigo 32 e o 4º ao artigo 188-A, mantendo a essência dos dispositivos infralegais já mencionados, conforme segue: (...) Ainda que se pretenda exercer um estudo hermenêutico acerca da expressão no mínimo contida no artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, não entendo minimamente plausível concluir que esta se refira àquelas cento e quarenta e quatro contribuições estatuídas no Decreto n.º 3.048/1999, para todo e qualquer segurado, independentemente da data do deferimento do benefício, pois o período contributivo será diferente para cada caso. Tampouco haveria justificativa para a adoção do parâmetro de 80% (oitenta por cento) dos cento e oitenta meses de contribuição exigidos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, idade ou especial, pois aqui se trata de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para os quais se exigem apenas doze meses a título de carência. Assim, as já mencionadas normas regulamentares contidas no Decreto n.º 3.048/1999 não encontram qualquer respaldo na Lei n.º 8.213/1991, cuidando-se de inovação legislativa via decreto. Por ser norma hierarquicamente inferior à Lei de Benefícios, o Decreto poderia apenas regulamentar a concessão do benefício da forma como prevista em lei, e jamais contrariar dispositivo legal. A Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, em sua obra Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, assinala que os aludidos dispositivos (...) No mesmo sentido, a Súmula n.º 24, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina e citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, Editora Conceito Editorial, página 528), verbis: (...) Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Não é por demais mencionar que, apenas com o advento do Decreto n.º 6.939/2009, houve a reparação da ilegalidade contida no Decreto n.º 3.048/1999, ocasião em que se procedeu a revogação do já mencionado artigo 32, 20 e a atribuição de nova redação ao 4º, ao artigo 188-A, ao mesmo diploma infralegal, que assim passou a dispor: (...) Por fim, há de se ressaltar que a própria autarquia previdenciária, por meio do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, reconhece a ilegalidade que é controvérsia da presente ação, passando a admitir o direito de os segurados de obterem, administrativamente, a revisão de seus benefícios. Neste sentido, trago à colação os tópicos elucidativos mais relevantes: (...) Assim sendo, a presente revisão é devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). Em observância às imposições legislativas acima elucidadas, tudo a concluir que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida por transformação de auxílio-doença, deve ser efetuada considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Logo, é necessário o cálculo de um novo salário-de-benefício relativamente à aposentadoria por invalidez.No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da norma contida no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213, bem como a implantar a nova renda mensal em favor da parte autora FRANCISCO DOS SANTOS.Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à revisão na renda mensal inicial do

benefício.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas.Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____/_____.Sem custas, dada a isenção do INSS.Deixo de remeter o pleito a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002414-41.2012.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta por CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/27).Foram deferidos os benefícios da Lei 1.060/50 às fls. 28/29, bem como foi designada audiência de instrução de julgamento. Citada, a parte ré contestou o pedido, juntando documentos, dos quais a parte autora teve ciência (fls 31/35). Juntou documentos às fls. 36/37.Manifestação da parte autora à fl. 44.Não houve produção de prova oral, haja vista a ausência da parte autora e de suas testemunhas (fl. 51).É o relatório do necessário. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.E como a parte ré não arguiu preliminares, passo ao exame do mérito.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho, Geraldo Cesário da Silva Neto, aos 23/04/2010. Afirma que é trabalhadora rural, na condição de diarista, e que desempenhou atividade rurícola até as vésperas do parto.O salário maternidade vem assim regulado pela Lei n. 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (Incluído pela Lei n. 10.421, de 15.4.2002)Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei n. 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003) 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa será pago diretamente pela Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 10.710, de 5.8.2003)Nos termos da Lei supracitada, o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, ou seja, segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa e segurada especial.O segurado empregado encontra-se definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.213/91:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)I - como empregado: (Redação dada pela Lei n. 8.647, de 1993)a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;No que se refere à carência, esta não é exigida, conforme artigo 26, VI, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)Deste modo, para se fazer jus ao auxílio maternidade, a segurada empregada rurícula precisa: a) comprovar o nascimento; b) ter a qualidade de segurada; e c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência.Neste sentido, seguem julgados:AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE TRABALHO RURÍCOLA NO MOMENTO DO AFASTAMENTO OU DO PARTO PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO COMPROVADO - SALÁRIO-MATERNIDADE DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - Para obtenção do salário-maternidade, basta à parte autora, quando do pedido, provar que era trabalhadora rural volante ou bóia-fria, à data do afastamento do trabalho ou na data do parto, tendo em vista a não exigência de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91) e juntar a certidão de nascimento de filho. - No caso dos autos, restou comprovado o exercício da atividade rurícola da parte autora no momento do afastamento para fins de salário-maternidade, corroborado por forte prova testemunhal. - Salário-maternidade devido. - Agravo legal improvido. (negritei)(APELREE 200103990431462- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 728020-

relatora: JUIZA EVA REGINA-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 403)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei n. 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (negritei)(APELREE 200403990021133- APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458- Relatora: JUIZA LEIDE POLO-Sétima turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 276).No caso em tela, observo que a autora comprovou o parto por meio da certidão de nascimento da filha (fl. 17).Quanto à qualidade de segurada, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora se encontrava em atividade laboral ao tempo do parto ou afastamento.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. E, para comprovar seu labor rural a autora juntou a CTPS de seu alegado companheiro, constando vínculo empregatício rural referente ao período do parto (fl. 25).De certo, as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99), sendo que o réu em momento algum se insurgiu em relação a tal prova.A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a qualificação de rurícula do marido/companheiro, constante da carteira profissional, é admitida como início de prova material extensível à esposa/companheira.Contudo, tal documento deve ser cotejado com os demais elementos colhidos na instrução.Deste modo, verifico que Luiz Gonçalves exerceu atividade rural, conforme consta na sua CTPS. Ocorre, no entanto, inexistir prova nos autos de que seja, de fato, companheiro da autora, apesar de ser pai do filho desta. Assim é que a autora não pode se valer da qualificação profissional constante no único documento acostado aos autos tido como início de prova material a comprovar seu labor rural, no caso, a carteira profissional do suposto companheiro, porque não demonstrado que ambos mantinham união estável.O início de prova deveria ser completado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos, vez que a produção da prova oral restou prejudicada face à ausência das testemunhas para a audiência designada.E, ainda que assim não fosse, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, não preenchidos pela autora os requisitos necessários para a concessão do benefício de salário-maternidade.ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fls. 28/29.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade,

deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002621-40.2012.403.6107 - JOSE VIEIRA NETO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ VIEIRA NETO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Inicial acompanhada de documentos de fls. 16/46.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48/49), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/56). Juntou documentos às fls. 57/59. Termo de deliberação da audiência designada (fl. 63), e testemunhos colhidos pelo Juízo (fls. 64/66).Alegações finais às fls. 68/69.Manifestação do MPF à fl. 71.É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.4.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período laborado em atividades rurais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, II, incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais.Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...).Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei.No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei n. 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, modificado pela Lei n. 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Ressalto, por oportuno, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço e por idade, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Pois bem.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Nos termos do aludido artigo 142, necessitava o requerente de uma carência de 162 (sessenta) meses, ou seja, 13 anos e seis meses de exercício de trabalho rural para obter o benefício pleiteado. Observo que o autor completou 60 anos de idade em 05.09.2008.A fim de provar o início de prova material, o autor trouxe aos autos diversos documentos, que passo a analisar:a) Cópia de CTPS em nome do autor (fls. 25/30).b) Recibos de prestação de serviço (fls. 31/46).Tais documentos não comprovam o

efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução.Ressalto que há períodos registrados na carteira de trabalho do autor que não foram considerados pelo INSS. Os períodos de 06/04/1986 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 30/10/1987 e 01/08/1991 a 14/04/1992, estão presentes na carteira de trabalho do autor (fls. 25/30), mas não constam no CNIS emitido pelo INSS. E o período de 02/04/2001 a 01/06/2002 encontra-se computado no CNIS como 01/06/2001.As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).E mais, referidas anotações servem como indício palpável de que o autor, de fato, exercia atividades braçais em meados dos anos oitenta, no estado do Mato Grosso do Sul, conforme argüido. Observa-se claramente na CTPS do mesmo (fl. 26) o local de prestação do serviço, e a taxação como trabalhador rural.Ou seja, ainda que de forma descontínua, resta evidente que, a despeito da falta de anotações ininterruptas em CTPS, o autor tenha efetivamente desempenhado serviços braçais na lavoura conforme alegado.Assim, entendo presente o início de prova material.E as testemunhas, mediante depoimentos firmes e coesos, corroboraram a prova material acostada aos autos. Ambas reconhecem o labor do autor ao longo da vida. No que tange à prova testemunhal, a senhora Ozorica Pereira Alves conhece o autor há 17 anos, de Aparecida do Taboado (Mato Grosso do Sul), onde residiam. Sabe que o autor trabalhava em propriedade rural do Sr. Marcelo Pioroto à época. Até os dias de hoje a parte autora e a testemunha trabalham, mais precisamente na propriedade Bela Vista, há cerca de 8 anos. Desconhece que o requerente tenha exercido labor urbano, e afirma que o mesmo sempre trabalhou na labuta braçal.A testemunha Rubens Junior Henrique, por sua vez, conhece o autor desde a época que o requerente morava em Inocência, no estado do Mato Grasso do Sul, por volta dos anos 80. Recorda-se que o autor trabalhava em propriedade rural. Atualmente, a testemunha reside em uma chácara vizinha à do autor, denominada Bela Vista, sendo que este é o arrendatário. Relata que o mesmo planta arroz, feijão, milho, ou seja, itens básicos para a subsistência. Sabe que até os dias de hoje o requerente trabalha. Desconhece que o autor tenha exercido labor urbano.Assim é que a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado como rurícola, por tempo necessário para a concessão do benefício.Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Tendo em vista a presença de provas capazes de corroborar com o exposto na exordial, entendo que há nos autos documentos hábeis a estender seu labor rural, por tempo suficiente para a concessão do benefício.Ademais, ressalta-se, por oportuno, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reafirmou o entendimento previsto na Súmula 54, segundo a qual: Para concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. O posicionamento é o mesmo do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera inaplicável às aposentadorias rurais o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.666, de 2003 - que dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial. No caso julgado na sessão desta quarta-feira (12/6), a TNU reconheceu a divergência suscitada pelo INSS, entre um acórdão da Turma Recursal de São Paulo e a jurisprudência do STJ. A controvérsia dizia respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade a uma trabalhadora rural que comprovou ter trabalhado na lavoura até 1992, mas que só completou a idade mínima para receber o benefício em 1995. O INSS alegou no pedido de uniformização que a autorização para pagamento do benefício violaria o disposto no artigo 143 da Lei 8.213/1991, além de contrariar a jurisprudência dominante sobre o assunto. Conclui-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento de idade, entendeu o relator do processo na TNU, juiz federal Gláucio Maciel. Processo 0000477-60.2007.E a prova testemunhal colhida firmou-se nesse sentido. Ambas as testemunhas relatam que até os dias atuais a parte autora desempenha trabalho braçal na lavoura.Preenchidos, pois, os requisitos legais, o autor faz jus à concessão do benefício pretendido, desde a data do requerimento administrativo, quando já estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício (29.03.2012)..6.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela

jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor JOSÉ VIEIRA NETO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 29.03.2012.Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.SÍNTESE:Segurada: JOSÉ VIEIRA NETOMãe: Laurinda Balduino FerreiraRG n. 422-138-MSCPF n. 555.078.591-91PIS/PASEP: 1.158.018.136-2Endereço: Sitio São Agostinho, Rod Marechal Rondon, Araçatuba/SP. Benefício: aposentadoria por idade ruralRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 29/03/2012Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n._____.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-65.2012.403.6107 - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEIDE PUCHE MERCURIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício de pensão por morte, a título de consignação, realizado sem sua autorização e ciência; a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF; e a indenização por danos morais. Alega que tomou conhecimento da transação supracitada ao efetuar o saque de seu benefício e constar um valor líquido a menor do que costumeiramente recebe. Em contato com o INSS, foi-lhe dito que a dedução era proveniente do empréstimo em consignação realizado pela CEF. Por conta disso, lavrou Boletim de Ocorrência e tentou resolver o problema junto à instituição financeira, sem sucesso.Afirma que seus documentos foram clonados, que não formalizou a operação financeira em debate e que sofre muitos dissabores até os dias atuais, já que foram realizadas diversas compras em seu nome, o qual também foi incluído no SPC e SERASA.Assim, requer no âmbito da tutela antecipada, o imediato cancelamento dos descontos oriundos do referido empréstimo.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/51).Distribuídos os autos originalmente na 1ª Vara de Penápolis-SP, houve decisão de declínio de competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (fl. 52).Com a redistribuição nesta vara, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação dos réus (fl. 57).Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 60/75).A parte autora, juntando documentos, informa que obteve administrativamente a cessação dos descontos indevidos (fls. 78/82). Citada, a CEF também apresentou contestação, com documentos, pugnando preliminarmente pela sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 83/135).É o breve relatório.DECIDO.Bem, de plano, observo que no curso da ação a autora teve seu pedido atendido pelo INSS, que procedeu à suspensão dos descontos incidentes sobre o valor do seu benefício de pensão por morte n. 151.671.077-8, oriundos da consignação, supostamente realizada por terceiro desconhecido (fls. 78/82).Assim, dou por prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, que objetivava justamente a cessação dos descontos. Vista à parte autora, para réplica.Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0000200-32.2012.403.6316 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-73.2006.403.6107 (2006.61.07.006590-4)) LOURDES HELENA LUJAN(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007,

do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000506-12.2013.403.6107 - FATIMA VIEIRA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por FATIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de graves problemas neurológicos, ortopédicos e reumatológicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/26). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos a parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Juntada aos autos dos laudos periciais médicos (fls. 37/45 e 47/54).É o breve relatório. DECIDO.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.Vejamos: O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.No tocante aos requisitos necessários para a fruição dos benefícios requeridos, passo a analisar, somente a controvérsia pertinente à incapacidade da autora, visto que a carência e a qualidade de segurado não são objetos de discussão, haja vista vez que a autora usufrui o benefício auxílio-doença, cujo término está programado para 30/06/2013 conforme decisão de fl. 21.Constatou-se por intermédio da primeira perícia médica realizada (fls. 37/45) que a autora é portadora de Osteoartrose inicial de coluna lombar, degeneração discal L4-L5 e L5-S1, além de abaulamento discal discreto. Também um componente de ansiedade intenso.A segunda perícia (fls. 47/54) constatou que a autora apresenta desvio postural leve com doença degenerativa inicial em coluna vertebral lombar, com limitação discreta para o trabalho braçal pesado. Está afastada atualmente com benefício previdenciário. Os peritos foram unânimes quando declararam que a requerente está apta a exercer a função laborativa habitual (copeira), conforme se verifica às fls. 41 e 50.Ademais, observo que o segundo perito foi extremamente claro e incisivo ao esclarecer que não há incapacidade (fl. 51- resposta aos quesitos judiciais 18 e 19). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, os laudos elaborados apresentam-se hígidos e bem fundamentados, elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

0000782-43.2013.403.6107 - ANA MILANI BERNECOLE - INCAPAZ X PONCIANO BERNECOLE(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária movida por ANA MILANI BERNECOLE, neste ato representada por seu cônjuge e curador - Sr. Ponciano Bernecole, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, desde 13/08/2012 (data do pedido administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à folha 29. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos verifico que a autora já possui outra ação (nº 0000170-42.2012.403.6107) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual se encontra em trâmite,

conforme informação obtida, nesta data, por meio de consulta virtual, cuja cópia segue em anexo à presente decisão. A litispendência, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Posto isto, a presente ação deve ser extinta com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Homologo a indicação de fl. 12 e nomeio o advogado, Dr. Luis Antonio de Nadai - OAB/SP n. 176.158 para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002420-14.2013.403.6107 - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : MARIA AMÉLIA DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Divone Peres, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos D Elia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3a Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005502-58.2010.403.6107 - MARIA LUCIA FARIA RAMOS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença..Trata-se de Ação Previdenciária, formulada por IZABEL MARIA LÚCIA FARIA RAMOS, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concesão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Adriano Faria Ramos, em 28/04/2002.A requerente alega que dependia economicamente do seu filho e ficou desamparada após seu falecimento.Juntou documentos (fls. 21/34).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47).Contestação e manifestação do réu, fundamentando que a parte autora não preenche aos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/62).A parte autora apresentou réplica (fls. 64/70). Documento à fl. 71.Audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas quatro testemunhas - fls. 85/90. Referidos depoimentos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual, e preservado em mídia digital, nos termos dos arts. 169 e 170 do Código de Processo Civil, que segue encartada nos autos.O INSS apresentou alegações finais (fls. 92/94).É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciação, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que, à época do falecimento, mantinham relação de dependência com o mesmo. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte ex vi inciso I do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Portanto, para ter direito a tal pretensão, é necessário que a parte autora comprove os seguintes requisitos: (i) óbito do segurado; (ii) qualidade de segurado do de cujus; (iii) comprovação de dependência com o falecido.O falecimento do de cujus restou comprovado à fl. 25, com a sua certidão de

óbito.Do mesmo modo, não restam dúvidas quanto à qualidade de segurado do de cujus, à medida que seu CNIS consigna que trabalhou de 01/09/1999 até o seu falecimento (fls. 61/62). Observo que a controvérsia limita-se a comprovação da efetiva dependência econômico da mãe do de cujus, a fim que a mesma obtenha a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Nesse sentido, em apreciação às provas trazidas aos autos, verifico que a morte do filho da autora se deu em 28/04/2002, ou seja, oito anos antes do ingresso da presente ação (11/11/2010). E conforme alegado pelo INSS na contestação, a autora jamaiso realizou pedido administrativo pleiteando o benefício de pensão por morte, recorrendo ao judiciário pela primeira vez apenas no ano de 2006 (ação extinta sem julgamento do mérito) e, posteriormente, em 2010.No entanto, não vislumbro a existência nos autos de qualquer meio de prova de que a autora dependia economicamente do filho falecido.Ao contrário, verifico que os documentos juntados pelo INSS, quando da contestação, comprovam que a autora sempre trabalhou e atualmente é servidora pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, ou seja, ela não passou pelas dificuldades financeiras alegadas na petição inicial. Somado a isso, a descrição salarial do de cujus, trazida pelo INSS, demonstra que o mesmo não recebia remuneração sequer suficiente para o seu próprio sustento, inviabilizando mais uma vez a alegada dependência econômica da autora em relação à remuneração do filho (fls. 59/62). Assim, os documentos apresentados não se mostram suficientes para se garantir uma razoável convicção em torno dos fatos alegados na exordial. Malgrado os depoimentos prestados no sentido de que a autora dependia economicamente do de cujus, tendo em vista que o filho residia com a mesma e lhe ajudava economicamente, não entendo que tal suplementação de renda integre o aludido na lei acerca da dependência econômica exigível.Não há que se falar, pois, no preenchimento de todos os requisitos impostos pelo art. 74, da Lei 8.213/91, visto que a dependência econômica não restou comprovada. Desse modo, diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a dependência econômica, ainda que parcial, entre a parte autora e o segurado falecido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003241-86.2011.403.6107 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação administrativa (31/07/2011) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da citação.Para tanto alega a requerente estar impossibilitada de para o trabalho, em virtude de possuir cisto simples no interior do túnel do carpo, espessamento do nervo mediano, quadro compatível com tendinite/epicondilite lateral.Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/44).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como designada perícia médica, juntando-se quesitos do Juízo e do INSS (fls. 47/51).Veio aos autos o laudo médico (fls. 58/67).Citada (fl. 68), a parte ré contestou o pedido, com documentos, pugnando, preliminarmente, pela carência da ação dada a falta de interesse de agir da autora ante a concessão administrativa do benefício (fls. 69/75).Réplica às fls. 77/83, com documentos de fls. 84/86.É o relatório do necessário.DECIDO.O INSS pede a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que a parte autora nunca parou de receber o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário (NB 31/537.687.880-1), conforme CNIS juntado à fl. 74.Com razão, em parte, o INSS. Verifico que no pedido da parte autora, à fl. 08, está expresso que sua pretensão visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/537.687.880-1), a partir de sua cessação (31/07/2011) e, com o advento da citação, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.Logo, há nítida a ausência de interesse de agir em relação ao primeiro pedido, de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que está comprovado nos autos que a parte autora jamais deixou de receber tal benefício previdenciário.Portanto, resta demonstrado nos autos que, antes e durante o curso da presente ação, o aludido benefício previdenciário se manteve em vigor, sendo restabelecido administrativamente por

diversas vezes, mediante pedido de prorrogação da parte autora, conforme documentos juntados às fls. 26/37, 74/75, e 84.Em suma, não há interesse de agir por parte da Autora em face do seu primeiro pedido, de restabelecimento do auxílio doença previdenciário.Passo agora a analisar se a parte autora tem direito ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação do INSS, conforme expressamente pedido à fl. 08.Conforme documentos anexos, que acompanham a presente sentença, verifico que o INSS concedeu administrativamente para a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 28/03/2013 (NB 601.232.190-6). Em outras palavras, tal atitude da Autarquia-Ré configura em reconhecimento do pedido da parte autora, nos termos do art. 269, II, do CPC.Desta forma, entendo desnecessária a análise dos requisitos legais para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação do réu (conforme pedido à fl. 08).Ora, se o próprio réu já reconheceu administrativamente que estão presentes todos os requisitos legais para a autora receber o benefício de aposentadoria por invalidez, não há causa para intervenção judicial, haja vista a inexistência atual de lide.Com isso, se o INSS foi citado em 06/07/2012 e já tinha conhecimento da incapacidade da parte autora, significa que a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez deve retroagir a partir daquela data, em face do reconhecimento do pedido.Desse modo, deverá o INSS compensar os valores devidos a título de aposentadoria por invalidez com aqueles pagos a título de auxílio-doença, no período compreendido entre 03/07/2012 e 28/03/2013, pagando em favor da autora as diferenças apuradas entre os dois benefícios previdenciários.Diante do exposto:1 - Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez ausente o interesse de agir da parte autora.2- Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso II, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a citação, ou seja, 06/07/2012 (fl. 68).No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se as parcelas já pagas pelo Réu a título de auxílio-doença (NB 31/537.687.880-1) no período de 03/07/2012 e 28/03/2013.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Segurada: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUESMãe: Jesuína Rocha RodriguesNIT: 1.056.18.105-0RG n. 16.428.747 SSP/SPCPF n. 061.632.958-03Endereço: Rua Minami Ugino, nº 123, Bairro Vicente Grosso, município de Araçatuba-SP.Benefício: aposentadoria por invalidezRenda Mensal Atual: a calcularDIB: 06/07/2012Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-77.2013.403.6107 - LEONICE LOURDES PALACIO PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por FATIMA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão/manutenção do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento por ser portadora de transtorno do disco cervical com mielopatia (CID 10 - M-50); transtorno de discos lombares e de outros discos invertebrais com mielopatia (CID 10 - M-51); cervicalgia (CID 10 - M-54.2); dor lombar baixa (CID 10 - M-54.5); epicondilite medial (CID 10 - M-77) e depressão. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos a parte autora nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 38/39). Na oportunidade, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior apreciação após a realização da perícia. Juntada aos autos dos laudos periciais médicos (fls. 46/56 e 58/66).É o breve relatório. DECIDO.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.Vejamos: O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa.Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preencheu todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado.Observo que a autora solicita a manutenção do benefício de auxílio-doença n. 600.275.587-3 desde sua cessação, aos 15.03.2013 (fl. 19), razão pela qual não há o que se discutir acerca do implemento dos requisitos carência e qualidade de segurado (art. 15 da Lei n. 8.213/91).Nesse caso, constatou-se por intermédio da primeira perícia médica realizada (fls. 46/56) que apesar da autora apresentar osteoartrose com hérnia de disco lombar e processo depressivo (item 01 - fl. 48), não apresenta incapacidade para seu trabalho habitual, ressalvando-se os grandes esforços físicos, sendo desnecessária a reabilitação (item 07 - fl. 52). Esclarece ainda, o perito, que o quadro da autora é compatível com sua faixa etária e, em havendo tratamento adequado, sua deficiência possivelmente será controlada. Acrescenta que o processo depressivo tende, em geral, a melhorar com o tratamento (item 05 - fl. 48). Por sua vez, a segunda perícia médica realizada (fls. 59/66), concluiu que a autora apresenta hipertensão arterial e aumento de colesterol, doença degenerativa em coluna vertebral e comprometimento funcional do ombro direito (tendinopatia leve), com incapacidade parcial para o trabalho pesado. O quadro clínico atual não determina incapacidade para a atividade habitual (faxineira), podendo em crises apresentar incapacidade temporária (fl. 61). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos peritos nomeados em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, os laudos elaborados apresentam-se hígidos e bem fundamentados, elaborados por médicos imparciais e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.4.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000300-18.2001.403.6107 (2001.61.07.000300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA SUENI DA PURIFICACA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)
Vistos.Trata-se de Execução por Quantia Certa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA SUENI DA PURIFICAÇÃO originária do Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.0281.0600223-0 (fls. 02/43).Houve citação e penhora (fls. 65-v/67).Foram oposto embargos sob o n. 2003.61.07.001146-3 (fl. 69), os quais foram julgados improcedentes (fls. 105/108).Às fls. 111/118 a exequente requereu a extinção do feito com fulcro na regra de remissão prevista no art. 794, II, do CPC, haja vista a composição amigável das partes.Intimada, a executada se manifestou confirmando a renegociação da dívida (fl. 125).É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 14, 1, II, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 65-v/67. Expeça-se o necessário.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos em apenso de n. 2003.61.07.001146-3.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito, juntamente com os embargos.P. R. I. C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0000840-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-28.1999.403.6107 (1999.61.07.000957-8)) GENERINDO CARLOS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, interposta por GENERINDO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o requerente pleiteia a intimação do requerido para que apresente o cálculo de liquidação provisória, vez que este possui em seu sistema os valores

recolhidos, bem como os eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.Com a inicial vieram documentos. (fls. 08/12).À fl. 32 foi determinado ao requerente que regularizasse sua representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.A parte requerente não se manifestou, embora regularmente intimada (fls. 32-v e 33).É o relatório.Decido.Decorrido o prazo concedido à fl. 32, a parte requerente se manteve silente, deixando, assim, de apresentar documento que regularize sua representação processual comprovando que seus procuradores de fato possuem poderes para representá-lo em Juízo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 267, IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001078-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ALVES DOS SANTOS e MARIA AMELIA SARAIVA DOS SANTOS, na qual a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, Bloco 7, Apartamento 13, bairro Jardim América, em Birigui/SP.Com inicial vieram os documentos (fls. 05/31).Pedido de liminar deferido por este Juízo (fls. 33/35).Carta precatória de citação expedida sob n. 90/2013 (fl. 37).2.- A CEF requereu a desistência da presente ação, razão dos réus terem efetuado o pagamento do débito versado nestes autos (fl. 41). Juntou documentos às fls. 42/46. É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 41 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Solicite-se a devolução da carta precatória n. 90/2013, independentemente de cumprimento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4016

CARTA PRECATORIA
0002185-47.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RORAIMA - RR X JUSTICA PUBLICA X PEDRO JOSE DE LIMA REIS X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO) X JUIZO DA 2 VARA
Fls. 29/32 e 33/36: Ante a impossibilidade de comparecimento do defensor e do corréu Pedro José de Lima Reis, tendo em vista a designação de audiência na 2ª Vara Federal de Boa Vista/RR, em data concomitante com a desta Vara, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 18 de Setembro de 2013, às 14:00 horas. Intime-se a testemunha qualificada à fl. 02, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha.Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1124/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima.Notifique-se o M.P.F.Publique-se.

0002561-33.2013.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP086813 - JESU DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA
I- Cumpra-se.II- Designo o dia 02 de Outubro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Leonardo da Silva, qualificada e com endereço constante à fl. 14 destes autos. Intime-se-o para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, sob pena de condução coercitiva, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha.III- Observe-se que o réu Marcelo dos Anjos reside na Comarca de Birigui, mas tendo em vista a designação de audiência para oitiva de testemunha de acusação para o dia 18/09/2013, às 14:00, no Juízo deprecante, e para fins de celeridade e economia processual, excepcionalmente, proceda-se sua intimação quanto a realização da

audiência, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 1100/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.V- Notifique-se o M.P.F.VI- Publique-se.

0002594-23.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES EVANGELISTA X ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA X ALEXANDRE SOUSA MILOMES X HUGO RIBEIRO DORNELES X JOEL OSVALDO SANTANA RODRIGUES(GO026432 - MARCOS DIETZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA
I- Cumpra-se.II- Designo o dia 18 de Setembro de 2013, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Oitiva da testemunha arrolada pela acusação, qualificada e com endereço constante à fl. 02 destes autos. III- Comunique-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária, servindo cópia do presente como OFÍCIO Nº 955/2013-rmh, a fim de requisitar o Policial Militar para comparecimento na audiência supra.IV- Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 956/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.IV- Notifique-se o M.P.F.V- Publique-se.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0800946-05.1995.403.6107 (95.0800946-2) - ANTONIO VIEIRA DE MIRANDA(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004574-93.1999.403.6107 (1999.61.07.004574-1) - EUNICE DE ALMEIDA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7) - ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 729.

0003653-03.2000.403.6107 (2000.61.07.003653-7) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2) - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA MONTENEGRO DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - JOAO WENCESLAU LOPES NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8) - PAULO CARDOSO DE AGUIAR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9) - INEZ GIL BORGONOVI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006426-79.2004.403.6107 (2004.61.07.006426-5) - CLAUDIO ROBERTO ELIAS BOAVENTURA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se

na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0009428-23.2005.403.6107 (2005.61.07.009428-6) - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 337.

0003201-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003201-7) - JOVINA ROSA DE JESUS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) - MARIA PUMINE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0007813-90.2008.403.6107 (2008.61.07.007813-0) - IRINEU VAROLLO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.

0009824-92.2008.403.6107 (2008.61.07.009824-4) - JOSE APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço

eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001479-35.2011.403.6107 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0002016-31.2011.403.6107 - GILDA ALVES DE LIMA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004170-22.2011.403.6107 - NEUZA SPESSOTO BONATTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0074444-49.2000.403.0399 (2000.03.99.074444-7) - DONIZETTI ANTONIO DA FONSECA X JOAO BISPO DA SILVA X MARILENE GOMES COSTA DA FONSECA X NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP212775 - JURACY LOPES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X NELSON MIGUEL DE AMORIM X UNIAO FEDERAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2-considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, manifestem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003804-66.2000.403.6107 (2000.61.07.003804-2) - ABDENOR SOARES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ABDENOR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE SOUSA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações

acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7) - MARIA TIEKO KIMURA MAKI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0001307-45.2001.403.6107 (2001.61.07.001307-4) - JOSE IVANOR ROSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOSE IVANOR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4) - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0001137-68.2004.403.6107 (2004.61.07.001137-6) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARIO LUIZ GIORJAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ GIORJAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - ENALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ENALVA DOS SANTOS CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício requisitado à fl. 235.

0005522-49.2010.403.6107 - JOAQUINA ROSA(SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAQUINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL CAITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se na seguinte fase:1- ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado pelo tribunal, observando-se que as informações acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito, poderão ser obtidas diretamente no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.2- considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução;3- por fim, aguarde-se o pagamento do ofício precatório requisitado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7039

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000715-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000715-6) - ARNALDO THOME X DULCINEIA STOPPA THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência da alegada omissão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000461-9) - JOSE MARTINS(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E

SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência de obscuridade, contrariedade e/ou omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a cada autor, totalizando dessa forma o equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E PR025356 - ROBERTO CHINCEV ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a cada autora, totalizando dessa forma o equivalente a R$ 500,00 (quinhentos reais).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a cada autor, totalizando dessa forma o equivalente a R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinqüenta reais).Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-20.2011.403.6116 - RODNEY JOSE DA SILVA X LEANDRO CESAR DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Rodney José da Silva, representado por Leandeo César da Silva, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002253-38.2011.403.6116 - JOAO SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)
TÓPICO FINAL: Posto isso, EXCLUO da relação processual, por ilegitimidade passiva, e com fulcro no art. 267, VI, do CPC, o INSS, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por João Severino de Figueiredo, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-89.2012.403.6116 - REGINA MARCIA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 137/148, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000349-46.2012.403.6116 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo demandante e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000724-47.2012.403.6116 - OSCAR QUIRINO DAMASCENO(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE suscitada pelo INSS e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001061-36.2012.403.6116 - PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com fundamento no art. 26, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos referidos honorários deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de exigir a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pelo autor em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita e, por isso, estar isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 168/177, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Renumerei as folhas a partir da fl. 186 (estava com o nº 185).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-50.2012.403.6116 - ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALINE FABIANE SANTOS ANTUNES, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça de que é beneficiária.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-62.2012.403.6116 - ANTONIA ROSA DE JESUS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-64.2013.403.6116 - LOURENE SPANHOL FERREIRA ALMEIDA X SAMUEL SPANHOL FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES DE ALMEIDA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, REVOGO a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida às fls. 47/48 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida aos demandantes.Comunique-se o relator da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação ao agravo interposto e tombado sob nº. 2013096360 (fls. 59/68), acerca do teor desta sentença. Intime-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) acerca da revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e/ou ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000946-78.2013.403.6116 - VANDERCI AUGUSTO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em conseqüência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, deixando de promover condenação, por isso mesmo, ao pagamento de custas.Quanto a honorários, não se tendo implementado a angularização da relação processual, mostram-se indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-03.2013.403.6116 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial e, em conseqüência, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade de justiça, deixando de promover condenação, por isso mesmo, ao pagamento de custas.Quanto a honorários, não se tendo implementado a angularização da relação processual, mostram-se indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001085-30.2013.403.6116 - APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 19 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001088-82.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RUSSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001090-52.2013.403.6116 - JOSE GUERRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de

Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-66.2013.403.6116 - NILSON AGIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 16 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001103-51.2013.403.6116 - GERSON MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 17 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001122-57.2013.403.6116 - GENESIO RODRIGUES PENA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 18 (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001866-28.2008.403.6116 (2008.61.16.001866-3) - MARIA APARECIDA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO para RETIFICAR a sentença de fls. 405/409, a partir da fl. 408 verso fazendo constar o seguinte: (...)Pretende a demandante o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, e para tanto, alega ter trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, junto de seu esposo desde 12/09/1989. Pela regra atual (art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91), a trabalhadora rural deve contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e tempo de trabalho correspondente ao número de carência exigido. In casu, a autora preencheu o requisito etário no ano de 2002, e, portanto, nos moldes da tabela progressiva constante no artigo 142 da Lei em comento, deveria comprovar 126 meses (equivalentes a 10 anos e 6 meses) de trabalho rural em período imediatamente anterior. Nesta toada, a Lei de Benefícios, em seu artigo 11, 1º, conceitua a atividade rural exercida em regime de economia familiar da seguinte forma:Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A situação de regime de economia familiar requer necessariamente a junção de esforços de todos os membros da família, pois, ausente qualquer deles, a própria subsistência familiar estaria prejudicada. Portanto, parte a lei da premissa de que tais pessoas, por explorarem pequena área rural em união de esforços familiar, mereceria tratamento diferenciado. Ocorre, entretanto, que esse não é o caso dos autos. Dos extratos do CNIS de fls. 397/404, verifico que consta apenas um vínculo de trabalho urbano em nome da autora, junto ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público, no período de 1972 a 1977. Entretanto, observo dos dados informados no

CNIS em nome do marido da requerente, Sr. Dair Candido Ramos, vínculos de trabalho urbano nos períodos de 08/06/1971 a 30/10/1985 (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Es), de 05/08/1974 a 31/07/1998 (Estado de São Paulo), de 01/04/1996 a 02/04/2002 (Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos).Veja-se que não é todo o proprietário de imóvel rural faz jus ao benefício em comento, e, no presente caso, restou evidente que a família da requerente possuía outros meios de renda que não exclusivamente o produto advindo de seus próprios esforços no meio rural, eis que desde 1971 até 2002 seu esposo manteve vínculos de trabalho no meio urbano, descaracterizando, assim, o regime de economia familiar alegado pela demandante desde 1989. Assim, resta claro que a postulante não preenche os requisitos para a obtenção do benefício previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.Por fim, consigno que o pleito inicial diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme os requisitos delineados no artigo 143 da Lei n. 8213/91, razão pela qual perde relevo a consideração de eventual comprovação de eventual tempo de atividade rural da autora para fins previdenciários - para utilização em benefícios diversos, como, por exemplo, a aposentadoria por tempo de contribuição, o que pode perfeitamente ser veiculado em ação própria para tal fim -, seja por inexistir pedido em tal sentido, seja pela irrelevância de tal período para os fins do artigo 143 em questão, que é o pedido expressamente formulado nesta ação. 3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça.Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No mais, a sentença de fls. 405/409 é mantida integralmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002297-57.2011.403.6116 - MERCEDES CARON CINTRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários ou custas por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 14). Condeno o ilustre advogado da autora subscritor da petição inicial - Dr. Paulo Roberto Magrinelli (OAB/SP nº 60.106), nos termos da fundamentação, à multa por litigância de má-fé que fixo no valor de R$ 100,00 (cem reais), correspondentes a 1% do valor dado à causa, com base no art. 17, inciso II c.c. art. 18, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução da multa por litigância de má-fé a que foi condenado o ilustre patrono da autora neste feito, senão pelo seu baixo valor, ao menos por seu caráter pedagógico.

0002101-53.2012.403.6116 - ENEDINA MACHADO NEGRAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL:POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem custas ou honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 111, verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 7051

EMBARGOS A EXECUCAO
0000612-78.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-87.2011.403.6116) JOSE ARRUDA BORREGO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para afastar a aplicação, nesse caso concreto, da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, e determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já houve arrematação de bens levada a efeito nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 000355-87.2011.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à Fazenda Nacional que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo excluindo a aludida multa. Ressalvo que o parcial acolhimento dos presentes embargos não importa em prejuízo da arrematação levada a efeito no processo principal (execução fiscal nº 0000355-87.2011.403.6116), a qual permanece hígida, em razão do ínfimo valor que representa.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a baixa complexidade da causa, fixo em 10% sobre o montante cobrado com amparo na multa referida, e o faço com amparo no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000355-87.2011.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se

esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-66.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-58.2011.403.6116) MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO para CONCEDER a ordem LIMINARMENTE para que a embargada suprima ou se abstenha de promover a divulgação de informações da empresa devedora junto aos órgãos protetivos de crédito (SERASA, SCPC, BACEN, SISBACEN, CADIN e quaisquer outros órgãos de restrições de crédito), em relação ao débito discutido nos autos da execução fiscal nº 0002381-58.2011.403.6116, até final decisão deste Juízo.Indefiro, outrossim, o pedido para exibição de documentos, uma vez que os presentes autos tratam de matéria probatória, cabendo à embargante diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.4. Em prosseguimento, considerando que o executivo fiscal encontra-se integralmente garantido, recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal nº 0002381-58.2011.403.6116.Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001464-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7)) CERVEJARIA MALTA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, ficando superadas as demais alegações suscitadas na inicial, reconsidero a decisão de fl. 3922 e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. 4. Sem custas em virtude do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.5. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). 6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 000654-45.2003.403.6116. 7. Oportunamente, com o transito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0)) MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Defiro o pedido da exeqüente. Determino o arquivamento da presente Execução Fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.Int.

0001910-42.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-80.2011.403.6116) JOSE FELIX DA SILVA(SP244700 - THIAGO FONSECA SOARES MEGA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, ACOLHO os embargos de declaração opostos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença prolatada às fls. 88/90, para que passe a ter a seguinte redação:3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, dada a simplicidade da causa, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Traslada-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001319-80.2011.403.6116.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de Embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-sePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-15.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000692-5)) TMT CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP131620 - LUCIANO

SIQUEIRA BUENO) X INSS/FAZENDA
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000692-52.2006.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000872-24.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000898-66.2006.403.6116 (2006.61.16.000898-3)) CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que o faço com supedâneo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino, conseqüentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000898-66.2006.403.6116. Cumpridas as formalidades, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001159-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6)) RONALDO APARECIDO CARRERA(SP244936 - DANIEL LOPES CHIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO Isso posto, REJEITO os presentes embargos e os julgo extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07). Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da embargada à lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 0001870-46.2000.403.6116.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000383-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000383-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NADIR DE ALMEIDA - ME X NADIR DE ALMEIDA
Ante a notícia de óbito da executada, conforme certidão de documentos de fls. 90/94, dê-se vista à exequente (CEF) para que diga em prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Cumpra-se.

0000221-12.2001.403.6116 (2001.61.16.000221-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X DIVINA PROVIDENCIA DE FLORINEA X CONCEICAO DE FATIMA MOREIRA X BENEDITA HELENA SIMEAO GRANADO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI)
Vistos.Diante da comprovação da arrematação dos imóveis de matrículas nsº 19.623 (R05), 27.486 (AV09) e 40.274 (AV03) penhorado nestes autos, ocorrida nos autos das Reclamações Trabalhistas nsº 0031400-72.2006.5.15.0036 (fls. 294/vº), 0032700-71.2006.5.15.0100 (fls. 297/vº), e 01232.2005.100.15.00.4 RTSum (fls. 304/306), em trâmite perante a 1ª e 2ª Vara do Trabalho de Assis, defiro o pleito formulado pelos terceiros interessados às fls. 288/289 e 309/311 e determino seja expedido o competente mandado de levantamento da penhora incidente sobre os referidos imóveis, intimando-se o interessado (arrematante) a retirá-lo em secretaria para averbação na serventia competente, consignando que o respectivo mandado não o isenta do pagamento das custas e emolumentos.Intime-se, outrossim, os depositários de sua desoneração.Cumprida as determinações, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste em prosseguimento.Int. Cumpra-se.

0001293-53.2009.403.6116 (2009.61.16.001293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente (fls. 198/202), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada a eventual penhora realizada nos autos (fl. 82), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção. Sem custas, diante da isenção de que goza a exequente. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, em vista da renúncia ao prazo recursal pelo exeqüente (fl. 198) e, em seguida, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-28.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES)
Recebo o recurso de apelação da(o) exequente (fls. 287/352) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao executado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0000960-33.2011.403.6116 - INSS/FAZENDA(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDUARDO BORDONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Vistos,Pleiteia o executado o sobrestamento da presente execução fiscal até o julgamento final da ação ordinária n 0000847-84.2008.403.6116 ao argumento de que esta se encontra integralmente garantida pela penhora de fls. 41/42. Informa, outrossim, que os embargos à execução nº 0001324-05.2011.403.6116 encontra-se suspenso, aguardando o julgamento da referida ação ordinária. Anexa documentos (fls. 61/64).Decido.Com efeito, a aplicação sistemática da Lei de Execuções Fiscais (lei 6.830/80), estabelece a possibilidade de efeito suspensivo automático após a garantia do juízo.No caso dos autos, o executivo fiscal encontra-se integralmente garantido com a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 28.786, em valor bem superior ao da execução, conforme se denota dos documentos de fls. 41/42. A par disso, os Embargos à Execução Fiscal nº 000847-84.2008.403.6116 foi interposto tempestivamente, e, em que pese ter sido recebido sem o efeito suspensivo, atualmente, encontra-se sobrestado por determinação judicial, no aguardo do julgamento final da ação ordinária nº 00000847-84.2008.403.6116, no qual o embargante pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, posto o resultado desta terá influência direta no julgamento final daquele.Assim sendo, não se pode admitir que a execução prossiga, com a expropriação do bem penhorado, antes do julgamento dos referidos embargos, suspenso por determinação judicial, mesmo porque, conforme já salientado, a presente execução encontra-se integralmente garantida.Ante o exposto, reconsidero a determinação judicial de fl. 57 e suspendo a presente execução fiscal até julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal nº 000847-84.2008.403.6116.Dê-se ciência à exeqüente.Int.

0001226-20.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JIMMY CHRISTIAAN STEENMEIJER(PR021230 - MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES)
TÓPICO FINAL: Em virtude do óbito do executado, noticiado à fl. 36, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes, para a baixa.Custas judiciais recolhidas à fl. 06. Honorários Advocatícios fixados a fl. 08.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-56.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X N.A. BELISARIO - ME(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0001964-71.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BASILIO BARCHI JUNIOR SERRALHERIA - ME(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000146-50.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X B.C. ARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000149-05.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FJA - ASSIS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)
Defiro o pedido retro. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0000320-59.2013.403.6116 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAIZEN TARUMA S/A(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP188093E - FABIO HARUO CHEL MATSUDA)
TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Honorários advocatícios já fixados (fl. 07). Sem custas, diante da isenção de que goza a exeqüente. Após o transito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-54.2013.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVANA MARIA CLARETI DE OLIVEIRA(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela executada à fl. 27, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, prossigam-se nos demais termos do despacho de fl. 24/vº.Int. e cumpra-se.

0000745-86.2013.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AUTO POSTO CIDADE DE BORA LTDA -EPP (BERTO & NESPOLI LTDA)(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte executada, formulado na petição da f. 10, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 07/vº.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7055

MONITORIA
0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA
Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000568-98.2008.403.6116 (2008.61.16.000568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTIANE STOPPA X GALDINO APARECIDO DE SOUZA X FATIMA DE LOURDES VIEIRA SCALLA DE SOUZA
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001895-73.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO TOTTI DE LARA
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001049-37.2003.403.6116 (2003.61.16.001049-6) - SEBASTIAO MARQUES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

0001834-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001834-1) - VICTORIA CERVERA BARBA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
F. 108/113: Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo).

0001968-50.2008.403.6116 (2008.61.16.001968-0) - ARLINDO PEREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
F. 83/95: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001562-92.2009.403.6116 (2009.61.16.001562-9) - AFONSO TAPIAS MOYA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000412-42.2010.403.6116 - LUCIA MARIA DE MATOS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 127/141: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias

0000713-86.2010.403.6116 - ISABEL SANTOLAIA CORTIZO PERES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
F. 81/109: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias

0000720-78.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 96/97: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001308-85.2010.403.6116 - GERSON DOMINGOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001323-54.2010.403.6116 - JOSE DE OLIVEIRA GARRIDO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 63/101: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001560-88.2010.403.6116 - BRIVALDO BERTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 57/87: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000120-23.2011.403.6116 - DINORA ALEVATO XAVIER BALDO X MARIA ALEVATO XAVIER X ESPOLIO DE REYNALDO GOMES TAVARES X JURACI DA SILVEIRA TAVARES X DURVAL TAVARES NETO X ROBERTO TAVARES X MARCIO TAVARES X MARCOS ROGERIO TAVARES X MARISA DOS ANTOS CANTON TAVARES X DEBORA CANTON TAVARES X RENATO CANTON TAVARES X DANIEL CANTON TAVARES(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000086-14.2012.403.6116 - ADELICIO LEITE CAMARGO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 41/43: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000090-51.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO RECO CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000348-61.2012.403.6116 - JORGE CURY(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000635-24.2012.403.6116 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000691-57.2012.403.6116 - WALTER BELINAZZI(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001010-25.2012.403.6116 - EDNALDO DE LIMA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 117/118: Vistas às partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, deste Juízo).

0001046-67.2012.403.6116 - TEREZA HORACIO MORETTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001057-96.2012.403.6116 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista à parte autora acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. (ato ordinatório nos termos da Portaria 12/2008, artigo 12, I, a, deste Juízo.

0001199-03.2012.403.6116 - IRACEMA BRANCALHAO PAULINO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001463-20.2012.403.6116 - AGENOR MUNIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001575-86.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA BERNARDO X CLAUDIA REGINA BERNARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001611-31.2012.403.6116 - MARCILIO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001746-43.2012.403.6116 - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001977-70.2012.403.6116 - MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0002100-68.2012.403.6116 - BENEDITO VENTURA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000055-57.2013.403.6116 - ARMANDO PAVAO(SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000067-71.2013.403.6116 - APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000134-36.2013.403.6116 - RIVALDO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000156-94.2013.403.6116 - LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000176-85.2013.403.6116 - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000184-62.2013.403.6116 - PAULO CESAR MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000186-32.2013.403.6116 - ALEXANDRE MORAES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000266-93.2013.403.6116 - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0000493-83.2013.403.6116 - JESSICA CRISTINA DA SILVA XAVIER(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001572-68.2011.403.6116 - JOSE LEME PROENCA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000596-95.2010.403.6116 - MOACIR SERAFIM DE MELO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOACIR SERAFIM DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 65/96: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU FLORIANO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.66/72: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/EXECUTADA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001930-33.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 52/76: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0002285-43.2011.403.6116 - JOABE ALVES DE CARVALHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOABE ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F.71/83: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/EXECUTADA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000083-59.2012.403.6116 - JANDER CAVANI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDER CAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 41/59: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7059

MONITORIA
0000506-92.2007.403.6116 (2007.61.16.000506-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIANA BARACHO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARLENE BUENO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso REJEITO os embargos monitórios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 C e parágrafos, do CPC).Correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que elas podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se as devedoras na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002006-04.2004.403.6116 (2004.61.16.002006-8) - CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IPPROM IND/ PARAGUACU DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP208313 - ZENILCE ROSA SILVA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, face às razões expendidas, reconheço a prescrição das multas que se pretende cobrar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extingo o feito, com resolução do mérito. Sem custas, ante a isenção de que goza a CONAB.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 99).Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-75.2007.403.6116 (2007.61.16.001503-7) - PAULO ROBERTO BATISTA(SP232906 - JAQUELINE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do auto e extinto o feito, com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-42.2007.403.6116 (2007.61.16.001544-0) - RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO MARCULINO DE OLIVEIRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 382/390, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002358-83.2009.403.6116 (2009.61.16.002358-4) - GENESIO DOS SANTOS DOMINGUES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOPosto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Genésio dos Santos Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Em conseqüência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 157/165, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.À advogada nomeada à fl. 10, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000458-31.2010.403.6116 - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO DE OLIVEIRA MOURA, e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa e as condições econômicas do demandante. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se aos autos ao arquivo, com baixa da na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001969-64.2010.403.6116 - MARCOS ANTONIO ANTUNES SANTAELLA X MARIA EVA RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA(SP287164 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X APEMAT CREDITO IMOBILARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOPosto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e, em relação a esta, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-09.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA DOS ANJOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Ante o exposto, expendidos os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA APARECIDA DOS ANJOS no que se refere à aplicação do Plano Collor II - fevereiro de 1991 - IPC 21,87%, em sua conta-poupança de nº 1360.013.00006760-4.Condeno a requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R$150,00 (cento e cinqüenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000893-68.2011.403.6116 - CREUSA BERNINI FURLAN(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CREUZA BERNINI FURLAN, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 149/158, arbitro honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-57.2011.403.6116 - NELSON FERNANDES DE ALMEIDA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON FERNADES DE ALMEIDA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/143 e 170/171, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001456-62.2011.403.6116 - MARIA JOSE VIEIRA MAZETE(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE VIEIRA MAZETE, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 61/73 e 91/95, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001502-51.2011.403.6116 - RODOLFO AGUSTIN LOPES AREVALO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODOLFO AUGUSTIN LOPES AREVALO, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/98 e laudo complementar de fls. 115/116, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001576-08.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 92/95, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-27.2011.403.6116 - MARIA LUCIA ANDRADE BARROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA ANDRADE BARROS , o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/88, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Ante aos indícios de tentativa de estelionato contra a União, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com cópia integral desta sentença, para adoção das providências legais, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. A tentativa de alterar a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, também implica em ato de litigância de má-fé, razão pela qual condeno autora e advogados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor da causa, além de indenização que, pela gravidade do comportamento, fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, tudo com fulcro nos artigos 17, II e III e 18, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-90.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA VAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA VAZ, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 180/183, arbitro honorários em 80% (oitenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-86.2011.403.6116 - DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DONIZETI ANTONIO DOS SANTOS, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 56/59, arbitro honorários em 90% (noventa por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001130-34.2013.403.6116 - CEZARIO JOSE RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 20 (Lei n.

1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-19.2013.403.6116 - JOSE MENDES PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, com fundamento na autorização contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos de sua exordial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide e em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro ante a juntada de declaração de pobreza - fl. 21 (Lei n. 1.060/50, art. 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001145-03.2013.403.6116 - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIELE GOMES(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, incisos I e V c.c parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração da requerida à lide e os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7063

MONITORIA
0002058-58.2008.403.6116 (2008.61.16.002058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANGELICA NELI DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANTONIO MARCOS ZIBORDI DE ALMEIDA X SILVIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)
TÓPICO FINAL: Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-45.2009.403.6116 (2009.61.16.002367-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000410-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA GORETI GUADANHIN X LUIZ ROSNEL DOS SANTOS(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN)
TÓPICO FINAL: Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000036-56.2010.403.6116 (2010.61.16.000036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE LUCIANE ALVES MORAES X PAULO SILVA X CLEUZA FERREIRA DONEGA SILVA(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)
TÓPICO FINAL: Uma vez que noticiada a transação efetivada entre os litigantes na via administrativa e a consequente falta de interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após, e com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-48.2007.403.6116 (2007.61.16.000593-7) - DENISE LUCIANE ALVES(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, em face da renúncia ao direito em que se funda a ação noticiada às fls. 224/226, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 56/57 e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários ante o motivo da extinção e por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora efetuou depósitos judiciais referentes às parcelas mensais do contrato descrito na inicial, esta sentença valerá como Alvará de Levantamento de tais depósitos, que deverão ser abatidos do saldo devedor decorrente do contrato descrito na exordial, a serem levantados pelo preposto da CEF, devendo comprová-lo no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando que incumbe ao FNDE, na condição de agente operador, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, dê-lhe ciência desta decisão.Ao advogado nomeado à fl. 33, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as demais formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ante a informação supra, publique-se novamente o tópico final da sentença de f. 67/68, para intimação da Caixa Econômica Federal - CEF.Após, não sobrevindo recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado.Transitada em julgado a sentença de f. 67/68, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.Promovendo a Caixa Econômica Federal - CEF a execução do julgado, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Por outro lado, se interposta apelação, tornem-me os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.Int. e cumpra-se.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE F. 67/68: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, dada a simplicidade da causa, somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-98.2012.403.6116 - LUCIANA APARECIDA TERRA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA APARECIDA TERRA, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passíveis de serem exigidos se ficar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12).Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 130/141, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Tendo em vista a nomeação do defensor dativo à fl. 12, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000254-16.2012.403.6116 - TAINA MIRANDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X VALDEMIR GOMES DOS SANTOS X LENI ROSA DE MIRANDA GOMES(SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 51 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido (fl. 11) de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001759-42.2012.403.6116 - DIRCEU AVANZI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 145/146 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50, artigo 12).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001243-85.2013.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, inciso VI, e decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001712-88.2000.403.6116 (2000.61.16.001712-0) - ANTONIO BENELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP170694 - REGINA ARRUDA VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de fazer e de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-18.2001.403.6116 (2001.61.16.001016-5) - JURANDIR MENEZES DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JURANDIR MENEZES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-84.2004.403.6116 (2004.61.16.000481-6) - ADAO ROSARIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ADAO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000225-8) - ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMILDA DA SILVA CASSIANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-18.2010.403.6116 - RITA PEREIRA DE CARVALHO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RITA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-48.2010.403.6116 - ELIS REGINA RODRIGUES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIS REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-83.2010.403.6116 - ELENY IVONE DE CAMARGO - INCAPAZ X CELIA REGINA CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELENY IVONE DE CAMARGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA CAMARGO
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-67.2011.403.6116 - DARCI GOMES LEAL DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DARCI GOMES LEAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-80.2011.403.6116 - HELOISA MARTINS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELOISA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001533-71.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001541-48.2011.403.6116 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-75.2011.403.6116 - LUCI ELISIO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCI ELISIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0001369-72.2012.403.6116 - ABEL PEREIRA DA SILVA(SP141081 - OSMAR SOARES COELHO E SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TÓPICO FINAL: Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o requerente a efetuar o levantamento do saldo total da conta vinculada do FGTS indicada nos extratos de fls. 42/45 junto à Caixa Econômica Federal, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos pessoais exigidos pela CEF. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Expeça-se mandado de levantamento. Custas na forma da lei.Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, 3 CPC). Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-56.2013.403.6116 - JAIR DE SOUZA(SP297739 - DANIEL AUGUSTO DE PAULA MENEZES E SP307366 - MARCIO JUNIOR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO.Posto isso, expendidos os fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o requerente a efetuar junto à Caixa Econômica Federal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, o levantamento do saldo total da conta vinculada do FGTS indicada no extrato da fl. 14, devendo apresentar, no momento do saque, os documentos pessoais exigidos pela CEF (com exceção da CTPS). Extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Expeça-se mandado de levantamento. Em face da natureza da presente tutela, deixo de impor condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque a CEF não poderia, por si só, permitir o saque pretendido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001833-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001833-0) - NELSON ABDALA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001447-71.2009.403.6116 (2009.61.16.001447-9) - MARGARIDA VICENTE VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000524-11.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000921-70.2010.403.6116 - NILTON JOSE DE SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000557-64.2011.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000749-94.2011.403.6116 - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000809-67.2011.403.6116 - ANTONIO BANDEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal.A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000956-93.2011.403.6116 - GERALDO TONI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000957-78.2011.403.6116 - NELSON ANTONIO DE GREGORIO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001086-83.2011.403.6116 - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000842-23.2012.403.6116 - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001396-55.2012.403.6116 - OLIVAR DIAS DA MOTTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001990-69.2012.403.6116 - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002097-16.2012.403.6116 - MARILENE DE BARROS SOUZA(SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a renúncia da parte RÉ ao prazo para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000003-61.2013.403.6116 - ANDRE RODRIGUES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000261-71.2013.403.6116 - TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista a não integração do réu à lide, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000413-22.2013.403.6116 - CARLOS SALES(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002387-65.2011.403.6116 - ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000856-07.2012.403.6116 - APARECIDA CONCEICAO LIBERTO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001292-63.2012.403.6116 - JOAO NERY EVANGELISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001268-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001268-2) - DORLY INACIO DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7068

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001859-65.2010.403.6116 - PEDRO DE LIMA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001970-49.2010.403.6116 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002134-14.2010.403.6116 - ERI FERREIRA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002144-58.2010.403.6116 - ANTONIA UMBELINA SANTANA DA SILVA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001192-45.2011.403.6116 - NELSON REZENDE DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001366-54.2011.403.6116 - ROSANGELA SOARES BERNARDES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS

CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001480-90.2011.403.6116 - ELERZINA DE SOUZA VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001648-92.2011.403.6116 - REGINALDO MOUTINHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001742-40.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002395-42.2011.403.6116 - SOLANGE NASCIMENTO FREITAS(SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000357-23.2012.403.6116 - SEBASTIAO FERREIRA MDER SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000874-28.2012.403.6116 - ERNESTINA ALVES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001055-29.2012.403.6116 - ZILDA ROSAIDE DA SILVA SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001237-15.2012.403.6116 - VANIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para

ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001394-85.2012.403.6116 - IDES ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002068-63.2012.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE X APARECIDA MIDENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000204-53.2013.403.6116 - ANTONIO COSTA MACHADO(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000281-62.2013.403.6116 - JUDSON CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000297-16.2013.403.6116 - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000323-14.2013.403.6116 - SERGIO MARRAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000327-51.2013.403.6116 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000429-73.2013.403.6116 - JOSIAS TRINDADE BONFIM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e

suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000601-15.2013.403.6116 - NELSON DE OLIVEIRA RUIZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000603-82.2013.403.6116 - LUIZ ROBERTO ALVES(SP295085 - ANA CAROLINE MACHADO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7069

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000428-30.2009.403.6116 (2009.61.16.000428-0) - EMERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001202-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001202-1) - JORGE FERNANDO PEREIRA - MENOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X JORGE GOMES VALENCIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - ASSIS-PREV(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP280643 - TATIANE RAMIREZ MAIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0004141-91.2010.403.6111 - ANTONIO ROBERTO FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000051-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000051-3) - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001530-53.2010.403.6116 - TEREZINHA SIMINES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001669-05.2010.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001870-94.2010.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001574-38.2011.403.6116 - ALMIR DOS SANTOS APARECIDO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001588-22.2011.403.6116 - ZENEIDE FRANCISCA ARAUJO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001958-98.2011.403.6116 - JACIRO SCOPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000636-09.2012.403.6116 - MARIA SAIKI DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000689-87.2012.403.6116 - ROSALVA DE JESUS DA SILVA(SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001167-95.2012.403.6116 - AVELINO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.A parte contrária para ciência da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001378-34.2012.403.6116 - CLEIDIA LUCIA COELHO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001465-87.2012.403.6116 - CLAUDIA GONCALVES DE MELO X MAYCON DE MELO GONCALVES X MAYARA DE MELO GONCALVES X MIRIAN DE MELO GONCALVES X MARIA VITORIA DE MELO GONCALVES X CLAUDIA GONCALVES DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000054-72.2013.403.6116 - VANDA NOGUEIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000423-66.2013.403.6116 - ENI DE CAMARGO SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000823-80.2013.403.6116 - PAULO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS

para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000851-48.2013.403.6116 - CONSTANTINO INACIO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000914-73.2013.403.6116 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000924-20.2013.403.6116 - MARIA MARGARIDA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000059-65.2011.403.6116 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002016-04.2011.403.6116 - MADALENA MARIA CASSIANO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001890-17.2012.403.6116 - MARIA ROSA DE LIMA BALENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002065-11.2012.403.6116 - JOSE CARLOS DE ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002071-18.2012.403.6116 - APARECIDA DA GLORIA MARTINI RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7070

MONITORIA
0000921-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
Intime-se a parte RE e a CEF para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte re, acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001286-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGIANE MANZONI(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X AGNALDO DE OLIVEIRA CRUZ
Nos termos da Portaria n.º 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca dos Embargos à Monitória opostos pela parte ré/executada no prazo de 15 (quinze) dias.

0001857-03.2007.403.6116 (2007.61.16.001857-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA
Fls. 658/667: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000036-27.2008.403.6116 (2008.61.16.000036-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELAIDE MAFALDA CARDOSO RODRIGUES
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000703-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000703-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO ME X MARIA DAS DORES DOS SANTOS PINHEIRO
F.162, 172/179: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/EXECUTANTE intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000414-12.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO DE ALMEIDA
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se conclusivamente acerca do atual endereço dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001572-34.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X AMERICO KIYOSHI YAMAMOTO
Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001456-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001456-2) - SYDNEI DIAS PAIAO X MARLENE RODRIGUES RIBEIRO PAIAO(SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE E SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 311/325: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001719-36.2007.403.6116 (2007.61.16.001719-8) - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F.293/297: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/EXECUTADA intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001965-90.2011.403.6116 - RITA DE CASSIA PAULO EGIDIO(SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Intime-se a parte autora e a CEF para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da Contestação da corre, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0001334-15.2012.403.6116 - KAIC JOSUE CANDIDO - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA CONDE(SP311729 - ANELIESE SILVA PAIÃO DE SOUZA E SP310755 - RONEY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X KENNZIO RICARDO FREITAS CANDIDO X JOAO KENNZYO FREITAS CANDIDO X DUANA SANTOS FREITAS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA)
F. 101 e 107: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos documentos eventualmente juntados.

0002003-68.2012.403.6116 - ARLINDO MARTINS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 29/33: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001042-16.2001.403.6116 (2001.61.16.001042-6) - LILI PETUCHOW(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)
F. 113/120: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exeqüente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000154-81.2000.403.6116 (2000.61.16.000154-8) - MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE

MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora e avaliação de fls. 287/288, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000689-34.2005.403.6116 (2005.61.16.000689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X ARNALDO LUIZ REGIS(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO LUIZ REGIS
F. 138: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001527-06.2007.403.6116 (2007.61.16.001527-0) - IRENE ALVES DA SILVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/executada intimada para, nos termos da decisão de fl. 169, pagar o determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7071

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001410-78.2008.403.6116 (2008.61.16.001410-4) - LUIS FERNANDO SANCHES(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001573-87.2010.403.6116 - ELOI JOSE GAMA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002124-67.2010.403.6116 - LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000567-11.2011.403.6116 - JAIR DE OLIVEIRA PANIZIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001018-36.2011.403.6116 - LEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001531-04.2011.403.6116 - JOAO STECINSKI FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001534-56.2011.403.6116 - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001580-45.2011.403.6116 - MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001900-95.2011.403.6116 - SUZETE APARECIDA BELEZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001941-62.2011.403.6116 - RODRIGO FRANCISCO DE OLIVEIRA X APARECIDA TESTA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000153-76.2012.403.6116 - SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000740-98.2012.403.6116 - MARILISA SENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000940-08.2012.403.6116 - APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001349-81.2012.403.6116 - MARIA GILDA DA SILVA SANTOS(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001361-95.2012.403.6116 - JOSE VANDERLEI GOMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001313-39.2012.403.6116 - NOE PINTO DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001459-80.2012.403.6116 - ROBERTO DE OLIVEIRA HOMEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.Tendo em vista que a parte AUTORA já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7072

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000312-87.2010.403.6116 (2010.61.16.000312-5) - JOSE CLAUDENIR VALERIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000873-14.2010.403.6116 - JOSE APARECIDO TOMIEIRO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000350-65.2011.403.6116 - JURACY IGNACIO DOS SANTOS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000813-07.2011.403.6116 - DAVI CAMILO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000848-64.2011.403.6116 - CARLOS ALBERTO DORNELLES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001042-64.2011.403.6116 - DIMAS HAMILTON PAES DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001178-61.2011.403.6116 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001384-75.2011.403.6116 - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002258-60.2011.403.6116 - OLGA ILDECI DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0002365-07.2011.403.6116 - ENIDIO BARRETO SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000334-77.2012.403.6116 - MIRYAN GOMES DE RAMOS - MENOR IMPUBERE X FATIMA SARA GOMES X ADRYAN MAZUL RAMOS - MENOR IMPUBERE X VALMEIRI DE SOUZA MAZUL(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000650-90.2012.403.6116 - LEONICE PEREIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000741-83.2012.403.6116 - ANTONIO VASCONCELOS ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000860-44.2012.403.6116 - CORINA QUIRINO FAUSTINO(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000891-64.2012.403.6116 - JOSE FABIO DA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000913-25.2012.403.6116 - FERNANDO PEREIRA SANT ANA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001236-30.2012.403.6116 - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001431-15.2012.403.6116 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002046-05.2012.403.6116 - ROSILENA PEREIRA X IRACEMA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo,

apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000765-77.2013.403.6116 - ENEDINA GOMES DA ROCHA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.Outrossim, ante a declaração de pobreza acostada à f. 24, defiro os benefícios da justiça gratuita.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000918-13.2013.403.6116 - MARCILIO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000920-80.2013.403.6116 - LOURIVAL PINHEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000783-06.2010.403.6116 - JOSE ROSA TEIXEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000893-34.2012.403.6116 - JOSE APARECIDA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001472-79.2012.403.6116 - OSMAR RIBEIRO DE BARROS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da parte autora e da parte ré no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7073

MONITORIA
0001028-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA DOMINGUES(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP153939 - EDUARDO DE SOUZA ARRUDA LEITE)
F.274: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca petição e/ou

documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000765-53.2008.403.6116 (2008.61.16.000765-3) - CAROLINA NOGUEIRA DINIZ SAMPAIO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 120/122: Em cumprimento à determinação judicial, fica intimada a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime(m)-se-á na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo apresentado a ser apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal.

0000774-15.2008.403.6116 (2008.61.16.000774-4) - WILSON APARECIDO MOREIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F. 120/136: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

0000035-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000035-3) - HILDA PASCON CICILIATO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP230505 - ANNA POMILIO SAMPAIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
F.101/103: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001994-09.2012.403.6116 - WALDIR DE SENA MARQUES(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F. 28/33: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6) - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA
Manifeste-se o(a) exeqüente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8) - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
F.79: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte RÉ/EXEQUENTE intimada para manifestar-se acerca petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7074

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000300-54.2002.403.6116 (2002.61.16.000300-1) - SONIA REGINA VIEIRA PINTO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno do presente feito da Superior Instância.Outrossim, tendo em vista o disposto nos artigos 461, 5º, e 644, ambos do CPC, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivar o julgado. Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição do(s) competente(s) alvará(a) de levantamento;b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará;c) Comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000782-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-07.2006.403.6116 (2006.61.16.000501-5)) BIANCA RODRIGUES DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Traslade-se cópia da decisão para os autos da ação monitória n. 2008.61.16.000575-9, se necessário.Int. Cumpra-se.

0001903-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001903-1) - GERALDA SILVA DE OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Em face da decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, determino a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15h15min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Intimem-se as partes da audiência designada.Outrossim, ante a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, à f. 48/verso, e o histórico de créditos que ora faço anexar ao presente, dos quais se infere que a autora é beneficiária da pensão por morte ao trabalhador rural, espécie 01, n. 97.454.992-4, intime-se a PARTE AUTORA para justificar seu interesse de agir em relação ao pedido subsidiário de benefício assistencial.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei n. 8.742/93, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001767-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001767-1) - ROSALVES JOSE DE ALMEIDA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
F. 200: Ante a iliquidez da sentença condenatória, da qual não se pode aferir através de mero cálculo aritmético se o valor da condenação ultrapassará ou não 60 (sessenta) salários mínimos, com razão o INSS. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 514/514-verso: Ante a iliquidez da sentença condenatória, da qual não se pode aferir através de mero cálculo aritmético se o valor da condenação ultrapassará ou não 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a manifestação do INSS. Isso posto, determino a Serventia:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 515, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAQUA NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a decisão do e. Tribunal Regional Federal que julgou improcedente a ação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000006-84.2011.403.6116 - SILVIA GARCIA ROLDAN(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Conforme se constata do laudo médico pericial (fls. 236/239), e de sua respectiva complementação (fls. 276/279), o expert concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora, entretanto, o mesmo não se atentou a responder os quesitos complementares formulados pelo INSS (fl. 241), apenas limitou-se a prestar informações já contidas nos autos. Assim sendo, em face do não esclarecimento dos quesitos complementares formulados, necessária nova complementação do laudo pericial apresentado. Intime-se o perito judicial Dr. André Rensi de Mello para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o laudo pericial, respondendo atentamente os quesitos formulados pelo Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 241.Com a vinda do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-14.2011.403.6116 - APARECIDO JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista que a ré - Caixa Econômica Federal comprovou o depósito do valor total da condenação em conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Cumprida a determinação acima, havendo a indicação do advogado que deverá constar no alvará, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento dos valores devidos ao autor, bem como a sua intimação (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), a remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento ds custas processuais.Int. Cumpra-se.

0001382-08.2011.403.6116 - ODAIR GRACIOSO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 302 e 305 - Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, trazendo aos autos os documentos necessários ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0007947-63.2012.403.6112 - CATARINA MAXIMA DE OLIVEIRA FRANCO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis, seguindo anexa consulta do endereço atualizado da autora.F. 60/62 - No tocante à prova testemunhal, esclareço não ser o meio idôneo a demonstrar a (in)capacidade laborativa da autora e, se o caso, o início da doença e da incapacidade laborativa.Também não se verifica a utilidade de prova testemunhal, se a parte autora verteu contribuições previdenciárias durante todo o período em que exerceu atividade laborativa, cuja demonstração se faz através de prova documental.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer se exerceu atividade laborativa SEM anotação em CTPS, a justificar seu pedido de produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000626-62.2012.403.6116 - PALMITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO / OFICIOAutora-executada: PALMITAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - CNPJ: 04.078.917/0001-60Réu-exequente: FAZENDA NACIONALF. 297 - Acolho o pedido de desistência deste cumprimento de sentença formulado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional.F. 297 e 298/299 - Proceda-se ao desbloqueio dos bens da autora-executada.Juntado(s) o(s) comprovante(s) de desbloqueio, em resposta ao pedido de f. 298/299, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com o(s) comprovante(s) de desbloqueio, servirá de ofício.Sobrevindo o aviso de recebimento do ofício remetido à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu, PR, remetam-se estes autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Cientifique-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional.Int. e cumpra-se.

0001666-79.2012.403.6116 - GERALDO AMBROSIO MARTINS PEREIRA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 26 - Defiro somente o desentranhamento do documento original de f. 13, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação do(a) patrono(a) para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.No tocante aos demais documentos, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias.Cumpridas as determinações supra ou se decorrido in albis os prazos assinalados à parte autora, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001100-96.2013.403.6116 - ALTAMIR DE DEUS SILVA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ante o teor dos documentos que instruíram a inicial, especialmente as cópias de declarações de imposto de renda, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. F. 261 - O documento apresentado pelo autor não se presta a comprovar a retenção do imposto de renda no valor de R$ 9.213,80 (nove mil, duzentos e treze reais e oitenta centavos), pois ilegível a autenticação mecânica da instituição bancária.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar comprovante legível da retenção do imposto de renda do valor supracitado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, CITE-SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0001138-11.2013.403.6116 - JULIANA PRADO AUGUSTO(SP298659 - THIAGO HENRIQUE RAPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida exclua o nome da autora, Juliana Prado Augusto, do cadastro de inadimplentes (SCPC e SERASA), em relação ao débito discutido nestes autos referente ao contrato nº 0000074905 - saldo devedor, quitado conforme documento de fl. 17, e que motivou a presente ação. Expeça ofício ao SCPC e SERASA para cumprimento da antecipação de tutela concedida nos autos, de forma a que, por conta da dívida discutida nestes autos, seu nome seja excluído de seus cadastros, até determinação judicial em sentido contrário.Cite-se a CEF.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001177-08.2013.403.6116 - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se e intime-se União Federal, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001203-06.2013.403.6116 - JOSE DIAS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
3. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a - emendar a inicial indicando corretamente o pólo passivo da demanda no tocante ao Ministério do Trabalho e Emprego, vez que o mesmo não possui personalidade jurídica para figurar como parte ré;b - juntar aos autos cópia do cópia do procedimento administrativo que apurou irregularidades no recebimento do benefício nº 150.121.318-7 ou comprovar a recusa do detentor de tal documento em fornecê-lo.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-88.2013.403.6116 - APARECIDO FRANCISCO ZANDONADI(SP327001B - MARCELO ALESSANDRO BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3. Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, juntar aos autos cópias dos extratos e da operação de desbloqueio do cartão de crédito nº 5187.6715.4011.8199, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001208-28.2013.403.6116 - ARIELLA BURALI DE CAMPOS KOBAL(SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a requisição administrativa da regularização da situação da ave silvestre, bem como da guarda

provisória pleiteada nestes autos em sede de tutela antecipatória, ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, e a negativa do referido instituto em fornecê-la.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001201-36.2013.403.6116 - MARIA ISA LEITE - INCAPAZ X CLAUDIA CRISTIANE DOS SANTOS(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1,15 Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Marília/SP, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001793-85.2010.403.6116 - SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVANA APARECIDA DE PAIVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 214/214 verso: tendo em vista que o valor da condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, conforme cálculos apresentados à f. 223/225, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, motivo pelo qual indefiro o requerimento de f. 214/214 verso. Após, prossiga-se nos termos da decisão de f. 217/218.Int. e cumpra-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância tácita da parte autora com os cálculos apresentados, bem como que a autarquia previdenciária já se deu por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos, fls. 263/265, providencie a Secretaria a expedição e transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 7076

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002963-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002963-3) - ARI GALVAO SAMPAIO X ELIETE MARIA MACHADO X JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO X MARGARIDA MARIA DE JESUS X MARIO RUI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001190-41.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000563-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ROBERTO CONSTANTINO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001897-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)
Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte AUTORA/ EMBARGADA intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7081

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001407-55.2010.403.6116 - ULISSES MARIA DAMACENA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001586-91.2007.403.6116 (2007.61.16.001586-4) - CLAUDIONOR CASTANHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDIONOR CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-03.2010.403.6116 - OSVALDO NOGUEIRA(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMERSON JUNIOR MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001165-96.2010.403.6116 - VALDECI CORREA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDECI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-22.2010.403.6116 - RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RODJAIME JOSE CASARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001957-50.2010.403.6116 - CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CICERA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-76.2010.403.6116 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002118-60.2010.403.6116 - GILMAR MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILMAR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-74.2010.403.6116 - JOAO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-59.2011.403.6116 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA DA SILVA COSTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000556-79.2011.403.6116 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-62.2011.403.6116 - NILTON BERNINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILTON BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-73.2011.403.6116 - JACIRA PAULINO DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JACIRA PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-41.2011.403.6116 - JOAO FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS

ALEXANDRE COELHO) X JOAO FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-70.2011.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-78.2012.403.6116 - VALDEVINO NERES SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDEVINO NERES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7082

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000825-02.2003.403.6116 (2003.61.16.000825-8) - MARIA ROSA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001597-28.2004.403.6116 (2004.61.16.001597-8) - ROSALINO APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSALINO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-09.2004.403.6116 (2004.61.16.001844-0) - NAIR DE JESUS DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X NAIR DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8) - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA REINOF DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001708-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001708-7) - MARIA VIEIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000607-0) - CELSO DIAS DE ALMEIDA X MARCELO MARTINS DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002157-91.2009.403.6116 (2009.61.16.002157-5) - ROSALINA OLEA LEONE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA OLEA LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO

EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-82.2010.403.6116 - MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-61.2010.403.6116 - MOISES PINTO CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOISES PINTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002098-69.2010.403.6116 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-88.2010.403.6116 - MARA CRISTINA DE SOUZA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-92.2011.403.6116 - MILTON INACIO(SP292472 - ROBERTO TAVARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X MILTON INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas

dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-66.2011.403.6116 - HELIOVANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELIOVANDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-07.2011.403.6116 - RONALDO BATISTA SILVA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001434-04.2011.403.6116 - EDIVALDO RESENDE DAS CHAGAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDIVALDO RESENDE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-19.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-34.2011.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito

efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-75.2011.403.6116 - PEDRO EVANGELISTA DE LIMA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002265-52.2011.403.6116 - ABEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABEL GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002303-64.2011.403.6116 - GERMANO MIRANDA DE SOUSA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERMANO MIRANDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-68.2011.403.6116 - DAZILO NOGUEIRA DE BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DAZILO NOGUEIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei.Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso.Dê-se vista ao MPF, se o caso.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7084

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000990-97.2013.403.6116 - MISSAKO YASUDA ONISHI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 -

MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos apresentados pela parte autora às f. 88/113, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 140, entre este feito e o de n. 0001987-85.2010.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 73.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso, uma vez que não consta cardiolologista cadastrado no rol de peritos deste Juízo.Para tanto, fica designado o dia 19 de NOVEMBRO de 2013, às 09h00min, na sede deste Juízo, localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001047-18.2013.403.6116 - ANDRE DAS DORES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.F. 22/40 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 166, entre este feito e o de n. 0001326-43.2009.403.6116.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Ante a alegação de diversas moléstias incapacitantes, para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 24 de OUTUBRO de 2013, às 17h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, relativos aos benefícios 31/547.965.780-8 e 31/31/551.635.380-3.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta

dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001048-03.2013.403.6116 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, das consultas que ora faço anexar a esta decisão, constato que ainda permanece ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/570.782.996-9, com DIB em 15/09/2004, resultante da decisão definitiva proferida nos autos da ação n. 0000357-38.2003.403.6116 (apontada no termo de prevenção de f. 297), fato que obsta o prosseguimento da presente ação no tocante ao pedido de concessão de auxílio-doença, em virtude de coisa julgada parcial.Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a inicial, excluindo o pedido de concessão de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int. e cumpra-se.

0001049-85.2013.403.6116 - JORZA MALAQUIAS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da consulta que ora faço anexar a esta decisão, constato que ainda permanece ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/601.007.250-0, não restando demonstrado, neste momento processual, o interesse de agir relativo ao pedido de concessão de auxílio-doença.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos:2.1. Cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/601.007.250-0, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;2.2. Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/601.007.250-0, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo

285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001056-77.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ANDRIOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que a comunicação de indeferimento do benefício reclamado data de 24/07/2012 (f. 46) e a presente ação foi proposta em 28/06/2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas do benefício de auxílio-doença NB 31/552.248.623-2.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001101-81.2013.403.6116 - MARA FERREIRA PINTO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 10h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de

sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Esclarecer a instrução da petição inicial com os documentos de f. 20/27, em nome de Noemia Cavalheiro;3. Juntar aos autos:3.1. Cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo ao benefício de auxílio-doença NB 31/601.094.314-4, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;3.2. Cópia integral e autenticada dos antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, relativos ao benefício de auxílio-doença NB 31/601.094.314-4, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001104-36.2013.403.6116 - APARECIDO DE MELLO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF);b) Procuração ad judicia original.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, tornando-os, a seguir, conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001116-50.2013.403.6116 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 08/04/2010 (f. 79 e 86) e a presente ação foi proposta em 11/07/2013.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação

profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001117-35.2013.403.6116 - MARIA CLAUDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001119-05.2013.403.6116 - EVANIRA MARQUES TAVOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de OUTUBRO de 2013, às 11h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001120-87.2013.403.6116 - MARIANA FERREIRA PENA FERRAZ(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 de OUTUBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia,

munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4015

ACAO CIVIL PUBLICA
0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)
Vistos etc.Diante da manifestação das partes e do ilustre perito, arbitro os honorários periciais provisórios em R$ 69.093,00.Considerando os esclarecimentos periciais da existência de custos prévios à realização da perícia e que a prova pericial é de grande vulto, não seria razoável exigir dispêndio de custos elevados do perito.Ademais, a nosso ver, o teor do dispositivo legal que determina o pagamento somente ao final (art. 18 da Lei n.º 7.347/85) é evitar que a parte autora em ação civil pública seja obstada do acesso ao judiciário em pretensão de interesse público pelos custos da perícia, situação, porém, que não se verifica no caso dos autos diante da notória capacidade financeira da Caixa Econômica Federal.Portanto, neste caso, consideradas as circunstâncias e relevo da prova pericial e a capacidade econômica da parte autora, não seria razoável exigir o total e exclusivo sacrifício financeiro do perito judicial.Assim, dadas as peculiaridades do caso, revejo decisão anterior e determino à CEF, parte autora que requereu a prova pericial (fl. 373), que realize o depósito de adiantamento de 50% dos honorários provisórios a fim de subsidiar o perito quanto às despesas necessárias à realização da perícia. Consigno que o restante somente será depositado ao final do processo, pelo vencido, consoante determinado desde a decisão de fl. 373.Intime-se a parte autora para realização do depósito no prazo de 20 dias e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento e intime-se o perito ao início da perícia, devendo informar com antecedência razoável as datas, horários e local de realização dos trabalhos periciais para que sejam cientificadas as partes e seus assistentes técnicos.Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo a partir da data de início dos trabalhos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES
A parte autora objetiva a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária decorrente de relação contratual entabulada em Sertãozinho/SP, cidade sediada pela 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se pois a autora, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio da ré com endereço em Ribeirão Preto/SP, observando-se o princípio da economia processual.Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária Federal da cidade de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de praxe.Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos.

MONITORIA
0005765-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005765-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA)
Vistos etc.De início, reputo a existência de erro material na decisão de fls. 126/127, pois, em verdade, em vez de autos n.º 2007.61.08.004516-5, deve constar autos n.º 2006.61.08.008468-3, como ação conexa.Considerando que já transcorreu prazo superior a um ano, nos termos do art. 265, IV, letra a, do CPC, mas que ainda não foi julgada a apelação interposta em face da sentença favorável ao réu nos autos n.º 2006.61.08.008468-3, questão prejudicial, consoante extrato ora juntado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eventual interesse na suspensão do processo, por convenção, pelo prazo de seis meses, na forma do art. 265, II, 3º, do CPC.Havendo concordância, permaneça o feito sobrestado em Secretaria pelo prazo de seis meses, voltando conclusos ao término de seu decurso.Havendo discordância das partes acerca da suspensão, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001454-48.2013.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MECAL MÁQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - ME, qualificada na inicial, em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, INSPETOR DO PORTO SECO DE BAURU/SP, por suposto ato ilegal consistente na retenção da máquina KRB COIL FORM 612 C de número de série 11CF0002, submetida a despacho de reexportação referente a declaração de exportação na qual foi indicada máquina com o número de série 12CF0006.Aduz a impetrante que houve um equívoco por parte de empregado ao promover a entrega para transporte da máquina errada, não tendo havido dolo ou intenção de fraudar o fisco, falsificação ou adulteração de documentos, não tendo resultado qualquer prejuízo para o fisco em virtude do ocorrido, sendo excessiva a imposição de pena de perdimento do bem.Representação processual e documentos acostados às fls. 29/231.Indeferido o pedido liminar (fl. 235), a União postulou o ingresso no pólo passivo (fl. 241) e o Delegado Substituto da Receita Federal em Bauru/SP apresentou informações às fls. 244/249.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 262/288).O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 289/291).A impetrante apresentou manifestação às fls. 291/292.É o relatório. Fundamento e decido.I) Preliminar: ilegitimidade passivaInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada uma vez que a impetração é voltada contra ato que foi atribuído pela impetrante ao Auditor Fiscal da Receita Federal que foi equivocadamente indicado como Inspetor do Porto Seco de Bauru/SP, o que não impediu a correta identificação do responsável pelo ato impugnado, o qual, pelo teor das informações prestadas (fls. 244/249), foi encampado pelo Delegado Substituto da Receita Federal de Bauru/SP, posto que apresentou defesa sustentando a regularidade do agir apontado como ilegal.II) Mérito:Busca a impetrante a concessão de segurança a fim de que a autoridade coatora autorize a liberação definitiva da máquina serial number 11CF0002 para a regularização da documentação pertinente ao seu envio, se abstendo de retê-la pelos fatos e fundamentos aqui discutidos em envio posterior (fl. 27).Assim, não se volta a impetração contra lavratura de auto de infração ou eventual aplicação de pena de perdimento, os quais sequer foram comprovados nos autos.Com efeito, em que pese a forma como redigido o pedido, do que se extrai da petição inicial, pretende a impetrante a liberação da máquina marca KRB modelo Coil Form 612C de número de série 11CF0002, retida pela Secretaria da Receita Federal em procedimento de conferência aduaneira da declaração de exportação 2121363655/8.Conforme esclarecido pela impetrante, citada declaração de exportação referia-se a máquina de mesma marca e modelo, porém com número de série 12CF0006, introduzida no território nacional sob regime de admissão temporária, tendo ocorrido equivoco de seu funcionário ao promover o carregamento da máquina a ser remetida para o exterior.Defende que o ocorrido não implicou prejuízo ao erário, que não houve dolo ou intenção de fraudar o fisco, falsificação ou adulteração de documentos, e que a imposição de pena de perdimento do bem é excessiva, não se justificando a retenção da máquina.Em nosso entendimento, contudo, não se vislumbra abuso ou ilegalidade na retenção promovida pela autoridade fiscal.De fato, dispõe o art. 131 do Decreto-Lei n.º 37/1966:Art. 131. Na ocorrência de fato punível com perda do veículo ou mercadoria, proceder-se-á, de plano, à apreensão. 1º - A coisa apreendida será recolhida à repartição aduaneira, ou à ordem de sua chefia, a depósito alfandegado ou a outro local, onde permanecerá até que a decisão do processo fiscal lhe dê o destino competente.(...)Logo, diante de fato passível de punição com pena de perdimento, cabe à autoridade fiscal promover a apreensão do bem, que permanecerá recolhida até que a decisão do processo fiscal lhe dê destinação. Trata-se, portanto, de medida acautelatória, decorrente de expressa determinação legal, a caracterizar ato vinculado, estando o agente aduaneiro adstrito ao seu cumprimento.O juízo realizado pela autoridade fiscal é abstrato, voltado a verificar se o fato constatado subsume-

se, em tese, a hipótese sancionada por pena de perdimento. Assim, para a apreensão da mercadoria exige-se que haja simples possibilidade de aplicação de pena de perdimento, uma vez que a sanção a ser efetivamente imposta somente será decidida no bojo do procedimento administrativo respectivo (art. 97, inciso I, do Decreto-Lei n.º 37/1966).Resta, pois, verificar se a situação descrita pela impetrante na petição inicial está, em tese, sujeita à aplicação de pena de perdimento.O art. 105 do Decreto-Lei n.º 37/1966 estabelece:Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado;(...)XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;(...)Em nosso entendimento, os fatos narrados pela impetrante podem, abstratamente, ser caracterizados como exportação mediante documentação falsificada ou ainda como redução de tributos mediante artifício doloso, situações que, como visto, são apenadas com perdimento da mercadoria.Ressalto que a verificação da efetiva ocorrência de falsificação ou adulteração de documentos ou utilização de artifício doloso para a redução de tributos constitui objeto do procedimento fiscal correlato à apreensão impugnada nestes autos, para a qual exige-se apenas que os fatos sejam passíveis de aplicação da pena de perdimento.Consequentemente, não aproveitam à impetrante as alegações de ausência de dolo ou intenção de fraudar o fisco, falsificação ou adulteração de documentos e de que a aplicação de pena de perdimento seria excessiva, visto que na presente impetração não é impugnada a imposição de pena de perdimento, mas a retenção de mercadoria até decisão do procedimento administrativo fiscal no qual aquela sanção poderá vir a ser imposta.Por tais razões, deve ser denegada a segurança.Dispositivo:Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão do agravo de instrumento interposto, comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta sentença.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002348-24.2013.403.6108 - RENATA WOLFF BUENO RODRIGUES X OLAVO DE ARRUDA NAVARRO X ROBERTO ATALIBA THOMAZ VAZ(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por RENATA WOLFF BUENO RODRIGUES, OLAVO DE ARRUDA NAVARRO e ROBERTO ATALIBA THOMAZ VAZ, todos qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU.Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, que estão sendo impedidos de trabalhar, sob o argumento de que não pagaram taxa de anuidade cobrada pela entidade e/ou de não estarem nela inscritos.Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, incisos IX e XIII, que asseguram a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, bem como a liberdade de trabalho, ofício ou profissão.Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico. Juntaram documentos.A medida liminar foi deferida (fls. 20/23).Notificada a autoridade coatora, foram prestadas informações pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 28/47).O MPF apresentou manifestação às fls. 49/50.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já exposto em sede liminar, a tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5o da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios, estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll.Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM

CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para o fim de reconhecer que os impetrantes não estão sujeitos a filiação obrigatória à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício de sua atividade e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil ou expedição de notas contratuais. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002517-11.2013.403.6108 - EDUVALDO JOSE COSTA JUNIOR X EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO(SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por EDUVALDO JOSÉ COSTA JÚNIOR e EDUARDO VIANNA FERRAZ DE CAMARGO, qualificados na inicial, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM BAURU.Afirmam os impetrantes que são músicos e realizam apresentações musicais. Alegam, todavia, que o impetrado vem promovendo ameaças de os impedir de exercer sua atividade, sob o argumento de que não pagaram taxa de anuidade cobrada pela entidade.Sustentam que tal Ordem, criada pela Lei n 3.857/60, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por ser incompatível com o disposto no art. 5, inciso IX, que assegura a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.Aduzem, ainda, que somente se admite restrição à referida liberdade para fins de proteção da coletividade ou do interesse público, o que não seria necessário para os profissionais da música, cuja atividade decorre unicamente do talento artístico. Juntaram documentos.A medida liminar foi deferida (fls. 14/16).Notificada a autoridade coatora, foram prestadas informações pela Ordem dos Músicos do Brasil (fls. 21/40).O MPF opinou pela concessão da segurança às fls. 42/47.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme já exposto em sede liminar, a tese levantada na inicial é dotada de razoabilidade, porque a norma do inciso IX do art. 5o da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão da atividade artística, independentemente de licença da autoridade - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença.A garantia de tal direito fundamental pela Carta Magna de 1988 fez com que a exigência do pagamento de valores ou a obrigatoriedade de registro profissional junto à Ordem dos Músicos não fossem por ela recepcionados. Em realidade, a Lei n 3.857/60 foi editada numa época em que músicos profissionais, formados em escolas, faculdades e conservatórios,

estavam perdendo terreno para jovens músicos vindos das novas tendências musicais de então, inclusive o rock and roll.Com o advento da Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão artística, parece não mais se justificar a existência de uma entidade que sirva para pôr restrições à profissão de músico ou para obrigá-lo a pagar anuidades apenas para que possa desempenhar sua atividade artística.Ademais, não vejo como necessária a regulamentação da profissão do músico, ao contrário da profissão dos médicos, advogados, dentistas e engenheiros, visto que o exercício daquela profissão, diferente destas, não implica possibilidade de lesão a interesses de seus clientes. Somente para os últimos casos (médicos, engenheiros, dentistas, advogados etc.) exige-se a restrição hospedada no inciso XIII do art. 5o da Constituição Federal, pois se objetiva a proteção da coletividade quanto a bens indisponíveis, como a vida, a segurança e a integridade física.Desse modo, não havendo no desempenho da profissão de músico risco concreto de dano a bens juridicamente tutelados a justificar a sua regulamentação, está presente o direito líquido e certo ao livre exercício da profissão, o qual não pode ser condicionado ao pagamento de imposto sindical ou ao registro profissional junto à Ordem dos Músicos. No mesmo sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.(RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que os impetrantes exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Por fim, declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002773-51.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo Município de Arealva, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), em que requer que lhe seja assegurado o direito ao auto-enquadramento - art. 72 da Instrução Normativa nº 1080/2010 e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seg. Ac. Trabalho - art. 22-II- da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município. Postulou, também, que seja determinado ao impetrado que se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da atividade preponderante, desempenhada pelo

município.Representação processual e documentos foram juntados às fls. 64/68.Diferido o momento da análise do pleito liminar para após a vinda das informações (fl. 71), a União pugnou por sua inclusão no pólo passivo (fl. 79).Às fls. 82/98 o impetrado prestou informações defendendo a falta de interesse de agir da impetrante uma vez que a legislação em vigor já autoriza que o contribuinte proceda ao seu autoenquadramento sem prejuízo de posterior conferência pela autoridade fazendária da correta aplicação das normas pelo contribuinte e sustentando, quanto ao mérito, a inexistência de ato coator a ser afastado pela presente impetração.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que, em causas de natureza tributária semelhantes, o Ministério Público Federal não tem emitido parecer acerca do mérito da lide por entender inexistente interesse público primário a justificar tal manifestação, passo, desde logo, a sentenciar o feito. Ante o teor das informações prestadas pelo impetrado, e os termos do pedido formulado pelo impetrante, em nosso entendimento deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo impetrado, uma vez que caracterizada a ausência de interesse processual.O impetrante não postula o seu enquadramento em determinada atividade ou sua tributação por esta ou aquela alíquota. De fato, a pretensão do impetrante é promover o auto-enquadramento e aferir a alíquota de contribuição ao SAT, pelo grau de risco da atividade preponderante exercida pelo município (fl. 06) por sua responsabilidade e risco (...) cabendo à RFB - Receita Federal do Brasil, única e exclusivamente revê-lo a qualquer tempo, adotando as medidas que forem necessárias, se incompatíveis (fl. 52).Tal prerrogativa, contudo, é assegurada pelo Decreto 3.048/99 e Instrução Normativa 971/2009, não tendo sido comprovada qualquer situação indicativa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo da impetrante por parte do impetrado. Diante desse fato, do modo como formulado o pedido, emerge certa a ocorrência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Confira-se, também, o ensinamento de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo concluo que, não comprovada qualquer situação de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, falece à impetrante interesse de agir, posto que ausentes a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado na petição inicial.Dispositivo:Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual por ausência de necessidade e utilidade do provimento judicial requerido). Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.Dê-se ciência ao MPF.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003222-09.2013.403.6108 - FRANCISCA CARDOZO DA SILVA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro a gratuidade.Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade.Pelo presente ação Francisca Cardozo da Silva busca assegurar a percepção de valores atrasados que afirma serem devidos a título de auxílio-docença, sendo que não indica com precisão a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração. Consoante pacífica jurisprudência, o Juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora. Ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração.Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que a impetrante indique, com precisão, as autoridades que devem figurar no pólo passivo da presente relação processual. Dê-se ciência.

ACOES DIVERSAS
0003633-33.2005.403.6108 (2005.61.08.003633-7) - JUSTICA PUBLICA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ANDREA DE CARVALHO COMBUSTIVEIS X ANDREA DE CARVALHO X MAURICIO DE CARVALHO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4020

ACAO PENAL
0007937-17.2001.403.6108 (2001.61.08.007937-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON SIMIONI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X FABIO XAVIER(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X MARIO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X SOLANGE APARECIDA CARRARA BRAGAIA(SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X ELIANE CUSTODIO DA SILVA X MARTA CHRISTIANO MARISA(SP037153 - CELIA MARISA KAMIJI) X LUIZ GONZAGA DOS ANJOS X ADRIANA FAHRA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X VANDA MARTINS DE OLIVEIRA BARTOLOMEU(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X BEATRIZ CANCIO DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ROSELENE MARIA CHRISPIM X NILZA OLIVEIRA DA SILVA BUZZATTO
Intime-se a defesa para manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal às fls. 1070/1070-verso, no prazo de cinco dias.

0006934-85.2005.403.6108 (2005.61.08.006934-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZA MUNARAO COBRA X CARLOS ALBERTO BRANCO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X PEDRO FERNANDES CARDOSO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS)
Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Não havendo interesse em diligências, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)
1. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade, para o dia 12 de setembro de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores.2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, conforme determinado à fl. 1393. Dessas expedições, intime-se a defesa.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 390

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MIGUEL GARCIA MAIORAL(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Considerando que até a presente data não houve o cumprimento da determinação de fl. 154, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

1303449-36.1995.403.6108 (95.1303449-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CALCADOS BARILOCHE IND/ COM/ LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X ATILIO COLO JUNIOR

Fls. 245/247: cumpra-se, na íntegra, o determinado à fl. 236 junto ao Sistema RENAJUD.Verificando-se a existência de veículo(s) sem restrição(ões) quanto alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição(ões) judicial(is) de transferência. Caso positiva a diligência, expeça-se mandado/precatória de penhora do(s) veículo(s) constrito(s), nomeando-se depositário e intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca do prazo para impugnação.Se negativa a diligência, abra-se nova vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0004185-08.1999.403.6108 (1999.61.08.004185-9) - GENESIO SANCHES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004688-29.1999.403.6108 (1999.61.08.004688-2) - YOSHITAKA YAMADA X OSVALDO MASSATOSHI YAMADA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s).Com a diligência, intime-se a parte autora.No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado.Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes.Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

0005601-74.2000.403.6108 (2000.61.08.005601-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA E REGIAO(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAção Civil PúblicaProcesso Judicial nº. 2000.61.08.000.5601-6Autor: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região.Réu: União (Advocacia Geral da União)Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado nas folhas 233 e 234, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0003144-35.2001.403.6108 (2001.61.08.003144-9) - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP131034 - NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0002075-31.2002.403.6108 (2002.61.08.002075-4) - R CASTIGLIO PNEUS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)
Face processado, arquive-se, em definitivo.Int.

0012001-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012001-7) - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência ao requerente (Dr. Marcelo F.K.) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0012106-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012106-0) - N M NAKAMURA & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Face à concordância da União Federal (fls. 206) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com o cálculo apresentado pela patrona (fls. 203/204), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0012310-23.2003.403.6108 (2003.61.08.012310-9) - MARCOS FERNANDO ALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)
Manifeste-se a parte autora (cálculos Da União).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 2.815,80 a título de principal, atualizado até 31/07/2013 e, e R$ 2.000.00 de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROSA MARIA HOHMUTH X LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CIAFREI X LUCY DE LIMA CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 674 e ss: Manifeste-se o INSS sobre a habilitação dos herdeiros.Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI para o devido cadastramento dos filhos de Rosa Maria. Int.

0009476-42.2006.403.6108 (2006.61.08.009476-7) - BRAZ ANGELO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atendendo-se os parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F. arbitro os honorários do Advogado Dativo nomeado às fls. 66, no valor de R$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários aqui arbitrados.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004723-27.2006.403.6307 (2006.63.07.004723-2) - ADENIR ENGELA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes da informação do pagamento de um PRC, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da parte autora.Após, arquive-se o feito.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face ao tempo já decorrido, manifeste-se a parte autora no prazo derradeiro de cinco dias.Após, à conclusão para sentença.Int.

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA
Sentença Tipo ADORIA NUNES BENEDITO, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA E CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA .Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de suposto companheiro.Aduziu a demandante que

manteve, por 15 (quinze) anos, vida dupla com o instituidor da pensão pleiteada, que era casado, e desse relacionamento nasceram dois filhos.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 198). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 201).Citação dos réus à fls. 209 a 212.O INSS ofertou defesa nos autos, prejudicialmente, alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 214 a 231).Contestação da ré Clélia (Fls. 256 a 275).Réplica às fls. 288 a 292.A ré Carla Regina não apresentou defesa apesar de citada, fl. 293.Parecer do MPF às fls. 301 a 303.À fl. 341, restou prejudicada a audiência de instrução e julgamento em razão da ausência da autora e sua defensora.Audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos de uma testemunha e um informante do juízo (Fls. 393 a 395).Manifestação do INSS às fls. 398 e 399 e da autora às fls. 403 a 405.Parecer do MPF à fl. 407. Alegações finais da ré (Fls. 412 a 416).Vieram conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Prejudicial de PrescriçãoDiante da interposição desta demanda em 10/12/07, estão prescritos os eventuais débitos anteriores a 10/12/02, com espeque no artigo 1º dd Decreto 20.910/32. Do MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pensão pretendida originou-se de falecimento ocorrido em 30/09/1978. Destarte, com escora no princípio lex tempus regit actum, deverá ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência da contingência social.Nesse diapasão, conforme o disposto no artigo 3º, III, e, 5º da Lei nº 3373/58, era devida pensão vitalícia somente a esposa, marido, mãe ou pai do segurado. Em seguida, com o advento da Lei nº 4069/62, artigo 5º, 3º a 5º, o servidor civil solteiro somente poderia destinar sua pensão à pessoa que vivesse sob sua dependência, desde que fosse desquitado ou viúvo. Todavia, não é o caso dos autos, porque o instituidor da pensão era casado.Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado.Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls.247/249: Ciência à parte autora, para em o desejando, manifestar-se, no prazo de 05 dias.Após, à conclusão.

0007685-67.2008.403.6108 (2008.61.08.007685-3) - ARALDO JOAQUIM ROMAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Petição de folhas 165 e 166: Considerando que o laudo pericial encartado nos autos possui data superior a 3 anos e a doença apresentada pelo autor ostenta natureza degenerativa (HIV), este juízo entende prudente decidir a demanda respaldando-se em dados clínicos atualizados acerca da saúde do requerente. Assim, acolho o pedido deduzido para o efeito de determinar a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/ SP, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais,

esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0007870-08.2008.403.6108 (2008.61.08.007870-9) - FATIMA APARECIDA MARTINS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001820-29.2009.403.6108 (2009.61.08.001820-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES)
...recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista a parte autora EBCT, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0004646-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004646-4) - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso n.º 2009.6108005503-9Autora: IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/37.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40.O INSS compareu espontaneamente à lide (fl. 33), em sua defesa apresentou contestação. (Fls. 42 a 52).Réplica à contestação às fls. 67 a 81.Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 90/96.Alegações finais, fls. 98 a 113.Parecer do MPF, fl. 115.É o relatório. Decido.Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoA pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, nos termos do documento de fl. 16, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em

29/11/2000. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 114 meses.Das provas apresentadasCertidão de casamento de fl. 19 indica o marido da autora, Fausto Rodrigues da Silva, como lavrador. Todavia, os documentos de fls. 60 e 63 demonstram que era trabalhador urbano desde 1998 a julho de 2008.O último indício de prova material de trabalho rural da autora remonta a 1990, fl. 33. Ademais, não há sequer um indício de que a autora trabalhou como rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício no ano de 2008. Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora nos honorários, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005763-54.2009.403.6108 (2009.61.08.005763-2) - DIRCE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 2009.61.08.005763-2Autora: Dirce da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Dirce da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 18 a 24.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido e indeferida a antecipação de tutela (folhas 27 e 28). Comparecendo espontaneamente (folha 31), o INSS apresentou sua contestação, documentos e quesitos para perícia nas folhas 32 a 56, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico juntado à folha 96 e laudo social juntado nas folhas 60 a 64, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folha 116; INSS - folhas 82, 83, 98, 103, 107 e 108).Complementação do laudo médico (folhas 101 e 105).Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 99 e 124.Parecer do Ministério Público Federal na folha 111. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica (laudo pericial - folha 105) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005862-24.2009.403.6108 (2009.61.08.005862-4) - MARIA DOS ANJOS DE LUNA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, onde foi negado provimento à apelação interposta contra a sentença de improcedência do pedido.Nada havendo a ser executado a título de honorários advocatícios, considerando que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça (Lei n. 1.060/50), remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006275-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006275-5) - LUIZ TAVARES DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réU/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007269-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007269-4) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZILDA RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende a autora a manutenção de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26.Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e foi nomeado perito. Não obstante, foi indeferida a antecipação de tutela, fls. 29 a 32.A demandante justificou a prevenção apontada pela secretaria do juízo (Fls. 39 a 44).A autora apresentou quesitos ao experto judicial (Fls. 49 e 50).O INSS compareceu espontaneamente à lide à fl. 46. Em sua contestação, pugnou pela rejeição da pretensão da autora (Fls. 47 a 50).Laudo Pericial às fls. 170/178.Manifestação das partes acerca do laudo pericial (Fls. 180 a 185).Complementação da perícia e ciência das partes (Fls. 187 a 192).É o relatório. D E C I D O.Sendo desnecessária a realização de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses.A aposentadoria por invalidez está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laboral que inabilite o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei n.º 8.213/91; e(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91.No caso presente, a demandante não demonstrou o preenchimento de todos os requisitos legais ao deferimento do benefício.A respeito da base legal do benefício de aposentadoria por invalidez, dispõe a Lei n.º 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.No que tange à carência, Lei n.º 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória n.º 242, de 2005)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...) A Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do regime Geral de Previdência Social - RGPS as doenças indicadas nos incisos do art 1º, a saber:I tuberculose ativa; II hanseníase;III alienação mental;IV neoplasia maligna;V cegueira;VI paralisia irreversível e incapacitante;VII cardiopatia grave;VIII doença de Parkinson;IX espondiloartrose anquilosante;X Nefropatia grave;XI Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;XIV hepatopatia grave. Logo, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Foi constatada que a autora está total e completamente incapacitada para o trabalho desde seu afastamento pelo INSS em 2009 (Fls. 176 e 188). Quanto à qualidade de segurada e carência, são fatos incontroversos, já que a ré havia concedido à autora benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de interposição desta demanda em agosto de 2009.Portanto, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez à demandante. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de:a) determinar ao INSS que converta o benefício de auxílio-doença de ZILDA RODRIGUES DA SILVA em benefício de

aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2009, data de interposição da inicial;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 20/08/2009, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas ex lege.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R$ 500,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil).Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: ZILDA RODRIGUES DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 20/08/2009;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007385-71.2009.403.6108 (2009.61.08.007385-6) - IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IOLANDA DEMICIANO DE SOUZA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/25.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 28.O INSS compareu espontaneamente à lide (fl. 29), em sua defesa apresentou contestação. (Fls. 30 a 52).Réplica à contestação às fls. 55 a 68.Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 80/86.Alegações finais, fls. 89 a 96, complementação das alegações finais do réu fls. 102 e 103.Parecer do MPF, fl. 115.É o relatório. Decido.Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoA pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, nos termos do documento de fl. 22, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 01/12/2000. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 114 meses.Das provas apresentadasCertidão de casamento de fl. 22 indica o marido da autora, Fausto Rodrigues da Silva, como lavrador. Todavia, não apresentou outro documento que demonstrasse o exercício de trabalho rural por parte de seu marido no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em seu depoimento, a autora afirmou que seu marido exerceu atividade urbana, em um frigorífico até o ano de 1965. O último indício de prova material de trabalho rural da autora foi de 02/07/01 a 28/08/01, fl. 24.A primeira testemunha afirmou que a autora trabalhou de 1997 a 2008 como rural. Não obstante, não há indício de prova material do período correspondente à carência exigia pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91. Quanto à segunda testemunha, não merece confiança, porque contradisse o declarado na exordial pela autora. Destaque-se que a demandante informou que somente trabalhou na Fazenda Rebenta após casar-se, com cerca de 21 anos, antes trabalhara nas fazendas Água Sumida e Caneleira. Todavia, a segunda testemunha declarou que conheceu a suplicante, ainda criança, trabalhando na Fazenda Rebenta.A terceira testemunha afirmou que trabalhou com a autora na Fazenda Rebenta de 1963 a 1973. No entanto, mais uma vez, as informações prestadas pela testemunha não coincidem com o declarado pela autora, já que na inicial a demandante afirmou que trabalhou em propriedades distintas, somente trabalhou como rural na Fazenda Rebenta após contrair matrimônio, em 21 de outubro de 1965 (Fls. 04 e 22).Dessarte, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.O depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo prazo de carência de 114 meses.Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da

autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora nos honorários, os quais arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009599-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009599-2) - IDALINA PERICO DA SILVA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se o feito.

0010840-44.2009.403.6108 (2009.61.08.010840-8) - JANDIRA ALVES VIEIRA(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010389-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010389-2) - BENEDITO TOLEDO NETO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso Judicial n.º 2009.61.19.010389-2Autor: Benedito Toledo NetoRéu: Caixa Econômica Federal - CEF.Sentença Tipo MVistos, etc.Benedito Toledo Neto, devidamente qualificado (folha 02), ofertou embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nas folhas 234 a 239, ao argumento de que a sentença apreciou pedido diverso do requerido, na medida em que determinou a incidência dos expurgos sem levar em consideração a recomposição dos saldos das contas fundiárias obtida por força do pronunciamento judicial advindo dos autos 88.0441336-6.Afirmou também que se faz necessário aclaramento do ato processual no tocante à incidência dos juros remuneratórios, pois o juízo determinou o cômputo, apenas, dos juros de mora, afastando a incidência dos remuneratórios, quando, em verdade, para a recomposição do saldo das contas do FGTS deve haver a incidência tanto dos juros moratórios quanto dos remuneratórios.Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. É firme a jurisprudência no sentido de ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários sobre os montantes devidos ao fundista, a título de juros progressivos, até mesmo porque, acaso os valores relativos aos juros, já reconhecidos como devidos em outra demanda, tivessem sido creditados na data correta, integrariam o saldo da mesma para efeito de incidência das correções monetárias feitas à época. Observa-se, por oportuno, não ser cabível assacar que o acolhimento da pretensão do embargante implicará alteração da execução do título judicial formado nos autos 88.0441336-6, pois, neste feito, determinou-se apenas a incidência dos juros de mora, contados da citação, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região mantido o julgado, sem nada acrescentar, sobretudo no que diz respeito à incidência dos índices inflacionários expurgados sobre o montante apurado na execução. Quanto aos juros remuneratórios, devem os mesmos incidir no caso presente, fazendo-se apenas a glosa de eventuais importâncias já percebidas pelo embargante, a este título, por ocasião da execução do título advindo dos autos 88.0441336-6.Nesses termos, vislumbra-se plausível o acolhimento dos embargos manejados, o que não implica a atribuição, ao recurso, de efeitos infringentes, sendo a hipótese, caso de adaptação do dispositivo do ato processual, e isto porque, a fundamentação discorreu sobre a viabilidade da incidência dos expurgos, resumindo-se, desta feita, a dissonância apenas no que se refere à base sobre a qual ditos expurgos irão incidir.Assim, a sentença embargada passa, seu dispositivo, a contar com a seguinte redação:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, Benedito Toledo Neto, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1.989 (Plano Verão) e 44,80% em abril de 1.990 (Plano Collor I), a incidir sobre as contas do FGTS do requerente, com os acréscimos decorrentes do título judicial oriundo dos autos 88.0041336-6.Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), aplicável ao caso por ostentar a ré a condição de gestora do FGTS, a contar da data da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação, compensando-se eventuais importâncias já creditadas na conta fundiária do autor, por ocasião da execução do título judicial vinculado aos autos 88.0041336-6.Custas na forma da lei.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação tendo em vista a decisão do STF na ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso,

8.9.2010, que declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e, uma vez ultimada a execução do julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(na titularidade da Vara)

0002623-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso n.º 0002623-75.2010.403.6108Autora: MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença (Tipo A)MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 10 a 33). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 36 a 40).Quesitos da autora, fls. 43 a 45. O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 46) para contestar a demanda. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 47 a 55). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial e sua complementação (Fls. 80 a 84, 95 e 96).Manifestação do INSS acerca do laudo técnico e apresentação de laudo de seu assistente técnico (Fl. 101 a 105). O autor manifestou-se acerca da contestação e do laudo percial (Fl. 108 a 110).Parecer do MPF à fl. 111. É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico do perito do juízo, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante, por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade.Incapacidade Às fls. 39 e 82, o perito do juízo concluiu que há incapacidade parcial e temporária para atividades que demandam esforço. Não obstante, há capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual.Qualidade de Segurado e CarênciaSegundo os documentos de fls. 58 a 61, a autora detinha a qualidade de segurado e carência necessária ao gozo do benefício no momento da interposição desta demanda.Dessarte, o(a) suplicante não demonstrou o preenchimento do critério material do antecedente normativo relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, qual seja, a incapacidade para o trabalho, total e permanente ou total e temporária, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, Por conseguinte, o(a) requerente não tem direito à conversão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados na exordial.Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004396-58.2010.403.6108 - LENILDO VICENTE DE LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º. 000.4396-58.2010.403.6108Autor: Lenildo Vicente de LimaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos.Lenildo Vicente de Lima, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaponsentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 28 a 29).Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 53 a 55.Parecer do Ministério Público Federal na folha 69.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC).O pedido não merece acolhimento.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos

previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005331-98.2010.403.6108 - JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. JOSE CARLOS DE FIGUEREDO, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 28/03/1991.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 32).O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 48, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 52/60.Apesar de intimada para apresentar réplica e indicar as provas que pretendia produzir, o autor permaneceu inerte, fl. 68.À fl. 70, o réu requereu o julgamento conforme o estado do processo.Parecer do MPF, fl. 72.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a

aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição.Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007.Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 28/03/1991 (folha 15), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (24/06/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-63.2010.403.6108 - ADRIANO DA SILVA LEAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 0005495-63.2010.403.6108Autor: Adriano da Silva LealRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Adriano da Silva Leal

propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 13 a 17.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 20 e 23). Comparecendo espontaneamente (folha 26), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 27 a 52, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico juntado às folhas 63 a 65 e laudo social juntado nas folhas 59 a 61, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 74 e 75; INSS - folhas 68 e 71).Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 77 e 78. Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 79 e 80.Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica (laudo pericial - folha 64) revelou ser o autor portador de retardo mental leve com comprometimento significativo de comportamento requerendo atenção ou tratamento, porém em resposta ao item 5, f, o perito judicial afirma que o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho do autor é de aproximadamente um ano, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente nos termos do artigo 20, 10º, da Lei 8.742/1993, o qual menciona que deve haver o prazo mínimo de dois anos de impedimento para o trabalho.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Expeça a secretaria guia de pagamento dos honorários periciais arbitrados na folha 82.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007460-76.2010.403.6108 - YONE YAMASHITA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 000.7460-76.2010.403.6108Autor: Yone YamashitaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo AVistos. Yone Yamashita, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua aposentadoria concedida em 18 de novembro de 1.991, para que passe a figurar como nova DIB 15 de março de 1.991. Com a inicial vieram os documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 125).Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, argüindo prejudicial de decadência do direito à revisão; quanto ao mérito, defendeu a improcedência da demanda.Réplica nas folhas 151 a 153.Parecer do Ministério Público Federal na folha 159.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu.Da PreliminarDecadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados

do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influência a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles.Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição.Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 18.11.1991 (folha 22), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (09.09.2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial qüinqüenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa

definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0008557-14.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ FERREIRA RAMOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º 0008557-14.2010.403.6108Autor: Antonio Luiz Ferreira Ramos.Réu: Instituto Social do Seguro Social.Sentença Tipo: BVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Antonio Luiz Ferreira Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às folhas 42 a 44.A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS (folha 47).É o relatório. Fundamento e Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às folhas 42 a 44, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (NB 536.816.556-7) e do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.741.658-0), que corresponderá ao valor de R$ 2.423,25 em 12/08/2009 (NB 536.816.556-7) e de R$ 2.984,33 em 28/02/2011 (NB 550.741.658-0), com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2013, conforme o avençado, folhas 42 e 43, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 da folha 43. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 2 da folha 43. Honorários na forma avençada (folha 43, item 3).Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MERCEDES DIAS MOREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que a autora é IDOSA e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Houve pedido de Assistência Judiciária A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 12 a 20). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fl. 23).Citado, fl. 24, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão da demandante e juntou documentos (Fls. 25 a 34).Laudo social (Fls. 36 a 57).O réu manifestou-se acerca do laudo social às fls. 80 a 81.Réplica do autor às fls. 85 a 99.O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 103).É o relatório. D E C I D O.Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu.O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idosa. Conforme documento juntado à fl. 14, a demandante nasceu em 25/09/45, portanto na data de propositura da demanda possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto à renda familiar, é composta pelo benefício de seu marido de um salário mínimo. Não obstante, este magistrado tem desconsiderado a renda de um salário mínimo do cônjuge de requerente de benefício assistencial de prestação continuada interpretando analogicamente a lei da assistência social. Todavia, as provas elencadas no laudo social, especialmente as fotos da residência da autora não demonstram tratar-se de pessoa miserável, indigente social que necessite da segunda rede de proteção social que é a assistência social. Visivelmente, a demandante reside em imóvel devidamente guarnecido, de condição social incompatível com o público alvo deste benefício (Fls. 45 a 57). Destarte, o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua subsistência, fato que impede a concessão do benefício requerido na exordial. Por conseguinte, a autora não faz

jus ao benefício pretendido. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custa processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Andreza Aparecida Furlan Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Formulou o réu proposta de acordo nas folhas 89 a 91, proposta esta aceita pela parte autora (folha 95).Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Homologo o acordo formulado nas folhas 89 a 91, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 90, item 10), pelo que intime-se o INSS a conceder restabelecimento do auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, no período que intermedia a data de reinício do benefício (28.08.2010) e a data de início de pagamento na via administrativa da aposentadoria (DIP em 01.06.2.013), com desconto dos valores recebidos no NB 31.547.373.041-4 - que será cessado.Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de folha 89-verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.Honorários na forma avençada (folha 89-verso, item 3).Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-96.2010.403.6108 - APARECIDO MARQUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79 e seguintes: manifeste-se a parte autora sobre a informação prestada pelo INSS de concessão do benefício na esfera administrativa, restando, por ora, prejudicada a determinação de perícia médica.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos.

0008995-40.2010.403.6108 - MARIA QUINOU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Sentença (Tipo A)MARIA QUINOU DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 38).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 41 a 43).O réu compareceu espontaneamente à lide (fl. 45). Em sua contestação, o INSS requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 46 a 49). Além disso, indicou assistentes técnicos (Fl. 62). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 64 a 69).Ciência do INSS acerca do Laudo Pericial (Fls. 73 e 74). Manifestação do autor em relação à contestação, sobre o Laudo Médico Pericial e proposta de acordo do INSS (Fls. 77 a 85). É o relatório. Decido.Os autos estão devidamente instruídos com laudo médico-pericial, documento idôneo para avaliar a capacidade do demandante. Destarte, não há necessidade de se produzir prova em audiência. Por isso, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo a enfrentar o mérito desta demanda.Do MéritoA aposentadoria por invalidez, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - perda definitiva da capacidade laborativa, de molde a inabilitar o pretendente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - artigo 42, inciso I, da Lei Federal 8.213 de 1.991 e;(b) - carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta no caso da incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II, do artigo 26, da Lei 8.213/91; (c) - a manutenção da qualidade de segurado.Compulsando os documentos que instruem a lide, verifica-se que a parte autora deu prova de atendimento de todas as exigências legais. Da incapacidade para o TrabalhoO laudo pericial (Fls. 64 a 69) elaborado pelo perito do juízo concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde o ano de 2008. Diante do requerimento do autor na exordial (Fl. 06), o benefício de aposentadoria por invalidez é devido a partir de 30/04/2010. Quanto à qualidade de segurada e carência, são fatos incontroversos, já que a ré havia concedido benefício previdenciário de auxílio-doença até abri de 2010.Destarte, todos os requisitos do artigo 42 da Lei 8213/91 foram preenchidos. Portanto, a demandante tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário desde

a data da cessação do auxílio-doença, no dia 30/04/2010. Isso posto, julgo procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil par os fins de:a) determinar ao INSS que implemente em favor de MARIA QUINOU DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010;b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez previdenciário a partir de 30/04/2010, descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada ou de percepção de benefício previdenciário a partir dessa data, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Em razão da natureza alimentar do beneficio pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Custas ex lege.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente por força da tutela antecipada ora concedida.Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA QUINOU DA SILVA; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): aposentadoria por invalidez a partir de 30/04/2010;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91.Antecipação de Tutela: Deferida. Imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-s..FLS. 92/93: CIÊNCIA A PARTE AUTORA.

0009109-76.2010.403.6108 - ARIOVALDO LAMBERTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal de BauruAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0009109-76.2010.403.6108Autor: ARIOVALDO LAMBERTINIRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo BVistos. ARIOVALDO LAMBERTINI, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 21/01/1995.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/14.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 24).O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 25, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 26/35.Réplica, fls. 44 a 47.INSS juntou decisão do STJ sobre a matéria, fls. 49 a 54.Parecer do MPF, fl. 57.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da

fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição.Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007.Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 21/01/1995 (folha 11), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (11/11/2010 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU(SP269431 - RODRIGO DE

AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Fls.195: Face à concordância da CEF e aos depósitos de fls 69 e 190, defiro o levantamento da penhora realizada as fls 25/26 do feito da Execução fiscal nº 00097876220084036108.Expeça-se o devido mandado, no feito da execução, bem como traslade-se cópia do presente despacho para aquele feito.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em o desejando, provas que pretendam produzir.Não havendo provas a produzir, manifestem-se em alegações finais, em prazos sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

0009465-71.2010.403.6108 - EDSON APARECIDO PETUCOSKI(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009864-03.2010.403.6108 - APARECIDA DE JESUS CRUZ PRATA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0009864-03.2010.403.6108Autora: Aparecida de Jesus Cruz PrataRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Aparecida de Jesus Cruz Prata ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 33).Às folhas 36 e 41, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 47, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 48 a 50, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 77 a 102).Honorários periciais arbitrados nas folhas 108 e 109.Manifestação do INSS na folha 104 e da autora nas folhas 106 e 107.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 110.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 77 a 102, concluiu-se que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que as alterações observadas nos exames de imagens descritos no item VII no corpo do laudo, ocorrem de causas internas e naturais, tem evolução com o passar dos anos, no caso da pericianda são alterações peculiares da faixa etária em que se encontra e, considerando ainda que a mesma tenha atividades voltadas há vinte e quatro anos apenas aos afazeres do lar, tais alterações não determinam incapacidade.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010192-30.2010.403.6108 - NORACI BATISTA COUTI DA SILVA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0010192-30.2010.403.6108Autora: Noraci Batista Couti da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Noraci Batista Couti da Silva ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda

pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 06 a 21).Às folhas 24 a 28, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 31, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 32 a 45, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 83 a 87).Honorários periciais arbitrados nas folhas 96 e 97.Manifestação do INSS na folha 95 e da autora nas folhas 89 e 93.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 100.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 83 a 87, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias que a incapacitam ao trabalho.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001362-41.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Autos n.º : 0001362-41.2011.403.6108 Autora: Maria Aparecida da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA (Tipo A) Vistos, etc. Maria Aparecida da Costa ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 27). Às folhas 30 e 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita, deferida a antecipação da realização da prova pericial e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 50, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 51 a 63, postulando a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica (folhas 69 a 71). Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 76 a 94). Honorários periciais arbitrados nas folhas 95 e 96. Manifestação do INSS na folha 100 e da autora na folha 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. A pretensão da autora não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada. Examino, inicialmente, o requisito incapacidade. Compulsado o laudo pericial de folhas 76 a 94, concluiu-se que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que as alterações observadas nos exames de ultra-sonografia do ombro direito data de 07/05/2011 (rotura completa do supra-espinhoso) não determina incapacidade para atividades de trabalho, estando a mesma em condições de executar atividades de trabalho compatíveis com a faixa etária, sexo, níveis de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso

posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001369-33.2011.403.6108 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0001369-33.2011.403.6108 Autor: CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOLRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos. CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA BOSCARIOL, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do réu a implantar pensão por morte, decorrente do falecimento de seu marido, o Senhor Vitalino Boscariol, falecido no dia 16/04/2008 (Fl. 15), desde a data do requerimento em 12/05/2008, fl. 13. Alega a requerente que, não obstante satisfaça todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício reivindicado, o requerimento administrativo foi indeferido, por entender a autarquia previdenciária demandada que o marido falecido da requerente, quando do seu falecimento, não mais ostentava a qualidade de segurado, pois o seu último vínculo empregatício perante a Previdência Social, findou-se no dia 31/01/92 (Fl. 13).Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25.Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 28.Comparecimento espontâneo do réu, fl. 29, em sua defesa, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 28 a 40). Réplica às fls. 46/50.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 52.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 55.Vieram conclusos.É o relatório. D E C I D O.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Prescrição QuinquenalCom relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Portanto, considerando que a ação foi proposta em 14/02/2011 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 14/02/2006.No mérito, os pedidos são improcedentes.Diz o artigo 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95:Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;.....
4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Já o artigo 74 diz o seguinte:A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...É certo que o benefício da pensão por morte dispensa período de carência, conforme regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A autora demonstrou que era dependente de Vitalino na qualidade de cônjuge. Não obstante, a última contribuição de seu esposo ao sistema da seguridade social ocorreu em 31/01/92. Nessa esteira, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/91, ao tempo de seu falecimento, Vitalino não mais ostentava a qualidade de segurado. Na verdade, pretende a autora o reconhecimento do direito a aposentadoria por idade de Vitalino e derivada dela pensão por morte. Contudo, o suposto instituidor da pensão nasceu em 07/03/1945, fl. 14, e faleceu em 16/04/2008, fl. 15, ou seja, detinha apenas 63 anos de idade. Destarte, o falecido não preencheu o requisito etário de 65 anos para percepção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8213/91. Portanto, não há benefício anterior que legitime a concessão de pensão por morte à dependente de Vitalino Boscariol. Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a pretensão do autor, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá a autora reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R$ 500,00, conforme o artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal Substituto

0001430-88.2011.403.6108 - JUSCELINA AFONSO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Juscelina Afonso ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 27).Às folhas 30 a 34, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 37, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 38 a 53, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 60 a 82).Manifestação do INSS à folha 84 e da autora às folhas 87 e 88.Honorários periciais arbitrados às folhas 89 e 90.É o relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 44 a 63, concluiu-se que: Restando por concluir que não apresenta incapacidade para atuar em postos de trabalhos diversos compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores, conforme CTPS apresentada.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se DESPACHO DE FLS. 114 :Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0001484-54.2011.403.6108 - ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso Judicial nº. 000.1484-54.2011.403.6108Autor: Arlete Gomes da Rocha SilvaRéu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo BVistos. Arlete Gomes da Rocha e Silva, devidamente qualificada (folha 02), promove ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a parte do benefício que recebe a título de complementação de aposentadoria da ECONOMUS - Instituto de Seguridade, como também para que as referidas importâncias sejam depositadas em juízo, até o julgamento final da lide. Alega a requerente que é funcionária aposentada do Banco Nossa Caixa S/A e que, nessa condição, tornou-se beneficiária do plano de complementação de aposentadoria, mantido pela ECONOMUS - Instituto de Seguridade, à qual verteu contribuições no período compreendido entre o início do vínculo empregatício e a aposentação respectiva. Aduz também que, até a dia 31 de dezembro de 1.995, as contribuições pagas ao fundo de previdência privada eram tributadas na fonte, por força da determinação legal advinda do artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei Federal nº. 7.713 de 1.988, posteriormente alterada pelo artigo 33, da Lei Federal nº. 9.250 de 1.995, a qual determinou que, a partir do dia 1º de janeiro de 1.996, o imposto de renda somente incidiria quando da ocorrência do resgate das referidas contribuições.Em função do ocorrido, ou seja, a mudança legislativa, diz a requerente que não é devida a incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas até o dia 31 de dezembro de 1.995, porque já tributadas no regime estabelecido pela Lei 7.713 de 1.988. Dessa forma, e pelo fato de estar havendo a incidência do IR sobre o resgate das referidas contribuições, entende a parte autora que a ré está praticando ato ilegal, consubstanciado em bi tributação, sendo este o motivo que fundamenta o pedido de liminar, em antecipação da tutela, para que o tributo questionado seja depositado em juízo e, a partir dessa ocorrência, fique suspensa a sua exigibilidade até o julgamento final da lide.Por último, afora a exoneração do imposto, solicitou também a restituição dos valores pagos na fonte àquele título (imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria), devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 23). Procuração (folha 11).

Declaração de pobreza nas folhas 12 a 14.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (27). Liminar concedida (folhas 26 a 31). Contestação da União nas folhas 76 a 84. Réplica nas folhas 86 a 88. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Feitos esses apontamentos, passo a julgar a lide. Quanto ao prazo prescricional para a repetição do indébito postulada, valem as considerações a seguir. A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar nº. 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido:Processo Civil. Tributário. Contribuição Social. Repetição de Indébito. Tributos sujeitos à homologação. Prescrição decenal. Lei Complementar nº. 118/2005. Aplicação do direito à espécie. Artigo 257, do Regimento Interno do STJ.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) a decisão agravada supostamente foi além da pretensão recursal; e, c) que deve-se retirar o IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.2. A prescrição decenal, in casu, é perfeitamente aplicável, porquanto, com fulcro nos arts. 150, 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.4. A matéria sub examen não é nova, a despeito de alegado julgamento extra petita; incabível, conseqüentemente, reexame a quo acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o Direito à espécie, verbis: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a incidência do BTN, de março/89 a março/90, para correção monetária em casos de compensação ou de restituição do indébito tributário. - in STJ - Superior Tribunal de Justiça; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 993.374 - processo 2007.02.321315 - SP; Segunda Turma Julgadora; Relator Ministro Humberto Martins; data da decisão: 11.03.2008; DJU de 26.03.2008. Dessa feita, a Lei Complementar nº. 118 de 2.005, somente pode alcançar situações jurídicas constituídas na sua vigência. Considerando que a presente ação judicial foi intentada no dia 17 de fevereiro de 2.011 (folha 02), o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para os recolhimentos efetuados até 24 de julho de 2.004 e de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data.Superada a análise da preliminar, quanto ao mérito, valem as considerações a seguir. A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº. 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96.O artigo 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;.Em 01.01.96 foi publicada a Lei nº. 9.250, de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Como visto, na vigência da Lei nº. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições

feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº. 1.041/94).Contudo, após o advento da Lei nº. 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda.A parte autora esteve sujeita aos dois regimes instituídos pelas leis supramencionadas. Até o advento da Lei nº. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei nº. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei nº. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão.Tem a parte autora direito, portanto, à restituição dos valores relativos ao imposto de renda sobre o resgate das contribuições de previdência privada relativas somente ao período anterior ao advento da Lei nº. 9.250/95, Como dito, no período de vigência da Lei nº. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº. 9.250/95, hoje em vigor.Nesse sentido, confiram-se as ementas a seguir transcritas:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo.(TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95.Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9250/95.Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador.Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995.(TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo).Contudo, mister deixar claro que a parte autora tem direito somente à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à ECONOMUS no período contratual de trabalho. DispositivoAnte o exposto, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a: I - abster-se de cobrar do autor o imposto de renda incidente sobre os valores que pagou à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1988, ou seja, de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995;II - repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o resgate relativo à complementação de aposentadoria correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão de 01/01/1989 e 31/12/1995, observando-se as considerações feitas quanto ao prazo prescricional do indébito.O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, mais juros de acordo com o artigo 1º F, da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/2009). III - Quanto aos valores depositados em juízo, a destinação das importâncias será decidida por ocasião da liquidação do julgado, após, portanto, o trânsito em julgado desta sentença. Tendo havido sucumbência, deverá a União restituir ao autor o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária advocatícia, arbitrada no percentual correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito a restituir, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, deflagrada a execução do título judicial, para a confecção da memória de cálculo das importâncias devidas, deverá a parte autora providenciar a juntada dos seguintes documentos:a) - demonstrativo do valor total de contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar entre os anos de 1989 a 1995;b) - demonstrativo do valor total das contribuições vertidas pelo autor ao fundo de previdência complementar ao longo de todos os anos de adesão ao referido regime securitário;c) - memória de cálculo detalhada dos componentes considerados na formulação do valor da aposentadoria e sua complementação;d) - comprovantes de proventos recebidos desde a aposentadoria.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 63/64: sobre a alegação de fato superveniente pelo INSS (falta de interesse de agir), manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, à conclusão.Int.

0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002374-90.2011.403.6108 - JOAO ALVES RIBEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002449-32.2011.403.6108 - FRANCISCO FERREIRA GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo AFRANCISCO FERREIRA GONÇALVES, devidamente qualificado(a) nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua esposa em 15/02/1985.Aduziu o demandante que o benefício foi deferido a seus filhos menores até 23/12/97.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 07 a 19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, não obstante foi negada a antecipação de tutela (Fls. 22 a 24).Citação do réu à fl. 27.O INSS ofertou defesa nos autos, prejudicialmente, alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos da suplicante (Fls. 28 a 47).À fl. 48, apesar de intimado, o demandante apresentou réplica.Manifestação do INSS à fl. 50.Parecer do MPF à fl. 53. Vieram conclusos.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Prejudicial de PrescriçãoDiante da interposição desta demanda em 22/03/11, estão prescritos os eventuais débitos anteriores a 22/03/06, com espeque no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Do MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pensão pretendida originou-se de falecimento ocorrido em 15/02/1985. Destarte, com escora no princípio lex tempus regit actum, deverá ser aplicada a legislação vigente à época da ocorrência da contingência social, qual seja, morte de segurado.Nesse diapasão, segundo o artigo 11, I, da Lei nº 3807/60, regulamentado pelo Decreto nº 89312/84, o marido somente era considerado dependente desde que fosse inválido, condição não experimentada pelo autor que goza de benefício de aposentadoria por idade, conforme documento de fl. 43. Assim, nos termos do artigo 33 da Lei nº 3807/60, somente o dependente da segurada falecida teria direito ao benefício. Pois bem, demonstrada a morte da instituidora da pensão, não foi comprovado que o autor desta demanda era dependente da sua esposa, ou seja, não demonstrou a condição de inválido à época do falecimento. Por conseguinte, diante da ausência da condição de dependente para fins previdenciários, não reconheço ao autor o direito ao benefício pleiteado.Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0002624-26.2011.403.6108 - JAIME PINTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0002624-26.2011.403.6108Autor: Jaime PintoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Jaime Pinto ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O autor desta demanda pleiteia a concessão de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 13 a 20).Às folhas 23 e 24, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 25, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 26 a 40, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial (folhas 45 a 50).Honorários periciais arbitrados nas folhas 51 e 57.Manifestação do INSS na folha 59 e do autor nas folhas 52 a 56.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão do autor não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio acidente de qualquer natureza, as sequelas apresentadas devem reduzir a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.Desta forma, examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 45 a 50, concluiu-se que:

No presente momento, não existe incapacidade para atividades habituais tanto de relojoeiro como de porteiro ou para uma vida independente.Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002657-16.2011.403.6108 - TERESA DE FATIMA CARDOSO(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/59: sobre a alegação de fato superveniente pelo INSS (falta de interesse de agir), manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, à conclusão.Int.

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista não ser admitida no ordenamento jurídico impugnação genérica, indefiro nova perícia.

0003212-33.2011.403.6108 - BERENICI DA SILVA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Bereneci da Silva Ferreira ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 22).Às folhas 25 a 32, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 35, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 36 a 49, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 56 a 86).Manifestação do INSS na folha 90 e da autora na folha 88.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 93.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 56 a 86, concluiu-se que: Restando por concluir que não apresenta incapacidade para atuar em atividades voltadas aos afazeres do lar, haja vista que na entrevista do exame físico/pericial, a mesma relatou que após 10/04/2008 (há seis anos) suas atividades passaram a ser voltadas exclusivamente para os afazeres do lar.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
Fls. 275: Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, se renuncia, expressamente, ao direito no qual se funda a ação, nos termos do artigo 269 V, do CPC.

0003499-93.2011.403.6108 - MARIA ENI RODRIGUES PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...)Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária TributáriaProcesso Judicial nº. 000.3756-21.2011.403.6108Autor: Paulo Roberto Meyer.Réu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Paulo Roberto Meyer, devidamente qualificado (folha 02), propôs em detrimento da União (Fazenda Nacional). Afirma a parte autora que, no dia 07 de julho de 2.000, deduziu requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço - o qual foi indeferido. Por conta do ocorrido,, no dia 04 de maio de 2.006, aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (autos n.º. 322.01.2006.004880-0) a qual tramitou perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual, vinculada à Comarca de Lins - SP, sendo o pedido julgado, na primeira instância, improcedente. Ofertado recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu o recurso, tendo o acórdão transitado em julgado no dia 08 de julho de 2.010. Cumprindo a determinação judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implantou o benefício n.º. 42/146.428.301-7 em 10 de setembro de 2.007, com DIB estipulada para o dia 01 de maio de 2.001 e RMI estipulada em R$ 1.019,36. Tendo deixado o postulante de receber as importâncias compreendidas entre 01 de maio de 2.001 a 10 de setembro de 2.007, referidos valores foram pagos somente depois de passados mais de nove anos, mais especificamente em 08 de abril de 2.010, em única parcela, o que ensejou a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos valores adimplidos - incidência pelo regime de caixa. Por entender que o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, requereu o postulante ao juízo o quanto segue:I - que a ré observe os parâmetros fixados pela Tabela Progressiva do Imposto de Renda, vigente à época que deveria ter ocorrido o pagamento do seu benefício previdenciário (NB n.º. 322.01.2006.004880-0), inclusive no que concerne às alíquotas menores (15%) ou à faixa de isenção; II - a condenação do erário à devolução do valor pago à título de Imposto de Renda no ajuste anual no importe superior ao devido, com o acréscimo dos consectários devidos (atualização monetária nos moldes do artigo 1º, da Lei 6.899 de 1.981 e juros de mora à razão de 1% a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, 1º do CTN e honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil). Solicitou, por fim, antecipação parcial da tutela, para suspender o prazo para apresentação do ajuste anual de 2.009, com seus respectivos acessórios, para evitar o pagamento de imposto de renda indevido. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 102). Procuração na folha 12. Declaração de pobreza na folha 13. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 107. Liminar em atencipação de tutela parcialmente deferida nas folhas 106 a 108 para, apenas, suspender o prazo para apresentação de declaração referente ao ajuste anual de 2.009. Citado (folha 114-verso), o réu apresentou defesa (folhas 122 a 125), pugnando pela improcedência do pedido. Contra a decisão liminar de folhas 106 a 108, a União ofertou agravo de instrumento (folhas 116 a 121), o qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu para a forma retida (folha 127). Réplica nas folhas 329 a 330. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico, primeiramente, que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo, também, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda - pessoa física - sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de reconhecimento da percepção do benefício em sede de processo administrativo, ou, em sede de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Artigo 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacifico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA.1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.Apresentados os fundamentos, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao

autor os valores indevidamente retidos e pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física - incidente sobre valores pagos em atraso no período compreendido entre 01 de maio de 2.001 a 30 de setembro de 2.007 (vide folhas 79 a 80), em razão da implantação judicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º. 322.01.2006.004880-0, sendo o montante acrescido da Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Convalido a decisão liminar de folhas 106 a 108.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade)

0004064-57.2011.403.6108 - JOSE BATISTA FRANCA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 000.4064-57.2011.403.6108Autor: José Batista FrançaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.José Batista França, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em sede de antecipação de tutela.Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional (folhas 31 a 38).O réu manifestou-se em folhas 42 a 52.Foi designada Perícia Médica Judicial (folha 69).O Autor não compareceu a perícia médica no dia indicado (folha 71), tendo, pois, o seu representante judicial justificado a ausência alegando o óbito de seu cliente. (folhas 73 e 74).Nas folhas 73 e 74, a parte autora requereu a extinção do feito.Parecer do Ministério Público Federal na folha 78.É o relatório. Fundamento e Decido.Quanto ao parecer do Ministério Público Federal na folha 78, deixo de dar acolhimento aos pedidos formulados, uma vez que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo advogado do autor, munido de procuração (folha 14), onde há poderes expressos para desistir do feito.Tendo em vista o pedido de desistência do Autor da ação, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, devido à parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0004105-24.2011.403.6108 - VALDIVINO RODRIGUES DE MIRANDA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 0004105-24.2011.403.6108Autor: Valdivino Rodrigues de MirandaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Valdivino Rodrigues de Miranda propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 12 a 56.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, indeferida a antecipação de tutela, e, na mesma oportunidade foi determinada a realização do estudo social e perícia médica (folhas 59 e 64). Comparecendo espontaneamente (folha 67), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 68 a 86, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico juntado às folhas 100 a 103 e laudo social juntado nas folhas 88 e 92, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - não se manifestou; INSS - folhas 106 a 115).Honorários periciais arbitrados nas folhas 104 e 120.Parecer do Ministério Público Federal na folha 119. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover

a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica (laudo pericial - folha 102) revelou não ser o autor portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004171-04.2011.403.6108 - TADEU GALVAO RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. TADEU GALVÃO RIBEIRO, devidamente qualificado(a) (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos, fls. 16 a 39. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, fl. 42. Comparecimento espontâneo do réu, fl. 43. Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 44 a 55). Réplica do autor, fls. 62 a 72. Parecer do MPF à fl. 74.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Afasto a alegação de decadência, porque o objetivo do réu é reverter o ato de aposentadoria e não alterar seus contornos, ou seja, revisá-la.Não há que se falar em prescrição, porque a demanda foi intentada em 19/05/2011, e não há notícia de requerimento administrativo de desaposentação em data anterior. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social.A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570).Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no principio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados.Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional).Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados.Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC

200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a pretensão do demandante, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004511-45.2011.403.6108 - GRACA SUZETTE MARQUES FIDENCIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção OrdináriaProcesso Judicial nº. 0004511-45.2011.403.6108Autora: Graça Suzette Marques Fidêncio.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo AVistos, etc.Graça Suzette Marques Fidêncio, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, a ser reafirmada em sentença de mérito, para que o réu seja compelido a implantar-lhe benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, devido à pessoa deficiente, sob o argumento de que preenche os pressupostos legais necessários à sua fruição. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 28). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia (folhas 31 a 40).Comparecendo espontaneamente (folha 41), o INSS apresentou defesa, documentos e quesitos para a perícia (folhas 42 a 63) pugnando pela improcedência da ação. Juntou-se o laudo de estudo social às folhas 68 a 73 e pericial nas folhas 74 a 78, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 80 a 82; autora - folhas 85 a 99).Honorários periciais arbitrados nas folhas 83 e 100.Parecer ministerial na folha 102. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo os princípios do devido processo legal.Feitos esses apontamentos e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa. Do MéritoA ação é procedente. O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para

o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Conforme se infere do laudo pericial de folhas 74 a 78, ficou constatado que a autora se encontra com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa e também para uma vida independente, fazendo jus ao benefício assistencial LOAS. O perito judicial, em seus apontamentos, fixou como data de início da doença e da incapacitação 21/10/2010. No tocante, agora, ao laudo social de folhas 68 a 73, ficou demonstrado que o grupo familiar da autora é composto, fora a requerente, unicamente pelo seu marido, o Senhor Aparecido Fidêncio, com 59 anos de idade, o qual usufrui de benefício assistencial devido a sua deficiência.Está, portanto, caracterizada a hipossuficiência econômica da postulante, e isto porque, apesar do esposo da requerente integrar o conceito de família, para os fins da LOAS (artigo 20, 1º da Lei 8.742/93 c.c artigo 16, da Lei 8.213/91), o montante dos rendimentos destacado não é computado no cálculo da renda per capita do grupo familiar. Preenchidos os pressupostos legais necessários, seja no tocante à prova da deficiência e incapacidade para o trabalho, como também a renda per capita inferior a do salário mínimo, a procedência da ação se impõe. Falta deliberar sobre a data de início do benefício. A parte autora não deduziu no seu pedido a data de início do recebimento do benefício. Portanto, será considerada a data do protocolo do laudo pericial, ou seja, 06/08/2012. Desta feita fixa-se, como data de início do benefício assistencial devido à pessoa deficiente 06/08/2012. DispositivoCom apoio na fundamentação acima, julgo procedente o pedido, para o efeito de extinguir o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar, em favor da autora, um benefício assistencial, devido à pessoa deficiente, a contar do dia 06/08/2012.Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 06/08/2012. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora concedida.Prazo para implantação do benefício: 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência do réu quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá o ocorrido (a implantação do benefício assistencial) ser comprovado no processo. Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R$ 500,00. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal SubstitutoTópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora Graça Suzette Marques FidêncioProcesso nº 0004511-45.2011.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício AssistencialNBDIB 06/08/2012Condenação a) condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa deficiente, a favor da autora Graça Suzette Marques Fidêncio, a partir da data do protocolo do laudo pericial, ou seja, 06/08/2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 01/12/2010, acrescido de correção monetária e juros; c) Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária arbitrada em R$ 500,00.

0004729-73.2011.403.6108 - ROSIMEIRE DOS SANTOS GONCALVES CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 1.643,16 a título de principal, atualizado até 31/07/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.

0004900-30.2011.403.6108 - MARIA CRISTINA JUNIOR MERGHI(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0004900-30.2011.403.6108Autora: Maria Cristina Junior MerghiRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Maria Cristina Junior Merghi ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 30).Às folhas 33 e 34, foi determinada a emenda da inicial, a qual foi realizada nas folhas 37 e 38.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica (folhas 39 a 45).Comparecendo espontaneamente à folha 48, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 49 a 75, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 82 a

116).Honorários periciais arbitrados nas folhas 119, 126 e 127.Manifestação do INSS na folha 118 e da autora nas folhas 120 a 125.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 80 a 85, concluiu-se que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por apresentar Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual leve cuja CID 10 é F 33.0.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005382-75.2011.403.6108 - CLEIDE MIRANDA DE FREITAS GALVANI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0005382-75.2011.403.6108Autora: Cleide Miranda de Freitas GalvaniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Cleide Miranda de Freitas Galvani ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 28).Às folhas 37 a 43, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 50, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 51 a 58, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 62 a 83).Honorários periciais arbitrados nas folhas 84 e 87.Manifestação do INSS na folha 95 e da autora nas folhas 89 e 94.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 98.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 83 a 87, concluiu-se que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Episódio Depressivo Leve cuja CID 10 é 32.0.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação OrdináriaProcesso n.º 0005655-44.2011.403.6108 Autor: DIONIZIO MARCAL DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por DIONIZIO MARCAL DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requer o demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que o autor é IDOSO e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família. Houve pedido de Assistência Judiciária A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 10 a 15). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu a tutela antecipada. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 18 a 22).Quesitos do autor ao perito do juízo (Fls. 25 e 26).Citado, fl. 27, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão da demandante e juntou documentos (Fls. 28 a 46).Laudo social (Fls. 48 e 49).O réu manifestou-se acerca do laudo social às fls. 51 a 53.Réplica do autor às fls. 56 a 62.O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 65).É o relatório. D E C I D O.Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu.O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idosa. Conforme documento juntado à fl. 11, a demandante nasceu em 01/11/35, portanto na data de propositura da demanda possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto à renda familiar, é composta pelo benefício de sua esposa de um salário mínimo e o rendimento de aluguel de imóvel no valor de R$ 270,00. Não obstante, este magistrado tem desconsiderado a renda de um salário mínimo decorrente de benefício previdenciário do cônjuge de requerente de benefício assistencial de prestação continuada, interpretando-se analogicamente a lei da assistência social. Contudo, excluída a renda da esposa do demandante, resta o aluguel de imóvel no valor de R$ 270,00, o qual constitui fonte de renda superior a do salário mínimo, per capita. Destarte, o núcleo familiar do autor é capaz de prover sua subsistência, fato que impede a concessão do benefício requerido na exordial. Por conseguinte, com espeque no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93, o suplicante não faz jus ao benefício pretendido. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custa processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005947-39.2011.403.6108 - ANTONIETA PAULA RODRIGHERO NICOLETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006140-54.2011.403.6108 - DULCINEIA FREIRE DE OLIVEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006670-58.2011.403.6108 - WANDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/79: Cumpra o advogado subscritor, em até cinco dias, o despacho de fls. 75, sob pena de preclusão da prova, tendo em vista a intimação pessoal da parte autora, fls. 54.

0006737-23.2011.403.6108 - MERCEDES DIAS MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ISSO POSTO, COM ESCORA NO ARTIGO 269, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA DEMANDANTE.

0007076-79.2011.403.6108 - IRENE BAZZO FORTUNATO(SP269539 - PEDRO ANDRE PORTINARI URMENYI E SP244227 - RAISSA TORRES MORAES DELAZARI E SP200233 - LUCIANA DA SILVA TAVARES E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
..., intime-se a parte autora para informar se concorda com a proposta de acordo ofertada pelo réu, em cinco dias.Em seguida, à conclusão imediata.

0007107-02.2011.403.6108 - VLADEMIR DEANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença (Tipo C)VLADEMIR DEANO, devidamente qualificado(a) nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão de doença incapacitante para o trabalho.Foram juntados documentos aos autos (Fls. 09 a 23). Foi indeferida a antecipação de tutela. Não obstante, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao demandante e foi determinada a realização de perícia médica (Fls. 27 a 34).O INSS compareceu espontaneamente à lide (Fl. 37) para contestar a demanda, preliminarmente, alegou coisa julgada e litigância de má-fé. No mérito, requereu a improcedência da pretensão da autora (Fls. 38 a 43). Foi juntado aos autos laudo médico-pericial (Fls. 67 a 75).Ciência e manifestação do INSS acerca do laudo técnico (Fl. 79). Parecer do MPF à fl. 89.É o relatório. Decido.O autor interpôs demanda idêntica, na subseção de Lins/SP, fls. 46 a 50, em 24/04/09, a esta demanda, fls. 02 a 08, interposta em 15/09/11. A primeira ação foi resolvida por sentença em 04/08/11. Não obstante, o demandante interpôs novo requerimento administrativo em 13/07/11, data anterior à prolação de sentença do primeiro processo. Destarte, o ato adminisdtrativo aqui atacado ainda estava em litígio na comarca de Lins. Assim, diante da tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a existência de coisa julgada.Quanto à litigância de má-fé, reconheço-a com escora no artigo 17, I, do CPC, já que o advogado do autor reiterou conflito sanado por sentença transitada em julgado, percaba-se que diversos parágrafos da exordial mais recente são exatamente iguais aos da inicial interposta em Lins, o que significa que a dedução de ação contra fato incontroverso, acobertado pela coisa julgada, foi levada a efeito pelo causídico a quem condeno em litigância de má-fé. Destaque-se que o valor da causa atribuído pelo autor compreende parcelas vencidas e vincendas no montante de R$ 32.000,00, valor que evidentemente engloba dívida já decidida pela demanda anterior.A punição desse tipo de manobra processual não pode ser imposta à parte, já que se trata de detalhe técnico, cujas consequências são bem conhecidas por profissional da advocacia. Dessa forma, não aplicar a pena ao advogado seria prestigiar a má-fé e atribuir a uma categoria imunidade a atos ilícitos, recorde-se que a lei civil determina que aquele que causar dano responserá por meio de seu patrimônio.Isso posto, diante do fenômeno da coisa julgada, extingo este processo sem julgamento de mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Dessa forma, condeno o advogado do demandante Paulo Roberto Gomes em litigância de má-fé, sujeitando-o à multa de 1% sobre o valor da causa e indenização de 10% sobre o valor também atribuído a esta demanda.Oficie-se a Ordem dos Advogado do Brasil para providências. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficarão condicionadas à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0007274-19.2011.403.6108 - CARLOS SIDNEI GUERRA JUNIOR(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Tendo em vista a procuração de fl. 232, esclareça o autor quais os patronos que o representam atualmente neste feito.Sem prejuízo, republique-se a sentença de fls. 239/242, por ter sido disponibilizada apenas em nome da

advogada constante da capa dos autos.Em caso de não prevalecer representando o autor a advogada que recebeu anteriormente a publicação, abra-se novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste despacho, para o autor, querendo, recorrer.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.SENTENÇA:Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Carlos Sidnei Guerra Júnior em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual busca o reconhecimento do direito de manter plantel de pássaros já criados na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, bem como, daqueles que vierem a nascer, no futuro.Alega, para tanto, ter o instituto réu restringido, por normas administrativas, o número máximo de passeriformes por criador amador, além de ter limitado a quantidade máxima de filhotes, por ano.O autor juntou documentos às fls. 39/127.Contestação e documentos do IBAMA às fls. 135/146.Indeferida a antecipação da tutela às fls. 147/150.Réplica e novos documentos do autor às fls. 153/199.Comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 202/225), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 234/235).É o Relatório. Fundamento e Decido.O feito prescinde de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra.Tendo a Instrução Normativa n.º 10/2011, do IBAMA, mantido tanto o limite máximo do plantel do criador amador de passeriformes , quanto restringido as reproduções à quantidade de trinta e cinco por ano , denota-se presente o interesse de agir, mesmo diante da revogação da Instrução Normativa n.º 15/2010, do mesmo Instituto.Observe-se, ainda, que, nos termos do 3º, do art. 9º, da IN n.º 10/2011, mesmo que se autorize um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, tal se dá respeitando-se o limite do plantel, o que demonstra, plenamente, o interesse de agir do demandante.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Entende o autor que, tendo recebido licença do IBAMA que lhe permitiu chegar a possuir mais de duzentos e oitenta pássaros, na condição de criador amador de passeriformes da fauna silvestre nativa, não poderia o réu, ad posteriori, limitar o plantel a cem indivíduos, e restringir o direito de promover a reprodução dos espécimes.Sem razão, contudo.Ao Poder Público, na dicção constitucional, incumbe proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, 1º, inciso VII).A fauna, neste conceito integrados os passeriformes criados pelo demandante, longe de constituir res nullius, suscetível de apoderamento pelos particulares, constitui bem ambiental, haja vista, na lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, possibilitar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas .A legislação ordinária, recepcionada pela Constituição da República de 1.988, além de cristalinamente estabelecer a propriedade estatal sobre os espécimes silvestres, autorizou a criação de indivíduos em cativeiro, mediante a devida fiscalização das autoridades administrativas.Na letra da Lei n.º 5.197/67:Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha. 1º Excetuam-se os espécimes provenientes legalizados. 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.Art. 9º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.Assim, aos particulares somente é dado manter espécimes da fauna em cativeiro por expressa autorização do Estado, mediante licença, a qual, ainda que concedida, não implica o reconhecimento de que o particular passe a ser titular do direito de exercer a atividade, indefinidamente.Observe-se que a legislação de regência delegou aos órgãos administrativos enunciar as hipóteses em que a criação de espécimes da fauna, em cativeiro, seriam permitidas.Trata-se de juízo discricionário, por meio do qual se ponderará a conveniência e oportunidade da autorização, observada, sempre, a função ecológica da prática.Alterado o juízo discricionário, e desde que não se imponha ao criador suportar danos indevidos, por investimentos já realizados, está ao livre alcance da administração restringir, ou ampliar, o alcance da licença para a criação dos passeriformes.In casu, denote-se que a IN n.º 10/2011, ao passo que reduz o número de pássaros do plantel, expressamente garantiu a manutenção daqueles que, nascidos, ultrapassavam o limite de cem indivíduos, apenas vedando-se a transferência e a reprodução .Trata-se de solução que, concomitantemente, faz incidir a nova diretiva do Instituto, e respeita a condição daqueles criadores, como o demandante, que já possuíam grande quantidade de aves.Denote-se, por fim, que a fixação do limite de cem pássaros não impede que o autor mantenha sua atividade de criador apaixonado de pássaros (fl. 09), não se mostrando, de outro giro, desarrazoada, tendo-se em conta a necessidade de se evitar o risco de comércio ilegal das aves (fl. 146).Posto isso, julgo improcedente o pedido.Sem honorários e sem custas, ante a assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Fabiane Regina Afonso dos Santos, dia 24/08/2013, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007390-25.2011.403.6108 - BENEDITO GONCALVES(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã OAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 000.7390-25.2011.403.6108Autor: Benedito GonçalvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConverto o julgamento em diligência. O réu, em sua defesa, articulou preliminar de coisa julgada entre o presente feito e a sentença prolatada nos autos 071.01.2008.13507-0 (3ª Vara Cível da Comarca de Bauru - Justiça Estadual Comum). A pendência da apreciação da veracidade ou não da preliminar articulada impõe-se como prejudicial de mérito, e, nessa ordem, deve ser enfrentada pelo magistrado em primeiro plano.Não há elementos no presente feito que permitam avaliar a identidade das ações. Assim, antes de tecer considerações acerca dos apontamentos feitos pelo perito do juízo, determino seja a parte autora intimada para juntar ao feito cópia da petição inicial, e documentos que a instruíram, dos autos 071.01.2008.13507-0. Prazo para atendimento da determinação judicial: 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0007585-10.2011.403.6108 - FADIR RIBEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0007585-10.2011.403.6108Autora: Fadir RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Fadir Ribeiro ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou de conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 10 a 24).Às folhas 27 a 35, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 38, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 39 a 50, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 54 a 59).Manifestação do INSS à folha 61 e da autora à folha 64.Honorários periciais arbitrados às folhas 62 e 65.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 68.É o relatório. Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 54 a 59, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007708-08.2011.403.6108 - JUSSARA MARIA SILVESTRE SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Jussara Maria Silvestre Silva ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio

instruída com documentos (folhas 15 a 54).Às folhas 57 e 65, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 78, o INSS apresentou contestação e indicou assistentes técnicos às folhas 79 a 83, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial (folhas 94 a 99).Honorários periciais arbitrados nas folhas 111 e 112.Manifestação do INSS nas folhas 101 a 107, entretanto não houve manifestação da parte autora, apesar de regularmente intimada.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 94 a 99, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos concluir que a requerente não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008263-25.2011.403.6108 - GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ação Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0008263-25.2011.4036108Autor: GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUESRéu: instituto Nacional do Seguro Social - INSS. GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUES, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requereu a(o) autor(a), preventivamente, a manutenção do pagamento do benefício de pensão por morte, instituído por sua mãe, diante da possibilidade de cessação ao completar 21 (vinte e um) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (Fls. 12 a 24).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Não obstante, foi Indeferida tutela antecipada requerida na exordial (Fl. 27 a 29).Citado, fl. 32, O INSS requereu o indeferimento da pretensão do(a) demandante, fls. 33 a 37.Foi apresentada réplica, fls. 43 a 47.O INSS e a autora requereram o julgamento antecipado da lide (Fls. 48 e 50).Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a produção de prova oral, já que, a controvérsia é apenas jurídica, por isso, julgo o feito antecipadamanete nos termos do artigo 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação enfrento o mérito desta demanda.Mérito Nos termos do artigo 74 da Lei 8213/91, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido.São dois os requsitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei nº 8213/91, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente.Com espeque no documento de fl. 38, o INSS reconheceu, administrativamente, a qualidade de dependente do(a) autor(a), de segurado de sua falecida mãe, e, por isso, foi deferido o benefício de pensão por morte.Não obstante, sob o argumento de dependência econômica, a demandante pretende a percepção do citado benefício mesmo após completar 21 (vinte e um) anos. Entretanto, conforme o artigo 16, I, da Lei nº 8213/91, não mais é considerado dependente o filho do segurado que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Dessarte, ao completar aquele requisito etário o(a) suplicante deixa de preencher requisito essencial previsto no artigo 74 da Lei nº 8213/91, qual seja, deixa de ser considerado(a) dependente par fins previdenciários, por isso, não mais tem direito à percepção do benefício de pensão por morte.Além disso, há expressa determinação legal de cessação da pensão por morte deferida ao dependente filho ao completar 21 (vinte e um) anos, nos termos do artigo 77, 2º, II, da Lei nº 8213/91. Ademais, a extensão de benefício benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos representa violação à regra da contrapartida prevista no art. 195, 5º, da Carta Política que exige a corrspondente fonte de custeio para estender benefício da seguridade social. Por conseguinte, não reconheço à manutenção do benefício pleiteado após o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos por expressa disposição legal.Isso posto, julgo improcedente a pretensão do(a) autor(a), com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00,

nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

0008307-44.2011.403.6108 - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Maurílio Soares ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O autor desta demanda pleiteia a restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 27). Às folhas 30 a 37, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 40, o INSS apresentou contestação, documentos e indicou assistentes técnicos às folhas 41 a 45, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 48 a 56).Manifestação do INSS à folha 60 e do autor às folhas 62 a 65.Honorários periciais arbitrados às folhas 57 e 58.Parecer ministerial na folha 67.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão do autor não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 48 a 56, concluiu-se que: O autor é portador de patologia vascular crônica estabilizada que não gera incapacidade laborativa para função habitual ou para uma vida independente no presente momento.Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008348-11.2011.403.6108 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0008348-11.2011.403.6108Autora: Marilene Rodrigues da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Marilene Rodrigues da Silva ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 15 a 46).Às folhas 49 e 55, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 58, o INSS apresentou contestação e quesitos para a perícia às folhas 59 a 63, postulando a improcedência do pedido.A autora apresentou réplica (folhas 64 a 76).Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 80 a 85).Honorários periciais arbitrados nas folhas 91 e 96.Manifestação do INSS nas folhas 87 a 90 e da autora nas folhas 92 a 95.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 80 a 85, concluiu-se que: Do observado e exposto, podemos

concluir que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008398-37.2011.403.6108 - MARIA HELENA DE LIMA MENEZES MALMONGE(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 000.8398-37.2011.403.6108Autor: Maria Helena de Lima Menezes MalmongeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo AVistos. Maria Helena de Lima Menezes Malmonge, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a revisão de sua Pensão por Morte n.º. 088.165.081-1, concedida em 1º de novembro de 1.990. Com a inicial vieram os documentos.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido.Liminar em antecipação de tutela indeferido (folhas 106 a 107). Comparecendo espontaneamente, o Instituto-réu apresentou contestação, arguindo prejudicil de decadência do direito à revisão; no mérito, defendeu a improcedência da demanda.Réplica nas folhas 123 a 140.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da preliminar articulada pelo réu.Da PreliminarDecadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a nenhum prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influência a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição.Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro

de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do finado marido da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entra em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 1º de novembro de 1.990, que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (03.11.2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial qüinqüenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0008564-69.2011.403.6108 - VIRGINIA FERREIRA DA SILVA MAXIMO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 07, e: Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção OrdináriaProcesso n.º 0008685-97.2011.403.6108Autora: MARIA CICERA ALVESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo ATrata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA CICERA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa, nascida em 05/06/38 (Fl. 08), e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família.A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 19/44).Determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 47 e 48).O réu compareceu espontaneamente (Fl. 51), em sua defesa, apresentou documentos e pugnou pela rejeição da pretensão da autora (Fls. 52/65).Laudo social às fls. 67/70.INSS manifestou-se sobre o laudo social às fls. 72 e 73. A autora comentou o laudo social e apresentou réplica (Fl. 76 a 85).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 87.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo

330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 23, a autora nasceu em 03/05/43 (Fl. 23). Portanto, na data da entrada da demanda, em 16/12/08 (Fl. 27), contava com mais de 65 anos de vida.O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Foi constatado no estudo social que a família em apreço é composta por duas pessoas: uma idosa (a autora) sem renda, um idoso aposentado por INVALIDEZ no valor de um salário-mínimo. Destarte, a renda mensal desse núcleo familiar é de um salário-mínimo (Fl. 73). O amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência.Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar.Dessarte, no caso em apreço, o marido da suplicante aufere aposentadoria por INVALIDEZ, cujo valor não é superior a um salário-mínimo.Pois bem, se a regra em apreço beneficia o idoso cujo membro da família recebe benefício assistencial de um salário-mínimo, deverá ser deferido o mesmo tratamento ao idoso cujo membro da família goza de benefício de aposentadoria por INVALIDEZ, também, de um salário-mínimo.No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social.Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do marido da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93. Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Por conseguinte, é devido o benefício assistencial de prestação continuada à autora.Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora MARIA CICERA ALVES, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente;Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora MARIA CICERA ALVESProcesso nº 0008685-97.2011.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício AssistencialNB 533.562.341-8DIB Data desta sentençaCondenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor MARIA CICERA ALVES a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R$ 500,00 a ser paga pelo INSS.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0008742-18.2011.403.6108 - LAERCIO DA GRACA GRANA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária TributáriaProcesso Judicial nº. 000.8742-18.2011.403.6108Autor: Laércio da Graça Grana.Réu: União (Fazenda Nacional)Sentença Tipo AVistos. Laércio da Graça Grana, devidamente

qualificado (folha 02), propôs em detrimento da União (Fazenda Nacional). Afirma a parte autora que deduziu pedido judicial de aposentadoria por tempo de contribuição em 09 de setembro de 1.996, o qual somente veio a ser acolhido em 31 de dezembro de 2.005, resultando no pagamento cumulativo, em 13 de junho de 2.006, da importância de R$ 104.615,17, sobre a qual foi destacado imposto de renda no patamar de R$ 30.748,03 - incidência do regime de caixa. Houve também a rentenção de R$ 2.005,17 de Imposto de Renda, incidente sobre os 13º salários pagos atrasados entre a data da propositura do pedido (09.09.1.996) até 31 de dezembro de 2.005. Por entender que o procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, pediu a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o pagamento cumulado das verbas previdenciárias (R$ 30.748,03), como também sobre o pagamento dos 13º salários (R$ 2.005,17).Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 41). Procuração na folha 15. Declaração de pobreza na olha 16. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 44. Comparecendo espontaneamente, o réu apresentou defesa (folhas 45 a 51), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica nas folhas 54 a 59. Parecer do Ministério Público Federal na folha 63.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Verifico, primeiramente, que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo, também, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda - pessoa física - sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de reconhecimento da percepção do benefício em sede de processo administrativo, ou, em sede de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no artigo 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Artigo 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Artigo 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o artigo 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacifico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA.1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.Apresentados os fundamentos, julgo procedentes os pedidos, para o fim de condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir ao autor os valores indevidamente retidos e pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física - incidente sobre valores pagos em atraso (inclusive 13º salários) no período compreendido entre 09 de setembro de 1.996 a 31 de dezembro de 2.005, em razão da implantação judicial da Aposentadoria por Tempo de Contribuição n.º. 139.208.000-0, sendo o montante acrescido da Taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, a contar do recolhimento indevido da exação, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Destaque-se que tal taxa é a prevista no Provimento nº 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0008743-03.2011.403.6108 - JOAO AUGUSTO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAção Ordinária8ª subseção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal de BauruAutos nº 0008743-032011.4036108Autor: JOÃO AUGUSTORé: União FederalSENTENÇA TIPO ATrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que JOÃO AUGUSTO, qualificado na petição inicial, pleiteia, em face da UNIÃO FEDERAL, que seja a ré condenada a declarar nulo o lançamento tributário de imposto de renda nº 2008/173656580422909. Aduz que requereu aposentadoria em 30/09/02, tendo sido concedida pelo INSS somente em 23 de maio de 2007, o pagamento dos valores atrasados ocorreu de uma só vez e foi tributado pela Receita Federal como pagamento único, apesar de o autor, se tivesse recebido regularmente seu benefício, ser isento do imposto de renda pessoa física. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/21. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, fls. 24.Citada, fl. 25, a União Federal ofertou contestação (fls. 26/32), pugnando pela rejeição da pretensão do autor.Réplica do autor (Fls. 35 a 40).A União requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 42.O autor requereu a suspensão da exigibilidade do tributo (Fl. 45).Parecer do MPF à fl. 49.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação passo ao exame do mérito da demanda. A questão controvertida nos autos cinge-se à incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefício previdenciário em decorrência de reconhecimento da percepção do benefício em sede de processo administrativo, ou, em sede de ação judicial. A hipótese de incidência do Imposto de Renda é prevista expressamente no art. 43 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...)Por sua vez, ao tratar da incidência do imposto de renda de rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei nº 7.713/88, dispõe o seguinte:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento,

inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Enquanto o art. 43 do Código Tributário Nacional trata da hipótese de incidência, ou fato gerador, e base de cálculo da incidência do imposto de renda, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê apenas o elemento temporal da incidência, ou seja, o momento a partir do qual será exigível o recolhimento da exação tributária, e não a forma de cálculo do imposto de renda, que deverá considerar os meses a que se refiram os rendimentos. Com efeito, caso a parte autora tivesse recebido o valor do benefício nos respectivos meses em que eram devidos, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda vigente à época. Caso contrário, aplicando-se a tributação na forma pleiteada pela Fazenda, na qual o imposto de renda deveria incidir sobre o montante total a título de atrasados, estar-se-ia prejudicando o contribuinte que deixou de receber o benefício previdenciário na época devida em razão da demora da Administração Pública em atender ao seu pedido, seja no âmbito administrativo ou judicial, e beneficiando-se a própria Administração Pública em razão do enriquecimento gerado pela sua própria desídia. Além disso, haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois, dois beneficiários da Previdência Social que estivessem em situações idênticas, seriam tratados de forma desigual em razão de um ter tido seu benefício concedido prontamente, e outro ter obtido o benefício a posteriori em razão da demora da análise do seu pedido administrativo ou de injusta recusa pela autarquia previdenciária, já que o primeiro receberia seu benefício isento de tributação ou com alíquota de incidência de imposto de renda menor, enquanto que o segundo sofreria a incidência da tributação na alíquota máxima sobre o total de rendimentos recebidos a título de atrasados. Ademais, tributando-se o montante recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário no momento de sua percepção, sem levar em consideração a incidência do imposto de renda caso o rendimento fosse pago em momento oportuno, violar-se-ia o princípio da capacidade contributiva. No mesmo sentido é o entendimento pacifico dos Tribunais Superiores, conforme ementa que transcrevo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO- INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 613996/RS, Rel. Ministro Arnaldo Estes Lima, Quinta Turma, DJe 15/06/2009, REVFOR vol. 404, p. 382).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, não sendo devida a incidência de Imposto de Renda quando a concessão de reajuste não resultar em valor mensal maior. 2. Precedentes do STJ. 3. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido para o efeito de devolver o processo à Turma Recursal de origem para readequação. (TNU, PEDIDO 200471500062302, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 15/12/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. 1. Trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1400110, Relª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, TRF3 CJ1, DATA 17/11/2011) Dessa forma, para fins de incidência de imposto de renda sobre o valor recebido de forma acumulada a título de benefício previdenciário deve ser observado o valor do benefício a ser percebido pelo contribuinte mês a mês, ou seja, aplicado o regime de competência, e não o regime de caixa pretendido pelo Fisco.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar nulo o lançamento tributário nº 2008/173656580422909 e determinar à União que no cálculo do imposto de renda, referente à solicitação administrativa SRL nº 20082000019293, proceda-se ao cálculo, mês a mês, dos valores que deveriam ter sido percebidos pelo demandante entre 30/09/02 a 23/05/07.Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R$ 1.000,00.Sentença não sujeita a

reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009037-55.2011.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Aparecida Rodrigues Correa ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 08 a 54).Às folhas 57 e 58, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 59, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 60 a 66, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 69 a 91).Honorários periciais arbitrados nas folhas 92 e 93.Manifestação do INSS nas folhas 95 a 100 e da autora nas folhas 103 a 106.Manifestação do Ministério Público Federal na folha 108.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 69 a 91, concluiu-se que: Restando por concluir que apresenta obesidade mórbida IMC de 46, e pela análise dos exames de imagens apresentados descritos no item VII do corpo do laudo, observa-se sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra (espondiloartrose), sinais de alterações degenerativas acometendo os compartimentos internos dos joelhos (ganartrose), cabendo esclarecer que essas alterações degenerativas ocorrem de causas internas e naturais tem evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda a evolução é um pouco mais rápida, devido apresentar obesidade mórbida. Mas, apesar das alterações anteriormente relatadas não apresenta incapacidade para atuar em atividades do lar.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009279-14.2011.403.6108 - LAZARA MARIA DE MORAES MORETTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009422-03.2011.403.6108 - VALERIA DIAS MOURA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS.Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta.Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0009423-85.2011.403.6108 - IZAURA REGINA FERRAZ(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor.Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que à autora foi deferido o

benefício relativo à Assistência Judiciária (fl. 37).Manifeste-se a autora sobre a contestação e o laudo pericial, no prazo legal.Após, ao MPF.

0009445-46.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que a autora é idosa e não tem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la mantida por sua família (Fl. 14). Houve pedido de Assistência Judiciária A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 12 a 21). Este juízo concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou a realização de perícia social no núcleo familiar da demandante (Fls. 24 e 25).Citado, fl. 26, o réu pugnou pelo indeferimento da pretensão da demandante e juntou documentos (Fls. 27 a 33).O laudo social foi juntado aos autos às fls. 38 a 41.O réu manifestou-se acerca do laudo social à fl. 43.À fls. 47 a 61, a autora apresentou réplica e concordou com as conclusões da perícia social.O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se nos autos, informou que não há interesse público ou social que legitime sua atuação nesta lide (Fl. 63).É o relatório. D E C I D O.Sendo desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, iniciando a abordagem pela preliminar apresentada pelo réu.O benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, fl. 14, a autora nasceu em 31/05/40. Por isso, na data de interposição desta demanda contava com mais de 65 anos de vida. O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Segundo o documento de fl. 44, o núcleo familiar da autora aufere R$ 848,16 por mês. Essa verba, mesmo excluído o valor correspondente ao salário mínimo, é superior do mesmo salário mínimo. Destarte, sopesados os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, concluo que a renda mensal familiar da requerente é superior ao limite de (um quarto) do valor do salário mínimo per capita, estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93.Portanto, com amparo na fundamentação exposta, o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não deve ser deferido, porque o núcleo familiar da autora é capaz de prover sua manutenção. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão da demandante.Diante da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custa processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Outrossim, observo que a autora é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009457-60.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 0009457-60.2011.403.6108Autora: Maria Aparecida dos Santos Bragante.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo A Vistos.Maria Aparecida dos Santos Bragante, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício assistencial devido à pessoa deficiente.Alega preencher todos os pressupostos legais necessários à sua fruição. A inicial veio instruída com documentos (folhas 17 a 26). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, foi indeferida antecipação e tutela e determinada a realização de perícia médica e social (folhas 29 a 34).Comparecendo espontaneamente (folha 39), o INSS ofertou defesa nos autos, articulando preliminar de inépcia da petição inicial; quanto ao mérito, em linhas gerais, requereu a improcedência do pedido. Apresentou

quesitos (folhas 40 a 56). Laudo social acostado às folhas 62 a 66 e laudo médico às folhas 67 a 85, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor - folhas 68 a 72; INSS - folha 87). Parecer ministerial à folha 91.Honorários periciais arbitrados na folha 92. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. PreliminarA alegação de inépcia da petição inicial ao argumento de que a ausência de indicação dos componentes do grupo familiar da parte autora dificulta a intelecção das razões expostas na exordial, bem como o exercício do direito de defesa, não deve ser acolhida. Na forma como redigida a petição inicial, verifica-se que, através da narrativa dos fatos feita pela autora, é perfeitamente possível identificar a consequência jurídica pretendida, a qual foi ventilada na condição de uma decorrência lógica de condutas atribuídas ao demandado.Tanto isso é verdade que, em momento algum, o réu viu-se impossibilitado de ofertar a sua defesa nos autos, rechaçando as pretensões jurídicas deduzidas pela autora em seu detrimento. Útil também lembrar que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº. 193.100 - R.S, firmou posicionamento no sentido de que a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional. A situação versada nos autos não se amolda ao quadro descritivo do precedente jurisprudencial citado, seja porque o juízo não divisa nenhuma dificuldade de manuseio da causa, seja porque, a falta apontada diz respeito à matéria fática, cuja elucidação pode ser feita na fase de instrução processual. Superado esse ponto, e não havendo mais preliminares pendentes de apreciação, passo ao enfrentamento do mérito da causa. MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A parte autora deduziu pedido para concessão de benefício assistencial devido à pessoa portadora de deficiência. Nesses termos, respalda-se o juízo no laudo pericial para apreciar a pretensão.A esse respeito observa-se que o perito destacado, quanto à incapacitação laborativa da parte autora, a impedir-lhe vida econômica independente, consignou o seguinte:Restando por concluir que não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores (do lar).Diante, portanto, dos apontamentos feitos pelo perito do juízo, observa-se não ser possível o acolhimento do pedido autoral no tocante ao benefício reivindicado à pessoa deficiente.Quanto, agora, ao benefício assistencial devido à pessoa idosa, verifica-se que a requerente nasceu em 08 de abril de 1947, tendo sido a ação proposta em 19 de dezembro de 2011. Dizendo em termos mais claros, a requerente tornou-se idosa (idade de 65 anos) no transcorrer da lide.Desta feita, o juízo apreciará a viabilidade da implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, a contar da implementação do evento acima, e em cotejo com os apontamentos feitos no laudo social de folhas 62 a 66.O primeiro requisito para a concessão do benefício em apreço é a condição de idoso, isto é, pessoa incapaz para a vida independente presumidamente. Conforme documento juntado aos autos, folha 18, a autora nasceu em 08/04/1947. Portanto, completou 65 anos de vida em 08/04/2012, tendo sido a ação distribuída em 19/12/2011 (folha 02).O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Foi constatado no estudo social que o grupo familiar da parte autora é composto unicamente pela própria requerente, a qual aufere renda mensal de R$ 150,00, decorrente do recebimento do benefício de bolsa família (R$ 70,00) e renda cidadã (R$ 80,00).Sopesando os argumentos citados, vislumbra-se plausível o reclamo da parte autora, porquanto o benefício que reivindica é mais vantajoso em relação aos que atualmente percebe. Assim, tendo ficado comprovado que a autora é pessoa idosa e não tem condições de ser sustentada por sua família, deve a ação ser julgada procedente, para o efeito de determinar ao réu a implantação do benefício assistencial requerido na esfera judicial.No que se refere à fixação da data de início do benefício assistencial, fixa o juízo a data do laudo social e isto porque, antes da apresentação do citado documento não há no processo elementos que permitam avaliar a composição do núcleo familiar da autora e respectivos rendimentos.Isto posto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e no mérito, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora, Maria Aparecida dos Santos Bragante, desde 29/08/2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso);(b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde

29/08/2012. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e os juros, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso.Caberá ao INSS adotar as comunicações necessárias ao cancelamento dos benefício assistenciais que a requerente usufrui nos dias atuais- bolsa família e renda cidadã, e isto porque citados benefícios não podem ser percebidos em acúmulo com o benefício concedido nesta sentença.Por último, em vista da sucumbência condeno o INSS ao pagamento dos honorários, que arbitro em R$ 500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora Maria Aparecida dos Santos BragantеProcesso nº 0009457-60.2011.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício AssistencialNBDIB 29/08/2012Condenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora Maria Aparecida dos Santos Bragante, desde 29/08/2012, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício assistencial, comprovando nos autos; b) pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, desde 29/08/2012, acrescido de correção monetária e juros; c) pagamento dos honorários, que arbitro em R$500,00, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC.Antecipação de tutela Deferida. Imediata implantação do benefício assistencial devido à pessoa idosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000014-51.2012.403.6108 - ELEN KELLY SILVA ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES)
Elen Kelly Silva Alves, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de anular o registro de arrematação efetivado no imóvel matriculado sob o nº 7.396 no Cartório de Registro e Imóveis de Promissão/SP e suspender todos os efeitos dos atos da execução extrajudicial.A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 02 a 33).Pedido de tutela antecipada indeferida nas folhas 36 a 39.Foi deferido à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (folhas 36 a 39).Defesa do réu nas folhas 50 a 58.Na folhas 192 e 193 a Autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que parte Autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, devido à parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se Registre-se Intime-se

0000276-98.2012.403.6108 - JOSELIA MARIA DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Rivanésia de Souza Diniz, dia 24/08/2013, às 10:00hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000451-92.2012.403.6108 - INES DE FATIMA GOMES INACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAutos n.º : 0000451-92.2012.403.6108Autora: Inês de Fátima Gomes InácioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA (Tipo A)Vistos, etc.Inês de Fátima Gomes Inácio ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A autora desta demanda pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, por supostamente ser portadora de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 23).Às folhas 26 a 33, foi deferido o benefício da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 36, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 37 a 44, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 49 a 74).Honorários periciais arbitrados nas folhas 84 e 87.Manifestação do INSS na folha 78 e da autora na folha 76.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos

do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão da autora não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 49 a 74, concluiu-se que: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido que as alterações observadas nos exames de imagens (radiografias), não são determinantes de incapacidade, estando apta para atuar em postos de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, níveis de escolaridade e aptidões nos últimos anos.Diante das conclusões do expert susomencionado, a requerente encontra-se apta à atividade laborativa.Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000586-07.2012.403.6108 - JOAQUIM DE SOUZA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 31.076,92, a título de principal, atualizado até 30/07/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

0000825-11.2012.403.6108 - MARTA CARLOS DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Rivanésia de Souza Diniz, dia 27/08/2013, às 15:30hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000917-86.2012.403.6108 - GILSON ERVIN ESCRIPTOR DITTRICH(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Gilson Ervin Escriptor Dittrich ingressou com a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O autor desta demanda pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, por supostamente ser portador de doença incapacitante para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 31). Às folhas 34 a 42, foi deferido o benefício da justiça gratuita e a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Citado à folha 44, o INSS apresentou contestação às folhas 48 a 51, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial seguido de documentos (folhas 68 a 92).Manifestação do INSS às folhas 94 a 101 e do autor à folha 105.É o relatório. Fundamento e Decido.Desnecessária a dilação probatória, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.A pretensão do autor não merece acolhimento.O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é a possibilidade de recuperação, mas em ambos, deve-se atestar o caráter total da incapacidade, que, em sendo parcial, permite o desempenho de outra função não a ela relacionada.Examino, inicialmente, o requisito incapacidade.Compulsado o laudo pericial de folhas 68 a 92,

concluiu-se que: Classifico o periciado com capacidade laborativa por Transtorno Depressivo Recorrente - Episódio atual moderado cuja CID 10 é F 33.1.Diante das conclusões do expert susomencionado, o requerente encontra-se apto à atividade laborativa.Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora e revogo a liminar deferida às folhas 34 a 42.Custas ex lege.Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da lei 10.910/04.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001618-47.2012.403.6108 - CELSO TODESCATO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001680-87.2012.403.6108 - LUIZ ZANGRANDE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002049-81.2012.403.6108 - POLIANA CRISTINA CARNEIRO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL DE BAURU - SPAção OrdináriaProcesso n.º 0002049-81.2011.403.6108 Autora: POLIANA CRISTINA CARNEIRORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo ATrata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por POLIANA CRISTINA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a demandante a concessão de amparo assistencial de prestação continuada, com escora no artigo 203, V, da Constituição Federal.Na exordial, foi mencionado que a autora é DEFICIENTE física e não tem condições de prover a própria subsistência ou tê-la mantida por sua família.A petição inicial veio instruída por documentos (Fls. 19/52).Foi indeferida a tutela, determinada a realização de estudo social, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação (Fls. 55 a 60).O réu compareceu espontaneamente (Fl. 71), em sua defesa apresentou documentos e contestou a demanda (Fls. 72/87).Laudo social às fls. 95/96.Perícia médica (Fls. 100 a 105).INSS manifestou-se sobre os laudos à fl. 107. A autora comentou os laudos periciais (Fls. 119 e 120).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O.Desnecessária a dilação probatória, em razão de o laudo social constituir prova mais que suficiente à caracterização ou não das condições de subsistência da autora, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O primeiro requisito para a concessão do benefício em

apreço é a condição de incapaz. Pois bem, o perito judicial concluiu que a autora é completamente incapaz para o exercício de atividades expostas à luz do dia ou à luz artificial, albinismo completo (Fls. 103).O segundo requisito é a impossibilidade de prover a própria manutenção ou tê-la suprida por sua família.Foi constatado no estudo social que a família em apreço é composta por duas pessoas: a autora e seu companheiro, que percebe cerca de R 645,00 de salário (Fl. 96 e 116).Não obstante, o amparo assistencial de prestação continuada foi criado para proporcionar ao incapacitado de fato, deficiente físico, ou, ao incapacitado presumidamente, idoso, renda mensal capaz de prover sua subsistência, ou seja, retirá-lo da miserabilidade.Com o desiderato de imprimir plena efetividade à proteção dos idosos, a Lei nº 10741/03, em seu artigo 34, parágrafo único, estabeleceu que: o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Nos termos dessa norma, fica excluído do cômputo da renda per capita familiar do idoso, o valor correspondente ao benefício assistencial de prestação continuada concedido a qualquer membro de seu núcleo familiar.Dessarte, se tal raciocínio é aplicável ao deficiente presumido, o idoso, deve ser aplicado ao deficiente de fato, para que se preserve a isonomia e razoabilidade do sistema assistencial.Assim, a renda percebida do outro membro do grupo familiar, de até um salário mínimo, deve ser excluída do cálculo da renda mensal. No mesmo sentido, o enunciado nº 12 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Mato Grosso do Sul, a qual admite que o valor de aposentadoria equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, também não pode fazer parte do cálculo de renda familiar a que se refere a Lei da Assistência Social.Diante do exposto, afigura-se imperativa a aplicação da analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do idoso para se evitar lesão aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.Sopesando os argumentos citados e o estudo sócio-econômico, excluído o valor do benefício do companheiro da requerente do cômputo da renda mensal, per capita, do núcleo familiar, concluo que foi devidamente comprovada a incapacidade de a demandante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei 8742/93.Não obstante, o INSS agiu em conformidade com o princípio da legalidade estrita, sendo a concessão do benefício em apreço fruto de construção jurisprudencial, por isso, não se pode falar em inércia do réu, devido o benefício a partir da data desta sentença. Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão da demandante para o fim de:(a) - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor da autora POLIANA CRISTINA CARNEIRO, a partir da data desta sentença, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso) e, finalmente;Condeno a ré em honorários de advogado que arbitro em R$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico Síntese (Provimento nº 69/2006)Nome da autora POLIANA CRISTINA CARNEIROProcesso nº 0002049-81.2011.403.6108Vara 2ª Vara Federal de Bauru - SPBenefício AssistencialNB 5489555951DIB Data desta sentençaCondenação a) implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, a favor do autor POLIANA CRISTINA CARNEIRO a partir da data desta sentença (DER) na ordem de um salário mínimo; b) sucumbência de R$ 500,00 a ser paga pelo INSS.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002159-80.2012.403.6108 - MAURO VILLELA MACHUCA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. MAURO VILLELA MACHUCA, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do fator previdenciário e, por via de conseqüência, a imposição ao réu do dever de cumprir obrigação de fazer, consubstanciada no recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do postulante. Por último, solicitou o pagamento das diferenças oriundas do benefício, bem como dos reflexos nas rendas mensais vincendas, tudo acrescido dos consectários legais, ou seja, os juros e a correção monetária, sem prejuízo da verba sucumbencial. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 20). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido à folha 23. O INSS compareceu espontaneamente no feito (folha 24), bem como ofertou defesa, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Fls. 25 a 30). Réplica às fls. 33 a 38. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Aprecio a preliminar articulada. Do MéritoNo que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo artigo 201. Ora, se a própria Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, conclamado a manifestar-se sobre o assunto, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do artigo 2º da Lei 9.876/99, que alterou,

reitere-se, o artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Infere-se do precedente acima que, para a Suprema Corte de nosso país, o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, pois não importa violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, a uma, porque em verdade essa inovação legal, nada obstante desvantajosa para os segurados que optaram por se aposentar mais cedo, correspondeu em verdade a um mecanismo de efetivação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, em razão do (comemorado) aumento da expectativa de vida dos brasileiros, permitindo, pois, que os benefícios em geral sejam pagos por um lapso de tempo maior ao que se verificava à época da inauguração do novel regime constitucional e; a duas, porque somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado com os índices oficiais de inflação que devem ser aplicados a fim de evitar a perda real em seu poder de compra. Muito embora o posicionamento acima exposto não seja o definitivo, porque o mérito da ADI ainda não foi apreciado, de outro lado, não deixa de representar um adiantamento da linha de entendimento sobre a matéria por parte de nossa máxima corte jurisdicional, de tal sorte que, o acolhimento da providencia requerida pela parte autora neste processo, redundará num proveito econômico ilusório. O documento de fl. 14 indica que, no dia 14/09/11, o demandante possuía 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de contribuição. Pois bem, no ano de 1999, ano da inserção do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, o autor detinha, apenas, 22 (vinte e dois) anos de tempo de contribuição, ou seja, prazo insuficiente ao gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Assim, como o segurado não tem direito a regime, o fator previdenciário criado pela Lei nº 9876/99 é plenamente aplicável ao caso em concreto. DispositivoPosto isso, julgo improcedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, caberá à parte autora restituir ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária, arbitrada no percentual correspondente a R$ 500,00, devidamente atualizado, conforme o artigo 20, 4º, do CPC. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, na forma do artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Intime-se pessoalmente o procurador do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-78.2012.403.6108 - RAFAEL BASTAZINI LAZZARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da AJG.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002637-88.2012.403.6108 - NORA NEI CAMILO MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº 0002637-88.2012.403.6108Autora: Nora Nei Camilo MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc.Nora Nei Camilo Moraes propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa portadora de deficiência. Assevera, para tanto, não possuir vida econômica independente. Juntou documentos nas folhas 18 a 39.Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 42), na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social e perícia médica. Comparecendo espontaneamente (folha 45), o INSS apresentou sua contestação e quesitos para perícia nas folhas 46 a 60, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico e documentos juntados às folhas 86 a 122 e laudo social juntado nas folhas 64 a 67, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 71 a 85 e 125 a 128; INSS - folhas 130 a 136).Honorários do perito médico arbitrados nas folhas 123 e 124.Parecer do Ministério Público Federal na folha 138. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada

pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.A prova técnica (laudo pericial - folha 98) revelou não ser a autora portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho e vida econômica independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$500,00, com base no art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002717-52.2012.403.6108 - ALCEU BARAIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo2ª Vara Federal de BauruAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º 0002717-52.2012.403.6108Autor: ALCEU BARAIVEIRARéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo BVistos. ALCEU BARAIVEIRA, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria, requerido em 05/09/1983.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/23.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Fl. 28).O réu compareceu espontaneamente à lide, fl. 29, em sua contestação arguiu prejudiciais de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das diferenças porventura devidas e preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência da demanda, fls. 30/51.Réplica às fls. 56 a 76.Parecer do MPF, fl. 79.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise da prejudicial de mérito articulada pelo réu.Falta de Interesse de Agir Trata-se de questão de mérito e com ele será analisada. PrescriçãoDiante do disposto no artigo 1º do Decerto 20.910/32, em razão de a ação ter sido aforada em 03/04/2012, estão prescritos eventuais créditos anteriores a 03/04/2007. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefícioÉ consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito.No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003(DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu:O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à

imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição.Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável.Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308:A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese.. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da aposentadoria do autor, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007.Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias.Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é de 05/09/1983 (folha 20), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (03/04/2012 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral.DispositivoPostos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002957-41.2012.403.6108 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Designo audiência para depoimento da parte autora e oitiva das quatro (4) testemunhas por ela arroladas as fls. 91 para o dia 12/09/2013, às 14h00min. Face à informação supra, desnecessária a expedição de carta precatória, ficando sob a responsabilidade do advogado a incumbência de informar seu cliente (aqui autor) e as testemunhas sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-las no dia e hora marcados.

0003882-37.2012.403.6108 - MARACELI LOPES PAULINO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS).Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisição de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF , no importe de R$ 9.392,16, a título de principal, atualizado até 31/07/2013.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquive-se o feito.

0004309-34.2012.403.6108 - OSVALDO FILETTO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 0004309-34.403.6108Autor: OSVALDO FILETORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. OSVALDO FILETO, devidamente qualificado(a) (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos, fls. 07 a 23. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido, fl. 26. Comparecimento espontâneo do réu, fl. 27, em sua defesa arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 28 a 40). O autor ofertou réplica, fls. 43 a 49.Parecer do MPF às fls. 51 e 52. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Prescrição QuinquenalCom relação ao prazo prescricional do direito da parte autora, deve-se observar a prescrição qüinqüenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.Nesse sentido, a Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Portanto, considerando que a ação foi proposta em 13 de junho de 2.012 (folhas 02), estarão prescritas somente as parcelas vencidas anteriormente a 13 de junho de 2.007. Vencido este tópico, passa-se a tratar do mérito da causa.É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social.A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570).Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no principio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados.Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional).Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados.Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e- DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária

sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Góes OliveiraJuiz Federal Substituto

0004434-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE VACCHI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Antonio José Vacchi, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaponsentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.Réplica na folha 48 a 55. Parecer do Ministério Público Federal na folha 55.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa.Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC).O pedido não merece acolhimento.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais) - artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004435-84.2012.403.6108 - ONELIO GASPAROTTO(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. ONELIO GASPAROTTO, devidamente qualificado(a) (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos, fls. 12 a 26. Comparecimento espontâneo do réu, fl. 30. Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência da demanda (Fls. 31 a 45). Réplica do autor, fls. 48 a 53. Parecer do MPF à fl. 55.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Afasto a alegação de decadência, porque o objetivo do réu é reverter o ato de aposentadoria e não alterar seus contornos, ou seja, revisá-la. Não há que se falar em prescrição, porque a demanda foi intentada em 15/06/2012, e não há notícia de requerimento administrativo de desaposentação em data anterior. É certo que a desaposentação não se trata de revisão de aposentadoria, mas sim, na possibilidade de desconstituição da concessão da aposentadoria em manutenção, proporcionando um benefício mais benéfico ao segurado do sistema da seguridade social.A Doutrina preconiza a desaposentação como o direito do segurado retornar à atividade remunerada. É o ato de desfazimento do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem

para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 570).Na Constituição Federal de 1988 não se encontra qualquer vedação expressa à desaposentação. Não obstante, pensa o Estado-juiz que o limitador específico do direito à desaposentação encontra-se no principio da seletividade e distributividade na prestação e serviços, pois só o sistema tem a possibilidade de disciplinar quais as prestações e serviços que são possíveis, naquele momento temporal, aos segurados.Conforme o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, resta vedada a concessão de novo benefício (excetuando salário-família e reabilitação profissional) ao segurado já aposentado, com fundamento no tempo de serviço/contribuição, decorrente de atividade profissional exercida após a concessão da primeira aposentadoria. Pois bem, tal prescritivo legal quer dizer que, uma vez o segurado aposentado, se retornar ao sistema, pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, como segurado obrigatório, só fará jus aos benefícios previdenciários comuns (salário-família e reabilitação profissional).Como no presente caso, não pode/deve o Estado-juiz legislar positivamente, permitindo a desaposentação, sob pena de se afrontar genericamente a segurança jurídica do sistema da seguridade social (CF, art. 5º, XXXVII e art. 194, caput), bem como especificamente ao princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III).Ora, se o legislador infraconstitucional nada disciplinou sobre o instituto da desaposentação, certamente porque entendeu pela impossibilidade do sistema da seguridade social em criar e distribuir referido benefício aos seus segurados. Destarte, deve ser o art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91 interpretado de forma restritiva e não ampliativa, sob pena de violação aos princípios mencionados.Ademais, o art. 181-B, do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.208/2007, estabelece que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), que a meu sentir, apenas aclara a vedação prescrita no art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91. A despeito disso, permite seu Parágrafo único, apenas a desistência do pedido de aposentadoria, desde que manifeste a intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do recebimento do primeiro pagamento do benefício ou saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Não parece ao Estado-juiz, de forma alguma, que referida regulamentação, tenha invadido a esfera de competência de lei formal, na medida em que somente aclara o dispositivo legal da espécie de prestação. Nesse sentido, reforçando a hermenêutica da vedação ao instituto da desaposentação, trago à colação julgado do E. TRF da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 2. Apelação não provida. (AC 200638000338620 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000338620e-DJF1, DATA:15/03/2011 PAGINA:18 JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) TRF1 PRIMEIRA TURMA) Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a pretensão do demandante, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004438-39.2012.403.6108 - CLAUDIO DE SOUZA MATTA(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial n.º. 000.4438-39.2012.403.6108Autor: Cláudio de Souza MattaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos.Cláudio de Souza Matta, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaponsentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido. Comparecendo espontaneamente, o réu ofertou defesa pugnando pela improcedência do pedido. Articulou preliminar de decadência do direito à revisão do benefício.Réplica nas folhas 58 a 63.Parecer do Ministério Público Federal na folha 65.Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.A preliminar de decadência não prospera, porquanto a parte autora não postula revisão de benefício, mas renúncia do benefício que usufruiu para poder contar a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Superado este ponto, passa-se ao enfrentamento do mérito da causa.Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC).O pedido não merece acolhimento.Nos termos do artigo 18, 2º, da

Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade da Vara)

0004630-69.2012.403.6108 - ROZARIA ACUNHA MARTINS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Rozaria Acunha Martins, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo seja o réu condenado a reduzir o percentual de desconto de (30% para 10%) que vem promovendo no benefício do requerente, em razão da percepção, outrora, de importâncias supostamente indevidas, decorrentes da concessão de benefício assistencial. Defesa do réu nas folhas 20 a 23.Diante da prevenção acusada, a autora requereu a extinção do feito, não tendo havido oposição por parte do réu.Liminar e antecipação da tutela deferida nas folhas 31 a 35.Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na folha 68 e como conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R$ 500,00.Custas na forma da lei. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita fica a execução dos encargos acima, por hora, suspensa da forma do artigo 12 da lei 1060/50.Revogo, outrossim, a decisão liminar de folhas 31 a 35.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004879-20.2012.403.6108 - CELSO MEDEIROS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0005362-50.2012.403.6108 - ODILA DE CAMPOS SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Odila de Campos Silva, propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, devido à pessoa idosa. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos nas folhas 12 a 17.Houve pedido de Justiça Gratuita.Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 22 a 25), tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização do estudo social. Comparecendo espontaneamente (folha 28), o INSS apresentou sua contestação e documentos nas folhas 29 a 39, postulando a improcedência do pedido.Laudo social juntado nas folhas 41 a 45, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (parte autora - folhas 52 a 54; INSS - folhas 47 a 49).Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 56. Vieram conclusos.É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de

1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 25 de setembro de 1941, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossubsistência, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 .Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o percebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).A autora, conforme o informado no laudo social, vive na companhia de seu esposo, Benedito da Silva (aposentado - benefício de R$ 715,00) e de seu filho, José Campos da Silva (trabalhador informal - R$ 800,00).Desta forma, a renda mensal familiar é de R$ 1.500,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011.Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita na ordem de R$ 274,00, superior, portanto, a um quarto do salário mínimo (R$ 169,50), com o que, não se tem a demonstração do atendimento dos requisitos previstos em lei, para o gozo da vantagem.Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005363-35.2012.403.6108 - ANDRE MARTIN(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005425-75.2012.403.6108 - GIBSON MIYASHIRO X NILZA MIYASHIRO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários das peritas nomeadas, em R$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

0005610-16.2012.403.6108 - CLAUDIO ROBERTO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AAção Ordinária PrevidenciáriaProcesso Judicial nº. 000.5610-16.2012.403.6108Autor: Cláudio RobertoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo CVistos, etc.Cláudio Roberto, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença. Teve pedido de antecipação de tutela jurisdicional indeferido à folha 23.Defesa do réu nas folhas 34 a 38Na folha 49, a parte autora requereu a desistência do feito, não tendo havido oposição por parte do réu (folha 51). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na folha 49 e como conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial arbitrada em R$ 500,00.Custas na forma da lei.Sendo a parte autora beneficiaria da justiça gratuita fica a execução dos encargos acima, por hora, suspensa da forma do artigo 12 da lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0005858-79.2012.403.6108 - DELCIO MANOEL RABELO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

0006068-33.2012.403.6108 - NELSON THOMAZI(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006072-70.2012.403.6108 - NIVALDO NUNES RIBEIRO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006080-47.2012.403.6108 - NILSON SIMAO DIAS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006802-81.2012.403.6108 - JANDIRA DE OLIVEIRA VILAS BOAS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica agendado o estudo social com a Assistente Social Rivanésia de Souza Diniz, dia 26/08/2013, às 15:00hs, a ser realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007188-14.2012.403.6108 - IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA(PR050338 - MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Acautelem-se em Secretaria os 02 apensos, procedendo-se às anotações necessárias.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a necessidade de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias e esclarecendo a necessidade da deprecação das mesmas pelo Juízo, sob pena de preclusão.

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)
Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0000606-61.2013.403.6108 - SIDNEY BRESCANCIN(SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã OAção OrdináriaProcesso Judicial nº 000.0606-61.2013.403.6108Autor: Sidney BrescancinRéu: União (Fazenda Nacional)Converto o julgamento em diligência.Sidney Brescancin, devidamente qualificado

(folha 02), ingressou com ação em face da União (Fazenda Nacional) com o propósito de obter o reconhecimento a não incidência de Imposto de Renda sobre a totalidade de parcelas de benefício previdenciário pagas de forma cumulada, por força de determinação judicial. Alega o autor que recebeu no ano de 2.010 a quantia de R$ 53.812,75 a título de benefício previdenciário pago de forma cumulada, referente ao período de 23 de novembro de 2.004 a 09 de junho de 2.008. Nessa ocasião, teve descontado R$ 1.638,29 a título de Imposto de Renda. Sublinhou que, acaso tivesse o INSS implementado a diferença no tempo oportuno, não incidiria o tributo sobre o benefício previdenciário. Pretende, desta feita, a devolução do valor de R$ 1.638,29, devidamente corrigido desde o pagamento efetuado. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 43). Procuração na folha 13. Contestação do réu nas folhas 50 a 53 e 85 a 88. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum, vinculada à Comarca de Lençõis Paulista, tendo sido, posteriormente, redistribuída à 2ª Vara Federal de Bauru por força da determinação judicial de folha 58. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide.A parte autora pretende a repetição do valor de R$ 1.638,29, correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma cumulada no período compreendido entre 23 de novembro de 2.004 a 09 de junho de 2.008. A importância acima é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se, como parâmetro, o valor do salário mínimo vigente na época de distribuição do feito (R$ 678,00 - 60 salários - R$ 40.680,00)Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe:3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, e tendo em mira que a parte autora reside em Bauru, cidade que, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara do Juizado Especial (Provimento n.º. 360 de 2012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal de Bauru - SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade da Vara)

0002973-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996A - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Fica intimado(a) Autor (a) para manifestação, em 10 (dez) dias e, com ou sem a presentação da réplica, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como i ndicarem a possibilidade de conciliação, se cabível, quando o réu for empresa pública federal ou outro ente de direito privado.

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela parte proferida às Fls. 406/407.Contudo, compulsando os documentos juntados às Fls. 43/55, bem como a certidão emitida pelo Setor de Distribuição - SEDI à Fl. 401, é possível verificar a existência de Mandado de Segurança anteriormente impetrado por Mirian Daniel Rodrigues da Silva contra ato supostamente ilegal praticado por agente público vinculado à Autarquia Federal - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU/SP e distribuído sob o nº 0007697-42.2012.403.6108 perante a 1ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, onde postula pela revisão de sua aposentadoria, dentre outros pedidos deste decorrente, o qual foi extinto mediante homologação de pedido de desistência.PA 1,15 Neste ponto, constata-se que entre aquele e este feito há identidade de partes, bem como reiteração do pedido anteriormente deduzido e fundado na mesma causa de pedir,impondo-se a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino o encaminhamento dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Bauru, competente para o conhecimento da pretensão da autora. Int..

0003193-56.2013.403.6108 - JOVINO FERREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Jovino Ferreira, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaponsentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido.Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.A inovação legislativa, alteradora do Código de Processo Civil, Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, publicada em 08/02/2006, com vacatio legis de 90 dias, introduziu no Estatuto de Processo o artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.1.º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.2.º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Primeiramente, releva mencionar que, segundo a inovação legislativa, o magistrado pode proferir sentença logo após o recebimento da petição inicial, evitando-se o

prolongamento de um processo que, certamente, seria desatado da mesma forma, se todas as etapas do procedimento fossem percorridas.A possibilidade de o magistrado proferir sentença logo após o recebimento da inicial não se mostra como inovação, já que o artigo 295 do CPC também prevê tal hipótese.No entanto, a alteração reside no conteúdo da sentença, que, no caso do artigo 285-A do CPC, trata-se de sentença de mérito.De outro giro, verifica-se também que o novel dispositivo prende-se na técnica do precedente, porquanto dispõe que o magistrado pode proferir sentença de mérito sem promover a citação do réu, quando atestar que, em outros casos idênticos, foi prolatada sentença inacolhendo as mesmas pretensões.Nesse passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, aplicando o artigo 285-A do C.P.C.Não há necessidade de dilação probatória, sendo suficiente a prova documental dos autos (CPC, artigo 330, inciso I do CPC).No mérito, o pedido não merece acolhida.Trata-se de caso idêntico a inúmeros outros já julgados por este Juízo.Segue a fundamentação aplicável à espécie.A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício.Todavia, tal pretensão é proibida por lei.Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, em todas as suas redações , o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei .Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício.Nesta senda, o Egrégio TRF da 5ª Região:Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008)Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11º :11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários.Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88).É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, artigo 195); o artigo 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200)Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003274-05.2013.403.6108 - SILVANA BROSCO(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Silvana Brosco, em face da União Federal - Fazenda Nacional, pela qual a parte autora busca a repetição do indébito em razão da cobrança do Imposto sobre a Renda retido nos autos da ação de reclamação trabalhista, ajuizados perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, processo n. 1356.1999.089-1500 RT. É a síntese do necessário. Decido.A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 8.922,53, fl. 08, quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei n. 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. De outra parte, a parte autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3 , 3 , da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1300141-26.1994.403.6108 (94.1300141-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA RATTO X JOAO CELERINDO DE ALMEIDA X THEREZINHA DIEGUEZ BRISOLLA X CONCILIA TEIXEIRA MAIA X JOAO NAGATA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FL. 985, PARTE FINAL:Fl. 985: ... Decorrido o prazo, à contadoria, com URGÊNCIA, para aferição do exato valor devido a João Nagata e aos demais, que por ventura, discordem do valor apresentado pelo INSS. Com a diligência, dê-se vista as partes.

CARTA PRECATORIA
0002940-68.2013.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP X JOSE BELO DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS - Sr. Sidney Ogeda Sanches, para o dia 08/10/2013, às 15h20min.Expeça-se mandado para a intimação da testemunha.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Autorizada a comunicação por correio eletrônico. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009024-90.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)
Ciência aos requerentes (Dr. Ageu L.J. e Drª Luciane D.B.B.O.) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0003177-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307560-92.1997.403.6108 (97.1307560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SOLANGE PIRES DE OLIVEIRA ROBARDELLI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 1307560-92.1997.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal . Ao embargado, para impugnação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
1304406-66.1997.403.6108 (97.1304406-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302291-09.1996.403.6108 (96.1302291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X DIVA GARCIA BARBOSA(SP178678 - ANDRÉA DA SILVA BARBOSA)
(Fls. 109/111- cálculos da Contadoria), intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004394-54.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X DECIO ROCHA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Fls. 174/176: Manifestem-se os executados, no prazo de 05 dias.Após, à conclusão.

0004540-95.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Fls. 146/148: Manifestem-se os executados, no prazo de 05 dias.Após, à conclusão.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0002728-47.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-14.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X IMPACTO EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA
Proceda-se ao apensamento destes autos à ação nº 0007188-14.2012.403.6108.Manifeste-se o impugnado, em 05 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1300541-40.1994.403.6108 (94.1300541-9) - DIVINA RODRIGUES DE FREITAS(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA

BECHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIVINA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 313/322.

1302831-28.1994.403.6108 (94.1302831-1) - LUIZ DARE NETO(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ DARE NETO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, juntamente com os embargos à execução nº 1301469-49.1998.403.6108 (em apenso), observadas as formalidades pertinentes. Int.

1304068-63.1995.403.6108 (95.1304068-2) - DINGLER ROL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DINGLER ROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1301198-74.1997.403.6108 (97.1301198-8) - CONSTANTINO DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CONSTANTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1303213-16.1997.403.6108 (97.1303213-6) - JOSE ESTEVAO SOBRINHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1305531-69.1997.403.6108 (97.1305531-4) - MARIA DE LOURDES ADALBERTO ORTEGA X JOAO ORTEGA SAURIN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ADALBERTO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

1305732-61.1997.403.6108 (97.1305732-5) - FRANCISCO FERNANDES CORREA X CROTILDES SOARES X OLIVIA APARECIDA SOARES BALBINO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do certificado à fl. 297 e documento de fl. 124, intime-se o patrono da parte autora para as providências necessárias visando à regularização quanto ao nome da litisconsorte Olivia Aparecida Soares Balbino, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Feita a regularização, providencie-se o necessário para a requisição do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

1303632-02.1998.403.6108 (98.1303632-0) - NILSON ANDRADE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X NILSON ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002436-53.1999.403.6108 (1999.61.08.002436-9) - SEVERINA GIATI OLIVEIRA(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104370 - DANIEL

GUARNETTI DOS SANTOS) X SEVERINA GIATI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004726-41.1999.403.6108 (1999.61.08.004726-6) - LUZIA VICENTIM MUNIZ X OPHELIA GOMES JURAI X KIOKO KINOSHITA X ELZA VIEIRA MARAFIOTTI X MILTES MESQUITA GOMES X FABIO GOMES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI E SP223539 - RICHARD RETT E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA VICENTIM MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004855-41.2002.403.6108 (2002.61.08.004855-7) - EULALIA MONTEIRO FERREIRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EULALIA MONTEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005472-64.2003.403.6108 (2003.61.08.005472-0) - ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ALESSANDRO AUGUSTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011715-24.2003.403.6108 (2003.61.08.011715-8) - JOAO GERALDO CICHINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X JOAO GERALDO CICHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0005879-02.2005.403.6108 (2005.61.08.005879-5) - PEDRO OVANI ANVERSA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO OVANI ANVERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009334-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009334-5) - MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES SALDAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002609-33.2006.403.6108 (2006.61.08.002609-9) - TEREZA MIRANDA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X TEREZA MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008066-46.2006.403.6108 (2006.61.08.008066-5) - DAVI DA SILVA FERREIRA X LENIR SOLEDADE KRAUS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X DAVI DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009555-21.2006.403.6108 (2006.61.08.009555-3) - CLEUZA DA SILVA AUGUSTO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CLEUZA DA SILVA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010526-06.2006.403.6108 (2006.61.08.010526-1) - VALDECI GUEDES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VALDECI GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002939-93.2007.403.6108 (2007.61.08.002939-1) - LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 288/299: Manifeste-se o INSS.Sem prejuízo , cumpra a advogada da parte autora o 1º parágrafo de fls. 287.

0003803-34.2007.403.6108 (2007.61.08.003803-3) - MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARGARIDA BARBOSA MENEZIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010118-78.2007.403.6108 (2007.61.08.010118-1) - IRACEMA DE BARROS CARVALHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA DE BARROS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Face à concordância da parte autora (fls. 181) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, da CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/178), que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0001943-61.2008.403.6108 (2008.61.08.001943-2) - JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do certificado à fl. 243 e documento(s) de fl(s). 09, intime-se o patrono da parte autora para as providências necessárias visando à regularização, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Feita a regularização, providencie-se o necessário para a requisição do(s) pagamento(s), remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso, e, considerando, ainda, o disposto no artigo 100, 3º, da CF, com a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 237/239), que ficam homologados, ante a concordância da parte autora (fl. 242). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião deverá o patrono da parte autora acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento e independente de nova intimação das partes, arquive-se o feito, com baixa na Distribuição. Int.

0010140-05.2008.403.6108 (2008.61.08.010140-9) - MARIA DE LURDES MANOEL PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LURDES MANOEL PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003274-44.2009.403.6108 (2009.61.08.003274-0) - LUZIA RAMOS RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 8564

ACAO PENAL
0003843-89.2002.403.6108 (2002.61.08.003843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010252-52.2000.403.6108 (2000.61.08.010252-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCIO APARECIDO DE PAULA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)
Fl.957: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Antônio Carlos, em caso afirmativo trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita.Fls.975/991: manifeste-se o MPF.Publique-se.

0002188-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002188-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DIEGOS DIAS DE SOUSA TENORIO(PB010730 - LEONARDO DE FARIAS NOBREGA)
Fls.298/305: inaplicável ao presente caso o princípio da insignificância considerando-se a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade do comportamento do acusado. Os demais argumentos implicam no mérito da causa e devem aguardar pela instrução probatória processual. Assim sendo, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ao MPF para que, ante o tempo decorrido, ratifique ou retifique os endereços das testemunhas arroladas(fl.278) e então, deprequem-se ou designe-se nesta subseção audiências para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fls.278 e 305). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8565

ACAO PENAL
0001236-98.2005.403.6108 (2005.61.08.001236-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SAMIR SAFADE X VANDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ E SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA)
Publique-se a sentença de fls.198/199.Fls.12/16: requisite-se à Receita Federal o valor dos tributos ilididos em relação às mercadorias.Com a informação, à conclusão.Sentença de fls.198/199: O réu Samir Safade foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Juntou-se certidão de óbito do réu Samir Safade às fls. 193.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao corréu Samir Safade com fulcro no artigo 107, I, do CP.É o breve relatório. Fundamento e decido.O processo encontra-se em andamento em relação à corré Vanda Maria Pereira da Silva.Quanto ao corréu Samir Safade, comprovou-se o seu falecimento (fls. 193), razão pela qual extinta se encontra a sua punibilidade, com base no artigo 107, inciso I, do CP.Diante da fundamentação exposta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SAMIR SAFADE, com relação ao delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fulcro no disposto pelo artigo 107, inciso I, do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8566

ACAO PENAL
0010194-73.2005.403.6108 (2005.61.08.010194-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X

WELLINGTON MENEZES PASTROLIN(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI E SP250747 - FABRICIO BLOISE PIERONI E SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X JULIANO DOMINGUES DE ALMEIDA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES) X BRUNO GOMES TERRIBAS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP282374 - PALOMA GOMES)
Fls.351/352: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, observando-se os endereços apresentados.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Fl.369: diga a defesa em até cinco dias se insiste na oitiva da testemunha Roberto, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio da defesa implicará em desistência tácita quanto à oitiva da testemunha Roberto.Fls.375/377: em conjunto com a Segunda Vara Federal em São José dos Campos/SP, designo a data 03/12/2013, às 15hs50min para oitiva da testemunha Tiago Rovai, pelo sistema de videoconferência. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8571

ACAO PENAL
0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)
Fl.231, sexto parágrafo: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Fl.249: diga a defesa em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha José de Assis Rodrigues, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo acima, implicará desistência tácita.Publique-se.

Expediente Nº 8572

ACAO PENAL
0009913-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009913-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SIDNEI CARDOSO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)
Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, não arroladas testemunhas pela defesa(fls.168/172), depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8573

ACAO PENAL
0000929-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LEONARDO CURI MARTIN X MARLENE CURI MARTIN X GILBERTO MARTIN X MARIO MARTIN(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)
Fl.165, segundo parágrafo: oficie-se ao Cartório de Registro Civil 1º Subdistrito em Botucatu/SP.Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Fls.177, segundo parágrafo: competente este Juízo pois já ocorrida a perpetuatio jurisditionis com o recebimento da denúncia(fl.142). Os demais argumentos da defesa implicam no mérito da causa. Assim sendo, apresentada pelos réus a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pela defesa, ante o tempo decorrido, ao MPF para que ratifique ou retifique os endereços das testemunhas. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8574

ACAO PENAL
0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN E SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)
Em que pese a determinação exarada à fl.343(em 27 de março de 2012), ante o tempo decorrido desde o arrolamento das testemunhas pela acusação e defesa, digam as partes em até cinco dias, se ratificam ou retificam os endereços dos testigos, com as possíveis atualizações.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 136/2013-SC02 ao advogado dativo Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, Jd. Higienópolis, Bauru, fone 3018-2352.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8575

ACAO PENAL
0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Homologo a desistência da testemunha Romualdo(fl.259) por parte da defesa.Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fls.190/192 e 260/261), em prosseguimento depreque-se o interrogatório do réu à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, a ser realizada por videoconferência.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8576

ACAO PENAL
0006853-34.2008.403.6108 (2008.61.08.006853-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA APARECIDA VISSOTTO JUSTO(SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS E SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X EZIO RAHAL MELILLO
Fls.320/324: Apresentada pela ré a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas à Justiça Estadual em Birigui/SP e São Manuel(comarca à qual pertence a cidade Pratânia). Os advogados de defesa da réu deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8587

ACAO PENAL
0011111-92.2005.403.6108 (2005.61.08.011111-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X MABEL REZENDE MORAES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)
Fls.36/36 verso: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Marília/SP e Justiça Estadual em Promissão/SP, devendo o advogado de defesa acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Antes, porém de expedir-se a deprecata à Justiça Federal em Marília/SP, a defesa deverá trazer aos autos em até cinco dias o endereço completo e atualizado da testemunha Paulo José dos Santos.O silêncio da defesa no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Paulo.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8588

ACAO PENAL
0000167-89.2009.403.6108 (2009.61.08.000167-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS AURELIO VAZ(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X CLAUDINEI DE MELO(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X ALICIO

HONORIO DE SOUZA(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X JULIO CESAR RUAS(SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL)
Fl.295: diga a defesa do corréu José Pedro em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Tatiane, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Tatiane.Publique-se.

Expediente Nº 8594

ACAO PENAL
0000125-79.2005.403.6108 (2005.61.08.000125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ROGERIO ZAPOROLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X MARCOS JOSE LOPES(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)
S E N T E N Ç AAção Penal Pública IncondicionadaProcesso Judicial n.º 2005.61.08.000125-6Autor: Ministério Público FederalRéu: Paulo Rogério Zaparoli e Marcos José LopesSentença Tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Paulo Rogério Zaparoli e Marcos José Lopes Saulo Romeu Dias Sampaio e Emanuel Luiz Figueiredo Pereira Bastos, acusando-os da prática do crime descrito no artigo 342 do Código Penal.Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, o acusado, Marcos José Lopes cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos, não tendo ocorrido a revogação da benesse legal. Dessa forma, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima citado (folhas 317 e 318).Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que o acusado, Marcos José Lopes, cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a sua punibilidade nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto(na titularidade da Vara)

Expediente Nº 8595

ACAO PENAL
0008813-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VANDERLEI GOMES DE ALCANTARA(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO)
Fls.245/274: Os argumentos implicam no mérito da causa e devem aguardar a instrução probatória processual. Fl.246, itens 1 a 4: a própria defesa poderá solicitar diretamente aos órgão envolvidos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, ante o tempo decorrido ao MPF para ratificar ou retificar os endereços das testemunhas. Com as informações, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes. O advogado de defesa deverá acompahar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7693

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001608-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NATALIA LUCCA BANDEIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Extrato : Busca e Apreensão - Liminar deferida - Veículo apreendido - Procedência ao pedidoSentença A, Resolução 535/2006, CJF.S E N T E N Ç AProcesso n.º 0001608-66.2013.4.03.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Natália Lucca BandeiraVistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Natália Lucca Bandeira, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar a ré inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - Cédula de Crédito Bancário, conforme retratam os documentos de fls. 05/06.A liminar foi deferida a fls. 20/23.A fls. 34/35 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.Solicitou a ré nomeação de advogado dativo, alegando não possuir recursos financeiros para a contratação, fls. 29.Nomeado foi o defensor Vanderlei Gonçalves Machado, fls. 31, como dativo.Apresentou a ré contestação, fls. 39/44, insurgindo-se contra a cobrança da comissão de permanência, bem como contra a taxa de juro cobrada. Pugnou pelo deferimento da purgação da mora e pela determinação de imediata restituição do veículo à parte ré.Réplica a fls. 48/63, aduzindo a CEF limitação legal ao direito de contestar, não podendo ser sede de discussão acerca dos termos do contrato. Pugnou pela completa procedência da demanda, com a autorização judicial para a alienação do bem apreendido.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/15, fez prova da mora da ré.A parte ré apresentou contestação, discutindo cláusulas contratuais.Carece razão à CEF, a respeito da alegação de impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais, uma vez que a Lei 10-931/2004 deu nova redação aos parágrafos do art. 3º, Decreto-lei 911/69.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinqüenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato (Cédula de Crédito Bancário n.º 000047869565, fls. 05/06) que entre si fizeram, em 27/12/2011, Natália Lucca Bandeira e Banco Panamericano S/A.Neste passo, veemente não cumpre a parte ré com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em contestação de ação aqui de busca e apreensão, data vênia.É dizer, a parte subscritora do contrato, fls. 06-verso, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, revela, já por si, objetivamente descabida a assunção de obrigação contratual de financiamento para aquisição de veículo avaliado em R$ 6.300,00, fls. 05, com parcelados pagamentos em 48 meses, de 27/01/2012 a 27/12/2015, no valor de R$ 245,21, cada parcela, tendo a contratante, no período que deveria estar honrando dito financiamento, aos 10/05/2013, fls. 29, vindo aos autos para se declarar sem recursos financeiros para arcar nem mesmo com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família.Data máxima vênia, as custas processuais, adiantadas pela CEF, fls. 16, em sua integralidade, fls. 18, totalizaram R$ 84,52.Tal montante, pago em uma única parcela, equivale a cerca de 1/3 (um terço) do montante que a ré comprometeu-se, em contrato, para que fosse honrado durante 48 sucessivos e ininterruptos meses.Vênias todas, mais uma vez, olvida a parte ré do princípio pacta sund servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.Consoante o avençado, no Contrato firmado, item 3.13, fls. 05, foi pactuada taxa anual de juros de 31,33% e cobrança de comissão de permanência por atraso no importe de 0,60% ao dia, além do quê, no item 17, fls. 06-verso, há normas relativas à impontualidade.Um breve passar dolhos pelo demonstrativo financeiro de débito de fls. 15 indica que a CEF está aplicando o quanto contratado.Por igual, em sua contestação deixa límpido (pois não nega) o pólo réu realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas.Efetivamente, revela-se mui cômoda a invocada posição da ré, em desejar revisão contratual e restituição do veículo apreendido, demonstrando-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os

reflexos do contrato firmado com a parte demandante em tela, como já enfatizado.De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pela via da busca e apreensão.Em suma, esbravejou o pólo contratante /inadimplente com sua Defesa, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel, revelando-se absolutamente desnecessária a judicial autorização para depósitos/pagamentos do quanto contratado, a fim de se purgar a mora.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 09 de maio de 2013 (fls. 35), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei .Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 20/23, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo motocicleta Honda/Biz 125, ano 2011, modelo 2012, cor prata, placa EWD 6604/SP, chassi 9C2JC4820CR280794, RENAVAM 416167730, em favor da Caixa Econômica Federal, suportando o polo réu honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e ao ressarcimento das custas judiciais, restando indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, lançado a fls. 29, à míngua de qualquer prova da qualidade de necessitado, nem de sua situação econômica, nem mesmo de eventual prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do preconizado no parágrafo único, do art. 2º, da Lei 1.060/50.Arbitrados ao defensor dativo, nomeado a fls. 31, honorários advocatícios em grau máximo, nos termos da Tabela I, da Resolução 558/2007 do CJF, para oportuna expedição pagadora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010516-25.2007.403.6108 (2007.61.08.010516-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DISTRIBUIDORA MARECHAL RONDON COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)
Recebo os embargos monitórios de fls. 241/242. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas.Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas.Int.

0008716-88.2009.403.6108 (2009.61.08.008716-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACELIA BISCAYA RODRIGUES
Ação MonitóriaAutos 00087168820094036108Autor: Caixa Econômica FederalRéu: Aracélia Biscaya RodriguesVistos.Face à informação de fl. 62,verso, nomeio em substituição a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, com endereço à Rua Rio Branco, n.º 13-83 - Hospital Beneficência Portuguesa - Setor Medical Center, 2º Andar, telefone 4009-8600, Bauru / SP, onde deverá ser intimada pessoalmente deste comando e, também, do despacho de fl. 48 para, no prazo de 05 dias, informar se aceita, ou não, sua nomeação como Perita Judicial.Se aceita a nomeação, fixo o prazo de 05 (cinco) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, nos termos do artigo 218, parágrafo 1º do Código de Processo Civil (Art. 218. Também não se fará citação, quando se verificar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la. 1o O oficial de justiça passará certidão, descrevendo minuciosamente a ocorrência. O juiz nomeará um médico, a fim de examinar o citando. O laudo será apresentado em 5 (cinco) dias.), contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil (Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.).Int.Cópia desta Decisão - instruída com cópias das fls. 30, 36, 47 e 57 - servirá como Mandado de Intimação.

0011202-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

E B SANTOS BAURU X EMERSON BOVENZO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justififcando sua pertinência.Int.-se.

0000762-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000762-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRANI ALVES PEREIRA MIRANDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação aos embargos, apresentada pela CEF, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justififcando sua pertinência.Int.-se.

0001691-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Extrato : Monitória - Réu citado por edital - Embargos em termos gerais - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargosSentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0001691-87.2010.4.03.6108Autora : Caixa Econômica Federal - CEFRéu : Ana Lúcia Santos GuerraVistos etc.Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Ana Lúcia Santos Guerra, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.1996.160.0000206-04, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R$ 13.253,90), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC.Citada por edital, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitória em termos gerais, fls. 63.Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 65/67.Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 70.É o relatório.DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia.De fato, exubera dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R$ 13.253,90 (treze mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), atualizado até 18/02/2010, fls 17, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, encartado a fls 06/12.É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou.De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial.Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá.Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança.De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória.Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso.Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora.P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002733-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO

CARVALHO(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0003184-94.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1)) SILVIA NEME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA E SP045816 - HELENA NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0003175-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-03.2013.403.6108) L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação monitória, processo número 0001554-03.2013.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal.Int.

0003192-71.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-33.2013.403.6108) SOLUCAO - COMERCIO DE LIVROS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos à ação monitória, processo número 0001455-

33.2013.403.6108.Recebo a presente exceção, suspendendo o curso do processo principal.Anote-se. Ao excepto, para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003837-04.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CASUALE IND/ E COM/ DE CONFECCAO LTDA
Reconsidero o despacho de fl. 146, a partir do segundo parágrafo, e indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação.Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte executada, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) em comento é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, porém encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos.Tratando-se o disposto no art. 653 do CPC de medida limitativa de direitos da parte executada, em favor da parte credora, deve ser interpretada de forma restritiva, à luz do princípio veiculado pelo art. 620 do mesmo diploma legal, sendo aplicável somente quando constatadas (a) a ausência do executado de seu suposto domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-lo, e (b) a existência visível de bens penhoráveis, e não com relação a bens ainda desconhecidos (invisíveis), cuja comprovação de existência dependeria de informação a ser requisitada judicialmente por meio de sistema eletrônico. Fl. 144, terceiro parágrafo: defiro. Expeça-se edital para citação da executada com prazo de trinta dias, observando-se o art. 231, II, do Código de Processo Civil (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: ... II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar).Int.

0010232-12.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X REGINA DOS SANTOS - ME
Fl. 176: Defiro. Determino o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD, pelo CPF e pelo CNPJ.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.(EXTRATO RENAJUD ÀS FLS. 178 E 178-VERSO)

0002016-91.2012.403.6108 - SERGIO LUIS RIBEIRO CANUTO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Diga a parte exequente, em prosseguimento.Int.-se.

0002314-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 42 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002911-52.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DANIELA TRUJILHO
Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX , CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.(EXTRATO INFOJUD JUNTADO À FL. 50)

0003152-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME
De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Considerando o acima exposto e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Socorro / SP, intime-se a parte exeqüente para que promova o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, expedindo-se o necessário.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex).Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.).Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais.Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arrestando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Resultando infrutíferas as diligências realizadas, em homenagem ao Princípio da economia processual, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exeqüente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000820-04.2003.403.6108 (2003.61.08.000820-5) - SUPERMERCADO SERVE TUDO SAO MANUEL LIMITADA X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA X IRMAOS RAIMUNDO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 425/427, 435/439, 482/485, 489/491, 496/500, 517/517-verso, 521/523 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 525, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X

SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Fl.941: Defiro o prazo de cinco dias para a impetrante atender o quanto solicitado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 774/775).No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

0005851-68.2004.403.6108 (2004.61.08.005851-1) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 551/555: ciência à impetrante do cancelamento do RPV por diverência em seu nome constante do processo e da base de dados da Receita Federal, devendo, no prazo de quinze dias, proceder à retificação necessária.Com a regularização, expeça-se novo RPV.Int.

0000102-55.2013.403.6108 - CLAUDENIR GAZETTA(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES) X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU
Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 61, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.Cumpra-se a remessa determinada à fl. 104.Int.

0002894-79.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)
Fl. 88: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI
Sentença M, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Lidiane dos Santos Silva Bedani, a fls. 301/302, tirados de decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença por si deduzida (fls. 296/299), por meio dos quais aduz, por um lado, a ocorrência de sucumbência recíproca, tendo em vista que o julgamento embargado acolheu o numerário apresentado pela Contadoria, situado em patamar intermediário entre os valores apontados pelas partes, defendendo, por outro, a impossibilidade de ser-lhe imposta sucumbência, nos termos da Lei 1.060/50.É o relatório.Decido.Patentemente inocorrida a invocada sucumbência recíproca, busca o polo embargante, neste flanco, rediscutir a causa, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado no decisum : PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INCABÍVEL A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - A alegação de que, por ter sido o valor final da condenação aquele apontado pela Contadoria, e ter sido este valor intermediário em relação àqueles apontados pelas partes, justificaria a aplicação da sucumbência recíproca, não é válido. 2 - O valor a que chegou a Contadoria se aproximou mais daquele defendido nos cálculos da Embargada, do que daquele apresentado pela Embargante, não havendo, pois, a eqüidistância necessária para se falar em sucumbência recíproca. (...)(AC 200485000053737, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::19/12/2005 - Página::715 - Nº::242.)De seu giro, imperioso o parcial acolhimento dos presentes embargos, face ao deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária à embargante (fls. 110), para acrescer ao último parágrafo de fls. 299 o excerto em destaque : ... sujeitando-se o ente impugnante ao pagamento de custas eventualmente incidentes e de honorários advocatícios, estes no importe de R$ 300,00, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em prol da CEF, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.No mais, mantido o decisório, tal qual lavrado.Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na forma aqui fixada.P.R.I.

0004524-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEIF MAMUD COMIN(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIF MAMUD COMIN
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 201/202, somente se houver a anuência do requerido, bem como renúncia aos honorários advocatícios e eventuais honorários periciais, esclarecendo-se que o silêncio será interpretado como concordância aos termos propostos pela parte exeqüente.Int.

0000828-05.2008.403.6108 (2008.61.08.000828-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME(SP225145 - THAIS TOFFANI LODI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BAND COM/ DE AUTOPECAS LTDA - ME
Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerida, no prazo de 15 dias previsto no artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, não pagou integralmente a dívida nem opôs embargos, tendo optado pela faculdade do artigo 745-A, do mesmo Diploma Processual.Entretanto, conforme decisão de fl. 142, a opção pelo pagamento parcelado não isenta a requerida das custas e honorários, tendo, ainda, a requerente demonstrado que o pagamento da dívida não foi integral e devidamente atualizado (fls. 144/147).Assim, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil (art. 1102c, mesmo Codex), observando-se que, no tocante à multa, in casu, aplico a prevista no artigo 745-A, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Forneça a parte autora fornecer demonstrativo atualizado do débito. Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

0000583-23.2010.403.6108 (2010.61.08.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO ZAGO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ZAGO PRADO
Exequente: Caixa Econômica FederalExecutado: Sílvio Zago PradoConforme se verifica de fls. 96/97, a intimação do requerido acerca da audiência designada pela CECON foi encaminhada no endereço constante da petição inicial, contudo a citação e demais intimações deram-se em endereço diverso, qual seja, Rua Pedro de Campos, nº 5-106, Geisel, Bauru/SP (fls. 29/30, 48/49, 69/70, 76, 86/87).Dessa forma e diante da certidão de fl. 83, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de agosto de 2013, às 17h20min, sendo suficiente para o comparecimento da CEF e de seu advogado, a publicação do presente comando.Cópia deste servirá de mandado para intimação do requerido SILVIO ZAGO PRADO, RG nº 27.507.947 SSP/SP e CPF nº 114.943.508-90, com endereço na Rua Pedro de Campos, nº 5-106, Geisel, Bauru/SP, telefones: 9647-5525, 9121-5669).Int.

0009576-55.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLORA PISON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLORA PISON LTDA
Fl. 220: inicialmente, ante o certificado à fl. 217 e à luz dos princípios da efetividade e economia processual, proceda a Secretaria nova tentativa de restrição, pelo sistema RENAJUD, de veículos de propriedade da executada.Se positiva a diligência, abra-se vista à ECT.Resultando negativa, ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada.Com resposta positiva, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX , CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à exequente.(EXTRATO RENAJUD JUNTADO À FL. 222)

ALVARA JUDICIAL
0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8) - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
Ciência à autora do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida (fl. 111).

0002672-14.2013.403.6108 - DULCELINO JORGE RODRIGUES(SP332996 - ELIANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre as informações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, fls. 38/48, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002696-42.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Intime-se a parte requerente para, querendo, manifestar-se sobre a resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7698

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002595-05.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-52.2002.403.6108 (2002.61.08.005585-9)) MAURICIO LIMA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 25/28: Abra-se vista ao embargante para oferecimento de réplica.

EXECUCAO FISCAL
0006051-80.2001.403.6108 (2001.61.08.006051-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ATACADO DE PECAS ELETRICAS DIRPEL LTDA X PEDRO LYRA MILLIAN(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
D E C I S Ã OExtrato: Exceção de pré-executividade - Decadência e Prescrição inconsumadas - Improcedência à exceçãoAutos n.º 0006051-80.2001.403.6108Excipiente: Pedro Lyra MillianExcepta: UniãoTrata-se de exceção de pré-executividade manejada por Pedro Lyra Millian, fls. 277/296, em face da União, por meio da qual objetiva a extinção de crédito tributário referente à COFINS.Alega a parte excipiente, em solo preliminar, o cabimento da presente objeção, defendendo, em mérito, a ocorrência da prescrição, em virtude do transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição dos débitos (verificado no trintídio posterior à notificação da lavratura do Auto de Infração, ou seja, 16/04/1995) e a sua efetiva citação, ocorrida aos 19/03/2002, fls. 50. Neste ponto, ressalta a inaplicabilidade ao caso da LC 118/05.Sustenta, ainda, a ocorrência do fenômeno decadencial, nos moldes dos arts. 173, I, do CTN c.c. 5º, da LC 70/91, desconsiderando, neste flanco, a lavratura de Auto de Infração.Instada, a excepta ofertou impugnação, fls. 298/303, aduzindo, preliminarmente, o descabimento da exceção de pré-executividade e, em mérito, a inocorrência da prescrição, dada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da interposição de recursos administrativos pelo polo contribuinte, cuja apreciação final se verificou apenas no ano de 1999, consoante fls. 304/304-v.Alega, ainda, não ter se verificado o fenômeno decadencial.Oportunizado o contraditório, a parte excipiente reiterou, ipsis litteris, os argumentos anteriormente invocados.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado.Por primeiro, sem alicerce a aduzida

decadência, pois impropriamente considerado constituído o crédito tributário com a inscrição do débito na Dívida Ativa, enquanto, uma vez apurada sua existência por meio de Auto de Infração, sua constituição se dá com a notificação do contribuinte para pagar ou oferecer defesa administrativa.In casu, o Auto de Infração lavrado refere-se a créditos da COFINS, atinentes aos exercícios de 1992 e 1993, consoante fls. 04/14. A notificação pessoal do contribuinte, de acordo com a informação gravada na CDA, ocorreu em 17/03/1995.Com a lavratura do Auto, concretizou-se o lançamento do crédito tributário, art. 142, CTN, não se consumando a decadência tributária, porquanto a autuação do contribuinte foi efetivada antes do término do prazo decadencial lançador de cinco anos, previsto no art. 173, do mesmo Codex.De se recordar, aliás, o enunciado da v. Súmula 153, do extinto TFR : Constituído, no qüinqüênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.Por símile, o E. STJ : RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 153 DO ANTIGO TFR.O auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (artigo 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura, é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo qüinqüenal a que se refere o artigo 173 do CTN. Inúmeros precedentes. Súmula 153 do antigo TFR.Recurso provido. Retornem os autos ao Juízo monocrático para exame das demais questões de mérito.(REsp 762.391/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 13/03/2006, p. 287) Assim, patentemente inconsumada a decadência, desce-se à temática prescricional.Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado.Na espécie, aberta a discussão administrativa pelo polo contribuinte, com impugnações julgadas respesctivamente em 19/02/1998 e 23/11/199, fls. 304, somente quando findado aquele evento suspensivo (art. 151, III, CTN) passou a fluir o prazo fazendário para exigir o crédito, parte final do caput de seu artigo 174.Dessa forma, considerando-se que o crédito em prisma somente tornou-se exigível após o encerramento da discussão administrativa, o que, no caso, deu-se em 1999, fls. 304, nem mesmo a invocada pretérita redação do art. 174, I, do CTN, socorre a parte excipiente : neste ponto, sua efetiva citação, ocorrida em 19/03/2002, fls. 50, é anterior ao fim do prazo prescricional, que remontaria a 2004.Desse modo, igualmente inconsumada a aduzida prescrição.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, da Lei Complementar 118/05, 142, 149, V, 156, V e 173, I, 174, I, do CTN, 618, I, do CPC, 15, do Decreto 70.235/72.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente sucumbencial reflexo, ao processual momento julgado.Intimem-se.

0011070-96.2003.403.6108 (2003.61.08.011070-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA DUARTE CAVALCANTI
Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do

credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0010962-33.2004.403.6108 (2004.61.08.010962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS - ME X ANA PAULA HETTER JOAQUIM DE JESUS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0010962-33.2004.403.6108A parte executada trouxe aos autos, apenas, o extrato da conta de nº 0290.74937-7, conforme fls. 127/130, ausentes extratos da conta nº 0290.22363-5.Assim, sem alteração do cenário quanto ao decidido às fls. 115, ante ao não-atendimento à decisão de fl. 123.Concedo mais cinco dias para a executada cumprir integralmente a decisão de fl. 115.No silêncio, converto o valor arrestado, depositado na CEF, em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se a executada a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.Intimem-se. Bauru, de de 2013.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0008351-68.2008.403.6108 (2008.61.08.008351-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA ELENA FERREIRA
Em virtude da devolução da carta precatória pelo não recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

0002338-19.2009.403.6108 (2009.61.08.002338-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0005272-47.2009.403.6108 (2009.61.08.005272-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
Processo n.º 0005272-47.2009.403.6108Sentença M, Resolução 535/2006, CJF.Vistos etc.Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Mondelli Indústria de Alimentos Ltda., a fls. 565/574, aduzindo, essencialmente, padecer de omissão a decisão embargada, precipuamente em relação à inconstitucionalidade da exação que lhe é exigida (Funrural, ancorada na Lei nº 10.256/01).Defende a parte embargante que o julgamento, ao firmar a exigibilidade da contribuição em prisma, desconsidera deliberadamente a existência de Repercussão Geral, julgada favoravelmente aos seus anseios, a respeito do tema.É o relatório.Decido.Embora o forte brado (insistentemente na peça utiliza a parte recorrente, em conjunto, negrito, sublinhado e caixa alta, o que se afigura desnecessário), na tentativa impor sua tese a este Juízo, como se eiva existisse na decisão, os declaratórios não comportam acolhimento.A Repercussão Geral amiúde invocada pelo polo embargante (RE 596177) singularmente reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 8.540/92, o que em nada afeta a exigibilidade da contribuição ao Funrural sob a égide da Lei nº 10.256/01.A seu turno, o reconhecimento, pelo Pretório Excelso, da Repercussão Geral do debate ligado à constitucionalidade do art. 1º, da Lei nº 10.256/01 (RE 611601), pende de exame de mérito : EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.256/01. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELA AGROINDUSTRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO PRÓPRIA OU DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE

REPERCUSSÃO GERAL.(RE 611601 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/06/2010, DJe-110 DIVULG 17-06-2010 PUBLIC 18-06-2010 EMENT VOL-02406-05 PP-01051 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 227-236)De se pontuar, por fim, que o reconhecimento da Repercussão Geral não obsta a apreciação, em Primeira Instância, da matéria que lhe é afeta, de modo que, ausente julgamento pelo E. STF acerca do cognominado novo Funrural, a decisão embargada não colide com o art. 543-B, CPC, ora pois.Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios.P.R.I.

0006691-05.2009.403.6108 (2009.61.08.006691-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUELI CARRASCO ME
Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.suspender-se, por ora, o gravame sNão há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. à penhora via sistema BaceAssim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior TribunPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.O ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.PETITIVO.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.ondicionada à comprovaçãb) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.realiza[...]a penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)(REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.ritório nacional, por mDeverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sHavendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.xpresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a jValores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).inferiores a um por cento do moEm observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. ,15 Em observância ao princípio da economia processual, determino, tambémÀ Secretaria para o cumprimento.s executados, através do Sistema RENAApós, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. -se o presente despacho para fins de intimação da parteNo silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. cio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução rInt.

0011008-46.2009.403.6108 (2009.61.08.011008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APEL ASSESSORIA POLIEDUCACIONAL S/C LTDA. X EULOIR PASSANEZI(SP037214 - JOAQUIM SADDI)
Manifeste-se a parte executada sobre petição da Fazenda Nacional de fls. 109/121.Int.

0001004-13.2010.403.6108 (2010.61.08.001004-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUNICE MOREIRA DE SOUZA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o

arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0001122-86.2010.403.6108 (2010.61.08.001122-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTINHA DE CAMILO COSTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Indefiro os pedidos de constrição de eventuais ativos financeiros e veículo(s), pertencentes à parte executada, pelos sistemas eletrônicos, respectivamente, Bacenjud e Renajud, porquanto ainda não houve citação.Com efeito, interpretando-se os artigos 653 e 655-A do CPC, a nosso ver, as constrições por sistemas on-line de bens ainda desconhecidos, mas que podem eventualmente existir, exigem prévia citação da parte executada, ainda que por edital, pois a modalidade de arresto (ou pré-penhora) em comento é direcionada apenas à hipótese em que o oficial de justiça, em cumprimento de mandado de citação, penhora e arresto, não localiza o executado, por não possuir domicílio certo ou dele estar se ocultando, porém encontra (física e visivelmente) bens passíveis de apreensão (certeza da existência dos bens em local certo e determinado), o que não é o caso dos autos.Tratando-se o disposto no art. 653 do CPC de medida limitativa de direitos da parte executada, em favor da parte credora, deve ser interpretada de forma restritiva, à luz do princípio veiculado pelo art. 620 do mesmo diploma legal, sendo aplicável somente quando constatadas (a) a ausência do executado de seu suposto domicílio ou residência, após as diligências habituais do oficial de justiça para localizá-lo, e (b) a existência visível de bens penhoráveis, e não com relação a bens ainda desconhecidos (invisíveis), cuja comprovação de existência dependeria de informação a ser requisitada judicialmente por meio de sistema eletrônico. Assim, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, especialmente quanto a nova tentativa de citação da parte executada, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente.

0006701-15.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOEL CARDOSO OLIVEIRA ME X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Ante a certidão negativa de fls. 27, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento dos autos, até nova provocação.Int.

0007773-37.2010.403.6108 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
(...) Com a vinda de dito elemento, vistas à executada, para sua manifestação, em o desejando, no mesmo prazo.Sucessivas intimações.

0004691-61.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO PINHEIRO DE AZEVEDO
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0009309-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JULIO CESAR PEREIRA DE LIMA
Vistos.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências

no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009330-25.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCEL NEVES LOUZADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS)
Converto os valores depositados na CEF em penhora.Ante a petição de fls. 44/46, considera-se o executado já intimado da constrição de fls. 42/43.Manifeste-se o exeqüente acerca do solicitado na referida petição no que tange a conversão em renda dos valores depositados e de eventual valor remanescente do débito. Int.

0000776-67.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X RAMUNO COMERCIO LTDA. - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 124/135 para que apresente documento pertinente que lhe confira poderes para representar a parte executada no presente feito e para que manifeste-se acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 139/153.

0003155-78.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SIGHERU SATO E OUTRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)
DECISÃOExtrato : Contribuição previdenciária - Reclamações trabalhistas - Pagamento - Exceção de pré-executividade : via inadequada - Improcedência da exceçãoAutos n.º 0003155-78.2012.403.6108Excipiente : Shigheru SatoExcepta : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, deduzida por Shigheru Sato, qualificação a fls. 26, em face da Fazenda Nacional, alegando ter dispensado cento e quarenta e quatro funcionários, os quais ingressaram com reclamação trabalhista, com a condenação do empregador a pagamento do FGTS, estando os feitos em fase de execução, assim descabida a presente execução fiscal, que deve aguardar a solução dos processos trabalhistas para cobrança de eventual diferençaManifestou-se a Fazenda Nacional, fls. 42/48, sustentando a inviabilidade da exceção de pré-executividade para o debate aviado, esclarecendo que a execução fiscal exige do devedor contribuição previdenciária, assim despropositada a arguição de duplicidade de pagamento.Réplica ofertada, fls. 53/54.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes.Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos.Na espécie, por certo que, então, os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, principalmente no tocante ao afirmado pagamento, cujo plano investigatório a respeito a depassar, em muito, dos estritos limites da veiculada exceção, com efeito.Em outras palavras, em nome de uma indesculpável economia para não opor embargos ao executivo, deseja o polo executado resolver tudo através do petitório em questão, claramente inadequado a tanto (até baralhando, de certo modo, FGTS com contribuição previdenciária). Com efeito, nenhuma prova há nos autos a evidenciar o pagamento das contribuições previdenciárias em seara trabalhista (nem mesmo prova o excipiente a condenação a respeito, muito menos os períodos envolvidos), passando ao largo tal discussão do abrigo à

doutrinariamente inventada exceção.Ademais, ainda que elementos estivessem presentes, afigurar-se-ia inadequada a incursão, por meio da exceção de pré-executividade, no que toca ao nexo de pertinência para com os valores em cobrança, o que abate/amortiza/quita ou não, postura somente a reforçar a inadmissibilidade de tão grave instrumento, por si mesmo.Portanto, tal contexto a demonstrar não se cuida de mero incidente, resolvível pela exceção agitada, por patente :TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória....3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução, ausente reflexo sucumbencial, ante o momento processual julgado.Intimem-se.Bauru, 30 de julho de 2013.

0004387-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO DE ATENDIMENTO CLINICO EM PSICOLOGIA E INTEGR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Extrato: Exceção de pré-executividade - Constitucionalidade da taxa Selic - Litigância de má-fé inocorrida - Improcedência ao pedidoAutos n.º 0004387-28.2012.4.03.6108Excipiente : Instituto de Atendimento Clínico em Psicologia e Integração Humana Maria José Barbosa - MEExcepta : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada pelo Instituto de Atendimento Clínico em Psicologia e Integração Humana Maria José Barbosa - ME, a fls. 95/117, em face da Fazenda Nacional, alegando inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros moratórios em débitos tributários. Pugnou pelo recebimento e acolhimento da objeção, com a consequente extinção do executivo fiscal. Alternativamente, pleiteou o recálculo dos juros incidentes nas CDAs 80.2.11.062798-62, 80.6.11.114752-23, 80.6.11.114753-04 e 80.7.11.026701-80, no percentual máximo de 1% ao mês.Resposta fazendária a fls. 131/134, alegando a validade e a eficácia da certidão de dívida ativa, bem como a não infirmação da presunção de sua certeza e liquidez. Defendeu a escorreição dos juros, tendo pugnado, ao fim, pelo reconhecimento de litigância de má-fé da excipente.Oportunizado o contraditório, apresentou réplica a excipiente a fls. 140/159.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Premissa a tudo revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente à exceção de pré-executividade, âmbito no qual incumbe à parte excipiente conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.Em sede de SELIC, a revelar dívidas com vencimento cujo inadimplemento se protraiu no tempo, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Portanto, na linha evolutiva de tempo sobre tal rubrica, no sentido, então, de sua legitimidade, o entendimento consolidado pelo C. STJ, em âmbito do rito previsto no artigo 543-C, CPC, bem assim em termos de Repercussão Geral, pelo Excelso Pretório :RE 582461 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 18/05/2011- Órgão Julgador: Tribunal Pleno1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária....Resp 879844/MG - RECURSO ESPECIAL - 2006/0181415-0 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 25/11/2009RTFP vol. 90 p. 316 - RELATOR : Ministro LUIZ FUXTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; Resp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-

isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias....9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Em sede crepuscular, com relação à ventilada ocorrência de litigância de má-fé, não restou caracterizado o estado de espírito de deslealdade, máxime ante o contexto fático trazido a lume, no qual vem a parte devedora a tentar reverter sua tributária responsabilização, contudo sem substrato jurídico que a ampare, como aqui firmado.Assim, a supor a reprimenda em questão intenção de ludibriar o Judiciário, assim não se revela o oferecimento da presente exceção, como consectário do amplo acesso à Jurisdição, art. 5, inciso XXXV, Constituição Federal, razão pela qual se impõe a inaplicação de enfocada sanção.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como art. 18, art. 267, 3º, e art. 598, CPC, art. 150, I e II, art. 192, 3º, CF, art. 161, 1º, CTN, art. 3º, I, Lei 8.218/1991, art. 13, Lei 9.065/1995, e Lei 8.177/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade, na forma aqui estatuída, ausente reflexo sucumbencial, diante do momento processual.Em prosseguimento, DEFIRO a medida postulada a fls. 123 pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para ordenar a indisponibilidade de até R$ 27.411,91 (valor atualizado da dívida até jan/2013) do acervo da devedora, para tanto se utilizando inicialmente da medida RENAJUD e, no insucesso/insuficiência desta, do BACENJUD.Cumprimento imediato, depois intimadas as partes.P.R.I.

0004734-61.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA JOSE MANTANA
Expeça-se carta precatória para citação da executada, conforme requerido, porém, primeiramente, deve a exeqüente demonstrar nos autos o recolhimento do valor das diligências a serem efetuadas por oficial de justiça, visto que a deprecata será cumprida por juízo estadual.Int.

0008078-50.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA TAMAMATI
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o arquivamento da execução, até nova provocação.Int.

0000928-81.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ PRESTES
Suspenso o presente feito até abril de 2014.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001053-49.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a exequente sobre petição de fls. 20/27.

0001123-66.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEONICE MARIA BARBOSA
Ante a infrutífera tentativa de citacao (AR Negativo de fls. 24/25), manifeste-se o exequente, em prosseguimento.

Expediente Nº 7709

ACAO PENAL
0007821-06.2004.403.6108 (2004.61.08.007821-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AILTON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP145561 - MARCOS VINICIUS GAMBA) X SILVANA SOUSA AGUIAR COSTA DA SILVA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)
Fls. 546/548: ante a manifestação do réu, tendo em vista que a publicação ocorreu em 11/03/2011 (fl. 450), e o prazo teve início em 14/03/2011, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 453/455 e fl. 472), nos termos do artigo 593, I, do CPP (Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de

condenação ou absolvição proferidas por juiz singular).Intime-se o réu para apreentar as razões da apelação, nos termos do artigo 600, do CPP (Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.)Com a vinda das razões da apelação, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões.Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

Expediente Nº 7710

ACAO PENAL
0007467-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007467-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILSON DA SILVA SANTOS(SP144860 - ROLF GUERREIRO LAURIS E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Designo audiência para o dia 01/10/2013, às 17h00min, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e pela defesa, José Ricardo Correia da Silva, e Fernando Dias Duarte (FL. 89) .PA 1,15 Requisitem-se e intimem-se as testemunhas.Intimem-se as partes.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8736

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006851-97.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-61.2013.403.6105) RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de restituição do veículo VW GOL CL 1.6 MI, branco, ano 1997, placas COI 8861, CHASSI 9BWZZZ377VP579903, formulado em favor de RENATO JOSÉ DA SILVA.Verifico, preliminarmente, que não foi juntado ao pedido comprovante de propriedade do veículo, mas apenas o certificado de registro e licenciamento. Ademais, consta alienação em nome do BANCO ABN AMRO REAL SA.Ainda que assim não fosse, verifica-se a impossibilidade de restituição do bem apreendido. Do que se extrai dos autos principais, o veículo foi utilizado durante a ação criminosa. O ora requerente foi preso em flagrante delito e o veículo apreendido. Assim, não está caracterizado que o requerente esteja na condição de terceiro de boa fé, visto que se utilizou do bem para a suposta prática do crime.Além disso, existe a possibilidade de que o mesmo seja produto de atividade criminosa, o que poderá ser apurado durante a instrução processual.Portanto, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerido.Não havendo recurso, arquive-se com as formalidades pertinentes.P.R.I.

Expediente Nº 8737

ACAO PENAL
0005573-61.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO WILLIANS FERNANDES RAMIRES(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X ANDRIEL FERREIRA DE ANDRADE X RENATO JOSE DA SILVA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)
O Ministério Público Federal opinou pela intimação dos proprietários dos bens já periciados para que manifestem

interesse na restituição. Quanto ao pedido de restituição formulado nos autos nº 0006851-97.2013.403.6105, manifestou-se pelo indeferimento.DECIDO.Verifico que dos bens periciados, nem todos são aptos a serem restituídos.Vejamos:1) Laudos 201/2013 e 202/2013: tratam-se de armas apreendidas e que, por sua natureza, não são passíveis de devolução;2) Laudo 209/2013: veículo apreendido sobre o qual recai restrição de Bloqueio de apropriação indébita, não sendo possível, portanto, sua devolução;3) Laudo 2010/2013: veículo objeto do pedido de restituição nº 0006851-97.2013.403.6105. Sua destinação será apreciada naqueles autos.4) Laudo 211/2013: celulares apreendidos em poder dos denunciados. Considerando a informação de que é possível identificar o número e o proprietário (itens III.1, III.2 e III.3 de fls. 163/164), oficie-se às respectivas operadoras, requisitando a informação sobre os proprietários das linhas, fornecendo-se os dados necessários tal qual como indicados na perícia.No mais, requisite-se novamente a vinda do laudo faltante.Traslade-se cópia da manifestação ministerial de fl. 196 para os autos do pedido de restituição nº 0006851-97.2013.403.6105.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8548

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
1. Em face da ausência de manifestação do réu Antonio Costa Gonçalves nos termos do item 3.4 do despacho de f. 249, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas por ele indicadas às ff. 237/238. 2. Designo o dia 03 de setembro de 2013 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Eberti de Santi e Gilson Joely, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas.4. Intimem-se as partes.Int.

DESAPROPRIACAO
0015805-69.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei despacho de fls. 155 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado do Jardim Novo Itaguaçu.DESPACHO DE FLS. 155:1) Destaco os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no DIA 02 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Intimem-se.

MONITORIA
0009358-31.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JOSE DEL GALLO
1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 27 de agosto de 2013, às

15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil e intimação aos requeridos fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 10813/2013, a ser cumprida na Rua Rosa Aburad Khouri, nº 885, Parque das Hortênsias, Souzas, Campinas, SP, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido abaixo indicado, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, contados da data da audiência designada, pague o valor da dívida ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS. REQUERIDO:FERNANDO JOSÉ DEL GALLO.7. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 8. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (27/08/2013). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R$1000,00(um mil reais). 9. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.10. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 11. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3) - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDLS/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 390/392: Por primeiro, observo que se trata de expedição de ofício requisitório de pequeno valor relativo à condenação da executada em verba sucumbencial.2. Observo ainda que não há óbice à expedição do ofício requisitório uma vez que a União não comprovou a efetivação da ordem de penhora no rosto dos autos requerida no Juízo da Execução Fiscal.3. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União Federal para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo Egr. Juízo da Execução.4. Sem prejuízo, e para o fim de evitar ineficácia de eventual medida constritiva, determino o Diretor de Secretaria a retificação do ofício para fazer constar bloqueio à disposição do Juízo. 5. Com a providência, tornem os autos para transmissão do ofício requisitório expedido às fls. 387.6. Int.

0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0) - ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X UNIAO FEDERAL X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HUMIO MIURA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 347:1- Fls. 344/345:Nada a prover, uma vez que não há ocorrência do erro apontado. Com efeito, a leitura dos documentos expedidos revela que os RPVs nºs 20130000066 (fl. 333) e 20130000067 (fl. 334) foram cancelados e substituídos pelo RPV nº 20130000096 (fl. 335). 2- Cumpra-se o item 5 de fl. 318, transmitindo-se o ofício nº 20130000096 ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3- Cumpra-se, por igual, a determinação de fl. 318, expedindo-se os ofícios requisitórios em relação aos exequentes Fernando Falavigna Nogueira e Humio Miura.4- Após regular vista da AGU, tornem conclusos para transmissão conjunta dos RPVs. 5- Intimem-se.

0004272-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004272-7) - BENEDITO GONCALO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

Expediente Nº 8549

DESAPROPRIACAO
0007689-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARGEMIRO FERREIRA MACHADO X ALICE DE MORI MACHADO
1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de intimação do credor hipotecário.3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

0007712-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X FELICIO MAKHOUL X CLAUDINA CARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL
1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de intimação do credor hipotecário, bem assim a diferença de áreas constantes da matrícula do imóvel e do laudo que instruem a inicial. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Ao SEDI para a retificação do nome da corré Claudina Varam Keutenedjian Makhoul.7) Intime-se e cumpra-se.

0007713-68.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE

ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA PAULA TOLEDO RUIZ X MARCELO CARVALHO TOSIN X ROGERIO TOLEDO RUIZ X REGINALDO TOLEDO RUIZ X OSMARINA DE FATIMA CHIERANDA RUIZ X MANOELA TOLEDO RUIZ
1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer o pedido de intimação do credor hipotecário.3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.4) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

0007714-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO BARDI
1) Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada.2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0013103-87.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASSIO ANTONIO MARCELLO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0017446-63.2010.403.6105 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA)
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Zurich Brasil Seguros S.A., qualificada nos autos, em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R$ 121.318,33 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), atualizada desde 18/03/2009, e acrescida de juros moratórios a partir da citação, alegando haver celebrado contrato de seguro de transporte aéreo de mercadorias importadas com a empresa Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., que lhe informou a importação do produto Latanoprost, armazenado em uma caixa de papelão, por meio de transporte de carga realizado pela companhia aérea Lufthansa. Afirma que durante o trajeto entre os aeroportos de Barcelona e Campinas não houve notícia de acidentes e que o produto importado foi entregue à Infraero, depositária obrigatória, em perfeito estado, consoante demonstrado pelo extrato Siscomex - Mantra, no qual não apontado, entre as anormalidades constatadas quando do recebimento da mercadoria pela ré (diferença de peso, amassamento e refitamento), o real motivo de seu perecimento (armazenamento sob temperatura inadequada). Aduz que durante o período de depósito a mercadoria foi acondicionada em refrigerador quebrado e que a responsabilidade da Infraero por seu perecimento foi oficialmente declarada em vistoria aduaneira realizada pela Receita Federal do Brasil. Alega que, caracterizado o dano, procedeu ao pagamento da indenização securitária devida, havendo a Infraero, posteriormente, se recusado a ressarcir-lhe o respectivo valor. Sustenta ser objetiva a responsabilidade da Infraero pelos danos causados à carga depositada, o que enseja o reconhecimento de sua culpa presumida e a inversão, em seu desfavor, do ônus da prova. Afirma, por fim, encontrar-se documentalmente demonstrada nos autos a culpa da empresa pública.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 15/49.Citada, a Infraero apresentou a contestação e os documentos de fls. 56/88, invocando preliminarmente a intervenção obrigatória da União no feito, nos termos do artigo 10 da Lei nº 5.862/1972. No

mérito, afirmou que apenas se presume a responsabilidade do depositário por danos causados à mercadoria importada quando esta for recebida sem ressalvas, o que não teria ocorrido no caso dos autos, em razão do apontamento de avarias (diferença de peso, amassamento e refitamento) quando do recebimento do produto. Alegou, ademais, não haver a autora demonstrado o mau funcionamento do refrigerador no qual armazenada a mercadoria, o que excluiria o nexo causal necessário ao reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos narrados nos autos.Instada a especificar provas, a ré requereu a produção de provas documental, oral e pericial (fls. 93/94). A parte autora apresentou réplica às fls. 95/108 e requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 109/111.A decisão de fls. 112 indeferiu, por genérico, o pedido de provas apresentado pela ré.É o relatório do essencial.Decido.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, examino a preliminar de intervenção obrigatória da União no feito, invocada pela Infraero, com fulcro na norma contida no artigo 10 da Lei nº 5.862/1972, que dispõe: Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas.Anoto, nesse passo, que lei posterior regulamentou a questão em outro sentido, prevendo a intervenção facultativa da União. Com efeito, dispôs o artigo 5º da Lei nº 9.469/1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Consoante se infere da segunda norma transcrita, a intervenção da União exige, ao menos, a possibilidade de que a decisão judicial a ser prolatada na ação venha a atingi-la indiretamente, o que não se verifica no caso dos autos.Assim sendo, afasto a preliminar invocada pela parte ré. Ingressando no exame do mérito do feito, observo que, conforme relatado, a autora pretende a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R$ 121.318,33, atualizada desde 18/03/2009 e acrescida de juros moratórios a partir da citação, referente a indenização securitária paga a Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. por prejuízos decorrentes do perecimento de produtos por esta importados. A autora alega que o perecimento decorreu do armazenamento inadequado dos produtos, realizado pela Infraero, e instrui a inicial com os seguintes documentos: 1) cópia da proposta de seguro importação, em nome de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., com apólice nº 01220156846, vigente de 31/03/2008 a 31/03/2009 (fls. 23/29); 2) fatura emitida em 10/12/2008 por Gentec S.A., em nome de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., referente a frascos de Latanoprost contendo 10,5 g do produto (fls. 31/32); 3) carta de porte aéreo da mercadoria Latanoprost, do Aeroporto de Barcelona para o Aeroporto de Viracopos, expedida por Gentec S.A. em 19/12/2008 (fls. 30); 4) extrato Siscomex - Mantra, indicando a chegada do produto no dia 28/12/2008, bem assim a verificação, na mesma data, das avarias identificadas pelos códigos a, c e g (fls. 37); 5) extratos de licenciamento de importação (LIs nº 09/0005560-7 e 09/0005561-5, referentes, respectivamente, às quantidades de 10 e 0,5 gramas de Latanoprost importado por Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., adquirido de Gentec S.A., contendo informação de vistoria física realizada pela Anvisa em 14/01/2009, com constatação de armazenamento em condições inadequadas, em refrigerador quebrado, com temperatura acima de 0ºC, quando o produtor havia especificado a necessidade de armazenamento a -20ºC (fls. 33/36); 6) convocações protocolizadas por Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. junto à Infraero, nas datas de 15 e 16/01/2009, para vistoria conjunta do produto, agendada para 20/01/2009 (fls. 38/39); 7) termo de vistoria aduaneira realizada pela Receita Federal do Brasil no dia 11/02/2009, na presença de representantes da depositária (Infraero), da transportadora (Lufthansa), do importador, da seguradora e da Anvisa, concluindo pelo nexo causal entre as condições inadequadas de armazenamento e os danos causados à mercadoria importada, bem assim pela não apresentação, pela Infraero, de elementos suficientes que excluíssem sua responsabilidade (fls. 40/42); 8) solicitação de pagamento da indenização securitária no valor de R$ 121.318,33, emitida por Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. em 18/03/2009 (fls. 44); 9) ordem de pagamento emitida em 23/03/2009, em favor de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda., com fulcro na apólice nº 220156846, no valor de R$ 121.318,33 (fls. 43); 10) comprovante de operação bancária de transferência realizada em 25/03/2009, do valor de R$ 121.318,33, de conta corrente de Zurich Brasil Seguros S.A. para conta corrente de Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. (fls. 45).Pois bem. Para que reste caracterizada a responsabilidade invocada pela autora, basta a constatação da ação ou omissão, do dano e da relação de causalidade entre uma e outro.De fato, ainda que não estivesse também documentalmente demonstrada a culpa da empresa pública ré, seria cabível sua responsabilização objetiva em razão da demonstração de sua conduta, do dano e do nexo causal entre eles, com fulcro no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, em cujos termos As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Não é ocioso anotar, contudo, que a culpa da Infraero restou sim demonstrada nos autos, pelos documentos de fls. 33/36, que atestam que a temperatura inadequada de armazenamento do produto importado, que impossibilitou o deferimento de sua importação, decorreu do mau

funcionamento do refrigerador no qual guardado, pertencente à depositária.Os mesmos documentos demonstram ainda a conduta ilícita da ré, consistente no armazenamento do produto importado sob temperatura inadequada e o dano, caracterizado pela impropriedade do produto importado para a destinação para a qual fora adquirido, concluída pelo agente fiscalizador competente, com o consequente indeferimento das respectivas licenças de importação (LIs 09/0005560-7 e 09/0005561-5).Cumpre observar, nesse passo, que o ato ilícito e o dano restaram atestados por agente público competente (fiscal da Anvisa), em ato de indeferimento de licenças de importação, gozando, portanto, da presunção de veracidade que recai sobre os fatos fundadores dos atos administrativos.Desnecessária, por conseguinte, a demonstração, pela parte autora, da inadequação das condições de armazenamento do produto e da consequente impropriedade da mercadoria para consumo, quando atuante em seu favor presunção nesse mesmo sentido, decorrente do reconhecimento desses fatos por agente público a tanto competente.Pretendendo afastar essa presunção, caberia mesmo à Infraero demonstrar que a temperatura sob a qual armazenada o produto correspondia àquela recomendada pelo exportador, o que, contudo, não logrou realizar nos autos.O nexo de causalidade entre o ilícito e o dano é também evidente. De fato, a conclusão do fiscal da Anvisa pela inadequação do produto importado para consumo decorreu lógica e diretamente da constatação, pelo mesmo agente, de que seu armazenamento se realizou sob temperatura superior à recomendada pelo vendedor. É o que se infere da seguinte informação constante dos extratos de fls. 33/36: Mercadoria encontrava-se em condições de armazenamento inadequadas, pois produtor especifica na embalagem -20 graus Celsius. Encontrado na geladeira quebrada com temperatura acima de 0 graus Celsius.Registro, ademais, que, desembarcada da aeronave, a mercadoria passa à guarda da Infraero, que assume a função de depositária e, por conseguinte, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de seu armazenamento inadequado.A Infraero alega, contudo, que nos termos do artigo 593, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos narrados nos autos, a presunção de responsabilidade do depositário pelas avarias constatadas nas mercadorias importadas era afastada no caso de apontamento de ressalvas em seu recebimento.Prescrevia o mencionado dispositivo: Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos. Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.Defende a empresa pública ré que, havendo recebido a mercadoria com as ressalvas consistentes em diferença de peso, amassamento e refitamento, estaria afastada a presunção de responsabilidade sua pelos danos causados ao produto. Entendo, no entanto, que o afastamento da presunção de responsabilidade do depositário apenas se mostra cabível no tocante às avarias expressamente ressalvadas quando do recebimento da mercadoria, ou de outras delas logicamente decorrentes, por não ser mesmo razoável presumir a responsabilidade do depositário por avarias pré-existentes ao recebimento dos bens importados.No caso dos autos, contudo, as avarias mencionadas (diferença de peso, amassamento e refitamento) não foram as que deram causa à conclusão do fiscal da Anvisa pela impropriedade dos bens a consumo. De fato, a conclusão do agente público pela impossibilidade de liberação da mercadoria importada à destinação pretendida pelo importador decorreu de seu armazenamento sob temperatura inadequada, fato completamente desvinculado das avarias mencionadas. Assim sendo, não há mesmo falar em afastamento da ora examinada presunção de responsabilidade da empresa pública depositária. Portanto, uma vez demonstrados a conduta ilícita, o dano, a relação de causalidade entre uma e outro e a culpa da Infraero, cumpre examinar o cabimento da pretensão regressiva em face dela deduzida pela seguradora que indenizou os prejuízos em questão.Pois bem. O artigo 786 do Código Civil dispõe: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins. 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.Verifico estar comprovado o pagamento da indenização pelos danos narrados nos autos à importadora, pagamento este feito por Zurich Brasil Seguros S.A., na data de 25/03/2009, no valor de R$ 121.318,33, consoante comprovante de operação bancária de fls. 45.Assim, impõe-se à real responsável pelos danos indenizados, a Infraero, consoante fundamentação alhures, ressarcir a seguradora pela indenização securitária paga à importadora. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar à autora o valor de R$ 121.318,33 (cento e vinte e um mil, trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos), a ser corrigido desde 25/03/2009 (data do pagamento da indenização pela seguradora autora) e acrescido de juros de um por cento ao mês desde 14/02/2011, data da citação (fls. 92-verso).Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (artigo 20, 4º) e ponderação (artigo 20, 3º), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que será corrigido desde a fixação.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-92.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO

PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes se manifestarem sobre os documentos de fls. 424/426.

0013525-62.2011.403.6105 - MARIA ANGELICA NIERO - INCAPAZ X MARIA HELOISA BARROSO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2013.61050038331-1.Dê-se vista conforme requerido e, após, tornem os autos imedia-tamente conclusos para sentença.Intime-se.

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 643/2013 Folha(s) : 264Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Maria Carolina de Carvalho Oliveira Reigota do Rosário, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e da Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que possibilite a conclusão de curso para o qual se inscreveu de Licenciatura em Pedagogia - integrante do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básicas -, a ser custeado pelo FNDE e pela CAPES.Afirma a autora ser graduada em Artes Visuais e professora de Educação Básica na Escola Estadual Guido Segalho, tendo aderido ao Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica e sido aprovada no processo seletivo de candidatos às vagas do curso de Licenciatura em Pedagogia/PARFOR da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, para início das atividades acadêmicas no 1º semestre de 2012. Contudo, embora tenha assinado o contrato de prestação de serviços educacionais, a universidade vem obstando sua frequência às aulas, sem qualquer justificativa, e que, a despeito da aprovação no processo seletivo e da contratação dos serviços educacionais, não consta da chamada Plataforma Freire (sistema desenvolvido pelo MEC para inscrição no PARFOR), nem no site da universidade, a matrícula efetuada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/80. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 83). Em face dessa decisão, a requerida Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES interpôs agravo de instrumento (fls. 99/109).Citada, a Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, apresentou a contestação de fls. 110/113, afirmando que aderiu ao Programa Nacional de Formação de Professores da Educação Básica - PARFOR, instituído pelo Decreto nº 6.755/2009 e que em razão disso encaminhou sua oferta de vagas ao Fórum Permanente de Apoio à Formação Docente do Estado de São Paulo. Após tal procedimento, afirma a instituição de ensino ter recebido a listagem das inscrições correspondentes já validadas e, em prosseguimento, publicou o Edital nº 0006/2011 com as normas a serem aplicadas no processo seletivo para as vagas do Curso de Licenciatura em Pedagogia. Refere que tal processo seletivo foi direcionado ao ingresso para a primeira licenciatura e que, verificado que a autora já possuía uma outra graduação, foi a sua matrícula regularmente cancelada. Requereu, pois, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 114/192).A Fundação CAPES e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, por sua vez, apresentaram a contestação de fls. 194/196. Referem a edição da Resolução CD/FNDE nº 20/2010, por meio da qual foram estabelecidas as orientações e aprovados os critérios e as normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa para cursos especiais emergenciais de formação inicial, na modalidade presencial, no âmbito do PARFOR. Aduzem que o objetivo precípuo desse referido Plano é garantir que os professores em exercício na rede pública de educação básica obtenham a formação exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por meio da implantação de turmas especiais. Defendem que a permanência da autora em curso destinado a professores sem formação superior fere o princípio da isonomia. Requereram, pois, a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 197213). Réplica às fls. 216/218. Às fls. 220/221 foi juntada decisão proferida no agravo interposto pela Fundação CAPES, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.Na fase de produção de provas, a autora, a Fundação CAPES e o FNDE requereram o julgamento antecipado da lide; a Sociedade Campineira de Educação e Instrução requereu a produção de prova oral, que foi indeferida às fls. 240. Inconformada, essa requerida interpôs agravo na forma retida nos autos (fls. 241/246).Contraminuta às fls. 249. É o relatório do essencial.DECIDO.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.Consoante relatado, pretende a autora a validação de sua matrícula em curso para o qual se inscreveu de Licenciatura em Pedagogia - integrante do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica -, a ser custeado pelo FNDE e pela CAPES. As requeridas, por seu turno, sustentam não fazer jus a autora à bolsa de estudos pretendido, por razão de que o curso para o qual se inscreveu se destina a

professores em exercício na rede pública de educação básica, sem qualquer formação superior.Com efeito, o direito à educação foi erigido à categoria de direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, dispondo, ainda, a nossa Carta Magna o seguinte: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Pois bem. Conforme mesmo já referi, a autora demonstra sua condição de professora do ensino básico (fls. 29/34), sua confirmação no processo seletivo do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básica (fls. 61), sua aprovação no processo seletivo e convocação para matrícula, pela PUCCAMP (fls. 64) e a matrícula no curso de Licenciatura Plena (fls. 66/70), tudo a legitimar sua frequência nas aulas do curso contratado.Para além disso, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Fundação Capes (fls. 220/221), que adoto como razões de decidir: (...) O edital da PUC- CAMPINAS juntado às fls. 43/45 dos presentes autos, assim descreve a finalidade do curso em apreço: Com o objetivo de incentivar a formação de docentes para atuar na educação básica e, dessa forma, reduzir o déficit nacional de professores nesse nível de ensino, a PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC-CAMPINAS) aderiu ao Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica (PARFOR) e, por meio deste Edital, torna públicos os procedimentos, critérios e normas do Processo Seletivo específico para fins de ingresso para a 1ª Licenciatura em seu Curso de Licenciatura em Pedagogia, no 1º semestre de 2012. (grifamos) Constata-se dos autos (fls. 28/30) que a parte agravada já possui bacharelado e licenciatura em artes visuais e, em razão disso, foi considerada inapta para freqüentar as aulas do curso oferecido, conforme deflui das informações constantes do documento de fls. 72/73 do presente agravo, subscrito pela Diretora da Faculdade de Educação e Coordenadora Geral do PARFOR, do qual se transcreve o seguinte fragmento: O que ocorreu no caso desta candidata é que após a sua matrícula ter sido efetivada a Secretaria Geral identificou que ela já possuía licenciatura, portanto, não atendia o Edital do Processo Seletivo ao curso de Pedagogia do PARFOR 1º semestre de 2012, desta universidade. Por esse motivo procedeu com o cancelamento de matrícula. Ocorre que da leitura do edital anteriormente referido não se conclui com clareza a impossibilidade de inscrição e participação no curso em apreço dos candidatos que já possuam qualquer formação superior, tampouco foi requerida dos interessados, no momento do preenchimento do cadastro, tal informação. Assim, não se pode imputar à aluna/agravada a criação de falsa expectativa de ingresso no curso, a qual culminou até mesmo com a assinatura de contrato educacional, como quer a agravante, ante a constatação posterior de sua titulação como bacharel e licenciada em artes visuais. Nesse contexto, diante da ausência de clareza dos termos do edital, notadamente quanto ao tópico em debate, não se encontra plenamente caracterizada a plausibilidade do direito invocado. (...).Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar às requeridas aviem os meios necessários à regularização da matrícula da autora no curso de Licenciatura em Pedagogia - integrante do Plano Nacional de Formação dos Professores da Educação Básicas -, a ser custeado pelo FNDE e pela CAPES, até a sua efetiva conclusão pela aluna. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem por eles meados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença, oferecendo-lhe cópia.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos, após decorrido o prazo para a interposição voluntária de recurso, serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010004-75.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para declarar a nulidade das autuações contra si lavradas, bem como afastar a exigibilidade das multas indevidamente impostas, alegando que atua no mercado de distribuição de combustíveis regularmente registrada no cadastro da ANP, tendo como foco principal a comercialização de seus produtos através de participação em licitações efetuadas pelos órgãos municipais, estaduais e federais. Todavia, foi autuada, no dia 11.08.2010, AIIM nº 337396, por ter supostamente comercializado óleo diesel com estabelecimento não autorizado pela ANP para exercer atividade de distribuidor, transportador-revendedor-retalhista ou revendedor varejista, e que não possuíam autorização para operar ponto de abastecimento necessário para caracterizá-los como grandes consumidores, e, ainda, por ter comercializado óleo diesel com diversos estabelecimentos em volume inferior a 15.000 litros para cada DANFE. Sustenta que os estabelecimentos elencados nos itens b e c do auto de infração, referem-se a órgãos públicos cuja aquisição é lícita e se destina ao próprio consumo de veículos da frota do ente contratante, nos termos do processo de licitação pública. Aduz que não descumpriu normas, pois, sendo vencedora nas licitações para a comercialização de combustíveis para órgãos públicos, que entende ser grandes consumidores, não havendo nas normas da ANP a obrigatoriedade de entrega, de uma só vez, de 15.000

litros de óleo diesel, os seus atos decorrem do estrito cumprimento dos contratos administrativos firmados com os órgãos públicos relacionadas no respectivo AIIM, não havendo dispositivos legais aptos a ensejar a aplicação das multas lavradas.Em relação a AIIM nº 313300, aduz que não deixou de atender as determinações contidas na notificação que lhe foi endereçada, uma vez que apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, a qual entendeu que o cumprimento se deu fora do prazo assinalado. Porém, justifica-se o pequeno atraso em razão do prazo exíguo que teve para levantar a documentação requerida junto ao seu contador, pois foi-lhe concedido apenas dez dias, quando há previsão legal de trinta dias, e, ainda, entende que a postagem se deu dentro do prazo estipulado, nos termos da resolução, não ocasionando nenhum prejuízo à Administração. Argumenta que restou caracterizado o abuso de poder, tendo em vista a inobservância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e finalidade.Junta documentos às fls. 19/120. Custas recolhidas (fls. 122).Intimada (fls. 125), a autora justificou o valor atribuído à causa (fls. 126/130), o que foi acolhido por este Juízo às fls. 130.Citada (fls. 140), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 144/147), acompanhada de documentos (fls. 148/259), alegando, em síntese, que os agentes administrativos da ANP constataram que a autora vendeu combustíveis a diversos estabelecimentos que não tinham autorização para operar Ponto de Abastecimento e que, portanto, não podem ser enquadrado como grandes consumidores, tendo a autora agido de forma contrária ao disposto no inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 9.847/99 c.c. artigo 3º, inciso IV, da Resolução ANP nº 34/2007, sujeitando-se às penalidades previstas na mesma lei, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. Nos termos da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007, a autorização para funcionamento de Ponto de Abastecimento é condição necessária para que o estabelecimento seja enquadrado como grande consumidor, não sendo demais consignar que a mesma somente é exigida para pontos de abastecimento com instalações, aéreas ou enterradas, com capacidade total de armazenagem de 15m ou superior (caput c.c. 1º do art. 3º da Resolução ANP nº 12, de 21/03/2007). Consta também que a autora forneceu combustíveis a estabelecimentos com instalações com capacidade total de armazenagem e diesel e mistura óleo diesel inferior a 15m , o que também não é permitido pela legislação emanadas pela ANP. Quanto ao AIIM nº 313300, a autora não cumpriu o prazo de dez dias estipulado em sua notificação, sendo imposto a pena de multa em seu valor mínimo, gravada em razão da reincidência da autora, não havendo falar em violação ao princípio da razoabilidade. Intimada (fls. 260), a autora manifestou sobre a contestação (fls. 262/265), reiterando as razões apresentadas com a inicial, e informou não ter interesse na produção de provas. A ré também informou sobre o não interesse na produção de provas (fls. 270 e 272).Decorridos os prazos (fls. 273), os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Decido.O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito.Busca a autora, por meio da presente ação, a decretação de nulidade das autuações lavradas contra si (337396 e 313300) e a inexigibilidade das multas impostas por alegada infringência da legislação que regula a atividade de distribuição e comercialização de óleo diesel B. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal deverão ser observados, decorrendo daí que aplicável, na espécie, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração.Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor da atividade econômica de distribuição de combustíveis é de relevante interesse público, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto necessário para a economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir a observância aos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170), e, no efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também prevê o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço,

qualidade e oferta dos produtos; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.Assim, resta claro que a função principal dessa agência governamental é a de controlar a prestação do serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização, estando inserido em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia.Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que a trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles.Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora.Feitas as considerações acima, cabe passar ao exame das autuações lavradas contra a autora.Com efeito, em 30.09.2010, a ré instaurou o procedimento administrativo nº 48621.000637/2010-03 (fls. 148), que teve início com o documento de fiscalização nº 139 107 10 34 336134, de 14.07.2010 (fls. 148 verso), ocasião em que foi exarada a notificação da autora nos seguintes termos: 5.1) Fica a empresa acima qualificada, por este instrumento, NOTIFICADA para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste documento, remeter, via SEDEX com aviso de recebimento (AR) - aos cuidados da Superintendência de Fiscalização (citando o número tipográfico deste documento - 336134, para a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, situada à Avenida Rio Branco, nº 65 - 14º andar - centro - Rio de Janeiro, CEP: 20090-004, os seguintes documentos a seguir listados: 5.1.1) cópias legíveis dos DANFEs das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S 500 e também Óleo Diesel BS 1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas estarem agrupadas em ordem cronológica. Fica ainda cientificado que o não cumprimento da presente NOTIFICAÇÃO, no prazo determinado, ensejará, sem prejuízo de outras, as penalidades previstas na Lei nº 9.847/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 1.097/2005. Em continuidade, foi expedido o Ofício nº 1132/2010/SFI/ERJ, de 15.07.2010 (fls. 149 verso) , tendo a autora recebido a notificação em 20.07.2010, não havendo lançamento da data de juntada do respectivo aviso de recebimento (fls. 150).Em resposta, a autora encaminhou as notas fiscais (fls. 154/173), via Sedex, postado, ao que indica, em 03.08.2010 (fls. 152 verso), constando recebimento pela ANP, em 04.08.2010, conforme carimbo de protocolo lançado às fls. 151-verso. Em 11.08.2010, foi registrada a análise dos documentos enviados pela autora, documento de fiscalização nº 119 308 10 34 337396 (fls. 174), fazendo-se constar no campo 18, a descrição da fiscalização, exarada nos seguintes termos (fls. 174/175): 1. BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO A) Ação de fiscalização em continuação aos trabalho conformados no Documentos de Fiscalização nº 336134, de 14/07/2010. O distribuidor cumpriu a notificação, enviando os DANFE solicitados, que foram analisados. B) Foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com estabelecimentos relacionados a seguir, conforme 31 DANFEs em anexos 1, também relacionados a seguir, em volume igual ou superior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor. (...). C) Foi constatado que este distribuidor comercializou óleo diesel com diversos estabelecimentos, (alguns deles, selecionados por amostragem, são relacionados a seguir,) conforme 8 DANFEs em anexo 2, também relacionados a seguir, em volume inferior a 15.000 litros cada DANFE, sendo que, à época da comercialização tais estabelecimentos não tinham autorização

para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor. (...).Na seqüência do mesmo documento (fls. 175 e verso), foi lavrado o auto de infração: 2. AUTO DE INFRAÇÃO Conforme descrito nos itens B) e C) do Boletim de Fiscalização, comercializar óleo diesel com estabelecimentos que não tinham autorização para exercer atividade nem de distribuidor, nem de transportador-revendedor-retalhista, nem de revendedor varejista de combustível automotivo, e ainda não tinham autorização para operar ponto de abastecimento, condição necessária para que fosse permitida comercialização a grande consumidor, sendo que o distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel e mistura óleo diesel/biodiesel especificada pela ANP, por atacado, com outro distribuidor, transportador-revendedor-retalhista; revendedor varejista de combustível automotivo; e grande consumidor. Isto constitui infração ao caput e incisos I a IV do art. 3º da Resolução ANP nº 34/2007, c/c inciso II do art. 2º desta última Resolução e inciso XX do art. 6º da Lei nº 9.478/97. A(s) Resolução(ões) e Portarias citada citada(s) acima veda(m) a prática da(s) conduta(s) citada(s) acima na condição de norma(s) administrativa(s) integradora(s) do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Arts. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da lei nº 9.478/97 (Lei do Petróleo) (...).Em 31.08.2010, foi emitido o documento de fiscalização nº 119.108.10.34.313300 e lavrado o auto de infração nos seguintes termos (fls. 176): (...) 1 - BOLETIM DE FISCALIZAÇÃO: O presente documento tem por finalidade verificar o cumprimento, pela parte fiscalizada, dos termos da Notificação do Documento de Fiscalização (DF) nº 139 107 10 34 336134, datado de 14/07/2010, que determina para, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data de recebimento da segunda via da Notificação supracitada (recebido em 20/07/2010, conforme carimbo dos CORREIOS no Aviso de Recebimento - cópia anexa), enviar para a sede da ANP no Estado do RJ, cópias legíveis dos DANFEs das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S500 e também Óleo Diesel S 1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas estarem agrupadas em ordem cronológica. Entretanto, foi constatado que a Distribuidora acima qualificada enviou em 03/08/2010 (conforme carimbo de postagem na documentação enviada através dos CORREIOS a documentação solicitada na Notificação contida no DF nº 336134, ou seja, fora do prazo estipulado (deveria ter sido postado até o dia 30/07/2010). Este fato enseja a lavratura de Auto de Infração descrito abaixo por não cumprir notificação constante no DF nº 336134 de 14.07.2010. 2 - AUTO DE INFRAÇÃO: Conforme descrito no Boletim de Fiscalização acima, a empresa acima qualificada deixou de cumprir a notificação conforme descrita no DF nº 139 107 10 34 336134, de 14/07/2010, por não enviar a documentação solicitada na Notificação citada anteriormente no período determinado pela mesma, sendo que notificadas, as pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas, o que constitui infração ao Artigo 1º da Portaria DNC nº 7 de 25 de março de 1993. A prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções citadas no mesmo, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, por expressa provisão legislativa constante dos Artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997 (a Lei do Petróleo). (...).Assim, o processo administrativo nº 48621.000637/2010-03 foi instaurado com a finalidade de apreciar e julgar os dois autos de infração acima destacados (nºs 119.308.10.34.339396 e 119.108.10.34.313300), dos quais a autuada foi regularmente notificada e apresentou as respectivas defesas (fls. 180/182 e 196/198), que foram objeto de decisão por meio dos despachos (fls. 212/215) que concederam prazo para alegações finais, as quais foram oferecidas (fls. 218/228). As decisões proferidas em 07.11.2011 (fls. 228/233) julgaram subsistentes ambos os autos com aplicação de multa no valor de R$ 46.000,00 cada, totalizando R$ 92.000,00 (fls. 128/129 e 234/235). Intimada, a autuada ora autora interpôs o recurso administrativo (fls. 237/240), o qual foi negado seguimento, por intempestividade, resultando na confirmação da decisão (fls. 245/248), sendo de tudo intimada a autora (fls. 248/249).Pois bem. Delineada cronologicamente as ocorrências que desencadearam a lavratura dos referidos autos de infração, verifico que o processo administrativo (fls. 148/259) desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto, ainda, que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu de forma plena o seu direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos e nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada.Verifico, ademais, que o fundamento legal da primeira autuação, em 11.08.2010, nº 119.308.2010.34.337396 (fls. 174/175 e 228/230) encontra-se consubstanciado na Lei nº 9.478/97, nos artigos 3º, inciso II, e 4º da Lei nº 9.847/99 (fls. 229/230 e versos) os quais dispõem o seguinte: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (...) Art. 4o A pena de multa será

graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.A primeira autuação também se fundamentou na Resolução ANP nº 34, de 01 de novembro de 2007, editada com o fim de regulamentar as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural, derivados e biocombustíveis na forma da Lei nº 9.847/1999, definir o grande consumidor previsto na Lei nº 9.478/1997, bem como estabelecer as regras de aquisição de produtos que o distribuidor encontra-se habilitado a comercializar, como é o caso da autora, o óleo diesel B.Nesse passo, releva registrar que a Resolução ANP nº 34/2007, regulamentou a matéria em questão nos exatos limites postos pela legislação de regência.A controvérsia posta nos autos reside em verificar a subsunção dos fatos narrados às normas acima destacadas e constantes da fundamentação da referida autuação, o que culminou na aplicação de multa no valor de R$ 46.000,00, fixada na decisão de 07.11.2011 (fls. 228/230).Conforme firmado alhures, com base nas notas fiscais encaminhadas pela autora em cumprimento à notificação da autoridade fiscal, referentes às vendas de óleo diesel B para consumidores finais, no período de maio a julho de 2010 (fls. 148 verso e 154/173), restou apurado que ela comercializou tal combustível, tanto em volume superior como inferior a 15.000 litros, com estabelecimentos que não tinham autorização para exercer atividades de distribuidores, revendedores varejistas de combustível automotivo, bem como não se enquadram na categoria de grandes consumidores e nem tinham autorização da ANP para funcionamento de posto de abastecimento, na forma definida na Resolução ANP nº 34/2007, concluindo que se configurou o fornecimento para pequenos consumidores (fls. 228 verso), e que todas essas condutas perpetradas pela autora caracterizam infrações puníveis com pena de multa prevista nas normas vigentes e aplicáveis à época dos fatos.De todo o conjunto probatório dos autos, noto que a autora iniciou suas atividades em 15.06.2000 e tem como objeto social o comércio de óleo, graxas, lubrificantes e fluidos de freio; a distribuição, no atacado, de derivados de petróleo e álcoois, e o transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme consta do seu contrato social às fls. 24.A autoridade fiscal lavrou as autuações contra a distribuidora de combustíveis por ter constatado o fornecimento irregular de óleo diesel a pessoas jurídicas públicas e privadas, restando provado que descumpriu as regras do setor, na forma prevista nas Leis nº 9.478/99 e 9.847/99, e nos atos normativos infralegais, no caso, a Resolução ANP nº 34/2007, sendo legítima a autuação levada a cabo.Assim sendo, cabe à autora o dever de obediência às normas de regência que proíbem esse tipo de operação comercial, o que levado às últimas conseqüências pode até ensejar cassação da licença, mormente quando a atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. No presente caso, restou comprovado que as condutas da autora ensejaram as infrações tipificadas pela autoridade fiscal (fls. 174/175 e 228/230), sendo de rigor a confirmação das autuações lavradas.Presentes a razoabilidade e adequação da sanção na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação das infrações no caso concreto, houve aplicação da penalidade que a autoridade reputou adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoimar de ilegítima a penalidade aplicada.De outra parte, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações.A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a decisão administrativa.Nesse sentido, também aponta o norte da jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001).Por outro lado, passando à análise da autuação de 31.08.2010, nº 119.108.10.34.313300 (fls. 176 e 231/233), a fundamentação se pautou na Lei nº 9.478/97, nos artigos 3º, inciso VI, e 4º da Lei nº 9.847/99 (fls. 233 verso), esses dispondo o seguinte: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos

comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: Multa - de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (...) Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.A autoridade fiscal também se fundamentou na Portaria DNC nº 7, de 25.03.1993, a qual, ao regulamentar o cumprimento de notificações pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, dispõe que: Art. 2º O prazo de cumprimento das Notificações se iniciará na data do respectivo recebimento e não excederá 30 (trinta) dias. Parágrafo único. A infração caracterizada pelo descumprimento das Notificações ou Recomendações será apurada pelo DNC, mediante processo administrativo, para efeito de aplicação das penalidades legalmente previstas.Concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (fls. 148 verso), para a autora apresentar as referidas notas fiscais, cujo último dia para postagem foi em 30.07.2010, a autora enviou os documentos no dia 03.08.2010, via Sedex (fls. 153 verso e 176), o que ensejou a lavratura do referido auto de infração e a aplicação de multa no valor de R$ 46.000,00 (fls. 233 verso). Como visto, a referida Lei nº 9.847/99 permitiu que a forma e o prazo para entrega de documentos, entre outras providências, fosse estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A Portaria DNF nº 07/93 tratou de conceder até 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da notificação, sendo que a autoridade, atuando dentro desse limite, concedeu os dez dias. Observo que o protocolo de recebimento dos documentos pela Administração se deu em 04.08.2010 (fls. 151 verso), e, no dia 11.08.2010, com base na análise dos mesmos, a autoridade fiscal expressamente exarou, sem ressalvas, que (fls. 174):... O distribuidor cumpriu a notificação, enviando os DANFE solicitados, que foram analisados. Com efeito, as notas fiscais enviadas propiciaram a continuidade da fiscalização com lavratura do auto de infração pelas infrações constatadas, e mesmo que recebida tal documentação fora do prazo concedido pela autoridade, conquanto postado quatro dias após o seu encerramento, a autora a encaminhou dentro do prazo limite previsto na norma de regência (até trinta dias), não deixando de cumprir a notificação, apenas excedendo quatro dias do prazo fixado de dez pela autoridade.Ocorre que esse fato não causou nenhum embaraço e nem prejuízo à fiscalização, conquanto a notificação atingiu a sua finalidade, restando claro que in casu a autuação por não cumprimento dentro do prazo concedido pela autoridade, com aplicação de multa (R$ 46.000,00), mostrou-se exacerbada e desarrazoada.Releva, também, ponderar que a solicitação de documentação foi bem específica (fls. 148 verso): cópias legíveis dos DANFEs das Notas Fiscais de Venda para consumidores finais dos produtos Óleo Diesel B S500 e também Óleo Diesel B S1800 emitidas no período de 01/05/2010 a 09/07/2010, devendo as mesmas serem agrupadas em ordem cronológica. Em cumprimento, consta dos autos a apresentação de 39 notas fiscais (fls. 154/173, inclusive versos), o que denota que demandou por parte da autora junto ao respectivo setor ou contador, pesquisa, separação e ordenação da documentação. Portanto, de rigor concluir que a Administração Pública, quando autuou e multou a autora pelos fatos em questão, narrados nos autos de infração nº 119.108.10.34.313300 (fls. 176 e 231/233), autuação essa mantida em definitivo nos termos da decisão de fls. 245/246, acabou impondo medida desproporcional, a ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o caso de o Poder Judiciário, atendendo às circunstâncias do caso concreto, excluir a multa e declarar a nulidade do referido auto.Em suma, o processo administrativo conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade, sendo de rigor reconhecer a legitimidade do auto de infração nº 119.308.10.34.337396, bem como a legalidade da multa imposta, conquanto foram observadas as normas vigentes e a sanção aplicada de forma adequada à conduta praticada pela autora, restando, portanto, afastada a nulidade. Quanto ao auto de infração nº 119.108.10.34.313300, verificada a desproporcionalidade e a irrazoabilidade da medida, conforme acima explicitado, impõe-se a decretação de sua nulidade, com a conseqüente desconstituição da multa.Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para decretar a nulidade da autuação e insubistente a multa imposta à autora (nº 119.108.10.34.313300) pela ré, por meio do procedimento administrativo nº 48621.000637/2010-03 (fls. 148), resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do contido no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006957-59.2013.403.6105 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009530-70.2013.403.6105 - OSCAR IDO MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:? especialidade do período de: 01/06/1989 a 16/03/2012? atividade urbana comum de: 02/05/1980 a 15/04/198324/08/1983 a 10/11/198312/01/1984 a 22/05/19892. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10817-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0009599-05.2013.403.6105 - NAIR VIANA DA SILVA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Nair Viana da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa a autora à declaração de inexigibilidade de débito constituído em razão da anulação administrativa de seu benefício previdenciário (LOAS). Invoca como causas de pedir a inexistência da irregularidade motivadora da anulação do benefício, a natureza alimentar dos valores e o fato de que eles foram recebidos de boa-fé. Ademais, o direito ao benefício referido encontra-se sub judice. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cobrança administrativa.Relata que teve concedido o benefício assistencial ao idoso

(LOAS), por ordem judicial emanada do Juízo de Monte Mor (autos nº 372.01.2002.003666-9), com sentença prolatada em 26/10/2009. Naqueles autos, foi interposta apelação pelo INSS, estando os autos aguardando decisão do e. TRF3. Ocorre que o INSS entendeu por bem revisar a concessão do benefício, encontrando irregularidades no que tange à renda mensal per capita e cessou-o, apurando o valor de R$ 14.209,88 a ser restituído em razão dos valores recebidos a tal título.Sustenta que o benefício assistencial concedido por meio de tutela judicial não poderia ser anulado administrativamente, porquanto se encontra sub judice, sendo que a sentença que julgou procedente o pedido autoral ainda não foi analisada, tampouco reformada pela instância superior. Desta feita, os valores recebidos a tal título são inexigíveis, por ora.Pretende obter medida antecipatória que obste a cobrança administrativa, enquanto o débito estiver sendo discutido em Juízo.Com a inicial vieram os documentos de ff. 10-59.O pedido de tutela foi indeferido (f. 60).Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 64-74), arguindo incompetência do Juízo Estadual para julgamento da lide. No mérito, sustentou a irregularidade na concessão do benefício, porquanto a autora não teria completado o quesito renda mínima per capita quando da concessão, pois residia com seu marido, que auferia renda proveniente de benefício previdenciário. Defende a regularidade da anulação e cobrança dos valores recebidos indevidamente, ademais a sentença que concedeu o benefício não transitou em julgado e, portanto, não há afronta à ordem judicial. Quanto ao pedido de danos morais, sustentou a inexistência de dano indenizável , bem como do nexo de causalidade e inexistência de ilegalidade do ato comissivo causador da lesão. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acompanharam a contestação os documentos de ff. 75-84.Réplica às ff. 88-92.Instadas sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral (f. 95), e o INSS não as requereu (f. 97).Foi acolhida a preliminar de incompetência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 100).DECIDO.Recebo os presentes autos redistribuídos da 2ª Vara Cível do Fórum de Indaiatuba e reconheço a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.Inicialmente, atento aos termos do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa. O valor correto é de R$ 68.209,88, montante resultante do somatório do valor do pedido declaratório de inexigibilidade da cifra de R$ 14.209,88 com o valor indenizatório dos danos morais, de 80 salários mínimos. Promovam-se as anotações necessárias.Melhor analisando os autos, verifico que restam preenchidos os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.Noto das informações trazidas com a petição inicial e dos documentos a ela juntados, que a autora teve reconhecido judicialmente o direito à concessão do benefício assistencial ao idoso (NB 532.974.999-5), através de sentença prolatada pelo Juízo de Direito de Monte Mor (autos nº 372.01.2002.003666-9). Referida sentença considerou, para concessão do benefício, a renda da autora somada a de seu marido, tendo concluído que esta comprovava os requisitos para concessão do benefício.Alegando divergência nos estudos sociais realizados pelo Juízo, em que a autora teria omitido informação sobre a renda de seu esposo, o INSS resolveu revisar o benefício da autora, constatando que à época da concessão a autora se encontrava casada e que seu esposo possuía renda proveniente de benefício previdenciário. Concluiu que a renda familiar per capita ultrapassava o limite estabelecido na lei e resolveu cessar o benefício, cobrando da autora os valores recebidos indevidamente a tal título. Sustenta em contestação que não há afronta à decisão judicial, porquanto a sentença não transitou em julgado e a apelação foi recebida no duplo efeito, com suspensão dos efeitos da tutela.A autora, por seu turno, argumenta que o direito ao benefício está sub judice e a cobrança a tal título deve ser suspensa até trânsito final da sentença naquele feito. Ademais, por ocasião da prolação da sentença, o Juízo considerou para fins de renda mensal familiar também a renda de seu marido e, ainda assim, concedeu-lhe o benefício.Com razão a autora.Embora tenha havido divergência nas declarações da autora quando da visita da assistente social, ora informando conviver com o marido, ora informando estar separada, é certo que no momento da prolação da sentença, o MM. Juiz considerou referidas informações e ainda assim concedeu-lhe o benefício, considerando que a autora cumpriu os requisitos exigidos na lei para concessão do benefício. Ademais, referida sentença não transitou ainda em julgado e, caso venha a ser reformada pela instância superior, poderá o INSS, após o trânsito em julgado, cobrar os valores que teriam sido indevidamente recebidos pela autora.Não diviso, também, a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte da autora na percepção dos valores que ora lhe são exigidos pelo INSS. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se de boa-fé pela autora, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança administrativa referida à f. 58.Entendo, portanto, neste momento de cognição sumária, restarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada.Assim sendo, nos termos do artigo 273 do CPC suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício assistencial (NB 532.974.999-5). Determino ao INSS que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome da autora no CADIN ou outro

cadastro de devedores. A providência se reveste também de natureza processual cautelar (artigo 273, 7.º) da plena eficácia de eventual tutela final declaratória da inexigibilidade do débito.Comunique-se à AADJ, por e-mail, para ciência e providências de abstenção - sem prejuízo das providências/abstenções a cargo da representação processual do INSS -, bem como para que traga aos autos cópia do processo administrativo que culminou na cessação do benefício da autora. Resta a autora ciente, por outro giro, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de julgamento de improcedência de seus pedidos.Adotem-se as medidas necessárias à anotação do novo valor da causa.Intimem-se as partes acerca da redistribuição do presente feito à esta Justiça Federal, bem como para que se manifestem acerca de outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade ao deslinde do feito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009995-79.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARTOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Antonio Carlos Bartolli, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.097.186-0), concedido em 30/08/1996, para que sejam aplicados os repasses na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente - conforme elevação das contribuições trazidas pelas Portarias Ministeriais n.º 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. Requer a aplicação das diferenças conseqüentes dessa revisão nas parcelas vencidas e vincendas desde o primeiro reajuste, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, mais juros de mora no percentual de 12% ao ano, a partir da citação.Requereu a gratuidade processual. Com a inicial vieram os documentos de ff. 15-48.Vieram os autos conclusos.DECIDO.O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.Ademais, conforme consta da inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria especial desde o ano de 1996, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória.Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.Em continuidade, anotem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10837-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Outras providências:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora e a requisição eletrônica à AADJ/INSS das cópias do(s) processo(s) administrativo(s) pertinentes à parte autora. Deverá a Agência remeter os documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena apuração de responsabilidade pela omissão.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.921.668-26, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais urbanas, especiais, para que lhe seja concedida a

aposentadoria especial. Pleiteia o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 24/08/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 24-137).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:? especialidade dos períodos de: 16/10/1979 a 12/07/198112/12/1998 a 07/08/20123. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10838-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.5. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das

disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016506-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-53.1999.403.6105 (1999.61.05.009343-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)
Cuida-se de embargos à execução opostos pela União (Fazenda Nacional) em face do Hospital Ponte São João S.A., qualificado nos autos, alegando excesso na execução promovida pelo embargado, do crédito de R$ 30.629,11, atualizado até março de 2008, e sustentando que o valor correto a ser pago é de R$ 18.896,40, atualizado para a mesma data. A embargante instruiu a petição inicial com os cálculos de fls. 04/09, que contemplaram os recolhimentos efetuados pela embargada no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1992. Em sua impugnação aos embargos à execução, o Hospital Ponte São João S.A. concordou com os cálculos apresentados pela embargante para as custas processuais e os honorários advocatícios. Não obstante, alegou a ocorrência de erro material na sentença e no acórdão proferidos nos autos principais, no que limitaram a compensação ao indébito recolhido, respectivamente, até fevereiro de 1991 e fevereiro de 1992, quando a petição inicial da ação declaratória não havia apresentado essa limitação temporal. Pugnou pela correção do erro, de ofício, e pela improcedência dos embargos à execução (fls. 11/17).Instada, a Contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 25/26, apontando como correto, a título de indébito tributário, o valor de R$ 13.229,00, atualizado até março de 2008, nele incluídos os montantes recolhidos entre outubro de 1989 a fevereiro de 1992. Intimadas, a parte embargada nada manifestou acerca dos cálculos da contadoria (fls. 28-verso), ao passo que a embargante reiterou seus cálculos iniciais (fls. 29).A decisão de fls. 33 converteu o feito em diligência para determinar a realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, desta feita incluindo apenas o período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991.Aos novos cálculos da Contadoria Oficial, de fls. 35/37, a parte embargada opôs a impugnação de fls. 40/57. A embargante, por seu turno, não se manifestou (fls. 59).Diante da impugnação da embargada, a Contadoria do Juízo prestou esclarecimentos complementares (fls. 62).Em face deles, a parte embargada requereu a elaboração de novos cálculos, com a inclusão de todo o período de setembro de 1989 a dezembro de 1995. Em face da decisão de fls. 68, que indeferiu o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial, a embargada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 70/81).É o relatório do essencial.Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.De início, oportuno registrar um breve resumo da ação ordinária em apenso, distribuída em 15/07/1999 (nº 0009343-53.1999.403.6105), para melhor aclarar a matéria em discussão nestes autos e os termos da decisão exequenda.Pois bem. Compulsando os autos principais, observo que o pedido deduzido por Game Assistência Médica S.C. Ltda., Indústria de Máquinas Sogima Ltda. e Hospital Ponte São João S.A., nos autos da ação ordinária de repetição de indébito tributário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, foi julgado parcialmente procedente, com o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, instituída pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, e da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de empresários e autônomos, instituída pelo inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e a declaração do direito de compensação tributária dos valores comprovadamente recolhidos as esses títulos no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991. Determinou a aplicação, ao procedimento de compensação, do disposto no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/1991, então com a redação conferida pelo artigo 4º da Lei nº 9.129/1995. Para o cálculo da correção monetária, a sentença determinou a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fixando como termos iniciais as datas dos respectivos pagamentos e como termo final o dia 31/12/1995. Determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º/01/1996 e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa e ao ressarcimento das custas processuais (sentença de fls. 375/388 e 394/396). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o recurso de apelação de fls. 400/407, pugnando exclusivamente pelo afastamento da limitação à compensação tributária prevista no artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.129/1995, por entendê-la inscontitucional. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 411/423). Retornados os autos à primeira instância, veio o Hospital Ponte São João S.A. apresentar seus cálculos de liquidação do julgado, apontando para o crédito principal a ser restituído o montante de R$ 24.742,21 e para as custas judiciais e os honorários advocatícios o montante de R$ 5.886,90, ambos atualizados até março de 2008 (fls. 446/474). Citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada opôs os presentes embargos, apontando para os créditos principal, de honorários advocatícios e de custas judiciais, os montantes de R$ 12.751,37, R$ 5.894,71 e R$ 250,32, todos também atualizados para março de 2008. Observo, nesse passo, que a União incluiu em seus cálculos de liquidação os valores recolhidos pela parte embargada no período de outubro de 1989 a fevereiro de

1992.Ocorre, no entanto, que a afirmação de que os pagamentos realizados antes de janeiro de 1992 seriam compensáveis, contida apenas na fundamentação do acórdão de fls. 411/423, não teve o condão de alterar os limites temporais fixados na sentença recorrida para a realização da compensação tributária (setembro de 1989 a fevereiro de 1991). Com efeito, é no dispositivo do acórdão que se explicita efetivamente o seu conteúdo decisório, sendo certo que ele, no caso dos autos, limitou-se a dar provimento ao apelo da autora, que contemplou, tão somente, o trecho da sentença recorrida que determinou a aplicação do artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/1991 ao procedimento de compensação do indébito tributário.Transitou em julgado, assim, na data de 12/08/2002 (fls. 425), a limitação temporal prevista na sentença para a compensação tributária (setembro de 1989 a fevereiro de 1991), cumprindo afastar, desde logo, a alegação de que essa limitação caracterizaria mero erro material, retificável de ofício. Consoante ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 21ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 515 e ss.), Ao princípio de irretratabilidade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses: I - A primeira se refere às inexatidões materiais e erros de cálculo, vícios que se percebam à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu o pensamento ou a vontade do prolator da sentença. A correção do erro, in casu, poderá ser feita a requerimento da parte, ou, ex officio, pelo juiz (Código de Processo Civil, art. 463, nº I). Exemplos: erro na grafia de palavra que lhe desfigura o sentido e cria contradição no texto; omissão de nome de alguma parte; erro ou modificação involuntária do nome de alguma parte; resultado de operação aritmética em desacordo com as parcelas indicadas na própria sentença etc. II - A segunda hipótese é a dos embargos declaratórios, que são uma espécie de recurso endereçado ao próprio prolator da sentença. São cabíveis embargos declaratórios (art. 535): a) quando há na sentença obscuridade, ou contradição; b) quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.No caso dos autos, a limitação temporal contida no dispositivo da sentença de fls. 375/388 do feito principal acompanhou a interpretação dada pelo magistrado aos termos do pedido deduzido na exordial. Consoante consta do relatório da sentença, o órgão julgador descreveu o objeto da ação como a declaração do direto à compensação tributária do valor recolhido a título de contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores, autônomos e avulsos nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89, bem como da contribuição social incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pelo inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991.Portanto, o dispositivo da sentença apreciou exatamente o pedido tomado, pelo Juízo, como deduzido na petição inicial, sendo certo que eventual erro de delimitação desse pedido na sentença, diferenciando-o da pretensão efetivamente posta na petição inicial, concerne ao próprio mérito da decisão, não caracterizando, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, mera inexatidão material a ser corrigida de ofício. Assim, considerando que a parte autora, interessada na ampliação do âmbito temporal da decisão proferida nos autos principais, não apresentou oportunamente o recurso a tanto destinado, permitindo o trânsito em julgado da decisão nos termos em que prolatada, entendo cabível, no caso dos autos, a compensação do indébito tributário do período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, ainda que a União tenha incluído, em seus cálculos, recolhimentos posteriores, efetuados pela parte embargada entre março de 1991 e fevereiro de 1992. Faço-o com fundamento nos princípios da coisa julgada da indisponibilidade do interesse público.Diante disso, tomo como corretos os cálculos de fls. 35/37, porque elaborados nos termos da decisão transitada em julgado, conforme fundamentação acima exposta, apresentando valor inclusive inferior àquele apurado pela própria parte embargada.Anoto que os cálculos ora acolhidos incluíram sim o indébito referente a setembro de 1989, visto que, de acordo com os esclarecimentos de fls. 62, o tributo concernente a essa competência foi pago em outubro de 1989, mês inserido na planilha de cálculos pela Contadoria Oficial.Ademais, examinando detidamente os valores apurados nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização, mostrando-se, ademais, reverentes ao quanto decidido pelo julgado.Em face disso, conclui-se pela correção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 35/37, que fixou o crédito principal a compensar em R$ 10.425,89, atualizado até março de 2008.Reconhecido como correto valor inferior ao apresentado pela própria embargante, a integral procedência dos embargos é medida que se impõe.Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R$ 10.425,89 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado para março de 2008.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007089-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CARLOS ADRIANO DO CARMO
1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 24 quanto ao processo 0010621-

69.2011.403.6105, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto dos presentes autos. 2. Defiro a citação do(s) executado(s). .PA 1,10 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10825-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de CARLOS ADRIANO DO CARMO, a ser cumprido na Rua Paulo Gracindo, 140, Jardim Fernanda, Campinas/SP, para CITAÇÃO DO EXECUTADO, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R$15.567,28 (quinze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), sendo R$15.067,28 (quinze mil e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos)correspondentes ao valor da dívida, atualizada até junho de 2013, acrescido de R$500,00(quinhentos reais), correspondentes a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0009401-65.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10809-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO na Av. Ministro Oscar Saraiva, 130, Jardim das Paineiras, Campinas-SP dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R$7.579,40 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), sendo R$7.079,40 (sete mil e setenta e nove reais e quarenta centavos), correspondente ao valor da dívida, atualizada até 15/07/2013, acrescido de R$500,00(quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010086-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MTM TECH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS X JUDITI DE LIMA SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R$500,00(quinhentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10845-13, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de MTM TECH DO BRASILINDUSTRIA E COMERCIO LTDA e OUTROS, a ser cumprido na Av. Mercedes Bens, 1000, Galpão 1, Bloco B, Distrito Industrial - Campinas-SP, para CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MTM TECH DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DALVA OLEMA FERREIRA DE BARROS e JUDITI DE LIMA SANTOS, todos no endereço da empresa, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R$17.661,20 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), sendo R$17.161,20 (dezessete mil, cento e sessenta e um reais e vinte centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até julho de 2013, acrescido de R$500,00(quinhentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 9. Considerando que a diligência de citação será realizada por Oficial deste Juízo, defiro o desentranhamento das guias apresentadas às ff. 23/24, correspondentes às custas devidas na Justiça Estadual para distribuição de carta precatória.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001843-96.2000.403.6105 (2000.61.05.001843-8) - COML/ DE TINTAS GUACU LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1. FF. 505 e 500: Os documentos acostados às ff. 447 e 448, reproduzidos à f. 502, referem-se ao pagamento de custas processuais ao Superior Tribunal de Justiça, recolhidas pela impetrante quando de interposição do recurso especial.2. A transferência determinada na sentença de f. 484 deverá ser efetuada da conta de depósito judicial de f. 477, nos moldes indicados pela União à f. 492.3. Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, para que promova a transferência, instruindo o ofício com cópias das folhas neste despacho referidas, bem como da f. 493.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO Nº 240/2013 #####, Carga n.º 02-10807-13 a ser cumprido na Caixa Econômica Federal -PAB da Justiça Federal de Campinas.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013014-98.2010.403.6105 - SEBASTIAO DIAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SEBASTIAO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa dos valores/extratos/informações (fls. 150/173), pedido de esclarecimento pela parte exeqüente (fl. 179/180), atendido pela CEF (fls. 184/188) e ausência de manifesta-ção da parte exeqüente (fl. 191, verso), o que implica em concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando ju-dicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 172 em favor da Il. Patrona da parte exeqüente, que deverá retirá-lo em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6076

MONITORIA
0006767-67.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0605177-70.1992.403.6105 (92.0605177-6) - ANTONIO ALLEGRETTI X ADA VACILOTTO FONTANEZI X BENEDICTO RODRIGUES DO PRADO X OSWALDO ZANIRATO X ANTONIO DOMINGUES X JOSE TOSTA DE ANDRADE X SIDNEY CAPELLINI X NELSON DE SOUZA MELLO X AURELIO DE SOUZA X OCTAVIO REVIGLIO X RISOLETE DANAGA CRESPO X ARISTIDES GRIGOLON - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORTEZ GRIGOLON X GABRIEL CLAUDINET RAMOS X MANUEL LUIZ DE MATTOS MARTIN X JOAO CARLOS DE MATTOS MARTIN X EDINA DE FARIA PERISSATTO X TEREZINHA ANZIOTTO X WALDOMIRO SARTORI X JOSE BENEDITO GOMES ALVES X MARIA SANTOS DA SILVA X RENATA CAPARROZ ARELANO IKEDA X ANA MARIA ARELANO CAPARROZ X CARMEN SILVIA ARELANO CAPARROZ VECOSO X IZABEL ARELANO CAPARROZ FERREIRA X MARIA LUCIA AURELIANO CAPARROZ MARQUES X ROMILDA AURELIANO CAPARROZ CARDOSO X ROSA ARELANO CAPARROZ TUROLA X MARIA ANGELA CAPARROZ ARELANO CORDEIRO X ANTONIO FONTANEZI - ESPOLIO X DECIO PIRES MACHADO X GILBERTO MARCONI X ODILA ESPECIAL GASBARRO X JOSE PIANOSKI X MILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO GENTIL PAULES X DARLI APARECIDA DONADELLI X NATALINO BAHU X ARISTEU LIMA X ORLANDO GOUVEA X ORLANDO BIANCHIN X TERCILIO VILLA X MARIO TONIOLO X MARIA PIEDADE DA SILVA X JANDIRA CARMEN FURIN GOUVEIA X BENEDICTA BUENO GASPARINI X JOSE CARLOS CANOVAS X EMILIA MARIA CANOVAS GILBERTO X JOSE MAXIMILIANO X UNIVALDO MURER X MAURO LUCIO CORTES AGUIAR X ELEN APARECIDA BASTOS X ELEN APARECIDA BASTOS X ALZIRA ASSUNCAO BAPTISTA X OLGA DE CAIRO X PLACIDIO SACILOTTO X IRAIDE DE MORAES CARMO X ANTONIA FRUTUOZA FELISBINO X ALAIR MARQUES TORRES X HELIO PIEROZZI X APARECIDA ESBERTTI PIEROZZI X LEA DE MORAIS ZANINI X JOAO ONOFRE NOGUEIRA DE CARVALHO X ISOLINA VENTURINI CORREA X ANTONIO FANTINATI FILHO X DIRCE TEIXEIRA SILVEIRA X DILVA ROSA MARQUES BALTHAZAR X LAUROZA DE OLIVEIRA FERNANDES X VERGINIA MARIA DELPASSO MOREIRA X FRANCISCO DA CONCEICAO RODRIGUES X GILBERTO BALTHAZAR X ROSELI BALTHAZAR GEANFRANCESCO X MAGALI BALTHAZAR SOARES X ALIPIO RAMOS VEIGA FILHO X SALVADOR DE CAMPOS X BENEDITO DE SOUZA X CARLOS FREDERICO KURT SCHUCH X ODILON MARTINS DE LARA X JOSE DE OLIVEIRA X ADAIL SOARES GUATURA X EURIPEDES VIEIRA X GERALDO DOS SANTOS X JULIETA TISSIANI DE ALMEIDA X RUBENS SILVA X EDY DE SOUZA X JOAO CAPELOZI X OLGA ZORZETO RASPANTE X JOSEFA MENDES DA SILVA X EDE DE SOUZA X MANOEL DE SOUZA X PEDRO ALVES X FABIO GONCALVES TEIXEIRA X BENEDICTO GERALDO CARDOSO DA SILVA X WILSON SARTORATTO X ORIDES BOTELHO DA SILVA X JOSE CASSIANO FILHO X GENERCO MARTIN CORREA X LINDO JOAQUIM ROQUE BORSATO X CALVINO SEBASTIAO KOLSTOK X ALFREDO WINKLER X OSWALDO SILVA(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X AUREA MIGUEZ TRANCOZO
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADOS ESPINA LTDA - ME(SP130098 -

MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0002396-70.2005.403.6105 (2005.61.05.002396-1) - PAULO MARIO FACINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/194.

0011763-45.2010.403.6105 - JURANDIR MARTINS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0012768-05.2010.403.6105 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP218062 - ALINE CRISTINA MACHADO CAVALCANTE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001347-13.2013.403.6105 - EDUARDO DE FARIAS DIAS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos a Demandas Judiciais - AADJ.

0004685-92.2013.403.6105 - JOSE FELICIO FERNANDES(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls.106/181, 182/229 e 232/289.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013262-11.2003.403.6105 (2003.61.05.013262-5) - ALIRIO RODRIGUES DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALIRIO RODRIGUES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0000181-70.2009.403.6303 - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para

manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0015469-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA CRISTINA RONQUI X MARCIO ARAUJO PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002042-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDIVALDO CESAR MIORIN
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO
0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO - ESPOLIO(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL E SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO GILBERTO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ANA MARIA BRAGHETTA PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO HUMBERTO PEDROSA X MARINA CELIA CATALANO PEDROZA X SYLVIA HELENA PEDROZA SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X JOAO SCAFF(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIA IVANI PEDROZA RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X ESMERINO JOAQUIM RIBEIRO DO VALE(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SYLVIO ANTONIO PEDROZA X MARIA IZABEL CLARO PEDROZA(SP181377A - JOSÉ ABDALA TAUIL) X SILVIO ANTONIO PEDROSA FILHO
Diante do silêncio dos requeridos, declaro preclusa a prova pericial requerida. Ademais, considerando o custo da perícia, que deveria ser arcado pelo réu, bem como em razão da avaliação feita nos autos, vide laudo de fls. 24/31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção, entendo desnecessária a realização da perícia.Intime-se a perita nomeada de sua destituição do encargo.Int.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a Carta Precatória nº 226/2013, expedida em 05 de julho próximo passado, por força do disposto no r. despacho de fls. 251.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA
Em que pese a manifestação do correquerido Aníbal Araujo Moura de fls. 250/255, a matéria já foi analisada anteriormente às fls.198/verso. Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome de devedores em cadastro de inadimplentes.Ademais, o fato de existir bloqueio de conta bancária não enseja a exclusão do nome do réu do cadastro de inadimplentes.Assim, resta indeferido o pedido de fls. 250/255. Publique-se o despacho de fls. 249.Int.[*Fls. 249: Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial junto à Caixa Econômica Federal.Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.*]

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito.

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0006092-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GERHARD WALTER ECKER JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012752-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE REGINA MOREIRA SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009601-24.2003.403.6105 (2003.61.05.009601-3) - TEREZA OLIVEIRA SOUZA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0016861-21.2004.403.6105 (2004.61.05.016861-2) - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0005970-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005970-0) - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0013691-07.2005.403.6105 (2005.61.05.013691-3) - GILBERTO JOSE LOPES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para

manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0003681-64.2006.403.6105 (2006.61.05.003681-9) - BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/274.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0003278-90.2009.403.6105 (2009.61.05.003278-5) - JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0000822-31.2013.403.6105 - PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES(SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 178/216.

0002794-36.2013.403.6105 - JOEL AGUSTINHO DOS SANTOS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CASA LOTERICA SOUS(SP103478 - MARCELO BACCETTO)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003459-52.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI HONORIO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0003462-07.2013.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA X EURICO CRUZ NETO X JOSE JOAQUIM BADAN X LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARILDA IZIQUE CHEBABI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011,fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004554-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-27.2000.403.6105 (2000.61.05.002352-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

0005392-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-93.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES(SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR E SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI)
Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante, União (Fazenda Nacional), o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso, sob pena de extinção.Estando em termos, por tempestivos, recebo os presentes embargos para regular processamento e julgamento, devendo o embargado ser intimado para manifestação, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.[*vista dos autos para o embargado, nos termos acima*]

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0603419-51.1995.403.6105 (95.0603419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARMOLIX IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA X JOAO CARLOS BOSCARO X LAUDENIR TROLEIS BOSCARO(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o teor da decisão proferida nos autos do agravo n.º 0010682-14.2008.403.0000 (fls. 363/370).

0004850-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA(SP022357 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA)
Verifico que após duas audiências de tentativa de conciliação nada foi acordado entre as partes. Deferida a penhora on line (fls. 86), a mesma restou infrutífera (fls.87/88).A exequente às fls. 90/91 requereu a retenção de 30% (trinta por cento) dos proventos, até satisfação do crédito, com o que se opôs o executado (fls. 93/95). Considerando tudo que consta dos autos; considerando o teor da lei n.º 10.820/2003, artigo 6º, parágrafo 5º; e ainda, que a assinatura de contrato de empréstimo consignado em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observa-se o limite consignável respectivo, podendo assim, o servidor dispor de seus vencimentos ou proventos, defiro o pedido da CEF de bloqueio de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pelo executado a título de proventos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. PENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30% DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA DAS PARCELAS VINCENDAS. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL. 1- A averbação da consignação em folha submete-se a procedimento administrativo próprio, no qual, inclusive, observa-se o limite consignável respectivo, podendo assim, o servidor dispor de seus vencimentos ou proventos da forma que melhor lhe seja conveniente. 2- No caso em questão, está-se diante de um contrato de empréstimo consignado em folha (fls.16/23), devidamente firmado, onde a devedora, pelo que se depreende dos autos, autorizou expressamente que fossem descontados na folha, quantias mensais necessárias para quitação da dívida. 3- Mesmo cuidando-se de conta salário, o bloqueio mensal da margem consignável é possível, não violando o farto entendimento acerca da impenhorabilidade de vencimentos, já que a questão levantada nestes autos, não obsta o cumprimento e a execução de um contrato de empréstimo, que expressamente autorizou o desconto dos valores mensais assumido pela devedora com a instituição financeira, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 4- As parcelas vencidas sem a consignação até o ajuizamento da ação, a execução deve seguir o rito tradicional, tendo em conta ser vedada a penhora de vencimentos, enquanto que as parcelas vincendas a partir da propositura da execução, se o credor executar o contrato, a obrigação de fazer seria a execução própria, com a consignação em folha dos valores previstos em contrato, descontados mensalmente. 5- Agravo parcialmente provido.(AG 00185629520114050000, AG - Agravo de Instrumento - 121614, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::16/02/2012 - Página::430)Assim, para que não haja dificuldades para cumprimento do aqui determinado, oficie-se à fonte pagadora para que tome conhecimento da presente decisão.

0015472-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZAIDCOM COMERCIO SERVICOS EM INF LTDA ME X THIAGO FERNANDO COMINATTO X MARIA SILVIA DAL AVA PINA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PETICAO
0001941-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5)) ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Reconsidero o despacho de fls. 22, no que se refere à nomeação da perita Miriane de Almeida Fernandes.Considerando a gratuidade processual deferida às fls. 22, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria. Deverão ser encaminhados juntamente com estes os autos do processo n.º 0005490-55.2007.403.6105, uma vez que lá se encontram os elementos necessários para análise da impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014563-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014563-4) - JOSE DO CARMO LOPES(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO E SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JOSE DO CARMO LOPES X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes para manifestação sobre o Extrato de Pagamento de Precatórios.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4845

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 -

WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X ZILDA LUCIA FIORE(SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X MARIA LUCIA FIORE X ZILDA SOTTANO FIORI
Tendo em vista a petição e procurações de fls. 228/230, a co-expropriada Zilda Lucia Fiore Barreto deu-se por citada, nos termos do art. 214, 1º do CPC, restando prejudicado o Edital de Citação expedido e publicado pela INFRAERO.Assim sendo, reconsidero o determinado às fls. 222.No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da co-expropriada.Silente, volvam os autos conclusos para Sentença.Int.

0015801-32.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO
Comprove a INFRAERO a distribuição da Carta Precatória nº 414/2013, retirada em 09/04/13.Intime-se, com urgência.

0008336-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS X MADALENA APARECIDA GARCIA X NELSON HANSEN
Tendo em vista que a data de 28 de outubro é feriado legal nesta Justiça Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 149/150, unicamente com relação à data da sessão de Conciliação, redesignando-a para o dia 29 de outubro às 14h30min.No mais, fica mantido o referido despacho por seus próprios fundamentos.Int.

0008503-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO GUIMARAES LEITE X MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE X BENEDITO APARECIDO PETEROSSI
Considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Citem-se e intimem-se.

MONITORIA
0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA
Tendo em vista a retirada de Edital, conforme fl. 80, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove em Juízo a publicação do referido edital. Intime-se.

0010566-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

MARIA ELZA CONCEICAO BECHELLI AFONSO
Fls.59: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls.49/49v.Assim, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007463-26.1999.403.6105 (1999.61.05.007463-2) - ALI CHAHIN X CONCEICAO DE FATIMA ROSA DO PRADO X ANGELO LENA X CARLA REGINA GALAZZO X AGUINALDO RODRIGUES X CECILIA FERRARESSO ROMANO X ANDREIA MARIA GAONA X TAK CHI WU X AIDA DE PAULA WU X CONCEICAO APARECIDA P. B. GRANDE(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de natureza indenizatória promovida por ALI CHAHIN, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA ROSA DO PRADO, ANGELO LENA, CARLA REGINA GALAZZO, AGUINALDO RODRIGUES, CECILIA FERRARESSO ROMANO, ANDREIA MARIA GAONA, TAK CHI WU, AIDA DE PAULA WU e CONCEIÇÃO APARECIDA P. B. GRANDE, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento pelo valor de mercado de jóia(s) dada(s) em penhor, roubada(s) da Agência bancária depositária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/45.Foi determinada pelo Juízo a retificação do pólo ativo da demanda (fl. 46). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 51/78, alegando, em preliminar, a falta de interesse dos Autores na propositura da demanda, ao argumento de já ter indenizado os mutuários cujas jóias foram objeto de assalto no interior de sua agência, bem como a necessidade de citação da Seguradora das Jóias como litisconsorte necessária. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 75/124).Os Autores apresentaram réplica às fls. 126/130.Pela decisão de fl. 131, o Juízo indeferiu as questões preliminares, bem como determinou a manifestação das partes no sentido de produção de provas.À fl. 135, foi determinada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento.Os Autores regularizaram o feito (fls. 137/145, 147/148 e 154/155).Considerando a ausência injustificada da parte Ré na Audiência designada e a desistência da oitiva de testemunhas manifestada pelos Autores, o Juízo, após homologar referido pedido, julgou prejudicada a realização da audiência, encerrou a instrução probatória e deferiu prazo às partes para apresentação de razões finais (fls. 151/152).As partes apresentaram razões finais às fls. 157/164 (Autores) e fls. 166/167 (Réu).A demanda foi julgada antecipadamente no mérito por sentença (fls. 168/172) posteriormente anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou o retorno dos autos para instrução do feito (fls. 231/232).Pela decisão de fl. 301, o Juízo intimou as partes do retorno dos autos e para manifestação no sentido da produção de provas, tendo estas, todavia, deixado de se manifestar, consoante atesta a certidão de fl. 306.Dada a situação de fato narrada nos autos, foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial, tendo sido facultado às partes tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fls. 307). A CEF indicou Assistente Técnico e apresentou quesitos às fls. 311/312, ao passo que os Autores deixaram de se manifestar (fl. 315). O Juízo aprovou, de forma geral, os quesitos apresentados e determinou a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fl. 316).Tendo em vista o noticiado pelo Sr. Perito às fls. 324/326, a CEF apresentou documentação complementar às fls. 336/351.O Laudo pericial foi acostado às fls. 356/368 dos autos e complementado às fls. 383/395, acerca do qual apresentou a CEF laudo divergente às fls. 401/407 e os Autores, sua manifestação à fl. 408.Intimado, o Sr. Perito do Juízo prestou esclarecimentos suplementares às fls. 413/416, acerca das quais se manifestaram as partes às fls. 412/422 (Ré) e 428 (Autores).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação dos valores, no que toca ao desconto dos valores pagos administrativamente, bem como as correções.O Sr. Contador apresentou informação e cálculos às fls. 431/433, acerca dos quais os Autores manifestaram sua concordância à fl. 438 e a CEF, por sua vez, sua impugnação às fls. 443/444.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, rejeito as preliminares alegadas pela CEF.Com efeito, conforme já destacado à fl. 131, não há que se falar em falta de interesse processual, ao argumento do pagamento das indenizações pela seguradora contratada, pois o objeto da ação é o ressarcimento de valor acima daquele já percebido a título de seguro.Da mesma sorte, não há interesse econômico a justificar a presença da SASSE no pólo passivo da demanda. A uma, porque o contrato firmado entre a CEF e a SASSE (cláusula nº 6.1) limita a indenização em uma vez e meia o valor das jóias, ou seja, não poderá esta ser compelida a ressarcir valor acima do pactuado. A duas, porque eventual hipótese de recuperação das jóias, conforme já estabelecido no contrato (cláusula 14.4) beneficiará a SASSE, até o valor da indenização paga (uma vez e meia o valor das jóias), sendo o valor remanescente, caso existente, devolvido à CEF.No mérito a ação é procedente.Bastantes, neste mister, as razões de convencimento do Juízo constantes no julgado de fls. 168/172, reproduzidas a seguir:O(s) Autor(es) pactuou(aram) com a Ré, segundo demonstrado nos autos, contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia.Os valores dos contratos firmados decorreram de avaliação de jóias de propriedade do(s) Autor(es), realizada pela Ré.Durante a vigência dos Contratos, a Agência depositária da Ré foi assaltada, sendo levadas as jóias dadas em garantia dos contratos pactuados.A Ré provocou sua Seguradora, vez que o contrato prevê indenização na hipótese de roubo. Segundo estipulado no contrato, que é de adesão, a jóia dada em garantia será indenizada em 1,5 vezes o valor de sua avaliação corrigida, descontados o empréstimo e juros.Recebido o valor pelo(s) Autor(es), foi recusada a quitação à Ré, tendo em vista que o valor pago não

satisfaz os reais prejuízos sofridos.Tem razão o(s) Autor(es), uma vez que a responsabilidade da Ré em indenizá-los, recompondo seu patrimônio, é objetiva, não decorrendo de dolo ou culpa, aliás não demonstrada no caso concreto.Decorre tal responsabilidade do próprio contrato firmado entre as partes, onde era a Ré depositária dos bens dados em penhor.Assim, possue(m) o(s) Autor(es) o direito de ver recomposto seu respectivo patrimônio pelo valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré (...).Outrossim, indevida, no caso qualquer alegação a título de indenização por dano moral, decorrente da perda de jóias, quer porque não objeto do pedido, quer porque não demonstrado qualquer fato a indicar sofrimento interior a justificar o pedido.Tenho, por fim, que a jurisprudência, em especial, dos Tribunais Federais, vem entendendo da mesma forma, conforme pode ser a seguir conferido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A operação deflagrada pelos assaltantes tornou viável qualquer medida de defesa. Culpa não restou comprovada nos autos, em qualquer modalidade. Muito menos dolo. Responsabilidade de indenizar. Na espécie, é objetiva, em razão de ser a Caixa Econômica Federal depositária dos bens penhorados. Trata-se, tão somente, de recomposição do patrimônio da Autora. Correta, no ponto, a sentença, adotando o valor de mercado e não o fixado unilateralmente pela Ré nos respectivos contratos. No caso dos autos não há que se falar em valor de afeição e dano moral. Para tal, resulta indispensável a comprovação de que a perda do valor acarreta um sofrimento adicional, atingindo não apenas o patrimônio, mas a própria pessoa. Bem andou, pois, a sentença, em recusá-lo. Quanto aos honorários, como a liquidação da sentença envolverá, certamente, cuidados especiais do patrono da Autora, ficam fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o percentual reclamado não é compatível com o perfil dos autos. Por unânimidade, negado provimento ao apelo da Ré e provido, em parte, o da Autora, tão-somente para majorar o percentual da honorária. (Cf. TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 0214143-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ 28.11.95, pg. 81).Outrossim, conforme apurado pelo Sr. Contador Judicial (fls. 431/433), os Autores Aguinaldo Rodrigues e Carla Regina Galazzo têm a receber, relativamente às cautelas anexadas aos autos (contratos nº 00296.071-6 e 00.299.775-0), o valor de R$559,14 (Aguinaldo Rodrigues: contrato nº 00296.071-6 - fl. 116) e R$615,525 (Carla Regina Galazzo: contrato nº 00.299.775-0 - fl. 115), atualizado para julho/2012, de sorte que procede a pretensão deduzida em relação a estes Autores.Lado outro, o Sr. Contador judicial constatou não ser devido nenhum valor ao Autor Tak Chi Wu, com relação à cautela anexada à fl. 121 dos autos (contrato nº 00.280.445-5).No mais, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 383/395), com relação aos contratos nº 00.000.234-5 (Ali Chahin - fl. 110), nº 00.303.914-0 (Conceição de Fátima Rosa do Prado - fl. 112), nº 00.302.809-2 (Angelo Lena - fl. 113), nº 00.299.774-1 (Carla Regina Galazzo - fl. 114), nº 00.282.782-0 (Aguinaldo Rodrigues - fl. 117), nº 00.290.305-4 (Cecilia Ferraresso Romano - fl. 118), nº 00.001.540-4 (Andreia Maria Gaona - fl. 120), nº 00.296.234-4 (Tak Chi Wu - fl. 122), nº 00.288.227-8 (Aida de Paula Wu - fl. 123) e nº 00.001.713-0 (Conceição Aparecida P. B. Grande - fl. 124), não foi possível a realização da perícia, diante da impossibilidade de se isolar qualquer dado constante no referidos contrato e/ou cautela de penhor, já que estes contratos possuem várias peças e os dados quanto aos Metais, Adornos e Estado de Conservação não é particularizada a qualquer das Jóias existentes.Em suma, diante da constatação de valores devidos apenas com relação aos Autores Aguinaldo Rodrigues e Carla Regina Galazzo, o feito é de ser julgado procedente apenas em parte. Ressalto que o valor apurado deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil.Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a ressarcir aos Autores AGUINALDO RODRIGUES e CARLA REGINA GALAZZO o equivalente ao preço de mercado da(s) jóia(s) objeto do(s) contrato(s) comprovado(s) nos autos, no valor de de R$559,14 (Aguinaldo Rodrigues: contrato nº 00296.071-6 - fl. 116) e R$615,525 (Carla Regina Galazzo: contrato nº 00.299.775-0 - fl. 115), apurado até julho/2012, conforme os cálculos desta Contadoria de fls. 431/433, que passam a integrar a presente decisão, ficando os demais Autores sem a fixação do valor da condenação, tendo em vista a impossibilidade material de avaliação constante do laudo pericial. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do laudo, e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, e, a partir daí, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do mesmo Código Civil.Condeno a Ré no pagamento das custas processuais e na verba honorária, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que deverão ser pagos na forma da Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, e reembolsados pela Ré, que fica condenada a tanto.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009294-94.2008.403.6105 (2008.61.05.009294-7) - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 368/376, ao fundamento da existência de contradição na mesma, no que tange ao termo fixado para início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP).Sem razão o Autor.Com efeito, a decisão de fls. 368/376 restou clara ao dispor que as

diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas tão somente a partir da citação visto que não houve protocolo de pedido para revisão administrativa do benefício, de maneira que não há como se imputar a responsabilidade do Réu pelo pagamento de valores atrasados anteriormente a essa data se não há mora caracterizada.Outrossim, tendo em vista que comprovado o direito do Autor à concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, conforme pleiteado, faz jus ao cálculo da renda mensal de acordo com a legislação então vigente com base na regra do direito adquirido, não importando isso, contudo, na alegada contradição sustentada.Assim, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Pelo que, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 368/376, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0004228-65.2010.403.6105 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 593/597, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe ciência da sentença de fls. 571/581, para manifestação, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/07/2013- despacho de fls. 631: Recebo a apelação de fls. 600/630, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a do despacho de fls. 598. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0008233-96.2011.403.6105 - NERCI APARECIDA MARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 260 de que não fora implantado o benefício até a presente data e, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação à AADJ para a implantação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com o cumprimento da determinação de implantação do benefício, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO FLS.267:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora ciente acerca da revisão do benefício, conforme fls. 265/266. Nada mais.

0012667-31.2011.403.6105 - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por EDUARDO ARCANJO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.562-7), em 23.08.2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data e renda mensal inicial de R$ 1.398,90.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/71.À fl. 74, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 81/100, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor apresentou réplica às fls. 107/113 e verso.Às fls. 121/178, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor.Às fls. 181/188, foram juntados aos autos o histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (fl. 179), que apresentou informação e cálculos às fls. 190/199, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, interpondo agravo retido contra a decisão que determinou a liquidação (fl. 179), às

fls. 203/205 e verso. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o

reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 128/129, se faz possível aferir que o Autor, no período de 04.07.1979 a 02.12.1985, laborado como auxiliar de laboratório, no Setor de Laboratório de Patologia da Sociedade Campineira de Educação e Instrução, esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus e bactérias).Havendo enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e considerando que a atividade de auxiliar/técnico de laboratório, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79, há de ser reconhecida a atividade descrita como tempo de serviço especial.Constam nos autos, ademais, perfis profissiográficos também juntados no procedimento administrativo (fls. 130/142), que atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, laborados junto à empresa DAIMLERCHRYSLER do Brasil Ltda., exerceu suas atividades laborativas sujeito aos seguintes níveis de ruído:- 03.12.1985 a 31.05.1986 - 85 decibéis (fls. 130/138);- 01.06.1986 a 31.03.2001 - 91 decibéis (fls. 130/138);- 01.04.2001 a 31.08.2004 - 90,4 decibéis (fls. 139/142).- 01.09.2004 a 28.06.2007 (data da emissão do PPP) - 86,5 decibéis (fls. 139/142).Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.De destacar-se, ademais, constar nos documentos referidos que o Autor, no período de 04.07.1979 a 02.12.1985, além de agentes biológicos, também ficava exposto aos agentes nocivos ruído, calor, vapores ácidos, vapores orgânicos, névoa de formol e éter (fls. 128/129) e que, no período de 01.04.2001 a 28.06.2007, além de ruído, também ficava exposto a fumos metálicos (fls. 139/142), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total.Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (períodos de 04.07.1979 a 02.12.1985 e 01.08.1986 a 28.04.1995, conforme fls. 145 e 151), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 03.12.1985 a 31.07.1986 e 29.04.1995 a 28.06.2007 - data da emissão do PPP.Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial.É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 23.08.2007 (fl. 122).Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual.No caso presente, os autos foram remetidos á Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 23.08.2007), com 27 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de atividade especial (fl. 199), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo

técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 23.08.2007 deve ser a da citação (14.10.2011 - fl. 79), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 14.10.2011 (fl. 79), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 04.07.1979 a 31.07.1986 e 01.08.1986 a 28.06.2007, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, EDUARDO ARCANJO DA SILVA, em aposentadoria especial, a partir da DER (23.08.2007), conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de setembro/2012, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R$ 2.602,60 e RMA: R$ 3.481,25 - fls. 190/199), que passam a integrar a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 19.298,99, devidas a partir da citação (14.10.2011), apuradas até 09/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.Cls. efetuada aos 25/07/2013-despacho de fls. 238: Recebo a apelação de fls. 216/235, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida às fls. 206/211. Sem prejuízo, vista à parte autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CAMPINAS, onde noticia o cumprimento da decisão judicial. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR
Despachado em 06/06/2013: Vistos.Trata-se pedido de formulado por CLEUSA APARECIDA COELHO para

concessão do benefício de pensão por morte e condenação do INSS no pagamento da cota-parte devida à autora desde a data do requerimento administrativo, em 28/02/2002, considerando que o benefício fora deferido tão somente aos seus filhos menores à época, visto que não reconhecido pela autarquia ré a condição da autora de companheira do segurado falecido, Sr. Eder Carlos da Fonseca.Pelo despacho de f. 109, foi determinada a intimação da parte autora para emenda à inicial para inclusão no pólo ativo de seus filhos, beneficiários da pensão por morte pleiteada.Em vista da menoridade de um dos filhos da autora, o Ministério Público Federal foi intimado, a teor do disposto no art. 82, I, do CPC, tendo este d. órgão se manifestado às fls. 127/129, pugnando pela regularização da inicial e inclusão dos filhos da Autora, beneficiários da pensão por morte instituída pelo de cujus, no pólo passivo da demanda.A parte autora se manifestou às fls. 134/135 no sentido dar regular prosseguimento do feito ante a inexistência de conflito de interesses entre o pedido formulado pela autora e os seus filhos, requerendo, ainda, à f. 139, a produção de prova oral, com depoimento pessoal do Réu e oitiva de testemunhas.Vieram os autos conclusos.Entendo que razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, considerando que a autora Cleusa Aparecida Coelho requer seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER, resta evidente a existência de conflito de interesse entre aquela e os beneficiários da pensão por morte, porquanto na hipótese de procedência do pedido inicial, o valor da pensão deverá ser rateado entre os dependentes, bem como, em relação aos filhos da autora inexiste lide em face do Réu, considerando que o benefício fora regularmente deferido a estes últimos desde a data da entrada do requerimento administrativo sem qualquer oposição.Destarte, justificável a irresignação do MPF, de forma que o feito deverá ser regularizado com a inclusão dos filhos da Autora, Eder Carlos da Fonseca Junior, Naiamara Aparecida Coelho da Fonseca e Naiara Aparecida Coelho da Fonseca no pólo passivo da ação, ficando, então, a parte autora, desde já, intimada a promover a citação destes.Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial dos corréus.O pedido para produção de prova será apreciado após a regularização do feito.Ao SEDI para retificação.Intimem-se

0017424-68.2011.403.6105 - CLARA MUNIZ CARDOSO(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 68/193: dê-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo legal.Int.CLS EFETUADA EM 23/07/12 - DESP DE FLS 200: Considerando-se a manifestação da EMGEA às fls. 45/58, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da demanda. Após, especifique as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e I.CLS. EFETUADA EM 09/01/13: DESP. DE FLS. 208: Tendo em vista o cumprimento do determinado no primeiro parágrafo de fls. 200, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0006483-25.2012.403.6105 - ANTHONY HOWARD MOBLEY ERPEN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007287-90.2012.403.6105 - DORACI ANTONIO DA SILVA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por DORACI ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.428.288-5), em 10/09/2007, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/52. À fl. 54, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi solicitada à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/86, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação.Às fls. 92/198, foram juntados aos autos cópia do Procedimento Administrativo em referência.À f. 203, foi solicitada a juntada de dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do

ano de 1994, e do Histórico de Créditos - HISCRE e a posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Às fls. 205/227-verso, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e o histórico de créditos dos valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou informações e cálculos de fls. 229/238, acerca dos quais se manifestou o Autor à fl. 243.Às fls. 245/250, o Réu interpôs Agravo Retido contra a decisão de fl. 203, que determinou a liquidação do julgado antes do trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único , da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da demanda.Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde

com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTIUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Acerca do tema, aliás, foi proferida decisão recentíssima pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça confirmando tudo o quanto exposto. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃOE REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS,1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.(STJ, Resp 1334488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 229/238.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/142.428.288-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, DORACI ANTONIO DA SILVA , com data de início em 14/06/2012, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R$ 1.499,79 - fls. 229/238), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R$ 2.424,49, devidas a partir da citação (14/06/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/142.428.288-5, a partir de então, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 229/238), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na

Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.CLS. efetuada aos 19/07/2013-despacho de fls. 281: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a r. sentença de fls. 253/257. Intime-se.

0013141-65.2012.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FERREIRA DA COSTA
Indefiro o pedido de fls.176, tendo em vista que o artigo 282, II do CPC estabelece como requisito da petição inicial a indicação do local onde o réu possa ser localizado para citação.Assim sendo, concedo o prazo de 48 horas para indicação do endereço onde o réu possa ser localizado para receber a citação (art. 282, II do CPC).Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

0015836-89.2012.403.6105 - ANTONIO ZANATA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R$ 46.994,40 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R$ 2.268,25), conforme noticiado na inicial e documentos colacionados aos autos (fls. 16), bem como o valor pretendido pelo Autor (R$ 3.916,20), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 11/13), verifico que a diferença (R$ 1.647,95) multiplicada por doze (R$ 19.775,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0000808-47.2013.403.6105 - NILMA ROUBADEY SOARES(SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 218/220.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0009284-74.2013.403.6105 - ADILSON DE ALMEIDA(SP125990 - ROLANDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, pelo rito ordinário, promovida por ADILSON DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de amparo social.No caso concreto, considerando o previsto na Constituição Federal/88, em seu art. 203, inc. V, e na Lei nº 8.742/93 -Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, o benefício em questão será fixado em um salário mínimo por mês, no caso de eventual procedência.Assim, de acordo com o disposto no art. 3º, 2º, da Lei nº. 10.259/2001, o valor da causa é calculado pelo valor da prestação vincenda, multiplicada por doze (portanto, doze salários

mínimos para o caso em concreto) e, ainda, mesmo calculando o valor de parcelas vencidas que eventualmente faça jus, multiplicando-se por trinta e seis (desde agosto/2010), não atingiria o montante colimado.Ante o exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004494-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008540-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008540-9)) PEDRA BRANCA AGRICOLA LTDA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Petição de fls. 34: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, à praça/leilão negativo, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000546-97.2013.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise dos Pedidos de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, declinados na inicial, protocolados no período de novembro de 2005 a outubro de 2006, ainda pendentes de apreciação, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/1011.Requisitadas previamente as informações (f. 1015), estas foram apresentadas às fls. 1022/1029, e complementadas às fls. 1041/1057 e 1077/1097, noticiando a Autoridade Impetrada acerca do andamento dos processos administrativos em referência.O Juízo entendeu prejudicado o pedido de liminar (f. 1058). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1104/1105 pela extinção do feito sem apreciação do mérito, em relação aos pedidos supervenientemente analisados pela Autoridade Impetrada, e pela concessão da segurança no que tange à análise dos pedidos administrativos ainda pendentes de apreciação (nº 10830.005304/2006-48 e 10830.005172/2006-54).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que fosse determinado à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos de revisão dos débitos consolidados no PAES, declinados na inicial, protocolados no período de novembro de 2005 a outubro de 2006, ainda pendentes de apreciação, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido, e independentemente de ordem deste Juízo, informou a Autoridade Impetrada às fls. 1022/1029, 1041/1057 e 1077/1097 que, no curso do feito, dos 26 pedidos administrativos de revisão, 22 foram devidamente analisados no mérito, razão pela qual, em relação a tais processos administrativos, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Outrossim, em relação aos dois pedidos de revisão ainda pendentes de apreciação (10830.005304/2006-48 e 10830.005172/2006-54), verifico que não mais remanesce qualquer providência por parte da Autoridade Impetrada inicialmente indicada, visto que, conforme constante dos autos, se referem a empresas filiais/incorporadas pela Impetrante com domicílio tributário adstrito à competência administrativa diversa da indicada no presente feito, pelo que tendo sido os respectivos processos encaminhados às DRFs competentes para apreciação, entendo que em relação a tais processos administrativos, resta também sem mais qualquer objeto a presente ação.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0003470-81.2013.403.6105 - FELIPE BIER NOGUEIRA X LEANDRO DUARTE PUBLIO X ANDRE LEONARDO DOS SANTOS X FELIPPE POMPEO ANTONUCCI(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FELIPE BIER NOGUEIRA, LEANDRO DUARTE PUBLIO, ANDRE LEONARDO DOS SANTOS E FELIPPE POMPEO ANTONUCCI, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício profissional do Impetrante, independentemente

da exigência de inscrição e/ou pagamento de taxas junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/21.A liminar foi deferida às fls. 23/23vº.As informações foram acostadas aos autos às fls. 29/48.Preliminarmente, arguiu a Autoridade Impetrada a carência da ação por falta de indicação de categoria de músico ao qual os Impetrantes estariam inclusos, bem como se recolhem regularmente os impostos decorrentes de sua atividade.No mérito, defende a denegação da segurança por ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada.O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 51/53 opinou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.Ressalto que o pedido é juridicamente possível, em suma, pelo fato de se prestar, precipuamente, a prevenir a efetividade de tutela jurisdicional a ser buscada pelo instrumento processual pertinente.Assim, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei nº 3.857/60, exige dos músicos, quando do exercício profissional, a apresentação da chamada Carteira de Músico, penalizando, quando da não existência de tal documento, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação.Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurge-se o impetrante, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional, como da liberdade de expressão artística. Sustenta, em amparo de sua pretensão, não ter sido retro referido artigo legal, respectivamente, o art. 16 da Lei nº 3.857/60, recepcionado pela ordem constitucional vigente, instituída por força da Carta Magna de 1.988.Procedente o inconformismo revelado pelos impetrantes. Cotejando o teor dos arts. 5 , incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei nº 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da normação consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto-executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infraconstitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do douto professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais. (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro. (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233).O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei nº 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultura... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234).E assim, considerando que tais qualificações visam a salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à inscrição profissional junto à Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente a obstaculizar o exercício da profissão de músico dos impetrantes, independentemente de prévia filiação ou pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº

521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0003579-95.2013.403.6105 - JOSE RODRIGUES DA COSTA PIRES(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RODRIGUES DA COSTA PIRES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS-SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a restabelecer o fornecimento de energia elétrica em sua residência, ao fundamento de ofensa por parte da autoridade impetrada de dispositivos constitucionais e legais.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/35.O feito foi inicialmente distribuído perante a Primeira Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Campinas.O Juízo Estadual, pela decisão de f. 39, deferiu o pedido de liminar.A Autoridade Impetrada prestou as informações, às fls. 57/70, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da segurança (fls. 72/79).Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual, concedendo a segurança pleiteada, mantendo-se a liminar concedida e determinando a suspensão definitiva do ato que levou à interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do Impetrante (fls. 81/87).Os autos subiram ao E. Tribunal de Justiça para reexame necessário e pela decisão de fls. 156/160 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal.Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 167), foram ratificados os atos praticados, bem como a decisão liminar concedida pelo Juízo Estadual de f. 39.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 172).Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e, não havendo preliminares a serem apreciadas, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundada no inadimplemento de faturas. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo Impetrante. Quanto à matéria fática, narra o Impetrante, na inicial, em breve síntese, que a Autoridade Impetrada procedeu à suspensão no fornecimento de energia em sua residência, em razão da existência de débitos pendentes. Todavia, sustenta o Impetrante que a medição da energia elétrica referente a essas faturas pendentes se encontra equivocada, restando, assim, indevida a cobrança.Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da legislação consumeirista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em referência. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo Impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes.No mérito, assiste razão ao Impetrante.Por certo, o ordenamento jurídico pátrio repudia em não poucos dispositivos o chamado enriquecimento ilícito que ocorre, resumidamente, com a aferição de vantagem indevida em sede de determinada relação jurídica de uma parte com relação a outra. Lado outro, vem a ser ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22).Nesse sentido, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.No mais, restam assegurados, convém ressaltar, às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso eventualmente devidos pela prestação efetiva do serviço.Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680, TRF 4ª Região, 3ª Turma, Relator(a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 07/07/2004, p. 418)No mesmo sentido, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal em situações correlatas (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0 - 4ª Vara Federal de Campinas), que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas:Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear

aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade.(...)Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O Mandado de Segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29).E mais à frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30).No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo Impetrante, em consequência, presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da residência do Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, pelo que julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O.

0006223-11.2013.403.6105 - SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 156/158vº, intime-se a Impetrante para que regularize o pólo passivo da ação, indicando a correta autoridade coatora, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Outrossim, para instrução da contrafé, providencie a Impetrante cópia da petição e dos documentos que acompanharam a inicial.Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora indicada, para que preste as informações no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0007913-75.2013.403.6105 - ANA MARIA BEZERRA(SP315164 - ELIEL CECON) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA E SP310960 - RENATO HAMAMURA BIDURIN)
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo Estadual, inclusive no que toca à decisão liminar de fls. 16.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, a fim de que conste Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em Campinas - SP.Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4881

DESAPROPRIACAO
0005761-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005761-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E

SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONTINA DO CARMO ROCHA GONCALVES X MARIA JOSE ROCHA CHINATTO X ALCINDO CHINATTO X MARIA DE LOURDES ROCHA DINIZ X MAURILIO OSCAR DINIZ X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X MARLI DO CARMO DE MELO ROCHA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO)
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a INFRAERO para que requeira o que de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0005980-67.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X AIRTON BISPO DOS SANTOS
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial. No mais, aguarde-se a Audiência designada.Intime-se.

0006170-30.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADEMIR PRANDO X ELIAMAR DA SILVA PRANDO
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial.No mais, aguarde-se a Audiência designada.Intime-se.

0006189-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X KOUKI MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X SILVIA DIAS CARDOSO MUKAY(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS)
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como a certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial.No mais, aguarde-se a Audiência designada, momento em que deverá ser dada vista aos expropriantes da contestação apresentada nos autos.Intime-se.

0006197-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JANAINA SCHNEIDER NICOLOSI VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARCIO DONIZETI SOUSA VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como a certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial. No mais, aguarde-se a Audiência designada, momento em que deverá ser dada vista aos expropriantes da contestação apresentada nos autos.Intime-se.

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER X MAURO ALVES DE ARAUJO
Preliminarmente, vista aos expropriantes da devolução do mandado de citação a ELAIR MARQUES SANDER e sua esposa, com certidão às fls. 159, para que se manifestem no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como a certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial.No mais, aguarde-se a Audiência designada. Intime-se.

0006277-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA FRANCO
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, que se proceda à intimação da INFRAERO, com urgência, para que proceda à juntada da guia de depósito judicial, referente à indenização no presente feito, bem como certidão atualizada do imóvel, conforme noticiado na inicial.No mais, aguarde-se a manifestação nos autos, conforme despacho de fls. 98.Intime-se.

0006729-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELSO ANTONIO MARCONDES X ADELINA DA CONCEICAO TOMAZ X JUVENAL MARCONDES NETO X MARIA CRISTINA CINTRA GOMES MARCONDES X SIDNEY BEDIN X ISABEL APARECIDA RIBEIRO
Em face da informação supra, redesigno a data para 29 de Outubro de 2013, mantendo o mesmo horário.Intimem-se as partes com urgência.Cls. efetuada aos 07/08/2013-despacho de fls. 114: Vista aos expropriantes do retorno da Carta Precatória, juntada às fls. 111/113, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 97. Intime-se com urgência.

MONITORIA
0000047-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUEDVON DA CRUZ ALMEIDA
Tendo em vista a expedição do Edital, conforme fls. retro, intime-se a CEF para que proceda à retirada do mesmo e diligências necessárias à publicacação do mesmo.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014137-63.2012.403.6105 - ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 485/489.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
1. Despacho de providências preliminaresCiências às partes da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas.Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LILIAN DA COSTA D´ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação dos dois primeiros demandados pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, caput, e 11, I, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes as sanções previstas no art. 12, II, do

referido diploma legal, assim como o pagamento de danos morais, despesas processuais e verba honorária. Pleiteia, ainda, em relação à CEF, a declaração de nulidade da decisão administrativa que isentou a primeira demandada de responsabilidade e aplicou a penalidade de suspensão do contrato de trabalho em relação ao segundo demandado, e a consequente aplicação da penalidade de perda da função pública.Afirma que Lílian e Thiago, na condição de empregados públicos da CEF, lotados na Agência 0860 - Paulínia, causaram prejuízo ao erário no importe de R$17.242,70, mediante a realização de débitos irregulares nas contas de clientes da instituição financeira, sem a devida autorização e contrapartida, durante o interregno de junho/2006 até fevereiro/2007, utilizando-se ilicitamente de tais quantias para o cumprimento de metas individuais e gerais estabelecidas pela gerência da CEF.Narra que, em julho de 2006, a ré Lílian atuava como gerente de RI da Agência 0860 - Paulínia/SP e tinha sob sua subordinação e confiança o funcionário Thiago, que figurava como gerente eventual ou substituto do setor, competindo a ambos a gerência do relacionamento da CEF com os servidores municipais de Paulínia. Alega que Lílian, ciente do aumento de clientes e com claro objetivo de suplementar ilicitamente as metas individuais e gerais de venda de produtos da agência, idealizou meio irregular de alcançá-las através de débitos indevidos em contas de clientes, formando o que ficou conhecido entre os empregados da CAIXA como a caixinha do RI, sendo o esquema conduzido da seguinte forma: Ao realizarem empréstimos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, era comumente oferecida aos funcionários públicos municipais a substituição ou redução do valor referente à Taxa de Abertura de Crédito (TAC - 3% do valor contratado, com teto de R$300,00), previamente embutida no valor do contrato por produtos de fidelização da instituição financeira. Quando o servidor aceitava a substituição, o valor embutido no contrato era revertido em produtos da CEF. Porém, quando o funcionário não concordava em adquirir produtos em substituição da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, era informado que ela seria debitada diretamente em sua conta. Assim, o cliente assinava Avisos de Débito ou Guias de Retirada, acreditando que com isso autorizava o débito da tarifa, desconhecendo que ela era incorporada automaticamente no contrato pelo Sistema de Aplicações - SIAP da CEF. Ocorria, então, um duplo pagamento às custas dos clientes da CAIXA e as quantias irregularmente retiradas de suas contas passavam a atender às metas individuais e gerais e à cobertura de contas de outros clientes, segundo a destinação que lhe conferiam os requeridos. Ressalta que o próprio requerido realizava os débitos sem contrapartida na boca do caixa e, uma vez debitados, os valores passavam ao controle de LILIAN DA COSTA D´ANGELO, responsável direta pelo setor e pelo manejo da caixinha.Defende que os fatos acima narrados configuram a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, caput, e art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92, encontrando-se o prejuízo ao erário caracterizado pelo ressarcimento pela CEF dos danos causados aos clientes da instituição financeira.Aponta, ainda, que tais práticas afrontam diversas disposições regulamentares, tais como: Regimento RH 060; CO 020 038 - item 3.6.3.1; CO 055 085 - item 3.6.3.1, Tarifas, insurgindo-se, demais disso, contra as penalidades aplicadas de suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de 30 dias em relação ao réu Thiago e a isenção de responsabilidade da gerente de Relacionamento Integral - RI da instituição financeira, Lílian da Costa D´Angelo, na forma da decisão proferida em segunda instância administrativa, tendo em conta a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus, constatadas pelas provas coligidas no procedimento preparatório nº 1.34.004.000916/2011-57, instaurado a partir do Inquérito Policial nº 9-0029 (ação penal nº 2008.61.05.000940-0) e do Relatório Conclusivo do Processo de Apuração de Responsabilidade, autos nº SP.0860.2007.A.000105, em que apurada a realização de 99 (noventa e nove) débitos irregulares, todos realizados através de Avisos de Débitos (MP 37017) ou Guias de Retirada (MO 37019) assinadas pelo demandado Thiago Pires Domingues, que confessou a prática irregular e atribuiu à ré Lílian a idealização da caixinha, que, por sua vez, negou conhecer o esquema ilícito.No que tange ao pedido de condenação dos dois primeiros demandados ao pagamento de danos morais, argumenta que os danos causados pelos mesmos não se restringem apenas aos interesses da empresa pública, mas, enquanto fere a credibilidade e confiabilidade da instituição e de todos aqueles que nela desenvolvem honestamente seu trabalho diário, acaba abarcando, de fato, toda a coletividade, em flagrante prejuízo moral de natureza eminentemente difusa. A inicial veio acompanhada com cópia da denúncia e do andamento da ação penal nº 0000940-80.2008.403.6105, em tramitação perante a 9ª Vara Criminal de Campinas (fl. 10/15). Feitas as notificações, sobrevieram as defesas preliminares das demandadas Lílian da Costa D´Angelo (fl. 25/34 e doc. fl. 35/49) e Caixa Econômica Federal (fl. 81/86 e doc.fl. 87/91). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 93/94, pugnando pelo não acolhimento da preliminar de perda de objeto suscitada pela CEF, reiterando os termos da petição inicial e postulando pelo prosseguimento do feito.Pela decisão de fl. 96/105 foi recebida a inicial em relação aos três demandados e ordenadas suas respectivas citações, ocasião em que afirmado o interesse e legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da ação. Feitas as citações, sobrevieram as contestações da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 111/115) e dos demandados LILIAN DA COSTA D´ANGELO (fl. 121/133) e THIAGO PIRES DOMINGUES (fl. 134/147).Pelo despacho de fl. 148 foi aberta vista das defesas ao MPF e intimadas as partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir. A CEF requereu a juntada de cópia de sentença condenatória promovida pelo MPF em face do réu Thiago, em que condenado criminalmente por fatos diversos aos relatados nos presentes autos (fl. 150/166). Em seguida, pela petição de fl. 170, requereu o julgamento antecipado da lide, ressalvado o entendimento do Juízo quanto à designação de audiência de instrução e

julgamento e a produção de contraprovas.O MPF apresentou a petição de fl. 168/169, em que se manifesta sobre as defesas ofertadas e requer a juntada, como prova emprestada, da ação penal (autos nº 000940-80.2008.403.6105).A demandada Lílian da Costa D´Angelo requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol será oportunamente apresentado, assim como a realização de perícia nas fitas de caixa (fl. 175). Por sua vez, o demandado Thiago Pires Domingues requereu a oitiva das testemunhas Paula Galvão Teixeira e Haila Deysiane Coimbra da Silva (fl. 176/177).É o que basta.2. FundamentaçãoI - Audiência preliminarDeixo de realizar audiência preliminar porque os bens e interesses em disputa são indisponíveis, não havendo, em decorrência disso, possibilidade de transigência.II - Regularidade processualDa falta de interesse superveniente quanto ao pedido de decretação da perda da função pública em relação ao réu Thiago Pires Domingues. A preliminar em tela já foi rechaçada por ocasião da prolação da decisão de fl. 96/105, que ora ratifico por seus próprios fundamentos.No mais, o feito está em ordem e permite que se passe às fases seguintes desta decisão. III - Síntese das pretensões das partesAs pretensões formuladas pelo MPF são as seguintes:a) em relação aos demandados LILIAN DA COSTA D´ANGELO e THIAGO PIRES DOMINGUES: 1) a aplicação das sanções previstas no inc. II do art. 12, da Lei 8.429/92, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; 2) a condenação ao pagamento de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo e 3) a condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.b) em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: não há imputação da prática de atos de improbidade administrativa, mas tão somente a declaração de nulidade da decisão administrativa que isentou a primeira demandada de responsabilidade e aplicou a penalidade de suspensão do contrato de trabalho em relação ao segundo demandado, com a conseqüente aplicação da penalidade da perda de função pública.Adoto como relato fático a síntese do que exposto pelo MPF na inicial, imputações que estão sendo objeto de análise nos autos da ação penal nº 0000940-80.2008.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Campinas. IV - Fixação dos pontos controvertidosO MPF imputa aos demandados as autorias das seguintes condutas:1) à demandada LILIAN DA COSTA D´ANGELO as condutas descritas nos arts. 10, caput, e 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/92, consistentes na prática das seguintes ações dolosas: 1.a) idealização, concretização e gerenciamento do esquema denominado caixinha do RI que culminou na cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e na venda de produtos aos servidores públicos clientes da CEF, valendo-se da boa-fé de que gozavam e da posição de confiança e de prestígio do seu cargo, imputando à instituição bancária um prejuízo financeiro de R$17.242,70;1.b) utilização irregular e reiterada do sistema de Avisos de Débito e Guias de Retirada muitas vezes sem assinatura ou histórico da transação;1.c) violação de normas internas da CEF quanto à ausência de clareza e qualidade nas informações e serviços prestados aos clientes, nos moldes do Regulamento RH 060, além da ofensa ao estabelecido no CO 020 038 - item 3.6.3.1 e CO 055 085 - item 3.6.3.1 - Tarifas.Diz ainda o MPF que essas condutas resultaram em dano material e em dano moral coletivo, decorrente do ferimento da credibilidade e confiabilidade da instituição e todos aqueles que nela desenvolvem honestamente o seu trabalho diário.2) ao demandado THIAGO PIRES DOMINGUES: as condutas descritas nos arts. 10, caput, e 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/92, consistentes na prática das seguintes ações dolosas: 2.a) concretização do esquema denominado caixinha do RI, mediante a assinatura de 99 Avisos de Débitos (MP 37017) ou Guias de Retirada (MO 37019), valendo-se da boa-fé dos servidores públicos municipais e da posição de confiança e prestígio de seu cargo, imputando à instituição bancária o prejuízo financeiro de R$17.242,70;2.b) utilização irregular e reiterada do sistema de Avisos de Débito e Guias de Retirada muitas vezes sem assinatura ou histórico da transação;2.c) violação de normas internas da CEF, quanto à ausência clareza e qualidade nas informações e serviços prestados aos clientes, nos moldes do Regulamento RH 060, além da ofensa ao estabelecido no CO 020 038 - item 3.6.3.1 e CO 055 085 - item 3.6.3.1 - Tarifas.Diz ainda o MPF que essas condutas resultaram em dano material e em dano moral coletivo, decorrente do ferimento da credibilidade e confiabilidade da instituição e todos aqueles que nela desenvolvem honestamente o seu trabalho diário.3) à empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: não há relato de ato típico de improbidade administrativa praticado pela CEF, insurgindo-se o autor contra a falta de responsabilização da demandada Lílian (cf. decisão proferida em segunda instância administrativa) e a aplicação da penalidade administrativa de suspensão do contrato de trabalho pelo prazo de 30 dias imposta ao demandado Thiago.Por sua vez, extrai-se da leitura das defesas ofertadas:A demandada LILIAN DA COSTA D´ANGELO nega integralmente as imputações feitas pelo autor, afirmando ter tomado conhecimento dos fatos após a reclamação de um cliente e a convocação para prestar esclarecimentos. Atribui a prática das irregularidades exclusivamente ao demandado Thiago, que, segundo afirma, beneficiou-se diretamente dos valores para pagamento de faturas de consórcio de sua titularidade, bem como de seus familiares.Por sua vez, o demandado THIAGO PIRES DOMINGUES reconhece a prática dos atos ilegais, contudo rechaça a presença de dolo ou má-fé em suas ações, ao fundamento de que, a princípio, desconhecia a ilicitude de sua conduta e que após tomar consciência da irregularidade dos atos praticados, praticou-os em estrita obediência hierárquica e coação moral irresistível, imputando a idealização e a responsabilidade da concretização da caixinha do RI à demandada Lílian.

A ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a legalidade de seus atos, argumenta que fez correto uso do seu poder diretivo e a afirmar a adequação da decisão administrativa aos princípios da liberdade e autonomia privada esculpidos nos art. 173, 1º, II, da CF/88, c/c arts. 2º e 444, da CLT. Argumenta que a procedência dos pedidos do MPF não impõe a necessária declaração de nulidade da decisão administrativa.Neste passo, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/92, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10 (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).Diante do exposto, fixo como pontos controvertidos (alegações fáticas divergentes) os seguintes:Quanto à demandada Lílian da Costa D´Angelo: a) o conhecimento, idealização, concretização e gerenciamento do esquema denominado caixinha do RI que culminou na cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e na venda de produtos aos servidores públicos clientes da CEF, valendo-se da boa-fé dos mesmos e da posição de confiança e prestígio de seu cargo, imputando à instituição bancária o prejuízo financeiro de R$17.242,70;b) a utilização irregular e reiterada do sistema de Avisos de Débito e Guias de Retirada muitas vezes sem assinatura ou histórico da transação;c) a violação de normas internas da CEF, quanto à ausência clareza e qualidade nas informações e serviços prestados aos clientes (Regulamento RH 060), além da ofensa ao estabelecido no CO 020 038 - item 3.6.3.1 e CO 055 085 - item 3.6.3.1 - Tarifas;d) a existência de dano material e dano moral coletivo decorrente do ferimento da credibilidade e confiabilidade da instituição e de todos aqueles que nela desenvolvem honestamente o seu trabalho diário;Quanto ao demandado Thiago Pires Domingues:a) o desconhecimento da ilicitude dos atos praticados, a ausência de dolo ou má-fé e a prática de atos em estrita obediência hierárquica e coação moral irresistível;b) a existência de dano material e dano moral coletivo decorrente do ferimento da credibilidade e confiabilidade da instituição e de todos aqueles que nela desenvolvem honestamente o seu trabalho diário;Quanto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: inexiste ponto controvertido, porquanto a legalidade da decisão administrativa que aplicou a pena de suspensão do contrato de trabalho de Thiago pelo prazo de 30 dias será apreciada após a apuração dos atos ímprobos praticados pelos funcionários da CEF.V - Dos pontos incontroversos A existência e a participação do demandado Thiago Pires Domingues no esquema denominado caixinha do RI, a despeito de o demandado sustentar que as condutas praticadas não são ilegais, a um porque inicialmente não sabia, e a dois, porque, quando soube, continuou a praticar as condutas em estrita obediência hierárquica e sob coação da demandada LILIAN DA COSTA DANGELO.VI - Das provas necessárias à demonstração dos fatos alegadosDetermino a produção dos seguintes meios de provas documental, oral (interrogatório e prova testemunhal) e pericial.VII - Dos ônus da prova dos fatos controversosAs ocorrências das condutas capituladas no art. 10, caput, exigem ao menos culpa para a configuração da improbidade, e no art. 11, caput e inc. I da Lei n. 8.429/92, exigem dolo para que exsurja a improbidade.Os ônus de provar as condutas, suas respectivas autorias e os elementos subjetivos são do Ministério Público Federal, autor desta ação de improbidade, nos termos do entendimento consolidado no eg. STJ (REsp n. 765.958/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, J. 10/11/2009, DJe 19/11/2009). Portanto, cabe ao autor (MPF) a prova da ocorrência dos fatos descritos na Lei de Improbidade e imputados aos demandados para o fim de penalizá-los, assim como cabe ao órgão ministerial provar o alegado dano material e moral. De outro lado, cabe aos demandados a prova da ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direito do autor ou que se prestem a desqualificar de ilegais as condutas que lhe são imputadas.VIII - Das deliberações finais Diante de todo o exposto:3. 1. concedo o prazo de dez dias para que as partes postulem meios de provas complementares dos fatos controversos.3. 2. defiro, desde já, o pedido do MPF de admissão, como prova emprestada, da ação penal (autos nº 000940-80.2008.403.6105).3.3. defiro o pedido de realização de perícia técnica nas fitas de caixa, na forma como requerida a fl. 175, assim como defiro a produção de prova testemunhal formulado pela ré Lílian da Costa D´Angelo, devendo esta acusada informar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol e respectivo endereço das testemunhas e se elas comparecerão ou não independentemente de intimação.3.4. defiro o pedido de oitiva das testemunhas Paula Galvão Teixeira e Hayla Deysiane Coimbra da Silva, devendo o réu Thiago informar o endereço das mesmas, no prazo de 10 dias, mesmo na hipótese de comparecimento espontâneo.Considerando que somente nesta data prolatei este despacho, em que fixei os pontos controvertidos e assentei a distribuição dos ônus das provas, faculto às partes, em observância à escorreita tramitação processual, requerer a produção de meios de provas complementares dos fatos controversos, caso assim desejem.Intimem-se.

0008758-44.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X SEGREDO DE JUSTICA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000228-17.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003670-88.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Fls. 27/29. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora ainda não comprovou o depósito da quantia devida.Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, para que a parte autora comprove o depósito nestes autos, nos termos do requerimento de letra f do pedido de fl. 09 e nos termos do artigo 890 e seguintes do CPC.Int.

USUCAPIAO
0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL
1. Cuida-se de ação aforada por JOSÉ MESSIAS DE CASTRO e AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando que seja declarado que os autores são titulares do domínio da área descrita à fl. 03/04 destes autos.2. Afirmam os autores que exercem a posse mansa e pacífica da área por mais de 18 (dezoito) anos e que, por isso, nos termos do art. 1.238 do CCB/1916, adquiriram o domínio, independentemente de justo título e boa-fé.3. A inicial veio instruída com documentos (fl. 08/12, 18/22) e, posteriormente, vieram aos autos os documentos de fl. 27/33.4. O Oficial do RI se manifestou à fl. 27 aduzindo que o objeto da ação usucapião seria de propriedade da FEPASA. 5. À fl. 34 foi ordenada a publicação de edital e a intimação das Fazendas Públicas, tendo sido cumpridas as duas determinações.6. Das fazendas municipais, apenas a UNIÃO manifestou interesse na lide, ocasião em se afirmou proprietária do imóvel usucapiendo (cfr. fl. 28, 71 e fl. 76/90).7. Os autores foram intimados da manifestação da UNIÃO e, ato contínuo, peticionaram à fl. 93/96.8. Pela decisão de fl. 99/100, a Justiça Estadual se deu por incompetente para processar e julgar o feito porquanto foi manifestado interesse da União. Em seguida, remeteu o processo à Justiça Federal.9. O processo foi recebido na 6ª Vara Federal de Campinas (fl. 104), ocasião em que foram ratificados todos os atos praticados.10. Pelo despacho de fl. 117 foi ordenada a citação dos confrontantes indicados à fl. 114/116.11. A ré UNIÃO FEDERAL peticiona à fl. 121/128 pugnando pela extinção do processo sem exame do mérito por impossibilidade jurídica do pedido aduzindo que todo o patrimônio da extinta FEPASA foi absorvido pela RFFSA e que esta foi absorvida pela União Federal, que é ente público, daí porque a pretensão deduzida não teria sequer como ser apreciada.12. Após a citação de todos os confrontantes, foi dada oportunidade aos autores para se manifestarem sobre a petição da UNIÃO FEDERAL, ao que se seguiu a manifestação de fl. 177/181.13. É o ocorrido no processo até este momento.Fundamentação 1. Conciliação14. Pelo teor das peças postulatórias, concluo que não há possibilidade de acordo, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.2. Verificação da regularidade do processoImpossibilidade jurídica do pedido - impossibilidade de usucapir imóvel público15. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi suscitada pela UNIÃO FEDERAL. Impõe-se a apreciação do alegado óbice a partir do que afirmado pelos autores na petição inicial.16. Os autores afirmam na sua inicial que, em setembro de 2011 (mês de ajuizamento desta ação) já exerciam a posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 18 (dezoito) anos. 17. O Oficial do RI, por meio de ofício datado de 1º de setembro de 2009, se manifestou à fl. 27 aduzindo que o objeto da ação usucapião possivelmente estaria inserido no perímetro dos imóveis matriculados sob n. 34.032 e 34.810, registrados no nome da FEPASA. 19. Por sua vez, a Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, DOU 22/01/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, encerrou o processo de liquidação e extinguiu a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. O mesmo ato normativo estabeleceu que a UNIÃO FEDERAL sucedeu a entidade extinta em todos os direitos e obrigações. Portanto, a partir de 22/01/2007, considerando que a UNIÃO FEDERAL passou a ser a entidade que sucedeu a RFFSA em direitos e obrigações.18. Diante de tal contexto, cumpre assinalar, primeiro, que no direito brasileiro a transmissão da propriedade imobiliária se dá, além das outras formas previstas na lei civil, pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis ou pela usucapião (art. 1245 e art. 1260, ambos do CCB), formas que, in casu, interessam para a apreciação da preliminar suscitada. Não bastasse isso, cabe observar, em segundo lugar, que os autores afirmaram que são possuidores da propriedade por mais de 18 anos, o que permite que se conclua que os autores

podem estar ocupando o imóvel há 15 (quinze) anos contados da extinção da RFFSA.19. Diante de tal quadro, não há como acolher a tese da ré de que a área pretendida pelos autores não pode ser objeto de usucapião. Portanto, rejeito a preliminar suscitada pela UNIÃO.3. Fixação dos pontos controvertidos, determinação das provas necessárias e distribuição do ônus probatório 20. Os autores invocam como fundamento do seu direito subjetivo a regra veiculada no art. 1238 do CCB, que prevê a chamada usucapião extraordinária, cuja redação é:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.21. Os requisitos para o reconhecimento da usucapião constitucional são:a) posse (sem oposição, isto é, mansa e pacífica); b) tempo (decurso do prazo de quinze anos sem interrupção);c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono);d) coisa hábil (área ou edificação, em zona urbana e que não pertença ao Poder Público durante o tempo considerado);22. Considerando que não vige contra a UNIÃO a presunção de veracidade dos fatos afirmados ainda que o ente público não os conteste, tal como ocorreu no presente caso, subsistem como pontos controvertidos a posse da área pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos pelos autores e o animus domini de tal posse.Da distribuição do ônus da prova23. Acorde as regras de distribuição dos ônus da prova, cabe aos autores provar que exercem a posse da área, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos, com animus de donos.Das provas que devem ser produzidas e que ficam desde já deferidas24. Defiro a produção dos seguintes meios de provas:24.1. documental, aqui incluídos os documentos que demonstrem que os autores ocupam a área por pelo menos 15 (quinze) anos, cabendo sua apresentação no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias;24.2. oral, aqui incluída a prova testemunhal cujo rol deverá ser apresentado pelos autores em até 15 (quinze) dias a contar da prolação deste despacho;25. Postergo a realização da perícia para um momento posterior deste processo.Das demais providências26. Faculto às partes requerer, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho.27. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Fl. 425. Defiro o pedido formulado pela INFRAERO pelo prazo requerido.Int.

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/247. Dê-se vista às partes para manifestação Int. CERTIDÃO DE FL. 253: Fls. 251/252. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0004918-60.2011.403.6105 - VANDINEIA FORTI MARETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 122. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006537-25.2011.403.6105 - GRACINDO APARECIDO TOLA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o despacho de fl. 228 passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 10/02/81 a 17/03/81, 20/03/81 a 01/06/81 e de 09/06/06 a 30/10/08 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante às fls. 179/180, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos comuns. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a prestação do trabalho sob condições comuns nos seguintes períodos:* 28/06/67 a 29/08/67 e,* 28/07/81 a 11/11/81.b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos:* 10/09/75 a 30/04/76;* 16/11/77 a 15/11/78;* 20/06/79 a 09/10/79;* 02/01/80 a 02/02/81;* 10/02/81 a 17/03/81;* 20/03/81 a 01/06/81;* 28/07/81 a 11/11/81;* 16/11/81 a 30/09/82;* 25/10/82 a 04/02/85;* 14/02/85 a 15/04/85;* 12/04/85 a 14/05/87;* 19/05/87 a 16/01/90;* 19/02/90 a 16/01/91;* 17/01/91 a 19/02/91;* 25/02/91 a 04/01/93 e,* 08/02/93 a 01/07/97c) a prestação de trabalho rural nos seguintes períodos:* 01/05/63 a 27/06/67;* 30/08/67 a 31/12/67;* 01/01/69 a 31/12/69 e,* 01/01/73 a 31/12/73Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.3. Trabalho ruralConsiderando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação,

havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, ratifico a prova oral produzida às fls. 210/211 (depoimento pessoal da parte autora) e 224/226 (oitiva de testemunhas), para fins de comprovação dos tempos rurais. Não há ponto controvertido em relação ao período de 09/06/00 a 30/10/08, haja vista que não se discute o fato de que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença.Intimem-se.

0010507-33.2011.403.6105 - TERESA DE LOURDES CREMASCO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 378/392. Dê-se vista à parte autora.Fls. 397/405. Indefiro o pedido para que seja realizada uma nova avaliação médica, nomeando novos peritos, uma vez que por ocasião da nomeação dos Srs. Peritos às fls. 343/345, não houve impugnação, restando precluso o pedido.Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes do autos (artigo 436 do CPC).Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, apresente de forma clara, objetiva e individualizada por especialidade médica, os quesitos complementares que deseja obter esclarecimentos.Int.

0000348-19.2011.403.6303 - GILMAR CARDOSO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 55, ou seja: R$142.693,47. Ao SEDI para retificação.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o original da procuração de fl. 05, bem como da declaração de pobreza de fl. 06 verso, sob as penas da lei.Desnecessária a requisição do processo administrativo da parte autora, uma vez que o mesmo já foi anexado às fls. 34/46.Fls. 64/73. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação. Int.

0002977-41.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 177/179. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, requisito à empresa Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (endereço indicado à fl. 170) que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob as penas da lei, os seguintes documentos: a) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; b) Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; c) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; d) Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho - LTCAT, e; e) Atestados de saúde ocupacional - ASO´s, referentes ao autor.Outrossim, indefiro o pedido de apresentação dos documentos relacionados sob itens f, g e h, tendo em vista a generalidade e a falta de certeza quanto à existência de tais documentos.Com a vinda da documentação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de realização da prova pericial.Intimem-se.

0003299-61.2012.403.6105 - MARCOS COSTA FINOTTI(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 175/183. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 371/373. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra o despacho de fl. 128, sob pena de extinção do feito.Int.

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176/177. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012608-09.2012.403.6105 - OSMAR PEDRO DA SILVA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a existência de incapacidade da parte autora para o trabalho e para a vida independente e,b) recebimento de renda mensal per capita inferior a do salário mínimo.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Incapacidade Para o Trabalho e Para a Vida Independente:Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada de documentos que demonstrem o atual estado de incapacidade laborativa da parte autora, laudos médicos, prescrições, receitas médicas, etc.; - pericial médica, ficando deferido o pedido de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeado como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2. Recebimento de Renda Mensal Per Capita Inferior a Do Salário Mínimo:a) prova pericial, cabendo à expedição de carta precatória para a Vara Federal de Jundiaí/SP, a fim de que seja elaborado laudo da situação sócio-econômico da parte autora por uma Assistente Social. A Sra Perita nomeada deverá informar ao Juízo sobre as condições sociais e financeiras da parte autora e responder, especialmente, com quantas pessoas ela convive em seu lar, qual é a renda de cada um dos membros da família, se a casa onde residem é própria, com descrição sucinta da habitação e se a família possui veículo de sua propriedade, bem como outras informações que forem pertinentes, a fim de possibilitar ao julgador o conhecimento efetivo da situação sócio-econômico da parte autora e de seus familiares.Ônus da provaCabe à parte autora a prova da sua incapacidade econômica, para o trabalho e para a vida independente, assim como comprovar que aufere renda inferior a do salário mínimo.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0013777-31.2012.403.6105 - MARCIO DONIZETTI SIMENTON(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO

RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 20/02/84 a 20/08/90 e de 15/10/90 a 31/12/98 já foram reconhecidos pelo INSS, conforme contagem constante às fls. 31/32 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.A preliminar de prescrição qüinqüenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 21/08/90 a 14/10/90 e de 01/01/99 a 04/06/12.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o

vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Intimem-se.

0014367-08.2012.403.6105 - FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Providências preliminares.1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.2. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.3. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação do assunto desta ação, consoante fl. 02, uma vez que não se trata Aposentadoria Especial, mas sim Revisão de Benefício Previdenciário.6. Após, venham os autos conclusos para sentença.7. Int.

0014949-08.2012.403.6105 - AGOSTINHO CEZARIO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015147-45.2012.403.6105 - SERGIO VILAS BOAS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção.Fl. 123. Diga a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, os pontos controvertidos são:a) a contribuição para o INSS como contribuinte individual/facultativo, no período de 01/07/10 a 13/09/11. b) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/08/82 a 01/03/99 e de 02/03/99 a 04/05/10.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em

juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc., bem como documentos que provem que está inserido em uma das categorias para as quais é permitido o recolhimento como contribuinte facultativo;- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor.2. Trabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou).A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0001319-45.2013.403.6105 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 122. Dê-se vista ao réu.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação da ocorrência da prescrição qüinqüenal (fl. 106) será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho, sob condições especiais no período de 01/10/97 a 03/07/08.Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisProva documental:A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexiste a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio,

que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.Intimem-se.

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0002879-22.2013.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0004658-12.2013.403.6105 - RELINO REFOSCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cumpra integralmente a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 25, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a pena já estipulada.Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, cumpra integralmente o despacho de fl. 68, notadamente o quarto parágrafo.Int.

0007127-31.2013.403.6105 - JULIANA PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 55/65. Junte a parte autora cópia da petição inicial referente aos autos nº 0002143-48.2007.403.6126, em trêmite perante o E.TRF da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.Int.

0007557-80.2013.403.6105 - IDA TOLENTINO PEREIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0402426-68.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 36, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0007567-27.2013.403.6105 - ROSINALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de auxílio doença.Int.

0008388-31.2013.403.6105 - VALMIR RIBEIRO MORAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0125022-85.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 29, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na

legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0008688-90.2013.403.6105 - MARCOS RAFAEL BEPE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso V e 285-B, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como deverá discriminar as obrigações que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso e recolher eventual diferença das custas processuais.Int.

0008770-24.2013.403.6105 - JOAO BATISTA SAVANI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0009177-30.2013.403.6105 - NICACIO AUGUSTO DE AVILA(SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, esclareça o seu pedido com base na Súmula 501 do STF, uma vez que pelos fatos narrados na inicial alega que desenvolveu um tumor na bacia e no pedido requer a concessão de auxílio acidente, em decorrência da sua função exercida na empresa. Int.

0009258-76.2013.403.6105 - LUIS CARLOS POLONIO(SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 42/158.059.761-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se a ré sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0006149-88.2012.403.6105 - ISAIAS FERNANDES X LUCIANA MARTINS DE GODOY FERNANDES(SP300450 - MARIANA CRISTINA CAPOVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)
Fl. 157. Dê-se vista aos requeridos para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4094

DESAPROPRIACAO
0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA
Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira

de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e União Federal, em face de Maria José Bertogna - Espólio, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel, objeto da transcrição nº 73.802, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 77 consta guia de depósito do valor oferecido pelo imóvel desapropriando.O réu foi citado por Carta Precatória, não tendo se manifestado, conforme certidão de fl. 93.É o relatório.DECIDO.Verifico que o réu, embora regularmente citado na pessoa da inventariante, deixou de se manifestar, razão pela qual deve ser imputado revel, a teor do artigo 319 do Código de Processo Civil.Por outro lado, anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação dos valores dos imóveis expropriandos - pela empresa Consórcio Diagonal Gab Engenharia (fls. 16/20) -, o qual foi objeto de criteriosa análise técnica pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social) do Ministério Público Federal, que considerou, ao menos em relação aos imóveis urbanos, que o referido laudo pode ser aceito.Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado e consequente procedência do pedido.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 73.802 (Lote 22, Quadra 12, do Jardim Novo Itaguaçu), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão da posse do referido imóvel, em favor da INFRAERO, empresa pública federal, para quem esta sentença serve como título hábil para a prática de atos junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada caso demonstrada necessidade.Sem condenação em custas (fl. 72) e honorários, tendo em vista que a ré não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 77 fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).Defiro, ainda, a expedição de mandado para o registro do imóvel em nome da União Federal, devendo ser instruído com cópia da sentença autenticada e sua respectiva certidão do trânsito em julgado, bem assim com cópia da matrícula ou transcrição do imóvel desapropriado.Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio pela União à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010186-93.2005.403.6303 - CICERO AVELINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.CÍCERO AVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1966 a 30/01/1976, bem como computar o período laborado em condições especiais de 02/01/1984 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2000 (NB nº 118.820.123-6). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/25).Os autos foram inicialmente propostos no Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/38). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do JEF e a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da atividade rural e especial, bem como o não cumprimento de tempo necessário à concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação.Cópia do processo administrativo NB nº 118.820.123-6 foi juntada a fls. 39/62-v.Realizada audiência no Juizado Especial Federal de Campinas, bem como processado e julgado o feito (fls. 63/67), foi proferida decisão pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais da 3ª Região, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, determinando a extração de cópia integral do processo e seu encaminhamento para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas e mantendo a medida de urgência deferida em favor do autor (fls. 178/178-v).Neste Juízo foi suscitado Conflito Negativo de Competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190/193), no qual foi declarada a competência da 7ª Vara de Campinas/SP para o processamento e julgamento da ação (fls. 204/207).Instadas as partes a dizerem sobre provas, bem como a apresentarem memoriais (fl. 208), o autor informou não ter provas a produzir (fl. 213) e apresentou memoriais finais às fls. 214/220. O réu INSS deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 222. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIDas preliminaresA análise da

preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Campinas encontra-se superada pela decisão, em sede de conflito de competência, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a competência da 7ª Vara de Campinas/SP para o processamento e julgamento da ação.Quanto à prejudicial de prescrição quinquenal, considerando que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da comunicação da decisão administrativa de indeferimento do benefício, em 13/03/2003, nos autos do PA NB nº 118.820.123-6 (fl. 62-v), e a data da propositura da presente demanda em 28/07/2004, não há que se falar em decurso do prazo prescricional.Ausência de interesse processualPleiteia o autor na presente demanda, dentre outros, o reconhecimento do período rural de 01/01/1966 a 30/01/1976.Observo, entretanto, dos autos do processo administrativo NB nº 118.820.123-6, que os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1974 a 31/12/1974 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço rural (fls. 50 e 57-v), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer o período rural laborado de 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/01/1976, bem como computar o período laborado em condições especiais de 02/01/1984 a 05/03/1997, convertendo-o em comum, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo. Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carreou aos autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança (fls. 14-v/15); Certidão de Registro de Imóvel Rural (fl. 15-v); Declarações de Testemunhas (fls. 16/17-v); Título Eleitoral (fls. 18/18-v) e Certificado de isenção do serviço militar (fl. 19)Passo à análise da prova documental.Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de Nova Esperança, a Certidão de Registro Público de Imóvel Rural e as declarações das testemunhas. A Declaração do Sindicato teve por base os mesmos documentos ora analisados, o Registro do Imóvel Rural sequer faz qualquer referência ao autor ou seu pai e as declarações de testemunhas assemelham-se à prova testemunhal, com o vício de não terem passado pelo crivo do contraditório, não servindo como prova da atividade rural.Por sua vez, o Título Eleitoral, datado de 1974 (fl. 18), e o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado em 1966 (fl. 19), fazem referência à atividade profissional do autor como lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1966 e 1974, na qual é qualificado como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material.Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 63 e 186) confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a ampliar a eficácia dos documentos apresentados para alcançar todo o período almejado pelo autor.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/01/1976. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A

declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/01/1976, para fins de aposentação.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária

a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos Agente NocivoDANONE S.A 02/01/1984a05/03/1997 Formulários (fls. 12/13)Laudo (fls. 13-v/14) Ruído 83 dBConsoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 02/01/1984 a 05/03/1997, uma vez que o autor comprovou, através da documentação necessária, exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral.Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003)Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a

conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convolação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão

de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênia, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em

que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 02/01/1984 a 05/03/1997, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor, com os períodos aqui reconhecidos, tempo de serviço rural, de 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/01/1976, e tempo de serviço especial, de 02/01/1984 a 05/03/1997, totaliza 39 anos, 7 meses e 4 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 20/09/2000.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REGRAS TRANSITÓRIAS PREVISTAS NA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. INAPLICABILIDADE. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com valores integrais, como na hipótese vertente, não é de se exigir os requisitos impostos pelos incisos I e II, alíneas a e b, do citado artigo 9º da EC n.º 20/98, ou seja, idade e acréscimo de 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite temporal necessário à sua obtenção (pedágio), pois a regra permanente contida no artigo 201, 7º, inciso I, da atual Constituição Federal, não contemplou tais requisitos, determinando apenas, para a concessão do benefício, o implemento de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Precedentes deste Tribunal. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigíveis (tempo de contribuição e carência), tem direito o autor à concessão de sua aposentadoria, na modalidade integral. - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0042738-47.2006.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Deverá, entretanto, haver a compensação financeira dos valores já recebidos administrativamente pelo NB nº 118.820.123-6 a título de tutela antecipada anteriormente deferida.Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ).III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 a 01/01/1974 a 31/12/1974, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço rural.II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos compreendidos entre 01/01/1967 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 30/01/1976.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 02/01/1984 a 05/03/1997.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado nas alíneas a e b, convertendo o tempo especial em comum concernente aos períodos de 02/01/1984 a 05/03/1997.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do indeferimento administrativo NB nº 118.820.123-6, em 20/09/2000.e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontados os valores já recebidos administrativamente pelo NB nº 118.820.123-6 a título de tutela antecipada anteriormente deferida.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando a extinção parcial sem resolução do mérito do pedido formulado.g) Defiro a gratuidade da Justiça ao autor.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, confirmando a decisão da Turma Recursal de fl. 185.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção de eventuais medidas cabíveis.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.PROCESSO RECEBIDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0006170-35.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD) X FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA EPP(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER)
Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - por seu Procurador Federal, ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho, pelo rito ordinário, em face de LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e FAZTUDO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA. EPP, objetivando a repetição de valores despendidos a título de benefícios acidentários. Aduz, em síntese, que, em 04.08.2008, os senhores Beroaldo Frederico Rodrigues, Claudemir Rodrigo do Prado, Fabiano Liberato dos Santos, Genisson dos Santos, Israel Costa Machado, Adriano Mendes da Silva e Rogério Costa Silva, segurados da Previdência Social, envolveram-se em acidente de trabalho ao realizem obra de construção civil contratada pela primeira Ré. Narra que a ré LP Administradora de Bens Ltda. executava obra de construção em uma loja situada na Rua Ferreira Penteado, esquina com a Rua Álvares Machado, nesta cidade, tendo contratado a ré Faztudo Construções e Transportes Ltda. EPP. Relata que, no momento do acidente, os empregados da Faztudo estavam sobre uma laje que fazia parte de uma estrutura já instável em razão da demolição ou remoção de algumas de suas partes. Diz que, ao ser iniciado o processo de demolição da laja, de cima para baixo, esta veio ruir, causando ferimentos diversos nos empregados, tais como escoriações leves, politraumas, contusões e fraturas, com a consequente emissão das Comunicações de Acidente do Trabalho. Afirma que as condições de segurança eram inexistentes no local da obra. Destaca que os empregados não receberam o equipamento de segurança e o treinamento adequado. Sublinha que a segunda Ré permitiu que os empregados permanecessem em local que podia ter sua estabilidade comprometida no processo de demolição. Acresce que a obra não estava sob a responsabilidade de profissional habilitado. Salienta que, em razão do acidente, foram lavrados autos de infração, ante a irregularidade da documentação referente ao registro

dos empregados, ausência de profissional habilitado para acompanhar a obra, ausência de fornecimento de EPIs e treinamento adequando aos trabalhadores, permanência de pessoas em local cuja estabilidade estava comprometida, dentre outras irregularidades. Realça que a primeira Ré também falhou em seu dever de vigilância. Sustenta a possibilidade da pretensão regressiva com fulcro nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Afirma que foram inobservadas as seguintes normas de segurança do trabalho: Norma Regulamentar nº 01 do MT, item 1.7, Norma Regulamentar nº 18, itens 18.5.3 e 18.5.5, 18.28 e 18.23. Bate pela necessidade de indenização. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 22/116). Citada, a Ré LP Administradora de Bens Ltda. ofertou contestação a fls. 185/195. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de pedido expresso para que se reconheça a culpa in eligendo ou responsabilidade solidária da Ré. Alega ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que adotou todas as cautelas necessárias para a contratação da segunda Ré. Nega a infringência de normas de segurança do trabalho. Sustenta a ausência de responsabilidade pelo acidente ocorrido. Bate pela impossibilidade de se exigir os valores que são cobertos pelo SAT. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 196/200. Citada, a Ré Faztudo Construções e Transportes Ltda. EPP ofereceu contestação a fls. 204/205. Alega que fornece equipamentos de segurança a seus empregados. Afirma que a pretensão de regresso não se sustenta, pois os empregados da Ré não se utilizaram de benefícios previdenciários. Acresce que houve o ajuizamento de reclamações trabalhistas tendo por fundamento o acidente ocorrido (365/2010, 364/2010, 1460/2009), nas quais houve acordo para o pagamento das indenizações trabalhistas. Invoca a ocorrência de bis in idem. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos a fls. 206/234. Decretada a revelia da Ré Faztudo Construções e Transportes Ltda. EPP, tendo em vista a intempestividade da contestação (fl. 235). Réplica a fls. 239/251. Informado interesse na tentativa de composição amigável pela Ré LP Administradora de Bens Ltda. (fls. 254/255). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 260). Em saneador de fls. 295/297 foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a realização de prova testemunhal. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do representante legal da Ré LP Administradora de Bens Ltda. (fl. 339), ouvida a testemunha Claudemir Rodrigo do Prado (fls. 351/352) e indeferida a prova pericial, por desnecessária. Memorias a fls. 356/360 (INSS) e fls. 365/368 (LP Administradora de Bens Ltda.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II 2.1 Preliminares As preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva já foram objeto de decisão a fls. 295/297, restando afastadas. Acresça-se, uma vez mais, que a inicial formula expresso pedido condenatório em face de ambas as Rés e, no tocante à empresa LP Administradora de Bens Ltda., tal pedido decorre logicamente da causa de pedir ao asseverar que a responsabilidade da Ré decorre de sua culpa in eligendo, pois contratou empresa despreparada para execução de atividades perigosas (fl. 06). Desse modo, não há que se falar em inépcia da inicial, consoante já verificado alhures. 2.2. Mérito Dispõe o art. 7º, XXVIII, da CF/88, que é direito do trabalhador urbano ou rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Destarte, a fim de viabilizar a constituição do mencionado seguro foi instituída a contribuição social ao SAT, a qual se insere na moldura genérica do art. 195, I, a, da Constituição, que trata do custeio dos benefícios concedidos pelo RGPS, o que inclui as prestações acidentarias, sendo disciplinada pelos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213/91. Assim, sobre a remuneração de empregados e avulsos, além da cotização básica das empresas de 20%, estas ainda vertem ao sistema um acréscimo de 1%, 2% ou 3%, a título de custeio do seguro de acidentes do trabalho. Nessa esteira, já se observa que a contribuição ao SAT é obrigação exclusiva da empresa, nunca do segurado, sendo, inclusive, defeso o repasse de tal incidência ao beneficiário do seguro. É de trivial sabença que as contribuições são tributos afetados a finalidades específicas, constituindo-se a destinação na sua própria razão de ser, sendo que nada eclode sem uma causa ou interesse determinado, notadamente em matéria tributária. Nesse passo, sinala José Eduardo Soares de Melo que: Conquanto o tipo tributário seja identificado por sua materialidade, umbilicalmente ligada à base de cálculo, na contribuição o produto de sua arrecadação deve estar expressamente previsto na lei que a instituiu. Se isto não ocorrer estará desconfigurada esta espécie tributária, e agredido o texto constitucional. (Contribuições sociais no sistema tributário. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 39) Tamanha a importância conferida à finalidade atribuída às contribuições, que expressiva corrente doutrinária advoga a possibilidade de repetição, pelo contribuinte, dos valores pagos a título de contribuições e que sofrem o desvio de sua finalidade ou a tredestinação dos recursos obtidos com sua arrecadação. Nessa esteira, a lição extraída da obra de Tatiana Araújo Alvim: De acordo com a norma do art. 149 da CF/88, a União somente tem competência para legislar sobre contribuições se respeitar a finalidade que autoriza a sua instituição. Uma vez instituída a contribuição, com a observância deste e de outros critérios de validade já identificados quando estudamos a regra-matriz de incidência tributária, surge a obrigação do contribuinte de recolher a exação acaso ocorrido o fato previsto na norma. Em consequência, havendo pagamento da contribuição, impõe-se o atendimento da regra financeira que obriga o administrador a destinar a receita arrecadada para o atendimento da finalidade específica prevista na Constituição Federal. [...] Sendo assim, exercida pela União a competência tributária do art. 149 da Constituição, surge de um lado o dever jurídico de o sujeito passivo recolher a exação, e do outro, o dever do ente tributante de destinar os recursos provenientes das contribuições de acordo com as suas finalidades. Recolhida a exação pelo contribuinte, havendo o desvio de finalidade no plano normativo, verifica-se o exercício irregular da competência impositiva, viciando-se inapelavelmente a norma tributária, o que faz surgir, como defende Werther Spagnol, o direito do contribuinte

de resistir ao recolhimento do tributo ou de pedir sua devolução. Nesse diapasão, ocorrido o desvio de finalidade ou a tredestinação das contribuições, no plano normativo, o contribuinte, em regra, tem o direito subjetivo de repetir o que pagou a título de contribuição em razão da sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que somente é exigível contribuição pela União para atender aos fins específicos previstos na Constituição Federal. (Contribuições Sociais: desvio de finalidade e seus reflexos no direito financeiro e no direito tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 115-116) No caso da contribuição ao SAT, é salutar a conclusão no sentido de que a destinação de sua arrecadação se direciona ao custeio das prestações acidentarias, nada obstante se possa asseverar que a criação do adicional por meio da Lei nº 9.732/98, para subsidiar o pagamento da aposentação dos segurados expostos a agentes nocivos - aposentadoria especial - tenha lhe emprestado uma nova formatação, pois este deixou de ser fonte exclusiva de custeio para benefícios decorrentes de incapacidade laborativa, alcançando também atividades que exponham segurados a riscos ambientais de trabalho, os quais produzem prejuízos presumidos à higidez física e mental do trabalhador, possibilitando a aposentação precoce, após 15, 20 ou 25 anos, estando ligado ao agente nocivo a que está exposto o segurado. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed. Niterói: Impetus, 2012, p. 270) De ver-se, outrossim, que mesmo a instituição do referido adicional não desvincula a contribuição ao SAT de sua finalidade, qual seja, custeio dos benefícios acidentários e o custeio da aposentadoria especial. Com efeito, a relação que se estabelece entre a Previdência e o empregador é de natureza eminentemente tributária. Todavia, não se pode olvidar que, ao contrário do que ocorre com a arrecadação de impostos, as contribuições impõem a destinação de sua arrecadação à sua finalidade específica, sob pena de ensejar ao contribuinte o direito à repetição, por desvio de finalidade. Desse modo, verifica-se que, sob o prisma da relação jurídica tributária, que prestigia a finalidade e a destinação da arrecadação da contribuição em testilha, não se justifica qualquer pretensão no sentido de reaver do contribuinte - empregador - os valores pagos a título de benefícios que são custeados pelo valor arrecadado da contribuição ao SAT, sob pena de se evidenciar flagrante desvio de finalidade da própria arrecadação da contribuição, que se presta essencialmente a custear tais benefícios. Como visto alhures, se o contribuinte tem o dever de recolher a contribuição, tem o direito de vê-la empregada em sua finalidade específica, qual seja, o custeio dos benefícios, constituindo-se a pretensão de regresso manifesta desvirtuação da finalidade a que se encontra afetada a arrecadação da contribuição para o SAT. Daí exsurge a colisão dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 com a própria regra de competência estabelecida no art. 149 da Constituição Federal, pois culminam no desvirtuamento da finalidade das contribuições instituídas para o SAT. Acresça-se que a argumentação favorável à constitucionalidade dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 tem-se fundado na teoria da responsabilidade civil, ao asseverar que a ação de regresso, em verdade, viabiliza apenas a proteção ao erário contra a suposta lesão causada pelo empregador displicente quanto ao atendimento das normas de segurança do trabalho. Todavia, como visto, a relação estabelecida entre empregador e Previdência não é de Direito Civil ou Direito Administrativo, mas de Direito Tributário, e qualifica-se pela vinculação da arrecadação da contribuição ao SAT à sua finalidade, que é o custeio dos benefícios acidentários e da aposentadoria por invalidez. Frise-se uma vez mais: quando o empregador recolhe a contribuição, nasce para ele o direito público subjetivo de ver destinado o valor da arrecadação na finalidade específica prevista em lei para aquela contribuição. Não está aqui a se tratar dos impostos que não possuem destinação específica e cuja arrecadação pode ser utilizada para formação do patrimônio estatal. Trata-se de contribuição vinculada essencialmente ao custeio dos benefícios acidentários. Tais contribuições não se prestam à formação do patrimônio do Estado apto a ser dilapidado, danificado, usurpado. Tais contribuições somente podem custear os benefícios a que estão vinculadas em suas finalidades, sob pena de ensejar ao próprio contribuinte o direito à repetição do indébito. Por tais razões, afasto a aplicação dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, em decorrência de sua manifesta inconstitucionalidade. Demais disso, é forçoso concluir que o empregador já se encontra sujeito à responsabilidade civil decorrente do acidente de trabalho em virtude da exceção prevista no art. 7º, XXVIII, in fine, da CF/88, a qual há que se manejada pelo empregado afetado física ou moralmente e não pelo INSS. No ponto, convém destacar, uma vez mais, que a responsabilidade civil assinalada eclode tão-somente na relação entre a vítima do dano e o empregador, em nada se cogitando na espécie de dano ao INSS, o qual, como visto, tem uma relação de Direito Tributário com o empregador, sendo-lhe impositivo o dever de custear e pagar o benefício acidentário correspondente, sob pena se de permitir o desvio de finalidade da contribuição instituída ao SAT. De ver-se, outrossim, que tal responsabilização já foi objeto de ações trabalhistas que resultaram em acordos homologados (fls. 206/234). De mais a mais, uma vez assentada a vinculação da finalidade da receita obtida com a arrecadação da contribuição ao SAT, não há que se sustentar a ocorrência de dano ao erário na forma dos arts. 186 e 927 do CC 2002. Destarte, não há que se falar em pagamento de nova indenização ao INSS, sob pena de manifesto bis in idem.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na proporção de 50% para cada Ré, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I. PROCESSO REDISTRIBUÍDO DA 7ª VARA FEDERAL.

0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO

FEDERAL
Recebo a apelação da AGU (fls. 234/238v), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, tendo em vista a renúncia do autor a seu prazo recursal à fl. 240.Int.

0011993-53.2011.403.6105 - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por DONIZETE ANTONIO PICHITELI contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na empresa Pirelli S/A sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição já implementada.Narra o autor que requereu a aposentadoria especial em 7/4/2011, sob nº 42/148.551.441-7. Defende o reconhecimento do cômputo das atividades exercidas na empresa Pirelli S/A como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial, com o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fl. 31/167.Emenda à petição inicial às fls. 110/111.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 116.Requisitada à AADJ veio para juntada no presente feito a cópia integral do processo administrativo NB 42/151.879.185-6 (fl. 120/167).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 172/187, em que discorre sobre os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Defende a não caracterização das atividades especiais, alegando que o uso do EPI a partir de 3.12.1998 impede o reconhecimento como tempo especial. Réplica às fls. 191/204.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou a petição de fl. 207, em que informa seu interesse em conciliar desde que o INSS apresente proposta, quedando-se o INSS silente, conforme certidão de fl. 208.Proferido o despacho saneador de fl. 225/226, em que julgado extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos reconhecidos administrativamente (01.05.1986 a 08.05.1987 e de 18.05.1987 a 02.12.1998), fixando o ponto controvertido em relação à prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 03.12.1998 a 07.04.2011, bem como indicando as provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso e a quem compete o ônus da prova.É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são

aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há

presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade

profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de TrAnsporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de

29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que

disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no

serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena

consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:----------*----------*----------*----------: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALSustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II;II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação)b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento.A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial.A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim,

desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967.A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se:Art. 57.omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99:Tempo Especial para Tempo EspecialArt. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25DE 15 ANOS - 1,33 1,67DE 20 ANOS 0,75 - 1,25DE 25 ANOS 0,60 0,80 -Tempo Especial para Tempo ComumArt. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.IV - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PADONIZETE ANTONIO PICHITELI requereu a concessão da aposentadoria mais favorável aos seus interesses, solicitando a análise da aposentadoria especial sob nº NB 151.879.185-6, a contar da DER em 7/4/2011. O INSS, embora tenha reconhecido como tempo especial vários períodos, apurou o tempo especial 12 anos, 6 meses e 23 dias, insuficiente para aposentadoria especial, bem como apurou o tempo de contribuição 33 anos, 10 meses e 19 dias, tempo este insuficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, tudo conforme se extrai da contagem realizada no processo administrativo (fls. 40/45).2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 26.05.1975 a 30.07.1976, de 01.03.1977 a 31.12.1977 e de 02.04.1981 a 08.04.1983.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.3. Do tempo de serviço especialPretende que se reconheça como tempo especial o período abaixo, em relação ao qual passo a me pronunciar:3.1 - PIRELLI S/A., de 03.12.1998 a 07.04.2011:O autor instruiu seu pedido com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 24.03.2011 (fl. 31-V e 32 do PA), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício do cargo de Operador de Cilindro I (de 03.12.1998 a 31.05.1990) e como Operador Trafila Pneus (de 01.06.1990 até a data do PPP em 24.03.2011), e aponta que no exercício de tal função, a contar de 03.12.1998, o autor sujeitava-se aos agentes nocivos ruído de 93dB e 93,1 dB(A), com uso do EPI de CA 5745. Foram juntadas, também, cópias de CTPS em que consta o vínculo como Auxiliar Produção Pneus, a contar de 18.05.1987, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as contribuições sindicais, alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho (fl. 13 verso a fl. 23).Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma

premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 89,2dB entre 01.11.1995 até 02.02.2009 (data da elaboração do PPP).Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a viger o limite de 85 dB. É de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca do referido EPI:CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745VÁLIDOData de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98Produto: NacionalEquipamento: PROTETOR AUDITIVODescrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não.Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORASUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DEATENUAÇÃO ABAIXO.Marcação do CA: Na haste do plugueReferências: 3M Pomp Plus /Pomp PlusTamanhos: Único Cores: DiversasNormas técnicas:ANSI S12.6-2008Nº. Laudo: 004-2012Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO NDIVIDUALEmpresa: 3M DO BRASIL LTDACNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormenteENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900Cidade: SUMARE UF: SPTabela de AtenuaçãoFrequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsfAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0Disto se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 81,1 dB(A), para o período de 03.12.1998 a 24.03.2011.Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 31 verso e 32 do PA), em relação ao período de 03.12.1998 a 24.03.2011 (data do PPP), não é possível o enquadramento como tempo especial, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão.4. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo Juízo nesta decisão, deve ser mantida a contagem do tempo de serviço levada a cabo pela autarquia previdenciária. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (7/4/2011).5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado e levando-se em conta a sucumbência da parte autora, entendo razoável condenar a mesma ao pagamento da verba honorária, que ora fixo R$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de DONIZETE ANTONIO PICHITELLI (CPF 016.900.508-96 e RG 13.292.486-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 até 24.03.2011, laborado na empresa Pirelli S/A, e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 26.05.1975 a 30.07.1976, de 01.03.1977 a 31.12.1977 e de 02.04.1981 a 08.04.1983, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Incabível a condenação

das partes nas custas processuais. Condeno o autor em honorários de advogado no importe de R$-2.000,00, devidamente corrigido, ficando, todavia, a sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária gratuita.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/151.879.185-6.Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Em seguida, ao arquivo.PRI.

0014682-70.2011.403.6105 - ELIETE PAULO RAMOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 164/166), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004108-51.2012.403.6105 - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioCuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ISMAEL INOCÊNCIO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial a contar da DER, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais na Prefeitura Municipal de Cosmópolis.Narra o autor que teve negado o seu pedido de aposentadoria formulado em 18.09.2009 sob nº 42/143.059.210-6, em razão da ausência de tempo de contribuição. Defende o cômputo das atividades exercidas na Prefeitura Municipal de Cosmópolis como tempo de serviço especial, em razão da exposição aos agentes nocivos ruído e biológicos.Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/62.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 64.Emenda à inicial à fl. 65/73.Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes.O INSS ofertou a contestação de fl. 83/102, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, defende o não enquadramento das atividades especiais, ressaltando, inclusive, os períodos em que o autor esteve em gozo de benefícios previdenciário e afastado do labor e pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 104.Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica à fl. 107/116, em que refuta as alegações do réu e discorre acerca das provas constantes dos autos. O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 117).Proferido despacho saneador à fl. 118, em que extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial de 04.02.1988 até 30.06.1988, o autor se manifestou à fl. 120/123 e fl. 125, esclarecendo não ter outras provas a produzir.Em seguida, pelo despacho de fl. 127 determinei a apresentação pelo autor da cópia integral de sua CTPS, do laudo técnico e demais documentos em que especificadas as bactérias, vírus e fungos presentes em seu ambiente de trabalho, bem como a freqüência das exumações de cadáveres mencionadas no PPP.O autor juntou os documentos de fl.129/238, ao que foi aberta vista ao INSS, que nada alegou (cfr. certidão de fl. 240).É que o basta.FundamentaçãoMéritoI - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da

Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais.A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95).Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria.O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo.A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se:SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo

comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo.Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comumA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91.Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152.A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas:- a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada

categoria profissional.Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79.O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º

9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 destaCorte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido.A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador.Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica.É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico.Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho.De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial.Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de

insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT).Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum.Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade.Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários.Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira.Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções.Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições

mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:.----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:----------*----------*----------TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :.----------*----------*----------*----------.: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :.----------*----------*----------*----------.: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :.----------*----------*----------*----------.: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :----------*----------*----------*----------.III - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PAISMAEL INOCÊNCIO requereu e teve indeferido o benefício de aposentadoria formulado em 18.09.2009 (DER), sob NB 42/143.059.210-6. O INSS reconheceu como especial as atividades desenvolvidas na Prefeitura Municipal de Cosmópolis, de 01.02.1986 até 30.05.1987 e de 04.02.1988 até 30.06.1988, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 4 meses e 25 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo.2. Do tempo de serviço especial2.1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS (de 11.06.1985 até 31.01.1986, de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 18.09.2009)O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 205/238), em que consta o vínculo havido entre as partes entre 11.06.1985 até 01.12.1987 e o cargo como sendo o de servente de pedreiro, com anotações das alterações de cargos, salários e férias. Consta ainda de tal documento a admissão do autor pelo referido empregador a contar de 04.01.1988 para o cargo de auxiliar de conservação, sem data quanto à sua saída. Não há informação quanto ao recebimento de

adicional de insalubridade. Foram juntadas, também, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP´s, datados de 17.09.2009 (fl. 17/18, 19/21) e de 23.04.2013 (fl. 130/132, fl. 133/135), acompanhados dos laudos técnicos individuais, de fls. 136/145, apontando tais documentos em relação aos períodos postulados o seguinte:- de 11.06.1985 até 31.01.1986, como servente de pedreiro, no setor garagem municipal: as atividades do autor consistiam em auxiliar no preparo de argamassa e confecção de artefatos de cimento; auxiliar na quebra de concreto e na preparação do solo para edificações e reformas, além de todos os serviços de servente de pedreiro, sendo o agente nocivo presente no labor o ruído de intensidade não mencionada. Por sua vez, o laudo de fl. 136/137 aponta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente nocivo ruído de 88dB(A), além de poeiras e aéreos dispersóides, além de produtos químicos, sendo a prejudicialidade dos agentes neutralizada pela utilização correta dos EPI´s;- de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 18.09.2009, como pedreiro, no setor garagem municipal, incumbia ao autor a preparação para sepultamento, abrindo valas e construindo paredes em alvenaria com acabamento em argamassa lisa em carneiras; preparação de abertura e fechamento de carneiras de sepultura para exumação de cadáveres; assentamento de pisos e azulejos, alvenaria de tijolos, blocos (construção ou demolição); preparação de concreto manual ou usinado, montagem de ferragens, troca de telhas de vários tipos; colocação de guias e sarjetas, execução de calçadas, assentamento de bocas de lobo para instalação e manutenção de rede de água e galeria de esgoto. Aponta tal documento a presença dos agentes nocivos ruído, aerodispersóides, poeira, cimento, cal, além de bactérias, vírus e fungos de intensidade não especificada.Por seu turno, os laudos de fl. 140/141 e fl. 144/145, referentes aos períodos de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 26.04.2004 apontam a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente do autor ao agente nocivo ruído de 88dB(A), além de vírus, bactérias e fungos, esclarecendo que a função exercida no Cemitério era de modo eventual em coberturas de férias ou quando solicitado, e que a Exumação de Cadáveres era feita Esporadicamente, quando solicitados, concluindo tal documento que a atividade é insalubre, embora a prefeitura Municipal de Cosmópolis fornece (sic) todos os EPIs. Em remate, o PPP de fl. 130/135 aponta que a partir de 27.04.2004 as atividades do autor consistiam na conservação e manutenção do jardim da UBS integrado, manter em constante limpeza da imediação da UBS e fazer plantio e podas de árvores e de flores ornamentais, sendo os agentes nocivos presentes no labor as bactérias, vírus e fungos de natureza e intensidade não mencionadas;À fl. 146/171 consta o PPRA referente ao ano de 2012.Apresentadas, também, as cópias dos laudos ambientais e respectivos PPRA´s do ano de 2005 referentes à Secretaria de Administração (fl. 172/185 e fl. 192/196), Secretaria de Administração - Cemitério (fl. 186/188 e fl. 197/200), Secretaria de Administração - Serviço Funerário (fl.189/191 e fl.201/203), em que descritos os ambientes de trabalho, as medidas de segurança e saúde do trabalho adotadas pelo empregador, dentre outras informações.Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs.Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 88dB e a utilização de EPI eficaz, contudo, sem informação acerca de seu CA.Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a viger o limite de 85 dB. Assim, no que concerne ao agente ruído, observo que o autor, no exercício de suas funções, laborou exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao ruído de 88dB(A), ou seja, em nível de superior ao limite de intensidade durante os períodos de 11.06.1985 até 31.01.1986, de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 05.03.1997, os quais, nos termos da fundamentação supra, devem ser computados como tempo especial, para fins de cômputo de tempo de serviço. No que tange aos agentes biológicos, a documentação carreada aos autos, especialmente os documentos juntados às fl. 140/141 e 144/145, apontam a insalubridade do labor do autor decorrente do desempenho de suas funções no Cemitério, inclusive quanto à exumação esporádica de cadáver, de modo a permitir o enquadramento da atividade no código 1.3.0, do anexo I, do Decreto nº

83.080/79, além dos códigos 3.0.0 e 3.0.1, do anexo VI, do Decreto nº 2.172/97, bem assim no código 3.0.0, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, abaixo transcritos:Decreto nº 2.172/97:3.0.0 BIOLÓGICOSExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOSa) Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infesto contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produto,c) Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;d) Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) Esvaziamento de biodigestores;g) Coleta e industrialização do lixo.Decreto 3.048/99:3.0.0 BIOLÓGICOSExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 25 ANOS3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS (Alterado pelo DECRETO Nº 4.882, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2003 - DOU DE 19/11/2003Texto anterior:MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOSNestas condições, diante das informações prestadas pelo empregador e do enquadramento das atividades nos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é devido o benefício com o cômputo diferenciado do período de 11.06.1985 até 31.01.1986, de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 04.01.2002 e de 20.02.2002 até 26.04.2004, observados os períodos em que o autor gozou dos benefícios de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/120.007.126-0, DIB: 05.01.2002 e DCB: 19.02.2002, NB 31/131.243.963-4, DIB: 11.05.2004 e DCB: 29.01.2007, 31/523.560.719-4, DIB: 12.12.2007 e DCB: 30.09.2008, 31/560.510.389-6, DIB: 30.01.2007 e DCB: 01.11.2007), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 259, parágrafo único, da IN 45, de 06 de agosto de 2010, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Observo, por fim, que o meu entendimento em relação à neutralização dos agentes pelo uso de EPI se mostra inaplicável no caso de agentes biológicos, tendo em vista a ausência de estudo científico a demonstrar quantitativamente a minoração ou neutralização dos efeitos de tais agentes.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 38 anos e 20 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, e o seu tempo especial em 22 anos, 7 meses e 4 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não direito à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o seu tempo de serviço especial superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.09.2009).4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelos Il. Advogados do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença.

Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de ISMAEL INOCÊNCIO (CPF 126.540.638-36 e RG 22.941.651-2 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 11.06.1985 até 31.01.1986, de 01.06.1987 até 01.12.1987 e de 01.07.1988 até 04.01.2002 e de 20.02.2002 até 26.04.2004, laborados na Prefeitura Municipal de Cosmópolis e acolhendo o pedido de condenação do INSS de concessão da aposentadoria integral (NB n. 42/143.059.210-6) a contar da data do requerimento administrativo (18.09.2009). Rejeito o pedido de condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a DER (18.09.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (18.09.2009) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/143.059.210-6.Sentença sujeita a reexame necessário.PRI.

0008217-11.2012.403.6105 - TEREZINHA FERREIRA PARDINHO(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SentençaI - RelatórioTrata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe sugerido de R$20.000,00 (vinte mil reais).Relata a autora que, em razão das doenças de que é acometida, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/536.076.742-8 durante o interregno de 17.06.2009 até 01.12.2010, quando foi indevidamente cessado.Afirma a permanência da incapacidade laboral e o agravamento do seu estado de saúde, defendendo o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez a contar da indevida cessação, a ser implantado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento por danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), ao argumento de que embora comprovada a sua incapacidade, a autarquia previdenciária imotivadamente cessou e negou a concessão de novo benefício de auxílio-doença, causando-lhe sofrimento e intranquilidade desde a sua alta médica. Com a inicial vieram os documentos de fl. 17/77.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica na modalidade clínica geral (fl. 79), a autora indicou seus quesitos à fl. 84/85 e noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 86/98), o qual foi convertido em agravo retido (fl. 101/102), encontrando-se apensado aos presentes autos.Requisitada à AADJ veio para juntada aos autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso, nos termos do Provimento CORE 132.Citado, o INSS ofertou a contestação de fl. 104/115, acompanhada dos documentos de fl. 116/127. Defendeu o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados, assim como para a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Salientou a existência de vínculo empregatício até janeiro/2012 com o Supermercado Jardim dos Calegaris e a constatação da capacidade laborativa da autora pelos médicos peritos da autarquia previdenciária. Pugnou pela improcedência dos pedidos e indicou seus assistentes técnicos e quesitos. Réplica à fl. 138/143, acompanhada de cópia da CTPS de fl. 144/165.À fl. 166/194 consta o laudo médico referente à perícia médica, em que a Sra. Perita nomeada pelo Juízo conclui que a autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade de camareira e incapacidade parcial e permanente para outras atividades desde o ano de 2009, não vislumbrando possibilidade de reabilitação profissional. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 195/196, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença, no prazo de cinco dias, devendo o INSS verificar a possibilidade de inclusão do autor em programa de reabilitação profissional. Aberta vista do laudo pericial, o autor apresentou a petição de fl. 201/202, em que não se opõe à conclusão adotada pela Sra. Perita ou ao processo administrativo. Afirmou a inexistência do vínculo empregatício com o Supermercado Calegaris, na forma apontada pelo INSS, pugnando pela produção de prova testemunhal para a comprovação de sua assertiva. O INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (cfr. certidão fl. 204).Despacho saneador à fl. 205.Realizada audiência de instrução, em que interrogada a parte autora, tomado o depoimento de sua testemunha (fl. 220/222) e juntados os documentos de fl. 223/227.Apresentadas alegações finais da autora à fl. 229/249 e do INSS à fl. 253/258, abriu-se

vista às partes, que se manifestaram à fl. 260/261 e fl. 264/268. É o relatório bastante.II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetida a parte autora a exame pericial realizado por profissional nomeada por este Juízo, atestou a Sra. Perita que a mesma encontra-se incapaz total e permanentemente para a atividade de camareira e incapaz parcial e permanentemente para outras atividades desde o ano de 2009, em razão das patologias de que é acometida, descritas no laudo pericial, não vislumbrando a Il. Expert a possibilidade de inclusão da autora em programa de reabilitação profissional.Pois bem. Em que pese a conclusão da Sra. Perita no sentido de apresentar a autora incapacidade parcial e permanente para outras atividades, a análise dos autos permite concluir que a segurada não desfruta de saúde para realizar qualquer outra atividade laboral. Em igual sentido, não se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, haja vista que a sua reinserção no mercado de trabalho de todo improvável, em razão dos males de que padece, especialmente as restrições físicas, a idade, grau de instrução e a falta de outra qualificação profissional.Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, e considerando o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se, na verdade, que a segurada está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 11.12.2010 (data seguinte a da cessação do NB 31/537.815.607-2).No que concerne ao vínculo empregatício com o Supermercado Calegaris, a irregularidade quanto à anotação no CNIS dos vínculos que abrangem o interregno de 22.09.2010 até janeiro de 2012 restou devidamente comprovada nos autos, razão pela qual determino ao INSS que providencie a exclusão dos referidos vínculos do CNIS. Do dano moralNo que tange ao pedido de dano moral, observo que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexiste prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora TEREZINHA FERREIRA PARDINHO (CPF 311.390.038-79 e RG 18.565.900-7 SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 11.12.2010. Rejeito os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 11.12.2010 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do benefício de auxílio-doença nº 31/554.296.142-4, implantado por força da tutela deferida nos autos, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que: a) faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor da Autora no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima, e; b) providencie a exclusão do CNIS dos vínculos empregatícios com o Supermercado

Calegaris, referentes ao período de 22.09.2010 até janeiro de 2012. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB´s 31/537.815.607-2 e 31/554.296.142-4.Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PRI.

0010279-24.2012.403.6105 - SAMUEL FAUSTINO MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 520/522v), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se a sentença de fls. 513/518v.Após, volvam os autos conclusos.Int.SENTENÇA DE FLS. 513/518v:Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAMUEL FAUSTINO MACHADO, com 41 (quarenta e um) folhas, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de irregularidade da punição de pronta intervenção, publicada no Boletim 18/07, de 25.05.2007, bem como a declaração de irregularidade do processo de sindicância, instaurada pela Portaria nº 009, de 29.05.2007, a nulidade do Processo nº 015/07, de 23.07.2007, a anulação da prisão disciplinar publicada no Boletim nº 07, de 06.08.2007 e, ainda a condenação da União em indenização por danos morais, no montante de R$ 100.000,00.Relata que era militar de carreira, tendo se apresentado para o serviço em 16.05.2005, no 28º Batalhão de Infantaria Leve, para trabalhar na Formação Sanitária do Batalhão. Sustenta que, no dia 25.05.2007, após uma brincadeira entre alguns militares, houve um pequeno desentendimento entre o autor e o Aspirante Jordão, pessoa que o autor afirma que chamou sua atenção do autor e o dispensou para ir para sua residência. Sustenta que o Comandante de ambos teria sido informado acerca dos fatos pelo Aspirante e determinado a dois sargentos que comparecessem à casa do autor e o informassem que deveria se apresentar ao Batalhão, sendo que, ao se apresentar ao Capitão, recebeu ordem de prisão e foi preso a título de pronta intervenção.Informa que foi instaurada sindicância pela Portaria nº RES 009/07-S/2, de 29.05.2007, para apurar se o autor teria se apresentado embriagado, se havia se dirigido ao Aspirante Jordão de maneira desatenciosa e se teria se ausentado do Batalhão sem autorização do Comandante da Companhia. Narra que o parecer da sindicância foi que teria havido transgressão disciplinar em relação ao segundo e terceiro fato. Assevera que o Comandante teria inaugurado outro Processo Administrativo quando o notificou através da entrega do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, sob nº 015/2007, de 23.07.2007, com as mesmas acusações do processo de sindicância, exceto a de estar embriagado.Alega que teria sido submetido a três processos administrativos, sendo o primeiro o processo sumário, em que o Capitão recebeu a versão dos fatos do Aspirante Jordão e determinou sua prisão, o segundo o processo, o de sindicância, e o terceiro, o Processo nº 015/2007. Afirma que foi punido três vezes pelo mesmo fato, ou seja, foi advertido pelo Aspirante Jordão, preso por três dias pela pronta intervenção e punido com dez dias de prisão.Alega violação do devido processo legal, bem como a inconstitucionalidade do artigo 47 de Lei nº 6.880/1980. Aduz que houve falta de razoabilidade na pronta intervenção e irregularidades no processo de sindicância consubstanciadas na parcialidade do sindicante, no cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, e na falta de prova da acusação. Sustenta que não foi notificado da juntada de documentos e da solução do processo de sindicância. Quanto ao Processo nº 015/2007, em síntese, alega: irregularidade do processo de sindicância, falta de publicidade da instauração, falta de notificação do procurador constituído pelo sindicado, ausência das formalidades no ato punitivo previsto no Regulamento Disciplinar, falta de notificação da solução do processo e da impossibilidade da interposição de recursos, falta de motivação do ato punitivo, falta de provas, inovação da punição, ocorrência de bis in idem.Diante de todas as alegações postas na inicial, requer seja o réu condenado a indenizar o autor por danos morais no montante de R$ 100.000,00, em razão do cerceamento da liberdade do autor por não lhe ter dado o direito de defender-se. Assevera que tal situação afrontou o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além disso, causou-lhe os piores sentimentos, afetando sua existência.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 43/236.À fl. 238 consta informação consulta acerca da ação nº 0007268-26.2008.403.6105, sobre a qual se manifestou a parte autora esclarecendo que a ação se trata de anulatória de ato administrativo do licenciamento do autor com a consequente reintegração nas fileiras do Exército (fl. 242/243).Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 240.À fl. 247 foi determinada a ciência ao Ministério Público Federal, consoante pedido formulado no item 10 da inicial, sobre o qual, manifestou-se o Il. Procurador da República pela ausência de vislumbre acerca de ocorrência de atos de improbidade, razão pela qual entende que não há providências a tomar no presente feito (fl. 252).Citada, a União Federal apresentou sua contestação à fl. 254/265, acompanhada de documentos de fls. 266/445, em que alegou, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do processo de sindicância e da aplicação da penalidade ao autor pelo Exército. Alegou que os atos normativos que prescrevem a sanção de prisão como forma de sanção disciplinar aos militares no âmbito das Forças Armadas, em especial no Exército Brasileiro, não padecem de vício de inconstitucionalidade. Réplica à fl. 496/512.Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, a União Federal juntou cópias da Sindicância nº 003/2006 e do Processo Disciplinar nº 008/2006, em que respectivamente foi apurado a pratica de infração disciplinar praticada pelo autor de 14 dias de detenção. Ao final, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 448/491). Por sua vez, a parte autora,

embora devidamente intimada, inclusive retirando os autos na sequência, conforme certidão de fl. 495, quedou-se silente quanto a outras provas a produzir.Vieram os autos conclusos.É o relatório. II. FundamentaçãoDo mérito1. Prescrição em relação ao pedido de condenação da ré em danos moraisAcorde a inicial, a causa de pedir do dano moral é o cerceamento de defesa do autor sem que, antes, lhe fosse assegurado o direito de defesa (fl. 36). A ré articula a prescrição aduzindo que os fatos ensejadores da condenação em danos morais ocorreram no lapso de 25 de maio a 27 de julho de 2007 e que a ação judicial só foi ajuizada em 3 de agosto de 2012.Compulsando os autos, observo que o autor foi preso em 25 de maio de 2007 e posto em liberdade em 28 de maio de 2007 (fl. 206/207) por conta da prisão por pronta intervenção.A cópia da NR 006-S2 (fl. 397) noticia que o autor foi penalizado, alfim do processo administrativo, com 10 (dez) dias de prisão disciplinar, dos quais foram detraídos o 3 (três) dias de prisão por pronta intervenção. Pelo que consta na certidão de fl. 397/398, o autor foi posto em liberdade na parada de 13 de agosto.Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que entre as prisões, consideradas agora como um todo, e o ajuizamento da ação contra a ré não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Ante o exposto, não há que se falar em prescrição.2. Síntese das alegações do autorA parte autora alega que: a) houve violação do devido processo legal; b) é inconstitucional o artigo 47 de Lei nº 6.880/1980; c) houve falta de razoabilidade na pronta intervenção; d) houve irregularidades no processo de sindicância em razão da parcialidade do sindicante; e) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas; f) houve falta de prova da acusação; g) não houve a coleta de subsídios para validar a prévia acusação; h) o autor não foi notificado da juntada de documentos e da solução do processo de sindicância. Além disso, quanto ao Processo nº 015/2007, em síntese, alega: a) irregularidade do processo de sindicância; b) falta de publicidade da instauração; c) falta de notificação do procurador constituído pelo sindicado; d) ausência das formalidades no ato punitivo previsto no Regulamento Disciplinar; e) falta de notificação da solução do processo; f) impossibilidade da interposição de recursos; g) falta de motivação do ato punitivo; h) falta de provas; i) inovação da punição; i) ocorrência de bis in idem.3. Das provas produzidas nestes autosAnoto que toda a prova produzida pelas partes foi de natureza documental, pautada nos processos administrativos disciplinares instaurados na esfera militar, razão pela qual passo a discriminar os documentos e atos administrativos constantes dos mesmos, para posteriormente analisar o pedido de nulidade formulado pela parte autora. 3.1. Do Processo Administrativo Disciplinar (Sindicância), instaurado por meio da Portaria RES nº 009, de 29.05.2007Da cópia integral do processo de Sindicância juntado à fl. 49/176 e 266/398, consta a seguinte ordem de atos e documentos:- Ofício 019, de 12.07.2007, em que o Sindicante, 1º Ten. José Sérgio Nascimento Junior, remete os autos da sindicância instaurada, ao Sr. Comandante do 28º BIL (fl. 49);- termo de abertura dos trabalhos atinentes à Sindicância, datada de 31.05.2007, determinada na Portaria nº 009-S/2, de 29.05.2007 (fl. 51);- cópia da Portaria RES nº 009-S/2 de 29.05.2007, do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve - BIL, Cel. Edson Bellini Chiavegatto (fl. 53), a qual dispõe o seguinte:Tendo tomado conhecimento da parte especial s/nº, de 25 de maio de 2007, do Cmt Cia Cmdo Ap, versando sobre alteração de praça por parte do 3º Sgt SAMUEL FAUSTINO MACHADO, da Cia Cmd Ap, por apresentar-se no Batalhão em 25 Mai 07 com sinais de embriaguez, por se dirigir ao Asp João, médico da Unidade, de maneira desrespeitosa e, ainda ter se ausentado do Batalhão sem autorização de seu Cmt Cia, designo o 1º Tem JOSÉ SERGIO NASCIMENTO JÚNIOR, da Cia Cmdo Ap, para proceder a uma sindicância com a finalidade de apurar se houve, nos fatos narrados na referida parte, a prática de crime ou transgressão disciplinar. Para esse fim, delego as atribuições policiais que me competem, devendo os trabalhos serem concluídos no prazo de 20 (vinte) das, a partir do recebimento desta Portaria. (sic);- cópia da Parte Especial s/nº, de 25.05.2007, do Comandante da Companhia de Comando e Apoio, Cap Dhanur Arjuna Grimoni (fl. 54), em consta o seguinte:Participo-vos que no dia 25 de maio de 2007 os 3º Sgt Samuel Faustino Machado apresentou-se no batalhão com sinais de embriaguês e ao se dirigir ao Asp. Jordão, tratou-o de maneira desrespeitosa sendo orientado a se retirar da enfermaria. O Sargento F. Machado ausentou-se do Batalhão sem autorização após o fato. (sic);- Despacho do Sindicante, datado de 31.05.2007, determinando que se oficiasse o Comandante da Companhia de Comando e Apoio, para que fossem ouvidos como testemunhas: Capitão Dhanur, Aspirante Jordão, Cabo Temoteo, 1º Sargento Danisete, 2º Tenente Guimarães e, como sindicado, o 3º Sargento Faustino Machado (fl. 57);- à fl. 58 consta certidão de que o sindicado foi informado em 31.05.2007, acerca do dia e hora de inquirição de testemunhas, conforme ofício 001 de 31.05.2007; (fl. 58 e 59);- Ofício nº 002, datado de 31.05.2007, em que o Sindicante, dentre outras providências, requer ao Sr. Cmt CCAp, cópia da Ficha Disciplinar Individual do sindicado Samuel Faustino Machado, datada de 12.07.2007 (fl. 62);- o sindicado nomeia advogado, conforme cópias de fls. 65/69;- Termo de Inquirição da testemunha Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho (fl. 73/75);- Termo de Inquirição da testemunha Timóteo dos Santos Batista (fl. 76);- Termo de Inquirição da testemunha Danisete da Silva (fl. 77);- Termo de Inquirição da testemunha Eduardo Ferreira Guimarães (fl. 78);- Termo de Inquirição da Testemunha Dhanur Arjuna Grimoni (fl. 84/86);- Termo de Inquirição da testemunha Samuel Faustino Machado (fl. 87/89);- Ofício 009 e 010, de 15.06.2007, em que o sindicante notifica o sindicado para, no prazo de três dias úteis, contados da ciência do ofício, oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, dos quais foram cientificados o advogado do sindicado e o próprio sindicado no mesmo dia 15.06.2007 (fls. 90 e 91);- Defesa Prévia do sindicado Samuel Faustino Machado, foi apresentada no dia 20.06.2007 (fls. 94/98);- Ofício nº 014, de 22.06.2007, em que o sindicante solicita ao Sr. Ch da 2ª Seção do 28º BIL, cópia autenticada do Boletim Interno Reservado nº 18/07,

referente à prisão disciplinar por pronta intervenção do 3º Sargento Samuel Faustino Machado (fl. 103);- Ofício nº 015, de 25.06.2007, em que o sindicante solicita ao Sr. Comandante da CCAP que esclareça os seguintes questionamentos solicitados pelo procurador constituído pelo sindicado: - se produziu documentos a respeito dos desvios comportamentais, e quais foram as possíveis causas; quais as ações e atitudes que tomou para correção de desempenhos insatisfatórios do sindicado, e se referidas ações e atitudes foram documentadas; se divulgou o resultado da avaliação para o sindicado; se justificou as pautas comportamentais motivadamente, indicando e precisando a fonte de forma a permitir o avaliado questioná-las administrativamente ou judicialmente. (fl. 104/105);- Ofício nº 016, de 25.06.2007, em que o sindicante solicita ao Sr. Comandante do 28º BIL que esclareça os seguintes questionamentos solicitados pelo procurador constituído do sindicado: (...) após conhecimento dos fatos descritos na Parte Especial s/nº, do ilustre comandante da CCAp determinou a aplicação da pronta intervenção, sendo executada pelo ilustre comandante da CCAp; se a aplicação da pronta intervenção em desfavor do sindicado ocorreu sob o conhecimento do comandante do 28º BIL, sendo executada por autoridade militar de grau hierárquico superior ao comandante da CCAp; se a pronta intervenção aplica nte da CCAp, em nome da autoridade competente, e se após a aplicação da pronta intervenção foi dado ciência à autoridade máxima do 28º BIL, pelo meio mais rápido e qual foi este meio; se o comandante do ilustre 28º BIL, tinha ciência da prisão do sindicado em lugar inadequado em período prolongado, trancado, sem banheiro para fins de realizar suas necessidades fisiológicas atentando contra a dignidade da pessoa humana, uma vez que não havia expediente no quartel. (fl. 106/107);- Termo de Inquirição da testemunha Marcelo Alves de Oliveira (fl. 108/109);- Termo de Inquirição da testemunha Antonio Carlos P de Novaes (fl. 110);- Termo de Inquirição da testemunha Paulo Aguiar de Souza (fl. 111);- Termo de Inquirição da testemunha Carlos Eduardo da Paixão (fl. 112);- cópia do Boletim Interno Reservado nº 18/07, de 25.05.2007, assinado pelo Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve, em que consta a determinação da Prisão de Praça com Pronta Intervenção, do 3º Sargento Samuel Faustino Machado, de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 12, do Regulamento Disciplinar do Exército, por apresentar sinais de embriaguez, por se dirigir ao Oficial Médico da Unidade de maneira desrespeitosa e, ainda, ter se ausentado do Batalhão, sem autorização de seu Comandante de Companhia. Informa, ainda, que o Sargento deverá ser preso no alojamento do Sargento de Dia da Companhia de Comando e Apoio, por falta de local apropriado nesta Organização Militar, tão logo se apresente no Batalhão. (fl. 114);- resposta ao ofício nº 015, de 26.06.2007 (fl. 115/116), em que o Sr. Comandante Cia de Comando e Apoio, Sr. Dhanur Arjuna Grimoni, anexa a cópia da Parte do sindicado, referente ao serviço do dia 25.05.2007 para o dia 26.05.2007, às fls. 117, bem como informa o seguinte: As Fichas de avaliação de acordo com a Portaria 660 de 14 de novembro de 2002 tem por objetivo:De acordo com o art. 5º, os principais objetivos do sistema de avaliação:I - fornecer à Instituição o Perfil de seus integrantes;II - detectar desvios comportamentais e suas possíveis causas;De acordo com o artigo 6º, inciso 3º, parágrafo 2º, da mesma portaria:2º A Ficha de Avaliação, após o seu preenchimento e o Perfil do Avaliado recebem o grau de sigilo CONFIDENCIAL.De acordo com os objetivos da Avaliação Individual no Exército e de acordo com o artigo 5º e 6º da Portaria 660 de 14 de novembro de 2002, verificar-se que não é obrigatório apresentar as fichas de avaliação para o militar.Porém como objetivo de todo superior é orientar quando o subordinado está tendo um desempenho ruim, isto foi feito assim que observado por mim em meados de dezembro de 2006 por mais de uma vez, respondendo aos questionamentos do Of. Nº 0151. Não foram produzidos documentos com relação aos desvios comportamentais do Sgt F. Machado, porém o mesmo foi orientado por duas vezes pelo Comandante de Cia sobre seu desempenho.2. As atitudes tomadas na SubUnidade foram de orientar o militar de maneira que o mesmo melhorasse seu comportamento, atitude e desempenho em suas atividades diárias, pois tinha sido observado pelos Oficiais e até mesmo por seus pares que o Sgt F. Machado , bem como nenhuma outra ficha de avaliação de qualquer militar foi apresentada, principalmente por se tratar de documento sigiloso e de interesse da instituição como rege o art. 5º da portaria.3. Todos os atributos analisados na ficha de avaliação são justificados, sejam eles positivos ou negativos. (sic.)- Ofício nº 113, em resposta às informações solicitadas no ofício nº 016, o Comandante do 28º BIL informa que a medida de pronta intervenção foi executada pelo Comandante da Companhia de Comando e Apoio, com o conhecimento daquele Comando.- Ofícios nº 017 e nº 018, de 04.07.2007, em que o sindicante notifica o sindicado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, bem como de que os autos da Sindicância encontravam-se à disposição para vista, dos quais foram cientificados o advogado do sindicado e o próprio sindicado no mesmo dia 04.07.2007 (fl. 119 e 120);- à fl. 121 consta o Termo de Encerramento da Instrução, datado de 04.07.2007, lavrado pelo Sindicante;- à fl. 123/168 consta as alegações finais de defesa, apresentadas em 10.07.2007;- à fl. 139/175 consta o Relatório do sindicante, datado de 12.07.2007, concluindo pela configuração de transgressão disciplinar somente em relação aos itens 2 e 3 do referido Relatório- à fl. 176 consta o termo de encerramento da sindicância, datado de 12.07.2007, procedida em cumprimento ao determinado na Portaria Reservada nº 009-S/2, de 29.05.2007, do Sr. Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve.3.2. Do Processo administrativo nº 015/2007, de 23.07.2007Compulsando os autos processuais, verifico que constam os seguintes documentos relativos à PA n. 015/2007:- cópia do formulário de apuração de transgressão disciplinar à fl. 178, datado de 23.07.2007, em que no relato do fato consta o seguinte: Por ter, no expediente do dia 25 de maio de 2007, se dirigido de maneira desrespeitosa a superior hierárquico e ainda, ter se ausentado do batalhão, sem autorização de seu Comandante de

Companhia, conforme itens 02 e 03 do relatório da sindicância de Portaria Res nº 009 S/2, de 29 de maio de 2007. O militar arrolado, Samuel Faustino Machado, ora autor, foi cientificado em 23.07.2007 da imputação da autoria dos referidos atos, e que lhe foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentar, por escrito, suas justificativas ou razões de defesa.- à fl. 179 consta manifestação do sindicado, datada de 26.07.2007, nos seguintes termos: Estou representado por advogado na defesa dos fatos descritos na sindicância de Portaria Reserva nº 009-S/2, de 29 de maio de 2007. Além do mais, informo-vos que não me foi ofertado direito de leitura por mim mesmo, do relatório conclusivo da já referida sindicância. (sic)- à fl. 180/181 consta a decisão da autoridade competente para aplicar a punição disciplinar, datada de 06.08.2007, na qual o Comandante do 28º BIL, Edson Bellini Chiavegatto, concluiu que O 3º Sgt Samuel Faustino Machado, da Cia Cmdo Ap, por ter se utilizado de termos chulos em conversa com um oficial médico, em presença de subordinado, respondendo-lhe de maneira desatenciosa e ter se retirado do Btl, sem autorização de seu Cmt Cia (números 3, 28, 40 e 98 do Anexo I, com a atenuante do Inciso I do Art. 19 e agravantes do Inciso II e letra b do Inciso VI do Art. 20, tudo do RDE, transgressão grave), fica preso por 10 (dez) dias, permanece no comportamento bom. Da referida decisão, o Sargento Samuel Faustino Machado, declarou ter sido ouvido pela referida autoridade e ter tomado ciência da decisão transcrita, na data de 06.08.2007;- cópia das folhas de alterações do autor (histórico militar) referente ao Sargento Samuel Faustino Machado, do período de janeiro de 2005 a dezembro de 2007 (fls. 183/200);- à fl. 202/210 constam os seguintes documentos: 1) Parte Especial S/N, de 25.05.2007; 2) Boletim Interno Reservado nº 18/07, de 25.05.2007; 3) Boletim Interno Reservado nº 19/07, de 29.05.2007; 4) Boletim Interno Reservado nº 23/07, de 19.07.2007; 5) Boletim Interno Reservado nº 07/07, de 6.08.2007;- cópia da Lei nº 6.880, de 9.12.1980 e do Decreto nº 4.346, de 26.08.2002, à fl. 212/236;4. Dos fatos provados nestes autosInicialmente importa assinalar que o autor na inicial não nega que houve um incidente na enfermaria entre ele e o Aspirante Jordão. O ocorre que o autor é silente quanto ao conteúdo de tal incidente na petição inicial. No entanto, diz no seu depoimento de fl. 87/89 que respondeu, em tom de brincadeira, a um comentário do Aspirante de que estava sentindo dores musculares devido o jogo de futebol, com uma frase que tinha o sentido de Asp Jordão tinha de sofrer. Compulsando tais declarações, observo que o autor tentou eufemizar o que disse ao aspirante quando inquirido em sede administrativa. Já em sede judicial, quedou-se silente. A par disso, a testemunha TIMÓTEO DOS SANTOS BATISTA confirmou o teor das expressões usadas pelo autor desta ação na conversa com o Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado. Diante de tal quadro, adoto como premissa fática desta sentença o relato feito pelo citado Aspirante aos seus superiores. Também está provado que o autor deixou a Organização Militar no mesmo dia 25/05/2007. Resta saber se esta saída da OM foi autorizada por superior hierárquico ou não.Por sua vez, os procedimentos administrativos são provas documentais dos passos que foram adotados, não havendo divergência a este respeito. Diante de tal quadro, entendo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inc. I, do CPC, razão pela qual passo a sentenciá-lo.5. Da apreciação dos vícios apontados pelo autor5.1. Inconstitucionalidade do art. 47 da Lei n. 6.880/80O eg. STF decidiu na ADI n. 3340/DF, j.03/11/2005, apesar de não ter conhecido da ação, que a regra que prevê a delegação ao Chefe do Executivo para definir as transgressões disciplinares foi recepcionada pela Constituição Federal.5.2.Falta de razoabilidade da aplicação da pena intitulada Pronta Intervenção e da suposta falta de prova da acusaçãoDispõe o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) (Decreto n. 4346/2002):Art. 12. Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito. 1o A parte deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais. 2o Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo em nome da autoridade competente, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas. 3o No caso de prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor. 4o Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que OM serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante do Exército e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal. 5o Nos casos de participação de ocorrência com militar de OM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este ser notificado da solução dada, direta ou indiretamente, pela autoridade competente, no prazo máximo de oito dias úteis. 6o A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo, obrigatoriamente, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. 7o Caso não seja possível solucionar a questão no prazo do 6o, o motivo disto deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado para trinta dias úteis. 8o Caso a autoridade determine a instauração de inquérito ou sindicância, a apuração dos fatos será processada de acordo com a legislação específica. 9o A autoridade que receber a parte, caso não seja de sua competência decidi-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato. (g.n)Os fatos que ensejaram as aplicações das penas são, segundo o que consta no PA:- o desrespeito com que o autor se referiu aos oficiais ao se dirigir a um Oficial: segundo o termo de inquirição de fl. 73 destes autos, em que consta como testemunha o Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho, o autor desta ação teria dito, na

enfermaria, em referência ao estado físico dos oficiais após um jogo de futebol, que os oficiais tinham mais é que se foder mesmo, afirmação que foi dita, segundo o inquirido, de maneira que fica entre o normal e o jocoso.- a ausência desautorizada da Organização Militar no dia 25/05/2006: o Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho (fl. 73), afirma que mandou o autor embora, mas não especificou que era para deixar a unidade militar.Em seguida, o depoimento registra que o Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho comunicou os fatos ao Cap Dhanur (fl. 74), oficial que considerou o comportamento do autor inadmissível, daí porque ordenaria a prisão do autor e solicitaria uma parte pedindo que fosse instaurada sindicância para apurar o fato.As Organizações Militares são norteadas pela disciplina rígida e pela obediência hierárquica. Dentro deste contexto, os fatos narrados pelo Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho e a reação do Cap Dahnur estão amparadas pelas disposições normativas estabelecidas no art. 10, 2º, do R-4.Se, posteriormente, se verificasse que houve relato inverídico por parte do aspirante, seria outro caso. Todavia, o que o regulamento exige é o mero relato por um militar, não havendo que se falar em qualquer violação legal pelas autoridades militares, já que as expressões usadas pelo autor configuram sim quebra da disciplina, ainda que em resposta a uma provocação de um superior, que também está sujeito ao mesmo Regulamento. A referência diz respeito à resposta do Aspirante Thiago Jordão Almeida Prado Mattosinho (fl. 73) às palavras do autor (que jogaria para a bunda do autor, submetendo-o a todos os exercícios que seriam realizados no ano). A alegação de parcialidade no sindicante não tem como ser acolhida haja vista que se cuida de arguição que poderia - e deveria - ter sido formulada assim que foi publicada a portaria constituindo a comissão sindicante. Não é dado ao processado silenciar sobre eventual vício de parcialidade para, posteriormente, alegar tal vício para o fim de anular o processo administrativo. Por esta razão, rejeito a alegação de parcialidade.5.4. Cerceamento de defesa pelo indeferimento de provasNão há cerceamento de defesa quando as provas requeridas são irrelevantes para o esclarecimento dos fatos. Neste passo, conforme relata o autor (fl. 19), as provas requeridas no processo administrativo foram: oitiva de testemunhas, juntada do Boletim n. 18/07, esclarecimento do Comandante do Batalhão, juntada das fichas de avaliação do autor, esclarecimento do denunciante, esclarecimento do Cap Dahnur (Comandante da Companhia de Comando e Apoio) e juntada da Parte do Sargento de Dia relativa ao serviço de guarda do dia 25/06/2007. Em seguida diz o autor que não foram juntadas as fichas de avaliações. Ora, o autor foi punido pelos fatos narrados acima. Não há relação de pertinência lógica entre a prova requerida e os fatos que ensejaram a punição. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.5.5. Falta de notificação do autor da juntada de documentos e da solução do processo de sindicânciaO Relatório da sindicância (fl. 389/395) noticia os seguintes fatos que estão provados nos autos: a) que o processo ficou à disposição do autor para consulta e viabilização do preparo das alegações finais (fl. 340), b) que as alegações finais foram apresentadas intempestivamente em 10/06/2007 (fl. 342). No relatório consta que, apesar da intempestividade, foram consideradas pelo sindicante em homenagem à ampla defesa.Os documentos de fl. 333/338 são relativos à prisão por pronta intervenção, informações prestadas pelo Cap Dhanur Arjuna Grimoni e ao recinto no qual o militar foi preso. Importa assinalar que o autor foi notificado para ter vista dos autos administrativos após a juntada dos citados documentos a fim de que apresentasse suas alegações finais. Como já verificado acima, deixou transcorrer in albis o prazo procedimental para apresentar alegações finais. Neste passo, cumpre pontuar que o relatório da sindicância, ao concluir pela ocorrência de duas infrações disciplinares, levou em conta muito mais outras provas produzidas no procedimento (depoimentos tomados sob o crivo do contraditório) do que tais documentos. Diante de tal contexto, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa afirmado pelo autor.5.6. Falta de motivação do ato punitivo A punição está claramente motivada pela ocorrência das duas faltas disciplinares mencionadas acima, daí porque não há que se falar em falta de motivação.5.7. Ocorrência de bis in idemO autor foi punido por duas faltas: a) conduta desrespeitosa para com um superior hierárquico e b) ausência desautorizada da organização militar.Não há que se falar que o militar sofreu pena de advertência. A conversa tida com a Aspirante na qual este alertou o autor de que sua conduta era desrespeitosa não se configura advertência.Portanto, o autor sofreu uma punição militar por duas faltas, sendo que a aplicação da pena foi dividida em dois momentos: prisão de pronta intervenção e prisão após o fim do processo administrativo.5.8. Demais supostos vícios nos processos administrativosVerifico que o il. Patrono do autor argúi, ao longo de cansativas 41 folhas, vícios inexistentes nos processos administrativos formalizados no âmbito da Organização Militar. Como Juiz me esforço para apreciar uma a uma as alegações das partes autora e ré, esforço-me para fugir do surrado brocardo de que o juiz está jungido a aplicar a lei e não está obrigado a apreciar todos os argumentos das partes. Disto, porém, não se tire que, se a parte autora articular 20 ou 30 razões para a anulação de um procedimento administrativo, o Juiz deverá se pronunciar sobre todas. O que deve fazer o Magistrado - e é o que fiz nestes autos - é analisar o processo e verificar se houve vício capaz de ensejar sua anulação.Neste passo, li os processos administrativos que foram formalizados no âmbito da Organização Militar e observei que ao autor foi assegurada ampla defesa e observado o rito previsto no diploma legal pertinente. Pequenas irregularidades, como a juntada de documentos sem a intimação do autor, não têm o condão de anular o procedimento, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo.Após analisar as provas dos autos concluo que o autor agiu com desrespeito ao oficial quando se dirigiu a ele usando as expressões mencionadas alhures, as quais são sim desrespeitosas. É preciso ter em mente que, num ambiente de trabalho, ainda mais numa instituição onde a hierarquia está na base da organização, não é dado a ninguém deixar de usar expressões compatíveis com a

formalidade da atividade. Se usar no ambiente de trabalho expressões típicas de um ambiente de lazer, faz isso por sua própria conta e risco e não estará livre de responder administrativamente.Por sua vez, concluo também que o autor poderia ter buscado certeza quanto à suposta dispensa e a consequente autorização para deixar a Organização Militar, máxime quando a regra é a prestação do serviço para o qual estava escalado. Isto não foi feito pelo autor. Diversamente, concluiu que tinha autorização para sair da Organização Militar e acabou por prejudicar a segurança da unidade, nos termos em que apontados no processo administrativo.Ante todo o exposto, não há que se falar em vícios que determinem a anulações das punições disciplinares e, tampouco, a ocorrência de dano moral.III. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo o processo sem exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados por Samuel Faustino Machado de anulação dos procedimentos que determinaram a prisão por pronta intervenção e a prisão disciplinar e, em consequência, rejeitando o pedido de condenação da ré a indenizar o autor em danos morais.Incabível a condenação em honorários e em custas processuais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

0010789-37.2012.403.6105 - JOAO MIRANDA FERREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, ora embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a sentença de fl. 153/155, proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de obscuridade, ao fundamento de que inexiste valor a ser pago ao autor nos presentes autos, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.Intimada a parte autora, manifestou-se à fl. 169, postulando pela realização de perícia técnica para apuração da diferença de valores.É o suficiente a relatar. D E C I D OA decisão embargada não transitou em julgado, porquanto não é passível de execução quanto às parcelas vencidas. Neste passo, eventual discussão acerca de recebimento de valores vencidos somente poderá se dar após o trânsito em julgado do título, o que ainda não ocorreu.Por sua vez, tendo o INSS informado na petição de embargos de declaração que inexiste valor a ser executado, o pedido de tutela antecipada em sentença merece ser revogada, razão pela qual, revogo a tutela concedida por ocasião da prolação da sentença.Isto posto, conheço dos embargos de declaração apostos, porquanto tempestivos, mas a eles dou parcial provimento, tão somente para revogar a tutela antecipada deferida na decisão de fl. 153/155. No mais, permanece a sentença tal como lançada.P. R. I.

0012080-72.2012.403.6105 - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL
RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL objetivando que se esclareça se, na devolução ordenada na sentença, deverá ser observado o disposto no art.7º do Decreto-lei n. 2.287/86 e o art.61 da IN/RFB n. 1300/12. Afirma ainda a embargante que existe um crédito tributário inscrito no nome embargada (CDA n. 80312002129-94 - IPI).A embargada foi ouvida e informou que o crédito apontado pelo Fisco se encontra cancelado porque o crédito se encontra em discussão em sede administrativa e que não existem outros créditos tributários no seu nome. Juntou documentos comprobatórios de suas assertivas (fl.104 e ss).Deixei de ordenar a vista dos documentos juntados pela embargada porque a cognição admitida nos embargos não autoriza sua análise após a prolação da sentença.É o que basta.FundamentaçãoA devolução ordenada na sentença não se submete aos ditames do art.7º do Decreto-lei n. 2.287/86, do art.61 da IN/RFB n. 1300/12 ou de qualquer outra restrição legal ou administrativa.O recolhimento exigido do contribuinte se deu em descompasso com a legislação que regia o caso, daí porque incabível assegurar ao Fisco a prerrogativa legal de compensar (art.7º, 1º, D.L n. 2.287/86) que, entendo, encontra espectro restrito de aplicação àqueles casos em que o Fisco defende a legalidade da cobrança. Não é o caso.Por outra ótica, permitir que o Fisco se valha da prerrogativa instituída na legislação citada é permitir que aquele que praticou a ilegalidade usufrua do resultado da infração à lei para receber um suposto crédito tributário existente em nome do contribuinte, o que, evidentemente, fere princípios constitucionais como o da Moralidade Pública.DispositivoPelo exposto, acolho os embargos de declaração para esclarecer à embargante que a devolução ordenada na sentença não se submete aos ditames do art.7º do Decreto-lei n. 2.287/86, do art.61 da IN/RFB n. 1300/12 ou de qualquer outra restrição legal ou administrativa, cabendo à UNIÃO FEDERAL cumprir a determinação contida na sentença no prazo lá assinalado.PRI.

0013104-38.2012.403.6105 - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a autora, intimada às fls. 402, não recolheu o porte de remessa e retorno, julgo DESERTO seu recurso de apelação de fls. 377/401. Int.

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/115), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015280-87.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO JURADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO JURADO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem a devolução dos valores recebidos, ou, caso determinada a devolução, seja o montante descontado mensalmente da renda do novo benefício. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.12.2007, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/138.482.142-0 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/50.Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53)O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 58/68. Arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo o prequestionamento da matéria. Réplica à fl. 71/86.Proferido despacho saneador à fl. 105, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes, consoante certidão de fl. 106.É o relatório.FundamentaçãoDa ilegitimidade do INSS para responder pela restituição das contribuições previdenciáriasA questão decorre das várias mudanças administrativas ocorridas quanto à arrecadação das contribuições sociais previdenciárias.Inicialmente, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 11.098/05, criando a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), órgão vinculado à União Federal e desvinculado do INSS, a quem foi atribuída pela Lei competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais atribuições correlatas e conseqüentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo fiscal (art. 1º).Referida Lei transferiu do INSS para a União a capacidade tributária de todas as contribuições sociais que antes lhe eram atribuídas pela Lei nº 8.212/91, passando o INSS a gerir apenas os benefícios previdenciários (despesas previdenciárias), ficando a União encarregada de cuidar das receitas previdenciárias (contribuições). Poucos meses depois o Poder Executivo, cindindo a então criada SRP com a já existente SRF, editou a MP nº 258/05, criando a então Super Receita, órgão igualmente vinculado à União (e sem qualquer relação com a autarquia previdenciária INSS).Tal Medida Provisória foi rejeitada pelo Poder Legislativo em 18/11/05, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40/2005. Portanto, perdendo sua eficácia desde a edição originária (art. 62, CF/88), voltou a vigorar no sistema brasileiro a norma anteriormente existente sobre o tema, ou seja, a Lei nº 11.098/05 que já havia transferido do INSS para a União, por meio da Secretaria da Receita Previdenciária, a capacidade tributária ativa em relação às contribuições sociais.Posteriormente, com a edição de Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, da referida Lei, abarcou todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.Assim, considerando que o INSS não detém legitimidade para responder pela restituição das contribuições previdenciárias pretendidas pelo autor e que este não formulou tal pedido em face da União Federal, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esta pretensão. Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à

propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados

estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra

restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)Por fim, no que concerne à alegada inconstitucionalidade do art. 181-B do Decreto n. 3.048/99, cuja redação é a seguinte: Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999).Ora, tal norma nada mais do que o reflexo direto das legislações constitucional e infraconstitucional que regem a concessão de benefícios previdenciários. Tal regra se encontra em perfeita compatibilidade com a lei que regulamenta, especialmente, com a regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, mencionada anteriormente e que, pelas razões expostas, é plenamente compatível com a Constituição Federal. À vista de todo o exposto, entendo que não existe o suposto direito subjetivo afirmado pela parte autora (direito subjetivo à desaposentação) e que há expressa vedação ao cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, em relação ao pedido de restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, julgo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.P.R.I.

0002068-62.2013.403.6105 - NORIDES PRADO(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NORIDES PRADO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem a devolução dos valores percebidos.Afirma a parte autora que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão de sua aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/103.658.949-5 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria e sem a devolução dos valores percebidos. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/50.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 58/85, arguindo a decadência e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, seja determinada a devolução dos valores percebidos pelo autor. Juntou os documentos de fl. 86/89.O autor apresentou réplica (fl. 93/104).Proferido despacho saneador à fl. 105, em que assentado o julgamento antecipado da lide, nada foi alegado pelas partes, consoante certidão de fl. 106.É o relatório.Fundamentação Da decadênciaInicialmente, afasto a alegação de decadência do direito à revisão haja vista que o caso sob exame não se trata propriamente de correção do benefício deferido, mas sim de modificação do referido benefício com adição de tempo posterior à aposentação, pelo que não há que se falar em decadência.Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade.Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de

benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão).O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADEA idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual.Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões.Volvendo os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime.Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos.O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado.Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego.No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria.Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício.Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?!A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADOImportante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito.Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos.A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira.Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial.Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborador pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.:O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem

próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16).(...)Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários.Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexiste previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99,

verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, ficando condicionada a sua cobrança ao disposto na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0004988-09.2013.403.6105 - FRANCISCO CARPINO DELFINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO CARPINO DELFINO, qualificado na inicial, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial.Pelo despacho de fl. 79 foi determinado ao autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como juntar procuração e declaração de pobreza. Embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo, conforme

certidão de fl. 80.Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008511-20.1999.403.6105 (1999.61.05.008511-3) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como de sua redistribuição a esta Vara.Às Fls. 145/151 a União Federal-PFN requer que este Juízo oficie a CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo de 59,14% do depósito efetuado nestes autos, conta informada pela própria CEF às fls. 141, e autorize o levantamento dos restantes 40,86% pela impetrante.Portanto, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o pedido da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011697-12.2003.403.6105 (2003.61.05.011697-8) - H.F. CONSULTORIA EM PROJETOS S/C LTDA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO E SP186128 - CAROLINA GODOY MARTINS VIZEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência à impetrante do desarquivamento do feito.Defiro à impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015149-83.2010.403.6105 - BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por BOZZA JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação de tais valores com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS.Pretende seja reconhecido o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 36/605.À fl. 607 foi proferida decisão, suspendendo o feito até o julgamento da ADC nº 18, tendo sido determinado o prosseguimento do feito à fl. 619 verso.A autoridade impetrada apresentou suas informações à fl. 626/632.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 637 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOMÉRITODas normas que regem as contribuições PIS e COFINSDispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento.Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)1) no exercício de 1971, 0,15%;2) no exercício de 1972, 0,25%;3) no exercício de 1973, 0,40%;4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que:Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmentePor seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que:Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...)Antes disso, o D.L n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que:Art. 40. O lucro presumido

será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sôbre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio.No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C n. 23/83).Por sua vez, a E.C n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54:Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento.Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha:Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1ºe 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe:Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe:Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de

creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade.Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.R$ valor do produto = 100,00 ICMS destacado (10%) = 10,00Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10 %. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:R$ valor de aquisição = 100,00 valor agregado = 100,00 valor da venda = 200,00 ICMS (10%) = 20,00Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final (R$ 200,00 - RS 100,00= RS100,00).Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:ICMS creditado (ICMS a recuperar) = 10,00ICMS debitado (ICMS a recolher) =20,00ICMS devido (débito - crédito) = 10,00Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração:do comerciante (A) = 10,00do comerciante (B) =10,00TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R$ 200,00 cobrados na venda menos os R$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo.Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexiste a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora.Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações:a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar;b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensação, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo;c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher.A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes.Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita)Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS.Tomando o exemplo já usado para explicitar a

incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante.Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da CorteRecentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF.O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub judice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juízes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subseqüente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares,. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes.No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O principio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado.A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstancia de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se:E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal,

ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em conseqüência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em conseqüência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIAÇÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIAÇÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAIS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO E VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando.Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94).DispositivoAnte o exposto, com base no art. 269, inc. I, do

CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de compensação dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009508-46.2012.403.6105 - SEMPRE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA JARDINAGEM E COMERCIO LTDA X SEMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA EPP X SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTE LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 393/396), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0002578-75.2013.403.6105 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista a juntada de fl. 281, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0003718-47.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA.(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Relata que parte dos débitos impeditivos à emissão da referida certidão encontra-se solucionada, enquanto que outros aguardam decisão administrativa.O feito teve início perante a 7ª Vara desta Subseção Judiciária, onde foi deferida a liminar (fls. 55/61).As autoridades impetradas apresentaram suas informações, às fls. 70/78 e 79/86, bem como as informações complementares de fls. 87/104.O Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 107/108, pela intimação da impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito.Intimada a impetrante para informar acerca do interesse no prosseguimento do feito, requereu a impetrante a extinção do feito.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, à fl. 122.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus.A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Após a impetração do presente feito, houve o cancelamento de alguns débitos, enquanto que outros foram liquidados. Assim, como não mais subsiste a ameaça de não ser concluído o processo de auditagem no benefício do impetrante, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente.Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013069-49.2010.403.6105 - PEDRO TAGLIARI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO E SP286134 - FABIO ULIAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAGLIARI
Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face do autor, ora executado.Iniciada a execução, foi proposto o parcelamento, tendo havido concordância da União, conforme petição de fl. 177. O depósito das parcelas encontra-se à fl. 180/193.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4095

MONITORIA
0003988-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH) X IVANIA SILVEIRA MONTIPO(SP275087 - ADRIANA SOLINSKI SPEGLICH)

Esclareça a CEF sobre sua representação nestes autos, haja vista a juntada de substabelecimentos de fls. 182 e de fls. 212.Após, cumpra a secretaria tópico final de fls. 200v.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000333-96.2010.403.6105 (2010.61.05.000333-7) - SUZILEI FRANCISCA DE ALMEIDA GOMES CARNEIRO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 287/313), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000163-22.2013.403.6105 - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA(SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Cuida-se de ação movida por ALMEIDA TORRES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA contra a CEF na qual a autora pede que a ré seja condenada a lhe pagar o valor devidamente apurado em prova pericial, correspondente ao valor efetivo da obra cuja execução fora substancialmente modificada por iniciativas da ré, descontando-se o montante já quitado, assegurada correção monetária e juros de mora.Narra a autora que foi vencedora em processo licitatório (Processo n. 7053.01.956/1999 - Tomada de Preços 008/99 - CLP/CP) cujo objeto foi a realização de obras e serviços de engenharia destinados à reforma e adaptação da Agência CEF de Espírito Santo do Pinhal/SP e que, no curso da execução da obra, experimentou vários atrasos causados por terceiros.Afirma que a CEF lhe deve uma parte do pagamento do preço estipulado em contrato e, em aditamento, afirma que a CEF também lhe deve um valor (preço) correspondente aos acréscimos ocorridos durante a execução da obra.A ré contestou e alegou, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito negou as assertivas fáticas feitas pela autora.Ato contínuo, foi dada oportunidade de a parte autora se manifestar sobre a contestação, especialmente sobre a alegação de prescrição. Afirma a autora que a prescrição das pretensões deduzidas é de 10 (dez) anos desde a entrada em vigor do CCB/2002 porquanto são ilíquidas e que, no caso, elas não foram amputadas pelo decurso do prazo extintivo.Em seguida o feito me veio concluso para os fins do art. 331 do CPC.II. FundamentaçãoPelo teor das peças postulatórias, deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331 do CPC.Por seu turno, o feito está formalmente em ordem, o que permite que se avance na análise da questão de mérito suscitada (prescrição).Pois bem. Duas são as pretensões da autora:a) condenação da CEF ao pagamento do preço assentado no contrato administrativo celebrado com a empresa pública eb) a condenação da ré ao pagamento de um preço oriundo dos acréscimos sofridos pela obra durante a execução contratual.As duas verbas são de natureza contratual porque sua origem é uma só: um contrato de construção/reforma celebrado entre as partes.Cuidando-se de prescrição de pretensões, relativa à persecução da responsabilidade contratual (cumprimento do contrato, incluindo acréscimos), o prazo que deveria ser observado era o previsto no art. 177 do CCB/1916 (20 anos). Com a vigência do CCB/2002, aplica-se a regra do art. 205, que estabelece que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, observando-se aqui as disposições relativas ao art.2028 do CCB/2002.A entrega da obra ocorreu em 27 de outubro de 2000 e sobre este ponto não há divergência (cfr. fl. 05 - petição inicial e fl. 607-contestação).A tese da autora é curiosa: quer que o período que vai do dia 28/10/2000 até a entrada em vigor do CCB/2002 seja simplesmente retirado da contagem.Ora, o art. 2028 do CCB nem outro artigo estabelece que devem ser excluídos da contagem o período transcorrido entre a ocorrência do fato (anterior à vigência do CCB/2002) e a vigência do CCB/2002.A regra em termos de contagem de prazo prescricional é que, havendo diminuição do prazo, ela se aplica imediatamente, salvo se desta minoração resultar em supressão imediata da pretensão condenatória.No presente caso, com a vigência do CCB/2002, passou a viger o prazo decadencial de 10 (dez) anos a partir da ocorrência do fato que gerou os afirmados direitos subjetivos, qual seja, a entrega da obra pela autora sem o correspondente pagamento pela CEF dos valores supostamente devidos.Neste passo, esclareço que não há como acolher a tese de que o início do prazo prescricional de 10 (dez) anos é a data de início de vigência do CCB/2002 porquanto a edição de lei só se convola em marco inicial da prescrição quando não há prazo de prescrição anteriormente previsto no direito positivado e quando a própria lei estabelece - por mera benesse legislativa - que determinados prazos prescricionais em curso tenham um reinício, ou seja, um novo marco inicial.Sigo integralmente a orientação firmada no âmbito do eg. STJ no que concerne ao cômputo no novo prazo prescricional do período já transcorrido. Veja-se:EMENTA. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE PLANTAS COMUNITÁRIAS DE TELEFONIA (PCTS). AÇÃO DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, submete-se a prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, 3º, inciso IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do mesmo diploma legal.1.2. É irrelevante o ajuizamento de ação cautelar coletiva de protesto interruptivo depois que a prescrição já se consumou. 2. No caso concreto, o pagamento que se alega indevido ocorreu em abril de 1996, data a partir da qual se iniciou o prazo prescricional, que se encerrou em janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Os autores ajuizaram a ação em setembro de 2009, portanto sua pretensão está alcançada pela prescrição.3. Recurso especial não provido. (g.n)REsp 1225166 / RS, Relator: Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, v.u, j. 24/04/2013, DJe 12/06/2013. Portanto, foram amputadas pela prescrição as pretensões condenatórias deduzidas por meio desta demanda haja vista que entre o dia seguinte à entrega da obra (28/10/2000) e o ajuizamento desta ação (09/01/2013) transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos e, no caso, a autora não sustentou nem demonstrou a ocorrência de nenhum fato interruptivo da contagem do prazo prescricional.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela autora por ter ocorrido a prescrição das pretensões deduzidas.Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor dado à causa. À autora foi deferida a isenção de custas, benefício que mantenho.

0008626-50.2013.403.6105 - MIGUEL LAURICE SILVA(SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA E SP157615 - ELIANE RODRIGUES DE ALMEIDA) X INDAIA MOVEIS MARCENARIA LTDA X SISTEMAS MOBILIARIOS METAL LINEA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL LAURICE SILVA, qualificado na inicial, em face de INDAIÁ MÓVEIS MARCENARIA LTDA e OUTRO, objetivando o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS.O processo foi inicialmente distribuído perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, tendo aquele Juízo proferido a decisão de fl. 364 para reconhecer a sua incompetência absoluta para o processamento do feito, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória. É o que basta.Fundamentação.Inicialmente, salta à vista a ilegitimidade ativa dos autos para postular qualquer providencia jurisdicional vocacionada a obrigar as rés ao recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, máxime porque, reconhecido o vínculo do falecido com uma ou mais rés, não cabe ao trabalhador a responsabilidade pelo efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.Neste passo, é evidente que somente o INSS poderá postular o recebimento das contribuições previdenciárias mencionadas pelo autor. DispositivoEm face do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com base no artigo 267, VI, do Código Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade ativa do autor para postular a providência jurisdicional reclamada nesta ação judicial.Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, bem assim nas custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0008371-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-59.2003.403.6105 (2003.61.05.008370-5)) CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 596/597.Int.

0015732-15.2003.403.6105 (2003.61.05.015732-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como de sua redistribuição a esta Vara.Dê-se vista à impetrante do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias..Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006234-45.2010.403.6105 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls. 129/148), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002307-37.2011.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Tendo em vista petição de fls. 262/264, recebo a apelação da parte impetrante (fls. 223/257), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009507-61.2012.403.6105 - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002816-94.2013.403.6105 - JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO(SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOCELIA APARECIDA CHRISOSTOMO, qualificada a fl. 2, em face de ato do GERENTE DA FILIAL DO SETOR FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada de FGTS.Relata que foi demitida sem justa causa e que procurou um Tribunal de Arbitragem, onde ajuizou ação em face da empregadora e acabou chegando a um acordo, que foi homologado por sentença arbitral.Informa que possui o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o código de afastamento 01, mas que ao procurar a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do FGTS, este foi negado, em razão de ausência de carimbo do sindicato no referido documento, afirmando a CEF não reconhecer a validade da sentença arbitral.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/21.Notificada, a autoridade impetrada prestou inicialmente as informações de fl. 36/42.O pedido de liminar foi indeferido à fl. 43 e verso.Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos notícia de decisão proferida no referido feito.O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 59/60 pela concessão da segurança. É o relatório.DECIDO.Inicialmente anoto que a liminar foi indeferida em razão de haver vedação legal à sua concessão, conforme constou. Entretanto, verifica-se que a pretensão da impetrante é procedente, pois, com efeito, a arbitragem é meio lícito de solução de conflitos trabalhistas e, assim, a sentença arbitral deve ser tida por documento hábil a permitir ao trabalhador dispensado sem justa causa o levantamento do saldo da conta fundiária.Anoto que há diversos precedentes na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconhecendo o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral. Vejam-se, por exemplo:FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso não-provido.(RESP 200400700620, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 21/03/2006 PG: 00112 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL: CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.1. Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.2 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.3 - Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00086723020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 45 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, o parecer ministerial de fls. 61/62, que considera válida a sentença arbitral homologatória para o fim almejado pela impetrante.De todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda ao levantamento da conta vinculada de FGTS da impetrante (referente ao vínculo empregatício mantido com a empregadora M e M Prestação de Serviços de Recepção e Preenchimento de Cadastro Ltda - ME entre 6.11.2009 e 7.2.2013, cf. doc. de fls. 20) e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório.Outrossim, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do sistema

informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEVANIR SEBASTIÃO DOS SANTOS e CORRETORA E ADMINISTRADORIA DE SEGUROS SÃO SEBASTIÃO LTDA ME, ora executados, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 383/384 os executados apresentaram o depósito do valor remanescente, tendo sido dado vista à exequente, que não se manifestou, conforme certidão de fl. 389.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel do executado (fl. 315/317), intimando-o da sua destituição. Autorizo o levantamento do depósito de fl. 384 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo ser informado o nome e os dados de quem efetuará o referido levantamento.Expeça a Secretaria o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004583-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIEL ANICETO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEL ANICETO
Acolho como desistência o pedido de fl. 60 e Homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001041-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DUARTE
Às 13:30 horas do dia 12 de julho de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Marco Aurélio Chichorro Falavinha, Diretor da 5ª Subseção Judiciária - Campinas, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 672410010125 é de R$ 4.510,43 , atualizado para o dia 12/07/2013, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: de uma só vez no valor de R$ 4.510,43, atualizado até a data do efetivo pagamento, a ser pago até o dia 19/07/0213 diretamente na Agência da CEF,cujo boleto será fornecido nesta data pela GILIE, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

Expediente Nº 4111

MANDADO DE SEGURANCA

0007449-51.2013.403.6105 - PLAMEN KOSTOV ATANASOV(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRAB EMPREGO CAMPINAS
PLAMEN KOSTOV ATANASOV impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face de ato do CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, objetivando a emissão de carteira de trabalho, ainda que em caráter temporário.Relata que é estrangeiro, natural da Bulgária, tendo sido condenado à pena fixada em 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, a qual foi convertida por duas penas restritivas de direito, limitação de fim de semana e prestação de serviço comunitário.Informa que reside em um Instituto parceiro do CNJ no programa começar de novo, mas que pretende trabalhar formalmente a fim de poder comprar sua passagem de volta a seu país de origem.Sustenta que já se inscreveu no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, mas que a carteira de trabalho não foi emitida, por não possuir os documentos necessários.A autoridade impetrada foi notificada e apresentou a informação de fl. 31.É o relatório. II. FundamentaçãoDispõe a Lei n. 6.815/80:TÍTULO IDa Aplicação Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional. Art. 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.(...) Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.Como se pode averiguar, a concessão do visto é prerrogativa discricionária do Estado Brasileiro, ou seja, a pretensão do estrangeiro de obter um visto não corresponde, na legislação brasileiro, a um direito subjetivo ao visto, dada a ampla liberdade que a legislação em matéria de imigração outorga ao Estado para recusar a concessão, ainda mais quando já existe processo administrativo de expulsão instaurado contra o impetrante (fl. 9)Além disso, observo que, para poder trabalhar no país, o impetrante precisa ser portador, pelo menos, de um visto temporário (cfr. art. 13 e 15 da Lei n. 6.815/80) e isto, como já se disse, é pretensão sujeita à apreciação discricionária do Estado Brasileiro, especificamente dos órgãos do Ministério da Justiça encarregados de assuntos de imigração.III. DispositivoAnte o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido.Incabível a condenação em custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008493-08.2013.403.6105 - LUCIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA DE MELO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA
Observo que a impetrante insiste em apontar a Gerente da Agência da Previdência Social de Hortolândia como autoridade coatora.Portanto, concedo à impetrante mais 5 (cinco) dias para que a impetrante aponte a autoridade coatora correta, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008635-12.2013.403.6105 - MARTIN ENGINEERING LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARTIN ENGINEERING LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a exclusão do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) da base de cálculo da COFINS e do PIS.A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ISS não compõe a sua receita ou faturamento, as quais são as bases de cálculo das contribuições em questão.Notificada, a autorizada impetrada prestou as informações às fls. 43/49.DECIDO.No caso em apreço, não verifico presente a relevância do fundamento, visto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como segue:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ISS. INCLUSÃO NA BASE DECÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.(...)2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.(...)Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - Segunda Turma - DJe 18/03/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.POSSIBILIDADE.(...)2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS,

pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1233741 / PR - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJe 17/12/2012)Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento há vários anos o RE 592616RG/RS e a ADC 18/DF (o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte). Por outro lado, não se trata, a rigor, de hipótese de perecimento de direito ou de eventual ineficácia da medida pleiteada, uma vez que o direito alegado poderá ser eficazmente tutelado, caso venha a ser reconhecido em sentença.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

0009961-07.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X GERENTE EXECUTIVO AG INST NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS DE HORTOLANDIA
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006375-69.2013.403.6134 - DIVINO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência ao impetrante da redistribuição deste feito a esta Vara.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 4113

EMBARGOS A EXECUCAO
0006614-63.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ARMANDO STEFANO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARCO DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO STEFANO X MARCO DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 51, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº. 0031317-93.2001.403.6105.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Despachado em inspeção.Homologo a renúncia noticiada retro e determino a exclusão do nome do referido advogado para efeito de futuras publicações, bem como a inclusão do nome de outro advogado constituído pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A.Após, republique-se o despacho de fls. 370.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000045-03.2000.403.6105 (2000.61.05.000045-8) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual a parte exequente requer a expedição de ofício requisitório relativo a honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados.Intimada a exequente do despacho de fl. 394, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19/06/2013, manifestou-se em petição de fls. 395/396.Fls. 395/396: Insiste a parte exequente na expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados denominada Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados. Verifica-se, todavia, que a procuração outorgada nestes autos não menciona a aludida sociedade.Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, 3º, DA LEI N. 8.906/1994. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS SEM INDICAÇÃO DO NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter a legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Recurso Especial nº 894.033/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20/09/2012, DJE 02/10/2012) Assim, cumpra a exequente o despacho de fl. 394, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em nome da i. advogada, Dra. Gláucia Maria Lauletta Frascino, OAB/SP 113.570, tendo em vista o pedido de envio de publicações/intimações em seu nome à fl. 396.Após, cumpra a Secretaria os tópicos finais do despacho de fl. 391.Int.

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o imediato desbloqueio do depósito de fl. 321, tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado no ofício de fl. 357.Int.

0012387-70.2005.403.6105 (2005.61.05.012387-6) - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a essa 6ª Vara Federal de Campinas.Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios precatórios/requisitório de pequeno valor.Int.

0007087-25.2008.403.6105 (2008.61.05.007087-3) - DIVINO FRANCISCO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de fl. 296, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 275/294, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000478-07.2000.403.6105 (2000.61.05.000478-6) - PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A X PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X INSS/FAZENDA X PRENSA JUNDIAI S/A

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de depósito de fls. 1174/1175 e 1176/1177, protocolizadas sob nº 2013.61050028831-1 e 2013.61050028832-1, respectivamente, para formação de autos

suplementares em cumprimento ao despacho de 1170, certificando-se.Publique-se o despacho de fl. 1170.Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação anterior.Int.DESPACHO DE FL. 1170: Vistos.Considerando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias requerido pela União Federal, para verificação quanto ao requerimento de parcelamento da dívida noticiado pelo executado às fls. 1129/1132, bem assim, que o executado vem realizando, mensalmente, o recolhimento de parcelas, conforme comprovantes de fls. 1127/1228, 1141/1142, 1148/1149, 1160/1161, 1162/1163, 1166/1167 e 1168/1169, determino, de início, que a Secretaria proceda à formação de autos suplementares a fim de colecionar futuras guias de recolhimento, devendo após a intimação das partes, remeter os presentes autos ao arquivo para sobrestamento.Deverão as partes, após o integral cumprimento do parcelamento pactuado, requerer a extinção da fase executiva da demanda.Int.

0001136-89.2004.403.6105 (2004.61.05.001136-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMORROW COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ)
Conforme petição de fls. 1472, não há concordância da União Federal quanto à alteração da condenação em verba honorária, pretendida pela executada, nem a possibilidade de deixar de prosseguir nas execuções de honorários de valores tais como o arbitrado.Por essa razão, por já ter sido denegada a antecipação da tutela pleiteada pela executada, em sede de recurso, considera-se mantida a decisão de fls. 1396, aguardando-se julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.Certifique-se o andamento do agravo de instrumento nº 0033524-51.2009.4.03.0000 no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para verificação de decisão final.Int.

0000467-21.2013.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A
Vistos.Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do pagamento realizado pelo executado às fls. 161/163.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva.Int.

Expediente Nº 4122

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004980-03.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SATOSHI ITO(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA)
Fls. 587/588. Indefiro o pedido formulado pelo réu para que o Sr. Perito nomeado à fl. 433 responda aos quesitos complementares, uma vez que os mesmos devem ser pertinentes somente sobre os fatos e não se o expert concorda ou não com alegações.Sem prejuízo, designo o dia 10/09/13 às 14H00 para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo réu, à folha 431, com as advertências legais.Int.

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 267/278. Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer se concorda ou não com a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0003370-29.2013.403.6105 - WALDECIR PEREIRA CARDOSO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a aplicação de índices expurgados de inflação e de juros progressivos em sua conta de FGTS.O feito foi desmembrado de uma ação originalmente ajuizada em Brasília, em razão do domicílio do autor.A Caixa Econômica Federal apresentou defesa à fl. 62, acompanhada dos documentos de fls. 63/66, propondo acordo, o qual foi recusado pelo autor, conforme fl. 70.DECIDONão se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre novas provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA, qualificado na inicial, em que se pleiteia a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais exercidas nas empresas

apontadas na inicial.Considerando que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista foi implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11/10/02, com jurisdição sobre Itapira, localidade onde é domiciliado o autor, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Desta forma, tratando-se de competência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0009990-57.2013.403.6105 - CARMINDO DAS GRACAS CORREA(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005610-93.2010.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 35.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0010107-48.2013.403.6105 - JOSE ERNANI PEREIRA NAZIAZENO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a anulação de autor de infração referente a imposto de renda pessoa física.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo e nossas homenagens.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3439

DESAPROPRIACAO
0006429-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X CANDIDA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LUIZ PAZIN X CARLOS JOSE JOAQUIM
Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela UNIÃO e pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de MAURO VON ZUBEN - ESPÓLIO, CANDIDA VON ZUBEN - ESPÓLIO, SÉRGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPÓLIO, CONCENIR HOTTES VON ZUBEN, MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPÓLIO, LAERTE ALBERTIN - ESPÓLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPÓLIO, LUIZ PAZIN, CARLOS JOSÉ JOAQUIM, Representante do Espólio de VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI, representante do Espólio de MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN, representante do

Espólio de LUIZ IFANGER e representante do Espólio de MARIA AMÉLIA VON ZUBEN IFANGER objetivando a desapropriação do lote 13, da Quadra A do loteamento denominado Chácaras Vista Alegre, objeto das matrículas nº 43.387 e nº 43.388, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 1.000 m. Documentos, fls. 07/102.Liminar indeferida à fl. 109 por não ter sido realizado o depósito prévio da indenização proposta. Às fls. 112/112v foi juntada petição da Infraero, subscrita por todos os expropriantes, requerendo a desistência do feito, em razão do imóvel objeto da ação já pertencer à União por sucessão da RFFSA. Informam que sobre alguns loteamentos, entre eles as Chácaras Vista Alegre, passa a estrada de ferro da antiga FEPASA, a qual na época da implantação da linha promoveu a desapropriação de alguns imóveis, dentre eles o imóvel deste feito. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 112 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Custas pelos expropriantes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X JOSE BAILO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI(SP205463 - NANCI CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AFRÂNIO MORENO e VÂNIA APARECIDA MORENO BORSONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 80/82 e do Acórdão de fls. 112/117, com trânsito em julgado certificado às fls. 120, observando os termos da decisão de agravo de instrumento de fls. 495/496v.Às fls. 501/503 foram juntados os cálculos apresentados pela Contadoria, com os quais o INSS concordou (fl. 509) e os exeqüentes não se manifestaram (fl. 510). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20120000028, fls. 511/512, e nº 20120000029, fls. 513/514, conforme determinado à fl. 499.Os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 511/514.Os exeqüentes foram intimados acerca da disponibilização dos valores (fls. 515) e a comprovar o levantamento (fl. 523/524), mas não se manifestaram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo, uma vez que com relação aos demais exeqüentes já foi proferida sentença de extinção às fls. 446/447. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da Classe, devendo constar Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206.P.R.I.

0008514-81.2013.403.6105 - JOAO GERALDO DA CRUZ(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por João Geraldo da Cruz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 147.299.834-8 e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11 de maio de 2009 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/21.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 11 de maio de 2009 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 11/05/2009, por contar com tempo suficiente (33 anos, 03 meses e 23 dias), foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda.A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84.Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a

existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º:Art. 18.III - quanto ao segurado e dependente:a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei.A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos:Lei nº 8.212/91Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 8.213/91Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Lei nº 9.032/91Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os art. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais.Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade.O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário.A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana.Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários.O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade.Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes.É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos.Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício.Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região:1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à

desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente.Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo.Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos.Precedentes autos nº 0007140-35.2010.403.6105, nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros.Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária.Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0013823-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON GABRIEL DA SILVA
Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON GABRIEL DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R$ 15.292,89 (quinze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0296.110.0053072.60, pactuado em 10/06/2011. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. Custas, fl. 24.Foi expedido mandado para citação do réu, em cumprimento ao despacho de fls. 27, que retornou negativo por não ter sido encontrado o citando.À fl. 35 foi determinada a intimação da CEF para informar o endereço atualizado do réu, no prazo legal, para prosseguimento do feito.À fl. 43 foi expedido novo mandado de citação, com endereços diversos adquiridos através de pesquisa ao BACENJUD de fls. 39/41, que novamente retornou a este Juízo sem cumprimento, após ter o Sr. Oficial de Justiça diligenciado em seis endereços distintos. Intimada a requerer o que de direito para continuidade do feito (fl. 52), a autora requereu a dilação de prazo por 20 dias, o que lhe foi deferido (fls. 55)À fl. 57 foi juntada petição da CEF informando que foram esgotadas todas as tentativas de localização do réu e requerendo que fosse realizada pesquisa de endereço via INFOJUD, o que foi indeferido pelo despacho de fl. 58, em virtude de o endereço mencionado ser o mesmo da pesquisa WebService de fl. 33. Determinado, ainda, à autora que se manifestasse acerca de interesse na citação por edital, sob pena de extinção do processo, não houve manifestação, conforme certificado às fls. 60.Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001145-46.2007.403.6105 (2007.61.05.001145-1) - CARLOS DA FONSECA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CARLOS DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CARLOS DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 63/65 e do acórdão de fls. 100/104, com trânsito em julgado certificado à fl. 111.Às fls. 124/129 foram juntados os cálculos apresentados pelo INSS, com os quais o exequente não concordou (fls. 133/147).Às fls. 153/159 foi juntada petição do exeqüente, requerendo a citação do INSS pelo artigo 730, do CPC, o que lhe foi deferido pelo despacho de fls. 160.Devidamente citado, o INSS concordou com os cálculos do exeqüente (fls. 166).Pelo despacho de fls. 173 foi deferido pedido de fls. 170/172 no que concerne ao destaque dos honorários contratuais. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20130000019 e nº 20130000020, fls. 182/182,v, conforme determinado à fl. 173.Os valores requisitados foram disponibilizados às fl. 183/184O exeqüente foi intimado acerca da disponibilização dos valores (fls. 185/186 e 192) e a comprovar o recebimento (fl. 188), mas não se manifestou, conforme certificado às fl. 193. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 3440

DESAPROPRIACAO

0005799-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005799-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA TAVARES(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA) X ABEL VICENTE NETO X JORGE LUIZ SCURATO VICENTE X ANTONIO CLARET SCURATO VICENTE
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Encaminhe-se email à perita, para que a mesma cumpra o determinado às fls. 494 dos autos, uma vez que trata-se de complementação da perícia já realizada por ela, laudo às fls. 393/424, tendo a mesma, inclusive, já levantado os honorários periciais no valor de R$ 2.520,00, conforme comprovante de fls. 498/500.Prazo de dez dias.Int.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES X ROSILENE SASTRE SOARES
Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Afasto a prevenção entre os feitos, em face da divergência entre os lotes.Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta.Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC.Decorrido o prazo, com ou sem

o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial.Int.

MONITORIA

0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA

Fls. 310/311. A exeqüente requereu a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do Executado EDGAR SILVIERA MARTINS JUNIOR, CPF nº 180.781.078-03.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra parcial de sigilo para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de eventuais transações imobiliárias em nome do Executado EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de 10 dias.Com relação ao co-Executado ELITON DA SILVA FRANCA, expeça-se carta precatória, no endereço de fls. 84, para intimação nos termos do 475-J do CPC, ressalvando os benefícios do art. 227 do CPC, tendo em vista o aviso de recebimento (AR MP) juntado às fls. 259.Int.CERTIDAO DE FL. 331:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 181/2013, comprovando sua distribuição no Juízo de Indaiatuba. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004829-03.2012.403.6105 - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/331: defiro o pedido de prova testemunhal para comprovação do trabalho rural dos períodos 05/12/1964 a 20/06/1979; 10/05/1980 a 30/09/1988 e 01/03/1989 a 30/09/1990.Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Umuarama/PR para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150/151.Com o retorno da precatória cumprida, deverão as partes serem intimadas, nos termos do art. 162, 4º do CPC, para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010102-60.2012.403.6105 - DALVA MARIA BERTONI BEDONE(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição com cálculos juntados às fls. 253/256, bem como a ausência de interposição de recurso voluntário e em razão da preclusão lógica, não existe interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal. Destarte, determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 253/256. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de dois ofícios requisitórios, sendo um no valor de R$ 32.707,88 em nome da autora e outro no valor de R$ 3.270,78 a título de honorários em nome do Dr. Paulo César da Silva Braga. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Por fim, providencie a Secretaria o cancelamento da certidão de fls. 257.

Int.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 277: Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 280:Prejudicado o pedido de fls. 279, uma vez que não foi concedida antecipação de tutela na sentença.Publique-se o despacho de fls. 277.Int.

0014558-53.2012.403.6105 - DONIZETE APARECIDO TEIXEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015944-21.2012.403.6105 - RODRIGO VALADAO ZABUKAS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição do autor de fls. 312/314, intime-se o Sr. perito a prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 10 dias.Após dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 127, juntando aos autos, no prazo de cinco dias, cópias das gravações dos contatos telefônicos realizados entre o autor e a Caixa Visa através de mídia, tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 133, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R$ 100,00, a ser revertida em favor do autor.Com a juntada, vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

0005155-26.2013.403.6105 - SILVIO ROBERTO QUINTINO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Intime-se a CEF a cumprir o determinado no item 3 da decisão de fls. 73/73v, bem como a definitivamente regularizar a representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, já que foram juntados apenas substabelecimentos até o momento, não se podendo aferir que quem os outorgou tinha poderes para tanto.Prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento das peças juntadas pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005007-93.2005.403.6105 (2005.61.05.005007-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANPINFRA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA INFRAERO X MEALE SERVICOS LTDA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X MARIO MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X ANTONIETA MEALE(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(PR025810 - Simone Lais de David Martins) X MARIA ADELAIDE DE LURDES FERNANDES(PR025810 - Simone Lais de David Martins)
Inicialmente, diga a Infraero por que razão não procedeu ao levantamento do valor constante no alvará de fls. 720, no prazo de 10 dias.Autorizo, desde já, sua revalidação pelo prazo de 30 dias, contados da data de sua apresentação no balcão desta secretaria, que deverá ocorrer no prazo de 10 dias, sob pena de seu cancelamento. Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da ANPINFRA em face do ofício de fls. 767/768, que informa sua condição de INATIVA, desde sua abertura.Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 15.109,36 em nome da Infraero.Por fim, considerando os termos das petições de fls. 687/688, 736/750 e do teor do ofício da Receita Federal de fls. 767/768, que comprova a condição de inativa da ANPINFRA desde sua abertura, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.Int.

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

CERTIDAO DE FLS. 228Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 227, no prazo de 10 dias, inclusive com relação a executada Iva Maria Moya Gannuny, conforme despacho de fls. 186. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se eventual manifestação do juízo de Jaguariúna, pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se àquele Juízo solicitando informações sobre o deferimento ou não da penhora no rosto destes autos, requerida pela União Federal através das petições de fls. 141/142 e 157.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010561-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD DE CASTRO BUONGERMINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Tendo em vista a inércia da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.Int.

0004575-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PEDRO SEGUNDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SEGUNDO PRADO
Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008918-69.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 96Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exeqüente intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 29/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0013181-47.2012.403.6105 - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 94:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exeqüente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES
Defiro o pedido de prazo de 30 dias requerido pela CEF às fls. 67.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 557/559: tendo em vista a informação obtida através do sítio do TJ/SP de designação de audiência de oitiva de testemunha, intimem-se as partes de que esta se dará na data de 06/09/2013, às 14 horas, na residência da testemunha.Sem prejuízo, tendo em vista o decidido na impugnação à assistência judiciária (fls. 553/555), cumpra

a autora o lá determinado, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009526-33.2013.403.6105 - VALDIR MARIGO(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Deise Oliveira de Souza. Proceda a Secretaria ao agendamento da data, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da designação.Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para o exercício de alguma atividade? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra especialidade? Qual.Esclareça-se à Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Cite-se e requisitem-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, a serem apresentadas em até 30 dias.Dê-se vista ao MPF.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1366

INQUERITO POLICIAL
0006323-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006323-1) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)
Intime-se a defesa para regularizar sua representação processual, tendo em vista o requerido às fls. 248.Abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca das fls. 247/253.Após, volvam os autos conclusos.

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL
0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)
Compulsando os autos, verifiquei que as folhas de antecedentes são muito antigas, por isso, desatualizadas. Assim sendo, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios de praxe, solicitando as folhas de antecedentes e as certidões consequentes.Após, cumprido o acima determinado, bem como estando juntada a resposta do ofício 1326/12, abra-se vista ao órgão ministerial nos termos do art. 403 do diploma processual penal e, em seguida às defesas, sucessivamente.Cumpra-se. INTIME-SE A DEFESA DO RÉU PAULO CARVALHO MENDONÇA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS.

Expediente Nº 1368

ACAO PENAL

0004540-46.2007.403.6105 (2007.61.05.004540-0) - JUSTICA PUBLICA X MIRIS CLEIDE ALVARENGA ARIEL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X OSNIR RODRIGUES DA SILVA
Fls. 162: Anote-se conforme requerido.Após, mantenha-se o quê determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 161.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2555

MONITORIA
0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO
Vistos, etc.Fl. 46: Sendo ignorado o lugar em que se encontra o requerido, conforme diligências infrutíferas realizadas (fls. 40 e 54), defiro o pedido de citação por edital do devedor, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal, de imediato, para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA
Vistos, etc.Fls. 67/75: Recebo os embargos interpostos.Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003340-19.2003.403.6113 (2003.61.13.003340-8) - FRANCISCO XAVIER MARANGONI(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fls. 102 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6) - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etcDesigno audiência de instrução e julgamento, nos termos da decisão de fls. 182, para o dia 08/10/2013, às 14;30 horas, devendo o patrono da autora informar o atual endereço da testemunha arrolada à fls. 142, para fins de sua intimação.Intimem-se.

0001146-03.2009.403.6318 - FABIANO BORGES DE FREITAS(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fls. 233: Tendo em vista o recolhimento a maior da complementação das custas de preparo, uma vez que foi recolhida a quantia de R$ 6.530,35, enquanto que o valor devido seria R$ 1.903,74, autorizo a restituição à Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04 da quantia de R$ 4.626,61 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), recolhida a maior na Caixa Econômica Federal - Agência nº 3995, código de recolhimento nº. 18.710-0 - através Guia de Recolhimento da União - GRU (fl. 193).Para tanto, nos termos dos Comunicados 021/2011 e 022/2012 - NUAJ, encaminhe-se à Seção de Arrecadação, por e-mail, cópias desta decisão, da GRU, do número do Banco, Agência e Conta Bancária informada, para fins de emissão da respectiva ordem bancária de crédito.Após intimação da requerente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão de fl. 194.Cumpra-se. Intime-se.

0001576-17.2011.403.6113 - LUCIANA MARIA MENDES DO NASCIMENTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais arbitro-os em R$ 220,00 (duzentos e vinte reais), para cada médico, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Tendo em vista a habilitação dos herdeiros nos autos em apenso (fls. 201/202), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2013, às 15;00 horas, conforme decisão de fls. 185, devendo o patrono da autora apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas à fls. 187/188, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de sua intimação.Intimem-se.

0001325-62.2012.403.6113 - LAZARO CANDIDO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais (fls. 277/304 e 320/328), para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Intime-se.

0002423-82.2012.403.6113 - VALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002905-30.2012.403.6113 - ANA PAULA APARECIDA PERENTE(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0003190-23.2012.403.6113 - ASS/ DOS PRODS/ RURAIS DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno sob o código 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a prova oral requerida.Desse modo, designo o dia 08/10/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0003590-37.2012.403.6113 - JHONY MENDES FLORENTINO - INCAPAZ X ROSANA MENDES FLORENTINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Em análise ao pedido inserto na Ação Ordinária Previdenciária n.º 0004168-68.2010.403.6113, apontada na inicial, cuja cópia da sentença consta de fls. 71/77, denoto que o desiderato da parte autora é concernente à concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi-lhe concedido.Nestes autos, o autor requer, na condição de dependente do de cujus, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte. Destarte, cotejando-se os pedidos exarados nos autos da Ação Ordinária Previdenciária n.º 0004168-68.2010.403.6113 sobredita e nestes autos, verifico que a matéria versada naquela constitui questão prejudicial externa ao julgamento da presente ação, porquanto a controvérsia aqui discutida depende da declaração de existência de relação jurídica, no que se refere ter ou não o de cujus qualidade de segurado frente à Autarquia, nos termos do artigo 265, inc. IV, a do CPC.Portanto, o deslinde da presente ação depende do julgamento final a ser proferido nos autos n.º 0004168-68.2010.403. 6113.Destarte, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos moldes do artigo 265, inciso IV, a e 5.º, do Código de Processo Civil ou até trânsito em julgado da ação de conhecimento que guarda relação, devendo a Secretaria efetuar acompanhamento periódico de sua tramitação (a cada 45 dias).Findo este prazo, o autor deverá providenciar o andamento do feito.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003650-10.2012.403.6113 - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/195: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0003651-92.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/223: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0003652-77.2012.403.6113 - ROSIMEIRE BONFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/178: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 198/202: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0003656-17.2012.403.6113 - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/217: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/218: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0000140-52.2013.403.6113 - SERGIO PALENCIANO LINARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 204/208: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após intimação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada - BPC, em face de incapacidade laborativa, c/c indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício de assistência social de prestação continuada e indenização por danos morais. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, faculto-lhes a indicação de seus assistentes técnicos.As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parta autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado

seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Sem prejuízo, após a apresentação do laudo médico, defiro a realização do laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, voltem conclusos. Int.

0000535-44.2013.403.6113 - CRISTIANE PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP188452E - AMIR HUSNI NAJM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos.Tendo em vista que os réus alegaram matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000925-14.2013.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001024-81.2013.403.6113 - ANA MARIA DOS SANTOS X MAYCON FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GABRIEL FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fl. 84: Anote-se, conforme requerido.Verifico que os filhos do falecido de nomes Jefferson Ferreira Nascimento e Wellington Ferreira Nascimento, maiores, declararam que não têm interesse em ingressar com ação de pensão por morte de seu pai (fls. 33/34).Considerando, ainda, que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos do art. 76, da Lei 8.213/91, determino o prosseguimento do feito.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para enviar cópia do procedimento administrativo nº 539.016.489-6, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, desde que devidamente comprovado nos autos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0001042-05.2013.403.6113 - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Face ao conteúdo do laudo pericial de fls. 263/271, por ora, determino o prosseguimento do feito.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se e cumpra-se.

0001558-25.2013.403.6113 - JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 53/76 em aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R$ 61.312,56. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cumpra-se.

0001957-54.2013.403.6113 - LUMINI CONSTRUCOES LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Informe a parte autora a sua receita bruta no ano de 2012 123, para fins de verificação do porte da empresa, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, e assim ser decidida a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária.Int.

0002007-80.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão de fls. 56:Vistos, etc. Em consulta, houve registro de prevenção com processo apresentando os mesmos elementos da ação (0001211-32.2008.403.6318), sendo julgado improcedente, conforme sentença já transitada em julgado (fls. 77/108).Verifico, outrossim, que a improcedência da ação deu-se por ausência de incapacidade da parte autora para o trabalho, conforme conclusão da perícia médica realizada.Analisando o presente feito, constato que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 30.04.2013, data do indeferimento do auxílio-doença requerido administrativamente.Verifico que autora apresentou cópias de exame e documentos médicos emitidos após a data da prolação da sentença no Juizado Especial Federal.Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Passo à análise do pedido de tutela antecipada.Dispositivo da decisão de fls. 57/58:Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002053-69.2013.403.6113 - JOSE ALTAMIRO BARBOSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nesse sentido, em se tratando de relação jurídica continuativa ou de estado, mutável no prolongamento do tempo, não há óbice à propositura de nova demanda, com base em circunstâncias novas para apreciação dos mesmos pedidos, não restando caracterizado o disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, passo à análise do pedido de tutela antecipada.(...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Cite-se e intime-se, ficando deferido o benefício da justiça gratuita.

0002057-09.2013.403.6113 - LOURDES CLARA BRENTINI(SP135589 - LAURA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 do CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002060-61.2013.403.6113 - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 do

CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002063-16.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 do CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0002064-98.2013.403.6113 - ELIO ALEMAR VITORINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópias do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333 do CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001154-71.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JAYDE ALVES BARBOSA
Fls. 19/20 e 29/30: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/10/2013, às 15:00 horas, nos termos da decisão de fls. 06.Cite-se e Intime-se o requerido nso endereços mencionados Às fls. 28, 30 e 33.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA
0001901-21.2013.403.6113 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia 15/10/2013, às 14:30 horas para oitiva da testemunha, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante para ciência.Cumpra-se. Intime-se.

0002004-28.2013.403.6113 - JUIZO DA 3 VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE LONDRINA - PR X MUNICIPIO DE SAPOPEMA X ROBERTO JORGE ABRAO X LUIS FERNANDO BORTOLETTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
Designo o dia ____/____/_____, às ____: ____ horas para oitiva da testemunha SILVIA HELENA DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao juízo deprecante solicitando a intimação das partes para ciência da audiência designada.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003152-11.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-20.2005.403.6113 (2005.61.13.002249-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LEONILDE DE FATIMA CATARINO SOUZA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)
Manifeste-se o embargado sobre o agravo retido interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003194-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA

MARA DOMINGOS)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 35/37, no importe de R$ 4.505,57 (quatro mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000261-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base no montante apurado pela parte embargante, no importe de R$ 173.231,72 (cento e setenta e três mil duzentos e trinta e um reais e setenta e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3,º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001479-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-36.2006.403.6113 (2006.61.13.003830-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SIRLEY MARIA CARDOSO VILLANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R$ 3.955,35 (três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000287-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENILTON PEREIRA COUTINHO
Ante o exposto, defiro o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema infoJud em nome de Valtenilton Pereira Coutinho, CPF 172.189.928-62, face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000804-88.2010.403.6113 (2010.61.13.000804-2) - LUIZ ANTONIO DE FARIA(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que foi concedido ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição (com reconhecimento de 41 anos 08 meses e 04 dias de tempo de serviço), conforme documento em anexo, determino ao requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0002533-52.2010.403.6113 - WALMIR DONIZETE ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial foi negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes (após 05/03/1997), de modo a complementar o tempo já provado de 23 anos e 10 meses de atividade especial e 40 anos e 11 meses de atividade comum após a conversão.1. Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda.2. Toni Salloum Cia. Ltda.Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial foi negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia nas empresas:1. Faraone Ind. Com. De Sola2. M.C. Apolinário - MEEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão da perícia foi parcialmente negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia na(s) seguinte(s) empresa(s):1. San Genaro Ind. Com. CalçadosEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0003614-36.2010.403.6113 - ANTONIO DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pelo nobre perito Héder Martins de Souza Junior, destituo-o do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar inicio aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 263/264.Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA ÀS PARTES DO LAUDO PERICIAL.

0003852-55.2010.403.6113 - ALVINO CANDIDO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL.

0004062-09.2010.403.6113 - FABIO BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, este Juízo se equivocou, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia nas empresas:1. Amazonas Produtos para Calçados2. Garras Ind. De Calçados3. M.P. Company Calçados Ltda. EPPEm caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0004325-41.2010.403.6113 - DORIVAL DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Com a vinda dos autos, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

0000833-40.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X EMDEF - EMPRESA MUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DE FRANCA(SP246087 - ANSELMO CORSI DINIZ)
Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 78/2012, expedida visando a oitiva de testemunha na Comarca de Itapuranga/GO, oportunidade em que as partes deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000786-33.2011.403.6113 - ALIPIO PEREIRA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a divergência verificada entre os documentos de fls. 90 verso/91 e 92, e por tratar-se de ponto indispensável à solução da lide, oficie-se ao INSS para que esclareça quais períodos considerou como atividade especial no bojo do requerimento administrativo 42/146.138.797-0, especialmente no que concerne aos vínculos mantidos com a Usina Santa Elisa S/A e Empresa São José. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência à parte contrária.Int.OBS: CIENCIA AO AUTOR DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS.

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL.

0002534-03.2011.403.6113 - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

0002844-09.2011.403.6113 - MILTON JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Com a vinda dos autos, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

0003244-23.2011.403.6113 - EURIPEDES LUIZ PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Eurípedes Luiz Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/123).Citado em 05/12/2011 (fls. 125/126), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 128/146).Réplica às fls. 149/168.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 169/170).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 177/191.Alegações finais do INSS à fl. 193.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o

marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP´s referentes aos trabalhos realizados junto as empresas Calçados Jodamar Ltda., Vimar Artefatos de Couro Ltda EPP e Franmar Calçados Ltda ME que não apresentam os requisitos mínimos de validade (fls. 44/71). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 72/120). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados um uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial, direta ou indireta. A perícia indireta, ou por similaridade, pressupõe que a empresa paradigma tenha ambiente de trabalho similar, semelhante ao da empresa onde o trabalho foi efetivamente realizado. No presente caso, estamos a tratar de empresas, algumas delas desativadas, cujo trabalho se deu a partir de 1992. Nesse contexto, observo que o laudo pericial afirma que tais empresas desativadas eram similares àquelas tomadas por paradigmas, mencionando cada empresa paradigma e as pessoas que lá o atenderam e prestaram informações técnicas. Portanto, as informações não vieram exclusivamente do autor. Como naquela época já era exigido laudo quanto ao ruído, não existindo a presunção legal do enquadramento da função, a exposição ao agente físico ruído deve ser individualmente demonstrada, sendo que a perícia aqui realizada (fls. 177/191) apurou exposição a ruídos da ordem de 85,2 a 85,9dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 4.882/2003. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira:Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a perícia por similaridade feita nestes autos pode ser perfeitamente aceita, sobretudo em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, exceto para o agente físico ruído. Ora, se temos nos autos perícia dizendo que era insalubre a atividade exercida pelo autor em empresa similar, onde foi analisado o ambiente laboral, inclusive com a dosimetria do ruído, tenho que tal prova é muito mais segura do que a simples anotação em carteira profissional ou somente o preenchimento de um formulário pela empresa, dado que é notório que muitas empresas o faziam até por mero favor ou gratidão a seus funcionários. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo

Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos.Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98.Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Civel - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 01 mês e 14 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 27/04/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde

que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte

da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=27/04/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado arbitro os honorários periciais em R$ 280,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003270-21.2011.403.6113 - RAMOS ANTONIO DE ASSIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ramos Antonio de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/131).Citado em 05/12/2011 (fls. 134/135), o INSS contestou asseverando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 137/153).O autor juntou documentos às fls. 154/205.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 206/207).O autor interpôs agravo retido (fls. 209/218), devidamente contrarrazoado pelo INSS (fl. 220).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 223/235.Alegações finais da parte autora às fls. 238/247 e do INSS à fl. 248.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção

IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em

tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Apresentou PPP´s referentes aos trabalhos realizados junto as empresas Indústria de Calçados Karlitos Ltda., Reinaldo Oliveira dos Santos Franca EPP, Calçados Montelli Indústria e Comércio Ltda EPP e Tecnofeltro Indústria de Feltros Ltda. (fls. 57/75). Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 155/205). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados um uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade pelo agente físico ruído e pelos agentes químicos ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta (fls. 223/235) que apurou exposição a ruídos da ordem de 85,56 dB, o que era considerado insalubre na vigência dos Decretos 53.831/64 e 4882/03. Aqui cabe um esclarecimento: sempre entendi que os valores caracterizadores de ruídos insalubres eram de: 80dB até 05/03/1997; de 90dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, de 85 dB a partir de 19/11/2003, por aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, ressalvando meu entendimento pessoal, passo a adotar o entendimento jurisprudencial que vem se firmando no âmbito do E. TRF da 3ª. Região, pedindo vênia para transcrever, a título exemplificativo, v. acórdão relatado pelo E. Desembargador Federal Baptista Pereira:Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. No que tange ao termo inicial, havendo prévio requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada no requerimento. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00286745620114039999; Órgão julgador: DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013) Vale destacar, ainda, que a E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais revisou a redação da Súmula n. 32 a partir da sessão de 24.11.2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia judicial direta no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Civel - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 11 meses e 17 dias de ATIVIDADE ESPECIAL até 10/11/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao

reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não

pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=10/11/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL

0003405-33.2011.403.6113 - NORMA DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL.

0003414-92.2011.403.6113 - IRENE MARQUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Com efeito, após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, reputo relevante a complementação da perícia, vistoriando (direta ou indeiretamente) as empresas Kadmo Indústria de Calçados Ltda - ME e E. de Oliveira Santos ME.Assim determino que os autos sejam remetidos ao perito para que complete o laudo, nos moldes já determinados quando do saneamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.Após, vista às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias).Int.OBS: CIENCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0003558-66.2011.403.6113 - SINESIO CARRIJO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL

0003650-44.2011.403.6113 - ANTONIO JORGE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio Jorge contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu além das atividades comuns, especiais que se devidamente convertidas e computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral. Juntou documentos (fls. 02/88).Citado em 30/01/2012 (fls. 91/92), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminar de incompetência absoluta. Quanto ao mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 108/127).Réplica às fls. 136/149.Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 150/151).O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 156/169.Alegações finais do INSS às fls. 171.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.Inicialmente, ratifico a decisão saneadora, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, todas elas ligadas à indústria de calçados e congêneres, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IVDa Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e químicas. A parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a essas atividades. Trouxe PPP´s referentes aos períodos trabalhados junto às empresas Joaquim Leôncio Alves, Calçados Samello S/A, Noronha Produtos Químicos Ltda. e Florival Mota Franca ME, que não apresentam os requisitos mínimos de validade (fls. 30/36).Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 37/87). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o

Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados um uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. A prova da insalubridade ficou, em parte, relegada à perícia judicial direta que concluir ter se sujeitado o autor aos agentes químicos insalubres enquanto trabalhador na indústria Noronha Produtos Químicos Ltda, de forma habitual e permanente, nos moldes do disposto no Decreto n. 3.048/99 (Anexo II, grupo XIII e Anexo IV. Códigos 1.0.3, 1.0.9 e 1.0.19). Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região:Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Civel - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 26 anos 05 meses e 01 dia de ATIVIDADE ESPECIAL até 16/08/2011, data da entrada do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício

(DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênia para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...)(Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que o laudo do sindicato e a perícia judicial foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du

service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=16/08/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais.Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009.Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC.Tendo em vista o ótimo trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R$ 234,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.P.R.I.C.

0003728-38.2011.403.6113 - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência para que o Sr. Perito esclareça as condições laborais dos períodos seguintes, uma vez que não foram contemplados no laudo pericial: 01/09/1982 21/12/198401/04/1985 30/09/1987 Prazo: 10 dias. Após, ciência às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, tornando conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.OBS: CIENCIA ÀS PARTES DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

0000474-23.2012.403.6113 - CARLOS DONIZETE DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Na decisão saneadora, este Juízo selecionou as empresas onde deveria ser realizada a perícia técnica após verificar que, se comprovada a natureza especial dos respectivos períodos, não haveria necessidade de perícia em outras empresas, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário. Todavia, a conclusão pericial foi negativa, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na complementação da perícia, nas empresas seguintes, de modo a complementar o tempo já provado de 19 anos e 11 meses e 01 dia de atividade especial e 41 anos e 09 meses e 29 dias de atividade comum após a conversão.1. Indústria de Calçados Kissol Ltda. (01/03/1997 a 13/10/1998 e 15/04/2011 a 30/09/2012)2. Aguinaldo Ricardo da Silva Franca - ME (01/11/1999 a 27/09/2000 e 02/04/2001 a 14/10/2002)Em caso positivo, intime-se o sr. Perito a complementá-lo em quinze dias.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0000858-83.2012.403.6113 - NEI ROBSON RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCI DO LAUDO PERICIAL.

0001020-78.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número de processos em que o nobre perito foi designado, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL.

0001697-11.2012.403.6113 - LUCIA ALVES DE MOURA FALEIROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 69 e não havendo o que se executar, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0002296-47.2012.403.6113 - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Na decisão de fl. 136, este Juízo entendeu que o feito encontrava-se maduro para sentença, não havendo necessidade de perícia, medida tomada para dar mais celeridade ao processo e evitar gastos desnecessários do Erário.Todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos, verifiquei que alguns documentos não preenchiam os requisitos legais para serem utilizados como prova de insalubridade, de maneira que, por uma questão de lealdade processual, este Juízo indaga à parte autora, no prazo de cinco dias, se tem interesse na realização da perícia nas empresas:1. MSM Produtos para Calçados Ltda 2. Madeireira Governador S/A3. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (somente no período de 01/01/1984 a 31/12/1987)Em caso positivo, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007.Em caso negativo, tornem conclusos para imediata prolação de sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002470-56.2012.403.6113 - MARILDO GABRIEL DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o número expressivo de processos pendentes de entrega de laudo pelo nobre perito Héder Martins de Souza Junior, destituo-o do encargo que lhe foi confiado nestes autos, nomeando em substituição o perito João Barbosa, CREA-SP 5060113717, que deverá ser intimado para dar inicio aos trabalhos e entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando os parâmetros estabelecidos na decisão de fl. 161/162.Com a juntada do

laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se. OBS: CIENCIA DO LAUDO PERICIAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002139-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002139-1) - HODEVI DE PAULA SILVEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HODEVI DE PAULA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à exeqüente da manifestação e depósito de fls. 158/163.Caso informe a satisfação de seus créditos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Ao contrário, havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que apure os valores devidos à exequente.Int.

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA
0015398-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015398-0) - W M TANNOUS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-35.2013.403.6113 - J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA X W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (matriz - CNPJ 13.650.400/0001-94), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 02 - CNPJ 13.650.400/0002-75), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 03 - CNPJ 13.650.400/0003-56), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 04 - CNPJ 13.650.400/0004-37), J. F. L. Tannous Alimentos Ltda. (filial 05 - CNPJ 13.650.400/0005-18), W. M. Tannous Ltda. (matriz - CNPJ 50.306.190/0001-48), W. M. Tannous Ltda. (filial 03 - CNPJ 50.306.190/0003-00), W. M. Tannous Ltda. (filial 05 - CNPJ 50.306.190/0005-71), W. M. Tannous Ltda. (filial 06 - CNPJ 50.306.190/0006-52) e W. M. Tannous Ltda. (filial 07 - CNPJ 50.306/0007-33) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, cumulada com pedido de compensação. Sustenta que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da exação, especialmente em relação a horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente, auxílio creche, aviso prévio indenizado e prêmio assiduidade. Juntou documentos (fls. 02/548). Emendada a inicial com a correção do valor da causa e o pagamento das custas complementares, passo a apreciar o pedido liminar.Conforme estabelece o artigo 195, I, a da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, freqüentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.Os adicionais, tais como de horas extras, noturno, de insalubridade e periculosidade consistem em parcelas contraprestativas suplementares devidas aos empregados em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosas, detendo, portanto, caráter nitidamente salarial. O salário-maternidade, por sua vez, também possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de tal benefício ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária não exime o

empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, devendo incluir, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).As férias, por sua vez, representam o direito que o empregado tem de não trabalhar e continuar recebendo, sendo que o valor percebido em tal período detém natureza jurídica remuneratória. Diferentemente das férias indenizadas e do terço constitucional de férias que serão analisados logo mais.A jurisprudência do Egrégio STJ tem reconhecido a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, salário maternidade, férias, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Precedentes: (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697/ PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). Assim, às seguintes verbas elencadas pela autora: horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário maternidade e férias, possuem natureza remuneratória e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Passo a analisar as demais verbas mencionadas na inicial.No tocante à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, o E. STJ tem entendido que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Da mesma, forma o auxílio acidente.A propósito conforme a Lei n. 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9, o único benefício previdenciário considerado salário-contribuição é o salário maternidade. No que pertine ao auxílio creche, o reembolso comprovado de parcelas pagas a este título, quando terceirizados os serviços, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois é verba ressarcitória.Neste sentido, o Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, artigo 214, 9º, inciso XXIII.Quanto ao aviso prévio, se houve prestação de trabalho no período, tal lapso há de ser remunerado por meio de salário, sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.No entanto, o valor pago a título de indenização de aviso prévio não detém, consoante artigo 487, 1º da CLT, caráter indenizatório.Ocorre que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 28 da Lei 8.212/91, suprimiu o aviso prévio indenizado do rol das verbas não integrantes do salário-de-contribuição. O art. 214, 9º, V, f do Decreto 3048/99, que excetuava essa verba do salário contribuição, foi revogado pelo Decreto n. 6.727, de 13 de janeiro de 2009, que passou a permitir a cobrança da contribuição tanto para o empregado quanto para o empregador (20%). No entanto, a omissão legislativa não leva ao entendimento de que esta parcela passou a constituir verba sujeita à incidência da contribuição social, até porque não detém natureza salarial, conforme exigência constitucional. Portanto, inexistindo previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, tal qual o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo, determinar a incidência de tal contribuição, de modo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado.Quanto ao período de férias não fruído regularmente a indenização pela não concessão de tal direito deixa de ter natureza salarial.Da mesma, forma não possui caráter salarial o terço constitucional de férias (regularmente gozadas), não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com tal verba.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:Ementa TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (grifos meus)(RESP 201001853176 - RESP -

RECURSO ESPECIAL 1217686 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/02/2011)Ementa AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513). 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 1.198.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.10; TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.021064-2, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 05.10.10; AI n. 2010.03.00.019086-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.09.10; AMS n. 2009.61.00.011260-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 27.07.10; AMS n. 2009.61.00.002725-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10; AI n. 2009.03.00.009392-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 20.05.10). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). 6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; RESp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 7. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EEREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). 8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário-de-contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O vale-transporte pago em espécie sujeita-se à incidência de contribuição social (AG n. 2006.03.00.118319-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 07.05.07). 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411188 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1725)Quanto ao prêmio assiduidade, adoto o entendimento esposado na jurisprudência a seguir:Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO

GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subseqüente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos.(RESP 200401804763 - RECURSO ESPECIAL 712185 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/09/2009)Assim, presentes os requisitos de relevância de fundamento em relação à não incidência de contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio creche, prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado. No entanto, repiso, persiste a exação sobre as horas extras, adicionais noturno e de insalubridade, salário maternidade e férias regularmente gozadas por possuírem caráter salarial. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando a impetrante a deixar de recolher as contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas, consoante constou da fundamentação supra: férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente - quinze primeiros dias a cargo do empregador, auxílio creche, prêmio assiduidade e aviso prévio indenizado. Deixo bem claro que se a decisão final foi improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 2025

EXECUCAO FISCAL
0000189-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD)
1. Dê-se ciência à exeqüente do depósito judicial efetivado nos autos (fl. 15).2. Ante os termos da decisão de fl. 29, a qual recebeu no efeito suspensivo os Embargos à Execução Fiscal n. 0001672-61.2013.403.6113, determino a remessa da presente Execução Fiscal ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando decisão a ser proferida nos autos dos Embargos referidos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002306-18.2008.403.6118 (2008.61.18.002306-8) - JOSE FABRICIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO

CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002338-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002338-0) - TATIANA MARIA DE SOUZA PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002383-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002383-4) - WAGNER JOSE MARCONDES ANTUNES - ESPOLIO X IRAGY DEL MONACO ANTUNES(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002398-93.2008.403.6118 (2008.61.18.002398-6) - SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002448-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002448-6) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA E SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000001-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000001-2) - MARIA ANTONIA PASIN QUERIDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000002-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000002-4) - MARLENE TERESA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000018-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000018-8) - LUIS CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0) - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000056-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000056-5) - VALDIR PEREIRA DE ALKMIN(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000134-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000134-0) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000153-75.2009.403.6118 (2009.61.18.000153-3) - WALTER CESAR DA GUIA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000169-29.2009.403.6118 (2009.61.18.000169-7) - JOAQUIM BRAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000331-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000331-1) - GERALDO CELSO GROHMANN(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000430-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000430-3) - ESTER DOS SANTOS(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000619-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000619-1) - JOSE VALDEMAR RIBEIRO RIOS(SP281666 - CLAUDIANE APARECIDA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000656-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000656-7) - JOSE RIBEIRO VIEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000670-80.2009.403.6118 (2009.61.18.000670-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES X PAULO CELSO PAES MACHADO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000706-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000706-7) - MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000778-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000778-0) - BENEDITA JERONIMO FREIRE LEMES(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000828-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000828-0) - MIRAMAR CUNHA DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000925-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000925-8) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000954-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000954-4) - HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e

necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001189-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001189-7) - CLEUNICE DE BARROS(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001626-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001626-3) - VERA LUCIA DA SILVA(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001728-21.2009.403.6118 (2009.61.18.001728-0) - MARIO BAPTISTA DE CASTRO FILHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001864-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001864-8) - MARIO FERNANDO MAIA BRAGA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0002087-68.2009.403.6118 (2009.61.18.002087-4) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000179-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000179-1) - MARIA SANTA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000180-24.2010.403.6118 (2010.61.18.000180-8) - ANTONIO ORLANDO CARUSO(SP109781 - JOSE

PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000309-29.2010.403.6118 - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINE ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000315-36.2010.403.6118 - ZAINE ABDALLA GROHMANN(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000316-21.2010.403.6118 - REGINA MONICA RIBAS BRANCO ROMEIRO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000360-40.2010.403.6118 - JUAREZ XAVIER DE ARAUJO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000395-97.2010.403.6118 - ADRIANE FUMIE INABA X FRANCISCA DE OLIVEIRA INABA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000475-27.2011.403.6118 - LUCIA HELENA GALVAO SARTI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000904-57.2012.403.6118 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000905-42.2012.403.6118 - COSME DE AZEVEDO PAIVA(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0000906-27.2012.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

0001076-96.2012.403.6118 - EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 738/746, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

Expediente Nº 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001469-94.2007.403.6118 (2007.61.18.001469-5) - MARIA APARECIDA DONIZETE(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 73/75 : Dê-se vista as partes.

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o despacho de fl. 126 e determino que o Réu apresente, no prazo de 15 dias, a contagem do tempo de contribuição que ensejou a concessão do benefício nº 42/141.447.606-7, de titularidade do Autor. Intimem-se.

0002117-40.2008.403.6118 (2008.61.18.002117-5) - MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X NELSON DE OLIVEIRA FILHO X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VIVIANA CORREA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA CORREA(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência. Não obstante os comprovantes de rendimentos juntados às fls. 60/63, até o momento não houve deliberação acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado pela Autora MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Porém, diante do ingresso na ação dos herdeiros de NELSON DE OLIVEIRA, deverão esses recolher as custas iniciais ou trazer elementos aferidores de eventual hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0001112-46.2009.403.6118 (2009.61.18.001112-5) - ISABEL CRISTINA RIBEIRO(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Diante da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fl. 26), reconsidero os despachos de fls. 54 e 57, e cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na pauta.2. Emende a autora a petição inicial, com a adequação do pólo passivo da demanda, a fim de incluir os pensionistas Gabrielle Pâmela Ribeiro Chaves e Roger Augusto Rosa Chaves (fls. 36 e 37), informando suas qualificações completas, inclusive endereço para citação, e apresentando cópias dos documentos pessoais destes (RG e CPF) e da petição inicial para contra-fé.3. Intimem-se.

0001931-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001931-8) - PEDRO RIBEIRO TORRES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Considerando a marioridade da herdeira VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, regularizem ela e ISMAEL RIBEIRO TORRES sua representação processual, tendo em vista que o instrumento procuratório de fls. 43 foi assinado por sua genitora.Intimem-se.

0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o ofício REJUR/SJ n 216/2013 enviado pela CEF, cuja juntada ora determino, designo audiência para o dia 02/10/2013, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se a Ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0001017-45.2011.403.6118 - MARIA CELIA ARECO LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA CÉLIA ARECO LEITE em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 11.07.2011 (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 , sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código

Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já pagos quando do deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.

0001808-77.2012.403.6118 - JOAO BATISTA PROCOPIO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Considerando o certificado pelo oficial de Justiça a fl. 84, manifeste-se o nobre advogado, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do óbito da parte autora, juntando aos autos a respectiva certidão. 2. Na mesma oportunidade manifeste-se a respeito de eventual interesse no prosseguimento do feito.3. Após, dê-se vista para o MPF.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001822-61.2012.403.6118 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Considerando os termos da decisão exarada pelo Eg. TRF da 3a. Região, às fls. 120/121, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 101, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001917-91.2012.403.6118 - EDSON AUGUSTO LEMES - INCAPAZ X CELIA APARECIDA LEMES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação

jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a mantença da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (auxílio-doença espécie-31 e/ou aposentadoria por invalidez), sob pena de extinção do processo, uma vez que somente constam nos autos documentação previdenciária relativa a auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91, inclusive Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT à fl. 48. Cabe ressaltar que o autor, ao prestar o esclarecimento determinado às fls. 191/192, informa que pleiteia nestes autos o benefício de auxílio-doença espécie-31. Nos mesmos termos, a decisão do Conflito de Competência, cuja juntada aos autos ora determino.4. Tendo em vista que o pedido de auxílio-reclusão, de fl. 42, foi indeferido por motivo de que O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação, recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS atual.5. Nos termos do art. 282, II, do CPC, emende o autor a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando seu estado civil e a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e esclarecendo se permanece casado (fl. 25), uma vez que é a sua irmã quem o está representando na ação.6. Considerando o Atestado de Permanência Carcerária do autor, à fl. 18, informe todos os períodos em que esteve recolhido, juntando os respectivos comprovantes.7. Apresente o autor, ainda, cópia do Laudo Médico Pericial realizado pelo IMESC, conforme agendamento de fl. 172, e cópias dos andamentos processuais posteriores ao de fl. 178, relativos ao processo no. 0012560-13.2011.8.26.0220 em trâmite perante a 2a. Vara da Comarca de Guaratinguetá. 8. Intime-se.

0000045-07.2013.403.6118 - MARCO CESAR PORTO PICANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Tendo em vista as manifestações de fls. 55/57 e 60, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o cumprimento aos despachos de fls. 52, 54 e 59.2. Findo este prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Intime-se.

0000200-10.2013.403.6118 - DANIELA RIBEIRO DA SILVA LEMES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fl. 39: Recebo como aditamento da inicial.2. Considerando a escassez de peritos médicos atuantes neste Juízo, e com o fim de agilizar a tramitação processual, informe a parte autora se compareceu à avaliação médico-pericial no âmbito administrativo, juntando aos autos cópia do resultado desta, se o caso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Em se tratando de incapacidade reconhecida pela autarquia, e o motivo do indeferimento do benefício for apenas a renda per capita familiar, torna-se desnecessária a realização de perícia médica judicial, o que propiciará a almejada celeridade processual.4. Intime-se.

0000201-92.2013.403.6118 - ROSELI MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos

critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a mantença da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado (pensão por morte) e respectivo processo administrado integral, nos termos do item 3 do despacho de fl. 60, sob pena de extinção do processo.4. Recebo a petição de fls. 64/241 como aditamento à inicial.5. Apresente a autora, ainda, cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Raquel, informando sua qualificação completa e endereço para citação.6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da litisconsorte necessária (fl. 64).7. Intime-se.

0000203-62.2013.403.6118 - TIAGO HENRIQUE BERTOLINO DOS SANTOS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 36/37, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000241-74.2013.403.6118 - ALEFE VIEIRA CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DECISAO(...)Dessa forma, para que se evite um prejuízo ainda maior a ser suportado pelo Autor, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela, motivo pelo qual DEFIRO-O, determinando à Caixa Econômica Federal que retifique o nome do Autor no cadastro do PIS, alterando seu nome de ELOSDAQUI VIEIRA CARVALHO para ALEFE VIEIRA CARVALHO.Comunique-se esta decisão à CEF, devendo esta efetuar a retificação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), valendo cópia desta como Ofício n. _____.No mais, manifeste-se o Autor sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, em 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à Ré, para que também se manifeste sobre a produção de provas, justificando-as. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000337-89.2013.403.6118 - JOSE CARLOS PAULO DE MORAIS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 40, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000434-89.2013.403.6118 - FRANCIS MARIA ROCHA COUTINHO X FRANCISCLEA ROCHA COUTINHO X FRANCINEA ROCHA COUTINHO GONCALVES(SP246028 - LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DO EXERCITO
DESPACHO1. Comprove as autoras a hipossuficiência alegada à fl. 09, trazendo aos autos seus respectivos comprovantes de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Intime-se.

0000461-72.2013.403.6118 - PAULO DONIZETE ERENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 77, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000533-59.2013.403.6118 - LUCIA DE FATIMA COSTA DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 270/271, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000567-34.2013.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fl. 39: Indefiro o requerimento da advogada, de notificação da parte autora de sua renúncia, uma vez que esta diligência independe de intervenção judicial, devendo a patrona juntar comprovante da referida notificação, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.2. Intimem-se.

0000575-11.2013.403.6118 - ELIANA MARIA PEDROSO - INCAPAZ X DIRLEY PEDROSO COELHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 53/58: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o despacho de fl. 46, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000592-47.2013.403.6118 - INES FRANCO RIBEIRO(SP312165 - MICHAEL CARNEIRO REHM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 43/44: Com razão a parte autora. Com relação ao prazo para cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 32, está em vigor o prazo de 90 (noventa) dias, observando-se as regras processuais para contagem do prazo.2. Sendo assim, considerando que as determinações dos itens 3 e 4 do aludido despacho já foram cumpridas, reconsidero o despacho de fl. 42.3. Aguarde-se o término do prazo para manifestação da parte autora.4. Intime-se.

0000659-12.2013.403.6118 - MARIA ALTA DE MELO SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 46/51: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra corretamente o item 3 do despacho de fls. 42/42 verso, sob pena de extinção do processo, uma vez que o documento de fl. 47 apenas informa a data de cessação de benefício em 31/05/2007, que já se encontra prescrito.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 33/57 e 58/59: Recebo as petições como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 347/348, sob pena de extinção do processo.3. No mesmo prazo, esclareça o autor qual o benefício pleiteado, uma vez que no documento de fl. 303 consta o indeferimento do benefício assistêncial espécie 87, que foi indeferido pelo não atendimento do requisito de impedimento de longo prazo.4 Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

0000784-77.2013.403.6118 - DANIELA APARECIDA NERI - INCAPAZ X NILTON RODRIGUES NERI(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 134/135: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que para a obtenção do referido documento independe de intervenção judicial.2. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 132.3. Intime-se.

0000807-23.2013.403.6118 - MARIA MARICIA TEIXEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 57/57 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0000869-63.2013.403.6118 - ANDRELINO LUIZ DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Fls. 26 e 27/56: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista os recibos de pagamentos de fls. 17/19, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, de fl. 26.3. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.4. Intimem-se.

0000889-54.2013.403.6118 - MARIA ANGELA LEMOS NOVAES(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despacho.1. Fls. 23/25: Recebo a petição como aditamento à inicial e mantenho o despacho de fl. 22 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o referido despacho, sob pena de extinção do processo.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4 Intime-se.

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES MENDES JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 54/55, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000940-65.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Em que pesem às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 45. Assim, providencie a parte autora o cumprimento do item 1 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0000952-79.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à ausência total de pedido administrativo de benefício e conseqüente ausência de interesse de agir, conforme se verifica no REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4, da Segunda Turma, in verbis:STJ. REsp 1310042/PR - 2012/0035619-4. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 15/05/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/05/2012.Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (grifo nosso)2. Nos mesmos termos já foi decidido pelo Eg. TRF da 3ª. Região, na Apelação Cível 1634807 AC /SP. Confira-se:APELAÇÃO CÍVEL 1634807 AC - SP - 0001860-78.2009.4.03.6118/SP. RELATORA: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA. Nona Turma. Data: 07/06/2011. Data da Publicação/Fonte: 07/07/2011.DECISÃO: ... Discute-se a necessidade de requerimento administrativo de benefício previdenciário como condição da ação.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do STJ (STJ, REsp n. 147.186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n. 213 do extinto TFR e n. 9 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando,

apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, no âmbito desta Egrégia Nona Turma restou assentado ser necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.No caso vertente, antes de prolatar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, o MM. Juízo a quo determinou, por duas vezes (fl. 70 e 81), a comprovação do requerimento administrativo, medida esta adequada e conveniente ao atendimento dos ditames acima indicados.Entretanto, a parte autora deixou decorrer o prazo de sobrestamento sem providenciar o requerimento administrativo, o que impõe a mantença da r. sentença.Diante do exposto, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.Intimem-se.3. Ante o exposto, e nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do processo.4. Em que pese as providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 84. Assim, providencie a parte autora o cumprimento item 4 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atentando-se às regras do artigo 260, do Código de Processo Civil e considerando a data do protocolo do pedido administrativo de fl. 21, conforme requerido a fl. 12.5. Intime-se.

0001018-59.2013.403.6118 - DEMARIS HELENA THEODORO PINTO(SP249448 - FLÁVIO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 23: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 56, no prazo último de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

0001035-95.2013.403.6118 - JOSE WALTER DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, mormente a informação extraída do Sistema INFBEN, cuja juntada ora determino, que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo de 10 (dez) dias.3.Intime-se.

0001037-65.2013.403.6118 - DOUGLAS GALHARDO FLORIANO ANDRADE(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).

0001055-86.2013.403.6118 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (ajudante geral), e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a alegação de que é portador de Lesão não especificada do ombro (lesão devido a um acidente de trabalho CAT no. 200.405.484-9/01) e que o benefício pleiteado foi o auxílio-doença, esclareça o autor se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.3. Apresente o autor o comprovante do referido CAT, assim como todos os exames, laudos, atestados e receituários médicos recentes de que dispuser, relativos à referida lesão do ombro, caso ainda esteja efetuando tratamento na especialidade de ortopedia.4. Intime-se.

0001110-37.2013.403.6118 - MARIA RODRIGUES DE MOURA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Para concessão do benefício de pensão por morte pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC.2. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001141-57.2013.403.6118 - RODRIGO ROBSON ROSA DOS SANTOS(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Despacho1. Recolha a parte autora corretamente as custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, em nome do autor e no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001143-27.2013.403.6118 - CLEONICE ALVES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho. 1. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.2. Considerando os documentos de fls. 50/51, 56/57, 73/75, 79/80 e 82, nos quais conta o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho Espécie 91, o último concedido até 19/12/2010 (fl. 79), esclareça a autora se objetiva o benefício de auxílio-doença Espécie 31 ou o benefício auxílio-doença por acidente do trabalho, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.213/91.3. Caso objetive o auxílio-doença Espécie 31, apresente a autora cópia de sua CTPS atual, da planilha de contribuições previdenciárias para verificação de sua qualidade de segurada, e de indeferimento administrativo recente relativo a este benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Intime-se.

0001145-94.2013.403.6118 - JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Tendo em vista os demonstrativos de pagamentos de fls. 87/94, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, sob pena de extinção.3. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, nos termos dos artigos 259 e 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0001198-75.2013.403.6118 - FRANCISCA SIMAO DE ARAUJO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo o estado civil, de acordo com o art. 282, II,do CPC. Na mesma oportunidade junte aos autos cópia integral da CTPS a fim de comprovar o desemprego alegado na inicial.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado.4. Diante das cópias do processo prevento, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000735-70.2012.403.6118, uma vez que este último foi extinto sem resolução do mérito.5. Intime-se.

0001209-07.2013.403.6118 - ROSELAINE APARECIDA ESPINDOLA RODRIGUES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. O pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo assim, o benefício será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R$ 360,00 de acordo com a EC 20/98, com os valores atualizados por Portarias Interministeriais MPS/MF.2. Assim, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo no qual consta, inclusive, o comprovante de renda do segurado a época da reclusão. 3. Emende a autora a petição inicial com a correta grafia de seu nome, conforme os documentos de fls. 18, assim como para adequar o pólo ativo da demanda, incluindo a filha do instituidor, conforme certidão de nascimento de fl. 21. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001216-96.2013.403.6118 - JOSE CARLOS DE CASTRO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Anote-se.2. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,

a petição inicial, esclarecendo o estado civil, de acordo com o art. 282, II,do CPC. 3. No mesmo prazo, atribua à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

0001220-36.2013.403.6118 - ALESSANDRA MARIA SALVADOR ELEUTERIO(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Comprove a parte autora a hipossuficiência alegada à fl. 11, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Considerando os documentos de fls. 13, 14, 21, 23, 25 e 57, emende a autora a petição inicial incluindo no pólo ativo os filhos menores, com a respectiva procuração e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo à causa um valor compatível ao proveito econômico pretendido, vez que conforme o art. 260 do Código de Processo Civil, nas causas em que o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, tornar-se-á em consideração o valor de umas e outras.4. Intime-se.

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Comprove a parte autora a hipossuficiência alegada à fl. 17, trazendo aos autos comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. No mesmo prazo, emende a petição inicial, esclarecendo o estado civil e a profissão que exerce de acordo com o art. 282, II,do CPC. 4. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000334-37.2013.403.6118 - JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA - INCAPAZ X JANETH CLAIR SILVA MENDES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Após regularizado a petição inicial, que fora dirigida a pessoa diversa dos documentos e qualificação apresentados e, em que pesem as providências da parte autora no sentido de ajustar o referido documento, o ilustre advogado mais uma vez apontou, no petitório retificador de fl. 111, o nome incorreto da parte autora.2. Verificado o erro, mas diante dos documentos apresentados, depreende-se que o autor da ação seja JERSON DOUGLAS DA SILVA MENDES OLIVEIRA - INCAPAZ. 3. Diante do exposto, saliento ao advogado que situações deste tipo protelam a prestação jurisdicional pretendida, já tão prejudicada pelo excessivo volume de processos em tramitação.4. Sendo assim, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.5. Intime-se.

0000825-44.2013.403.6118 - GENY APARECIDA GALHARDO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35/35 verso, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001050-64.2013.403.6118 - MARINETE BARBOSA RODRIGUES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 23/08/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da

prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-49.2013.403.6118 - LUIZ DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, indicando seu estado civil, profissão e domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).2. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. 3. Ao SEDI para reclassificação do presente feito.4. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0000886-36.2012.403.6118 - GUARACIABA STELA DO NASCIMENTO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ E SP185219E - JOÃO PAULO ZERAICK DA COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Despacho.Converto o julgamento em diligência.Considerando o alegado pela CEF às fls. 15/19 e pelo Ministério Público Federal às fls. 21/22, apresente a Requerente cópia da certidão de óbito, cópia de CPF e documento comprobatório do número da conta corrente da Sra. Maria França do Nascimento.Intimem-se.

Expediente Nº 3992

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.535/546: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000841-08.2007.403.6118 (2007.61.18.000841-5) - MARIA CONCEICAO CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES(CE018909 - MATEUS LOPES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 77/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000844-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000844-0) - ENEDINA DE SOUZA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.107/113: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000884-42.2007.403.6118 (2007.61.18.000884-1) - JOSE MASAO NAKASHIMA X ELZA YURIKO IKEDA NAKASHIMA(SP034009 - LUIS GUILHERME VALLE E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160404 - MARIA CRISTINA PEREIRA MARCONDES DE M. COUTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.109/117: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000899-11.2007.403.6118 (2007.61.18.000899-3) - FRANCISCO HILARIO(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 60/65: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000900-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000900-6) - NEUZA APARECIDA NASCIMENTO BORGES X FABIO NASCIMENTO BORGES X ADRIANA NASCIMENTO BORGES(SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.148/155: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000941-60.2007.403.6118 (2007.61.18.000941-9) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI X ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X SANDRA SANTOS PINTO CALOI X RENATA SANTOS PINTO CALOI(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 62/68: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001553-95.2007.403.6118 (2007.61.18.001553-5) - JOSE ANAYA(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 55/60: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002226-88.2007.403.6118 (2007.61.18.002226-6) - SHEILA MARIA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.107/112: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0003236-46.2007.403.6320 (2007.63.20.003236-7) - MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHO.1.Intime-se o INSS DA SENTENÇA PROLATADA.2.Fls. 510/518: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5.Intimem-se.

0000873-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000873-0) - JACQUES FERREIRA DE ARAUJO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
DESPACHO.1. Fls.94 /100: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001263-46.2008.403.6118 (2008.61.18.001263-0) - JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA X DALVA MARIA FRANCA TEIXEIRA DE SOUZA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 65/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001639-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001639-8) - GERALDO FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 120/154: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001914-78.2008.403.6118 (2008.61.18.001914-4) - CARLOTA DA SILVA MARUCO(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.104/109: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002056-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002056-0) - GILBERTO FRANCISCO PAULA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 67/72: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002062-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002062-6) - PEDRO MALAFAIA DE SA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 80/86: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8) - LUIZ AUGUSTO BARBOSA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 74/80: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002347-82.2008.403.6118 (2008.61.18.002347-0) - JOSE ERNANI BORGES X BENEDITIO RAFAEL PINTO BORGES X DILSON PINTO BORGES X OTAVIO RAFAEL PINTO BORGES(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.122/129: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002352-07.2008.403.6118 (2008.61.18.002352-4) - ZENAIDE MARIA APARECIDA FARIA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 71/77: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002374-65.2008.403.6118 (2008.61.18.002374-3) - ANA CANELA DO VALLE X ANA CANELA DO VALLE X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DO VALLE X LUIZ CARLOS GUIMARAES DO VALLE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 96/102: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002381-57.2008.403.6118 (2008.61.18.002381-0) - CECILIA PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA ELIZABETE PEREIRA X SERGIO PEREIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X MARIA AUREA DA SILVA PEREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.126/131: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002414-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002414-0) - GIOVANNI VENDITTI(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 71/78: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002436-08.2008.403.6118 (2008.61.18.002436-0) - JOSE REIS X REGINA ROMEIRO REIS X FATIMA ROMEIRO REIS X MARIA HELENA ROMEIRO REIS X GENUINO BATISTA GOMES X RENATO ROMEIRO REIS X JOSE ROMEIRO REIS X EMILIA MARIA ROMEIRO REIS X LUIZ FERNANDO ROMEIRO REIS(SP214888 - SONIA MARIA SIMON USHIWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 88/93: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002460-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002460-7) - CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 59/64: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002468-13.2008.403.6118 (2008.61.18.002468-1) - NAZARE QUINTINO CALDAS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.100/107: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000009-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000009-7) - ADRIANO JOSE DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 72/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000042-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000042-5) - DANIEL REGOCZI JUNIOR(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 -

CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 50/55: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000097-42.2009.403.6118 (2009.61.18.000097-8) - MANOEL PEDRO DA SILVA X ADRIANA INACIO DA SILVA X ANDREIA INACIO DA SILVA X JOSE CREOSMANO DA SILVA X JOSE CLEUDO DA SILVA X JOSEFA CREUZA DA SILVA X COSMO DA SILVA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls.124/130: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000104-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000104-1) - MARILIA ANICEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000183-13.2009.403.6118 (2009.61.18.000183-1) - MARCOS BAPTISTA DE CASTRO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO. 1. Fls. 81/86: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, no valor de R$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000230-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000230-6) - NELSON MENDES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 58/63: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000378-95.2009.403.6118 (2009.61.18.000378-5) - FRANCISCA FURTADO CAMACHO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 77/83: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000624-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000624-5) - SINVAL GUILHERME BARBOSA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 50/55: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000626-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000626-9) - GRAZIELA OLIVEIRA LOPES DANGELIS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 58/64: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000905-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000905-2) - REINALDO RIBEIRO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 58/64: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000127-43.2010.403.6118 (2010.61.18.000127-4) - ARMILINDA FUZIKO INABA(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 73/79: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000181-09.2010.403.6118 (2010.61.18.000181-0) - GIANFRANCO SILVA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 57/62: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000325-80.2010.403.6118 - MARCELO ARANTES MACHADO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
DESPACHO.1. Fls. 81/86: Recebo a apelação da parte re nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais , no valor de R$ 33,00(trinta e treis reais), nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001915-24.2012.403.6118 - PAULO DAMIAO SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 79/112: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001918-76.2012.403.6118 - ANDREIA FATIMA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 67/100: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000009-62.2013.403.6118 - NADIR DOS SANTOS SALES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.106/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000010-47.2013.403.6118 - MARIA JOSE LEITE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.222/255: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000123-98.2013.403.6118 - ANGELA MARIA CASTRO DOS ANJOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000222-68.2013.403.6118 - REGINA APARECIDA MARCELINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.107/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000225-23.2013.403.6118 - MARCILIO DONIZETE VALERIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 95/127: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000226-08.2013.403.6118 - MARIA DA GLORIA DA PALMA E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 42/75: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000325-75.2013.403.6118 - BENEDITO JORGE SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls. 89/123: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000423-60.2013.403.6118 - ELIZABETE DA COSTA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais , nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000549-13.2013.403.6118 - MARLEI APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Fls.151/184 : Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000559-57.2013.403.6118 - DARCI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 105/141: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000756-12.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 66/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006063-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Antenor José de Oliveira Filho, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo GM, modelo CLASSIC LIFE, Cor Preta, chassi nº 8AGSA1910AR114965, ano 2009, modelo 2010, Placa ERC 1914, Renavam 156930986, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade da proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 18/20, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora.Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor.Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o

enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012)Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo GM, modelo CLASSIC LIFE, Cor Preta, chassi nº 8AGSA1910AR114965, ano 2009, modelo 2010, Placa ERC 1914, Renavam 156930986, no endereço fornecido na inicial (Rua Viela Perez, nº 66, casa 1, Vila Jamil, Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, CEP:08525-255) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo.Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

0006202-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de David Cleber Meneses Siqueira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor Branca, chassi nº 93W245G34C2082379, ano 2011, modelo 2012, Placa EGK 3807, Renavam 343777088, consolidando-se a propriedade em nome da autora.Narra que o réu firmou Contrato de Abertura de Crédito com o Banco Panamericano, garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a parte ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, deixou de pagar as parcelas, dando ensejo a sua constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, nos termos dos arts. 288 e 290 do CC. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade da proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito.Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69.A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fls. 16/17, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora.Ainda que a notificação tenha sido assinada por pessoa diversa, afigura-se suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor.Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A mora do devedor, na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, constitui-se ex re, de modo que decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. In casu, o v. acórdão estadual considerou inválido o protesto do título por edital, na medida em que não foram esgotados os meios de cientificação pessoal do devedor. Nesse contexto, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos,

providência que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102990948, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 29/10/2012)Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo FIAT, modelo DUCATO, Cor Branca, chassi nº 93W245G34C2082379, ano 2011, modelo 2012, Placa EGK 3807, Renavam 343777088, no endereço fornecido na inicial (Rua Oswaldo Cruz, nº 70, Jardim Cristiano, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP:08579-030) ou onde for encontrado o bem, entregando-o ao depositário indicado na inicial, qual seja, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., CNPJ 73.136.996/0001-30, por seus prepostos FLAVIO KENJI MORI, CPF 161.634.638-89; MARCEL ALEXANDRE MASSARO, CPF 298.638.708-03, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, 052.639.816-78, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, 014.380.348-55, DERMEVAL BISTAFA, CPF 170.229.838-87, GERALDO MARIA FERREIRA, CPF 028.801.758-79, com endereço na Avenida Indianópolis, nº 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-Capital, telefone 5594-2662 (fls. 05/06 da inicial), os quais deverão ser intimados da diligência, por telefone, pelo oficial de justiça para receber o veículo.Consigno que cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para BUSCA E APREENSÃO E INTIMAÇÃO do devedor fiduciante, facultando-lhe pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Deverá ser intimado, ainda, que escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento, desde já DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese em que deverá a Secretaria providenciar a devida comunicação ao DETRAN, para as necessárias anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69).Int. Providencie a parte autora a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-93.2001.403.6119 (2001.61.19.003513-9) - JOSE GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 186.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000055-5) - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS X DANILO DE JESUS SOUSA SANTOS X LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO X ROBERTO DE JESUS PURIFICACAO X GILBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA X ALBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCIENE DE JESUS DA PURIFICACAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 288/296.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001495-9) - JOSUE QUEIROZ DE LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de julgado que reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 175/179).Apresentados os cálculos (fls. 190/193), o autor informou não possuir interesse na execução do julgado (fls. 227 e 229), renunciando aos valores devidos nestes autos, com o que concordou o INSS (fls. 230 e 234).É o relatório. Decido.O exequente manifesta a ausência de interesse no prosseguimento da presente execução, pois optou pele recebimento de benefício mais vantajoso na via administrativa, razão pela qual homologo o pedido de desistência desta ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, para todos os fins e efeitos de direito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000888-81.2004.403.6119 (2004.61.19.000888-5) - CLAUDEONILDA ROSSIE ALBINO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CLAUDEONILDA ROSSIE ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a alteração do valor do benefício recebido a título de pensão por morte para que seja observado o disposto no art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 3º da Lei 9.032/95.Alega que seu benefício foi concedido em 1983 com percentual de 50%, no entanto, após as alterações do artigo 75 da Lei 8.213/91, esse percentual deve ser alterado para 100%, conforme determinado pela legislação em vigor.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 20/25) alegando que o benefício foi concedido de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época, não havendo amparo legal à pretensão deduzida para serem estabelecidos outros critérios com a retroação da lei em benefício da autora, sob pena de malferir ato jurídico perfeito e acabado. Pediu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 28/29.Em conflito de competência, decidiu o E. STJ pela competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 87 e 91/96).É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito.Observo, inicialmente, que o benefício da autora, conforme documento juntado às fls. 26, foi concedido com início em 24/06/1983, na vigência do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o qual dispunha em seu artigo 41, inciso VI, que:Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, algumas regras na concessão dos benefícios foram alteradas, resultando na revisão dos benefícios já concedidos, na forma como ela prescreveu.Implementando os termos consagrados no texto constitucional o art. 144 da Lei 8.213/91, estabeleceu que:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios da prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Note-se que a Lei 8.213/91 determinou o recálculo e reajuste dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, não estando abrangido nesse período a revisão do benefício da autora, pois esta teve seu benefício concedido em 24/06/1983 (fl. 26).Estamos, diante de um caso típico de ato jurídico perfeito, previsto no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis: Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág.180/181, assim define ato jurídico perfeito:O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.Aliado ao aspecto do ato jurídico perfeito nos deparamos com outro obstáculo, impeditivo do direito da autora: o princípio da estrita legalidade que deve pautar os atos da

Administração Pública, segundo o qual a Administração só pode fazer aquilo que estiver expressamente previsto em lei.E a lei, no caso, determina que somente serão revistos os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, período decorrente da interpretação do próprio texto da Constituição Federal, ou seja, a partir de sua promulgação e a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.A lei não pode retroagir para abranger o ato jurídico perfeito, só a Constituição pode fazê-lo, a exemplo da revisão procedida aos benefícios, concedidos antes de sua vigência, cujos valores eram inferiores a um salário mínimo e a determinação contida no artigo 58 do ADCT, visando o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social. Nesse sentido, o pleito da autora não poderá ser atendido, uma vez que sua pensão está regida segundo as regras do momento em que concedido tal benefício, sem qualquer ingerência constitucional quanto à sua revisão posterior, a não ser colocá-lo no patamar de um salário.Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não cabe retroação dos critérios de concessão definidos na Lei 9.032/95 no julgamento dos Recursos Extraordinários 415454/SC e 416827/SC, que tratavam da mesma matéria debatida nos autos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. (...) 8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1o.4.2005. 9. (...) 10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, 4o). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5o, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3o, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, 5o). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI´s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.(STF, RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001319-81.2005.403.6119 (2005.61.19.001319-8) - BERNARDINO RODRIGUES BARBOSA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 312/313.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007139-81.2005.403.6119 (2005.61.19.007139-3) - NELI FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 275/276.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-75.2005.403.6309 - ANGELO MARCOS DOS SANTOS(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 207.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-78.2006.403.6119 (2006.61.19.001110-8) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em r$ 5.000,00 (cinco mil reais).A executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 714/715).A União Federal manifestou-se às fls. 719, pugnando pelo arquivamento do feito, diante do pagamento da verba honorária.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pela devedora, comprovado pela guia DARF (fls. 715), JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 159.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005554-9) - MARIA ANITA CANDIDA DA SILVA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 195.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006100-15.2006.403.6119 (2006.61.19.006100-8) - ELINEUZA CONSTANTINO(SP193090 - TELMA ANDRADE SANTANA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 203.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4) - JULIUS KURT KRAMER(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos judiciais da quantia exequenda (fls. 199 e 235).É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 235, na forma requerida à fl. 240.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004944-55.2007.403.6119 (2007.61.19.004944-0) - JOAQUIM DE CASTRO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 166/167.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005747-2) - ELENA OLIMPIO SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 222/223.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006330-23.2007.403.6119 (2007.61.19.006330-7) - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 202/203.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007198-98.2007.403.6119 (2007.61.19.007198-5) - JOSE FERNANDES BALEEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 177.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6) - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
ROBERTO LEAL PORTO e ADELMA DE PONTES LEAL PORTO propõem a presente ação, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 13/12/1993, com reajuste de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Sustentam: a) Ilegalidade na forma de amortização; b) capitalização de juros; c) Aplicação do CDC e ocorrência de lesão contratual; d) Irregularidade na utilização da TR; e) Ilegalidade na cobrança do CES; f) Aplicação da Teoria da Imprevisão; g) Cobrança do Seguro de acordo com a SUSEP. Com a inicial vieram

documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 87/91).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91).A ré apresentou contestação às fls. 106/159 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir diante da novação contratual para o sistema SACRE em 13/02/1998, ilegitimidade passiva da CEF, Legitimidade da EMGEA, prescrição e litisconsórcio com a empresa seguradora. Na questão de fundo, rebateu as afirmações da inicial, aduzindo que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, uma vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes.Réplica às fls. 185/209.Ofertada oportunidade para especificação de provas, o autor requereu a realização da prova pericial (fl. 211/212). O que foi deferido (fl. 213).Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 218/220).Para realização da perícia contábil a contadoria informou ser necessária a apresentação dos documentos que demonstram os reajustes salariais. Intimada a parte autora, decorreu in albis o prazo para apresentação da documentação (fl. 243 e 249/276).Diante da inércia da parte autora foi declarada a preclusão da produção da prova pericial (fls. 277).Juntado documento pela Caixa Econômica Federal às fls. 278/282, dando-se oportunidade de manifestação à parte autora.É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência.Ademais, ainda, que assim não fosse, conforme já consignado à fl. 277, ocorreu a preclusão da realização da perícia contábil face à inércia da parte autora em providenciar a juntada dos documentos necessários à sua realização (fls. 243/276).Da inclusão da EMGEA no pólo passivo e legitimidade de CEFNão se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.(...)Ainda que os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual.Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária.Da PrescriçãoAventa a ré, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito da autora pleitear a revisão do contrato firmado. No entanto, no caso dos autos, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento, ainda, em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, fato que afasta a ocorrência da alegada prescrição.Rejeito, pois, a alegação de prescrição.Do Litisconsórcio com a empresa seguradoraOs mutuários, neste feito, pretendem a revisão das cláusulas contratuais celebradas com o agente financeiro. A Caixa Econômica Federal, ao incluir nos termos contratados critérios quanto ao valor do seguro e formas de pagamento de eventual sinistro, agiu como preposta da Seguradora, estando, portanto, legitimada para figurar como parte legítima no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da SASSE na qualidade de litisconsorte passivo necessário, eis que os fatos deduzidos nos autos não a atingirão diretamente, embora se alegue a quitação do contrato firmado por força da aposentadoria por invalidez do mutuário. Da falta de interesse de agir em razão da novação do contrato em 13/02/1998Embora, como veremos a seguir, entenda que efetivamente tenha ocorrido a novação do contrato, tal fato não implica na automática extinção da ação, vez que existem pontos comuns a ambos os contratos que foram questionados e justificam a continuidade da ação para sua análise.Superadas as preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito.DA NOVAÇÃO DO CONTRATOOs autores firmaram, em 13/12/1993, um contrato de mútuo com a ré que se encontra juntado às fls. 41/53 e, posteriormente, firmaram novo contrato, sob a nomenclatura de TERMO RENEGOCIAÇÃO COM ADITAMENTO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONTRATO DEE FINANCIAMENTO HABITACIONAL (fls. 279/282), em 13 de fevereiro de 1998, tendo os autores, neste último, assumido, por meio de suas cláusulas, a alteração do financiamento, do sistema de amortização da dívida, agora pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, dos reajustes dos encargos e forma de pagamento, os quais não se encontram vinculados ao salário ou às correções salariais da categoria profissional dos mutuários, ora autor.Conforme pode se inferir de suas cláusulas terceira, quarta e seus parágrafos, operou-se verdadeira novação no contrato, cuja revisão foi pleiteada na inicial.Com efeito, os requisitos da novação se caracterizaram no novo instrumento. Senão vejamos. Havia uma obrigação anterior cuja transação acabou por legitimar uma outra, demonstrada pelo contrato, documento necessário ao vínculo, que traz em seu contexto o animus novandi das partes. Pelo vínculo jurídico admitido entre as partes, vê-se que o cumprimento da obrigação foi substancialmente alterado, inclusive cessando eventual estado de mora em que pudesse se encontrar

o devedor. Portanto, concluo haver-se operado a novação em relação às regras contratuais pré-existentes, que não podem mais ser impostas unilateralmente à uma das partes, in casu à ré. Entendo não caber ao Juiz intervir no contrato firmado para alterá-lo, consoante regras anteriormente firmadas, cuja autoridade alcança, tão somente, a de fazer cumprir o contrato em vigência em todos os seus termos. Pensar o contrário seria admitir o poder de arbitrar, impor obrigações para as partes, quando não assumidas contratualmente.Desta forma, ao tempo da propositura da ação, o contrato que deu origem ao financiamento, cuja revisão pretende o autor, não mais existia, visto que já havia sido substituído por outro, conforme renegociação firmada. Ou seja, a inicial parte de uma premissa falsa, atribuindo um efeito ativo inexistente ao contrato inicial, como, por exemplo, para que sejam feitos os depósitos dos valores que entende devidos pelo Plano de Equivalência Salarial, o que acarreta a alteração da verdade dos fatos, formulando pretensão contrária à relação jurídica havida. Dessa forma, não há como se admitir o pedido aqui veiculado, para que sejam observadas as regras do contrato inicialmente pactuado, considerando que o mesmo já não mais existe. Pelo instituto da novação a atual obrigação assumida substituiu a obrigação originária. Verifico aqui que, com as alterações do mútuo contratado, alterou-se a obrigação, não se tratam de meras alterações dos elementos acidentais da obrigação mas, consoante consentimento expresso das partes, do próprio conteúdo da obrigação. Ato jurídico perfeito apto a surtir todos os seus efeitos.Assim é o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a renegociação dos contratos firmados acarreta a novação:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - CONTRATO RENEGOCIADO - NOVAÇÃO. 1 - A RENEGOCIAÇÃO das prestações em atraso implica NOVAÇÃO. 2 - Os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor são de acordo com a lei vigente à época da NOVAÇÃO. 3 - O reajuste do saldo devedor, no período anterior à NOVAÇÃO, deve antender às disposições então vigentes, sob pena de nulidade insanável, sujeita ao reconhecimento posterior com efeitos pretéritos. 4 - A regra do art. 965 do Código Civil é destinada apenas para os negócios jurídicos sujeitos à norma permissiva, vale dizer, apenas enquanto houver anulabilidade (vício da vontade por erro). 5 - Apelação provida parcialmente. (TRF2, AC 222467, 3ª T., Rel. RICARDO PERLINGEIRO, DJU DATA: 28/06/2001).Assim, diante do animus novandi noticiado no contrato, tenho como inepto o pedido para que sejam observadas as regras do PES/PRICE ao contrato renegociado, cujo critério de amortização se dá pelo SACRE, bem como o questionamento da aplicação do CES, exigido no contrato inicial.CARACTERÍSTICAS DO CONTRATOPretende a parte autora a revisão de exigibilidade de obrigação decorrente de contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA;2) Sistema de Amortização: SACRE3) Taxa de juros: Nominal: 8,7% - Efetiva: 9,0554%;4) Prazo de Amortização: 226 meses;5) Valor da Prestação Inicial (após renegociação): R$ 289,19 (02/1998);6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R$ 263,22 (10/2007);7) Momento em que a parte requerente deixou de pagar as prestações: 05/2000 (fl. 176), quando o valor da prestação correspondia a R$298,55;8) Valor da Prestação pretendida pelos autores: Não informado.DA AMORTIZAÇÃONão há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma de amortização adotada pela CEF, tendo em vista que o contrato adotou o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).DA APLICAÇÃO DA TR A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou

entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos ja celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.Dessa forma, pode-se concluir que, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (....) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 4. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334). AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).Assim, não há que se falar em irregularidade na aplicação da Taxa Referencial nos contratos de mútuo.DO ANATOCISMO E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAISO contrato estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no reajuste dos encargos mensais.A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os

saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).Nessa forma de amortização (SACRE) os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 173/183), os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.Não há que se falar, portanto, na ocorrência de anatocismo no contrato questionado.APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUONo tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.1.A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte. (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH. (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu. Anote-se que, à época da renegociação contratual (02/1998), o mutuário começou a pagar uma prestação mensal no valor de R$ 289,19 e, na data do ajuizamento do presente feito a parcela corresponderia a importância de R$ 263,22 (o requerente deixou de pagar as prestações em 05/2000, quando a prestação era de R$ 298,55 - fl. 176). O saldo devedor, que em 02/1998 era de 21.594,07 (fl. 174), em 10/2007 seria de R$ 14.446,92 (fl. 183). Ou seja, houve redução do valor das prestações e do saldo devedor, não se vislumbrando, pelo decurso do tempo, a alegada onerosidade ou abusividade das cláusulas aceitas por ocasião da avença.DA INOCORRÊNCIA DE LESÃONos termos do art. 157, CC, a lesão ocorre quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.No entanto, esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica

decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege).Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas.Assim, não há obrigação a prestação manifestamente desproporcional estipulada pela ré, nem foi demonstrado o premente estado de necessidade, não se aplicando, portanto, o instituto da lesão.DA TEORIA DA IMPREVISÃONão se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível. Neste caso não são noticiados fatos imprevistos e imprevisíveis nem, na expressão do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros, os quais foram estipulados no contrato. Não há que se falar, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora.Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato.Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.Eventual redução da renda familiar pode ser motivo imprevisto, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, eventual causa de desemprego constitui evento previsível a qualquer pessoa. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar.Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Isso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar.Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.A excessiva onerosidade, como visto, também não se verificou.Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão com fundamento na teoria da imprevisão.DA TAXA DE SEGUROO valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado, nos autos, que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas.DA NULIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO DL 70/66Pretende a parte autora que se declare a nulidade de cláusula que autorize a execução extrajudicial efetivada segundo os termos do Decreto-Lei 70/66.Porém, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de

logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).Desse modo, não há inconstitucionalidade, ilegalidade nem irregularidade, pela mera existência de cláusula contratual com previsão de aplicação das disposições do DL 70/66.DA NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDAQuanto a esse ponto cumpre lembrar que o art. 397 do Código Civil que, como regra geral é aplicável à espécie, prevê a necessidade de prévia interpelação para a constituição em mora do devedor somente nos casos em que não há previsão de tempo para o adimplemento. No caso vertente, o pagamento das prestações é com termo certo, além de haver previsão no contrato quanto à configuração da inadimplência do devedor. Dessa forma, o vencimento antecipado da dívida com a inadimplência do mutuário não constitui ilegalidade.Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008578-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008578-9) - ALFREDO BATISTA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 158/159.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009650-81.2007.403.6119 (2007.61.19.009650-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 138/139.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 337.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004004-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004004-0) - MARLI APARECIDA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 286.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004961-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004961-3) - ANTONIO LOPES DA CRUZ(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 160/161.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005933-27.2008.403.6119 (2008.61.19.005933-3) - TEREZA OLIVEIRA MOURA(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, em relação ao montante principal, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0009804-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009804-1) - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 89.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 159/160.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011017-09.2008.403.6119 (2008.61.19.011017-0) - WAGNER BIER(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 173/174.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003684-69.2009.403.6119 (2009.61.19.003684-2) - ELIAS PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 294/295.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005170-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005170-3) - JOSE REIS(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE JOSÉ REIS, representado por sua inventariante REGINA PEREIRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS, na forma da

Lei nº 5.107/66.Com a inicial, vieram os documentos.À fl. 79, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 84/97), arguindo preliminares e razões relativas à correção monetária das contas do FGTS. Quanto aos juros progressivos, alega a ocorrência da prescrição e falta de provas de sua não aplicação. Réplica às fls. 104/107.É o relatório. DECIDO.Pretende a parte autora a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.Porém, o presente processo não reúne condições de prosperar.Consoante documentos que instruem a inicial, especificamente a CTPS de fls. 24, colhe-se que o autor optou pelo FGTS em 01/09/1967, portanto, na vigência da Lei nº 5.107/66 e em data anterior ao advento da Lei nº 5.705/71.Para os fundistas que optaram no mencionado interregno, a Caixa Econômica Federal aplicou a progressividade dos juros na forma da legislação correlata (Lei nº 5.107/66 e posteriores alterações), não tendo a parte autora comprovado que não lhe foram pagos os valores respectivos, razão pela qual falece interesse de agir na demanda, devendo ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante acórdãos ora colacionados:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se o autor, que optou pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, não acosta à inicial, nem mesmo na oportunidade concedida pelo juiz, prova documental de que os juros progressivos não lhe foram pagos, é de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, por ausência de documento indispensável à comprovação do interesse de agir. 2. Apelação desprovida. (AC nº 2004.61.04.001194-5, Rel. Desembargador Federal Nelton Santos, j. 18/10/2005, DJU 28/10/2005)ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva. IV - Recurso parcialmente provido. (AC nº 2004.61.10.005558-3, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 27/11/2007, DJU 14/12/2007)PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, a demandante deve ser declarada carecedora do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (AC nº 2009.61.10.010517-1, Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 23/11/2010)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA Nº 210/STJ. ARTIGO 4º DA LEI 5107/66 E ARTIGO 2º LEI 5705/71. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. IV - Verifica-se que a parte Autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito. Resta caracterizada a carência da ação, em razão da ausência de interesse de agir. V - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, anoto que, tratando-se de opções pelo FGTS ocorridas entre 1º.01.1967 até 22.09.1971, nos termos da Lei 5.107/66, o ônus de provar o fato constitutivo do direito, segundo precedentes desta E. 5a Turma, recai sobre a parte autora. VI - Na hipótese vertente, prevalece a presunção de que os juros foram creditados corretamente, a qual só pode ser elidida pela parte interessada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu. Isso porque a opção pelo FGTS foi efetivada em período no qual o único regramento existente era o da aplicação progressiva dos juros. Incabível, pois, a pretendida inversão do ônus da prova. Ademais, no caso em tela, os documentos apresentados pela parte Ré apontam para o efetivo creditamento dos juros progressivos na conta vinculada da parte Autora. V - Agravo legal improvido. (AC nº 0000067-82.2010.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, DJF3 23/03/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PROVIMENTO. 1. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela

jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107, de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.. 2. Os documentos de fls. 14/27 comprovam que o autor José Geraldo Alves optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Além disso, o extrato de fl. 16 indica que incidiu o percentual de 5% (cinco por cento) no mês de abril de 1980. 3. Agravo legal provido para julgar o autor carecedor da ação em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (AC nº 0014978-44.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 15/03/2012).Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0005510-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005510-1) - AGUINALDO MARTINS(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 246/247.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005654-07.2009.403.6119 (2009.61.19.005654-3) - APARECIDA GRACA DE FREITAS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 190/191.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 402/403.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008679-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008679-1) - ANTONIO FIRINO DA SILVA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 196/197.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009174-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009174-9) - SEBASTIAO FERNANDES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 176.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009649-28.2009.403.6119 (2009.61.19.009649-8) - JULIA CRISTINA GOMES PEREIRA CAVALCANTE - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA GOMES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 123/124.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009930-0) - ANTONIA BURIOLA DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 158/159.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010013-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010013-1) - JOSE EUJACIO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 163/164.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010370-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010370-3) - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 200/201.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 183/184.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013047-80.2009.403.6119 (2009.61.19.013047-0) - EDNA CORREIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 271.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013223-59.2009.403.6119 (2009.61.19.013223-5) - HERCILIA PAZINI DA SILVA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 177/178.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 316/322, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que o termo a quo da incidência da correção monetária e juros de mora deve ser a data da sentença.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição no tocante ao termo inicial para cômputo dos juros de mora e correção monetária. Pretende a Embargante dar efeitos infringentes ao julgado fato vedado pelo ordenamento processual, considerando que a prestação jurisdicional já foi dada, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0000644-45.2010.403.6119 (2010.61.19.000644-0) - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 168/169.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 225.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 222/223.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002927-41.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS VANUQUE(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 321/322.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003091-06.2010.403.6119 - SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por SEVERINA DA SILVA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora.Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao cômputo da carência na forma da legislação anterior.Com a inicial vieram documentos.Proferida sentença com fundamento no artigo 285-A (fls. 33/37), sendo esta posteriormente anulada pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 75/78).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 86/87).O réu contestou o feito fls. 90/94 aduzindo que a autora não comprovou possuir os requisitos para a concessão do benefício.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2008.61.19.007135-7, 2009.61.19.00482-4, 2009.61.19.003711-1, 2008.61.19.000204-9, 2009.61.19.002769-5, 0001342-17.2011.403.6119, no seguinte sentido:Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos (...), completou 60 anos de idade em (...).Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar:A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442).- gnPois bem, para o ano de --- (ano em que completou 60 anos de idade), a lei requer a implementação de uma carência de (...) meses de contribuição. De acordo com a contagem (fls.), a autora comprovou o implemento de apenas (...) meses de contribuição, que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício.Se o benefício exige como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência, não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade.Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a preencher o requisito idade apenas em 2002 faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que o fato da perda da qualidade de segurado tenha se dado entre os dois eventos. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima ou do ano em que ingressou no Regime Geral de Previdência Social.Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.No presente caso a autora completou 60 anos de idade em 12/04/2004 (fl. 17), quando a legislação previdenciária exige o implemento de 138 meses de carência para a concessão do benefício.Ainda que computados todos os períodos trabalhados pela autora (fls. 04, 29 e 20/27), ela não comprova esse tempo mínimo de carência.Assim, não restou demonstrado o direito à concessão da aposentadoria por idade.Ressalto que sem a comprovação do implemento de todos os requisitos na vigência da

legislação anterior, não há que se falar em direito adquirido a sua aplicação, já que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).Do pedido de indenização por danos moraisConforme já consignado à fl. 37 Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.Com efeito, a decisão impugnada foi motivada e amparada na legislação pertinente, não restando evidenciada a prática de qualquer ato ilícito por parte da administração.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 226/227.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003290-28.2010.403.6119 - MARCIO LUIZ PEREIRA DE JESUS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do principal expedido à fl. 148.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004907-23.2010.403.6119 - CREUSA MARIA SOUZA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
CREUSA MARIA SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder à aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da Lei nº 5.107/66.Sustentam que a ré não aplicou os juros progressivos às contas vinculadas, deixando de observar o disposto na Lei nº 5.705/71.Com a inicial vieram os documentos.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 16/29, arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Não houve réplica.Intimada a juntar aos autos cópia da CTPS para comprovação da data de opção do FGTS, a autora quedou-se inerte.É o relatório. Decido.O presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Com efeito, afigura-se essencial para deslinde da presente questão, a comprovação da data da opção do fundista ao FGTS, para viabilizar a análise do direito invocado na inicial.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual não se desincumbiu a autora no caso vertente.Aliás, instada a comprovar a data da opção, a autora quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 40, sendo de rigor o decreto extintivo, em face da carência da ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZENILDO QUERINO DA SILVA promoveu a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Afirma a parte autora que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à incapacidade, seja quanto à renda mensal per capita do grupo familiar, que é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 571).O INSS apresentou contestação às fls. 574/606 pugnando pela improcedência do pedido por não estarem demonstrados os requisitos para a concessão do benefício.Réplica às fls. 616/621.Em fase de

especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica, estudo sócio-econômico, oitiva de testemunhas e expedição de ofício (fl. 622).Deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 628/631 e 649/650).Laudo Médico pericial (fls. 634/642), com manifestação das partes às fls. 645/648.Parecer sócio-econômico da Assistente Social às fls. 672/677, com manifestação das partes às fls. 678 e 681/687.O Ministério público requereu a complementação do laudo médico pericial (fls. 689), o que foi deferido (fl. 690).Complementação do Laudo Pericial à fl. 699.Manifestação das partes às fls. 702/704.O Ministério Público opinou pela procedência da ação (fl 706/709).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D OO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.O fato controvertido do presente pedido reside na implementação do requisito pertinente à incapacidade laboral da parte autora e no requisito econômico.A perícia médica realizada constatou a existência de incapacidade da parte autora (fls. 634/642 e 699), esclarecendo que a moléstia sequelar de caráter avançado, não permite tratamento cirúrgico que melhore o quadro álgico, equalize o quadril e que ganhe comprimento do membro (fl. 699).Referido relatório médico, atesta a incapacidade da parte autora, restando evidente ser procedente o pedido formulado, em relação a esse requisito.No que tange à sua condição econômica, as circunstâncias descritas no Estudo Social também evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício:Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser superior o autor não tem renda, depende de sua irmã e a mesma não tem condições de sustentá-lo, ante as declarações da irmã que quer que o autor receba para sair de sua casa e as declarações do sobrinho que nos informou que não ajuda em casa pois está procurando lugar para se mudar, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência de Zenildo Quirino da Silva, objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica (fl. 676)Ademais, o sobrinho, que é quem possui a maior renda apurada pela assistente social (fl. 675) não integra o conceito de familia disposto pelo 1º do artigo 20.Desta forma, encontra-se demonstrada, pelo parecer social, a situação de hipossificiência do autor, nos termos da lei.Cumpre anotar que embora o STF tenha entendido como constitucional a renda de do salário- mínimo fixada pelo legislador (STF, ADIn 1232, j.: 27/08/98, DJ: 01/06/2001, Rel. Min. Ilmar Galvão), tem sido entendimento do E. STJ que a renda inferior a do salário-mínimo não é a única forma de aferição da situação econômico-financeira da parte, podendo-se utilizar de outros critérios para firmar o convencimento do julgador (Nesse sentido confira-se: STJ, REsp: 539621, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, DJ.: 02/08/2004, p. 592; STJ, REsp: 523999, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28/04/2004, DJ.:01/07/2004, p. 258; STJ, AGA: 521467, Rel. Min. Paulo Medina, j. 18/11/2003, DJ: 09/12/2003, p. 363), como é o caso dos autos.Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para o benefício, já que os elementos de prova colhidos, admitem ser a parte autora deficiente e se encontrar em condição social com alto nível de vulnerabilidade. O benefício, no valor de um salário-mínimo, é devido a partir do requerimento administrativo em 28/04/2009 (fl. 11). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial para a autora, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n 8.742, com DIB e DIP em 28/04/2009 antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o INSS ao pagamento das verbas atrasadas de uma só vez, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 2.000,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS de ambos os peritos no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo

I, da referida Resolução (R$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007388-56.2010.403.6119 - IVONE MARCUSCHI NEPOMUCENO(SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 135.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 222/223.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-10.2010.403.6119 - ROSELI SALERA PEDERIVA(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 289/290.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008868-69.2010.403.6119 - CICERA BARBOZA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 150/151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 143/144.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010010-11.2010.403.6119 - EUNICE RIBEIRO DE SA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 164/165.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010212-85.2010.403.6119 - MARIA LUIZA DA CONCEICAO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 120.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010283-87.2010.403.6119 - YOSHIO ICHIKI(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 208/209.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-39.2011.403.6119 - BENICIO FERNANDES DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por BENÍCIO FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 01/2010 por alta programada. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 63/70).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Contestação às fls. 98/100, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial às fls. 89/94.Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 99v. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 95).É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 53, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.231.347-6, no período de 09/11/2006 a 10/01/2010.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 89/94).Cumpre anotar, ademais, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou

auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0001607-19.2011.403.6119 - PERLA CONCEICAO CANHETE ALMADA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PERLA CONCEIÇÃO CANHETE ALMADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 31/03/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 118/123).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 122). Contestação às fls. 138/142, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada.Parecer médico pericial ortopédico às fls. 157/161.Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 164/172.Deferida a realização de nova perícia (fl. 173).Parecer médico pericial clínico às fls. 185/189, com manifestação das partes às fls. 192/194.Complementação do Laudo pericial pelo perito ortopedista às fls. 200/202.Manifestação das partes às fls. 204/206.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei

8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Conforme documento de fl. 111, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 502.578.116-3, no período de 02/08/2005 a 31/03/2009.Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício.Quanto a esse ponto, as duas perícias judiciais constataram que a parte autora possui doenças, mas que essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 157/161, 185/189 e 200/202).Com relação à capacidade laborativa da autora, entendo que os Laudos foram suficientemente claros, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia ou a designação da audiência (requeridas à fl. 204). Ademais, a perícia médica realizada é prova técnica adequada à avaliação da capacidade laborativa.Cumpre anotar, a propósito, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade.A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente.Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade.Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente.Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários do perito judicial Dr. Hélio, conforme arbitrados à fl. 173v e 182.P.R.I.

0001717-18.2011.403.6119 - FRANCINETE DAMASCENO GOMES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 140.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-50.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 215/216.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002055-89.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 184/185.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-57.2011.403.6119 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 113/114.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004927-77.2011.403.6119 - ANA ILZA CARDOSO DOS SANTOS(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 188.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005005-71.2011.403.6119 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 111/112.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 147.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006075-26.2011.403.6119 - LUZIA ALEXANDRINA DE OLIVEIRA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 171.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-76.2011.403.6119 - NIDIA DE ARRUDA VERA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NIDIA DE ARRUDA VERA ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de GUILHERME GOERGE DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro. Alega a autora que era companheira da falecido, filiado da previdência social, e por tal razão faz jus à concessão do benefício.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 43).O INSS apresentou contestação às fls. 45/49, argumentando, em síntese, que a autora não apresentou provas que demonstrem a relação de companheirismo com o falecido.Réplica às fls. 51/52.Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 53). O INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 54).Designada audiência de instrução a qual restou prejudicada ante a notícia de percepção de benefício por outro dependente (filho da autora), que deveria, necessariamente, ter integrado a lide (fls. 61).Declarada a preclusão da prova testemunhal diante da inércia da parte autora em depositar o rol de testemunhas (fls. 55/59).Contestação de GUILHERME GOERGE DE

ALMEIDA às fls. 70/72, sustentando a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé.Juntada cópia do processo n 21/111.263.273-2 às fls. 73/113.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 122/124).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada à fl. 128, uma vez que ele foi filiado obrigatório da Previdência, na condição de funcionário da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A (Proguaru) até 06/01/1997.A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente da requerente.Pois bem, diante do regime adotado pela Previdência Social concede-se à companheira a mesma proteção dispensada à esposa, exigindo apenas prova da convivência. A lei é clara quanto à presunção de dependência do companheiro ou companheira, porém a relação marital existente entre ambos deve ser comprovada e restar indene de dúvidas, pois é esse vínculo que gerará obrigações para a Autarquia Previdenciária.Para comprovar a União Estável constam dos autos documentos que demonstram os filhos havidos em comum pelo casal em 1989 (Alexandre), 1990 (Nathaly) e 1995 (Guilherme) - fls. 83/85. Essa prova documental foi corroborada pela prova testemunhal realizada na ação de reconhecimento de União Estável que tramitou perante a 4ª Vara de Família e Sucessões de Guarulhos/SP (fls. 83/85), que confirmou que a convivência do casal perdurou até o óbito (fls. 83/85).Anoto, ainda, que o endereço fornecido pela autora quando do requerimento administrativo (fl. 76 e 91/92), coincide com o endereço do falecido que constava nos cadastros da previdência (fl. 127) e que houve reconhecimento da União Estável perante a Justiça Estadual (fls. 25/82).Assim, os elementos constantes dos autos permitem o reconhecimento, de forma incidental, da existência de união estável entre a requerente e o segurado falecido e, uma vez configurada esta, presume-se a qualidade de dependente, conforme artigo 16, inciso I e parágrafos 6º e 7º do mesmo Decreto 3.048/99, fazendo a parte autora jus à concessão do benefício, vez que preenchidos os requisitos do artigo 74 da Lei 8.213/91.Porém, tendo em vista que a autora dividirá a pensão por morte com seu filho, de quem é responsável, devem ser descontados da parte a receber pela autora os valores já recebidos através do benefício do filho, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Por outras palavras, não existem verbas em atraso a serem pagas, devendo-se proceder apenas à formalização da inclusão da autora como dependente do falecido no sistema informatizado da Previdência Social.Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a implantação, pelo INSS, de pensão por morte à demandante Nidia de Arruda Vera, com pagamentos a partir da formalização da habilitação da dependente no sistema informatizado da Previdência Social.DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 273, CPC, para que a ré proceda à imediata habilitação da autora na pensão, nos termos acima delineados.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Sem verbas em atraso a serem pagas.Condeno o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da inclusão do co-réu Guilherme Goerge de Almeida no pólo passivo.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006630-43.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA(SP119683 - CARLOS JOSE ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para

pagamento - fl. 96.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-03.2011.403.6119 - MARIA ROSALINA NOGUEIRA DA SILVA ME(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA ROSALINA NOGUEIRA DA SILVA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento de auto de infração relativo a multa aplicada pela autarquia.À fl. 16, foi determinada à autora a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita.Diante da inércia na comprovação, foi indeferido o pedido de gratuidade, determinando-se o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17).A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 18.É o relatório. Decido.Verifico, que não houve o devido cumprimento do determinado à fl. 17, no prazo assinalado.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I, 267, I e 284, parágrafo único, do Código Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma processual.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006688-46.2011.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 119/120.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006695-38.2011.403.6119 - GUMERCINO MARTINS DE BRITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 161.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-13.2011.403.6119 - NORMA PEREZ LOURO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL E SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 151.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-93.2011.403.6119 - EDSON SANTOS DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 155.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008100-12.2011.403.6119 - HILDA ROCHA DE CARVALHO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por HILDA ROCHA DE CARVALHO, sob a alegação de que a sentença de folhas 89/82 contém omissão. Sustenta que a sentença foi omissa quanto às provas que constam nos autos que comprovam a dependência econômica.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional.Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que

neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.Deste modo, como a suposta omissão apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0008178-06.2011.403.6119 - ALBENE FERREIRA BARBOSA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 86.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 164/165.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008422-32.2011.403.6119 - WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 114.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010271-39.2011.403.6119 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOAQUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, para computo de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 103).O INSS apresentou contestação às fls. 105/110 pugnando pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial.Réplica às fls. 118/125.Não foram especificadas provas pela partes (fls. 118/124).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Verifico a ocorrência da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora.O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial.A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem

jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.)É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda.Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes.É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012).Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. No caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi implantado (DDB) em 16/10/1995, com início (DIB) a partir de 22/07/1994 (fl. 111) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

0010789-29.2011.403.6119 - EDILMA CARDOSO DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o acordo nos termos em que pactuados. Certifique-se o trânsito em julgad, comunique-se a APSADJ para cumprimento e expeça-se o requisitório para pagamento. Saem os presentes intimadosdo ora deliberado.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 185/186.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-57.2011.403.6119 - VANDERLEI CASSIANO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VANDERLEI CASSIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum urbano, bem como a concessão do benefício.Afirma que a ré não computou o período de 12/12/1999 a 04/08/2006, reconhecido por meio de reclamatória trabalhista.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108).O réu contestou o feito fls. 110/116 sustentando a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diante da ausência de provas materiais.Réplica às fls. 121/122.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período reconhecido em ação trabalhista de 12/12/1999 a 04/08/2006, trabalhado para a empresa Formatel Comercial e Industrial Ltda.Pois bem, é pacífico no E. STJ o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(STJ, RESP 200300228775, 6ª T., PAULO GALLOTTI, DJ: 27/03/2006).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200302239556, 6ª T., HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/06/2004)Existem precedentes nesse sentido também no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PPROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. ACORDO. ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. RECONHECIMENTO COMO TEMPO DE

SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. - A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de mero acordo firmado entre as partes, sem produção de provas outras a fundamentar o julgado, não produz efeitos em relação ao INSS. - O autor responde pelo resultado adverso da lacuna do conjunto probatório, mais ainda em se tratando de mandado de segurança. - Recolhimento das contribuições previdenciárias, quanto ao período anotado na CTPS, assim como a ciência do INSS dos termos do acordo, que não valida a contagem como tempo de serviço. - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agravo em Recurso Especial nº 207.822 - CE, relator o Ministro Castro Meira, decidido em 24 de setembro de 2012). - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00120344919994036102, 8ª T., DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1:16/01/2013)Com efeito, a lógica da legislação previdenciária exige a comprovação por meio de início de prova material:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Comentando esse artigo, anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior que o STF vem, reiteradamente, rejeitando as alegações de inconstitucionalidade levantadas contra a exigência de início de prova material , citando como exemplos o RE 226.558-9/SP e a ADIn 2.555-4/DF.Vale mencionar, ainda, o alerta que esses autores fazem em relação às ações reclamatórias trabalhistas :Na verdade, muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho.Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a situação questionada na presente ação.Verifica-se de fls. 70/74, que a sentença trabalhista reconheceu o trabalho na Formatel Comercial e Industrial Ltda. no período de 12/12/1999 a 04/08/2006.Porém, o reconhecimento de tal vínculo se baseou unicamente na revelia da empresa.Não houve produção de prova testemunhal na ação trabalhista e a prova material apresentada é frágil para o reconhecimento do trabalho pelo período alegado.Com efeito, constam dos autos: a) duas declarações (uma datada de 07/2004 e outra de 06/2005 - fls. 47/48) assinadas por pessoa não identificada e não acompanhada de cópia do documento de registro respectivo (art. 62, 3º, Decreto 3.048/99); b) Um cheque da empresa Formatel, datado de 07/2005, nominal ao autor (fl. 49 - com assinatura parecida com a da declaração de fl. 47, mas divergente da declaração de fl. 48), que por si só não permite presumir que se refere a pagamento de salário; c) Notas Fiscais e documentos de 2003 e 2004 que comprovam apenas a existência da empresa (fls. 50/57 - já que não consta o nome do autor como transportador, ou acompanhante); d) Documento da Junta Comercial que informa o início das atividades da empresa em 1988 (fls. 62/66).Desta forma, a prova apresentada não permite o reconhecimento do período de 12/12/1999 a 04/08/2006 para fins de concessão da aposentadoria ao autor.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor, nascido em 27/12/1956 (fl. 09), completou 53 anos de idade em 27/12/2009.Porém, sem a inclusão do período trabalhado na empresa Formatel o autor não comprova o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício, conforme se verifica da contagem de fls. 97 (realizada pela autarquia), que apurou um tempo de apenas 29 anos, 7 meses e 20 dias.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0012049-44.2011.403.6119 - HELIO DIAS DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a

obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 216.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013076-62.2011.403.6119 - DAMIAO SOARES MATIAS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 121.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 67/71, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que o termo a quo da incidência da correção monetária e juros de mora deve ser a data da sentença, bem como ser excessivo o percentual fixado a título de honorários advocatícios.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição no tocante ao termo inicial para cômputo dos juros de mora e correção monetária. O mesmo ocorre com relação aos honorários advocatícios, pretende a Embargante dar efeitos infringentes ao julgado fato vedado pelo ordenamento processual, considerando que a prestação jurisdicional já foi dada, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por ISMAEL TAVARES DE SOUZA, sob a alegação de que a sentença de folhas 208/219 não apreciou o pedido de tutela antecipada.Embargos apresentados no prazo legal.É o relatório. Decido.Assiste razão ao embargante.A sentença foi de parcial procedência, tendo reconhecido o direito ao enquadramento de períodos especiais e ao cômputo de períodos comuns urbanos, além da implantação da aposentadoria integral.Desta forma, considerando a verossimilhança da alegação reconhecida por sentença e, ainda, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Assim, em corrigida a omissão, deve ser acrescentado ao dispositivo da sentença o quanto segue:DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato cumprimento da decisão; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença.Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Mantendo-a, no mais, tal como lançada.Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima exposta. P.R.I.

0000735-67.2012.403.6119 - JOSE MARCOS BUENO X MOISES SILVA BUENO - INCAPAZ X MIRIA SILVA BUENO - INCAPAZ X MEZAK SILVA BUENO - INCAPAZ X MAIZA ALANIS SILVA BUENO - INCAPAZ X JOSE MARCOS BUENO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARCOS BUENO E OUTROS ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de Marly Silva Bueno.Alegam que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, porém a falecida exercia atividade que denota filiação obrigatória com a previdência (como comerciante ambulante). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 57/58) e deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 58).O INSS apresentou sua contestação às fls. 61/63. Sustentou, basicamente, ser indevida a

concessão do benefício face à perda da qualidade de segurado da falecida.Não foram especificadas provas pelas partes (fls. 68/69).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 71/72).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.A qualidade de dependentes dos requerentes foi demonstrada pelos documentos de fls. 22/26 (certidões de casamento e nascimento).Porém, não é cabível a concessão do benefício, vez que não foi demonstrada a qualidade de segurado da falecida.Os direitos inerentes à qualidade de segurado são mantidos por 12 ou 24 meses após a cessação das contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (10/1985 - fl. 65) e a data do óbito (06/05/2009 - fl. 28), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.Apesar de juntados documentos que demonstram que a falecida exercia a atividade de comerciante ambulante (fls. 32/39), não foram vertidas as respectivas contribuições, oportunamente, o que obsta a concessão do benefício (já que o próprio segurado era o responsável pelo recolhimento de suas contribuições - art. 30, II, da lei 8.212/91), em razão do caráter contributivo da Previdência Social.Com efeito, a Previdência Social possui natureza de seguro social e, portanto, caso deixe a segurada de ofertar o prêmio (contribuição mensal) à seguradora, ou não tenha satisfeito a carência exigida para aquela circunstância, não poderá pleitear a cobertura do risco contratado (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios Previdenciários. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2009, p.233).Assim, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são osbeneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria,

razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifeiA autora teria direito ao benefício se o segurado tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou.Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.Conforme se depreende de fls. 28, a segurada faleceu em 06/05/2009 com 50 anos de idade, pelo que não possuía a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade.Depreende-se de fl. 03/04 e 40 que a falecida também não possuía o tempo mínimo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando que na data do óbito aa falecida havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para sua aposentadoria, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Custas ex lege.Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001096-84.2012.403.6119 - VALDIRA FIRMINA DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 221.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 253.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-51.2012.403.6119 - JOVERCINO CELESTINO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOVERCINO CELESTINO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, para computo de períodos comuns e especiais.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 156). O INSS apresentou contestação às fls. 158/182 alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial.Réplica às fls. 214/233Não foram especificadas provas pela partes (fls. 212/213 e 234).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Verifico a ocorrência da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora.O pedido do autor se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial.A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos.A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004.Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do

transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica.No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade.(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.)É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda.Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes.É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012).Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência.Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. No caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi implantado (DDB) em 30/04/2002, com início (DIB) a partir de 19/04/2002 (fl. 183) e a ação judicial foi proposta após 30/04/2007, ou seja, após os 5 anos

previstos na Lei 9.711/98 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data).Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício deduzida na presente ação.Custas na forma da lei.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-37.2012.403.6119 - CICERO DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 182.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009095-88.2012.403.6119 - MARIA HELENA JESUS DA SILVA X IGOR JESUS DA SILVA - INCAPAZ X KAUANI VITORIA JESUS DA SILVA - INCAPAZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA HELENA JESUS DA SILVA E OUTROS ajuizaram a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de José Carlei da Silva. Pleiteiam, ainda, indenização por danos morais.Narram que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmam, no entanto, que o falecido sofreu acidente em 03/04/2009, quando ainda mantinha a qualidade de segurado.Com a inicial vieram documentos.Deferido o pedido de tutela e designada a realização de perícia médica (fls. 70/73).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71).O INSS apresentou contestação às fls. 97/100 pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.Laudo médico pericial juntado às fls. 92/95, com manifestação das partes às fls. 97v. e 107.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 109/113).É o relatório. D E C I D O.A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91.O falecimento do segurado foi demonstrado pela Certidão de óbito de fl. 22.A qualidade de dependentes dos autores também foi demonstrada pelas certidões de nascimento e casamento de fls. 18/20 (artigo 16, I da Lei 8.213/91).A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurado do falecido.Conforme artigo 102 da Lei 8.213/91, a parte autora tem direito ao benefício se o segurado tiver implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Nos termos do artigo 42, da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por invalidez, exige-se o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de

dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A perícia judicial concluiu que o segurado sofreu acidente elétrico grave em 03/04/2009, que lhe ocasionou incapacidade total e permanentemente para o trabalho até o óbito (fls. 92/95). Em 03/04/2009 o falecido ainda detinha a carência e a qualidade de segurado, uma vez que estava no período de graça que sucedeu a cessação do benefício n 502.562.388-6 em 14/02/2008 (fls. 50 e 52 - considerando o teor do artigo 15, I e 4º, da Lei 8.213/91 a qualidade de segurado foi mantida até 15/04/2009).Demonstrado, portando, que o falecido fazia jus ao benefício por incapacidade no momento em que sofreu o acidente (em 03/04/2009), e tendo subsistido essa incapacidade até o momento em que veio a falecer, é de se reconhecer sua qualidade de segurado no momento do óbito.Comprovado, portanto, o cumprimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte pelos requerentes, devendo ser implantado o benefício n 146.867.956-0, com pagamentos (DIP):a) desde o óbito (em 27/04/2009 - fl. 22), em relação à cota parte dos dependentes menores Igor e Kauani, uma vez que contra eles não corre prescrição (fls. 19/20). b) desde a propositura da ação, em 31/08/2012, em relação à cota parte da autora Maria Helena, já que a documentação essencial à concessão do benefício não foi apresentada no requerimento administrativo efetivado em 04/05/2009 (fls. 37/64), mas apenas quando da propositura da presente ação (fls. 23/34).Do pedido de indenização por danos moraisNão há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...)8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais.(...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008)De qualquer modo, no caso dos autos não há que se falar em culpa grave ou dolo no indeferimento da pensão por morte, pois a documentação médica relativa ao acidente sofrido pelo falecido (essencial para o reconhecimento do direito dos requerentes) não instruiu o pedido de pensão por morte (os documentos de fls. 23/34 claramente não foram extraídos do processo administrativo e na cópia do processo administrativo de fls. 37/64 não constam tais documentos).Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.(...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifeiCumpre anotar que o documento de fl. 35 tem uma anotação escrita a mão que menciona problema de sistema que não permitiu agendar perícia médica, ao que parece, na agência Mooca. Essa anotação não possui características de documento oficial do INSS, não possui carimbo do funcionário que seria signatário, nem

menciona o destinatário da mensagem (A quem se destina a mensagem anotada à mão? Quem deveria verificar a existência da pendência? A requerente? O funcionário de outra agência? Terceira pessoa?). Assim, esse documento, por si só, não demonstra ofensa de ordem moral ou psicológica por parte da ré a ensejar a indenização pretendida.Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a proceder à concessão do benefício de pensão por morte, com início do benefício (DIB) na data do óbito, ocorrido em 27/04/2009 e início dos pagamentos (DIP): a) a partir do óbito (27/04/2009) em relação à cota parte dos requerentes menores Igor Jesus da Silva e Kauani Vitória Jesus da Silva; b) a partir de 31/08/2012 (propositura da ação) em relação à cota parte da autora Maria Helena Jesus da Silva. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o período de atrasados, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 73.P.R.I.

0010304-92.2012.403.6119 - MARIA ZENEIDE VIANA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA ZENEIDE VIANA LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por idade.Alega a autora, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de serviço comprovado pela Carteira de Trabalho, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 68/69.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 72/82, aduzindo que a autora não demonstrou possuir os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.Réplica às fls. 99/106.Não foram especificadas provas pelas partes.Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade.Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei.A autora nascida aos 30/06/1952 (fl. 09), completou 60 anos de idade em 30/06/2012.Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei.A carência das aposentadorias por idade para os segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), sendo que para o ano de 2012 (ano em que completou 60 anos de idade), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 180 meses. A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício, e vice-versa.Se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84.Verifica-se dos autos, que na contagem da autarquia (fls. 36/37) o período trabalhado na empresa Frigorífico Kaiowa S.A foi computado apenas até 31/12/1996 e não foram computados, para fins de carência, os períodos em gozo de auxílio-doença (fl. 36).Pois bem, o vínculo Frigorífico Kaiowa S.A consta no CNIS sem data de saída e com última remuneração em 12/1996 (fl. 67). No entanto, a parte autora juntou cópia da CTPS (fl. 22) e Termo de Rescisão do contrato de trabalho (fl. 58) que comprovam o encerramento do vínculo em 31/10/1997, sendo esta, portanto, a data de saída da empresa a ser considerada.Com relação ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência na aposentadoria por idade, o E. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de sua admissão, desde que intercalado com períodos contributivos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei

8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201201463478, 2ª T., Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE: 05/06/2013). - grifeiUma vez que os auxílios-doença percebidos nos períodos de 04/12/2000 a 28/05/2001, 28/07/2003 a 23/04/2004, 01/10/2004 a 31/01/2006 e 03/03/2006 a 21/12/2006 são intercalados com períodos contributivos (já que consta o pagamento de contribuições entre 07/2009 e 05/2012), devem ser computados para fins de carência.Considerados esses vínculos e contribuições a autora comprova o implemento de 195 meses de carência até a DER, conforme tabela a seguir:Data Início Data Final Carência10 07 1975 23 09 1976 15 02 12 1976 01 09 1977 10 01 06 1993 21 10 1997 53 01 11 1997 21 09 1998 11 16 10 1999 05 07 2002 34 18 07 2003 23 04 2004 10 01 10 2004 31 01 2006 16 03 03 2006 21 12 2006 10 01 07 2009 30 06 2012 36 TOTAL 195Verifica-se, desta forma, que na DER (02/07/2012) a autora possuía a idade e a carência exigidas pela legislação, pelo que é devida a concessão do benefício.A data de início do benefício (DIB) e a data de início dos pagamentos (DIP) devem ser fixadas na DER (em 02/07/2012).O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB).Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a implantar o pedido administrativo de Aposentadoria por Idade (41), NB - 161.099.961-1, com DIB e DIP na DER (em 02/07/2012), conforme contagem constante dessa decisão, calculando-se o benefício de acordo com a legislação vigente à época da DIB, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício.Custas na forma da Lei.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012063-91.2012.403.6119 - JOSE DE JESUS PEREIRA(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ DE JESUS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 191).Contestação às fls. 208/212.Laudo Médico Pericial às fls. 194/200.O INSS apresentou proposta de acordo à fl. 211, com a qual concordou a parte autora (fls. 218/219).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS de fl. 211 e aceitação expressa do autor (fl. 218/219), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Intime-se o INSS, via e-mail, para imediata implantação do benefício nos termos do acordo de fls. 211 e 218/219.Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, na forma do acordo firmado pelas partes.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000274-61.2013.403.6119 - LARISSA CRISTINA SILVA DE FREITAS - INCAPAZ X TEREZA CORREIA ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias a documentação determinada à fl. 32, ou seja: a) Cópia de documento que demonstre a data de prisão do segurado; b) cópia das guias de recolhimento referentes ao período de 10/2009 a 01/2010 e 04/2010 a 12/2010; c) documentos que demonstrem o trabalho como contribuinte individual pelo segurado (notas de serviço, inscrição na prefeitura como autônomo, contrato social de empresa individual ou firma individual, certificado de curso de teologia ou outros cursos referentes à área, atos constitutivos do culto (caso seja o fundador) ou declaração do líder do culto acompanhada dos atos constitutivos da igreja ou templo (se não for o fundador), testemunhas etc).Cumpre anotar que os documentos de fls. 20 e 44 não comprovam a data da prisão e sim a data em que o segurado foi transferido do 103 DP para o CDP Giovani Martins Rodrigues.Quanto à inscrição no INSS como ministro de culto não existe a presunção de veracidade mencionada pela parte (às fls. 40/43), pois essa inscrição é feita, via de regra, por mera declaração do próprio interessado (sem apresentação de documentos). Se a documentação não foi apresentada no momento da inscrição, em havendo dúvida, não existe óbice à sua exigência no momento da concessão, imputando-se à parte autora o ônus probatório, já que é ela que possui todos os meios e conhecimentos adequados à apresentação da

documentação respectiva.Int.

0000783-89.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 29/03/2012 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade de exercer seu trabalho.Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 31/40).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54 pugnando pela improcedência do pedido.Laudo Médico Pericial juntando às fls. 43/48, oportunizando-se a manifestação das partes.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(...)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.Os benefícios requeridos pela autora em 14/02/2012, 15/05/2012 e 23/07/2012 foram todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica (fls. 67/69).A perícia judicial, realizada em 20/03/2013, concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação (fls. 43/48). A autora é portadora de coloboma de retina, doença assim descrita pelo perito judicial:A imagem é captada pelo olho e ocorre a estimulação da retina, que transforma os sinais visuais em impulsos elétricos que são transmitidos ao córtex visual no cérebro sequencialmente pelas seguintes estruturas: nervo óptico, quiasma óptico e radiações óticas. A lesão de alguma destas estruturas neurológicas, causa prejuízo parcial ou total da visão.O periciando apresenta um comprometimento retiniano-coloboma, que se constitui numa má formação congênita em que há uma falha do desenvolvimento completo retiniano, havendo comprometimento severo da visão, sendo portadora de cegueira bilateral.Com efeito, a própria autora declarou para o perito:A periciando compareceu nesta perícia, referindo ser portadora de baixa acuidade visual bilateral desde o nascimento. Refere que na infância, durante os estudos, sempre se utilizou de outros sentidos - audição, fala, para aprendizado. No seu emprego como auxiliar de escritório, refere que não conseguia realizar suas tarefas de forma independente (fl. 44) - grifei.Quanto ao vínculo de trabalho que a autora apresenta a partir de 17/05/2010, pelos elementos constantes do Laudo Pericial, aparenta fortes indícios de que é decorrente dos programas de inclusão social a que as empresas estão obrigadas por lei; sendo efetivado, a par da ausência de capacidade laborativa plena pela autora por sua própria natureza (de

inclusão social).Em que pese o perito judicial ter fixado o início da incapacidade na data do relatório do dr. Paraguassu Lopes, CRM 31223, anexado ao processo, em que afirma visão compatível com cegueira bilateral (fl. 46), entendo que o benefício deve ser concedido a partir da data da perícia judicial, porquanto não houve menção expressa à incapacidade laborativa da autora no documento mencionado, a qual somente foi efetivamente constatada por ocasião do exame médico em juízo.Saliento que se trata de doença que isenta carência (resposta ao quesito 3.9 - fl. 46), pelo que foram demonstrados os requisitos para a concessão do benefício desde a data da perícia judicial (20/03/2013).De se reconhecer, ainda, pela resposta ao quesito 10 do INSS (fls. 47/48), o direito à percepção do acréscimo de 25% no valor da aposentadoria, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipadaQuanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à autora o direito à percepção de aposentadoria por invalidez com início do benefício (DIB) em 20/03/2013 (data da perícia judicial), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva.DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença.Oficie-se ao INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 5 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002),contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa.Custas na forma da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação e o valor da causa não ultrapassa 60 salários-mínimos (STJ,.AgResp n 911.273/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ªT., j. 10.05.2007, DJ 11.06.2007; STJ, Resp n 723.394/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ªT., DJ 14.11.2005 e TRF3, REO n 2007.61.19.001854-5, Rel. Diva Malerbi, DEJ: 05.06.2009).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0002860-71.2013.403.6119 - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.VILMA FIRMINO DO PRADO propõe a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão de pensão por morte.Verifico que, anteriormente, o filho da autora (Rodrigo de Araújo Prado) propôs ação com o mesmo objeto, constando sua mãe apenas como representante (fl. 26 - processo n 0004801-90.2012.403.6119, distribuído para a 6º Vara Federal de Guarulhos). Determinado o esclarecimento da composição do pólo ativo (fl. 27), a parte quedou-se inerte o que culminou com a extinção da ação sem resolução de mérito (fl. 18).Na presente ação a autora demandou sozinha, sem incluir no pólo ativo seu filho Rodrigo, que é menor de 21 anos e, portanto, também faria jus ao benefício questionado. Determinada a emenda da inicial para regularização dessa situação, mais uma vez a parte autora quedou-se inerte (fl. 24).Note-se que pelo teor constante da inicial o cerne da questão se refere à discussão da qualidade de segurado do falecido e não da qualidade de dependente da autora ou de seu filho. Ou seja, não há causa de pedir ou pedido diverso em relação à ação anteriormente proposta, mas apenas partes (aparentemente) diversas.Digo aparentemente diversas porque, na verdade as partes que devem (ou deveriam) integrar tanto a presente lide, quanto aquela que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos são as mesmas, não se chegando a configurar essa situação apenas pela persistente inércia da parte.Com efeito, um dos motivos ensejadores da extinção do processo nº 0004801-90.2012.403.6119 (6ª Vara) foi justamente a omissão da parte em regularizar o pólo ativo (fl. 27), mesma situação que se verifica na presente ação. Observo, ainda, que a autora Vilma e Rodrigo são mãe e filho e residem no mesmo endereço (fls. 02 e 26).E mais, referida inércia, por um olhar mais atento, revela um meio de os demandantes escolherem o juízo para o trâmite de suas ações (e até mesmo um mecanismo para se furtarem dos efeitos de uma eventual coisa julgada), situação que as disposições do artigo 253, CPC, buscam coibir:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.12.2006);III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006).Assim, tendo em vista que o presente processo e o de nº 0004801-90.2012.403.6119, que tramitou

perante a 6ª Vara, possuem semelhança de causa de pedir e pedido, que as partes deveriam ser as mesmas (o que não se verifica apenas pela persistente inércia da parte em regularizar o pólo ativo) e, ainda, que na ação anterior houve decisão de extinção do processo sem resolução do mérito, aplicável à espécie o comando contido no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil.Ademais, conforme ensina Antonio Carlos Marcato, não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação - ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir - para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 753).Desta feita, é de ser reconhecida a prevenção da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004056-76.2013.403.6119 - JOSE MAURICIO DO NASCIMENTO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/156.439.297-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido:Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas.Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, eqüidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado).Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a

ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária.Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuouA eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito:O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem.Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos).Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos.Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido.Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de

similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005532-52.2013.403.6119 - CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARLOS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 156.500.061-4.Sustenta que teve seu benefício cessado quando completou 21 anos de idade. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 2007.61.19.001865-0, 2008.61.19.00626-2, 2009.61.19.000560-2 e 2009.61.19.004763-3 entre tantos outros, no seguinte sentido:Na espécie, pretende o autor que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº (...), cessado quando completou 21 anos de idade.Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso), além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias.Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade , salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5.Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003)Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependenssem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86)Assim, não entendo demonstrado o direito à

manutenção do benefício pleiteado.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0005902-31.2013.403.6119 - SIRLENE MENDONCA FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 552.172.326-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/04/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 09/04/2013, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 39/40).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, medico.Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:30 h., para a realização do exame, que se dará na Av. dos Expedicionários 1056, 1 andar sala 11, Centro - Arujá/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que

exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral do documento de fl. 22 (que não possui data, nem assinatura do médico), bem como cópia do prontuário médico do Hospital São Paulo e da Maternal & Baby Care.Com o decurso do prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se o INSS para que, no prazo da contestação, junte aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais de todos os

processos de auxílio-doença da autora.Int.

0005948-20.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0005973-33.2013.403.6119 - VERA APARECIDA DOS SANTOS DO ROSARIO(SP325090 - LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício requerido em 04/01/2013 indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Os benefícios requeridos em 04/01/2013 e 04/06/2013 foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 59 e 61).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia

18 de setembro de 2013, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame

médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0005987-17.2013.403.6119 - MARINHO DOS SANTOS AQUINO(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINHO DOS SANTOS AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 20 dias, formulários relativos à atividade especial dos períodos em que pretende o enquadramento da atividade de soldador, posteriores a 28/04/1995.Intime-se.

0006046-05.2013.403.6119 - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por VITORIA SATIKO TAKATA KIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idosa e vive em condições precárias, uma vez que sua única fonte de renda é a aposentadoria do seu esposo.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia

Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta

de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se.

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ NASCIMENTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/106.230.956-9. Alega que nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, o que lhe acarretou prejuízos. Sustenta que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, sob pena de ofensa aos termos dispostos pelos artigos 20, 28 e 102 da Lei 8.212/91, bem como de ofensa à isonomia e ao sistema de repartição simples previsto na Constituição, entre outros. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006084-17.2013.403.6119 - ISIDORIO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 30, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 35/61. Embora se verifique certa correlação com os questionamentos apresentados no processo n 0054274-81.2012.403.6301, na presente ação o autor apresenta aspectos distintos na fundamentação, razão pela qual será admitida a continuidade da ação.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ISIDORO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/104.178.564-7. Alega que nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, o que lhe acarretou prejuízos. Sustenta que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, sob pena de ofensa aos termos dispostos pelos artigos 20, 28 e 102 da Lei 8.212/91, bem como de ofensa à isonomia e ao sistema de repartição simples previsto na Constituição, entre outros. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-

se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006113-67.2013.403.6119 - JOAO JOSE RODRIGUES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOÃO JOSÉ RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a que se determine o restabelecimento do auxílio-acidente n 94/125.961.347-7.Afirma que propôs ação de auxílio-acidente em 09/07/1997, antes das alterações da Lei 9.528/97, razão pela qual entende possível a percepção conjunta do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo no processo n 0002894-80.2012.403.6119, no seguinte sentido:A lei 8.213, de 24 de julho de 1991 revogou a lei de acidente do trabalho (Lei 6.367/76) e a antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/1960), extinguindo, por conseguinte, o auxílio-suplementar, mantendo-se vigentes, no entanto, os benefícios já concedidos na forma da legislação até então vigente. A partir da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho (e a partir da Lei 9.032/95 também o auxílio-acidente de qualquer natureza) passou a abarcar tanto a situação de seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho, como a que enseja maior esforço para sua realização, dispondo a redação original do artigo 86 da Lei 8.213/91 que esse benefício era vitalício: 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.Essa vitaliciedade foi cessada pela Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 3º, do art. 86 da Lei 8.213/91, passando o valor pago a título de auxílio-acidente a integrar o salário de contribuição, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91 a seguir transcrito:Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) (g.n.)Assim, após a Lei 9.528/97, o valor correspondente ao auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, e a cessação daquele benefício tornou-se imperativa para as hipóteses cujos fatos geradores são posteriores a esta lei. Discute-se na presente ação a aplicação ou não da Lei 9.528/97, haja vista que o fato gerador do auxílio-acidente lhe é anterior.Desde o julgamento, pela 3ª Seção do E. STJ, do EREsp nº 351.291/SP, em que foi relatora a Min. Laurita Vaz (DJ 11/10/2004), a jurisprudência majoritária daquela corte tem se assentado no sentido de que se deve levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.(...)2. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.3. No caso, tem-se que o Tribunal de origem reconheceu que a incapacidade se deu em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.528/1997, portanto, antes da proibição da cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria.4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial do INSS.(STJ, EDcl no REsp 590428, Rel. Min. Paulo Galotti, 6ª T., DJE 24.03.2008) - grifeiRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DOACIDENTE.1. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23da Lei 8.213/91. 3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum. 4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/6/2002).2. Recurso provido.(Resp 648752/RJ, Min., 6ª. T., Re. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.12.2004) - grifeiPorém, em decisão recente, em recurso repetitivo, o E. STJ firmou o entendimento de que a acumulação é viável apenas quando ambos os benefícios (o auxílio-acidente e a aposentadoria) sejam anteriores à Lei 9.528/97:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997,

POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. (...) 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (...), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: (...) 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifei.No caso em apreço, embora o acidente que propiciou o percebimento do auxílio-acidente seja anterior a 11.11.1997 (fls. ....), a aposentadoria é posterior a essa data (fl. ....), não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.Estabelece a Constituição Federal que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF), delegando ao legislador ordinário, no entanto, a organização do Regime Geral de Previdência Social, de forma a atender as contingências constitucionalmente previstas (art. 201, CF).Logo, a existência de uma fonte de custeio, não implica dizer que o benefício será pago indefinidamente. Compete ao legislador ordinário fixar as regras e critérios para a concessão e cessação do benefício, o que hoje é feito pela Lei 8.213/91.Igualmente, a Constituição traz a previsão de fatos geradores (infortúnios) diversos a justificar a existência dos benefícios previdenciários (morte, incapacidade, maternidade etc.), cabendo ao legislador ordinário fixar os critérios de acumulação ou não dos benefícios.Ademais, é assente no E. STF que não existe direito adquirido a regime jurídico (STF, ARE 700261, RE 696009 AgR, ARE 686731, entre outros).Portanto, não existe inconstitucionalidade nas alterações do art. 86 veiculadas pela Lei 9.528/97 posto que a matéria é de trato infraconstitucional por autorização expressa da própria Constituição.Também não há que se falar em ofensa à isonomia, pois todos os segurados em mesma circunstância (que não demonstrem o direito adquirido até as alterações promovidas pela Lei 9.528/97) receberão o mesmo tratamento.Portanto, não restou demonstrado o direito à percepção conjunta da aposentadoria com o auxílio-acidente.No caso em apreço, igualmente a aposentadoria é posterior a 11.11.1997, não sendo o caso, portanto, de percepção conjunta dos benefícios.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0006119-74.2013.403.6119 - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 78/79 ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 56/77 e 82/97.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.736.846-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que teve o benefício cessado em 03/2013 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Na perícia realizada no processo judicial anterior o perito ortopedista constou a existência de incapacidade temporária, sugerindo reavaliação em 2 anos, ou seja, a partir de 09/2012 (fls. 70/75). Na perícia administrativa realizada em 10/2012, o perito do INSS também constatou a continuidade da incapacidade, sendo novamente prorrogado o benefício (fl. 107).Porém, na perícia administrativa realizada em 28/03/2013 não houve mais constatação da incapacidade, razão pela qual o benefício foi cessado a partir dessa data (fls. 106/107). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de

incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias,

podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006167-33.2013.403.6119 - WASHINGTON SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WASHINGTON SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício pelos novos tetos previstos pelas EC 20/98 e 41/03.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a aplicação ao seu benefício dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03.Examinando essa questão, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE (rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010), em repercussão geral, que os novos tetos limite poderiam ser aplicados aos benefícios em manutenção que sofreram limitação quando da concessão para elevar o valor da renda mensal, conforme ementado verbis:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, rel. Min. Carmen Lúcia, 8.9.2010) - g.n.Ocorre que se verifica de fls. 17/18 que o salário de benefício (SB) e a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença não foram limitados ao teto (que em 09/1999 era de 1.255,32). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, foi concedida com DIB em 03/2009 (fls. 15), após a vigência da EC 41/03 e, ainda, com salário-de-benefício e Renda Mensal Inicial também inferiores ao teto da época (2009).Desta forma, não se verifica utilidade na propositura da presente ação, o que implica falta de interesse processual, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 376, 729 e 783/784:(...) O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. (g.n.)No caso em apreço, a parte não possui interesse na

aplicação dos novos tetos pelo simples fato de que estes em nada alteram o valor de sua renda mensal.Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 36 uma vez que a parte autora alega a piora da doença posterior à decisão do processo n 0071906-96.2007.403.6301, que transitou em julgado em 21/09/2009 (fl. 60).Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, CRM: 100.421, medico.Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na Av. dos Expedicionários 1056, 1 andar sala 11, Centro - Arujá/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do

término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006178-62.2013.403.6119 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ou de auxílio-doença. Sustenta que é idosa, apresenta problemas de saúde e vive em condições precárias.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as

informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7.Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do

Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais de AMBOS os (as) peritos (as) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a filiação à Previdência (CTPS, carnês de contribuição etc.), após o que avaliarei a necessidade de realização de perícia médica para averiguação do alegado direito ao auxílio-doença.Intime-se.

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO PEDRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n 130.427.162-2.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos comuns urbanos e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) as Carteiras de trabalho originais em que constam os vínculos controvertidos; b) Cópia do extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) relativo aos vínculos controvertidos.Oficie-se o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo n 130.427.162-2.Intime-se.

0006194-16.2013.403.6119 - ROSANGELA ROUCOURT OLIVEIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário.Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio O Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, medico.Designo o dia 26 de agosto de 2013, às 11:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia

médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme

petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte.Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o de cujus estava empregado na empresa Dario Alexandre Tavares Taufener, conforme restou reconhecido por meio de ação trabalhista.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A qualidade de dependente da autora foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 11.É controvertida, no entanto, a qualidade de segurado do falecido. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (03/2009 - fl. 29) e a data do óbito (01/06/2010 - fl. 15), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado.Pois bem, é pacífico no E. STJ o entendimento de que a sentença trabalhista pode ser utilizada para determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos probatórios que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200802230699, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJE: 20/04/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido.(STJ, RESP 200300228775, 6ª T., PAULO GALLOTTI, DJ: 27/03/2006).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. (...) 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa

na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200302239556, 6ª T., HAMILTON CARVALHIDO, DJ: 21/06/2004)No caso dos autos o vínculo (com pessoa física de nome Dario Alexandre Tavares Taufener) foi reconhecido na via trabalhista por acordo e não por sentença de mérito que tenha apurado provas e documentos relativos ao trabalho (fl. 67).Verifico, ainda, que o segurado possuía registro junto à prefeitura como motorista autônomo (fl. 33 e 33v. e 15) e até 2009 apresenta recolhimentos por meio de GFIP informada pela Cooperativa Worldcoop, ao que parece, de forma extemporânea (fls. 81/85).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Oficie-se a Prefeitura Municipal de Guarulhos, com cópia dos documentos de fls. 14 e 33 e 33v., para que, no prazo de 10 dias, informe até quando permaneceu ativa a inscrição do Sr. Marcos Sérgio dos Santos como autônomo e se havia recolhimento do ISS respectivo, fornecendo cópia da documentação pertinente.Oficie-se a empresa Worldcoop, no endereço constante de fl. 85, para que, no prazo de 10 dias, informe qual a vinculação que Marcos Sérgio dos Santos possuía com a empresa (cooperado, empregado, prestador de serviço autônomo etc.), fornecendo cópia das GFIP respectivas (fls. 82/84) e de outros documentos que possuir relativos ao serviço por ele prestado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 14 e 82/85.Oficie-se o Sindicato dos Taxistas Autônomos de Guarulhos, no endereço constante de fl. 15, para que, no prazo de 10 dias, informe até quando Marcos Sérgio dos Santos esteve vinculado como sócio e até quando efetivou as contribuições nessa condição, juntando a documentação respectiva. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 14/15Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de documentos que demonstrem o trabalho prestado para o Sr. Dario Alexandre, alegado na inicial.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, emendar a inicial para incluir Mayara Sales Alixandria Santos (filha da autora) no pólo ativo da ação, uma vez que por ocasião do falecimento (e atualmente), esta contava com menos de 21 anos de idade, sendo também beneficiária do falecido, nos termos da legislação previdenciária.Int.

0006235-80.2013.403.6119 - JOSEVANE BARROS DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para análise do pedido de tutela, intime-se a parte autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da inicial e, especialmente, do Laudo Médico Pericial que instruiu o processo n 0081162-59.2008.8.26.0224, mencionado às fls. 38/39 Int.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 78, ante a divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 81/85.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE ARAGÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício n 42/111.187.851-7. Alega que nos meses de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, os reajustes aplicados ao salário de contribuição não foram repassados aos benefícios de prestação continuada, o que lhe acarretou prejuízos. Sustenta que os reajustes concedidos aos benefícios devem equivaler àqueles aplicados aos salários-de-contribuição, sob pena de ofensa aos termos dispostos pelos artigos 20, 28 e 102 da Lei 8.212/91, bem como de ofensa à isonomia e ao sistema de repartição simples previsto na Constituição, entre outros. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se

eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006368-25.2013.403.6119 - WALTER RIBEIRO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por WALTER RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o pagamento dos atrasados referentes ao período de 13/01/1997 a 29/04/2002. Afirma que teve o direito ao benefício reconhecido por meio de Mandado de Segurança, no entanto, não houve o pagamento dos atrasados pela ré. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se determine o pagamento dos atrasados referentes ao período de 13/01/1997 a 29/04/2002.Afirma que teve o direito à concessão do benefício reconhecida por meio do Mandado de Segurança n 1999.61.00.046771-3 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.No entanto, o artigo 100 da Lei 8.213/91 determina que o pagamento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial deve se dar por meio de precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação:Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.Portanto, não é possível o pagamento por meio de liminar, dos valores pleiteados pela parte autora.Ademais, também não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Acrescente-se, ainda, que é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Intime-se.

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IVANIR SILVINI CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n 142.428.788-7 para inclusão do período rural de 27/04/1969 a 31/12/1972 e conversão de períodos especiais.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a revisão do benefício.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral.Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva.Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 17:00 hs.Providencie a

secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0006410-74.2013.403.6119 - PETERSON DOS SANTOS FERRETTI(SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR E SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PETERSON DOS SANTOS FERRETTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento liminar que determine sua reintegração ao cargo de soldado de segunda classe na Aeronáutica.Alega que, desde julho de 2012, vem sendo afastado das atividades físicas e do serviço, devido à necessidade de tratamento de hérnia de disco. Contudo, apesar de seu quadro de saúde, a Força Aérea decidiu licenciá-lo, após declarar sua aptidão para o trabalho. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade, razão pela qual pugna pela sua reintegração até o total restabelecimento.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Na perícia médica realizada pela Junta Regular de Saúde do Hospital de Aeronáutica de São Paulo, o autor foi considerado apto para suas atividades, aconselhando-o a manter tratamento especializado em clínica de ortopedia e fisioterapia.Trata-se, portanto, de decisão proferida por junta médica, constituída por profissionais habilitados.Com efeito, o ato administrativo que declarou a aptidão do autor é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive à UNIÃO.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), qual a data provável de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4. - Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?5. - Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?6 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?7. - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto à parte autora e à União a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de

preclusão da prova.Sem prejuízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intime-se a União, mediante vista pessoal, para formular quesitos, caso assim entenda necessário.Int.

0006414-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RAFAELA CRISTINA OLIVEIRA
Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Rafaela Cristina Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora.Sustenta que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. Aduz que em vistoria periódica, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré (fl. 22).É o relatório.Decido.A ação reivindicatória possui como pressupostos de admissibilidade: a) a comprovação da titularidade do domínio pelo autor da área reivindicanda; b) a individualização da coisa e, c) a posse injusta do réu.Nestes termos, verifico que a CEF comprovou ser legítima proprietária do imóvel, consoante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 13), estando nela devidamente descrito e individualizado o bem em tela. Por seu turno, caracterizada prima facie a posse injusta da parte ré, uma vez que se verifica do contrato de arrendamento residencial de fls. 14/21 não ser ela a parte contratante, o que demonstra a irregularidade de sua permanência no imóvel.É de se registrar que, para efeito da ação reivindicatória, a posse injusta consubstancia-se naquela que não tem título que a justifique, ainda que não seja ela violenta, clandestina ou precária e mesmo que de boa-fé.Nesse sentido:CIVIL E ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL PELA CEF. DL Nº 70/66. POSSE SEM JUSTO TÍTULO.- Na ação reivindicatória, detém injustamente a posse quem não tem título que a justifique, mesmo que não seja violenta, clandestina ou precária, e ainda que seja de boa-fé.- Sendo a autora legítima proprietária do bem e, doutra parte, não havendo comprovado a ré ter a sua posse a justo título, é de ser mantida a sentença que, julgando procedente ação, determinou a restituição do imóvel e a sua conseqüente desocupação - Apelação não provida.(TRF 5ª Região, AC nº 200781000013203, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães, j. 30.09.2008, DJ 22.10.2008)O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem imóvel de sua propriedade e nos prejuízos daí advindos.Sendo assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a ré ou ocupantes sejam intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 20 (vinte) dias. Esgotado o prazo ora concedido, deve ser efetivada a desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.CITE-SE e cumpra-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006372-04.2009.403.6119 (2009.61.19.006372-9) - MARIA IVANILDO DE LIMA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 235.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença de fls. 73/78, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que o termo a quo da incidência da correção monetária e juros de mora deve ser a data da sentença.É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer contradição no tocante ao termo inicial para cômputo dos juros de mora e correção monetária. Pretende a Embargante dar efeitos infringentes ao julgado fato vedado pelo ordenamento processual, considerando que a prestação jurisdicional já foi dada, devendo sua insurgência se voltar sob outra via recursal.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0006140-50.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que a ré não considerou o vínculo registrado em sua Carteira de Trabalho e holerites respectivos, apresentados por ocasião do requerimento do benefício.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação.Os benefícios requeridos em 10/12/2012 e 26/03/2013 foram indeferidos por falta da qualidade de segurado (fls. 65 e 67).A existência de incapacidade do segurado foi reconhecida pelo próprio INSS, que fixou a Data de Início da Doença (DID) em 06/11/2012 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 07/11/2012 (fls. 66 e 68). Note-se que a DII fixada na segunda perícia (fl. 68 - 26/03/2013) ainda estava dentro do prazo de reavaliação sugerido pela primeira perícia (fl. 66), razão pela qual não se considera cessada a incapacidade desde a primeira DII (07/11/2012).Pois bem, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho (fl. 17) acompanhada de cópia dos holerites (fls. 21/28), que demonstram a verossimilhança na alegação de que o autor seria empregado da empresa Guaruseg Serviços de Portaria Ltda. desde 18/04/2012.Considerado esse vínculo o autor demonstra a qualidade de segurado e o cumprimento da carência na DII fixada pela perícia administrativa (07/11/2012), razão pela qual deve ser implantado o auxílio-doença.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata concessão do auxílio-doença n 31/554.549.401-0 ao autor. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91.As verbas em atraso não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Outrossim, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, medica.Designo o dia 23 de agosto de 2013, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precendente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia

grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, determino constatação a ser realizada por oficial de justiça, na empresa

onde o segurado trabalha: Rua Manoel Reis da Silva, n 456, CEP 07178-450, Vila Carmela, Guarulhos (fl. 17). Deverá verificar: a) Existência física e documental da empresa Guaruseg Serviços de Portaria Ltda. (Contrato Social etc); b) Existência de documentos relativos ao trabalho prestado pelo autor (Ficha de Registro de Empregados (FRE), folha de registro de ponto, holerites, etc); c) Existência de pessoas (vizinhos etc) que tenham presenciado o autor exercendo sua atividade laborativa (qualificá-las); d) Se existe relação de parentesco entre os sócios/administradores do empregador (Guaruseg) e o segurado (Francisco de Souza Sobral). Juntar aos autos cópia da documentação apresentada. Para realização da diligência, a secretaria deverá fornecer ao oficial de justiça cópia dos documentos de fls. 15/28.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005766-34.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMERICAN AIRLINES INC. contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consistentes em borracha para peças automobilísticas, objeto do Termo de Retenção nº 022/2013.Narra a impetrante ter efetuado o transporte de mercadorias importadas para a empresa Henkel, as quais foram remetidas ao Brasil em 3 lotes, por meio de embarques parciais, tendo a documentação respectiva sido remetida nos dois primeiros embarques, contudo, o registro no sistema MANTRA, relativamente ao terceiro lote, somente foi informado 14 minutos após o calço da aeronave.Sustenta a ilegalidade do ato de apreensão, porquanto a autoridade impetrada já estava em posse dos documentos da carga, além de ser permitida a regularização no prazo de duas horas após o calço da aeronave.Com a inicial vieram documentos.Postergada a apreciação da liminar (fl. 113), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/128, argumentando que por ocasião da fiscalização foram encontrado volumes não registrados na documentação entregue no momento da chegada da aeronave, sendo certo que o lançamento da carga no sistema MANTRA somente foi efetuado 14 minutos após o calço da aeronave. Sustenta que o não registro das mercadorias em manifesto de carga do voo em que foram transportadas caracteriza, de forma inequívoca, infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Observa também quanto à possibilidade de regularização da situação das mercadorias não manifestadas, porém, somente antes da apuração da irregularidade pela autoridade aduaneira, o que não ocorreu na hipótese. Afirma que a IN 102/94 não se aplica ao caso.É o relatório. Decido.Examino a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros.O conhecimento de carga prova a propriedade da mercadoria e a relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte. O referido documento tem repercussão tanto na órbita do direito tributário como na do direito comercial, em razão do vínculo obrigacional que ele revela, inclusive definindo o sujeito passivo da obrigação tributária e por ele pode-se observar a qual legislação aduaneira se encontrará afeto.O manifesto de carga, por sua vez, é um documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e de ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira. (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro.A exigência de conhecimento e manifesto das mercadorias, cuja falta foi notada pela autoridade aduaneira em fiscalização, como documentação idônea para o transporte internacional, é legítima. Colhe-se das informações da autoridade impetrada que a mercadoria importada não foi informada no Sistema Mantra, além de não constar do manifesto de carga, ou seja, estava desacompanhada da documentação obrigatória. Somente após o calço do avião e a constatação da ausência de registro, é que a mercadoria foi informada no sistema MANTRA pela impetrante.A importação de mercadorias submete-se ao regramento específico diante da ausência dos documentos obrigatórios.Portanto, afere-se a ocorrência de infração às normas aduaneiras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal.Saliento que a lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações.O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras.A situação da mercadoria importada pela impetrante não pode ser interpretada como uma simples irregularidade desprovida de maiores conseqüências, pois a impunidade pode incentivar a prática de fraudes nas importações.Ademais, não se aplica à espécie o artigo 4º, II, da IN 102/94, pois este se refere à complementação de informações sobre a carga previamente registrada no sistema MANTRA.Por fim, acrescento que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende dos artigos 136, CTN, e 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09):Art. 673. Constitui infração

toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). grifeiPortanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinar o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie, até porque a qualquer irregularidade na documentação necessária a internalização da mercadoria, não impede o dever de agir da autoridade alfandegária. Assim, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão de provimento liminar para autorizar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias em comento. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 22/2013, até julgamento do mérito desta ação.Cumpra-se o despacho de fl. 113, in fine.Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Dê-se vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9) - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, no que tange aos honorários advocatícios, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 157.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios. Sobrestem-se os autos até pagamento do principal expedido à fl. 153.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9652

MANDADO DE SEGURANCA
0015287-94.2012.403.6100 - BRASIL TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais.À parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0008944-25.2012.403.6119 - LINHAS BONFIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001496-64.2013.403.6119 - SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001587-57.2013.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Recebo a apelação da impetrada em seus efeitos legais.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, subam

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 9653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-81.2013.403.6119 - IOSHIUKE ENOKIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003198-45.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003259-03.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003309-29.2013.403.6119 - ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003330-05.2013.403.6119 - NATALINA FRANCISCA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003483-38.2013.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003832-41.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004504-49.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS REIS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004850-97.2013.403.6119 - CICERO LIMA DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004896-86.2013.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9654

MANDADO DE SEGURANCA
0002158-28.2013.403.6119 - FANEM LTDA X FANEM LTDA - FILIAL(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais.À parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 9656

MONITORIA
0008588-06.2007.403.6119 (2007.61.19.008588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X T DE F RAMOS - ACOS EPP
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000131-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARICEIA PINTO MIRANDA X RUTE PINTO
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006641-77.2008.403.6119 (2008.61.19.006641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X DULCE DE MELO
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000382-95.2010.403.6119 (2010.61.19.000382-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO BELPIEDE
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0046584-76.1999.403.6100 (1999.61.00.046584-4) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP051409 - RODOLFO JOSIAS DE OLIVEIRA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI E SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI E SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. GLORIA MAIA TEIXEIRA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0024016-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024016-7) - MAPFRE VERACRUZ SEGURADORA S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000716-95.2011.403.6119 - NADIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000571-68.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-16.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO LOPES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9657

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002914-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002914-2) - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRATARIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003336-17.2010.403.6119 - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
1. Fls.127/132. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. ApÓs o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF-3a. Região.Int.

0009856-22.2012.403.6119 - ADVANTECH COM/ ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP265039 - RITA DE CÁSSIA CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010186-19.2012.403.6119 - EDILEUZA BORGES DA SILVA(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9658

INQUERITO POLICIAL
0004299-20.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OBY GLORIA NWACHUKWU, nigeriana, casada, vendedora, nascida aos 18/05/1977, filha de Alweke Nwachukwu, portadora do passaporte nº A04366267, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na

doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja o(a) acusado(a) notificado(a) a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o(a) de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 15/10/2013, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com indiciado(a) preso(a). Evidente, caso o(a) acusado(a) seja absolvido(a) sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Nigéria.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o laudo toxicológico definitivo; b) o passaporte apreendido e seu respectivo laudo pericial; e c) a certidão de movimentos migratórios da acusada.Oficie-se à empresa aérea para que proceda ao reembolso do(s) trajeto(s) não utilizado(s), depositando-se o montante em conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0003407-79.2006.403.6112 (2006.61.12.003407-7) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X APARECIDO TOMAZINI JUNIOR(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos.Comunique-se ao Juízo da Execução que a Guia de Recolhimento Provisória nº 07/2012 tornou-se definitiva.No mais, cumpra-se a parte final da sentença.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005434-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005434-0) - JUSTICA PUBLICA X REGIA MARIA CAVALCANTI BEZERRA(PE022450 - TERESA DE JESUS SILVA PINTO E SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X TAIS LELIS REZIO(GO007055 - JAIDES DOS SANTOS COIMBRA E SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)
Converto o feito em diligência. A defensora dativa da ré RÉGIA MARIA CAVALCANTE BEZERRA, nomeada ainda na sistemática anterior do CPP, e residente em outro estado da federação, apresentou alegações finais singelas, sem qualquer fundamentação, aparentemente em razão da falta de acesso aos autos, conforme fl. 269.Assim, para evitar prejuízo à defesa e possível nulidade processual, desconstituo a defensora dativa e nomeio a Defensoria Pública da União para, a partir daqui, atuar na defesa da ré, inclusive apresentando alegações finais.Cumpra-se com urgência. Em seguida, conclusos para sentença.

Expediente Nº 9659

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005971-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005971-3) - LUCIO NAZARE DE SOUZA CAMPOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005972-87.2009.403.6119 (2009.61.19.005972-6) - ZILDA DE PAULA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON DE SOUZA

TEIXEIRA X EDILSON TEIXEIRA DE PAULA DA CONCEICAO
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011844-49.2010.403.6119 - ERONIDES DANTAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007212-43.2011.403.6119 - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007312-95.2011.403.6119 - LUIS GONZAGA SOARES DE OLIVEIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000272-28.2012.403.6119 - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003081-88.2012.403.6119 - FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA DA CONCEICAO FAUSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X LADJANE REGINA DA SILVA
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004399-09.2012.403.6119 - GERCINO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004410-38.2012.403.6119 - MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA X ENDGELL BITENCOURT VIEIRA X RAUL BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUANA BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X VITOR BITENCOURT VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARTA ALVES BITERCOURT VIEIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007450-28.2012.403.6119 - MARIA INES HONORATO DA SILVA(SP213493 - WOLNEY MARINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009580-88.2012.403.6119 - VILMA MARIA RIBEIRO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009618-03.2012.403.6119 - EUGENES PEREIRA FIUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010245-07.2012.403.6119 - EGIDIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012429-33.2012.403.6119 - APARECIDA OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000338-71.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001595-34.2013.403.6119 - THEREZINHA DE CARVALHO PEREIRA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9660

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007133-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007133-6) - ARNALDO ROCHA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI - INCAPAZ X ROSANA DINELLI DOS SANTOS X JORGE CAMASSARI DOS SANTOS JUNIOR X FERNANDO DINELLI DOS SANTOS X REGIANE DINELLI PORTELA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000712-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000712-1) - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no

prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003883-57.2010.403.6119 - LADJANE REGINA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X FRANCISCO REGINALDO FAUSTINO DE SOUSA - INCAPAZ
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004617-08.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005186-09.2010.403.6119 - JAIR APARECIDO PAIAO(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010102-86.2010.403.6119 - MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA X MARIA LUIZA LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X IGOR ARAMIS LUCAS DE RESENDE - INCAPAZ X MARIA INGRID LUCAS DE REZENDE - INCAPAZ X MARIA NUBIA LUCAS DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0007630-78.2011.403.6119 - MARIA NUNES MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008365-14.2011.403.6119 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012790-84.2011.403.6119 - VALMIRA DE MATOS FERREIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004315-08.2012.403.6119 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005612-50.2012.403.6119 - MARIA ARAUJO CRUZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005989-21.2012.403.6119 - ANTONIA MARTINHO DE SOUZA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006049-91.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO GOMES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006723-69.2012.403.6119 - IRACI DE ALMEIDA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008543-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0009581-73.2012.403.6119 - JOAQUIM CUPERTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010112-62.2012.403.6119 - ADAILDA CARLOS COELHO ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010801-09.2012.403.6119 - KAWA FELIPE FERNANDES OLIVEIRA - INCAPAZ X YASMIN SUZANE NASCIMENTO FERNANDES(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010948-35.2012.403.6119 - YAGO DINIZ SILVA - INCAPAZ X KETLYN DINIZ SILVA - INCAPAZ X THAIS APARECIDA DINIZ(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011003-83.2012.403.6119 - MARIA ANUNCIADA BARBOSA DA CONCEICAO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012018-87.2012.403.6119 - MARIMILTON ARAUJO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004513-11.2013.403.6119 - HELIO FRANCISCO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. TANIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8870

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 214/221: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da ré (INFRAERO). Silente, expeça-se o alvará, devendo a ré retirá-lo em secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007999-14.2007.403.6119 (2007.61.19.007999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-39.2007.403.6119 (2007.61.19.007286-2)) GEOVANI LUCIANO RODRIGUES X CARINA RODRIGUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o laudo pericial contábil às fls. 248/268, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos da fl. 245.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004099-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004099-7) - MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CONSUELO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/74). À fl. 77 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 80/85, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fls. 124/128).Às fls. 130/146, o INSS ofereceu proposta de acordo. À fl. 158, o autor manifestou sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.É o relatório necessário. DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes, nos termos da proposta de fls. 130/146, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas ex lege.Diante do item 9 do acordo celebrado (fl. 130), houve expressa renúncia das partes ao direito de recorrer. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado e:a) INTIME-SE o INSS para que comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora;b) considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório de pagamento, abrindo-se vista às partes para ciência da minuta do precatório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo, aguardando-se em arquivo o pagamento do precatório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. 2. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. 3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). 4. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO DE ARAUJO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos de fls. 175/178. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-54.2010.403.6119 - MARCO AURELIO NEPOMUCENO(SP298820 - IOLANDA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Dê-se ciência à exequente, Caixa Econômica Federal, acerca dos valores bloqueados excedentes através do Sistema Judicial, BACENJUD. Tendo em vista a satisfação do crédito em questão, trasfira-se a quantia bloqueada na Instituição Bancária Bradesco devendo ficar a disposição deste Juízo. Com a comunicação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente no montante de R$ 551,10 (quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos) acerca dos honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada para que retire o alvára em 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0008809-81.2010.403.6119 - JAIR BELO DE SOUZA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIR BELO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.Relata o autor ter sofrido um acidente automobilístico, que ensejou sua incapacidade temporária, tendo gozado do auxílio-doença de 31/08/2009 a 03/2010. Sustentando persistir sua incapacidade temporária para o trabalho, pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-acidente.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/26). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/41, pugnando pela improcedência da demanda. Determinada a realização de perícia médica (fls. 44/45 e 67/68), foi juntado laudo médico pericial às fls. 73/78, concluindo pela capacidade laboral do autor.Manifestações sobre o laudo às fls 82 (INSS) e 83 (autor).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido.Como assinalado, pretende o demandante a concessão de auxílio-doença (cfr. fl. 03, e não de auxílio-acidente, como parece equivocar-se o autor à fl. 83).Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o autor não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 75).Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus ao benefício por incapacidade postulado, impondo-

se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009893-20.2010.403.6119 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X DOUGLAS SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X VERA LUCIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Verifico que os presentes autos não se encontram em termos para prolação de sentença, uma vez que não foram apreciados os pedidos formulados pelos autores às fls. 117/118.Passo, assim, a apreciá-los.Indefiro o pedido de realização de perícia indireta, tendo em vista que foi juntado aos autos, à fl. 102, laudo referente ao exame realizado quando da formulação do pedido de auxílio doença, o qual, justamente por ter sido efetuado quando José ainda era vivo, tem valor conclusivo suficiente para atestar a existência da incapacidade.Pelas mesmas razões, indefiro o pleito de juntada aos autos dos processos administrativos, uma vez que o exame acima citado é suficiente para comprovação da incapacidade.Assim, converto os autos em diligência, para que seja dada ciência às partes dessa decisão e para que apresentem memoriais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008159-97.2011.403.6119 - YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CALEFFI(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl. 100: DEFIRO a vista requerida pela autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0000152-82.2012.403.6119 - LUZENI DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fls.: 96/97:INDEFIRO o pedido de retorno dos autos ao perito médico neurologista para resposta aos quesitos ora apresentados pela autora, uma vez que inadmissíveis nesta fase processual, que se destina apenas à apresentação de quesitos suplementares ou pedidos de esclarecimento. Regularmente intimada a apresentar seus quesitos no momento oportuno (fl. 42v e 44v), a autora quedou-se silente, restando preclusa sua oportunidade para tanto.Demais disso, depreende-se do laudo apresentado que as indagações ora formuladas pela autora, conquanto inadmissíveis, foram respondidas pelo médico perito em resposta aos quesitos do Juízo e do INSS.Dê-se ciência à autora do segundo laudo pericial (fls. 87/91), da especialidade oftalmologia, pelo prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001085-55.2012.403.6119 - TIFFANY NICOLI BEZERRA DE SOUZA - INCAPAZ X FABIANA JERONIMO BEZERRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 54/55: Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (dias), acerca do requerido pelo Ministério Público Federal.Após tornem os autos conclusos.

0002807-27.2012.403.6119 - IVELI MARIA SOUZA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127/128: Anote-se.Tendo em vista a inclusão dos novos patronos da parte autora, dê-se vista dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 176: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003365-96.2012.403.6119 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende

a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/27v). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), foi determinada a emenda da petição inicial para atribuir o correto valor da causa, tendo o autor requerido o aditamento à inicial, conforme petição de fl. 32/33.Decisão às fls. 35/37v, na qual se recebeu petição de fls. 32/33 como aditamento à inicial, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a produção de prova pericial médica em neurologia. Por decisão de fls. 43/44, foi deferida a realização de perícia médica em psiquiatria. Laudo médico pericial em neurologia às fls. 49/54v, no qual se concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária do autor. Laudo pericial médico em psiquiatria às fls. 57/62, no qual se concluiu pela capacidade laborativa do demandante.Ciência do INSS acerca dos laudos periciais à fl. 82.Proposta de acordo do INSS às fls. 84/90, que foi recusada pelo demandante (fl. 93).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido.Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento de auxílio-doença, ou, conforme o caso, a implantação de aposentadoria por invalidez.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor.No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o primeiro laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista neurológico, o autor se encontra incapacitado total e temporariamente para o exercício de sua atividade profissional, fixando em 30/08/2010 (quesito nº 02 à fl. 52v) a data de início da incapacidade, e estimando um prazo de seis meses para realização de novo exame para verificação de eventual recuperação da capacidade do autor (fl. 52).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença, podendo ser re-avaliado em sede administrativa pelo INSS após o prazo de seis meses fixado pelo Sr. Médico Perito, a contar da data desta decisão.O termo inicial do benefício deve ser fixado em 30/08/2012, data estabelecida pelo sr. médico perito como início da incapacidade do autor.A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta decisão.- Da antecipação dos efeitos da tutela -Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 30/08/2012 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão;b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde a data de início do benefício (30/08/2012), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações

vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).e) autorizo o INSS a realizar nova avaliação médica no autor, a fim de constatar a permanência ou o desaparecimento do estado incapacitante. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR FRANCISCO ANTONIO DA SILVANASCIMENTO 16/12/1959CPF/MF 008.979.648-96NB anterior NB 31/549.679.851-1 (auxílio-doença, requerimento indeferido)TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (implantação)Possível reavaliação administrativa?SIM, a partir de 11/12/2013 DIB 30/08/2012DIP Data desta decisão (11/06/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO Eliane Silva Barbosa MirandaOAB nº 265.644/SPProcesso nº 0003365-96.2012.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003808-47.2012.403.6119 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/65: INDEFIRO o pedido de nova perícia na especialidade de neurocirurgia, uma vez que, ressentindo-se de problemas na coluna, de clara natureza ortopédica, a autora já foi periciada por médico especialista em ortopedia.Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença, ocasião em que, no caso de procedência do pedido, será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0003830-08.2012.403.6119 - ANTONIO MILTON DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004292-62.2012.403.6119 - ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ARIANE TEODORO DE OLIVEIRA(SP108604 - GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/79 e 80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinbco) dias, se renúncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação.Publique-se.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0004297-84.2012.403.6119 - EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e a subsequente concessão de aposentadoria especial, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (03/11/2011, NB 46/156.131.816-4).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/256).Por decisão lançada às fls. 261/261, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a preliminar de prescrição e , no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 265/285).Réplica às fls. 287/299.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. MÉRITOCumpre rejeitar, de início, a alegação de prescrição, dado que, buscando-se nesta demanda a concessão de aposentadoria desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03/11/2011), não decorreu o quinquênio prescricional - relativo à pretensão ao pagamento de atrasados - até a data de ajuizamento da ação (15/05/2012).Superada tal questão, passo diretamente à análise do mérito propriamente dito, por tratar-se de questão que independe da produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial.Pretende o demandante o cômputo do período de 06/03/1997 a 03/11/2011, por ter sido laborado em condições especiais.Demais disso, requer a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 03/11/2011.- Do tempo especial reclamadoPretende a parte autora o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial (06/03/1997 a 03/11/2011), sustentando que exerceu atividades em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, consistentes na exposição a ruído.Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191).Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e

83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova.Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/08/2011 (LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA): exposição a ruído de 89,5dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 61/62. Registre-se, por oportuno, que, muito embora o autor, em tese, permaneça no exercício das mesmas atividades (diante das anotações na CTPS - fl. 42), o PPP apresentado foi emitido em 01/08/2011, devendo, portanto, ser esta a data limite para consideração da atividade especial em tela. Não consta dos autos qualquer outro elemento probatório posterior a tal data.Com relação aos níveis de ruído experimentados pela parte autora, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003 reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade.Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011).O próprio Ministério da Previdência Social, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho (Enunciado 21).No mesmo sentido, ainda, o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que proclama que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011).Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória.Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008).Presente esse cenário, é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período de 06/03/1997 a 01/08/2011.- Do pedido de aposentadoria especialReconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, resta verificar se a parte autora faz jus à aposentadoria postulada na inicial.O tempo de serviço especial, tal como reconhecido acima, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, perfaz 25 anos e 14 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), razão pela qual, à época de seu requerimento administrativo (03/11/2011), o autor alcançava tempo suficiente para o benefício pleiteado (25 anos de tempo de serviço em condições especiais).Faz ele jus, destarte, à aposentadoria especial postulada.- Da antecipação dos efeitos da tutelaTratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (03/11/2011) e do ajuizamento da ação (15/05/2012), é caso de conceder-se a

antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID,A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011).De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como sendo de atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 01/08/2011, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETO, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com data de início do benefício - DIB em 03/11/2011 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/11/2011, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional(cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação.e) diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR EZEQUIEL QUIRINO DOS SANTOS NETOCPF/MF 179.490.448-45NB 46/156.131.816-4TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria especialtempo especial 06/03/1997 a 01/08/2011DIB 03/11/2011DIP Data desta decisão (29/05/2013)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO RENATA SAMMARCO ZENKER, OAB/SP nº 284.293O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009284-66.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/28).Decisão às fls. 33/35, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova médica pericial.Foi juntado o laudo médico pericial às fls. 41/43v, com parecer negativo sobre a incapacidade laborativa da autora, com concordância no INSS à fl. 44.Às fls. 45/57, o INSS apresentou contestação, discorrendo sobre a ausência dos pressupostos da concessão da antecipação da tutela e pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação.Intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 58), a parte autora silenciou (fl. 61).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira

improcedência do pedido.Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 42).Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade.Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos.Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001632-61.2013.403.6119 - MANOEL MESSIAS NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001878-57.2013.403.6119 - AGLARIO BRAGA DE BRITO(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0003811-65.2013.403.6119 - HELENA DE OLIVEIRA COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELENA DE OLIVEIRA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e com os documentos (fls. 21/66).Por decisão lançada às fls. 71/72, foi afastada a prevenção apontada à fl. 67, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, e foi determinada a intimação da demandante para que comprovasse a submissão de sua pretensão à prévia análise administrativa do INSS. À fl. 73, a autora informou já ter sido indeferido o requerimento administrativo do benefício, postulando o prosseguimento do feito.É o relatório necessário.DECIDO.Acolho os esclarecimentos da autora à fl. 73, que bem demonstram a existência da lide na hipótese dos autos.Sendo assim, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, constato que ele não comporta acolhimento.Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.São requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade avançada e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.No tocante ao primeiro requisito, comprovada a idade avançada da autora (fl. 23), não sobre o que se controverter.Com relação ao segundo requisito, contudo, tenho que a documentação trazida com a petição inicial não permite, por si só, afirmar a situação de miserabilidade da demandante e seu

núcleo familiar.Deveras, não há nos autos elementos de prova que permitam, com a segurança necessária, conferir verossimilhança ao relato inicial neste particular.Tal circunstância, aliada ao indeferimento do requerimento administrativo perante a autarquia ré precisamente sob este fundamento (não reconhecimento da hipossuficiência econômica - fl. 66), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora ao benefício assistencial postulado.Afigura-se inescapável, assim, a verificação da real situação econômico-financeira da família da menor autora por meio de perícia.1. Posta a questão nestes termos, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora no tocante à sua hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de avaliar o quadro sócio-econômico da autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante.Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.3. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento dos encargos, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004810-18.2013.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GERALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho apontados na inicial. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/160).É a síntese do necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa e judicial, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por relevante, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

0004812-85.2013.403.6119 - FRANCISCO MELO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FRANCISCO MELO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho apontados na inicial. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/66).É a síntese do necessário.DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa e judicial, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por relevante, que

inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Ainda, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II, do Código de Processo Civil.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

ALVARA JUDICIAL
0003255-63.2013.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS.Depreende-se dos autos que a hipótese trazida a juízo é de recusa da CEF a liberar saldo de conta de FGTS e de seguro-desemprego, sob o alegado fundamento de que, nos casos em que o próprio titular da conta fundiária não apresentasse o pedido, a pretensão somente seria atendida por ordem judicial.A hipótese, bem se nota, é de resistência à pretensão inicial, cabendo verificar-se se é legítima ou não a recusa da CEF na hipótese (não se admitindo a intervenção do Judiciário apenas para chancelar um atenda-se no pedido administrativo do ora requerente, como se órgão supervisor da CEF fosse).Assim, diante da aparente litigiosidade da causa, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à adequação do procedimento escolhido, adaptando sua petição inicial para o rito ordinário, com observância de todos os requisitos postos nos arts. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.CONCEDO ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.Int.

Expediente Nº 8871

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0022732-29.2000.403.6119 (2000.61.19.022732-2) - TERESA DE MORAES PEREIRA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fls. 279/282:Comporta acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executiva da autora.A questão em tela - sobre a prescrição em favor da Fazenda Pública - dispensa maiores debates, havendo, além de entendimento sumulado pelo C. Supremo Tribunal Federal (consoante verbete nº 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação e verbete nº 383 - A prescrição em favor da fazenda pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo), posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp nº 961.607, cujo voto, da lavra do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, bem esclarece a questão:Segundo o enunciado n. 150 da Súmula do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Tal enunciado sumular teve por fundamento julgados onde de discutia qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da execução de sentença e qual o prazo que seria aplicável à espécie.(...)Naquela ocasião, chegou-se ao entendimento de que a execução e ação são momentos diversos da mesma relação processual e, em sendo assim, quando se passa para uma nova fase há que se entender interrompido o prazo prescricional, recomeçando a sua contagem, por inteiro, pelo mesmo prazo prescricional da ação que a antecedeu.Esse posicionamento continua vivo neste STJ.(...)Sendo assim, não há que se falar em prescrição no presente caso, visto que deve ser observado o prazo de prescrição da própria execução, por tratar-se de processo em fase de execução, ou seja, ação autônoma onde se busca a satisfação do direito reconhecido pela sentença de conhecimento transitada em julgado.Assim, conforme o esclarecido pela Corte a quo, o prazo prescricional a ser considerado para a presente ação de execução é de cinco anos a contar do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, que se deu em 21/08/95. (ênfase acrescentada)A citação da ré no processo de execução foi efetivada em 15/08/2000, conforme o acórdão recorrido. Não tendo havido o decurso do prazo prescricional (DJe 01/12/2008).Dessa forma, impõe-se reconhecer não se tratar de hipótese de prescrição intercorrente, vez que, conforme se extrai dos autos (e consoante o relatado pelo próprio INSS, à fl. 279v), não houve ato algum tendente ao início da fase executiva. Desde o trânsito em julgado da sentença de conhecimento, a movimentação processual se resumiu, apenas, ao desarquivamento dos autos, pedido de desentranhamento de documentos e juntada de substabelecimento. Inviável, portanto, falar-se em prescrição intercorrente, porque não praticado qualquer ato processual visando à satisfação do título executivo.Por outro lado, e diante da situação fática delineada - qual seja, a inércia da parte exeqüente em promover, efetivamente, a execução do julgado - é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.Com efeito, o trânsito em julgado da sentença de

conhecimento operou-se aos 25/02/2003 (fl. 218), sendo que apenas em 12/01/2011 a exeqüente manifestou sua intenção de iniciar a execução (fl. 240), sem, ainda, contudo, nada requerer de concreto, o que somente se verificou com a petição protocolizada aos 28/04/2011 (fls. 243/244).Vê-se, assim, que entre o trânsito em julgado da sentença e o pleito de fls. 243/244 o lapso é superior ao prazo qüinqüenal previsto pelo art. 1º do Decreto 20.910/32,Presentes estas considerações, reconheço a prescrição da pretensão executiva do autor em face do INSS, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Int.

0005473-45.2005.403.6119 (2005.61.19.005473-5) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Homologo os cálculos de fls. 115/116. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra o julgado voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 240: Considerando que a divergência apontada pelo exequente cinge-se à honorários advocatícios e diante da manifestação da autarquia executada à fl. 237, por ora, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X ALEX SANDRO GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA X DAYANE CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA
Fls. 123/130: Por ora, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da autação, devendo a senhora Severina da Silva Oliveira dos Reis ser incluída no polo passivo da ação na condição de tutora de José Antonio da Silva Junior. Fls. 157/158: Concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para realização da diligência requerida. Publique-se. Ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

0012845-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012845-1) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA KIMURA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes sobre o laudo pericial às fls. 72/74, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 115/126: Intime-se a autora para que apresente o comprovante de recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, por meio da GRU - Guia de Recolhimento Único, UG - 090017, Gestão - 00001, o preparo sob o código 18740-2 e o porte de remessa e retorno (R$ 8,00) sob o código 18760-7, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, consoante disposto no artigo 511, § 2º, do CÓdigo de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0006555-38.2010.403.6119 - DONIZETE MADEU(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 145: INDEFIRO o pleito de elaboração de cálculos, em sede de execução invertida, uma vez que inexiste crédito em favor do autor à título de prestações atrasadas. Publique-se, com urgência. Após, tornem os autos ao arquivo.

0008219-07.2010.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do reconhecimento de períodos especiais em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme noticiado às fls. 199/206 pela autarquia previdenciária. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Vistos.Considerando que a presente ação tem por objeto o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial levado a efeito pela instituição financeira mutuante, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do mencionado processo, haja vista cuidar-se de documento essencial à apreciação da matéria.Int..

0006795-90.2011.403.6119 - JHONATAN MORAIS DA SILVA - INCAPAZ X AILA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JHONATAN MORAIS DA SILVA, representado por seus genitores AILA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega o autor, em breve síntese, ser menor impúbere, portador de deficiência física e mental, incapacitado para o desempenho das atividades diárias e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/61).Deliberação à fl. 65, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do instituto-réu.O INSS ofereceu contestação às fls. 67/72, pugnando pela improcedência do pedido.Por decisão lançada às fls. 76/78v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a produção de prova pericial socioeconômica.Estudo socioeconômico às fls. 92/106v, com manifestação do autor às fls. 110/111, e do INSS às fls. 112/114.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116/116v, requerendo a improcedência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Na hipótese dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, produzido em 22/05/2012 (fls. 92/106v) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com sua mãe de 33 anos e seu pai de 49 anos de idade; b) possui como fonte de renda a remuneração mensal do seu genitor, no valor de R$ 2.029,14, ao laborar como soldador I na Empresa Rondon; c) reside em casa de alvenaria, estilo sobrado, carente de escritura e registro de imóvel, característica do bairro Jardim Araponga, disposta em área bem edificada, mantendo boa infra-estrutura, com bom acabamento do lado interno, e do externo ainda inacabada, composta de cinco cômodos (parte inferior do sobrado conta com sala, cozinha, banheiro e garagem, e parte superior com dois quartos, uma pequena sala, um banheiro e lavanderia), guarnecida de geladeira, fogão, televisão de 21 e 29 polegadas, computador, mobiliários em regular estado de conservação e uso e demais utensílios domésticos, local suprido com redes de água, energia elétrica, telefonia e pavimentação na via de acesso e algumas adjacentes; e) os gastos da família (fl. 99) são inferiores a sua fonte de renda.Portanto, o núcleo familiar da demandante é composto por três pessoas: o próprio autor e seus pais. Nesse contexto, verifica-se que à época, a renda familiar resultava no valor de R$ 2.029,14, gerando a renda per capita de R$ 676.38, ultrapassando sobremaneira o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS).C - DISPOSITIVOPresentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, tendo como base o valor arbitrado em decisão de fl. 77.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fls. 135/136: Diante da anulação da sentença de fl. 117/118 pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal para sua necessária intervenção no feito.Após, tornem conclusos.Int.

0000450-74.2012.403.6119 - ROZALITA LUCIA BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROZALITA LUCIA BARBOZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega, em breve síntese, contar atualmente com mais de 69 anos de idade e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna.Aduz que, em 02/06/2009, requereu o benefício de amparo social ao idoso (NB 88/535.870.771-5), tendo sido negado em 09/06/2009, em razão da não comprovação da hipossuficiência econômica.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/40).Decisão às fls. 45/46, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a produção de prova pericial socioeconômica.O estudo social foi juntado às fls. 53/63.Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/89, manifestando-se sobre o laudo socioeconômico e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/95.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 98/99, pugnando pela improcedência do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).No caso dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, formulado em 21/03/2012 (fls. 53/63) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com seu esposo de 73 anos, seu neto de 21 anos e sua neta de 24 anos de idade; b) possui como fonte de renda o benefício de aposentadoria por idade, percebido mensalmente por seu marido, no valor de um salário mínimo (à época - R$ 622,00), e a remuneração mensal de R$ 891,03, percebida por sua neta; c) relata ser portadora de paralisia infantil e acidente vascular cerebral, moléstias que a incapacitam para o trabalho e a vida independente; d) reside em casa de alvenaria própria, área de invasão, constituída de dois quartos, sala, cozinha, área na entrada do imóvel fechada com grade e um banheiro interno, construída em área que se formou uma favela, embora hoje com melhor infra-estrutura para as moradias (fl. 55); e) os gastos da família (fl. 58) são inferiores à renda líquida mensal.Portanto, o núcleo familiar da demandante é composto por quatro pessoas: a própria autora, seu esposo e seus dois netos. Nesse contexto, verifica-se que à época, a renda familiar resultava no valor de R$ 1.513,03 (R$ 622,00 + R$ 891,03), gerando a renda per capita de R$ 378,26, ultrapassando sobremaneira o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado.Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS).C - DISPOSITIVOPresentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor arbitrado à fl. 45.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0001080-33.2012.403.6119 - ROSA SANTANA FLORESTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA SANTANA FLORESTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se

pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS.Alega, em breve síntese, contar atualmente com mais de 65 anos de idade e que a renda mensal familiar não possibilita sua sobrevivência digna.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/17).Decisão às fl. 22/23, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a produção de prova pericial socioeconômica. Estudo socioeconômico juntado às fls. 32/37, com concordância da autora às fls. 41/42.O INSS ofereceu contestação às fls. 43/58, manifestando-se sobre o laudo socioeconômico e pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62/64, requerendo a improcedência da ação.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório necessário.DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a resolver, passo a examinar o mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido inicial.Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:[...]V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Conforme se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Assim, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício, portanto, a (i) deficiência ou idade e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica).Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e portadores de deficiência em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Em relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º).Na hipótese dos autos, constata-se, pelo estudo socioeconômico, produzido em 18/05/2012 (fls. 32/37) que a parte autora: a) vive sob o mesmo teto com seu esposo de 75 anos e sua filha de 38 anos de idade; b) possui como fonte de renda o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo (à época - R$ 622,00), percebido por seu marido e a remuneração mensal de R$ 1.700,00, percebida por sua filha, que desempenha o cargo de recepcionista no Ambulatório da Criança, como funcionária da Prefeitura de Guarulhos, e ainda acrescenta a demandante que seu filho Marcelino colabora com as despesas da casa e no pagamento de água e luz (fl. 33); c) reside em casa própria de alvenaria, carente de manutenção, composta de três quartos, sala, cozinha e banheiro, guarnecida de televisão de 21 polegadas, geladeira, fogão, microondas, mobiliários e demais utensílios domésticos; e) os gastos da família (fl. 35) são inferiores a sua fonte de renda.Portanto, o núcleo familiar da demandante é composto por três pessoas: a própria autora, seu esposo e filha. Nesse contexto, verifica-se que à época, a renda familiar resultava no valor de R$ 1.922,00 (R$ 622,00 + R$ 1.300,00), gerando a renda per capita de R$ 640,00, ultrapassando sobremaneira o requisito legal para a concessão do benefício pleiteado. Nesse cenário, tenho por demonstrado que a parte autora não preenche os requisitos constitucionais para o recebimento do benefício assistencial (LOAS).C - DISPOSITIVOPresentes as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0002867-97.2012.403.6119 - SILVIO APARECIDO DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial às fls. 120/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Inexistindo óbices, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009209-27.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Fls. 300/308: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 310/333.Publique-se.

0010722-30.2012.403.6119 - FRANCINEIDE SANTOS NASCIMENTO(SP146970 - ROSANGELA MARIA GIRAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls:54/60. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamentos dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0011693-15.2012.403.6119 - VERONICE MARIA SANTOS DE ARAUJO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 88: Diante da ausência da autora na perícia médica outrora agendada (fls. 80/82), diga a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, se subsiste interesse no prosseguimento do feito. Publique-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0000619-27.2013.403.6119 - GERALDA LUCIENE COSTA DA SILVA(SP270200 - SÂMIA COSTA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001619-62.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 8872

ACAO CIVIL PUBLICA
0005190-41.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AEROVIAS DE MEXICO S/A AEROMEXICO(SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)
Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Desentranhem-se as peças do Inquérito Civil MP n 14.0155.0000130/10.1, autuando-se em apenso. Certifique-se nos autos e anote-se no sistema processual. Encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição para retificação da autuação, devendo a Municipalidade de Guarulhos (fls. 22/34) e a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (fls. 75/96) serem incluídas no polo ativo da ação.Após, expeça-se mandado para intimação do Município de Guarulhos, da ANAC (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Guarulhos) e do Ministério Público Estadual.Ciência ao Ministério Público Federal.Ao final, tornem os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003284-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003284-2) - ORIEL TEIXEIRA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 433/438: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0005051-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005051-0) - NORBERTO CARDOSO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fl. 166: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Norberto Cardoso) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do

CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publique-se.

0005577-42.2002.403.6119 (2002.61.19.005577-5) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS(SP025071 - VICTOR LUTFALLA COURY ATHIE E SP110111 - VICTOR ATHIE) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Fls. 631/637: Manifeste-se a executada, Sociedade Civil de Educação Braz Cubas, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0003455-85.2004.403.6119 (2004.61.19.003455-0) - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DE LIMA(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL E SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL)
Fls. 354/365: Indefiro o pleito de inversão do polo ativo da ação, tendo em vista que cuida de demanda já transitada em julgado (fl. 344). Publique-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0007713-65.2009.403.6119 (2009.61.19.007713-3) - APARECIDA FATIMA SANTANA CARDOSO DA SILVA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Seguros S/A (atual denominação de BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - fl. 303) contra a sentença de fls. 278/282, que julgou procedente o pedido, condenando o réu a proceder à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, ante o reconhecimento da ocorrência do sinistro invalidez permanente da autora.A embargante embasa sua irresignação no fato de não deter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, devendo a CEF ser responsabilizada por eventual cobertura securitária.É o relato do necessário.
DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.Tal irresignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fl. 303, permanecendo inalterada a sentença de fl. 278/282.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0011549-35.2011.403.6100 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC012256 - JEFTE FERNANDO LISOWSKI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação. Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003319-44.2011.403.6119 - JOSE ROMEU DOS SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/266: Razão assiste à patrona da parte autora, no tocante à ausência de expedição de ofício requistório acerca dos honorários advocatícios. EXPEÇA-SE Requisição de Pagamento em favor da advogada do autor, conforme determinado à fl. 243. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 267). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório sobrestando o feito em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0011167-82.2011.403.6119 - GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/67).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, reconhecendo como trabalhados em condições especiais os períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a

31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 79/87, o INSS comunicou o cumprimento da decisão, com recontagem do tempo de contribuição do autor e conseqüente implantação do benefício de aposentadoria.Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 88/102), pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃONão havendo questões preliminares a resolver, e não havendo necessidade da produção de provas em audiência, passo diretamente à análise do mérito da causa (CPC, art. 330, I). E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido deduzido na petição inicial.- Do tempo especial -A qustio juris já foi apreciada por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos:Como se depreende das alegações tecidas na petição inicial e dos documentos que a instruíram, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, todos laborados na empresa Trelleborg Automotive do Brasil Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, cujo enquadramento foi recusado pelo INSS (cfr. doc. às fls. 39/42).Diante da documentação que acompanhou a petição inicial, é possível reconhecer, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.- Da plausibilidade do direito afirmadoPara comprovação da atividade insalubre nos períodos de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, o autor juntou, às fls. 46/48, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que registra a exposição do autor a ruído de 83,5dB e calor de 27,5 Cº, além de contato com agentes químicos.Ainda que sem adiantar o julgamento do mérito da causa, cabe referir, sucintamente, que, no tocante aos níveis de ruído experimentados, vem ganhando corpo na jurisprudência entendimento - que se me afigura absolutamente correto - no sentido de que, tendo o Decreto 4.882, de 18/11/2003, reduzido o nível de decibéis toleráveis para 85dB, tal norma, sendo mais benéfica ao segurado, há de retroagir, incidindo também sobre os períodos de trabalho anteriores à sua vigência (quando o limite estabelecido pelo Decreto 2.172/97 era de 90db).Confira-se, a esse propósito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. NÍVEL DE RUÍDO INSALUBRE A PARTIR DE 06/03/1997. 85 DECIBÉIS. PARCIAL ACOLHIMENTO.[...]- O Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de pressão sonora para 85 dB, como indicador de insalubridade, retroage até o dia posterior ao fim da vigência de norma mais benéfica, ou seja, 06/03/1997. Precedentes da Turma.-Embargos declaratórios parcialmente acolhidos (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 2002.03.99.020497-8, 10ª Turma, Rel. Des. Federal ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 19/05/2010 - destacamos);IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis (TRF3, REOMS 200761090072815, 10ª Turma, Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19/08/2009 - destacamos).Assim, temos que, no período de 1964 a 1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; a partir de 05/03/1997, tal limite passou a ser de 85dB.Na hipótese dos autos, o período compreendido entre 17/11/86 a 04/03/1997 supera os limites de insalubridade, caracterizando exercício de atividade especial, cabendo lembrar que, nos termos do Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Com relação ao período de 05/03/1997 a 19/01/2009, embora o nível de ruído a que esteve exposto o autor fosse inferior ao limite legal, vê-se do PPP apresentado (fls. 45/48) que o demandante esteve exposto também a diversos produtos químicos (ácido crômico, acido nítrico, óxido zinco e solventes), agentes enquadrados como nocivos pela legislação, consoante Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo IV do Decreto 3.048/99, de modo que tal período também deve ser considerado de natureza especial.Cumpre anotar, neste ponto, que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado do laudo técnico (exigível para qualquer agente nocivo após a Lei 9.528/97) é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.Tal é a orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como se vê de julgamento recente, assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF´s. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a

consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011 - destaques nossos).De outra parte, reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum.Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011). Nesse passo, admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Tem direito o demandante, assim à conversão de seu tempo especial ora reconhecido pelo fator 1,40.Não me convencendo do acerto das razões invocadas pelo INSS em sua contestação, é o caso de emprestar definitividade aos fundamentos invocados por este Juízo em sede liminar, reconhecendo como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009.- Do pedido de aposentadoria -Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o demandante ostenta o tempo total de 36 anos, 7 meses e 13 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem que ultrapassa o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor o acolhimento do pedido inicial.Por ter completado 35 anos de tempo de contribuição, do autor não se exige o requisito idade mínima, previsto apenas para hipótese de concessão do benefício proporcional.Muito embora o autor tenha requerido a fixação da data de início do benefício (DIB) na data da entrada do requerimento administrativo (24/10/2008), tendo sido reconhecido (nos termos do pedido formalmente deduzido), período de trabalho especial até o dia 19/01/2009, é de rigor a fixação da DIB nesta data, por coerência lógico-jurídica.Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a data de início do pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados administrativamente, independentemente de requisição judicial) será aquela já utilizada pelo INSS, 01/12/2012 (fl. 79).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) declaro como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, GILDAZIO DE OLIVEIRA REIS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB em 19/01/2009 e data de início de pagamento - DIP 01/12/2012;c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 19/01/2009, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR GILDAZIO DE OLIVEIRA REISCPF/MF

208.181.815-91NB ANTERIOR 42/144.978.406-0TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição (implantação)TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO 17/11/1986 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 31/08/1993 e 01/09/1993 a 19/01/2009DIB 19/01/2009DIP 01/12/2012RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO MAURÍCIO AQUINO RIBEIROOAB nº 230.107/SPProcesso nº 0011167-82.2011.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002231-34.2012.403.6119 - ALIRIO DE JESUS ALVES(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0008171-77.2012.403.6119 - GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004800-71.2013.403.6119 - JONAS DE OLIVEIRA(SP122468 - ROBERTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Apresente o autor comprovante de endereço (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do Juízo.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.Silente, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho especial apontados na inicial, com o pagamento dos valores que o demandante deixou de receber e também de indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, almeja seja afastada a obrigação de restituir ao INSS os valores da aposentadoria já recebidos antes da cassação administrativa pelo INSS.Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/258).É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária, após revisão em sede administrativa (fls. 257/258), recusou o reconhecimento dos períodos de trabalho especial desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Saliente-se, a propósito, que, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.CITE-SE.Int.

Expediente Nº 8875

INQUERITO POLICIAL
0005944-17.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP252320 - DALVA APARECIDA CIRILLO)
Defiro o quanto requerido pela advogada subscritora da petição de fl. 65. Aguarde-se por 10 (dez) dias.Após, retornem os Autos ao Arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4172

MONITORIA
0000712-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALZENDA TOSCANO MIRANDA FERREIRA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data.Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 38 corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 42. Manifeste-se a CEF acerca da reconvenção ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 316, do CPC, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005133-77.2000.403.6119 (2000.61.19.005133-5) - LAUDISLANE COSTA CASSANHA X ANDERSON COSTA CASSANHA X JHONNATAN PERES CASSANHA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORES/EXEQUENTES: LAUDISLANE COSTA CASSANHA e OutrosRÉU/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora com o fim de obter provimento judicial para revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31.63.740.412-2, apurando-se a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição atualizados.Tendo em vista o falecimento do autor (fls. 152/160), procedeu-se à habilitação dos sucessores Laudislane Costa Cassanha e Anderson Costa Cassanha (fls. 196 e 266/271).Em 15/08/2007 proferiu-se sentença de procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI em favor dos autores/exequentes, para o mês de novembro de 1993, data da DIB (fls. 278/286).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento parcial à remessa necessária para reformar a sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios (fls. 295/296).O trânsito em julgado do acórdão foi certificado às fls. 299.Assim, em cumprimento de sentença, o réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R$ 119.133,14, fls. 310/314.O autor/exequente impugnou os valores apresentados, fls. 325/327, sob a alegação de que o réu/executado não calculou a revisão do benefício até a cessação do benefício em continuidade, ou seja, até 06/08/1999, tendo cessado o cálculo em 31/07/1998. Aduz que a aposentadoria por invalidez concedida em 01/08/1998 foi decorrente do auxílio-doença, tendo sido modificado o valor deste, consequentemente, houve reflexos na aposentadoria por invalidez os quais não foram considerados nos cálculos apresentados pelo INSS.Às fls. 328/329, requereu-se a habilitação do coerdeiro necessário Jhonnatan Peres Cassanha, nos termos do art. 1060, I, do CPC.Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial juntou parecer às fls. 334/337, apresentando como devido pelo INSS o valor total de R$ 146.879,50 até 10/2012, cálculos em relação aos quais as partes concordaram, o autor (fl. 341/344) e o INSS (fl. 348).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Conforme exposto pela Contadoria Judicial, ao apresentar os cálculos de fls. 310/314 o INSS cessou o cômputo das diferenças em 31/07/1998, data da cessação do auxílio-doença. Porém, este benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez que foi cessada na data do óbito do Sr. Ladislau (06/08/99), tendo sido calculada com base no salário de benefício do auxílio-doença. Desse modo, e considerando que o r. julgado determinou a apuração de diferenças até a data da cessação, são devidas as diferenças até 06/08/99.Por fim, ressalte-se que ambas as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 341/344 e 348).Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pelos autores/exequentes e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 335/337. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R$ 146.879,50 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro de 2012.Diante do requerimento e a documentação apresentada pela parte interessada às fls. 328/332, assim como a

manifestação expressa do INSS à fl. 348, entendo estar preenchido o requisito contido no artigo 112 da Lei 8.213/91, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.Ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para: 1) inclusão no polo ativo de JHONNATAN PERES CASSANHA, brasileiro, solteiro, RG nº 45.584.757-5-SSP/SP, CPF nº 230.153.728-50, domiciliado na Avenida Onze nº 20, cursa do S, Miliunas, São Paulo/SP, CEP 08111-775; e 2) retificar o polo ativo para fazer constar os nomes corretos dos coautores, a saber, LAUDISLANE COSTA CASSANHA e ANDERSON COSTA CASSANHA, consoante documentos de fl. 157.Deixo de condenar a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Exequente não apresentou cálculos.P.R.I.

0005303-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005303-3) - JOSE MENDONCA PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2008.61.19.005303-3AUTOR: JOSÉ MENDONÇA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos os autos em decisão.Fls. 232/235: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fls. 228/229 que indeferiu a impugnação da parte autora/exequente aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.Autos conclusos para decisão (fl. 237).É o relatório necessário.DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A parte embargante alega que a decisão foi omissa ao não aplicar o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para as execuções em face da Fazenda Pública.Com efeito, os artigos 730 e 731 do CPC estabelecem o procedimento para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública.Todavia, nos termos da decisão de fl. 156, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, assim como se observando as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, este Juízo entendeu por bem que, após o trânsito em julgado da sentença, o réu/executado fosse intimado a apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Determinou-se também que, com a juntada do cálculo, a parte autora fosse intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias e, havendo discordância da parte exequente, que os autos fosse remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.A parte ré/executada não se insurgiu contra a decisão de fl. 156 no momento oportuno, inclusive apresentando os cálculos de liquidação (fls. 159/163).Com a impugnação da parte autora/exequente (fls. 194/195), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 196), que apresentou os cálculos de fls. 198/200, em relação aos quais a parte autora/exequente manifestou-se à fl. 202 e a parte ré/executada, às fls. 204/205, sendo que, mais uma vez, o INSS não se opôs à execução invertida.Após a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial por este Juízo (fls. 228/229), vem o INSS alegar que não foi obedecido o procedimento estabelecido no CPC para as execuções contra a Fazenda Pública.Contudo, o momento oportuno de insurgência à aplicação da execução invertida deu-se há quando de sua intimação, em 26/06/2012 (fl. 157 verso), da decisão de fl. 156, valendo ressaltar que, naquela ocasião, o INSS não discordou do procedimento adotado pelo Juízo, tendo, inclusive, apresentado os cálculos do montante que entende devido.Assim sendo, verifica-se que a manifestação de fls. 232/235 trata-se de pura discordância do embargante não da decisão que homologou os cálculos judiciais (fls. 228/229), mas sim daquela que aplicou a execução invertida, proferida há mais de um ano.Dessa forma, inexistindo omissão na decisão de fls. 228/229, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se. Intimem-se.

0008713-03.2009.403.6119 (2009.61.19.008713-8) - GILBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 2009.61.19.008713-8AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos os autos em decisão.Fls. 213/216: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão de fls. 210/210v que deferiu a impugnação da parte autora/exeqüente aos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida.Autos conclusos para decisão (fl. 218).É o relatório necessário. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A parte embargante alega que a decisão foi omissa ao não aplicar o procedimento estabelecido no Código de Processo Civil para as execuções em face da Fazenda Pública.Com efeito, os artigos 730 e 731 do CPC estabelecem o procedimento para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública.Todavia, nos termos da decisão de fl. 168, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, assim como se observando as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, este Juízo entendeu por bem que, após o trânsito em julgado da sentença, o réu/executado fosse intimado a apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Determinou-se também que, com a juntada do cálculo, a parte autora fosse intimada a manifestar-se no prazo de 10(dez) dias e, havendo discordância da parte exequente, que os autos fosse remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.A parte ré/executada não se insurgiu contra a decisão de fl. 168 no momento oportuno, inclusive apresentando os cálculos de liquidação (fls. 170/173).Com a impugnação da parte

autora/exeqüente (fls. 191/197), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 198), que apresentou os cálculos de fls. 199/202, em relação aos quais a parte autora/exequente manifestou-se às fls. 204/205 e a parte ré/executada, às fls. 207/209v, sendo que, mais uma vez, o INSS não se opôs à execução invertida.Após a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial por este Juízo (fls. 210/210v), vem o INSS alegar que não foi obedecido o procedimento estabelecido no CPC para as execuções contra a Fazenda Pública.Contudo, o momento oportuno de insurgência à aplicação da execução invertida deu-se há quando de sua intimação, em 06/08/2012 (fl. 169), da decisão de fl. 168, valendo ressaltar que, naquela ocasião, o INSS não discordou do procedimento adotado pelo Juízo, tendo, inclusive, apresentado os cálculos do montante que entende devido.Assim sendo, verifica-se que a manifestação de fls. 213/216 trata-se de pura discordância do embargante não da decisão que homologou os cálculos judiciais (fls. 210/210v), mas sim daquela que aplicou a execução invertida, proferida há mais de um ano.Dessa forma, inexistindo omissão na decisão de fls. 210/210v, mantenho-a íntegra.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Publique-se. Intimem-se.

0003136-10.2010.403.6119 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ADEYTON SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X ELUCIA MIGUEL DE MELO(SP171979 - ANTONIO PEREIRA SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010496-93.2010.403.6119 - ROSANA CESAR(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR - INCAPAZ
PROCESSO 0010496-93.2010.4.03.6119AUTORA ROSANA CESARRÉUS ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDALUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIALSENTENÇA(TIPO A)Trata-se de ação, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROSANA CESAR em face de ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA, LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR (INCAPAZ) e do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão da qualidade de dependente da primeira ré e, consequentemente, do recebimento da pensão por morte NB 147.628.671-7. Requer também o ressarcimento dos valores descontados do benefício.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 11/49).À fl. 52, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade de justiça.O INSS deu-se por citado (fl. 57) e apresentou contestação às fls. 58/64v, acompanhada dos documentos de fls. 65/92, alegando que a corré comprovou que era esposa do de cujus, de forma que não pode ser compelido a excluí-la da pensão por morte em apreço, tampouco devolver os valores que já foram descontados em virtude do rateio. Em caso de procedência, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.A corré ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA apresentou reconvenção às fls. 95/101, acompanhada dos documentos de fls. 102/135, alegando que foi casada com o de cujus, e que a Autora nunca viveu em união estável com ele, apenas tiveram um filho. Requer a exclusão da Autora do recebimento da pensão por morte, bem como a devolução dos valores recebidos.A corré ADA MARUCCI BASTOS ALTRUDA apresentou contestação às fls. 142/148, acompanhada dos documentos de fls. 149/181.Às fls. 185/189, a ré reconvinda apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, pela declaração de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da reconvenção em virtude das razões expostas na inicial.Às fls. 197/201, o INSS apresentou contestação em reconvenção, na qual pleiteou a improcedência da demanda reconvencional.Houve a realização de audiência de instrução, na qual foram colhidos depoimentos da autora-reconvinda, corré-reconvinte e 03 testemunhas. (fls. 235/242).As partes apresentaram memoriais (fls. 278/295 - Rosana; fls. 343/357 - Ada e fl. 365 - INSS).A decisão de fl. 367 determinou a inclusão no polo da demanda de Luiz Roberto Altruda Junior, que ratificou a prática dos atos processuais (fl. 375).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o corréu LUIZ ROBERTO ALTRUDA JUNIOR foi inserido na presente demanda em virtude da existência de litisconsórcio passivo necessário, sendo que o seu comparecimento espontâneo (fls. 375/376) supriu a ausência de citação, além do que, inexiste conflito de interesse com a parte autora.Portanto, as partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A Autora Rosana Cesar pretende excluir Ada Marucci Bastos Altruda da condição de beneficiária da pensão por morte oriunda do falecimento de Luiz Roberto Altruda, bem como a condenação do INSS ao

ressarcimento dos valores indevidamente descontados de seu benefício porque seria sua obrigação a fiscalização do cumprimento de todos os requisitos ensejadores da pensão por morte.De sua vez, a ré-reconvinte Ada apresentou reconvenção na qual pleiteou a exclusão da autora-reconvinda como beneficiária da referida pensão por morte, bem como a devolução dos valores indevidamente recebidos.Regulado pelos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, o benefício de pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social e que este não a tenha perdido na data do óbito.No caso em tela, a autora Rosana César protocolou na esfera administrativa pedido de concessão de pensão por morte em 15/07/2008, fundamentando o pleito na qualidade de companheira do falecido Luiz Roberto Altruda, bem como representante de seu filho menor à época Luiz Roberto Altruda Junior, culminando com a concessão do benefício previdenciário NB 21/143.329.163-8 com DIB 15/07/2008 para ambos. Esta concessão acarretou o desdobramento da pensão por morte NB 21/147.628.671-7, cuja beneficiária é Ada Marucci Bastos Altruda, que teve o seu deferimento na qualidade de esposa como dependente.Em síntese, o cerne do objeto desta lide consiste na exclusão como beneficiária da pensão por morte da companheira (Rosana) ou a exclusão da esposa (Ada).Passo a analisar se ambas atenderam aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte.Permaneceram como pontos pacíficos: a morte de Luiz Roberto Altruda (fl. 15), o instituidor do benefício era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/125.829.643-5) na época do óbito (fl. 107).Por outro lado, os pontos controvertidos são: a autora-reconvinda (Rosana) era companheira do falecido na época do óbito e se a ré-reconvinte (Ada) era esposa na época do óbito.Quanto à Rosana, diversas provas demonstraram que houve união estável entre o casal, tais como: filho em comum (fl. 18), pagamento de pensão alimentícia (fl. 33) e o depoimento das testemunhas Cecília e Mara. Apesar disso, a própria Rosana em depoimento pessoal, confessou que houve uma separação entre o casal; todavia, teriam reatado o relacionamento no início do ano da morte do instituidor do benefício.Outras provas corroboram a reconciliação deles, tais como: o depoimento da testemunha Cecília, filha do falecido, que percebeu pertences da Rosana na casa do seu pai e a encontrou algumas vezes no domicílio do casal, trajando roupas de uso comum que denotavam que ela estava convivendo com seu pai. A testemunha Mara que era faxineira-diarista na casa do falecido confirmou a convivência de ambos naquela época. Sobretudo, comprova a união estável na época do falecimento, o fato da Rosana ter-se dirigido à Delegacia (2ºDP do Bom Retiro/SP) para informar o óbito, bem como foi a declarante na certidão de óbito. Deve-se ressaltar, ainda, que a Rosana participou dos serviços fúnebres, notadamente o enterro.Ressalto que a afirmação da Rosana de que não conviviam todos os dias da semana sob o mesmo teto, não tem o condão de desconstituir a união estável, porque a coabitação constante não é necessariamente um requisito da união estável, devendo-se asseverar que havia a coabitação por alguns dias da semana, bem como a mútua assistência com respeito, consideração e a assistência moral e material.Assim, restou comprovado que a Rosana e o instituidor do benefício mantinham união estável na época do óbito.Quanto à Ada, a certidão de casamento (fl. 104) demonstrou que ela e o instituidor do benefício casaram-se em 02/09/2006. Todavia, apesar da ré-reconvinte afirmar em depoimento pessoal que permaneceu morando com o instituidor até 5 dias antes do seu óbito, restou comprovado nos autos que houve separação de fato do casal muito antes.A principal prova da separação de fato é a ação de anulação de casamento que a ADA promoveu em face do falecido, na qual afirmou naquela exordial que foi surpreendida no dia do casamento com a notícia que o cônjuge sofria de impotência sexual e não conseguia manter relacionamento sexual e que a partir do terceiro dia de casamento o varão passou a dormir no sofá da sala e em uma semana passou a agredir verbalmente com gravidade e regularidade; culminando com a expulsão dela da casa em 24/09/2006 e que eles nunca mais tiveram contato (fls. 21/22).A afirmação da Ada de que a ação de anulação do casamento foi promovida num momento de surto psquiátrico não pode prevalecer, uma vez que não foi demonstrado por perícia médica que na época da propositura daquela ação ela estava desprovida de compreensão.Ocorrida a separação de fato, não se demonstrou que a Ada dependesse economicamente do ex-marido, nenhuma prova desta dependência foi acostada, não se aplicando a presunção legal de dependência em virtude da própria separação. Ademais, o rápido relacionamento deles (menos de um mês) não criou laços que acarretassem dependência econômica entre o casal. Além do que, a testemunha afirmou que a própria Ada contou-lhe que tinha casa de aluguel.Corroboram a separação de fato do casal a prova testemunhal que foram uníssonas no sentido que Ada não freqüentava mais a casa do falecido, desde o final do ano de 2007, bem como inexistia prestação de respeito entre eles ou assistência mútua.Neste ponto, deve-se reforçar que, conforme o testemunho da Cecília, a Ada sequer compareceu nos serviços fúnebres do de cujus.Desta forma, a ré-reconvinte não demonstrou que tinha dependência econômica do instituidor do benefício na época do óbito, acarretando o desatendimento deste requisito ensejador do benefício de pensão por morte.Portanto, em resumo, a Rosana César tem direito a permanecer como beneficiária da pensão por morte de Luiz Roberto Altruda, por ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício e a Ada Marucci Bastos Altruda não tem o direito de permanecer como beneficiária da pensão por morte do falecido, uma vez que era separada de fato do de cujus e não comprovou o recebimento de pensão alimentícia, muito menos a dependência econômica, acarretando a sua exclusão como beneficiária da pensão por morte.Quanto ao pedido de condenação do INSS ao ressarcimento dos valores pagos supostamente de forma indevida à Ada, uma vez que a Autarquia tem a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, deve ser rejeitado. Isto porque aparentemente os documentos comprovavam que a senhora Ada era esposa do instituidor do

benefício e a lei previdenciária prevê a presunção relativa de que os cônjuges são dependentes entre si, sendo que esta presunção relativa foi superada apenas com as provas colhidas nestes autos, com efeitos ex nunc. O INSS não agiu com culpa ao conceder o benefício à Ada na esfera administrativa, desta forma resta a improcedência deste pedido pela inexistência da infração do dever de cuidado do INSS ao analisar e conceder os benefícios na esfera administrativa.Além disso, resta prejudicado o pedido da reconvenção de ressarcimento dos valores pagos à autora, em virtude da conclusão de que Ada não tem direito à pensão por morte.Apenas para esclarecer, o filho beneficiário da pensão por morte Luiz Roberto Altruda Júnior deverá continuar a receber o seu quinhão da pensão até atingir a maioridade previdenciária, ocasião em que a sua mãe terá o direito de acrescer a sua parcela.Por fim, a conduta de Ada Marucci Bastos Altruda subsume-se na previsão do artigo 17, II e V, do Código de Processo Civil, uma vez que agiu de má-fé ao alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária em Juízo, ao afirmar que permaneceu o relacionamento conjugal até dias antes do falecimento do instituidor do benefício, o que não se demonstrou nos autos, além do que afirmou que o casamento não se consumou e foi expulsa de casa em determinada data, além do que a própria Ada afirmou exatamente o contrário na ação de anulação de casamento, impondo-se a multa de 1% sobre o valor da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na ação para determinar, apenas e tão somente, ao INSS que exclua como beneficiária da pensão por morte de Luiz Roberto Altruda a ré Ada Marucci Bastos Altruda e JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Além disso, condeno a Ada Marucci Bastos Altruda em litigância de má-fé, impondo a multa de 1% sobre o valor da causa, valor este que não está acobertado pela gratuidade processual.Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora e ré ao pagamento das custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAvenida Salgado Filho, 2.050, Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO ORDINÁRIA PARTES: NEIDE DO NASCIMENTO AVILA X INSSIntime-se pessoalmente o senhor perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para apresentar os esclarecimentos solicitados às fls. 105/106, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-87.2011.403.6119 - BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data. 1. Remeta-se o presente ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição do autor Rubens Santana de Oliveira por BRUNO XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, nascido aos 07/09/1989, RG n. 47.654.725-3 e CPF n. 359.918.728-21.2. Fl. 106: Indefiro a expedição de ofício ao hospital, ante a ausência de comprovação da negativa do fornecimento dos documentos uma vez que tal diligência cabe à parte.3. Defiro o pedido de prova pericial na forma indireta, por meio dos documentos acostados aos autos e àqueles em forem exibidos até à data da intimação do senhor perito para a realização do exame pericial.4. Para tanto, mantenho o perito nomeado à fl. 89, Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55925, ortopedista, devendo este ser intimado para realizar PERÍCIA INDIRETA e elaborar o respectivo laudo com o prazo de entrega em até 30 (trinta) dias a contar da data da sua intimação. 5. Deverá o senhor perito responder os quesitos deste Juízo exarados às fls. 57 verso/ 58, transcrevendo-se a indagação antes da resposta, bem como aos quesitos das partes.6. Intimem-se as partes acerca da presente decisão para, querendo, apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se e intimem-se.

0011232-77.2011.403.6119 - SANDRA REGINA DE HOLANDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011257-90.2011.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT

ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011257-90.2011.403.6119AUTORA: LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA (Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.7.00008973-58 e 80.6.00003142-90, sob a alegação de prescrição. Alternativamente, requer a redução da multa de mora aplicada, de 30% para 20% nas CDAs n. 80.7.00008973-58, 80.6.00003142-90 e 80.6.99049898-02. Finalmente, pleiteia o cancelamento da CDA n. 80.6.99049898-02, por duplicidade dos créditos nela constantes com a CDA n. 80.6.00003142-90.Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 12/29. Custas recolhidas à fl. 30.Devidamente citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 40/53, argüindo preliminares de inadequação da via eleita, ausência de interesse de agir e prescrição da ação em tela. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial sob o argumento de ter havido regular constituição dos créditos tributários e legalidade no percentual cobrado à titulo de multa. Juntou documentos às fls. 54/466.Instada a Autora a se manifestarem sobre a contestação e ambas as partes sobre produção de provas, foi juntada réplica às fls. 469/471.A União informou às fls. 53 e 473/474 haver decisão pendente no processo administrativo sobre a CDA n. 80.6.99049898-02, requerendo o sobrestamento do feito, ao qual não se opôs a parte autora, fl. 468.Conforme petição e documentos de fl. 478/783, a Ré noticiou a revisão administrativa de ofício sobre a CDA n. 80.6.9949898-02, tendo a Receita Federal excluído os valores cobrados em duplicidade.À fl. 486 determinou-se à União que contestasse expressamente as alegações pertinentes a CDA n. 80.2.00.000923-45, sobre a qual não havia se manifestado até então, feito às fls. 490/493, com base nos documentos de fls. 494/606. Assim, vieram os autos conclusos para sentença, fl. 607.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inadequação da via eleita não merece ser acolhida. Segundo a Ré a via escolhida pela Autora é inadequada à pretensão de anular os créditos tributários, pois eventuais vícios ou nulidades só poderiam ser discutidos após o lançamento através dos Embargos à execução Fiscal ou por Ação Desconstitutiva de lançamento. Não assiste razão à União. Apesar de a ação anulatória permitir o reconhecimento de vícios de nulidade em geral, apenas se presta ao exame de tais questões quando a parte não teve oportunidade de alegá-las nos Embargos à execução (Precedente: TRF5, Apelação Cível n. 200485000064851), por ocorrência da preclusão consumativa. Não obstante, o caso ora examinado veicula matérias de ordem pública, como a prescrição, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e instância, inclusive na própria execução fiscal após os Embargos, através da exceção de pré-executividade, e até mesmo de ofício pelo Magistrado. Assim, por versar o feito sobre matérias não sujeitas à preclusão, não há falar-se em inter-relação prejudicial entre ação de conhecimento e execução fiscal e, por conseguinte, em inadequação da via eleita.Quanto à preliminar de mérito relativa a prescrição para veicular a pretensão em tela, assiste razão à Ré.Sustenta a União ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da última ação de execução fiscal e o presente feito, razão pela qual estaria prescrito o direito da Autora de veicular a ação anulatória. Pois bem.Nesse ponto, insta asseverar que o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte no prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32 contados da constituição do crédito, momento no qual o direito restou violado, por aplicação do princípio da actio nata.Assim, as hipóteses de interrupção e suspensão do prazo prescricional são as previstas no Decreto 20.910/32, não ocorrendo com o ajuizamento da ação de execução fiscal nem com a adesão do contribuinte a parcelamento.Isso porque a citação na execução fiscal interrompe o prazo que corre contra a Fazenda Pública e a favor do contribuinte, cuja interrupção decorre do exercício do direito de cobrar pelo Fisco, nada tendo a ver com o prazo de impugnação do ato administrativo de constituição do crédito tributário, o qual corre contra o contribuinte e a favor do Fisco. Assim, o prazo para ajuizamento de ação anulatória não sofre qualquer efeito pelo ajuizamento da execução fiscal.De igual modo se dá a adesão a parcelamento pelo contribuinte, que somente tem o condão de afetar o curso da prescrição contra a Fazenda Pública (igualmente relativa à cobrança do crédito tributário), posto que a referida adesão impede a cobrança do crédito tributário, o qual passa a ser saldado pelo contribuinte com o pagamento das prestações mensais. Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento implica em confissão dos fundamentos de fato da constituição do crédito tributário, não impedindo o contribuinte de discutir os fundamentos exclusivamente de direito, estes decorrentes da própria constituição do crédito e em nada afetados pelo parcelamento. Finalmente, ainda que se questione a interrupção ou não da prescrição contra o contribuinte pela adesão ao parcelamento, deve-se frisar que, caso se entenda pela possibilidade de interromper-se o prazo, imperioso observar preceito específico trazida pelo art. 9º do Decreto 20.910/32, segundo o qual uma vez interrompida a prescrição volta a correr pela metade do prazo. No sentido dos fundamentos acima citados enumero diversos precedentes: TRF 5: AC531071/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 13/02/2012; APELREEX19912/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 06/12/2011, DJE 15/12/2011,

AC480409/SE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, DJE 12/11/2009 e, em especial cito:TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL E ADESÃO A PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença, em sede de ação ordinária, que julgou improcedente o pedido da empresa autora, declarando prescrito o seu direito de ação visando a nulidade do auto de infração nº 10410.001943/96-42 e, por conseguinte, da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 43299000276-80, que dá sustentáculo à Execução Fiscal nº 2000.80.00.000878-8, quanto ao não recolhimento do IRPJ referentes aos anos 1992 a 1994. 2. Adota-se, como parte da fundamentação, os termos da sentença. 3. Nos termos do Decreto 20.910/32, evidente a ocorrência da prescrição em relação à pretensão de anulação do auto de infração nº 10410.001943/96-42 (CDA 43299000276-80, que dá sustentáculo à Execução Fiscal nº 2000.80.00.000878-8). O fato gerador da cobrança foi o não recolhimento do IRPJ referentes aos anos 1992 a 1994, tendo-se o referido crédito tributário como definitivamente constituído em 17/09/1998, data da notificação da decisão administrativa do Conselho de Contribuintes que confirmou o auto de infração atacado (fls. 244/244-v). Daí decorre-se que após os 30 (trinta) dias da intimação da decisão administrativa de confirmação da exigência fiscal, teve início na data de 17/10/1998 o prazo prescricional para empresa autora/recorrente ajuizar ação anulatória, o qual ter termo final em 17/10/2003. Entretanto, a presente ação apenas foi aforada em 01/10/2010. 4. A interrupção da prescrição decorrente da citação na execução fiscal ajuizada em 2000 em nada se relaciona com o prazo prescricional em questão - o de impugnação do ato administrativo de constituição do crédito tributário -, pois a mesma se refere à interrupção do prazo que corre contra a Fazenda Pública e a favor do contribuinte, cuja interrupção, evidentemente, decorre do exercício do direito de cobrar pelo Fisco. Já o prazo prescricional extintivo que corre contra o contribuinte e a favor do Fisco, ou seja, aquele que se refere ao prazo para ajuizamento de ação anulatória, não sofre qualquer efeito pelo ajuizamento da execução fiscal. As hipóteses de sua interrupção e suspensão são as previstas no Decreto 20.910/32. 5. A adesão a parcelamento pelo contribuinte também não tem o condão de interromper o prazo para ajuizamento da ação anulatória, à mingua de previsão legal. A referida adesão implica, pelo entendimento firmado no âmbito do e. STJ, em confissão, pelo contribuinte, dos fundamentos de fato da constituição do crédito tributário, motivo pelo qual as discussões acerca dos fundamentos exclusivamente de direitos podem ser discutidos pelo contribuinte antes, no momento da adesão ou em momento posterior (enquanto não prescrita a pretensão de anulação total ou parcial), já decorrendo da própria constituição do crédito o pressuposto da actio nata para o contribuinte, o qual em nada é afetado pelo parcelamento. 6. A adesão do contribuinte a parcelamento, evidentemente, somente tem o condão de afetar o curso da prescrição que corre contra a Fazenda Pública (o relativo à cobrança do crédito tributário), posto que a referida adesão impede a cobrança do crédito tributário que passa a ser saldado pelo contribuinte com o pagamento das prestações mensais. Ademais, ainda que assim não fosse, e caso fosse possível aplicar a regra de interrupção de prescrição do Decreto 20.910/32 para o caso de adesão ao parcelamento tributário, ainda assim teria ocorrido a prescrição, posto que o referido diploma determina que a prescrição (art. 9º) volta a correr, após a interrupção, pela metade do prazo. Como a exclusão da parte autora do parcelamento ocorreu em 04/06/2007 (partindo de sua própria alegação à fl. 516), a metade do prazo prescricional já havia transcorrido quando do ajuizamento da ação. 7. Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível n. AC 00005088920114058404, Relatora Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Primeira Turma, Fonte DJE, Data: 13/06/2013, Página: 167). Grifos nossos.Assim, passo a analisar cada uma das CDAs questionadas pelo contribuinte.a) CDA n. 80.7.00008973-58: os créditos foram constituídos com base em termo de confissão espontânea da Autora, utilizados para a adesão a parcelamento em 12/12/1995, conforme fls. 78/93, especialmente as declarações de fls. 86 e 92, cuja notificação pessoal se deu na mesma data. Logo, considerando-se não interrompido o prazo com a adesão ao parcelamento, o prazo máximo para o ajuizamento da ação anulatória seria 12/12/2000, estando a prescrição para tanto consumada. Ainda que assim não fosse, considerando-se a exclusão da Autora do parcelamento em 27/07/2000 (fl. 154), a prescrição para o ajuizamento da ação anulatória se consumaria, no máximo, sem se considerar o prazo pela metade nos termos do artigo 9º do Decreto- Lei n. 20.910/32, em 27/07/2005, seis anos antes da distribuição da ação em tela, aos 25/10/2011 (fl. 02);b) CDA n.80.6.00003142-90: os créditos foram constituídos com base em termo de confissão espontânea da Autora, utilizados para a adesão a parcelamento em 12/12/1995, conforme fls. 157/170, especialmente as declarações de fls. 160, 168 e 170, cuja notificação pessoal se deu na mesma data. Logo, considerando-se não interrompido o prazo com a adesão ao parcelamento, o prazo máximo para o ajuizamento da ação anulatória seria 12/12/2000, estando a prescrição para tanto consumada. Ainda que assim não fosse, considerando-se a exclusão da Autora do parcelamento em 04/05/2000 (fl. 204), a prescrição para o ajuizamento da ação anulatória se consumaria, no máximo, sem se considerar o prazo pela metade nos termos do artigo 9º do Decreto- Lei n. 20.910/32, em 04/05/2005, seis anos antes da distribuição da ação em tela, aos 25/10/2011 (fl. 02);c) CDA n. 80.2.000923-45: os créditos foram constituídos com base em termo de confissão espontânea da Autora, utilizados para a adesão a parcelamento em 12/12/1995, conforme fls. 497/501, especialmente a declaração de fls. 500, cuja notificação pessoal se deu na mesma data. Logo, considerando-se não interrompido o prazo com a adesão ao parcelamento, o prazo máximo

para o ajuizamento da ação anulatória seria 12/12/2000, estando a prescrição para tanto consumada. Ainda que assim não fosse, considerando-se a exclusão da Autora do parcelamento em 04/05/2000 (fl. 519-verso), a prescrição para o ajuizamento da ação anulatória se consumaria, no máximo, sem se considerar o prazo pela metade nos termos do artigo 9º do Decreto- Lei n. 20.910/32, em 04/05/2005, seis anos antes da distribuição da ação em tela, aos 25/10/2011 (fl. 02).Não há notícias nos autos de quaisquer outros atos, como recursos interpostos na esfera administrativa, que possam ter influenciado o decurso do prazo acima, motivo pelo qual a prescrição para ajuizar ação anulatória se consumou por último em desfavor do contribuinte aos 27/07/2005, sendo de rigor a improcedência da demanda. Quanto à CDA n. 80.6.99049898-02, o pedido de exclusão dos valores cobrados em duplicidade foi revisto na via administrativa, conforme fls. 478/483, carecendo a Autora neste ponto do interesse de agir, pois não há utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.Não obstante, conforme a própria informação de fl. 483 e cópias da CDA às fls. 73/76, a par dos valores em duplicidade permanecem créditos devidos pela Autora, motivo que enseja a apreciação do mérito quanto ao pedido de redução da multa moratória.Nesse caso, não há falar-se em prescrição ou decadência, para o contribuinte ou para o Fisco. Isso porque o fato gerador se refere a IRPJ e COFINS do exercício de 1995, o lançamento se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte em 30/03/1995, fls. 67/71, a inscrição em dívida ativa em 30/04/1999, fl. 73 e o despacho de citação na execução fiscal em 26/02/2000, fl. 56. Assim, cumpre analisar a questão da redução da multa moratória, a qual não merece ser acolhida. Com efeito, o percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois é previstos em lei, também não tendo natureza tributária, mas administrativa, não ofendendo o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, em se tratando de dívida oriunda de tributo ou de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No caso dos autos, verifico que o fisco aplicou as multas com base no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, portanto, multas com previsão legal que decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária, no interesse da arrecadação, quando do lançamento de ofício. Destarte, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, pois, este decorre de norma legal expressa. Nesse sentido conferir precedente: Apelação Cível n. 00035972320034036120, relatoria do Juiz Convocado Valdeci Santos, Fonte: DJF3, Data: 27/04/2012.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta:1- Em relação em relação aos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.7.00008973-58 e 80.6.00003142-90 e CDA n. 80.2.000923-45, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicialmente deduzida por LAVANDERIAS PIRATININGA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, IV, do CPC).2- Em relação ao crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.6.99049898-02:2.1) Quanto pedido de exclusão dos valores cobrados em duplicidade, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (artigo 267, inciso VI, do CPC);2.2) Quanto ao pedido de redução da multa moratória JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005252-18.2012.403.6119 - SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X MARIA ELUIZI GONCALVES BARROS DA SILVA - INCAPAZ X SIMONE MARIA GONCALVES BARROS X JEFFERSON GONCALVES DA SILVA X JULIANA GONCALVES DA SILVA(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
PROCESSO 0005252-18.2012.4.03.6119AUTORES SIMONE MARIA GONÇALVES BARROSMARIA ELUIZI GONÇALVES BARROS DA SILVA (Incapaz)JEFFERSON GONÇALVES DA SILVAJULIANA GONÇALVES DA SILVARÉU(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERALCAIXA SEGURADORA S/ASENTENÇA(TIPO C)Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SIMONE MARIA GONÇALVES BARROS, MARIA ELUIZI GONÇALVES BARROS DA SILVA - Incapaz (Rep. p/ Simone Maria Gonçalves Barros), JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA e JULIANA GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o afastamento da cláusula de carência do contrato de seguro de vida e a consequente condenação das rés ao pagamento da indenização securitária respectiva.Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 30% da condenação final, ou, subsidiariamente, sejam as rés condenadas à devolução do montante da reserva técnica, sem prejuízo da correção monetária desde o evento morte 09/09/2011, com juros de 1% ao mês, desde a data da citação, pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 18/39). À fl. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como determinado à autora que apresentasse comprovante de endereço atualizado e declarações de hipossuficiência, o que foi cumprido às fls. 52/54.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/67), acompanhada de documentos (fls. 68/95) alegando a preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Por sua vez,

citada a corre CAIXA SEGURADORA S/A, esta apresentou contestação às fls. 97/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/140. Requereu a improcedência do pedido, alegando não estar o evento descrito pela parte autora coberto pelo contrato ora discutidoRéplica às fls. 143/149.O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação processual relativamente à coerdeira necessária Maria Eluizi Gonçalves Barros da Silva (Incapaz), o que foi cumprido às fls. 155/156.Em parecer de fls. 158/158 verso, o Ministério Público Federal requereu a inclusão do menor de nome Alan no polo ativo (consoante certidão de óbito de fl. 32), assim como a apresentação de procuração e de declaração de hipossuficiência em nome deste. Ao final, manifestou-se pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório. Decido.Em que pese o avançado da instrução processual, deve-se consignar a existência de matéria de ordem pública impeditiva do conhecimento do mérito da demanda, consubstanciada na incompetência da Justiça Federal, por ilegitimidade passiva da CEF para responder aos termos da demanda em tela.Com efeito, a competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109 da Constituição da República, cujo inciso I assim estabelece:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...) Grifo nosso. Analisando-se a causa de pedir e o pedido, depreende-se que se trata de ação promovida em face da CEF e Caixa Seguros (antiga SASSE), tendo por objeto compelir as requeridas à quitação do contrato de seguro, em decorrência de ter ocorrido sinistro, tal seja, o falecimento do proponente em 09/09/2011. Conforme o documento de fls. 28, a parte autora firmou contrato de seguro com a Caixa Seguros S/A. e, nesse ponto, tanto a empresa Caixa Seguradora S/A, quanto a companhia à qual pertencente, Grupo Caixa Seguros, consistem em pessoas jurídicas de direito privado. Assim, o contrato de seguro firmado pelo autor não teve como contratada a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, mas a Caixa Seguradora S/A, empresa privada, devendo a CEF ser excluída da presente lide.Ainda que tal contrato tenha sido firmado por ocasião da contratação de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, o que não foi sequer citado, mas apenas se presume em decorrência da referência PAR 029119.1.010.954-1 à fl. 28, nem mesmo a cobertura securitária de contrato adjeto a contrato de financiamento contraído pelo Sistema Financeiro da Habitação justificaria a formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal ou a União. Isso porque não há qualquer discussão na espécie sobre cláusulas contratuais do financiamento imobiliário e o sinistro não decorreu da solidez ou vícios de construção do imóvel, únicas hipóteses nas quais a CEF poderia responder solidariamente com a seguradora, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CEF E DA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E DE FATOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - A Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. II - No caso dos autos, as alegações relativas à extensão da cobertura securitária e aos pressupostos para a concessão da tutela antecipada demandam a reapreciação de cláusulas contratuais e do caderno fático-probatório produzido. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte. III - Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, observa-se não terem sido atendidas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1º e 2º, do RISTJ, pois ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGA 200802488163, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2009). Grifo nosso.Assim, discutindo-se apenas o contrato de seguro e a questão da carência, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade de parte em relação à CEF, sendo medida de rigor a extinção deste feito em relação a esta sem resolução de mérito.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF e reconheço, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo recursal em relação a esta sentença, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007342-96.2012.403.6119 - KENGI NARUSE(SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
PROCESSO 0007342-96.2012.403.6119AUTOR KENGI NARUSERÉ(U) CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por KENGI NARUSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a antecipação da tutela para suspensão dos efeitos da restrição cadastral junto ao SERASA e outros órgãos de proteção ao crédito. Ao final pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos referentes as faturas do cartão de crédito, assim como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo.Alega a parte autora que o cartão de crédito Caixa Tigre Visa Crédito Nacional foi utilizado sem o seu consentimento, gerando a emissão de três faturas nos valores de R$ 1.900,00, R$ 1.263,34 e R$ 190,00. Inicial com os documentos de fls. 10/20.Às fls. 23/24, decisão que determinou a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Embargos de declaração às fls. 25/26.Às fls. 29/31 foi tornada sem efeito a decisão de fls. 23/24, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 34/37 a CEF interpôs agravo retido em face da r. decisão de fls. 29/31, contraminutado pela parte autora (fls. 87/89).Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 38/53 acompanhada dos documentos de fls. 54/74. Argüiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito asseverou não ter havido comprovação de conduta ilícita de sua parte, tampouco de dano moral decorrente do exercício regular de direito, não se verificando a obrigação de indenizar por parte do banco, pois não houve qualquer prejuízo financeiro ao autor. Afirma ter agido dentro dos procedimentos legais, sendo incabível a inversão do ônus da prova.A autora apresentou réplica às fls. 77/79, com os documentos de fls. 80/81, reiterando os termos da inicial.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 90).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.PRELIMINARESInicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, tendo em vista serem os débitos contestados originários de cartão de crédito administrado pela ré, revelando nítida responsabilidade desta sobre o uso do produto. Além disso, conforme o documento relativo à inscrição no cadastro de inadimplentes, a negativação do nome decorreu do contrato n. 4009.7006.8780.8517, referente ao cartão extraviado, constando até mesmo o nome da Ré deste documento. Portanto, a CEF é parte legítima para responder à presente demanda.No mais verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitirem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas, passo à análise do mérito.MÉRITONos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor).O Autor afirma ser titular da conta corrente nº 15.395-6, agência 0250, da CEF. Alega que no mês de fevereiro de 2011 solicitou um empréstimo e limite de cheque especial junto ao banco réu, oportunidade na qual lhe foi oferecido um cartão de crédito Caixa Tigre Visa Crédito Nacional, por ele aceito.Contudo, declara que além de não ter recebido o prometido cartão de crédito Caixa Tigre Visa Crédito Nacional, este foi utilizado sem o seu consentimento, gerando a emissão de três faturas nos valores de R$ 1.900,00, R$ 1.263,34 e R$ 190,00 oriundas de compras que não realizou.Ainda, aduz ter procurado solucionar o problema amigavelmente, mas a CEF não se preocupou em proceder ao bloqueio e cancelamento do cartão, apesar de várias reclamações.De outro lado, sustenta a Ré inexistir falha no serviço prestado, não havendo qualquer conduta omissa que possa lhe atribuir responsabilidade, não se verificando a ocorrência dos alegados danos materiais e morais e, tampouco, a obrigação de indenizar por parte do banco. Na espécie, verifico assistir razão ao Autor, pois a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida.Inicialmente, destaco ter havido reconhecimento da fraude pela própria CEF na via administrativa, conforme o documento de fl. 44, segundo o qual após a finalização da análise de contestação de despesas aberta pelo cliente, verificou-se que o cliente foi vítima de extravio nos 02 cartões e, por esse motivo, as despesas foram regularizadas com crédito definitivo nas faturas com vencimento em 08/06/2011 (R$ 1.780,02) e 08/07/2011 (R$ 1.980,00). Além disso, a planilha de fl. 45 confirme ter-se providenciado a regularização dos encargos em definitivo, tendo a ré disponibilizado créditos na conta corrente do autor correspondentes às importâncias de R$ 1.863,43 e R$ 2.171,98, conforme os extratos de fls. 68/69, demonstrando a regularização dos débitos contestados. Finalmente, os extratos de fls. 68/69 revelam a inexistência de débito no interregno dos meses de junho de 2006 a outubro de 2012. Em que pese tais fatos, ainda há interesse do autor na declaração de inexigibilidade, pois a CEF emitiu faturas em nome deste, não tendo fornecido qualquer documento ou recibo de quitação, sendo imprescindível ao resguardo do consumidor a

declaração pedida.Ademais, em que pese ter a ré regularizado os débitos contestados (o que afasta a exigibilidade dos débitos referentes aos cartões de crédito n. 4009.7006.8780.8517 e 4009.700*.****.4418), restou demonstrada a inserção do nome do autor no banco de dados do SERASA em 08/04/2011 em razão de cobrança referente ao cartão nº 4009.70.**.****.8517 (fls. 80/81).Assim, alegação do banco réu de inexistir qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, sob o argumento de que agiu dentro dos procedimentos legais, não se sustenta, pois mesmo diante da constatação de fraude o nome do autor foi indevidamente restringido.Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Isso porque há verossimilhança nas alegações do Autor, mormente pela juntada dos documentos de fls. 80/81, os quais atestam a efetiva inscrição do nome do autor no banco de dados da SERASA. A hipossuficiência econômica do Autor em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova.Destaco, assim, não ter a Ré logrado êxito em demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, trazendo aos autos os elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso, isto é, efetivamente provar que o nome do autor não fora inserido nos registros da SERASA.Portanto, diante do mau serviço prestado pela entidade bancária, devida indenização pelos danos morais sofridos pelo consumidor, conforme jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. I - É devida a condenação no pagamento de indenização por responsabilidade civil, pela reparação do dano moral ante a simples demonstração de inscrição irregular, ou seja, provada que ao tempo da inscrição não se encontrava a autora em situação de inadimplência. II - A autora comprovou a inclusão de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, bem como colacionou aos autos cópias dos contracheques demonstrando que o empréstimo consignado fora regularmente descontado em sua folha de pagamento. III - A CEF não logrou demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora. Ao contrário, deixou de trazer aos autos os elementos que poderiam escusá-la da responsabilidade pelo evento danoso. IV - A reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada cum arbitrio boni iuri´, estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora. (...) (TRF1, AC 200633110018590, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 28/05/2012, PAGINA: 263). Grifos nossos.Passo, então, a analisar os danos morais supostamente sofridos.No que tange à indenização por dano moral, anoto que é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento, conforme os seguintes precedentes: REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002 e REsp 720996/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI Data do Julgamento: 13/12/2005.No caso dos autos, entendo que os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor teve em razão da inscrição ilegal, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuísse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano e os valores das prestações, reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por KENGI NARUSE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC) para:a) CONDENAR a Ré a tomar todas as providências cabíveis para a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, tais como SERASA e SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, relativamente aos débitos vinculados documento de origem - contrato de cartão de crédito nº 4009.7006.8780.8517;b) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos de

R$ 2.682,86 (dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) e R$ 1.780,02 (um mil setecentos e oitenta reais e dois centavos), assim como de quaisquer quantias relativas aos cartões de crédito n. 4009.7006.8780.8517 e 4009.700*.****.4418;c) o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da inscrição indevida - 08/04/2011), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008172-62.2012.403.6119 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008785-82.2012.403.6119 - JOSE ESTEVAM DUARTE(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postergo a reapreciação da antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da prolação de sentença.Fls. 168/173: Desnecessários os esclarecimentos requeridos ao perito, uma vez que os pontos indicados como divergentes foram aboradados pelo laudo médico pericial.Do mesmo modo, indefiro por ora o pedido de nova perícia média, uma vez que já foi designada no presente feito perícia com médico especialista em cardiologia. Aguarde-se a vinda do laudo pericial cardiológico pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0009644-98.2012.403.6119 - JOAO JOAQUIM MACIEL FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 179: assiste razão à parte autora, pelo que defiro o seu pedido de devolução de prazo para apresentação de eventual recurso.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

0010025-09.2012.403.6119 - APARECIDO ALVES DE CASTILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 175: oficie-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificar o pólo ativo do presente feito, fazendo constar o nome correto do autor, qual seja, Aparecido Alves de CASTILHO. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000804-65.2013.403.6119 - JOMAR DROGUETTI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme razões expostas na decisão de fls. 58/60, faz-se mister a opinião um médico independente e da confiança deste juízo para a fim de demonstrar se existe a incapacidade do autor, o seu grau e o período de sua incidência.Assim, postergo a reapreciação da antecipação da tutela reiterada às fls. 131/135 para após a manifestação das partes sobre o laudo pericial referente à perícia médica já designada nos autos.Tendo em vista que, até a presente data, ainda não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia agendada para o dia 05/04/2013, INTIME-SE a senhora Perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, por correio eletrônico, para esclarecer se a perícia foi realizada e, em caso afirmativo, entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação, encaminhando cópias das principais peças dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0004495-87.2013.403.6119 - JULLYA ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X GUILHERME ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X SOPHIA BHEATRIZ ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X HULDA AIRES BRITO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Procedimento OrdinárioAutores: Jullya Aragão da Silva, Guilherme Aragão da Silva e Sophia Bheatriz Aragão da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Jullya Aragão da Silva, Guilherme

Aragão da Silva e Sophia Bheatriz Aragão da Silva, representados por sua avó Hulda Aires Brito Aragão, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento de Thamara Aires Aragão, genitora dos autores.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28.Os autos vieram conclusos, fl. 31.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Com relação ao auxílio-reclusão, a Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido para os dependentes dos segurados de baixa renda.O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Desta forma, discutiu-se o significado da expressão baixa renda, empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a segurados ou a dependentes.O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifo nosso)STF - RE 587365/SC - Tribunal Pleno - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - Julgamento em 25/03/2009 - Publicado em 08/05/2009.O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 15/7/2011 R$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/1/2011 R$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 1/1/2009 R$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No presente caso, os autores demonstraram que são filhos de Thamara Aires Aragão, fls. 12/14.No presente caso, o INSS indeferiu o pedido de auxílio-reclusão nos seguintes termos: último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação.A certidão de recolhimento prisional (fl. 16) revela que Thamara Aires Aragão foi encarcerada em 02/02/2012, permanecendo recolhida em regime fechado até 03/05/2013, data de elaboração do documento.Assim, na data do encarceramento, a instituidora do benefício ostentava a qualidade de segurado em virtude de estar em gozo do período de graça, porque estava desempregada desde 02/11/2011.Não consta nos autos notícia de que a detenta perceba remuneração da última empresa empregadora, até porque já não tinha mais vínculo, muito menos notícia de que gozasse auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Além disso, quanto ao valor do salário-de-contribuição, por estar desempregada, não auferia nenhuma renda, atendendo ao requisito do salário-de-contribuição ser inferior ao da tabela da portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social.O benefício independe de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91).Portanto, a parte autora demonstrou que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge e pai na época do falecimento, sendo, nestes casos, a dependência econômica presumida por lei.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, o auxílio-reclusão tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a

tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 30 dias.Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC,. Prazo: 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO
Fl. 56: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0005467-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-52.2011.403.6119) GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO 0005467-57.2013.403.6119EXEQUENTE GIRLENE NOGUEIRA DE OLIVEIRAEXECUTADO UNIÃO FEDERALSENTENÇA(TIPO C)A parte autora objetiva a execução dos julgado de fls. 46/53, que condenou a parte executada a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pagar os atrasados e concedeu a tutela antecipada.À fl. 60, foi requerida expedição de carta de sentença para que a requerente/exequente possa promover cálculo e execução provisória das parcelas de benefício que foram suspensas.Os autos vieram conclusos (fl. 64).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A parte exequente pretende a execução provisória da sentença, com o objetivo de que a UNIÃO FEDERAL efetue o pagamento dos atrasados, referentes ao seu benefício previdenciário de prestação continuada.O pedido de pagamento dos atrasados, mostra-se juridicamente impossível ante a vedação legal contida no art. 100 e parágrafos da CF; art. 730, do CPC e art. 2º, da Lei nº 9494/97. A liberação de valor por parte da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de débito de natureza alimentar requer o trânsito em julgado da sentença e obediência à ordem cronológica dos precatórios.Explico:O art. 100 da CF dispõe que a Fazenda Pública, só poderá efetuar o pagamento de seus débitos desde que estes tenham sua sentença transitada em julgado e na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É certo que no caso concreto trata-se de débito de natureza alimentar, mas, conforme 1º do art. 100, da CF, este, também têm como um de seus requisitos o trânsito em julgado da sentença:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).O art. 730 do Código de Processo Civil também afirma a necessidade de o débito contra a Fazenda Pública respeitar a ordem de apresentação do precatório (que exige o trânsito em julgado da sentença - art. 100, 1º, CF):Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997)I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (g.n.)A Lei nº 9.494/97, art. 2º-B, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado:Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), g.n.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. APRECIAÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 4.348/64. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. 4. A matéria relativa ao artigo 5º, da Lei nº 4.348/64, não foi prequestionada, circunstância que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo regimental improvido.(STJ, T6, AGEDAG 200802816000, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136686, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/11/2009), g.n.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido.(STJ, T2, AGA 200801130863, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1057363, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/04/2009), g.n.Assim, o pedido de execução provisória da sentença mostra-se juridicamente impossível, motivo pelo qual revejo paracialmente os termos do despacho de fl. 62 (autos principais nº 0003215-52.2011.403.6119), para indeferir o pedido de execução provisória.Desse modo, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da falta de possibilidade jurídica em relação ao pedido de execução provisória da sentença para o pagamento dos atrasados. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civl.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0003215-52.2011.403.6119.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012647-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIEL RODRIGUES FILHO
Fl. 87: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá a CEF informar a este Juízo acerca do seu interesse no prosseguimento da demanda.Publique-se.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000854-62.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X KLABIN S/A(SP104745 - IARA PENICHE LOPES)
V I S T O S E M D E C I S Ã ORecebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA-ME e KLABIN S/A, com o objetivo de obter, a condenação das requeridas, solidariamente, a pagarem todos os valores despendidos pela autora nos benefícios nº 570.348.217-4 e nº 530.597.939-7, cuja soma atinge o valor histórico de RS 28.640,89, acrescidos de juros e correção monetária conforme a data de cada pagamento, bem como seja determinada a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data dos pagamentos efetuados pela autarquia, tendo em vista que a verba despendida é alimentar, decorrente de ato ilícito, com fundamento na súmula 54 do E. STJ.Requer, por fim, a condenação das requeridas em honorários advocatícios, bem como em eventuais custas e outros ônus de sucumbência. A inicial de fls. 02/26 veio acompanhada dos documentos de fls. 27/195.Citadas, as rés CLIMATHERM IND/ E COM/ LTDA-ME e KLABIN S/A

apresentaram contestações às fls. 202/215 e 227/237.Instada a se manifestar em réplica, o autor formulou pedido de produção de prova testemunhal e protestou pela adoção da prova emprestada produzida na reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, da qual as requeridas fizeram parte (fls. 253/270). As requeridas não manifestaram interesse em produzir outras provas.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Das PreliminaresConsiderando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito.A preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o mérito da lide e lá será analisada. Quanto à preliminar de incompetência do juízo, deve ser rejeitada uma vez que se trata de ação de indenização por ato ilícito em virtude de acidente de trabalho e não concessão de benefício acidentário que acarretaria a competência absoluta da Justiça Estadual.Das ProvasTendo em vista que a ação trabalhista teve como reclamados os mesmos réus neste feito acolho o pedido de prova emprestada da reclamação trabalhista nº 00588-2008-311-03-00-4.Defiro a produção de prova oral e designo o dia 02 de outubro de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 270.Assim, determino sejam intimadas as testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam a este juízo na audiência designada portando documento de identificação com foto, ocasião em que serão colhidos seus depoimentos.Testemunha 1: ALISON BEZERRA DA SILVA, encanador, portador do RG nº 38.420.380-2. nascido aos 20/09/1982, residente e domiciliado a Rua Banto Gonçalves, 93, Cidade Soinco, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07182-130;Testemunha 2: AURELINO BATISTA FERREIRA, encanador industrial, portador do RG nº 4223517, nascido aos 15/08/1965, residente e domiciliado a Viela Itiúba, nº 93, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos.Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006640-87.2011.403.6119 - BRASRESIN IND/ E COM/ DE RESINA LTDA(SP270877 - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0010514-80.2011.403.6119 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 124/126: Compulsando os autos verifico haver elementos que justificam a realização de perícia médica com especialista em ortopedia.Assim, DEFIRO a realização de nova perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAURO MENGAR, CRM nº 55.925, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 16/08/2013, às 13:15 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo Vita, nº 54, Sala 211, Centro, Guarulhos/SP, telefone: 2408-9008, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 58 verso/59, bem como aos quesitos das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123/124: Desnecessários os esclarecimentos requeridos ao perito ortopedista, uma vez que os pontos indicados como divergentes foram abordados pelo laudo médico pericial.Entretanto, da análise dos autos verifico haver elementos que justificam a realização de perícia médica para análise das outras enfermidades indicadas na exordial.Assim, DEFIRO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, cuja perícia se realizará no dia 13/09/2013, às 14h20min, sala 02 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o

respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, perícia, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo de fls. 74 verso/75, bem como aos quesitos das partes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Deverá a serventia intimar o médico-perito por correio eletrônico: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003576-35.2012.403.6119 - JOSE DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) Av. Salgado Filho, n. 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000OBJETO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): JOSÉ DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo à conclusão nesta data. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Designo o dia 11 de SETEMBRO de 2013, às 16:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo.AUTOR(A): JOSÉ DE ALMEIDA, brasileiro(a), casado(a), porteiro, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 12.230.657-0 e inscrito(a) no CPF n. 327.358.809-82, residente e domiciliado(a) na Av. Barber Greene, n. 973. Jd. Paraventi, GUARULHOS/SP, CEP: 07120-260.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-19.2012.403.6119 - LEIDJANE VIEIRA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
V I S T O S E M D E C I S Ã O Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por LEIDJANE VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 10/29 e procuração de fl. 09.Às fls. 39/55, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (fl.71).A parte autora formulou pedido de produção de prova testemunhal à fl. 77.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Das preliminaresA Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a carência de ação, visto que, conforme alega, quando de sua propositura a parte autora vinha regularmente recebendo o benefício de auxílio-doença e que esta não realizou o pedido de prorrogação em momento oportuno anterior à sua cessação. A princípio afasto a questão preliminar de carência da ação, uma vez que o pedido na inicial refere-se a período anterior à concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/549.728.951-3.Das ProvasObservo, outrossim, que o pedido da parte autora se circunscreve ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento na esfera administrativa, em 28 de setembro de 2011, o que demanda a realização de exame médico pericial, pelo que antecipo a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como a atual existência de perito médico cadastrado no sistema AJG, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, neurologista, CRM Nº 128.136, conhecido por este juízo, a realizar perícia na data de 26 de AGOSTO de 2013, às 16:30 horas, na sala de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença

ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Após a apresentação do laudo pericial, venham os autos conclusos para análise da pertinência da produção de prova testemunhal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004595-76.2012.403.6119 - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando a natureza do litígio, em que a experiência tem demonstrado a inviabilidade de conciliação, com fulcro no art. 331, 3º, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação e passo de imediato ao saneamento do feito.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Fl. 58: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 58.Assim, determino sejam intimadas:i) VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (autora), portadora do CPF nº 187.585.678-10 e RG n. 22.345.573-8, domiciliada na Rua Maria Elizabeth, 65, casa 03, Jd. São Roberto, Guarulhos/SP, CEP 07121-250;ii) MARISA BEATRIZ SATURNINO MORGADO (testemunha), casada, vendedora, portadora do RG n. 24.857.427-3, domiciliada na Rua Maria Elizabeth, 63, Jd. São Roberto, Guarulhos/SP, CEP: 07121-250;iii) ANDERSON GARCIA LEMOS (testemunha), casado, professor, portador do Rg nº 25.039.826-6, domiciliado na

Rua Maria Elizabeth, 65, casa 04, Jd. São Roberto, Guarulhos/SP, CEP: 07121-250;iv) WALTON CARMONA (testemunha), solteiro, portador do RG n. 26.403.056-4, domiciliado na Rua Maria Elizabeth, 65, casa 03, Jd. São Roberto, Guarulhos/SP, CEP: 07121-250.Dê-se cumprimento servindo a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Intimem-se.

0005616-87.2012.403.6119 - SUELI MARIA JESUS SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0005616-87.2012.403.6119Autora: Sueli Maria Jesus SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRecebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Sueli Maria Jesus Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.Fl. 20. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação (fls. 26/34).Réplica às fls. 50/55.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 56).Eis a síntese do processado.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que não prospera a preliminar alegada pelo Réu, senão vejamos.Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5 o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explicito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito.Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo.Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, Relator Ministro Marco Aurélio) e das Turmas Recursais pátrias como a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Belo Horizonte/MG, que já consolidou o entendimento referente a desnecessidade do prévio ingresso administrativo, como se nota em trecho da ementa do acórdão do processo de n 2005.38.00.003675-9:Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Garantia constitucional ao livre acesso à justiça. Recurso provido. Sentença cassada.Destarte, a alegação de ausência de requerimento administrativo não possui o condão de afastar o interesse de agir do Autor, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007702-31.2012.403.6119 - CLEUSA AUGUSTA DE ASSIS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0007702-31.2012.403.6119Autora: Cleusa Augusta de Assis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Cleusa Augusta de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte combinado com reconhecimento de dependência econômica e união estável.Fl. 45. Deferido os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação (fls. 54/56).Réplica às fls. 75/77.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 76).Eis a síntese do processado.Decido.Analisando os presentes autos, verifico que não prospera a preliminar alegada pelo Réu, senão vejamos.Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5 o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explicito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito.Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário, desde que plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por mera ausência de requerimento administrativo.Assim é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário de número 172.084/MG, Relator Ministro Marco Aurélio) e das Turmas Recursais pátrias como a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Belo Horizonte/MG, que já consolidou o entendimento referente a desnecessidade do prévio ingresso administrativo, como se nota em trecho da ementa do acórdão do processo de n 2005.38.00.003675-9:Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Garantia constitucional ao livre acesso à justiça. Recurso provido. Sentença cassada.Destarte, a alegação de ausência de requerimento administrativo não possui o condão de afastar o interesse de agir do Autor, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo,

bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado.Designo o dia 02 de outubro de 2013, às 16h e 30 min, para a realização de audiência de oitiva das cinco testemunhas arroladas pela autora, a saber: Antonio Valentim dos Santos, Eliana Melo de Souza, Clarice Fernandes Lazarini, Maria Lourente e Luana Fernandes de Lima, qualificados às fls 76, que comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido.O Ministério Público Federal deverá ser intimado da realização de audiência, uma vez que a parte autora é idosa.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-07.2012.403.6119 - IRENE BARBOZA DOS SANTOS NUNES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Irene Barboza dos Santos Nunes da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser genitora do falecido segurado André Nunes da Cruz. À fl. 57, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/65.À fl. 76, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. Às fls. 78/79, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova testemunhal.À fl. 80, o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Eis a síntese do processado.Decido.Preliminarmente, não assiste razão ao INSS quanto à alegada incompetência absoluta da Justiça Federal.Com efeito, não obstante o falecimento do segurado ter se dado em razão da ocorrência de acidente de trabalho, a ação de concessão de pensão por morte tem natureza previdenciária, e não acidentária, o que afasta a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na linha dos precedentes da Terceira Seção do STJ, a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processo e o julgamento do feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15/STJ (CC 62.531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26/03/2007, entre outros). II. Decisão do Relator que conheceu do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. III. Agravo Regimental improvido.Grifei.(STJ, Terceira Seção, AGRCC 113675, Rel. Min. Assusete Magalhães, 12/12/2012).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Cuida-se de questão exaustivamente debatida no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, predominantemente, têm entendido que as discussões sobre concessão e revisão de pensão por morte decorrentes de acidente de trabalho são de natureza previdenciária e, consequentemente, de competência da Justiça Federal. Precedentes. - Agravo desprovido.Grifei.(TRF3, Sétima Turma, APELREEX 997974, Rel. Des.Federal Fausto de Sanctis, 04/02/2013).Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Portanto, considero o feito saneado.A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral.Portanto, designo o dia 09 de outubro de 2013, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento pessoal da autora. Para tanto, expeçam-se mandados de intimação às testemunhas arroladas:- ADRIANA RAMOS BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 30.109.071-3, residente e domiciliada na Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 22, Bairro Cidade Industrial Satélite, Cumbica, Guarulhos/SP; - PEDRO LACERDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 37.864.834-2, residente e domiciliado na Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 84, Bairro Cidade Industrial Satélite, Cumbica, Guarulhos/SP; e- CESAR JERONIMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 483.428-6, residente e domiciliado na Av. Lindomar Gomes de Oliveira, nº 138-C, Bairro Cidade Industrial Satélite, Cumbica, Guarulhos/SP. Outrossim, intime-se a autora IRENE BARBOZA DOS SANTOS NUNES DA CRUZ, portadora da cédula de identidade RG nº 13.648.741-5, residente e domiciliada na Rua Lindomar Gomes de Oliveira, nº 80, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07232-078, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas e da autora acima mencionadas, servindo a presente decisão como mandados de intimação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009571-29.2012.403.6119 - MARIA HELENA MACHADO MEIRELES X RAIMUNDO ALVES MEIRELES(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA

FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos autores:- MARIA HELENA MACHADO MEIRELES, brasileira, casada, do lar, idosa, nascida em 02/03/1950, filha de Alzira Pereira Machado, PIS 1.026.430.684-5, portadora do RG 10.752.697-9 SSP/SP e CPF/MF 881.140.828-87 e;- RAIMUNDO ALVES MEIRELES, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 29/06/1950, filho de Luiza Alves Pinto, portador da CNH n. 00857459494, RG 8397175 SSP/SP e CPF/MF 599.665.648-53, ambos residentes e domiciliados à Rua Caracaru, n. 715, Jardim Cumbica, CEP: 07240-110, Guarulhos/SP.2. RELATÓRIOTrata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por MARIA HELENA MACHADO MEIRELES e RAIMUNDO ALVES MEIRELES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do filho segurado Emerson Machado Meireles, do qual, segundo alegam, dependiam economicamente.A inicial de fls. 02/10 veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34.Às fls. 41/48, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, bem como formulou pedido produção de prova testemunhal.O réu requereu a colheita do depoimento pessoal dos autores e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe se os autores estão cadastrados como dependentes de outro contribuinte, encaminhando-se cópia da última declaração de imposto de renda deste respectivo contribuinte (fl. 71). Requereu, por fim, a decretação do segredo de justiça tendo em vista as informações solicitadas.3. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃOOs pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.4. DAS PROVAS4.1. Da Expedição de OfícioDefiro o requerimento formulado pelo INSS e determino a expedição de ofício ao Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, estabelecida na Av. Mal. Humberto Castelo Branco, 1253, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os autores qualificados no item 1 desta decisão estão cadastrados como dependentes de outro contribuinte encaminhando-se cópia da última declaração de imposto de renda deste respectivo contribuinte, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO.Com a resposta, voltem conclusos para deliberar sobre o pedido elencado no item 3 de fl. 71, concernente à decretação do segredo de justiça tendo em vista as informações solicitadas.4.2. Da Audiência de Instrução e JulgamentoDesigno o dia 11 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para realizar audiência para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas.Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas compareceram à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portando documento de identidade oficial com foto. 5. À CENTRAL DE MANDADOSIntimem-se pessoalmente os autores qualificados no item 1 desta decisão, para comparecem à audiência designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a se realizar nesta Quarta Vara Federal de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: (11) 2475-8224, servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO. 6. Ciência ao MPF.

0009890-94.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã OTrata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de a pessoa portadora de deficiência - LOAS.A inicial de fls. 02/08 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/41.Contestação às fls. 48/62. Instada a se manifestar em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a realização de perícia médica com especialista em oncologia, bem como a elaboração de estudo socioeconômico.O INSS manifestou interesse na realização de exame pericial médico e, do mesmo modo, a elaboração de estudo social (fl. 91).Os autos vieram conclusos na presente data.Eis a síntese do processado. Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade da família de sustentar o autor da ação. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a

necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. I - DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepi, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 22804857 / (11) 97384334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes, podendo ser transmitida por via eletrônica.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALVerifico que o objeto da ação é a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa e não o tratamento médico da parte autora. Além disso, inexiste atualmente perito médico especialista em oncologia cadastrado para atuar perante este Juízo, restando avaliação quanto à incapacidade laborativa por clínico geral. Assim, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, a realizar perícia médica na data de 20/09/2013, às 14h40min, sala 01 de perícias deste fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa

doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICÁ-LA PARA COMPARECER AO EXAME MÉDICO NO DIA E HORA ACIMA AGENDADOS, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos das partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.P. R. I. C.

0010781-18.2012.403.6119 - ROSEMARI CAPUTTI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010784-70.2012.403.6119 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
V I S T O S E M D E C I S Ã OTrata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por ADEMIR SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentaria por invalidez.A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/20.Às fls. 37/41, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos. A parte autora formulou requerimento de produção de prova pericial médica nas especialidades clínica geral e nefrologia (fl. 58). O réu requereu produção de prova pericial à fls. 65.É o relatório do necessário.Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado.Verifico que o objeto da ação é a concessão do benefício previdenciário por incapacidade laborativa e não o tratamento médico da parte autora.Além disso, inexiste atualmente perito médico especialista em nefrologia cadastrado para atuar perante este Juízo, restando avaliação quanto à incapacidade laborativa por clínico geral. Assim, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 50.285, a realizar perícia médica na data de 13/09/2013, às 16h00min, sala 01 de perícias deste

fórum situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Guarulhos/SP, sendo que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos nos laudos e, em seguida, respondidos pelos expertos indicados:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011226-36.2012.403.6119 - MANOEL ARCANJO DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em D E C I S Ã OTrata-se de ação promovida pelo procedimento ordinário em face do INSS em que a parte autora pretende a anulação do crédito previdenciário em razão da ocorrência da decadência.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/27. Decisão de indeferimento da tutela antecipada às fls. 30/31.Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 34/45vº e juntou os documentos às fls. 46/64.É o relatório. Decido.Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação acostada às fls. 34/45.Da falta de interesse de agirArguiu o INSS, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois entende que haveria necessidade de a parte autora ter realizado novo pedido na via administrativa. Assevera que por conta de tal ato a parte autora não possui interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito. Observo que o pedido exarado na exordial consubstancia-se na não constituição do crédito previdenciário. Ora, o fato de não ter a parte autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário.Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).Dessa forma, não há de se falar em falta de interesse de agir.Não havendo outras preliminares e

presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado.Réplica do autor às fls. 67/74, momento em que apresentou requerimento de produção de prova pericial.Compulsando os autos, observo que o deslinde da questão dependerá de realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial pleiteada.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão de atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 114013, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2013, às 15h20, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória e/ou mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-52.2013.403.6119 - MARLENE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em D E C I S Ã OTrata-se de ação promovida pelo procedimento ordinário em que a parte autora pretende seja o INSS compelido a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez com DIB fixada em 16/03/2012, acrescido de 25% após comprovação pela necessidade de assistência permanente de terceiros.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/40. Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 46/51 e juntou os documentos às fls. 52/72.À fl. 75, a parte autora informou que pretende produzir prova pericial e requereu perícia médica nas especialidades de oncologia e clínica geral.Réplica da autora às fls. 76/81.À fl. 82, o INSS pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. Decido.Primeiramente, passo à análise da preliminar arguida pelo INSS em sua contestação acostada à fl. 46vº.Da carência de ação Arguiu o INSS, em preliminar, a carência de ação em razão da ausência de notícia de que tenha a parte autora requerido administrativamente a prorrogação de seu benefício. Lança assertiva de que a parte autora recebia o benefício de auxílio-doença, por concessão administrativa, e se ainda estivesse incapaz poderia requerer a sua prorrogação. Pede ao final, seja reconhecida a carência de ação quanto aos pedidos de restabelecimento ou concessão de auxílio-doença.Observo que o pedido exarado na exordial consubstancia-se na concessão de benefício incapacitante. Ora, o fato de não ter a autora comprovado que apresentou requerimento administrativo não impede que venha pleitear perante o Poder Judiciário.Tem-se, ainda, presente o interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle

jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).Dessa forma, não há de se falar em carência de ação.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado.Compulsando os autos, observo que o deslinde da questão dependerá de realização de exame médico-pericial, mesmo porque as partes apresentaram requerimentos neste sentido, pelo que DEFIRO a prova pericial pleiteada.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e em razão da carência de perito especialista em oncologia nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANTONIO OREB NETO, clínico geral, CRM 114013, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/09/2013, às 14h40, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como carta precatória e/ou mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005208-62.2013.403.6119 - EUNICE CORREIA VIEIRA PUBLIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º : 0005208-62.2013.403.6119Autor(a) : EUNICE CORREIA VIEIRA PUBLIORéu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Alexandre Galdino, CRM 128.136 Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2013, às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e

caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito

ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005511-76.2013.403.6119 - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO 0005511-76.2013.4.03.6119AUTOR TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDARÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos e examinados os autos em DECISÃO.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada movida por TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pleiteia o imediato restabelecimento de acesso ao Sistema de Conectividade Social Empresa e, ao final, a declaração de inexistência do débito de R$ 10.000,00 (dez mil reais) imputado à autora, com a consequente condenação da Ré ao ressarcimento do respectivo importe diretamente na conta vinculada em que ocorreu o saque indevido.Alega ter firmado com a CEF Contrato de Prestação de serviços- Conectividade Social, com uso de Certificação Digital, para facilitar movimentações e informações do FGTS dos respectivos funcionários.Aduz que em 21/01/2013 o Departamento de RH da empresa detectou movimentações desconhecidas em contas vinculadas de FGTS relativas a empregados desta, motivo pelo qual imediatamente se contactou a CEF e, por não obter êxito, um funcionário se dirigiu pessoalmente até uma agência da ré para pedir maiores informações sobre o ocorrido. Na aludida ocasião o gerente da agência Jd. Presidente Dutra, Sr. Eduardo, verificou as contas do FGTS de todos os funcionários da autora, com a finalidade de apurar os fatos e efetivar os devidos estornos das movimentações não realizadas nas respectivas contas vinculadas.Alega que, diante da situação de suposta fraude, registrou Boletim de Ocorrência nº 674/2013 no 7º DP de Guarulhos/SP (fls. 39/40).Posteriormente afirma ter sido constatado saque na conta vinculada de FGTS do funcionário Alessandro Manini Marques, na qual havia o saldo inicial de R$ 32.768,18 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos). Aduz que a Ré estornou à conta apenas o importe de R$ 22.768,18 (vinte e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais e dezoito centavos), restando a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja responsabilidade foi atribuída à empresa conforme notificação enviada pela CEF às fls. 51/54, recebida em 11/03/2013. Por fim, ainda alega ter a CEF bloqueado o acesso da autora ao sistema de Conectividade Social, impossibilitando a movimentação das respectivas contas vinculadas do FGTS e consulta ao saldo existente pelo próprio trabalhador, razão pela qual requer seja concedida liminar a fim de permitir o acesso da empresa ao referido sistema.A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 22/81.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem. Na espécie vislumbro haver verossimilhança nas alegações da Autora.É certo aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no artigo art. 3º, parágrafo 2º, do aludido diploma, que incluiu na noção de serviço as atividades de natureza bancária.No caso, a responsabilidade civil da CEF é a disciplinada no artigo 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.De acordo com tal raciocínio e ainda com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos causados pelas instituições financeiras aos clientes é de natureza objetiva, prescindindo da existência de dolo ou culpa, sobretudo no que se refere à prestação dos serviços propriamente dita.Em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS, tratam-se de recursos formados pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, em contas administradas pela CEF.Assim, na ocorrência de irregularidades com as contas, a configuração da responsabilidade da CEF dependerá da demonstração de: defeito na prestação do serviço, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado (art. 14 do CDC). Na espécie, o defeito no serviço

prestado não está cabalmente provado em cognação sumária inerente à tutela de urgência, mas está evidenciado e há verossimilhança sobre a ocorrência de fraude diante das alegações feitas pela Autora, mormente pela demonstração de ter se dado o saque pela Internet, fls. 42/48, pelo não reconhecimento da movimentação por parte da empresa e pelo Boletim de ocorrência de fls. 39/40, ademais do ressarcimento parcial já feito pela CEF, fl. 53/54.Ademais, a suspensão do acesso da empresa ao sistema Conectividade Social revela-se arbitrária. Conforme consta da própria fundamentação enviada pela CEF, o bloqueio da empresa ao referido sistema seria temporário, até que prestados esclarecimentos sobre os fatos ocorridos, (sic), fl. 53, o que de fato ocorreu, de acordo com os documentos de fls. 57/75, os quais atestam ter a Autora se manifestado e trocado diversas informações com a Ré.Finalmente, o bloqueio injustificado à empresa poderia causar danos a esta, pois o não monitoramento das contas, depósitos e movimentações financeiras pode acarretar danos aos empregados. Ainda, frise-se ter sido a suposta fraude detectada pela própria empresa, que acabou por avisar a Ré.Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que permita o acesso da autora TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMAÇÃO LTDA ao sistema de Conectividade Social, possibilitando a movimentação das respectivas contas vinculadas do FGTS de seus empregados e a consulta ao saldo existente pelos funcionários da empresa, mediante senha/chave de segurança ou qualquer procedimento estabelecido pelas partes em contrato, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a qual fixo com fulcro no artigo 461 do CPC.Oficie-se e cite-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra a decisão liminar e apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. Servirá a presente decisão como ofício e como carta de citação.Publique-se, Registre-se, intimem-se.

0005556-80.2013.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA(SP327729 - MARIA LUCIA DOS REIS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Evani Nunes Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por EVANI NUNES MOREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/33.Autos conclusos para decisão (fl. 36).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção,

estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. Alexandre Galdino, CRM 128.136, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2013, às 15h30min, na sala de perícias deste fórum com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60

(sessenta) dias.Intimem-se.

0005577-56.2013.403.6119 - MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO - INCAPAZ X ELIZABETE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLASSE : AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR : MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDOREPRESENTANTE : ELIZABETE SOUZA LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARCOS SOUZA LIMA RAYMUNDO, representado por sua genitora, Elizabete Souza Lima, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/55.Autos conclusos para decisão (fl. 56).É a síntese do relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a parte

autora autor não juntou documentos que comprovem de forma inequívoca o fato de sua renda familiar ser insuficiente para o seu sustento e de seus familiares. Portanto, como os requisitos do benefício assistencial são cumulativos, faz-se necessária a presença de ambos, que não puderam ser identificados somente com os documentos instruídos à inicial.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantém ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.II - DO EXAME MÉDICO PERICIALDetermino, ainda, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificar se o autor é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal

de Guarulhos, Dr. Alexandre Galdino, CRM 128.136, cuja perícia realizar-se-á no dia 26/08/2013, às 14h30min, na sala de perícias deste fórum com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Intimem-se.

0005586-18.2013.403.6119 - DAIANE MESSIAS SOUZA DAS NEVES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005586-18.2013.403.6119Autor(a) :DAIANE MESSIAS SOUZA DAS NEVES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136 Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2013, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão

respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito

ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-04.2013.403.6119 - JOSE ARAUJO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005671-04.2013.403.6119Autor(a) :JOSE ARAUJO FILHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136 Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2013, às 16:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a

subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005785-40.2013.403.6119 - ALTAIR LOPES DE FREITAS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005785-40.2013.403.6119Autor(a) :ALTAIR LOPES DE FREITAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136 Para início dos trabalhos designo o dia 26/08/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais

quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese

bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005881-55.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005881-55.2013.403.6119Autor(a) :JOSE FERREIRA CAMPOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 13/09/2013, às 14:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de

identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, atualizado e em seu nome, bem como a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou ou declaração que comprove a sua autenticidade, no prazo de 10 dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-83.2013.403.6119 - SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA(SP096043 - MARISA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005905-83.2013.403.6119Autor(a) : SILVANA MADUREIRA GABRIEL DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol

Alves Borges , CRM 19712 para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma

maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou certidão que comprove sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005964-71.2013.403.6119 - MARIA JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º : 0005964-71.2013.403.6119Autor(a) :MARIA JOSE DE PAIVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 13/09/2013, às 16:00 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o

Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005989-84.2013.403.6119 - JANETE MUNIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0005989-84.2013.403.6119Autor(a) :JANETE MUNIZ DE ALMEIDARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Mauro Mengar, CRM 55925. Para início dos trabalhos designo o dia 13/09/2013, às 15:30 horas, no próprio consultório do médico, localizado nesta

Comarca, na Rua Dr. Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, CEP 07110-120, tel. 2408-9008.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica

na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0006032-21.2013.403.6119Autor(a) : JOSE JARDIMRéu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 12:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender

relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006110-15.2013.403.6119 - MARON CELIO DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0006110-15.2013.403.6119Autor(a) : MARON CÉLIO DE OLIVEIRARéu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. Errol Alves Borges, CRM 19712. Para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do

laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença

de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006181-17.2013.403.6119 - ERIVALDO LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º : 0006181-17.2013.403.6119Autor(a) : ERIVALDO LOPES DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSSVISTOS EM D E C I S Ã OA divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput).Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Errol Alves Borges , CRM 19712 para início dos trabalhos designo o dia 04/10/2013, às 12:40 horas, na sala de perícias deste fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Sta Mena, Guarulhos/SP, Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender

relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou certidão que comprove sua autenticidade e a juntada do comprovante de residência, em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001941-82.2013.403.6119 - CORPORATE LOGISTICS LTDA(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 178/197 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003040-87.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 171/188 somente no efeito devolutivo.Vista à parte impetrada para contrarrazões.Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0001777-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES
Tendo em vista os documentos de fls. 47/48, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-38.2007.403.6119 (2007.61.19.001188-5) - FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0003284-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003284-0) - VALDO FERREIRA DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data.Compulsando os autos, verifico que o ofício acostado às fls. 164/165 trata-se de comprovante de resgate referente aos autos nº 0002959-51.2007.403.6119 em que figura como autor, Paulo Roberto de Oliveira, ou seja, parte diversa da constante no polo ativo da presente relação processual.Assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 176/177.Outrossim, determino o desentranhamento do ofício de fls. 164/166, bem como a sua juntada no processo supracitado, devendo a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0002040-28.2008.403.6119 (2008.61.19.002040-4) - JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0003910-11.2008.403.6119 (2008.61.19.003910-3) - LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA FELIX DE OLIVEIRA X SAMUEL FELIX DE OLIVEIRA X ELISEU FELIX DE OLIVEIRA(SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Compulsando os autos, verifico que o requerimento acostado à fl. 139 não guarda sintonia com o todo processado. Ocorre que, nos termos do enunciado pelo subsritor de fl. 139, os diversos documentos pessoais do autor foram entregues diretamente ao senhor perito que sequer tiveram passagem nos autos a dificultar eventual conferência.Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 140, devendo a parte interessada diligenciar pessoalmente, vez que se trata de questão extrajudicial.Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0005236-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005236-3) - JOSE HENRIQUE NETO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4) - MARIA CELIA GOMES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008389-42.2011.403.6119 - NELSON CORREA DE ANDRADE(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011230-10.2011.403.6119 - LUAN POHL FERNANDES X LUDMILA POHL X LUDMILA POHL(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012994-31.2011.403.6119 - CLAUDIRENE DE ARAUJO SILVA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de

10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado.No caso de discordância da parte exeqüente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000749-51.2012.403.6119 - LUZIA DA SILVA NASCIMENTO(SP125323 - APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância da parte exequente, deverá esta justificar a sua insatisfação apresentando planilha de cálculo, ressaltando que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001328-96.2012.403.6119 - PEDRO ALVES DE QUEIROZ(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 424/433 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIOVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data.Vistos em decisão.Trata-se de ação interposta pelo rito ordinário, por JOSÉ EDVALDO ALVES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.A parte autora requereu a produção de prova pericial na Comarca de Itajaí/SC, às fl. 71/72.Às fls. 83/87, apresentação de contestação pelo INSS requerendo a improcedência dos pedidos.O réu manifestou ausência de interesse em produzir outras provas (fl.106).É o relatório do necessário.Passo a decidir.Das preliminaresA Autarquia-ré argüiu, em preliminar, a falta de interesse de agir, visto que a autarquia concedeu-lhe administrativamente o benefício de auxílio-doença. Verifico que no momento da propositura da ação o benefício ainda não estava ativo, conforme se verifica no INFBEN - Informações do Benefício à fl. 99, que indica o dia 28/05/2012 como Data de Deferimento do Benefício e, além disso, o pedido constante da petição inicial tem por escopo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, bem assim, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, não há o que se falar em falta de interesse processual.Por outro lado, remanesce, pois, o interesse processual da parte autora, na medida em que somente com a realização de prova técnica pelo perito do juízo para se apurar eventual enfermidade.Por tais motivos, afasto a preliminar argüida pelo INSS.Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Das ProvasObservo, outrossim, que a tutela jurisdicional requerida pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico-pericial, pelo que DEFIRO a prova pericial em questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.Tendo em vista que, segundo endereço informado à fl. 72 o autor encontra-se no município de Itajaí/SC para tratamento médico, depreque-se a produção da prova pericial médica à uma das Varas Federais do E. TRF da 4ª Região.AO EXMO. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CÍVES DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC - TRF 4ª RegiãoDEPRECO a Vossa Excelência a realização de perícia médica por perito judicial de confiança desse Juízo, a ser realizada em data oportuna, para verificação da eventual incapacidade laborativa do autor JOSÉ EDVALDO ALVES DE SOUZA, que poderá ser encontrado na Rua Francisco de Paula Seara, nº 588, Bairro São Judas, Itajaí/SC, CEP: 88303-390.Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto nomeado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Itajaí/SC (TRF 4ª Região), estabelecida na Rua Antonio Caetano, 155, 1º andar, Fazenda, CEP, 88302-380, Itajaí/SC, instruída com cópia das fls. 02/51, 59/62, 65/67, 71/74 e 81/104, devendo ser enviada preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail: scita02@jfsc.jus.br).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007728-29.2012.403.6119 - NILDO DE LIMA FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Ante a apresentação do estudo sócio-econômico e do laudo pericial de fls. 57/64 e 79/83, respectivamente, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009572-14.2012.403.6119 - ALDAIR DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisãoTrata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende seja a ré compelida a efetuar novo cálculo do imposto de renda sobre os créditos recebidos acumuladamente a título de concessão de aposentadoria pelo INSS, reconhecendo, ainda, o direito do autor à restituição das quantias indevidamente retida.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/65.Às fls. 73/73vº, decisão de indeferimento da tutela antecipada.Citada a ré apresentou contestação às fls. 78/89, juntou os documentos de fls. 90/92.Réplica às fls. 96/112.Foram os autos recebidos nesta Vara em 03/08/2012 (fl. 1239).É o relatório.Decido.Da preliminar arguida pela réArgumenta a ré que não consegue inferir quais os valores que foram retidos na fonte, de modo a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de documento essencial à propositura da presente ação. Analisando a petição inicial, verifico não assistir razão à União, uma vez que os documentos encartados pela parte autora com a petição inicial demonstram os valores que foram objeto de retenção. Além disso, observo que a União não teve quaisquer embaraços para apresentar a sua defesa de modo a concluir terem sido bastantes os documentos exibidos pelo autor. Assim, afasto a presente preliminar arguida pela ré.Por fim, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Assim, não havendo outras preliminares a serem analisadas, considero o feito saneado.Determino a intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados, para comparecimento em audiência.Fl. 112: defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pelo que determino sema os autos remetidos à Contadoria Judicial.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-55.2012.403.6119 - ELIAS DE OLIVEIRA BOMFIM(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pela perita à fls. 93.Em seguida, imediatamente conclusos para deliber sobre a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.I.C.

0000405-28.2012.403.6133 - SEVERINO PEDRO BARBOSA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 110: Manifeste-se a parte autora, esclarecendo o motivo do seu não comparecimento à perícia médica judicial designada para o dia 12/07/2013, às 09h40min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0000262-47.2013.403.6119 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-75.2013.403.6119 - FRANCES KELLY MARIA FERREIRA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006389-98.2013.403.6119 - MARLENE MARCONDES NUTTI(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, em virtude do pedido e declaração de hipossuficiência apresentados.A parte autora deverá atender o disposto no artigo 286 do CPC, apontando os períodos específicos

que pretende ser incluído no CNIS, uma vez que os já constantes acarretariam falta de interesse de agir. Assino o prazo de 05 dias para a regularização da inicial.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000645-25.2013.403.6119 - MARIA DE SOUZA PRIANTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES
Recebo a conclusão nesta data. Antes de apreciar o pedido de penhora formulado às fls. 114, deverá a exequente apresentar a memória de cálculo atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
0009142-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009142-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARLETE FELIX DE SOUZA X SEBASTIAO INACIO DE SOUZA
Manifeste-se a CEF a respeito das consultas realizadas às fls. 218/221, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002073-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002073-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0004604-77.2008.403.6119 (2008.61.19.004604-1) - GILMAR ALVES FERREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

0011297-09.2010.403.6119 - ANA ROSA DA SILVA X MICHELE RICCI AMARO X ALEXANDRA DA SILVA RICCI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE RICCI AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA DA SILVA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Tendo em vista o ofício enviado pela CEF acompanhado do comprovante de levantamento judicial, bem como o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da

disponibilização das importâncias requisitadas, conforme extratos acostados aos autos.Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 52: Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls. 54: INDEFIRO o pedido de levantamento de alvará, ante a ausência do trânsito em julgado do processo principal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA E SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recebo à conclusão nesta data.Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2955

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 1514/1532, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelos Réus, a partir da intimação desta, via Diário Eletrônico. Após, dê-se ciência à UNIÃO e ao MPF. Int.

MONITORIA
0002323-85.2007.403.6119 (2007.61.19.002323-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA ME X ANTONIO VEIGA NETO X MOACIR GARCIA JUNQUEIRA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Fls 197/199 - Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006927-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006927-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA GUIRAO TCHOLAKIAN ME X PRISCILA GUIRAO TCHOLAKIAN
Ciência às partes acerca do informado pela Contadoria Judicial à fl. 216. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENCA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 442 visto que a questão acerca da produção de prova testemunhal já restou decidida às fls. 258/261. Fl 443 - O pedido de produção de prova documental formulado pela CEF já foi deferido à fl 261. Desse modo, providencie a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada da prova documental que pretende produzir. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela Autora à fl. 437. Oficie-se à Receita Federal, para que forneça cópia da declaração do imposto de renda da Autora, referente ao exercício 2005. Após, conclusos. Int.

0010063-60.2008.403.6119 (2008.61.19.010063-1) - ANDRE LUIZ MONTEIRO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. 210/213, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003009-04.2012.403.6119 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos do artigo 118, 2.º do Provimento COGE n.º 64/2005, determino o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 142, em razão de seu envelopamento, o que dificulta a melhor análise do pleito, os quais deverão ser entregues ao patrono do autor para substituição por cópias autenticadas. Atente a Secretaria para o cumprimento do disposto no artigo 177, 1.º e 2.º do referido Provimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2958

MONITORIA
0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)
CHAMO O FEITO À ORDEM Verifico nesta oportunidade que o valor objeto de constrição judicial já foi transferido para conta n.º 5.000.639-9, a disposição do juízo, conforme assevera a certidão de fl. 389. Assim, reconsidero o tópico final da decisão de fl. 385 e determino seja expedido o competente alvará de levantamento em favor da ré, MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA. Intime-se a ré, que deverá proceder a retirada do referido alvará, em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão. Com a juntada da cópia do alvará liquidado, e nada mais tendo sido requerido pela parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004514-16.2001.403.6119 (2001.61.19.004514-5) - MARIA BETANIA RODRIGUES(SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

0000763-45.2006.403.6119 (2006.61.19.000763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008848-4)) WILLIAN PIRES MARCOS X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MARCOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

0009723-48.2010.403.6119 - ANA CRISTINA DA SILVA TOSTA(SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X BANCO BMG S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008264-16.2007.403.6119 (2007.61.19.008264-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAYASHI AUTOMOTIVO LTDA - EPP X LUCIO MITSUO HAYASHI X SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.fl. 259: Vistos, etc.Analisando os autos, verifico que foi proferido despacho (fls.191) determinando a penhora de ativos financeiros perante as instituições financeiras.Em momento ulterior, foi efetivada a constrição judicial dos seguintes valores: R$ 478,52 (quatrocentos e setenta e oito reais e cinqüenta e dois centavos) da executada SORAIA DE MOURA CAMPOS HAYASHI e R$ 5.032,54 (cinco mil, trinta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos) do executado LÚCIO MITSUO HAYASHI, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 203/210. O executado LÚCIO peticiona às fls. 214/224, requerendo a liberação dos importes bloqueados da sua conta salário.Anoto que a partir do dia 06/12/2006, o artigo 649, inciso IV, do CPC passou a ter nova redação, dispondo que os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios(...)são impenhoráveis.Assim, tendo em vista que o executado LÚCIO MITSUO HAYASHI comprovou que os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo tem gênese em salário, determino o imediato desbloqueio, bem com a liberação dos valores em favor do executado, mediante a expedição de alvará de levantamento.Após, ciência à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001636-06.2010.403.6119 - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos.

ACAO PENAL

0002178-97.2005.403.6119 (2005.61.19.002178-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X LUIS DUARTE DA COSTA CHAVES(Proc. MARIO JORGE CARAHYBASILVA OABRJ1330 E SP249343A - MARIANE BALOCCO CARAHYBA E SP122341 - PAULO DE SOUZA MACHADO)
Fls.434/435: Expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de fl. 129, cientificando a parte interesada que deverá comparecer em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias após a expedição para retirÁ-lo. Após, com a comprovação da liquidação, arquivem-se os presentes autos observando as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2959

ACAO PENAL
0004231-51.2005.403.6119 (2005.61.19.004231-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARCIA BUENO DOS SANTOS X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X NATANAEL DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Não havendo requerimento, apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.Intimem-se.

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG129946 - THIAGO VIEIRA BARBOSA E MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)
Diante do e-mail de fl. 283 e da certidão de fl. 284 torno sem efeito a r. decisão de fl. 281.Remeta-se ao juízo deprecado da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG as cópias dos documentos e o CD descritos na alusiva certidão.Ciências às partes acerca da designação da audiência de interrogatório do réu Lucas César Campos Nogueira, marcada para o dia 03.09.2013, às 13 horas e 30 minutos, na sala de audiências do juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, localizada na Av. Álvares Cabral, nº 1805, 11º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG.Intime-se. Publique-se.

0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3) - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, inciso III, b, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência designada perante o Juízo da 7ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o dia 16/09/2013, às 14h15min.

0000203-35.2008.403.6119 (2008.61.19.000203-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CUSTODIO DE MORAES(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP243044 - MURILO MAXIMO RODRIGUES E SP158239 - AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA) X WASHINGTON TORREZANI(MG088465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA E MG098185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E MG109135 - ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica intimada a advogada Fernanda Aquino Lisboa, OAB/SP nº 244.402, para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Após este prazo, nada requerido, retornem os autos ao Setor de Arquivo Geral.Publique-se.

0006199-43.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ X JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA DE OLIVEIRA DELFINO(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, b, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do e-mail da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, informando a designação de audiência para o dia 12/11/2013, às 15h00, para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Sérgio Froilan Gonzalez Martinez

0009300-20.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SUELY SILVERIO DA SILVA(SP118849 - ROGERIO BACIEGA)
1) Retifico o termo de audiência de fl. 63, diante da ausência de deliberação. 2) Tendo em vista a comunicação, feita em audiência pelo advogado de defesa, de que há equívoco no endereço da testemunha arrolada à fl. 49, aguarde-se a juntada de petição com a devida correção.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4869

INQUERITO POLICIAL
0007709-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-65.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA
Vistos, Nesta data RECEBI A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTHONY OKWUDI OKPALA e CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA nos autos principais, ação penal n.00084003720124036119. Destarte, acolho a representação do MPF e determino o arquivamento deste feito, a fim de evitar ta ocorrência de bis in idem. Feitas as anotações pertinentes, mantenham-se estes autos apensados ao feito principal (n. 00084003720124036119), porquanto as provas aqui encartadas podem ser de interesse àquele feito. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.

0007710-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006290-65.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI
Vistos, Nesta data RECEBI A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI nos autos principais, ação penal n.00084003720124036119. Destarte, acolho a representação do MPF e determino o arquivamento deste feito, a fim de evitar ta ocorrência de bis in idem. Feitas as anotações pertinentes, mantenham-se estes autos apensados ao feito principal (n. 00084003720124036119), porquanto as provas aqui encartadas podem ser de interesse àquele feito. Cientifique-se o MPF. Cumpra-se. Int.

REPRESENTACAO CRIMINAL
0006290-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)
Vistos,1) Reporto-me ao despacho de fl.325: remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos investigados no polo passivo, com a oportuna regularização das anotações referentes aos advogados na rotina apropriada do sistema informatizado. 2) Após, prossiga-se nos autos da ação n.00084116620124036119 .0,10 Cumpra-se.

ACAO PENAL
0008400-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIET OGHENEGUEKE(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES E SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X ANTHONY OKWUDILI OKPALA X CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA X PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI X CANICE IKECHUKWU OTUONYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP270859 - DANIEL RAILEANU) X SONY CHIDI ODOBOEZE(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)
Vistos, Trata-se de representação criminal que o Ministério Publico promove em face de JULIET OGHENEGUEKE, ANTONY OKWUDI OKPALA (que também utiliza o nome de JOSEPH SMALL), vulgo TONY, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, vulgo EMEKA PAUL, CANICE IKECHUKWU OTUONYE (que também utiliza o nome de ANYIMBA IFEANY) e SONY

CHIDI ODOBOEZE. Determinada a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.26/27), foram expedidos os instrumentos pertinentes (fls.37/39) para notificação, que restaram devidamente cumpridos as fls. 80, 175, 181 e 234. Às fls.136/148 o indiciado CANICE IKECHUKWU OTOUNYE, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, negando os fatos que lhe foram imputados e pedindo pela rejeição da peça acusatório, ao argumento de sua inépcia, requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP. Às fls.183/184 o indiciado SONY CHIDI ODOBOEZE, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da denúncia, ao argumento da inexistência de provas suficientes para eventual condenação ou vinculação do acusado aos fatos que lhe são imputados. Às fls. 238/238vº e 282/284, os indiciados ANTHONY OKWUDILI OKPALA, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA e PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, representados pela Defensoria Pública União, manifestaram-se pelo direto de discutir o mérito da ação no curso da instrução penal, requerendo a oitiva de testemunhas e a aplicação do artigo 400 do CPP, bem como a observância das prerrogativas daquele órgão de defesa pública (art. 44, Lcp 80/94). Às fls.276/280 a indiciada JULIET OGHENEGUEKE, através de advogado constituído, manifestou-se em defesa prévia, pedindo pela rejeição da denúncia, ao argumento da inexistência de provas suficientes para eventual condenação ou vinculação da acusada aos fatos que lhe são imputados. É O SINTÉTICO RELATÓRIO.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Os indícios da autoria estão presentes em relação aos denunciados, JULIET OGHENEGUEKE, ANTONY OKWUDI OKPALA (que também utiliza o nome de Joseph Small), vulgo TONY, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, vulgo EMEKA PAUL, CANICE IKECHUKWU OTUONYE e SONY CHIDI ODOBOEZE, em face da imputação aos delitos da Lei 11.343/2006, artigos 33 caput e 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e VII (JULIET); artigos 33 caput, 34 caput e 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso I e VII (ANTHONY, PAUL, SONY e CANICE); artigos 34, caput, c.c. o artigo 40, inciso I (CHRISTOFHER), conforme já apurado quando da decretação das prisões temporárias (fls. 71/77 dos autos em apenso, processo n. 00062906520124036119), bem como das respectivas conversões em prisões preventivas (fls.229/230, daqueles autos) cujas razões tomo em empréstimo, do mesmo modo que faço no que se refere a materialidade comprovada durante as investigações, e dão conta da justa causa para a ação penal, inclusive no quanto produzindo nos autos dos IPLs apensos, processos números 00077100820124036119 e 00077092320124036119, referentes as prisões em flagrantes dos réus PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, vulgo EMEKA PAUL, ANTONY OKWUDI OKPALA e CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, respectivamente. Destarte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JULIET OGHENEGUEKE, ANTONY OKWUDI OKPALA (que também utiliza o nome de Joseph Small), vulgo TONY, CHRISTOPHER IKECHUKWU UDUKA, PAUL MMADUABUCHUKWU NNOLI, vulgo EMEKA PAUL, CANICE IKECHUKWU OTUONYE e SONY CHIDI ODOBOEZE, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Com isso, rejeito a questão prejudicial argüida pela defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUNYE. Não há que se falar inépcia da denúncia: a peça acusatória reúne os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto apresenta de forma individualizada as condutas criminosas imputadas a cada um dos réus, destacando, inclusive, as respectivas funções através de itens, de maneira clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, garantindo assim a possibilidade do exercício da ampla defesa. De se ressaltar ainda, que as interceptações telefônicas impetradas nos autos da representação criminal n. 0002100-93.2011.403.6119 revestiram-se da legalidade exigida pela norma (Lei 9.296/96) e produziram provas suficientes para ensejar a presente ação penal, diversamente do que sustenta a defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUNYE. As referidas interceptações telefônicas são de validade incontestável, pois autorizadas judicialmente com amparo em razoáveis indícios de autoria ou participação em crime de tráfico internacional de drogas, a partir de diálogos suspeitos mantidos com outros investigados pela mesma espécie de crime, também regularmente interceptados, não havendo outro meio disponível para o prosseguimento das investigações, portanto em atenção aos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96. As decisões de início e prorrogação das interceptações foram claramente motivadas, tendo em conta o resultado das investigações e interceptações que as antecederam. Quanto ao prazo para as interceptações e suas prorrogações, o art. 5º da mesma lei determina que seja de 15 dias, renovável por igual período, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova, o que foi rigorosamente observado, ressaltando-se que a lei não impõe que tal renovação seja por apenas uma única vez, o que seria até mesmo incompatível com os fins e a efetividade da medida na ampla maioria dos casos, mas quantas vezes necessárias à conclusão das investigações, desde que ao amparo de decisão fundamentada e nos limites da razoabilidade, o que se deu no caso. Tratando-se de investigação de crime de associação para o tráfico de drogas internacional ou habitualidade criminosa relativa a este delito, a prorrogação das interceptações de forma sucessiva por período maior é imprescindível, dado ser a prática delitiva permanente ou continuada, com a participação de vários agentes, elaborada preparação e preciso ajuste antes de cada conduta, a demandar um bom tempo de escuta para apuração adequada da existência efetiva de associação, em caráter estável e permanente, de seu modus operandi, das pessoas envolvidas e sua forma de atuação habitual, o que se justificou em concreto com base em elementos que levaram à suspeita da participação dos réus em tais delitos e na existência de provas ou indícios da

permanência e reiteração da delinquência pelos grupos investigados a eles relacionados. Nessa esteira, configurados fundados indícios de participação dos então investigados no tráfico de drogas de forma reiterada, a justificar o início das interceptações contra eles, às subsequentes prorrogações basta que se mantenham e confirmem tais indícios e que progridam as investigações, como efetivamente ocorreu. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, todas a amparar a coleta de provas como havida nos autos do inquérito policial em apenso:EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º).(...) (HC 106129, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 23-03-2012 PUBLIC 26-03-2012)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISCO DE BEM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÕES. (...)3. A interceptação telefônica é meio de investigação invasivo que deve ser utilizado com cautela. Entretanto, pode ser necessária e justificada, circunstancialmente, a utilização prolongada de métodos de investigação invasivos, especialmente se a atividade criminal for igualmente duradoura, casos de crimes habituais, permanentes ou continuados. A interceptação telefônica pode, portanto, ser prorrogada para além de trinta dias para a investigação de crimes cuja prática se prolonga no tempo e no espaço, muitas vezes desenvolvidos de forma empresarial ou profissional. Precedentes (Decisão de recebimento da denúncia no Inquérito 2.424/RJ - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 26.11.2008, DJE de 26.3.2010). 4. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegado.(HC 99619, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. LICITUDE. ORDEM DENEGADA. Segundo informou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as questionadas prorrogações de interceptações telefônicas foram, todas, necessárias para o deslinde dos fatos. Ademais, as decisões que, como no presente caso, autorizam a prorrogação de interceptação telefônica sem acrescentar novos motivos evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Como o impetrante não questiona a fundamentação da decisão que deferiu o monitoramento telefônico, não há como prosperar o seu inconformismo quanto às decisões que se limitaram a prorrogar as interceptações. De qualquer forma, as decisões questionadas reportam-se aos respectivos pedidos de prorrogação das interceptações telefônicas, os quais acabam por compor a fundamentação de tais decisões, naquilo que se costuma chamar de fundamentação per relationem (HC 84.869, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.08.2005, p. 46). Ordem denegada.(HC 92020, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-213 DIVULG 05-11-2010 PUBLIC 08-11-2010 EMENT VOL-02426-01 PP-00045)HABEAS CORPUS. NULIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA OBTIDA MEDIANTE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E PELA DURAÇÃO DO MONITORAMENTO. 1) A necessidade da medida está demonstrada pela complexidade das investigações, porque trata a espécie de organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes. 2) Autorização de monitoramento devidamente fundamentada na natureza e gravidade do delito, tráfico internacional de entorpecentes, bem como no fato de ser a interceptação telefônica o único meio possível para a produção das provas. 3) Nenhuma ilegalidade há no deferimento de pedidos de prorrogação do monitoramento telefônico, que deve perdurar enquanto for necessário às investigações. 4) Não determinou o legislador que a prorrogação da autorização de monitoramento telefônico previsto na Lei nº 9.296/96 pode ser feita uma única vez. 5) Coação ilegal não caracterizada. Ordem denegada.(HC 200900629478, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:17/05/2010.)HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FURACÃO. VASTO ACERVO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À EXPLORAÇÃO DE JOGOS ILEGAIS. O GRUPO, PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ILÍCITA, COMETIA INÚMEROS OUTROS CRIMES. REITERAÇÃO E AUDÁCIA. AFRONTA ÀS INSTITUIÇÕES ESTATAIS. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...)3. As interceptações telefônicas, pelo contexto delineado nos autos, mostraram ser medida necessária e imprescindível para revelar o modus operandi da organização criminosa investigada, identificando os vários agentes envolvidos. A complexidade da atuação criminosa, por outro lado, ensejou as prorrogações sucessivas, como único meio de se esclarecer a existência dos inúmeros crimes e o envolvimento dos vários agentes na ampla rede de corrupção. 4. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF.(...).(HC 200701802719, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/10/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. (...)3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da admissibilidade das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica para a apuração da prática delitiva conforme sua complexidade (STF HC n. 83.515-RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 04.03.05, p. 11; RHC n. 85.575-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16.03.07; STJ, HC n. 29.174-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.04; RHC n. 13.274-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.08.03). Portanto, a entendimento esposado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 76.686-PR, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, j. 09.09.08, no sentido de conceder ordem de habeas corpus em contrariedade àquele entendimento não se revela predominante. 4. Não há que se invalidar o resultado obtido em decorrência de interceptações telefônicas que foram realizadas mediante autorização judicial, ainda que sucintamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, relegando-se o exame aprofundado das provas relativas à autoria para a instrução criminal (STJ, RHC n. 9.555-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.05.00; REsp n. 88.803, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 23.10.07; HC n. 50.319-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.06.06; HC n. 50.365-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.02.07; HC n. 88.575-MG, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 21.02.08). 5. Ordem denegada.(HC 00002231120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINARES AFASTADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - AGENTES INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDOS. (...)5. A continuidade das interceptações telefônicas se mostrou condição sine qua non para que se identificassem, com precisão, os autores do delito e se impedisse que a substância entorpecente saísse do país. 6. Não há que se falar em vedação à prorrogação das interceptações telefônicas, uma vez que tal proibição não se encontra de forma expressa na lei e, ainda mais quando a elucidação de delito de extrema complexidade e gravidade, que se encontra em plena execução, depende de seus resultados. 7. A interrupção da atividade policial no momento em que identifica o funcionamento de uma complexa organização criminosa, extremamente atuante no tráfico internacional de drogas, sob a alegação de que o prazo para a interceptação telefônica, realizada em total consonância com os ditames legais, ultrapassou o exíguo praza de 30 (trinta) dias, constitui flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade e não pode ser acolhida.(...).(ACR 00096914820074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 267 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, superada as questões prejudiciais, determino, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que os acusados encontram-se devidamente representados nos autos (advogados constituídos e defensoria pública), intimem-se-os para apresentação de DEFESA PRELIMINAR (art. 396 do CPP), no prazo legal.Com a juntada das manifestações defensivas ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOSem prejuízo da manifestação das respectivas defesas nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 23 a 27 de setembro, sempre com início às 13 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogados os réus (na ordem do art. 400 do CPP), devendo a serventia providencias as expedições necessárias a

realização do ato. Nomeio CLEIDE MUNHOZ GUALDA para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma INGLÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕESA fim de garantir o exercício da ampla defesa, passo incontinenti à análise das provas requeridas pela defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUNYE (fls. 136/148).No que se refere ao pedido de autorização para que o acusado possa ter acesso as gravações das interceptações, na sede do Juízo, por meio de videoconferência com a Penitenciária de Itaí (item a de fl.147), entendo tratar-se de pleito pertinente, que comporta deferimento.Destarte, para a que sejam tomadas as providencias para a notificação do Presídio e preparos da teleaudiência, intimo a defesa a manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre a manutenção no interesse na ouvida dos áudios, informando, inclusive sobre as datas e horários que lhe são possíveis (ao menos três), até no máximo quinze dias antes da audiência, para a efetiva marcação do ato. Deverá, ainda, no dia da designação, trazer o equipamento para reprodução do áudio (notebook ou outro que cumpra a função).No que se refere ao pedido do item d, de fl.148, para que a defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUNYE tenha vista de todas as células, com a possibilidade de aditamento da defesa preliminar, INDEFIRO.Os processos desmembrados dos autos da interceptação telefônica da denominada operação policial CONEXÃO REMORA (processo n.0002100-93.2011.403.119), foram divididos em células autônomas, todas guardadas por sigilo.Não bastasse o sigilo, que por si só justifica o indeferimento do pedido da defesa, é de se observar que as cédulas foram divididas por núcleos de participação, não me parecendo necessário, ou mesmo pertinente o descortino do que ali produzido, ao menos nesse juízo sumário do pedido e a mingua de outras justificativas a consubstanciar o interesse.Do mesmo modo, não cabe aditamentos à peça defensiva, observado, contudo, que já reoportunizei a manifestação da defesa, desta feita nos termos do art. 396 do CPP.Não há também que se falar em revogação da prisão preventiva (ou substituição da cautela da prisão por outra menos gravoza), porquanto remanescem inalterados os motivos que ensejaram o decreto da prisão cautelar (fls.229/230, dos autos apensos, processo n.00062906520124036119).No que se refere aos argumentos da defesa do réu CANICE IKECHUKWU OTOUNYE (fl.145), quanto a não literalidade das traduções produzidas no curso da investigação (autos n. 0002100-93.2011.403.6119), é de se destacar a tradução dos áudios interceptados por intermédio de agentes policias ingleses (da SOCA- Serious Organised Crime Agency, agência britânica de combate ao crime organizado) e americanos (da DEA- A Drug Enforcement Administration, ou Força Administrativa de Narcóticos, órgão de polícia federal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos encarregado da repressão e controle de narcóticos), vê-se convalidada por acordos bilaterais em vigor, oficialmente firmado entre os governos brasileiro, britanico e americano (anexos). Tratam-se, pois, de instrumentos celebrados para a cooperação de tais paises no combate ao tráfico de drogas, inclusise no que se refere a mútua assistência técnico-científica. Vale dizer que o convênio oficial firmado permite a interação de peritos, não havendo qualquer ilegalidade na utilização de intérpretes das polícias dos paises signatários. Nesse sentido jurisprudência do SUPERIOR TRIIBUNAL DE JUSTIÇA, que em caso semelhante, nvolvendo agentes policiais paraguaios e o idioma guarani, assim decidiu:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO PREJUDICADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE A DECRETOU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE.INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS. CÓPIA DA DENÚNCIA. RECEBIMENTO INTEGRAL PELO PACIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADES QUE DIRIAM RESPEITO APENAS A CORRÉUS. ACESSO AO ÁUDIO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILITADO. DEFESA REJEITOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DAS MÍDIAS. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO PELA FALTA DE ACESSO AO SEU CONTEÚDO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 565 DO CPP. AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS E AO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. NULIDADE. AUSÊNCIA. RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA

DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. POLICIAIS PARAGUAIOS. ACESSO AO CONTEÚDO DAS GRAVAÇÕES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO EM CONJUNTO COM A POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA POR FORÇA DE CONVÊNIO OFICIAL. DEGRAVAÇÃO E TRADUÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DAS TRANSCRIÇÕES E TRADUÇÕES FEITAS PELOS POLICIAIS PARAGUAIOS QUE ATUAVAM POR FORÇA DO CONVÊNIO. 1. Encerrada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais, fica prejudicada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula 52/STJ. 2. Não é possível a análise da alegação de que a prisão cautelar não estaria fundamentada se os autos não foram instruídos com cópia da decisão que a decretou e a cujos fundamentos se reportou o magistrado de primeiro grau, quando, ao rejeitar a defesa preliminar, manteve a segregação do paciente. Impossibilidade, inclusive, de se verificar se o Tribunal, ao denegar a ordem, teria inovado e trazido argumentação não expendida pelo Juízo singular.3. Se não consta dos autos cópia das decisões que decretaram as interceptações telefônicas, é inviável a análise do argumento de que as prorrogações foram deferidas por meio de decisões substancialmente idênticas ou de que não estariam devidamente fundamentadas. 4. Ausência de juntada de documentos que embasariam a alegação de que as pretensas escutas telefônicas que teriam extrapolado o prazo para o qual haviam sido autorizadas diziam respeito a terminais utilizados pelo paciente ou de que as gravações tidas como ilícitas causaram prejuízo à defesa do paciente. 5. Não comportam conhecimento as questões cuja análise é impedida pela deficiente instrução dos autos. 6. Segundo a regra do art. 563 do Código de Processo Penal, somente se declara a nulidade se dela resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; sendo relativa a nulidade arguida, cabe a demonstração do prejuízo à parte que a alega.7. Inexistente a demonstração do gravame causado ao paciente - pelo fato de que, na oitiva de testemunhas, tanto pelo Juízo de origem como no cumprimento de carta precatória, alguns corréus teriam permanecido indefesos, pois ausente o defensor por eles constituído, sem que lhes fosse nomeado dativo -, não se declara a nulidade.8. É descabido pronunciar-se acerca de pretensas nulidades relativas que diriam respeito a corréus, mas não ao paciente.9. Se o paciente recebeu cópia integral da denúncia - sendo a aludida diferença do número de páginas entre a peça encartada nos autos da ação penal, protocolizada eletronicamente, e a via entregue ao paciente decorrente da utilização de formatação diferente, quando da sua impressão, de forma a diminuir a dimensão física do documento, mas sem supressão de texto -, não prospera a arguição de cerceamento de defesa. 10. Não se constata terem as normas de segurança do presídio prejudicado o acesso do paciente ao teor da acusação contra ele imputada. O impetrante, ademais, insurge-se contra elas de maneira abstrata, sem mencionar nenhum evento concreto ocorrido no estabelecimento prisional que tivesse interferido diretamente na sua atuação na defesa do paciente.11. Segundo consta dos autos, desde o início da ação penal, todos os CDs com o áudio das gravações telefônicas esteve à disposição da defesa, tendo, ainda, o magistrado de primeiro grau possibilitado a realização de audiência conjunta para a oitiva das mídias, oportunidade em que o paciente teria acesso ao seu conteúdo, contudo a defesa rejeitou a proposta. 12. Ao rejeitar a realização da audiência para a oitiva das mídias, a defesa concorreu para a suposta nulidade que é por ela mesma agora suscitada, razão pela qual tem aplicação a regra do art. 565 do Código de Processo Penal. 13. O fato de o paciente, embora preso e requisitado pela autoridade judicial, não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação constitui nulidade relativa, cuja declaração exige a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não houve no caso concreto, mormente porque o advogado por ele constituído compareceu ao ato. 14. Não há previsão de que o réu deve estar presente ao interrogatório dos corréus ou de que todos os interrogatórios devem ser feitos pelo mesmo Juízo, com a requisição dos réus em vez da expedição de cartas precatórias, quando presos em localidades diversas, ou mesmo, como postulou a defesa, que dele deve ter ciência o acusado, em tempo real, por meio de sistema de transmissão de áudio. 15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006. 16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal. 17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa.18. Hipótese em que, segundo a narrativa constante da exordial, o paciente optou por permanecer calado durante seu interrogatório, não havendo, salvo entendimento diverso do magistrado de primeiro grau,razão para que se repita o ato.19. Afasta-se a alegação de que policiais paraguaios teriam tido acesso ilegal ao conteúdo das escutas telefônicas, uma vez que atuavam em conjunto com a autoridade policial nacional, por meio de convênio oficial firmado entre os governos brasileiro e paraguaio. 20. São válidas as degravações e traduções efetivadas pelos agentes da polícia paraguaia que atuavam em conjunto com a Polícia Federal brasileira, pois a Lei n. 9.296/1996 não exige que tal trabalho seja feito por perito oficial. Precedentes da Quinta Turma desta Corte. 21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 218.200 - PR (2011/0216259-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR- grifo nosso).Não bastasse a existência de tratado a validar os trabalhos de tradução, de se frisar, ainda, que a Lei 9.296/1996 NÃO EXIGE que tal trabalho seja feito por perito oficial, conforme prescedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido. 2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS n. 28.642/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011 - grifo nosso)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LAUDO DE DEGRAVAÇÃO. PERITOS OFICIAIS. ART. 159 DO CPP. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 563 DO CPP E SÚMULA 523/STF. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em fundamentação inidônea quando a condenação está embasada em farto conjunto probatório e não resulta de prova isolada. 2. É válida a prova obtida por meio de interceptação de comunicação telefônica, quando a autoridade policial observa todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.269/96, que, ressalte-se, não determina que degravação das conversas interceptadas seja feita por peritosoficiais (HC 66.967/SC). 3. Resta preclusa a matéria não impugnada no momento oportuno, não havendo alegar nulidade, especialmente quando não demonstrado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP e Súmula 523/STF). 4. Ordem denegada. (HC n. 136.096/RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/6/2010 - grifo nosso)De se frisar, ainda, que a interação dos agentes estrangeiros aconteceu com autorização do Juízo (fls.549/530), instado por representação da autoridade policial (fls.517/530) e após a ouvida do Ministério Público Federal (fls.546), tudo nos autos do processo n. 0002100-93.2011.403.6119.Destarte, não vislumbro, de ofício, a necessidade de realização de nova perícia dos áudios com transcrições feitas do idioma Ibo para o português, sem prejuízo de eventual nomeação de perito lingüista de confiança do Juízo, para dirimir eventuais controvérsias específicas acerca de algum trecho quanto ao qual venha a pairar dúvida fundada e justifica pela defesa, oportunamente e se for o caso.Finalmente, por entender que não mais remanesce a necessidade do sigilo total antes decretado, determino seja alterada a classe do sigilo no sistema informatizado de TOTAL para PARCIAL (de documentos). Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias, inclusive dos nomes dos réus, caso ainda não registrados, em razão do sigilo outrora decretado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8509

MONITORIA
0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) Tendo o réu-embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a.Nomeio como perito o contador deste Juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos:1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF?. 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual ? Mensal ou anual? .4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- Qual o valor da comissão de permanência no período de inadimplência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros contratuais capitalizados anualmente e, b) no período de inadimplência, for aplicada a comissão de

permanência, excluída a taxa de rentabilidade, capitalizada anualmente? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil.

0001254-82.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PARRAS(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)
Reconsidero o despacho de fls. 120.O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade no recolhimento, quando da interposição, ensejam a aplicação da pena de deserção.O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorreu nestes autos.No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo.Isto posto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, a seguir requerendo, a parte autora, o que de direito, no prazo legal.

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)
Indefiro a perícia, porquanto discute-se questões meramente jurídicas, sendo a perícia desnecessária ao julgamento da lide.

0000726-77.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO APARECIDO RIBEIRO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)
Recebo os embargos e determino a suspensão da eficácia do mandado inicial, seguindo-se o procedimento ordinário, com fundamento no artigo 1.102-C e parágrafo segundo do CPC.Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003174-33.2007.403.6117 (2007.61.17.003174-0) - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se a provocação em arquivo.Int.

0001792-63.2011.403.6117 - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Vistos,Trata-se de ação ordinária intentada por Eliza de Oliveira Souza, Antonio Colavitta, Alceu Boaretto, Santo Marcon, Domingos Giordani, Benedito Leandro Coelho, Antonio Ribeiro do Prado, Sebastião Ignácio, Mauro de Moraes Bueno Junior e Ademar Ângelo Castelari, em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e Companhia Excelsior de Seguros, em que buscam a indenização securitária em razão de danos nos seus imóveis. Juntaram documentos.À fl. 439, foi extinto o processo em relação ao autor Antonio Colavitta, pela litispendência. A gratuidade judiciária foi deferida (fls. 439).A COSESP apresentou contestação às f. 455/521, acompanhada de documentos.A Companhia Excelsior de Seguros ofertou contestação às f. 529/659 e juntou documentos.Réplica às f. 666/778.Diante da edição da Medida Provisória n.º 513/2010, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União, na pessoa de seus procuradores e advogados, a manifestarem o interesse na lide.Manifestaram-se às f. 788/789 e 791/817 e foram admitidas como assistentes simples das rés (f. 889), tendo sido determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal.Com a redistribuição dos autos perante esse Juízo Federal (f. 892), foi proferida decisão reconhecendo a ausência de interesse jurídico da União e da CEF, e inexistência de prerrogativa de foro para as demais rés serem demandadas neste Juízo Federal, foi reconhecida a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido e, determinada a restituição dos autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita.A Companhia Excelsior de Seguros apelou às f. 898/919. A apelação não foi recebida.Manifestaram-se os autores às f. 920/928.Decisão à f. 929, para que a CEF manifestasse seu interesse no feito, na qualidade de ré ou assistente, nos termos da Lei nº 12.409/2011 e da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS.Manifestação da CEF às f. 931/936 e 946/952.A União interpôs agravo de instrumento da decisão de f.893/897.Pela decisão de f. 955, foi determinado aos autores Eliza de Oliveira Souza, Antonio Colavitta, Alceu Boaretto, Santo Marcon, Benedito Leandro Coelho, Antonio Ribeiro do Prado e Mauro de Moraes Bueno Jr, que

comprovassem se as apólices são públicas (ramo 66) e demais providências.Escoou o prazo para os autores manifestarem-se nos termos da decisão de f. 955.É o relatório. Decido.A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 946/949, afirmou que as apólices dos autores SEBASTIAO IGNACIO, DOMINGOS GIORDANI e ADEMAR ANGELO CASTELARI estiveram vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH, acrescentando que os contratos estão extintos há mais de dez anos. Em relação aos demais contratos, afirma que não tem interesse no feito, porquanto não localizada a vinculação ao ramo 66.Instado os autores Eliza de Oliveira Souza, Antonio Colavitta, Alceu Boaretto, Santo Marcon, Benedito Leandro Coelho, Antonio Ribeiro do Prado e Mauro de Moraes Bueno Jr, a providenciar os documentos necessários a comprovar a vinculação de sua apólice de seguro ao ramo 66, quedaram-se inertes.Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado por SEBASTIAO IGNACIO, DOMINGOS GIORDANI e ADEMAR ANGELO CASTELARI, porque suas apólices, antes de serem extintas, estiveram vinculadas ao ramo 66.Em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual.Acrescente-se que, em relação ao autor Antonio Colavitta houve a extinção do feito sem resolução do mérito, pela litispendência, enquanto tramitavam os autos na Justiça Estadual.Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores SEBASTIAO IGNACIO, DOMINGOS GIORDANI e ADEMAR ANGELO CASTELARI, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido.Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito, visto que o litisconsórcio não pode permanecer.Cumprida a determinação, à secretaria para que:a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como dos instrumentos de procuração e das declarações de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 00021988420114036117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).b) com a efetivação do desmembramento ou silentes, neste último caso após a sentença de extinção quanto ao autores em relação aos quais esta Justiça Federal é competente, encaminhem-se estes autos originais à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual;Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos.Intimem-se.Comunique-se esta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n.º 0011411-98.2012.4.03.0000/SP.

0002011-76.2011.403.6117 - LEONILDO WANDIR RINALDI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO C) LEONILDO WANDIR RINALDI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 17/24), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002, multa de 40% sobre deposito fundiário e multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Juntou documentos. Réplica (f. 33/35). Foi determinado à ré acostar os extratos aos autos (f. 36/37), tendo se manifestado à f. 42, afirmando a aplicabilidade correta da taxa progressiva de juros. Juntou documentos (f. 43/92). Informações da contadoria judicial (f. 98/101), complementadas às f. 114, após a juntada de novos documentos. Manifestou-se a parte autora (f. 117), tendo escoado o prazo para a ré manifestar-se (f. 118). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos

que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS , bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro do contrato de trabalho celebrado com a Companhia Jauense Industrial (f. 12), de 02.12.1965 a 14.08.1992. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 24.05.1968 (f. 12), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Aliás, a própria contadoria judicial apurou que foi aplicada a taxa 6% (seis por cento) ao ano (f. 114). Dessa forma, falta interesse processual ao autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000203-02.2012.403.6117 - THERCILIA FRANCO DA ROCHA(SP136592 - GILMAR MIRANDA SANTANA) X BANCO BRADESCO SA(SP214967 - ALEX GONÇALVES)
Conforme decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para prosseguimento do feito, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001053-22.2013.403.6117 - PAULO DE LIMA BARBOSA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro a juntada da petição de fl. 39/47, nos termos do art. 526 do CPC.Em juízo de retratação, mantenho a

decisão agravada (fl. 36), em seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se.

0001261-06.2013.403.6117 - NILTON RICARDO MARINELLI X ANA LUCIA MARTINS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001311-32.2013.403.6117 - PAULO SERGIO FORTE X ISABEL CRISTINA DA SILVA FORTE X JOSE PEDRO PAIVA X VERA ANDRADE PAIVA X ALDO JOSE BISPO X VALERIA DA SILVA BISPO X ANDRE GODSON TIERNO NICOLETI X VALERIA FERREIRA X CLARICE DA SILVA CARVALHO X SERGIO PEREIRA DOS SANTOS X ILANA PINEDA FERRARI DOS SANTOS X VALDIR NAVARRO X ROSANA CRISTINA BRANCALHON NAVARRO X VALTEIR MOREIRA X SOLANGE APARECIDA NEGRETTI MOREIRA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO

JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001314-84.2013.403.6117 - CAROLINA BARASCA X LUCAS BARASCA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da

CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001320-91.2013.403.6117 - BENEDITO ALBERTO BRESSANIN X MARIA JULIA RUIZ BRESSANIN X TANIA APARECIDA BRESSANIN X ANA MARIA BRESSANIN DE TOLEDO X REINALDO BRESSANIN X RENATO BRESSANIN X RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSUMPTA BALDINI DE OLIVEIRA X CLEUSA BALDINI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA MORELATO X CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO X RUTE BALDINI DE OLIVEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto,

da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001330-38.2013.403.6117 - JOAO MOIA X RUTH FRANCA MOIA X MARISA CRISTINA MOIA DOS SANTOS X MARLI REGINA MOIA X GENIVAL MOIA X GENIVALDO MOIA X JOAO JUAREZ MOIA X VANDERLICE APARECIDA BARBOSA X MANOEL MOIA X JOSE CARLOS MOIA X MARIA JOSE MOIA MESSA X MANUELA MARLENE MOIA FELICIANO(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001658-02.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-20.2012.403.6117) MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 67: A embargante requereu a desistência do recurso interposto às fl. 57/65, informando que houve composição com a parte embargada.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 51/55.Ante o princípio da voluntariedade, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fl. 57/65, com fundamento no artigo 501 do CPC.Após, cumpra-se o último parágrafo da r. sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002009-72.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-90.2011.403.6117) ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ESTER ALVES DE LIMA(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de embargos de terceiro movidos por Antonio Henrique de Lima e Ester Alves de Lima, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a desconstituição da penhora realizada sobre a parte ideal de 3,5043% do imóvel de sua propriedade, matriculado sob n.º 32.309 (R. 41/32.309). Afirmam ter adquirido o imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, em 18 de maio de 2006, firmado com Daniela de Paula Martins Pizzo e Adamo Rogério Pizzo, os quais, por sua vez, haviam adquirido o referido imóvel, em 29 de setembro de 2004, de Aurélio Moschetta e Therezinha Bertuci Moschetta, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda. Requereram os embargantes a denunciação à lide dos vendedores Daniela, Adamo, Aurélio e Terezinha. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/32). Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução, com o indeferimento do pedido liminar. A denunciação da lide foi deferida para resguardar eventual risco de evicção. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 35). Os denunciados foram citados (f. 99/100), mas não se manifestaram, conforme certificado à f. 101. Considerando-se que os denunciados permaneceram inertes, os embargos tiveram o prosseguimento somente com os embargantes no polo ativo (f. 102). A embargada foi citada e apresentou contestação (f. 104/110), em que aduziu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois o imóvel objeto do compromisso de compra e venda refere-se à matrícula 3.487, do 1º CRI de Jaú/SP, enquanto o imóvel penhorado refere-se à matrícula 32.309, do 1º CRI de Jaú/SP. No mérito, sustentou a ausência de registro da compra e venda e, independente da procedência ou não dos embargantes, que os embargantes sejam condenados nos ônus da sucumbência. Requereu, finalmente, a embargada o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, por terem declarado os embargantes ser proprietários de uma chácara de veraneio. Juntou documentos (f. 111/141). Manifestaram-se os embargantes (f. 143/147). Os embargantes requereram a produção da prova oral, caso a lide não seja julgada antecipadamente (f. 147), enquanto a embargada informou não ter interesse na produção de provas (f. 148). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, porquanto a matéria arguida nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos dos artigos 1.053 do CPC. Rejeito a preliminar aduzida pela embargada, pois o imóvel objeto do compromisso de compra e venda refere-se à matrícula 32.309, do 1º CRI de Jaú/SP. O registro de número 3.487 refere-se ao realizado pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no Livro B-13. Passo à análise do mérito. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução, Revista dos Tribunais, 5º ed., 1998, pp. 1056 e 1070): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em sim, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. A legitimidade da posse sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 32.309 decorre de sua existência antes mesmo da celebração do contrato de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo, em

25 de maio de 2010 (f. 06/24 da execução).Pois bem, forçoso é reconhecer que se há de dar proteção ao possuidor de boa-fé, com justo título, que não registrou seu título no competente Cartório de Registro de Imóveis. Observo do instrumento particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda que os embargantes adquiriram a parte ideal do imóvel de Daniela de Paula Martins Pizzo e Adamo Rogério Pizzo, figurando como intervenientes anuentes Aurélio Moschetta e Terezinha Bertuci Moschetta, em 18 de maio de 2006 (f. 19/20). Em 29 de setembro de 2004, Daniela e Adamo adquiriram essa mesma parte ideal de Aurélio Moschetta e Terezinha Bertuci Moschetta (f. 21/23). Ao que se vê, há justo título da posse, pois adquiriram a parte ideal do imóvel em momento bem anterior à celebração do contrato e ao ajuizamento desta execução. Finalmente, a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé do adquirentes, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé (Súmula 84, do STJ). Cito decisão proferida, em caso semelhante, pelo E. Tribunal da 4ª Região, em que há a tutela do possuidor de boa-fé: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região) Como visto, os embargos de terceiro não visam apenas à defesa do direito de propriedade, como também se destinam a tutelar o direito de posse. Logo, o direito dos embargantes deve ser resguardado em virtude da posse mansa e pacífica exercida sobre o imóvel, desde a aquisição: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitória (art. 267, 5º, do CPC). 2. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). 3. Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelo embargante, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (AC 200771100009644/RS, 2ª Turma, D.E. 23.07.2008, Rel. Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região) Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. No caso dos autos, mostra-se evidente que a falta de comprovação da titularidade sobre os imóveis pelos embargantes, através de registro junto ao Cartório de Imóveis, ensejou o deferimento da penhora, que por sua vez resultou na interposição dos presentes embargos. Não há como a embargada presumir que os embargantes fossem possuídores do imóvel. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Ressoa ilegítima

a condenação do embargado, nos embargos de terceiro, nas verbas de sucumbência, porquanto, embora vencedor o embargante, ele foi o responsável pela demanda ante à sua negligência quanto ao dever de regularizar o registro de propriedade do veículo. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide. Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe aos terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. (RESP 303.597-SP, DJ de 11.06.2001, Relatora Ministra Nancy Andrighi). (...). (RESP 604614/RS, 1ª Turma, DJ 29/11/2004, Rel. Luiz Fux, STJ) Finalmente, sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita, caberia à embargada ter buscado a revogação pelas vias próprias. Além disso, não há prova nos autos de que os embargantes possuam condição de arcar com as despesas do processo, ainda que sejam proprietários dessa parte ideal do imóvel. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ANTONIO HENRIQUE DE LIMA e ESTER ALVES DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal de 3,5043% do imóvel matriculado sob n.º 32.309 (R. 41/32.309). Cabe à parte embargante arcar com os honorários de sucumbência. A demanda é descontitutiva, não há condenação. Arbitro os honorários eqüitativamente em R$ 500,00 (quinhentos reais), respeitada a gratuidade judiciária. Feito isento de custas, pois os embargantes litigaram sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente, traslade-se-a para os autos principais, certificando-se e desapensando-se este feito. Finalmente, arquivem-se-os, observando-se as formalidades pertinentes. Prossiga-se nos autos da execução n.º 00006659020114036117. P.R.I.

0001197-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-43.2012.403.6117) WALTER EDUARDO BORGES X SIMONE CRISTINA DOS SANTOS(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos.Defiro a juntada das petições de fl. 144/145 e de fl. 146/157, esta última nos termos do art. 526 do CPC.Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 141), em seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido contido à fl. 144/145, ressalto que os embargos de terceiro foram opostos em razão da penhora do imóvel descrito na matrícula nº. 51.589 e levada a efeito na execução. De fato, o valor atribuído à causa tem que corresponder ao valor do bem penhorado, porém limitado ao valor do débito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA ENTRE OVALOR DO BEM PENHORADO E O VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL. 1. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao valor do bem penhorado, não podendo, contudo, superar o valor do débito. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.052.363/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/11/2008, DJe 4/12/2008).PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DO BEM SOB CONSTRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR O VALOR DA DÍVIDA - SÚMULA 83/STJ.1 - Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito. 2 - Precedente da 2ª Seção. Incidência da Súmula 83/STJ. 3 - Recurso não conhecido (REsp 787.674/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 12/3/2007, p. 245).Reconsidero, pois, a decisão de fl. 141 apenas na parte referente à adequação do valor dado à causa. É desnecessária a comunicação da reconsideração ao relator do agravo em razão de a decisão não ter sido agravada nesta parte.Cumpra-se, providenciando a citação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGO X YURI GALLEGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que foi deferido, via RENAJUD, o bloqueio total dos veículos VW 16.180 CO, placa BWC 3935-SP (fl. 96), e Mercedes Benz L 1113, placa BWP 1751-SP (fl. 97), do proprietário e executado MOVEIS GALLEANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.Fl. 106/107: Os executados requereram a liberação do bloqueio para a circulação de tais veículos, com a expedição de ofício ao CIRETRAN para o cumprimento da medida.Instada a manifestar-se a respeito, o exeqüente discordou do

pedido de levantamento do bloqueio, porque os veículos não foram localizados para a efetivação da penhora.Às fls. 89 e 106: Os executados alegaram que os veículos estavam locados para empresas atuantes no Nordeste, porém não trouxeram documentos que comprovassem tais argumentos. Agora, eles solicitam o desbloqueio da restrição no tocante à circulação. Argumentam que o bloqueio da circulação é desnecessário, porquanto, com a penhora, permanecem como depositários e a não circulação dos veículos implicará problemas em seu funcionamento.É dever do executado indicar onde se encontram os bens passíveis de penhora e abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, por força do artigo 656, parágrafo primeiro, do CPC. Os executados ainda não indicaram onde se encontram os veículos bloqueados e, em descompasso com o alegado (f. 106), sequer foi efetivada a penhora desses bens.Ante o exposto, indefiro o pedido.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da credora.Intimem-se.

0000842-20.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
Fl. 48/50: A executada informou que as partes se compuseram de forma amigável e comprovou ter efetuado o pagamento do débito no importe de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), referente ao contrato nº. 24.3254.110.0000997-30, objeto da presente execução. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor depositado e a eventual quitação da dívida.Int.

0002137-92.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.W.J. COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - ME X CLEBER CRISTIANO BOTTURA X JOSILAINE ELIAS BARBOSA
Considerando o informado, na petição de fls. 67, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000228-78.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON LANZONI JUNIOR
Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Barra Bonita/SP a citação do executado NELSON LANZONI JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Afonso Darros, nº. 162, Barra Bonita/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Não efetuado o pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade.Conste, no mandado, a advertência de que o executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA Nº. 289/2013-SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé e dos comprovantes dos pagamentos das custas e diligências.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº. 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0000989-12.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ DESIDERIO X ANDREZA APARECIDA CINTRA DESIDERIO
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANDRÉ LUIZ DESIDÉRIO E ANDREZA APARECIDA CINTRA. A exequente informou a renegociação do débito e a formalização de acordo extrajudicial (f. 93). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos executados, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 569 c.c. 267, inciso VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos, etc.Cite-se o executado JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, residente e domiciliado na TravessaLuiz Padrenosso, nº. 44, Chácara Padrenosso, tel. (14) 3626-3056, ou na Avenida Antônio Henrique Gallerani Pelegrina, nº. 325, Zona Industrial, tel. (14) 3624-9453 (local de trabalho), ambos na cidade de Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescidas das custas processuais e dos honorários advocatícios.Não efetuado o pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade. Contudo, não encontrando o executado, arreste tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com fundamento no art. 653 e parágrafo único do CPC.Advirta o executado que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, nos termos do artigo 738 do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº. 153/2013-SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.Fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo segundo, do CPC, inclusive com emprego de força policial e de arrombamento, se necessário.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº. 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0001365-95.2013.403.6117 - REGINA MARIA DA SILVA MARIAL(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X SEM IDENTIFICACAO
Vistos, Regina Maria da Silva Marial, devidamente qualificada, pretende seja autorizado levantamento do valor integral do benefício (resíduo previdenciário), em nome de Maria José dos Santos, falecida e mãe da requerente. Juntou documentos.É a síntese do necessário. Decido.Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional.Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes:PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE.Relator: FERNANDO GONÇALVES(Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG:64592).Em conflitos de competência versando sobre matéria análoga já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, culminando por editar a Súmula 161, verbis:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 8538

ACAO PENAL
0000177-07.2007.403.6108 (2007.61.08.000177-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS TADEU BAZILIO(SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)
Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu RUBENS TADEU BAZILIO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, citado e intimado para comparecer junto ao juízo deprecado

da Subseção Judiciária de Bauru/SP, o réu Rubens compareceu, aceitou as condições da suspensão condicional do processo que estavam lhe sendo oferecidas, ficando ciente de todas suas obrigações perante o juízo. No entanto, a despeito das justificativas mencionadas em sua defesa preliminar de fls. 260/262, ficou plenamente ciente de seus compromissos assumidos a partir da audiência realizada na data de 25 de janeiro de 2012, no juízo deprecado de Bauru/SP, devidamente acompanhado de defensor. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu RUBENS TADEU BAZÍLIO. Quanto às teses defensivas do réu, por se tratarem de mérito, serão oportunamente apreciadas, no devido íter processual. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas:1) arroladas na denúncia, quais sejam:a) Marcos Laureano de Jesus, residente na Rua dos Lavradores, nº 242, Vila Matilde, Boracéia/SP, tel: 14-8113-5429;b) Deivid Preisler, residente na Rua Terciliano Sgavioli, nº 405, Centro, Boracéia/SP, tel 14-9105-7072;c) Ademar Benedito de Oliveira Bueno, residente na Rua Bráulio Antonio de Oliveira, n 555, fundos, Vila Matilde, Boracéia/SP, tel: 14-9682-6827.2) arroladas pela defesa do réu Rubens Tadeu Bazílio, quais sejam:a) Olavo Emanuel Motta, residente na Avenida Rodrigues Alves, nº 30-30, Bauru/SP.Após a audiência supra será deliberado a respeito das oitivas das testemunhas residentes nas Subseções e Comarcas arroladas pela defesa do réu RUBENS TADEU BAZILIO. Informa-se que o réu Rubens Tadeu Bazílio tem por defensor constituído o Dr. João Carlos de Almeida Prado e Piccino, OAB/SP 139.903, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Manifeste-se a defesa do réu Rubens, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando sua representação processual nos autos, apresentando sua Procuração ad juditia, com os poderes outorgados pelo réu. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o respectivo cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000475-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000475-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARCIO HENRIQUE MENDES(SP261538 - GLAUBER BEZ)
Autos com vista à defesa do réu MÁRCIO HENRIQUE MENDES para manifestação, nos termos do despacho de fls. 409, cuja publicação se deu na data de 06/08/2013.

0001794-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001794-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ELZA DE OLIVEIRA BELUCA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré ELZA DE OLIVEIRA BELUCA, que teve extinta a punibilidade nos termos da sentença de fls. 214 dos autos.Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Ao defensor dativo de fls. 217 dos autos, Dr. CARLOS R. GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, arbitro os honorários advocatícios no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Cumpridas as determinações e observadas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

0002166-16.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDIBERTO APARECIDO DE CAMPOS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls.176/179 dos autos, com as razões inclusas. Após, à parte contrária, ao Ministério Público Federal para suas contrarrazões de apelação.Cumpridos, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA

RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES E SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

CONCLUSÃO DIA 17/05/2013 - FLS 368Diante do requerimento da defesa dos réus MILTON SÉRGIO GIACHINI e SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE de fls. 365, a fim de que se evitem futuras alegações de cerceamento de defesa ou eventual nulidade, CONCEDO às defesas dos réus o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu SÉRGIO ROBERTO DEJUSTE, e se estendendo aos demais réus, na seguinte ordem, MILTON SÉRGIO GIACHINI, ANDRÉ MURILO DIAS, MARCOS DANIEL DIAS FILHO e, ao final, SANDRO SÃO JOSÉ. Int.CONCLUSÃO DIA 22/07/2013 - FLS. 407Diante da certidão de fls. 406, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a INTIMAÇÃO do réu SANDRO SÃO JOSÉ, brasileiro, RG nº 18.216.753, inscrito no CPF 061.760.578-50, nascido aos 16/02/1968, filho de João São José e Antonia Pavani, residente na Rua Olavo Moura, 4-114, Jd. Carolina, Bauru/SP para que, no prazo legal, apresente suas ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista o não atendimento de publicação judicial de sua defesa constituída, OFICIE-SE ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apurar eventual prática de infração disciplinar e/ou ética do Dr. Ronaldo Moraes do Carmos, OAB/SP 107.834. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 312/2013, fixando-se o prazo de 30 (dias) para seu integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt. CONCLUSÃO DIA 26/07/2013 - FL. 411Tendo em vista que o procurador mencionado às fls. 407 (Dr. Ronaldo Moraes do Carmo) não recebera a publicação de fls. 368, não há como oficiar ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em relação a ele. Assim, efetue-se sua inclusão no sistema processual, publicando-se este despacho, bem como o de fls. 368. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILHO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante do ofício juntado às fls. 166, aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado da Comarca de Rio Claro para o interrogatório dos réus Pedro Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França. Int.

Expediente Nº 8545

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente.Aduz que o Banco Panamericano celebrou com à parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 46036591, pactuado em 02.08.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos.Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 02.01.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R$ 50.499,20.Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente.Decido.Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 13 que o réu está inadimplente desde 02.01.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada.O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09/10).Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69.Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

MONITORIA
0001122-54.2013.403.6117 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Defiro o desentranhamento do documento de fl 17, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópia à expensa deste.Prazo: 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002018-05.2010.403.6117 - JOSE AMERICO PIRAGINE(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001075-51.2011.403.6117 - LAZARO ANTONIO PINELLI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) LÁZARO ANTONIO PINELLI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 27/40), aduzindo a prescrição, e adesão ao Termo de Adesão ao Saque pela Lei nº 10.555/2002, e multa de 40% sobre deposito fundiário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e pelo não cabimento dos honorários advocatícios. Réplica (f. 50/52). O julgamento foi convertido em diligência (f. 53). A ré juntou os extratos (f. 60/83). Manifestou-se o autor (f. 86). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (f. 87), que elaborou as informações (f. 89/98) e, em razão de impugnações, as complementou à f. 119. As partes concordaram com as informações da contadoria judicial de que nada é devido ao autor (f. 122 e 125). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. DAS PRELIMINARES Interesse de agir Percebe-se que, no caso concreto, não se trata de opção retroativa, em que a Caixa Econômica Federal e os bancos depositários, realmente, deixaram de remunerar com os juros progressivos as contas vinculadas de FGTS. Ao contrário, trata-se de demanda em que a opção pelo FGTS deu-se anteriormente à Lei n.º 5.705/71. Nestas hipóteses a CEF e os bancos depositários remuneraram corretamente seus correntistas. Assim, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido o interesse de agir, a menos que haja prova inequívoca da incorreta aplicação dos juros. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000633-85.2011.4.03.6117/SP RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (...) Opção anterior a Lei n. 5.705, de 22.09.71. Falta de interesse de agir. O interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, decorrente do conflito de interesses (lide) e sua adequação para dirimi-lo. Os trabalhadores que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS na vigência da Lei n. 5.107 de 13.09.66, e antes da entrada em vigor da Lei n. 5.705, de 21.09.71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Não havia outra alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de correção. Somente com a edição desta última lei fixou-se o percentual único de 3% (três por cento), ressalvando-se os direitos adquiridos daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei n. 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. Confira-se, entre tantos outros no mesmo sentido, alguns julgados abaixo selecionados. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. (...) - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não tem aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do (s) autor (es) que tenha (m) sido admitidos (s) e que tenha (m) optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Rejeitada a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida em contra-razões. Acolhida a preliminar arguida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3º Região, 5º Turma, AC n. 2002.03.996044035-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j.01.03.04, DJU 22.04.04, p.247) PROCESSUAL CIVIL E FGTS - JULGADO ULTRA PETITA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS - PRESCRIÇÃO - OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DA AÇÃO - EXISTÊNCIA DE PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOS. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA INCIDÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS , bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada. (...) 5. Quando a opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 6. Provada a não incidência da taxa progressiva de juros, é de se reconhecer a procedência do pedido, para os optantes pelo regime do FGTS em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71. (...) 10. Julgado ultra petita a que se restringe de ofício, e recurso da CEF a que se dá parcial provimento. (TRF 3º

Região, 5º Turma, AC n. 1999.61.00.020831-8, Rel. Des. Fed. Susana Camargo, unânime, j. 15.09.03, DJU 11.11.03, p.270) Aplicando mencionado entendimento ao caso concreto, verifico que na CTPS do autor consta registro de contrato de trabalho vigente desde 01.03.1971, com a empresa Masiero Industrial S/A. O autor optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 01.03.1971 (f. 16), antes da modificação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 operada pela Lei n. 5.705/71, quando ainda vigorava a incidência progressiva dos juros. Por outro lado, não demonstrou que a ré descumpriu o citado comando legal e deixou de creditar os juros de forma progressiva (3% a 6%). Ao contrário, depreende-se da informação da contadoria judicial (f. 89), complementada à f. 119, com as quais as partes concordaram, que nada é devido ao autor. Dessa forma, falta-lhe interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege (f. 22). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000780-77.2012.403.6117 - ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES(SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ANTONIA GARCIA WILCHES DE SALES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S.A., COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel por ela adquirido da COHAB de Bauru. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, a requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos, dentre eles o contrato de cessão de direitos e transferência de financiamento com assunção de dívida e garantia hipotecária, assinado em 2004, uma vez que recebera o imóvel dos mutuários Mauro César Coradi e Sandra Regina Buoso Coradi, por contrato de cessão. O contrato de compra e venda celebrado entre os mutuários originários e a COHAB não foram acostados aos autos. Inicialmente, a ação foi proposta na Comarca de Dois Córregos-SP. Foi deferida a justiça gratuita (f. 101). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 106/141), instruída por documentos. A Caixa Seguradora S.A. também apresentou contestação, juntando documentos (f. 344/381). A autora apresentou réplica (f. 463/483). As partes especificaram provas. Salientou a autora que deseja a realização da prova pericial de engenharia, para que fiquem demonstrados os vícios de construção. Aduz que as requeridas negam a existência de vícios de construção, o que os tornam o principal ponto controvertido (f. 485/486). A Companhia Excelsior de Seguros requereu o depoimento pessoal da autora. Saneamento do feito às f. 505/508, oportunidade em que restou deferida a prova pericial. Não há notícia nos autos acerca da realização da perícia técnica na Justiça Estadual. A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, acompanhada de documentos (f. 604/639), vindos os autos a esta Subseção. A parte autora não localizou o contrato de mútuo celebrado entre os cedentes e a COHAB de Bauru (f. 31 verso, R.2) É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, ainda que deferida no saneamento do processo pelo juízo estadual, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Reconsidero, portanto, a decisão que deferiu a prova pericial requerida pelas partes, porquanto tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo

Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As demais preliminares já foram apreciadas às f. 505/508. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 04, a partir do segundo parágrafo): (...) decorrido alguns anos da aquisição do imóvel, a requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que foram aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Nesse diapasão, começaram a surgir rachaduras em diversos locais da casa, os reboques passaram a esfarelar ou cair em placas, a umidade ascendia ao solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreceram progressivamente formando ondulações e deflexões, bem como os pisos de cimento apresentaram rachaduras e tornaram-se úmidos. Nesse contexto, os defeitos físicos foram aflorando com o passar do tempo, em todas as residências e nas mesmas condições, evidenciam que tiveram origem na falta de recalques em fundações mal executadas e também em virtude da utilização de uma quantia de cimento muito abaixo do teor obrigatório, que acarretaram as quedas do reboque. (...) Os procedimentos incorretos, o material de má qualidade, os erros de implantação e de execução, etc., espraiaram-se afetando um contingente significativo de imóveis. Na realidade, foram cometidos delitos de construção, ou seja, o empreiteiro utilizou-se de má-fé a fim de alargar os seus lucros ainda que sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações. A descúria na construção e no emprego da melhor técnica de construção e aquisição de materiais de má qualidade, expuseram os mutuários, além da humilhação pelo desrespeito, ao desconforto, a restrição de uso e aos riscos à incolumidade física. A ruína dos componentes físicos é progressiva e incessante. A prova pericial, que se faz imprescindível desnudará as circunstâncias e as conseqüências lastimáveis dos erros cometidos na construção. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de

Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários de advogado, arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0001585-30.2012.403.6117 - ADAO APARECIDO ADORNO X LUIZ CARLOS BARDUZZI X NEUZA AP BARBOSA ABRUZZI X MAURO DIAS DE ANDRADE X LAIRTON GUIMARAES X SANTINA BARONI X BENEDITO BOARETTO X JOSE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ratifico os atos decisórios praticados perante a Justiça Estadual.A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 800/802, afirmou que (...) Apenas agora a Caixa Logrou obter as declarações que ora se anexa, aptas a comprovar o ramo das apólices em discussão..Todavia, verifico que, foi apresentado os documentos de ADÃO APARECIDO ADORNO, SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA, SANTINA BARONI, JOSE LUIZ CAVALCANTI DA SILVA e JOSE BENEDITO DA SILVA, comprovando que a apólice do seguro vinculada ao contrato é de natureza pública (Ramo 66).Assim, em relação aos demais autores, não tendo havido a comprovação nos autos de que apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo a apreciação do pedido por eles formulado pela Justiça Estadual.Remanescerá, então, a competência da Justiça Federal para apreciar o pedido em relação ao contrato celebrado pelos autores ADÃO APARECIDO ADORNO, SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA, SANTINA BARONI, JOSE LUIZ CAVALCANTI DA SILVA e JOSE BENEDITO DA SILVA, pois a apólice de seguro é pública (Ramo 66). Destarte, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores Adão Aparecido

Adorno, Sebastiana Aparecida Canolla, Santina Baroni, Jose Luiz Cavalcanti da Silva e JOse Benedito da Silva, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido.Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por eles outorgados, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação as eles, sem resolução do mérito.Cumprida a determinação por estes autores, à secretaria para que:Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência originais, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001585-30.2012.403.6117, e para retificar o pólo passivo para cadastrar a Caixa Econômica Federal como assistente simples da parte ré e a União Federal, como assistente simples da CEF; Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 063.01.2007.011583-4/000000-000) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual; Nos autos desmembrados:.1) Intime as partes para especificarem provas no prazo de 10 dias;.2) Ante a intervenção da Caixa Econômica Federal nestes autos, intime a União para que se manifeste sobre o seu interesse no feito.Após, o decurso do prazo, tornem-me conclusos os autos desmembrados.Comunique-se esta decisão ao(a) relator(a) do Agravo de Instrumento.Int.

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação à reparação dos danos morais, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Afirma que celebrou contrato de abertura de crédito em conta corrente registrada sob n.º 00198037-2, da agência 0315. Contudo, em setembro de 2011, foi surpreendido por ocorrências ilegais e despropositadas. O autor foi vítima de pessoas desconhecidas que tiveram acesso a seus dados pessoais e bancários e conseguiram realizar vários saques em sua conta bancária, em diversas agências da instituição financeira ré, todas no Estado de São Paulo, totalizando o valor de R$ 19.610,00 (dezenove mil, seiscentos e dez reais). O procedimento interno da ré demorou vários dias para ser finalizado com a restituição dos valores lançados a crédito na conta corrente e, durante este período, a conta corrente permaneceu bloqueada, de sorte que foi obrigado a pedir recursos a terceiros, usar contas de amigos para receber dinheiro de familiares. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 10/18). A ré ofertou contestação às f. 22/28, manifestando-se pela improcedência do pedido. Réplica às f. 32/34. Decisão de saneamento do feito (f. 36). Na audiência, a proposta de acordo feita pela ré foi recusada. Foram ouvidos o autor, uma testemunha por ele arrolada e o preposto da ré. As partes apresentaram alegações finais (f. 42/45). É o relatório. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Por se tratar de nítida relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Os pressupostos para a inversão do ônus probatório estão elencados no artigo 6º, inciso VIII do CPC, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Pela simples interpretação gramatical, em cotejo com os princípios que norteiam a Lei n.º 8.078/90, entendo ser bastante a comprovação de um dos requisitos, não sendo necessária a sua coexistência, no sentido de que a interpretação deve ser feita em favor do consumidor. A verossimilhança das alegações, nos dizeres de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, é uma convicção que se funda nas provas que puderam ser realizadas no processo, mas, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertence ao consumidor. (Manual do Processo de Conhecimento, 4ª ed. rev. at. amp., RT, 2005, p. 274, grifo no original) Alegação verossímil é aquela que possui aparência de verdade, em face dos dados e das circunstâncias presentes nos autos, para que permita ao magistrado aferir a probabilidade de o fato ter acontecido. Nada mais é do que a probabilidade, a provável procedência das alegações do consumidor, ou seja, a alegação exposta pelo consumidor aparenta ser a expressão real da verdade. A outra hipótese de inversão do ônus da prova decorre da chamada hipossuficiência do consumidor. Por hipossuficiência, deve-se entender, a impossibilidade de prova - ou de esclarecimento da relação de causalidade - trazida ao consumidor pela violação de uma norma que lhe dá proteção - por parte do fabricante ou do fornecedor. A hipossuficiência importa quando há inesclarecibilidade da relação de causalidade e essa impossibilidade de esclarecimento foi causada pela própria violação da norma de proteção. (op. cit. p. 274, grifo no original) Enfim, ainda que não seja possível determinar, por meio das provas, que um defeito tenha ocasionado o dano, seja porque as provas não são conclusivas, seja

porque as regras de experiência não são absolutas, pode ser viável ao menos chegar a uma convicção de verossimilhança, a qual é legitimada em razão de que o violador da norma de proteção assumiu o risco da dúvida. Nessas situações, é possível julgar com base na verossimilhança preponderante, ou, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, inverter o ônus da prova na sentença com base na verossimilhança da alegação. Porém, quando não se pode chegar nem mesmo à verossimilhança da alegação, há uma situação de inesclarecibilidade, ou a impossibilidade de o consumidor produzir prova para esclarecer a relação de causalidade. Nessa situação a inversão do ônus da prova deve ser feita com base em hipossuficiência (...). (op, cit. p. 274, grifo no original) A hipossuficiência deve ser entendida sob os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos. É a pobreza de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que transforma o consumidor no elo mais frágil da corrente da comercialização. Portanto, somente a dificuldade de produção de prova caracterizada pela peculiar posição do consumidor, ou a hipossuficiência, pode dar base à inversão do ônus da prova. No momento da análise do mérito, serão tecidas as considerações cabíveis neste caso concreto. DO DIREITO À REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viu lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) inexistência

de defeito na prestação do serviço e ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação da instituição, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como relação ensejadora da responsabilidade objetiva; é fato incontroverso que houve saques indevidos na conta do autor e que houve a recomposição do valor na conta corrente do autor. Como todas as provas estão acostadas aos autos, não há necessidade de inversão do ônus, pois são suficientes ao julgamento do pedido; a questão que remanesce é saber se houve dano. O autor afirmou em seu depoimento pessoal que não conseguiu sacar dinheiro e emprestou de seu irmão. Foi embora para Bandeirantes, porque estuda no Paraná. Lá, ao tentar fazer o saque, não conseguiu. Constou operação não realizada. Constava saldo zero. Ligou para a mãe e entraram em contato com o gerente. Ele ligou, conversou com o autor e informou que era provável que o cartão tenha sido clonado. Em dois dias, sacaram R$ 19.000,00 de sua conta. Uma vez ficou sem o cartão, e precisou pedir novo e só conseguiu sacar R$ 100,00 por dia, porque era o limite diário. Precisou ir ao banco durante seis dias para sacar o valor necessário. Não sabe como conseguiram retirar R$ 19.000,00 em dois dias. O autor percebeu os saques dias antes do boletim de ocorrência. Veio para Jaú/SP e deve ter tomado ciência dos saques lá pelo dia 10, 15. Não sabe se a CEF bloqueou a conta. Disseram que investigariam o ocorrido e retornariam. Até então, ficou uns 15, 20 dias sem saber do andamento. Nesse período, o seu irmão depositava o dinheiro na conta de amigos. A ré ligou e o informou. Sua mãe e o irmão mais velho foram quem ficaram resolvendo isso. Depois que a ré investigou, e demorou uns dois meses, todo o dinheiro foi devolvido. Não sabe dizer se houve bloqueio da conta ou do cartão. Nunca forneceu cartão ou senha a ninguém. Os saques objeto da clonagem foram feitos em São Paulo, em duas agências diferentes, salvo engano. Domingos Henrique Fazan Caramano, preposto da ré, afirmou que a central de segurança averigúa os comunicados feitos. O autor fez os comunicados. Confirmaram ter havido fraude, provavelmente, em razão de clonagem de cartão. A ré efetuou a devolução do valor ao autor, em torno de 45 a 60 dias. A conta do autor não ficou bloqueada. O cartão foi cancelado ou bloqueado, para evitar novos prejuízos ao autor. A conta permanece em condições de ser movimentada, desde que solicitado novo cartão ou efetuado o saque na boca do caixa. Existe a possibilidade de saque emergencial, sem cartão, porém, no valor de R$ 100,00 (cem reais). A ré oferece serviço de aviso pelo celular das transações efetuadas, no momento de abertura da conta corrente. Guilherme do Amaral Carvalho Ferrucci, ouvido como informante, confirmou os fatos narrados na inicial. Não se recorda de ter encontrado o autor, enquanto ele estava com a conta bloqueada. O dinheiro foi devolvido ao autor, pelo que se recorda. O pai do autor tinha falecido há pouco tempo. Os irmãos o ajudavam, pois só tinha esse dinheiro que estava na conta. O dinheiro era sempre contado, no limite. Da prova coletada, observo que: i) de fato, houve saques fraudulentos da conta corrente do autor, o que ensejaria o reconhecimento de falha da prestação de serviço; ii) entretanto, a ré adotou todas as providências necessárias assim que soube do ocorrido. Em razoável espaço de tempo, houve a recomposição do valor na sua conta corrente; iii) qualquer pessoa que mantenha contratos com a instituição financeira, em especial a manutenção de conta corrente, a utilização de cartão, está sujeita a esse tipo de dissabor; iv) a situação dos autos não ultrapassou as raias dos dissabores cotidianos que a vida moderna, infelizmente, traz consigo. E mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... Não se identifica, portanto, o dano moral. Por essas razões, não há como ser acolhido o pedido do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001375-42.2013.403.6117 - BRUNO DAMASCENO E SOUZA FERNANDES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE ORMELEZI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O artigo 273 narra genericamente as condições da tutela antecipada. Antes e acima dele está o art. 5º, LV, da

CF.A harmonia entre os dois está na adoção de critérios específicos para a tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária. Por isso ela é sujeita aos requisitos descritos, visto que o contraditório é princípio constitucional.Mantenho a decisão.Int.

0001478-49.2013.403.6117 - ALCIDES LOPES DA SILVA X ELIDA APARECIDA SUTIL BONFANTE X JOANA BATISTA DA SILVA X JOAO ALVES FILHO X JOSE APARECIDO MOISES X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X MARIA JOSE SALES X MARIA ROSA DE SOUZA X PEDRO ROSALIN(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001587-97.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-51.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)
Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Silvio César Saccardo onde alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inexigibilidade do título executivo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 13/70). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 72). Manifestaram-se o embargado às f. 76/78 e o embargante (f. 81). É o relatório. Reconheço a ilegitimidade passiva do INSS. Trata-se de cobrança de honorários periciais arbitrados no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos autos dos embargos à execução n.º 1372/97,

apensos ao processo principal n.º 73/92, que tramitaram perante a Justiça Estadual, em conformidade com a Resolução 541/2007, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do artigo 1º desta Resolução, as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal. Não se trata de execução de honorários de sucumbência, até mesmo porque o INSS não foi a parte sucumbente. Mas, trata-se de processo que tramitou perante a Justiça Estadual (delegada), em que a parte é beneficiária da justiça gratuita, de forma que cabe à União o pagamento dos honorários periciais. A execução de título extrajudicial foi proposta corretamente em face da Fazenda Pública Nacional, aqui compreendida a União. Houve erro ao ser a execução encaminhada ao órgão de representação incorreto (Procuradoria Geral Federal) (f. 18/19). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários de advogado, pois não deu causa à sucumbência, já que houve erro de procedimento ao serem encaminhados os autos ao órgão de representação incorreto. Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução n.º 00006335120124036117, e após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cadastramento da União no polo passivo da execução de título executivo extrajudicial. Após, depreque-se a citação da União, por meio de seu órgão de representação correto, a Advocacia-Geral da União. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001341-67.2013.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X JORGE EDNEY ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0001150-22.2013.403.6117 - CHARLES VIEIRA RIBEIRO(SP108253 - JOSE MARINHO DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de homologação da opção de nacionalidade brasileira, intentado por CHARLES VIEIRA RIBEIRO neste juízo. O requerente manifestou a opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido no Paraguai, sendo filho de pais brasileiros, Lorivaldo Vieira dos Santos e Noeli Ribeiro Barbosa de Vieira, tendo mais de 18 anos e residindo no Brasil. O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Provadas as exigências constitucionais com documentação idônea, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, nos termos do art. 12, I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54, de 20/09/2007: São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. O presente procedimento servirá de mandado para fins de registro junto ao Oficial de Registro de Pessoas Naturais, que deverá proceder ao registro, nos termos do art. 29, VII, c.c. art. 32, 2º, ambos da Lei 6.015/73. Após a publicação, aplicando-se por analogia o art. 866 do CPC, providencie a Secretaria Judicial a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001516-61.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA RODRIGUES DEONIZIO
Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Patricia Rodrigues Deonizio.Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2000, matriculado sob n.º 57.883 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.08.2005, entregando a posse direta do bem à arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais.No entanto, a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse.A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 14/15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 06/13).Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária

deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório.Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.08.2005. Os documentos acostados às fls. 18/19 comprovam o esbulho, pois conforme se depreendem das certidões delas constantes, a ré tomou ciência nos dias 03/05/2013 e 03/06/2013, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 8546

MONITORIA

0000058-58.2003.403.6117 (2003.61.17.000058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ARLINDO PIEDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE)
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R$ 60.944,52 (atualizado até 30/04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Denis Claudio do Nascimento em razão da inadimplência do pagamento das prestações assumidas no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, nº. 000294160000053805. Com a inicial vieram documentos.Custas processuais iniciais devidamente recolhidas (fl. 16).Contudo, a 15ª Subseção Judiciária de São Carlos passou a ter jurisdição sobre o Município de Brotas/SP, conforme o disposto no Provimento nº. 378, de 30 de abril de 2013.Instada a manifestar-se a respeito, a parte autora não se opôs à transferência (f. 21).Tendo em vista que o réu tem domicílio na cidade de Brotas/SP, reconheço a incompetência territorial deste juízo para apreciar o pedido, com fulcro no artigo 94, caput, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa desta ação monitória a uma das varas cíveis da 15.ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP, para prosseguimento, observadas as cautelas de praxe.Dê-se baixa na distribuição (rotina LC-BA).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-75.2008.403.6117 (2008.61.17.004029-0) - APARECIDA CARAMANO DE TILIO X VERA LUCIA DE TILLIO POLONIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 76: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o instrumento procuratório.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004091-18.2008.403.6117 (2008.61.17.004091-4) - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)
Fls. 114/115: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos a certidão de óbito, bem como a declaração de únicos sucessores.Int.

0000204-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000204-8) - MARIA DE OLIVEIRA MORAES X MARIA TERESA DE MORAES VALADAO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA MORAES e MARIA TEREZA DE MORAES VALADÃO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00110920-5, de titularidade de Benedicto Angelo de Moraes, com data limite no dia 01, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro/89 (42,72%). Juntaram documentos (f. 10/18). Foi proferida sentença de indeferimento da inicial (f. 22). Interposto recurso de apelação (f. 25/34), recebido à f. 35, foi negado seguimento (f. 37/38). Interposto agravo (f. 40/55), foi dado provimento para reconhecer a legitimidade ativa do sucessor (f. 57). Com o retorno dos autos, a ré apresentou contestação (f. 62/80), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a prescrição, e, no mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 83/92). Em cumprimento à decisão de f. 93, as autoras juntaram os documentos necessários, tendo sido regularizada a representação processual (f. 95/113, 118/119 e 122/123). Após vista da ré, os autos vieram conclusos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. De início, destaco que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré, na condição de banco depositário, é quem deve responder pelas perdas inflacionárias. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise do mérito. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do

IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração no momento da liquidação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar sobre o saldo da conta(s) de poupança n.º(s) 00001219-4, de titularidade de Benedicto Angelo de Moraes, com aniversário na primeira quinzena do mês, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.

0000382-04.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI MALAFATTI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Tendo em vista que a ré é empresa pública exploradora de atividade ec onômica, e que não há interesse público diretamente envolvido, não há razão pa ra serem acolhidos os cálculos do Contador Judicial, visto que os cálculos da ré foram apresentados sponte propria. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela CEF. Expeça-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000921-33.2011.403.6117 - ODELCIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 135: manifeste-se a parte autora.Int.

0002017-83.2011.403.6117 - LEVI GARCIA - ESPOLIO X MARIA JOSE GUERRA GARCIA X LEVY GARCIA JUNIOR X JUCILENE CRISTINA GARCIA X JEFFERSON ANTONIO GARCIA X GILVANIRA OLIVEIRA SANTOS X DURVALINO DE ARAUJO SILVA X ISABEL CRISTINA GUERRA GARCIA SILVA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA
Manifestem-se as requeridas.Int.

0002104-05.2012.403.6117 - PAULO DE OLIVEIRA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, do valor depositado à fl. 74, a título de honorários. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002139-62.2012.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001030-76.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS GONCALVES X NAIR DIAS GONCALVES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001132-98.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA PEREIRA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001134-68.2013.403.6117 - MAURICIO ANTONIO MORETO X SANDRA MARIA PASCHOAL MORETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos apresentados. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0001319-09.2013.403.6117 - SILMEIRE APARECIDA TAVARES GOMES X VALDIR DE ALMEIDA X JEFERSON SPAULONCI X AIRTON APARECIDO BATISTA X LUCIANA DE PAIVA X CELSO ANTONIO PIRES BARBOSA X SUELI APARECIDA CASSANO PIRES BARBOSA X MICHEL MURTA SANCASSANI X ELZA ALVES MURTA SANCASSANI X ROBSON SPAULONCI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Vistos,Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também conforme reiteradas manifestações da Caixa Econômica Federal, o seu interesse fica adstrito às ações em que se discute a apólice de seguro de natureza pública (vinculada ao ramo 66), com cobertura pelo FCVS.Assim, para que esse Juízo possa analisar se a justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a própria CEF comprovar se a apólice do autor se enquadra nessa situação, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, tornem-me os autos conclusos, para análise da competência.Int.

0001356-36.2013.403.6117 - JOAO CARNEIRO DA SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

0001357-21.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001424-83.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON MARTINS - ME X DENILSON MARTINS
Citem-se os executados D MARTINS PRE FREZADOS ME, instalada na rua Domingos Pereira de Carvalho, 21, Vila Ivan, em Jaú/SP e DENILSON MARTINS, residente e domicilado na rua Vitor Cerino, 223, Bairro Maria Luiza IV, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios.Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0001449-96.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAVAGNINI CONFECCOES EIRELI - EPP X WILLER LAVAGNINI SABINO VIANA X MARIA HELENA BEATRIZ LAVAGNINI
Citem-se os executados VIANA E LAVAGNINI LTDA., instalada na rua José Saltarelli, 93, Domingos Aquil, em Bariri/SP, WILLER LAVAGNINI SABINO VIANA, residente e domiciliado na rua José Saltarelli, 93, Domingos Aquil, em Bariri/SP e MARIA HELENA BEATRIZ LAVAGNINI, residente e domiciliada na Avenida Dom Pedro II, 466, Centro, em Bariri/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0001456-88.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO DE SANTIS
Cite-se o executado NIVALDO DE SANTIS, residente e domiciliado na Avenida Jose Matiuzo, 476 FDS, São José, em Bariri/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios.Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.

0001458-58.2013.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA RAMOS BEZERRA
Ante a natureza do financiamento contratado e a opção feita pela Caixa, no momento do ajuizamento da ação, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71.Dessa forma, cite-se o executado, JOÃO BATISTA RAMOS BEZERRA, residente e domiciliado na Alameda das Hortencias, 95, Q8/l8, N. Bocaina II, em Bocaina/SP, para pagar(em) o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput, e § 1º da Lei nº 5.741/71. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o nº 11.851, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú, devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel e nomear a exequente depositária, caso não indique até a concretização do ato, outrem a exercer tal encargo. Intime-se o executado de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 e 30 (trinta) dias para desocupar o imóvel, caso esteja na posse direta do bem (parágrafo 2º do art. 4º da Lei 5.741/71).Caso terceiros estejam na posse do bem, intimem-se-os para desocuparem em 10 (dez) dias (parágrafo 1º do art. 4º da Lei 5.741/71).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

MANDADO DE SEGURANCA
0001229-69.2011.403.6117 - NATALIA CESTARI DE LIMA(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP264437 - DANIEL FERNANDO CHRISTIANINI)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE
0002203-72.2012.403.6117 - LIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA
Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001356-07.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON
Considerando o informado, na petição de fls. 85, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0001989-18.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R$ 44.604,64, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0000914-07.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA SUZANA OLIVEIRO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA SUZANA OLIVEIRO
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R$ 22.071,30 (atualizado até 14/05/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0001027-58.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES JUNIOR
Considerando o informado, na petição de fls. 60, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001967-23.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIVALDO JOSE PAES X ERICA REGINA DE OLIVEIRA PAES(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)
Fls. 68/71: manifeste-se o réu.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000242-27.2006.403.6111 (2006.61.11.000242-0) - PEDRINA MARQUES ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a cessação do benefício assistencial de fls. 148/151, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001296-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001296-3) - VALDIR ROCHA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001399-64.2008.403.6111 (2008.61.11.001399-2) - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0006336-49.2010.403.6111 - ROSANGELA GONCALVES PRANDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000200-02.2011.403.6111 - CATIANA GROFF(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001214-21.2011.403.6111 - JURACI LIMA DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001434-19.2011.403.6111 - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003493-77.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida às fls. 73, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto ao período trabalhado como vigilante, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 73, item b.Não obstante, defiro o pedido contido às fls. 73, item a.Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 16h50 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003651-35.2011.403.6111 - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida à fl. 100, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido à fl. 100, tendo em vista os documentos já juntados.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida às fls. 100/101 e designo o dia 23 de setembro de 2013, às 14h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000940-23.2012.403.6111 - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova oral para a comprovação do período rural exercido em regime de economia familiar e designo a audiência para o dia 23 de setembro de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida às fls. 84, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido às fls. 84.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral requerida pelas partes e designo o dia 07 de outubro de 2013, às 14h10 para a realização da audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001813-23.2012.403.6111 - HILARIO COSTA FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia contido à fl. 16.Não obstante, defiro o pedido de realização de prova testemunhal para a comprovação do tempo rural e designo o dia 23 de setembro de 2013, às 16h50 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverá a parte autora fornecer os endereços das testemunhas arroladas à fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003174-75.2012.403.6111 - CLEUZA SANTOS MEZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003330-63.2012.403.6111 - MADALENA RODRIGUES DA SILVA LEMOS(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida às fls. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Assim, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas CODEMAR e Circular de Marília, tendo em vista os PPP juntados às fls. 36/39.Também indefiro o pedido de realização de perícia para comprovar a natureza especial do trabalho rural, diante da impossibilidade de reconstituir as condições de trabalho que o autor laborou, face ao tempo decorrido.Não obstante, defiro o pedido a produção de prova oral para o reconhecimento do tempo rural exercido em regime de economia familiar e designo o dia 07 de outubro de 2013, às 14h50, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do CPC.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de outubro de 2013, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003384-29.2012.403.6111 - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofício tanto daquele requerido à fl. 07 quanto daquele de fl. 122, vez que não cabe ao juízo diligenciar em busca de documentos no interesse da parte, a não ser em caso de recusa injustificável. O ônus da prova é da autora (art. 333, I, do CPC).Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 23 de setembro de 2013, às 16h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0003536-77.2012.403.6111 - ANA GOMES DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 15h30. As partes

deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora proceda nos termos da decisão monocrática de fl. 89/89verso.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0003814-78.2012.403.6111 - ERMANTINO GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 23 de setembro de 2013, às 14h10.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em liminar.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Recebo, de outra volta, a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar somente José Cícero da Silva.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão do contrato de mútuo habitacional entabulado entre Antônio da Silva Rodrigues e Rosani da Graça Lamas Rodrigues e a ré.Aduz o autor José Cícero da Silva, em prol de sua pretensão, haver adquirido dos aludidos mutuários o imóvel situado na Rua Dr. Mário de Albuquerque Lima, 138, nesta urbe, passando a pagar rigorosamente em dia as prestações do imóvel. Entretanto, em razão de problemas de saúde, deixou de pagar as parcelas do financiamento referentes aos meses de março a junho de 2012.As tentativas de pagamento parcelado do débito restaram infrutíferas, eis que a ré exigia o pagamento integral das parcelas em atraso,

recusando-se inclusive a receber as demais prestações dos meses subsequentes, enquanto não regularizada a dívida - exigências inviáveis ao cessionário, ora autor.Assim, postula a concessão de medida liminar para autorizar o depósito mensal dos valores das prestações do financiamento, no valor de R$ 154,52 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), bem como bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Pede, ainda, seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial,c om base no Decreto-Lei 70/66, enquanto pendente de decisão o presente feito.Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/46).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido concernente à consignação de parcelas em juízo não demanda apreciação judicial. É direito da parte consignar, voluntariamente, as parcelas das prestações do financiamento em juízo, enquanto pendente o litígio, com a suspensão de exigibilidade nos limites do valor depositado. Desnecessária, assim, para tal intento, determinação judicial explícita a esse respeito.De outra parte, entendo que o ajuizamento puro e simples do presente feito não se reveste de força suficiente para impedir a instauração e/ou o prosseguimento da execução extrajudicial, se a parte credora assim o quiser, pelas mesmas razões que inspiraram o legislador a dispor, relativamente à execução judicial (CPC, 585, 1º), que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Veja-se que, in casu, a ré tem em seu favor um título executivo extrajudicial (CPC, 585, II) e poderá, em caso de inadimplemento, ingressar também com a execução judicial, caso queira. Ora, se o ajuizamento de uma ação de conhecimento não pode impedir o prosseguimento da execução judicial, também não poderá obstar a execução extrajudicial, pois é princípio comezinho da hermenêutica que, quem pode o mais, pode o menos (teoria dos poderes implícitos).Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível a concessão de liminar para impedir a inscrição do nome do autor no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar.Saliento, entretanto, que a presente medida aproveita tão-somente o autor José Cícero da Silva, eis que sua extensão aos mutuários encontra óbice intransponível no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar rogada, para determinar à ré que se abstenha de lançar o nome do autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos em que acima determinados. Isso feito, cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-38.2013.403.6111 - ELAINE DE FATIMA BONFIM DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não

comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002464-21.2013.403.6111 - VICENTE JOSE CARDOSO FILHO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da

necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002498-93.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo

valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002587-19.2013.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427,

Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia

médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) que na mesma oportunidade do item b, deverá a parte autora trazer o prontuário médico, documento essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade, sob pena de preclusão; d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002691-11.2013.403.6111 - MARIA JOANA VIVEIROS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo

legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002694-63.2013.403.6111 - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002802-92.2013.403.6111 - ANA LUCIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de novembro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de inicio da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade

da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004554-70.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO ROSSI FARIA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004596-22.2011.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002229-88.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES MOGIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004354-29.2012.403.6111 - ELISETE PEREIRA SANTANA DOMICIANO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001856-23.2013.403.6111 - REGINA MESQUITA BORDIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 30 de setembro de 2013, às 14h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

0002293-64.2013.403.6111 - VERA LUCIA DO NASCIMENTO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.2. Designo a audiência para o dia 07 de outubro de 2013, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. CITE-SE o réu com antecedência mínima de 20(vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente ao reembolso de custas judiciais (fl. 531), sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0002469-48.2010.403.6111 - JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA LUCATTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-16.2010.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE APARECIDA VERONEZ ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1001107-48.1997.403.6111 (97.1001107-3) - MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X MECBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4150

ACAO CIVIL PUBLICA
0000141-77.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE SP - SIFAESP X SINDICATO DA IND DO ACUCAR NO EST DE SP - SIAESP X UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO EST DE SP - UNICA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Dê-se vista aos réus e assistentes litisconsorciais acerca da manifestação do MPF e documentos de fls. 1443/1483.Int.

MONITORIA
0001757-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIA REGINA GRATON BIANCALANA(SP058877 - LUIZ LARA LEITE)
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002102-92.2008.403.6111 (2008.61.11.002102-2) - EZEQUIAS BARBOSA CUBA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca do extrato de bloqueio de valores de fls. 122/123, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003564-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003564-5) - LETICIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PINTO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA CIPRIANO DE OLIVEIRA PINTO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Int.

0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002673-87.2013.403.6111 - SANDRA MARIA BAREA PEREIRA(SP066124 - NELSON VALLIM MARCELINO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é portadora de doenças respiratórias como asma, rinite e bronquiectasia, quadro este agravado pelas patologias diabetes tipo 2, hipertensão arterial, gastrite e artrite reumatóide, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de que o ínicio da incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Do extrato do CNIS que segue acostado, verifico que a autora ingressou no RGPS no ano de 2008, vertendo recolhimentos, como contribuinte individual (manicuro), a partir da competência 08/2008 a 04/2009, 06/2009 a 11/2009, 10/2010 a 10/2011 e 10/2012 a 06/2013; constato, também, que ela manteve dois pequenos vínculos de emprego nos períodos 01/12/2009 a 05/2010 e 01/11/2011 a 05/2012.Assim, ostenta a autora carência e qualidade de segurada da previdência social.Por outro lado, observo à fls. 15 que o óbice ao deferimento do pleito administrativo formulado em 21/05/2013 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS.Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(grifei)A autora acostou aos autos o relatório médico de fls. 19, datado de 20/05/2013, onde a profissional informa: (...) é portadora de asma e rinite desde infância, após várias pneumonias de repetição foi confirmado, aos 14 anos de idade, também o diagnóstico de bronquiectasias difusas em ambos os pulmões. Desde então apresenta infecções brônquicas de repetição com quadros de broncoespasmo intenso (...) No último ano iniciou o uso de oxigenioterapia domiciliar devido à dispnéia em repouso e sinais de hipoxemia crônica. (...) Como a doença é irreversível mesmo com tratamento especializado (...) deverá evitar atividades domésticas ou qualquer atividade que necessite esforços, permanentemente. CID: J45 , J47 e J01 .Por sua vez, o INSS reconheceu a incapacidade da autora e fixou-a a partir de 12/11/2007, conforme apontado às fls. 15-16, época em que ela ainda não havia ingressado no sistema previdenciário.De tal modo, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois se tratam de prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da incapacidade da autora, cerne da presente lide.Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-78.2013.403.6111 - IVANI JAMAL(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu sob argumento de inexistência de incapacidade laboral. Aduz que em 2004 sofreu uma crise convulsiva, tendo como diagnóstico lesão cerebral à direita; desde então passou a realizar tratamento médico, sendo que no ano de 2011 foi submetida a procedimento cirúrgico, com diagnóstico definitivo de cisto endodérmico, estando ainda em acompanhamento no Ambulatório de Neurocirurgia da Famema. Refere a autora que, além dos sintomas de sua patologia, ainda padece com os efeitos da medicação, o que vem tornando-a incapaz de desenvolver suas atividades laborais, dificultando sua permanência nos empregos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.À fls. 26 apontou possibilidade de prevenção com os autos nº 0000948-73.2007.403.6111.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 26 (autos nº 0000948-73.2007.403.6111), que tramitou perante este Juízo, tendo

em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que se extrai da inicial, que houve agravamento no estado de saúde da autora, ensejando a realização de procedimento cirúrgico, conforme se vê do documento de fls. 15, fato esse a ser examinado pelo juízo. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos períodos de 05/05/1989 a 31/01/1990 e 01/11/1995 a 31/01/2008; após, reingressou ao RGPS no ano de 2011, vertendo recolhimentos na condição de contribuinte individual (faxineira), referente às competências 10/2011 a 06/2013; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.Todavia, a propalada incapacidade laboral não restou de plano demonstrada. Os relatórios médicos acostados à inicial apenas apontam os atendimentos e tratamentos a que a autora vem se submetendo, nada tratando sobre sua inaptidão ao trabalho, impondo, assim, a necessária prova pericial médica.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Considerando, ainda, que o único especialista em Neurologia cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Subseção Judiciária, Dr. João Afonso Tanuri, já realizou exames na autora, conforme se vê do documento de fls. 18, oficie-se ao Sr. Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília solicitando a designação de outro profissional para a realização do exame médico. Vindo notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002733-60.2013.403.6111 - ADRIANE STEFFERSON COLOMBO MACEDO X FERNANDO LUIZ X JOSE LUIZ TAVEIRA X JULIO HERCEG FILHO X LAURINDO ELEUTERIO(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. ACEITO a conclusão nesta data.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando os autores à indenização dos danos morais supostamente experimentados, ante a indevida negativação de seus nomes.Relatam os autores serem funcionários da empresa Calcular Serviços Padronizados S/S Ltda. e que entabularam com a CEF contratos de empréstimo para pagamento em parcelas diretamente descontadas em folha de pagamento. Todavia, foram surpreendidos por comunicações de registro negativo em órgãos de cadastro de inadimplentes, mesmo adimplindo as parcelas acordadas, o que vem lhes causando extremo dissabor e constrangimento.Em sede de antecipação de tutela, requerem a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes do SCPC e do SERASA, ou que a ré se abstenha de negativá-los em caso de ainda não se ter concretizado a medida. Juntaram instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 09/47).Síntese do necessário. DECIDO.O pedido de exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.O fumus boni juri exsurge da análise dos documentos que instruem a inicial. Com efeito, os demonstrativos de pagamento de fls. 15, 21, 27, 34 e 41 noticiam o desconto nos vencimentos dos autores, sob a rubrica Empréstimo Consignado CEF, no mês de dezembro de 2012, mesma competência aludida nas comunicações de fls. 11, 22/23, 28/29, 35/36 e 42/43.Nessa análise prévia, tais documentos autorizam a ilação de que os valores descontados dos salários dos autores não foram todos repassados pela fonte pagadora (Calcular Serviços Padronizados S/S Ltda. - EPP) à Caixa Econômica Federal, de forma que, nesse contexto, não pode ser ele responsabilizado pela suposta inadimplência.Robustece tal conclusão o documento de fl. 44, a indicar os valores a pagar de R$ 6.922,95 e o efetivamente pago de R$ 6.035,21. Vale dizer, nem todos os valores relacionados à fl. 45 foram repassados pela convenente à CEF.Presente, também, o perigo na demora, tendo em vista o constrangimento que a inscrição dos nomes dos autores no SERASA, SCPC e demais cadastros de proteção ao crédito poderão lhes causar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à CEF que promova a imediata exclusão dos nomes dos autores dos cadastros do SERASA e do SCPC, bem como que se abstenha de incluí-lo nos demais cadastros análogos, até decisão final, desde que as anotações decorram dos contratos de empréstimos consignados tendo como convenente a empresa Calcular Serviços Padronizados S/S Ltda. - EPP.Oficie-se à CEF para cumprimento da liminar deferida.Cite-se a

ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 23/01/2013. Aduz ser portadora de episódio depressivo - CID F32.9 e fibromialgia - CID M79.0, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1983, mantendo um pequeno vínculo de trabalho no período de 30/05 a 22/09/1983; posteriormente, somente reingressou ao sistema previdenciário no ano de 2011, com novo vínculo de emprego no período de 13/05 a 07/11/2011; após, efetuou recolhimentos previdenciários referente às competências 11/2011 a 01/2012; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social.Todavia, a propalada incapacidade laboral merece ser melhor analisada. Muito embora a autora tenha trazido o documento de fls. 22, datado de 01/03/2013, em que o profissional aponta que ela apresenta limitações para o serviço de doméstica devido às dores provocadas pela fibromialgia, faz-se necessária a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Outrossim, não há certeza se as doenças que acometem a autora são anteriores ao seu ingresso/reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do disposto no artigo 59, parágrafo único, e artigo 42, 2º, da Lei 8.213/91.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se- à Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 7º andar, sala 74, tel. 3413.4299, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 09/10), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002834-97.2013.403.6111 - ABATEDOURO BEIRA RIO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ABATEDOURO RIO CLARO LTDA., visando a suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a produção rural, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92.Informa o autor que é empresa dedicada à compra de gado para abate, de forma que está sujeita ao recolhimento da contribuição mencionada, incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural de pessoas físicas.Sustenta todavia, em síntese, que tal exigência é inconstitucional, por não haver previsão constitucional para o caso, assim como, tratando-se de nova contribuição social, deveria ter sido instituída por Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I, da Constituição Federal. Acrescentou que a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, mantendo o teor de seus incisos (que definiam a base de cálculo e a alíquota da exação), os quais foram declarados inconstitucionais pelo STF. Síntese do necessário. DECIDO.De início, oportuno mencionar que, segundo relata a inicial (fls. 2), o autor é domiciliado no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, SP. Não obstante, tratando-se de incompetência relativa, passo a analisar o pedido antecipado formulado.Pois bem.Não se ignora o entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo

1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.(STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010, g.n.)Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional 20/98.Outrossim, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, passou a preconizar a matéria e, portanto, aparentemente, não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida emenda constitucional, não submetida à hipótese do 4º do artigo 195 da CF.Para fins de tributação, sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção e, por fim, a referência ao produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural.Por tudo isso, considero desnecessária a edição de lei complementar para tal desiderato, vênia devida aos entendimentos em contrário.Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos do artigo 273 do CPC.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que o pedido veiculado possui conteúdo condenatório e não mandamental.Cumprida a providência, cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002775-46.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PARDIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 57/61), bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000903-59.2013.403.6111 - ETELVINA DOS SANTOS MELO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES(SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES, na pessoa de curadora nomeada para defesa de seus interesses em Juízo, à execução fiscal que lhe é movida pelo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, por meio da qual objetiva o exequente a cobrança de dívida referente a anuidades dos anos de 2004 a 2006.A defesa da embargante nestes autos foi realizada por negativa geral (fls. 02/03), como permite o artigo 302, parágrafo único, do CPC.Intimada, a parte embargante regularizou a petição inicial, atribuindo valor à causa e anexando os documentos necessários à instrução do feito (fls. 08/21). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 22), o Conselho-exequente apresentou impugnação às fls. 30/31, sustentando não haver qualquer vício no executivo fiscal, tendo sido atendidas todas as determinações da Lei nº 6.830/80, notadamente as formalidades sobre o termo de inscrição em dívida ativa, bem como a inocorrência de prescrição ou decadência, em suma, que não se logrou desconstituir a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa.Chamada a se manifestar, a parte embargante, na pessoa de sua nova curadora nomeada, em face da renúncia da que havia sido anteriormente designada (fls. 35/39), apenas reiterou o pedido formulado na inicial.Nenhuma das partes especificou provas (cf. certidão de fls. 46).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 330, I, do CPC.No caso em apreço, a executada, a qual foi citada e intimada da penhora realizada nos autos principais pela via editalícia, permaneceu revel, razão pela qual lhe foi nomeada curadora especial, com legitimação para opor os presentes embargos, conforme estabelece a Súmula 196 do Superior Tribunal: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.Por sua vez, o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil desobriga o curador especial, por ocasião da apresentação de defesa, da impugnação especificada dos fatos, ficando imune aos efeitos da revelia, o que ocorreu nestes autos. Nesse contexto, a defesa por negação geral aqui apresentada tem o condão de tornar os fatos controvertidos, cumprindo-se, portanto, analisar detidamente a certidão de dívida ativa que instrui os autos principais, a fim de verificar a existência de defeitos ou circunstâncias que afastem a presunção de certeza e liquidez de que se reveste. Segundo prescreve o artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80:Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.De modo semelhante, o artigo 202 do CTN:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Da Certidão de Dívida Ativa encartada às fls. 16 destes autos, datada de 28 de março de 2007, observa-se que a dívida cobrada no executivo fiscal nº 2007.61.11.001981-3 (nº atual 0001981-98.2007.403.6111), na importância de R$ 908,33 (valor da época), já incluída a multa de 10% (dez por cento), conforme preceitua o art. 1º, parágrafo, 2º, da Lei nº 6.994, de 26/05/1982, e na Lei nº 8.383/92, provém de anuidades devidas pela executada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nos anos de 2004, 2005 e 2006. Também estabelece o referido documento que os juros vincendos são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da expedição do título.Oportuno observar que que a Lei nº 6.994/82, citada na CDA, foi expressamente revogada pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998, a qual veio a estabelecer, em seu artigo 58, apenas regras gerais acerca da organização, estrutura e funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. De qualquer modo, referido dispositivo foi julgado inconstitucional pelo e. STF, na ADIN 1.717-6. Registre-se, ainda, que a Lei nº 8.383/92, também citada na CDA, não existe no ordenamento jurídico brasileiro. A de mesmo número (8.383), porém do ano de 1991, é a que instituiu a unidade fiscal de referência (Ufir), a qual foi extinta pela MP 1973-67, de 26/10/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002 (art. 29, 3º). Nenhum outro fundamento legal sobre o qual repousa a obrigação exigida consta na Certidão de Dívida Ativa, de modo que, cumpre concluir, o título executivo no qual se baseia o executivo fiscal não observou os requisitos legalmente estabelecidos, pois não apresenta o fundamento legal da dívida, nem a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80). Logo, inarredável o vício na certidão de dívida ativa.E segundo o artigo 203 do CTN, a pena pela inobservância de quaisquer dos requisitos estabelecidos é a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. Confira-se:Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Possibilita a lei, portanto, a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo o prazo para defesa. Também assim estabelece o 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80: 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser

emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.No mesmo sentido, a Súmula 392 do e. STJ:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Muito embora a lei estabeleça a possibilidade de substituição da CDA somente até a prolação da sentença de embargos, é certo que a extinção da execução fiscal, em razão da nulidade detectada, encontra óbice no princípio da economia processual, pois implica em novo ajuizamento da ação, com repetição de todos os atos processuais já realizados.Sendo assim, convém determinar a substituição da CDA, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, sem necessidade de extinção da ação executiva, aproveitando-se os atos já praticados no processo, mas com devolução do prazo para embargos após a substituição determinada, conforme estabelecem os dispositivos legais citados. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino ao Conselho-embargado a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, nos termos da fundamentação supra. Ante o desfecho que ora se confere, mantenho a penhora realizada no executivo fiscal, para garantia do crédito cobrado. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído aos embargos, atualizado até a data do efetivo pagamento.Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita a reexame, a teor do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)
Embora as petições e documentos de fls. 450/456 e 457/460 tenham sido endereçados a estes autos, verifica-se que se referem às execuções da pena nºs 0003097-03.2011.403.6111 (Waldecir Antoniazzi) e 0003096-18.2011.403.6111 (Pedro João Antoniazzi), respectivamente. Assim, desentranhem-se os mencionados documentos, juntando-se nos autos das execuções penais acima indicadas.Sem prejuízo, intime-se o advogado signatário das referidas petições de que, nestes autos, somente está sendo processada a execução da pena de Antonio Antoniazzi, e que as comprovações dos pagamentos das prestações pecuniárias mensais dos apenados Waldecir Antoniazzi e Pedro João Antoniazzi deverão ser feitas nos autos acima indicados. Tudo cumprido, tornem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 444/446 e 448-vs.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2) - DEVANIRA DE PAULA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0006262-34.2006.403.6111 (2006.61.11.006262-3) - GONCALO MARQUIMINIANO(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GONCALO MARQUIMINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA BELARMINO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/260: homologo a habilitação incidental dos sucessores de Edite Gomes da Rocha Moretto, nos termos do art. 1060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações devidas, bem como para a retificação do nome da sra. Ana Celia Gomes da Rocha, em conformidade com o documento de fl. 260.Após, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 185/186, em favor dos sucessores de Iraci Maria de Jesus (fls. 149/162), sendo que o valor

referente à cota-parte de Edite Gomes da Rocha Moretto, deverá ser requisitada em favor de seus sucessores (fls. 234/260), OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 234/260, que ora defiro.Int.

0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1) - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002069-97.2011.403.6111 - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA OTAVIANI BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004614-09.2012.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAN DAHER ASSEF AMAD X UNIAO FEDERAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação pela executada, e tendo em vista a renúncia do exequente à execução das custas processuais, conforme informado à fls. 82, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I e III, c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005272-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005272-2) - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 167/174, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL
0004498-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004498-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO

VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)
Embora a petição e documento de fls. 403/404 tenham sido endereçados a estes autos, verifica-se que se referem à execução da pena. Assim, desentranhem-se os mencionados documentos, juntando-se nos autos da execução penal nº 0002149-90.2013.403.6111.Sem prejuízo, intime-se a advogada signatária de fl. 403 de que a execução da pena será realizada nos autos nº 0002149-90.2013.403.6111, e que a comprovação do pagamento da prestação pecuniária mensal deverá ser feita naqueles autos. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0005853-19.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR)
Nos termos do art. 222, do CPP, ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha de acusação Wilson de Freitas Pinto.

ALVARA JUDICIAL
0001115-80.2013.403.6111 - EDNA LUCIA LOURENCETTI DOMINGUES X RITA LORENCETTI DE CAMARGO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de alvará judicial formulado por EDNA LÚCIA LORENCETTI DOMINGUES e RITA LORENCETTI DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio do qual objetiva a parte requerente seja autorizado o levantamento do valor correspondente ao saldo residual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.644.711-5), inclusive décimo-terceiro proporcional, que tinha como beneficiária NEUZA MARIA LORENCETTI, cujo óbito ocorreu em 16/03/2013 (fl. 10).Procurações, certidão de óbito da beneficiária e outros documentos foram juntados às fls. 04/16.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19) e citado o INSS (fl. 21), a Autarquia, em sua resposta de fl. 22, invocou o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91. Contudo, esclarece que a certidão de óbito da progenitora da segurada indica como filhas, além das requerentes, a Sra. Ivone, de 35 anos de idade. Anexou os documentos de fls. 23/27.Vista feita ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República manifestou-se à fl. 28, requerendo a intimação da Sra. Ivone, mencionada na certidão de óbito de fl. 12, para integrar o feito no polo ativo.Instadas as requerentes a esclarecerem o motivo da ausência da outra irmã no polo ativo (fl. 29), sobreveio a notícia de que a Sra. Ivone Lorencetti faleceu em 21/02/2003 (fl. 30), consoante certidão de óbito de fl. 31.Novas vistas concedidas ao MPF, o d. representante do Parquet Federal opinou pelo deferimento do alvará requerido (fl. 34, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTORegistre-se, de início, que a presente demanda não se enquadra como mero pedido de alvará, de jurisdição voluntária e de competência da Justiça Estadual.Com efeito, a pretensão da parte autora foi resistida - ainda que em âmbito preliminar - pela Autarquia-ré, o que torna o presente feito de jurisdição contenciosa e de competência, portanto, da Justiça Federal. Acresça-se a isso o fato de que parte dos valores, cujo levantamento se busca, encontra-se bloqueada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme se vê dos extratos de fls. 24/26. Diga-se, ainda, que o INSS aponta a necessidade de se esclarecer se as requerentes são as únicas sucessoras da falecida, opondo, portanto, óbice à pretensão deduzida na inicial.Esclareço, nesse ponto, que a certidão de óbito da genitora da segurada e das requerentes indica como filhas, além delas, a Sra. Ivone, de 35 anos de idade (fl. 12), falecida em 21/03/2003 (fl. 31). Outrossim, a falecida segurada era divorciada de Manoel Aparecido da Silva, sem notícia de filhos (fl. 10). Era órfã de pai e de mãe (fls. 11 e 12).De qualquer modo, nada obsta o posterior acerto entre eventuais outros sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado.Pois bem. Conforme documentos de fls. 23/27, constata-se que a falecida Neuza Maria Lorencetti era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a última prestação devida de cada um deles, correspondente ao mês de março de 2013, foi bloqueada pela autarquia previdenciária, consoante extrato de fl. 24.O artigo 112 da Lei nº 8.213/91, todavia, estabelece:Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso em apreço, as requerentes Edna Lúcia Lorencetti Domingues e Rita Lorencetti de Camargo, segundo se observa dos documentos que acompanham a inicial, são irmãs da beneficiária falecida, seus sucessores, portanto.Desse modo, cumpre autorizar-lhes o levantamento do saldo residual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que era recebido por sua falecida irmã, computado até a data do óbito, inclusive décimo terceiro salário proporcional, pois tais importâncias eram devidas a Neuza Maria Lorencetti enquanto viva.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar às autoras Edna Lúcia Lorencetti e Rita Lorencetti de Camargo os valores não recebidos em vida pela beneficiária falecida Neuza Maria Lorencetti, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.644.711-5) do qual era titular, correspondente ao período de 01/03/2013 a 16/03/2013 (data da ocorrência do óbito - fl. 10), além do décimo terceiro proporcional ainda devido.Deixo de condenar o réu em

honorários, eis que a resistência ofertada pela autarquia circunscreveu-se ao âmbito preliminar. Logo, mínima a sua sucumbência.Sem custas, por serem as autoras beneficiárias da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado, considerando que o teor da controvérsia restringiu-se ao âmbito formal.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003767-51.2005.403.6111 (2005.61.11.003767-3) - LINO PEREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002898-15.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA SILVA X DANIEL FERNANDO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PAULO FRANCISCO DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 90, frente e verso) opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 83/87, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto-réu a pagar aos sucessores da segurada Maria de Fátima Silva os valores relativos ao benefício de auxílio-doença NB 537.570.425-7 desde sua cessação indevida, em 30/10/2009, até 31/12/2009.Sustenta o Instituto-embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material, na medida em que consta do quadro resumo a concessão de aposentadoria por invalidez. Aponta-se, ainda, omissão quanto a eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.De fato, constou equivocadamente no quadro-resumo de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 87). Todavia, conforme deixa entrever a fundamentação e a parte dispositiva da sentença vergastada (fl. 86), os valores aos quais foi a Autarquia-ré condenada ao pagamento referem-se ao benefício de auxílio-doença NB 537.570.425-7.Assim, evidenciada a ocorrência de erro material na redação da parte dispositiva da decisão embargada, impõe-se a correção do julgado, o que caberia ser feito inclusive de ofício.Razão também assiste ao embargante no que se refere à omissão do juízo quanto à fixação dos honorários de sucumbência, o que impende fazer nesse momento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 83/87, de forma a constar no quadro-resumo de fl. 87 que as parcelas devidas referem-se ao benefício de auxílio-doença NB 537.570.425-7.Outrossim, em face da sucumbência verificada, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15 (quinze) por cento sobre o valor da condenação.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0004095-05.2010.403.6111 - MARINALVA ROCHA GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARINALVA ROCHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Epilepsia (CID G40), não tendo meios de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Assevera que o sustento do núcleo familiar é provido pelo salário percebido pelo seu cônjuge, pouco superior ao valor mínimo, bem como pelo benefício de Bolsa Família, no valor de R$ 112,00 mensais, o que lhes impõe grande dificuldade financeira.Esteada nessas razões, pede a concessão do benefício desde a citação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

06/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20), foi o réu citado (fl. 21).O INSS trouxe contestação às fls. 22/29, acompanhada dos documentos de fls. 28/34, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, propugnou pela fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo.Réplica foi ofertada às fls. 37/40.Chamadas à especificação de provas (fl. 41), manifestaram-se as partes às fls. 42 (autora) e 43 (INSS).Deferida a produção de prova pericial e de vistoria (fl. 46), o mandado de constatação foi juntado às fls. 54/69 e o laudo pericial às fls. 113/115.A respeito das provas produzidas, disseram as partes às fls. 118/122 (autora) e 124, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 125/126).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 130/131, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora não atende o limite legal de renda familiar per capita, não tem a idade mínima exigida pela Lei e tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93).Com efeito, o auto de constatação realizado às fls. 54/69, datado de 10/09/2011, indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria; seu marido, Sr. Rogério Cláudio Gomes, 42 anos de idade, porteiro; e seus filhos Natanael Rocha da Silva, 15 anos, e Noemi Rocha Gomes, 6 anos, ambos estudantes. Residem em imóvel alugado, em péssimas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 58/69.Conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça, a renda que mantinha essa família era formada pelo salário percebido pelo marido da autora, no valor líquido de R$ 710,42 mensais, além do benefício do Bolsa Família, no importe mensal de R$ 134,00, o que gerava uma renda per capita de R$ 211,10 (duzentos e onze reais e dez centavos), valor superior ao limite atualmente estabelecido por lei (R$ 169,50).Ainda que considerado que o marido da autora teve seu último contrato de trabalho rescindido em 07/12/2012, tendo permanecido em gozo do benefício de auxílio-doença entre 28/02/2013 e 28/06/2013, segundo os documentos trazidos pelo INSS às fls. 125/126 - o que poderia conduzir à conclusão de inexistência de renda, ao menos a partir desse marco -, cumpre observar que o laudo médico produzido nos autos não indicou a presença de deficiência apta a ensejar a concessão do benefício.Deveras, o laudo encartado às fls. 113/115 indica que a autora é portadora de Epilepsia (resposta ao quesito 1 da autora, fl. 113). Em razão disso, afirma o d. experto que A autora possui vida social restrita e limitada devido e epilepsia, que se manifesta através de crises convulsivas. No momento, segundo a mesma, apresenta em média 5 crises por mês, o que seria controle parcial das crises (resposta ao quesito 10, idem).Contudo, segundo se extrai do laudo, a autora pode realizar atividades que não trazem risco aos portadores de epilepsia, limitando-se sua incapacidade apenas a atribuições específicas. Confira-se:A autora faz parte do rol de pacientes que apresentam epilepsia com controle parcial, sem indicação de tto. Cirúrgico, portanto, espera-se pouca evolução no quadro clínico. Deve ser considerada incapaz para desenvolver as atividades de risco relacionadas a epilepsia: direção de veículos, manuseio de objetos cortantes, operação de máquinas, manuseio de substâncias inflamáveis, trabalho em altura, etc. (resposta ao quesito 6.7 de fl. 114).Dessa forma, ausentes em seu conjunto os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006158-03.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000531-81.2011.403.6111 - MARCIA MOUTA AMOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIA MOUTA AMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais como telefonista na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 22/09/1980 a 30/06/1999, e como atendente na empresa Colorado Telecomunicações Ltda., no período de 02/06/2000 a 01/01/2002, para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos em que verteu recolhimentos, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Pede, ainda, a manutenção do benefício de auxílio-acidente por ela auferido desde 09/08/1996, uma vez que o acidente que o ensejou ocorreu em 20/12/1994 - antes, portanto, da Lei 9.032/1995.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/144).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 147, frente e verso.Citado (fl. 150), o INSS ofertou sua contestação às fls. 151/154, acompanhada dos documentos de fls. 154-verso/188, esclarecendo que, no âmbito administrativo, fora reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 22/09/1980 a 31/07/1988. Tratou o INSS, em seguida, dos requisitos para reconhecimento do tempo de natureza especial, asseverando que, na espécie, a autora não logrou demonstrar a exposição permanente e habitual ao ruído. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi apresentada às fls. 191/199.Em especificação de provas, a autora requereu a realização de prova pericial e a expedição de ofício às antigas empregadoras, com vistas à obtenção dos respectivos LTCATs (fls. 201/202); o INSS, de seu turno, afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 203).Por r. despacho exarado à fl. 204, indeferiu-se o pedido de expedição de ofício às antigas empregadoras, concedendo, de outra parte, prazo para a parte autora juntar os documentos técnicos.Às fls. 205/212 a parte autora informou que as diligências encetadas junto à empresa Colorado Telecomunicações Ltda. restaram infrutíferas, requerendo a expedição de ofício à cata do documento solicitado.O pleito restou indeferido à fl. 213, à míngua do endereço atualizado da referida empresa (as missivas encaminhadas pela autora retornaram com a anotação de mudança de endereço). Na mesma oportunidade, restou também indeferida a produção da prova pericial.À fl. 215 a autora requereu a produção de prova oral para esclarecimento dos vínculos mantidos com a Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp e Colorado Telecomunicações Ltda. (fl. 217).Deferida a prova oral (fl. 218), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 246/250).Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fl. 245).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, verifico que a prova pericial reclamada pela autora resultou indeferida por decisão irrecorrida proferida à fl. 213, verbis:(...) Outrossim, indefiro também o pedido de produção de prova pericial requerida às fls. 201, item a, uma vez que somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Além do mais, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC , Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Sendo

assim, julgo a lide no estado em que se encontra.Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento das condições especiais a que se submeteu como telefonista na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, no período de 22/09/1980 a 30/06/1999, e como atendente na empresa Colorado Telecomunicações Ltda., no período de 02/06/2000 a 01/01/2002, para que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais interregnos de atividade comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Como asseverado na contestação (fl. 151-verso) e demonstrado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 62/63 a Autarquia Previdenciária já computou como tempo especial a atividade exercida pela autora no período de 22/09/1980 a 31/07/1988.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da autora no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pela autora nos períodos de 01/08/1988 a 30/06/1999, em que a autora manteve vínculo empregatício junto à Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, e no interstício compreendido entre 02/06/2000 e 01/01/2002, em que a requerente laborou na empresa Colorado Telecomunicações Ltda..Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 30/60).À guisa de demonstrar a sujeição a agentes agressivos nos períodos indicados, a parte autora apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 64, 68 e 69, acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 65/67 e 70/72). Para robustecer a prova documental apresentada, a autora requereu a produção de prova testemunhal, colhida às fls. 247/250.Pois bem. Para a caracterização da atividade especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os

53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho da autora, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.Como alhures asseverado, a Autarquia Previdenciária, na orla administrativa, admitiu como de natureza especial o período de 22/09/1980 a 31/07/1988, em que a autora desenvolveu as atividades de telefonista e de atendente de serviço II (consoante formulários de fls. 64 e 68).Observo, ainda, que as atividades de atendente de serviço III exercidas pela autora no período de 01/07/1989 a 31/08/1996 são absolutamente as mesmas realizadas no período de 22/03/1985 a 31/07/1988 (fls. 68 e 69). Confira-se:Atender e orientar clientes e usuários via fones de Telefonistas, prestando orientações sobre os serviços disponíveis, bem como, receber e registrar anormalidades de transmissão, comutação e infra-estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes; controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas.As atividades eram executadas com o auxílio de um fone de Telefonista (Head Phone) de uso ininterrupto. Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones.Portanto, as atividades desempenhadas pela autora enquadram-se no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64. Não há necessidade de laudo técnico no caso, pois a natureza especial da atividade é reconhecida pela categoria profissional e não pelo agente agressivo. Pela mesma justificativa, não há que se falar de neutralização da agressividade por uso de equipamento de proteção individual.Para os demais períodos em que a autora trabalhou na Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, como agente de serviço (de 01/08/1988 a 30/06/1989 - fls. 42 e 43) e como agente administrativo (de 01/09/1996 a 30/06/1999 - fls. 57), não há qualquer documento nos autos a indicar os supostos agentes agressivos, sequer descreve-se as atividades desenvolvidas pela requerente nesses períodos. Improcede, pois, o pedido nesse particular.De igual modo, a autora não logrou trazer aos autos documentos comprobatórios da alegada exposição a agentes nocivos no período de 02/06/2000 a 01/01/2002, em que trabalhou na empresa Colorado Telecomunicações Ltda.. Tratando-se, como se trata, de agente agressivo ruído, fazia-se necessária a comprovação mediante laudo técnico, qualquer que seja a época da prestação do serviço, não bastando, para esse desiderato, a prova oral colhida nos autos.Ademais, os documentos técnicos que instruem a peça inaugural (formulários DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 64/72) revelam que o uso ininterrupto de head phones impõe ao operador um Nível Equivalente de Ruído (Leq) de 80,6 dB(A) próprios das ligações telefônicas no interior de fones. De tal sorte, não restou demonstrada a extrapolação do limite de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97 para o interstício de 06/03/1997 a 18/11/2003.Portanto, considero como de natureza especial, além do período já reconhecido na seara administrativa, o interregno de 01/07/1989 a 31/08/1996. Convertendo-se em comum o tempo de atividade de natureza especial, verifica-se que a autora contava apenas 26 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEmpreend. S. Luiz (aux. escritório) 9/8/1979 30/11/1979 - 3 22 - - - Comasa (aux. escritório) 1/12/1979 15/9/1980 - 9 15 - - - TELESP (telefonista) Esp 22/9/1980 21/3/1985 - - - 4 5 30 TELESP (atendente serviço II) Esp 22/3/1985 31/7/1988 - - - 3 4 10 TELESP (agente serviço) 1/8/1988 30/6/1989 - 10 30 - - - TELESP (atendente serviço III) Esp 1/7/1989 31/8/1996 - - - 7 2 1 TELESP (agente administrativo) 1/9/1996 30/6/1999 2 9 30 - - - Colorado Telecomunicações (atendente) 2/6/2000 1/1/2002 1 6 30 - - - contribuinte individual 1/12/2007 31/1/2009 1 2 1 - - - contribuinte individual 1/8/2009 30/6/2010 - 10 30 - - - Soma: 4 49 158 14 11 41 Correspondente ao número de dias: 3.068 5.411 Tempo total : 8 6 8 15 0 11 Conversão: 1,20 18 0 13 6.493,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 6 21 Fazia jus, todavia, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a autora o tempo de 22 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 26 anos e 22 dias de trabalho, o que, como se viu, restou devidamente cumprido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEmpreend. S. Luiz (aux. escritório) 9/8/1979 30/11/1979 - 3 22 - - - Comasa (aux. escritório) 1/12/1979 15/9/1980 - 9 15 - - - TELESP (telefonista) Esp 22/9/1980 21/3/1985 - - - 4 5 30 TELESP (atendente serviço II) Esp 22/3/1985 31/7/1988 - - - 3 4 10 TELESP (agente serviço) 1/8/1988 30/6/1989 - 10 30 - - - TELESP (atendente serviço III) Esp 1/7/1989 31/8/1996 - - - 7 2 1 TELESP (agente administrativo) 1/9/1996 16/12/1998 2 3 16 - - - Soma: 2 25 83 14 11 41 Correspondente ao número de dias: 1.553 5.411 Tempo total : 4 3 23 15 0 11 Conversão: 1,20 18 0 13 6.493,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 4 6 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo

de serviço até 16/12/98: 22 4 6 8.046 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 8 16 1336 dias Soma: 25 12 22 9.382 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 26 - 22 Quanto ao requisito etário, a autora nasceu em 17/10/1960 (fl. 27), contando, quando do ajuizamento da ação em 10/02/2011 (fl. 02), 50 (cinquenta) anos de idade.Assim, preenche a autora todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.À míngua de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 30/03/2011 (fl. 150), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.O benefício deverá ser calculado com fundamento no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e com fulcro na Lei 9.876/99.Diante da data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a considerar.Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).Quanto ao benefício de auxílio-acidente percebido pela autora desde 09/08/1996, observo que sua cumulação com a aposentadoria ora concedida encontra vedação expressa no artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Nessa senda, desinfluente que o benefício de auxílio-acidente tenha sido implantado antes das alterações promovidas pela Lei 9.528/97. Concedida a aposentadoria por invalidez já sob a égide da novel disposição legal, não há que se falar em direito adquirido à percepção cumulada dos benefícios.Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 00018186920124036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343867 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 25/06/2013 - Data da Publicação: 03/07/2013 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/1997. BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. - A Lei n 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. - Modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estabeleceram: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.. - Com o surgimento da Lei nº 9.528, e as modificações operadas nos artigos 31, 34 e no art. 86, do Plano de Benefícios, o valor mensal percebido a título de auxílio acidente foi incluído para fins de cálculo no salário-de-contribuição, e o benefício deixou de ser vitalício. - O auxílio-acidente foi concedido a partir de 09.09.1997, e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 04.12.1997. Sendo a aposentadoria por tempo de serviço concedida posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o autor tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. - Impossibilidade de cumulação dos benefícios. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira

Seção desta Corte. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF 3ª Região - Oitava Turma - Processo 00212892320124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753612 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Data da Decisão: 17/06/2013 - Data da Publicação: 28/06/2013 - destaquei).Desse modo, quando da implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o benefício de auxílio-acidente desfrutado pela autora deverá ser cessado.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAReaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à autora, com renda mensal calculada na forma da Lei, cessando-se, no mesmo momento, o benefício de auxílio-acidente de que a requerente se encontra em gozo.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial do período de 22/09/1980 a 31/07/1988, interregno já admitido administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra volta, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 01/07/1989 a 31/08/1996, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da Lei e início na data da citação havida nos autos, em 30/03/2011 (fl. 150).Condeno o réu, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data de início do benefício, descontados os valores adimplidos por força da tutela antecipada ora deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MARCIA MOUTA AMOSRG 13.483.867-SSP/SPCPF 029.111.798-89PIS 1.060.948.715-6Nome da mãe: Natalina Alves MoutaEnd. Rua Catanduva, 325, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/03/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido: De 01/07/1989 a 31/08/1996Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-49.2011.403.6111 - ANTONIO HENRIQUE GASPERETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO HENRIQUE GASPERETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições que alega especiais em todos os períodos indicados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data em que implementou os requisitos para a sua percepção. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, após a devida conversão do tempo especial em comum, sem a aplicação do fator previdenciário - inconstitucional, no seu entender.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/62).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 65/66.Citado (fl. 68), o INSS apresentou sua contestação às fls. 69/72-verso, acompanhada dos documentos de fls. 73/75-verso. Tratou dos requisitos para caracterização da atividade especial, salientando que o autor não preencheu os requisitos para o gozo da aposentadoria pleiteada. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e a dedução dos salários recebidos após a DIB do montante devido por conta de eventual condenação.Réplica foi ofertada às fls. 78/84, com pedido de produção de provas documental, pericial e de pesquisa in loco.Chamadas à especificação de provas (fl. 85), manifestaram-se as partes às fls. 87/88 (autor) e 89 (INSS).Por despacho exarado à fl. 90, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia integral do procedimento administrativo, o que foi providenciado às fls. 93/131.A respeito da cópia juntada, disseram as partes às fls. 134 (autor) e 135 (INSS).O pedido de realização de perícia restou indeferido à fl. 136, concedendo-se, de outra volta, prazo para juntada de eventuais

documentos técnicos (formulários ou laudos) relativos aos períodos em que o autor supostamente trabalhou sob condições especiais.Às fls. 138/176 o autor promoveu a juntada de cópia do requerimento administrativo e propugnou pela concessão de prazo para juntada dos documentos técnicos.Deferido o prazo requerido (fl. 177) e escoado in albis (fl. 178), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, verifico que a prova pericial reclamada pelo autor resultou indeferida por decisão proferida à fl. 136, ora ratificada, verbis:O autor pede às fls. 87 a realização de perícia de forma genérica, ou seja, em todas as empresas nas quais laborou.A prova pericial requerida, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fls. 87.De fato, a análise pericial sobre a situação de trabalho do autor em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC , Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Também indefiro os pedidos de perícia médica e de pesquisa in loco, com fundamento no artigo 130 do CPC, eis que absolutamente impertinentes para o desate da lide.Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra.Observo que busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais como aprendiz, serviços gerais, auxiliar de produção, auxiliar de manutenção, oficial funileiro industrial, oficial funileiro, funileiro, auxiliar técnico, caldeireiro e montador, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde quando implementados os requisitos para o seu gozo. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum e sem a incidência do fator previdenciário.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos aludidos na inicial encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 30/48) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pela autarquia (fl. 75, frente e verso).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a

valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que apenas parte dos períodos reclamados pelo autor comporta reconhecimento como tempo de serviço especial.Com efeito, as funções de aprendiz, serviços gerais, auxiliar de produção, auxiliar de manutenção, oficial funileiro industrial, oficial funileiro, funileiro, auxiliar técnico, caldeireiro e montador não comportam enquadramento como especiais pela categoria

profissional. Assim, competia ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos respectivos períodos (artigo 333, I, do CPC).Para os vínculos de trabalho estabelecidos com as empresas Papelamar (de 01/10/1969 a 16/01/1970), Frigoríficos Brasileiros S/A (de 01/01/1974 a 25/03/1974), Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 05/05/1981 a 06/07/1981), Metalúrgica Cafelândia Ltda. (de 03/06/1991 a 06/11/1991), Cauann Indústria Eletromecânica Ltda. (de 01/09/1994 a 06/10/1994), J. Rodrigues Ourinhos - ME (de 17/06/2002 a 13/02/2003) e Fogliene Instalações Industriais Ltda. (de 24/02/2003 a 07/05/2003), o autor não trouxe qualquer documento apto a demonstrar as condições a que se sujeitava no exercício de suas atribuições, não havendo como considerar tais períodos como comprovados.De outra parte, não servem à pretensão autoral os formulários de fls. 49/56. Apesar das menções à sujeição ao agente agressivo ruído e poeira e fumos metálicos, os formulários referentes às empregadoras Cirúrgica Marília Ltda. e Cima Indústria de Móveis e Equipamentos Hospitalares Ltda. sequer indicam os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho do autor, não se presenciando nos autos, de todo modo, o necessário laudo técnico a amparar a alegação de submissão a pressão sonora acima dos limites de tolerância.Não restou elucidada, outrossim, a frequência com que o autor desenvolvia atividades de soldagem e pintura com pistola referidas no formulário de fl. 50, expondo-se a poeiras e fumos metálicos e poeira das tintas. É de se considerar que, segundo o formulário de fl. 52, referente ao vínculo do autor com a empresa Santa Luzia Móveis Hospitalares Ltda., a utilização de soldas e lixadeiras era apenas esporádica.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido às atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa Maq-Inox Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01/02/1995 a 31/05/1995 e de 16/11/2004 a 03/07/2007.Consigno, nesse aspecto, que a despeito de o autor referir na peça vestibular esse último período como De 16/11/2004 a atual, o extrato do CNIS de fl. 75-verso revela que aludido vínculo terminou em 03/07/2007.Para tais interregnos, o autor trouxe aos autos o laudo técnico de fls. 57/62, revelando que, no exercício de seus misteres, esteve submetido a níveis de ruído de 89 dB(A), extrapolando os limites de 80 dB(A) (Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB (A) (Decreto nº 4.882/2003), em seus respectivos períodos de vigência.Excetua-se, contudo, o labor desenvolvido na vigência do Decreto 2.172/97 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), porque não extrapolado o limite de 90 dB(A) por ele estabelecido nesse interstício.Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 01/02/1995 a 31/05/1995 e de 16/11/2004 a 03/07/2007, os quais resultam em 2 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 30/48) e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial ora reconhecidos (períodos de 01/02/1995 a 31/05/1995 e de 16/11/2004 a 03/07/2007), verifica-se que o autor contava apenas 28 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 01/10/2008 (fl. 23), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são

necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Veja-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPapelamar (aprendiz) 1/10/1969 16/1/1970 - 3 16 - - - Oswaldo Shicasho (balconista) 1/1/1971 31/1/1972 1 - 31 - - - Oswaldo Shicasho (balconista) 27/9/1972 25/9/1973 - 11 29 - - - Frigoríficos Brasileiros S/A (serv. gerais) 1/1/1974 25/3/1974 - 2 25 - - - Cirúrgica Marília Ltda. (aux. produção) 1/7/1974 31/12/1975 1 6 1 - - - Cima Ind. Móveis Equip. Hosp. (aux. produção) 1/1/1976 28/3/1981 5 2 28 - - - FUMES (aux. de manutenção) 5/5/1981 6/7/1981 - 2 2 - - - Sta. Luzia Móveis Hosp. Ltda. (of. funileiro ind.) 1/8/1981 31/1/1986 4 6 1 - - - Sta. Luzia Móveis Hosp. Ltda. (of. funileiro) 2/6/1986 12/2/1990 3 8 11 - - - Sta. Luzia Móveis Hosp. Ltda. (of. funileiro) 1/6/1990 4/10/1990 - 4 4 - - - MCL Met. Cafelândia (funileiro) 3/6/1991 6/11/1991 - 5 4 - - - Cirúrgica Marília Ltda. (aux. técnico) 2/1/1992 12/11/1993 1 10 11 - - - Cauann Ind. Eletr. Ltda. (of. funileiro ind.) 1/9/1994 6/10/1994 - 1 6 - - - Maq. Inox Ind. e Com. (funileiro ind.) Esp 1/2/1995 31/5/1995 - - - - 4 1 Maq. Inox Ind. e Com. (funileiro ind.) 1/6/1999 7/3/2002 2 9 7 - - - J. Rodrigues Ourinhos (caldeireiro) 17/6/2002 13/2/2003 - 7 27 - - - Fogliene Inst. Ind. (caldeireiro) 24/2/2003 7/5/2003 - 2 14 - - - Maq. Inox Ind. e Com. (montador) Esp 16/11/2004 3/7/2007 - - - 2 7 18 Soma: 17 78 217 2 11 19 Correspondente ao número de dias: 8.677 1.069 Tempo total : 24 1 7 2 11 19 Conversão: 1,40 4 1 27 1.496,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 4 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial aos quais acima se aludiu.E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise do afastamento do fator previdenciário - que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/02/1995 a 31/05/1995 e de 16/11/2004 a 03/07/2007, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1995 a 31/05/1995 e de 16/11/2004 a 03/07/2007 como tempo de serviço especial, em favor do autor ANTÔNIO HENRIQUE GASPERETTI, filho de Aracy Mariano Gasperetti, RG 8.336.910-7-SSP/SP, CPF 792.333.508-78, residente na Rua Felisberto Gravena, 221, Bairro Julieta, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTHA SUELI MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 14/10/1985 a 04/03/1987 (Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.), de 09/03/1987 a 16/07/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 01/08/1995 (Instituto do Rim de Marília S/C Ltda.) para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos empregatícios que ostenta, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 46, frente e verso.Citado (fl. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/56-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para caracterização do tempo de serviço especial, sustentando a necessidade de demonstração da efetiva exposição permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - inavistada na espécie. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 57/58).Réplica foi ofertada às fls. 61/64.Instadas à especificação de provas (fl. 65), manifestaram-se as partes às fls. 66/67 (autora) e 68 (INSS).Chamada a parte autora a apresentar eventuais laudos periciais relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais (fl. 69), a autora promoveu a juntada de laudo fornecido pela empresa Marilan às fls. 70/100.Por r. despacho exarado à fl. 102, determinou-se a expedição de ofício à empresa Marilan em busca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, com vistas a elucidar as funções exercidas pela autora.Em resposta, a antiga empregadora da autora afirmou que, para o período de trabalho referido (de 20/10/1983 a 04/03/1987), não há perfil profissiográfico ou maiores informações acerca das condições laborais a

que se sujeitava a autora (fl. 105).Manifestação da autora às fls. 108/109, requerendo a consideração desse período como especial.Deferida a prova testemunhal (fl. 110), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 117/118).As partes apresentaram razões finais em audiência, remissivas à petição inicial e à contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, assevero que a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos dos quais a autora não faz parte há mais tempo torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido da parte interessada, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, do CPC).Na espécie, considerando que a autora pretende o reconhecimento das condições especiais a que se sujeitou na empresa Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda. (fl. 67) no período de 14/10/1985 a 04/03/1987 - portanto, há mais de 20 (vinte) anos -, a prova pericial seria ineficaz para averiguação das atividades exercidas em período tão remoto, pois incapaz de reproduzir com fidelidade as reais condições de trabalho da autora.De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há tempos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal.Saliento, nesse particular, que é o juiz quem colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório. Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC).O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC , Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532).Bem por isso, oportunizou-se à autora a produção de prova testemunhal (fl. 110), também requerida à fl. 66. Todavia, deixou a autora de arrolar testemunhas para subsidiar seus pedidos, consoante se vê das fls. 116/118, razão pela qual julgo a lide no estado em que se encontra.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 14/10/1985 a 04/03/1987 (Marilan Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.), de 09/03/1987 a 16/07/1995 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília) e a partir de 01/08/1995 (Instituto do Rim de Marília S/C Ltda.), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.Os períodos reclamados na inicial encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs encartadas às fls. 31/43 e pelo extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré à fl. 58.Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel.

André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto ao período de 14/10/1985 a 04/03/1987, em que a autora trabalhou junto à empresa Marilan Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. como biscoiteira (fl. 34), foi apresentado o laudo técnico (fls. 71/100). Porém, tal como bem apanhado no r. despacho de fl. 102, não é possível associar a função exercida pela autora (fl. 34, biscoiteira) com o laudo pericial de fls. 71/100.Bem por isso, determinou-se a expedição de ofício à antiga empregadora da autora, em busca do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 102), diligência que, todavia, restou infrutífera, consoante resposta juntada à fl. 105.Facultada a produção de prova testemunhal (fl. 106), a parte autora olvidou em arrolar testemunhas para respaldar suas assertivas, não se desvencilhando de seu ônus probatório (artigo 333, I, do CPC), razão pela qual improcede o pedido, nesse aspecto.Para os demais períodos reclamados na inicial (de 09/03/1987 a 16/07/1995 e a partir de

01/08/1995), extrai-se das cópias das CTPSs juntadas às fls. 31/43 que a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Marília (fls. 33 e 41) e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. (fls. 33 e 34).Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26 é documento suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pela autora junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, pois não há dúvida de que estava exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (PPP da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, fl. 25).Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao interstício em que laborou a autora junto ao Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., no período posterior a 05/03/1997.Com efeito, para esse período limitou-se a autora em trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28, que sequer identifica seu subscritor (quadro 19 e seguintes de fl. 28). De toda sorte, não se cuidando de hospital, mas de clínica médica (fl. 33), cumpria-se melhor esclarecer as atividades desenvolvidas pela autora naquela empresa, não servindo à pretensão autoral a lacônica descrição lançada à fl. 27 (Prestar assistência ao paciente e/ou cliente em clínicas, ambulatórios, realizando procedimentos de maior complexidade em Hemodiálise).Tratava-se, deveras, de ônus que competia à autora (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos trabalhados pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 09/03/1987 a 16/07/1995, e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília, no período de 01/08/1995 a 05/03/1997. Tais períodos, após a devida conversão e somados aos demais períodos de trabalho de natureza comum averbados em sua CTPS, fazem com que a autora totalize 28 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCOMINPHORT (operária) 12/9/1983 31/5/1984 - 8 20 - - - Marilan (biscoiteira) 14/10/1985 4/3/1987 1 4 21 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 9/3/1987 31/8/1989 - - - 2 5 23 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/9/1989 16/7/1995 - - - 5 10 16 Instituto do Rim de Marília (aux. enf.) Esp 1/8/1995 5/3/1997 - - - 1 7 5 Instituto do Rim de Marília (aux. enf.) 6/3/1997 14/6/2011 14 3 9 - - - Soma: 15 15 50 8 22 44 Correspondente ao número de dias: 5.900 3.584 Tempo total : 16 4 20 9 11 14 Conversão: 1,20 11 11 11 4.300,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 1 Tampouco faz jus a autora à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais os períodos de 09/03/1987 a 16/07/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997, como atendente e auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e ao Instituto do Rim de Marília.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 09/03/1987 a

16/07/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor da autora MARTHA SUELI MOREIRA, filha de Albertina Maria de Souza, RG 16.542.384-SSP/SP, CPF 069.287.868-84, residente na Rua Washington Luiz, 1760, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ILDEBRANDO GONÇALVES CHAVES, representado por sua filha Laiane Débora de Souza Chaves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Informa a parte autora que é portador de sequelas de um acidente vascular encefálico e traumatismo crânioencefálico (CID: S06.9), estando assim impossibilitado da prática das atividades consideradas normais (fl. 03, sic). Também afirma que é pobre, desempregado, e que sua família não tem condições de prover seu sustento.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/43).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 46/47-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a antecipação da prova pericial médica e da realização de vistoria, bem assim a regularização da representação processual do autor.Às fls. 50/52 o autor postulou a reconsideração do pleito de tutela de urgência, bem como indicou sua filha como curadora especial, ante sua impossibilidade de locomoção. Juntou o atestado médico de fl. 53.Por decisão proferida à fl. 54, frente e verso, a filha do autor, Sra. Laiane Débora de Souza Chaves, foi-lhe nomeada curadora especial, determinando-se, na mesma oportunidade, a regularização da representação processual e o cumprimento da decisão anterior, no que se refere à produção antecipada das provas.Citado (fl. 59), o INSS apresentou sua contestação às fls. 60/66, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O autor promoveu a regularização de sua representação processual às fls. 67/68.O auto de constatação foi juntado às fls. 69/78, o que ensejou a reapreciação e deferimento da tutela antecipada (fls. 79/80-verso).O autor manifestou-se sobre a prova produzida e sobre a contestação às fls. 84/85 e 86/93, respectivamente.Em sua manifestação de fl. 95, o INSS manifestou ciência da contestação e informou aguardar a realização de perícia médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 117/122, com o qual concordou a assistente técnica do INSS (fl. 124).Acerca do laudo médico, pronunciou-se o autor às fls. 127/128; o INSS, em seu prazo, formulou proposta de acordo (fls. 130/131), com a qual anuiu parcialmente o autor, requerendo o pagamento de honorários de sucumbência.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 143/145, opinando pela procedência do pedido.Voz concedida ao INSS, reiterou-se a proposta antes ofertada (fl. 147), com ciência do MPF (fl. 148).Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 149), determinando-se a realização de nova vistoria por Oficial de Justiça, ante a notícia de alteração de residência pelo autor.O novo mandado de constatação foi acostado às fls. 152/165, acerca do qual disseram as partes às fls. 168/169 (autor) e 171 (INSS).O MPF exarou ciência à fl. 172.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTONão havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide.Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, o autor, contando atualmente 58 anos (fl. 21), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 117/122, realizado por médico especialista em Neurologia, por ocasião do exame o autor encontrava-se com confusão mental, com episódios de agitação psicomotora. Não responde às solicitações verbais (Exame físico, item A, fl. 118). Afirma que o autor apresenta incontinência urinária e fecal, além de hipertensão arterial, com sinal de hemiparesia espástica à esquerda (Exame físico, itens B e C, idem).Em razão desse quadro, conclui o d. experto que O autor encontra-se incapaz total e permanente para qualquer atividade laborativa e incapaz de responder pelos atos da vida civil, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver (Conclusão, fl. 122). Com esses apontamentos concordou a assistente técnica do Instituto-réu, consoante fl. 124.Por conseguinte, o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Na hipótese, o primeiro mandado de constatação, juntado às fls. 69/78, revelava que o autor residia com sua companheira, Joana Barboza de Souza, 57 anos, salgadeira; sua filha Laiane Débora de Souza Chaves, 26 anos de idade; e os netos Mikael Richard Jesus de Souza Piveto e Micaela Lauane Souza Piveto, com seis e dez anos de idade, respectivamente. Residiam em imóvel alugado (pequena edícula nos fundos da casa da locadora, conforme informado pelo Sr. Meirinho à fl. 74), em péssimas condições de habitabilidade, consoante se vê do relatório fotográfico acostado às fls. 76/78. A renda que sustentava o núcleo familiar provinha da atividade informal realizada pela companheira do autor como salgadeira, auferindo em média R$ 300,00 mensais, além do benefício de Bolsa-família no valor de R$ 134,00, o que resultava em renda per capita inferior ao limite legalmente estabelecido à época (R$ 155,50).Em nova constatação, realizada às fls. 152/165, verificou-se que o autor passou a residir somente com sua companheira em outro imóvel, também alugado e, da mesma forma, em precárias condições de habitabilidade (fls. 156/165). A renda informada da companheira do autor, com a venda informal de salgados, foi de R$ 150,00 mensais, declarando-se à Sra. Oficiala de Justiça que o benefício percebido por ele (autor) é que permite que sobrevivam, pois ela necessita ficar em casa para dedicar-lhe cuidados (fl. 155-verso).Sendo assim, ainda que considerada a renda informal da companheira do autor, a renda mensal per capita corresponde a R$ 75,00 (R$ 150,00/2), muito abaixo, portanto, do valor atualmente estabelecido, de R$ 169,50 (R$ 678,00/4), de modo que, não há como negar, resta também atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.O autor, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação - em 07/12/2011 (fl. 59), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor ILDEBRANDO GONÇALVES CHAVES, representado por sua filha, Sra. Laiane Débora de Souza Chaves, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 07/12/2011 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.RATIFICO, assim, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 79/80-verso.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fl. 130, frente e verso), cuja aceitação restou condicionada pelo autor (fls. 140/141).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ILDEBRANDO GONÇALVES CHAVESRG: 24.138.171-X-SSP/SPCPF: 234.844.518-23Nome da Mãe:

Onorinda Maria da RochaCuradora especial: Laiane Débora de Souza ChavesEndereço: Rua Salvador Salgueiro, 1035, Bairro Palmital, Marília/SPEspécie de benefício: Amparo Assistencial ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 07/12/2011Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 16/01/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-31.2012.403.6111 - JORGE DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOCuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 110/112) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 105/107, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, à míngua de carência suficiente para esse desiderato.Sustenta o embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado, uma vez que não considerado para fins de carência o período de 25/03/1972 a 04/09/1979, com registro em sua CTPS.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.Com efeito, observo que a parte autora postulou, na inicial, a consideração dos períodos de 01/03/1964 a 25/03/1972, 25/03/1972 a 04/09/1979 e de 02/09/1979 a 29/09/1980 (fl. 13) para fins de carência, visando à concessão da aposentadoria por idade.Das certidões de tempo de contribuição acostadas às fls. 80/81 e 98, observo que tais períodos não foram aproveitados pelo autor para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio da Previdência Social. De tal sorte, cabe analisá-los para eventual concessão de benefício no Regime Geral.Nesse aspecto, tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional, como na espécie), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz, destaquei).Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento

que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos, destaquei).Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu.Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, os períodos de 01/03/1964 a 25/03/1972, 25/03/1972 a 04/09/1979 e de 02/09/1979 a 29/09/1980, em consonância com os registros em Carteiras Profissionais (fls. 22, 32 e 33).Outrossim, verifica-se que a carência exigida para o ano em que o autor implementou o requisito etário (2010) é de 174 meses, ou 14 anos e 6 meses, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Tendo isso em mira, e considerando os períodos ora reconhecidos, verifica-se que o autor já somava àquela época 16 anos, 1 mês e 22 dias de serviço (descontados os períodos concomitantes e aqueles já contabilizados para a concessão da aposentadoria no Regime Próprio), suficientes, portanto, para concessão do benefício pleiteado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DChristian Altenfelder Silva 1/3/1964 25/3/1972 8 - 25 - - - Hilda Figueiredo 26/3/1972 24/3/1979 6 11 29 - - - José Miguel 2/9/1979 29/9/1980 1 - 28 - - - Soma: 15 11 82 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.812 0 Tempo total : 16 1 22 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 16 1 22 Verifica-se, pois, que o autor preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade desde a data em que a requereu na via administrativa, em 18/11/2011 (fl. 51), razão pela qual fazia jus ao benefício desde então.Não há porquê considerar o benefício desde 02/2010 como pedido pelo autor (fl. 13, alínea c), eis que o requerimento foi realizado posteriormente; e, nem na data da citação, pois na época do pedido administrativo teria a autarquia condições de conceder o benefício ao autor.Considerando a data do requerimento administrativo do benefício, não há prescrição a considerar.III - DISPOSITIVOPor tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 105/107 e o faço para modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante a omissão apontada. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por idade, com início em 18/11/2011 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido (art. 21, p. único, do CPC), condeno apenas o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças havidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, considerando que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social, consoante fl. 79.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JORGE DOS SANTOS SOUZARG 14.066.502-SSP/SPCPF 015.795.678-43PIS 1.071.547.997-8Mãe: Corina Rosa dos SantosEnd. R. Hugo Cavichiolli, 17, Distrito de Padre Nóbrega - Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/11/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0001184-49.2012.403.6111 - FRANCISCO ESTEVAO CONEGLIAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO ESTEVÃO CONEGLIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o

benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário-mínimo, em razão do desempenho de atividade rurícola, desde a data do pedido administrativo em 26 de outubro de 2011.Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judiciária.Indeferida a antecipação de tutela, foi o réu citado.Em sua defesa, a autarquia contesta o pedido, invocando preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos do benefício de aposentadoria por idade e na impossibilidade do cômputo de serviço rural para a concessão do benefício para fins de carência.Réplica foi oferecida às fls. 116 e 117.Em audiência, foi produzida a prova oral mediante registro audiovisual de fl. 140. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Parecer do MPF às fls. 142 a 144.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando a data de ajuizamento da ação em 29/03/2012, não se operou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 219, 1º, do CPC para o pedido formulado nestes autos que se circunscreve na concessão de aposentadoria a partir de 26/10/2011.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Em 31 de dezembro de 1.968, há registro da natureza profissional de lavrador do autor (fls. 17/18); tendo o pai do autor, o senhor Artur Coneglian, sido aposentado como empregador rural (fl. 22). O autor manteve, ainda, contribuições de natureza individual e como segurado especial nos períodos de fl. 23; com emissão de nota fiscal de produtor oriunda da Fazenda São Francisco desde 1.978 (fls. 24 a 38), em nome do pai do autor; além de fotos produzidas em outubro de 1.984 (fls. 52 e 53). Juntado, ainda, os documentos produzidos no âmbito administrativo, cujo indeferimento baseou-se na dimensão da área explorada (fl. 92).O autor atingiu a idade para a aposentadoria rural em 24 de agosto de 2010, eis que nascido em 24 de agosto de 1.950, devendo demonstrar o período de 174 contribuições nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, ou, então, 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses.Embora, no âmbito administrativo, o autor tenha alegado o desempenho de seu trabalho desde os 14 anos de idade (fl. 86), o fato é que os documentos permitem a consideração do período rural a partir de 1.968; porém, nenhum dos documentos são indicativos da condição de regime familiar. Observo que o pai do autor, além da grande variedade de produtos fornecidos, tais como ovos, toras de eucalipto, novilhas e café, como demonstram as notas juntadas, estava cadastrado junto à previdência como empregador rural (fl. 109), elementos esses aliados à extensão da propriedade, não permitem a ilação de que o trabalho se desenvolvia em regime de economia familiar.E diante desses elementos, não é possível dar valor à prova oral que, de forma isolada aos citados elementos de prova, diz sobre a ausência de empregados no desempenho da atividade rurícola do autor. Na prova oral, aliás, é possível entrever que o autor arrenda, ainda, terras em favor de terceiros, não tendo mais, na atualidade, desempenhando atividades com a mesma intensidade. Assim, limito o período de labor rural até 31/08/2011, quando o autor encerrou suas contribuições (fl. 111).Outrossim, para a averbação para fins previdenciários deste interregno, na condição de produtor rural empregador, haveria de o autor contribuir para a previdência na condição de contribuinte individual, eis que o labor rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. E o período de contribuição demonstrado nestes autos não é suficiente para o preenchimento do requisito de carência para a aposentadoria por idade pretendida (fl. 111).Por tudo isso, resta, tão-somente, declarar, arrimado na prova testemunhal (registro de fl. 140) e nos documentos apresentados, o desempenho de atividade rural do autor no interregno de 01/01/1968 a 19/11/79, com a interrupção do vínculo, por conta do labor urbano de 20/11/79 a 31/03/1980 (item 1 de fl. 111), e de 01/04/1980 a 31/08/2011; todavia esses períodos não poderá ser averbado para fins de carência, por se tratar de labor rural de produtor rural empregador. Valem para fins de carência apenas as contribuições já consideradas pelo réu.Em suma, deveria haver a comprovação de sua situação como segurado especial ou empregado rural, coisa que não ocorreu (LC 11/71, art. 3º, 1º, b; Lei nº 6.260/75, art. 1º, 1º; Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII).Desta forma, não se pode dar a procedência da ação, sem prova do recolhimento exigido, aliás, como determina o artigo 55 e 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido a jurisprudência é farta:AGRAVO INTERNO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PRODUTOR RURAL (EMPREGADOR) SEM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE 1 - Período de atividade rural na condição de produtor rural (empregador). Foram comprovados, apenas, 13 anos, 8 meses e 24 dias. O autor deixou de comprovar as contribuições referentes aos períodos correspondentes ao tempo que quer ver averbado para fins previdenciários. 2 - A lei somente possibilita o cômputo do tempo de serviço rural, independente de contribuição, ao trabalhador/empregado rural ou ao segurado especial em regime de economia familar. Não há brecha para o

empregador-produtor rural. Aqueles que exercem suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiro, é considerado segurado especial e estaria também abrangido pelo citado dispositivo. Mas esse não é o caso do autor, cujo trabalho está longe de se considerado de economia familiar, como se pode observar dos documentos de fls. 11/14. 3 - De acordo com a legislação previdenciária, o segurado trabalhador rural foi beneficiado com anistia previdenciária, o dispensando do recolhimento das contribuições em data anterior à vigência da Lei Previdenciária. O empregador rural, ao contrário, é pensado no art. 11, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e não foi alcançado pela a referida anistia. 4 - Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF 2ª Região - Primeira Turma Especializada - Processo 200651030015686 - AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 415102 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES - Data da Decisão: 16/12/2008 - Fonte DJU - Data: 22/04/2009 - Página: 118/119 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZADO. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS PRESENTES. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Embora o conjunto probatório demonstre que a autora exercera atividade rural, as provas materiais apontam que tal atividade não se deu na condição de segurada especial, vez que o genitor estava qualificado como empregador rural, com utilização de mão de obra remunerada, assim, prejudicada a pretendida averbação vez que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. II - omissis. (...) XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.(TRF 3ª Região - Décima Turma - Processo 200003990538434AC - APELAÇÃO CÍVEL - 625429 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 11/09/2007 - Fonte DJU DATA: 26/09/2007 PÁGINA: 917 - negritei).PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADORES RURAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA POR IDADE. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADORES RURAIS, POIS NÃO SE TRATA DE SIMPLES TRABALHADORES RURAIS, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. II - O EMPREGADOR RURAL SE EQUIPARA A TRABALHADOR AUTÔNOMO, RESPONSÁVEL POR SUAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 11, V, A DA LEI N. 8.213/91 E ART. 30, II, DA LEI N. 8.213/91. III - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 3ª Região - Primeira Turma - Processo 96030505625 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA - Data da Decisão: 13/06/1999 - Fonte DJ DATA: 17/08/1999 PÁGINA: 394 - destaquei).Por tudo isso, improcede a pretensão de concessão do benefício de aposentadoria, cumprindo-se, tão-somente, a declaração do tempo rural sem determinação de averbação.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para o fim de apenas declarar como atividade rural do autor, na condição de produtor rural empregador o interregno de 01/01/68 a 19/11/79 e de 01/04/1980 a 31/08/2011, sem, contudo, determinar a sua averbação, conforme fundamentação. Por decorrência, nego provimento ao pedido de aposentadoria por idade postulado.Tendo a autarquia decaído da menor parte do pedido, condeno apenas o autor na verba honorária. Todavia, sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.Não há remessa oficial, considerando o conteúdo meramente declaratório desta sentença e o valor atribuído à causa, que nesta hipótese serve de parâmetro para fins do artigo 475, 2º, do CPC.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001374-12.2012.403.6111 - CLARICE DOS REIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CLARICE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 25/01/2005.Relata a autora que na concessão do seu benefício de aposentadoria a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, onde trabalhou como auxiliar de lavanderia e em atividades típicas de enfermagem, períodos que, somados, alcançam 26 anos, 8 meses e 25 dias de labor especial, pelo que entende fazer jus ao benefício postulado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22).Por despacho exarado à fl. 25, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária. Na mesma oportunidade, deferiu-se prazo para juntada de formulário e de laudo técnicos.Escoado in albis o prazo concedido (fl. 26), foi o réu citado (fl. 27).Às fls. 28/53 a autora promoveu a juntada de formulário PPP e de laudo técnico.O INSS ofertou contestação às fls. 54/56-verso, instruída com os documentos de fls. 57/96, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que, para o caso, faz-se necessária a exposição do

trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que o início do benefício seja fixado a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos.Réplica às fls. 99/105.Chamadas à especificação de provas (fl. 106), as partes se manifestaram às fls. 108 (autora) e 109 (INSS), ambas declinando da produção de outras provas.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 01/05/1978 a 25/01/2005 (data do requerimento administrativo do benefício), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde então.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.E consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada à fl. 21, a autarquia previdenciária já computou como tempo especial o período de 01/11/1981 a 28/04/1995, trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, o qual foi convertido em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 25/01/2005, com o total de 30 anos e 21 dias de tempo de serviço, conforme carta de concessão de fls. 16/20.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/05/1978 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 25/01/2005 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição).Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 14/15 e 62/69) e pelo extrato do CNIS acostado à fl. 22.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 14/15 e 62/69, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, os laudos técnicos de fls. 32/53 e 79/83, além dos formulários DSS-8030 de fls. 84/85.Conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, verifica-se que no período de 01/05/1978 a 30/04/1979 a autora exerceu a atividade de serviçal no setor de Central de Processamento de Roupas, executando as seguintes atribuições:Desempenham atividades na lavanderia de hospitais, atuando sob supervisão, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, separa as roupas limpas processadas na lavanderia (período de 01/05/1978 a 30/04/1979, fl. 29).Com relação a esse período, o laudo técnico juntado às fls. 79/83 indica que a autora, AO desenvolver as suas atividades nas dependências da lavanderia, esteve exposta aos agentes agressivo do tipo biológico, provenientes ao contato com as roupas sujas contaminada com fezes, urinas, sangue, creções, provenientes dos pacientes, vírus, bacterias, bacilos e outros microorganismos causadores de infecção (fl. 81, sic).Entre 01/05/1979 e 31/10/1981, o PPP encartado às fls. 29/31 indica que a autora continuou a exercer a função de serviçal, porém no setor de Enfermarias de Internação e realizando as seguintes atividades:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 29).O mesmo documento indica que, no exercício de seus misteres, a autora permanecia exposta a agentes biológicos Bactérias-Fungos-Vírus, Parasitas (fl. 30), informações corroboradas pelo laudo técnico de fls. 79/83, verbis:Ao desenvolver as suas atividades na ala da enfermaria ala E, esteve e est´ exposto ao agente agressivo do tipo biologico provenient do contato com os pacientes, vírus, bacterias, bacilos, parasitas e outros microorganismos causadores de infecção (fl. 81, sic).Nesse ponto, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas

vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades.Olhos postos nisso, reputo demonstrada a sujeição da autora a condições insalubres por todo o período em que laborou como atendente e auxiliar de enfermagem no período que antecedeu à sua jubilação, eis que sobejamente demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes nocivos biológicos.Essa mesma conclusão se estende ao período em que a autora laborou como serviçal nos setores de Lavanderia e de Enfermarias de Internação, eis que a autora logrou demonstrar sua sujeição aos mesmos agentes (principalmente sangue, fezes e urina) na manipulação roupas sujas

destinadas à higienização e esterilização.É o que se dessume do Laudo Técnico Pericial encartado às fls. 79/83, notadamente das anotações de fl. 81. A mesma conclusão foi obtida no laudo pericial elaborado pela Delegacia Reginal do Trabalho (fls. 33/53), concluindo pela presença de insalubridade de grau médio para os funcionários da Lavanderia, eis que expostos permanentemente a agentes biológicos (fls. 39/40).Nesse mesmo sentido já decidiu nossa E. Corte Regional Federal:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 independe do recolhimento das contribuições. 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A função de auxiliar de lavanderia em hospital constitui atividade insalubre, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão fica exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. 5. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 6. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 7. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus à parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 8. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.(TRF 3ª Região - Décima Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1051477 - Processo: 0035958-28.2005.4.03.9999 - Data do Julgamento: 11/10/2005 - Fonte: DJU DATA: 16/11/2005 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO - destaquei).Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/05/1978 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 25/01/2005, trabalhados pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 26 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DAiliram S/A (aprendiz biscoiteiro) 2/8/1976 16/3/1977 - 7 15 - - - Irm. Sta. Casa (serviçal - lavanderia) Esp 1/5/1978 30/4/1979 - - - - 11 30 Irm. Sta. Casa (serviçal - enfermarias) Esp 1/5/1979 31/10/1981 - - - 2 6 1 Irm. Sta. Casa (att. enfermagem) Esp 1/11/1981 28/2/1982 - - - - 3 28 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 1/3/1982 28/4/1995 - - - 13 1 28 Irm. Sta. Casa (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 25/1/2005 - - - 9 8 27 Soma: 0 7 15 24 29 114 Correspondente ao número de dias: 225 9.624 Tempo total : 0 7 15 26 8 24 Conversão: 1,20 32 0 29 11.548,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 14 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, elemento imprescindível para o desfecho da lide de forma favorável à autora, foi elaborado em 29/08/2012 - muito posterior, portanto, ao requerimento do benefício na orla administrativa.Fixo o início do benefício, assim, na data da citação havida nos autos, em 07/08/2012 (fl. 27), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora CLARICE DOS REIS, os períodos de 01/05/1978 a 31/10/1981 e de 29/04/1995 a 25/01/2005.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (07/08/2012 - fl. 27).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de

atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 16/20, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: CLARICE DOS REISRG 14.344.499-SSP/SPCPF 055.104.428-40PIS 106.81523.44-9Mãe: Maria Ursulina de Carvalho ReisEndereço: Rua Iacri, 101, Bairro Palmital, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 07/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 01/05/1978 a 31/10/198129/04/1995 a 25/01/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001445-14.2012.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ANA MARIA AMARAL MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter a autora direito ao benefício de aposentadoria por idade, porquanto laborou em atividade rural e urbana. Pede a averbação da atividade urbana, na condição de empregada balconista, no período de 04/01/71 a 01/11/77, o reconhecimento do labor no âmbito rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Citada, a autarquia apresentou a sua contestação, invocando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito refutou o pedido de aposentadoria por idade, e, em caráter eventual, tratou da data do início do benefício.Réplica da autora foi apresentada às fls. 163 a 176.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Mário Dalevedove e Cícero Félix dos Santos, conforme registro audiovisual de fl. 196.As partes, em alegações finais, manifestaram-se de forma remissiva.O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos de fl. 197.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:De início, observo nos itens 7 e 8 de fl. 03, que a autora requer a concessão de benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de contribuições que se operou na área urbana e na lavoura de café e amendoim. De forma contraditória, no seu pedido, fl. 07, letra b.1, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Na réplica, trata, ainda, de direito à revisão com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade urbana. (fl. 175).A contestação da autarquia baseou-se em pedido de benefício de aposentadoria por idade (fl. 155), talvez com fulcro no requerimento administrativo da autora, outrora indeferido (fl. 158).A meu ver, data venia, trata-se de evidente hipótese de inépcia da petição inicial, pois a fundamentação se lastreia no alegado direito à aposentadoria por idade e, no pedido, requer-se a aposentadoria por tempo de contribuição. Como a autarquia se defendeu quanto ao pedido de aposentadoria por idade, essa inépcia não causou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, motivo pelo qual, deixo de declarar a sua nulidade (art. 249, 1º, do CPC).A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido já restou afastada à fl. 192.A autora completou a idade mínima para o benefício de aposentadoria por idade urbana em 25 de outubro de 2.003, eis que nascida em 25/10/1943 (fl. 12). Neste sentido, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, deveria a autora preencher 132 meses de contribuição para fins de carência; isto é, 11 anos.A atividade rurícola da autora, ainda que fosse reconhecida, não pode ser computada para fins de carência, eis que, toda ela, alegadamente realizada antes da vigência da Lei 8.213/91. Aplica-se, assim, a restrição do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91.Entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural.Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições.Observo, ademais, que a prova oral colhida, em especial no depoimento da Testemunha Mário Dalevedove que o pai da autora não era empregado rural, mas meeiro ou porcenteiro de terras de terceiro, hipótese em que o vínculo de trabalho rural não pode ser considerado equivalente a do empregado; isto é, o trabalho desenvolvido em regime de economia familiar pode ser computado sim, mas apenas para fins de tempo de serviço e não de carência. E a exigência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pedido nestes autos, é a

carência e não o tempo de serviço.Pois bem, resta analisar, o período de trabalho urbano. Alega a autora que trabalhou, também, como balconista empregada. Todavia, a prova colhida indica que o vínculo de trabalho da autora era a de comércio próprio, pois seu trabalho foi inicialmente no açougue de seu marido e depois, conjuntamente com o seu esposo, em um pequeno armazém (depoimentos de Mário Dalevedove e Cícero Feliz dos Santos). Assim, vejo que o trabalho não foi na condição subordinada própria de um empregado, mas sim, em cooperação com o seu esposo, na condição de autônomo e pequeno empresário.Como o autônomo é responsável pelas suas próprias contribuições (determinação atualmente estabelecida no artigo 30, II, da Lei 8.212/91), somente é possível considerar para fins de carência, as contribuições registradas junto à autarquia (fls. 159 e 160), que totalizam 6 anos, 7 meses e 9 dias, não atingindo a mencionada carência de 11 anos.Portanto, não se vê necessidade de reparo na conduta administrativa da autarquia que negou o benefício de aposentadoria por idade à autora (fl. 158), sob o argumento de falta de carência.Diante disso, não prospera a pretensão da autora, pois não cumpriu a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-81.2012.403.6111 - MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 68 anos de idade, além de ser portadora de doença cardíaca hipertensiva, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/27).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, determinou-se a realização antecipada de vistoria, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares (fl. 30).O mandado de constatação foi juntado às fls. 33/45.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/49-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício. Juntou documentos (fls. 50/52).Réplica foi ofertada às fls. 55/58 e 59/62.Sobre o auto de constatação, disse o INSS à fl. 64, com os documentos de fls. 64-verso/67.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 68), manifestaram-se autora (fl. 70/71) e INSS (fl. 72).Por despacho exarado à fl. 73, a prova pericial requerida pela autora restou indeferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a abertura de vistas ao MPF, que se pronunciou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja,

ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 67 (sessenta e sete) anos, eis que nascida em 26/04/1944 (fl. 14), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 33/45 indica que o núcleo familiar da autora é composto por apenas duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. Mário Biscaro, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 41/45.Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido à pessoa inválida.A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93.Apelação do INSS parcialmente provida.(TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935).Dessa forma, a renda familiar é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial, sendo de rigor a procedência de sua pretensão.À míngua de pedido expresso na inicial, o benefício é devido a partir da citação - em 24/07/2012 (fl. 46), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a conceder à autora MAURA BEZERRA DE FRANCA BISCARO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/07/2012 (fl. 46) e renda mensal no valor de um salário mínimo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos por força da antecipação da tutela ora concedida, corrigidas monetariamente e acrescida de juros moratórios. Diante da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), mormente considerando tratar-se de benefício de valor mínimo, concedido a partir de 24/07/2012.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MAURA BEZERRA DE FRANÇARG: 24.713.853-8-SSP/SPCPF: 145.703.388-79Nome da Mãe: Rosa Cândida de JesusEndereço: Rua Ângelo Trevelim, 222, em Marília, SPEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 24/07/2012Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-31.2012.403.6111 - IVANI DE SOUZA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANI DE SOUZA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação, ao argumento de que laborou em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando 25 anos, 1 mês e 25 dias de serviço em atividade especial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/57).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 60, frente e verso.Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação às fls. 66/68-verso, instruída com os documentos de fls. 69/71-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que eventual concessão de tutela jurisdicional diversa da reclamada (aposentadoria especial) configura julgamento extra petita, e que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, o que impede o gozo da aposentadoria especial, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade de enfermagem está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica às fls. 74/81.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 82), somente o INSS se manifestou à fl. 84, afirmando não ter outras provas a produzir.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, indefiro o pleito deduzido pela parte autora no primeiro parágrafo da fl. 04.Com efeito, compete à parte instruir a petição inicial com documentos hábeis a demonstrar suas alegações (artigo 396, do CPC), de modo a comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, I, do mesmo diploma), somente cabendo a intervenção do Juízo em caso de recusa injustificada - o que não se comprovou, na hipótese vertente.De toda sorte, instada à especificação de provas, a parte autora quedou silente (fl. 83). Assim, e considerando ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 17/11/1986) e no Hospital Universitário (no período de 09/05/2001 a 10/06/2005). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da ação.Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Tais períodos, em que a autora laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 28/54) e pelo extrato do CNIS de fl. 62.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 28/54 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em

comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57 é suficiente a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no aludido formulário, a autora vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília desde 21/06/1993, nos Setores de Enfermarias de Internação e Centro Cirúrgico, exercendo as seguintes atividades:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 55).E o mesmo documento refere que a autora esteve exposta aos agentes Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 56), inclusive no período de 17/11/1986 a 20/06/1993, em que exercia o cargo de atendente de enfermagem.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (a partir de 17/11/1986).Entendimento diverso é de ser conferido ao período em que a autora manteve contrato de trabalho junto ao Hospital Universitário (de 09/05/2001 a 10/06/2005). Com efeito, não há nos autos qualquer documento indicativo das atividades por ela exercidas nesse período, razão pela qual resta inviabilizada sua consideração como de natureza especial.Assim, a autora totaliza 25 anos e 14 dias de tempo de serviço especial até ao menos a data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/57, vale dizer, até 30/11/2011, suficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m dMarilider Representações S/C Ltda. 29/10/1984 31/12/1984 - 2 3 - - - Jorge Elias & Cia. Ltda. 10/11/1986 13/11/1986 - - 4 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 17/11/1986 20/6/1993 - - - 6 7 4 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 21/6/1993 30/11/2011 - - - 18 5 10 Hospital Universitário (aux. enfermagem) 9/5/2001 10/6/2005 4 1 2 - - - Soma: 4 3 9 24 12 14 Correspondente ao número de dias: 1.539 9.014 Tempo total : 4 3 9 25 0 14 Conversão: 1,20 30 0 17 10.816,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 26 À míngua de prévio requerimento administrativo, fixo o início do benefício na data da citação havida nos autos, em 14/08/2012 (fl. 65), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço

especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas no período de 17/11/1986 a 30/11/2011.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 14/08/2012 (fl. 65).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à autora e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 47, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: IVANI DE SOUZA FERNANDESMãe: Aparecida Berlini de SouzaRG: 17.923.051-7-SSP/SPCPF: 137.236.338-62PIS: 1.217.119.096-7End.: Rua Thomas Abdalla Thabet, 105, Núcleo Habitacional Chico Mendes, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 14/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 17/11/1986 a 30/11/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002402-15.2012.403.6111 - OSWALDO CORREA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por OSWALDO CORREA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, na função de engenheiro de obras no período de 15/08/1978 a 02/05/1996, junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de forma que seja revista a renda mensal da aposentadoria por idade que percebe desde 22/11/2011.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/171).Por despacho exarado à fl. 176, o autor foi chamado a esclarecer a divergência de endereço constatada à fl. 175, o que foi atendido às fls. 178/180.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 181), foi o réu citado (fl. 182).O INSS apresentou sua contestação às fls. 183/184-verso, acompanhada do documento de fl. 185, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da atividade como de natureza especial, sustentando a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, o que não se verificou na espécie. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica às fls. 188/195.Chamadas à especificação de provas (fl. 196), manifestaram-se as partes às fls. 198/199 (autor) e 200 (INSS).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 203/205, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade de engenheiro de obras por ele desempenhada no período de 15/08/1978 a 02/05/1996, junto à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, computado como tempo de serviço comum em seu benefício de aposentadoria. É o que deixa entrever a contagem de tempo de serviço entabulada pelo INSS por ocasião da concessão administrativa (fls. 41 e 185).Aludido período encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fl. 26).Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 54 e 56 e os laudos técnicos de fls. 55 e 57, fornecidos pela empregadora.Quanto aos meios de prova para reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL

REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Olhos postos nisso, insta considerar que os documentos que instruíram a peça vestibular não favorecem a pretensão autoral.Deveras, os formulários DSS-8030 de fls. 54 e 56 referem, como agentes nocivos, as Intempéries (sol, chuva, calor, vento, frio e poeira). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam

como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.).De outro lado, os laudos técnicos encartados às fls. 55 e 57 não identificam qualquer fator de risco nas funções desempenhadas pelo autor, limitando-se a referir que O empregado esteve exposto aos riscos inerentes as suas atividades de engenheiro civil (fl. 55). E a descrição das atividades por ele exercidas não respalda a pretensão deduzida na inicial, inavistando-se a exposição a qualquer agente insalubre em seu ambiente de trabalho. Confira-se:Executar e coordenar as atividades referentes as medições das obras executadas pelas empreiteiras; examinar os projetos executivos, estruturais, arquitetônicos e de instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas; inspecionar os materiais empregados nas obras pelas firmas empreiteiras; manter contatos com outras áreas da Empresa e participar de reuniões com representantes técnicos das empreiteiras (fl. 55).Analisar gráficos de trens, dados dos ciclos operacionais e planos de circulação dentro de sua região geográfica; acompanhar a fiscalização junto aos terminais de carga e descarga de produtos; participar de estudos de melhoria operacional das estações e de planos de circulação de trens na empresa; coordenar e controlar as informações sobre circulação de trens, distribuição de vagões, atender e participar das operações de socorro ferroviário (fl. 57).Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de engenheiro de obras, por ele desenvolvida no período declinado na inicial.Competia, deveras, ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos indicados na inicial (artigo 333, I, do CPC), de modo habitual e permanente, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Forçoso, pois, considerar correto o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade calculada pela autarquia, o que impõe a improcedência dos pedidos formulados neste feito, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002681-98.2012.403.6111 - OSVALDO AFONSO DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO AFONSO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 15/04/2011.Relata o autor, em prol de sua pretensão, que laborou majoritariamente em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (atendente e auxiliar de enfermagem), contando 25 anos, 11 meses e 4 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado.Sucessivamente, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 24/118).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 121, frente e verso.Citado (fl. 124), o INSS ofertou contestação às fls. 125/127, instruída com os documentos de fls. 128/160, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sustentando que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer a fixação do início do benefício na data da citação, bem como a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação.Réplica às fls. 163/170.Chamadas à especificação de provas (fl. 171), manifestaram-se as partes às fls. 172 (autor) e 173 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 172 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 172, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor como atendente e auxiliar de enfermagem na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (período de 04/12/1981 a 11/12/1984), na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (períodos de 09/10/1986 a 04/11/1986 e a partir de 23/11/1988) e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (período de 02/06/1988 a 18/11/1988). Com esse reconhecimento, busca-se

a concessão da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em 15/04/2011.Sucessivamente, postula a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fl. 112/113 e que subsidiou o indeferimento do pedido na seara administrativa, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 09/10/1986 a 04/11/1986 e de 23/11/1988 a 28/04/1995, época em que foram apurados 29 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 04/12/1981 a 11/12/1984, de 02/06/1988 a 18/11/1988 e de 29/04/1995 a 15/04/2011 (data do requerimento formulado na via administrativa).Tais períodos, em que o autor laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 27/47) e pelo extrato do CNIS de fl. 48.Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 27/47, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/51, 52/54, 55/56, 58/63 e 64/66, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 67/91.Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato atendente ou auxiliar de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se

atendente, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaraterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).No caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 58/63 e 64/66 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que o autor continuou exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto.Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 58/63, o autor vem desempenhando a atividade de auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 23/11/1988, nos Setores de UTI, Cirurgia Geral, Clínica Médica Especializada e Centro Cirúrgico, exercendo as seguintes atividades:Auxiliar na assistência ao paciente em estado crítico e intubado; realizar mudança de decúbito, visando prevenção de escaras; realizar coleta de materiais como, sangue, fezes, urina e escarros e encaminhar ao laboratório; (...) administrar medicamentos seguindo orientações médicas; (...) encaminhar material contaminados à Central de Materiais para serem esterilizados; auxiliar o enfermeiro em sonda vesical e nasogástrica; fazer lavagem intestinal; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, bem como auxiliar em sua alimentação; puncionar veias periféricas para instalação de abocath ou scalp, utilizando equipamento de proteção individual (EPI); proceder a limpeza concorrente em materiais, equipamentos e superfícies, conforme necessidade; fazer curativos; (...) fazer o transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; desobstruir vias aéreas; preparar o corpo após a morte, executando cuidados de higiene, bem como o seu encaminhamento ao necrotério (Setor de UTI, período de 23/11/1988 a 31/12/1996).Auxiliar na assistência de enfermagem a pacientes no pré, trans e pós-operatórios; circular salas de cirurgias, suprindo-as de materiais, equipamentos e medicações; acompanhar o paciente à sala de recuperação pós-anestésica; proceder limpeza da sala de cirurgia, conforme rotina padronizada; preparar o paciente para a cirurgia, realizando tricotomias quando necessário; administrar medicamentos seguindo prescrições médicas; controlar sinais vitais, bem como comunicar alterações ao enfermeiro; fazer curativos; arrumar mesa de cirurgia; proceder limpeza concorrente quando necessário; administrar soro e oxigênio quando de sua indicação; desobstruir vias aéreas respiratórias; (...) realizar mudança de decúbito, visando prevenção de escaras; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, bem como auxiliar em sua alimentação; realizar transporte de pacientes em macas ou cadeiras de rodas; encaminhar pacientes aos serviços de apoio, diagnóstico e terapêutico; (...) fazer lavagem intestinal, assim como auxiliar o enfermeiro em sondas vesical e nasogástrica; realizar controle de diurese, evacuação e drenagens, conforme orientação do enfermeiro; realizar coleta de material biológico e encaminhar ao laboratório; auxiliar no controle da disseminação de infecção hospitalar (Setor de Cirurgia Geral, período de 01/01/1997 a 28/02/1998).Para os demais setores em que trabalhou o autor (Clínica Médica Especializada e Centro Cirúrgico), verifica-se poucas alterações em relação àquelas atividades já transcritas, informação inclusive anotada no PPP de fls. 64/66.Outrossim, o mesmo documento revela que o autor, no exercício de seus afazeres, esteve exposto a fatores de risco biológicos (Pacientes e Objetos de seu uso, não estéril), conforme fls. 59/60 e 64, informação corroborada pelos laudos técnicos trazidos às fls. 67/91, notadamente às fls. 69, 78-verso, 84, frente e verso e 88/90.Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação do autor por todo o período em que laborou na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência (período de 04/12/1981 a 11/12/1984), na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (período de 02/06/1988 a 18/11/1988) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 29/04/1995).Assim, o autor totaliza 25 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até o requerimento

administrativo, formulado em 15/04/2011 (fl. 117), suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFunerais J. Garcia 18/1/1977 31/1/1977 - - 14 - - - Sasazaki Ind. e Com. Ltda. 13/3/1978 26/9/1978 - 6 14 - - - Sancarlo Engenharia (pedreiro) 15/5/1981 27/5/1981 - - 13 - - - Soc. Portuguesa de Benef. (att. enf.) Esp 4/12/1981 11/12/1984 - - - 3 - 8 FUMES (att. enfermgem) Esp 9/10/1986 4/11/1986 - - - - - 26 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 2/6/1988 18/11/1988 - - - - 5 17 FUMES Esp 23/11/1988 28/4/1995 - - - 6 5 6 FUMES Esp 29/4/1995 15/4/2011 - - - 15 11 17 Soma: 0 6 41 24 21 74 Correspondente ao número de dias: 221 9.344 Tempo total : 0 7 11 25 11 14 Conversão: 1,40 36 4 2 13.081,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 13 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois o PPP de fls. 64/66, elemento de prova considerado para a concessão da aposentadoria especial em favor do autor, foi elaborado em 24/10/2011 (fl. 66) e, portanto, em momento posterior ao pedido deduzido na orla administrativa.Fixo o início do benefício, portanto, na data da citação havida nos autos, em 21/08/2012 (fl. 124), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 19/07/2012 (fl. 02).Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 04/12/1981 a 11/12/1984, de 02/06/1988 a 18/11/1988 e de 29/04/1995 a 15/04/2011.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 21/08/2012 (fl. 124).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 35, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: OSVALDO AFONSO DIASMãe: Maria Ana de JesusRG: 14.066.096-3-SSP/SPCPF: 044.196.018-92End.: Rua Nassimen Mussi, 105, Jd. Guarujá, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 04/12/1981 a 11/12/198402/06/1988 a 18/11/198829/04/1995 a 15/04/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002862-02.2012.403.6111 - HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HELENA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 07/05/2012.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que conta mais de vinte e cinco anos de trabalho sujeita a condições especiais, executando atividades de limpeza no Hospital Espírita de Marília, de tratamento psiquiátrico, razão pela qual entende fazer jus ao benefício vindicado.À inicial,

juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/25).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28, frente e verso.Citado (fl. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33-verso, acompanhada dos documentos de fls. 34/72, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o objeto da presente demanda (aposentadoria especial) difere do pedido deduzido na orla administrativa (aposentadoria por tempo de contribuição), razão pela qual o início do benefício deverá ser fixado na data da citação, em caso de eventual acolhimento do pedido. Afirmou, ainda, que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, requerendo a dedução dos salários percebidos pela autora entre a DER e a data da citação, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade hospitalar está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício e requereu a dedução dos salários recebidos pela autora após a DIB do montante eventualmente devido, invocando o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Réplica da autora às fls. 75/83.Instadas à especificação de provas (fl. 84), manifestaram-se as partes às fls. 85/86 (autora) e 87 (INSS).Às fls. 90/95 a parte autora requereu a juntada de extrato de sentença proferida no bojo de ação com pedido semelhante.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODe início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos técnicos juntados nos autos. A prova pericial requerida à fl. 85 somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado à fl. 85, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do mesmo diploma legal.Antes, porém, de arrostar o mérito, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário.Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente e auxiliar de limpeza, exercidas pela autora no Hospital Espírita de Marília nos períodos de 02/06/1986 a 20/08/1991, de 01/11/1991 a 20/04/2006 e de 01/08/2006 a 07/05/2012 (data do requerimento administrativo), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.O referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos indicados pela parte autora encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs (fls. 21/25), bem como pelo extrato do CNIS apresentado pela própria Autarquia-ré à fl. 40.Para a demonstração da sujeição a agentes agressivos nesse período, verifica-se que a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/20.Nesse particular, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à

saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Olhos postos nisso, observo que a autora ostenta em sua CTPS três contratos de trabalho celebrados com o Hospital Espírita de Marília: de 02/06/1986 a 20/08/1991 (atendente de limpeza), de 01/11/1991 a 20/04/2006 (contratada como atendente de limpeza, passando a auxiliar de limpeza em 01/04/2003, consoante fl. 57) e a partir de 01/08/2006 (auxiliar de limpeza).Nesses períodos, o formulário PPP encartado às fls. 19/20 indica que a autora realizava as seguintes atividades:Executar atividades de limpeza de piso: varrer, lavar, passer rodo e enxugar; Limpar paredes e azulejos; Limpar sanitários de pacientes e de funcionários; Executar serviços gerais de limpeza. Utilizar os materiais de limpeza transportados em carrinhos próprios. Executar outras atividades correlatas (sic).De tal sorte, ainda que aludido formulário indique a presença de fatores de risco biológicos (quadro 15.3, fl. 19), não restou demonstrada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente da autora aos agentes agressivos infectocontagiosos, conforme exigido no 3º do artigo 57, da Lei 8.213/91, para reconhecimento da atividade como especial.Vale dizer, embora seja possível antever fator de risco biológico na descrição das atividades desempenhadas pela autora, essa exposição só pode ser considerada de forma ocasional, ante o rol dos serviços enumerados. Reforça essa conclusão o fato de se tratar de estabelecimento hospitalar voltado para tratamento psiquiátrico, como se afirma na própria inicial (fl. 04, primeiro parágrafo), não se presenciando, em regra, os pretensos agentes agressivos infectocontagiosos.Veja-se, ademais, que a despeito de os holerites encartados à fl. 18 apontarem a percepção do adicional de insalubridade pela autora nas atribuições de limpeza, tal conclusão limita-se à relação de trabalho, não lançando reflexos na seara previdenciária.Não caracterizada, pois, a exposição da autora aos agentes agressivos no exercício das funções de atendente e auxiliar de limpeza, nos termos do aludido dispositivo legal, refuta-se o reconhecimento da atividade como especial, não fazendo jus à pretendida aposentadoria especial.Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002950-40.2012.403.6111 - VALTER CHIQUETI JUNIOR X BERENICE TORRES CHIQUETI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VALTER CHIQUETI JUNIOR, representado por sua genitora e curadora, Sra. Berenice Torres Chiqueti, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduz o requerente, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas psiquiátricos, encontrando-se inclusive interditado, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Não obstante, o pedido formulado na via administrativa restou indeferido, ao argumento de inexistir incapacidade para a vida independente e para o trabalho.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/26).Indeferido o pleito de antecipação da tutela, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual (fls. 29/30-verso), o que foi providenciado às fls. 35/36.Citado (fl. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/42-verso, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 45/50.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, as partes foram instadas à especificação de provas (fl. 51), manifestando-se autor (fl. 52) e réu (fl. 53).Deferida a prova pericial e a realização de vistoria (fl. 54), o mandado de constatação foi juntado às fls. 63/79 e o laudo médico às fls. 80/82.Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 86/89 (autor), com documentos (fls. 90/96) e 98 (INSS).O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 102/1085, opinando pela procedência

do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOReclamando a presente lide, para seu desate, provas documental e pericial - já presentes nos autos -, indefiro o pleito de produção de prova oral, formulado pelo autor à fl. 52, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Pois bem. O autor, contando atualmente 31 anos de idade, eis que nascido em 04/02/1982 (fl. 16), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade.Com efeito, de acordo com o laudo médico realizado por especialista na área de Psiquiatria (fls. 80/82), o autor é portador de Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (Hipótese diagnóstica, fl. 81). Em razão desse quadro, afirma o d. experto que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 82).Acresça-se a isso tratar-se de pessoa interditada, conforme certidão acostada à fl. 26, preenchendo, portanto, o requisito previsto no 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, supratranscrito.Contudo, pelo estudo social realizado nos autos, não restou comprovado que a família do autor não tem condições de prover seu sustento.Consoante o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.Verifico, assim, pelo auto de constatação de fls. 63/79, datado de 28/02/2013, que o núcleo familiar do autor é formado por três pessoas: ele próprio, que não possui rendimentos; sua mãe e curadora, Sra. Berenice Torres Chiqueti, 72 anos de idade, pensionista da Previdência Social; e sua irmã Denisia Aparecida Chiqueti, 50 anos de idade, auxiliar de produção. Residem em imóvel próprio, em ótimas condições de habitabilidade, conforme demonstrado no relatório fotográfico de fls. 68/79.E, segundo informações transmitidas ao Sr. Oficial de Justiça, o sustento de tal núcleo familiar é provido pela pensão por morte percebida pela genitora do requerente, decorrente do falecimento de seu esposo, de valor mínimo, bem como pelo salário percebido pela irmã do autor, no valor líquido de R$ 890,00 mensais.Nesse ponto, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.De igual modo, a pensão por morte de valor mínimo, recebida pela genitora do requerente, não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos.A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa deficiente.De tal sorte, tem-se que a renda familiar da autora, à época da realização do estudo social, era de R$ 890,00 mensais, gerando uma renda per capita de R$ 296,66, valor que extrapola o limite legal atualmente fixado em R$ 169,50.Assim,

deve ser afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 05/07/2012.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que laborou sob condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda. entre 02/03/1987 e 22/12/1990 e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 07/03/1991 a 05/07/2012 (data do requerimento administrativo). Todavia, o pedido deduzido pelo autor naquela orla restou indeferido, eis que as atividades desenvolvidas nesses períodos não foram consideradas especiais pela Autarquia-ré.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/42).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45), foi o réu citado (fl. 46).O INSS ofertou contestação às fls. 47/49-verso, acompanhada dos documentos de fls. 50/88, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir no que se refere ao período de 02/03/1987 a 22/12/1990, já considerado especial na orbe administrativa. No mérito propriamente dito, argumentou, de início, que o autor continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, razão pela qual propugna pela dedução dos salários recebidos entre a DER e a data da citação, na hipótese de eventual concessão do benefício, com escora no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação, bem como pleiteou que, acaso procedente o pedido, sejam apuradas eventuais diferenças após a data da apresentação em juízo de documentos comprobatórios da efetiva exposição permanente, habitual e não intermitente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; e que sejam deduzidos os salários recebidos após a DIB.O autor apresentou sua réplica às fls. 91/99 e requereu a juntada de laudo técnico às fls. 100/119. O INSS, no prazo que lhe competia, declinou da produção de outras provas (fl. 121).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA presente lide reclama, para seu desate, prova eminentemente documental - já presente nos autos, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise de eventual prescrição para o final, se necessário.Busca o autor, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades que exerceu junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda. entre 02/03/1987 e 22/12/1990 e à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 07/03/1991 a 05/07/2012 (data do requerimento administrativo), a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde então.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Como asseverado na contestação (fl. 47-verso) e demonstrado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 82/83, a Autarquia Previdenciária já computou como tempo especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/03/1987 a 22/12/1990 e de 07/03/1991 a 05/03/1997, os quais atingem os 9 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço, contagem a que se referiu a Autarquia-ré na peça de defesa.Em relação a esses períodos, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhes refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 05/07/2012 (data do requerimento administrativo), em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, conforme demonstrado pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 22/24).Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 22/24, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 e o laudo técnico encartado às fls. 101/119.Fixado isso, cumpre mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, encontra-se relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Frise-se que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade

considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor como auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a

submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Na espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 e o laudo técnico encartado às fls. 101/119 são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 05/03/1997, pois não há dúvida de que estava exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que sempre exerceu atividades típicas de enfermagem em hospital. Confira-se a descrição de suas atividades, realizadas nesse período:Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão do enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde (fl. 25).E o mesmo documento refere que o autor esteve exposto aos agentes Bactérias-Fungos-Vírus (fl. 26), informações corroboradas pelo laudo técnico apresentado, verbis:Encontradas exposições a agentes biológicos, enquadráveis dentre as previstas no Anexo Nº 14 da NR - 15 da Portaria 3214/78 no Posto de Trabalho analisado para as funções de - ENFERMEIRO - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TÉCNICO DE ENFERMAGEM - COPEIRA - AUXILIAR DE LIMPEZA (fl. 117).Assim, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente e auxiliar de enfermagem, o qual, somado aos demais períodos já reconhecidos na orla administrativa, totaliza 25 anos, 1 mês e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais ao menos até a data do requerimento administrativo, em 05/07/2012 (fls. 40/41), fazendo jus o requerente, portanto, ao benefício de aposentadoria especial reclamado. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd. e Cial. Sanda (ajudante geral) 2/1/1983 26/1/1984 1 - 25 - - - Latex Agrícola Ltda. (serv. gerais) 2/12/1985 7/2/1987 1 2 6 - - - Sasazaki S/A (aux. geral) Esp 2/3/1987 22/12/1990 - - - 3 9 21 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 7/3/1991 31/7/1993 - - - 2 4 25 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 1/8/1993 5/3/1997 - - - 3 7 5 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 6/3/1997 5/7/2012 - - - 15 3 30 Soma: 2 2 31 23 23 81 Correspondente ao número de dias: 811 9.051 Tempo total : 2 3 1 25 1 21 Conversão: 1,40 35 2 11 12.671,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 12 Tendo em vista que os documentos considerados neste julgamento, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa, consoante fls. 74/76, é devido o benefício desde a data do requerimento, em 05/07/2012 (fls. 40/41).A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 15/08/2012 (fl. 02).Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que o autor permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial dos períodos de 02/03/1987 a 22/12/1990 e de 07/03/1991 a 05/03/1997, já admitidos como especiais administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.De outra volta, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período ainda não reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 06/03/1997 a 05/07/2012, condenando a Autarquia Previdenciária a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei e data de início no requerimento administrativo, formulado em 05/07/2012 (fls. 40/41).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculos empregatícios ativos, conforme demonstrado à fl. 24, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.Não havendo como precisar

o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ALCIDES SOARES DE OLIVEIRARG 15.535.172-2-SSP/SPCPF 061.785.278-29Mãe: Maria do Socorro de OliveiraEndereço: Rua José Freire Sobrinho, 235, Jardim Vale Verde, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/07/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 05/07/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-07.2012.403.6111 - DELMIRO ALVES MARTINS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por DELMIRO ALVES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/18).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fl. 21, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, de modo a constatar as condições sócio-econômicas em que vivem o autor e sua família.Citado (fl. 24), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, sejam descontados do valor eventualmente devido os períodos em que a parte autora laborou e verteu contribuições, quando concomitantes à percepção do benefício.O auto de constatação foi juntado às fls. 34/42, a respeito do qual se manifestou o autor às fls. 44/47, ofertando, ainda, sua réplica às fls. 48/52.Sobre a prova produzida, disse o INSS à fl. 54.O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 56/57, opinando pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos, eis que nascido em 21/11/1946 (fl. 16), ostenta a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário.Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 34/42, datada de 08/03/2013, indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: ele próprio; sua esposa, Sra. Yolanda Tavares de Oliveira Prates, 56 anos de idade, auxiliar de cozinha; e seus filhos Daniel Tavares Martins, 16 anos de idade, estudante;

Matheus Tavares Martins, 18 anos de idade, estudante; e Priscila Tavares Martins, 22 anos de idade, atendente de escola.Residem em imóvel cedido pelos filhos da esposa do autor, em condições de habitabilidade ruins, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 38/42.De acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, a renda que sustenta o núcleo familiar do autor é integrada pelos bicos por ele realizados, com renda média de R$ 500,00 mensais; pelo salário recebido por sua esposa, no valor líquido de R$ 760,00, e pelo salário percebido pela filha Priscila Tavares Martins, no importe de R$ 712,00 (setecentos e doze reais).Atinge-se, assim, o montante de R$ 1.972,00, o qual, dividido pelos integrantes da família (cinco), implica uma renda per capita de R$ 394,40, muito superior ao limite legalmente estabelecido (atuais R$ 169,50).Mesmo que excluída a renda decorrente dos bicos realizados pelo autor, dada sua natureza eventual, a renda familiar equivale a R$ 1.472,00, gerando renda per capita de R$ 294,40 - ainda assim superior ao teto legalmente estabelecido.Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003977-58.2012.403.6111 - MAURILIO PAURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 50/52) opostos pela parte autora acima identificada contra a sentença de fls. 47/48, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.Sustenta o embargante ter havido omissão no julgamento, argumentando que pretende seja aplicado ao seu benefício a forma de cálculo prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, regra que é permanente, e não a disposição transitória estabelecida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99, vez que entende poder escolher a norma que lhe é mais benéfica, já que as duas se encontravam em vigor no momento da concessão do benefício, o que não foi apreciado na sentença.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer omissão na decisão recorrida.Com efeito, a sentença proferida expressamente consignou a forma de cálculo do benefício do autor, que, necessariamente, em decorrência do momento em que preenchidos tosos os requisitos indispensáveis, deve observar as disposições legais do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, sem, contudo, deixar de obedecer a regra do artigo 3º dessa última lei, aplicável a todos os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à publicação da referida lei. Não há, portanto, margem de escolha, como pretende o autor, mas norma cogente a ser obrigatoriamente observada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004203-63.2012.403.6111 - JUDITH RODRIGUES FERREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JUDITH RODRIGUES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à

concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Alega a autora ser pessoa idosa, contando na data da propositura da ação 75 anos de idade, além de ser portadora de enfermidades naturais à sua faixa etária, não tendo condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização antecipada de vistoria, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares (fl. 29).Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 38-verso/39-verso).O mandado de constatação foi juntado às fls. 40/49.Réplica foi ofertada às fls. 51/52.Sobre o auto de constatação, disse o INSS à fl. 54, frente e verso, com o documento de fl. 55.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 57, frente e verso, opinando pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODeixo de dar vista à parte autora sobre os documentos de fl. 55, eis que se referem a informações relativas ao benefício indeferido na via administrativa e ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo cônjuge da autora - informações, portanto, de conhecimento de ambas as partes.Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.A autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 27/01/2002, conforme se vê de sua data de nascimento nos documentos de fl. 13, preenchendo, assim, o requisito subjetivo de idade na data do ajuizamento da ação (22/11/2012). Resta, portanto, analisar o requisito da miserabilidade.Muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.Fixado isso, verifico que a constatação realizada às fls. 40/49, datada de 18/03/2013, indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Miguel Aprijo Ferreira, com 82 anos de idade, aposentado. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico acostado às fls. 44/49.De acordo com as informações colhidas pela Sra. Oficiala de Justiça, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria percebida pelo marido da autora, no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais). Todavia, o extrato DATAPREV encartado pelo INSS à fl. 55 que o Sr. Miguel Aprijo Ferreira percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/11/1994, no valor de R$ 879,62 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o que gera uma renda per capita de R$ 439,81 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), muito superior ao limite legalmente estabelecido (atuais R$ 169,50).Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles

que realmente necessitam, na forma da Lei.De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000691-38.2013.403.6111 - GENI LOPES BARBOZA(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GENI LOPES BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a autora que seu quadro de saúde é delicado, pois acometida de depressão, que a impede de realizar quaisquer tipo de esforço físico, dado, segundo aduz, o agravamento da doença, incapacitando-a para o trabalho permanentemente.A inicial veio acompanhada de rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/72).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 75/77), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado. Citado (fl. 81), o INSS apresentou sua contestação às fls. 82/86, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, a perita judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 94. Na ocasião, a parte autora anexou os documentos de fls. 95, dos quais teve vista a autarquia previdenciária. Encerrada a instrução (fls. 93), concedeu-se a parte autora o prazo de dez dias para apresentação das alegações finais (fls. 98/105), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 94 - g.n.):MM. Juiz, a autora é portadora de transtorno de somatização (CID F45), fixando o início da doença em 13/11/2008.Tal enfermidade não causa à autora incapacidade para os atos da vida civil e para as atividades laborais, inclusive a habitual de diarista.Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial e a necessidade de se continuar o tratamento das referidas doenças, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora. De tal modo, não se faz possível a concessão do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e eqüidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi

firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do ofício de fl. 146, dando conta da designação da perícia médica para o dia 09/09/2013, às 8h30, com o Dr. Luis Carlos Martins, no ambulatório de oftalmologia do Hospital das Clínicas III (Antigo Hospital São Francisco), sito na Rua Coronel Moreira César, nº 475, Bairro Monte Castelo, Marília,SP.Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada.Publique-se.

0002154-15.2013.403.6111 - ROELMI COMERCIO DE CONFECCOES PET LTDA - ME(SP134924 - ROSIMEIRE LOPES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, promovida por ROELMI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES PET LTDA. - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização pelos alegados danos morais por ela experimentados, decorrentes da indevida inscrição de seu nome no cadastro do SERASA. Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que celebrou com a ré contrato de cartão de crédito Caixa Empresarial em 13/08/2012, com limite de crédito contratado de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Todavia, ao receber a fatura, não teve condições de realizar o pagamento em razão de séria dificuldade financeira. Por conta disso, em 03 de abril p.p. foi contatado o serviço de atendimento ao consumidor da ré, tendo-se aderido a uma proposta para parcelamento da dívida, consistente em 10 (dez) pagamentos mensais de R$ 229,90, sendo-lhe, na oportunidade, informado o número do código de barras para pagamento. No mesmo dia (03/04/2013) foi realizado o pagamento da primeira parcela. Confiante na solução do problema, a parte autora, entretanto, foi surpreendida em 02/03/2013, ao tomar conhecimento de que se encontrava o nome da pessoa jurídica incluída no SERASA. Nova notificação extrajudicial foi recebida em 22/04/2012, imputando à pessoa jurídica a dívida de R$ 2.555,08 e com ameaças de adoção das medidas judiciais cabíveis. Em sede de antecipação da tutela, postula a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Inicialmente distribuídos perante a E. Justiça Estadual, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida à fl. 44.Às fls. 50/53 foi proferida decisão indeferindo o pleito de antecipação de tutela, bem assim o pedido de justiça gratuita formulado na inicial; na mesma oportunidade determinou-se o recolhimento das custas judiciais devidas, ao que sobreveio o pleito de desistência deduzido às fls. 56/57.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que a ré não foi citada, acolho o pedido de desistência formulado à fl. 57, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual.Custas na forma da Lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93.Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença do autor, inclusive com sua interdição, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção.Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação.Com a prova, voltem os autos conclusos.Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em tutela antecipada.Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SUELI JORDÃO VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclarecendo a autora haver adquirido um imóvel

residencial juntamente com seu falecido marido, Sr. Carlos Donizeti Vidal, mediante a celebração de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, em 29/12/2012.Por ocasião da contratação, uma parcela de 54,28% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da renda do casal era atribuída ao cônjuge varão, sendo o remanescente de responsabilidade da ora autora.Assevera a requerente que seu cônjuge faleceu em 01/06/2013, tendo procedido à notificação da CEF por via postal, com recebimento em 18/06/2013, para fins de cobertura proporcional do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Transcorridos mais de trinta dias sem manifestação, reputa demonstrada a negativa da ré de forma implícita.Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para fins de compelir a CEF à cobertura parcial do saldo devedor do mútuo habitacional, realizando o recálculo das prestações que irão se vencer a partir de 28/08/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/40).Síntese do necessário. DECIDO.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Na espécie, verifico que os documentos anexados à exordial não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações.Com efeito, não existem elementos aptos a comprovar, ainda que de forma indiciária, que a ré tenha de fato se recusado a prestar a cobertura do saldo devedor.Veja-se, nesse particular, que o óbito do cônjuge da autora ocorreu em 01/06/2013, conforme certidão de óbito de fl. 18; a notícia do sinistro se deu por via postal, com recebimento em 18/06/2013 (fl. 20); e o boleto referente à prestação com vencimento para 29/06/2013, sem o abatimento referente à cobertura pelo FGHAB, foi impresso em 07/06/2013 - antes, portanto, da notificação da CEF. Não há sequer demonstração do pagamento da prestação integral, como sustentado na inicial.Acresça-se a isso o fato de que a ação foi ajuizada em 26/07/2013, de sorte que a autora tinha plenas condições de demonstrar documentalmente, mediante a apresentação do boleto com vencimento para julho de 2013, de eventual negativa pela CEF ou de sua inércia relativamente à cobertura reclamada.Na verdade, a moldura fática ainda não está bem desenhada, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002751-18.2012.403.6111 - VALMIR IGNACIO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003387-81.2012.403.6111 - ERCILIA DA CONCEICAO DA SILVA LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003899-64.2012.403.6111 - IVAIR APARECIDO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVAIR APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a impossibilidade de reabilitação profissional.Afirma o autor, em prol de sua pretensão, encontrar-se em avançado processo osteodegenerativo em coluna e joelhos, o que o impede de desempenhar suas atividades laborais. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/40).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a tramitação do feito pelo rito sumário e se designou data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento (fls. 43/44-verso), postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial determinado.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/55-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos

honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial prestou os esclarecimentos de fl. 61. Ao final, às partes foi concedido prazo para memoriais (fl. 60, frente e verso).Somente o INSS se manifestou à fl. 66, reiterando os termos da contestação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observo que a controvérsia reside apenas na incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, conforme se vê das anotações constantes no CNIS (fl. 17), bem como dos vínculos registrados nas CTPSs do autor (fls. 20/30).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia relatou (fl. 61):MM. Juiz, o autor é portador de gonartrose à direita, grave - grau 4 (CID M17.2). No atual estágio, o autor está total e temporariamente incapacitado de exercer sua atividade profissional de cozinheiro ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência. Há possibilidade de tratamento cirúrgico (prótese de joelho), com posterior readaptação; no entanto, não é possível afirmar no momento se o autor poderá voltar a desempenhar sua atividade habitual. A data de início da doença pode ser estimada em no mínimo dez anos; a data de início da incapacidade pode ser estimada em 27 de agosto de 2010, dois anos antes da ressonância de fls. 34. Atualmente, o grau de comprometimento da capacidade do autor é grave. A causa da incapacidade é a dor que o autor sente, mesmo quando em repouso.Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e temporária no autor que o impede de exercer qualquer atividade laboral, inclusive a habitual de cozinheiro, podendo, contudo, recuperar sua capacidade de trabalho após o tratamento cirúrgico, com posterior readaptação.Assim, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio-doença, ante a natureza temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento).Considerando, outrossim, que o d. experto estimou que a incapacidade do autor teve início em 27 de agosto de 2010, o benefício de auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 18/09/2012 (fl. 15).Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos períodicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Ante a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante de imediato o benefício de auxílio-doença em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cívil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor IVAIR APARECIDO PEREIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo, formulado em 18/09/2012, e renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por

ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: IVAIR APARECIDO PEREIRARG 20.363.133-SSP/SPCPF 089.695.118-90Mãe: Angelina da Matta PereiraEnd.: Rua Guido Rossini, 131, Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 18/09/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-14.2012.403.6111 - SILVANA MARIA FURQUIM DA SILVA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 109/110) opostos pela parte autora acima indicada contra a sentença de fls. 101/105, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Instituto-réu a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/05/2013, com renda mensal calculada na forma da Lei.Em seu recurso, sustenta a embargante que há obscuridade na sentença hostilizada, eis que não esclarece se a autora está incapaz para o trabalho porque não tem condições psíquicas para tanto, ou se somente com a internação ficará incapacitada. Sustenta, outrossim, que a internação não depende somente a vontade da autora, ou do entendimento da respeitável opinião da Dra. Perita, mas de questões incertas e futuras que no sentir da autora, não podem vincular na sentença.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Pode-se até não concordar com a sua fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado.Consigno, por primeiro, que a questão da incapacidade, independentemente da internação da autora, restou absolutamente clara na sentença vergastada, verbis:Diferentemente do que disse a autora, em alegações finais, não penso que a perita quis fazer um julgamento moral da pericianda. Apenas entendeu que é necessária a internação e a internação é que será impediente ao trabalho e não a doença. Todavia, se necessária é a internação para tratamento, a autora não tem condições psíquicas para trabalhar diante de seu quadro de síndrome de dependência ao álcool e de transtorno de personalidade anti-social, diagnosticado (fl. 88). Em outras palavras, a autora não está recuperada para o trabalho e, portanto, deve se submeter ao tratamento indicado pela perita e licenciar-se do mercado de trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, já que a doença é passível de cura, desde que mediante tratamento indicado e abstinência alcoólica (fl. 88).Logo, concluo que há incapacidade total e temporária para atividades que lhe garantam a subsistência (fl. 103, destaquei)De outra volta, é certo que, conforme se deixou saliente na prova pericial, o tratamento recomendado à autora reclama internação. Nesse ponto, dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 (g.n.):Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Em outras palavras, a autora não pode ser obrigada a tratamento cirúrgico ou transfusão de sangue sob pena de suspensão do benefício, eis que é facultativo. Mas deve sim submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente (se o caso, a internação), sendo que a não aderência ao tratamento é causa legal de suspensão do benefício.Com efeito, não pode a autora pretender a manutenção do benefício por incapacidade se não se submete a tratamento adequado, sob pena de afronta ao princípio de que ninguém pode ser beneficiado por sua própria torpeza - nemo auditur propriam turpidinem allegans.Assim, não vislumbro a propalada obscuridade, tal como apontada pela embargante. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que,

sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003636-03.2010.403.6111 - ROSA CARRERA CARDOSO X JOSE SALVADOR CARDOSO X ADRIANO CARRERA CARDOSO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO CARRERA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 482/488), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003857-83.2010.403.6111 - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTURINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O contrato de honorários advocatícios celebrados entre as partes à fl. 93 é nulo de pleno direito, uma vez que a autora é analfabeta.Assim, intime-se a causídica para juntar aos autos o contrato de honorários formalizado por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias.Juntado, requisite-se o pagamento com reserva de honorários.No silêncio, requisite-se o pagamento SEM reserva.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007781-54.2000.403.6111 (2000.61.11.007781-8) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte autora intimada de que, aos 02/08/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 49/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0004766-72.2003.403.6111 (2003.61.11.004766-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS X JULIA ALVES RAMOS(SP058877 - LUIZ LARA LEITE E SP121016 - CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA ALVES RAMOS
A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exeqüente.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002553-44.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MOISES IGINO DA SILVA X PATRICIA HELENA DOS SANTOS
A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no

art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05 (cinco) de setembro de 2013, às 15h30min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora.Int.

0002555-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BRUNETTO
A despeito da manifestação de desinteresse da autora, antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 05 (cinco) de setembro de 2013, às 15h00min.Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência.Intime-se a autora.Int.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003324-66.2006.403.6111 (2006.61.11.003324-6) - JOSE DE LIMA MACEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003267-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003267-2) - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0005248-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA DE SA ROMERO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Após, aguarde-se o pagamento do RPV referente aos honorários advocatícios (fl. 167), sobrestando-se o feito em secretaria.Int.

0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DINIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001430-79.2011.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001482-75.2011.403.6111 - ANA LUCIA DOS SANTOS MENEZES(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001838-70.2011.403.6111 - ELISETE APARECIDA ALVIERI RIATO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002132-25.2011.403.6111 - AMELIO ESTIGARRIBIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 145, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002467-44.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTOLANI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a ausência de recurso volunt´ario, remetam-se estes autos ao Egr´egio Tribunal Regional Federal da 3a. Regi~ao para o reexame necess´ario, com as cautelas legais e as homenagens deste Ju´izo.Intimem-se.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003704-16.2011.403.6111 - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004579-83.2011.403.6111 - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002153-64.2012.403.6111 - KAUAN DE MOURA BARBOSA X DANIELA CARDOZO DE MOURA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002306-97.2012.403.6111 - HELOISA CRISTINA AVELAR X IRIS LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/05/2013. Refere que é portador de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID M51.1, além de ansiedade generalizada - CID F41.1 e transtorno misto ansioso depressivo - CID F41.2, o que o impede, total e definitivamente, de realizar atividades laborais. Esclarece o autor que esteve no gozo do benefício no período de 26/12/2011 a 26/03/2012, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Assim, informa que pleiteou judicialmente o restabelecimento do benefício, cujo processo tramitou por este Juízo, sendo determinada a realização de perícia médica em audiência de conciliação; na oportunidade, esclarece que foi reconhecida sua incapacidade laboral e ofertada proposta de acordo pela autarquia previdenciária para implantação do benefício, com a condição de que este não seria cessado antes de dez meses, ou seja, antes de 02/05/2013. Decorrido o prazo, alega o autor que seu benefício foi suspenso e o requerido se recusou a realizar nova perícia, sob o argumento de que o benefício fora concedido judicialmente e esta somente se realizaria por determinação judicial. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.À fls. 50 foi apontada a possibilidade de prevenção com o feito nº 0001801-09.2012.403.6111.DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 50 (autos nº 0001801-09.2012.403.6111), que tramitou perante este mesmo juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória dos benefícios postulados pelo autor naqueles autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, outrossim, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença e trânsito em julgado, conforme extrato do sistema processual ora anexado, o que obsta a reunião dos processos. Cumpre, pois, dar prosseguimento à causa, tal como foi proposta.Compulsando os autos, verifico que à fls. 41 o autor acostou cópia dos Esclarecimentos do Perito, produzidos em audiência de Tentativa de Conciliação realizada em 02/07/2012, no bojo dos autos nº 0001801-09.2012.403.6111, onde postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 26/03/2012, os quais também tramitaram perante este juízo. Em seus esclarecimentos, assim manifestou-se o experto sobre a incapacidade do autor:MM Juiz, o autor é portador de um quadro de lombociatalgia (CID M54.4), associado a radiculopatia (M54.1) , finalmente, um quadro de dor crônica (CID R52.2). Data de início da doença (DID) em 2009 e data de início da incapacidade (DII) em setembro de 2011. O autor está total e permanentemente incapacitado, ainda que seja submetido a tratamento cirúrgico. A cura é apenas de natureza sintomática. A análise está restrita ao aspecto ortopédico e a lesão é compatível com o nexo de trabalho.(grifei)De tal modo, tenho como suficiente a prova emprestada, devidamente produzida entre as mesmas partes daquele processo e do atual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para demonstrar que as patologias do autor o impedem de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado.Assim, pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei 8.213/91.Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.CITE-SE o réu. Comunique-se com urgência à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
1008047-29.1997.403.6111 (97.1008047-4) - JOAO BAZZO NETTO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004916-72.2011.403.6111 - JOSEFA LIMA DE MOURA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000517-29.2013.403.6111 - ELIEUZA GONCALVES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da autora e do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Aos apelados para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000657-63.2013.403.6111 - JOAO PEDRO RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000677-54.2013.403.6111 - LUZIA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001023-05.2013.403.6111 - EDITE DA COSTA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001028-27.2013.403.6111 - FERNANDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EXECUCAO DA PENA
0002523-14.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VICENTE DOS SANTOS(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)
Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 231/232).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, bem como ante o pronunciamento da defesa à fl. 261, manifestou-se o Ministério Público à fl. 262, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.Por r. despacho

exarado à fl. 264, determinou-se a solicitação de certidões relativas aos processos indicados às fls. 238/244, o que foi providenciado às fls. 277/281 e 284.Após a ciência do MPF (fl. 285), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 233 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal à fl. 262, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A MANOEL VICENTE DOS SANTOS, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 46, 66/67, 83 e 93, a pena de multa foi integralmente cumprida.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006244-1) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB para o dia 17/12/2007, conforme julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002156-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002156-3) - TOYOKO AOKI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOYOKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação da aposentadoria especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005613-98.2008.403.6111 (2008.61.11.005613-9) - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão da DIB, conforme o julgado. Com a resposta, intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8) - CELINA GALDINA ALVES X JOAO GALDINO NETTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004153-08.2010.403.6111 - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000600-16.2011.403.6111 - MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000228-33.2012.403.6111 - ADENILSON CARLOS CAIRES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADENILSON CARLOS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/75), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/107), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4153

MONITORIA
0000168-26.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA PEREIRA
De acordo com o teor da certidão de fl. 24, a requerida apresenta surtos psicóticos e não possui capacidade de discernimento.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da requerida neste feito, sua irmã, sra. Sueli Pereira.Cite-se a requerida, na pessoa de sua curadora ora nomeada, para pagar ou opor embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá o Oficial de Justiça, por ocasião da citação, solicitar a qualificação da curadora.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora como representante da incapaz.Tudo feito, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1001694-70.1997.403.6111 (97.1001694-6) - MARIA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X OLIVEIRA RODRIGUES DA COSTA X MARIA FLORES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO JUSTINO X SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)
Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pela CEF às fls. 243/247, no prazo de 10 (dez)

dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0006302-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006302-4) - OSMARINA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)
Vistos.A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fl. 204) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 198/201) alegando excesso de execução.Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC.Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004288-20.2010.403.6111 - JOSE EMILIO PINEDA DIAS(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial deferida à fl. 167 foi para a realização de perícia técnica na empresa S.A.M. Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda (antiga Angerman Laboratório e Comércio de Produtos Ópticos Ltda, empresa onde o autor trabahou).Assim, tendo em vista a informação do perito à fl. 174, item b, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da empresa supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Quanto ao informado pelo perito à fl. 174, item c, não se vê dos documentos juntados, que o autor tenha trabalhado na empresa Laboratório Visão, restando indeferido tal pedido.Int.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos.No caso, verifica-se que a procuração de fl. 22 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Sem prejuízo, forme-se o 2º volume.Int.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 239. Int.

0000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Manifestem-se as partes acerca da nova proposta de honorários periciais formulado à fl. 265, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0001425-57.2011.403.6111 - SIDNEI PONTES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O autor informa às fls. 85 que tentou obter os documentos mencionados às fls. 83, sendo informado de que a documentação que as empresas podem ofertar são exatamente aquelas.Acontece que o autor juntou os formulários de fls. 35 e 40 de forma incompleta, ou seja, percebe-se claramente que existe continuação do formulário, mas que não foi juntado pela parte autora.Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor junte aos autos a continuação dos formulários de fls. 35 e 40, ou justifique sua impossibilidade.Int.

0003436-59.2011.403.6111 - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 10 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Não obstante, indefiro o pedido de fl. 90, vez que é obrigação da autora instruir os autos com os documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada de

cópias do processo administrativo.Esclareço ainda que a demora mencionada pela autora à fl. 90 é decorrente exclusivamente de seu pedido de realização de três perícias.Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito à fl. 82, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0000971-43.2012.403.6111 - MASAKO SHISHIDO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 60, item b: indefiro. Tratando-se de litisconsórcio unitário, há a necessidade de todos os herdeiros integrarem a lide.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora traga aos autos os demais herdeiros, sob pena de extinção do feito.Int.

0001661-72.2012.403.6111 - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 127/129.Int.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Tal ônus é da autora (art. 333, I, do CPC).Assim, por ora, faculto à parte autora juntar aos autos formulários técnico (PPP) ou laudo pericial (LTCAT), referente às empresas onde pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, com exceção da empresa Telecomunicações de São Paulo, cujo PPP devidamente preenchido já foi juntado, ou comprovar que solicitou tais documentos junto às empresas. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002438-57.2012.403.6111 - JOSE ELPIDIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A prova pericial requerida à fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização nas empresas mencionadas à fl. 15, tendo em vista os formulários PPP e/ou laudos periciais já juntados.Indefiro outrossim a realização de perícia indireta (por similaridade) referente ao vínculo com a empresa Kouriflex, vez que, além do grande lapso já decorrido, as condições encontradas em empresas paradigmas não retratam as mesmas condições em seu ambiente de trabalho.Dê-se vista ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora às fls. 95/96, nos termos do art. 398, do CPC.Int.

0002999-81.2012.403.6111 - JANETE PEREIRA DA SILVA PANDOLFI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 16/17 não indicam os profisionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, faculto à autora juntar novo formulário PPP devidamente preenchido ou o laudo pericial (LTCAT), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003023-12.2012.403.6111 - VANDERLEI LEATTI(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003175-60.2012.403.6111 - MARLENE DA CRUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida às fl. 132, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável,

devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fl. 132, item a, tendo em vista o laudo pericial já juntado às fls. 56/60.Quanto aos demais períodos em que a autora pretende ver reconhecido como trabalhado em atividades especiais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de eventuais formulários PPP e/ou laudo pericial.Int.

0003487-36.2012.403.6111 - RONALDO MARTINS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais (fls. 61/65 e 113/117), bem com se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Int.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A prova pericial requerida às fl. 96, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, tendo em vista o formulário PPP já juntado (fls. 23/28), bem como, indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas, face ao grande lapso já decorrido.Não obstante, faculto à parte autora juntar eventuais formulários técnicos (PPP) ou laudo pericial (LTCAT), referente aos demais vínculos empregatícios em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004001-86.2012.403.6111 - WESLEY KAUE MAGALHAES CORREIA X ANNE KAMYLE MAHALHAES CORREIA X ELAINE CRISTINA MAGALHAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 121, item 1: defiro. Oficie-se conforme requerido, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para resposta.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada de recolhimento à prisão do segurado Adnilton Cerqueira Correia, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face à informação contida às fls. 119/120, esclareça a autora se compareceu às perícias agendadas, bem como informe o seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004332-68.2012.403.6111 - ADEMAR DIAS DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante ao teor da certidão de fl. 39, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito (art. 9º, I, do CPC), sua filha, sra. Maria Lúcia dos Santos, RG nº 42.951.337-9 SSP/SP e CPF/MF nº 357.167.428-66, com endereço na Rua Batista Sala, nº 52, Ocauçu,SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada.Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0003353-19.2006.403.6111 (2006.61.11.003353-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-49.2001.403.6111 (2001.61.11.000129-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDIO ROBERTO BELON X MARIA CLARA FARIAS DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO BOLOGNINI X LUIZ DOS SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Fls. 97/99: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, em complemento ao depósito de fl. 94, da quantia de R$ 642,82 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos, atualizados até maio/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento dos dois depósitos, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001804-08.2005.403.6111 (2005.61.11.001804-6) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP207312 - IZAURA CRISTINA SPECIAN) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ
Compulsando os autos verifico que diversos advogados atuaram pela Rede Ferroviária Federal. Os Drs. Renato Aparecido Caldas e Ademir Gaspar sequer chegaram a atuar na fase de conhecimento da ação.Assim, havendo vários advogados que atuaram nos autos, a discussão acerca dos honorários advocatícios deve ser buscada através de vias próprias.Indefiro, pois, o pedido de 446/486 ficando reservado à União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, os direitos aos honorários sucumbenciais.Não obstante, defiro o pedido da União de fls. 498/499. Às providências.Int.

0004950-23.2006.403.6111 (2006.61.11.004950-3) - DIONIZIO FACHINI NETTO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIONIZIO FACHINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 249/250, providenciando, se for o caso, a habilitação de herdeiros, em conformidade com o art. 112, da Lei nº 8.213/91.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 639.Int.

0003848-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA NEUSA BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEUSA BASSO
Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4154

MONITORIA
0004267-44.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FRANCISCO CARLOS ANELLO X LEONILDA DE CASSIA BAMBINI FERRITE ANELLO
Aceito a conclusão nesta data e CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando os teores da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória - destaquei) e do v. acórdão de fls. 207/208, cumpra a CEF o quanto determinado no despacho de fls. 209, trazendo aos autos demonstrativo atualizado da dívida, observando-se a amortização dos valores pagos (decorrente dos depósitos efetuados na ação ordinária nº 0002108-65.2009.403.6111) e o critério de cálculo dos juros estabelecido pelo aresto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Em

igual prazo, deverá também manifestar-se sobre a petição de fls. 222. Publique-se.

0004559-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte executada acerca do teor da petição da CEF de fls. 127/129, informando-se nos autos acerca de eventual renegociação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2) - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Esclareça a parte autora acerca de seus cálculos de fls. 221/253, vez que, aparentemente, os valores totais apurados pela CEF às fls. 193/217 são superiores.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 84/85.Int.

0001378-83.2011.403.6111 - REGINA CELIA TEMPORIM X JOAO TEMPORIM X ANTONIA LUIZA PASTORELLI TEMPORIM(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de realização de perícia indireta requerido pelo INSS à fl. 423, a ser realizado pelo mesmo perito nomeado à fl. 143.Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, face a nova situação, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, oficie-se ao sr. perito solicitando a realização de perícia indireta (através dos documentos juntados às fls. 170/419 que deverão ser enviados ao perito). Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Com a análise de toda a documentação é possível afirmar que a sra. Regina Célia Temporim estava incapacitada para toda e qualquer atividade laboral? b) Se negativo a resposta anterior, estava incapacitada para suas atividades habituais (professora)?c) Se afirmativo qualquer das respostas anteriores, a incapacidade era temporária ou permanente? d) Se afirmativo qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação?O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 77/79, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 92/95, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000923-84.2012.403.6111 - CICERA CESARIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora acerca do teor de sua petição de fl. 96, tendo em vista a informação contida às fls. 89/90.Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002125-96.2012.403.6111 - MARIOLINA LUCIA CADAMURO(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 138/141, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002308-67.2012.403.6111 - JOSE ALEXANDRE SBOMPATO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/depósitos apresentados pela CEF às fls. 141/144, no prazo de 10

(dez) dias.Int.

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que os formulários PPP de fls. 126/127 e 128/129 não se encontram devidamente preenchido, defiro a produção de prova pericial requerida à fl. 169.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília,SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.Int.

0002831-79.2012.403.6111 - ROBERTO STOCCO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca das cópias juntadas às fls. 382/394, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 104/108, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003871-96.2012.403.6111 - ANTONIA LANDOLFO NIGRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004249-52.2012.403.6111 - JANAINA LAMIN DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, tendo em vista que não existe médico perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a indicação de perito na especialidade supra, a fim de realizar o exame médico, devendo indicar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. O perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0004438-30.2012.403.6111 - CLEUZA NATALIA DE LIMA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 80/94) e o laudo pericial médico (fls. 95/96), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0000656-78.2013.403.6111 - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000906-14.2013.403.6111 - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001257-84.2013.403.6111 - MARIA DOLORES ZURANO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 46/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0001342-70.2013.403.6111 - ANDREA CODOGNA FIORINI X AURELIO JAIRISON FIORINI(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência da ação formulada à fl. 129, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001494-21.2013.403.6111 - JANETE RULLI ZULIANI(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 29/35), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0001946-31.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA COSTA BATISTA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a citação da empresa construtora.Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não vislumbro relação de dependência com o feito mencionado às fls. 62/64, vez que a causa de pedir é distinta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a produção de provas, conforme requerido na inicial.Esclareça o autor acerca da divergência entre os endereços indicados na inicial e nos documentos de fls. 10 e 65, emendando a inicial, se for o caso.Outrossim, promova o autor a emenda à inicial atribuindo valor da causa, nos termos do art. 282, V, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002647-89.2013.403.6111 - CARLOS CUSTODIO DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Esclareça o autor o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 23/33, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a autora, emendando a inicial, se for o caso, acerca da divergência entre os endereços mencionados na inicial e no documento de fl. 19.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 282, II e art. 284, parágrafo único, ambos do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002629-68.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-64.2000.403.6111 (2000.61.11.007263-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para,

querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006946-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006946-1) - TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETH ESMERALDO DE OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 196/197, vez que a relação de valores pagos já se encontram juntados às fls. 178/182.Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS à fl. 123, promova a parte autora, querendo, a execução de sentença apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do INSS à fl. 146, promova a parte autora, querendo, a execução de sentença apresentando a memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Prazo de 15 (quinze) dias.Apresentado, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004760-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA
Manifeste-se o executado acerca da informação trazida pela CEF às fls. 73/82, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000034-67.2011.403.6111 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA CLEONICE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas nos períodos de 16/01/1978 a 17/06/1978 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios), de 09/08/1978 a 12/01/1991 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 18/02/1993 a 26/11/2007 (Instituto de Nefrologia de Marília) e de 16/06/2004 a 13/09/2004 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 26/11/2007.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/101).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 104), foi o réu citado (fl. 105).Em sua contestação (fls. 106/110-verso), o INSS agitou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que a autora continua desempenhando atividade laboral no mesmo posto de trabalho, requerendo a dedução dos salários percebidos pela autora entre a DER e a data da citação, na forma do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. No mais, sustentou que nem toda atividade hospitalar está em contato direto e permanente com agentes infectocontagiosos e biológicos, exigindo-se, para seu reconhecimento como especial, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos pretensos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, requer seja observada a lei vigente à época da concessão do benefício, a necessidade de dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que eventuais diferenças sejam apuradas a partir da data de apresentação em juízo dos documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 111/141).Réplica foi ofertada às fls. 144/152.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), a autora requereu a produção de provas testemunhal, pericial, documental, propugnando, ainda, pela expedição de ofício à Nestlé Brasil Ltda. à cata do laudo técnico correspondente (fls. 154/155). O INSS, em seu prazo, afirmou não ter

provas a produzir (fl. 156).Indeferida a expedição de ofício à antiga empregadora da autora, concedeu-se prazo para a juntada do respectivo LTCAT ou para justificar sua impossibilidade (fl. 157).Às fls. 158/161 a autora postulou a juntada dos comprovantes de requerimento dos documentos técnicos solicitados, reiterando o pleito de expedição de ofícios às empregadoras.Chamada a demonstrar a requisição do LTCAT junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 162), fê-lo a autora às fls. 163/164.Na sequência, a autora requereu a juntada do formulário PPP e do PPRA relativos ao Instituto do Rim de Marília, bem como o LTCAT fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 166/202).Por r. despacho exarado à fl. 203, determinou-se a expedição de ofício à empresa Nestlé solicitando cópia do laudo pericial, o que foi providenciado às fls. 206/207.Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova testemunhal (fl. 210).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 212/224, ao qual foi negado seguimento (fls. 245/246).Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 239/242).Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à petição inicial e à contestação (fl. 238, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOA perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 210, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida às fl. 154, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 154, item b, a vista dos documentos já juntados.Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 212/224), recurso, contudo, a que foi negado seguimento (fls. 245/246).Reputo, pois, suficientes para o deslinde da controvérsia as provas documental e a testemunhal realizada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora nos períodos de 16/01/1978 a 17/06/1978 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios), de 09/08/1978 a 12/01/1991 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 18/02/1993 a 26/11/2007 (Instituto de Nefrologia de Marília) e de 16/06/2004 a 13/09/2004 (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 26/11/2007.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.E consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 82/83, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/05/1981 a 12/01/1991 e de 18/02/1993 a 28/04/1995, trabalhados pela autora respectivamente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília como atendente de enfermagem e no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. como atendente e auxiliar de enfermagem, os quais foram convertidos em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciado em 26/11/2007, com o total de 30 anos e 1 dia de tempo de serviço, conforme carta de concessão de fls. 45/46.Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 16/01/1978 a 17/06/1978 (Ailiram S/A Produtos Alimentícios), 09/08/1978 a 30/04/1981 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília), de 29/04/1995 a 26/11/2007 (Instituto do Rim de Marília S/C Ltda.), além do período concomitante em que a autora laborou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (de 16/06/2004 a 13/09/2004).Tais períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 32/44 e pela contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 82/83).Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração,

mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos

Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Quanto ao período de 16/01/1978 a 17/06/1978, em que a autora trabalhou junto à empresa Ailiram S/A Produtos Alimentícios como aprendiz de biscoiteiro (fl. 33), o formulário DSS-8030 de fl. 48 indica que a requerente sujeitava-se ao nível de ruído de 80 dB(A). Tal informação restou corroborada pelo LTCAT juntado à fl. 207.De tal sorte, não restou extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual improcede o pedido, nesse aspecto.Para os demais períodos reclamados na inicial e ainda não reconhecidos na orla administrativa (de 09/08/1978 a 30/04/1981, de 29/04/1995 a 26/11/2007 e de 16/06/2004 a 13/09/2004), extrai-se das cópias das CTPSs juntadas às fls. 32/44 que a autora trabalhou como serviçal junto à Irmandade da Santa Casa de Marília (fl. 33), e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fls. 41 e 44).Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal.Assim, as atividades desenvolvidas pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades.Observa-se da cópia da carteira de trabalho da autora anexada às fls. 33 que, em 09/08/1978, foi ela contratada para trabalhar como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Nessa função, desempenhada no setor de hemodiálise do referido hospital, segundo aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/73, exercia as seguintes atividades:Controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e ministrar medicamentos e tratamentos aos pacientes observando horários, posologia e demais dados conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via sondas, durante realização de hemodiálise e medicamentos tópicos, aspirar pacientes traqueostomizados e proceder a lavagem da cânula, realizar curativos e retirada de pontos, auxiliar na alimentação dos pacientes e anotar, auxiliar e/ou realizar higiene pessoal e banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas.Puncionar veias e fístulas de pacientes.Auxiliar a equipe médica em procedimentos e exames quando solicitado, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames especializados, coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos) para exames, preparar o paciente procedimentos que necessitam de preparo, realizando tricotomia, higiene e cuidados específicos, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas, instalar oxiogenioterapia, buscar e conferir medicações solicitadas a farmácia, preparar o corpo de pacintes pós morte fazendo tamponamento e enfaixamento, fazer anotações de enfermagem, fazer controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso, encaminhar materiais contaminados para a central de esterilização de material.Lavar máquinas e capilares dos equipamentos de hemodiálise após os pacientes terminarem os procedimentos.Assim, a descrição das atividades exercidas não deixa dúvida quando à natureza especial do trabalho da autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, eis que em contato direto com pacientes e seus objetos sem prévia esterilização (fl. 71), cumprindo, portanto, reconhecer como especial o respectivo período, uma vez que, embora contratada como serviçal, exercia atividades típicas de enfermagem em hospital.No que se refere ao trabalho desenvolvido pela autora no Instituto do Rim de Marília S/C Ltda. a partir de 29/04/1995 (o período anterior já foi reconhecido administrativamente, conforme alhures asseverado), observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74/75 sequer identifica seu subscritor.Essa irregularidade, todavia, restou sanada no PPP de fls. 167/168, complementado pelos PPRAs de fls. 170/185, que indicam o contato direto da autora com Pacientes com Hepatite tipos A, B e C (fl. 174), assim descrevendo suas atividades:- Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas- Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos, posicionam o paciente de forma adequada e mais confortável ao mesmo- Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões- Realizam registros e elaboram relatórios técnicos- Cuidar dos equipamentos sob sua responsabilidade- Executar outras atividades correlatasTais documentos são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 26/11/2007, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto.Entendimento diverso, todavia, é de ser conferido ao período em que a autora laborou junto à

Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília como auxiliar de enfermagem (de 16/06/2004 a 13/09/2004).Veja-se, nesse ponto, que a autora não trouxe aos autos qualquer documento a descrever minimamente suas atividades ou os setores em que as desempenhava, não bastando para esse desiderato o LTCAT juntado às fls. 186/202.E conforme supra consignado, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades para definir sua natureza especial.Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interregnos considerados como tais na via administrativa, os períodos trabalhados pela autora como serviçal na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no intervalo de 09/08/1978 a 30/04/1981, e como auxiliar de enfermagem no Instituto do Rim de Marília, no período de 29/04/1995 a 26/11/2007, os quais, somados, totalizam 27 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAiliram S/A (aprendiz de biscoiteiro) 16/1/1978 17/6/1978 - 5 2 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 9/8/1978 30/4/1981 - - - 2 8 22 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 1/5/1981 12/1/1991 - - - 9 8 12 Inst. de Nefrologia (att. enfermagem) Esp 18/2/1993 29/9/1993 - - - - 7 12 Inst. de Nefrologia (aux. enfermagem) Esp 30/9/1993 28/4/1995 - - - 1 6 29 Inst. de Nefrologia (aux. enfermagem) Esp 29/4/1995 26/11/2007 - - - 12 6 28 FUMES (aux. enfermagem) 16/6/2004 13/9/2004 - 2 28 - - - Soma: 0 7 30 24 35 103 Correspondente ao número de dias: 240 9.793 Tempo total : 0 8 0 27 2 13 Conversão: 1,20 32 7 22 11.751,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 22 Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pela autora, pois os documentos de fls. 167/185, elementos imprescindíveis para o desfecho da lide de forma favorável à autora, não instruíram o requerimento do benefício na orla administrativa, consoante deixa entrever as cópias de fls. 64/91.Fixo, pois, o início do benefício de aposentadoria especial na data da citação havida nos autos, em 01/02/2011 (fl. 105), momento em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor da autora MARIA CLEONICE DA SILVA, os períodos de 09/08/1978 a 30/04/1981 e de 29/04/1995 a 26/11/2007, além daqueles já reconhecidos na orbe administrativa.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (01/02/2011 - fl. 105).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a autora decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da Lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 45/46, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo (fl. 41) e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA CLEONICE DA SILVARG 15.255.541-9-SSP/SPCPF 055.104.438-12PIS 1.082.014.595-2Mãe: Maria Leni da SilvaEndereço: Rua Maria Glória de Campos, 110 em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 01/02/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: ----------Tempo especial reconhecido

09/08/1978 a 30/04/198129/04/1995 a 26/11/2007Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003964-30.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1)) FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por FERNANDO GAVASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por conta da execução de título extrajudicial promovida em face de Comercial Davanti Ltda.-EPP, de si próprio e de sua esposa (autos nº 0000020-88.2008.403.6111), tendo por objeto contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado em 19/04/2007.Insurgiu-se contra a penhora levada a efeito nos autos da execução, incidente sobre a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel situado à R. Prudente de Moraes, 334 - ap. 111, nesta, ao argumento de tratar-se de bem de família, imune à constrição. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/58).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 69.A embargada apresentou impugnação às fls. 73/74. Aduziu que o embargante não reside no imóvel penhorado, o qual encontra-se locado e ocupado por terceiros, afastando a restrição legal. Juntou instrumento de procuração (fls. 75).Réplica do embargante sobreveio às fls. 79/81, reiterando os fundamentos da exordial, sem requerimento de produção de provas.Em sede de especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 78.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A Lei nº 8.009/90 estabelece a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar (artigo 1º), considerando como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como moradia permanente (artigo 5º).A finalidade da norma é preservar o único imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente.No caso dos autos, a certidão de fls. 57/58 noticia que o ora embargante e sua família não residiam no imóvel penhorado (ao menos na época da constrição), cumprindo ter-se em conta ainda que o mesmo encontra-se alugado a terceira pessoa, estranha ao litígio, e ocupado por um filho desta última (fls. 57 e verso).Embora não seja suficiente para descaracterizar automaticamente o instituto do bem de família a constatação de que o grupo familiar não reside no imóvel de sua propriedade, ao menos se faz necessário demonstrar que eventuais frutos deste imóvel (aluguéis) são utilizados para sua subsistência, inclusive garantindo moradia.No caso presente, todavia, nenhum elemento há a evidenciar a existência de rendimentos auferidos com o imóvel constrito, nem nada se mencionou a este respeito nos autos, muito menos há prova de que eventuais rendimentos com locação sejam utilizados para fins de subsistência do devedor ou de sua família.Assim, diante da ausência de prova de que o imóvel penhorado constitua bem de família, ônus que competia ao executado e do qual não se desincumbiu, só resta a este Juízo reconhecer a improcedência do pedido, mantendo a constrição que recaiu sobre o referido bem.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-14.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111) TANIA REGINA CLARO PELUCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por TÂNIA REGINA CLARO PELÚCIO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, por conta da execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face da embargante e de seu ex-marido, Marcelo Pelúcio dos Santos (autos nº 0002711-36.2012.403.6111), tendo por objeto contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial firmado em 09/08/1993.Sustentou, em breve síntese, que separou-se do coexecutado em 29/01/1998 e que o imóvel objeto do contrato foi destinado a este último, cabendo-lhe averbar o formal de partilha no registro imobiliário e assumir as obrigações pertinentes, o que, todavia, não ocorreu. Alegou excesso de execução, sob o fundamento de que houve incidência de juros acima do previsto na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei de Usura, caracterizando anatocismo, bem como que a cobrança de juros moratórios e compensatórios e correção monetária é abusiva. Forte nesses argumentos, pugnou pela inversão do ônus da prova, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, pela proclamação de nulidade das cláusulas contratuais indigitadas. Juntou documentos, às fls. 14/114 e 117/124.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 125. A

embargada apresentou impugnação às fls. 127/134. Aduziu que os efeitos da sentença homologatória da partilha não a atingem, posto que não participou do processo judicial de separação dos coexecutados. Sustentou a regularidade das cláusulas contratuais, invocando o princípio do pacta sunt servanda; defendeu a regularidade da cobrança cumulativa dos juros de mora e da comissão de permanência, sendo que esta última não foi cumulada com a correção monetária; e negou a prática do anatocismo, afirmando que os percentuais dos juros de mora obedecem ao artigo 192, 3º da Constituição Federal. Juntou instrumento de procuração, às fls. 135.Réplica da embargante sobreveio às fls. 140/151, reiterando o pleito de inversão do onus probandi. Em sede de especificação de provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 139.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pela embargante, não merece guarida.Colhe-se dos autos que a execução refere-se ao Contrato de Compra e Venda com Quitação Parcial nº 0320.8.6007039-1, firmado por ambos os executados para compra do imóvel residencial situado à Rua Hércules Galletti, 382 - bloco 23 - apartamento 103, nesta (fls. 18/30) no dia 09/08/1993.No dia 29/01/1998, os executados vieram a separar-se consensualmente, restando acordado que os direitos sobre o imóvel passariam a pertencer exclusivamente ao executado Marcelo Pelúcio dos Santos, conforme petição e sentença homologatória de fls. 104/113. E, de acordo com o demonstrativo de débito anexado às fls. 49/53, teriam sido inadimplidas as parcelas do mútuo do período de agosto de 2004 a maio de 2012.Entende a embargante, portanto, que não é parte legítima para responder pelo débito, na medida em que não mais detinha direitos sobre o imóvel quando ocorreu a inadimplência.Não lhe assiste razão.Conforme bem observou a embargada, a sentença homologatória da separação foi proferida em processo que a CEF não é parte. Portanto, dita sentença não vincula a CEF (fls. 128).Deveras, o artigo 472 do Código de Processo Civil estatui em sua primeira parte que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros (destaquei). Assim, a divisão dos bens do casal somente surtiria efeitos jurídicos para a credora se esta houvesse sido chamada a integrar a lide. Porém, não existe nos autos notícia de que isto tenha ocorrido.Confira-se:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO FIRMADO APÓS A MP 2.170-36. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA.- A avença ocorrida por ocasião da separação judicial entre a recorrente e seu ex-marido, na qual ficou acordado que o valor das prestações do bem ficaria a cargo do ex-marido da devedora, só pode produzir efeitos junto a CEF se tivesse sido averbada ou negociada com a instituição bancária, logo o cônjuge virago permanece como parte legítima a figurar no pólo passivo da execução. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC 305018/SE; Data do Julgamento: 21/11/2006; Quarta Turma; Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Diário da Justiça (DJ) - 14/12/2006 - Página 573.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 448.856 (2006.81.00.002874-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 24.07.2012, v.u., DJE 02.08.2012, pág. 296.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EX-CÔNJUGE SEPARADO POR SENTENÇA JUDICIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DESTINADO EM PARTILHA AO EX-CÔNJUGE PARA ADIMPLEMENTO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR AMBOS OS CÔNJUGES ANTES DA SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.1. (...)2. Em conformidade com o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença homologatória de partilha de bens não produz efeitos em relação a terceiros que não participaram da relação processual instaurada.3. Os bens dos ex-cônjuges respondem pelas dívidas contraídas por ambos antes da separação judicial, mesmo que a responsabilidade por seu adimplemento, no momento da partilha, tenha recaído apenas em relação a um deles.4. As avenças firmadas em razão de sentença homologatória de partilha obrigam apenas os contratantes, que se não as cumprirem responderão um perante o outro, não atingindo, todavia, o terceiro que não participou do feito e ostenta a qualidade de credor com garantia real por dívida assumida antes da separação judicial.5. Apelações providas. Sentença reformada.(TRF - 1ª Região, AC nº 1998.01.00.048122-5, 3ª Turma Suplementar (inativa), Rel. Juiz Wilson Alves de Souza (Conv.), j. 10.04.2003, v.u., DJU 15.05.2003, pág. 184.)(Destaquei.)Rejeito, portanto, a preliminar.Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante acena com a ocorrência de excesso na execução, ao argumento de que A cobrança dos juros acima do constitucionalmente previsto assim como nas disposições do Código Civil e Lei de Usura, conforme foi feito no contrato, revisando, foi praticado de forma clara e inequívoca o ANATOCISMO, em verdadeiro arrepio a lei, assim como contra os princípios norteadores da moral e da boa-fé (fls. 7). Mais adiante, afirma que o excesso de execução se configura pelo abuso na cobrança de juros moratórios, correção monetária e juros remuneratórios (fls. 10). A fim de demonstrar o alegado, pugna pela inversão do onus probandi, com arrimo nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.O contrato em testilha (fls. 18/30) foi celebrado em 09/08/1993, com amortização do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e sujeita a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Posteriormente, o saldo devedor foi objeto de duas renegociações, em 08/06/1998 (fls. 31/35) e em 30/06/2004 (fls. 36/38), passando a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Crescente (SACRE), como se vê às fls. 31 e 36.Muito embora o CDC seja aplicável aos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, conforme pacificado na jurisprudência, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de

Variações Salariais - FCVS há incompatibilidade entre os sistemas, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, cumprindo-se aplicar a legislação própria e afastar o CDC. Assim: STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 825.954-PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 15.12.2008; REsp nº 990.331-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.10.2008.Também nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TR. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional com cobertura do fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 3. No que se refere à incidência da URV e à limitação da taxa de juros, as partes carecem de interesse recursal. 4. Parte dos recursos interpostos não conhecida. Apelo da CEF parcialmente provido. Apelo dos autores não provido.(TRF - 3ª Região, AC nº 661.974 (0049740-72.1999.403.6100), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz João Consolim (Conv.), j. 16.12.2009, v.u., e-DJF3 Judicial 1 30.12.2009, pág. 118, destaquei.)Como já afirmado, o contrato original reajustava o saldo devedor de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES-CP), conforme se extrai do item 3.3 do Quadro Resumo de fls. 19.Sob essas premissas, analiso o argumento de invalidade por anatocismo.Neste ponto, importa salientar que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento (fls. 19, item 3.9), decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização (SFA - Tabela Price), que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.É evidente que poderá, caso a caso, ser verificada a ocorrência de anatocismo em contratos de mútuo bancário, calculados pela Tabela Price, mas não em razão da adoção da Tabela Price, por si só; mas, sim, devido a critérios de cálculo que imponham indevida capitalização de juros de mesma espécie.Ora, a jurisprudência tem visualizado a prática de anatocismo quando se opera a chamada amortização negativa, isto é, a amortização periódica não detém força suficiente para o abatimento do saldo devedor que, apesar de haver pagamento, o saldo devedor cresce e não decresce.Neste particular, já disse nossa Corte Regional (g.n.):EMENTA: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo , mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subseqüente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária.(TRF - 3ª Região, AC nº 876.254 (2000.61.02.015961-5), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.12.2009, v.u., DJe 14.01.2010.)De outra volta, a adoção de juros moratórios e remuneratórios, por terem natureza evidentemente distintas, não configuram anatocismo vedado em lei.No que concerne à capitalização de juros, oportuno citar posição do Superior Tribunal de Justiça, ilustrando que tal mecanismo somente seria possível quando pactuado e desde que haja legislação específica que a autorize. Esse entendimento reza que, em se tratando de contrato firmado em data posterior à entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17, atualmente MP 2.170-36, aplica-se o disposto no seu art. 5º(), que admite a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, vide o seguinte aresto do STJ:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - CONTRATO

POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADA - QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE - ART. 591, CÓDIGO CIVIL/2002 - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial,a competência desta Corte Superior de Justiça limita-se à interpretação e uniformização do Direito Infraconstitucional Federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.2 - No âmbito infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001),admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, hipótese ocorrente in casu, conforme contrato juntado aos autos. Precedente (REsp 603.643/RS).(...)(STJ, AgREsp nº 714.510 (2005/0003219-6), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.05.2005, v.u., DJU 22.08.2005, pág. 301, destaquei.)Sendo o contrato objeto dos autos celebrado em 09/08/1993 (fls. 30) - antes, portanto, da promulgação do dispositivo legal -, haveria óbice à capitalização de juros.Todavia, eventuais inobservâncias às cláusulas contratuais na evolução da dívida, como a cobrança de juros capitalizados, demandavam a produção de prova técnica para o correto deslinde da questão, em face da complexidade dos cálculos e operações envolvidas.A realização desta prova indispensável encontrava-se, com efeito, a cargo da parte embargante, nos moldes do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. Todavia, não se desincumbiu ela desse ônus, insistindo na inversão do onus probandi a que se refere o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que, como visto, não se aplica à espécie.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (em substituição à fixada às fls. 81 dos autos principais), em favor da embargada.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução apensa, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001720-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-47.2011.403.6111) MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por MIGUEL ÂNGELO GUILEN LOPES à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objeto dos autos nº 0004174-47.2011.403.6111, apensos. Invocou, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, aduzindo que os valores registrados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2005 e glosados pela Receita Federal do Brasil foram efetivamente recolhidos, bem como que não teve oportunidade de defender-se nos autos do processo administrativo fiscal. Quanto ao mérito, afirmou haver vencido demanda em face da Prefeitura Municipal de Marília e que os honorários advocatícios devidos pela Municipalidade foram erroneamente empenhados em nome do Juízo por onde tramitou o feito, não sendo possível retificar a declaração de tributos retidos na fonte para incluir as verbas pagas ao embargante. Acrescentou que os valores glosados a título de carnê-leão, relativos a honorários advocatícios depositados em Juízo, foram oferecidos à tributação de acordo com o ano em que ocorreram os depósitos e que, inobstantes as divergências entre os códigos de recolhimento nas Declarações de Ajuste e nas guias DARF, estas últimas identificam corretamente o embargante como contribuinte e seus valores coincidem com o montante glosado pelo Fisco. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da execução e pelo reconhecimento da ausência dos requisitos do título executivo; subsidiariamente, bateu-se pela procedência dos embargos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 26/79).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 81.A embargada apresentou impugnação às fls. 86/88. Asseverou que o embargante deixou de atender à intimação para comprovar documentalmente o recolhimento dos valores alusivos ao carnê-leão e invocou a presunção de liquidez e certeza da CDA.Réplica do embargante sobreveio às fls. 91/96, reiterando os argumentos anteriormente expendidos. No tocante à produção de provas, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide; subsidiariamente, requereu a intimação dos órgãos responsáveis pelos recolhimentos para certificarem o ocorrido. Em sede de especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, às fls. 98.Às fls. 105 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se ao embargante apresentar cópias de sua identificação como contribuinte nas Declarações de Ajuste Anual dos anos de 2008 a 2010. Em resposta, disse o embargante que as notificações postais emitidas pelo órgão fazendário não lhe chegaram às mãos e que os documentos mencionados pelo Juízo não são imprescindíveis para o desate do litígio.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Considerando a ausência de cumprimento ao determinado nas fls. 105,

verifico não haver elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade de que houve tentativa de notificação pessoal do contribuinte, de modo que não há nulidade a considerar na notificação por edital.No mais, a controvérsia refere-se a valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre pagamentos recebidos pelo ora embargante no ano-calendário de 2005. O embargante impugna a cobrança sob dois fundamentos: ausência de liquidez e certeza do título, decorrente do fato de que os referidos valores, glosados de sua Declaração de Ajuste Anual pelo Fisco, foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos; e cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal, motivado pelo fato de que a notificação do lançamento deu-se por edital, sem observância das formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72. Esse segundo fundamento resta afastado, como visto.De acordo com a Notificação de Lançamento nº 2006/608440270393061 (fls. 54), imputou-se ao ora embargante débito tributário no valor total de R$ 23.265,50 (vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).Quanto ao primeiro fundamento dos embargos - a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa -, cumpre analisar o que teria levado a administração fazendária a desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte.A primeira glosa refere-se à compensação indevida de carnê-leão, no importe de R$ 3.845,14 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos).De acordo com o documento de fls. 55, a cifra corresponde à diferença entre o valor declarado R$ 3.845,14 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 R$ 0,00, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Ao elaborar a Declaração de Ajuste Anual de 2006, o ora embargante informou haver recebido rendimentos tributáveis de pessoas físicas nos meses de fevereiro, março e maio de 2005, registrando o valor do imposto retido em cada mês na coluna Carnê-Leão - Darf pago cód. 0190: R$ 3.659,61 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) em fevereiro, R$ 98,93 (noventa e oito reais e noventa e três centavos) em março e R$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos) em maio, consoante fls. 48. A soma desses valores corresponde aos R$ 3.845,14 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) glosados pelo Fisco.A análise da documentação anexada aos presentes embargos permite constatar que o embargante auferiu esses rendimentos a título de honorários advocatícios, depositados em contas judiciais e posteriormente levantados. Com efeito, os Mandados de Levantamento Judicial de fls. 70, 74 e 77, emitidos em seu favor, discriminam os valores do Imposto de Renda a serem retidos na fonte por ocasião de seu cumprimento, os quais correspondem precisamente às cifras por ele indicadas na Declaração de Ajuste Anual.Cabe, aqui, uma observação. Os Mandados de Levantamento de fls. 70 e 77 foram cumpridos respectivamente nos dias 16 de fevereiro e 29 de março de 2006. Como o fato gerador do Imposto de Renda consiste na aquisição de riqueza nova - que, na espécie, somente ocorreu quando o embargante sacou seus honorários das contas judiciais, incorporando-os ao seu patrimônio -, os valores constantes dos Mandados deveriam ser incluídos na declaração de ajuste de 2007, referente àquele ano-calendário. O embargante, porém, houve por bem por contabilizá-los ainda na Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário de 2005.Mas não foi esta a causa determinante da glosa levada a efeito pela Fazenda. A providência administrativa decorreu do fato de que o ora embargante lançou os recebimentos e as retenções em sua Declaração de Ajuste de forma incorreta, como se os valores houvessem sido pagos diretamente por pessoas físicas, o que não ocorreu. Ao que consta, a retenção na fonte foi realizada por pessoa jurídica, ainda que pessoas físicas fossem obrigadas ao pagamento de honorários. Desta forma, nos termos dos artigos 45, parágrafo único, e 128 do Código Tributário Nacional, os valores auferidos pelo ora embargante e a respectiva retenção tributária deveriam ter sido incluídos no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular. Como isso não foi feito, as informações prestadas ao Fisco pela instituição bancária pagadora (mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRPF) divergiram daquelas existentes na Declaração de Ajuste Anual do embargante.O embargante, porém, sustenta que os valores do tributo foram corretamente recolhidos, afirmando que o Fisco não poderia desconhecer a efetividade desse recolhimento (fls. 15).Assiste-lhe razão.Deveras, os documentos de fls. 70/71, 74/75 e 77/78 dão conta de que os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidentes sobre os honorários advocatícios sacados pelo embargante, foram recolhidos na mesma data dos levantamentos, conforme se verifica das chancelas mecânicas nos Mandados de Levantamento e nas respectivas guias DARF. Em síntese, não houve inadimplemento da obrigação tributária, mas apenas equívoco no preenchimento da declaração - o que não autoriza penalizar o contribuinte com a nova cobrança de um imposto erroneamente declarado, mas corretamente pago.Cumpre analisar, em seguida, a questão relativa à glosa relativa à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no importe de R$ 19.420,36 (dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e seis centavos).De acordo com o documento de fls. 56, esse montante está relacionado a uma diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cuida-se, aqui, de um pagamento realizado ao embargante pela Prefeitura Municipal de Marília, também a título de honorários advocatícios, no dia 18/02/2005, conforme se colhe de sua Declaração de Ajuste Anual do ano de 2006 (fls. 48) e da petição anexada por cópia às fls. 60/62.Segundo a petição inicial, o embargante obteve junto à Prefeitura Municipal de Marília notícia verbal de que a Nota de Empenho desse pagamento fora equivocadamente emitida em favor do Juízo da causa, sendo impossível a retificação da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) alusiva ao ano de 2005 devido a restrições administrativas do órgão fazendário (fls. 12/13). Neste caso, sequer se pode falar em erro

atribuível ao embargante, posto que ele registrou corretamente os valores do pagamento e do tributo retido no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular da Declaração de Ajuste. O desencontro de informações verificou-se entre a Prefeitura Municipal e o Fisco, sem qualquer indício de participação do embargante.Mas, a exemplo da glosa anterior, também aqui o embargante logrou demonstrar a regularidade do pagamento. De acordo com a Certidão de fls. 65, subscrita em conjunto pelo encarregado do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda e pela Diretora da Contabilidade do Município, houve o pagamento na competência de fevereiro/2005 no valor bruto de R$ 72.311,64, com retenção de Imposto de Renda de R$ 19.420,36, resultando no valor líquido R$ 52.891,28, a título de honorários advocatícios, em favor do embargante. De outro lado, o Recibo de fls. 66, contendo a chancela mecânica da Prefeitura Municipal de Marília, demonstra que o valor do imposto retido ingressou nos cofres da Municipalidade, em cumprimento à regra insculpida no artigo 158, inciso I da Constituição Federal: Art. 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;(...)Com efeito, embora o imposto de renda seja instituído pela União (artigo 153, III, da Constituição Federal), quando a fonte pagadora for um Município, autarquia ou fundação municipal, o montante arrecadado a título de imposto de renda retido na fonte não é repassado para os cofres da União, ingressando diretamente no patrimônio do Município.Confira-se, nesse sentido, a lição de ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 1997, pág. 384:De outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam com o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que as instituírem e mantiverem (arts. 157, I, e 158, I, da CF). Esta disposição constitucional tem a virtude de afastar a dúvida que reinava, a respeito, durante a vigência da Carta de 1967 em relação às autarquias e fundações instituídas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Agora, incontendivelmente, o imposto de renda (da União), retido na fonte, sobre rendimentos pagos por autarquias e fundações estaduais, distritais ou municipais não deve ser remetido aos cofres federais, mas permanecer no cofre da pessoa política que os pagou.(Grifei.)Passando ao largo da tormentosa seara alusiva à competência para fiscalizar e arrecadar o tributo em tais hipóteses, é estreme de dúvida que a Fazenda Pública federal está executando um tributo que já foi pago a quem de direito.Como é curial, as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza. Essa presunção, todavia, não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.No caso vertente, o embargante logrou demonstrar à saciedade que a execução fiscal apensa tem por objeto a cobrança de tributos já adimplidos.Assim, de rigor o reconhecimento da inexistência do débito tributário em testilha, com a consequente desconstituição do título executivo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer inexigível o débito estampado na CDA nº 80.1.11.072092-91.Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução fiscal apensa (autos nº 0004174-47.2011.403.6111), à míngua de título exequível a aparelhá-la.Ante a sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, devidamente atualizado.Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita à remessa oficial.Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-60.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-55.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCÁ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB em face da execução fiscal que lhe move a UNIÃO (PGFN), objeto dos autos nº 0000524-55.2012.403.6111, apensos, sustentando, de início, a desnecessidade de garantia do Juízo para arguir nulidade da execução e a obrigatoriedade de indicação, no mandado, do prazo para interposição dos embargos. Aduziu, ainda, que não há bens de propriedade da executada que possam responder pela cobrança manejada nos autos principais, eis que os bens penhorados são exatamente os constritos nas execuções fiscais 0000147-21.2011.403.6111 e 0004843-03.2011.403.6111. Conclui, assim, inexistir condição de procedibilidade da execução, à míngua de bens livres e desembaraçados para garanti-la.Alegou, em prosseguimento, a impenhorabilidade dos bens constritos, por serem imprescindíveis à consecução de suas atividades, as quais constituem serviço tipicamente público, e que, na qualidade de ente integrante da administração pública municipal, ditos bens são imunes à constrição judicial, devendo a execução seguir o regime constitucional dos precatórios. Por fim, postula o julgamento de procedência dos embargos, com a consequente extinção da execução, requerendo, sucessivamente, que a dívida exequenda seja convertida em precatório.Juntou os documentos de fls. 39/72.Por meio do despacho de fl. 74, determinou-se a regularização da inicial e da representação processual da embargante, o que foi cumprido às fls. 76/148.À fl. 150, os embargos foram

recebidos com efeito suspensivo e indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual postulada.Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 155/163, instruída com o documento de fl. 164, refutando as alegações da embargante e batendo-se pela improcedência dos embargos opostos.Réplica foi apresentada às fls. 167/175, com pedido de prova pericial.Em especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOIndefiro a prova pericial requerida à fl. 175, eis que questões sobre a personalidade jurídica e financeira da Embargante, análise das formas de receita e despesas reclamam análise unicamente de prova documental, já presente nos autos. De tal sorte, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Registro, de início, que o pedido de isenção de custas processuais formulado pela embargante foi indeferido, nos termos do despacho de fl. 150, decisão que não foi objeto de recurso próprio, pelo que resta mantida. Ademais, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas na Justiça Federal.Quanto ao efeito suspensivo concedido aos embargos, com fundamento no art. 739-A , 1º, do CPC (fl. 150), sustenta a União impossibilidade legal para tanto, ante a ausência de garantia integral do débito. Muito embora os bens penhorados garantam apenas parcialmente a dívida tributária, conforme ressalvado na decisão questionada, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo ante a real possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação com o prosseguimento da execução, diante da natureza dos bens constritos, utilizados pela embargante no desenvolvimento de suas atividades.Contra essa decisão também não se interpôs recurso algum, limitando a União a insurgir-se contra a suspensão da execução na peça de impugnação aos embargos. O argumento por ela trazido, contudo, de insuficiência da penhora, foi observado na decisão combatida, e, mesmo assim, não serviu de óbice à concessão do efeito suspensivo pleiteado.Assim, nada a deliberar nesse ponto, cumprindo apenas esclarecer que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário, hipótese, ademais, não prevista no artigo 151 do CTN.Outrossim, argumenta a embargante sobre a obrigatoriedade de indicação, no mandado citatório, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos.Tal formalidade, ao que se vê das cópias de fls. 53 e 54 dos autos apensos (execução fiscal 0000524-55.2012.403.6111) foi plenamente atendida, constando ali determinação expressa para que o Oficial de Justiça Avaliador cientifique o(a)(s) executado(a)(s) de que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução (os negritos constam do original). Observa-se, outrossim, nos termos da certidão trasladada por cópia às fls. 100/101-verso do presente feito, que a oficiala de justiça encarregada da diligência deu cumprimento à ordem, razões pelas quais não há cogitar-se de afronta ao primado constitucional da ampla defesa.Argumenta a embargante que os bens penhorados nos autos principais já se encontram constritos em outros feitos executivos, razão pela qual, à míngua de bens livres e desembaraçados para garantir a dívida, não vislumbra condição de procedibilidade da execução.Ora, o raciocínio alinhavado é evidentemente equivocado.A existência de bens livres e desembaraçados consubstancia condição para sua nomeação à penhora pelo devedor, a teor do artigo 4º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais - e não para o desenvolvimento válido do feito executivo, como parece pretender a embargante. Ademais, inexiste qualquer óbice legal a que um bem garanta mais de uma execução, não se configurando a hipótese de suspensão prevista no artigo 40, do mesmo diploma legal.Reclama, ainda, a embargante sobre a penhora realizada, pois, tratando-se de pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa pública municipal, ditos bens não poderiam ser penhorados, posto que imprescindíveis à execução dos serviços públicos por ela prestados. Por conseguinte, segundo entende, a execução deveria observar as disposições dos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil.A embargada, por sua vez, aduz que há distinção entre a empresa pública que exerce atividade econômica e aquela prestadora de serviço público, e que, diferentemente do que ocorre com a EBCT, os bens das empresas públicas sujeitam-se à constrição judicial, desde que não afetados ao serviço público. Sustenta, outrossim, que a executada não deve gozar dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não havendo que se falar em execução por requisição de precatório.Pois bem.Doutrinariamente, as empresas públicas constituem espécie do gênero entidade paraestatal, a cujo respeito HELY LOPES MEIRELLES preleciona:O étimo da palavra paraestatal está indicando que se trata de ente disposto paralelamente ao Estado, ao lado do Estado, para executar cometimentos de interesse do Estado, mas não privativos do Estado. Enquanto as autarquias devem realizar atividades públicas típicas, as entidades paraestatais prestam-se a executar atividades impróprias do Poder Público, mas de utilidade pública, de interesse da coletividade, e, por isso, fomentadas pelo Estado, que autoriza a criação de pessoas jurídicas privadas para realizá-las por outorga ou delegação e com seu apoio oficial na formação do patrimônio e na manutenção da entidade, que pode revestir variadas formas: empresa pública, sociedade de economia mista etc.(...)Como pessoa jurídica de Direito Privado, a entidade paraestatal exerce direitos e contrai obrigações em seu próprio nome, responde por seus débitos, enquanto tiver recursos para saldá-los. Isto, porém, não impede a intervenção estatal quando ocorra desvirtuamento de seus fins, improbidade de sua administração ou impossibilidade financeira para o atingimento dos objetivos da entidade paraestatal, na forma estatutária.(...)Não sendo um desmembramento do Estado, como não é, o ente paraestatal não goza dos privilégios estatais (imunidade tributária, foro privativo, prazos judiciais dilatados etc.), salvo quando concedidos expressamente em lei (STJ, REsp 30.367-2-DF, DJU 10.5.93). Em tal caso, o que ocorre não é uma prerrogativa institucional, mas uma regalia legal deste ou daquele ente paraestatal, diversamente das autarquias, que se beneficiam dos privilégios da Fazenda Pública pela própria natureza da

instituição. Na autarquia a prerrogativa estatal é a regra, por inerente à sua condição de Poder Público; na entidade paraestatal é a exceção, por impresumível nas pessoas jurídicas de Direito Privado.(...)(Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, págs. 318/319 - g.n.)Deflui do exposto que as entidades paraestatais devem receber tratamento paritário em relação às empresas privadas congêneres, em especial no tocante aos direitos e obrigações derivados de suas atividades. Isto porque, ao prestar serviços não tipicamente públicos, tais entidades - pessoas jurídicas de direito privado, repita-se - interferem excepcionalmente no domínio econômico reservado à livre iniciativa privada, protegida pelo artigo 170 da Constituição Federal. É por esse motivo que a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública àquelas entidades reclama expressa previsão legal - como ocorre, por exemplo, em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na forma do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE nº 220.906, Pleno, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, m.v., DJU 14.11.2002).Outra não é a dicção da Constituição Federal, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica:Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta da atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:(...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;(...) 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.(...)A embargante argumenta à fl. 20 que, inobstante exercer atividade que supostamente tenha a concepção de atividade econômica, jamais desenvolve concorrência no mercado com relação a outras empresas privadas, haja a vista [sic] que a gama de atividades que esta empresa pública desenvolve não tem o caráter mercantilista ou com afinco econômico (destaque no original).Todavia, o artigo 2º do Decreto 7.349/1997 - Estatuto da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional de Marília - EMDURB, anexado às fls. 80/99, demonstra que alguns dos objetivos institucionais da referida empresa pública possuem nítido viés mercantil, tais como: a comercialização de lotes urbanizados, loteamentos urbanos e unidades de conjuntos habitacionais (inciso I); a comercialização de unidades imobiliárias destinadas a usos comerciais ou à prestação de serviços em distritos industriais (inciso II); a locação ou venda de espaços destinados a atividades comerciais compatíveis em terminais rodoviários urbanos e intermunicipais (inciso III); a comercialização de jazigos em cemitérios (inciso IV), constituindo receitas da EMDURB (artigo 6º, inciso VII), as decorrentes de alienações e locações de imóveis.Tais disposições estatutárias não se coadunam com a assertiva da embargante de que exerce atividades exclusivamente voltadas à administração de setores e serviços públicos da cidade em detrimento da comercialização de produtos e serviços (fl. 20, destaque no original). Por outras palavras, ainda que suas finalidades compreendam a consecução de serviços públicos, a ora embargante não se presta apenas a eles, dedicando-se também a outras tarefas, plenamente passíveis de serem desempenhadas por particulares.De outro lado, o artigo 1º do referido Estatuto dispõe expressamente que a ora embargante é empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio.... Logo, é esse patrimônio, alheio ao da Fazenda Pública municipal, que deve responder pelas obrigações tributárias da embargante, na forma da Lei de Execução Fiscal, sem se cogitar da expedição de precatório.Essa responsabilidade patrimonial, porém, deve ser mitigada, em homenagem ao princípio da continuidade (ou permanência) dos serviços públicos. É dizer, caso as obrigações inadimplidas pelos entes paraestatais sejam executadas em Juízo, a penhora será possível, mas somente deverá incidir sobre bens que não estiverem especificamente destinados à prestação ininterrupta do serviço público.Veja-se que a impenhorabilidade alegada não diz com a natureza jurídica da empresa pública; mas, sim, com o serviço público. Em outras palavras, os bens serão penhoráveis se não afetados ao serviço público.A jurisprudência não desborda desse entendimento. Confira-se o que já decidiu sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação às sociedades de economia mista (espécie do gênero entidade paraestatal, tal como as empresas públicas):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PÓLO PASSIVO OCUPADO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PENHORA DE IMÓVEIS. SUBSTITUIÇÃO DE IMÓVEIS POR VEÍCULOS. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. ART. 678 DO CPC. 1. A aplicação dos arts. 10, 11 e 15 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC deve ser feita com razoabilidade, especialmente quando está em jogo a consecução do interesse público primário (transporte), incidindo na espécie o art. 678 do CPC. 2. Por isso, esta Corte Superior vem admitindo a penhora de bens de empresas públicas (em sentido lato) prestadoras de serviço público apenas se estes não estiverem afetados à consecução da atividade-fim (serviço público) ou se, ainda que afetados, a penhora não comprometer o desempenho da atividade. Essa lógica se aplica às empresas privadas que sejam concessionárias ou permissionárias de serviços públicos (como ocorre no caso). Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano para avaliar o conjunto fático-probatório, considerou que eventual restrição sobre os bens indicados pela agravante comprometeria a prestação do serviço público, o que é suficiente para desautorizar sua penhora. 4. Agravo regimental não-provido.(STJ, AGRESP - 1070735, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.1. A sociedade de economia mista, posto consubstanciar personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se, na cobrança de seus

débitos ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de prestarem serviço público, desde que a execução da função não reste comprometida pela constrição. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp nº 521.047 (2003/0067345-0), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.11.2003, v.u., DJU 16.02.2004, pág. 214.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA EM BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO.A sociedade de economia mista tem personalidade jurídica de direito privado e está sujeita, quanto à cobrança de seus débitos, ao regime comum das sociedades em geral, nada importando o fato de que preste serviço público; só não lhe podem ser penhorados bens que estejam diretamente comprometidos com a prestação do serviço público.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp nº 176.078 (1998/0039557-1), 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 15.12.1998, v.u., DJU 08.03.1999, pág. 200; RSTJ, vol. 117, pág. 296.)Na mesma esteira, decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 730 DO CPC. DESCABIMENTO. PENHORA DE SEUS BENS. POSSIBILIDADE.- O regime especial previsto no art. 730 do CPC revela-se indissociavelmente reservado à Fazenda Pública, não havendo qualquer preceito ou ressalva que estenda esse direito à generalidade de empresas do setor privado, ainda que estas eventualmente tenham por objetivo a prestação de serviço público.- A regra é que os bens da empresa pública, ainda que tenha por objetivo prestação de serviço público, estão sujeitos à penhora, excetuando-se, apenas, aqueles que estejam diretamente afetados a essa finalidade, quando passam a ostentar a prerrogativa da impenhorabilidade, submetendo-se ao mesmo regime jurídico dos bens pertencentes à Fazenda Pública.- Precedentes do Eg. STJ: REsp 521047/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004; REsp 343968/SP, Rel. Minª. Nancy Andrighi, DJU 04/03/2002; REsp 176078/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08/03/1999.- Apelação improvida.(TRF - 5ª Região, AC nº 415.478 (2006.85.00.002670-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 01.06.2010, v.u., DJe 10.06.2010, pág. 394.)Dito isto, impende indagar: os bens penhorados na execução fiscal apensa, consistentes em nove motocicletas, seis automóveis e uma carretinha (fls. 102/103) são imprescindíveis para a prestação dos serviços a cargo da embargante?Ao ver deste Juízo, a resposta é negativa.Com efeito, não se vislumbra de que forma ditos veículos seriam indispensáveis para a implantação e comercialização de unidades em loteamentos urbanos, conjuntos habitacionais, distritos industriais e edifícios comerciais; o gerenciamento de terminais rodoviários urbanos e intermunicipais; o gerenciamento de cemitérios, jazigos e velórios públicos; o processamento de dados - atividades elencadas nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo 2º do Estatuto da EMDURB (fls. 80/81). Poderia, quando muito, se aventar que o uso dos veículos é essencial à gerência do trânsito e ao planejamento urbano - hipóteses também arroladas no Estatuto da EMDURB (incisos V e VII do artigo 2º).Não há, contudo, qualquer evidência de que a constrição efetivada inviabiliza a prestação dos serviços públicos mencionados ou que comprometa o desempenho dessas atividades, acarretando prejuízos à coletividade.Sendo assim, viável é a penhora realizada sobre os veículos de propriedade da EMDURB, que não se encontram diretamente afetados ao serviço público, e que, portanto, deve ser mantida.Por fim, consigno que a inexistência de garantia integral do débito não implica o arquivamento da execução, como postulado pela embargante (item 6, fl. 37). Na hipótese de ultimação dos atos expropriatórios, sem satisfação integral da dívida, a execução prossegue pelo valor remanescente.De resto, quanto ao pedido de extração de cópia feita pelo d. patrono da embargante, visando à apuração de possível infração ao Código de Ética e Disciplina pela Procuradoria da ^Fazenda Nacional (fl. 175), não há necessidade de autorização deste Juízo para que a embargante proceda à extração de cópias destes autos, uma vez que é parte neste processo, inexistente qualquer decreto de restrição de publicidade.Ante todo o exposto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 que incide sobre os débitos, conforme indicado nas Certidões de Dívida Ativa.Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, ali se prosseguindo.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000020-88.2008.403.6111 (2008.61.11.000020-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DAVANTI LTDA. - EPP X FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JULIANA GAVASSI
Sem prejuízo do andamento dos embargos à execução em apenso (feito nº 0003964-30.2010.403.6111), diga a exequente acerca da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 39.913 do 1º CRI de Marília, penhorado à fl. 104, conforme noticiado às fls. 180/181, bem assim se faz oposição ao levantamento da referida penhora, justificando.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como concordância tácita, com o consequente levantamento da penhora.Int.

0002230-39.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTAL DA CONSTRUCAO DE MARILIA LIMITADA - ME X MARCIA REGINA GARBELINI X ORLANDO DE PAULA ARRUDA NETO
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 63/64) opostos pela parte exequente acima identificada contra a sentença de fls. 59/61, que indeferiu a petição inicial e extinguiu a presente execução, por não serem adequados ao procedimento adotado todos os pedidos formulados.Sustenta a embargante ter havido omissão no julgamento, que necessita ser revista, de forma a que se dê prosseguimento ao feito, ao menos em relação ao contrato de empréstimo entabulado entre as partes, eis que este é passível e execução.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOO recurso de acertamento oposto não é de prosperar.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer omissão na decisão recorrida.Com efeito, por meio desta ação pretende a CEF executar, além de um contrato de empréstimo, valores decorrentes de um contrato de abertura de crédito rotativo, que não configura título executivo. A extinção da presente execução teve por fundamento a incompatibilidade entre os dois pedidos ao tipo de procedimento adotado, ou seja, por não ser viável a cumulação das demandas num mesmo processo, devendo ser ajuizadas separadamente.Por óbvio, no caso, não caberia uma singela determinação de emenda à inicial ou, simplesmente, de se extirpar da petição a parte incompatível, fazendo-se necessário, outrossim, o ajuizamento de duas novas ações, a fim de corretamente evidenciar as pretensões da exequente. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005819-93.2000.403.6111 (2000.61.11.005819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS), devidas no período entre 11/1994 a 06/1998, representadas na certidão de dívida ativa nº 80.7.99.025105-31 (fls. 04/34).Às fls. 456/470, ambos os executados apresentaram exceção de pré-executividade, onde sustentam a ocorrência de prescrição intercorrente, pois transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução contra os sócios.Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 484, afirmou que somente tomou conhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica em 06/12/2010, com a certidão do oficial de justiça de fls. 184, de modo que, segundo entende, somente a partir de então teve início o prazo prescricional, o qual, portanto, não se escoou até a presente data.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOO instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.No caso em apreço, alegam os excipientes ter sucedido a prescrição intercorrente em relação aos sócios,

arguição que é passível de análise nestes autos. Pois bem. Verifica-se que os presentes autos veiculam cobrança de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, que, malgrado sua natureza de contribuição social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso em apreço, segundo se vê dos anexos da certidão de dívida ativa (fls. 04/34), o crédito em execução, correspondente ao período de 11/1994 a 06/1998 e foi constituído através de Termo de Confissão Espontânea apresentado em 19/10/1998. A empresa, por sua vez, foi citada em 18/09/2000 (fls. 38), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios.Oportuno mencionar que houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada (autos nº 2005.61.11.003556-1 - fls. 100), protocolado em 12/08/2005, recebido com efeito suspensivo, segundo informação colhida no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual. Referida ação foi julgada improcedente em 31/08/2006, consoante sentença de fls. 119, com trânsito em julgado certificado em 20/11/2006 (fls. 120).Assim, a prescrição, interrompida em 18/09/2000, teve seu andamento suspenso a partir de 12/08/2005, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência dos embargos, em 31/08/2006.Todavia, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 17/08/2012 (fls. 434/435), ou seja, quase doze anos depois da citação da empresa, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido nesse intervalo, além do ajuizamento dos embargos já mencionado. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184.Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar induvidoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade.Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 456/470, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, por ser a União delas isenta.Sentença sujeita a reexame, ante o valor da dívida em execução (fls. 436). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004719-20.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDYR CEZAR(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 64/66) opostos pela parte executada acima identificada contra a sentença de fls. 62, que acolheu a manifestação da União e declarou extinto o executivo fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Em seu recurso, argumenta o embargante a ocorrência de erro de fato no decisum, eis que a extinção do crédito tributário foi em decorrência da sentença definitiva proferida na ação declaratória nº 0004439-49.2011.403.6111, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local, onde ficou reconhecida a inexigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pelo executado, de forma que não se há falar em aplicação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, cumprindo-se, diante do princípio da causalidade, condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, de modo a prestigiar os esforços despendidos pelos patronos do executado. Juntou os documentos de fls. 67/68.Intimada a se manifestar, disse a União que a inscrição em dívida ativa que instrui a inicial destes autos (nº 80.1.11.083473-88) foi readequada, ficando com a exigibilidade suspensa no tocante à parte controvertida objeto da ação anulatória nº 0004439-49.2011.403.6111, tendo sido criada a inscrição nº 80.1.11.109613-73, representando a parte incontroversa. Esta última dívida citada foi parcelada pelo executado, suspendendo-se o andamento deste feito. Quanto à CDA nº 80.1.11.083473-88 foi ela cancelada, o que levou ao pedido de extinção da execução fiscal, todavia, o fundamento do cancelamento não se deu por força da incidência normativa do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, como citado na petição padrão, erro que atribui ao fato de não estar

com vista dos autos. Esclarece, ao final, que o feito deve ser extinto somente em relação à inscrição nº 80.1.11.083473-88, devendo prosseguir com relação à inscrição nº 80.1.11.109613-73, com suspensão do feito até o final pagamento do parcelamento noticiado (fls. 72/73).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco , obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta qualquer vício na decisão recorrida.Com efeito, a razão do pedido de extinção da execução foi o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.083473-88, consoante se observa do documento de fls. 76/78, portanto correto o fundamento com escora no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que não prevê hipótese específica para o cancelamento, podendo este ocorrer a qualquer título. Não se reconhece, portanto, o alegado erro de fato, assim como também não cabe aqui condenação em honorários advocatícios, mesmo que o cancelamento tenha sido consequência da decisão favorável proferida na ação anulatória de débito fiscal nº 0004439-49.2011.403.6111, conforme sentença de fls. 68, eis que aqui não houve intervenção decisiva dos patronos do executado com o fito de extinguir a execução. Ao contrário, a União, espontaneamente, informou o cancelamento do débito, mesmo que em decorrência de decisão judicial favorável ao executado em outra ação, de modo que, nestes autos, não se há falar em princípio da causalidade.Não obstante, cumpre aclarar o julgamento de fls. 62, apenas para consignar expressamente que a extinção da execução ali declarada refere-se apenas à CDA nº 80.1.11.083473-88, conforme apontado nas petições da União de fls. 59 e 72/73, não abarcando a certidão de nº 80.1.1.109613-73, que permanece parcelada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Registro, outrossim, que a presente execução deve prosseguir em relação à inscrição nº 80.1.1.109613-73, como acima exposto, todavia, estando referido débito parcelado (fls. 74/75), o andamento do feito deve permanecer suspenso, tal como determinado às fls. 58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003259-61.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BENEDITO GONZAGA ME(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO)
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado BENEDITO GONGAZA - ME (fls. 64/68) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente que a dívida cobrada se encontra prescrita, uma vez que referente aos exercícios de 2004 a 2006, sendo a execução ajuizada somente em 03/09/2012, com citação ocorrida em 25/09/2012.Chamada a se manifestar, informou a União que a dívida cobrada foi objeto de parcelamento, com inclusão em 05/07/2007 e rescisão em 18/02/2012, ficando, portanto, nesse período, com a exigibilidade suspensa, recomeçando a fluir o prazo prescricional apenas depois de rescindida a avença. Anexou os documentos de fls. 76/77.Intimada a parte executada a se manifestar (fls. 78), deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 79).Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, a arguição de prescrição é passível de análise neste feito, diante da documentação anexada pela União. Pois bem. Constata-se da certidão de dívida ativa e seus anexos que o débito exigido nestes autos refere-se a tributos devidos na forma do simples nacional, com vencimentos entre 10/05/2005 a 20/11/2006. Tratando-se, portanto, de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso em

apreço, contudo, conforme demonstrado pela União, o débito foi parcelado pela empresa executada, com pedido formalizado em 05/07/2007. Posteriormente, o parcelamento foi rescindido, gerando efeitos a partir de 18/02/2012, nos termos do extrato de fls. 76. Convém observar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida, pois entre a data da constituição definitiva do crédito tributário, que, no caso, é posterior a 20/11/2006 (data do vencimento da última competência exigida nestes autos - fls. 28), e o ingresso e exclusão do parcelamento noticiado (05/07/2007 e 18/02/2012), assim como entre esta última data e o despacho ordenando a citação (14/09/2012 - fls. 31/33), não transcorreu, em nenhum desses interregnos, prazo superior a cinco anos.Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 64/68. Não obstante a concordância da União (fls. 57), antes de se tomar por termo a oferta de bem à penhora, deve o executado trazer aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel oferecido à constrição, objeto da escritura pública de fls. 52. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se nova vista à União e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003338-74.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA
Considerando a concordância expressa da executada, que indicou para penhora crédito remanescente existente em conta judicial vinculada aos autos da execução fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111 (fls. 246/248), defiro o requerido pelos exeqüentes às fls. 260/261, e com vistas ao princípio da celeridade processual, determino:1) o traslado deste despacho para os autos acima mencionados;2) que lá seja requisitado diretamente ao PAB das Execuções Fiscais de São Paulo/Capital, a transferência do valor de R$ 15.289,30 (quinze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta centavos) posicionado para julho/2013, devidamente atualizado até a data da transferência, para conta junto ao PAB desta Justiça Federal, agência 3972, vinculada a estes autos (0003338-74.2011.403.6111).Com a vinda aos autos do respectivo comprovante, traslade-se cópia para estes autos, intimando-se a executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Cumpra-se.Int.

ACAO PENAL
0000639-18.2008.403.6111 (2008.61.11.000639-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVAL CRIPA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)
Vistos.Fls. 482/487: solicita a defesa reabertura do prazo para interposição de recurso contra a sentença condenatória de fls. 441/449, sob a alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo recursal é a data da juntada da carta precatória cumprida aos autos, em razão de aplicação analógica do art. 241, V, do CPC.Síntese do necessário. Decido.O pleito há de ser indeferido, senão vejamos.O réu vem sendo representado por advogado constituído nestes autos (fl. 328). A sentença condenatória foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 16/05/2013 (fl. 455). O réu foi intimado pessoalmente da sentença condenatória - por meio de carta precatória - em 24/06/2013 (fls. 470/473). Outrossim, ao contrário do que afirma a defesa à fl. 482, não consta da referida carta precatória que o réu, no momento de sua intimação, tenha manifestado desejo de apelar, consoante certidão de fl. 473.Logo, tendo em vista o disposto no art. 798, par. 5º, a, do CPP e na Súmula 710 do STF, levando-se em consideração a data da última intimação (do réu), o termo final do prazo para interposição de recurso pela defesa se deu em 01/07/2013, consoante devidamente certificado à fl. 476.Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RÉU E DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não ocorreu cerceamento de defesa, nem violação ao princípio da isonomia ou ao princípio do duplo grau de jurisdição, ao contrário, foram devidamente observados os artigos 392, I, c.c. 357, ambos do Código de Processo Penal, uma vez que réu e defensor constituído foram devidamente intimados da sentença penal condenatória. II -

A que a lei processual penal exige é a intimação pessoal do réu da sentença condenatória, o que foi devidamente observado no presente caso. III - Ademais, considerando-se que, no processo penal (Súmula 710, STF), contam-se os prazos da data da intimação e não da juntada aos autos do mandado, da carta precatória ou de ordem, não procedeu com acerto a defesa ao aguardar o retorno da precatória cumprida para, só então, interpor o recurso competente. IV - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, HC 00262422520104030000, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 18/11/2010, pág. 388, destaque nosso)PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. CARTA PRECATÓRIA. SÚMULA 710 DO STF. 1. O prazo de apelação, de 5 (cinco) dias, é contado a partir da última intimação da sentença, ao réu pessoalmente, ou por seu defensor constituído. A previsão do art. 392 do CPP é que o réu seja intimado pessoalmente da decisão condenatória. 2. Não se exige que a intimação deva ser acompanhada de termo de apelação, ou da indagação sobre seu eventual desejo de recorrer. No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. (Súmula 710 - STF). 3. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 1ª Região, RSE 200136000088038, Órgão Julgador: Quarta Turma, Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, e-DJF1 de 10/08/2012, pág. 795, destaque nosso).HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO DO RÉU E DEFENSOR. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA INTIMAÇÃO, E NÃO DA JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA AOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. 1. Devem ser intimados da sentença condenatória tanto o acusado quanto o seu defensor, não importando, porém, a ordem dos referidos atos processuais, sendo certo que o prazo para a interposição de recurso será contado da data da última intimação. 2. O início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação conta-se da intimação da sentença, e não da juntada aos autos do mandado respectivo. (Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte). 3. Na hipótese em apreço, publicada a sentença condenatória, o defensor foi intimado em 30/11/2010, e o réu em 16/12/2010, iniciando-se o prazo para interposição de recurso em 17/12/2010, com expiração em 10/1/2011, em razão do recesso forense, período esse transcorrido in albis, fazendo com que transitasse em julgado a sentença condenatória, sem que se verifique aí qualquer vício. 4. Não cabe a essa Corte de Justiça manifestar-se originariamente sobre questão não debatida no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 201102095322, Sexta Turma, Relator Og Fernandes, DJE de 29/06/2012, destaque nosso)PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PRAZO - ART. 593 DO CPP - TERMO INICIAL - ART. 798, 5º, a, DO CPP C/C SÚMULA 710 DO STF - ART. 241, II, do CPC - INAPLICABILIDADE - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - NÃO CONHECIMENTO I - O prazo para interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias, contados a partir da última intimação, do defensor ou do acusado (art. 593 do CPP). II - O prazo para a interposição de apelação pelo réu, intimado da sentença condenatória por mandado, conta-se a partir do dia subseqüente à referida intimação, e não da juntada aos autos do mandado cumprido, não se aplicando o art. 241, II, do CPC, a teor da Súmula 710 do STF. III - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710 do STF). IV - A observância do prazo recursal constitui desdobramento da garantia fundamental do devido processo legal, razão por que a interposição intempestiva do recurso não possui o condão de afastar a preclusão temporal quanto à matéria decidida na sentença condenatória. V - Apelação não conhecida. (TRF 1ª Região, ACR 200634000282372, Terceira Turma, Relator: Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 de 18/02/2011, pág. 52, destaque nosso).Assim, nos termos acima expostos, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de reabertura do prazo recursal formulado pela defesa às fls. 482/487.Cumpra-se parte final do despacho de fl. 480, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Antes, porém, forme-se novo volume dos autos.Notifique-se o MPF.Int.

ALVARA JUDICIAL
0002790-78.2013.403.6111 - MOACIR SPADOTO RIGHETTI X WALTER LUIZ SPADOTO RIGUETTI X MONICA SPADOTO RIGHETTI X RENATO SPADOTO RIGHETTI(SP083833 - JETHER GOMES ALISEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente.Regularize os autores Walter, Mônica e Renato sua representação processual, juntando os competentes instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1004836-87.1994.403.6111 (94.1004836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004547-57.1994.403.6111 (94.1004547-9)) CONSTRUTORA GRAPHITE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000846-22.2005.403.6111 (2005.61.11.000846-6) - ROMEU ALTRAN(SP030185 - CARLOS FIRMINO DE CAMPOS ALBERS E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, em 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 243/246: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005978-26.2006.403.6111 (2006.61.11.005978-8) - OSWALDO SANCHON FAVARON(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria às fls. 299, dou por correto os cálculos de fls. 268/269, homologando-os.Intime-se a CEF para depositar o valor devido no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004927-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004927-5) - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)
Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002007-57.2011.403.6111 - ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES E SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Fls. 131: Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 118.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação do curador provisório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004601-44.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001579-41.2012.403.6111 - MARCIO JOAQUIM AVELAR X MARCIA LUCIA DA ROCHA AVELAR(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002201-23.2012.403.6111 - OSVALDO FEDOCHENCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA
Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 142, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Marcos Andrade Pereira.Resssalvo, outrossim, a prerrogativa da ré assumir o compromisso de levar a referida testemunha à audiência designada para o dia 19/08/2013, independentemente de intimação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003759-30.2012.403.6111 - MARLI DE LOURDES RAMOS DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 81/82.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004223-54.2012.403.6111 - ANTONIO NATALINO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 80. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 73.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 66: Defiro. Oficie-se ao Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, para, nos termos do r. despacho de fls. 50, reagendar a perícia médica.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004636-67.2012.403.6111 - JOANA RIBEIRO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. perita, Dra. Melissa A. A. Sanara de Oliveira, CRM 112.198, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 70: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos novos documentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000418-59.2013.403.6111 - NILO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000745-04.2013.403.6111 - CICERO BRAZ DA ROCHA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 146: Defiro a substituição da testemunha.Expeça-se o necessário e, após, ciência ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002120-40.2013.403.6111 - MANOEL DO NASCIMENTO PRATES X SUELI SANTOS PRATES(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002692-93.2013.403.6111 - ALEXANDRE JUNIOR DOS SANTOS VICENTE(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA
Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, do qual deverá constar a União Federal em substituição a Delegacia da Receita Federal em Marília.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 29/32.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002926-75.2013.403.6111 - ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGINO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA DOS SANTOS PEDRA PEREGRINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça

gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002927-60.2013.403.6111 - CICERO FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÍCERO FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002945-81.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela parte autora perante o INSS.Consulta de fls. 20/24: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestados recentes (fls. 16/17.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002946-66.2013.403.6111 - MARCIA REGINA PEREIRA INACIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado pela parte autora perante o INSS.Consulta de fls. 36/47: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado recente (fls. 33).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL
0001586-67.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO KIYOSHI KAWAKAMI(SP074317 - ANDRE LUIZ CAMARGO)
Em face do termo de apelação de fls. 352, recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o representante do Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
DR. OSIAS ALVES PENHA
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3289

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)
1. Fls. 812/816: Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas às fls. 788, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista em caráter de urgência, considerando a data de realização próxima e se tratar de processo incluído na Meta de Nivelamento 18 do CNJ.2. Cumpra-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2259

MONITORIA
0011655-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRO ROBERTO SIQUEIRA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 0011655-04.2010.403.6109PARTE AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERALPARTE RÉ : SANDRO ROBERTO SIQUEIRAS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de SANDRO ROBERTO SIQUEIRA, objetivando o pagamento de dívida pecuniária, ou sua constituição em título executivo judicial, por meio de procedimento monitório.Sustenta que pactuou com a parte ré, através de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC e o Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo.Os contratos não restaram quitados, resultando em dívida nos seguintes valores, posicionado para o dia 29/11/2010 : R$ 16.266,03 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e três centavos) referente ao contrato nº 25.2199.195.0000913-07, R$ 8.458,44 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referente ao contrato nº 25.2199.400.0000897-96 e R$ 2.299,16 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos) referente ao contrato nº 25.2199.400.0000911-89, devidamente acrescida das despesas moratórias.Juntou documentos (fls. 05/62).Citada, a parte ré apresentou embargos à ação monitória (fls. 81/86), alegando, preliminarmente, a prescrição da dívida, argumentando que os contratos foram assinados em abril de 2006 e maio de 2008. Sustentou que os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a embasar a dívida. Requereu a produção de prova pericial contábil. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos monitórios.Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 89/102, na qual foram rebatidas as alegações da parte ré, e corroborados os argumentos lançados na petição inicial.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos monitórios, através do qual pretende a parte ré a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de documentos aptos a embasarem a presente ação monitória.A parte autora trouxe aos autos os contratos de relacionamento, abertura de conta e adesão a produtos e serviços a pessoa física firmados entre as partes (fls. 06/15), os quais previam a possibilidade de utilização, pela parte ré, de mútuo de dinheiro nas modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa - CDC.Também há nos autos prova de que a parte ré efetivamente realizou empréstimo na modalidade Crédito Rotativo (extrato da conta corrente de fls. 16/51) e dois empréstimos CDC, conforme fl. 25.Os demonstrativos de débito de fls. 54, 57 e 60 e as planilhas de evolução do débito de fls. 55/56, 58/59 e 61/62 são bastante elucidativos a respeito da evolução da dívida ora cobrada do embargante com

relação à dívida referente aos contratos de crédito rotativo e de crédito direto caixa nº 25.2199.195.0000913-07, 25.2199.400.0000897-96 e 25.2199.400.0000911-89. Não consigo entrever qualquer obstáculo à defesa por conta de suposta omissão dos dados ali lançados.No que tange a alegação de prescrição da dívida em cobro, também deve ser rejeitada, vez que o embargante começou a utilizar o Crédito Rotativo em 13/12/2007 (fl. 16), atingindo o limite em junho de 2009 (fls. 49/51) e os empréstimos CDC foram realizados em 07/05/2008 e 21/05/2008, não transcorrendo o lapso temporal antes da propositura da presente ação, que ocorreu em 10/12/2010.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitória e IMPROCEDENTE OS PEDIDOS dos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré, ora embargante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003280-77.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CIBELE APARECIDA DE ALMEIDA DANZIERI
SENTENÇA TIPO B _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003280-77.2011.403.6109AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : CIBELE APARECIDA DE ALMEIDA DANZIERIS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cibele Aparecida de Almeida Danzieri, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - de nº 25.2977.160.0000182-93.A ré não foi encontrada para citação conforme AR juntado à fl. 22.A exeqüente requereu, à fl. 24, a desistência do feito tendo em vista a quitação do débito administrativamente. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008037-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODNEI ANTONIO GODINHO PINTO
SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0008037-17.2011.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : RODNEI ANTONIO GODINHO PINTO S E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODNEI ANTONIO GODINHO PINTO, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Particular de Abertura de Crédito Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0341.160.0000271-08.Antes da citação do requerido, a Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 36-37, a quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1102865-81.1994.403.6109 (94.1102865-9) - DEDINI S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 1102865-81.1994.403.6109EXEQÜENTE: DEDINI S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕESEXECUTADO: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, foi a UNIÃO condenada a compensar à parte autora os valores por ela indevidamente recolhidos a títulos de Finsocial somente com parcelas vincendas da Cofins, devidamente corridos pela UFIR. Honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Citada, a executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente, tendo sido expedidos os requisitórios pagos às fls. 187 e 188.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos

honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

1101464-08.1998.403.6109 (98.1101464-7) - ANTONIO WILSON SOUZA SANTOS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 1101464-08.1998.403.6109EXEQÜENTE : ANTONIO WILSON SOUZA SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte e à remessa oficial, foi o INSS condenado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenaçãoCitado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo os precatórios sido pagos, conforme fls. 197 e 198.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001894-90.1999.403.0399 (1999.03.99.001894-0) - B J ATACADO E SUPERMERCADO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 1999.03.99.001894-0Numeração Única CNJ: 0001894-90.1999.403.0399Exequente: B J ATACADO E SUPERMERCADO LTDAExecutada: UNIÃO FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 66.743,98 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos).Intimado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, a União concordou com os cálculos da exeqüente (fl. 1246), pelo que foi determinada a expedição do competente ofício requisitório, o qual foi devidamente pago conforme comprovantes de fls. 1297-1298.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004504-70.1999.403.6109 (1999.61.09.004504-7) - DIONISIO PAULA DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004504-70.1999.403.6109EXEQÜENTE : DIONISIO PAULA DE OLIVEIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação, foi o INSS condenado a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme fls. 173 e 177.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006150-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006150-8) - JOSE VENANCIO DA CRUZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº 1999.61.09.006150-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006150-

18.1999.403.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: JOSE VENANCIO DA CRUZS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução de sentença na qual a exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R$ 554,20 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais e vinte centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a parte executada não efetuou o pagamento bem como deixou de apresentar impugnação. Foi determinada à fl. 268, a indisponibilidade dos valores do Executado pelo Sistema Bacen-Jud, tendo os valores sido bloqueados e devidamente transferidos para a conta da Exequente conforme comprovantes de fls. 285-287.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001343-42.2001.403.0399 (2001.03.99.001343-3) - GRACIEMA PIRES THEREZO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0001343-42.2001.403.6109EXEQÜENTE: GRACIEMA PIRES THEREZOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado o INSS a revisar da renda mensal inicial, com pagamento das diferenças e honorários fixados arcadas pelas partes.Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 186.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004886-58.2002.403.6109 (2002.61.09.004886-4) - EDUARDO SUDARIO DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004886-58.2002.403.6109EXEQÜENTE : EDUARDO SUDÁRIO DOS SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados improcedentes. Pago as requisições de pequeno valor e precatório, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006304-31.2002.403.6109 (2002.61.09.006304-0) - VITOR CLELIO MAROTI X NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA X CLAUDEMIR HIRATA(SP143745 - SERGIO JACOMO PEDRASSOLLI E SP144934 - PRISCILA LEITE BORDIGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo B _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006304-31.2002.403.6109EXEQÜENTE: VITOR CLELIO MAROTI, NAIR ERMELINDA BIZZO HIRATA e CLAUDIO HIRATAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA.Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da CEF, restando a executada condenada no pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS da Exeqüente.Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação de fls. 301-304, a qual foi acolhida parcialmente, sendo a Caixa Econômica Federal intimada a comprovar o depósito dos valores nas contas dos ExequentesA Executada comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes (fls. 334-337) e intimados para se manifestar sobre os depósitos efetuados e a satisfação do crédito, os exeqüentes quedaram-se inertes, caracterizando concordância tácita em relação aos valores depositados.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução no que se refere ao pagamento do principal.Decorrido o

prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001602-08.2003.403.6109 (2003.61.09.001602-8) - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP178715E - MARCOS JOSE DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPEZ)
SENTENÇA TIPO B _____/2013Numeração Única CNJ: 0001602-08.2003.403.6109Exequente: UNIÃOExecutada: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, houve condenação da executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) do valor atualizado da causa.Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado se manifestou às fls. 897-898, comprovando o deposito dos valores a que foi condenado, relativos à verba honorária.Intimada para se manifestar, a União concordou com os valores recolhidos pela executada a título de honorários advocatícios e requereu sua transformação em pagamento definitivo, bem como a transformação em pagamento definitivo dos valores relativos ao pagamento da COFINS depositados nos autos.Às fls. 928-934, a Caixa Econômica Federal comprovou a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da União.Intimada, a União nada mais requereu nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006464-22.2003.403.6109 (2003.61.09.006464-3) - ELIAS MACEDO ROCHA X IGNEZ ALLEONI SEGA X IGNEZ SILVEIRA LARA CAPORALI X JOSE SOARES DE MELO X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0006464-22.2003.403.6109EXEQÜENTE : ELIAS MACEDO ROCHA E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a revisar o valor dos benefícios previdenciários dos autores e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais)Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. Em recurso de apelação foi negado provimento à parte exeqüente.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000226-50.2004.403.6109 (2004.61.09.000226-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI X JOSE REINALDO LONARDONI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X LUIZ CARLOS MEDEIROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0000226-50.2004.403.6109EXEQÜENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO E OUTROSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, foi o INSS condenado a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno sido pagas, conforme fls. 363, 366 e 376.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000523-57.2004.403.6109 (2004.61.09.000523-0) - GERALDO ALCIDES FURLAN(SP185159 - ANDRÉ

RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0000523-57.2004.403.6109EXEQUENTE: GERALDO ALCIDES FURLAN EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença de 1ª Instância, restou condenada a CEF ao pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 108-117 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 161, 164 e 165.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários da sucumbência.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001858-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001858-7) - ANTONIA GUIAO CREMONESE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0001858-77.2005.403.6109EXEQÜENTE : ANTONIA GUIÃO CREMONESEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007110-61.2005.403.6109 (2005.61.09.007110-3) - LUIZ CARLOS MARIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 0007110-61.2005.403.6109EXEQÜENTE : LUIZ CARLOS MARIMEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios desde a data da citação. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme fls. 156 e 160.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006628-79.2006.403.6109 (2006.61.09.006628-8) - ALDO JORGE DE MORAES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 0006628-79.2006.403.6109EXEQÜENTE : ALDO JORGE DE MORAESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios desde a data da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da

prolação da sentença.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em execução, julgados procedentes. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007517-33.2006.403.6109 (2006.61.09.007517-4) - EUCLIDES OSTI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 200661090075174EXEQÜENTE: EUCLIDES OSTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural e a majorar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 220 e 221.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007752-97.2006.403.6109 (2006.61.09.007752-3) - VALERIA BARONI(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007752-97.2006.403.6109EXEQÜENTE : VALÉRIA BARONI BRUNELLIEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da cessação do benefício e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais a parte exeqüente concordou, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 218 e 219. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004291-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004291-4) - ISAIAS DE SOUZA LIMA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO A _____/2013PROCESSO: 2007.61.09.004291-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004291-83.2007.403.6109PARTE AUTORA: ISAIAS DE SOUZA LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOIsaias de Souza Lima ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara e redistribuído para a 4ª Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23 de abril de 2007.Aduz o autor ser deficiente por ser portador de diversos males que o tornam impossibilitado de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Afirma ter pleiteado o benefício de auxílio-doença em 16/03/2005 perante a autarquia ré, o qual restou indeferido, e o benefício assistencial em 23/04/2007, no qual o autor deveria se sujeitar a nova perícia médica sobre alegação de este ser procedimento padrão. Entende que seria necessário passar por nova perícia médica, pois a autarquia ré já teria reconhecido sua incapacidade no pedido anterior. Afirma, desta forma, que restou efetivamente comprovada sua incapacidade laborativa, fazendo jus ao benefício em comento.Apresentou com a inicial os documentos de fls. 11-24.Decisão judicial às fls. 27-30, deferindo os benefícios da justiça gratuita e deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, somente para determinar

ao INSS que procedesse à análise do pedido de prestação continuada do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 38-48, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Alegou que o autor não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente, nem de não possuir meios de ter sua manutenção provida pela sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do pagamento do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos ao perito médico judicial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O INSS ainda se manifestou sobre a decisão de fls. 27-30, alegando que a parte autora não requereu administrativamente o benefício de prestação continuada, conforme alegado na inicial, sendo que o único registro encontrado em seu nome foi o requerimento do auxílio-doença (fls. 49-50). Juntou documentos às fls. 51-53.Instada, a parte autora se manifestou às fls. 57-62, aduzindo que os servidores do INSS, quando do indeferimento do pedido de auxílio-doença previdenciário, deveriam ter lhe esclarecido sobre a possibilidade de concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF/88. Apresentou quesitos às fls. 61-62.Perícia médica e relatório sócio-econômico realizados às fls. 70-72 e 96-108, com manifestação das partes às fls. 73-78, 81-82, 111-113 e 114.Redistribuídos da 4ª Vara Federal, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 120-122). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Inicialmente, apesar de comungar da tese comumente defendida pela parte ré de necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa, tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da controvérsia já foram colhidas nos autos, inclusive com nomeação e pagamento de honorários aos expert, em respeito ao princípio da economia processual, passo a apreciar o mérito do pedido inicial.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos.Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção.No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 70-72, que o autor, apresenta cegueira total em OD e glaucoma em AO, incapacitando o o periciando em afazeres que exijam visão binocular ou profundidade de foco, classificando sua incapacidade como moderada e parcial.Consignou o expert, ainda, que o olho direito do autor não possui alteração alguma, estando 100% normal.Conclui-se, portanto, que o autor efetivamente possui uma redução da sua capacidade para o trabalho, a qual, porém, não o torna deficiente nos termos da Lei 8.742/93.Aplicando-se analogicamente ao caso o Decreto 3.048/99, este consigna os casos em que haveria a possibilidade de se conceder aos segurados o benefício de auxílio acidente quando houvesse alguma situação de diminuição no aparelho visual,

a saber:a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos. Assim, sequer restou comprovado nos autos que o autor, caso fosse segurado do INSS, teria direito ao recebimento de auxílio acidente, o qual é devido após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultarem em sequelas que implicassem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Verifico, assim, que a parte autora não possui deficiência física ou mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo.Acrescente-se que em nada interfere no entendimento em questão o fato do INSS ter constatado que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho, tendo em vista que tal avaliação médica foi realizada em 2005, muito tempo antes da análise feita em Juízo.Resta estreme de dúvidas, portanto, a ausência de preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Da mesma forma, não restou preenchido o requisito da miserabilidade. Com efeito, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 96-108, a família do autor é composta de quatro pessoas, a saber: O autor, Isaías de Souza Lima, sua esposa, Maria Aparecida Toledo, sua filha, Mara Beatriz Souza Lima, nascida em 23/07/1999 e seu enteado Michael Jonatan Toledo da Silva, nascido 03/05/1996.A assistente social consignou que o autor reside em imóvel próprio, contendo 02 (dois) quartos, cozinha e banheiro, com mobília razoável e higiene razoável.Consignou a expert, ainda, que o autor e sua esposa exercem trabalhos esporádicos, bem como que o requerente ajuda seu irmão no estabelecimento comercial existente no terreno em que o autor reside.Há informação, também, de que o autor recebe ajuda de seus irmãos, o que leva à conclusão de que o núcleo familiar recebe de apoio de sua família, encontrando-se supridos seus meios de subsistência.A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que, independentemente de se apreciar o valor da renda per capita do núcleo familiar, o autor não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura e das fotos anexadas ao relatório sócio-econômico.É certo que os rendimentos recebidos pelo núcleo familiar não suprem todas as despesas mencionadas no relatório realizado pela assistente social, o que demonstra, cabalmente, que o autor recebe auxílio de seus irmãos, um dos quais o autor auxilia no trabalho do estabelecimento comercial, suprindo suas condições básicas, não se vislumbrando, no caso, a condição de extrema miserabilidade exigida pela Lei 8.742/93.Assim não tendo sido demonstrado nos autos que o autor é deficiente nem que viva em situação de penúria, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 27).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se, Intimem-se as partes.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006086-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006086-2) - JOAO MENDES FERREIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006086-27.2007.403.6109EXEQÜENTE : JOÃO MENDES FERREIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da data do requerimento administrativo e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme fls. 280 e 281.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006815-53.2007.403.6109 (2007.61.09.006815-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA

BEZDIGUIAN) X LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOS
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 2007.61.09.006815-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006815-53.2007.403.6109PARTE AUTORA : UNIÃOPARTE RÉ : LUZIA THEODORO DE OLIVEIRA LARIOSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOA União ingressou com a presente ação de cobrança em face de SINEIDE MARIA DOS SANTOS, objetivando o recebimento do valor de R$ 2.400,23 (dois mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11).Citada (fl. 63), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, ante a ocorrência da revelia.Reputo como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, em especial os atinentes à perpetração de fraude para o recebimento, pela parte ré, de parcelas de seguro-desemprego.De outro giro, trouxe a parte autora documento idôneo a demonstrar a percepção, pela parte ré, da quantia indevidamente auferida (fl. 08).Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar o dever, de quem se enriquece sem causa justa, de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento:Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Quanto ao montante calculado pela parte autora (fl. 11), também se mostra correto, tendo sido acrescido, ao valor principal (parcelas de seguro-desemprego pagas indevidamente), correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data dos eventos danosos, conforme prescreve a Súmula 54 do STJ.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R$ 2.400,23 (dois mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos). Esse valor será acrescido, desde a data dos cálculos de fl. 11, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003344-92.2008.403.6109 (2008.61.09.003344-9) - IRANI DE FATIMA LEITE DA SILVA(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003344-92.2008.403.6109 EXEQÜENTE: IRANI DE FÁTIMA LEITE DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 111-120 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 147 e 152.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005308-23.2008.403.6109 (2008.61.09.005308-4) - DINALVA GUNDIM DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005308-23.2008.403.6109EXEQÜENTE : DINALVA GUDIM DOS SANTOSEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu provimento à apelação da parte autora, foi o INSS condenado a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e prestações em atraso corrigidos monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença ou da data da implantação do benefício.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado aos valores postos em

execução, julgados procedentes. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007167-74.2008.403.6109 (2008.61.09.007167-0) - VALDIR APARECIDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007167-74.2008.403.6109EXEQÜENTE: VALDIR APARECIDO MICHELONEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o transito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS a reconhecer, averbar e converter para tempo de serviço comum o tempo de serviço prestado em condições especiais e a revisar a renda mensal do benefício, com pagamento das diferenças e sem condenação em honorários.Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 138.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007440-53.2008.403.6109 (2008.61.09.007440-3) - MARIA TEREZINHA MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0007440-53.2008.403.6109EXEQÜENTE : MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, pagando-lhe as diferenças e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007951-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007951-6) - LENICE SANTOS DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007951-51.2008.403.6109EXEQÜENTE: LENICE SANTOS DE LIMAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.Citado, o INSS, em execução invertida, apresentou cálculos com a concordância da exeqüente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 180 e 181.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009869-90.2008.403.6109 (2008.61.09.009869-9) - VLADEMIR BRAS VITTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0009869-90.2008.403.6109EXEQÜENTE: VLADEMIR BRAS VITTIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a averbar os

períodos trabalhados como tempo de serviço especial e a implantar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Honorários advocatícios arcados pelas partes.Citado, o INSS concordou com os valores posto em execução pelo exequente, tendo o precatório sido pago, conforme noticiado à fl. 246.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012571-09.2008.403.6109 (2008.61.09.012571-0) - LUZIA MONTORIO LUPINACCI(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Sentença Tipo BNÚMERO: 0012571-09.2008.4.03.6109EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: LUZIA MONTORIO LUPINACCIS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a autora condenada a pagar honorários advocatícios.Intimada para pagamento dos valores, a executada depositou em juízo o valor requerido pela exequente, conforme noticiado à fl. 107.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012688-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012688-9) - FABRICIO CANEPPELE(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO M _____/2013Autos do processo n.: 0012688-97.2008.403.6109Embargante: FABRÍCIO CANEPPELEEmbargada: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de embargos de declaração ajuizados por FABRÍCIO CANEPPELE em face da UNIÃO FEDERAL em que o Embargante alega que houve erro de digitação na fundamentação da sentença e omissão no que toca ao pedido de condenação com relação ao disposto no art. 940 do CC.Este o breve relato.Decido.Com razão o Embargante no que se refere ao conhecimento e provimento dos pedidos contidos nos presentes embargos, senão vejamos:No que toca ao primeiro pedido, é fato que do quarto parágrafo da f. 217 constou a expressão dano material, sendo que, conforme se percebe do raciocínio exposto na decisão, a condenação de R$ 46.500,00 se refere a dano moral. Tanto é verdade que no parágrafo seguinte este órgão jurisdicional afastou a pretensão neste ponto (dano material), motivo pelo qual deve ser alterada a palavra material da f. 217 para moral.No que toca ao pedido de incidência do disposto no art. 940 do CC, é de se reconhecer que a sentença fora omissa, motivo pelo qual o recurso há de ser conhecido e provido para que a falta seja sanada.Contudo, ao analisar o mérito da questão propriamente dito, a pretensão há de ser afastada.Com efeito, como bem lembrado pela d. AGU, o disposto no art. 940 do atual Código Civil tinha artigo similar no antigo (art. 1.531), dispositivo sobre o qual o e. STF editou súmula dispondo que o ressarcimento previsto na norma legal somente incidiria nos casos de má-fé.Dispõe a vetusta súmula n. 159 que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.Inclusive, em um dos precedentes que deram ensejo à referida súmula, a Suprema Corte afirmou que em não sendo colhida prova nenhuma da má-fé do credor, não há se falar em condenação à sanção estipulada (RE n. 48.893/MG. Relator: Ministro Lafayette de Andrada):Essa prova não foi colhida nos autos; nenhuma testemunha se referiu a qualquer ato do exequente do qual se possa inferir má-fé, dolo ou culpa grave [...].No mesmo aresto, restou consignado que há necessidade de prova cabal do dolo, ou de má-fé, da culpa grave, conforme reiterados arestos de vários Tribunais e do Supremo [...].Ora, não sendo o caso de constatação de má-fé da UNIÃO FEDERAL em executar os valores já pagos, há de se afastar a pretensão do Embargante à sua condenação do disposto no art. 940 do CC.Diante de tal fundamentação, CONHEÇO DOS EMBARGOS para DAR-LHES PROVIMENTO e determinar que, no quarto parágrafo da f. 217, conste a palavra moral em vez de material.Por outro lado, RECONHEÇO a omissão da sentença no que toca ao pedido de condenação na sanção imposta pelo art. 940 do CC, motivo pelo qual no ponto também CONHEÇO dos embargos, e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a referida omissão.Também passará a fazer parte do dispositivo da sentença adrede proferida o texto abaixo:Ante tal constatação, consoante a fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no que toca à condenação da UNIÃO FEDERAL à sanção prevista no art. 940 do CC, pois não há qualquer prova de que agiu de má-fé ao cobrar a dívida já paga.Ficam mantidos os demais termos da sentença impugnada.P.R.I.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003723-96.2009.403.6109 (2009.61.09.003723-0) - MARCELO APARECIDO DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) Sentença Tipo B /2013Processo: 2009.61.09.003723-0Numeração Única CNJ: 0003723-96.2009.4.03.6109Parte

Autora: MARCELO APARECIDO DOS SANTOSParte Ré: UNIÃOS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Marcelo Aparecido dos Santos em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinada a anulação de lançamento tributário procedido pela parte ré.Narra a parte autora ter efetuado sua declaração de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, relativa ao ano-calendário de 2005, mediante atualização da tabela progressiva de incidência desse tributo pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, pois ilegal o congelamento promovido pela parte ré dessa tabela de 1996 a 2001 e entre 2002 a 2004. Afirma que esse congelamento desrespeita o disposto no Dec.-lei 2.419/88, art. 3º, 1º, o qual estabelece que o rendimento do trabalho assalariado não sofrerá incidência de IRPF caso o valor do rendimento bruto foi igual ou inferior ao valor de sete salários mínimos de referência no mês de competência. Argui, ainda, a inconstitucionalidade desse procedimento da parte ré, em face de princípios constitucionais que cita na inicial. Inicial instruída com documentos de fls. 19-41.Despacho de fl. 44 postergando a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 51-54, contrapondo-se às alegações apresentadas pelo autor, argumentando sobre a violação ao princípio da separação dos poderes. Destacou o posicionamento do STF sobre a questão, contrário à pretensão formulada pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Decisão proferida às fls. 56-57, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões de fato controvertidas independem da produção de prova oral.Pretende a parte autora a atualização da Tabela de Imposto de Renda, nos termos expostos na inicial. A tese defendida pela parte autora tem sido rechaçada, de forma pacífica e uniforme, pelos tribunais pátrios. Confira-se o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA.1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A atualização da tabela de incidência do IRRF e dos respectivos limites de dedução só pode ser implementada pelos índices previstos na legislação de regência. 4 - A ausência de atualização da tabela de incidência do IRRF, como já restou pacificado na jurisprudência pátria, não implica ofensa ao princípio da legalidade, desrespeito à capacidade contributiva e tributação com efeito de confisco. 5 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(AC 707251/SP - Rel. Juíza Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 02/08/2006 - DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 517 - negritei). Ademais, o STF, intérprete último da Constituição Federal, também já afastou, por decisões unânimes de suas duas turmas, a ocorrência de violação aos princípios constitucionais invocados, e reafirmou que o atendimento à pretensão da parte autora depende de lei, conforme se demonstra com os julgados seguintes:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 388471/MG - Rel. Min. Carlos Velloso - 2ª T. - j. 14/06/2005 - DJ de 01/07/2005, p. 00074).Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes (RE-AgR 415322/RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - 1ª T. - j. 26/04/2005 - DJ de 13/05/2005, p. 00016). Outrossim, a disposição contida no Dec.-lei 2.419/88, art. 3º, 1º, foi revogada pelo quanto disposto na Lei 9.250/95, sendo que sequer há previsão legal, atualmente, a respeito de salário mínimo de referência.Considero hígidos os argumentos então formulados, desfavoráveis à pretensão da parte autora, os quais dispensam complementação para o indeferimento do pedido expresso na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 55). Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1) - JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004274-76.2009.403.6109EXEQÜENTE : JOSINA LOPES DE JESUS SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora a partir da cessação do benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial e ao pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento).Apresentados os cálculos, o INSS citado deixou de oferecer embargos, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno e precatório sido pago,

conforme fls. 192 e 193.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004872-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004872-0) - NILSON STENICO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 2009.61.09.004872-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004872-30.2009.403.6109PARTE AUTORA: NILSON STENICOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç ARelatórioNilson Stenico ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 03/10/1977 a 31/01/1980, 01/04/1982 a 04/02/1987, 05/02/1987 a 31/08/1989, laborados na Fundição Técnica Nacional S/A, 01/09/1989 a 28/07/1995, laborado na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., 09/04/1996 a 03/10/1997, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda. e de 14/10/1997 a 30/06/2006, laborado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa , ocorrido em 17 de outubro de 2005.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-90.Às fls. 94-95 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Em sua defesa o INSS alegou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não mereceriam decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação do trabalho sob condições prejudiciais à saúde, com o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Citou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que a conversão do tempo especial para comum somente foi possível até a edição da MP 1.663-10, convertida na Lei 9.711/98. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Citou que para o período de 28/04/1995 a 28/07/1995 não foi apresentado laudo a fim de confirmar as informações constantes no formulário apresentado e para os períodos de 09/04/1996 a 03/10/1997 e de 14/10/1997 a 30/06/2006 somente houve monitoramento a partir de 22/04/2003 e 25/08/2008, respectivamente., o que impede o reconhecimento como especial de período antecedente. Apontou a irregularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 87-88, tendo em vista que não restou comprovado que seu subscritor detinha poderes para assiná-lo. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Argumentou que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ao neutralizar ou minimizar a ação do agente nocivo, afastaria a insalubridade do ambiente de trabalho, bem como que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderiam ser computados como especiais. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 111-119.O feito foi saneado à fl. 120, tendo sido concedido prazo para que o autor instruísse o feito com Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 29/04/1995 a 28/07/1995, laborado na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., tendo apresentado manifestações e documentos às fls. 124-166 e 171-174.Cientificado o INSS, os autos vieram conclusos para sentença, tendo seu julgamento sido convertido em diligência a fim de que o autor se manifestasse sobre a divergência existente entre os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63-67 e 89-90, no que diz respeito à intensidade do agente nocivo.Instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 179-181, sendo que após a ciência do INSS, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório.Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com

a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a

condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Primeiramente, consigno que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Quanto ao pedido inicial, tendo em vista que os períodos de 03/10/1977 a 31/01/1980, 01/04/1982 a 04/02/1987, 05/02/1987 a 31/08/1989, laborados na Fundição Técnica Nacional S/A e de 01/09/1989 a 28/04/1995, laborado na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, conforme afirmado pelo próprio Procurador do INSS e comprovado pelas planilhas de contagem de tempo de fls. 114-119, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.Quanto aos pedido controverso, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 28/07/1995, laborado na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., 09/04/1996 a 30/07/1996, 20/08/1996 a 18/09/1996 e de 12/10/1996 a 05/03/1997, laborados nas Indústrias Marrucci Ltda., tendo em vista que os formulários DRIBEN-8030 e DSS-8030 de fls. 52 e 56 fazem prova de que o autor exerceu as funções de moldador manual especializado e de moldador, as quais se enquadravam como especiais pela sua simples atividade ou ocupação, no item 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 14/10/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 180-181 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 95,4 dB(A), a qual se enquadrava como especial no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Não reconheço, porém, como exercido em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/10/1997, laborado nas Indústrias Marrucci Ltda., haja vista que o formulário DSS-8030, o laudo ambiental individual e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56-61 e 87-88 atestam a exposição à pressão sonora de 88,4 dB(A) e 89 dB(A), abaixo da considerada insalubre pela legislação em vigor na época da prestação de serviço, a teor dos itens 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, antes da entrada em vigor do item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Não reconheço, também, como exercidos em condições especiais os períodos de 03/06/1998 a 25/06/2001 e de 27/07/2001 a 30/06/2006, trabalhados na

empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda., tendo em vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 180-181 fazer prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 95,4 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Por fim, anoto que não se computam como especiais os períodos de 31/07/1996 a 19/08/1996, 19/09/1996 a 11/10/1996 e de 26/06/2001 a 26/07/2001, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Assim sendo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 28/07/1995, 09/04/1996 a 30/07/1996, 20/08/1996 a 18/09/1996, 12/10/1996 a 05/03/1997e de 14/10/1997 a 02/06/1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS e consignados nas contagens de tempo feito pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 30/06/2006, somente computou 19 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial.É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.DispositivoPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS a computar como laborados em condições especiais os períodos 29/04/1995 a 28/07/1995, laborado na empresa Coldex Frigor Equipamentos Ltda., 09/04/1996 a 30/07/1996, 20/08/1996 a 18/09/1996, 12/10/1996 a 05/03/1997, laborados nas Indústrias Marrucci Ltda. e de 14/10/1997 a 02/06/1998, laborado na empresa Mário Mantoni Metalúrgica Ltda.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor das custas processuais, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006159-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006159-0) - IRINEU ANTONIO DIORIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0006159-28.2009.403.6109EXEQÜENTE: IRINEU ANTONIO DIORIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a converter os períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento de todas as diferenças apuradas. Sem condenação em honorários advocatícios.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 249.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008446-61.2009.403.6109 (2009.61.09.008446-2) - JOSE OLAVO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSELINA MOZER GUIMARAES X ELIANE CRISTINA GUIMARES PEDRO X ELIANDRO VAGNER GUIMARAES X EVANDRO CARLOS GUIMARAES(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0008446-61.2009.4.03.6109Parte Autora: JOSÉ OLAVO GUIMARÃESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJosé Olavo Guimarães ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça o período de 01/06/1969 a 31/12/1970 (Posto e restaurante 3 Garças Ltda.), como atividade comum, o período de 01/01/1978 a 31/12/1978, como trabalhador rural e os períodos de 19/11/1979 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 11/01/1988 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 29/09/1989 a 28/11/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), foram exercidos sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado

sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de outubro de 2007.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, dos períodos acima mencionados, apesar da prova documental apresentada.Decisão judicial de fl. 198-200 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 208-211. Alegou que período já reconhecido como atividade especial não merece análise de mérito. Discorreu sobre comprovação do exercício de atividade rural. Argumentou sobre a data da dispensa lançada no registro de empregado, referente ao período de atividade comum. Lançou comentários sobre a ausência de previsão legal para enquadramento da categoria de vigilante. Citou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem especificação dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Teceu considerações sobre juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.A petição de fls. 212-228 informou o falecimento do autor e requereu a habilitação dos herdeiros.Despacho saneador de fl. 229 consignando prazo para juntada de determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 230-256 e na mesma petição de fl. 230, requereu oitiva de testemunha para comprovação de atividade rural, cujo depoimento foi juntado às fls. 272-274.II - FUNDAMENTAÇÃOO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado.Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98.No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional:A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a

insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu o período de 01/06/1969 a 31/12/1970 (Posto e restaurante 3 Garças Ltda.), como atividade comum, o período de 01/01/1978 a 31/12/1978, como trabalhador rural e os períodos de 19/11/1979 a 31/12/1986 e 01/01/1987 a 11/01/1988 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 29/09/1989 a 28/11/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), como atividade especial, não devendo tal posicionamento ser aceito pelo Juízo.Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/01/1987 a 11/01/1988 (Conger S/A Equipamentos e Processos) e 29/09/1989 a 31/05/1994 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), já reconhecidos como atividade especial pelo INSS (fls. 154-156).Reconheço como atividade especial o período 01/06/1994 a 28/11/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool). Observo que nesse período o autor exerceu a função de líder de vigilância e líder de segurança patrimonial e o formulário de fl. 50 informa que durante a jornada de trabalho, executava serviços de ronda e vigilância patrimonial e portava arma de fogo no desempenho de suas funções. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial pela simples atividade ou ocupação, por analogia à atividade de guarda, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.Também deve ser reconhecido como atividade especial o período de 19/11/1979 a 31/12/1986 (Conger S/A Equipamentos e Processos), já que o PPP de fls. 231-232 atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial com enquadramento no itens 1.1.6 do decreto 53.831/64 e 1.1.5 do decreto 83.080/79.Outrossim, reconheço o exercício de atividade comum no período de 01/06/1969 a 31/12/1969 (Posto e Restaurante 3 Graças Ltda.). Não obstante não conste do relatório CNIS anexo, não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fls. 191-194), que se trata de cópia do livro de registro de empregados e que consignam a data de admissão 01/06/1969 e de dispensa a data de 31/12/1969. Anoto ainda que esses elementos não apresentam rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício.Deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, em face da ausência de elementos comprobatórios do exercício de atividade.Prosseguindo, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Assim, observo que a prova produzida não é suficiente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978 de modo a permitir o cumprimento da carência exigida pela lei.O início de prova material de atividade rural trazido aos autos pelo autor constitui-se tão somente no Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 45. Contudo, não há como reconhecer a sua idoneidade, já que se trata de documento preenchido à máquina datilográfica, em que foi acrescentado, aparentemente à lápis, a profissão da parte autora como sendo lavrador. Não há como aferir por quem foi realizada a inserção desse dado, o qual, apesar de ser comum, não é suficiente para comprovação pretendida.Nenhum outro documento, contudo, foi juntado aos autos, suficiente para fazer início de prova material do trabalho da parte autora na área rural no controvertido período.Nos autos restou inquirida a testemunha Rosangela Bortoletto Furlan, a qual afirmou que conheceu o autor mais ou menos na década de 1970. Relatou que é proprietária de um sítio e na época a propriedade ficou vazia e cedeu para que o autor nela morasse com a família. O requerente cuidava da propriedade e nela criava pequenos animais e cultivava pequenas plantações, não soube afirmar se havia algum cultivo mais extenso. Em determinadas épocas recebia algum pagamento por eventuais trabalhos realizados, porém não recebia salário, já que não era contratado como empregado. No sítio, o autor permaneceu por aproximadamente um ano e meio entre 1977 a 1979, depois mudaram e não sabe dizer para onde. Indagada, disse que fez a cessão do imóvel de forma gratuita. Afirmou que frequentava o sítio regularmente. Questionada, afirmou que o autor e sua família eram os únicos moradores do sítio.Esse depoimento não corrobora as alegações de que exerceu atividade rural. Descreve o autor revestido de características de trabalhador doméstico. Logo, não há como reconhecer o exercício dessa atividade como trabalhador rural.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 19/11/1979 a 31/12/1986 e 01/06/1994 a 28/11/1996 e como atividade comum o período de 01/06/1969 a 31/12/1969, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 31/10/2007 (data do requerimento administrativo), contava com 34 anos e 02 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, insuficiente para a concessão do benefício na data acima consignada.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação como tempo de serviço comum o

período de 01/06/1969 a 31/12/1969 (Posto e Restaurante 3 Graças Ltda.) e como tempo de serviço prestado em condições especiais dos períodos 01/06/1994 a 28/11/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool) e 19/11/1979 a 31/12/1986 (Conger S/A Equipamentos e Processos), convertendo-o para tempo de serviço comum.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 198), sendo a parte ré delas isenta.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009998-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009998-2) - MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0009998-61.2009.403.6109EXEQÜENTE : MARIA DE JESUS DOS REIS SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de aposentadoria por invalidez. A parte autora renuncia aos honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 149.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0012801-17.2009.403.6109 (2009.61.09.012801-5) - ANA ISABEL MARTINS SANCHES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0012801-17.2009.403.6109EXEQÜENTE: ANA ISABEL MARTINS SANCHESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a averbar o tempo de serviço prestado em condições espaciais, convertendo-o para tempo de serviço comum, e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, sem condenação em honorários advocatícios.Citado, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com a concordância da exeqüente. A requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 222.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0000971-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000971-5) - AUREA ALVES BERTO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0000971-20.2010.403.6109EXEQÜENTE : AUREA ALVES BERTOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, sem honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 155.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001006-77.2010.403.6109 (2010.61.09.001006-7) - FERNANDO CONTIERO NETO(SP102563 - JULIANE

DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo B _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001006-77.2010.403.6109PARTE AUTORA : FERNANDO CONTIERO NETO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por FERNANDO CONTIERO NETO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação da taxa de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66.Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 08-36.Afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 37, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 162-188, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxaprogressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 192. Juntou os documentos de fls. 193-194. A parte autora se manifestou à fl. 216 alegando que fez sua opção ao regime do FGTS em 01.01.1967. Trouxe os documentos de fls. 217-222. Nova manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 227-228, noticiando que o autor fez sua primeira opção ao regime do FGTS em 07/11/1974, juntado os documentos de fls. 229-255.Intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOObservo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS autor, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/01/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do

artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que foram juntados aos autos, observa-se que sua primeira opção pelo regime do FGTS ocorreu em 07 de novembro de 1974 (fl. 253).Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido:Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa.Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002152-56.2010.403.6109 - GEROSINA GUIMARAES SOARES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002152-56.2010.403.6109EXEQÜENTE : GEROSINA GUIMARÃES SOARESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural e os honorários advocatícios arcados pelas partes.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 78.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002809-95.2010.403.6109 - EUCLIDES BECKMAN X LUCIA HELENA FRATE BECKMAN(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP317810 - EUCLIDES BECKMAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002809-95.2010.403.6109PARTE AUTORA: EUCLIDES BECKMAN e LUCIA HELENA FRATE BECKMAN PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Euclides Beckman e Lucia Helena Frate Beckman em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores

com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos de fls. 26-30.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-62, alegando preliminarmente a falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição qüinqüenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados.A Caixa Econômica Federal noticiou à fl. 66 que a conta poupança indicada na inicial tem titularidade da parte autora.Intimada a parte apresentou novo número de conta poupança, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse os respectivos extratos.Intimada a Caixa Econômica Federal noticiou que a conta poupança informada pela parte autora teve como data de abertura outubro de 1998, posterior, portanto, ao período dos planos econômicos mencionados na inicial, juntando os comprovantes de fls. 77 e 85. Instada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 77 e 85) a conta apontadas pela parte autora, foi aberta posteriormente ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 33).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002870-53.2010.403.6109PARTE AUTORA : MARCO AURELIO NASSIF PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Marco Aurélio Nassif, em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990.Com a inicial vieram documentos de fls. 06/08.Determinação de fl. 12 cumprida pela autora às fls. 13-20.Decisão á fl. 21 e verso determinando à parte autora que emendasse a inicial,a fim de promover a conversão de ação cautelar para ação de rito ordinário, o que foi cumprido às fls. 24-25.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 30-54, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição qüinqüenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 58-72.Manifestação da parte autora à fl. 75 requerendo a procedência dos pedidos lançados na inicial.É a síntese do

necessário.FUNDAMENTAÇÃOAfigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 58-72) a conta 0332.013.00037506-0 teve seu encerramento em 25/09/1987, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor I, ocorrido nos meses de abril e maio de 1990. Já com relação à conta 0332.013.00138961-8, verifica-se que não foram encontrados extratos para o período indicado. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação, com relação a estas duas contas.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito quanto a estas contas.No mais, com relação às contas 0332.013.00131022-1 e 0332.013.00098490-3, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição qüinqüenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido:STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação:17/09/2010.STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010.Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela

liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP´s 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derrogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do

IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.I. a VII. Omissis.VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00131022-1 e 0332.013.00098490-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo CivilCondeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso de 50 % dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002871-38.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002871-38.2010.403.6109PARTE AUTORA: MARCO AURELIO NASSIFPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Marco Aurelio Nassif em face da Caixa Econômica Federal, , na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.Trouxe aos autos os documentos de fls. 07-08.Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 2ª Vara Federal local e redistribuído a este Juízo para apensamento ao processo nº 0002870-53.2010.403.6109, ação cautelar convertida ao rito ordinário.Analisando ambos os autos, verifica-se que possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo, portanto, de rigor a extinção destes autos, já que despachado posteriormente àqueles autos, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. Decido.Conforme se verifica dos autos, a presente ação é idêntica à distribuída na mesma data destes autos, perante a 2ª Vara Federal Local, sob nº 0002870-53.2010.403.6109, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao pedido dos autos de nº 0002870-53.2010.403.6109, constata-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 0002870-53.2010.403.6109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Custas regularmente recolhidas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve efetiva participação da parte contrária. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003680-28.2010.403.6109 - ALVARY CARLOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0003680-28.2010.403.6109PARTE AUTORA: ALVARY CARLOS DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioAlvary Carlos da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 12/12/1998 a 13/01/2010, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, foi exercido em condições especiais e a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa referente ao período de 24/08/1984 a 11/12/1998, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa , ocorrido em 26 de janeiro de 2010 ou, caso não preenchido o requisito legal, que o Juízo determine ao réu que expeça em seu favor Certidão de Tempo de Serviço, consignando os períodos trabalhados em condições especiais.Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial a totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-83.Às fls. 88-90 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Em sua defesa o INSS alegou a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que instruísse o feito com os certificados de aprovação dos Equipamentos de Proteção Individuais. Sustentou que o período já enquadrado como especial na esfera administrativa não mereceria decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação do trabalho sob condições prejudiciais à saúde, com o tempo de exposição permanente, não ocasional nem intermitente. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que a Lei 9.032/95 acabou com a possibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A), para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado como insalubre. Citou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual eximiria o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovado que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 103-109.O autor apresentou manifestação e documentos às fls. 110-116, requerendo o reconhecimento do período de 14/01/2010 a 26/01/2010 como especial, alegando que, com isso, implementaria o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 118-186), o qual restou cientificado à fl. 189.Conclusos os autos para sentença, o autor requereu à fl. 192 a desistência da ação, não tendo o INSS concordado com o pedido (fl. 194).Nova manifestação do autor apresentada à fl. 198, requerendo, em face da discordância do INSS ao seu pedido de desistência, o reconhecimento das atividades especiais até 26/01/2010, com a concessão de aposentadoria especial. Anexou aos autos os documentos de fls. 199-220.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório.Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere à obtenção de aposentadoria especial.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialA conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para

reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto

4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.04) Fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento do período apontado na inicial como exercido em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial.Primeiramente, com razão o INSS, tendo em vista que se trata de matéria incontroversa o reconhecimento do período de 24/08/1984 a 11/12/1998, laborado na empresa Tavex Brasil S/A, haja vista que já enquadrado como especial por seu médico perito, conforme análise e decisão técnica de fl. 72.Nada o que prover, porém, quanto ao requerimento formulado pelo INSS em sua contestação de intimação do autor ou de seu empregador para que juntasse aos autos os Certificados de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual, tendo em vista que os documentos apresentados nos autos consignam se houve o seu efetivo fornecimento, bem como se foi ou não eficaz.Sem razão o INSS, também, quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, tal documento, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Quanto ao pedido inicial, porém, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pelo INSS.Com efeito, não reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 12/12/1998 a 06/02/2008 e de 31/05/2008 a 26/01/2010, trabalhados na empresa Tavex Brasil S/A, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50-54 e 11-115 fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 93,4 dB(A), atestou, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Por fim, anoto que não se computa como especial o período de 07/02/2008 a 30/05/2008, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.Assim, tendo em vista que o Juízo em nada modificou o entendimento adotado pelo INSS, é o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0003907-18.2010.403.6109EXEQÜENTE: GENY PAULA CABRAL RODRIGUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 125 e 126.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004606-09.2010.403.6109 - OLINDA CASTILHO CADORIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004606-09.2010.403.6109EXEQÜENTE : OLINDA CASTILHO CADORINEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado ao pagamento de aposentadoria por idade rural à parte autora a partir da data da citação e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo deixado de oferecer embargos, determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno sido pagas, conforme fls. 103 e 104.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004652-95.2010.403.6109 - GERSON JOAQUIM DE SOUZA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0004652-95.2010.403.6109EXEQÜENTE : GERSON JOAQUIM DE SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da data da intimação da decisão e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então, a expedição dos competentes requisitórios, conforme fls. 149 e 154.Pagas as requisições de pequeno valor, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004696-17.2010.403.6109 - ALDA SANDALO SALVATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004696-17.2010.403.6109PARTE AUTORA : ALDA SANDALO SALVATOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de amparo assistencial ao idosoTrouxe aos autos os documentos de fls. 19-34.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39-46.À fl. 95 foi determinada a realização de estudo socioeconômico, tendo a assistente social se manifestado às fls. 102-103, comunicando que deixou de apresentar o relatório em virtude do óbito da autora.Intimada, a parte autora requereu à fl. 107 a desistência do feito.Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS não se opôs ao pedido.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0006581-66.2010.403.6109 - PLINIO APARECIDO GONCALVES DESIDERIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0006581-66.2010.403.6109EXEQÜENTE: PLÍNIO APARECIDO GONÇALVES DESIDÉRIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS não interpôs embargos, tendo as requisições de pequeno valor sido pagos, conforme noticiado às fls. 158 e 159.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006834-54.2010.403.6109 - CAETANO LUIZ MORETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0006834-54.2010.403.6109Autor: CAETANO LUIZ MORETTIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por CAETANO LUIZ MORETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor alega, em apertada síntese, que foi beneficiário de auxílio-doença no período compreendido entre 30-05-04 a 30-08-05. Ocorre que, em seu entender, o pagamento foi cessado de forma indevida, motivo pelo qual deveria ser restabelecido. Nesta seara, requereu a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão de justiça gratuita.Em sua defesa, o INSS alegou que não faz jus ao benefício aquele que volta a trabalhar após sua cessação, como é o caso do Autor. Diante de tal fato, em seu entender, restou plenamente demonstrado que o Demandante é apto para o trabalho, motivo pelo qual não faz jus ao benefício ora em disputa. Por tal motivo, trouxe aos autos comprovação de que o Autor continua a recolher as contribuições ao RGPS.O laudo foi juntado aos autos (fls. 60/62).O Autor se manifestou sobre a conclusão do perito. Foi indeferido o pedido de realização de audiência, motivo pelo qual houve interposição de agravo em sua forma retida.Este o breve relato.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que o laudo médico atestou, de forma categórica, que o Autor não está incapaz para o trabalho.Por outro lado, o fato de o Autor se insurgir contra o laudo desprovido de argumentos técnicos ou quaisquer outras ponderações que desmereçam o trabalho do perito judicial corrobora a tese da correição das conclusões por ele proferidas. Não há qualquer elemento nos autos que autorizem este órgão jurisdicional a desconsiderar o trabalho científico realizado, razão pela qual a ilação do perito deve prevalecer.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois o Autor não comprovou sua incapacidade para o trabalho, condição inafastável para a percepção do benefício.Condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007216-47.2010.403.6109 - LUIZ GOMES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0007216-47.2010.4.03.6109Parte Autora: LUIZ GOMES DE SOUZAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioLuiz Gomes de Souza ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de

antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 21/07/1976 a 04/02/1977 (Distral Ltda.) e 06/03/1997 a 15/10/2008 (Indústrias Romi S/A), foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.420.895-9, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de março de 2010.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento do mencionado período como especial apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31-159.Decisão judicial de fls. 164-165 indeferido o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 169-173. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Mencionou irregularidades do PPP. Teceu considerações sobre juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 174-289.Réplica às fls. 294-302.FundamentaçãoInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum

constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e

certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.420.895-9) e pretende que o Juízo reconheça, como laborado em condições especiais, os períodos de 21/07/1976 a 04/02/1977 (Distral Ltda.) e 06/03/1997 a 15/10/2008 (Indústrias Romi S/A).Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 21/07/1976 a 04/02/1977 (Distral Ltda.), tendo em vista que o PPP de fls. 105-106 não menciona qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Anoto ainda que não cita o nome do responsável técnico pelo monitoramento ambiental, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 05/2008. E, além disso, o laudo técnico de fl. 107 é extemporâneo.Indefiro também o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/1999 (Indústrias Romi S/A). Observo que o PPP de fls. 122-126 atesta que esteve exposto ao ruído na intensidade de 86dB(A), abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido em lei.Esse mesmo documento também não favorece o pedido quanto ao período de 01/01/2000 a 15/10/2008 (Indústrias Romi S/A) já que nele restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor.Portanto, não há como se reconhecer como especial o período mencionado na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS.DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 159. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007452-96.2010.403.6109 - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007452-96.2010.403.6109EXEQÜENTE : VALDEMAR BRANDÃOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs o pagamento das prestações referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sem os honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 72.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009112-28.2010.403.6109 - BOCCATO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009112-28.2010.403.6109PARTE AUTORA : BOCCATO IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDAPARTE RÉ : FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta BOCCATO IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do sistema de tributação especial SIMPLES NACIONAL.Inicial acompanhada de documentos 09-31.Feito inicialmente distribuído perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro e redistribuído a este Juízo.Contestação apresentada às fls. 41-45.À fl. 89 foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como que, no mesmo prazo, apresentasse sua réplica. Embora devidamente intimada para cumprimento da determinação (fl. 100), a parte autora quedou-se inerte.No caso vertente, a parte autora se omitiu em recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual.O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. Deve o feito, portanto, ser extinto.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da FAZENDA NACIONAL, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009608-57.2010.403.6109 - LOURIVAL VIANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO: 0009608-57.2010.403.6109PARTE AUTORA: LOURIVAL

VIANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, ajuizada por Lourival Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento e averbação dos períodos de trabalho rural nos anos de 1969, 1971 e 1974, revisando, consequentemente, sua aposentadoria por tempo de serviço e alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas.Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face da não averbação de todo o período por ela laborado como rurícola. A inicial veio acompanhada de rol de testemunha e dos documentos de fls. 09-109.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 110, foi o INSS citado, tendo apresentado proposta de transação judicial e contestação, para o caso de não ser aceita a proposta, alegando, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar levantada nos autos e instruiu o feito com os documentos de fls. 122-124.Instada a apresentar réplica e se manifestar sobre a proposta apresentada pelo INSS, a parte autor nada alegou nos autos. Redistribuídos para esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante a homologação de períodos que alega ter laborado como rurícola, majorando, conseqüentemente, o valor de sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas. Declaro a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Passo a apreciar a ocorrência da decadência do direito pleiteado pela parte autora, conforme alegado pelo INSS.A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos.Dessa forma este Juízo entendia que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial.Revejo, porém, este posicionamento.Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício

previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda

mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1995 (fls. 82-85) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 13/10/2010.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoAnte o exposto, acolho a alegação de decadência e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0011363-19.2010.403.6109 - RAQUEL DA SILVA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0011363-19.2010.403.6109EXEQÜENTE : RAQUEL DA SILVA SILVEIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 137.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011721-81.2010.403.6109 - ANTONIO ADILSON LEAL(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M /2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OProcesso nº: 0011721-81.2010.4.03.6109Parte Autora/Embargante: ANTÔNIO ADÍLSON LEALParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ACuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 113-115, alegando que a referida sentença não apreciou o pedido formulado na petição e os documentos de fls. 97-110, na qual juntou documentos referentes à especialidade do período trabalhado na empresa Nicoletti, bem como requereu o reconhe-cimento de atividade especial em período posterior à DER, de 23/09/2010 a 30/12/2011 (KSPG Automotive Brazil Ltda.). Sustentou ainda, que sobre esses pedidos não houve opo-sição do INSS.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de decla-ração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Com razão a parte autora. De fato a referida sentença não apreciou os pedi-dos formulados

na petição de fls. 97-110, razão pela qual passo a fazê-lo.No que tange ao período trabalhado na empresa Nicoletti, os documentos que acompanham a citada petição em nada alteram o argumento lançado na sentença embar-gada, pelo contrário, confirmam a informação de que o laudo é extemporâneo e não traz informação de que os dados nele lançados são os mesmos da época em que o autor exer-ceu suas atividades.Por outro lado, o PPP de fls. 106-109 comprova que no período de 23/09/2010 a 30/12/2011 (KSPG Automotive Brazil Ltda.), o autor esteve exposto ao ruído em intensidade superiores a 85dB(A), o que permite o enquadramento como atividade es-pecial, nos termos do item 2.0.1 do decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEM-PO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a ma-téria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mí-nima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que discipli-na a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre de-pendeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em ní-veis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 23/09/2010 a 30/12/2011, pelas ra-zões antes já explicitadas. O qual deverá ser somado àqueles já reconhecidos na senten-ça de fls. 113-115, bem como aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme decisão administrativa de fls 61.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os con-tratos de trabalho registrados em sua CTPS e planilhas de contagem de tempo elabora-das pelo INSS. Até a data reafirmada do requerimento administrativo (30/12/2011) com-putou 25 anos, 01 mês e 15 dias, de tempo de serviço em condições especiais, con-forme planilha anexa.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciá-rio de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do sa-lário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Contudo, a data inicial do benefício não pode retroagir à data de entrada no requerimento administrativo, nem tampouco na data da emissão do PPP de fls. 106-109, uma vez que do mencionado documento o INSS somente teve ciência em 05/06/2012 (fl. 111), devendo, portanto a DIB ser fixada nesta data.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada, alterando a parte

dispositiva da sentença embargada a fim de que passe a constar da seguinte forma:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para con-denar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/01/2010 a 22/09/2010 e 23/09/2010 a 30/12/2011 (KSPG Automotive Brazil Ltda.).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIO ADÍLSON LEAL, portador do RG n.º 3.952.285-3-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 501.005.999-15, filho de Antônio Ferreira Leal e Ilda Leal;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 05/06/2012;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do méri-to, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, des-de a DIB acima fixada, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, fixada em 21/09/2009, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índi-ces oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca, já que na data do requerimento administrativo não restou efetivamente comprovado o tempo necessá-rio para a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 77), sendo a parte ré delas isenta.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de im-posição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encami-nhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, mantenho as demais disposições consignadas na sentença de fls. 113-115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003477-32.2011.403.6109 - MARIA TEREZA BELEM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0003477-32.2011.403.6109PARTE AUTORA: MARIA TEREZA BELEMPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOMaria Tereza Belem ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do beneficiário previdenciário de seu falecido marido, Marcilho de Freitas Macedo, NB 42/102.090.326-8, com reflexo em sua pensão por morte, NB 21/125.831.336-4, com adequação dos benefícios aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência da referida norma,ocorrido em 16 de dezembro de 1998.Narra que seu falecido marido obteve em 25/01/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, convertido em pensão por morte em 27/08/2002. Aduz que na data de concessão do benefício originário a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R$ 1.081,50.Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-18.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 19, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 23-30, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia já minimizou eventuais perdas da limitação ao teto pela aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21, 3º da Lei 8.880/94, o que poderia implicar na integral satisfação da pretensão. Argüiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência quanto ao direito de pleitear a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, afirmou que, nos termos do entendimento do STF, somente teriam direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição previstos nas Emendas Constitucionais em discussão os benefícios que em função dos reajustes de junho de 1998 e junho de 2003 ficaram limitados aos tetos dos salários-de-contribuição. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31-48).Instado, a autora não se manifestou sobre as alegações tecidas na contestação, tendo apresentado nos autos contra-razões de apelação,

desentranhada por determinação de fl. 56.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de seu falecido marido, com reflexos em sua pensão por morte, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Primeiramente, não acolho a preliminar de carência da ação com relação a eventuais revisões feitas com base nas Leis 8.870/94 e 8.880/94, já que nos presentes autos se discute a elevação do salário-de-benefício em razão das inovações introduzidas pelas ECs 20/98 e 41/2003, causas de pedir e pedidos, portanto, diversos.Também rejeito a alegação da ocorrência de decadência, pois a parte autora não pretende a revisão do ato inicial de concessão de seu benefício, mas, sim, insurge-se contra os critérios de seus posteriores reajustes. Em tais hipóteses, por se tratar de prestação continuada, não há decadência ou prescrição quanto ao fundo do direito.Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da presente ação.Apreciadas as preliminares levantadas pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial.A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados.A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício do de cujus, o salário-de-benefício (fls. 15-16), em janeiro de 1996 calculado, atingiu o valor de R$ 952,74, sendo, então, limitado ao teto vigente (R$ 832,66). A renda mensal inicial, por seu turno, foi calculada mediante a aplicação de um coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, restando fixada em R$ 832,66.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R$ 952,74), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (6,9967% em 1996, 7,76% em 1997; e 4,81% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R$ 1.151,34 superior, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R$ 1.081,50).Mesmo resultado, contudo, não ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R$ 1.118,13), resultaria num salário-de-benefício de R$ 1.793,54, inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Faz parcial jus a parte autora, assim, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício, sobre o qual deve ser calculada sua nova renda mensal, quando da elevação do teto de benefícios previdenciários promovida pela EC 20/1998.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor do salário-de-

benefício da aposentadoria concedida ao falecido marido da autora, Marcilho de Freitas Macedo, NB 42/102.090.326-8 e a pensão por morte dele originada, NB 21/125.831.336-4, paga à autora Maria Tereza Belem, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 20/1998, nos termos da funda mentação supra. Sobre o valor revisado do salário-de-benefício deve ser obtida a renda mensal do benefício a partir de então devida, a qual também deverá revisada, condenando-se o INSS a implantar seu novo valor, devidamente atualizado mediante a aplicação dos índices de reajuste previstos pela legislação previdenciária.Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores a serem apuradas, desde os cinco anos que antecederam a propositura da ação, por força do reconhecimento da prescrição qüinqüenal. Sobre as diferenças de parcela deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos.Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003688-68.2011.403.6109 - JOSELITO EUPHRASIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº 0003688-68.2011.403.6109PARTE AUTORA: JOSELITO EUPHRASIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioJoselito Euphrasio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 04/07/1978 a 24/10/1982, 24/01/1983 a 01/03/1984, 07/04/1984 a 10/03/1986, 12/03/1986 a 09/06/1988, 01/04/1989 a 23/02/1991, 03/06/1991 a 01/02/1995 e de 10/07/2000 a 27/10/2008 foram exercidos em condições especiais, revendo o coeficiente de cálculo e alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.760.601-4, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de outubro de 2010.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, como especiais, da totalidade dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-126.Em sua defesa o INSS alegou que parte dos períodos mencionados na inicial já foram enquadrados como especiais administrativamente, não merecendo, por isso, decisão de mérito. Aduziu que para o período de 24/01/1983 a 01/03/1984 o endereço apresentado no laudo é divergente do consignado na carteira de trabalho do autor e para o período de 10/07/2000 a 27/10/2008 o código da GFIP é 01, o que revelaria a ausência de exposição do autor a agente agressivo e ausência de recolhimento do adicional de insalubridade, inexistindo após 1998 fonte de custeio para a aposentadoria especial. Citou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88-89 somente aponta responsável pelos registros ambientais a partir de 01/02/2001, bem como que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário não poderia ser computado como especial. Teceu breve histórico da legislação relativa ao tempo especial e aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído superior a 90 dB(A) para seu ambiente de trabalho ser insalubre. Citou a existência de irregularidade no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos, já que não comprovado que seu subscritor era representante legal da empresa ou detinha poderes para assiná-lo. Sustentou a ausência de prévia fonte de custeio total da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 135-136.O feito foi saneado à fl. 137, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos laborados nas empresas Inova Indústria Têxtil e Indústria Têxtil Maria de Nazareth, realizados nos endereços laborados pelo autor, sendo que, instado, o autor apresentou manifestação e documentos às fls. 141-198.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, uma

vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de serem computados, o que seria suficiente para majorar seu tempo e o salário de contribuição.Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido.01) Tempo especialInicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido.II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84.III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum.V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1(um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91.VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234)Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Conversão de especial para comumQuanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis:Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Comprovação de atividade especialAté a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico.Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e

da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigeram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuía em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)04) Intensidade do agente ruídoÉ de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Ausência de prévia fonte de custeioCom relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido.Ao que consta dos autos, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 42/147.760.601-4), pretendendo, no presente feito, o reconhecimento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, majorando, com isso, o seu tempo e, consequentemente, o valor de sua renda mensal inicial, sendo o caso de parcial deferimento do pedido inicial.Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 04/07/1978 a 24/10/1982, 07/04/1984 a 10/03/1986, 12/03/1986 a 09/06/1988, 01/04/1989 a 23/02/1991 e de 03/06/1991 a 27/10/1995 já foram enquadrados como exercidos em condições especiais pela médica perita da autarquia previdenciária, conforme análise de fl. 92, tratam-se de matéria incontroversa, a qual não precisa de manifestação judicial para era dirimida.Quanto ao pedido controverso, reconheço como exercido em condições especiais o período de 24/01/1983 a 01/03/1984, laborado na empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda., atual Inova Indústria Têxtil Ltda., tendo em vista que o formulário DSS-8030 de fl. 73 e o laudo

ambiental de fls. 75-76 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente ruído, nas intensidades de 96 a 98 dB(A), as quais se enquadravam como especiais nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento.Quanto à alegação de que o laudo foi realizado em endereço diverso do trabalhado pelo autor, observo que no verso do formulário de fl. 73 restou expressamente consignado que a empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda. ocupava o mesmo salão industrial da empresa Rubens Gonçalves Dias & Cia Ltda., sendo que em 1983 foi elaborado laudo ambiental em nome da segunda empresa, o qual também servia para a empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda., em face de se situarem no mesmo salão, sem qualquer divisão, sendo que a entrada da primeira empresa ficava na Rua das Acácias e da segunda na Rua das Canaleiras. Mesma sorte, porém, não há com relação aos períodos de 10/07/2000 a 18/12/2003 e de 23/02/2004 a 27/10/2008, laborado na Indústria Têxtil Maria de Nazareth, tendo em vista que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos fazerem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao ruído na intensidade de 91 dB(A), atestaram, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo foi eficaz para minimizar ou neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998.Da mesma forma, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/12/2003 a 22/02/2004, haja vista que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 24/01/1983 a 01/03/1984, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desse período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido da parte autora.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 24/01/1983 a 01/03/1984, laborado na empresa Gonçalves Dias Indústria Têxtil Ltda., atual Inova Indústria Têxtil Ltda, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Joselito Euphrasio, NB 42/147.760.601-4, majorando-se o coeficiente de sua renda mensal inicial.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de outubro de 2008, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0004646-54.2011.403.6109 - ZULMIRA FERNANDES ZEFERINO(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0004646-54.2011.403.6109EXEQÜENTE : ZULMIRA FERNANDES ZEFERINOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor

sido paga, conforme noticiado à fl. 92.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0007404-06.2011.403.6109 - BENEDITO VANI DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0007404-06.2011.403.6109PARTE AUTORA: BENEDITO VANI DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Benedito Vani de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com o pagamento de todas as diferenças apuradas entre os valores já pagos e os realmente devidos, acrescidas de juros e correção monetária, desde a data de sua concessão, respeitada a prescrição quinquenal.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-30.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 31, foi o INSS citado, tendo alegado, preliminarmente, a carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento de revisão administrativa. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que precede o ajuizamento da ação. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares levantadas.Réplica apresentada às fls. 53-58, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na inicial.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, desconsiderando de seu período básico de cálculo os 20% (vinte por cento) dos menores salários-de-contribuição, nos termos do que estabelecido no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de carência da ação, em face da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa do objeto buscado na presente ação, tendo em vista que o autor não está a pleitear em Juízo a concessão de um benefício previdenciário, mas sim a correção de erro que alega ter sido cometido pela autarquia previdência quando do deferimento, em seu favor, de pensão por morte.Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por conseqüência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus os próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a

edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira

de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do início do ano de 2001 (fl. 18), declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 27/07/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação).DispositivoEm face de todo o exposto, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo CivilCondeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0008436-46.2011.403.6109 - ZELINDA FORNAZIERI SCHIOBA(SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008436-46.2011.403.6109PARTE AUTORA: ZELINDA FORNAZIERI SHIOBAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ajuizada por Zelinda Fornazieri Shioba em face do Instituto Nacional do Seguro

Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende a concessão do benefício de pensão por morte.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-64.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a realização de audiência de instrução e entrega da contestação.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-84 e juntou os documentos de fls. 85-95.Às fls. 97-98, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio acidente, a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado para se manifestar o INSS quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir superveniente, uma vez que ao autor, após o ajuizamento da presente ação, foi concedido administrativamente o benefício pretendido.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 009539-88.2011.403.6109PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTIPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Aparecida Zambianco Tolotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial estabelecido no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, desde a data de indeferimento do pedido na esfera administrativa do réu.Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-12).Decisão proferida à fl. 15, nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, com quesitos apresentados pela autora às fls. 17-18.Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 22-24, nada tendo sido alegado pela autora sobre a prova colhida nos autos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28-30, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 33-37.O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 39-40, alegando que o estudo social apresentado nos autos não foi realizado na residência da autora, pugnando pela realização de novo relatório sócio-econômico.O requerimento formulado pelo Ministério Público Federal restou deferido à fl. 41, tendo sido determinado à autora que trouxesse aos autos seu endereço atualizado. Instada, a autora requereu a desistência do feito (fl. 43).Regularizada a representação processual do subscritor da petição de fl. 43, os autos vieram conclusos para sentença. Instado, o INSS nada alegou sobre o pedido de desistência.É o breve relatório. Decido.Não havendo oposição do INSS quanto ao pedido de desistência formulado nos autos e tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 43 possui expresso poder para desistir, conforme procuração de fl. 10 e substabelecimento de fl. 49, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 15). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009600-46.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS MARTINS ARNAUT(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A _____/2013Autos do processo n.: 0009600-46.2011.403.6109Autor: LUIZ CARLOS MARTINS ARNAUTRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por LUIZ CARLOS MARTINS ARNAUT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese que, apesar de formular pedido de concessão de auxílio-doença perante o Réu, teve-o negado. Diante de tal negativa, veio a Juízo requerer sua concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas a tutela antecipada não teve a mesma sorte (f. 110)Em sua defesa, o INSS afirmou que os documentos médicos trazidos aos autos pelo Autor foram elaboradas de forma unilateral e não se prestam à comprovação da inaptidão. Ademais, já foram realizadas cinco perícias administratias que concluíram pela capacidade do Demandante. O laudo médico foi juntado às fls. 132/138.O autor se insurgiu contra a conclusão pericial.Este o breve relato.Decido.No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou

não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que o Autor está apto para o trabalho (f. 137).Não há nos autos quaisquer outras provas que apontem em sentido diverso. Meras alegações do Autor no sentido de que não está apto a desenvolver atividade remunerada não se prestam a afastar as conclusões atingidas pelo perito. Como facilmente se nota, não preencheu os requisitos para o deferimento de seu pleito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que o Demandante está apto ao exercício profissional.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009713-97.2011.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA BLUMER TEIXEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009713-97.2011.403.6109PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO APARECIDA BLUMER TEIXEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOConceição Aparecida Blumer Teixeira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, por período superior àquele exigido pelo INSS para a concessão de aposentadoria, bem como já atingiu a idade mínima exigida para tanto, preenchendo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Requer a concessão do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28 de junho de 2011.Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-83).Contestação às fls. 88-90, alegando não se admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de atividade rural. Aduziu que a prova testemunhal somente terá validade para a pessoa referida no documento. Argumentou que não há possibilidade de reconhecimento de atividade rural para período anterior à 30/11/1964. Alegou que a Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho para menores de 14 anos. Argumentou não ser possível a concessão se não alcançada a carência mínima exigida. Teceu comentários acerca das inovações da Lei nº 11.960/2009 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 91 designando audiência de instrução.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 95-96.Audiência de instrução realizada conforme fls. 99-103 e réplica às fls. 105-129.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora completou cinqüenta e cinco anos em 2006, preenchendo, portanto, o requisito etário.De outro giro, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material de exercício de atividade rural pela autora consubstancia-se, unicamente, na certidão de óbito juntada à fl. 27, constando como lavrador a profissão de seu cônjuge e com data de 1991, bem como nos registros lançados em sua CTPS para os anos de 1977, 1993 e de 1995 a 1997. Nesse ponto, relembro que embora que a jurisprudência aceite a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural, para o intervalo entre o ano de 1977 até 1993, não logrou a parte autora trazer aos autos início de prova material que pudesse corroborar a prova testemunhal

colhida nos autos, tanto em seu nome como no de seu falecido marido.De fato, em audiência realizada neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, a testemunha Pedro Bendassoli afirmou morar no bairro de Tanquinho em Piracicaba e conhecer a autora desde a década de 80. Afirmou que a autora morava em Iracemápolis e mudou-se para Tanquinho após se casar. Afirmou que empregou a autora por 1 (um) ano em 1993, mas que a autora sempre trabalhou na lavoura, no corte de cana. Afirmou que a autora deixou de trabalhar por volta de 2009 por problemas de saúde. Afirmou que a autora é proprietária de um sítio de 6 (seis) alqueires e que arrenda o sítio para o plantio de cana. Afirmou que autora nunca trabalhou em área urbana, somente em trabalhos rurais para o próprio depoente e outros empregadores como Antonio Fortes, Joaquim Lopes e Agenor Stocco. Afirmou, por fim, que a autora sempre morou no sítio de sua propriedade.A testemunha José Pinto Galvão Filho, por sua vez, afirmou que mora em tanquinho há 85 anos e a autora há 40 anos. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura, no corte de cana. Confirmou que a autora trabalhou para os empregadores citados pelo primeiro depoente, que a autora parou de trabalhar há 2 anos e que nunca trabalhou na área urbana. Afirmou, por fim, que trabalhou com a autora na lavoura porém não se recorda o local.Por fim, a testemunha Cibele Melo dos Reis afirmou conhecer a autora há 12 anos, na qualidade de enfermeira do Posto de Saúde de Tanquinho, onde a autora realiza suas consultas médicas. Afirmou que sempre que a autora se consultava no Posto de Saúde relatava que exercia trabalhos campesinos. Afirmou que a autora parou de trabalhar em 2009 por problemas de saúde e não trabalhou mais.Anoto que, ainda que considerados os períodos em que a parte autora faz início de prova material, quais sejam: o ano de 1977 e de 1991 a 1997, não atingiria a parte autora o período mínimo de carência exigido por lei para o ano de 2006, ano em que implementou o requisito idade para a obtenção do benefício, de 150 contribuições.Assim, a despeito do teor da prova testemunhal, no sentido de que a parte autora laborou na área rural, não há como reconhecer o exercício dessa atividade por todo o período de carência exigido por lei, para fins de concessão de aposentadoria por idade a segurado especial, dado o lapso temporal entre os anos de 1977 até 1991, sem qualquer início de prova material dessa atividade.Nesse sentido, ademais, a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 14).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010133-05.2011.403.6109 - FRANCISCO GREGORIO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº. 0010133-05.2011.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCO GREGÓRIO PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco Gregório Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, atualmente percebido, com o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, Sumula 260, ADCT 58 e 13º salário, implantando em seu favor nova renda mensal, bem como aplicando na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício vier a atingir um valor superior ao teto, com reflexos dessa revisão desde a implantação do benefício, para que possa incidir sobre os 13º salários pagos, nos termos do art. 201, 6º da Carta Magna, com o pagamento das diferenças vencidas, corrigidas com juros e correção monetária, desconsiderando-se as parcelas prescritas.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-14).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 19-28, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, aduzindo, quanto aos primeiros, a ausência de base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29-36.Instado, o autor nada alegou nos autos.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, da Sumula 260, do art. 58 dos ADCT e inclusão do 13º salário, implantando em seu favor nova renda mensal, bem como aplicando na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício vier a atingir um valor superior ao teto, com reflexos dessa revisão desde a implantação do benefício,

para que possa incidir sobre os 13º salários pagos, nos termos do art. 201, 6º da Carta Magna.Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o expresso requerimento na inicial de desconsideração de tais valores.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97.Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004.Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo.Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento.O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão.O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário.Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data.O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010).Ora,

firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo.Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da

norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1993 (fl. 12), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 19/10/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 17). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011311-86.2011.403.6109 - DECIO RIBEIRO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença tipo C /2013Processo nº: 0011311-86.2011.4.03.6109Parte Autora: DÉCIO RIBEIRO DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Décio Ribeiro da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tute-la, na qual pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 01/08/1988 a 29/09/1988 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.) e 10/09/1991 a 13/05/1993 (Metalafe Produtos Siderúrgicos Ltda.) foram exercidos em condições especiais.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 17-402.Às fls. 407-423 a Secretaria anexou aos autos cópia da inicial e da sen-tença proferida nos autos do processo nº 2005.63.10.004617-7.A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao citado processo e para que juntasse inicial e eventual sentença referente ao processo nº 0004464-73.2008.4.03.6109, tendo se manifestado às fls. 425-427 e juntado documentos de fls. 428-669. FUNDAMENTAÇÃOConforme documento trasladado aos autos, observo que no que se refere ao período de 10/09/1991 a 13/05/1993 (Metalafe Produtos Siderúrgicos Ltda.), a presente ação é idêntica à distribuída no Juizado Especial Federal de Americana pelo nº 2005.63.10.004617-7, ajuizada em 26/07/2005, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Anoto ainda, que no mencionado processo já houve prolação de sentença, a qual, inclusive já transitou em julgado (fl. 423).Tanto naquela ação como nessa, o autor requer o reconhecimento de ativida-de especial do referido período, entre outros, com a consequente concessão de aposenta-doria por tempo de contribuição.Vige em nosso ordenamento jurídico os princípios do da mihi factum, dabo tibi jus e do jura novit curia. Basta, portanto, a narrativa dos fatos, para que o juiz diga o direito aplicável à espécie.Observe-se que a invocação de fundamento jurídico novo quando da interpo-sição de recurso não importa em inovação da causa de pedir. Nesse sentido, precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da origi-nariamente atribuída. Incumbindo ao juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categori-zação jurídica do fato, inocorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal (RESP 2.403/RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T., j. 28/09/1990, DJU de 24/09/1990, p. 9.983).Ora, a simples possibilidade de que o mesmo pedido seja acolhido em Juízos diversos, com base na mesma causa de pedir remota (fatos), demonstra a caracterização inafastável do fenômeno da litispendência.Também no sentido do aqui decidido, precedente do Tribunal Regional Fede-ral da 1ª Região, pelo qual As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mes-mo pedido (mediato e imediato). (...) A causa de pedir

consubstancia-se nos fatos e funda-mentos jurídicos do pedido. Vindo a juízo, o autor narra os fatos dos quais deduz ter o direito que alega, esses fatos concorrem para a identificação da ação proposta e recebem da lei determinada qualificação jurídica. Entretanto, o que constitui a causa de pedir é apenas a exposição dos fatos, não sua qualificação jurídica. (...) O mesmo fato jurídico pode render ensejo a diversas consequências. Entretanto, a fim de impugná-las, o jurisdicionado não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos para engendrar, supos-tamente, distintas ações. (AC 199939000046187/PA - Rel. Des. Fed. Selene Maria de Al-meida - 5ª T. - j. 27/09/2006 - 16/10/2006 PAGINA: 92).Logo, considerando que na ação que tramitou no Juizado especial Federal de Americana, a sentença já transitou em julgado, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação, já que posterior à mencionada ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao período de 10/09/1991 a 13/05/1993 (Metalafe Produtos Siderúr-gicos Ltda.), com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.No que tange ao pedido remanescente, qual seja: concessão de aposen-tadoria com reconhecimento de atividade especial no período 01/08/1988 a 29/09/1988 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda.), entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011839-23.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO CAMOLEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo B _____/2013Processo nº. 0011839-23.2011.403.6109Parte Autora: JOSÉ ROBERTO CAMOLEZParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJosé Roberto Camolez ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento do período de 20/03/1984 até a presente data como exercido em condições especiais, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa ate a efetiva implantação da nova renda mensal ou, não sendo este o entendimento do Juízo a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria.Narra a parte autora ter obtido, a partir 03/04/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, inclusive como especial, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20-23 e de mídia digital de fl. 24.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30-39, alegando, preliminarmente, a prescrição da parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. no mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não poderia ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial e instruiu o feito com os documentos de fls. 40-48.O feito foi saneado à fl. 49, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 30/03/1984 a 31/12/2003, laborado na empresa Toyobo do Brasil, sendo que apesar de intimado por publicação no Diário Oficial, nada apresentou em Juízo.Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, inclusive como especial, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a devolução da contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais

vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.Apreciadas as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele.Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifico vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao

contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação.Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95.Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora.A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos.Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição.Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal.Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribui.Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribui e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio

desse regime.De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição.Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos.O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme precedente que ora transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.(AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258).Firme nas razões acima expostas, não identifico inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria.Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período por ela laborado na empresa Toyobo do Brasil como especial, já que posterior à concessão do benefício anterior. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011850-52.2011.403.6109 - MARIDALVA MARTINS CAMARGO ZANCHETTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011850-52.2011.403.6109PARTE AUTORA : MARIDALVA MARTINS CAMARGO ZANCHETTAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AA autora ajuizou a presente ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-52.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-67.A parte autora se manifestou à fl. 75 requerendo a desistência do feito.Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte, razão pela qual considero sua concordância tácita.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual

prescreverá.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001296-24.2012.403.6109 - MARCIO PEDROZO(SP198405 - DIANA MARIA M DE ALMEIDA CHACON RODRIGUES) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº : 0001296-24.2012.403.6109PARTE AUTORA : MARCIO PEDROZOPARTE RÉ : MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARCIO PEDROZO em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, através da qual a parte autora objetiva a suspensão do pagamento dos juros de construção e eventuais taxas referentes ao imóvel e ao condomínio, bem como que as rés se abstenham de inserir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-167.Por decisão de fls. 172-180 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e determinado a parte autora que emendasse a petição inicial incluindo no polo ativo do feito Juliana Souza da Silva.Petição da parte autora às fls. 182-185 apresentando os comprovantes da taxa de cobrança de evolução de obra/CEF.À fl. 188 foi concedido prazo improrrogável à parte autora a fim de que cumprisse a determinação de fl. 180, com a inclusão de Juliana Souza da Silva no pólo ativo do feito, sendo que a parte autor quedou-se inerte.II - FUNDAMENTAÇÃOPreceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações.De outro giro, por tratar-se de ação que versa sobre direito imobiliário, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial incluindo sua cônjuge no polo ativo do feito, conforme o estabelecido no art. 10 do Código de Processo Civil.Ora, no caso dos autos, intimado para e emendar a inicial com a inclusão de sua cônjuge, a parte autora limitou-se a reiterar seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, deixando de se manifestar sobre as determinações do juízo. O parágrafo único do artigo 284 é claro ao estabelecer que deixando o autor de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, será indeferida a petição inicial. O feito deverá ser extinto, ainda, em face da ausência de legitimidade para pleitear, sozinho, a respeito do imóvel descrito na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e VI, art. 282, inc. IV e do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002203-96.2012.403.6109 - MARIA DOLORES TERRINI GOMES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO: 0002203-96.2012.403.6109PARTE AUTORA: MARIA DOLORES TERRINI GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Maria Dolores Terrini Gomes em face ao Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação dos valores em atraso de seu benefício de pensão por morte, referente ao período de 12/2006 a 05/2007, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.Informa a autora que em face do indeferimento do pedido de pensão por morte requerido junto ao INSS em 27/12/2006, NB 21/142.358.503.5, impetrou mandado de segurança, feito nº 2007.61.09.001807-9, julgado procedente. Aponta que o INSS implantou o benefício a partir de 27/12/2006, deixando, porém, de liberar os atrasados, referentes ao período de 12/2006 a 05/2007, em um total de R$ 4.220,46 (quatro mil, duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-26.Regularizada a representação processual da autora, foi proferida decisão à fl. 33, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação à fl. 37, contrapondo-se às alegações da autora somente com relação ao pagamento da gratificação natalina para o mês de dezembro de 2006, já que não completou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se depreende dos autos, após ter sido concedido à autora pensão por morte, houve a geração de créditos atrasados, referentes ao período de 12/2006 a 05/2007, contrapondo-se o INSS somente com relação ao valor do 13º provento cobrado no ano de 2006.Correto a alegação apresentada pelo INSS já que o 2º do art. 1º da Lei 4.090/62 estabelece que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos da gratificação natalina, calculada à base de 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.Devidos à autora, portanto, os valores de seu benefício previdenciário desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27/12/2006 até 05/2007, com exclusão do valor cobrado a título do décimo terceiro provento no ano de 2006, já que indevido no caso em apreço.Sendo, assim, é caso de parcial procedência do pedido inicial.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente em pagar à parte autora os valores em atraso devidos em face do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 42/142.358.503-5, referente ao período de 27/12/2006 a 05/2007, excluindo-se os valores cobrados a título de décimo terceiro provento no ano de 2006. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parte mínima do pedido.Sem custas, tendo em vista ser delas isento o INSS.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0004092-85.2012.403.6109 - REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M _____/2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OAutos do processo n.: 0004092-85.2012.403.6109Autor: REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ACuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 36/37, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa em relação a três das quatro proposições apresentadas na petição inicialÉ o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão e contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedente o pedido inicial.Ao contrário, o juízo foi claro ao apontar os motivos pelos quais entende que somente faz jus à exclusão do fator previdenciário o segurado que se aposenta por tempo exercido em atividade especial de forma integral.Resta claro que o embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0009678-06.2012.403.6109 - ANA PALUDETTI HARTUNG(SP298976 - JULIANA ROSIN E SP037485 - MARIA CARMEN FRANCHITO ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO C _____/2013Processo nº : 0009678-06.2012.403.6109Parte Autora : ANA PALUDETTI HARTUNGParte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANA PALUDETTI HARTUNG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação de percentual de variação d IRSM na atualização dos salários de contribuição em Fevereiro de 1994. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 16-37.Às fls. 40-44 foi juntada cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 0110812-97.200.403.6301, apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 38.Instada para se manifestar sobre eventual coisa julgada, a autora manifestou-se às fls. 47-48, requerendo a intimação do INSS para prestar esclarecimentos e apresentar memória de cálculo.FUNDAMENTAÇÃOConforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0110812-97.200.403.6301, ajuizada em 10/12/2003, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Em tal ação houve a prolação de sentença, bem como seu trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 44. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004290-72.2010.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação.Indefiro o pedido de intimação do INSS para prestar esclarecimentos, haja vista que sequer foi citado nestes autos, não

integrando a lide.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 45). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000459-32.2013.403.6109 - JOANA APARECIDA VIEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº. 0000459-32.2013.403.6109PARTE AUTORA: JOANA APARECIDA VIEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOJoana Aparecida Vieira ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde o indeferimento do pedido de auxílio-doença ou a partir do ajuizamento da presente ação.Narra a autora que na maior parte de sua vida prestou serviços de natureza rural, com e sem registro em carteira. Alega que computando todos os períodos por ela laborados e já tendo completado a idade exigida pela lei, preencheu os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria por idade. Argumenta, ainda, ter direito adquirido ao benefício ora pleiteado.Inicial guarnecida com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 14-38. Despacho à f. 40, concedendo prazo à parte autora para a comprovação de que requereu administrativamente o benefício pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Instada, a autora comprovou às fls. 42-56 a interposição de agravo de instrumento, tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao seu recurso (fls. 55-56).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário, sem ter, contudo, procedido ao efetivo requerimento na esfera administrativa.Denotam os autos ser a parte autora carecedora da ação, conforme a seguir se demonstrará.A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº. 09, verbis:Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão do autor, aplica-se o disposto no art. 3º do CPC, o qual afirma que para se propor uma ação é necessário ter interesse. A despeito da vacilação jurisprudencial sobre o tema, o STJ, em recente julgado, retomou o bom caminho, asseverando a necessidade de prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que se objetiva a concessão de benefício assistencial, exigência que somente pela notória resistência ao INSS à pretensão formulada, fato que se verifica, via de regra, quando a controvérsia gira em torno de questões exclusivas de direito.Confira-se o julgado em questão:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp. 1.310.042 - PR - Relator Min. Herman Benjamin- 2ª Turma - j. 15.05.2012 - DJE de 28.05.2012).No caso em tela, a parte autora, não comprovou o prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade antes do ajuizamento da presente ação, evidenciando-se, assim, a ausência de prévia resistência administrativa a sua pretensão.Instada, a autora tentou a reforma da decisão proferida pelo Juízo junto à instância superior, a qual negou seguimento ao seu recurso.Assim, constata-se que a parte autora nunca teve a real intenção de formular previamente requerimento junto ao INSS para a concessão do benefício aqui pleiteado, preferindo se dirigir diretamente ao Poder Judiciário com essa finalidade.Como já observei em outras oportunidades, para apreciação de pedidos desse jaez, dispõe o INSS de servidores especializados, inclusive médicos peritos. O Poder Judiciário deles não dispõe. Os custos envolvidos no andamento do processo, em que não há a demonstração do interesse processual da parte autora, revelam-se como indevida sobreposição aos gastos já empreendidos pelo INSS para manter serviço público com a mesma finalidade. Trata-se, ao meu sentir, de conduta que vai de encontro ao interesse público, tanto mais gravosa

quando se constata sua adoção em país reconhecidamente pobre.Note-se que os gastos em questão podem ser evitados, seja pela possibilidade concreta de o benefício ser concedido administrativamente, seja pela eventualidade de que, caso indeferido, a matéria controvertida recaia apenas quanto ao preenchimento do requisito que se torne controvertido para a concessão de aposentadoria por idade. Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário se substituir à atuação administrativa, mas, apenas e tão-somente, apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, e que impõe a extinção do feito, por ser a parte autora carecedora da ação.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, ausente o interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002032-08.2013.403.6109 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo B /2013Processo nº: 0002032-08.2013.4.03.6109Parte Autora: NILTON CESAR DE OLIVEIRA CARVALHOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de pedido formulado por Nilton César de Oliveira Carvalho de expedição de Alvará Judicial em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a liberação de valores em conta vinculada ao FGTS.Alega a parte autora que possui saldo em conta vinculada ao FGTS nos valores de R$ 92,26 (noventa e dois reais e vinte e seis reais) e 643,10 (seiscentos e quarenta e três reais e dez centavos).Argumenta ainda, ser portador de hepatite C crônica e cirrose hepática. Em decorrência disso, necessita de acompanhamento médico, realização de exames e remédios caríssimos.Juntou os documentos de fls. 10-25.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 31-37 alegando preliminarmente a inadequação da via processual eleita, e no mérito, que o requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses permissionárias de levantamento estabelecidas pela Lei nº 8.036/90. Juntou documentos de fls. 38-42.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, tendo em vista o termo de indicação de advogado dativo de fl. 10, nomeio como defensor dativo da parte autora o Dra. Renata Zonaro Butolo - OAB/SP 204.351.Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial para levantamento de saldo de conta vinculada ao PIS mantida na Caixa Econômica Federal.A Caixa Econômica Federal aponta, preliminarmente a inadequação da via eleita.O procedimento de jurisdição voluntária não admite a resistência à pretensão, o que fatalmente torna litigioso o processo, impondo-se sua condução pelo rito ordinário, medida que se mostra adequada ao caso, e que, ao meu ver, não acarreta qualquer prejuízo para as partes por haver compatibilidade com o já processado.De fato, considerando a resposta apresentada pela Caixa, bem como tratar-se a matéria discutida de questão essencialmente de Direito, sendo desnecessária a dilação probatória, encontra-se o feito pronto para julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Razão assiste à Caixa Econômica Federal. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao FGTS estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, contudo, a parte autora não comprovou o preenchimento de nenhuma destas hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em sua conta de FGTS.Não merece, desta forma, procedência o pedido formulado na petição inicial de expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0003771-16.2013.403.6109 - ADEMIR JOSE PIGA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo: 0003771-16.2013.4.03.6109Autor: ADEMIR JOSÉ PIGARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ob-jetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentado-ria especial com o reconhecimento de que os períodos de 01/04/1987 a 25/01/1990 (Char-queadiesel Comércio de Peças e Serviços Ltda.), 01/02/1990 a 30/11/1993 e 01/03/1994 a 09/10/2012 (Pirasa Veículos Ltda.) foram exercidos em condições especiais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16-66.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança

das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a conces-são da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tu-tela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005675-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005675-9) - ARI NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005675-47.2008.403.6109EXEQÜENTE: ARI NOGUEIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o transito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou parcialmente a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS a implantação do benefício assistencial (LOAS), com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.Citado, o INSS deixou de oferecer embargos, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 241 e 242.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008368-67.2009.403.6109 (2009.61.09.008368-8) - ANA ANTONIA GUASSI NASATO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0008368-67.2009.403.6109EXEQÜENTE : ANA ANTONIA GUASSI NASATOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, foi o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural e as prestações em atraso corrigidas monetariamente. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, concordando com os valores postos em execução determinando-se, então a expedição dos competentes requisitórios, tendo a requisição de pequeno valor e precatório sido pagos, conforme fls. 237 e 241.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0005419-36.2010.403.6109 - JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZ(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2013Processo nº 0005419-36.2010.403.6109PARTE AUTORA: JOANA SILVEIRA GIL DA CRUZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Joana Silveira Gil da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Conchas, SP, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do NB 517.047.048-3, ocorrido em 04 de março de 2007 ou outra data anterior, com o pagamento das diferenças existentes desde tal encerramento.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido deferido em 22/05/2006. Cita, porém, que apesar de continuar incapacitada para o trabalho, a autarquia previdenciária cancelou seu benefício, não obtendo êxito em reavê-lo administrativamente, já que o INSS entendeu que não mais persistia sua incapacidade laborativa. Entende ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 09-37.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47-56, alegando, preliminarmente, a falta de autenticação dos documentos que acompanharam a inicial, o que lhes retiraria a força probante, entendendo, com isso, ser necessária a intimação da autora para que regularizasse sua documentação,

sob pena de extinção do feito. Apontou a ausência de instrução da contra-fé dos documentos que acompanharam a inicial. Elencou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e sustentou que a parte autora não comprovou seu cumprimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documento de fl. 56.Réplica apresentada às fls. 58-63.O feito foi saneado às fls. 64-65, tendo sido afastadas as preliminares levantadas pelo INSS, bem como restou nomeado expert para realização de perícia médica. Instadas as partes, o INSS indicou assistente técnico e apresentou quesitos à fl. 68.Da decisão proferida nos autos a autora interpôs agravo retido (fls. 69-70).Perícia médica realizada às fls. 79-82.Decisão às fls. 107-109 declarando a incompetência absoluta do Juízo, anulando os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão às fls. 126-127, nomeando novo perito médico e determinando à autora que instruísse o feito com documentos referentes ao feito 1999.61.09.005415-5, acusado no termo de prevenção de fl. 124. Instada, a autora apresentou manifestações às fls. 130-131 e 145-146, acompanhada dos documentos de fls. 132-134, tendo sido afastada a prevenção à fl. 148.Perícia médica às fls. 154-160, tendo a requerente discordado da conclusão do laudo e requerendo nova perícia, o que restou indeferido à fl. 167, com agravo retido apresentado pela autora à fl. 170.Recebido o agravo e nada tendo sido alegado pelo INSS, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho.Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de depoimento pessoal do INSS e oitiva de testemunhas.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Analiso a existência ou não de incapacidade da parte autora.O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia de fls. 154-159, consignou não ser possível concluir qual o estado de saúde da autora, já que o único documento por ela apresentado foi um ultrassom do ombro direito, insuficiente para a análise de seu estado geral.Analisando todo os atos praticados nos autos, ainda que através da decisão de fl. 126-127 este Juízo tenha determinado a elaboração de novo laudo, uma vez que o realizado às fls. 79-82 não havia respondido os quesitos formulados pelas partes, destaco a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No laudo realizado às fls. 79-82, apesar do perito médico ter concluído que a autora apresentava incapacidade total e permanente para o trabalho, restou expressamente consignado que sua incapacidade remontaria ao ano de 2003.Ocorre que em tal momento a autora não ostentava a qualidade de segurado, já que a última contribuição por ela vertida aos cofres da Previdência Social se deu em 03/07/1996, conforme consignado em sua carteira de trabalho (fl. 22) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue.Após tal data, a autora voltou a contribuir para os cofres da Previdência Social somente em 10/2005, na condição de segurada facultativa, tendo recolhido 05 (cinco) contribuições, requerendo, logo depois, a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa - 22 de maio de 2006 (fl. 11).Assim, de acordo com as informações prestadas pela própria parte autora e consignada na perícia de fls. 79-82, a autora veio a se tornar incapacitada para o trabalho antes de seu reingresso no RGPS.Como a autora reingressou no RGPS em outubro de 2005, quando já perfazia sessenta e quatro anos de idade e se encontrava afastada da Previdência Social há quase 10 (dez) anos, resta claro que quando requereu o benefício já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial.Ora, tratando-se de segurada facultativa, não há a necessidade de comprovação junto ao INSS do exercício de atividade laborativa, conforme exigido para o caso do contribuinte individual. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde

justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida.(AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009).Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir nenhum dos pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora no pagamento de custa se honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 38).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO
0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Sentença Tipo B _____/2013PROCESSO Nº : 2009.61.09.005707-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005707-18.2009.403.6109EMBARGANTES : MARCHIORI COM. E SERVIÇOS LTDA., MATEUS MARCHIORI e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por MARCHIORI COM. E SERVIÇOS LTDA., MATEUS MARCHIORI e ANTONIO MARTINHO MARCHIORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte embargante pretende, em síntese, a extinção da execução em apenso ou a redução do valor exequendo por excesso de execução.Alega a parte autora, inicialmente, que o contrato de confissão de dívida posto em execução não é originário, mas derivou de contratos de financiamento anteriores, eivados de vícios, sendo o valor confessado sido calculado de forma abusiva. Requer a exibição dos mencionados contratos para apuração do real valor devido quando da confissão da dívida. Sustenta a inépcia da inicial executiva, por ausência de demonstração da apuração do valor constante do contrato de confissão de dívida, bem como pela ausência de demonstração da evolução da dívida. No mérito, alega a cobrança de juros em patamar abusivo, devendo ser estes limitados a 1% a. m. (um por cento ao mês). Menciona a ilegalidade do anatocismo, devendo a capitalização de juros ser apenas anual, a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios, correção monetária, multa contratual e honorários advocatícios. Argui a inexigibilidade da multa contratual, já que impossível sua cumulação com os honorários advocatícios. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com inversão do ônus da prova. Tece considerações sobre a Teoria da Lesão e o Novo Código Civil. Requer a repetição do indébito em dobro. Ao final, requer : a) o cancelamento dos registros negativos no Serasa, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito; b) a inversão do ônus da prova e a determinação de que a Caixa Econômica Federal apresente o contrato originário, extratos mensais e cheques relativos a esta ação; c) a revisão das cláusulas abusivas, em especial as de taxa de juros acima do permitido, fixando-os em 1% ao mês, declarando ilegais a cobrança de comissão de permanência, correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual e honorários advocatícios, com apuração do valor pago a maior, devendo este ser devolvido em dobro, atualizado até a data do efetivo pagamento; d) a declaração de nulidade total do contrato de confissão de dívida juntado aos autos, pois advindo de abuso cometido pela embargada em prejuízo dos embargantes, atualizando o débito apurado pela perícia com aplicação de juros de 1% acrescidos de correção monetária, abatendo todos os valores já pagos pelos embargantes; e) em caso de eventual indeferimento do pedido anterior, que sejam os juros mantidos no patamar médio de mercado, se este for inferior aos juros contidos no contrato firmado entre as partes; e f) realização de prova pericial para apuração do valor correto do débito. Traz os documentos de fls. 22/55.A determinação de fl. 59 foi cumprida pelos embargantes às fls. 60/63.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 66/83, refutando, inicialmente, a alegação de inépcia da inicial executiva. Sustentou a inexistência de qualquer irregularidade ou vício no contrato de confissão e renegociação de dívida, sendo válida a ratificação dos atos anteriores. Sobre a alegação de cobrança indevida, mencionou que embora previstos em contrato, a Caixa Econômica Federal não acrescentou à dívida juros de mora e multa contratual, cobrando apenas a comissão de permanência, também pactuada entre as partes. Afirmou que as cláusulas contratuais não são abusivas. Discorreu sobre a aplicação de correção monetária, comissão de permanência e juros. Sustentou a legalidade da aplicação de juros remuneratórios e moratórios, bem como a cobrança de juros acima do percentual de 12% ao ano, desde que previsto em contrato. Afirmou que o embargante não demonstrou suas alegações de capitalização de juros. Asseverou a possibilidade de que os juros sejam capitalizados, mas que no caso concreto não são cobrados valores atinentes a este título. Sustentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações bancárias. Pugnou pela improcedência dos embargos. Regularizada a representação processual dos embargantes (fls. 106/109), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento, pois as questões controvertidas dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde, restando, por

isso, indeferido o pedido de exibição dos contratos que deram origem à dívida objeto ao contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outros pactos de nº 25.61223.691.0000002-67, bem como de realização de perícia contábil, em face da prescindibilidade de ambas as providências, não havendo, inclusive, necessidade de inversão do ônus da prova.Primeiramente, afasto a preliminar levantada pelos embargantes de inépcia da inicial executiva por falta de demonstrativo de débito e sua evolução.O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outros pactos de nº 25.61223.691.0000002-67 veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, conforme documentos de fls. 35/43, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 614, inc. II, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de declaração de nulidade total do contrato de confissão de dívida objeto da execução em apenso.Razão assiste aos embargantes a respeito da possibilidade de revisão dos contratos que deram origem à dívida objeto do contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outros pactos de nº 25.61223.691.0000002-67. É pacífico na jurisprudência que mesmo após a novação subsiste o direito do devedor em discutir as cláusulas que entende abusivas do contrato anterior.Nesse sentido, a Súmula 286 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Contudo, os embargantes não exerceram esse direito adequadamente, formulando mero pedido genérico de realização de perícia contábil no contrato originário para apuração do valor que entendem ser o devido.Tal pedido não preenche os requisitos da petição inicial previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Deveriam os embargantes descrever na petição inicial, especificamente, quais as cláusulas do contrato originário que entendem ser abusivas e pretendem ver revisadas.Restando o comando legal desobedecido, deve ser o pedido dos embargantes, nesse ponto, ser indeferido.Quanto ao excesso de execução, questiona o embargante, em síntese: a abusividade da taxa de juros; a ocorrência de anatocismo; a cobrança de comissão de permanência, seu patamar e a cobrança cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios; a cobrança de multa contratual e honorários advocatícios. A despeito de as impugnações a esse título formalizadas serem bastante vagas, passo a apreciá-las, nos exatos limites em que formuladas.Quanto aos juros remuneratórios, estabelece o contrato, em sua cláusula terceira (fl. 35), sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: pré-fixados, no percentual de 2,78000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.A taxa de juros firmada está dentro dos limites daquelas rotineiramente pactuadas para operações de mútuo. Assim, não reconheço a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.De outro giro, a limitação da taxa de juros ao percentual de 12% ao ano não encontra respaldo na dominante jurisprudência pátria, a qual se firmou no sentido de que esse limite, previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Também é essa a interpretação conferida ao citado diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Agravo improvido.(AgRg no REsp 471517/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 04/05/2004 - DJ de 01/07/2004, p. 202).Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.Tampouco se exige específica autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, conforme recente precedente também oriundo do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CHEQUE ESPECIAL E MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE.I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A autorização do Conselho Monetário Nacional só é exigível em hipóteses específicas, decorrentes de exigência legal, tais como as cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Recurso improvido.(AGA 818431/GO - Rel. Min. Sidnei Beneti - 3ª T. j. 01/04/2008 - DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1 - negritei).Nada a prover em favor da parte autora,

portanto, quanto a esse ponto específico.Também não prospera a alegação dos embargantes de ilegalidade na cobrança de multa moratória cumulada com honorários advocatícios, pois verifico que no caso vertente tal cobrança não ocorreu, a teor do demonstrativo de débito de fl. 41.No que tange à alegação de cobrança ilegal de juros capitalizados, verifico que a amortização da dívida foi calculada pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 35).Essa cláusula encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos, e que invoco como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento.(AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278).Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano). A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.5. Assinado o contrato na vigência da Lei n 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 471227/RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª T. - j. 22/05/2003 - DJ de 18/08/2003, p. 204).Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.Não há nos autos, contudo, prova de que tenha havido capitalização de juros no contrato impugnado na inicial.Com efeito, em relação às parcelas correntes do contrato de mútuo, atualizadas que foram pela Tabela Price, cuja legalidade quanto à aplicação já foi afirmada acima, não há de se cogitar de capitalização indevida de juros.Não vislumbrando ilegalidade quanto à cobrança das parcelas adimplidas, nada o que se prover quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro formulado pelos embargantes.Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico. A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central,

tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.No caso vertente, a cláusula décima do contrato (fl. 37) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos:O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1 (um por cento) ao mês ou fraçãoExtrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, os juros de mora e a denominada de taxa de rentabilidade. Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª T. - j. 07/02/2006 - DJ de 03/04/2006, p. 353).Observo pelos demonstrativos de fls. 41/43 que não houve a cobrança ilegal de juros de mora.Porém, a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário - CDI e b) taxa de rentabilidade, no montante de 1% ao mês.Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em descompasso com a súmula 296 do STJ. Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a taxa de rentabilidade da comissão de permanência. Quanto ao pedido de que a embargada exclua ou se abstenha de incluir o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).A parte autora, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRE-SENTES EMBARGOS, para condenar a embargada a excluir a taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência da dívida cobrada nos autos da Execução nº 2009.61.09.004057-4 (0004057-33.2009.403.6109), podendo cobrar como encargo pela impontualidade apenas a comissão de permanência pactuada.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que os embargantes ganharam parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de processo Civil, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Feito isento de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.09.004057-4 (0004057-33.2009.403.6109).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003840-82.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000808-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) Sentença Tipo B _____/2013Processo nº: 0003840-82.2012.403.6109Embargante: UNIÃO FEDERAL Embargado: CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pela União através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, alegando que o cálculo não se ateve aos exatos temos da coisa julgada.Alega que o Embargado atualizou o valor devido a título de honorários advocatícios desde a data de ajuizamento da ação quando, entende correto, a atualização desde a data de prolação do v. acórdão prolatado nos autos o qual fixou tal valor.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 09-10 contrapondo-se às alegações da embargante.FUNDAMENTAÇÃOA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do

artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.No caso dos autos, com razão o Embargado.O v. acórdão prolatado nos autos às fls. 288-291, e que transitou em julgado em 03/05/2011 (fl. 295), foi expresso ao condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, assim, corretos os valores apresentados pelo Embargado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores apresentados pelo Embargado nos autos principais.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2002.61.09.000808-8.Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0002720-67.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-38.2000.403.6109 (2000.61.09.007679-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X FONSECA MARTINO E CIA/ LTDA S/C(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) SENTENÇA TIPO BProcesso nº 0002720-67.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: FONSECA MARETINO E CIA LTDA S/CS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o Embargado executa valores de verba honorária indevidamente, porquanto o v. acórdão prolatado nos autos e que transitou em julgado determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono face à sucumbência recíproca.. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexstência de valores a serem cobrados.Intimado, o embargado quedou-se inerte. É o relatório. DecidoA sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Com razão o Embargante .No caso dos autos no v. acórdão prolatado restou estabelecido que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono, ante à sucumbência recíproca. Desta forma, indevida a execução de honorários.DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado a título de honorários advocatícios.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado aos presentes embargos.Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.007679-6.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007348-51.2003.403.6109 (2003.61.09.007348-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OSVANIR PEREIRA GOMES X LINDORACY MARINHO GOMES
Sentença Tipo B _____/2013NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007348-51.2003.403.6109EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO : OSVANIR PEREIRA GOMES e LINDORACY MARINHO GOMESS E N T E N Ç ACuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVANIR PEREIRA GOMES e LINDORACY MARINHO GOMES, objetivando a

cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0332.190.0000083-49.Às fls. 100-102 a Exequente noticiou a quitação do débito por meio de composição realizada na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba, de junho de 2012.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006930-55.1999.403.6109 (1999.61.09.006930-1) - ANA BRAGA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo BNÚMERO DO PROCESSO : 0006930-55.1999.403.6109EXEQÜENTE : ANA BRAGA DE SOUZAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora e a pagar as prestações em atraso corrigidas monetariamente e os juros moratórios desde a data da citação. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.Citado, o INSS apresentou cálculos em relação aos quais concordou a parte exeqüente, determinando-se, então, a expedição do competente requisitório, conforme fl. 275.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0000477-34.2005.403.6109 (2005.61.09.000477-1) - HELIO GIOVANINI(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0000477-34.2005.403.6109EXEQÜENTE: HELIO GIOVANINIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a revisar a renda mensal inicial do beneficio previdenciário e a pagar as diferenças apuradas. Honorários advocatícios arcados pelas.Citado, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com a concordância da exeqüente. A requisição de pequeno valor foi paga, conforme noticiado à fl. 335.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0003645-15.2003.403.6109 (2003.61.09.003645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X JOSE FELIX AGUADO X MARLENE BERTHO AGUADO

SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0003645-15.2003.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : JOSÉ FELIX AGUADO e MARLENE BERTHO AGUADOS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FELIX AGUADO, objetivando a cobrança dos valores descritos no Contrato Rotativo em Conta - Cheque Azul Caixa nº 2199.001.00005310-1.Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou que as partes firmaram acordo para pagamento dos calores requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido pelo Juízo.À fl. 55, a Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento do acordo e a quitação do débito na via administrativa, inclusive quanto à verba honorária, requerendo a extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte autora.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular
DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004384-85.2003.403.6109 (2003.61.09.004384-6) - ANTONINHO DA ROCHA TEIXEIRA(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP143694 - ADRIANA VIEIRA)
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as provas que pretendem produzir.Sem prejuízo, traga o embargante o inteiro teor da notificação pertinente ao recibo acostado à fl. 08.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000881-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000881-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X IDIONE TABAI COELHO(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)
Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Int.

0000166-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000166-7) - DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a embargada sobre os documentos trazidos às fls. 82/159 e 160/249, em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

0009391-14.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE SALTINHO(SP268091 - LEIMAR MAGRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Observo que houve um equívoco com relação à parte a ser intimada através do Mandado de Intimação nº 414/2011/EF/COF, sendo que foi intimado o Município de Saltinho, quando o correto seria intimar o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para apresentar impugnação no prazo legal. Assim, considerando o equívoco ocorrido, dê-se nova vista ao embargado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, para que apresente impugnação do prazo legal. Int.

0005574-68.2012.403.6109 - CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI SOUZA GONCALVES(SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006678-95.2012.403.6109 - SUZANA SANTOS OELLERS(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA E SP280077 - PAULA ROBERTA LEMES BUENO DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL

DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Vistos.Defiro, em favor da embargante, os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, quanto ao bem objeto da lide (veículo VW/Fusca 1300 L, placa BYN-8085), nos termos do art. 1.052, do CPC.Deixo de apreciar, por ora, a medida liminar, por entender que ausentes os requisitos necessários para sua concessão. No caso, a embargante continua na posse do bem, tendo ocorrido apenas anotação de restrição para sua transferência.Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do art. 188, do mesmo diploma legal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal, certificando-se o ajuizamento dos presentes embargos.Com a resposta, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1101698-29.1994.403.6109 (94.1101698-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO BEIRA RIO LTDA
A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Além do mencionado dispositivo, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissionalÉ bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 24/04/2001, e cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (fl. 19).Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após diversas intimações do exeqüente para que desse prosseguimento ao feito (fls. 22, 23, 24, 25 e 26). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquele, que, intimado do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 27), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1101718-20.1994.403.6109 (94.1101718-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NORIVAL P DE CARVALHO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)
A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Além do mencionado dispositivo, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissionalÉ bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 24/04/2001, e cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (fl. 02).Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após diversas intimações do exeqüente para desse prosseguimento ao feito (fls. 26, 31, 34, 38 e 42). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquele, que, intimado do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 48), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários

advocatícios.Levante-se eventual penhora.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1101820-42.1994.403.6109 (94.1101820-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA SS SOCIEDADE CIVIL LTDA X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X PAULO MANOEL DA SILVA(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Além do mencionado dispositivo, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissionalÉ bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 18/11/2002, e cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (fl. 72).Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão do próprio exequente (fl. 74). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquele, que, intimado do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 76), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1102214-49.1994.403.6109 (94.1102214-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTIR MENDES FILHO
A Lei 11051/2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174).No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN 227/2010, a manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no parágrafo 4º do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Além do mencionado dispositivo, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissionalÉ bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde 18/11/2002, e cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (fl. 02).Impende ressaltar que os autos foram remetidos ao arquivo após pedido de suspensão do próprio exequente (fl. 32). Assim, constata-se que a paralisação do processo se deu por exclusiva inércia daquele, que, intimado do despacho que ordenou o arquivamento do feito (fl. 34), deixou transcorrer o prazo prescricional sem provocação pelo prosseguimento, nos termos de que dispõe o 3º do artigo 40 da LEF. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

1101892-87.1998.403.6109 (98.1101892-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALDEMIR PIZAIA(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP135816A - MARIANA MORAES DE ARAUJO)
Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de

WALDEMAR PIZAIA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 056/98 (fl. 03).Regularmente citado, o executado, após garantir o Juízo através de depósito judicial (fl.10), opôs embargos à execução que foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 22/25). Contra tal decisão houve interposição de apelação perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso e reformou a r. sentença (fl. 88/89).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento do seu registro, se necessário for.Expeça-se álvara de levantamento da importância depositada em juízo (fl. 10) em favor do executado.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.

0005277-47.2001.403.6109 (2001.61.09.005277-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE POMPERMAYER NETO ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Recebidos em redistribuição.Fl. 93: Indefiro por ora. Proceda-se à intimação do executado para que ofereça bens para reforço de penhora.Após, retornem os autos conclusos. Int.

0000368-88.2003.403.6109 (2003.61.09.000368-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICOURO IND/ E COM/ DE COURO LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades de conselho de classe referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002.Expediu-se mandado de citação que retornou negativo (fl. 24-verso).Instado a se manifestar, o exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 135, I, do CTN (fl. 29/32).Decido.Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada.Pois bem, ao tempo da propositura da execução fiscal, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, que elegia como causa de interrupção da prescrição a citação do devedor. Desta maneira, é imperativo reconhecer que, em relação à pessoa jurídica devedora, houve a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que transcorreu o prazo quinquenal. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Ademais, limitou-se o exequente, diante da não localização da empresa executada, a indicar pessoas físicas para o redirecionamento da execução, olvidando-se da pessoa jurídica originalmente executada.Por fim, o princípio da segurança jurídica pesa em desfavor da pretensão da exequente, sendo inadmissível o prosseguimento do feito após mais de 10 anos de tramitação da execução fiscal sem que a empresa devedora tenha sido sequer citada, em especial pelo fato da exequente, por sua omissão, ter colaborado com tal situação. Assim sendo, considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, bem como que o lapso prescricional tem início com a exigibilidade do tributo - a saber, a data de vencimento mais recente - 31/03/2002, forçoso reconhecer que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, eis que, inexistente a citação da pessoa jurídica, não ocorreu nenhuma hipótese de interrupção do prazo prescricional. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas ex lege.Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exeqüente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição.P.R.I.

0007637-81.2003.403.6109 (2003.61.09.007637-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ROBERTO DE LIMA PORTILHO
Manifeste-se o exeqüente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência de citação e penhora de bens em nome do executado. Intime-se.

0007649-95.2003.403.6109 (2003.61.09.007649-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANA RAQUEL SANTOS BUENO
Tendo em vista o novo endereço da executada (fl. 56), manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005126-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005126-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA REIMER GALVAO
Fl. 46: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fls. 43/44. Int.

0007132-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007132-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE RIBEIRO MALAFAIA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Do valor irrisórioAnalisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade à exeqüente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exeqüente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário fazer as vezes daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. Assim já decidiu o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002.É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. (AgRg no REsp 366253/RJ - 2001/0131070-4 - DJ 01.02.2005, p. 469 - Segunda Turma - Relator Ministro Franciulli Netto)É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Da prescriçãoAlém disso, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em março de 1999.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior)

ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação do executado, o que ocorreu somente em 23/11/2004. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição desde a propositura da ação, em 25/10/2004.Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange à falta de interesse processual superveniente por se tratar de dívida inferior a quatro anuidades devidas pela parte executada e declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008639-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008639-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X WOLNEY WELLINGTON PINTO
Fls. 18/19: Indefiro, uma vez que as diligências necessárias para localizar bens da parte executada é ônus do exequente.Concedo, uma vez mais, o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste acercado prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra a parte final da decisão de fls. 14.Int.

0008650-81.2004.403.6109 (2004.61.09.008650-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HILBERNON MIRANDA CARVALHO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Recebo a petição de fls. 63/64 como desistência do recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/41 e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002430-33.2005.403.6109 (2005.61.09.002430-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA HELENA SCUDELLER PICCOLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Recebidos em redistribuição.Fls.30/31: Diga a exequente, em 30 dias, se aceita os bens oferecidos à penhora.Int.

0002443-32.2005.403.6109 (2005.61.09.002443-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDIONE TABAI COELHO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO)
Recebidos em redistribuição.Fls. 91/92: Tendo em vista que o objeto da execução é superior a 4 anuidades, assiste razão à exeqüente, no tocante à inaplicabilidade das disposições contidas no artigo 8º da Lei nº 12.541/2011 no caso em tela. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 2006.61.09.000881-1.Int.

0003924-93.2006.403.6109 (2006.61.09.003924-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA
... Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconcstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0007359-75.2006.403.6109 (2006.61.09.007359-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Recebidos em redistribuição.Fls. 59/60: Proceda-se à intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 2.415,58 (dois mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), conforme informado pela exequente. Int.

0004099-53.2007.403.6109 (2007.61.09.004099-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X

WAGNER MENDES PASSOS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros correspondentes aos anos de 2001 e 2002. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007902-44.2007.403.6109 (2007.61.09.007902-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)
Recebidos em redistribuição.Fls. 63/65: Indefiro por ora o pedido de penhora on line pelo sistema Bacenjud. Proceda-se à intimação do executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 896,93 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), conforme informado pela exequente. Int.

0007916-28.2007.403.6109 (2007.61.09.007916-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X MARCOS DE CASTRO
Considerada a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, bem como a manifestação inconclusiva do exequente às fls. 31/32, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF).Intimem-se.

0002141-95.2008.403.6109 (2008.61.09.002141-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALESSANDRA LOPES DA SILVA(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de anuidades e multas administrativas em favor de conselho de fiscalização de profissão.Às fls. 23/29, a executada interpôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a extinção dos débitos cobrados pela prescrição. Em sua impugnação de fls. 41/44, a exeqüente alega que os débitos foram inscritos em dívida ativa em tempo adequado, ato que implica na interrupção do prazo prescricional, a teor do art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, não teria ocorrido a interrupção, considerados os termos da Súmula n. 106 do STJ. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Razão assiste à executada. Inicialmente, analiso a alegação de prescrição em relação às anuidades cobradas (referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, cf. fls. 05).A natureza de tais débitos é tributária, conforme prescreve o art. 149, caput, da CF. Desta forma, o tratamento da prescrição de tais dívidas deve ser veiculado por lei complementar tributária, nos termos do art. 146, III, b, da CF. Tal diploma legal é, na atualidade, o Código Tributário Nacional. Ademais, tal tributo é objeto de lançamento de ofício, motivo pelo qual haveria a necessidade

de instrução do feito com cópias do procedimento administrativo pertinente, para a correta análise da prescrição. Contudo, no caso concreto tal necessidade não se verifica, eis que consta da certidão de dívida ativa (fls. 5) o termo inicial para cálculo dos juros de mora, data na qual o débito era exigível e, portanto, havia curso do prazo prescricional. Feitas tais considerações, observo que a anuidade mais recente teve como data de vencimento do pagamento o dia 31/03/2002. Contudo, a execução foi proposta apenas em 12/03/2008, após o curso do prazo prescricional qüinqüenal. Os dispositivos da Lei n. 6830/80 relativos à prescrição não se aplicam aos débitos tributários, eis que se trata de lei ordinária. Contudo, ainda que fossem aplicáveis, no caso concreto a inscrição da dívida ocorreu apenas em 05/03/2008 (fls. 05), quando a prescrição já havia operado. Esta mesmo constatação é válida para a discussão das multas eleitorais cobradas, que não ostentam natureza jurídica de tributo. Neste caso, as multas eram exigíveis desde janeiro de 2000 e janeiro de 2002 (fls. 05). Na data da inscrição da dívida, também já havia transcorrido o prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto n. 20910/32.Face ao exposto, julgo procedente a exceção para declarar a extinção dos débitos cobrados pela ocorrência de prescrição, e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo no montante de 10% do valor atualizado da causa. Sem reexame necessário, eis que o débito em cobrança é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução das verbas sucumbenciais. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

0005778-54.2008.403.6109 (2008.61.09.005778-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL ANGELO NAPPO GUAZZELLI
Nada a decidir. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21 e 21v., remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005783-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005783-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ANTONIO APARECIDO PISSINATO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a menos de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005802-82.2008.403.6109 (2008.61.09.005802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO ANTONIO FERNANDES
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a menos de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005803-67.2008.403.6109 (2008.61.09.005803-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a menos de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011977-92.2008.403.6109 (2008.61.09.011977-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ

CAMPELLO) X JOSE LUIS PRADO(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO)
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros.O executado efetuou o depósito (fl. 38), tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 para apresentação de embargos à execução. O valor depositado foi convertido em renda em favor do exequente (fls. 47/49)Instado a se manifestar (fl. 50), o exequente quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme fl. 04.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001710-27.2009.403.6109 (2009.61.09.001710-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSIANE HENRIQUE PEREIRA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)
Fls. 15/19: Em apertada síntese, argúi a excipiente que jamais exerceu a função de técnica contábil e ressalta que em nenhum momento requereu sua inserção junto ao órgão de fiscalização, considerando, pois inexigíveis os créditos das CDA(s) de fls. 05/09, vez que não há fato gerador do tributo em comento. Além disso, sustenta que não foram juntados aos autos o processo administrativo e nem ao menos a memória de cálculo. Juntou CTPS para comprovar que não há registro funcional em atividade contábil.Em sua manifestação, às fls. 33/41, o excepto ressalva que a executada requereu em 13.12.1999 sua inscrição e, uma vez inscrita, o fato gerador consiste na manutenção do registro profissional ativo independente do exercício da atividade profissional. Aduz também que inexiste processo administrativo ante o lançamento de ofício das anuidades.Decido.Verifico nos autos que, não há comprovação de que a excipiente tenha registro junto ao excepto. Em que pese a excipiente haver juntado aos autos a CTPS, tal documento não presta a comprovar a ausência de registro funcional no Conselho de fiscalização de profissão. Ressalto ainda que conquanto tenha sido regularmente intimado para juntar documentos que comprovem suas alegações (fl. 42/43), o excepto quedou-se inerte.Outrossim, cumpre asseverar que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que nela devem ser argüidas apenas questões de direito, de ordem pública, devendo a petição vir devidamente instruída quando do protocolamento, a fim de que se permita o reconhecimento de plano do direito invocado, com base nos documentos ali juntados, não se admitindo juntada posterior de novos documentos. Nesse sentido, destaco a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ademais, a excipiente contesta a ausência de processo administrativo nos presentes autos, no entanto, saliento que a cobrança das anuidades é objeto de lançamento de ofício pelo excepto, logo, não é necessária a instauração de processo administrativo fiscal já que o órgão fiscalizador já dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário.Pelo exposto, dou por rejeitada a exceção de pré-executividade, mantendo a execução, uma vez que o requerimento formulado está sujeito à ampla dilação probatória, sem a qual não é possível o reconhecimento do direito pleiteado.Em prosseguimento, determino o prazo de 05 (cinco) dias para que o excepto junte aos autos a memória de cálculo atualizada do crédito tributário.Int.

0001747-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001747-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIRELLE PUPIN
Recebidos em redistribuição.Fl. 18: Manifeste-se o exequente, considerando o tempo transcorrido desde a data do pedido de sobrestamento. Int.

0001759-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X RAPHAEL SIQUEIRA
Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá se manifestar sobre tal questão no prazo de 20 (vinte) dias. Ratificado o parcelamento, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0001767-45.2009.403.6109 (2009.61.09.001767-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ

VAZ DOS SANTOS) X WALDEMIR FILLIETTAZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 30).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002906-32.2009.403.6109 (2009.61.09.002906-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FELIPE MARQUES DE MENEZES
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança das anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que não houve integração da executada à lide.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002909-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002909-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VANDA TORREZAN
Recebidos em redistribuição.Fls. 37/38: Indefiro por ora a penhora on lin de ativos financeiros. Manifeste-se a exeqüente acerca do parcelamento noticiado à fl. 34, esclarecendo eventuais valores já quitados, bem como o valor atualizado do saldo remanescente. Int.

0002946-14.2009.403.6109 (2009.61.09.002946-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RUTH OBEDE ANIBAL
DESPACHO DE FL. 46:Fls. 44/45: Em que pese o exequente ter protocolizado sua manifestação em data anterior à conclusão destes autos para sentença, verifico que tal manifestação, ainda que tivesse sido apreciada quando da prolação da sentença, não teria o condão de lhe alterar o conteúdo. Assim, nada a prover quanto à petição de fls. 44/45.Publique-se a sentença de fls. 40/42.Intime(m)-se.SENTENÇA DE FLS. 40/42:Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 a 2007, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2004.Para a fixação do termo final do prazo prescricional,

deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, proferido em 07/05/2009, quando a parcela já estava prescrita, por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 26/03/2012, apenas 05 dias antes da expiração do prazo prescricional.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o autor propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 25 dias do prazo prescricional.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV, do CPC (prescrição), e, quanto ao mais, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal (artigo 8º da Lei 12514/2011).Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0004900-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004900-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RUI CASSAVIA FILHO
Diante da regularização do desarquivamento (fls. 37/38), defiro o pedido do exequente às fls. 33 e concedo o prazo de 30 (trinta) para que se manifeste requerendo o de direito.No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa.Intime-se.

0005838-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005838-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ISAIAS FELIPE
Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/SP em face de FABIO ISAIAS FELIPE, para cobrança de anuidades.Sobreveio sentença (fl. 19) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 22/28), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pela exeqüente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fl. 19.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007663-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007663-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AMERICO GABRIEL SALLES ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007677-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007677-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EVANDRO MALOSSO ME(SP258841 - ROGERIO ROMERO)
O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.usos. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução.para que se manifesteA firma individual EVANDRO MALOSSO - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário EVANDRO MALOSSO (CPF nº 293.680.798).Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA.Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também EVANDRO MALOSSO (CPF nº 293.680.798).Ao SEDI para as devidas anotações.Diante da citação já realizada à fl. 15 e da petição de fls. 17/18, providencie a Secretaria a solicitação de bloqueio de ativos em nome do executado, pelo BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC.Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a

Secretaria a intimação do executado, inclusive do prazo para interposição de Embargos.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0013064-49.2009.403.6109 (2009.61.09.013064-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X ANDRE NOGUEIRA DE SOUZA
Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que até o presente momento a parte executada não fora integrada a lide, apesar da tentativa por via postal e oficial de justiça, proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Decorrido o prazo legalmente preconizado sem o pagamento, cumpra-se o determinado à fl. 15.Int.(DESPACHO DE FL. 15: Recebidos em redistribuição.Tendo em vista que o objeto da execução é superior a 4 anuidades e decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia da execução, prossiga-se o feito, procedendo-se a tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.)

0000752-07.2010.403.6109 (2010.61.09.000752-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
Recebidos em redistribuição.Fl. 36: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se.

0000811-92.2010.403.6109 (2010.61.09.000811-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESTELA CRISTINA DE TOLEDO PIZA ROSSI
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2008, devidas por profissional inscrito em seus quadros.A executada efetuou o depósito (fl. 31), tendo decorrido in albis o prazo previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80 para apresentação de embargos à execução. O valor depositado foi convertido em renda em favor do exequente (fls. 38/40)Instado a se manifestar (fl. 41), o exequente quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme fl. 26.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000821-39.2010.403.6109 (2010.61.09.000821-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Em face da sentença que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, foi interposto recurso de apelação (fls. 48/58). Sobreveio decisão proferida pela instância superior que deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento da execução (64/68). Na sequência, manifestou-se o exequente requerendo a extinção do feito em face do pagamento integral do débito (fl. 69). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005750-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO ROGERIO VIDAL E SILVA(SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 17). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005785-75.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO JUAREZ PETTAN(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)
Fl. 34: Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado (fl. 29/30). No mais, publique-se a sentença de fl. 29/30 e, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0005792-67.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDO PEDRO MARTINS DE MATOS
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a menos de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007011-18.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEANDRO ENRICO MALAGOLI(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)
Fl. 40: Anote-se. No mais, nada a decidir, uma vez que já foi proferida sentença, tendo o exequente, inclusive, interposto apelação (fls. 26/36). Cumpra-se a decisão de fl. 39. Int.(DESPACHO DE FL. 39: Recebo a apelação em ambos os efeitos.Tendo em vista que o executado sequer foi citado e não constituiu advogado, desnecessária a sua intimação para contrarrazões.Assim, subam ao TRF3, com nossas homenagens.Int.)

0000336-05.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U.D. CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exeqüente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispenso, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o

indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0002294-26.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA DIAS
Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que até o presente momento a parte executada não fora integrada a lide, proceda-se a tentativa de citação por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Sendo negativa tal diligência, proceda-se via edital.Decorrido o prazo legalmente preconizado sem o pagamento, cumpra-se o determinado à fl. 25.Int.

0003843-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CINTHIA MORATO SCARAZATTI
Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no referido dispositivo legal, somente caberão embargos infringentes e de declaração.Dentro deste contexto, observo que às fls. 37 informa a exeqüente o valor dos débitos pendentes, cujo montante encontra-se mo limite do valor de alçada, de tal forma que a sentença de fls. 41/42 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 44/53, a inadequação da via processual eleita, bem como a ausência de requisito de admissibilidade recursal, o que implica no seu não conhecimento.Todavia, no presente caso, em observância ao princípio fungibilidade, recebo o recurso interposto como embargos infringentes.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se do recurso ajuizado pela exeqüente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 41/43.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004853-53.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA LUZIA ZANARDO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 19). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Recolha-se o MCPA nº 437/2013, pendente de cumprimento.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004864-82.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DEISE DE FATIMA SILVEIRA COURY
Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de DEISE DE FÁTIMA SILVEIRA COURY, para cobrança de anuidades.Sobreveio sentença (fls. 23/24) que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, uma vez que a cobrança está limitada a quatro anuidades, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.O exequente embargou da sentença proferida (fls. 26/35), aduzindo, em resumo, que seu direito à execução do crédito em comento já havia sido constituído sob a égide de legislação anterior, não podendo nova lei ser utilizada para desconstituir o direito adquirido à cobrança judicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se dos embargos ajuizados pelo exeqüente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Ante o exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fls. 23/24.Nada a prover quanto ao requerimento de fl. 39, tendo em vista a sentença já prolatada.Levante-se a penhora efetivada às fls. 21/22 via BACEN-JUD. Para tanto, intime-se a executada para que forneça as informações necessárias acerca da conta bancária para a qual deverão ser transferidos os valores desbloqueados.Com a vinda das informações, oficie-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada nesta Subseção Judiciária requisitando-se a transferência do numerário depositado judicialmente para a conta bancária indicada pela executada, encaminhando-se o respectivo comprovante a este Juízo no prazo de 48 horasVerificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004875-14.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLAUDIRENE APARECIDA CAPORALI SOUZA GONCALVES
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da prescriçãoAlém disso, no tocante à anuidade de 2006, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial, proferido em 08/07/2011. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2006 está extinto pela ocorrência da prescrição.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2006, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0006004-54.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIMENSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ENGENHARIA S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de

ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada. Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada a menos de quatro anuidades devidas pela parte executada, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo. Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006050-43.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VICENTE DO PRADO
Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 6.830/80, das decisões proferidas em execuções de valores inferiores à alçada prevista no referido dispositivo legal, somente caberão embargos infringentes e de declaração.Dentro deste contexto, observa-se que o valor do débito exigido encontra-se abaixo do limite do valor de alçada (fls. 02/03), de tal forma que a sentença de fl. 16 somente poderia ser impugnada pelos referidos embargos infringentes. Dessa forma, verifico em relação à apelação interposta às fls. 19/27, a inadequação da via processual eleita, bem como a ausência de requisito de admissibilidade recursal, o que implica no seu não conhecimento.Todavia, no presente caso, em observância ao princípio fungibilidade, recebo o recurso interposto como embargos infringentes.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares.Verifica-se do recurso ajuizado pela exeqüente que não foi trazido aos autos nenhum argumento novo de fato ou de direito que possibilite a reconsideração da sentença proferida.Face ao exposto, rejeito os embargos infringentes, mantendo a sentença de fl. 16.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006074-71.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFRAMAX LTDA
Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 31 de outubro de 2011, manifeste-se a executante no prazo de 20 (vinte) dias, informando o valor da anuidade cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a executante sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se o executante.

0006118-90.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEY MARCOS FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 15).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Custas ex lege.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0006545-87.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)
Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses.Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0009331-07.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses.Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0009543-28.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NALIGIA LONGATTO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 42). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011724-02.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO CELSO RIZZO JUNIOR(SP279882 - ADRIANO ROBERTO MORAES CILLO)
Fl. 36/37: Nada a decidir, uma vez que o processo já foi sentenciado (fl. 28). No mais, verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0011968-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA MECANICA ALVAMAR LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Fls. 44/47: Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Trata-se de oferta de bens de valor manifestamente inferior ao montante do débito em cobro. Ademais, tais bens foram oferecidos também em garantia das execuções nº 00119682820114036109, 00076879220124036109, 00010840320124036109, 00082979420114036109, 00076324420124036109, 00063861320124036109, 00015855420124036109 e 00045881720124036109.Destarte, indefiro a indicação formulada pela executada.Comunique-se a presente decisão à Central de Mandados a fim de que se dê integral cumprimento ao mandado expedido.Int.

0001030-37.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERV. E TRABALHADORES LIMP. URBANA E AREAS VERDES DE PIRAC(SP245899 - THAIS JANAINA TREVISAN MALAGOLI CASARIM)
Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a devolução do mandado expedido independentemente da realização da diligência de penhora.Regularize a executada a representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Após, diga a exequente, em 20 (vinte) dias, acerca da alegação de quitação do débito.Int.

0001538-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)
Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses.Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0002353-77.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA MARTINS BORGES FERREIRA
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 31). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002357-17.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X COSMO JOSE ALVES
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de

anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls.27), bem como, renunciando ao prazo recursal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Recolha-se o MCPA nº 808/2013, pendente de cumprimento.Custas ex lege.Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002388-37.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EIDE APARECIDA DOMINGUES
VISTOS EM INSPECAOConsiderando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito.Requisite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente, que deverá se manifestar sobre tal questão no prazo de 20 (vinte) dias. Ratificado o parcelamento, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

0002393-59.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELZA APARECIDA GOMES DUARTE
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para a cobrança das anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.Decido. Depreende-se da análise dos autos que o débito em cobro é o mesmo objeto da execução fiscal nº 0002386-67.2012.403.6109.Destarte, diante da constatação da duplicidade de execuções fundadas nas mesmas Certidões de Dívida Ativa, reconheço a litispendência entre o presente feito e a prefalada execução fiscal.Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Verificado o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004742-35.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
Indefiro o pedido da executada de fls. 30/31 para extinção da execução, pois verifico que o parcelamento firmado ocorreu posteriormente ao ajuizamento destes autos.Considerando, pois, a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exeqüente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores.Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.Intime-se.

0005074-02.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOCELAINE FOGACA ANNICCHINI(SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS)
Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade interposta (fls. 11/25).Após, tornem conclusos.Int.

0005242-04.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U.D. CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)
Vistos.Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exeqüente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da

existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispenso, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada.Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinente à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

0007557-05.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BAZAR REGINA MODAS LTDA - EPP(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)
Regularize o advogado constituído pela executada a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento da diligência de penhora.Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegada quitação do débito.Int.

0007575-26.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)
Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses.Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0007802-16.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FIORAMONTE E ROSOLEN DROGARIA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas à fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009001-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA - EPP(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)
Defiro parcialmente o requerido pelo executado às fls. 16/17.Isso porque não é hipótese de extinção da execução, haja vista que a data do ajuizamento da ação a ser considerada é a da Justiça Estadual, qual seja, 13/07/2012, anterior à data do acordo de parcelamento do débito firmado entre as partes, em 09/10/2013.Nessa medida, com fulcro no artigo 792, do CPC, suspendo o curso do presente processo.Remetam-se, pois os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerão enquanto não houver provocação das partes.

0009788-05.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VITORIA AUGUSTA DE LARA SENN
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante as anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006 e 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação as anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009789-87.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SILVEIRA MENDES
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante as anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006 e 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o

prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos período de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação as anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009790-72.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X THAIS CASSANO DE CASTRO FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante a anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima

analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação à anuidade de 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009791-57.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LAISA ALVES PINTO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante as anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006 e 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos período de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação as anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de

ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009792-42.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA MARIA DE CAMPOS DANELON
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante as anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006 e 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação as anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009793-27.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KELLY CRISTINA DE MORAES
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido. Da prescriçãoNo tocante as anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril de 2006 e 2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação

pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial que determina a citação foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é o despacho inicial que determina a citação, ainda não ocorrido. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos período de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição, quando da propositura da ação.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada no tocante às anuidades está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (artigo 8º da Lei 12514/2011), e, em relação as anuidades de 2006 e 2007, também com base no art. 269, IV (prescrição), do referido diploma legal.Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários.Em virtude do valor da causa, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009798-49.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA BEZERRA ATAIDE
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais já recolhidas à fl. 08. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001146-09.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas às fls. 08/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001147-91.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Fundamento e decido.Do artigo 8º da Lei 12514/2011 O art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas às fls. 08/09. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame

necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001337-54.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EVANIR DE CAMARGO
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 e 2009 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2007.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação, em 04/03/2013. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo ao período de 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2007 e 2008, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas já recolhidas às fls. 22/23.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001348-83.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2005 a 2007 e 2009 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2005 a 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2005, abril/2006 e abril/2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o

que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2005 a 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação, em 04/03/2013. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2005 a 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2005 a 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001352-23.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEILA APARECIDA MORAES LIMA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2004 e 2009 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante à anuidade de 2004, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2004.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2004, pois já estava prescrita quando da propositura da ação, em 04/03/2013. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário

relativo ao período de 2004 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação à anuidade de 2004, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas já recolhidas às fls. 22/23.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001371-29.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO JOSE SAMPROGNA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2007 e 2009 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2006 e abril/2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação, em 04/03/2013. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual

do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2006 e 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001378-21.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILISE SILVERIO SANTOS CHIARANDA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2007 e 2009 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 e 2007, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2006 e abril/2007, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação, em 04/03/2013. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 e 2007 está extinto pela ocorrência da prescrição.Por fim, é necessário relembrar que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este

que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2006 e 2007, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas já recolhidas às fls. 22/23.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001384-28.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIA CAMARGO DIAS
Diante da informação de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução.Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exeqüente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0001408-56.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELZA LACERDA DE SOUZA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2007 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros.Fundamento e decido.Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2007 e 2008, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em abril/2007 e abril/2008, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para a parcela relativa ao período de 2007, pois já estava prescrita quando da propositura da ação (04/03/2013). Com relação à anuidade de 2008, o marco interruptivo seria o despacho inicial que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 04/03/2013, ou seja, apenas 28 dias antes da expiração do prazo prescricional.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2007 a 2008 está extinto pela ocorrência da prescrição.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso no processamento do feito, pois o exequente propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 10 meses e 29 dias do prazo prescricional.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em

promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2007 e 2008, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Custas já recolhidas às fls. 22/23.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001606-93.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUSSARA APARECIDA ALEXANDRE
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2011, devidas por profissional inscrito em seus quadros.Fundamento e decido.Da nulidade da CDAA petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei n. 6830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80).Entre tais elementos, a certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, bem como informações sobre a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei n. 6830/80).A instrução da inicial do processo de execução fiscal com tais informações é pressuposto processual de validade específico de tal espécie processual, cuja ausência acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito. No caso concreto, verifico na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução que não há qualquer informação sobre a forma de calcular juros de mora e outros encargos previstos em lei ou em contrato. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos.Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 a 2008, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 10/03/2006, 10/03/2007, 10/03/2008, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não há que se falar em marco interruptivo da prescrição para as parcelas relativas aos períodos de 2006 e 2007, pois já estavam prescritas quando da propositura da ação (08/03/2013). Com relação à anuidade de 2008, o marco interruptivo seria o despacho inicial que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente em 08/03/2013, ou seja, apenas 02 dias antes da expiração do prazo prescricional.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 a 2008 está extinto pela ocorrência da prescrição.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da

referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso no processamento do feito, pois o exequente propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 29 dias do prazo prescricional.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV (nulidade da CDA), c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2006 a 2008, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0001811-25.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIA AKEMI NAGASIMA
Trata-se de execução fiscal promovida para a cobrança das anuidades de 2006 a 2010, devidas por profissional inscrito em seus quadros. Da prescriçãoNo tocante às anuidades de 2006 a 2008, o tributo é objeto de lançamento de ofício pelo conselho exeqüente. Desta forma, a exigibilidade do tributo surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Feitas tais considerações, no caso concreto fixo o termo inicial da prescrição em 31/03/2006, 31/03/2007 e 31/03/2008, respectivamente.Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto seria o despacho inicial, que não foi proferido por ausência de tempo hábil, haja vista que o exequente propôs a presente ação em 31/01/2013 na Justiça Estadual a qual se declarou incompetente (fls. 08/09) e remeteu os presentes autos a este Juízo, com a redistribuição datada em 19/03/2013, ou seja, com apenas 13 dias antes da expiração do prazo prescricional.Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo aos períodos de 2006 a 2008 está extinto pela ocorrência da prescrição.O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na

discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88.Outrossim, o mecanismo da Justiça não deu ao atraso no processamento do feito, pois o exequente propôs a execução quando já havia transcorrido 4 anos, 11 meses e 18 dias do prazo prescricional.Do artigo 8º da Lei 12514/2011No mais, quanto às anuidades remanescentes, o art. 8º da Lei n. 12514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O caput do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo ao interessado condições a apresentação da demanda em juízo. A natureza processual do caput se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura de ação judicial. Definida a natureza processual das regras acima analisada, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório. No caso concreto, a dívida cobrada está limitada ao teto previsto no artigo 8º da referida Lei, situação na qual a exequente não ostenta interesse na manutenção do processo executivo.Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.Da nulidade da CDADispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por conseqüência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência ao artigo legal que justificaria o lançamento dos créditos ora cobrados. Por tal razão, encontra-se eivada de vício que a contamina porquanto há verdadeiro cerceamento de defesa à medida que não permite à parte executada o conhecimento do fundamento da cobrança da dívida.Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, III (artigo 8º da Lei nº 12.514/2011), ambos do Código de Processo Civil, e em relação às anuidades de 2006 a 2008, com fundamento no art. 269, IV (prescrição), do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente a honorários advocatícios uma vez que a executada sequer foi citada.Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais (tabela em anexo) no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 75/2012, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Em caso contrário, arquive-se.Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

Expediente Nº 525

EXECUCAO FISCAL
1103298-80.1997.403.6109 (97.1103298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X TRANSPORTADORA GONZALES LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)
Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão dos valores transferidos às fls. 44, em renda da União, até o valor do débito informado a fls. 72, devendo manter eventual saldo depositado à disposição deste Juízo, para garantia de outra execução, informando este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias acerca do cumprimento.Após, dê-se vista à exequente para informar a satisfação do débito em cobro.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6) - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1) - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO

ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE NASCIMENTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0011532-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011532-7) - SILVIA MARIA FELIX DA SILVA LUZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora

intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001398-71.2011.403.6112 - FABIANO GONCALVES LOURENCO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005375-71.2011.403.6112 - JOAO BENTO DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008567-12.2011.403.6112 - ROSA MARIA SANTOS DE SA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008869-41.2011.403.6112 - DIRCELEIA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009948-55.2011.403.6112 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005913-18.2012.403.6112 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP091265 - MAURO CESAR

MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TOMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X ALVINO RODRIGUES X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006116-14.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GEROLIN(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 411

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4) - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALLI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALLI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)
F. 1095: julgo prejudicado o pedido, visto que já houve apresentação de contrarrazões (f. 1084-1096).Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do disposto à f. 1003 e, no retorno, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002062-68.2012.403.6112 - SIDNEI PEREIRA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 118, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 318/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE TEODORO SAMPAIO SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da

parte autora, portadora do RG nº 25.635.254-9 SSP/SP, com endereço na Rua Arlindo Nicacio de Lima nº 551, no município de Euclides da Cunha Paulista, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007213-15.2012.403.6112 - ISABEL TEIXEIRA DE MATOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAISABEL TEIXEIRA DE MATOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento administrativo, formulado em 03/06/2012. Requereu assistência judiciária gratuita. Segundo consta da inicial, a Autora trabalha no meio rural desde a adolescência, exercendo a função de lavradora em várias propriedades rurais do município e região. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos o rol das testemunhas que pretendia ouvir em juízo, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 27).Cumprida a determinação (f. 28), ordenou-se a citação (f. 29).Citado (f. 30), ofereceu o INSS contestação (f. 31/40) alegando que os documentos acostados à inicial não se prestam como início de prova material para comprovar a atividade rural da Autora, pois seu marido exerceu atividade rural como empregado, portanto, de forma individualizada, não tendo ocorrido a premissa fática para extensão da condição de rurícola do marido à esposa, qual seja, o trabalho exercido em regime de economia familiar, que exige a mútua colaboração dos seus integrantes. Destacou que a Autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua condição de rural. Sustentou que as diferenças entre o empregado rural e o segurado especial são evidentes e exigem um tratamento diferenciado quanto à comprovação desse trabalho, face a distinção na forma de prestação dos serviços rurais. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, alternativamente, sejam observados os preceitos da Lei 11.960/2009 no que se refere aos juros de mora e à correção monetária. Foram dadas vistas à Autora sobre a contestação (f. 46 e 48/52).Em audiência foram colhidos os depoimentos da Autora e de duas das suas testemunhas (f. 68/72).A parte autora apresentou alegações finais reiterando o pleito inaugural (f. 80/83). O INSS, por seu turno, nada requereu (f. 78).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É o relatório. Decido.Conforme documento de f. 14, a Demandante nasceu em 1957 - completando, portanto, 55 anos em 2012.Nos termos do art. 142 da LBPS, o lapso de labor rural que deve comprovar para fins de fruição do benefício previsto no art. 143 do mesmo diploma é de 180 meses, ou 15 anos - o que implica perscrutar o período que medeia os anos de 1997 e 2012.A alegação de labor rural veio apoiada: 1) na certidão de casamento de f. 15, realizado em 23/04/1973, em que consta a profissão de lavrador do marido da Autora; 2) no contrato de arrendamento de terras de f. 16, firmado pelo cônjuge da Demandante no período de 10/08/2001 a 10/08/2003; 3) na nota fiscal de produtor rural de f. 19, emitida em 22/02/2002; 4) na declaração cadastral de produtor de f. 20/21. Além disso, há ainda declaração particular firmada para fins de inscrição no cadastro de produtores rurais da Secretaria da Fazenda deste Estado de São Paulo, noticiando que Antônio de Matos, marido da Autora, exercia a atividade de produtor rural entre 10/08/2004 e 10/08/2006, explorando parcela de propriedade rural por meio do plantio agrícola de feijão e algodão - f. 22.Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (extratos anexos) colhem-se informações no sentido de que ISABEL verteu contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurada facultativa, nos períodos de 05/2003 a 06/2004, de 10/2004 a 04/2006 e de 11/2006 a 04/2012. Em duas oportunidades, ela ainda foi contemplada com o benefício previdenciário de auxílio-doença, permanecendo em gozo destes benefícios entre 24/06/2004 a 26/09/2004 e de 12/05/2006 a 17/11/2006. Seu marido, Sr. Antônio de Matos, também por vezes esteve vinculado ao RGPS, ostentando vínculos tanto de natureza urbana quanto rural. No entanto, nas duas vezes em que recebeu benefício da Previdência Social - entre 02/12/2003 e 02/03/2004 e entre 26/08/2004 e 15/11/2004 -, Antônio foi qualificado como segurado especial, ramo de atividade rural (vide extratos anexos do CNIS e DATAPREV). Seu último vínculo, referente ao período de 01/08/2007 a 29/10/2009, foi identificado na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO pelo número 6210, que se refere aos trabalhadores agropecuários em geral.No tocante ao fato de o cônjuge da Demandante ter sido por certos períodos segurado empregado rural - e, por isso mesmo, sua vinculação respeitar natureza eminentemente pessoal, e não sob regime de economia familiar -, não vislumbro nisso empecilhos para a utilização do conjunto de documentos acostados aos autos como elementos indiciários materiais.Logo de partida, é importante não perder de vista a nuance de que os trabalhadores rurais diaristas (bóias-frias ou volantes), sabidamente, enfrentam dificuldade extremada para comprovação documental de seu labor - posto que, no mais das vezes, as relações travadas com diversos tomadores de serviço é absolutamente informal e, assim, não registrada em CTPS ou recibos de pagamentos.Em tais casos, os requisitos legais concernentes à comprovação de tempo de labor devem, nos termos de reiterada jurisprudência, ser abrandados.Não bastasse isso, a previsão legal de início de prova material não implica exigência de comprovação registral direta, bastando que o documento assim utilizado permita, por indução ou dedução, vincular o trabalhador ao labor que afirma ter exercido.Fosse diversa a intenção do legislador, não teria se utilizado da expressão início de prova, mas, simplesmente, prova material ou documental.Dessa forma, o fato de o esposo da

Demandante ter registros de contratos de emprego rural não pode ser ignorado; ao revés, essa circunstância permite aferir, por dedução, a vinculação da Autora ao campo, posto que não ostentam - ela e seu marido - no período que deve comprovar para fins de fruição do benefício, vínculos de natureza urbana.Sob tal colorido, não se trata de estender a qualificação de empregado rural do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, no que se incluem os registros no CNIS daquele, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campesinos - e, ao que se me afigura, houve, pois a vinculação do casal ao campo, em atividade exercida em regime de economia familiar, mesmo que ele (o varão) tenha sido, por longo período, empregado rural, resta clara pela farta documentação fornecida juntamente com a peça de ingresso.Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminente Desembargadora Marisa Santos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material , como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. [...] - destaquei (TRF3. AC - Apelação Cível - 1370401. Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos. Nona Turma. Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 Data:19/11/2009 Página: 1448). Patente, portanto, que, no presente caso, há atendimento ao art. 55, 3º, da LBPS - bem como ao enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.No tocante à prova oral colhida, a Autora afirmou que sempre laborou em atividades campesinas - o que fez desde os 14 anos de idade até o tempo da realização da audiência. Disse que a forma de vinculação era na modalidade de empreitada e que trabalhou principalmente com cultivo de algodão. Confirmou, outrossim, o labor rural do seu esposo.A testemunha Maria Hermínia Fagundes relatou que conhece a Autora desde 1980, quando eram vizinhas e começaram a trabalhar juntas no meio rural. Comentou que a Demandante é casada e que seu marido também é afeto às lides campesinas. Atestou que ISABEL nunca deixou de trabalhar, sendo que trabalharam juntas pela última vez em 2005.Dorival Cavalari, por seu turno, asseverou conhecer a Autora há mais de 40 anos, desde que ela morava e trabalhava no sítio do seu pai. Disse que trabalhou junto com a Demandante na zona rural, podendo atestar que nunca exerceu qualquer atividade urbana. Atestou que ISABEL ainda trabalha no meio rural, que é casada e seu marido também é trabalhador rural. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 03/06/2012, conforme requerido na inicial.Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à Demandante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com DIB em 03/06/2012.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da prova oral realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a fim de que proceda à implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2013. Cópia desta decisão servirá como mandado. Condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no importe de 10% incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem condenação em custas, ante a isenção do INSS.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: PrejudicadoNome do segurado: Isabel Teixeira de MatosNome da mãe do Segurado: Argentina Adelina TeixeiraEndereço: Rua Santos Dumont, 345, Jardim Alvorada, Presidente Venceslau/SPRG / CPF 17.309.724 SSP/SP / 272.004.928-09PIS 1.167.787.811-2Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínioData do início do Benefício (DIB) 03/06/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do Pagamento (DIP) 01/08/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 87, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 317/2013, devendo ser remetida à Justiça

Estadual da COMARCA DE MARTINÓPOLIS SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 19.631.181-1 SSP/SP, com endereço na Avenida Dona Sergia nº 380, Bairro Vila Eparminondas, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010039-14.2012.403.6112 - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/08/2013, às 08:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Médici / RO).Int.

0000256-61.2013.403.6112 - ODETE FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 59, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 20.147.072, com endereço à Rua Maria Bustos Barrios nº 37, Brasil Novo, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 54, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 316/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 14.632.225 SSP/SP, com endereço na Rua Manoel Simões, Vila Santa Rosa, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0000777-06.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a complementação da perícia.Intime-se, com urgência e por meio eletrônico, o Sr. Perito para que, no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, responda ao quesito apresentado à f. 66.Int.

0000810-93.2013.403.6112 - SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 62V, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 9.128.723, com endereço à Avenida Rosa Peretti nº 391, Bairro Cecap, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ propõe esta ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando ver-se indenizada pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança indevida de débito relativo ao contrato de crédito bancário - crédito consignado que mantém com a instituição financeira em referência.Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes do SCPC e SERASA. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. O contrato de fls. 23/31 consigna numeração de controle igual a 000687882 - sendo este o exato número identificador da avença que gerou a anotação de débito de fl. 20.Além disso, os valores descontados dos proventos da demandante são

precisamente aqueles objeto da avença - e o apontamento de débito consigna montante bastante próximo, evidenciando que se trata, efetivamente, do desconto empreendido em folha de pagamento.É certo que a ausência de repasse dos valores consignados pelo empregador não elidem a possibilidade de cobrança da parcela pela CEF - aliás, há previsão contratual expressa (parágrafo quinto da cláusula terceira); contudo, em casos anteriores, já tive a oportunidade de identificar a ausência de comunicação do ocorrido pela instituição financeira ao mutuário - o que não satisfaz o regramento contratual.Enfim, há, ao menos neste momento, comprovação da verossimilhança das alegações.Quanto ao fundado risco de dano, a permanência do nome do consumidor em cadastros protetivos de crédito acessíveis ao público é deletéria - e contrária ao regramento protetivo especial que em seu favor foi erigido.Assim, defiro o pleito antecipatório e determino a intimação da CEF para que promova a exclusão do apontamento de débito documentado à fl. 20 dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005769-10.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TISEU(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a mudança da data da perícia para o dia 15/08/2013 às 9:00 horas, mantido, no mais, o que fora determinado às f. 19 - cuja cópia deverá ser encaminhada ao médico perito juntamente com cópia desta folha.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária de concessão de auxílio-reclusão que propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Sabe-se que, para a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, é necessária a satisfação de três requisitos básicos: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica do favorecido. No caso dos autos, à vista dos documentos que instruem a inicial e das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexas, vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a satisfação dos requisitos legais.A reclusão é comprovada pela certidão de recolhimento prisional de f. 56. ERNANI ALEXANDRE DA SILVA está recolhido em regime fechado desde 05/08/2010. A qualidade de segurado do detento também é comprovada pelo extrato anexo a esta decisão, pois ele aponta que o recluso está vinculado à Previdência Social desde agosto de 2009 até os dias de hoje. Vide, a propósito, o que determina o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, a dependência econômica, ao menos neste juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois a Autora carreou aos autos provas materiais que evidenciam a existência de união estável entre ela e o instituidor ao menos desde 1986, merecendo destaque os seguintes documentos:a) f. 10: certidão de nascimento da filha da Autora com o instituidor, nascida em 17/05/1990;b) f. 11: carteira da Autora perante a Cadeia Pública de Jales, emitida em 18/10/2007, na qual consta sua condição de esposa do detento Ernani Alexandre da Silva;c) f. 12: declaração emitida por Ernani em 07/2011 na qual afirma que vive em União estável com Sandra desde 1986;d) f. 14-15: atestado de permanência carcerária emitido em 28/10/2011 no qual consta a informação de que o instituidor foi recolhido à prisão em 05/08/2010.Quanto ao último salário-de-contribuição recebido pelo recluso, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e a dependência econômica dos favorecidos, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado e não dos contemplados pelo benefício, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno)In casu, conforme se extrai do anexo extrato do CNIS, o último salário-de-contribuição do segurado instituidor ERNANE ALEXANDRE DA SILVA, antes da sua reclusão em agosto de 2010, foi de R$ 510,00 (quinhentos e dez reais - um salário mínimo à época), portanto, muito inferior ao teto estabelecido à época da sua prisão (08/10/2011 - f. 13) para o deferimento do benefício, que era de R$ R$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante em favor de SANDRA CRISTINA RODRIGUES

DOS SANTOS (1.700.460.220-4) o benefício de auxílio-reclusão com DIP em 01/08/2013, em virtude do encarceramento do seu companheiro, Ernane Alexandre da Silva. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Intimem-se às partes desta decisão, bem assim para manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora.SÍNTESE DA TUTELAN.º do benefício PrejudicadoNome da beneficiária SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOSEndereço Avenida Tancredo Neves nº 1084, Bloco 03, apto 03, Presidente Prudente/SPRG/CPF 16.258.739 SSP/SP - 072.184.728-13Nome da genitora da beneficiária Apparecida Pinto Rodrigues SantosData de Nascimento 01 de fevereiro de 1963PIS 1.700.460.220-4Benefício concedido Auxílio-reclusãoNome do instituidor ERNANE ALEXANDRE DA SILVAEndereço Avenida Tancredo Neves nº 1084, Bloco 03, apto 03, Presidente Prudente/SPRG/CPF 12.104.100 SSP/SP e não constaNome da genitora do instituidor Almerinda Delmiro dos SantosData de Nascimento 27 de abril de 1959PIS 1.069.449.431-0Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 01/08/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2013Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003713-04.2013.403.6112 - IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer IRACEMA JOANA RODRIGUES DE OLIVEIRA a reconsideração da decisão que nestes autos indeferiu o seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 50), para que seja determinado ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 600.346.154-7 (f. 08). Para tanto, informa que o nódulo encontrado na sua mama direita iniciou-se em 11/03/2011, data em que ainda ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Instrui seu requerimento com o documento de f. 56.Pois bem. No caso em apreço, segundo as conclusões da perícia realizada (f. 39 e seguintes), não há dúvidas de que a Demandante se encontra total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto acometida por neoplasia maligna de mama direita. Vê-se, mais, que, por ocasião do exame, estabeleceu o Perito que essa incapacidade teve como marco inicial o diagnóstico da doença, o que segundo as informações médicas de que até então dispunha, teria ocorrido no dia 14/05/2012. Instada a demonstrar que sua incapacidade surgiu no período de vinculação à Previdência, retorna a Autora aos autos para comprovar que este diagnóstico precede à data estabelecida pelo Perito, esclarecendo através do documento de f. 56 que no dia 11/03/2011 já havia sido atendida em estabelecimento hospitalar apresentando um nódulo em mama direita. Na sequência, segundo o mesmo documento, foi de pronto encaminhada para tratamento quimioterápico neoadjuvante, até que no último mês de abril de 2013 foi submetida ao tratamento cirúrgico denominado quadrantectomia de mama direita com linfadenectomia axilar.Do cotejo destas novas informações com os lançamentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativas à Autora (f. 51), convenci-me de que o caso reúne os pressupostos necessários para concessão da medida de urgência, pois há verossimilhança nas alegações e de outra parte, é patente o risco de dano irreparável, posto que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Após a citação, abra-se vista ao Perito José Carlos Figueira Jr., subscritor do laudo médico acostado ao processado, a fim de que possa se manifestar sobre a data inicial da incapacidade por ele constatada também a partir das informações lançadas no documento de f. 56.SÍNTESE DA DECISÃON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Iracema Joana Rodrigues de OliveiraNome da mãe do segurado Maria Ivone RibeiroEndereço do segurado Rua José Martins Molina, n. 414, Bairro Vila Ideal, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.222.361.303-0RG / CPF 4.369.025-6 SSP/PR - 596.061.009-44Data de nascimento 25/02/1965Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o contido na petição de f. 41, cancelo a audiência designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h30min.Libere-se a pauta.Depreque-se à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, a realização de AUDIÊNCIA de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, deverá ser colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 10.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 319/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO

PARANAPANEMA, SP, com cópias da inicial (f. 2-10), despacho (f. 24), contestação (f. 27-36) e petição (f. 41).Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA
0006683-74.2013.403.6112 - GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI contra ato atribuído em competência ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA AGÊNCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, substanciado no indeferimento de pleito de licença remunerada para participação em curso de formação a ser ministrado aos aprovados no concurso público para provimento de cargos de médico legista da Polícia Civil do Estado de São Paulo.O impetrante, segundo consta da inicial, é servidor público federal, ocupante do cargo de perito médico do INSS, e, ante a aprovação no certame para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Estado de São Paulo, foi convocado a tomar posse e participar do respectivo curso de formação.Alega que, ao realizar o pleito administrativo de fruição do benefício previsto no art. 20, 4º, da Lei 8.112/90, obteve resposta negativa, calcada na ausência de previsão legal para extensão da benesse quando em tela cursos de formação para ingressos nos quadros de servidores de entes outros da federação (o estatuto dos servidores civis da União prevê a licença comentada apenas para a Administração Federal).Sustenta que o ato é ilegal, porquanto malfere os primados do livre acesso aos cargos públicos e da isonomia.É o que basta, por ora, como relatório. Decido.O ato combatido foi acostado aos autos, em cópia, às fl. 52/54.Perscrutando seu teor, logro verificar que a autoridade administrativa ofertou ao impetrante, ainda que sem garantia de implementação, alternativa à sua pretensão de afastamento remunerado, consistente na obtenção de licença para tratar de interesses particulares - tecendo, aliás, razoável explicação do instituto.Pois bem. Ao que percebo, a controvérsia instaurada entre o impetrante e a autoridade impetrada reside, portanto, na possibilidade, ou não, de o afastamento pretendido ser remunerado pela União. E, nesse quadrante, entendo assistir razão à Administração.A Lei 8.112/90 é clara ao limitar o benefício de manutenção da remuneração do cargo de origem ao servidor aprovado em concurso para outro cargo e convocado para curso de formação àqueles que se desloquem entre entes federais. E a razão para tanto, consigno, não é irrazoável, posto envolver questões de orçamento e autonomia federativa.O argumento de aplicação do princípio da isonomia, ao seu turno, outrossim, não procede.A uma, extensão de vantagens, ou sua criação, por meio de pronunciamento judicial calcado na isonomia não é aceita no sistema jurisdicional brasileiro (inteligência do enunciado de nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal) - e perceber remuneração quando em afastamento é, inegavelmente, vantagem pecuniária -; a duas, não vejo como empreender o cotejo entre as situações tal como pretendido pelo impetrante, porquanto não se trata de quadros fáticos idênticos, mas substancialmente distintos, aqueles vivenciados por egressos de cargos federais em deslocamento para outros cargos na mesma esfera de Poder e aqueloutros alusivos a deslocamentos para os Estados e Municípios. São, assim, situações díspares - e não há isonomia a garantir, portanto.Nesse quadrante, aliás, equivoca-se a impetração ao invocar a peculiar solução normativa aplicável aos policiais civis do Distrito Federal, justamente porque a manutenção do corpo respectivo compete à União (art. 21, XIV, da Constituição da República de 1988) - donde ser, ao cabo, o mesmo orçamento a garantir as despesas de ambos os entes, no pormenor.Não bastasse, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo prevê pagamento do vencimento e demais vantagens do cargo durante a fase de curso de formação, conforme art. 20, 1º, da Lei Complementar 207/79, evidenciando que o impetrante não permanecerá sem remuneração durante o período de afastamento pretendido. Ademais, não há, na exordial, qualquer fundamentação concreta quanto ao decréscimo eventualmente deletério que a remuneração do cargo a que se destina acarretaria sobre si ou seu núcleo familiar.Assim, não vejo, a um só tempo, perigo de dano e relevância dos fundamentos trazidos à baila - ao menos no tocante à pretensão de remuneração paga pelo INSS.Contudo, ante o exíguo prazo existente até a posse do impetrante, e tendo em vista que o fundamento da negativa da licença reside na impossibilidade de remuneração paga pela União ou suas autarquias durante o curso de formação alusivo a cargo vinculado ao Estado de São Paulo, não vejo motivos para não deferir, cautelarmente, parte do pleito apresentado, determinando à autoridade impetrada que defira ao impetrante licença não remunerada durante o prazo de duração do aludido curso de formação, findo o qual o servidor deverá optar, acaso aprovado definitivamente, pelo cargo cuja ocupação efetivamente pretender.Intime-se a autoridade impetrada acerca desta decisão, para o devido cumprimento, bem como para que preste as suas informações, estas no prazo legal.Dê-se ciência da presente impetração à representação jurídica da autarquia.Após a apresentação das informações e comprovação de cumprimento da ordem externada, vista ao Ministério Público Federal.Por fim, conclusos para julgamento.Registre-se. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011409-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011409-4) - MIGUELINA MARIA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUELINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001411-70.2011.403.6112 - NATALI FERREIRA RODRIGUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALI FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 412

ACAO PENAL
0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)
À Defesa para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0300204-47.1998.403.6102 (98.0300204-0) - MARISA NORCISO FERNANDES X MARISTELA OLZON MONTEIRO DIONYSIO DE SOUZA X MASSAMI YONASHIRO X MAURICIO OTAVIO MENDONCA JORGE X MAURICIO RORIZ(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador, para manifestação acerca da execução de honorários advocatícios proposta pela ré UFSCAR, no importe de R$2.000,00(Dois mil reais). No caso de pagamento, o valor deverá ser recolhido por guia de recolhimento da União(GRU), obtida no site do Tesouro Nacional, em favor da Procuradoria Geral Federal-PGF, com o código 13905-0, Unidade Gestora UG 110060, Gestão 001(PGF-

honorários advocatícios de sucumbência).Advirto que não havendo pagamento ou apresentação de impugnação no prazo legal, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez) por cento, sob pena de, uma vez requerido pela(s) parte(s) credora(s), ser expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.Int.

0003807-16.2012.403.6102 - HILDO FRANCISCO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005064-76.2012.403.6102 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se

trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se

0005786-13.2012.403.6102 - PEDRO TITARO(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008700-50.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência

de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos hononários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0008775-89.2012.403.6102 - RICARDO VEZZONI NETO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr.

PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-95.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se o autor a fornecer os formulários PPP, SB40 ou DSS8030 quanto aos trabalhos descritos nos itens 1, 2, 4, 5, 6 e 7, da inicial, ou apresentar documentos que especifiquem as atividades de motorista indicadas na CTPS, esclarecendo-se o tipo de veículo que dirigia. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova documental. Sem prejuízo, designo o dia 24/09/2013, às 16:00 horas, para oitiva de testemunhas quanto aos trabalhos especiais desenvolvidos nos períodos descritos nos itens acima, devendo as partes arrolarem testemunhas no prazo de 10 (dez) dias antes do ato, ou indicarem se as mesmas comparecerão independentemente de intimações. Intimem-se.

0000506-27.2013.403.6102 - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-83.2013.403.6102 - JOSE MOURA MATOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não tem interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial nos períodos postulados como especiais. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R$ 352,20. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo (ENCARGO ACEITO PELO SR. PERITO) e, após, intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005429-96.2013.403.6102 - ANEVALDO ALVES DE CASTRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.ANEVALDO ALVES DE CASTRO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer serviços em atividades especiais, o que alteraria o tipo de seu beneficio para aposentadoria especial ou, ao menos, elevaria a RMI de seu beneficio. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora postula revisar benefício previdenciário concedido a mais de sete anos; o que não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor pretende majorar benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intime-se.

0005431-66.2013.403.6102 - GONCALO DOMINGOS FILHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.GONÇALO DOMINGOS FILHO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer serviços em atividades especiais, o que elevaria o valor da RMI. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora postula revisar benefício previdenciário concedido a mais de sete anos; o que não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor pretende majorar benefício em

manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intime-se.

0005434-21.2013.403.6102 - JOSE APARECIDO BREVE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.JOSÉ APARECIDO BREVE propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer serviços em atividades especiais, o que alteraria o tipo de seu benefício para aposentadoria especial ou, ao menos, elevaria a RMI de seu benefício. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora postula revisar benefício previdenciário concedido a mais de sete anos; o que não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor pretende majorar benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intime-se.

0005436-88.2013.403.6102 - ANTONIO PEREIRA VIDAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.ANTONIO PEREIRA VIDAL propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que no ato de concessão de sua aposentadoria a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer serviços em atividades especiais, o que alteraria o tipo de seu benefício para aposentadoria especial ou, ao menos, elevaria a RMI de seu benefício. Pede, ainda, a condenação da ré em danos morais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a parte autora postula revisar benefício previdenciário concedido a mais de sete anos; o que não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa do réu. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que o autor pretende majorar benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002018-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-40.2005.403.6102 (2005.61.02.010081-3)) SANTO SAID FILHO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...intimando a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

Expediente Nº 3697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007482-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007482-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDO JUSTINO ME X ORLANDO JUSTINO X ROSA MARIA DE SOUZA JUSTINO(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR)
Após, intime-se a parte interessada(RÉU) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2) - IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Após, intime-se a parte interessada(CEF E BANCO DO BRASIL) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0308768-83.1996.403.6102 (96.0308768-8) - SOUZA E MAZETI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 -

RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0011177-17.2010.403.6102 - RESTAURANTE MARCONDES SALGADO LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE)
Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0004018-86.2011.403.6102 - ROSANGELA JOSE DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000414-93.2006.403.6102 (2006.61.02.000414-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X JOAO FABIO GAROFO X JULIO GAROFO X JOSE GAROFO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO FABIO GAROFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DIONISIO VIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GAROFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Após, intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2384

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003210-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA APARECIDA GUTIERREZ DIAS
Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 25, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da requerida.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

MONITORIA
0005970-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CARLOS MARTINS(SP096455 - FERNANDO FERNANDES)
Cuida-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião Carlos Martins, em razão do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais para Construção. Objetiva a cobrança do valor de R$ 11.120,45, posicionados para junho de 2012.Citado, o requerido apresentou embargos monitórios, no qual informou a renegociação da dívida (fls. 28/41). A renegociação da dívida foi confirmada pela CEF (fls. 43 e 44). É o relato necessário. Decido.O interesse processual da CEF, mesmo que existente no momento do ajuizamento da ação, agora se mostra ausente, em razão da composição das partes na via administrativa.Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e conseqüente

ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA a presente ação monitória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Prejudicados os embargos, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0006181-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA CRISTIANE BRAGA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)
A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da execução, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do pagamento/renegociação da dívida (fl. 71)É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já foram incluídos no acordo celebrado.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008655-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BALBINA GARIBALDI COSTA
Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 81, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação da requerida.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0310280-14.1990.403.6102 (90.0310280-5) - ERNESTO DEMARCHI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERNESTO DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados nos autos de embargos à execução nº 03202137-60.1995.403.6102, movida por João Luiz Reque Advogados Associados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0300718-10.1992.403.6102 (92.0300718-0) - ANA ZACARELLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Trata-se de execução de sentença movida por ANA ZACARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Stéfani Nogueira Engenharia Ltda. em face da União, objetivando afastar suas receitas financeiras da composição da base de cálculo da COFINS.Impugna, inicialmente, a Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento para nele incluir a noção de receita bruta. Defende a inconstitucionalidade da Lei, pois foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do artigo 195 da Constituição.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 16/143.A tutela antecipada, inicialmente, apenas autorizou o depósito judicial do tributo (fls. 147/148).A inicial foi aditada para, com a demonstração de que a empresa autora é tributada com base no lucro presumido, afastar a incidência da Lei nº 10.833/2003 (fls. 150/240).Tutela antecipada deferida às fls. 243/244, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 249/287).A União contestou o pedido às fls. 289/310. Em sede preliminar, alegou litispendência com o feito de nº 2000.61.02.007551-1, distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Arguiu a prescrição qüinqüenal de eventuais créditos reconhecidos e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Em síntese, afirmou não haver prova do recolhimento a maior efetuado e defendeu que os conceitos de faturamento e receita bruta são, e sempre foram, equivalentes. Por fim, sustentou que, mesmo afastada a Lei nº 9.718/98, a autora está sujeita ao recolhimento da COFINS com base em sua receita bruta por força da Lei nº 10.833/03.Réplica às fls. 319/321.Em face do processo com trâmite perante o Juízo da 7ª Vara Federal (2000.61.02.007551-1) foi afastado o pedido formulado sob a ótica da Lei nº 9718/98, prosseguindo o feito apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2004 (fls. 328). Deferida a perícia,

o laudo foi juntado às fls. 378/491 e complementado às fls. 492/888. Intimadas as partes da juntada do laudo, apenas o autor se manifestou (fls. 892/893 e 894, verso).É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar receitas financeiras da base de cálculo da COFINS. Inicialmente, o pedido foi formulado ao fundamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Constatado que a questão está sendo discutida em outro feito (processo nº 2000.61.02.007551-1), o objeto desta demanda foi delimitado para abranger os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei nº 10.833/03, quando, em tese, o recolhimento da COFINS com base na receita bruta passou a ter respaldo legal.A preliminar de litispendência foi analisada às fls. 328 e acolhida em parte para delimitar o pedido nos termos acima expostos.Não há que se falar em prescrição. O pedido foi limitado aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2004. C omo a ação foi ajuizada em abril de 2007, a questão não comporta maiores digressões.Passo à análise do mérito.Por força do processo nº 2000.61.02.007551-1, o objeto da presente demanda está limitado aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 2004, quando entrou em vigor a Lei nº 10.833/03. Não cabe, dessa forma, no âmbito deste feito, a análise da constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. É importante salientar, entretanto, que o feito de nº 2000.61.02.007551-1, em trâmite pela 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já possui sentença de mérito com trânsito em julgado (trânsito em 08.04.2011). Veja-se a ementa do acórdão:DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI FEDERAL Nº 9.718/98: BASE DE CÁLCULO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91.3. A alíquota incidente sobre a base de cálculo deve ser a prescrita pela Lei Federal nº 9.718/98, porque a inconstitucionalidade do referido diploma legal restringe-se ao artigo 3º, 1º, não alcançando, pois, o artigo 8º, cujo vício normativo, no STF, foi objeto, apenas, dos rr. votos dos Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.5. Apelações e remessa oficial improvidas.(TRF da 3ª Região. Relator Juiz Federal convocado Leonel Ferreira. Julgado em 26.01.2011. Publicado em 15.02.2011. Trânsito em julgado em 08.04.2011)Nesse contexto, a autora possui em seu favor decisão de mérito, com trânsito em julgado, que afastou a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.Afastada a aplicação da Lei nº 9.718/98, a COFINS voltou a ser cobrada com base na Lei Complementar nº 70/91, até o advento da Lei nº 10.833/03, que, precedida pela MP nº 135/03, passou a ter vigência a partir de fevereiro de 2004.A autora pretende recolher a COFINS tendo por base de cálculo o faturamento, ou seja, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. Segundo ela, não se lhe aplica a Lei nº 10.833/03, uma vez que é tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido.A solução da lide consiste em saber qual a legislação aplicável à autora para tributação da COFINS, em especial na apuração de sua base de cálculo. Com razão a autora.De fato, a Lei nº 10.833, de 2003, com respaldo na EC nº 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal, ampliou a base de cálculo da COFINS de forma a estabelecer como fato gerador da COFINS não-cumulativa o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º).Ocorre, no entanto, que a autora, conforme demonstram os documentos de fls. 153/154, 169/170, 453/454 e 471/472, foi tributada, nos exercícios financeiros de 2004 a 2007, pelo imposto de renda com base no lucro presumido, e o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 excepciona a aplicação do artigo 1º às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Leia-se:Lei nº 10.833/2003:Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:(...)II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;(...).A autora, pelo menos nos exercícios financeiros de 2004 a 2007, comprovadamente, foi tributada pelo imposto de renda com base no lucro presumido. Logo, a ela não se aplicou a COFINS não-cumulativa, e mais, por disposição expressa do caput do artigo 10 da Lei nº 10.833/03, permaneceu sujeita à legislação anterior. Assim, afastada a base de cálculo fixada pela Lei nº 9.718/98, se encontra sob os efeitos da base de cálculo estabelecida pela Lei Complementar nº 70/91, precisamente, pela base de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da referida Lei Complementar, in verbis:Lei Complementar nº 70/91:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Assim, embora haja previsão constitucional para que a COFINS seja instituída tendo como base de cálculo a receita bruta da empresa, o fato é que a autora continua sendo tributada com base na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º prevê, como base de cálculo da COFINS, apenas o faturamento mensal, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços. Nesse conceito, a toda evidência, não está incluída a receita bruta da empresa como um todo, em especial sua receita financeira, razão por que o pedido é procedente.A propósito do assunto, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 10, II, DA LEI 10.833/03. EXCLUSÃO DAS SOCIEDADES

TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE RENDA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. As sociedades tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido estão excluídas do regime não cumulativo da COFINS por expressa ressalva contida no art. 10, II, da Lei 10.833/03, submetendo-se às disposições anteriormente vigentes (regime cumulativo) enquanto perdurar a adesão à sistemática do lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.337.455/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2012, e AgRg no REsp. 961.340/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 23.11.2009.2. A inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 (regime cumulativo) declarada pelo STF (RE 346.084/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 01.09.2006), impõe a essas sociedades o recolhimento da COFINS nos moldes previstos na Lei Complementar 70/91.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp. nº 1.339.452/MG. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 1ª Turma. Julgado em 07.05.2013. DJe de 13.05.2013) Considerando a perícia realizada, não favorece a União nem mesmo o argumento de que a autora não demonstrou recolhimento a maior. Com efeito, o laudo pericial recalculou a contribuição, nos exercícios financeiros de fevereiro de 2004 a 2007, excluindo de sua base de cálculo as receitas financeiras, e apurou um crédito de R$ 27.059,05 (fls. 385). Nota-se, ademais, às fls. 386, que o perito judicial expressamente reconheceu que:(...) a Base de cálculo compreendeu receitas de Venda de Imóveis, Construção e Adm. De Imóveis e Receitas Financeiras.As receitas financeiras abrangem: Renda sobre Aplicações Financeiras, Descontos Obtidos, Juros Ativos, variações Monetárias e Receitas Financeiras de Reflexo de empreendimentos em parcerias na forma de consórcios.(...). (fls. 386)Em síntese, a autora, tributada pelo imposto de renda pelo lucro presumido, está sujeita ao recolhimento da COFINS conforme base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, nesta não se inserindo suas receitas financeiras. Em consequência, tem direito à restituição do que recolheu a maior a este título a partir de fevereiro de 2004, conforme apurado às fls. 385. Os valores vencidos a partir do ajuizamento da ação e vincendos, inclusive depósitos efetuados nos autos, deverão ser calculados nos termos ora fixados, levantando cada parte a cota que lhe cabe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer o direito da autora de recolher, a partir de fevereiro de 2004, a COFINS conforme base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, nela não se incluindo suas receitas financeiras.Condeno a União a restituir-lhe o valor de R$ 27.059,05, recolhidos a maior. A apuração do crédito deverá ser realizada na fase do cumprimento da sentença, com incidência da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Arcará a União, ainda, com custas em reposição, inclusive despesas com honorários periciais (em devolução) e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Os valores vencidos a partir do ajuizamento da ação e vincendos, inclusive depósitos efetuados nos autos, deverão ser calculados nos termos ora fixados, levantando cada parte a cota que lhe cabe.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I. C.

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)
DESPACHO LANÇADO NA PETIÇÃO DE FLS. 1231/1237: J. Defiro.

0010906-42.2009.403.6102 (2009.61.02.010906-8) - BERNARDO MARINOSCHI NETO(SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)
Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Bernardo Marinoschi Neto em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando ser reintegrado a emprego público junto à ré, eis que indevidamente demitido. Informa ter sido demitido por justa causa em 28 de fevereiro de 1996, após procedimento administrativo disciplinar por suposta adulteração de vale postal, utilização de máquina de franquear sem a devida contabilização, entre outras infrações. Contudo, segundo alega, em 2008 foi absolvido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, ao argumento de não estar provada suficientemente a autoria do fato.Entende que o PAD (processo administrativo disciplinar) está sujeito ao princípio da presunção de inocência e deveria buscar a verdade real, cabendo à Administração Pública provar sua culpa disciplinar. Argumenta que a ré foi precipitada e não se desincumbiu de seu mister, razão por que deve ser reintegrado ao emprego público.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/40.Retificação do valor da causa às fls. 46/49, com recolhimento das custas complementares.O pedido de tutela antecipada para imediata reintegração ao emprego foi indeferido às fls. 50/52.Citada, a ECT contestou o pedido (fls. 61/84), requerendo, na qualidade de empresa pública federal, suas prerrogativas processuais. Arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal e litigância de má-fé. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição da ação, eis que a demissão ocorreu quase quatorze anos antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, em face da independência das instâncias penais, administrativas e civis. Réplica às fls. 104/118.Procedimento administrativo juntado às fls. 126/151.É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de reintegrar o autor ao emprego público de que era titular junto à empresa ré - ECT.Em que pese o escopo da

presente ação - reintegração ao emprego público -, reconheço a competência desta Justiça Federal. Ocorre que, na presente demanda, não se discute relação de emprego em sentido estrito. Na verdade, o autor, com fundamento numa decisão penal absolutória e com trânsito em julgado, discute sua repercussão no âmbito da decisão proferida no processo administrativo disciplinar. Como consequência, pretende a revisão da pena de demissão, mas esta, se o caso, será decorrência dos efeitos da decisão penal absolutória sobre o processo administrativo disciplinar (PAD). A questão deduzida, nesse ensejo, não abrange a relação de emprego anteriormente estabelecida entre o autor e a ECT, razão por que não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho.Não houve litigância de má-fé e, pela mesma razão, também não ocorreu a prescrição da ação. Como dito anteriormente, não se trata de relação de emprego. Portanto, o prazo para ajuizamento da ação não seria mesmo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tal como previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.O fundamento do pedido do autor é o acórdão absolutório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este foi proferido em maio de 2008 (fls. 25/33) e a decisão transitou em julgado em 25.08.2008 (fls. 37). Portanto, não há que se cogitar em prescrição ou litigância de má-fé, em face do tempo transcorrido desde a extinção do contrato de trabalho, uma vez que a ação foi ajuizada em setembro de 2009.No mérito propriamente dito, razão assiste à ECT.Em regra, as instâncias cível, penal e também administrativa são independentes. Nesse sentido, leia-se o artigo 935 do Código civil:Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.Nos termos do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região (fls. 25/33), a prova documental produzida na ação penal foi suficiente para demonstrar a materialidade do delito (existência do fato - fls. 25). O mesmo não ocorre em relação à autoria. Entretanto, o Tribunal não decidiu no sentido que o autor não era o agente da infração penal. A decisão foi proferida no sentido de que não havia prova suficiente da autoria penal. Ora, negativa de autoria é diferente de insuficiência de provas da autoria. Em outras palavras, o Tribunal não declarou que o autor desta ação não foi autor da infração penal a ele imputada. Decidiu apenas não haver prova suficiente para sua condenação penal.A propósito do assunto, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO CRIMINAL ACERCA DOS MESMOS FATOS APURADOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CRIMINAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.I - Hipótese em que o agravante alega que sua absolvição no juízo criminal acerca dos mesmo fatos versados na ação civil de improbidade administrativa obsta o prosseguimento desta.II - Diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição do juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível.III - A verificação da existência de sentença absolutória no juízo criminal, e ainda seus fundamentos, demanda reexame de provas, vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ, máxime quando o juízo monocrático ainda não se pronunciou sobre o mérito da causa, oportunidade em que poderá conhecer dos argumentos postos pelo agravante.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1.160.956/PA. Relator Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma. Julgado em 17.04.2012. DJe de 07.05.2012)Nesse ensejo, em relação à autoria do delito imputado ao autor e que ocasionou sua demissão da ECT a questão não se encontra decidida na esfera criminal, de sorte a não poder ser questionada na esfera civil ou administrativa.Assim, a simples absolvição penal, por si mesma, não é suficiente para infirmar a decisão proferida no processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do autor. Há que se observar, ainda, o fato de que a prova exigida para uma condenação penal, dada a natureza da sanção imposta, é consideravelmente mais robusta que a exigível em outras esferas. Embora a verdade real seja um fim a ser buscado pela jurisdição em qualquer de suas esferas, no juízo criminal esta se torna muito mais premente e indispensável.Não socorre ao autor, portanto, o argumento de que foi absolvido na ação penal contra ele ajuizada pelos mesmos fatos que ensejaram sua demissão. À falta de outros argumentos, a pena de demissão deve ser mantida.Observo, apenas e por fim, que o argumento trazido em réplica no sentido de que, no processo administrativo disciplinar, não foi assegurado ao autor a ampla defesa, não pode prosperar. Primeiro porque, não tendo sido deduzido na petição inicial, sua apreciação implicaria, no mínimo, na concordância do réu (CPC, art. 264). De qualquer forma, se tratando de vício no processo administrativo disciplinar, aí sim, poderia se cogitar em prescrição, já que a questão não teria nada a ver com a ação penal e o PAD foi concluído há mais de dez anos. DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.P.R.I.

0006853-81.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO MAGHINE PEREIRA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E

SP093389 - AMAURI GRIFFO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente AÇÃO REGRESSIVA em face de ANTÔNIO MAGHINI PEREIRA e de CECÍLIA PEREIRA PORTO MAGHINI, objetivando, em síntese:a) a restituição de todos os valores que já desembolsou e que tiver que pagar, a título de pensão por morte (NB nº 147.552.949-7), aos dependentes de Belchior Alves da Silveira, falecido em decorrência de acidente de trabalho.b) a condenação dos requeridos: b1) a constituírem um capital que assegure o cumprimento integral de suas obrigações, conforme artigos 475-Q e 475-R do CPC; ou b2) a repassarem à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Alega, em síntese, que: 1 - no dia 05.06.08, Belchior Alves de Silveira, empregado da segunda ré e subordinado ao primeiro requerido, trabalhava como mestre de obras na construção de um prédio de dois andares, quando caiu da segunda laje da construção, de uma altura aproximada de quatro metros. 2 - em decorrência da queda, Belchior faleceu no dia seguinte (06.06.08) por traumatismo crânio encefálico grave. 3 - o óbito ocorreu em razão da negligência dos réus, eis que a vítima, embora estivesse trabalhando a uma altura de aproximadamente 4,25 metros do solo, não portava cinto de segurança do tipo paraquedas, cuja obrigatoriedade de fornecimento e de fiscalização de uso naquelas circunstâncias está prevista nas Normas Regulamentares 1, 6 e 18 do Ministério do Trabalho e Emprego. 4 - em face do acidente fatal, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 41/415. Regularmente citados, os requeridos alegaram, em preliminar, a falta de interesse de agir do INSS, sob o argumento de que a obra possuía o CEI, sendo que todas as contribuições, incluindo a do seguro de acidentes do trabalho, foram feitas regularmente. Pediram, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, requereram a improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que o acidente não ocorreu por culpa dos requeridos (fls. 426/430, com os documentos de fls. 431/443). A preliminar foi afastada pela decisão de fl. 449. Em audiência foram ouvidos o requerido Antônio Maghine (fls. 466/467) e uma testemunha (fls. 468/469). Na mesma audiência, o INSS tomou ciência da juntada do atestado de óbito da requerida Cecília e disse que não se opunha à extinção do feito com relação à mesma, tendo em vista que o seu único herdeiro é o correquerido. Foi declarada, então, a extinção do feito no tocante à segunda ré (fls. 464/465). Memoriais finais do INSS (fls. 477/479) e do requerido remanescente (fls. 482/483). É o relatório. Decido:MÉRITO O artigo 19, caput e 1º, da Lei 8.213/91 dispõe que:Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VIII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.(...) Por seu turno, o artigo 120 da Lei 8.213/91 estabelece que:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Cabe, portanto, à empresa a adoção e fiscalização das medidas coletivas e individuais de proteção e de segurança do trabalhador, sendo que, no caso de negligência no cumprimento desta obrigação legal, a Lei especifica que os responsáveis (e não apenas o empregador) estão sujeitos, em ação regressiva, a indenizar a Previdência Social pelas despesas que esta tiver com a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Cumpre ressaltar que o simples recolhimento do SAT não é um passaporte para a irresponsabilidade. De fato, mesmo com tais recolhimentos, o empregador prossegue com a obrigação legal de adotar e de fiscalizar as medidas necessárias de segurança dos trabalhadores e, obviamente, de arcar com a indenização dos gastos que acarretar aos cofres previdenciários em função de sua eventual negligência no cumprimento de normas padrão de higiene e de segurança do trabalho. A responsabilidade, neste caso, não é objetiva, mas sim subjetiva. Com efeito, o artigo 120 da Lei 8.213/91 não autoriza o manejo da ação regressiva em todos os casos de acidente de trabalho, mas apenas naqueles em que o infortúnio decorreu de culpa dos que deveriam ter cumprido normas padrão de segurança e higiene do trabalho e assim não procederam. Incumbe, portanto, ao INSS demonstrar o infortúnio que deu causa ao pagamento de benefício previdenciário, a conduta negligente dos eventuais responsáveis e o respectivo nexo de causalidade. In casu, o INSS sustenta que o falecimento somente ocorreu porque o operário, não obstante estar trabalhando em uma altura de 4,25 metros do solo, não portava o cinto de segurança do tipo paraquedas, que é exigido pela NR 18.23.3 do Ministério do Trabalho, in verbis:18.23.3. O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador. Em seu depoimento, o requerido admitiu a condição de responsável pela obra e que foi ele quem contratou o operário vitimado. Em sua defesa, entretanto, sustentou ter fornecido à vítima botina, capacete e óculos de segurança, equipamentos estes que o operário portava no momento da queda. Alegou, ainda, que possuía cintos de segurança, mas que no dia do acidente, o operário não realizava tarefa que necessitasse daquele equipamento (fls. 466/467). Pois bem. Analisando detidamente os autos verifico que o inquérito policial instaurado para apurar eventual responsabilidade penal em decorrência do acidente de trabalho que ocasionou o óbito do trabalhador foi arquivado pelo juízo da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto, que acolheu o parecer do Promotor de Justiça pelos seus próprios fundamentos (fl. 319). O pedido de arquivamento do inquérito policial não foi fundamentado em eventual falta de indícios de infração criminosa, mas sim na ausência de participação

dolosa ou culposa de terceiros para a ocorrência do acidente. Neste sentido, confira-se o teor do parecer apresentado pelo Promotor de Justiça:O presente inquérito policial comunica que, no dia 05 de junho de 2008, por volta das 16:00 horas, a vítima Belchior Alves da Silveira, quando trabalhava, na condição de mestre de obras, no prédio em construção situado na Rua Eugênio Rocha Filho, nº 210 (Jardim Irajá), nesta cidade, de propriedade da construtora pertencente à empresa Antônio Maghine Pereira, onde acabou sofrendo lesões corporais em decorrência de uma queda ao solo, que sofreu, quando estava numa das lajes com cerca de quatro (4) metros de altura, as quais foram a causa de sua morte, conforme atesta o laudo de exame de corpo de delito acostado às fls. 07/08.A prova pericial produzida não encontrou vestígios que pudessem auxiliar na elucidação do ocorrido (cf. fls. 13). Ninguém viu a queda, e as testemunhas ouvidas, entre elas um irmão da vítima, dizem que a vítima era profissional experiente como mestre de obras, e que a empresa fornecia todos os equipamentos de proteção necessários para o mister (cf. fls. 16/18 e 19/20).Logo é de se concluir que não houve a participação dolosa ou culposa de terceiros para a ocorrência desse acidente, motivo porque, não vislumbrando infração criminal a ensejar persecução judicial, requeiro o arquivamento do presente inquérito policial com as cautelas e comunicações de praxe. Ressalvo, todavia, a hipótese prevista no art. 18, do Código de Processo Penal. (fls. 317/318, com negrito nosso) Nestes autos, a única testemunha ouvida, que era irmão da vítima, enfatizou que: a) na época do acidente já trabalhava para o requerido há aproximadamente dois meses e que depois do infortúnio permaneceu como empregado do requerido por mais dois anos; b) na época do acidente a empresa dispunha de cinto de segurança, cujo equipamento chegou a usar na obra quando trabalhou no andaime; c) no dia do acidente seu irmão trabalhava na amarração de uma coluna no segundo piso, distante cerca de um metro a um metro e meio da extremidade da laje, sendo que o uso de cinto de segurança naquela circunstância não era possível, eis que não havia como prendê-lo; d) seu irmão era muito experiente, uma vez que já era pedreiro há aproximadamente 30 anos e que nunca tinha tido um acidente de trabalho; e) depois do acidente não houve qualquer alteração nas medidas de segurança na construção, uma vez que o cinto sempre era utilizado quando necessário e possível, de modo que não havia nada a mudar; f) no período em que trabalhou para o requerido não presenciou qualquer acidente; g) no dia dos fatos, o piso em que seu irmão trabalhava não estava molhado; h) todos os empregados da obra utilizavam botina e capacete; e i) pela sua experiência de pedreiro, não atribui o acidente à falta de medidas de segurança, mas a uma mera fatalidade (fls. 468/469). Não há, portanto, como desprezar o resultado do inquérito policial e do testemunho do irmão do falecido, que afastam qualquer conduta culposa do requerido no acidente de trabalho que, lamentavelmente, desaguou na morte do mestre de obra Belchior Alves da Silveira. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo, moderadamente, em R$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0002112-61.2011.403.6102 - SAMUEL CARLOS SICHIERI DE SOUZA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Samuel Carlos Sichieri de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em busca da indenização por dano moral devida aos portadores de deficiência física decorrente do uso de talidomida, com fulcro na Lei n. 7.070/1982.Alegou ser portador de deficiência decorrente do uso de talidomida por sua mãe, durante a gestação, conforme fotos e relatório médico que junta.Formulou quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.Ação proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pontal-SP, manifestou-se o Ministério Público pela inclusão da União no pólo passivo (fls. 27v.). Emendou o autor a inicial e pediu a inclusão da União no pólo passivo e sua citação (fls. 31), tendo o Juízo, após manifestação ministerial (fls. 38/39) reconhecido sua incompetência absoluta para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 40).Distribuído o feito a esta Vara Federal, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação (fls. 43).O INSS contestou com preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, porquanto não houve requerimento na via administrativa de modo a instaurar a lide a ser dirimida pelo Estado-juiz. Quanto ao mérito, sustentou não haver prova de que a deficiência física do autor é decorrente da síndrome da talidomida, e que para tanto não bastam as fotografias encartadas, pedindo a improcedência do pedido. Na eventual procedência, que a Autarquia seja liberada das custas com fixação dos honorários em 5% do valor da condenação, excluídas parcelas vincendas. Juntou quesitos (fls. 46/54).O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da preliminar de carência trazida pelo INSS e, no mais, pela realização de perícia para responder aos quesitos formulados pelas partes, pedindo nova vista após (fls. 64/65). Regularmente citada (fls. 70), a União contestou o feito defendendo sua ilegitimidade passiva, forte nos arts. 3º e 5º, do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010.Quanto ao fundo, alegou que o pedido somente será procedente se houver prova, por meio de perícia médica, de que o autor atende aos requisitos legais (fls. 73/77).Petição do INSS informou ter requerido ao Juízo de Direito de Pontal-SP a remessa a este Juízo Federal do processo lá distribuído (466.01.2010.001297-5, n. de ordem 722/2010) em que o autor pleiteia concessão de pensão vitalícia, pelas mesmas razões fáticas aqui invocadas para pleitear indenização. Assim,

conclui existir conexão probatória a demondar a reunião dos processos, de modo a que não se tenham decisões conflitantes (fls. 79/83).Manifestou-se o autor trazendo cópia da sentença condenatória proferida naquele feito pelo Juízo de Direito de Pontal-SP, com antecipação da tutela (fls. 85/87).Ante o despacho de fls. 88, trouxe o autor cópia da carta de concessão do benefício, por força da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Pontal (fls. 93/94).O MPF manifestou-se pela realização de perícia, pedindo nova vista, após (fls. 96).É o necessário.A Lei n. 7.070, de 20.12.1982, dispôs sobre pensão especial para os portadores de deficiência física conhecida por síndrome da talidomida. O pagamento, na forma do art. 1º desse diploma, seria feito pela autarquia previdenciária e a pensão, conforme manda o art. 3º, com a redação dada pela Lei n. 12.190, de 13.01.2010, permite a sua acumulação com a indenização por dano moral concedida por lei específica. No caso, essa mesma Lei n. 12.190/2010 concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.O Decreto n. 7.235, de 19.07.2010, que regulamenta a Lei n. 12.190/2010, igualmente estabelece que o INSS é responsável pela operacionalização do pagamento da indenização.Assim, a União de fato não tem legitimidade para figurar no pólo passivo, devendo ser excluída da demanda pra que nela figure apenas o INSS.Quanto à carência de ação por falta de requerimento administrativo, razão assiste ao INSS, porque no nosso sistema o Judiciário exerce apenas o controle de legalidade. Assim, se não houve o prévio requerimento administrativo, não há lide a ser dirimida.Ocorre que, além de trazer a questão processual, o INSS feriu o mérito, tornando a questão controvertida, na medida em que sustentou que o autor não faz jus à indenização.Pretende o autor, neste feito, a condenação do INSS ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 12.190/2010.O art. 8º, do Decreto n. 7.235/2010 estabelece que:A pensão especial prevista na Lei n. 7.070/1982, cujo direito tenha sido reconhecido judicialmente, poderá ser acumulada com a indenização de que trata este Decreto, observando-se que o pagamento desta somente ocorrerá após o trânsito em julgado da ação.O art. 12, desse mesmo diploma regulamentador determina que:O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei n. 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º.Leio a sentença que está reproduzida às fls. 86/87 e constato que a pensão especial prevista na Lei n. 7.070/1982 foi deferida ao autor, com antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação.O autor trouxe, quando provocado, a cópia da carta de concessão, com a respectiva memória de cálculo (fls. 94).De modo que a indenização por dano moral devida ao autor será feita, pela autarquia, conforme o comando legal, após o trânsito.Se assim é, não se trata de examinar eventual conexão, a determinar a reunião dos processos, mas sim de ausência de interesse processual no prosseguimento desta demanda.O conceito de interesse processual pressupõe o binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a necessidade de acionamento da jurisdição para a obtenção do bem de vida que se busca. A adequação reflete a convergência da situação fática e o meio processual desencadeado.Veja-se precedente que se invoca como exemplo:1. O vigente Estatuto Processual Civil brasileiro, como é sabido, inspirou-se nos Mestres italianos, sendo o seu autor, o eminente Min. ALFREDO BUZAID. Dessa forma, o CPC, no que respeita à doutrina da ação, optou pelo magistério de LIEBMAN; aceitou-a como direito abstrato, porém condicionado, entregando ao Juiz o dever de zelar pela regularidade da pretensão ao exercício da jurisdição (arts. 267, 3º, e 598 do CPC). Consoante reconheceu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ACO 268 (AgRg), verbis: O CPC adotou o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, até o julgamento definitivo da lide, que exaure o ofício jurisdicional (CPC, art. 267, 3º).(In, RTJ 101/901). Neste julgamento, em brilhante voto proferido, o relator, o ínclito Min. ALFREDO BUZAID, indiscutivelmente, o maior dos processualistas brasileiros, assinalou, verbis: Adotou o CPC, pois, o princípio de que a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação fosse feita desde o despacho que aprecia a petição inicial e em qualquer momento posterior do processo civil, evitando-se assim, o seu diferimento para a ocasião do proferir a sentença definitiva, quando já todas as provas tenham sido produzidas, porque a falta de qualquer deles, longe de permitir a composição do conflito de interesses, dará lugar à terminação do processo sem resolução da lide. Haveria apenas uma abolitio ad instantia. Tais questões, por sua natureza, são prévias e se contrapõem à questão principal, que é a de mérito. A necessidade de dirimir as questões prévias - antes do julgamento da lide foi, portanto, preocupação do legislador brasileiro. (In RTJ 101/906).....(TRF4R. 3. T. AC 200170000001023. Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. DJU, 18.05.2005, p.691)No caso concreto, ainda que adequada a via eleita, não existe a necessidade do pronunciamento judicial, uma vez que o bem jurídico buscado - a indenização por dano moral - já foi obtido com o anterior pronunciamento jurisdicional, no caso, a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pontal-SP. A sua entrega está a depender, apenas, do trânsito em julgado.Nessa conformidade e por estes fundamentos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela União e, em conseqüência, determino a sua exclusão do feito. No mais, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do C.P.C., por reconhecer ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual.Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, devendo a União ser excluída do polo passivo da lide.P.R.I.C.

0003775-45.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS QUECOLE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 239/240: defiro o requerimento formulado. Oficie-se ao r. Juízo Federal de Catanduva, solicitando a devolução da deprecata sem cumprimento, eis que as testemunhas arroladas pela autoria serão ouvidas neste Juízo Federal, na audiência já pautada às fls. 215. Intimem-se, ficando consignado que as testemunhas arroladas às fls. 12 comparecerão à audiência independentemente de intimação (fls. 239, in fine).

0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)
Fabíola Nogueira, qualificada nos autos da ação de rito ordinário que move contra a UNESCO e o Estado de São Paulo, opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 329/341. Argumenta ter havido omissão e, até mesmo, erro material na sentença atacada. Segundo ela, olvidou-se o fato de que o Estado de São Paulo confessou ter admitido a autora, ora embargante, em seus quadros, bem como tê-la desligado por justa causa.Argumenta, ainda, ter havido omissão quanto ao pedido de pagamento das diferenças de salários de agosto e setembro de 2004, bem como do FGTS, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.É o relatórioDecido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão por que devem ser conhecidos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam, contudo, a substituir a decisão embargada.Na hipótese em questão, não houve contradição na sentença em relação ao fato de o Estado de São Paulo ter confessado a admissão da embargante/autora. Não apenas não houve confissão alguma, como também há contradição na própria contestação do Estado de São Paulo. Em primeiro lugar, ele afirma que a autora não era sua empregada, mas da UNESCO, que realizava os pagamentos devidos. Isso, por si só, invalidaria qualquer confissão. Afinal, não sendo empregador, não poderia confessar nada relativo ao contrato de trabalho.Nada obstante, defendeu até a última instância trabalhista a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa como se a relação de trabalho fosse estatutária ou, pelo menos, por estar afastada a CLT. Dessa forma, os argumentos deduzidos na contestação do Estado de São Paulo não socorrem à embargante de sorte a sustentar qualquer modificação ou mesmo omissão na sentença.Pelas mesmas razões, não haveria que se falar em aplicação da Súmula nº 363 do TST. Ora, sequer se reconheceu à embargante vínculo empregatício, menos ainda de natureza estatutária, o que lhe permitiria invocar a referida Súmula para fins de pleitear o pagamento do FGTS.Razão lhe assiste, entretanto, quando alega omissão em relação ao pagamento das diferenças de ajuda de custo nos meses de agosto e setembro de 2004, conforme aditamento à petição inicial de fls. 57. Com efeito, o documento de fls. 58 demonstra que nos referidos meses o pagamento foi a menor: R$ 411,76, no mês de agosto de 2004; e R$ 456,50, no mês de setembro de 2004. Esses pagamentos a menor, por se tratarem de verbas devidas durante a vigência do contrato de colaboração, geraram uma diferença em favor da embargante no valor de R$ 131,74. É possível que as diferenças tivessem alguma justificativa, mas, não tendo sido apresentadas na contestação, as diferenças devem ser tidas como devidas.No mais, a rejeição dos pedidos decorrem do não reconhecimento do vínculo empregatício. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para, julgando parcialmente procedente o pedido, condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora/embargante o valor de R$ 131,74. Observando-se, em relação à UNESCO, que o pagamento é de responsabilidade da União. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente desde a época em que deveria ter sido pago (R$ 88,24, a partir de agosto de 2004, e R$ 43,50, a partir de setembro de 2004) pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, fica mantida a sentença de fls. 329/341 tal como anteriormente proferida, inclusive em relação à sucumbência. P.R.I. Certifique-se no livro de registro de sentenças.

0009944-14.2012.403.6102 - PAULO JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Paulo José de Sousa Júnior ajuizou ação de rito ordinário em face da União, objetivando restituir valores que alega ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda.Indeferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 57), o autor foi intimado a recolher as custas devidas à Justiça Federal (fls. 57, verso).Requereu dilação de prazo (fls. 58/59), deferida às fls. 60, mas não cumpriu a determinação.É o relatório. DECIDO.A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Trata-se de ação que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.In casu, não obstante o prazo concedido, o autor não cumpriu o quanto determinado na decisão não recorrida de fls. 57. Com efeito, após o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária, em março de 2013, o autor não recolheu as custas devidas e também não recorreu da decisão. Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...). Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a conseqüência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que a parte não cumpriu a determinação de fls. 57, mantendo-se inerte, e atento ao disposto no artigo 257 do CPC, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

0002739-94.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de rito ordinário ajuizada pelo Município de Ribeirão Preto em face da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando impedir que as rés transfiram ao Município autor o sistema de iluminação publica registrado como Ativo Imobilizado de Serviço (AIS).Pretende que a CPFL continue prestando serviços de iluminação pública. Objetiva afastar, inclusive em sede de tutela antecipada, a incidência do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela RN nº 479/2012, que obriga o Município a incorporar em seu patrimônio equipamentos e instalações pertencentes às distribuidoras e, em consequência, despender ou remanejar recursos humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, os compelindo, dessa forma, à prestação do serviço público de iluminação. Alegou que, por força da indigitada Resolução, os Municípios serão obrigados a se responsabilizar pelo reparo, manutenção e conservação de sistemas como troca de luminárias, reatores, lâmpadas, relês, braços e materiais de fixação, bem como demandas por novas instalações.Afirmou ter sido surpreendido com a medida da ANEEL, sem ter tido oportunidade para se manifestar, por exemplo, em audiência pública. Questionou o poder normativo da agência reguladora, em especial pelo fato de atribuir, por Resolução, obrigações às pessoas e instituições envolvidas. Invocou, outrossim, a competência privativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica. Defendeu a ilegalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 e, entendendo estarem presentes os requisitos legais, requereu a antecipação da tutela.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/90.A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 92/94).A ANEEL manifestou-se, às fls. 105/126, sobre o pedido de tutela antecipada. Em síntese, afirmou que o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que as medidas aqui impugnadas foram precedidas de diversas audiências públicas e que o cronograma de implantação já foi adiado, a fim de melhor viabilizar a transferência dos ativos. Esclareceu não haver ofensa ao princípio da legalidade ou à autonomia municipal.Citada, a CPFL contestou o pedido (fls. 138/144). Argüiu, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.Contestação da ANEEL às fls. 222/253.Petição

da CPFL, às fls. 329/334, objetivando regularizar sua representação processual.É a síntese do necessário. Passo à análise das preliminares e do pedido de tutela antecipada.Afasto, inicialmente, as preliminares arguidas na contestação da CPFL. O pedido é juridicamente possível, eis que admitido pelo ordenamento jurídico. Os limites de atribuição da ANEEL é questão de mérito e, com este, será analisado.A CPFL, outrossim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Embora agindo em cumprimento às determinações da ANEEL, as decisões aqui proferidas terão repercussão direta em sua esfera jurídica, razão por que deve integrar a lide.Quanto ao pedido de tutela antecipada, não verifico nem fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, nem verossimilhança na alegação. É caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, o prazo limite para as transferências aqui impugnadas é 31 de janeiro de 2014. Logo, as medidas impugnadas não apenas não estão na iminência de acontecer, como, ao contrário, considerando as providencias que devem antecedê-las, poderia se cogitar em risco maior no deferimento da tutela, que no seu indeferimento. Vale dizer, a concessão de medida de natureza precária poderia impedir que o Município se acautelasse e adotasse providências necessárias às transferências aqui impugnadas, as quais inexoravelmente demandam preparo prévio para sua implementação. Por outro lado, em sendo vencedor na demanda, o Município autor não teria grandes dificuldades em manter a situação tal como está hoje. De qualquer forma, não socorre ao autor, em princípio, a verossimilhança da alegação. Pelo que se depreende dos autos, até 2014, as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelo transporte de energia elétrica desde as instalações dos geradores ou transmissores até as instalações dos consumidores (pontos de consumo), vale dizer, até os postes de iluminação pública. Os Municípios, por sua vez, assumirão a responsabilidade pelos pontos de entrega, o que equivale ao braço de luminária, à lâmpada, aos reatores e aos relês fotoelétricos, todos ligados ao poste. A partir dos postes, portanto, a iluminação será de responsabilidade do Município. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, não ofende ao princípio da legalidade. Ocorre que a ANEEL não pretendeu atribuir aos Municípios a prestação de serviço público. Apenas, dentro de seu poder regulamentar, delimitou as atribuições das concessionárias de energia elétrica. Ao fazer isso, delimitou o que não seria atribuição das concessionárias: trocas de lâmpadas, de reatores, braços de iluminação, relês fotoelétricos e suas respectivas instalações.Essa delimitação se deu com fundamento na própria Constituição Federal, que atribui aos municípios a prestação de serviços públicos de interesse local (art. 30, inc. V) e os instrumentou para a prestação específica do serviço de iluminação pública, ao atribuir competência tributária para que eles instituam contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A). No caso do Município de Ribeirão Preto, essa contribuição já foi criada e vem sendo cobrada. Ora, se trata de contribuição vinculada à prestação do serviço público e que, até o momento, não vem sendo prestada.Observo, ademais, que a competência privativa da União para prestações de serviços e instalações de energia elétrica (CF, art. 21, XII, b) não inclui os aqui discutidos. Caso contrário, não haveria previsão, também constitucional, para que os Municípios e o Distrito Federal instituissem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.Ante o exposto, rejeitos as preliminares argüidas pela CPFL e indefiro o pedido de antecipação da tutelaDetermino que a CPFL, no prazo de cinco dias, comprove, através de seu Estatuto Social, os poderes de outorga dos signatários do instrumento de mandato de fls. 332.No mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.P. R. I.

0004097-94.2013.403.6102 - JOSE LOPES DAS NEVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Lopes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19.10.2012), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos laborados na empresa Dedini S/A Indústria de Base:a) de 14.08.1985 a 31.12.1986, na função de ajudante de manutenção;b) de 01.01.1987 a 30.09.1987, na função de praticante de manutenção;c) de 01.10.1987 a 30.11.1993, na função de mecânico manutenção.d) de 01.12.1993 a 09.04.1997, na função de ajustador montador C;e) de 01.01.2004 a 31.12.2004 e de 01.01.2005 a 30.06.2005, como ajustador montador B;f) de 01.07.2005 a 31.05.2013 e de 01.06.2012 a 19.10.2012, na função de ajustador montador A.Requer, ainda, o reconhecimento do período já enquadrado como especial pelo INSS administrativamente, de 10.04.1997 a 31.12.2003, na função de ajustador montador, também na Dedini S/A Indústria de Base.Alega que requereu sua aposentadoria especial em 19.10.2012 (NB n. 46/160.941.707-8), tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, posto que enquadrado apenas 06 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial. Sustenta, no entanto, que tal entendimento não pode prosperar por contar com mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à concessão do benefício requerido. Pleiteou, por fim, os benefícios da gratuidade e, em sede de antecipação de tutela, a concessão imediata da aposentadoria requerida.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 26/61).Distribuída a presente ação perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, houve indicação de provável prevenção com os processos constantes no quadro de fls. 62/63.Em relação aos processos distribuídos perante o JEF local, foram juntadas as cópias de fls. 67/77, com informação da extinção dos autos sem resolução do mérito, em razão da incompetência daquele juízo.Quanto ao feito n. 2009.61.02.006004-3, em trâmite por esta 4ª Vara Federal, foi encartada cópia da inicial às fls. 78/104,

tendo, em ato contínuo, sido determinada a remessa destes autos a esta Vara, com fulcro no artigo 253, I, do CPC (fls. 105). É a síntese do necessário.Passo a decidir.Conforme cópia da petição inicial de fls. 78/104 e teor da decisão de fls. 105, o autor já propôs uma ação que tramita perante esta 4ª Vara Federal (autos n. 0006004-46.2009.403.6102) visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão para tempo comum dos períodos laborados sob condições especiais entre 14.08.1985 a 17.04.2008 (DER do NB n. 142.121.833-7).Como visto, o que difere o pedido deduzido nestes autos daquele apresentado no feito n. 0006004-46.2009.403.6102, que ainda não foi julgado, é o tipo de benefício requerido e o período final de reconhecimento, uma vez que neste feito o autor pretende a concessão de aposentadoria especial computando-se o tempo até a data do novo requerimento formulado (19.10.2012 - NB n. 160.941.707-8).Portanto, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de preenchimento dos requisitos para a sua concessão após a propositura da primeira ação, diante da continuidade do labor na mesma empresa e na mesma função (ajustador montador), conforme PPP de fls. 32/34.Ocorre que, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, é lícito ao autor, após a contestação, deduzir novas alegações relativas a direito superveniente. Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação.Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122, da Lei 8.213/91 prevê:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR. MECÂNICO - PROFISSÃO NÃO RELACIONADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. - A CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço quando não apresentar indícios de irregularidades. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - A categoria profissional soldador em indústrias metalúrgicas e mecânicas está prevista no item 2.5.1. do anexo II ao Decreto nº. 83.080/79. - A denominação da atividade exercida não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial, posto que os agentes nocivos descritos, aos quais estava o segurado exposto de modo habitual e permanente, são prejudiciais à saúde do trabalhador. - O autor, por ocasião da propositura da ação, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento. (TRF 3 - AC 438246 - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juíza Convocada Louise Figueiras - DJF3 DATA:18.09.2008)Assim, já tendo o autor requerido providência jurisdicional para a obtenção de sua aposentadoria, cujo pedido ainda não foi julgado, falta interesse de agir em novamente pretender o reconhecimento do exercício da atividade especial para as mesmas funções, exercidas na mesma empresa, posto que na análise do caso deverá ser concedido o benefício mais vantajoso, observando-se a superveniência do direito e dos fatos apresentados.Para tanto, serão trasladadas cópias dos documentos de fls. 31/40 para os autos n. 0006004-46.2009.403.6102, a fim de serem devidamente analisados naquele feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, em razão da gratuidade que ora concedo neste feito.Traslade-se cópia dos documentos de fls. 31/40 para o processo n. 0006004-46.2009.403.6102, bem como desta decisão.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013968-61.2007.403.6102 (2007.61.02.013968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-70.1998.403.6102 (98.0300293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X APARECIDA FARIAS BENEDITO X ALCYR TORNATORE X ALCIDES MESQUITA GARCIA JUNIOR X BETY ROSALINA OTAVIANO VIEIRA X CARMEN BETTINI PIRES X CARMEN REGINA COELHO MENDES DA SILVA X EDMUNDO LUIZ MARSICO X EDSON SOTERO DE ALMEIDA X EDNA MASSARIOLI ALONSO(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Fls. 58: acolho a manifestação do INSS para o fim de determinar que, por ocasião da requisição do pagamento, se desconte do valor fixado como devido a título de honorários advocatícios (R$ 10.021,23), o valor de R$ 157,29, apurado às fls. 376 como honorários devidos pela sucumbência em relação a Edmundo Luiz Marsico. Ocorre que os referidos honorários advocatícios foram incluídos no cálculo de fls. 29, também acolhidos na sentença de fls. 51/55, razão por que devem ser excluídos da conta de fls. 375/376, a fim de que não sejam pagos em duplicidade. Consigno, ante o exposto, que o valor devido ao coembargado Edmundo Luiz Marsico permanece fixado em R$ 1.678,28 (fls. 29/32), neste valor já inclusa a respectiva verba honorária. Consigno, ainda, que a sentença de fls. 51/55 fica retificada quanto à verba honorária para que conste como devido o valor de R$ 9.863,94, resultante da conta de fls. 375 dos autos principais dela excluída a sucumbência em relação a Edmundo Luiz Márcico. P. R. I. Certifique-se no livro de registro de sentenças, lançando no sistema a presente decisão como tipo M.

0000268-13.2010.403.6102 (2010.61.02.000268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002514-6)) JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
JAG Comércio de Materiais para Construção e Madeireira Ltda., José Alceu Favaro (espólio) e Guinair de Castro Fávaro opõem embargos à execução que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que o crédito exeqüendo não lhes pode ser cobrado.Sustentam a descaracterização da cédula de crédito bancário como título de crédito. No mérito, invocando a aplicação do CDC, impugnam a capitalização de juros, o limite da taxa de juros aplicada (6,41%) e a comissão de permanência. Outrossim, defendem a nulidade do título, questionando especificamente as seguintes cláusulas contratuais: 5ª, 2º e 3º; 7ª, 2º; 10ª e 14ª, parágrafo único. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/391 e com o aditamento os de fls. 397/418.Benefícios da assistência judiciária deferidos às fls. 419, ocasião em que se determinou a regularização processual do embargado José Alceu Favaro, já falecido. Determinação cumprida com a substituição do embargado falecido por seu espólio (fls. 420/425).Intimada, a CEF impugnou os embargos (fls. 428/435), defendendo a rejeição liminar dos embargos, pelo não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, bem como por se tratar de embargos protelatórios. No mérito, sustenta a liquidez do título e a legalidade dos encargos aplicados.É o breve relatório.Decido.Todos os documentos necessários ao julgamento do pedido encontram-se nos autos, razão pela qual não se faz necessária a produção de outras provas. Julgo, assim, antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. É verdade que os embargos à execução, fundados em excesso de execução, deverão vir acompanhados de memória de cálculo do valor que o embargante entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 739-A, 5º). É igualmente verdade que o STJ ratificou, em seus julgados, a necessidade de cumprimento desse dispositivo legal, conforme precedentes: REsp nº 1.175.134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 18/03/2010; AgRg no AREsp 252.312/SP, relator João Otávio de Noronha, DJe de 27/06/2013; e AgRg no REsp 1.267.631/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11/05/2012.Contudo, não é demais ler os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e entender que a exigência da memória de cálculo se faz peremptória e indispensável quando o excesso de execução estiver fundado em alegações genéricas, que tornem difícil, quando não impossível, não apenas a defesa do embargado, mas também a própria solução da lide. A propósito, leia-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS.1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC).2. Com a edição da Lei nº 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei nº 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias.3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.(STJ. EREsp 1.267.631/RJ. Relator Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 19.06.2013. DJe de 01.07.2013) No caso dos autos, a petição de embargos à execução não veio acompanhada de memória de cálculo do valor que os embargantes entendem devido. Não se cuida, entretanto, de alegações genéricas, que impediram a defesa da CEF ou mesmo a decisão da controvérsia. Ao contrário, as impugnações não se limitam a excesso de execução e estão todas minuciosamente descritas na petição inicial dos embargos. Nesse ensejo, a extinção do processo, inclusive por respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não é

indicada para o caso concreto.Ressalto, entretanto, que essa decisão é específica para a hipótese em análise e não pretende abrir qualquer precedente para o descumprimento do artigo 739, 5º, do Código de processo civil, que veio ao mundo jurídico com o escopo de dar maior celeridade ao processo, em especial ao processo de execução, razão por que merece respeito. A alegação de que os embargos seriam protelatórios não procede por razões que se confundem com o mérito e, com este, serão analisadas.O contrato em questão, cédula de crédito bancário, é título executivo extrajudicial por expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 10.931/2004 dispõe:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer natureza.(...).Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.Não há que se questionar sua natureza jurídica ou mesmo a liquidez e certeza do crédito. Trata-se de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.(...)4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no AREsp 248.784/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. 4ª Turma. Julgado em 21.05.2013. DJe de 28.05.2013)Conforme já decido na ADI 2591, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem. No tocante à cobrança capitalizada de juros, assiste razão aos embargantes. Em que pese permissão contida na Lei nº 10.931/2004 (art. 28, 1º) e na Medida Provisória nº 2.160-25/2001 (art. 3º, 1º), a simples previsão legal não desobriga a expressa previsão contratual.Pela leitura da cláusula quinta e seguintes do contrato em questão, não está clara a previsão contratual de capitalização de juros. Concluo, portanto, que deve ser afastada a capitalização mensal de juros.No que tange à taxa de juros superior a 12% ao ano, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado n. 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros é prefixada e divulgada no extrato mensal, estando devidamente indicada na cláusula quinta do contrato firmado (fls. 50), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que os embargantes tinham pleno conhecimento da taxa de juros aplicada, quando celebraram o referido contrato e, principalmente, quando utilizaram o crédito, não havendo razão para a sua redução. Outrossim, não se demonstrou que fosse superior à média praticada pelo mercado. Não se trata de cláusula potestativa, na medida em que regulada pelo mercado. Como dito, não se demonstrou ser superior às taxas praticadas no mercado e os embargados tinham pleno conhecimento, não apenas da cláusula contratual, mas também da taxa de juros aplicada no momento em que utilizaram o crédito.Por outro lado, insurgem-se os embargantes, também, contra a incidência da comissão de permanência.Ao analisar o demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 59/60), constato que após o inadimplemento, a credora aplicou apenas comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade).A comissão de permanência está prevista na cláusula 10ª do contrato celebrado entre as partes (fls. 51): No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no

dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios:Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% - implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÕA DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVIL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remunera o capital emprestado.II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios.III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bis in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. ..... .(TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. Os

embargantes impugnam, ainda, a cláusula do contrato que autoriza a CEF a utilizar saldo de qualquer conta ou aplicação financeira de que sejam titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência da cédula bancária (7ª, 2º), por entendê-la potestativa.Ainda que, aparentemente, a cláusula pareça um pouco exagerada, o fato é que não se demonstrou nos autos que a CEF tenha feito uso dela. Aliás, nem mesmo foi demonstrado que os embargantes tivessem outras contas ou aplicações financeiras junto à CEF, de sorte a terem, ao menos em tese, risco de prejuízo. De qualquer forma, o caráter potestativo da cláusula pode ser questionado até mesmo ante o fato de que, por ser o contrato de adesão, os embargantes dele não puderam retirar a cláusula. Por outro lado e em princípio, eles não estavam obrigados a manter outras contas junto à instituição financeira embargada. Em outras palavras, não é verdade que a situação dos embargados era de total sujeição à CEF. No caso, sem maiores dificuldades poderiam, se é que não o fizeram, inutilizar a efetividade da cláusula impugnada.Assim, excluída a capitalização dos juros, estendida à taxa de rentabilidade, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, até porque os embargantes não se insurgiram de modo específico quanto às demais taxas e encargos bancários, devendo ser descontados os valores já pagos. O contrato, portanto, não é nulo.Os valores devidos serão apurados em liquidação, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, reconhecendo que, na Cédula de Crédito Bancário (contrato nº 0782.003.00000675-8), devem incidir os juros de forma não capitalizada e a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI. A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Ademais, considerando-se que o contrato celebrado entre as partes é válido, a sentença deve mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Neste sentido: AC nº 1488584. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. 2ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 20.05.2010. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I. C.

0003809-83.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004998-33.2011.403.6102) GONCALO APARECIDO CABRAL X REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
REGINA LOURDES MAGNANI CABRAL e GONÇALO APARECIDO CABRAL opuseram embargos à execução que lhes move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. A execução foi ajuizada para o pagamento de R$ 5.308,59, resultante de dívida oriunda de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos nº 7.2083.0000018-5, firmado em 20.03.2006, e considerado vencido, ante o não pagamento das prestações.Em sede de embargos, os embargantes sustentaram a falta de autonomia e abstração do título executivo, em especial a nota promissória vinculada ao contrato. Invocaram a aplicação do CDC, a necessidade de inversão do ônus da prova e a correta interpretação das cláusulas contratuais. Impugnaram a prática do anatocismo e a incorporação dos juros ao saldo devedor. Pleitearam, outrossim, a retirada de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/31.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 38/67, ocasião em que, preliminarmente, foi alegada inépcia da petição inicial. No mérito, a CEF sustentou a legalidade e correção da cobrança.Em audiência, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, rejeitadas questões processuais trazidas pelos embargantes e indeferida a prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 69/71).É o breve relatório. Decido.A questão preliminar trazida pelos embargantes foi afastada em audiência, bem assim a necessidade de realização de perícia (fls. 69/71). Antes de adentrar ao mérito, resta analisar apenas a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida pela CEF.A petição inicial dos embargos não é inepta, eis que preenche todos os requisitos legais. É verdade que não veio acompanhada do cálculo do valor que os embargantes entendem devido, mas isso não leva à extinção do feito, haja vista o fato de que permitiu à CEF se defender amplamente das alegações deduzidas. Há que se considerar que os embargantes litigam sob o pálio da assistência judiciária e são representados pela Defensoria Pública da União. Outrossim, o cálculo em questão demanda conhecimento técnico que não é de tão fácil acesso para os autores. Ora, se a CEF não teve sua defesa prejudicada, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Passo ao exame do mérito.Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Pois bem, insurgem-se os embargantes contra a prática de anatocismo, requerendo sejam expurgados os juros capitalizados de todo o

contrato.Nesse ponto, assiste razão aos embargantes, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, ou seja, não há permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido a súmula nº 121, do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ressalto em relação à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, que segundo precedentes do STJ, sua aplicação aos contratos firmados após sua vigência é permitida desde que expressamente pactuada no contrato (cf. EDRESP 837145, DJ 11.09.06, P. 309/ AGRESP 832162, DJ 07.08.06, p. 255).Contudo, até que seja decido pedido cautelar formulado na ADI nº 2316, tenho que tal previsão não se coaduna com os princípios protetivos do Código de Defesa do Consumidor, acarretando desvantagem exagerada para o contratante, caracterizando verdadeira cláusula abusiva, incompatível com os princípios da eqüidade e boa-fé contratual. Convém anotar que quatro ministros - dos seis votos proferidos - foram favoráveis à suspensão do artigo 5º e seu parágrafo único, da referida Medida Provisória.Deste modo, deve ser afastada a capitalização mensal do contrato aqui questionado, sendo desnecessária a comprovação de sua efetivação, em razão da existência de previsão contratual (cláusula oitava - fls. 14).Sobre a fixação dos juros, consigno que mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Por fim, não é possível impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome dos embargantes do cadastro de proteção ao crédito. Primeiro, porque sequer foi feita prova de sua inclusão ou de ameaça de inclusão, de sorte a se demonstrar a necessidade do provimento. Segundo, porque, ainda que assim não fosse, os embargantes estão inadimplentes e a sentença ora proferida não infirma essa inadimplência.Assim, excluída a capitalização dos juros, os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Não é o caso de nulidade do contrato celebrado, até porque o réu já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeitos os cálculos de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos.Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer que no contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos devem incidir os juros de forma não capitalizada, permanecendo os demais encargos e deduzidas as parcelas já pagas.A partir do ajuizamento da ação, mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos conforme convencionados pelas partes, excluída a capitalização, nos termos acima expostos, não incidindo qualquer outra taxa, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes (cf. precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus patronos.P. R. I. C.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013810-45.2003.403.6102 (2003.61.02.013810-8) - FELIX CHARLIER X FELIX CHARLIER X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X GENI RIBEIRO DOS SANTOS X AMANTINO JOSE DA SILVA X AMANTINO JOSE DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X IRANY GABRIEL DA SILVA X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X REGINA APARECIDA HERMENEGILDO E FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RENATO JOSE FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X RAQUEL FERNANDA FAVERO X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAIS SANTANA DOS SANTOS X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA X LAERCIO AGUILLAR SANT ANNA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
..., expeça-se alvará para levantamento do valor pertencente à parte autora, intimando-se seu patrono para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). ALVARA EXPEDIDO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003558-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003558-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)
Fls. 72: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001486-71.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA RIBEIRAO PRETO
MAGAZINE DEMANOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando, em síntese, afastar da base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) horas-extras; b) quebra de caixa; e c) auxílio alimentação pago em pecúnia. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração. Sustenta que tais verbas possuem natureza indenizatória e/ou compensatória, razão por que não integram o salário-de-contribuição e também não incorporam ao salário do trabalhador. Entende que não configuram hipóteses de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/120 e foi aditada às fls. 132/133 e 136/138 para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico perseguido com a demanda.O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 140.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou informações, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação. No mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as verbas controvertidas, sustentando a improcedência do pedido (fls. 146/157).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito seria prescindível (fls. 158/161).É o relatório.Decido. A vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente ao aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide. Quanto ao interesse de agir, embora o mandado de segurança venha sendo banalizado, em prejuízo da dignidade de sua feição constitucional, o certo é que a jurisprudência tem admitido o seu manejo para impugnar atos como o aqui questionado, ao entendimento de que não se trata de ataque à lei em tese. Entende-se que existe o ato concreto de autoridade atribuindo natureza jurídica de salário-de-contribuição a títulos recebidos pelo trabalhador que, conforme alega a impetrante, trata-se de verbas indenizatórias dos eventos relacionados ao desempenho do labor. Superadas a questões preliminares, passo a analisar o mérito. Sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso)O art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, disciplina que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo da contribuição para a seguridade social compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador (inclusive pessoas físicas prestadores de serviço - não empregadas) em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória.A controvérsia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir. Observo, em relação ao seguro acidente do trabalho (SAT) que, tendo a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária (Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. II), tudo o que for desta excluído, terá reflexos na base de cálculo do SAT.HORAS-EXTRASQuanto ao adicional de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade, quando pagos com habitualidade ou em caráter permanente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Vale dizer: compõe a remuneração do empregado e, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.Nesse sentido se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1359799/PE - Segunda Turma - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 17/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min.

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma. DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp nº 1364153/PE - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2013)QUEBRA DE CAIXAA verba denominada quebra de caixa consiste no pagamento mensal de percentual incidente sobre o salário de empregados que exerçam a função de caixa ou assemelhada (tesoureiro, auxiliar de tesouraria, bilheteiro, cobrador, fiscal de caixa etc). Decorre, em regra, de convenção coletiva de trabalho.O STJ, que vinha entendendo, ter a referida verba natureza salarial, razão por que sobre deveria incidir contribuição previdenciária, modificou seu posicionamento e decidiu:dar parcial provimento ao recurso especial, em maior extensão, para incluir na não incidência da contribuição previdenciária a quebra de caixa, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Hamilton Carvalhido (voto-vista). (grifou-se) (STJ. REsp nº 942.362/SC. Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki. Primeira Turma. DJe de 30.05.2011)Acompanho o posicionamento do STJ. A quebra de caixa não tem natureza salarial, na medida em que, não raras vezes, é destinada a cobrir diferenças de caixa. Vale dizer, volta para o próprio empregador, não ficando na disponibilidade do empregado, tão pouco remunerando seu trabalho. Sobre a quebra de caixa, portanto, não incide contribuição previdenciária.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIAQuanto ao auxílio-alimentação pago em pecúnia, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Ao contrário do que ocorre com aquele pago em espécie. Com efeito, o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade incorpora ao salário do empregado tendo, portanto, natureza salarial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Social sobre o auxílio-alimentação creditado em conta-corrente) e o acórdão paradigma (que entende pela não incidência no caso de auxílio-alimentação pago em decorrência de acordo coletivo de trabalho, em período anterior à vigência da Lei 8.212/91) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida.2. Ao revés, quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (EREsp 476.194/PR, DJ de 01/08/2005). 3. Embargos de divergência não providos.(STJ - EREsp nº 498.983/CE - Primeira Seção - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 01/10/2007, P. 205)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO HABITUAL EM ESPÉCIE. PAGAMENTO EM CONTRASTE À LEI 6.321/76. NATUREZA SALARIAL DENOTADA. ENTIDADE NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE.I. A alimentação fornecida diretamente pela empresa a seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial, ainda que a entidade não esteja inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.II. O pagamento habitual do auxílio-alimentação em pecúnia, em desacordo com as disposições da Lei 6.321/1976, implica em verba de natureza salarial integrante da base de cálculo das contribuições previdenciárias. III. Os valores consolidados na NFLD Nº 32.092.311-8 dizem respeito a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas habitualmente em pecúnia pela empregadora destinadas a cobrir parte das despesas alimentar de seus empregados, sem gerar despesa operacional.IV. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região. APELREEX 1178105. Segunda Turma. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. E-DJF3 de 12/07/2012)Logo, sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia incide a contribuição previdenciária.Nesses termos, apenas sobre as verbas pagas pelo empregador a título de quebra de caixa não incide a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA ROGADA, para afastar definitivamente a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do art. 22 da lei de custeio, sobre a verba paga a título de quebra de caixa, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de constituir créditos tributários sobre essas verbas, em desfavor do impetrante. Desse modo, fica autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na forma acima mencionada, com débitos da contribuição previdenciária correspondentes a períodos subsequentes, referentes à parte patronal, observando-se as disposições contidas no art. 89, da Lei 8.212/91, art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, artigos 34 e 44 a 48, da IN RFB n. 900/2008 e art. 170-A, do CTN.Anoto que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento do writ (conforme pedido formulado), corrigidos os valores na forma no artigo 89, 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09. Caberá à impetrante comunicar à autarquia os valores das contribuições indevidamente recolhidas, comprovando-os mediante fornecimento de cópias das guias respectivas, ou por outra forma que seja aceita pela mesma, fornecendo-lhe ainda demonstrativo contendo aqueles valores históricos, e as respectivas atualizações monetárias, nos moldes assegurados nesta decisão, em ordem a permitir ampla verificação, ensejando inclusive a adoção das providências fiscais, na hipótese de procedimento incompatível. Arcará a União com o reembolso das custas adiantadas, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009 e a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do

STF.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se a impetrante, a Fazenda Nacional e o MPF.Comuniquem-se à autoridade impetrada, na forma do art. 13, da Lei n. 12.016/2009.

0005073-04.2013.403.6102 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
JOSÉ PEREIRA DE SOUZA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), que recebia desde que sofreu acidente e ficou paraplégico. Informa ter sido notificado a esclarecer possíveis irregularidades em seu benefício, notadamente a existência de vínculos empregatícios em seu nome e de sua esposa, que poderiam tornar a renda per capita familiar superior a um quarto de salário mínimo. Informa, outrossim, ter interposto recurso contra a decisão proferida na esfera administrativa, ao qual não foi dado efeito suspensivo. É O RELATÓRI O. DECIDO. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que o legítimo interesse processual de agir resulta da ocorrência de dois requisitos cumulativos: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. No caso dos autos, falta ao impetrante o legítimo interesse de agir, consistente na adequação do provimento e do procedimento desejados.Ocorre que o pleito é de restabelecimento de benefício assistencial, cessado por suspeita de que a renda familiar per capita do impetrante seja superior ao limite legal (um quarto de salário mínimo). Nota-se que o INSS expressamente apontou supostos vínculos empregatícios do próprio impetrante e de sua esposa.Pois bem. O pretendido restabelecimento somente seria possível se o impetrante demonstrasse que o benefício foi cessado indevidamente. Para tanto, teria que fazer prova, de plano, de que não possui vínculo empregatício, a despeito do documento de fls. 23/25. Além disso, precisaria demonstrar documentalmente a composição de sua renda familiar. Nada disso acompanhou a petição inicial e a natureza da causa indica que a questão demanda dilação probatória, impossível na estreita via do mandado de segurança. Assim, o processo há que ser extinto por falta de interesse de agir, na modalidade inadequação da via processual eleita.É verdade que o impetrante fundamenta o cabimento do mandado de segurança na necessidade de atribuir efeito suspensivo a recurso administrativo interposto. Contudo, não demonstrou de forma cabal ter interposto recurso administrativo, principalmente, de forma tempestiva. Além disso, não formulou pedido para que se atribuísse efeito suspensivo ao referido recurso, o que, em consequência, levaria ao restabelecimento do benefício até julgamento final do recurso. Ao contrário, o pedido formulado foi simplesmente de restabelecimento do benefício assistencial, sem prazo e sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso supostamente interposto.Há que se consignar, por fim, que não foi atribuído valor à causa, conforme determina o artigo 282, inciso V, do Código de processo civil, o que também autorizaria o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 e artigo 267, inciso III, ambos do CPC. Afinal, em se tratando de mandado de segurança, a necessidade de prévia intimação do impetrante para regularização é, no mínimo, questionável. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária, que, neste momento, defiro. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0005314-75.2013.403.6102 - MARIANA BRENTIGANI CRISPIM ME(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 800, caput, do CPC, as medidas cautelares preparatórias serão dirigidas ao juiz competente para conhecer da ação principal. No caso em tela, o valor do débito cobrado pela requerida, do qual se requer cópias do contrato, do cartão de crédito e respectivas faturas, atualizado até 11/07/2013, é de R$ 7.590,59, conforme documento de fls. 13. Logo, o benefício econômico a ser buscado na ação principal não deverá ir muito além dessa cifra, razão pela qual declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01.Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0324012-28.1991.403.6102 (91.0324012-6) - JOSE NOVAES JUNIOR(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE NOVAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de execução de sentença movida por José Novaes Júnior em face da União, onde, rejeitados os embargos à execução, requisitou-se o valor então tido como devido.A União alegou nulidade na decisão proferida nos embargos à execução, haja vista não ter sido intimada pessoalmente e a sentença não ter sido submetida a reexame necessário. A nulidade foi afastada pela decisão de fls. 131, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/147). O agravo foi provido e, em consequência, julgada e provida apelação anteriormente interposta contra a rejeição dos embargos.Durante o processamento dos recursos, contudo, o valor acolhido pelos embargos

à execução (fls. 87/88) foi requisitado (fls. 107), pago (fls. 110) e levantado (fls. 117).Com a reforma da sentença proferida nos embargos (fls. 133/147), os autos foram remetidos à contadoria, que, através da planilha de fls. 208, constatou que o valor já pago é maior que o efetivamente devido. A União teve ciência da informação da contadoria e não se manifestou (fls. 211). Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012637-20.2002.403.6102 (2002.61.02.012637-0) - TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP200454 - JOSÉ EDUARDO BATTAUS) X TRANSPORTADORA IRMAOS MAZARAO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL
Fls. 162: tendo em vista a concordância da União com os cálculos de fls. 148/152, expeça-se o competente ofício requisitório.Junte-se o ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Intimem-se e cumpra-se. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO)

0001193-14.2007.403.6102 (2007.61.02.001193-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE CARLOS GABAN X JOSE CARLOS MARINO X ROGERIO DE MATTOS MARINO X JULIANA DE MATTOS MARINO X JOSE CARLOS PEREIRA X ANA MARIA GOMES PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE JESUS PEREIRA X AMAURI ROGERIO DE ALENCAR PEREIRA X ROSEMARY ELISANGELA PEREIRA JACINTHO X JOSE DA CUNHA X JOSE LUIS BOGAS X JOSE LUIS BONTEMPI X RAQUEL SUNDERMANN X JOSE MARIVALDO OMETTO X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE NILDO MAURICIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Intime-se a UFSCAR da sentença de fls. 352.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003164-34.2007.403.6102 (2007.61.02.003164-2) - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 364v.: expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o patrono da autora para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-sE. (ALVARA EXPEDIDOS PRONTOS PARA RETIRADA)

0005377-08.2010.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO JUNQUEIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA ROCHA JUNQUEIRA FRANCO
Fls. 119/120 e 121/123: tendo em vista o cumprimento espontâneo do julgado e concordância manifestada pela União, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3197

ACAO PENAL
0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)
Designo o dia 27 de agosto, de 2013, às 14 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de defesa, arroladas à f. 429.Proceda a secretaria as intimações necessárias, expedindo-se cartas precatórias, com urgência, para a Justiça Federal de Uberlândia, MG, e comarca de Jaboticabal, SP, para intimação dos acusados. Solicite-se ao Diretor da Penitenciária as providências necessárias para a apresentação do acusado, bem como à Delegacia da Polícia Federal sua condução e escolta no dia e hora designados. Considerando a certidão da f. 370, expedida em cumprimento à decisão da f. 369, retifique-se a etiqueta processual passando a constar volume 1 e proceda à remuneração dos autos, iniciando-se pela denúncia.Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2554

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001568-44.2009.403.6102 (2009.61.02.001568-2) - VALDECIR MAESTRELLO RAMOS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário, o reconhecimento das atividades (Torneiro Mecânico, funileiro, Mecânico de Manutenção, Motorista e Auxiliar de Rede) exercidas nas empresas SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDUSTRIA, USINA SANTA LYDIA, VIAÇÃO COMETA, CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA., CETERP e SANTA HELENA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A. 2. Foram acostados aos autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 24, 25, 28, 29, 30), Formulários (fls. 209, 210 e 215), PPPs (fls. 211, 213/214, 216/217, 218/219 e 220/221) e laudos (fls. 119/125, 130/170, 171/196 e 254). 3. Para melhor elucidação das questões sub judice oficie-se para as empresas VIAÇÃO COMETA, INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY e TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiaram a expedição dos documentos de fls. 211, 216/217 e 220/221, respectivamente. 4. Sobrevindo respostas, vista às partes dos documentos acrescidos ao processo pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. Após, conclusos.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 04: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0002876-81.2010.403.6102 - JEFFERSON MARCOS RODRIGUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Pretende, o Autor, sejam reconhecidas especiais as atividades de Aprendiz de Caldeireiro, Auxiliar Eletricista e Eletricista, exercidas nas empresas ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS, MEPPAM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DE SÃO PAULO, SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, SERMATEC INDÚSTRIA MONTAGENS LTDA. e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Foram juntadas as cópias dos contratos de trabalho (fls. 29/32), Formulários (fls. 118 e 119), PPPs (fls. 54/54v, 120/121, 122,123, 124/125 e 157/158) e laudos (fls. 141/144, 150/152, 154/156) e Declaração da Empresa SMAR acerca da natureza do labor executado (fls. 159). Verifico que o PPP de fls. 54/v, referente ao trabalho na empresa SERMATEC, contém inconsistência com respeito à data de sua emissão. Assim, determino oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico que o subsidiou (ainda que não seja contemporâneo), demonstrando as condições de trabalho no Setor e no cargo/função nele indicado, inclusive quanto à voltagem a que se expunha o executor das atividades. 2. Com a resposta, dê-se vista às partes dos documentos que sobrevierem, bem como

daqueles acostados às fls. 140/144, 150/152, 154/158 e 159. 3. Em seguida, conclusos.INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02: Vista ao autor.

0005330-34.2010.403.6102 - WALNEY GERALDO SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Reitere-se o ofício n. 387/2012, uma vez que não retornou a este Juízo o aviso de seu recebimento. 2. Tendo em vista a certidão e informações de fls. 180/182, encaminhe-se o ofício n. 388/2012 para o endereço constante à fl. 182. 3. Encaminhe-se o ofício n. 389/2012 para o endereço constante à fl. 172. 4. Decorrido o prazo para o cumprimento das determinações contidas nos ofícios supramencionados, intimem-se as partes para vista e manifestação acerca dos documentos de fls. 183/199, 200/202, 203/204v e daqueles que forem acrescidos aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 5. Após, conclusos.INFORMACAO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 04: 05 dias para o autor.

0007230-52.2010.403.6102 - RAIMUNDO PRAXEDES DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 313/315, 316/359 E 360/364: vista às partes. 2. Defiro a produção de prova pericial para as atividades de Servente e Mecânico Ajustador exercidas na USINA AÇUCAREIRA BELA VISTA S/A e OTAVIO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ E OUTROS, em face da ausência de laudo técnico, e, por similaridade, nas empresas TERRAPLANAGEM BOMBONATO LTDA., RODRIGUES MONTAGEM INDUSTRIAL S/C DE GUAÍRA e D.V.M. SERVIÇOS DE CALDEIRARIA S/C LTDA.-ME, vez que todas se encontram inativas, conforme vem sendo admitida amplamente pela jurisprudência nas hipóteses em que é impossível a aferição direta das condições de trabalho. Acrescente-se que a prova pericial permitirá elucidar a natureza das atividades lá exercidas (Mecânico, Montador, Caldeireiro). Fica deferida a realização da prova indireta nas empresas indicadas às fls. 366 (Usina Bazan S/A) para os dois primeiros (dentre as empresas extintas) vínculos acima citados, e à fls. 214/215 (Ferezin) para a outra. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MÁRIO LUIZ DONATO.. que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do autor acostados às fls. 208/210, e do INSS, à fl. 179, bem como o seu assistente-técnico (fl. 180). Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o Autor). Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3 Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO PARA O AUTOR: 05 DIAS.

0007370-86.2010.403.6102 - ALAOR NOGUEIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 162. No silêncio, intime-se este pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0009293-50.2010.403.6102 - BIZARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP190238 - JOSIEL BELENTANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
1. Indefiro a realização de prova pericial, porquanto não há meios de assegurar que, desde a época da apreensão dos bens, a situação fática permaneceu inalterável. Portanto, a prova serviria apenas para medir a quantidade de madeira lá existente hoje, mas não aquela que foi efetivamente apreendida e cuja metragem foi lançada no Termo de Inspeção, assinado pelo representante legal da empresa, e não foi objeto de impugnação administrativa. 2. Em homenagem ao princípio do contraditório, defiro a produção da prova oral. Intime-se a Autora a recolher as custas de distribuição e de Diligência(s) do Oficial de Justiça, devidas perante a Justiça Estadual, apresentando as guias de recolhimento nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a diligência supra, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 239. 3. Fica a Secretaria, desde já, autorizada a proceder aos atos necessários (publicações e expedições) para ciência das partes acerca da data que for designada para a audiência da testemunha. 4. Devolvida a deprecata cumprida, intimem-se as partes, iniciando-se pela Autora, a, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a prova produzida, apresentando suas alegações finais. Int.

INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi devolvida a Deprecata. Prazo nos termos do item 04: 10 dias para o autor.

0001258-67.2011.403.6102 - LUIZ GONZAGA MOMENTI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 241/243: apreciarei oportunamente. 2. Oficie-se à empresa FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia de LTCAT ou outro laudo pericial que descreva as atividades exercidas pelo ocupante do cargo de Supervisor de Borracha, bem como eventuais agentes de risco existente no curso desta. 3. Sobrevindo a documentação de que trata o item 2 supra, intimem-se as partes para vista desta e daquela acostada às fls. 218/227 e 229/239, iniciando-se pelo Autor. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03: VISTA AO AUTOR.

0001359-07.2011.403.6102 - MANOEL PACHECO DOS SANTOS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se à GRÁFICA STIPP LTDA. (endereço indicado à fl. 216), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo formulário e laudo técnico ou LTCAT que relate as condições em que foram desenvolvidas as atividades do Autor, cujo contrato de trabalho se encontra acostado à fl. 46 destes autos. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 2. Após, dê-se vista às partes da documentação que vier a ser acrescida a estes, iniciando-se pelo Autor. 3. Em seguida, conclusos.INFORMACAO DE SECRETARIA - Vista ao autor nos termos do item 02.

0004012-79.2011.403.6102 - ELSON PICHUTTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 209/234 e 235/241: vista às partes. 2. Pede, o Autor, sejam reconhecidas especiais as atividades de Oficial Soldador, Soldador e Operador de Guindaste exercidas nas empresas MONTECAP MONTAGENS INDUSTRIAIS (01.05.1979 a 01.09.1980), ASTRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (01.09.1988 a 14.11.1988), SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA. (11.12.1998 a 18.09.2001 e 24.10.2005 a 26.01.2009) e CML INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (18.02.2009 a 01.07.2010). Vieram para os autos cópias dos contratos de trabalho (fls. 157, 171 e 178v), os PPPs de fls. 174/175 e 176/177, e os laudos técnicos de fls. 209/234 e 235/241. 3. Reputo suficiente a prova produzida, vez que: a) até 28.04.1995 a especialidade das atividades se operava por presunção legal, mediante o enquadramento por categoria, não se exigindo, portanto, prova pericial ou outros documentos para a comprovação deste atributo àquelas atividades mencionadas nos róis (exemplificativos) dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e b) para os períodos posteriores àquela data, já constam dos autos os respectivos laudos técnicos. Declaro, pois, encerrada a instrução, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 4. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004339-24.2011.403.6102 - JOAO RODRIGUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com prioridade, oficie-se novamente à empresa 3R SERTÃOZINHO LTDA. EPP solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia da tabela de levantamento ambiental a que se reporta o LTCAT encaminhado a este Juízo (fl. 383), uma vez que esta não o acompanhou. 2. Sobrevindo o documento de que trata o item supra, dê-se vista às partes deste e também daqueles juntados às fls. 331/343, 345/351, 352/370, 371/397. 3. Após, conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02: vista ao autor.

0004749-82.2011.403.6102 - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 167/170: o INSS interpôs agravo retido contra a decisão de fl. 146, na parte que determinou a indicação de paradigma para a realização de prova pericial por similaridade. Argumentou que a prova indireta se baseia em ficção em face da inexistência de dados que comprovem a similaridade entre as empresas extintas e os paradigmas não sendo plausível a aplicação de analogias no campo previdenciário. Em contraminuta, o Autor, agravado, sustentou a viabilidade da prova indireta. Em princípio, verifico que a prova pericial por similaridade não foi deferida por este Juízo, que apenas determinou a indicação de paradigmas para o caso de entender necessária a realização desta. E esta decisão é mantida. Conquanto não se trate de deferimento da prova combatida, tenho por bem esclarecer que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de

determinado labor. Assim, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, ainda, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Além disso, lembre-se que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Com respeito aos vínculos com as empresas CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA e RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA., foram acostados os laudos técnicos respectivos às fls. 147/150 e 152/162. Para o vínculo com a extinta TECNOFIBRAS o Autor juntou o PPP de fl. 173/175 e laudo de fls. 176/178, documentos suficientes para o julgamento do pedido. E, respeitante ao contrato de trabalho com TEXCOLOR, foram acostados o formulário de fls. 179 e o laudo de fls. 181/218. Tendo em vista que o formulário de fls. 179 não foi subscrito, oficie-se àquela empresa, no endereço constante à fl. 227/228, solicitando que informe a este Juízo em que setor o Autor exerceu suas atividades e quais máquinas eram operadas por ele, bem assim, se possível, a descrição de tais atividades. Sobrevindo resposta, vista às partes, iniciando-se pelo Autor. 3. Sem prejuízo, na esteira da fundamentação lançada à fl. 146, item 2, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 07v), para a comprovação do tempo de labor rural. Sobrevindo informação sobre a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado, a Secretaria deverá proceder às comunicações necessárias. Int.

0007182-59.2011.403.6102 - DANIEL BROMMONSCHENKEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 209/216 e 217/220: vista às partes. 2. Fls. 222/223: vista ao INSS. 3. Fls. 226/227: defiro a expedição de ofícios, conforme requerido, para as empresas adiante apontadas, solicitando que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE e PAPEL: Formulário e/ou PPP, bem como laudo técnico relativo ao contrato de trabalho anotado na CTPS do Autor (fls. 26 - empresa CELPAV); E b) BAHIA SPECIALTY CELULOSE S/A: Perfil Profissional Previdenciário relativo ao contrato de trabalho de fls. 29. 4. Sem prejuízo, concedo ao Autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fls. 206, item 1 , c, especialmente quanto à empresa CEMONTEX. Intimem-se.

0000708-38.2012.403.6102 - RENATO ADAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Pretende, o Autor, para fins de percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), seja reconhecida a especialidade das atividades de Coletor de Amostra, Auxiliar de Laboratório e Laboratorista exercidas nas emrpesas BUNGE FERTILIZANTES S/A (02.05.1984 a 18.12.1990) e INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (20.05.1991 a 08.07.2010). 2. Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 142) e dos PPPs (fls. 151/152 e 153/155). Veio para os autos também cópia dos laudos técnicos (fls. 233/244 e 246/251), remetidos pelos empregadores. 3. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem alegações finais. 5. Intimem-se e decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0001462-77.2012.403.6102 - VALDIR MANOEL DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Fl. 34: concedo ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Fábio Betinassi Parro, CREA nº 5060339216 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do Autor (fls. 251/253) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o Autor) e a indicação de assistente - técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-se.

0002483-88.2012.403.6102 - DIRCEU SOARES(SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para que apresentem suas alegações finais. 2. Após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0006643-59.2012.403.6102 - NATAL BATISTA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Nos termos do despacho de fls. 406, item 2, iv, manifeste-se o autor sobre a contestação. Prazo legal: 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. 2. Em seguida, vista ao INSS por igual prazo para especificação de provas. 3. Sem prejuízo, reitere-se o ofício 692/2012 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0007695-90.2012.403.6102 - CLAUDIA REGINA PERUCI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
1. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 1 do r. despacho de fl. 167. No silêncio, intime-se esta pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. 2. Efetivada a emenda, prossiga-se conforme lá (fl. 167) deliberado. Int.

0007811-96.2012.403.6102 - MARIA DE FATIMA BORGES BALSI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
1. Concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 119. No silêncio, intime-se este pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. 2. Emendada a inicial, prossiga-se conforme lá (fl. 119) deliberado. Int.

0008326-34.2012.403.6102 - RODRIGO ROBERTO DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 1 do r. despacho de fls. 125. No silêncio, intime-se este pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. 2. Emendada a inicial, prossiga-se conforme lá (fl. 125) deliberado. Int.

0008402-58.2012.403.6102 - AMARILDO GONCALVES FERREIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo n. 31/547.848.845-0, em nome do autor. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). KAZUMI HIROTA KAZAVA, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 12v e 39/40), bem como os assistentes-técnicos do INSS. À luz dos quesitos e dos assistentes-técnicos (do INSS) apresentados e, também, do quanto consignado pelo autor a fl. 12v (penúltimo parágrafos), inaplicável resta o comando do artigo 421, 1º, do CPC. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

0009904-32.2012.403.6102 - OSMAR DE SOUZA LELIS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 65. No silêncio, intime-se este pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas, pena de

extinção a teor do parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. 2. Apresentada a justificativa relativa ao valor atribuído à causa, prossiga-se conforme lá (fl. 65) deliberado. Int.

0000388-51.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 26/29). 2. Verificando-se a competência este Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação do INSS; iii) sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 02, iii: 10 dias para réplica.

0005346-80.2013.403.6102 - ANTONIA DIANIN ADOLPHO(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO
Vistos. Esclareça a Autora, objetivamente, o valor dado à causa, juntando planilha explicativa dos custos relativos ao tratamento e à indenização pleiteada. Após, conclusos. Int.

ACAO POPULAR
0005610-44.2006.403.6102 (2006.61.02.005610-5) - JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE) X CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE) X CAMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL-SP(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES) X JOSE CARLO HORI(SP087917 - RAFAEL SALVADOR BIANCO) X MUNICIPALIDADE DE JABOTICABAL(SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA E SP057264 - DORIVAL MARTINS DE ANDRADE E SP037199 - FRANCISCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
FLS. 2966/2993: Trata-se de ação popular formulada em face de Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, Câmara Municipal de Jaboticabal, José Carlos Hori, Município de Jaboticabal e União Federal, objetivando a condenação do primeiro réu à devolução aos cofres públicos de todas remunerações percebidas da Prefeitura Municipal de Jaboticabal e do Ministério da Saúde, desde o ano de 2001, em virtude de acumulação ilícita de cargos públicos.Conforme já assinalado na decisão de fls. 1089/1096, o cerne da questão diz respeito à legalidade, ou não, do exercício cumulativo de dois cargos públicos (federal e municipal) de médico exercidos pelo citado corréu, além do exercício da vereança (2001 a 2008) e, posteriormente, do cargo de Secretário Municipal de Assistência Social.Depreende-se, portanto, que o desate da controvérsia requer, além do exame da acumulabilidade dos cargos, o imprescindível aprofundamento da aferição do requisito da compatibilidade de horários em relação ao qual não há expressa definição normativa de seu conteúdo, não havendo, em princípio, uma fixação de limitação de carga horária semanal máxima para o cumprimento de tal exigência constitucional.Nesse diapasão, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência a fim de melhor instrução processual com a requisição de documentos.Posteriormente à referida decisão, vasto acervo documental foi juntado aos autos.Data venia, entendo que, sob o aspecto de prova documental, o feito já se encontra suficientemente instruído, impondo-se, portanto, advertência às partes para que, doravante, ponderem e analisem se há efetivamente a necessidade e, sobretudo a pertinência estritamente com o objeto da ação, com a juntada posterior de documentos.Diante de tais observações, indefiro o requerimento formulado no item d da petição ministerial em exame, porquanto entendo que, na espécie, a medida extrema da quebra de sigilo fiscal, além de não guardar relação de pertinência direta com a questão controvertida nos autos (compatibilidade de horários entre os cargos públicos e mandatos eletivos exercidos pelo corréu Carlos Eduardo Fenerich), revela-se absolutamente desnecessária em face da prova já produzida e igualmente desproporcional em relação à finalidade a que supostamente atenderia tal diligência.De outra parte, é cediço que, nos termos do art. 129 da CF/88, o Ministério Público Federal possui a prerrogativa de requisitar ou encaminhar representações aos órgãos públicos (neles, incluindo-se o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP), razão por que se revela desnecessária a intervenção judicial para a diligência requerida no item e.Por fim, julgo prejudicado o pedido contido no item a em face da decisão de fl. 3026.Defiro os requerimentos formulados nos itens b, c e f, consignando que o esclarecimento a ser prestado em relação a eventual pagamento feito em favor do réu Carlos Eduardo Pedroso Fenerich deve se ater ao período de 2001 a 2008 (ano cessou o exercício do mandato de vereador). Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005323-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PIMENTA
Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse.

Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Expediente Nº 2571

ACAO CIVIL PUBLICA
0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão (fls. 898/901) proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0032128-34.2012.4.03.0000/SP, diligenciando-se a cada 15 (quinze) dias com o intuito de aferir sua possível ocorrência. Constatada a materialização, intimem-se os réus (por mandado) e os seus patronos (por publicação) para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos documentos comprobatórios do integral cumprimento do quanto estabelecido na r. decisão de fl. 833. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Aos corréus para cumprimento do 2º do r. despacho de fl. 902, no prazo de 10 (dez) dias, em vista do trânsito em julgado das decisões do Agravo de Instrumento mencionado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0301906-33.1995.403.6102 (95.0301906-0) - ELIANE SANTORO DE CAMARGO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
Manifestem-se a autora ELIANE SANTORO DE CAMARGO, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos de liquidação de fls. 259/264. No silêncio, expeça-se carta/mandado para intimação pessoal da autora, nos termos supra, consignando que o silêncio implicará aceitação tácita aos cálculos. Intimem-se.

0300232-15.1998.403.6102 (98.0300232-5) - MAURICIO SILVEIRA X NILSON DAS NEVES X VERA BEATRIZ DE FREITAS CAMPOS X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, atentando-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos (PGF) ao disposto no art. 3º da Portaria nº 377, da AGU, de 25 de agosto de 2011. 3. Int.

0012967-22.1999.403.6102 (1999.61.02.012967-9) - COMPUSYS COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

0015400-96.1999.403.6102 (1999.61.02.015400-5) - ANTONIO CARLOS BIAGIOTTI E CIA/ LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se

o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 4. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; e, b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 7. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 8. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 9. Int

0015866-90.1999.403.6102 (1999.61.02.015866-7) - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

0016337-72.2000.403.6102 (2000.61.02.016337-0) - CLEDER SIMAO STARLING(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0016834-86.2000.403.6102 (2000.61.02.016834-3) - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0019369-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019369-6) - MULTIMAGEL CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
1. Solicite-se ao SEDI, por e-mail, a retificação da autuação para que conste no polo passivo da ação somente a União Federal-Fazenda Nacional. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

0007020-16.2001.403.6102 (2001.61.02.007020-7) - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas à guia de depósito de fl. 82, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0015346-91.2003.403.6102 (2003.61.02.015346-8) - SUPERMERCADO SEGATO LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0002637-87.2004.403.6102 (2004.61.02.002637-2) - CLINICA MEDICA SAO BENTO S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, atentando-se a União Federal - Fazenda Nacional em seu prazo para o disposto no art. 20, 2º, da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

0005373-78.2004.403.6102 (2004.61.02.005373-9) - MARCO LUCIO CASSIANO X BENEDITO GUILHERME X NATANIEL RODRIGUES(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Não obstante a condenação dos autores ao pagamento de honorários sucumbenciais, tal imposição fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 38 e mantida conforme decisões de fls. 694/695 e 843/844. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguindo-se pela CEF e por fim pela Fundação Sinhá Junqueira. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

0010787-57.2004.403.6102 (2004.61.02.010787-6) - PLAUTO CESAR SILVA(SP139653 - CLAUDIA REGINA HURTADO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(Proc. NINA VALERIA CARLUCCI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALENA ASSED MARINO SARAN E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO E SP109077 - RENATO MANAIA MOREIRA)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, seguindo-se pelas corrés União Federal, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda do Município de Ribeirão Preto, nesta ordem. 3. Se requerido, cite-se as corrés para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int

0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4) - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0014566-49.2006.403.6102 (2006.61.02.014566-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO)
Fl. 374: autorizo a Caixa Econômica Federal proceder ao levantamento da quantia depositada na conta nº 2014.005.24291-0 independente de Alvará. Intime(m)-se. Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado à fl. 373, item 4.

0000932-78.2009.403.6102 (2009.61.02.000932-3) - LUCIA DE MORAIS BRITO OLFERMANN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

0001598-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001598-0) - PEDRO VALENTIM ALVES DA COSTA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 202 e 219/238: vista ao autor. Fls. 203/218: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 200, tendo em vista as manifestações juntadas posteriormente pela União Federal (carga à fl. 201). Publique-se este juntamente com o despacho supramencionadoDESPACHO DE FL. 200:1. Recebo a apelação de fls. 184/192 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões e vista dos documentos acostados às fls. 181/183. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 194/196: deverá a União Federal manifestar-se, providenciando o necessário ao imediato e integral cumprimento da tutela antecipatória. 5. Intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal (AGU), expedindo-se mandado para tanto.

0003447-86.2009.403.6102 (2009.61.02.003447-0) - DECIO DE SOUZA CIRQUEIRA X ALEUZA FERRARI DE SOUZA CIRQUEIRA X INACIO KOSER X ORIPES DA SILVA X OSSIMAR HELENO BATISTA X LAMARTINE HENRIQUE PINOTTI X GIULIANO MARCOS SABINO X RAFAEL DA SILVA AFONSO X CLESIO FERNANDES SOBRINHO X HENRIQUE CHICA CAPUTI X EDUARDO DA SILVA AFONSO X RODRIGO CASSIANO DA SILVA(SP148354 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP251982 - SABRINA CAMPANINI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL
1. Em vista do trânsito em julgado (fl. 129) da sentença de fls. 122/123-verso, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) (Ordem dos Músicos do Brasil) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).4. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.6. Não sendo materializada a hipótese do item 2 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).7. Int

0010203-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010203-7) - VERA LUCIA RIBEIRO(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema;e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0012278-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012278-4) - RUI ROSA X MARIA DO CARMO ANSELMO DE JESUS(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0012542-43.2009.403.6102 (2009.61.02.012542-6) - GLORIA MARIA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Certidão de fl. 279: em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 274/275-verso, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Publique-se.

0004001-84.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida pelo Banco Safra S.A. e, por fim, pelo Banco Central do Brasil. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005335-56.2010.403.6102 - LUIZ RODRIGUES X NIWTON LUIZ RODRIGUES(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

0005392-74.2010.403.6102 - SERGIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004092-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fl. 151), posicionado para abril/2012, com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008774-07.2012.403.6102 - ROSILAINE SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA
1. Fl. 37/38: defiro o desentranhamento da certidão de fl. 32, mediante substituição por cópia e entrega com recibo nos autos. 2. Providencie-se e intime-se com prioridade. 3. Após, tornem os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0323552-41.1991.403.6102 (91.0323552-1) - PRIVATO CIA LTDA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRIVATO CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 437/438, vez que a Fazenda Nacional foi citada nos termos do art. 730 do CPC de acordo com os cálculos apresentados pela empresa credora (fls. 355/369 e r. despacho de fl. 415) e a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 427/428 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (julho/1997).2. Fls. 440/441: comuniquem-se à autora, através do seu representante legal, por carta A.R., PRIVATO CIA LIMITADA e ao i. advogado, Dr(a). VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, OAB/SP nº 18.181, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através dos Ofícios Requisitórios de Pagamento de Execução nºs. 20130000034 e 20130000035 (RPV - fls. 435/436), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do Juízo e à do beneficiário, respectivamente. 3. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA
1. Tendo em vista o decurso do prazo sem que a parte credora (CEF) manifestasse nos autos, conforme certificado à folha 390, determino que se aguarde provocação em arquivo (sobrestado). 2. Publique-se.

0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0) - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP287133 - LUIS FÁBIO ROSSI PIPINO)
Fls. 435/436: comunique-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a).Luis Fábio Rossi Pipino, OAB/SP nº 287.133, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº. 201300000048 (RPV - fl. 429), foram disponibilizados, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, aguarde-se o pagamento nos termos do item 3 do r. despacho de fl. 425.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 704

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003420-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)
HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 27 e 28/69, na presente ação movida em face de Rogério Bianchi Mazzei e como corolário, JULGO por sentença, para que

surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Revogo a liminar.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA
Fls. 63: Defiro. Expeça-se o competente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, visando à intimação do requerido DANILO MARTINS TEIXEIRA para pagamento da quantia apontada às fls. 02/04, tudo nos termos dos artigos 475-J e 231, II, ambos do Código de Processo Civil.Após, intime-se a parte autora, para retirar um exemplar do referido edital, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a requerida.Int-se. Fica CEF intimada a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, seu exemplar do edital a fim de promover a sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC, comprovando a mesma no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 237, manifeste-se a exequente (autora) no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA
Fls. 240: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000065.

0014015-79.2000.403.6102 (2000.61.02.014015-1) - ANTONIO CESAR CURY(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002890-02.2009.403.6102 (2009.61.02.002890-1) - ANTONIO GUILHERME PIRES FABREGA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 430/432: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 312/324 e v. Acórdão às fls. 355/358, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 433 e certidão às fls. 437. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Guilherme Pires Fabrega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000815-53.2010.403.6102 (2010.61.02.000815-1) - VITAL ALVES(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 835/846 e 849/852. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0000982-36.2011.403.6102 - ANTONIA MARQUES LOPES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002127-30.2011.403.6102 - SERGIO LUIZ PEREIRA DE CARVALHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do laudo pericial carreada às fls. 304/310, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando facultado

a apresentação de alegações finais

0002186-18.2011.403.6102 - ASSUNTA BONACIN SALIM(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0002961-33.2011.403.6102 - JOSE AFFONSO SUPPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003047-04.2011.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS MOTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000029-38.2012.403.6102 - CELSO DOVICCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 309/363. Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Fls. 366/369. Às fls. 310/363, encontram-se acostadas as cópias do procedimento administrativo relativo ao NB 110.165.894-8, restando, pois, prejudicado o pedido quanto ao ponto.Int.-se.

0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Roberto Cardoso, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 29/04/2011, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 01/12/1978 a 31/05/1980, como motorista para José Abrão & irmãos Ltda, de 07/08/1981 a 31/10/1982, como vigia, e de 01/11/1982 a 06/07/1990, como motorista, ambos para Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia, de Ltda., de 07/05/1992 a 26/06/2000 como supervisor de processos para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, de 25/09/2003 a 01/07/2005, como motorista para Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia e de 13/02/2006 a 23/03/2011, como motorista para Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agente nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado.Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 148/149.Juntou os documentos de fls. 19/134.Por decisão deste Juízo, foi determinada a notificação das empresas responsáveis para que trouxessem os documentos técnicos correlatos as atividades do autor, sobrevindo o laudo carreado às fls. 189/191.Às fls. 192, manifestou-se a autoria apontando erro na indicação da função exercida no período entre 07/05/1992 a 26/06/2000, a qual, ao contrário do que contido na inicial, era de motorista e não de supervisor de processos. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 196/785.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a ocorrência de litispendência com a ação judicial nº 1063/2002, em trâmite junto a 1ª Vara Cível de Orlândia, bem como a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do qüinqüênio que precedeu o ajuizamento da ação e, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.Foi juntado documento pertinente as atividades exercidas pelo autor na Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia (fls. 855/856).Houve réplica (fls. 848/881).Os documentos apresentados pelas empresas foram encaminhados ao INSS para que a autarquia promovesse a reanálise do benefício, sobrevindo a decisão técnica de fls. 883/884.Ato seguinte, foi oportunizado a autoria que esclarecesse a alegação de litispendência, bem como deliberado para que algumas empresas encaminhassem laudo técnico (fls. 885).Acerca do primeiro ponto, manifestou-se o autor às fls. 892/894.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento/retido (fls. 895/903).Foi carreado documento técnico às fls. 906/911 (pela CAROL), bem como a manifestação da empresa CETERP às fls. 912/913.Após manifestação do

INSS, determinou-se que fosse oficiado ao E. TRF da 3ª Região para a obtenção de cópias do feito ajuizado junto a Comarca de Orlândia, onde se encontrava em grau de recurso, sendo juntadas às cópias do referido feito às fls. 924/985.Por fim, manifestaram-se às partes derradeiramente às fls. 988/996 (autor) e fls. 997 (INSS). Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. I Inicialmente cabe reconhecermos a configuração da coisa julgada pertinente aos períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 31/05/1980, 07/08/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 06/07/1990 e 07/05/1992 a 15/12/1998, situação que emerge configurada através dos documentos carreados às fls. 925/985, uma vez que estes, assim como aqueles outros anteriores, já foram objeto de julgamento nos autos do processo nº 1063/2002, que tramitou perante a Comarca de Orlândia, onde o autor pleiteou o reconhecimento de direito à aposentadoria especial, cuja decisão, inclusive, já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.Acerca do mérito propriamente dito, tem-se que a pretensão não merece acolhimento. II Conforme se extrai, restam ainda controversos os interregnos posteriores a 15/12/1998, mais especificamente aqueles compreendidos entre 16/12/1998 a 26/06/2000 como motorista para Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, de 25/09/2003 a 01/07/2005, como motorista para Cooperativa de Agricultores da Região de Orlândia e de 13/02/2006 a 23/03/2011, como motorista para Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda.Quanto as atividades desenvolvidas como motorista, tem-se que tal atividade figurava no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25.03.64, o qual foi editado com supedâneo no art. 31 da Lei 3.807, de 26.08.60.Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve a previsão no item 2.4.2. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 as atividades de soldador e de motorista deixaram de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99.Consigna-se que neste período, bastava o enquadramento das atividades exercidas pelo segurado àquelas estabelecidas nos anexos aos Decretos supra mencionados, para que fosse assegurado o direito ao reconhecimento do tempo como especial.Deve-se ressaltar, entretanto, que o enquadramento da atividade de motorista restringia-se a veículos pesados, como ônibus e caminhões de carga, de maneira que necessária a demonstração de que a atividade exercida estava relacionada à direção de tais veículos.No entanto, tal exegese não se aplica à espécie, vez que os períodos ainda controversos são posteriores à vigência dos citados dispositivos normativos. Não se pode olvidar, todavia, que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.Assim, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.III Com relação a tais atividades, apontou-se como elemento insalubre o ruído.Acerca deste agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva.De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-

a.Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida.E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas.Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminente Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB.Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial.De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB.Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB´s.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente.O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB´s passou a ser legítima e legal.Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Neste panorama, cumpre analisar os vínculos ainda controversos.Com relação ao interregno de 16/12/1998 a 26/06/2000, consta dos autos manifestação apresentada pela empresa empregadora (Telefônica - sucessora da CETERP), onde informou que, em consulta aos registros do empregado, constatou que neste período o autor exerceu apenas o cargo de motorista, de maneira que não houve a necessidade de elaboração de laudo técnico.O PPP encaminhado pela empresa, embora registre o desempenho da função, dirigindo veículos a serviço da empresa, não informa quais seriam os veículos por ele conduzidos e nem muito menos indica qualquer agente nocivo ou insalubre no desempenho desta atividade.Acresça-se, ademais, que tal vínculo teve início em 07/05/1992, e já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário nos autos nº 1063/2002, que tramitou perante a Comarca de Orlândia e, em sede de recurso, junto ao E. TRF da 3ª Região, sendo que nenhuma das decisões ali proferidas houve o reconhecimento da especialidade do referido labor.Deste modo, tem-se por despicienda, e até mesmo inócua, a produção da prova pericial pleiteada pela autoria, ante as flagrantes constatações de ausência de quaisquer elementos insalubres no desempenho daquele labor.V.1 No tocante ao período de 25/09/2003 a 01/07/2005, época em que trabalhou para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia, também como motorista, foi acostado laudo técnico elaborado e subscrito por engenheiro de segurança do trabalho onde consignado que suas atividades cingiam-se a dirigir caminhões, transportando os materiais a serem vendidos nas lojas e depósitos de insumos, bem como acompanhar a carga e descarga destes produtos, ficando exposto ao agente físico ruído, o qual era proveniente do motor dos veículos de conduzia.Também constou no referido documento a informação de que a empresa fornecia EPIs desde 11/1998, mas, por ocasião da inspeção, não foi constatada sua existência, assim como registros de seu fornecimento, de modo que a intensidade apurada em relação ao agente, que mediava os 82,07 dB(A), deve ser considerada sem qualquer atenuação ou redução.Pelo que emerge, embora não tivesse sido constatada o fornecimento e efetivo uso de EPIs, o certo é que no desempenho de sua atividade, o nível de ruído apurado não alcançava ou ultrapassava o nível máximo permitido pela legislação de regência, que no período, figurava na casa dos 85 dB(A).Sob outro prisma, cabe ainda considerar, pela descrição de suas atividades, que sua exposição ao referido agente não se dava de modo permanente, até porque também lhe competia a conferência da carga e descarga dos materiais comercializados pela empresa, quando, certamente, o motor do veículo permanecia desligado, arredando-se tal condição.V.II Por fim, cumpre analisar o labor exercido entre 13/02/2006 a 23/03/2011, na mesma atividade, agora junto a empresa Drogacenter.Na mesma linha do que restou assentado nos vínculos anteriores, não se vislumbra qualquer

insalubridade no labor exercido pelo autor. Quanto ao ponto, o PPP carreado às fls. 47/48 demonstra que as atividades ali desempenhadas relacionavam-se ao transporte, coleta e entrega de cargas em geral; vistorias de carga, verificação de documentação de veículos e cargas, assegurar a regularidade do transporte, sendo estas desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança.Ainda neste documento, restou consignada as especificações dos caminhões dirigidos pelo autor, além da intensidade do ruído emanado por cada um deles, as quais variavam entre 61,02 a 73,10 dB(A).Em síntese, resta evidente a ausência da insalubridade alegada e, mesmo à míngua de laudo técnico, pode-se concluir por sua inexistência, haja vista que suas atividades além de executadas em caminhões mais modernos e, por isso, menos ruidosos, sua propagação não alcançava nem de longe os níveis máximos toleráveis, não se podendo olvidar que também desempenhava outras tarefas dentre as quais não havia a exposição em causa.Neste contexto, é extreme de dúvidas que os veículos conduzidos pelo autor não consubstanciavam ambiente insalubre nos moldes estabelecidos pela legislação previdenciária, ausentando-se, desta forma, a proteção normativa ali estabelecida e desautorizando o reconhecimento do direito aqui pleiteado, cabendo, de reverso, o reconhecimento da higidez da análise e decisão administrativa proferida pela autarquia previdenciária.VI De outro tanto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autoria nestes autos.É que, mesmo tendo conhecimento de que a grande maioria dos períodos já haviam sido pleiteados em outro feito judicial, ajuizado em Juízo Estadual, ingressou com a presente ação pleiteando seu reconhecimento indistintamente. Além disso, embora tenha sido provocado pelo juízo para se manifestar acerca das provas a serem produzidas nos autos, manteve a posição inflexível na pretensão de se angariar todas as provas possíveis pertinentes a todos os períodos a que se referiu na inicial, sendo que somente a posteriori aceitou a ocorrência de eventual litispendência.Consigna-se que a manifestação do patrono de que não tinha conhecimento da ação judicial anterior, a qual, não fora ajuizada pelo mesmo, não inibe o reconhecimento da deslealdade processual, a qual, como é cediço, recairá sobre o representado. Cabe gizar que não é segredo algum a situação extremamente dificultosa vivenciada nesta Subseção Judiciária acerca da nomeação de peritos para instruir feitos onde se busca o reconhecimento da especialidade de vínculos laborais, os quais se apresentam em percentual bastante elevado nesta Vara Judicial.Deste modo, atitudes como a demonstrada pela autoria evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria.Destarte, a conduta do autor resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé, máxime porque a inicial pleiteou períodos já analisados em outro feito judicial e, somente após provocações deste juízo, sinalizou pela possibilidade de tal ocorrência, mostrando-se indiferente as dificuldades encontradas na produção das provas, que ora se verificaram dispensáveis e inócuas.Esta postura, obrigou a adoção de diligências e providências que atravancaram a marcha processual, também prejudicando o andamento de outros feitos em curso nesta vara e, por conseqüência a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e dos servidores trabalho desnecessário.Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa.Impõe-se, portanto, a condenação do autor, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). VII ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, V, do C.P.C., em relação aos períodos compreendidos entre 01/12/1978 a 31/05/1980, 07/08/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 06/07/1990 e 07/05/1992 a 15/12/1998, bem como JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos nos moldes da fundamentação DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Condeno a autoria no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00, sobrestando, entretanto, sua execução, considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Condeno-o também no pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal.Considerando as disposições contidas nos artigos 32 e 34 do Estatuto de Ética da OAB, oficie-se ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de São Paulo, encaminhando cópia desta sentença.P.R.I.

0003268-50.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO MARTINUZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 784/785. Vistas às partes.Fls. 779/780. Considerando que a empresa Clealco Açúcar e Álcool, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA, dentre outros), não atendeu ao quanto determinado às fls. 138, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e, por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s),

encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004161-41.2012.403.6102 - ANTONIO TADEU MAGRI(SP128664 - ANDREA BALARDIN MAGRI E SP274614 - FERNANDO GUIDI FRANCISCO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas a apresentarem seus quesitos, bem como indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 208/215. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Luiz Antônio dos Santos, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 01/04/2003. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 26/05/1976 a 05/02/1977, como servente hospitalar e atendente de enfermagem para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 12/10/1977 a 28/02/1978, como atendente de enfermagem para Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro; de 19/07/1978 a 13/08/1978, como atendente de enfermagem para Hospital São Francisco; de 23/07/1980 a 10/09/1981 e 01/01/1982 a 01/01/1993, como auxiliar de enfermagem para Hospital São Paulo de Clínica Especializada; de 01/07/1983 a 31/12/1983, como enfermeiro para Galo Bravo; de 04/03/1987 a 01/01/1993, como auxiliar de enfermagem para Hospital São Paulo; de 27/07/1988 a 31/10/1990, como auxiliar de enfermagem do trabalho para Agropecuária Santa Catarina S/A; de 01/11/1990 a 28/02/1991, como auxiliar de enfermagem do trabalho para Açucareira Bortolo Carolo; de 14/10/1996 a 25/07/1997 e de 01/08/1997 a 31/03/2003, como auxiliar de enfermagem do trabalho para Agropecuária Santa Catarina S/A. Assevera que, em 05/06/2003 ingressou com pedido de aposentadoria na seara administrativa, NB 130.006.444-4, onde foi deferido o benefício de forma incorreta, sem o reconhecimento de todos os períodos em que trabalhou exposto a agentes insalubres. Requereu a revisão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido na decisão do agravo de instrumento às fls. 100.Juntou documentos (fls. 28/81) para análise dos períodos controversos: os PPPs elaborados pelo Hospital São Francisco (mídia digital - fls. 71, c.c laudo técnico), Hospital São Paulo (mídia - de 1980 a 1981), Galo Bravo (mídia digital - todo o período c.c laudo), Agropecuária Santa Catarina (mídia digital e fls. 77/80 - todo o período c.c laudo até 1998), Usina Bortolo Carolo (mídia digital - c.c laudo) e Santa Casa de Misericórdia (fls. 75/76 e laudo de insalubridade - fls. 225/315). Foi determinada somente a notificação da empresa Agropecuária Santa Catarina S/A para complementação do laudo técnico, tendo em vista que o laudo carreado (mídia) refletia apenas o ambiente laboral até 1998 e o trabalho do autor se estendeu até 31/03/2003, o qual foi carreado às fls. 113/149. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 153/434.Determinou-se a remessa de toda a documentação ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, indicando cada um dos períodos que considerou especial, o que foi feito às fls. 443. Tendo a autarquia informado que, após reanálise administrativa da atividade especial, não foram enquadrados os períodos: de 26/05/1976 a 05/02/1977 para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto; de 12/10/1977 a 28/02/1978 para Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro; de 01/01/1982 a 01/01/1993 para o Hospital São Paulo; de 06/03/1997 a 25/07/1997 e de 01/08/1997 a 31/03/2003 para Agropecuária Santa Catarina S/A, restando enquadrados os períodos: de 19/07/1978 a 13/08/1978 para Hospital São Francisco; de 23/07/1980 a 10/09/1981 para Hospital São Paulo; de 27/07/1988 a 31/10/1990 e de 14/10/96 a 5/3/1997 para Agropecuária Santa Catarina e de 01/11/1990 a 28/02/1991 para Açucareira Bortolo Carolo S/A (grifei). O requerido apresentou contestação (fls. 446/465), alegando em sede preliminar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, refutando a pretensão quanto ao mérito, sustentando que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para que sua atividade seja considerada especial na medida em que falece de efetiva exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, pugnando pela improcedência da ação, cominando-se a autoria os consectários sucumbenciais. Réplica às fls. 479/485.Manifestação do autor às fls. 491/495, seguido do INSS às fls. 497.Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. O pedido volve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial para:

Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no período compreendido entre 26/05/1976 a 05/02/1977, na função de servente hospitalar e atendente de enfermagem; Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro, de 12/10/1977 a 28/02/1978, como atendente de enfermagem; Hospital São Paulo, de 01/01/1982 a 01/01/1993 e 04/03/1987 a 01/01/1993, como auxiliar de enfermagem; Galo Bravo, de 01/07/1983 a 31/12/1983, como enfermeiro; Agropecuária Santa Catarina S/A, de 06/03/1997 a 25/07/1997 e de 01/08/1997 a 31/03/2003, como auxiliar de enfermagem do trabalho. Assenta-se, a princípio, que os períodos compreendidos entre 19/07/1978 a 13/08/1978 laborados para o Hospital São Francisco; de 23/07/1980 a 10/09/1981 para Hospital São Paulo; de 27/07/1988 a 31/10/1990 e de 14/10/96 a 5/3/1997 para Agropecuária Santa Catarina e de 01/11/1990 a 28/02/1991 para Açucareira Bortolo Carolo S/A, já foram reconhecidos na seara administrativa, conforme colhe-se dos documentos anexados ao procedimento administrativo, por ocasião da reanálise do benefício, conforme consta de fls. 443, razão pela qual devem ser considerados incontroversos (grifei).Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, a qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessário a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. No caso dos autos, observa-se que o autor indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade em alguns dos estabelecimentos onde exerceu suas funções. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme os PPPs elaborados pelo Hospital São Francisco (mídia digital - fls. 71, c.c laudo técnico), Hospital São Paulo (mídia - de 1980 a 1981), Galo Bravo (mídia digital - todo o período c.c laudo), Agropecuária Santa Catarina (mídia digital e fls. 77/80 - todo o período c.c laudo até 1998), Usina Bortolo Carolo (mídia digital - c.c laudo) e Santa Casa de Misericórdia (fls. 75/76 e fls. 225/315), sendo corroborada e complementada pela laudo técnico carreado às fls. 113/149, restando cumprindo pela autoria, ônus processual que lhe competia com relação a maioria dos estabelecimentos (art. 333, I, do C.P.C.). De fato, no tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, as quais estão diretamente ligadas às

áreas de medicina, odontologia, farmácia, bioquímica, enfermagem e veterinária. Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código. O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). O que ressai destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato. Neste delineamento, cotejando-se as atividades desempenhadas pelo autor com os documentos carreados junto ao procedimento administrativo, consubstanciados em Perfil Profissiográfico Previdenciário, aliado à prova técnica pericial, verifica-se que apenas a atividade exercida e descrita a seguir estava sujeita à exposição em causa. De fato, descreve o referido PPP que as atividades desenvolvidas eram as seguintes:Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no período compreendido entre 26/05/1976 a 05/02/1977, na função de servente hospitalar e atendente de enfermagem: Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos; observar, reconhecer, descrever sinais e sintomas ao nível de sua qualificação; ministrar medicamentos por via oral e parenteral; realizar controle hídrico; fazer curativos; aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema; colher material para exames; prestar cuidados ao pré e pós-operatório; circular sala de cirurgia e se necessário instrumentar; executar atividades de desinfecção e cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança; alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; zelar pela limpeza e ordem do material e equipamentos; participar dos procedimentos pós-morte. (fls. 75). O Laudo de insalubridade apresentado às fls. 225/315 corrobora o PPP descrevendo que são atribuições do autor entre outras: colher material (fezes, urina, escarro, swab e outros) para exame de laboratórios, identificando-os; preparar material para ser esterilizado; cuidar da higiene dos pacientes que lhe forem designados; auxiliar no preparo do paciente para cirurgia; auxiliar no pós-operatório e em contato com agentes agressivos biológicos pelo contato com pacientes portadores de infecções (vírus, bactérias e fungos). Pelo que se pode constatar, analisando tais atividades desempenhadas pelo autor tem-se que estas se davam junto a pacientes possivelmente infectados ou pós-operados, bem como, com materiais utilizados nas intervenções intra ou extra venoso, além de secreções das mais variadas e limpeza de equipamentos. Neste contexto, não há como deixar de considerar a presença de riscos ambientais dos três gêneros (físico, químico e biológico), cabendo destaque aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos, protozoários e microorganismos vivos patogênicos e suas toxinas (item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99), presentes no sangue, urina, fezes, órgãos e tecidos de animais e pacientes (biopsias) com doenças infecto-contagiosas, bem como outros elementos químicos previstos no item 1.0.19, do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, vigentes no período.Diante destas evidencias, conclui-se que o trabalho desenvolvido pelo autor na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto era altamente prejudicial à sua saúde e sua integridade física, pois que em permanente contato com pacientes potencialmente contaminados, além de materiais químicos utilizados nos diversos procedimentos discriminados e do inevitável contato com todo tipo de fluídos orgânicos, que eram provenientes destes, tais como: sangue, urina, fezes, escarro, que poderiam estar ou não contaminados com elementos patogênicos. Ademais, não se desconhece o contínuo trabalho destes profissionais, que trabalham à sombra de médicos muitas vezes altamente renomados, a quem são reservados todos os louros (muitas vezes não sem motivo) dos serviços prestados nestas unidades hospitalares, deixando ao léu estes verdadeiros operários da saúde, a quem incumbe o trabalho mais pesado e, especialmente, insalubre, pois que responsáveis pela limpeza dos pacientes, de seus ferimentos infectados, de pequenas intervenções subcutâneas e intravenosas, assim como pela limpeza dos materiais utilizados neste mister.Não restam dúvidas de que sua exposição se dava de modo habitual e permanente, pois que, não obstante o contato com os agentes químicos se dar de maneira intermitente, todo o trabalho era envolto de agentes insalubres, tanto físicos quanto biológicos.Induvidosa, portanto, a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, químicos e físicos considerados nocivos pela legislação. Portanto, depreende-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo de insalubridade a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes agressivos biológicos, enquadrado nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97 e 3.0.1, do Anexo ao Decreto nº 3.048/99, nesse período controverso. Assim, do cotejo destas informações com a previsão normativa a respeito, conclui-se que as atividades exercidas pela autoria junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto poderiam ser enquadradas como especiais, quando no desempenho de suas funções estivesse exposto de forma efetiva ao contato com referidos materiais infecto-contagiantes, o que foi efetivamente demonstrado.Quanto ao fornecimento de EPIs, embora não seja mistério que tais profissionais adotam certa cautela no desempenho de suas atividades, fazendo o uso de luvas, máscaras e óculos, não se pode olvidar ou mesmo atribuir total eficácia na prevenção dos riscos a que expostos, ou mesmo que haja alguma redução ou neutralização dos agentes que permeiam esta atividade. Ademais, não restou efetivamente demonstrada a utilização de EPIs, nem muito menos que aqueles fornecidos neutralizassem os

agentes nocivos de forma eficaz. Deste modo, não subsistem os argumentos apresentados pela autarquia previdenciária quando da análise do requerimento do benefício em sede administrativa, que apontou os seguintes argumentos: A partir de 06.03.97 se enquadram para o agente BIOLÓGICO apenas as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observando que somente os que trabalham permanente com pacientes sabidamente portadores de doenças infecto-contagiosas provenientes destes pacientes, além do que o fato de trabalhar dentro de ambiente hospitalar não autoriza, pos si só, o reconhecimento da especialidade, posto que as doenças ali presentes, não são transmissíveis por via aérea em ambiente não restrito e através de contato eventual ou intermitente. Por fim faz menções às espécies de doenças contagiosas e o modo de contágio, bem como que consta de laudo técnico arquivado em seus registros, elaborados pela instituição empregadora, concluindo pela não insalubridade do labor.Pelo que restou assentado, nota-se que tais argumentos não se sustentam ante os elementos constantes dos autos, que apresentavam satisfatoriamente os elementos insalubres no seu ambiente de trabalho, restando evidenciado que, mesmo não sendo permanente o seu contato com os agentes químicos e biológicos existentes no ambiente laboral, o conjunto das atividades realizadas pelo segurado era no seu todo insalubre, pois quando não estava em contato com um, estava com o outro. Ademais, devidamente constatada sua exposição habitual e permanente aos agentes biológicos já destacados, fazendo jus à especialidade.Todavia, com relação ao período laborado para a empresa Agropecuária Santa Catarina S/A, de 06/03/1997 a 25/07/1997 e de 01/08/1997 a 31/03/2003, como auxiliar de enfermagem do trabalho, em que pese o PPP descrever as atividades executadas pelo autor: Realiza serviços de atendimento direto a pacientes portadores de todo tipo de doenças e com lesões e cortes provocados por acidentes de trabalho. Realiza exames como anamnese, audiometria, ortorather (visão) em atendimento preestabelecido no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, bem como prestar atendimento de primeiros socorros, visando assegurar a saúde dos funcionários e o laudo acrescentar que estava exposto a agentes químicos - material de curativo; agentes biológicos - vírus, bactérias e fungos; agentes patogênicos - provenientes de contato com pacientes, sangue, vômitos e materiais contaminados, corroborado, também, pelo PPRA, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, às fls. 125: Tempo de exposição às ações dos agentes geradores de insalubridade e/ou periculosidade detectados na seção - de modo: HABITUAL/PERMANENTE. (mídia digital - fls. 71, fls. 77/80 e 113/149 - todo o período c.c laudo e PPRA), não cabe o enquadramento à especialidade.Pela razão de que a empresa Agropecuária Santa Catarina não é hospital e o autor exercia suas atividades em posto de atendimento a trabalhadores agrícolas, onde os afazeres resumem-se a auxílio em suturas, aplicar injeções e entregar remédios para ingestão via oral. No máximo, auxiliar na ministração de soro intravenoso, podendo também atuar em casos de acidentes do trabalho, na colocação de talas de imobilização e que tais, e até remoção para o hospital mais próximo da empresa para radiografia, engessamento etc a cargo dos profissionais destes locais, quiçá, alguma cirurgia pelos mesmos.De outro tanto, com relação ao período compreendido entre 12/10/1977 a 28/02/1978 laborado para Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro, não há qualquer tipo de documento que evidencie algum contato com agentes insalubres, e para o período de 01/01/1982 a 01/01/1993 trabalhado para Hospital São Paulo somente há registros até 1981, o que impede, também, a análise da existência de agentes nocivos, ademais, esse período encontra-se em duplicidade, de modo que, à mingua de elementos que pudessem corroborar as alegações autorais, não há como reconhecer o pleito quanto ao ponto.Outrossim, os períodos compreendidos entre 01/07/1983 a 31/12/1983 laborado para Galo Bravo e 04/03/1987 a 01/01/1993 para Hospital São Paulo, além de estarem em duplicidade, não há registros. Neste diapasão, considerando-se como especial o período apontado pelo autor na inicial de 26/05/1976 a 05/02/1977, como servente hospitalar e atendente de enfermagem, para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, o qual somado ao tempo especial já reconhecido na seara administrativa (de 01/06/1974 a 20/10/1974 para hospital São Lucas; de 19/07/1978 a 13/08/1978 laborados para o Hospital São Francisco; de 01/09/1978 a 16/09/1979 para Policlínica Ribeirão Preto; de 08/10/1979 a 12/04/1980 para Hospital São Paulo; de 23/07/1980 a 10/09/1981 para Hospital São Paulo; de 01/10/1981 a 30/06/1983 e 01/08/1983 a 27/09/1987 para Galo Bravo; de 27/07/1988 a 31/10/1990 para Agropecuária Santa Catarina; de 01/11/1990 a 28/02/1991 para Açucareira Bortolo Carolo e de 01/03/1991 a 05/03/1997 para Agropecuária Santa Catarina), chega-se à soma de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a aposentadoria especial pleiteada.Entretanto, conforme já apontado, após a reanálise do benefício, com o novo enquadramento dos períodos, somados aos já concedidos administrativamente na época da concessão do benefício, convertidos e somados aos períodos comuns laborados pelo autor chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, fazendo jus à revisão do benefício, independentemente do período reconhecido judicialmente nesta sentença. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período de 26/05/1976 a 05/02/1977, como servente hospitalar e atendente de enfermagem, para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, bem como para que promova a revisão do benefício do autor com relação à aposentadoria por tempo de contribuição 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias . DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).O pagamento dos valores atrasados deverá ser calculado e atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4 º do CPC, são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, conforme explicitado acima.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0005429-33.2012.403.6102 - VITOR TEODORO DE MELO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Vitor Teodoro de Melo, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação ordinária contra a União objetivando a restituição de indébito retido à título de Imposto de Renda Retido na Fonte - Pessoa Física incidente sobre valores pagos em decorrência do reconhecimento de direitos em reclamatória trabalhista, recebidas após o trânsito em julgado e apuradas quando da execução de sentença.Assevera a autora que recebeu um total de R$ 122.871,04, dos quais R$ 111.863,69 foram considerados como base de cálculo para incidência do Imposto de Renda, sendo retidos, em 18/03/2011, o importe de R$ 37.877,55, data em que iniciado o prazo prescricional, ainda não consolidado, uma vez que não transcorrido o quinquênio previsto no art. 168, I, do CTN, em relação ao ajuizamento da presente ação.Esclarece que, por ocasião do levantamento dos valores houve a retenção automática do respectivo imposto de renda sobre o total das verbas componentes da indenização, de forma englobada, conflitando com a disposição contida no art. 12-A, da Lei nº 7.713/88, que determina a observância de tabela progressiva que considere os meses a que se refiram tais rendimentos, sofrendo na fonte a respectiva incidência.Destaca ainda que as verbas referem-se a créditos trabalhistas referentes ao período de 01/07/1977 a 27/11/1995, resultando em tempo superior a 18 anos, que se fossem considerados em época própria figuraria em patamar de rendimentos isentos segundo as tabelas correspondentes. Quanto aos juros de mora, reafirma seu caráter nitidamente indenizatório e, portanto, não poderiam ser tributados como o foram, o que vem sendo respaldado pela jurisprudência do C. STJ. Assim como a correção monetária e os valores recebidos a título de indenização e multa.Pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre referidas verbas pagas em reclamatória trabalhista, condenando-se a requerida à restituição do aludido valor, acrescido pela SELIC desde o pagamento indevido, além de condenação nos consectários sucumbências.Juntou(aram) documentos (30/180).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 182).Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 187/204), onde sustenta preliminar da falta de interesse de agir, uma vez que desde a edição da MP 497/10, convertida na Lei nº 12.350/10, admite-se que o contribuinte tem o direito de não ser tributado pelo regime de caixa, donde que caberia tão somente promover o pleito administrativamente. No mérito, discorre sobre as balizas disciplinadoras do imposto de renda e sobre os juros de mora, os quais, incidindo sobre diferenças salariais que têm natureza de rendimento tributável, como acessórios que são, seguem a mesma sorte deste, além de não haver previsão legal que os exima da tributação em causa, pugnando pela improcedência do pedido.Foi determinado que a autoria comprovasse os valores declarados à título de imposto de renda no período, seguindo-se a manifestação autoral às fls. 208/209. Oficiada a Receita Federal do Brasil, foram carreados os documentos às fls. 217/254, seguindo-se a manifestação da Fazenda Nacional (fls. 256/259), onde reconheceu o direito pleiteado pelo autor, limitando-se, todavia, a reafirmar a carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.É o relatório. DECIDO.I Primeiramente, cumpre analisar a alegada falta de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação.Aduz que as inovações trazidas pela Lei nº 12.350/10, promoveu significativa alteração na Lei nº 7.713/88, no que se refere ao objeto do litígio, trazendo critérios mais favoráveis em relação àqueles pleiteados pelo autor nesta ação, mormente no que se refere à retenção do tributo sobre o pagamento de verbas correspondentes aos anos calendários anteriores ao do recebimento, a ser calculado mediante a aplicação de tabela progressiva onde considerado, como parâmetro, os meses a que se referiam tais rendimentos (art. 12-A, 1º), trazendo ainda outras hipóteses de deduções, como aquelas despendidas em ação judicial, as quais seriam plenamente reconhecidas e aplicáveis em sede administrativa, não acionada pelo autor.No entanto, ainda que não tenha se valido da esfera administrativa, não se pode olvidar que parte da verba trabalhista resultante do reconhecimento judicial foi levantada anteriormente ao advento desta alteração legislativa, conforme constou do documento acostado às fls. 178, fato que poderia impedir a aplicação da referida regra, que lhe é posterior.Ademais, houve de fato o recolhimento do imposto na forma determinada no título judicial que, se inexigíveis, fatalmente acarretará lesão ao direito individual do contribuinte, a qual não poderá ser furtada do crivo do Poder Judiciário. Por fim, cabe frisar que o pedido não é vedado em nosso ordenamento pátrio, mostrando-se necessário e adequado, emergindo inconteste o interesse processual da

parte em aviar a presente ação, sendo este direito intangível previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, consagrando a inafastabilidade da jurisdição e estabelecendo, por conseguinte, o pleno acesso ao Poder Judiciário.I.b Em relação a prescrição, cabe consignar sua inocorrência, tendo em vista que no caso concreto o recolhimento do IRPF deu-se em 28/02/2011 (fls. 174), ao passo em que a ação foi ajuizada em 28/06/2012, antes, portanto, de decorrido o qüinqüênio previsto no art. 168, I, do CTN. Em relação ao mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito e o faço para acolher a pretensão.II De fato, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial, relativa a verbas salariais pagas com atraso, inclusive decorrentes de recálculos. Pelo contrário, deve a tributação incidir, tendo como parâmetro o devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte.3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Precedentes desta Corte Superior: REsps nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.8. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 766896/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 19/03/2007 p. 287)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à eqüidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 492247/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 03/11/2003 p. 255)E ainda: REsp 538137/RS e REsp 719774/SC.Cabe registrar trecho daquele primeiro julgado acima citado, extraído do voto do ilustre Ministro José Delgado que muito bem esclarece a questão:Restou deveras consignado, com base em precedentes desta Corte, que:- caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte;- a regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributávelO E. TRF/3ª Região

também já se posicionou neste sentido, por todos, destaca-se o excerto abaixo colacionado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO.I - Na esteira dos princípios da eqüidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada.II - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal.III - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto, e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente.IV - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF, 3ª Região, AMS 304217, Processo nº 200761050083784, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 10/11/2008)De forma que, o montante recebido não pode ser considerado em sua integralidade para efeito de Imposto de Renda, cuja incidência, se houver, deve ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época em que deveria ter sido paga e não o foi. III Quanto aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça se mostrou vacilante acerca da questão, chegando inclusive a publicar decisões diametralmente opostas. No entanto, aquela Corte Superior harmonizou seu entendimento acerca da matéria, estabelecendo, no que concerne aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, apesar de refletirem verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes e não propriamente a danos emergentes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), de modo que, aplicando-se a regra de que o accessorium sequitur suum principale , tem-se por legítima a tributação pelo Imposto de Renda.Nesse sentido, é o que dispõe o excerto editado pela Primeira Seção do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia . 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do

contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recursoespecial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 200802091740, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:.)Nessa senda, em não havendo qualquer isenção legal a respeito, inexiste impedimento à incidência do imposto de renda no caso de juros moratórios referentes ao pagamento em atraso de verbas remuneratórias, ante a aplicação da regra geral disposta no art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64, entendimento que já foi aplicado no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.1. Esta corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou entendimento de que regra geral incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4506/64.2. Caso que discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64.3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 239601, Rel. Des. conv. Diva Malerbi, DJe de 11/03/2013)(grifamos)III.b Caso distinto, no entanto, refere-se à hipótese particular em que os juros de mora incidem sobre valores recebidos por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, situação em que o C. STJ entendeu pela incidência da regra isentiva, prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88. É o que fixado em julgado promovido pela Primeira Seção daquela Corte, também em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia, estabelecido no art. 543-C, do CPC, cuja ementa segue abaixo colacionada:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REsp 1.227.133/RS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação segundo a qual os juros de mora incidentes sobre verbas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho são isentos do imposto de renda (EDcl no REsp 1.227.133/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Primeira Seção, DJe 2/12/11).2. Essa orientação foi reafirmada pela própria Primeira Seção no julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/12), oportunidade em que remanesceu decidido que a isenção, por incidência da regra do art. 6º, V, da Lei 7.713/88 alberga tanto as verbas indenizatórias quanto as remuneratórias pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, independentemente do ajuizamento ou não de reclamação trabalhista.3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1086544, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 06/03/2013)(grifamos)Para melhor elucidarmos os posicionamentos adotados por aquela Corte Superior, pedimos vênia para transcrever as conclusões fixadas pelo Eminente Ministro Mauro Campbell Marques, relator do Resp nº 1.089.720 - RS, onde estabelecido, à luz da legislação correlata, as verbas passíveis ou não de tributação pelo Imposto de renda considerada a sua natureza jurídica. Vejamos: a) Como regra geral, incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas (matéria não pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011);b) Como primeira exceção, os juros de mora pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego) gozam de isenção de imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da verba principal (se indenizatória ou remuneratória), mesmo que a verba principal não seja isenta, a teor do disposto no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 (aplicação do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011); ec) Como segunda exceção, os juros de mora incidentes sobre verbaprincipal isenta ou fora do campo de incidência do IR são também isentos do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.Neste contexto, e diante da clareza e exatidão do entendimento sufragado pelos Eminentes Ministros componentes da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, cumpre apenas referendar o quanto ali estabelecido, no sentido de que, a incidência da norma tributária (relativa ao imposto de renda) sobre os valores apurados à título de juros de mora deve seguir a mesma sorte da rubrica principal sob a qual é apurada, exatamente por se consubstanciar em verba de natureza acessória em relação àquela, salvo se pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, decorrente da perda do emprego.IV Com efeito, tem-se que a exação em comento somente não se dará em relação aos juros moratórios se verificado que aplicados sobre valores recebidos em contexto de despedida ou rescisão de trabalho, em razão do que disposto no art. 6º, V. da Lei 7.713/88, bem como se incidir sobre rubricas sob as quais vigorem normas isentivas ou se tais rubricas figurarem fora do campo de incidência do Imposto de

Renda, quando então, os juros moratórios terão o mesmo tratamento tributário da rubrica principal.In casu, não se verificam presentes quaisquer das exceções estabelecidos pela jurisprudência do C. STJ, já que os valores percebidos pelo autor advêm do reconhecimento de direitos trabalhistas não adimplidos na vigência do contrato de trabalho (verbas remuneratórias), no período de 01/07/1977 a 27/11/1995, cabendo, portanto, a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora daí decorrentes. Em resumo, é imperioso reconhecer que o montante recebido a título de verbas trabalhistas não pode ser tributado de forma conglobada para efeito de Imposto de Renda, devendo ser calculado o valor devido do tributo considerada a verba laboral devida mês a mês, ensejando a incidência do imposto de renda nos termos da legislação vigente, acrescidos dos juros de mora, sob os quais também incidirá a exação em questão.Com efeito, é procedente em parte o pedido, cabendo ao Fisco proceder ao recálculo do Imposto de Renda considerando o valor da remuneração mensal do autor paga à época, acrescida do montante reconhecido judicialmente, assim como os juros de mora devidos mês a mês, descabendo a realização de perícia para o mister. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Os valores a serem restituídos serão atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4 º do CPC, são fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos mesmos moldes.P. R. I.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O embargado ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 227/234, apontando omissão/contradição sob a alegação de que as atividades laborais exercidas pelo autor nos períodos de 15/02/1980 a 14/02/1984 e de 13/12/1998 a 01/12/2012, não foram adequadamente analisadas, estando em confronto com a legislação e o posicionamento jurisprudencial dominante.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte.O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso.Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejulgamento da causa, em olvido a competência revisional das instâncias superiores, sendo certo que as hipóteses previstas no referido cânone têm que estar presentes como pressupostos de admissibilidade, sob pena de rejeição do recurso aviado.Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da omissão/contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
JP Factoring e Fomento Mercantil de Batatais Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, com vistas à obtenção de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, liberando-o de inscrição e da cobrança de anuidades e multas que porventura vierem a ser exigidas pelo Conselho, bem como seja determinada a desconstituição de qualquer débito que decorra de infrações relacionadas aos fatos aqui referenciados.Informa que a requerida, com base no disposto na Lei nº 4.769/65 e na Lei 6.839/80 (art. 1º), notificou-a para que se inscrevesse junto ao Conselho, promovesse o pagamento da anuidade, bem como contratasse um profissional de administração inscrito na entidade, sem se atentar que as atividades exercidas pela empresa não envolvem administração mercadológica ou financeira, limitando-se a simples compra de recebíveis, conforme consta de seu contrato social, enquadrando-se na modalidade convencional, a qual, pelo entendimento jurisprudencial que colaciona, não abrange as atividades descritas naquele primeiro diploma legal.Esclarece que exerce suas

atividades mercantis no ramo de factoring, desde 2001, sendo que estas consistem unicamente na aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se na Modalidade Convencional e não na Modalidade Trustee, as quais envolvem a execução de serviços mais amplos e complexos, relacionados com a gestão financeira e negócios de terceiros, os quais se inseririam no âmbito das normas legais referenciadas pela requerida.Juntou documentos (fls. 16/22).Inicialmente, foi declinada a competência, sendo os autos redistribuídas à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que, por sua vez, suscitou conflito de competência. Encaminhados ao E. TRF, da 3ª Região, sobreveio decisão que determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem para seu processamento e julgamento.Já neste Juízo, foi proferida decisão liminar que negou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela autora (fls. 53), sendo esta atacada por agravo de instrumento, noticiado às fls. 56/70, ao qual negou-se seguimento (fls. 77/79).Devidamente citado, o Conselho réu apresentou contestação onde defendeu a higidez das exigências dirigidas a empresa, uma vez que enquadrada dentre aquelas em que exigidas conhecimentos específicos na área de administração, conforme preconiza o art. 58, da Lei nº 9.430/96, incluindo-se dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65. Juntou legislação e jurisprudência afeta à matéria. Houve réplica (fls. 136).Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. A pretensão merece acolhimento.Insurge-se a autora contra a exigência que lhe fora imposta pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, com base nas disposições estabelecidas nas Leis nº 4.769/65 e 6.839/80.Argumenta que sua atividade básica não corresponde àquelas privativas de administradores, não estando ela, por isso, sujeita ao registro junto ao Conselho.Acerca da questão, a jurisprudência de nossos tribunais pacificou o entendimento de que as atividades que obrigam ao registro são aquelas inerentes aos limites normais do exercício da profissão e desde que tais serviços sejam prestados diretamente a terceiros. In casu, discute-se sobre a necessidade da empresa ligada à atividade de factoring manter registro junto ao Conselho Regional de Administração da sua região, bem como adimplir as anuidades e deveres impostos pela entidade, sujeitando-se a sua fiscalização. Nessa senda, necessário se faz verificarmos o enquadramento da atividade desempenhada pela autora se enquadra dentre aquelas definidas na lei de regência como passíveis de fiscalização e tributação pelo Conselho Regional de Administração.Cabe consignar que o registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Tal verificação, no caso específico do Conselho Regional de Administração, dá-se por enquadramento às atividades relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, que disciplina o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Adminstrador, em destaque:Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Ao que ressai, a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Com relação as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring constata-se que há certo dissenso entre o que apregoa a doutrina e a jurisprudência pátria, de modo que alguns defendem sua obrigatoriedade independente das variações do objeto social, e outros diferenciam-nas entre as modalidades Convencional e de Trustee. A primeira delas envolve apenas funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), e que, por isso, não estariam no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, uma vez que sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. Por sua vez, na modalidade de factoring conhecida por trustee, o faturizador presta serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc., estas sim, exigindo a prática de atos ditos administrativos, razão pela qual tais empresas exerceriam atividades inseridas dentre aquelas estabelecidas pela Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração.Tais delineamentos são melhores definidos no Resp 2007.00.515.183, de relatoria do então Ministro do C. STJ, Luiz Fux, ementado nos seguintes termos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes:AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008;AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007;REsp

867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional.E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido.(RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.)O outro posicionamento acima referenciado também tem acolhida naquele Tribunal Superior, conforme se extrai dos julgados abaixo colacionados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (...)4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008.5. Agravo regimental não provido.AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012.ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração.Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.2. A alegação da empresa recorrente de que não tem como atividade principal nenhuma das arroladas na Lei nº 4.769/65 não pode ser analisada nesta instância por demandar reexame do conjunto fático-probatório dos autos.3. Agravo regimental não provido.AgRg no Ag 1252692/SC, STJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010.Diante da flagrante distinção entre os posicionamentos assentados por Turmas diversas daquele Tribunal, o não menos ilustre, Ministro Castro Meira, acolheu recurso de Embargos de Divergência interpostos no RESP Nº 1.236.002 - ES, até o momento pendente de julgamento.Neste diapasão, à vista da controvérsia jurisprudencial acima referida, revela-se mais razoável a aplicação do entendimento que considera as atividades efetivamente realizadas pelas empresas do ramo de factoring, até porque, não se pode elastecer o alcance das normas que impõem obrigações, nunca podendo se olvidar de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88).Resta saber qual seriam as atividades-fim da empresa autora e se estas enquadrar-se-iam dentre aquelas passiveis de ingerência pelo Conselho réu, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, supra transcrito. Para tanto, o documento de fls. 16/19 é elucidativo ao indicar o seu objeto social, nos termos abaixo transcritos: O objeto da sociedade é a aquisição de direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços; realização de cobranças próprias; cessão de seus direitos a terceiros, bem como a realização de

negócios de factoring no mercado nacional.Destarte, o cotejo entre as disposições legais e os objetivos traçados no contrato social da empresa, assim como pela singeleza de sua configuração e funcionamento, as atividades ali desenvolvidas não se mostram abrangidas por aquelas relacionadas ao desempenho da profissão de Administrador, nem muito menos que os serviços ali prestados sejam realizados diretamente a terceiros. Nessa senda, emerge evidente que suas atividades limitam-se a simples compra de recebíveis, sendo desarrazoado exigir que contrate profissional qualificado no ramo da Administração, inscreva-se junto ao Conselho e recolha suas anuidades tão somente para desempenhar funções que se revelam basilares naquele específico ramo comercial e que prescindem de profissional especialmente qualificado. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseqüência, liberando a autora de se inscrever junto àquele Conselho, arredando-se quaisquer obrigações que venham ser por ele imposta a autora. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Honorários advocatícios em prol da autoria fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados até efetivo pagamento.P. R. I.

0006771-79.2012.403.6102 - PAULO SERGIO BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão supra.Fls. 149/170 e 973/991. Cumpra-se o final do despacho de fls. 134.Fls. 1069/1071 e 1073/1075. Considerando que a empresa AME-Amazonas Motocicletas Especiais Ltda. não foi encontrada nos endereços indicados pelo autor tanto na inicial quanto posteriormente, após ser provocado pelo juízo, às fls. 1045, declaro preclusa a produção de provas.Cumprida a determinação contida no 2º parágrafo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008096-89.2012.403.6102 - JOSE DE OLIVEIRA VAZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 428/677. Vista ao INSS.Fls. 172/183, 234/424 e 686/687. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009386-42.2012.403.6102 - ODAIR DOS SANTOS CARDOSO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Compulsando os autos verifico que o agravo de instrumento carreado às fls. 705/791, referem-se ao recurso interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e noticiados às fls. 566/593, em face da decisão proferida às fls. 555/557.Tal recurso, conquanto indique a competência do Juízo Federal, não objetivou reverter a decisão proferida às fls. 678/681, proferida por este Juízo, até porque não teria competência para tanto, considerando o disposto no artigo 108, II, da Constituição da República, que atribui ao Tribunal Regional Federal tal mister.Neste diapasão, na ocasião em que o presente feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária, por força da decisão encartada às fls. 631/633, o referido recurso restou prejudicado, uma vez que, desde então, a questão passou ao crivo do Poder Judiciário Federal.Em razão disso, tem-se que a decisão proferida neste Juízo (fls. 678/680), apesar de ter sido atacada por agravo de instrumento aviado pela CEF, conforme consta de fls. 686/703, não foi revertida até o momento, não havendo, inclusive, noticia de efeito suspensivo nesse sentido. Ademais, conforme já frisado, não compete ao TJ/SP a revisão das decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal.Por estas razões, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlândia para o processamento e julgamento do feito, ou até que sobrevenha outra decisão, a ser proferida pelo órgão competente, revertendo o comando ali contido, cabendo frisar que compete ao Juízo Federal a análise do interesse jurídico das partes conforme preconiza a Súmula 150 do C. STJ.Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.

0009608-10.2012.403.6102 - JORGE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.

0009949-36.2012.403.6102 - FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL
Francisco Ribeiro de Carvalho, qualificado(a)(s) nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da União, objetivando provimento liminar que determine a liberação de veículo e de peças que o acompanhavam, todos retidos pela Receita Federal por ocasião do desembaraço aduaneiro formalizados através do Auto de Infração nº 0915200/02135/12, bem como a suspensão do procedimento administrativo fiscal nº 12709-720.285/2012-52 até decisão judicial definitiva, além de ordem para que o DENATRAN expeça a competente CAT e adote as medidas

necessárias para a regularização do cadastro do veículo e posterior registro, julgando, ao fim, procedente o pedido, declarando a conformidade técnica do mesmo com o Código de Trânsito, afastando a aplicação da Portaria DNC 23/94, de modo a permitir o registro e emplacamento do veículo, bem como para que a Receita julgue, em definitivo, o processo administrativo autorizando a internalização dos bens.Relata que promoveu a importação regular do veículo Limosine, Mercedes Benz, modelo 300D, ano de fabricação 1977, proveniente de Portugal, onde o adquiriu. Alega que providenciou as licenças necessárias a sua entrada regular no país, em especial as licenças de importação, licença ambiental (expedida pelo IBAMA) e licença de configuração de Veículo Motorizado.Ocorre que por ocasião do desembaraço aduaneiro, no Porto de Paranaguá/PR, em 13/11/2011, a Receita Federal do Brasil, exigiu também, o Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT) de competência do DENATRAN, tendo protocolado o pedido junto ao referido órgão, em 16/12/2011, o qual foi registrado sob o nº 80.000.060065/2011-12.Assevera, no entanto, que o DENATRAN indeferiu seu pedido sob a alegação de que configurada hipótese de proibição de registro de veículos automotores movidos à diesel com capacidade de carga inferior a 1 tonelada, levando-o a apresentar recursos administrativos, que também restaram negados.Afirma ainda, que em razão da demora na obtenção da referida licença, a Receita notificou-o acerca da instauração de processo administrativo (nº 720.285/2012-52) atribuindo-lhe infração à norma fiscal, capaz de levar a decretação de perdimento dos bens.Alega que a conduta do DENATRAN ofende direitos e garantias constitucionais, bem como comandos legais pertinentes à espécie, indicando diversas incongruências lançadas nas decisões administrativas emanadas por aquele órgão, além de bater-se pela inexistência de vedação à importação do veículo, o qual, pode ser caracterizado como veículo de coleção, conforme disposto no art. 96, II, g, do CTB.Por fim, argumenta no sentido de que retirado o óbice imposto pelo DENATRAN para a concessão do CAT, não haveria porque a Receita Federal manter a restrição sobre o veículo, uma vez que as demais licenças foram todas apresentadas nos termos exigidos pelo regulamento aduaneiro, nem muito menos decretar o perdimento dos bens.Especificamente em relação às peças, afirma que há possibilidade de regularizar sua internação, razão pela qual seria desproporcional decretar seu perdimento sem oportunizar sua regularização.Juntou documentos (fls. 25/115).Inicialmente foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor atribuído à causa. Naquele Juízo, verificou tratar-se de ação envolvendo anulação de ato administrativo federal, incidindo a aplicação da exceção à regra geral prevista no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/01, determinando a devolução dos autos.Já neste Juízo, por decisão encartada às fls. 130/131, deferiu-se, em parte, a antecipação da tutela, apenas para suspender a decretação de perdimento dos bens nos autos do Procedimento Administrativo nº 12709.720.285/2012-52. Às fls. 138/148, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, sobrevindo decisão encartada às fls. 150/152 que negou provimento ao recurso.Devidamente citada, a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 142/148), refutando a pretensão autoral, batendo-se pela impossibilidade da obtenção do CAT no presente caso, uma vez caracteriza situação vedada pela legislação de regência e, de reverso, pela higidez da decretação de perdimentos dos bens. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.Inicialmente cabe consignar que o autor busca provimento judicial que reconheça a inexistência de óbice à emissão de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT em relação ao veículo Limosine, Mercedes Benz, modelo 300D, ano de fabricação 1977, de sua propriedade, que adquiriu e importou de Portugal.Sendo assim, afastado tal impedimento, declarado pelo DENATRAN, restaria prejudicada a justificativa apresentada pela Receita Federal para a liberação dos bens retidos na zona aduaneira do Porto de Paranaguá.Em sua defesa, a União confirma o óbice a liberação do veículo, reafirmando a impossibilidade da emissão de tal certificado no caso em apreço.Neste contexto, tem-se que o único empecilho a liberação do veículo é a apresentação da CAT, sendo certo que não foram indicados quaisquer outros impedimentos, constando dos autos, inclusive, o procedimento de importação junto à Receita Federal (fls. 32/49), assim como a certidão de dispensa da Licença para Uso da Configuração de Veículo ou motor - LCVM, emitido pelo IBAMA (fls. 59).Entretanto, com relação as peças encontradas no interior do referido veículo, não se pode concluir no mesmo sentido. É que, conforme constou do auto de apreensão, o importador não apresentou o documento exigido pela fiscalização e não apresentou qualquer declaração para a nacionalização das peças de reposição (fls. 96).Além disso, o próprio autor confirma a situação irregular no que toca às referidas peças, aduzindo apenas a possibilidade de sua regularização.Deste modo, à vista do quanto exposto nos autos, bem como à míngua de quaisquer argumentos e documentos capazes de autorizar o enfrentamento da questão, tenho por prejudicado o pedido no que pertine a este ponto, considerando também que não foram colacionadas aos autos quaisquer elementos que indicassem sua origem ou atos administrativos que impedissem sua internalização posteriormente aos fatos aqui narrados. Registre-se que não se afirma a higidez ou não do procedimento de nacionalização destas, apenas, pelo que (não) consta dos autos, inviável o enfrentamento da questão, à míngua de elementos mínimos capazes de autorizar um provimento judicial nesse ou naquele sentido, cabendo ao interessado ingressar com medidas administrativas ou judiciais outras, aduzindo sua pretensão quanto os referidos objetos, instruindo-o(s) adequadamente, até porque, a causa de pedir indicada como o fato impeditivo à liberação do veículo, qual seja, a não apresentação da CAT, não guarda pertinência com a regularização e liberação destes outros bens (peças), autorizando a aplicação do art. 267, VI, do CPC, ante a

ausência das hipóteses previstas no 1º, do arts. 292 e 293, também do Estatuto Processual Civil, no que tange ao cúmulo material de demandas. Voltando a análise da situação pertinente ao veículo, tem-se que a celeuma fática cinge-se a negativa do DENATRAN em emitir a CAT, impedindo a liberação do bem importado pela Receita. Nesse diapasão, necessário se faz verificarmos a viabilidade jurídica de sua expedição no caso concreto.Segundo dispõe o inciso XV, do art. 5º, da Constituição da República, é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.Cabe consignar que não se olvida acerca da inexistência de direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico, mesmo em se tratando de direitos e garantias fundamentais, embora se reconheça, em relação a estes, uma maior densidade normativa que ecoa com maior intensidade em nosso ordenamento jurídico.Ademais, o próprio dispositivo constitucional em destaque atribui à lei sua regulamentação, evidenciando tratar-se de norma de eficácia limitada. Nessa linha, tem-se que embora haja garantia à livre locomoção das pessoas e seus bens, necessário se faz observar o preenchimento das condições de índole infraconstitucional que disciplinam o exercício do direito objetivado, até para que não se esvazie, na aplicação do caso concreto, qualquer outro direito ou interesse também tutelado pela carta magna.Com efeito, tem-se que o único empecilho a regular internalização do veículo volve-se a obtenção de licença (Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT), a qual, foi negada pelo órgão competente, DENATRAN, sob a justificativa de que o caso se enquadraria ao disposto no art. 1º da Portaria DNC 23/94 e não àqueles dispensados pela Portaria DNC 47/94, conforme lançado nos documentos acostados às fls. 67/70.Segundo constou da decisão administrativa, o CONTRAN, órgão normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, editou resolução (nº 56/98, com alterações promovidas pela Resolução 127/01) objetivando disciplinar a regularização de veículos caracterizados como de coleção, estabelecendo as seguintes condições:Art. 1º São considerados veículos de coleção aqueles que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:I - ter sido fabricado há mais de vinte anos;II - conservar suas características originais de fabricação;III - integrar uma coleção;IV - apresentar Certificado de Originalidade, reconhecido pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. 1º O Certificado de Originalidade de que trata o inciso IV deste artigo atestará as condições estabelecidas nos seus inciso I a III e será expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN de acordo com o modelo Anexo, sendo o documento necessário para o registro. 2º A entidade de que trata o parágrafo anterior será pessoa jurídica, sem fins lucrativos, e instituída para a promoção da conservação de automóveis antigos e para a divulgação dessa atividade cultural, de comprovada atuação nesse setor, respondendo pela legitimidade do Certificado que expedir. 3º O Certificado de Originalidade, expedido conforme modelo constante do Anexo desta Resolução, é documento necessário para o registro de veículo de coleção no órgão de trânsito.Art. 2º O disposto nos artigos 104 e 105 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos veículos de coleção.Art. 3º Os veículos de coleção serão identificados por placas dianteira e traseira, neles afixadas, de acordo com os procedimentos técnicos e operacionais estabelecidos pela Resolução 45/98 - CONTRAN.Art. 4º As cores das placas de que trata o artigo anterior serão em fundo preto e caracteres cinza. (...) Pelo que se colhe, insere-se dentre os requisitos necessários a apresentação de Certificado de Originalidade, o qual deve ser expedido por entidade credenciada pelo DENATRAN. Quanto ao ponto, verifica-se que a declaração encartada às fls. 51, preenche tal condição, sendo certo que não houve qualquer questionamento acerca deste ponto, seja em sede administrativa ou judicial, tornando-se, pois, incontroverso.Infere-se também que todas as demais condições restariam preenchidas, autorizando o enquadramento do veículo como sendo de coleção.Ocorre que, mesmo reconhecendo tal condição, a autoridade administrativa competente para a análise do pedido e emissão da CAT vislumbrou impedimento ao pleito autoral em disposição contida na Portaria DNC nº 23/94, onde consta a seguinte orientação:O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto n 507, de 23 de abril de 1.992. Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas; Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve: Art. 1 Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículo automotores de passageiros de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 kg (mil quilogramas) , computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e da carga. 1 Para fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas). 2 Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados, jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) n 32, de 28 de setembro de 1.993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo n 2, de 24 de março de 1.994, da citada Coordenação. 3 As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no pais e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas. (...) (grifamos) Assim, diante desse disciplinamento, e considerando o não enquadramento do caso às exceções previstas no 3º, do art. 1º, supra transcrito, resolveu pela impossibilidade da emissão da CAT, assim como da concessão do código para a regularização do veículo.A seu turno, o autor se contrapõe às referidas regras, apontando a incidência da Portaria IBAMA nº 86/96, mais precisamente no que

estabelecido nos artigos 1º e 4º, abaixo colacionados:Art. 1º Os veículos automotores importados são obrigados a atender os mesmos limites de emissão de poluentes e níveis de ruído estabelecidos para os veículos nacionais, mediante a obtenção, pelo importador, pessoa física ou jurídica, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM, conforme determinam os artigos 4º e 5º, da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993.Art. 2º Para obtenção da LCVM de que trata o artigo anterior, o importador, pessoa física ou jurídica, deverá atender as exigências contidas no anexo I Requisitos para obtenção da Licença para Uso da Configuração do Veículo ou Motor - LCVM, constante desta Portaria. 1º A LCVM tem validade apenas para o importador, modelo de veículo e o ano civil nela indicados. 2º Para motores ou veículos de configurações iguais às licenciadasanteriormente, caracterizadas pelos respectivos anexos e que permanecerem sujeitas às mesmas exigências, é permitida a revalidação da LCVM, mediante requerimento do importador ao IBAMA, assumindo a responsabilidade pela continuidade das especificações já aprovadas dos veículos ou motores. 3 A importação e o desembaraço aduaneiro de veículos automotores poderá ser efetuado por terceiros, pessoa física ou jurídica, exclusivamente para empresas detentoras de LCVM, nas seguintes condições:I apresentação ao IBAMA de cópia do contrato firmado entre as partes, que caracterize a vinculação da entrega, pela contratada, de todos os veículos importados à contratante;II extensão, à pessoa física ou jurídica contratada, das responsabilidades imputadas ao importador, dispostas no art. 7º desta Portaria. (parágrafo redigido conforme a Portaria IBAMA nº 37/03-N, de 27 de junho de 2003).Art. 3º Os Órgãos responsáveis pela autorização de importação e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, deverão exigir do importador a apresentação da LCVM.Art. 4º Mediante requerimento, conforme modelo constante no anexo II, o IBAMA, através de Certidão de Dispensa de LCVM, dispensará o importador, das obrigações contidas no artigo 1º, para os veículos ou motores importados para serem utilizados como protótipos para ensaios de emissão e testes de adaptação; para testes de viabilidade econômica; adaptados para uso de deficientes físicos, doação à entidades de caráter filantrópico, para uso de titular de privilégios e imunidades diplomáticas ou consulares, bem como veículos antigos de coleção.No que pertine a referida licença ambiental, à cargo do IBAMA, constata-se que esta fora devidamente concedida pelo referido órgão ambiental, conforme consta da certidão de fls. 59, emitida especificamente em relação ao bem objeto dos presentes autos.Em síntese, temos que a legislação afeta à matéria não impede a importação de bens e veículos, desde que sejam observadas as leis e regulamentos editados com o fito de disciplinar a internação destes bens.Neste quadro, os normativos apontados pelas partes na defesa de seus interesses indicam um aparente conflito, exigindo-se do intérprete uma análise hermenêutica à luz das disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, para que, ao fim, se possa chegar a uma solução que melhor se coadune com os objetivos ali traçados.A princípio, cumpre gizar que as disposições infralegais objetivam unicamente regular os comandos contidos no texto legal. Nesse quadro, tais normativos não podem transbordar a função estritamente regulamentar, impedindo que a lei cumpra a finalidade para a qual foi editada ou impedindo que produza seus regulares efeitos, restringindo, indevidamente, o gozo de um direito legal ou constitucionalmente estabelecido.Aliás, não se pode olvidar que as resoluções, portarias, ou quaisquer outros atos regulamentares, não detém a mesma força normativa das leis, as quais são elaboradas pelos representantes do povo, a quem o texto magno atribuiu competência exclusiva para a sua elaboração, sendo estas os veículos introdutores de direitos e obrigações em nosso sistema jurídico, e que devem ser cumpridos e observados por todos, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.Suplantando sua feição regulamentar, o ato invade seara que não lhe compete, cabendo ao Poder Judiciário extirpá-la do mundo jurídico, restabelecendo a ordem do sistema e a higidez do ordenamento em observância a hierarquia das normas.No presente caso, tais máculas não se verificam em relação aos normativos apontados pelas partes, todavia, a interpretação que é dada ao caso pelo DENATRAN prioriza a defesa do meio ambiente em detrimento do direito de propriedade do autor, ambos com gênese constitucional.Neste ponto, cabe refutar eventual contradição entre os normativos regulamentares de feição ambiental, uma vez que o primeiro deles (Portaria nº 23/94) proíbe o consumo de óleo diesel em veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais ou importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 Kg, e o outro (Portaria IBAMA nº 86/96), determina que veículos importados sejam obrigados a atender os mesmos limites de emissão de poluentes e níveis de ruído estabelecidos para veículos nacionais.Como é fácil perceber, ambos, conquanto tenham sido editados por órgãos de atuação distinta no âmbito da União, objetivam a defesa do meio ambiente, mormente porque trazem disciplinamento volvido ao controle de emissão de poluentes, sabidamente mais acentuados em veículos movidos à diesel, consubstanciando-se em instrumentos hábeis e adequados à defesa do bem jurídico, o qual foi erigido pelo texto constitucional como um dos mais relevantes, pois objetiva a preservação e a sadia qualidade de vida.Entrementes, a hipótese aqui plasmada reflete situação em que o uso do veículo destoa daquelas que ordinariamente se verifica no cotidiano das cidades brasileiras, as quais, inclusive, já se vêm abarrotadas de carros, caminhões e outros veículos automotores. No caso de colecionadores, o intento das importações como o da espécie, objetiva unicamente atender ao hobby ou deleite pessoal, sendo que seu uso cinge-se apenas à exibição destes veículos em exposições automobilísticas onde priorizado os valores estéticos e históricos destas verdadeiras relíquias.Com efeito, não se pode considerar o potencial poluidor de um bem sem verificar a condições habituais de seu uso ou, como no caso, sua finalidade. Assim, não sendo utilizado para o transporte habitual, a previsão que veda a regularização do veículo exatamente

porque o combustível utilizado é mais poluente que outros, torna-se inaplicável e desproporcional. Ademais, o órgão federal competente para executar a proteção ambiental concedeu certidão no sentido de conferir sua regularidade neste aspecto.Destarte, tem-se por irrazoável impedir a regularização de veículo que preenche todos os requisitos legais, baseando-se, exclusivamente, em disposição infralegal voltada apenas a proibição de consumo de óleo diesel por automóveis de passeio, e que sequer trata especificamente do caso de veículos de coleção, cuja caracterização encontra previsão no art. 96, II, g, do Código de Trânsito Brasileiro, assim como na Resolução nº 58/98, do CONTRAN.Outrossim, dissolve-se o aparente conflito de valores constitucionais (propriedade X meio ambiente), frente a peculiaridade do caso concreto, cabendo assegurar, ao autor, os meios e garantias necessários ao efetivo gozo de seu direito à propriedade.Neste contexto, afastando-se o óbice apontado pelo DENATRAN para a expedição do competente Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, emerge inconteste o direito do autor de obter a regularização da importação do veículo, desde que seja o único empecilho constatado pela Receita Federal do Brasil para a internalização do bem, devendo o DENATRAN promover o registro pertinente ao veículo aqui individualizado, inserindo-o na espécie de coleção.Quanto ao pleito atinente às atribuições aduaneiras, deverá a Receita Federal desconsiderar os efeitos negativos da mora em relação à regularização da documentação por parte do autor, tendo em vista que esta se deu exclusivamente em razão da negativa indevida da expedição da CAT por parte do DENATRAN, afastando-se multas e arredando-se eventuais infrações que tenham sido aplicadas em decorrência da ausência deste documento, sem prejuízo da aplicação de outras que venha a verificar tendo em conta a legislação fiscal e aduaneira, não discutidas na presente ação.ISTO POSTO, DECLARO extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido pertinente a liberação das peças encontradas no interior do veículo, ante a não constatação da hipotese prevista no 1º, do arts. 292 e 293, do CPC, nos termos do art. 267, VI, também do Estatuto Processual Civil. JULGO PROCEDENTE os demais pedidos nos moldes acima expendidos, para determinar que o DENATRAN expeça o competente CAT referente ao veículo Limosine, Mercedes Benz, modelo 300D, ano de fabricação 1977, devendo adotar as medidas necessárias para a regularização do cadastro do veículo e posterior registro enquadrando-o como veículo de coleção, afastando-se a aplicação da Portaria DNC 23/94. Deverá a Receita Federal desconsiderar os efeitos negativos da mora em relação à regularização da documentação por parte do autor, tendo em vista que esta se deu exclusivamente em razão da negativa indevida da expedição do CAT por parte do DENATRAN, afastando-se multas e arredando-se eventuais infrações que tenham sido aplicadas em decorrência da ausência deste documento, sem prejuízo da aplicação de outras que venha a verificar tendo em conta a legislação fiscal e aduaneira correspondente. DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Pagará a União verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que sucumbente em maior extensão.Confirmo os efeitos da tutela anteriormente concedida, devendo-se, entretanto, aguardar o trânsito em julgado para fins de efetivação dos demais comandos exarados nesta decisão, tendo em vista o quanto disposto nos 2º e 5º, art. 7º da Lei nº 12.016/09, que veda a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. P.R.I.

0000940-16.2013.403.6102 - EGIDIO LUIZ DA SILVA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/141 e 248/294. Ciência às partes. Após, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 91/92.Int.-se.

0002316-37.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE GEORGETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 04/02/2012, como operador de produção para a empresa 3M do Brasil Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável às fls. 38/39, este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a análise da especialidade alegadaAssim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada,

encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002539-87.2013.403.6102 - ELAINE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Cuida-se de ação ordinária em que Elaine Aparecida de Carvalho Rodrigues move em face da empresa da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP e da CEF objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais entabulado com a primeira requerida e o de financiamento estudantil firmado com a segunda requerida, bem como a condenação das mesmas ao pagamento de indenização à título de danos materiais no importe de R$ 101,42, além de danos morais a serem fixados pelo magistrado.Em síntese, alega que tomou conhecimento de que a Instituição de Ensino, ora requerida, implementara programa de estimulo ao ingresso de novos alunos nos cursos disponibilizados por ela, o que foi amplamente divulgado através de panfletos, anúncios publicitários, dentre outros.Neste programa, a UNIESP se responsabilizava em pagar todas as dívidas oriundas do crédito estudantil a ser contratado pelo interessado junto a Caixa nos termos estabelecidos pelo programa governamental, FIES (Financiamento Ao Estudante de Ensino Superior), incumbindo-lhe apenas a amortização dos juros, que estariam limitados ao máximo de R$ 50,00.Relata que, atraída pelas facilidades divulgadas, realizou o vestibular e, posteriormente, após sua aprovação, matriculou-se no curso de pedagogia no primeiro semestre de 2012, passando a freqüentar a faculdade. Passados alguns meses viu-se obrigada a assinar o contrato de financiamento nos moldes do FIES, sendo que somente em momento posterior apercebeu-se do golpe que fora envolvida, já que, neste segundo contrato, se submeteria ao pagamento de prestações que alcançavam R$ 311,06 até 05/12/2028.Informa também que procurou as requeridas para o cancelamento do contrato e da matricula, não obtendo êxito em seu intento.Cabe registrar que a presente demanda foi ajuizada inicialmente junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, que, a vista da presença de empresa pública federal no polo passivo da demanda, reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, onde foram distribuídos a este Juízo.Em vista do pedido volvido a antecipação dos efeitos da tutela, bem como diante das inúmeras questões narradas na peça inicial, postergou-se a apreciação da tutela de urgência, determinando-se a citação das requeridas.As contestações foram encartadas às fls. 63/120 (UNIESP) e fls. 121/163, sobrevindo réplica às fls. 165/195.É a síntese do necessário.Considerando a casuística narrada na peça inicial, é fácil vislumbramos a caracterização de duas relações jurídicas distintas: uma, entabulada entre a autora e a UNIESP, concernente ao contrato de prestação de serviços educacionais, e; outra, pertinente a avença firmada entre a autora e a CEF, no âmbito do FIES.Neste contexto, malgrado possa haver um liame entre uma e outra, o ponto que as une não permite concluir pela conexão entre elas, desautorizando seu julgamento conjunto.Aliás, não se atina acerca da legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, tendo em vista que não relatada qualquer ação ou omissão de sua parte que fosse capaz de autorizar seu ingresso na presente demanda, a qual, ao que ressaí do contexto fático, emerge unicamente de conduta perpetrada pela primeira requerida, que teria levado a autora a assumir obrigações pelas quais não pretendia se sujeitar, ao menos, na forma como se revelou posteriormente. Pelo que exsurge, a autora, atraída pelas facilidades propagadas pela primeira requerida, firmou contrato de prestação de serviços educacionais onde se obrigaria exclusivamente pelo pagamento de juros que decorreriam da contratação de financiamento estudantil, ficando a amortização das parcelas principais a cargo da Instituição.Sem adentrarmos no aspecto da validade ou mesmo legalidade de tais vantagens, o certo é que, no tocante a relação jurídica firmada com a CEF, gestora do FIES, não aponta qualquer mácula, seja em relação aos valores exigidos, seja em relação a algum vício de consentimento, o qual, se existiu, decorreu de ato de terceiro, o que poderia ensejar a aplicação do art. 148, do CCB.É imperioso considerar que a situação fática narrada, consubstancia verdadeira causa de pedir, a qual tem importante repercussão na delimitação do conteúdo da sentença e na fixação do espectro da coisa julgada. Assim, em sendo adotado pelo ordenamento pátrio o princípio da demanda, e estando o juiz adstrito ao princípio da congruência ou da adstrição da sentença, tem-se que o pedido veiculado na petição inicial deva guardar correlação com a causa (de pedir) apontada como violadora do direito que se quer resguardar ou restabelecer, sendo, por isso, um dos elementos que identificam a ação.Sob outro prisma, não se pode olvidar que a CEF é mera gestora do FIES, programa governamental que visa viabilizar o ingresso de pessoas de baixa renda no ensino superior através de financiamento dos valores correspondentes as matrículas e mensalidades do curso superior escolhido pelo interessado, com juros subsidiados, cujas regras são estabelecidas através de diploma legal próprio, onde traçados os parâmetros mínimos para seu implemento (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), os quais não podem ser alterados pela Caixa.Poder-se-ia cogitar em sua responsabilização, nos casos em que se verificasse a má gestão dos recursos do fundo, mormente quando os libera ou nega de forma divorciada dos comandos regentes do programa. Mas não. A CEF não obrigou-a a contratação, nem muito menos há questionamentos acerca da sua formalização ou dos encargos cobrados.Aliás, cabe consignar que o valor pretendido a título de danos patrimoniais englobam taxa de cancelamento do curso (de 28/08/2012 e

14/09/2012 - fls. 08, verso), de maneira que tal situação acarretaria a aplicação da cláusula décima oitava do contrato do FIES, ensejando o encerramento do financiamento.Daí porque não se vislumbrar a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a relação jurídica firmada pela a autora e a UNIESP, onde se questiona as conseqüências não esclarecidas em propaganda institucional. Deste modo, o julgado na presente ação, não teria como condenar a CEF ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial.Destarte, temos que a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado, não respondendo por obrigação da qual não é parte.Diante desse quadro, e a teor do quanto estabelecido pelo art. 293, do CPC, dispondo que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, não se verifica como dar prosseguimento ao presente feito, pois que dos fatos narrados não se depreende logicamente sua conclusão, estando presente a hipótese prevista no p. único do art. 295, do Estatuto Processual Civil, na figura prevista em seu inciso I (inépcia da petição inicial).Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a UNIESP, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem.Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 13/02/1980 até 24/04/2013 (data do ajuizamento), como eletricista para a empresa Usina São Martinho.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável às fls. 53/70, este encontra-se desacompanhado do laudo técnico necessário a análise da especialidade alegadaAssim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0002875-91.2013.403.6102 - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/08/1985 a 07/01/1990 e de 03/08/1991 a 18/08/2002, como atendente de enfermagem para a Sociedade Portuguesa de Beneficiência e de 19/08/2002 a 26/07/2012, como auxiliar de enfermagem para o Hospital São Francisco Sociedade Ltda.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pelas instituições responsáveis às fls. 61/64 e 65/66, este encontram-se desacompanhados dos laudos técnicos necessário a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei

8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0003357-39.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ROBERTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Carlos Alberto Nogueira Roberto, qualificado(s) na inicial, promove a presente ação condenatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter a tutela jurisdicional que obrigue a ré a promover a recomposição de sua conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros e de índices inflacionários expurgados por ocasião de planos econômicos.Aduz que foi reconhecida, por sentença trabalhista, a unicidade do vínculo laboral que fora registrado em períodos distintos compreendidos entre 12/02/1979 a 20/11/1989 e de 02/01/1990 a 26/10/2011, o que traria reflexos na aplicação dos juros nos valores depositados em contas distintas.Argumenta pela não ocorrência de prescrição, ante o entendimento jurisprudencial que fixara tal lapso em 30 anos.Alega que é optante pela taxa progressiva de juros de que trata a Lei 5.705/71, e faz jus as correções dos valores depositados em suas contas do FGTS que não foram atualizadas de acordo com a real inflação do período (Plano Collor I 04/90 - 44,80%). Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF apresentou contestação alegando que o fato de ter havido o reconhecimento de vínculo empregatício único não reflete na correção das contas do FGTS, até porque, em ambas as contas vinculadas que titularizava, já houve o saque, incluindo-se, dentre os valores levantados, aqueles correspondentes aos expurgos inflacionários. Esclarece que a conta aberta em 12/02/1979, que encontrava-se inativa, foi identificada como nº 09871613069811/90848938148 e devidamente regularizada, tratando-se de resíduo que foi transferido à CEF pelo antigo banco depositário, o qual foi acrescido à conta nº 59971602639067/8044, correspondente à conta onde depositados os expurgos dos planos econômicos, onde os valores foram recompostos nos termos da LC 110/01. Alega ainda que não assiste qualquer direito ao autor pois não havia saldo anterior ao advento do Plano Collor I. No que se refere aos juros progressivos, argumenta que estes só se aplicam aos fundistas admitidos até 21/09/1971 e mediante prova de que continuou na mesma empresa por período superior a 25 meses, conforme disposto na Lei 5.705/71, sendo que somente em 1989 começou a recolher o FGTS. Juntou extratos (fls. 56/70). Houve réplica (fls. 76/80). É a síntese do necessário. Por ser questão exclusivamente de direito, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do CPC, julgo antecipadamente a lide.No que toca a análise da prescrição, não se pode olvidar que somente estariam abrangidas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a distribuição da ação. No caso, incidem os verbetes Sumulares nºs 210 e 398 ambos editados pelo Colendo STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anosA prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Aliás, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o FGTS não é uma contribuição previdenciária, razão porque não se lhe aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, submetendo-se ao lapso prescricional trintenário.A dúvida que ainda persistia, quanto ao ponto, remontava à disposição contida na Carta Constitucional anterior, onde a contribuição para o FGTS recebeu tratamento específico, sendo que até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, tinha natureza de tributo e era regida pelas regras do CTN. Todavia, após a aludida Emenda, passou a ser considerada contribuição especial, sendo, inclusive, apontada por parte da doutrina como de natureza híbrida, considerados seus reflexos sob o prisma do empregador e do empregado. O certo é que, a partir de então, passou a ser regido por normas próprias da legislação específica, arredando-se seu caráter tributário. A matéria relativa à correção do saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é daquelas que promoveram amplo debate nacional vindo a receber a apreciação pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, os quais, por motivos diversos, acabam por acolher, ainda que parcialmente, os pedidos formulados. No caso vertente o autor requer seja aplicado no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS a taxa progressiva de juros de que trata a Lei nº 5.107/66, a qual previa que seriam capitalizados, conforme disposição contida no seu art. 4º.Postula a autoria, justamente pela aplicação daquela taxa de acordo com este dispositivo legal, argumentando que se trata de conseqüência obrigatória e legal da admissão e opção dos fundistas, caso os mesmos comprovem opção àquele regime, e a permanência na mesma empresa pelo período de 02 a 11 anos, com direito adquirido previsto na Lei nº 5.705/71, art. 2º. Ocorre que o autor afirma, e os documentos comprovam, que seu vínculo empregatício iniciou-se em 02/1979, quando então a empregadora passou a promover os recolhimentos em seu nome, ou seja, somente

a partir desta data passou a ser titular de conta vinculada, quando já não mais vigia as disposições contidas na Lei nº 5.107/66, ou mesmo da Lei nº 5.705/71, que autorizou os fundistas a fazerem opção retroativa. Neste contexto, não se vislumbra qualquer direito ao cômputo progressivo de juros em sua conta vinculada do FGTS.No tocante à correção do saldo do FGTS pelos índices inflacionários expurgados, outra sorte não socorre o pleito autoral.Em relação à matéria, a jurisprudência pátria há tempos já sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer a correção das contas do FGTS pelos índices inflacionários medidos pelo IPC, pertinente aos meses de 01/89 (42,72%) e 04/90 (44,80%), conforme restou assentado por decisão Plenária do Colendo STF, quando do julgamento do RE 226.855-7-RS, com a seguinte ementa:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetária decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e c maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril d 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - Recurso Extraordinário nº. 226.855-7 Rio Grande do Sul - Relator - MIN. Moreira Alves.) O Colendo STJ, após análise de milhares de casos similares também pacificou a matéria, consoante se vê do enunciado da Súmula 252 abaixo transcrita, tornando despicienda maiores discussões à respeito do tema: Os saldos da das contas do FGTS, pela Legislação Infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1.989 e 44,80%(IPC) quanto às de abril 1.990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1.990 e 7% (TR) para fevereiro de 1.991, de acordo com o entendimento do STF. (RE 226.855-7-RS). Como bem enfatizou o Ministro Moreira Alves, quando do voto que proferiu naquele primeiro julgamento: .....omissis..... 3. No tocante ao Plano Bresser, a controvérsia se dá com referência à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º e julho de 1987 para o mês de junho desse ano. Em novembro de 1986, editou-se o Decreto-Lei nº 2.290 que, alterando o Decreto-lei nº 2.284/86, determinou que os saldos das contas do FGTS passariam a ser reajustados pelo índice LBC (Letras do Banco Central). No mês seguinte, o Decreto-lei nº 2.311/86 manteve o critério de reajuste pelo índice LBC, mas estabeleceu que o Conselho Monetário Nacional poderia, a qualquer tempo, alterar esse índice por meio de resolução do Banco Central (BACEN).Com base nessa competência, o BACEN baixou, em fevereiro de 1987, a Resolução nº 1.265/87, determinando que esses saldos fossem reajustados, a partir do mês de março, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. Essa sistemática, mantida pela Resolução n0 1.336, de 11 de junho de 1987, foi, porém, alterada em 15 de junho de 1987, pela Resolução n0 1.338/87, que determinou que, para a atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de julho de 1987 (essa atualização se faz a 1º de julho para ser aplicada ao mês de junho), seria utilizada a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item 1 dessa mesma Resolução).Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n0 1.265/87, mantida pela de nº 1.336/87, por ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89 que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor

do IPC (70,28 % para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. 5. No concernente ao Plano Collor I, a discussão se põe com relação à atualização dos saldos das contas do FGTS feitas em 1º de maio de 1990 para o mês de abril desse ano, e em 1º de junho de 1990 para o mês de maio do mesmo ano. Examino, em primeiro lugar, a questão relativa à atualização referente a abril. Desde maio de 1989, por força da Lei nº 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCZ$ 50.000.00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal) de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinqüenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção ao BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinqüenta cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite.Portanto, a aplicação do IPC para a atualização dos saldos até o limite de cinqüenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excederam esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa ao disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente, o que, no plano constitucional, não é, como já salientado anteriormente, atacável quer pelo artigo 5º, XXXVI, quer pelo artigo 5º, II, ambos da Constituição.Não pode, pois, com relação a essas atualizações referentes ao mês de abril de 1990, ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao Mês de maio de1990.A Medida provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990.Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990 e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinqüenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinqüenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6 º, pelo BTN Fiscal.Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n0 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente.É, pois, de ser conhecido e provido no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. 6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II , a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1 de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº

8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. 7. Em face do exposto, e resumindo, conheço do presente recurso extraordinário em parte, e nela lhe dou provimento, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, CoIlor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (grifamos)Registre-se, por fim, que a Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001, publicada no D.O.U. de 30.06.2001, estabeleceu a reposição, ainda que parcial e parcelada de referidas diferenças, quanto aos meses de janeiro de 1.989 e abril de 1.990. Tal Lei, determina em seu artigo 4º que: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, às expensas do próprio Fundo, o complemento da atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: .....omissis.....Cumpre ainda salientar que nos termos do artigo 10 e parágrafos, daquele diploma legal, compete aos bancos depositários das contas do FGTS no período do Planos Verão e Collor I, ou seus sucessores, o encaminhamento, até 31 de janeiro de 2002, sob pena de multa, de todas informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo das correções das contas vinculadas na forma e nos prazos estabelecidos pela requerida, no que toca aos meses referidos no artigo 4º.Ocorre que, atento a estas disposições regulamentares, a CEF promoveu as devidas adequações nas contas vinculadas titularizadas pelo autor, conforme se colhe dos extratos encartados às fls. 65 (pagamento) e 67/69, nestes últimos, demonstra a recomposição da conta correspondente ao primeiro vínculo laboral, iniciado em 12/02/1979, que considerou o saldo existente em 04/90, o qual encontra-se registrado no extrato acostado às fls. 70.Cumpre registrar que o valor diminuto dos valores depositados é reflexo do saldo existente à época do referido expurgo, até porque, a sua quase totalidade foi sacada nos meses de 12/89 e 01/90, conforme constou do mencionado extrato.Com relação à conta iniciada em 02/01/1990, pela mesma razão acima exposta, qual seja, o inexpressivo saldo existente na conta, o valor depositado a este título foi ínfimo, considerando que os depósitos se iniciaram a partir daquela data, conforme demonstra o extrato acostado às fls. 64, sendo que, após sua recomposição nos termos disciplinados na LC 110/01, restou apurado o valor indicado às fls. 63.Assim, diante do quadro ora delineado, constata-se que embora se reconheça o direito à recomposição das contas do FGTS pelos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, não assiste razão ao autor em ver a CEF condenada ao pagamento correlato, uma vez que este já fora realizado pela instituição, cujos valores, inclusive, já foram sacados pelo fundista. Além do que, a recomposição em conta única não surtiria qualquer vantagem ao autor, pois os índices expurgados incidiriam sobre os valores já considerados individualmente.ISTO POSTO, e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da CEF que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, fica suspensa sua execução tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0003610-27.2013.403.6102 - EDVALDO APARECIDO DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Orlândia/SP, que Edivaldo Aparecido de Brito move em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando o pagamento de indenização correspondente a reparação dos danos ocorridos em seu imóvel, que teriam sido ocasionados por falhas na construção e utilização de materiais de baixa qualidade, com incidência de multa, juros e de honorários advocatícios a serem arbitrados no percentual de 20%. Destaca que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cujos recursos foram liberados pelo extinto BNH (Banco Nacional de Habitação), que os obrigava à contratação de seguro habitacional, levado à efeito junto a ré. Assevera também que a edificação do imóvel e sua entrega foi feita pela CDHU.A presente ação teve seu regular processamento naquele juízo, culminando com a prolação de decisão encartada às fls. 527/533, que, acolhendo a manifestação da CEF determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base do entendimento sufragado no REsp nº 1.091.363-5 que teria reconhecido tal condição à CEF quando a avença for garantida pelo FCVS (Fundo de Compensação e Variações Salariais).Foram os autos distribuídos a este Juízo.A princípio, cabe consignarmos que a política governamental implementada através do Sistema Financeiro da Habitação era em sua essência gerida pelo Banco Nacional de Habitação - BNH. Com sua extinção promovida através do Decreto-Lei nº 2.291/86, suas atribuições foram pulverizadas entre o então Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (MDU), o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Central do Brasil (Bacen), para onde foram transferidas as

atividades de fiscalização das instituições financeiras que integravam o SFH e a elaboração de normas pertinentes aos depósitos de poupança e a Caixa Econômica Federal (CEF), a quem foi incumbida a administração do passivo, ativo, do pessoal e dos bens móveis e imóveis do BNH, bem como, a gestão do FGTS. Exatamente por isso, reconheceu-se a legitimidade da Caixa nas causas em que envolvidos recursos do SFH, nestes incluídos o FCVS, fundo então responsável pela cobertura dos resíduos existentes nos financiamentos imobiliários sob a égide do SFH, cujos contratos previam esta obrigação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado por intermédio da Resolução nº 25, de 16.6.67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, com a finalidade de, dentre outras, garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no SFH; de cobrir o saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, as despesas de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel e as perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que estiverem averbados na Apólice do SH/SFH; bem como liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito.Além destes encargos, o FCVS, passou a assumir, ao longo dos anos, responsabilidades crescentes, incompatíveis com o seu patrimônio e seu fluxo de caixa, acarretando, como consequência, o acúmulo da dívida.Entrementes, somente com o advento da Lei nº 7.682/88 as apólices públicas de seguro habitacional passaram a ser garantidas pelo FCVS, sendo estas abolidas em 29/12/2009, com a entrada em vigor da MP nº 478/09.Nesse contexto busca também a ré atrair responsabilidade da instituição financeira, ante a obrigação do agente financeiro em fiscalizar a aplicação dos recursos destinados do FCVS ao SFH.No entanto, para que haja interesse legítimo do ente gestor, há que se demonstrar efetivo prejuízo ao referido fundo, caso contrário, não se evidenciará qualquer interesse que autorize seu ingresso no feito. Daí porque não se atinar quanto a possibilidade da CEF responder por eventual condenação que possa advir deste feito, uma vez que é estranha a estas outras relações jurídicas, de modo que o julgado, na presente ação, não teria como condená-la ao pagamento de indenização ou qualquer outra obrigação não patrimonial.Nota-se que, por envolver discussão entre segurador e segurado, não autoriza o ingresso da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.De outro tanto, muito se tem argumentado no sentido de haver interesse jurídico da Caixa nas ações judiciais, como a presente, em razão da existência de apólice de seguro pública (e não de saldo devedor residual - coisa diversa), a qual poderia redundar em comprometimento do FCVS, fundo de natureza pública gerido pela instituição.Todavia, olvidam os requerentes (Sulamérica e CEF), que o posicionamento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é cristalino ao sinalizar que só há interesse da Caixa a ensejar seu ingresso nas ações deste tipo se restar demonstrada o efetivo comprometimento do Fundo, não apenas e simplesmente por envolver apólice pública, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA).Nesse sentido, é a decisão recente proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob o pálio do art. 543-C do CPC, onde restou sedimentado o entendimento sufragado por aquela Corte Especial, a qual passamos a transcrever.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (grifamos)Por oportuno, cabe destacarmos trecho do voto proferido pela Eminente Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento dos declaratórios aviados no RESP supra referido:...O contrato de mútuo ao qual é vinculado o contrato de seguro em discussão não consta dos autos. A inicial sequer esclarece se ele conta ou não com garantia de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Esta questão não integra a causa de

pedir, pois não se pretende a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (art. 2º, inciso II, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88).A causa de pedir e o pedido dizem respeito à cobertura securitária com base na apólice do Seguro Habitacional (art. 2º, inciso I, do Decreto-lei 2.406/88, na redação dada pela Lei 7.682/88). Coerentemente com esse pedido e causa de pedir, a ré é a seguradora, sequer tendo sido mencionado, na inicial, o nome do agente financeiro. O sinistro alegado constitui-se em danos físicos ao imóvel, vícios de construção, relacionados, segundo se alega, à péssima qualidade do material empregado na construção. Saber se tal tipo de evento é coberto pela apólice de seguro é questão de mérito que ainda não havia sido decidida, na instância de origem, quando interposto o agravo de instrumento no qual proferido o acórdão recorrido. O processo estava ainda na fase postulatória quando interposto o agravo de instrumento. Outros tipos de sinistros poderiam ter sido alegados, tais como diversos tipos de danos ao imóvel (incêndio, explosão, alagamento) ou à pessoa do segurado (morte ou invalidez permanente). O agente financeiro poderia ser qualquer banco privado que opere no SFH e participe como estipulante de apólice de seguro do SFH.Por este motivo, o Relator, corretamente, afastou o exame, neste recurso repetitivo, da questão relativa à possível responsabilidade do agente financeiro por vício de construção. A causa, aqui, foi proposta apenas contra a seguradora, e a CEF pediu sua admissão nos autos, repito, como administradora do Seguro Habitacional e não como agente financeiro...Por sua vez, a não menos ilustre Ministra Nancy Andrighi, a quem coube a relatoria dos segundos declaratórios cuja ementa encontra destacado linhas acima, perfilou o entendimento prevalecente naquele recurso, já considerando as ponderações firmadas pelos demais membros daquela 2º Seção, elucidando o ponto atinente a intervenção da CEF, cabendo destaque ao trecho que abaixo transcrevemos: ...Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não delitisconsorte necessária. Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS só será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA (grifamos)(...)III. Conclusão.(i) Da tese jurídica repetitiva.Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior...O desmesurado ingresso da CEF na lide sem atentar para os lineamentos decompostos no excerto acima, bem evidenciam o seu mero interesse econômico (e não o jurídico a justificar a pretendida assistência) como se agisse para prevenir evento futuro e incerto, descurando-se de que melhor atuaria se fizesse o contrário ante os claros comandos do art. 472, do CPC (A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros ...). Não é demasiado consignar que o entendimento do voto em comento já era esposado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o qual foi cristalizado através da Súmula de nº 61 editado pelo Tribunal vazada nos seguintes termos: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tal exegese é encontrada na jurisprudência daquela Corte, cabendo destaque ao julgado abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART. 109, I. SUMULA 61/TFR.I- O INGRESSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NO FEITO, COMO ASSISTENTE SIMPLES, NÃO DETERMINA A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARA CONFIGURAR ESSA COMPETENCIA, E NECESSARIO QUE A ENTIDADE, AO INTERVIR, DEMONSTRE LEGITIMO INTERESSE JURIDICO NO DESLINDE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A SIMPLES ALEGAÇÃO DE

INTERESSE NA CAUSA, COMO ORIENTA A SUMULA 61, DESTA CORTE. II- CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO. TRIBUNAL:TFR ACORDÃO RIP:00265529 DECISÃO:13-12-1988 PROC:CC NUM:0008208 ANO:** UF:CE TURMA:S2 AUD:19-06-89 CONFLITO DE COMPETENCIA - MINISTRO JOSE DE JESUS - DJ DATA:26-06-89.Com efeito, malgrado haja peculiaridades que permeiam o Seguro Habitacional, notadamente pela redução dos riscos por parte das Sociedades Seguradoras diante da garantia oferecida pelo FCVS, fundo de natureza pública administrado pela CEF, por força de legislação superveniente a mencionada extinção do BNH (certamente sob medidas para as seguradoras), não se vislumbra a obrigação direta desta em caso de eventual incidência da cobertura securitária, a cargo da SulAmérica.Em síntese, o que se discute nestes autos é a aplicação ou não da cobertura securitária e, exatamente por isso, embora esta tenha sido firmada por ocasião de contratação imobiliária no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem-se que o desate da celeuma resumir-se-á a efetiva demonstração das condições fáticas aduzidas, que, se enquadradas dentre as hipóteses acobertadas pelo contrato, determinariam a responsabilização da empresa seguradora, que a partir de então, poderá, ou até mesmo, deverá buscar os recursos necessários ao seu ressarcimento, observadas as regras legais que envolvem a operação. Ou seja, mesmo que eventualmente haja algum comprometimento do Fundo gerido pela CEF, entendo que esta não é a seara adequada para discussões que fujam ao cerne das questões aqui aviadas, notadamente a cobertura securitária decorrente de defeitos no imóvel, situado além, muito além deste cenário jurídico e não tocando os interesses jurídicos do mutuário. É matéria do segurador frente ao fundo, quando e se houver seu exaurimento ou afetação.Não se pode olvidar que a presente lide se aninha em universo consumerista, donde que descabidos basilares institutos de processo civil, tais como a denunciação da lide, por exemplo, em homenagem a celeridade esperada, sob pena de eternizar-se a angustia do indefeso consumidor. Daí porque a fronteira a ser admitida é a assistência simples mesmo sem qualquer deslocamento da competência.A propósito destaca-se a quanto noticiado através do Informativo de Jurisprudência veiculado pelo C. STJ, nº 498, de onde se extrai as seguintes orientações:DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CDC. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Terceira Turma. Período: 21 de maio a 1º de junho de 2012. A Turma, ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denunciação da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes. REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012.(grifamos)Tal entendimento reflete a mesma exegese firmada anteriormente para afastar a intervenção do Instituto de Resseguros do Brasil das lides envolvendo coberturas securitárias. Nesse sentido, e o que se extrai do excerto colhido da jurisprudência de nossa Corte Regional:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELO MUTUÁRIO CONTRA A SEGURADORA. RESSEGUROS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. ... omissis .... 2. No caso, apesar disso, em cumprimento ao decidido no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, os autos foram diretamente remetidos e redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, onde a magistrada proferiu a decisão objeto do agravo, indeferindo o pedido de intervenção da Caixa Econômica Federal, na qualidade de assistente, declinando da competência e determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual. De fato, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3 ... omissis ... 4. Deveras, a autora objetiva o pagamento de indenização, por parte da seguradora do imóvel, Bradesco Seguros S/A, alegando danos decorrentes de falhas na construção, considerando que o contrato de seguro é firmado entre o mutuário e a referida seguradora. 5. No entanto, deve ser registrado que a discussão do contrato de resseguro, que justificaria a presença do IRB e da CEF na demanda, refoge à lide posta, de modo que o julgado, na ação principal, não teria como condenar a CEF ao pagamento da indenização pleiteada, e, em razão disso, não remanesce interesse desta empresa pública para figurar na lide; e, não integrando a demanda, nada justificaria o seu deslocamento para a Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. 6. Realmente, nos casos em que o juiz da ação principal for incompetente para processar e julgar

a denunciação da lide, esta é incabível, devendo ser ajuizada como ação própria perante o juízo competente. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (AI 200403000209962 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 205726 - Desemb. Federal VALDECI DOS SANTOS - TRF3 SEGUNDA TURMA, 26/03/2009)(grifamos)Deste modo, a questão envolvendo as conseqüências de eventual condenação deverão ser debatidas em sede outra, até para que o autor, que nada tem haver com as minudências do sistema securitário habitacional, não saia prejudicado por discussão que se mostra secundária em relação à sua pretensão.Ademais, cabe frisarmos que, a teor do quanto assentando pela recente jurisprudência do C. STJ, a CEF, mesmo atuando como agente financeiro no âmbito do SFH, somente será chamada a responder solidariamente por eventuais defeitos na obra, nos casos em que restar demonstrado que atuou em seara distinta daquela que é inerente às instituições financeiras, quando então deverá ser apurada sua responsabilidade nos eventos que acarretaram nos eventos danosos alegados pelos mutuários. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF possui legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação de regência de cada um dos programas em que ela atua e o tipo de atividade por ela desenvolvida. Em cada um deles, a CEF assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Sendo assim, a legitimidade ad causam é definida em função de elementos fornecidos pelo direito material. Com efeito, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), será possível, em tese, identificar hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora e do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, entre outras. Assim, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso, a CEF tem legitimidade para responder por vícios de construção, justificando a sua integração ao polo passivo da relação processual. REsp 1.163.228-AM, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CEF. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO NA OBRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A CEF não responde por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário para erguer imóvel dele, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário. A mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor não implica a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. Isso porque não se cuida de cadeia de fornecedores a ensejar solidariedade, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a obra são substancialmente distintas, guardam autonomia, sendo sujeitas a disciplina legal e contratual própria. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo nas épocas e condições acordadas, tendo por contrapartida a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Com efeito, figurando ela apenas como financiadora, em sentido estrito, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, não responde pela exatidão dos cálculos e projetos nem, muito menos, pela execução dos serviços desenvolvidos por profissionais não contratados nem remunerados pelo agente financeiro. Ademais, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra pela CEF é no sentido de que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento, cujo imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Se constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Assim, em relação à construtora, a CEF tem o direito e não o dever de fiscalizar. Dessa forma, figurando como mero agente financeiro em sentido estrito, a CEF não possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventual defeito de construção da obra financiada. REsp 897.045-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 9/10/2012. (grifamos)Destarte, temos que a Caixa Econômica Federal só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado ou quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em sentido estrito, não respondendo por vício na execução da obra cometido por construtora escolhida pelo mutuário, nem por vício existente em imóvel pronto voluntariamente adquirido pelo mutuário, nem muito menos por obrigação decorrente de cláusula securitária firmada entre as partes, que somente interessam aos envolvidos na avença, sem embargo de eventual responsabilização em face da seguradora obrigada a ressarcir prejuízos cujo contrato preveja eventual cobertura pública.Por essa razão, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da empresa pública em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo-se dessa maneira a razão para o processamento da presente pela Justiça Federal, pois, em sendo as partes pessoas privadas, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual.Por fim, cumpre registrar que a referida instituição sequer foi relacionada no polo da referida ação, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os limites subjetivos da causa, mesmo havendo a manifestação favorável da CEF nesse sentido.Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 295, II, do CPC, em relação à Caixa

Econômica Federal e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a Sulamérica Seguros S/A, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem.Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Orlândia/SP.P.R.I.

0004095-27.2013.403.6102 - CLAUDIO FELIX DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se conforme requerido.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 01/01/1986 a 19/02/1986, laborado como ajudante de carpinteiro, de 06/03/1997 a 30/06/1999, como operador Carregamento de Álcool e de 01/07/1999 a 13/02/2013, como operador mantenedor embarque Álcool, todos para a Usina São Martinho.Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa responsável às fls. 35/51, este encontra-se desacompanhado dos laudos técnicos necessário a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91).Determino, pois, a notificação da(s) empresa(s) responsável(is), para que apresente(m) os PPPs e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de inexistência de laudo(s) pertinente(s) ao período laborado pelo autor, seja total ou parcialmente, deverão ser encaminhados quaisquer laudos técnicos, tais como LTCAT, PPRA, PCMO ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade e que demonstrem o ambiente fabril freqüentado pelo trabalhador, independentemente da data de sua elaboração. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da(s) referida(s) empresa(s), antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo da segurada, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

0004674-72.2013.403.6102 - VALDECI VIEIRA DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0004674-72.2013.403.6102 1. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o(a) autor(a) auferiu, no mês de dezembro/2012, rendimentos na ordem de R$ 2.351,05 (dois mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinco centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. 5. Na mesma oportunidade proceda a(o) autor(a) à autenticação de cada uma das peças carreadas aos autos, facultando-se o procedimento referido no disposto no Provimento nº 34, de 05.09.03, da E. Corregedoria Geral da Terceira Região. Int-se. Ribeirão Preto, de julho de 2013.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como frentista, em sua maioria em Postos de Gasolina, além de outros vínculos compreendidos entre 01/10/1979 a 21/05/1981 (polidor), de 01/08/1981 a 19/01/1982 (lavador de autos), de 13/04/1999 a 01/09/1999 (desentupidor de esgoto urbano) e de 21/01/2003 a 02/04/2003 (ajudante de montagem).Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos,

verifico que embora constem os PPPs de fls. 53/54, 55/56, 57, 58, 59/60 e 71, bem como o laudo técnico de fls. 63/70, todos pertinentes a atividade de frentista de posto de gasolina, em relação as demais não foram carreados quaisquer formulários ou laudos técnicos correspondentes, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada.Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias (com exceção dos postos de gasolina).Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência.Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.Int.-se.

CARTA PRECATORIA
0004589-86.2013.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DONATTI ACESSORIOS 4X4 LTDA - EPP X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Face a proximidade da data agendada, redesigno o leilão de fls. 26 para a data de 24 de setembro de 2013, às 14:30 horas, ficando desde já designado o dia 15 de outubro de 2013, às 14:30 horas para o segundo leilão, acaso não haja licitantes, permanecendo o restante da decisão tal como lançada.Int-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0004343-27.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-54.2003.403.6102 (2003.61.02.008067-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X OLGA PASSARELI MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)
Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 31/34, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008214-65.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004810-60.1999.403.6102 (1999.61.02.004810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 94/99, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001279-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013898-10.2008.403.6102 (2008.61.02.013898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA
Vista às partes dos cálculos/informações carreados às fls. 77/79, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006969-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZEOTEC PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MARILANDI DE AGUIAR HESPANHOL DA SILVA
Vista à parte autora para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0006971-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS GARAVELLO - ME X LUIZ CARLOS GARAVELLO X ANTONIO MARCOS GARAVELLO(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA)
Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 100/103, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA
0003188-33.2005.403.6102 (2005.61.02.003188-8) - HANDLE COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000178-97.2013.403.6102 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP262731 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA PINTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SERTAOZINHO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Luiz Aguiar em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF em Sertãozinho, objetivando, em sede de liminar, o saque de seu FGTS depositado pela empregadora desde a data de 01/08/2010.A liminar foi postergada (fls. 61).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, alegando que os depósitos efetuados pela empregadora foram feitos de forma equivocada, para casos não previstos em lei, razão pela qual foi necessária uma autorização para regularização e liberação dos valores para saque, o qual foi levantado pelo impetrante em 14/03/2013, na agência Sertãozinho (fls. 72/72 verso).O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 74/75).Às fls. 77, o impetrante foi intimado para informar se persiste seu interesse na causa face as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72/72 verso, no prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação conforme certidão às fls. 79.É o relato do necessário.DECIDO.In casu, busca-se o saque do FGTS do impetrante depositado pela empregadora desde a data de 01/08/2010.No que toca à necessária apreciação do pedido, consoante o saque já ocorrido em 14/03/2013 pelo impetrante, na agência Sertãozinho, conforme informações da autoridade impetrada e fortalecidas pelo silêncio do impetrante, cessando o objeto da ação e, portanto, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à questão do saque do FGTS do impetrante depositado pela empregadora desde a data de 01/08/2010. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001487-56.2013.403.6102 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 201/208, apontando omissão consubstanciada na falta de manifestação acerca do pedido de afastamento da contribuição social quanto à parte cota patronal, SAT e entidades terceiras, incidentes sobre verbas não salariais, a saber, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, vale transporte em pecúnia, férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. No que tange ao pleito pertinente à

norma contida no inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91. O referido preceito normativo, assim como aquele extraído do inciso I do mesmo dispositivo legal, se refere à incidência de contribuição social sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos, tendo como sujeito passivo a empresa empregadora. Altera-se somente a destinação do montante arrecadado, que neste caso, servirá ao custeio das aposentadorias especiais, bem como o que se refere à alíquota, que variará de acordo com o grau preponderante de risco apurado na empresa, entre 1% (leve), 2% (médio) e 3% (grave).Neste quadro, tem-se que todas as considerações lançadas acerca da incidência ou não do referido tributo são também aplicáveis à situação abstrata prevista no inciso II, do referido dispositivo legal, uma vez que, ao aclarar a natureza jurídica das verbas remuneratórias indicadas no presente writ, exsurge, com maior precisão, a sua base de cálculo, a qual, como se viu, é coincidente. Deste modo, temos, por consectário lógico, que a exegese plasmada na sentença deva também ser aplicada a contribuição prevista no inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, afastando sua incidência sobre: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, vale transporte em pecúnia, férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas.Outrossim, as contribuições devidas a entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme art. 3º, 2º, da Lei 11.457/2007, não incidindo sobre as verbas indenizatórias. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença como segue:Fls. 208, primeiro parágrafo:IV. No que toca às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, como possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11.457/2007, também não incidem sobre as verbas ora reconhecidas como indenizatórias. De outro tanto, a compensação dos valores já pagos a maior a este título encontra expressa vedação na IN nº 1.300, de 20/11/2012 (Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.), o que está em consonância com o disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91, segundo o qual As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDO PARCIALMENTE.1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) são de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária.2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas.3. Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).5. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290.6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias

de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação.7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação.8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011).9. E, considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado desta decisão, revela-se descabida a aplicação do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9032/95 e 9129/95, o qual foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11941/2009.10. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.11. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).12. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.13. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0010149-83.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)V. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como das contribuições às entidades terceiras, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, vale transporte em pecúnia, férias indenizadas e faltas abonadas ou justificadas, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar sanções, negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluí-lo no CADIN, em relação às verbas indenizatórias destacadas, com o direito à compensação do que recolheu a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, vedada a compensação das contribuições a entidades terceiras, consoante IN/RFB nº 1.300/12, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.Oficie-se.

0001975-11.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
O embargado ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 262/269, apontando omissão consubstanciada no fato de que não restou abordada naquele decisum o pedido formulado pela impetrante acerca da inexigibilidade pertinente a contribuição estampada no inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, assim como no que tange ao pedido de compensação.É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é parcialmente procedente.No que concerne ao pleito volvido à compensação tributária, tem-se que a questão foi suficientemente abordada, conforme se colhe do item III, da sentença (fls. 268 e verso), assim como na sua parte dispositiva, onde expressamente consignado o direito à compensação (fls. 268, verso e 269).Cabe registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não

ocorre no caso.Situação distinta é que a se verifica no que tange ao pleito pertinente à norma contida no inciso II, ambos do art. 22, da Lei n. 8.212/91. O referido preceito normativo, assim como aquele extraído do inciso I do mesmo dispositivo legal, se refere a incidência de contribuição social sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos, tendo como sujeito passivo a empresa empregadora. Altera-se somente a destinação do montante arrecadado, que neste caso, servirá ao custeio das aposentadorias especiais, bem como o que se refere à alíquota, que variará de acordo com o grau preponderante de risco apurado na empresa, entre 1% (leve), 2% (médio) e 3% (grave).Neste quadro, tem-se que todas as considerações lançadas acerca da incidência ou não do referido tributo são também aplicáveis a situação abstrata prevista no inciso II, do referido dispositivo legal, uma vez que, ao aclarar a natureza jurídica das verbas remuneratórias indicadas no presente writ, exsurge, com maior precisão, a sua base de cálculo, a qual, como se viu, é coincidente. Deste modo, temos, por consectário lógico, que a exegese plasmada na sentença deva também ser aplicada a contribuição prevista no inciso II, do art. 22, da Lei n. 8.212/91, afastando sua incidência sobre: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS em parte, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação do dispositivo, página 268, verso e 269, a constar como segue:IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata os incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

0005443-80.2013.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 150, inciso I e 195 da Constituição Federal.Verifica-se dentre as verbas referidas pela impetrante, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (i) aviso prévio indenizado e (ii) respectiva parcela (avo) de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem, além de encontrar-se impossibilitada de obter certidões. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada.Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário correspondente ao mês do aviso prévio indenizado, eventualmente cobrado da empresa impetrante.Consigna-se que nada impede que as impetrantes, como faculta a lei, depositem o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista a suspensão sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista à impetrante. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença.Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES
0004650-49.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AMAURI CEZAR LOPES(SP017933 - JOSE JORGE

MARCUSSI E SP216468 - ALEXANDRE ABRAHÃO DE ANDRADE E SP261976 - ADEMIR CARLOS ACORCI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA(SP161850 - SEBASTIÃO MAGNO PEDROZO)
Cuida-se de oposição ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Amauri Cezar Lopes e dos Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST, objetivando, em sede de liminar, a manutenção ou a reintegração da posse.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32/33).DECIDO.In casu, busca-se a manutenção ou a reintegração da posse do opoente INCRA, em razão da ação de reintegração de posse ajuizada pelo oposto Amauri Cezar Lopes em face dos opostos Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST de uma área localizada entre o km 349 e 350 do trecho Evangelina à Araguari, próximo a SP-351, município de Orlândia, aproximadamente 292.000 m2, pertencente ao acervo patrimonial da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.Assenta-se que o autor da ação principal (reintegração de posse), Amauri Cezar Lopes, ora oposto, requereu a desistência daquela, o que ocasionou a extinção do feito principal, nos termos do art. 267, VI e VIII (tendo em vista, também, a ilegitimidade do pólo passivo com relação aos Integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MST), e restou sem objeto a ação, impondo-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente.De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97).Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis:10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par.ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535)Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536)Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTJ 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537).Desse modo, verifica-se que a demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente.ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à questão da manutenção ou reintegração de posse. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).Revogo a tutela antecipada.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 575, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 649: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000070, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 424/427: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20130000056 ao 20130000059.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 98: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 54/56 e v. Acórdão às fls. 84/85, e manifestação do exequente pela satisfação do julgado às fls. 107. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Carlos Alexandre Marcolino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às fls. 98 em nome do patrono do exequente Dr. Allan Carlos Marcolino, conforme petição às fls. 107, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI)
HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 130, com a anuência da requerida às fls. 133, na presente ação movida em face de Michele Cristina Bispo, Armando Massashiro Mizobuchi e Elza Braghim Mizobuchi e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Determino a liberação imediata dos valores bloqueados às fls. 100 e 102 em nome de Elza Braghim Mizobuchi e Armando Massashiro Mizobuchi.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

0010400-32.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO SILVA NEME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SILVA NEME
Vista às partes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 119/120, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias

0001682-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO LOES TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOES TELES
HOMOLOGO o acordo de renegociação/pagamento da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 68 e 71, na presente ação movida em face de Marco Aurélio Loes Teles e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art.

178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005164-70.2008.403.6102 (2008.61.02.005164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-19.2007.403.6102 (2007.61.02.007724-1)) RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)
Intimem-se, com urgência, as partes para que tomem ciência da data marcada pelo Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, a saber, 20/08/2013, bem como intime-se o perito para retirada dos autos, mediante carga, na data supra citada. Considerando o curto período desde esta data até o início dos trabalhos, determino a expedição de mandado para intimação da embargada. Com a vinda do laudo aos autos, que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias do início dos trabalhos, dê-se vista às partes.Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros dez dias para a embargante, e os últimos dez dias para o(s) embargado(s). Publique-se. Intimem-se. Perito: Guilherme Luiz Bertoni Pontes (16) 3421-5015/3421-5016

EXECUCAO FISCAL
0010652-16.2002.403.6102 (2002.61.02.010652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBIERI & FILHO LTDA X LUIZ RICARDO ALBIERI & CIA LTDA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento desta execução.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2393

EXECUCAO FISCAL
0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LORENZINA & RODRIGUES LTDA X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA E SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
Fl. 357: Preliminarmente, o efeito suspensivo do agravo já foi negado pela Excelentíssima Desembargadora Relatora do recurso (fls. 354/356). Assim, mantida a decisão de fls. 320/322.Quanto ao alegado estado de saúde

do executado, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação da veracidade da alegação, obtendo, inclusive, nomes do hospital, médico que fez a operação, podendo requisitar cópia de todos os atestados médicos que estiverem em poder das partes, a fim de verificação por este Juízo. Também deverá certificar se estiver ocorrendo eventual simulação. Em caso de dúvida razoável sobre o estado de saúde do executado, o Oficial deverá comunicar imediatamente ao Juízo, com todas as informações que conseguir a respeito. Nesta hipótese, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 2394

HABEAS DATA
0002637-97.2013.403.6126 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP322611 - CATIA CILENE DA PONTA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE
1. Relatório Cuida-se de habeas data sui generis, no qual a impetrante requer, basicamente, o endereço dos seus pais e irmãos biológicos.Aduz que seu pai biológico a deixou ao cuidado de terceiros, eis que necessitava cuidar da saúde psicológica de sua mãe biológica. A impetrante e os irmãos foram deixados com diferentes famílias, sendo que nunca mais teve notícias dos pais e irmãos biológicos.Baseia seu pedido no direito de conhecer sua família biológica.É a síntese da inicial.Requisitadas informações pela decisão de fls. 23/24.Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santo André a fls. 62/67.Parecer do MPF a fls. 60, manifestando-se pela procedência da ação.O Gerente Executivo do INSS não prestou informações.É o relatório.2. FundamentaçãoA impetrante busca os dados cadastrais de familiares, podendo incidir assim o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97:Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que dados cadastrais como endereço não estão submetidos a sigilo (sublinhados nossos):Processo EDROMS 200702410579EDROMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25375Relator(a)FELIX FISCHERSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:02/02/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DADOS CADASTRAIS OBTIDOS JUNTO AO BANCO DE DADOS DO SERPRO. INEXISTÊNCIA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. II - Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, inexistindo qualquer alegação de ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, é nítida a pretensão de discutir matéria já apreciada. III - Não estão abarcados pelo sigilo fiscal ou bancário os dados cadastrais (endereço, n.º telefônico e qualificação dos investigados) obtidos junto ao banco de dados do Serpro. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso.IndexaçãoLEGALIDADE, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO, REFERÊNCIA, ENDEREÇO, NÚMERO, TELEFONE, E, QUALIFICAÇÃO, REPRESENTADO, PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO / HIPÓTESE, MINISTÉRIO PÚBLICO, SOLICITAÇÃO, INFORMAÇÃO, PARA, SERPRO, SEM, ANTERIOR, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL / DECORRÊNCIA, NÃO, INCLUSÃO, INFORMAÇÃO, ÂMBITO, SIGILO FISCAL, E, SIGILO BANCÁRIO; INEXISTÊNCIA, VINCULAÇÃO, ENTRE, INFORMAÇÃO, FORNECIMENTO, PELO, SERPRO, PARA, MINISTÉRIO PÚBLICO, E, INFORMAÇÃO, REFERÊNCIA, CONTA BANCÁRIA, OU, CONTRATO, DIREITO PRIVADO, REPRESENTADO; RESSALVA, NECESSIDADE, AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA, BANCO, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO CADASTRAL, REFERÊNCIA, TITULAR, CONTA BANCÁRIA, MOTIVO, CARACTERIZAÇÃO, INFORMAÇÃO, COM, PROTEÇÃO, POR, SIGILO BANCÁRIO, E, PARA, OBTENÇÃO, INFORMAÇÃO, SOBRE, CADASTRO, CLIENTE, EM, EMPRESA PRIVADA, MOTIVO, CLIENTE, FORNECIMENTO, INFORMAÇÃO, COM, CARÁTER PESSOAL, PARA, EMPRESA PRIVADA, EM, DECORRÊNCIA, CONTRATO.Data da Decisão18/11/2008Data da Publicação02/02/2009DoutrinaOBRA : CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 4ª ED., REVISTA DOS TRIBUNAIS, 1999, P. 1045. AUTOR : NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERYA impetrante busca apenas informações cadastrais sobre sua família biológica. Tem assim a finalidade mais do que justa de pretender conhecer seus pais e seus irmãos, dos

quais foi separada na infância.Assim, o pedido é juridicamente procedente, muito embora possa se revelar de difícil concreção na prática, como se antevê no ofício de fl. 33.Talvez a impetrante obtenha melhor sorte com os dados a serem fornecidos pela Gerência Executiva do INSS.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a ordem de habeas data, determinando que o Delegado da Receita Federal em Santo André e o Gerente Executivo do INSS em Santo André forneçam os dados referentes aos endereços cadastrais que tiverem acerca dos pais e irmãos biológicos da impetrante.Nos termos do art. 13, inc. I, da Lei 9.507/1997, designo o dia 02 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para que a impetrante compareça à Delegacia da Receita Federal do Brasil e tenha acesso às informações deferidas no presente processo. Para que seja possível aprimorar a consulta, a impetrante deverá fornecer os dados requeridos no ofício de fl. 33.Ainda nos termos do art. 13, inc. I, da Lei 9.507/1997, designo o dia 03 de setembro de 2013, às 13:00 horas, para que a impetrante compareça ao INSS em Santo André e tenha acesso às informações deferidas no presente processo. Para que seja possível aprimorar a consulta, a impetrante deverá fornecer os dados mencionados no ofício de fl. 33.Sem honorários por aplicação analógica da súmula 512 do STF e 105 do STJ.Feito isento de custas, consoante art. 5º, inc. LXXVII da Constituição da República.Decorrido o prazo sem recursos, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0014416-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014416-2) - NAZARETH MATTIELLO X JOSE ALBERTO FINOTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias Int.

0003544-77.2010.403.6126 - JOSE BONIFACIO HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos..Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002271-92.2012.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 435/441: anote-se.Cumpra-se a determinação de fl. 434, encaminhando-se os autos ao colento Tribunal.Int.

0005000-91.2012.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos..Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006026-27.2012.403.6126 - JOAO AIRTON DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos..Cumpra-se o v. acórdão.Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de trinta dias, acerca da concessão do benefício.Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001487-41.2012.403.6183 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP
O impetrante requer o pagamento das diferenças que entende serem devidas, referentes ao período de 12/2010 a 06/2012. A teor das Súmulas números 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, bem como a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Sendo a presente via inadequada à garantia do provimento pretendido, indefiro o pedido de fl. 144/145. Cumpra-se a determinação de fls. 142, abrindo-se vista ao INSS.Intimem-se.

0000052-72.2013.403.6126 - ABCD - ASSESSORIA E REPRESENTACAO EM INFORMATICA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000118-52.2013.403.6126 - HELIO SECULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0000369-70.2013.403.6126 - ADRIANO DIAS MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Diante do que foi noticiado à fl. 124, oficie-se à autoridade coatora para que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 87/89 verso, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000954-25.2013.403.6126 - JOSE CARLOS CASSIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões e ciência do ofício de fls. 137/138.Int.

0001161-24.2013.403.6126 - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões e ciência do ofício de fls. 98/99. Int.

0001182-97.2013.403.6126 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões e ciência do ofício de fls. 130/131. Int.

0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 93/94, que noticia a implatação do seu benefício.2. Após, abra-se vista ao INSS.Int.

0001301-58.2013.403.6126 - JOAO VIEIRA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões e ciência do ofício de fl. 82/83.Int.

0001441-92.2013.403.6126 - LAERCIO FERRARI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001483-44.2013.403.6126 - CIBRACO COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0001549-24.2013.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Sentença (tipo A) METALÚRGICA GUAPORÉ LTDA., devidamente qualificada na inicial, por meio de seus advogados, impetrou o presente mandado de segurança em face do ato praticado pelo Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERALDO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Aduz a existência de direito à compensação que teria sido indevidamente indeferido pela Receita. Argui a inconstitucionalidade da Lei 11.051/2004 (fl. 10). Alega a existência de direito subjetivo a certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Requer liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário bem como para determinar o seguimento dos recursos administrativos não conhecidos pela Receita Federal.Com a inicial, vieram documentos de fls. 23/516.O pedido liminar foi indeferido, à fl. 520. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, comunicado às fls. 552/570.Informações prestadas às fls. 527/533, juntamente com os documentos de fls. 534/541.O Ministério

Público Federal opinou pelo descabimento de sua intervenção, uma vez que a causa versa sobre direitos individuais disponíveis (fls. 549/550).É o relatório. Decido.Não há litispendência em relação ao mandado de segurança n. 0004651-59.2010.403.6126, eis que tal mandamus refere-se a outros processos administrativos. Assim, ainda que se trate exatamente da mesma questão, não existe propriamente identidade, eis que foram vários os atos administrativos, ainda que do mesmo teor. Ademais, no presente feito, pede a inconstitucionalidade da Lei 11.051/2004.No mérito, a segurança deve ser denegada.Baseia-se a impetrante na suposta inconstitucionalidade da Lei 11.051/2004 que não poderia ter limitado o art. 151, III, do CTN.O argumento da impetrante é sofismáticoO art. 4º da Lei 11.051/2004 não viola o art. 151 do CTN. Apenas estabelece requisitos para a declaração de compensação, evitando-se pretensões manifestamente absurdas.Mal comparando, seria como considerar inconstitucional o indeferimento da inicial previsto no art. 295 do Código de Processo Civil. Assim, da mesma forma como pretensões absurdas podem ser indeferidas de plano na esfera judicial, não há nada que impeça solução idêntica no processo administrativo.E, em se tratando de títulos da ELETROBRÁS, matéria mais do que consolidada na jurisprudência pela total impossibilidade de aceitação de tais títulos, a pretensão é absurda, como a própria impetrante pareceu aceitar no seu recurso de agravo (fl. 562verso, último parágrafo).Diante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo interposto.P.R.I.O.

0001552-76.2013.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 59/62, dando-se ciência à representação judicial do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Caetano do Sul, inclusive acerca da liminar concedida, conforme previsão contida no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Quanto ao Superintendente da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que as informações foram subscritas também pela sua representação judicial, tenho por suprida a determinação contida no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.

0002142-53.2013.403.6126 - OLIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões e ciência do ofício de fl. 79/80.Int.

0002155-52.2013.403.6126 - NILDO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002302-78.2013.403.6126 - JOSE CARDOSO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002377-20.2013.403.6126 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002379-87.2013.403.6126 - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Sentença (Tipo A)Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOÃO MEDEIROS FELICIANO qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/12/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.287.535-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 02/10/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já

reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/76.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 83/84, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88É o relatório.Decido.Preliminarmente, há erro material, pois o pedido foi que se reconhecesse o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, quando na verdade o impetrante laborou na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, a fls. 55/57, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do documento que o impetrante entre 01/04/2000 e 02/10/2012 encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 91 dB (A) aos 93,2 dB (A). Todavia, só consta informação de exposição habitual e permanente nos PPPs de fls. 56verso e 57verso, no campo observações. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. No período compreendido entre 01/04/1999 e 31/03/2000, consta no PPP, fl. 56 verso no campo observações, que o impetrante encontrava-se afastado, portanto, não houve exposição ao agente agressivo ruído neste período, não merecendo prosperar o reconhecimento do mesmo como especial. Entre 03/12/1998 e 31/03/1999, no PPP de fl. 55 não consta a informação da forma de exposição ao ruído, se habitual e permanente ou não.Só é reconhecido, pois, o período de 01/04/2000 a 02/10/2012.Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 29 anos, 1 meses e 11 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 10/05/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 03/12/2012 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/04/2000 a 02/10/2012, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 67) e conceda e implante aposentadoria especial, NB 163.287.535-4, em favor de JOÃO MEDEIROS FELICIANO, a partir da DER: 03/12/2012.A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002469-95.2013.403.6126 - JOSE HENRIQUE MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ HENRIQUE MOREIRA qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de

entrada do requerimento administrativo, em 10/01/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.611.570-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 07/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/62.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/72, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 75É o relatório.2. FundamentaçãoNo mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado às fls. 37/41 Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do documento que o impetrante encontrou-se exposto a ruídos que variaram dos 86 dB (A) aos 92,8 dB (A), de forma habitual e permanente, conforme demonstrado na fl. 41 verso, no campo observações. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa mais de 25 anos de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 14/05/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 10/01/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como especial o período de 03/12/1998 a 07/12/2012, somando-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58), e conceda e implante aposentadoria especial, NB 163.611.670-2, em favor de JOSÉ HENRIQUE MOREIRA, a partir da DER: 10/01/2013.A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0002471-65.2013.403.6126 - ADENILSON JOSE DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002596-33.2013.403.6126 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIEL SILVA DE PAIVA, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual

indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.164.259.644-0, requerida em 07/03/2013, por não ter considerado especial os períodos de 27/10/1986 a 18/02/1990 e 03/12/1998 a 03/12/2012, trabalhados pelo impetrante na Magal Industria e Comércio e Ford Motor Company Brasil Ltda., respectivamente. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 71/72. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/74verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou

insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados com a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 51/52 e 54/55). Consta do documento de fls. 51/52, relativo ao período de 27/10/1986 a 18/02/1990, que o impetrante esteve exposto a ruído mínimo de 87,1 dB(A). Contudo, ele informa, também, que as informações são baseadas em laudos ambientais datados do ano de 1999, sem quaisquer ressalvas a respeito da manutenção das condições ambientais da época da prestação do serviço. Logo, não pode ser considerado como especial.Quanto ao documento de fls. 54/55, ele afirma que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído mínimo de 91 dB(A), sendo possível seu enquadramento como especial.Neste cenário, somando-se o período de 03/12/1998 a 03/12/2012 com aquele de 04/09/1990 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente pelo INSS, tem-se um total de 22 anos e 03 meses de trabalho em atividade especial, não fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial o período de 03/12/1998 a 03/12/2012, para fins de aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, que o impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. A União Federal é isenta de custas.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002614-54.2013.403.6126 - IVALDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVALDO ALVES, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.164.408.064-5, requerida em 14/03/2013, por não ter considerado especial os períodos de 03/12/1998 a 01/02/2013, trabalhados pelo impetrante na Ford Motor Company Brasil Ltda. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79 verso.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, consequentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA -ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do

seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram carreados com a inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 41/42 e 43/43 verso). Consta daqueles documentos que o autor, de 05/01/1996 a 31/12/2000, esteve exposto a ruído de 91 dB(A); de 01/01/2001 a 30/06/2001, esteve exposto a ruído de 85,3 dB(A); de 01/07/2001 a 30/09/2008, esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A); de 01/10/2008 a 28/02/2009, exposto a 93 dB(A); de 01/03/2009 a 31/03/2009, esteve exposto a 85,6 dB(A); e, por fim, de 01/04/2009 a 01/02/2013, esteve exposto a 89,9 dB(A). Consta do PPP

que a exposição se dava de modo habitual e permanente e que as medições foram feitas contemporaneamente. Ocorre que entre de 05 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003, na vigência do Decreto n. 2.172/97, o limite de tolerância era de 90 decibéis. Somente a partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto n. 4.882, é que o limite passou a ser de 85 decibéis. Portanto, os períodos de 01/01/2001 a 30/06/2001, em que esteve exposto a ruído de 85,3 dB(A) e de 01/07/2001 a 17/11/2003, em que esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A), não podem ser considerados como especiais em razão deste agente agressivo. Os demais períodos pleiteados pelo impetrante, 03/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2013, contudo, podem ser reconhecidos como especiais. Quanto à alegada insalubridade em virtude de exposição a manganês, ferro e zinco, a atividade do impetrante se amolda àquela prevista no Anexo II, XV, 7, do Decreto n. 3.048/1999, na medida em que desempenhava a atividade de soldador. Em relação ao manganês, prevê a NR-15:2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.O PPP de fls. 42 afirma que o autor esteve exposto, de 01/07/2001 a 30/09/2008, o que abrangeria os períodos considerados comuns em virtude da exposição a ruído abaixo do limite legal (01/01/2001 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 17/11/2003) a manganês, na concentração de 0,042. Não especifica se é 0,042g, o que equivaleria a 42 mg, fato que daria direito ao impetrante ao reconhecimento da insalubridade ou 0,042 mg, o que impediria o reconhecimento do direito, na medida em que estaria abaixo da tolerância prevista na NR-15.Considerando a inviabilidade de produção de outras provas em sede mandamental, que não as documentais, as quais devem acompanhar a inicial, tenho por não comprovada a exposição ao manganês. Neste cenário, somando-se os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2013, aqui reconhecidos com aqueles reconhecidos administrativamente às fls. 63/65, de 09/08/1982 a 24/12/1985 e 26/09/1989 a 02/12/1998, tem-se um total de 23 anos e 10 meses e 05 dias de trabalho em atividade especial, não fazendo jus o impetrante à aposentadoria especial.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que reconheça como especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 18/11/2003 a 01/02/2013, para fins de aposentadoria.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se, contudo, que o impetrante, beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento. A União Federal é isenta de custas.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0002640-52.2013.403.6126 - OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Octopus Comunicações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: terço constitucional de férias; abono constitucional de férias e respectivo adicional; férias indenizadas; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; auxílio doença previdenciário e acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; salário estabilidade acidente de trabalho; salário-maternidade; horas extras; horas extras no banco de horas; adicional noturno e de insalubridade; sobreaviso; adicional de transferência; prêmios e gratificações não habituais; quebra de caixa; descanso semanal remunerado; auxílio-aluguel não habitual; auxílio-educação; décimo terceiro salário e ajuda de custo. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre referidas verbas. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 50/58. A autoridade coatora prestou informações às fl. 65/89. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/91 verso.Brevemente relatados, decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual.Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente

prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Auxílio-crecheTal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido.(AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.) Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária.Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção

Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) Adicional constitucional de férias e férias indenizadasSegundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em conseqüência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) Auxílio-educação Os termos do artigo 458, 2º,

inciso II, da CLT, não é considerado salário o valor pago pelo empregador a título educação do empregado, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A não incidência ainda vem prevista no artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991.Abono de férias e respectivo adicionalA impetrante busca afastar a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Referida verba decorre da conversão em pecúnia de parte do período de férias do empregado. Tal verba, conforme expressa previsão contida no 9º, alínea e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofre incidência de contribuição. Vale-transporte pago e vale-alimentação pagos em dinheiroO Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que o vale-transporte e o vale-alimentação, mesmo quando pagos em dinheiro, não têm cunho salarial, não sofrendo, pois, a incidência da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Confira-se, a respeito, os acórdãos que segue:EMENTA: RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a

jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) Adicional de insalubridade, adicional noturno e pagamento de prêmios e gratificações não-habituaisO adicionais de insalubridade e trabalho noturno não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição ao trabalho que exponha o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono. Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo

natureza salarial. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) Salário estabilidade acidente de trabalhoNos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/1991, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a resolução do contrato de trabalho por parte do empregador, no período previsto no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 caracteriza-se indenização, não se sujeitando à isenção de imposto de renda conforme previsão contida no artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/1988. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). ISENÇÃO. 1. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, ex vi do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Precedentes oriundos da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; e AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; e AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008). 2. É que: O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. (AgRg no Ag 1.008.794/SP) 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200701360400, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.) A interpretação é claramente protetiva dos direitos dos empregados que gozam de estabilidade provisória e que têm rompido o vínculo empregatício em tal período por vontade unilateral do empregador. Assim, autorizar que o empregador deixe de recolher contribuição previdenciária prejudicaria duplamente o empregado estável, na medida em que se estivesse trabalhando teria direito a tais recolhimentos. Se a lei prevê a estabilidade àqueles que sofreram algum tipo de acidente de trabalho, é porque entende que devem ser protegidos e autorizar a não-incidencia da contribuição sobre a verba paga em virtude do rompimento unilateral do contrato de trabalho no referido período iria de encontro à intenção da lei.Sobreaviso O artigo 244, 2º, da CLT define o que é o sobreaviso nos seguintes termos: Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.Quando o empregado encontra-se em sobreaviso está à disposição do empregador e, portanto, o valor recebido por ele, correspondente ao salário normal acrescido de um terço, é contraprestação e deve sofrer incidência da contribuição previdenciária. Adicional de TransferênciaO Superior Tribunal de Justiça atribuiu ao adicional de transferência previsto no artigo 469, 3º da CLT a natureza salarial, passível, pois, de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO.

MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. ..EMEN:(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) E, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Auxílio-aluguelO TRF 3ª Região tem entendido, com base no artigo 458 da CLT, que tal verba tem natureza salarial e que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, como exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º,

da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 00064933620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 174 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEMBOLSO A TÍTULO DE IPTU E DE ALUGUERES DOS EMPREGADOS : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte executada/embargante, ao não lograr sair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, do reembolso a título de IPTU e de alugueres de seus empregados. 2- Sem qualquer exclusão em lei (9º do art. 28, Lei 8.212) aduzidas verbas, assim de tom igualmente remuneratório. 3- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de ditas rubricas, claramente remuneratórias: sem sucesso, pois, tal angulação, evidentemente. 4- No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel e sobre o reembolso do IPTU, a v. jurisprudência infra. Precedentes. 5- Provimento à apelação e ao reexame necessário. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público.(APELREEX 00224468020024039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 514 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Auxílio-educação Os termos do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, não é considerado salário o valor pago pelo empregador a título educação do empregado, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A não incidência vem prevista, ainda, no artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991. Ajuda de custoNos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ajuda de custo somente pode ser isenta da contribuição previdenciária do empregador quando paga eventualmente. Caso seja paga de forma habitual, é considerada salário. Confira-se a respeito:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.)Conforme o artigo 457, 2º da CLT, não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.Conclui-se, assim, que a ajuda de custo é isenta de contribuição previdenciária se, cumulativamente, não for paga de forma habitual e for inferior a 50% da remuneração do empregado.Descanso semanal remuneradoO valor pago a título de descanso semanal remunerado é considerado salário e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras,

gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido.(APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quebra de caixaTrata-se de verba paga aos empregados que, em virtude de seu contato com dinheiro do empregador, podem ser obrigado a ressarcir o empregador. Do mesmo modo que o adicional de periculosidade ou insalubridade, tal verba tem natureza salarial e não indenizatória. Visa melhor remunerar o empregado que tem uma responsabilidade diversa da dos demais. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, o STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB:.) Décimo terceiro Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Salário-maternidadeQuanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Adicional de horas extras e adicional de horas extras banco de horasA adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Presente, pois, o fumus boni iuris, tem-se que o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento das referidas verbas por parte da contribuinte.***CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende

realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, não instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é impossível a análise do direito à compensação.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Auxílio-creche, Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, Aviso Prévio Indenizado, Adicional constitucional de férias e férias indenizadas, Auxílio-educação, Abono de férias e respectivo adicional, Vale-transporte pago e vale-alimentação pagos em dinheiro, Auxílio-educação e ajuda de custo, desde que esta última verba seja paga eventualmente e não exceda a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração do empregado.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal.P.R.I.

0002642-22.2013.403.6126 - LAIR DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAIR DE MORAIS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.259.966-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Protege S/A Prot. e Transporte de Valores de 29/04/1995 a 14/02/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/64.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/74, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 78.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172,

publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 47/48, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, entre 29/04/1995 e 14/02/2013, laborou na função de vigilante de carro forte, portando arma de fogo. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos.Consta daquele documento que a exposição a ruído foi de, no máximo, 85 dB(A), no limite fixado pela legislação. Não pode, pois, ser considerado insalubre em virtude deste agente agressivo. Quanto ao calor, a exposição também ficou abaixo do previsto no item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 c/c o anexo 3 da NR 15, visto que exposto a temperatura máxima de 29 IBUTG. É certo que a atividade do impetrante, pela descrição contida no PPP, enquadra como trabalho leve, podendo ser exposto a temperatura de até 30 IBUTG em atividade contínua. Em todo caso, não consta do PPP que a exposição a referidos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, não pode ser considerado especial.Assim, o período pleiteado na inicial não pode ser considerado insalubre. Consequentemente, o impetrante não faz jus à aposentadoria especial.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002685-56.2013.403.6126 - LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP
Sentença (Tipo C)LUCIANO FERREIRA DE ANDRADE, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, visando ao restabelecimento de seu benefício previdenciário auxílio doença.Aduz o impetrante que recebia auxílio-doença, concedido judicialmente. No entanto, seu benefício foi cessado em 09/01/2013. Alega que a cessação se deu em virtude de alta programada. Ou seja, não houve perícia para cessação do benefício de incapacidade.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/37).O pedido liminar foi indeferido (fl. 40).Informações prestadas (fls. 47/105).Parecer do parquet (fl. 107).É o relatório. Decido.De acordo com as informações prestadas

pela autoridade impetrada, o impetrante foi intimado a agendar perícia (fl. 61), realizada em 25/06/2012 (fls. 100/102). O impetrante foi notificado pessoalmente acerca do resultado da perícia (fl. 64). Recorreu da decisão protocolizando recurso em 04/07/2012 (fl. 68). O processo foi encaminhado para outro médico (fl. 86), o qual ratificou a conclusão da perícia, de inexistência de incapacidade laborativa, avaliada no momento da perícia do dia 25/06/2012.O auxílio doença não tem caráter vitalício, eis que a Lei n. 8.212/91 em seus artigos 70 e 71 e a Lei n. 8.213/91 em seu artigo 101, obrigam o segurado em gozo de auxílio doença a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão ou sustação do benefício. Assim, não há ato coator na cessação do benefício, eis que ao contrário do alegado pelo impetrante, foi realizada nova perícia ensejando a cessação do benefício auxílio doença, tendo em vista a inexistência de incapacidade laborativa.Caso o impetrante deseje demonstrar a permanência de sua incapacidade para o trabalho, poderá ingressar com a devida ação nas vias ordinárias. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009, não ficando o impetrante impedido de eventualmente ajuizar ação ordinária para pretender comprovar sua incapacidade para o trabalho.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando a decisão retro. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 417.Int.

0002704-62.2013.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAC Brasil Consultores Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: férias gozadas e terço constitucional de férias; auxílio doença previdenciário e acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-maternidade; horas extras; auxílio-creche. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre referidas verbas. Com a inicial vieram documentos.A liminar foi parcialmente concedida às fls. 59/62 verso.A autoridade coatora prestou informações às fls. 79/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/98 verso.Brevemente relatados, decido.A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/9, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, bem como a compensação de créditos tributários pretéritos e futuros.Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91)A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.Auxílio-crecheTal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-

CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido.(AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.) Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de beneficio por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010)Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária.Aviso Prévio IndenizadoQuanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIOINDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça

Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizadoNos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não desnatura a natureza salarial o cálculo feito a partir da do aviso prévio indenizado. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSTIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, em conforrmidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício.(AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Adicional constitucional de férias e férias gozadas Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: http://www.jf.jus.br/juris/?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma

Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em conseqüência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.Incide, contudo, contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas, visto que tem natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT. Nesse sentido ainda:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) Salário-maternidadeQuanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais.Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420)Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas

pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento.A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Correção monetária e jurosQuanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuadaAssim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário NacionalPor fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-creche, remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias. Continua incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, cujos comprovantes foram acostados aos autos, deferindo-lhe, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, 4º da Lei n. 8.212/914.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal.Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0002741-89.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
1. RelatórioCuida-se de mandado de segurança impetrado por Via Varejo S/A, com pedido de que seja expedida

CPDEN. Requer liminar sem oitiva da parte contrária.Aduz que a Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu pedido de certidão, tendo em vista a irregularidade dos débitos 70513003005-33 e 70513003006-14 (fl. 47). Além disso, haveria uma pendência apontada no extrato conta corrente de R$ 549.246,17. Os demais débitos estariam com a exigibilidade suspensa. É a síntese da inicial.A liminar foi parcialmente deferida a fl. 140.A autoridade apontada como coatora apresentou informações a fls. 149/176.Parecer do MPF a fl. 178.É o relatório.2. FundamentaçãoA impetrante, em momento algum, demonstrou ato coator.Conforme esclarecido pela Delegacia da Receita Federal , o documento apresentado não é uma pedido de CND ou CPDEN (fl. 152, sétimo parágrafo). O documento em questão, da mesma forma, não significa que a CND ou CPDEN será negada. Isto dependerá de análise da autoridade fiscal.Conforme demonstrado, ainda, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, a impetrante somente neste ano impetrou cinco mandados de segurança diferentes (fl. 163).Assim, a impetrante, em verdade, está se utilizando do Judiciário para fugir da fila na espera dos pedidos de CND ou CPDEN da Delegacia da Receita Federal em Santo André. Também não ficou de forma alguma demonstrado que o Procurador da Fazenda Nacional iria negar a CND ou CPDEN, desrespeitando as decisões judiciais sobre a questão. Os documentos apresentados pela impetrante não são os únicos documentos que embasam as decisões da Receita Federal ou da Procuradoria da Fazenda Nacional. Auditores e procuradores responsáveis pela análise dos pedidos de CND/CPDEN não se limitam a olhar uma tela de computador, como quis fazer parecer a impetrante. Eles olham os dossiês administrativos dos débitos, verificando, sempre, quais as decisões judiciais estão ou não suspendendo os débitos. Os documentos juntados pela impetrante, portanto, não servem nem como justificativa de um mandamus preventivo, eis que isso somente seria verdade se as autoridades impetradas apenas se limitassem à análise de uma tela de computador, o que não é verdade.Assim, com os elementos trazidos pela Receita Federal, observo que não restou comprovado qualquer ato ilegal nos autos. Apenas se utilizou o Judiciário como um meio para se evitar a fila dos inúmeros pedidos de CND ou CPDEN que recebem a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não pode ser admitido por este Juízo. 3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, pela falta de comprovação de qualquer ato ilegal das autoridades apontadas como coatoras.Denegada a segurança, como efeito natural da sentença, a liminar perde a ineficácia.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002962-72.2013.403.6126 - FEFISA - CENTRO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO LTDA(SP312444 - TIAGO BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores quitados/ inexistentes, impedindo a realização de qualquer ato executivo ou constritivo, e a inclusão no parcelamento vigente junto à Caixa Econômica Federal dos valores incontroversos, concernentes a Contribuição Social e a diferença de FGTS, com exclusão dos valores quitados/ inexistentes ou com abatimento destes. Pretende, ao final, a confirmação da ordem liminar, com concessão da segurança para o fim de exclusão dos valores pagos ou inexistentes a título de FGTS... e a inclusão do realmente devido ao parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, para quitação. Sustenta que as impetradas vem exigindo valores já quitados ou ainda inexistentes como créditos, inscrevendo-os como dívida ativa, impossibilitando, pela inclusão de montante indevido, o pagamento de parcelamento do quantum de fato devido, causando inúmeros, graves e iminentes danos que podem tornar-se irreversíveis. Informa que recebeu aviso de débito de FGTS inscrito em dívida ativa no valor de R$ 157.630,22 e aviso de débito de Contribuição Social inscrito em dívida ativa no valor de R$ 37.007,00. Aduz que verificou que parte dos valores cobrados, referentes a FGTS, foram quitados mediante acordo judicial na esfera trabalhista e, quanto ao realmente devido, procurou a inclusão em parcelamento vigente junto à Caixa Econômica Federal, o que foi indeferido.Diferida a apreciação do pedido de ordem liminar para após a vinda das informações (fls. 224). Notificado, o Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que as inscrições em Dívida Ativa FGSP201301053 e CSSP201301054, referentes à NFGC/NRFC nº 100268013, foram canceladas em 22/04/2013 (fls. 232).Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante esclareceu que alega quitação plena, homologada por juiz competente na esfera da Justiça Trabalhista, caracterizando ato coator a cobrança/exigência dos valores, inscritos ou não em dívida ativa, e não a inscrição dos valores debatidos. Aduz que está sob ameaça de ter seu nome inscrito no CADIN em razão de valores atualizados até 06/06/2013 de R$ 198.286,58.Vieram os autos à conclusão.Decido.A impetrante acostou, às fls. 73/74, Aviso de Débito de FGTS e Contribuição Social inscritos em Dívida Ativa, relativos à Notificação Fiscal para recolhimento rescisório de Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC/NRFC nº 100268013 (fls. 89/123). Observo, pelos documentos carreados aos autos, que o processo administrativo nº 46262.002379/2012-54, originado da Notificação Fiscal para recolhimento rescisório de Fundo de Garantia e Contribuição Social - NFGC/NRFC nº 100268013, foi julgado procedente quanto aos valores devidos pela impetrante, em vista da revelia, cujo despacho decisório data de 10/12/2012 (fls.149). A impetrante teve ciência da decisão, com constituição definitiva do débito, em 17/12/2012 (fls. 150), deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de recurso. Portanto, preclusa qualquer discussão no âmbito administrativo, tem-se por definitivamente consolidado o débito imputado à impetrante.Contudo, conforme informação do Procurador

Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, a inscrição em Dívida Ativa dos referidos débitos foi cancelada em 22/04/2013.A impetrante, ao manifestar interesse no prosseguimento do feito, sustenta que a coação ilegal consiste na cobrança indevida, independente de eventual inscrição do débito em Dívida Ativa. Entretanto, para deferimento da ordem liminar deve estar presente o receio de algum dano em razão do tempo de processamento do feito (periculum in mora), o que não restou caracterizado no presente caso. Observe-se que o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, ainda que desconhecida sua causa, descaracteriza qualquer urgência alegada.Ainda em tema de periculum in mora, a impetrada apresentou documento digitalizado no corpo da petição de fls. 241/246, emitido em 06/06/2013 (anterior à impetração do presente), que não acompanhou a petição inicial. Este COMUNICADO da Caixa Econômica Federal apresenta um discriminativo de débitos do valor de R$ 198.286,58, bem como a informação de inclusão no CADIN. Entretanto, não há evidência, ao menos em cognição sumária, de que este documento refira-se ao mesmo débito discutido nestes autos, tendo em vista tratar-se de registro de débito de FGTS (apenas).Diante do exposto, INDEFIRO a ordem liminar.Notifique-se a segunda autoridade impetrada (Superintendente da Caixa Econômica Federal) para que apresente informações sobre a alegada cobrança indevida. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar, sem prejuízo da análise da adequação da via eleita.Intimem-se. Notifique-se.

0003377-55.2013.403.6126 - JADIR DE ALMEIDA(SP193566 - ANTÔNIO ROBERTO MONZANI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar o CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ.Requisitem-se informações à autoridade coatora e dê-se ciência à sua representação judicial.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0003388-84.2013.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
1. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 2. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003401-83.2013.403.6126 - JULIO CESAR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o pedido deduzido no processo nº 0002767-91.2011.403.6309, que tramita na 1ª Vara Gabinete da Subseção de Mogi das Gruzes, esclareça o impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança ou adite a petição inicial. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0003450-27.2013.403.6126 - ROGERIO VIEIRA VITORIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003486-69.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetante apresente os documentos comprobatórios do seu direito, bem como para que regularize sua representação processual.Após, tornem conclusos.Int.

0003487-54.2013.403.6126 - ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA(RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetante apresente os do cumentos comprobatórios do seu direito, bem como para que regularize sua repre sentação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0003511-82.2013.403.6126 - ADILSON CALAZANS DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003521-29.2013.403.6126 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003522-14.2013.403.6126 - CLAUDIO DE BARROS DELGADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003537-80.2013.403.6126 - CARLOS COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003565-48.2013.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0003659-93.2013.403.6126 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO - ESPOLIO X CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo espólio de Dalva Aparecida Marotti de Mello contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André.Aduz, em síntese, a ocorrência de prescrição. Requer CND e declaração de prescrição.É o relato da inicial.Decido.Preliminarmente, verifico a inexistência de prevenção eis que o outro processo foi extinto sem resolução de mérito (fl. 29).De outro lado, a alegação de prescrição não tem qualquer verossimilhança. Os documentos juntados pelo próprio impetrante demonstram a ocorrência de parcelamento que, conforme é cediço, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, a prescrição (fls. 13/15 e 18).O impetrante convenientemente nada fala sobre o parcelamento em sua inicial. Assim, não há verossimilhança no pedido.Para completar o impetrante não juntou qualquer prova do alegado requerimento de expedição de CND (fl. 02, último parágrafo). Também não há qualquer prova da resposta da Administração.Diante disso, indefiro a liminar.Requisitem-se as informações das autoridades coatoras.Após, ao MPF para seu parecer.Por fim, venham os autos conclusos.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0003138-51.2013.403.6126 - GRACIANO ROSSI(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Cite-se o requerido, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil, intimando-o ainda, da audiência designada para o dia 28/08/2013, às 16 horas para a oitiva das testemunhas arroladas, que comparecerão independentemente de intimação.

ALVARA JUDICIAL

0001529-33.2013.403.6126 - MARIA DIVINA DE OLIVEIRA CAMARIN(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de fls. 17/19 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL
0001306-80.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO RICHARDELLI(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)
Diante do ofício da Receita Federal, informando que odébito não está parcelado, designo audiência de instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório, para o dia 15 de outubro de 2013, às 14 horas.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3534

MANDADO DE SEGURANCA
0002242-08.2013.403.6126 - PAULO CESAR NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002242-08.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO CESAR NUNESAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº __662_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por PAULO CESAR NUNES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 14/02/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 17/10/2012, recebendo o número 162.632.872-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, 03/12/1998 a 27/06/2012.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/71).Em decisão de fl. 73 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 80/98.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos

Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu

harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e

atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 27/06/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 27/06/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 57/58), segundo o qual exerceu a função de funileiro de produção junto a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 87 e 91 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e aos agentes químicos ferro, manganês, zinco e particulado inalável. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.57/verso e 58/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Cumpre asseverar, contudo, que durante o período de trabalho de 01/05/1999 a 18/11/2003 o ruído ao qual o impetrante esteve exposto se encontra abaixo do mínimo legal.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/04/1999 e 19/11/2003 a 27/06/2012.Quanto aos agentes químicos, observa-se, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que o autor esteve exposto:a) Período de 01/05/1999 a 27/06/2012 - FERRO (intensidade 0,51), MANGANES (intensidade < 0,002), ZINCO (intensidade 0,016) e PARTICULADO INALÁVEL (intensidade 0,28);No presente caso, a matéria é regulada pelo Decreto n. 2172/97 e Decreto 3048/99, com previsão do agente nocivo QUÍMICO MANGANÊS (e seus compostos), conforme item 1.0.14 do Anexo IV (em ambos os decretos), para as atividades de a) extração e beneficiamento de minérios de manganês; b) fabricação de ligas e compostos de manganês; c) fabricação de pilhas secas e acumuladores; d) preparação de permanganato de potássio e de corantes; e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas; f) utilização de eletrodos contendo manganês; g) fabricação de tintas e fertilizantes.No Código 1.0.0, do Anexo IV, do Regulamento da Previdência Social, há expressa vedação à interpretação ampliativa dos elementos químicos descritos, condicionando o enquadramento à análise quantitativa (o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.) Assim, apenas a exposição do impetrante ao MANGANÊS pode ensejar o reconhecimento da especialidade.Passo à análise quantitativa da exposição.Aplica-se ao agente químico manganês, para determinação do grau de nocividade, o Anexo nº VII, da NR 15, da Portaria 3214/1978 (http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/05/mtb/15.htm), expedida com base nos artigos 189 e 192 da CLT, in verbis:Manganês e seus compostos 1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m3 no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo.4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho.5. As

avaliações de concentração ambiental e caracterização da insalubridade somente poderão ser realizadas por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho conforme previsto no art. 195 da CLT.(...) Da análise do disposto na NR 15 (item 2 relativo ao manganês e seus compostos), em cotejo com as informações do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, infere-se que o autor SEMPRE esteve exposto ao agente químico em patamar inferior àquele previsto na legislação para reconhecimento da insalubridade.No tocante à pretensão de reconhecimento de especialidade no que se refere à exposição do autor aos agentes químicos FERRO, ZINCO e PARTICULADO INALÁVEL, oportuno transcrever a função exercida pelo autor: Monta e ajusta portas, tampas, capuz e paralamas, verificando a posição correta, utilizando ferramentas apropriadas, soldando chapas de carroceria interna e externamente, limando, lixando, desamassando e procedendo ao acabamento superficial adequado. Neste ínterim, afasto a análise do pedido quanto ao agente químico particulado inalável, em razão da ausência de especificidade dos agentes químicos inaláveis. Com efeito, não trouxe o impetrante lauto técnico que corroborasse tal informação.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 16/01/1984 04/05/1992 2988 08 03 192 19/04/1993 02/12/1998 2023 05 07 143 03/12/1998 30/04/1999 147 0 04 284 19/11/2003 27/06/2012 3098 08 07 09Total 8256 22 11 10Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 22 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/04/1999 e 19/11/2003 a 27/06/2012, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002243-90.2013.403.6126 - LEVI MARCOS DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002243-90.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): LEVI MARCOS DE ANDRADEImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _683/2013LEVI MARCOS DE ANDRADE, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/162.849.739-1).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 29/10/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 21/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 21/69).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 71).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/96, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em especificação da intensidade dos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz por exposição ao agente nocivo ruído, período de afastamento recebendo auxílio-doença e ausência de laudo técnico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.108).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Inicialmente cumpre esclarecer que o impetrante

formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo

estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293,

entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 04/09/1985 a 31/08/1990 e 01/09/1990 e 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 61.No período de atividade de 03/12/1998 a 21/05/2012, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanentePara comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 88,1 a 91 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite EVIDO A EPI eficaz. Contudo, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 21/05/2012. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Cumpre asseverar, contudo, que durante o período de trabalho de 01/01/2001 a 18/11/2003, no qual o impetrante esteve exposto ao nível de ruído de 88,1 dB(A), não é possível o enquadramento tendo em vista o nível mínimo ruído previsto na legislação vigente neste período.Desta forma, somente os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 21/05/2012 devem ser reconhecidos como especiais.Tendo em vista o reconhecimento parcial do período de atividade especial pretendido pelo impetrante, passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial, referente aos períodos de 06/09/1976 a 31/12/1977, 01/01/1979 a 09/05/1980, 05/01/1981 a 16/08/1982 e 14/10/1982 a 01/05/1985, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à míngua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, os períodos informados pelo impetrante não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o impetrante não faz jus à conversão para especial do tempo de trabalho comum.Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com aqueles reconhecidos administrativamente de 04/09/1985 a 31/18/1990 e 01/09/1990 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária.Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer os períodos de atividade de 03/12/1998 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 21/05/2012, exercido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como especiais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica

interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho 2013.

0002244-75.2013.403.6126 - JOSE APARECIDO NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002244-75.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE APARECIDO NEVESAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº __658_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSE APARECIDO NEVES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 25/01/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/12/2012, recebendo o número 163.471.542-7, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, 03/12/1998 a 21/09/2012.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/63).Em decisão de fl. 65 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 72/90.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também

elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 03/12/1998 a 21/09/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/12/1998 a 21/09/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 41/54), segundo o qual exerceu as funções de operador de máquinas I e pontador junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 90.2 a 92.8 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da

declaração de fls.54, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 21/09/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 19/11/1984 02/12/1998 5053 14 0 142 03/12/1998 21/09/2012 4968 13 09 19Total 10021 27 10 03Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 27 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 21/09/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 163.471.542-7;2. Nome do segurado: JOSE APARECIDO NEVES;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 055.200.088-41;5. Nome da mãe: Tereza Nery Evangelista;6. Endereço do segurado: Rua Saldanha da Gama, 50, Santo André, SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 21/09/2012P.R.I.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002303-63.2013.403.6126 - RAIMUNDO NONATO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002303-63.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): RAIMUNDO NONATO SOARESImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 684/2013RAIMUNDO NONATO SOARES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.548-3).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/11/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 02/10/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/56).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 58).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 67/84, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.92).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).O

impetrante formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de

14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC

n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 28/01/1981 a 21/10/1987 e 04/04/1988 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 42.O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 02/10/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 33/34), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 87 e 91 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da neutralização do agente ruído pelo uso de EPI eficaz.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999 e 01/07/2003 a 02/10/2012. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Contudo, no período de trabalho de 0102/1999 a 30/06/2003 consta exposição ao nível de ruído de 89,5 dB(A), inferior àquele exigido na legislação vigente à época para caracterização da insalubridade.Desta forma, somente os períodos de 03/12/1998 a 31/01/1999 e 01/07/2003 a 02/10/2012 devem ser reconhecidos como especiais.Computando-se os períodos ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente de 28/01/1981 a 21/10/1987 e 04/04/1988 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos:Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de RAIMUNDO NONATO SOARES ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 06/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho de 2013.

0002350-37.2013.403.6126 - MANOEL SOARES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002350-37.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL SOARES DOS SANTOSAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº __656__/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MANOEL SOARES DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 08/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 16/11/2012, recebendo o número 163.101.666-8, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de

aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, 27/05/1986 a 14/06/1989.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/52).Em decisão de fl. 54 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 61/74.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda

Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 27/05/1986 a 14/06/1989, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 27/05/1986 a 14/06/1989, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.33/34), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral e qualificador junto a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 92 e 93,7 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64].Cumpre asseverar, contudo, que o impetrante não acostou laudo técnico, documento necessário para a comprovação da especialidade para o determinado período.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído, não reconheço como especiais os períodos de 27/05/1986 a 14/06/1989.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 10/09/1990 13/11/2012 7983 22 02 04Total 7983 22 02 04Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 22 anos, 02 mês e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se

ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002373-80.2013.403.6126 - MAURO CAVALARI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Processo n. 0002373-80.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): MAURO CAVALARIImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 687/2013MAURO CAVALARI, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.757.041-1).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (01/02/1984 a 30/09/1985 e 03/12/1998 a 23/05/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/47).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 56/74, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e período de afastamento recebendo auxílio doença.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.85).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).O impetrante formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio

alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98,

independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 01/10/1985 a 31/07/1988, 01/07/1989 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 31/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 40/41.O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1985 e 03/12/1998 a 23/05/2012, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 35 e 38).No período de 01/02/1984 a 30/09/1985, consta da análise técnica efetuada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que há inconsistência no laudo apresentado, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado. De fato, pelo Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 38 (verso) observa-se que a empresa passou a contar com responsável pelos registros ambientais em 01/10/1985. Desta forma, considerando a necessidade de efetiva aferição do nível de ruído, este período não pode ser enquadrado como especial.Quanto ao período de 03/12/1998 a 23/05/2012, este não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da neutralização do agente ruído pelo uso de EPI

eficaz.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade em cada período. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Ainda, no período de 26/03/1997 a 04/06/1997 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Desta forma, o período de 03/12/1998 a 23/05/2012 deve ser reconhecido como especial, incluindo-se o período de gozo de auxílio doença..Computando-se o período ora reconhecido, com aqueles reconhecidos administrativamente de 01/10/1985 a 31/07/1988, 01/07/1989 a 31/07/1993 e 01/08/1993 a 31/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos:Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de MAURO CAVALARI ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 10/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho de 2013.

0002374-65.2013.403.6126 - JOSE BATISTA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002374-65.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE BATISTA MARQUESAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº__660__/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSE BATISTA MARQUES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 12/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 04/01/2013, recebendo o número 163.471.727-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa ZF DO BRASIL LTDA, de 03/12/1998 a 12/07/2012 e 02/09/2012 a 17/12/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53).Em decisão de fl. 55 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 62/80.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de

ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde

da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei

5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 03/12/1998 a 12/07/2012 e 02/09/2012 a 17/12/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 12/07/2012 e 02/09/2012 a 17/12/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/42), segundo o qual exerceu as funções de prensista A e oper industrial III, junto a ZF DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 91 e 96 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especiais os períodos de 03/12/1998 a 12/07/2012 e 02/09/2012 a 17/12/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/05/1987 02/12/1998 4168 11 06 29Total 4168 11 06 29Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 11 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002375-50.2013.403.6126 - GERALDO SAVIO CASIMIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0002375-50.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): GERALDO SAVIO CASIMIROImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 696/2013GERALDO SAVIO CASIMIRO, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.757.041-1).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 12/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 27/09/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, exclusiva, do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 11/57).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 59).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 66/84, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, ausência de laudo técnico contemporâneo, necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs e período de afastamento recebendo auxílio doença.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.96).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).O impetrante formula, ainda, pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superadas as questões processuais prévias, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem

a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 26/05/1976 a 11/11/1977, 07/03/1978 a 31/12/1996 e 01/07/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 53.O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a27/09/2011, trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente.Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/45), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 91 a 93,1 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da neutralização do agente ruído pelo uso de EPI eficaz.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de sempre superior ao nível mínimo exigido para caracterização da especialidade em cada período. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Ainda, no período de 28/05/2004 a 01/12/2004 o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Este período encontra-se indicado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que

tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Desta forma, o período de 03/12/1998 a 27/09/2011 deve ser reconhecido como especial.Computando-se os períodos ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente de 26/05/1976 a 11/11/1977, 07/03/14978 a 31/12/1996 e 01/07/1997 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial superior a 25 anos. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar.A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos:Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Assim, analisando sistematicamente a legislação, revendo posicionamento anterior, concluo que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de GERALDO SÁVIO CASIMIRO ao benefício de aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 10/05/2013, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre as parcelas vencidas (desde a data da propositura) incidem juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/2010, aplicando-se, após 30/06/2009, o atual art. 1º-F da Lei 9494/97.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício.P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho de 2013.

0002380-72.2013.403.6126 - WAGNER RODRIGUES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002380-72.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WAGNER RODRIGUES FELIXAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SPSentença Tipo A SENTENÇA Registroº _661_/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por WAGNER RODRIGUES FELIX contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 02/02/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 30/11/2012, recebendo o número 163.287.512-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 05/01/2000 a 09/11/2012. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/54).Em decisão de fl. 56 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 63/81.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n.

9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum

mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a

dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 05/01/2000 a 09/11/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 05/01/2000 a 09/11/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/ verso), segundo o qual exerceu as funções de ferramenteiro especializado e coord time ferramentaria, junto a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 05/01/2000 a 09/11/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo já reconhecido administrativamente como especial pelo impetrado:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 04/02/1981 30/11/1984 1376 03 09 272 01/11/1987 05/03/1997 3364 09 04 05Total 4740 13 02 02Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 13 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002478-57.2013.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO TIOSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002478-57.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SEBASTIÃO APARECIDO TIOSSIAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº __657__/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SEBASTIÃO APARECIDO TIOSSI contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 12/04/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 07/03/2013, recebendo o número 164.259.663-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de

aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas COLGATE PALMOLIVE IND E COM LTDA, 06/12/1985 a 01/02/1999 e MAHLE METAL LEVE S/A 03/09/1999 e 10/01/2013.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/57).Em decisão de fl. 59 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 66/84.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o

comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À

APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 06/12/1985 a 01/02/1999 e 03/09/1999 a 10/01/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/12/1985 a 01/02/1999, o impetrante acostou aos autos DIRBEN-8030 (fls. 40) e Laudo Técnico (fls. 41/42), segundo o qual exerceu as funções de ajudante de laminação e operador de laminação junto a COLGATE PALMOLIVE IND E COM LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 94 e 100 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Os documentos foram assinados por profissionais legalmente habilitados, constando, ainda, da declaração de fls.40/42, firmada por engenheira de segurança, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 06/12/1985 a 01/02/1999.Para a comprovação da atividade especial no período de 03/09/1999 a 10/01/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário- PPP (fls. 43/46), segundo o qual exerceu a função de op máquinas metalurgia junto a MAHLE METAL LEVE S/A, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 90,3 A 95,3 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 03/09/1999 a 10/01/2013.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 06/12/1985 01/02/1999 4735 13 01 26Total 4735 13 01 26Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 13 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 06/12/1985 a 01/02/1999, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002488-04.2013.403.6126 - HELIO FERNANDES DE AVELAR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002488-04.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HELIO FERNANDES DE AVELARAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 655____/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por HELIO FERNANDES DE AVELAR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 22/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 13/02/2013, recebendo o número 163.907.778-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/58).Em decisão de fl. 60 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 67/84.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o

Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603

Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior

a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/46), segundo o qual exerceu as funções de aux. Restaurante, aux. Cozinheiro e montador de produção junto a FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 81 dB no período de 25/01/1978 a 30/09/1985 e variando entre 90.7 e 90.8 dB no período de 01/07/2005 a 21/01/2013, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 45/verso e 46/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especiais os períodos de 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 25/01/1978 30/09/1985 2765 07 08 062 01/10/1985 05/03/1997 4114 11 05 053 01/01/1999 30/06/2005 2339 06 05 304 01/07/2005 21/01/2013 2720 07 06 02Total 11938 33 02 02Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 33 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2012, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 163.907.778-0;2. Nome do segurado: HELIO FERNANDES DE AVELAR;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. CPF: 387.873.186-87;5. Nome da mãe: Nicolina Rosa de Jesus;6. Endereço do segurado: Rua Sergio Buarque de Holanda, 326, Santo André, SP;7. Reconhecimento de tempo comum como especial: 25/01/1978 a 30/09/1985 e 01/07/2005 a 21/01/2013P.R.I.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002489-86.2013.403.6126 - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002489-86.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): MANOEL DOS SANTOS PEREIRAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 707/2013MANOEL DOS SANTOS PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.101.846-6).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 27/11/2012, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PERTECH DO BRASIL LTDA (26/01/1987 a 18/02/1980 e 15/07/1991 a 08/02/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão exclusiva do benefício de aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 11/114).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 116).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 123/140, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos e ausência de laudo técnico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 147).É o relato.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos

do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Inicialmente cumpre esclarecer que a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º,

da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva

(EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 10/01/1983 a 22/08/1986 e 06/04/1988 a 31/01/1991 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 72/73.O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1987 a 18/02/1988 e 15/07/1991 a 08/02/2012, trabalhado na empresa PERTECH DO BRASIL LTDA, em razão da presença dos agentes nocivos ruído, calor, fenol, acetona, metanol e formol, alegando exposição habitual e permanente.O período não foi enquadrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em razão da inconsistência do laudo apresentado, ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no período laborado, exposição ao agente físico ruído abaixo do limite legal e índice de avaliações quantitativas à exposição dos agentes citados no corpo do laudo abaixo dos limites segundo Anexo 11 da NR 15- Portaria 3214/1998. Consta dos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 56), com informações do período de 26/01/1987 a 18/02/1988, que o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído, em intensidade de 84,1 dB(A), no exercício das funções de ajudante geral e ajudante produção II. De fato, não há responsável técnico pelos registros ambientais informados neste período, impossibilitando o enquadramento da atividade neste período. Registre-se que para reconhecimento da insalubridade em relação ao agente físico ruído sempre foi exigido laudo técnico, com aferição do efetivo nível de exposição. Quanto ao período de 15/07/1991 a 08/02/2012, o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 63/65, com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 83,6 e 84,1 dB(A), nas funções de ajudante produção II, operador de reator e líder de produção. Conforme analisado acima, o período anterior a 05/04/1999, para o qual não consta responsável técnico pelos registros ambientais, não é possível enquadramento da atividade. No mais, para o período remanescente (05/04/1999 a 08/02/2012), observe-se que o nível de ruído informado é inferior àquele exigido na legislação vigente à época, de 90 dB(A) até 18/11/2003, e de 85 dB(A) após esta data.Por fim, consta dos 2 (dois) Perfis Profissiográficos apresentados informação acerca de exposição, durante o exercício das atividades profissionais, aos agentes químicos: formol (concentração variável entre 0,28 e 0,56 mgm3); fenol (contração de 0,19 a 0,40 mgm3); metanol (concentração de 151 mgm3) e acetona (concentração de 344 mgm3).O próprio impetrante reconhece que estes agentes não estão previstos no rol das substâncias químicas dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sustentando, contudo, a não taxatividade destes.De fato, é possível considerar que não há taxatividade no rol de agentes químicos nocivos, contudo, a teor do disposto no Decreto 2.172/97, o enquadramento da atividade depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não é possível enquadramento da atividade conforme pretendido pelo impetrante e, portanto, o indeferimento administrativo do benefício não merece reparos.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 31 de julho de 2013.

0002499-33.2013.403.6126 - EDSON DAS MERCES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002499-33.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): EDSON DAS MERCESImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 686/2013EDSON DAS MERCES, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à

aposentadoria especial (NB 46/163.471.998-8).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/01/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (03/12/1998 a 29/06/2012), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer, ainda, a conversão inversa dos períodos de 25/01/1983 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 21/07/1986, 14/09/1987 a 25/01/1990 e 01/06/1990 a 27/08/1990. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 21/68).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/98, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em especificação da intensidade dos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz por exposição ao agente nocivo ruído, período de afastamento recebendo auxílio-doença e ausência de laudo técnico.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.122).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).Ainda, cumpre analisar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de

serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º

83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 22/09/1986 a 20/05/1987 e 06/11/1990 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 62.O impetrante pretende enquadramento, como atividade especial, do período de 03/12/1998 a 29/06/2012, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanente.O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão da exposição a ruído abaixo do limite (EPI eficaz).Para comprovação da especialidade da atividade, neste período, o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 49/51), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 89 a 93,1 dB(A).Conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; sendo que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Contudo, no período de 01/03/2001 a 18/11/2003, em que a legislação exigia exposição ao nível mínimo de ruído de 90 dB(A) para enquadramento, o impetrante esteve exposto ao agente físico em intensidade de 89 dB(A), impossibilitando o reconhecimento da especialidade deste período. Quanto aos demais períodos, é possível o enquadramento da atividade como especial, considerando a exposição aos níveis de ruído exigidos pela legislação vigente à época. Resta esclarecer que nos períodos de 07/06/2003 a 09/07/2003, 23/12/2003 a 27/01/2004 e 30/05/2005 a 22/02/2007, o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Contudo, o enquadramento da atividade é devido, a teor do disposto no Decreto 3048/99:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado

durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Desta forma, o impetrante faz jus ao enquadramento dos período de 03/12/1998 a 28/02/2001 e de 19/11/2003 a 29/06/2012, incluindo-se o período de gozo de auxílio doença.Passo à análise do pedido de reconhecimento da conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 25/01/1983 a 22/05/1986, 09/07/1986 a 21/07/1986, 14/09/1987 a 25/01/1990 e 01/06/1990 a 27/08/1990, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71%. Em matéria de tempo laborado sob condições prejudiciais à saúde aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço.A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade.Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à míngua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva.No caso dos autos, os períodos informados pelo impetrante não estão compreendidos neste permissivo legal, portanto, o impetrante não faz jus à conversão para especial do tempo de trabalho comum.Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, de 03/12/1998 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 29/06/2012, com aqueles reconhecidos administrativamente de 22/09/1986 a 20/05/1987 e 06/11/1990 a 02/12/1998, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto à aplicação da multa diária.Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer os períodos de atividade especial de 03/12/1998 a 28/02/2001 e 19/11/2003 a 29/06/2012, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho 2013.

0002500-18.2013.403.6126 - AILTON DE ALMEIDA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0002500-18.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AILTON DE ALMEIDA GOMESAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº _659___/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por AILTON DE ALMEIDA GOMES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 18/03/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 11/01/2013, recebendo o número 163.611.629-6, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, 06/03/1997 a 08/10/2012.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/63).Em decisão de fl. 65 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 74/92.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito.É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que

não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01.Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.Assim, considerando que a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à analise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais.O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei

9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998.Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998.Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98.Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisEPI´s e EPC´s.

Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada.Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade.Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo Expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data.A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA:11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento.O caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 06/03/1997 a 08/10/2012, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 08/10/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 51), segundo o qual exerceu a função de bombeiro junto a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 87 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls.51/verso, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Cumpre asseverar, contudo, que durante o período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003 o ruído ao qual o impetrante esteve exposto se encontra abaixo do mínimo legal.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 19/11/2003 a 08/10/2012.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 21/01/1980 20/07/1992 4499 12 05 302 22/06/1995 05/03/1997 613 01 08 143 19/11/2003 08/10/2012 3199 08 10 20Total 8311 23 01 04Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 23 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/11/2003 a 08/10/2012, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002593-78.2013.403.6126 - ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Processo n. 0002593-78.2013.403.6140(Mandado de Segurança)Impetrante(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO

BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIAImpetrado(s): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉSentença tipo BRegistro nº _679_/2013Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, para reconhecimento da ilegalidade das leis 9711/1998, 9876/1999 e da ordem de serviço nº 203/1999, no que tange à retenção e recolhimento, a título de contribuição social, do percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo dos prestadores de serviço, conforme previsto no artigo 31 da Lei n 8.212/91, na redação da Lei no 9.711/98.Juntou documentos (fls. 19/113)Liminar indeferida às fls. 118/122.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 132/137, onde argüiu preliminarmente ausência de direito líquido e certo, ilegitimidade ativa e impropriedade do mandado de segurança contra a lei em tese.O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls.139).É o relato do necessário. DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25).A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Quanto ao tema, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Observo, inicialmente, que se trata de mandado de segurança preventivo, através do qual a impetrante objetiva afastar sanções fiscais que receia vir a sofrer por não se submeter à retenção prevista na Lei n 9711/98, não cuidando o caso, pois, de utilização da via mandamental para impugnar lei em tese.A controvérsia cinge-se à legalidade da norma de custeio da Seguridade Social que estabelece o dever dos contratantes de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, quanto à retenção, e recolhimento, de 11 % do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo.A redação anterior do artigo 31 da Lei 8212/91 que assim previa:O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.Ou seja, a lei determinava uma responsabilidade solidária pelas obrigações tributárias previstas na lei. Com a edição da Lei n 9.711/98, os contratantes de serviços passaram a figurar como substitutos tributários da obrigação do cedente da mão-de-obra, conforme a nova redação do dispositivo legal, in verbis:A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 50 do art. 33.Atualmente, com a nova redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009, o referido dispositivo legal está assim redigido:A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei.Assim, o tomador do serviço é responsável pela obrigação tributária por substituição. O fato gerador do tributo é imputado ao prestador de serviços, mas a responsabilidade (sujeição passiva) é da empresa contratante dos serviços.O artigo 128 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.A lei ordinária pode, atendendo aos preceitos do Código Tributário Nacional, definir casos em que haverá substituição tributária, como ocorre na Lei 8.212/91. Observe-se que há vinculação do tomador de serviços, ora substituto tributário, ao fato gerador da obrigação, qual seja a execução de serviço.No presente caso, um terceiro que não realiza o fato gerador, mas é vinculado a este, é eleito por lei como sujeito passivo da obrigação.Note-se,

ainda, que há obrigação de pagamento do tributo devido por outrem, mas sim, dever de reter 11% do valor da nota fiscal, com posterior recolhimento deste ao fisco. Portanto, não há que se falar em adiantamento de valores devidos ou mesmo criação de nova hipótese de incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de mera diferença na sistemática de recolhimento do tributo.Por fim, registre-se que o ônus do tributo só pode ser imputado ao contratante dos serviços (substituto) em caso de omissão quanto ao desconto e recolhimento dos valores. Basta ao contratante dos serviços, seguindo o comando legal, descontar o valor percentual e promover no prazo legal o recolhimento para não ser responsabilizado pelo débito.Diante do exposto conclui-se que o substituto tributário não arca com o ônus do encargo tributário, posto que apenas efetua desconto do valor a ser pago pela prestação de serviço e recolhe este aos cofres públicos.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. LEI 9.711/98. ORDEM DE SERVIÇO 203/99. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.1. A Lei nº 9.711/98, ao dar nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição social, e nem instituiu nova base de cálculo e nova alíquota para as contribuições previdenciárias, apenas alterou a forma de arrecadação, não aumentando a carga tributária da empresa. 2. A Ordem de Serviço nº 203/99, tão-somente complementou a norma legal, não ampliando ou restringindo seu texto. Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Acórdão: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2001.70.00.002308-0 - UF: PR - Data da Decisão: 02/05/2002 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJ 23/05/2002 - página 409 - Relatora : MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603191, que recebeu status de Repercussão Geral, reafirmou que é constitucional a retenção, por parte do tomador de serviço, de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço para fins de contribuição previdenciária. Conforme voto da relatora Ministra Ellen Gracie, o substituto tributário é meramente um colaborador do Fisco que efetua o pagamento com recursos do próprio contribuinte.Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e encerro o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 30 de julho de 2013.

0002887-33.2013.403.6126 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002887-33.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): JOSE FERNANDES DOS SANTOSImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. _685/2013JOSE FERNANDES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (NB 46/164.408.188-9).Aduz, em síntese, que requereu o benefício, em 18/03/2013, indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa PERTECH DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 18/01/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos de atividade especial em comuns, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 12/88).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 90).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 96/117, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, utilização de EPI eficaz, impossibilidade de enquadramento por função, ausência de laudo técnico e exigência de histograma ou memória de cálculo.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 119).É o relato.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Inicialmente cumpre esclarecer que a via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta

forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Superada a questão processual prévia, passo à cognição do mérito.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada nos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte

por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem

intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que o período de trabalho de 16/03/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 83.O impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/01/2013, trabalhado na empresa PERTECH DO BRASIL LTDA, em razão da presença dos agentes nocivos ruído, calor e formol, alegando exposição habitual e permanente.O período não foi enquadrado na esfera administrativa em razão da exposição a ruído e agentes químicos abaixo do limite (EPI eficaz); não foi apresentada memória de cálculo ou histograma e não foi informada taxa metabólica x temperatura x tempo de exposição e repouso para calor (fls. 83). Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 71), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade de 87 dB(A), ao calor de 28,7 IBUTG e ao agente químico formol em concentração de 0,11 mgm3, no exercício da função de operador maquina II. Não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional-PPP deve observar os termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007), in verbis:Art. 176. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.(...)Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.Desta forma, ante a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, toda empresa é obrigada a emitir o documento com os registros ambientais. Contudo, a existência de Perfil Profissiográfico Profissional - PPP não equivale a reconhecer a especialidade da atividade. Observe-se que mesmo em casos onde a atividade não é considerada especial o documento é obrigatório. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP apresentado não informa dados sobre as condições em que há exposição aos agentes nocivos indicados. Ou seja, não há informação sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da especialidade do período postulado.De outro giro, consta responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir abril de 1999, inviabilizando o enquadramento do período anterior.O nível de ruído informado não permite enquadramento no período de 06.03.97 até 18.11.2003, para o qual era exigida exposição ao nível de ruído mínimo de 90 dB(A) para enquadramento da atividade. Assim, a decisão administrativa não merece reparos, sendo indevido o reconhecimento da especialidade da atividade neste período. Pelo exposto, DENEGO SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho de 2013.

0002913-31.2013.403.6126 - OSVALDO LEME DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Processo n. 0002913-31.2013.403.6126(Mandado de Segurança)Impetrante(s): OSVALDO LEME DA SILVAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 695/2013OSVALDO LEME DA SILVA, devidamente qualificado no mandado de segurança que move em face do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/163.471.622-9).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 21/12/2012, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (03/12/1998 a 30/09/2002), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão, com pagamento de valores retroativos à data da propositura desta demanda.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual, e a dispensa do reexame necessário em caso de procedência da demanda.Juntou documentos (fls. 15/46).Requeridos e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/73, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em especificação da intensidade dos agentes nocivos, utilização de EPI eficaz por exposição ao agente nocivo ruído e ausência de laudo técnico.O

Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção fls.75).É o relatório.DECIDO.Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:Art.5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25)Inicialmente cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso desde a DER. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de converter os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo.Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009).No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável.O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais.Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído.A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na

parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância.Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter.Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Passo à análise do caso concreto.Cumpre salientar, de início, que os períodos de trabalho de 10/06/1987 a 02/12/1998 e 01/10/2002 a 20/07/2012 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 42.No período de atividade de 03/12/1998 a 30/09/2002, junto à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, o impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença do agente nocivo ruído, alegando exposição habitual e permanentePara comprovação da especialidade da atividade, neste período, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 32), com informação de exposição a ruído, em intensidade variável de 85,7 e 91 dB(A).O período não foi enquadrado como especial pelo INSS em razão do baixo nível de exposição ao agente físico (ruído), não permitindo o enquadramento segundo IN 51.Entretanto, conforme anterior análise da legislação e jurisprudência, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que eficaz, não elide a configuração da insalubridade do ambiente laboral.Há informação de exposição ao agente físico ruído; de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; em intensidade de superior ao nível mínimo, de 90 dB(A), exigido para caracterização da especialidade no período de 03/12/1998 a 31/12/2000. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).No período de atividade de 01/01/2001 a 30/09/2002 o impetrante esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,7 dB(A), portanto, inferior àquele exigido pela legislação para caracterização da insalubridade.Desta forma, somente o período de 03/12/1998 A 31/12/2000 pode ser reconhecido como especial.Computando-se o período ora reconhecido, com aqueles reconhecidos administrativamente de 10/06/1987 a 02/12/1998 e 01/10/2002 a 20/07/2012, tem-se um tempo de atividade especial inferior a 25 anos. Portanto, o autor NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.Resta prejudicado, em face da não concessão da aposentadoria especial requerida pelo impetrante, a análise do pedido quanto de aplicação da multa diária.Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança para reconhecer o período de atividade de 03/12/1998 a 31/12/2000, exercido na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, como especial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários, a teor da Súmula 105, do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 30 de julho 2013.

0003305-68.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP324435 - LAURA NAZARIAN DE MORAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 274, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo,

independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em conseqüência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0001582-14.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SÃO CAETANO DO SUL (SP) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com o objetivo de afastar o limite de despesas dedutíveis do Imposto de Renda com a educação, fixado pelo art. 8º, II, alínea b, da Lei nº 9.250/95 (R$ 3.091,35), bem como pelo art. 6º, da IN nº 65/96.Alega, em apertada síntese, que a existência de limitação ao montante individualmente dedutível representa desobediência flagrante ao direito de acesso à educação e à cultura constitucionalmente garantidos. Alega, ainda, que a dedutibilidade dos valores dispendidos para a garantia do exercício de acesso à educação e cultura decorre de comando constitucional e não poderia de forma alguma ser negada ou limitada por qualquer lei infraconstitucional. Sustenta que as limitações impostas pela IN-SRF nº 65/96 ferem a definição de renda em afronta ao artigo 153, III da Constituição Federal e ao artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), e, por consequência, desobedecem o comando constante no artigo 110, do CTN. Sustenta, por fim, que tais limitações ferem o princípio da capacidade contributiva. Juntou documentos (fls. 25/61).Preliminarmente, este Juízo proferiu decisão determinando a emenda da inicial pelo impetrante para o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a intimação da pessoa jurídica de direito público no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/2009, para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela impetrante (fls. 63/64).A impetrante recolheu as custas judiciais iniciais (fls. 67/69) e a União Federal ofereceu manifestação (fls. 71/111). Liminar indeferida às fls. 112/114.Informações da impetrada às fls. 124/133 alegando preliminarmente ausência de direito liquido e certo e como prejudicial do mérito, decadência.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.Através de ofício, comunicou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a concessão de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento interposto pela Impetrante.É o relatório. DECIDOAs partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negriteiConsoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25).Revela anotar que o mandado de segurança é o remédio hábil para suspender ou fazer cessar ato de autoridade caracterizado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa medida, sendo o ato de autoridade o pressuposto essencial do mandado de segurança, mister se faz analisá-lo à luz do que se apresenta nestes autos.Dispõe o artigo 18, da Lei nº1533/51, in verbis:Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.No caso dos autos, não restou comprovada a data da ciência inequívoca do ato de autoridade, motivo pelo qual afasto a prejudicial de decadência.Inicialmente, cumpre salientar que a matéria discutida nesta ação mandamental está regulada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, b, com redação dada pela Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 3º, pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 81 e pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que revogou a IN-SRF nº 65/96. O artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe, in verbis:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos

ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001) 1. R$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 2. R$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) 3. R$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)4. R$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)6. R$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Por sua vez, o artigo 6º da IN SRF 15/96 assim previa:Art. 6º - Não se enquadram no conceito de despesas de instrução: a) as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem; b) as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; c) o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados; d) o pagamento de cursos preparatórios para concursos e/ou vestibulares; e) o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; f) os pagamentos feitos a entidades que têm por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados; g) as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e a associações voltadas para a educação.Considerando que a referida IN SRF 65/96 foi revogada e substituída pela IN SRF nº 15/2001, a questão deve ser analisada sob o enfoque do art. 40 desse último ato normativo, que manteve a mesma redação do art. 6º acima mencionado, a saber:Art. 40. Não se enquadram no conceito de despesas de instrução:I - as despesas com uniforme, material e transporte escolar, as relativas à elaboração de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, contratação de estagiários, computação eletrônica de dados, papel, xerox, datilografia, tradução de textos, impressão de questionários e de tese elaborada, gastos postais e de viagem; II - as despesas com aquisição de enciclopédias, livros, revistas e jornais; III - o pagamento de aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados; IV - o pagamento de cursos preparatórios para concursos ou vestibulares; V - o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros; VI - os pagamentos feitos a entidades que tenham por objetivo a criação e a educação de menores desvalidos e abandonados; VII - as contribuições pagas às Associações de Pais e Mestres e às associações voltadas para a educação. Impugna a impetrante a legitimidadedo art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 65/96, que, tendo em vista o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acabou por restringir o conceito de despesas com instrução, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, ao impedir a dedução de algumas despesas que não se enquadrariam no conceito de despesas de instrução.Assim, as despesas cujas deduções são permitidas para se reduzir a base de cálculo são previstas na lei, no caso a Lei 9.250/95.A questão que se coloca na presente demanda é se tal limitação, assim, como a de R$ 3.091,35 da dedução da base de cálculo do imposto de renda das despesas com educação, prevista no art. 8º, inciso II, b, da Lei nº 9.250/95, que foi incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, bem como o a restrição imposta ao conceito de despesas de instrução contida na Instrução Normativa nº 15/2001, da Secretaria da Receita Federal, ofendem ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, 1º, da Constituição da República.Passemos a analisar o mérito da demanda:Princípio é regra básica implícita ou explícita que, por sua grande generalidade, ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico e, por isso, vincula o entendimento e a boa aplicação, seja dos simples atos normativos, seja dos próprios mandamentos constitucionais, tornando-se um em verdadeiro vetor para as soluções interpretativas. A Constituição da República de 1988 abrigou o princípio da legalidade, o qual se desdobra em legalidade genérica e legalidade restrita (princípio da reserva legal); o primeiro (legalidade genérica) significa a submissão e o respeito à lei, o segundo (legalidade específica) consiste em estatuir que a regulamentação de determinadas matérias há de fazer-se necessariamente por lei formal; tem-se a reserva legal quando uma norma constitucional atribui determinada matéria exclusivamente à lei formal, subtraindo-a, com isso à disciplina de outras fontes, àquelas subordinadas.O Sistema Tributário Nacional contemplou, ao plano das denominadas regras de estrutura o princípio da estrita legalidade tributária, o qual exige a presença de lei para a exigibilidade ou aumento da receita derivada denominada tributo, o que encontra previsão normatizadora no artigo 3º, do Código Tributário Nacional - CTN que dispõe que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa

plenamente vinculada.O artigo 43 do CTN define o que seja a renda tributável e o que seriam proventos de qualquer natureza. Já o artigo 44, também do CTN, por outro lado, define nitidamente a base de cálculo para três situações referentes à aquisição de disponibilidade ou acréscimo patrimonial.Confira-se:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.Consoante brilhantemente se pronunciou em sede de agravo de instrumento a ilustre relatora, a matéria já restou decidida pelo órgão especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cabendo, no caso, maiores digressões.O direito à educação constitui um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, o que se pode verificar pela importância dada pelo legislador constituinte à matéria, tratada que se encontra no Título VIII (da Ordem Social), em seu Capítulo III.O artigo inaugural do mencionado capítulo dita a tônica dada pelo legislador constitucional que ao instituí-la como direito de todos e devedor do Estado, haure-a à categoria de direito público subjetivo, o que está expressamente preconizado no artigo 208, IV, 1º, no tocante ao ensino obrigatório.A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O artigo 208 da Carta Constitucional consagra a educação básica, composta pelo ensino fundamental e médio, obrigatória e gratuita. Diante disto, não poderia o Estado em face da incapacidade de prestar serviço de qualidade a toda a população limitar através de instrumentos tributários o desenvolvimento da educação. A teor dos princípios constitucionais, cabe ao Estado juntamente com a sociedade fomentar a prestação de educação, que vise o pleno desenvolvimento que o prepare ao exercício da cidadania.Na medida em que o Estado limita, através de tetos de abatimentos, as despesas realizadas com educação, o cidadão tem atingido o seu mínimo de subsistência o que malfere a capacidade contributiva.Sobre a matéria, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em argüição de inconstitucionalidade nº 0005067-86.202.4.03.6100/SP, cuja ementa dispõe o quanto segue: ARGINC 00050678620024036100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão julgador ORGÃO ESPECIAL e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 EmentaCONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTÁ-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPENDIDAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da quaestio juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alçando-a à categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7 º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade

contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95.No tocante ao dogma da capacidade contributiva, este consiste numa decorrência do princípio da igualdade (art. 150, inciso I, da Constituição da República) - correspondente à clássica noção de dispensa de tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente e, desigual, aos diferentes - aplicável a tributos classificados como diretos, como o caso do Imposto de Renda Pessoa Física, os quais permitem aferir-se sobre a situação subjetiva de cada contribuinte, através do exame de seus signos de riqueza ou de acúmulo patrimonial.Sobre esta questão vem à talho transcrevermos trecho do voto da Argüição de Inconstitucionalidade, cuja ementa já se mencionou:As despesas efetuadas pelo contribuinte com sua educação e de seus dependentes, mais que mera perda de disponibilidade econômica e jurídica, dizem respeito a gastos efetuados para a satisfação de necessidades fundamentais que deveriam ser supridas pelo Estado, em decorrência de expresso mandamento constitucional. Logo, não podem, a toda evidência, ser consideradas para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.Não é recente a advertência de doutrinadores e juristas no sentido de a supressão ou o estabelecimento de limites às deduções de despesas desse jaez resultar na incidência da exação sobre parte importante e essencial da renda do indivíduo acerca da qual não há qualquer disponibilidade, pois, antes mesmo de integrar definitivamente o patrimônio do contribuinte, se consuma com a satisfação de suas necessidades existenciais para cuja concretização sequer deveria concorrer de forma direta, além do montante já recolhido ao erário por meio de pagamento de tributos.Sacha Calmon Navarrro Coelho, ao analisar o imposto de renda das pessoas físicas, alerta que a eliminação de grande parte das deduções trabalha contra o princípio da capacidade contributiva na faixa dos iguais em rendimentos, mas desiguais nas despesas não supérfluas. (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, 1990, p. 206)Na mesma linha, Carrazza assevera ser preciso que a legislação autorize, às pessoas que auferem rendimentos, certas deduções, que lhes garantam a subsistência e a de seus dependentes (deduções com estudos, alimentação, vestuário etc). Elucidando a posição manifestada, expõe o autor:Admitamos que duas pessoas têm exatamente os mesmos rendimentos brutos. A primeira, porém, é solteira, não tem dependentes e goza de boa saúde. Já, a outra, casada, tem filhos em idade escolar e, ainda por cima, despende grandes quantia com o tratamento da saúde do cônjuge. Se a lei não permitir que esta última deduza do imposto de renda a pagar todos estes gastos, o imposto passará a ser sobre rendimentos, ferindo, assim, o princípio da capacidade contributivaO imposto de renda não pode ser transformado num mero imposto sobre rendimentos, o que ocorre quando a lei não permite abatimentos de despesas necessárias do contribuinte. Ao contrário, a lei deve - em atenção ao princípio da capacidade contributiva - garantir que a renda tributável seja obtida subtraindo-se, da renda global, os gastos necessários do contribuinte, máxime os representados por seus encargos familiares. (op. cit., p. 80) (grifei)Quanto a insurgência quanto ao elenco das despesas que não podem ser abatidas, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que não se tratam de despesas pagas especificamente a instituições de ensino, razão pela qual deve o pedido ser afastado neste sentido.Neste sentido, a ementa do seguinte julgado:Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314114 Processo: 0001827-33.2000.4.03.6109 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 05/07/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LIMITAÇÕES ÀS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. ART. 8º, II, ALÍNEA B, DA LEI 9.250/95. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. IN SRF 65/96. VALIDADE. 1. A organização sindical é parte legítima para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses dos seus associados, na qualidade de substituto processual, nos termos dos arts. 5º, LXX, b c/c 8º, III, da Constituição da República. 2. Nada obsta que no exercício dessa legitimação extraordinária a organização sindical discuta questões de ordem tributária de interesse da categoria. Nesse sentido, são os precedentes desta E. Corte, também em demandas envolvendo limitações à dedutibilidade das despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física: TRF-3, Judiciário em Dia - Turma D, AMS 200061060044586, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 600; TRF-3, Quarta Turma, AMS 200161060029589, Rel. Juiz Fed. Convocado Batista Gonçalves, DJF3 CJ1 21.10.2010, p. 742. 3. O Órgão Especial desta Corte acolheu argüição para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8º, II, alínea b, da Lei 9.250/95 (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Argüição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11.05.2012). 4. A questão não comporta maiores discussões na medida em que a referida decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 176 do Regimento Interno, razão pela qual deve ser mantida a sentença que concedeu a ordem nesse particular. 5. O art. 6º da Instrução Normativa SRF 65/96 está em consonância com o disposto no art. 8º, II, alínea b, da Lei 9.250/95, na parte não abrangida pela mencionada declaração de inconstitucionalidade. 6. Dentro das balizas da lei, o ato normativo apenas enumerou despesas que não decorrem estritamente de pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à

educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes e que, portanto, são insuscetíveis de dedução. Precedentes: TRF-3, Judiciário em dia - Turma C, AMS 199903991148090, Rel. Juiz Fed. Convocado Silva Neto, DJE 09.12.2010, p. 1.190; TRF-3, Sexta Turma, AMS 200003990598789, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 04.08.2008. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (nossos os destaques).Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Custas na forma da lei.P.R.I e C.

Expediente Nº 3543

MANDADO DE SEGURANCA
0002080-13.2013.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4646

ACAO PENAL
0004651-88.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DENISE RENNA PAVIN(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI) X VICENTE ROBERTO PAVIN(SP329958 - CARLOS EDUARDO MONTAGNINI)
A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, em face de DENISE RENNA PAVIN e VICENTE ROBERTO PAVIN, por atos praticados no período de 11.1996 a 01.2000.A denúncia foi recebida em 28.08.2012 - fl. 26. Os Réus foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão para cada um. Transitou em julgado para acusação em 22.07.2013 - fls. 229 verso.É o relatório. Fundamento e decido.Diante do fato novo do trânsito em julgado para a acusação, verifico o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado em face da pena aplicada em concreto, não passível de exasperação em eventual recurso.Segundo a súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, atual Superior Tribunal de Justiça, A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.No mesmo sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ProcessoClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51709 Nº Documento: 12 / 2875Processo: 0002485-59.2006.4.03.6105 UF: SP Doc.: TRF300423688 Órgão Julgador QUINTA TURMARelator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOWData do Julgamento 10/06/2013Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013EmentaPENAL. ART. 171, 3, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO PELA PENA IN CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE . APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A pena fixada na sentença foi de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição , cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal.2. Entre a data do fato (02.04.03, cfr. fls. 1/23 do apenso) e a data do recebimento da denúncia (05.10.09, fl. 72), passaram-se 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias, restando superado o prazo prescricional.3. Acolhida a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República e

declarada a extinção da punibilidade do réu. Apelação prejudicada.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional da República para declarar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(destaquei)Sendo assim, considerando que eventual recurso da defesa não será admitido no segundo grau, e considerando as custas a serem recolhidas e atendendo ao comando constitucional do processamento do feito em tempo razoável, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade neste momento processual.Isto porque a denúncia foi recebida por despacho datado de 28.08.2012 e o último fato criminoso punível ocorreu em janeiro de 2000, transcorrendo prazo superior a 04 anos entre o último fato e a denúncia, ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva estatal, desconsiderando-se o aumento da pena de um ano pelo crime continuado, nos termos da súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, e ainda a individualidade de crime por competência tributária, ou seja, um crime para cada mês que se deixou de recolher a contribuição previdenciária aos cofres do INSS.Ressalte-se que, mesmo considerando a suspensão do prazo prescricional pelo parcelamento REFIS entre 27.04.2000 e 16.02.2004, decorreu prazo superior a quatro anos entre o fato e a denúncia, eis que a pena a ser considerada é de dois anos de reclusão, o que indica o prazo de prescrição em quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.Também não se aplica a regra contida parte final do parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 12.234/2010), na parte que veda o reconhecimento de prescrição retroativa de período anterior à denúncia, visto que se trata de regra de direito material e não pode prejudicar o réu com a alteração legislativa mais restritiva.Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos réus DENISE RENNA PAVIN e VICENTE ROBERTO PAVIN, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal.Não havendo manifestação de recurso de apelação da defesa no prazo legal, arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4647

ACAO PENAL
0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESCA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0003228-64.2008.403.6181 (2008.61.81.003228-4) - JUSTICA PUBLICA X AGUEMAR MASSON(SP225633 - CLAUDIO MASSON) X HELIO GALHARDO FRUTUOZO(SP216639 - MILTON D´EMILIO)
Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comunique-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002684-08.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0004662-20.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)
Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4648

EXECUCAO FISCAL
0000452-67.2005.403.6126 (2005.61.26.000452-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MICROSER ABC FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO)
Cumpra-se o despacho de fls. 160: Diante da expressa manifestação da Fazenda Nacional pela perda de objeto da

apelação de fls. 118/125, determino que se proceda à certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 112/115 e remessa dos autos ao arquivo findo. Intimem-se.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Sergio Luiz Machado e Maria de Lourdes Santos Machado do polo passivo, em cumprimento à referida sentença de fls. 112/115.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELa. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3001

MONITORIA
0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu na pessoa de seu patrono indicado à fl. 116, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007956-59.2006.403.6104 (2006.61.04.007956-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIRA DE LACERDA PEREIRA(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA E SP262391 - JAILMA ALVES DA SILVA)
Trata-se de ação monitória distribuída no ano de 2006, sendo que até a presente data ainda não foram localizados bens do executado passíveis de penhora, malgrado a realização de inúmeras pesquisas (BACENJUD/INFOJUD). Sendo assim, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC, determino a suspensão do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

0009685-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA)
TEÓFILO DE PAULO JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança do valor de R$ 137.547,75, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.Aduziu o embargante, em síntese, a presença de vício do consentimento a invalidar o pacto que fundamenta o procedimento monitório (fls. 30/55). Para tanto, relatou que: por meio de propaganda ostensiva realizada pelo grupo Credifácil, soube que seus representantes intermediavam financiamentos junto à Caixa Econômica Federal e procurou o escritório da Credifácil com o intuito de obter R$ 10.000,00 para aquisição de material de construção; no escritório, foi informado da necessidade de assinatura de contrato e outorga de procuração aos representantes da Credifácil para que pudessem obter o financiamento almejado; toda a documentação foi firmada no escritório da Credifácil, sem participação de agentes da CEF; o contrato foi apresentado ao embargante sem valor certo, pois, segundo os representantes da Credifácil, as taxas eram variáveis e o valor seria preenchido após a aprovação do crédito pela CEF. Seguiu narrando que, posteriormente, teve notícia de que o financiamento feito em seu nome envolvia valor consideravelmente superior ao tratado com a Credifácil e incompatível com sua renda mensal. Em contato com a Credifácil, foi solicitada a assinatura de documento de renegociação de dívida para que seu representante pudesse quitar o financiamento, uma vez o valor já havia sido disponibilizado ao grupo pela CEF. Afirmou, ainda, que a fraude de que fora vítima alcançou outras pessoas na região, sendo notórios os fatos envolvendo os agentes da CEF e os representantes da Credifácil que, munidos de procurações dos interessados em obter financiamento de pequena monta, firmavam contratos com objeto vultoso e utilizavam os recursos públicos disponibilizados pela CEF para a construção de obra pertencente ao grupo Credifácil. Requereu, por fim, a nomeação à autoria do Grupo Credifácil (fls. 56/57), o que restou indeferido pelas r. decisões de fls. 101 e 123/124. Apresentou, na mesma oportunidade, RECONVENÇÃO, pleiteando, sob os mesmos argumentos, a anulação do contrato firmado

em seu nome com a conseqüente declaração de inexigibilidade da dívida cobrada nesta ação monitória (fls. 58/72). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 88/93) e contestação à reconvenção (fls. 81/87).Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante-reconvinte (fl. 107).Instadas as partes à especificação de provas, apenas o embargante-reconvinte pleiteou a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 132. Em audiência (fls. 160/162), foi colhido o depoimento pessoal de preposto da CEF e inquirida uma testemunha arrolada pelo embargante-reconvinte. Outras duas testemunhas foram inquiridas em ato deprecado à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme fls. 166/185.Por fim, as partes ofertaram seus memoriais (fls. 190/193 e 197/211).É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A existência do direito alegado, muito embora prescinda da verificação dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais, depende, por certo, da validade do documento que o consubstancia. Assim, o reconhecimento do direito creditício afirmado pela CEF depende da validade do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD - firmado com o réu. Assentadas essas premissas, cumpre passar ao exame das circunstâncias do caso concreto. Os elementos de prova constantes dos autos corroboram a tese defensiva no sentido de que houve erro substancial do contratante ao firmar o contrato de financiamento. O erro, no presente caso, teria incidido sobre o objeto principal do negócio, já que a declaração aposta no contrato não correspondeu à vontade real do contratante. De acordo com o relatado nos embargos, o embargante-reconvinte procurou o escritório da Credifácil com a intenção de obter, mediante intermediação de seus representantes junto à CEF, o valor de R$ 10.000,00 para aquisição de material de construção. Todavia, o contrato foi firmado tendo como objeto um limite de crédito de R$ 97.889,35, posteriormente renegociado para quitação em 34 parcelas de R$ 4.012,33, sendo que nenhuma importância foi repassada ao contratante.Ainda segundo o embargante, a Credifácil, grupo de empresas de propriedade do senhor Heber André Nonato, atuava em Mongaguá como correspondente negocial da CEF e toda a documentação pertinente ao financiamento teria sido assinada no escritório da intermediária, que empregou os valores disponibilizados pela CEF nas empresas do grupo.Tais alegações encontram respaldo no teor dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória. André Ibez Pena Garcia (fls. 161/162), funcionário da CEF que figurou como testemunha no contrato original e como anuente no respectivo aditamento, na condição de preposto, afirmou em seu depoimento que não sabe dizer se a CrediFacil era correspondente negocial da CEF, mas que havia uma parceria, mas não sabe dizer se havia contrato ou convênio firmado; que ao que sabe a CrediFacil ofertava produtos da CEF; que os contratos podem eventualmente ser assinados fora da agência da CEF, na presença dos gerentes. Colhe-se do depoimento de Anderson Galdino Buscaratti (fls. 180/181), que prestou serviços de pedreiro à Credi Fácil: Sabe também que a Credifácil intermediava contratos de crédito entre a pessoa física e a Caixa Econômica, por exemplo, créditos emitidos em razão de Construcard. Que, pelo que sabe, as pessoas não se dirigiam em momento algum à Caixa Econômica Federal, sendo que os próprios cartões da Construcard eram entregues por funcionários da Credifácil [...]; que soube que os proprietários da Credifácil repassavam aos clientes valores menores do que os efetivamente negociados pela Caixa Econômica. Soube que, por exemplo, pessoas solicitavam e recebiam créditos de R$ 10.000,00, mas junto à Caixa os valores solicitados eram superiores a R$ 100.000,00. A convicção acerca da possibilidade de o embargante ter assinado o contrato sem especificação do valor negociado e o desvio do numerário em favor do grupo Credifácil fica reforçada pelos depoimentos de Luiz Fabiano Silva e Luiz Fernando Galdino. Nessa linha, o primeiro, que prestou serviços de pintura nas obras da Credi Fácil, relatou: que todas as obras em que o depoente trabalhou eram financiadas pela CEF; que a respeito do caso de Luis Fernando Crespo, ficou sabendo que Heber fez um financiamento na CEF em valor superior ao que ele havia pedido (fl. 162).O segundo, que também trabalhou na construtora do grupo CrediFácil, narrou que posteriormente descobriu que o senhor Heber fez um Construcard em seu nome (depoente) e sem sua autorização, no valor de R$ 240.000,00 e que ao procurar o senhor Heber este o informou que em três meses tiraria o Construcard de seu nome e passaria para o dele. Que nunca assinou nenhum contrato nenhum contrato junto à Caixa para a obtenção do Construcard. Que a empresa Credifácil tinha também uma casa de material de construção e que os materiais vendidos geralmente eram comercializados por meio de crédito obtido da Caixa por meio do Construcard. Que pelo que soube, com o passar do tempo, o Sr. Heber obtinha o crédito junto à Caixa, mas não fornecia às pessoas o material de construção.Do quadro fático acima delineado infere-se que, de fato, o embargante-reconvinte laborou em erro substancial ao firmar, nas dependências da Credifácil, documentação que acreditava ser pertinente à obtenção de empréstimo no valor de R$ 10.000,00 para aquisição de material de construção e que, em vez disso, deu suporte ao repasse de vultosa quantia ao grupo Credifácil, que a aplicou em empreendimento próprio. A conduta dos representantes da Credifácil, ao que tudo indica, repetiu-se em desfavor de outras pessoas, seguindo o mesmo modo de ação, que envolvia: captação de interessados na obtenção de crédito junto à CEF, na condição de correspondente comercial; assinatura de contrato, procuração e demais documentos em seu escritório; apresentação da documentação à CEF para obtenção de limite de crédito bastante superior ao oferecido aos interessados e, utilização do valor - repassado pela CEF diretamente ao representante da Credifácil - nos

empreendimentos do grupo empresarial. Verifica-se, dessa forma, que os interessados recrutados não recebiam qualquer valor (em espécie ou material de construção). Além disso, os contratos efetivamente entabulados não correspondiam à vontade inicialmente manifestada pelos interessados aos agentes da Credifácil. A elevada dívida oriunda de inadimplemento de contrato a cuja adesão não manifestou vontade livre e indene de vícios não pode, por isso, ser atribuída ao contratante, que, como ressaltou em seus memoriais, possuía renda de apenas R$ 800,00 (fls. 201 e 204, incompatível com a obtenção de Construcard em valor próximo a R$ 100.000,00 (cem mil reais).DISPOSITIVOEm face do exposto, acolho os embargos opostos e julgo procedente a reconvenção, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção n. 2158.160.0000037-65, o respectivo aditamento e a nota promissória emitida, bem como para declarar a inexigibilidade da dívida correspondente. Condeno a CEF ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com amparo no artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 15 de abril de 2013.

0012257-15.2007.403.6104 (2007.61.04.012257-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Providencie a Secretaria da Vara a solicitação de pagamento dos honorários periciais, com observância da Ordem de Serviço nº. 11, de 16/06/2009, eis que se trata de assistência judiciária gratuita. Outrossim, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, e após venham-me os autos conclusos para sentença.

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCI GONCALVES MARTINS(SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0014729-86.2007.403.6104 (2007.61.04.014729-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE X ORMINDA PRETEL
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA
J. Analisando os autos, verifiquei a existência da presente petição em sua contracapa, o que permite concluir que ela foi entregue em Secretaria em 22/02/2013, digo, 22/02/2013,juntamente com os autos devolvidos na data citada. Considerando que a DPU atua como curadora especial, recebo os presentes embargos. Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0006248-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILVA QUEIROZ JUNIOR
Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que as diligências iniciais visando localizar o(s) réu(s)/executado(s), são de responsabilidade da parte autora. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias,para que a CEF diligencie no sentido de fornecer o atual endereço do(s) requerido(s), ou em caso negativo, demonstre que efetuou as referidas diligências. Intime-se.

0003122-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0004004-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GIDELSON TAVARES DOS SANTOS
Uma vez que a determinação não foi cumprida, não comprovando a CEF a realização de qualquer diligência na busca de endereço da(s)a parte(s) ré(s), indefiro o pedido retro. Não obstante, concedo mais 10 (dez) dias para a CEF fornecer o endereço do(s) réu(s) ou requerer a citação por outra forma devida. Intime-se.

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS MARTINS DA SILVA
Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007239-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA MARIA HEINSFURTER FERNANDES STRAUSS
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0008726-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TOLEDO MOURA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória. Intime-se.

0009490-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRO PALMIERI FERREIRA CORREIA
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0010123-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO(SP278844 - RICARDO DE SOUZA MELO)
RAPHAEL PEREIRA AGUIAR DE PAULA EDUARDO, com qualificação e representação nos autos, opôs, tempestivamente, os presentes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a instituição bancária, por meio daquela, cobrança do valor de R$ 21.502,74, decorrente do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.Argüiu o embargante, preliminarmente, inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, impugnou as cláusulas contratuais que permitem a aplicação de encargos em patamar superior ao legal, postulando a inversão do ônus da prova por se tratar de relação sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 41/47).Em audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 56).A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 59/65).As partes não pleitearam a produção de provas complementares.É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela é cabível o julgamento antecipado do mérito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As preliminares suscitadas não merecem prosperar.Não há que se falar em inépcia da inicial por lhe faltar causa de pedir.A CEF trouxe aos autos a via original do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção n. 001233160000079480 (fls. 09/15). É no descumprimento, pelo devedor, da obrigação contraída através da referida relação jurídico-contratual que se funda o procedimento monitório. O inadimplemento nota-se a partir da análise dos documentos de fls. 19 e 21/26, os quais demonstram, de um lado, que a CEF efetivamente disponibilizou o limite solicitado em favor do contratante e, de outro, que o embargante utilizou o crédito para compras nos estabelecimentos conveniados, deixando, contudo, de observar o disposto na cláusula décima segunda da avença, pela qual se obrigou a manter saldo disponível suficiente em sua conta para pagamento dos encargos e prestações decorrentes da operação. Outrossim, a ação monitória, contemplada nos artigos 1102-A a 1102-C, do Código de Processo Civil, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, consistindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.O contrato que dá suporte à presente ação constitui contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, em que o crédito disponibilizado é abatido a cada compra realizada com o cartão magnético CONSTRUCARD nos estabelecimentos conveniados, surgindo a obrigação de amortizar o empréstimo após a consolidação da dívida, ao fim do prazo para utilização do limite contratado.Vê-se, portanto, que falta ao contrato a certeza e a liquidez necessárias para caracterizá-lo como título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a Súmula n. 233 do STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratoda conta-corrente, não é título executivo).Referido instrumento, porém, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, mormente porque acompanhado dos extratos da conta e da planilha de evolução da dívida, nos termos da Súmula n. 247 do STJ (O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação

monitória). A ausência dos requisitos próprios aos títulos executivos extrajudiciais é, justamente, o que torna o contrato apto a embasar a ação monitória, evidenciando o interesse processual da CEF.Ficam afastadas, portanto, as preliminares. No mérito, de início, importa anotar a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3.º, 2.º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso, o embargante asseverou a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Instado à especificação de provas, tampouco postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício,da abusividade das cláusulas), cabe analisar, apenas, a questão pertinente aos juros.Nesse ponto, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Dessa forma, não se caracterizou capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula n. 121 do STF. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR A MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO CONSTATADA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 1. Permite-se a capitalização mensal dos juros, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1038363/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/08/2011)AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº. 1963/17-2000. NÃO CONFIGURADA. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3 - Legalidade da MP 2.170-36/2001, alegada violação ao artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar nº. 95/98, verifico que não assiste razão, pois, o defeito apontado pelos agravantes não tem condão de invalidar juridicamente as normas contidas na Medida Provisória discutida. Tal ilação é feita com base no artigo 18 da aludida Lei Complementar (omitido pelos embargantes), cujo teor é expresso no sentido de que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu cumprimento. 4 - A capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 28/09/2001, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 reeditada sob n. 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1562898 Processo: 2005.61.10.009642-5 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 PÁGINA: 93 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI)No caso dos autos, o contrato foi firmado em 31/08/2010 e em sua cláusula décima quarta, a que aderiu livremente o embargante, restou expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros. Sendo a prática de anatocismo a única impugnação específica contra as cláusulas contratuais e restando ela afastada, devem ser rejeitados os embargos opostos.DISPOSITIVOEm face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em valor a ser apurado em liquidação por cálculo, mediante atualização do valor de R$ 21.502,74, apurado em agosto de 2011.Condeno o embargante

ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.232/2005.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2013.

0010192-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO DE MOURA PONTES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de CAIO DE MOURA PONTES, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, no valor de R$ 16.376,90, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 25.Pela r. decisão de fl. 30 foi deferida a expedição de mandado de pagamento.À fl. 67 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista a negociação do débito na via administrativa.É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 67 demonstrou a ausência de interesse no prosseguimento do feito.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista terem sido objeto de transação na via administrativa (fl. 67).Custas ex lege.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 15 de abril de 2013.

0011136-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILAINE GONCALVES
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0000545-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS COSTA SANTOS
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0002039-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA SPERANDEO
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0003581-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO PEREIRA FILHO
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0005341-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0006764-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MARTIN PERES FILHO
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no

prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007749-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL ITAMAR DA NUNCIACAO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de MACIEL ITAMAR DA NUNCIAÇÃO, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R$24.502,61, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 37/44, a CEF noticiou que o réu quitou o débito mediante composição, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2013.

0008823-42.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS ALVES DE LIMA JUNIOR X MARIA LUCIA DA SILVA LIMA(SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON)
Vistos em despacho. Considerando que já foi proferida sentença homologatória de transação celebrada pelas partes, nos termos do art. 269, IIi, do CPC, não há que se falar em desistência da ação, como postulado pela CEF à fl. 76. Tendo em vista que restou regularmente cumprido o acordo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0010244-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TEIXEIRA DE PAULA
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0010429-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FAGANELLO
Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0010791-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHALIA DE SOUZA BORGES
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0011067-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MORGADO PACHECO
Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, ou em caso de diligência negativa, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por editaldo(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Intime-se.

0011081-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA DA GLORIA LOPES
Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para deliberação nos termos do art. 791, III, do CPC. Intime-se.

0011984-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMAS LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR(SP225769 - LUCIANA MARTINS)
Vistos em despacho. Defiro ao embargante os benefícios os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo réu. Intime-se.

0001316-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE KOZAKEWICZ FERREIRA
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0001575-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES
Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro do Sr, Oficial de Justiça, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie, fornecendo o atual endereço do(s) requerido(s). Intime-se.

0001987-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA VILIMOVIE GONCALVES
Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

0002063-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER RUBIO MONTEIRO
Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido.

0002759-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA PEREIRA DA SILVA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de LUCIA PEREIRA DA SILVA, objetivando compelir a ré ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R$18.003,32, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil.A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 36, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, promovendo a ré a liquidação do contrato, pelo que requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 22 de julho de 2013.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBLICCI
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003127-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA - ME X MARIA DO ROCIO VILCHEZ PEREIRA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0003137-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIGI SCIANNELLI
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007056-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007056-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINETE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINETE GUIMARAES
Tendo em vista as petições de fls. 163 e 167, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDINETE GUIMARAES, declarando, por conseguinte, extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA(SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA)
Vistos em despacho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)
Vistos em despacho. Suspendo por ora a expedição de mandado de reintegração na poss e. Fls. 172/175: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010296-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ANDREIA ROSA DA SILVA(SP278789 - KATIA HELENA BASTOS FARIAS PEDRO)
Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/79). Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada de fl. 62, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ante o teor da contestação de fls. 49/57, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3101

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2013, às 14 horas.No mais, observe-se o disposto à fl. 148.Intimem-se com urgência.

0007834-36.2012.403.6104 - RITA DE CASSIA GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Tendo em vista o ingresso espontâneo da Autarquia Previ-denciária no processo, dou-a por citada em 08.04.2013, nos termos do art. 214, 1º do CPC.Outrossim, defiro a realização da perícia médica requerida.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 31/10/2013 às 18h00min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapaci-ta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

0006482-09.2013.403.6104 - SINUHE TADEU NAKANO(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação previdenciária proposta por SINUHE TA-DEU NAKANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI-AL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que se submeteu a duas cirurgias por re-cidiva de hérnia de disco lombar, em 1991 e 2000, sendo que sua situa-ção vem se agravando, em razão de modificações degenerativas no segmento lombar L4/5; espondilolistese de L4 sobre L5, com compressão radicular; bem como protrusões difusas dos discos L3/4 e L5/s1, motivo pelo qual não mais apresenta condições de desempenhar atividades la-borativas.Instruiu a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pres-supostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de com-provar inequivocamente a incapacidade total e temporária que o aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Os documentos juntados, consubstanciados em atestados médicos e laudo de ressonância magnética, dão conta ser o autor porta-dor Hérnia de Disco (fls. 31 e 39). Por outro lado, a autarquia cessou o beneficio, uma vez que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluiu pela capacidade da parte autora para o traba-lho. Desta forma, para a concessão do beneficio pleiteado faz-se necessária a verificação, através de prova pericial médica, da atual situação de saúde da demandante.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, to-dos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apre-ciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determi-nar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 13h30min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res.

558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapaci-ta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à pe-rícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se o réu. Intimem-se. Oficie-se.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta por ANA RODRI-GUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do be-nefício de auxílio doença e posteriormente a concessão em aposentado-ria por invalidez.Alega, em síntese, que mantém seqüelas físicas em razão de AVC ocorrido em abril de 2013, além de transtorno depressivo recor-rente grave, motivo pelo qual não mais apresenta condições de desem-penhar atividades laborativas.Assim, requer a autora a realização de perícia médica com ulterior antecipação dos efeitos da tutela, conforme constatada sua inca-pacidade.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Outrossim, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 13h00min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapaci-ta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento da autora à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se o réu. Intimem-se. Oficie-se.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MEN-DES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Alega, em síntese, que sofre de hipertensão arterial, além de manter seqüelas físicas decorrentes de acidente vascular cerebral que o impossibilitam de desempenhar atividades laborativas.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pres-supostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora trouxe aos autos um único ates-tado médico, deixando de comprovar sua qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária que o aflige. Desta forma, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a implementação de quatro requisitos: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribui-ções mensais; (c) a superveniência de

moléstia incapacitante para o de-senvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).Não havendo o autor logrado demonstrar qualquer dos re-quisitos citados, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Não obstante, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, to-dos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENE-FÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apre-ciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determi-nar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr. Washington Del Vage, médi-co(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 21/11/2013 às 12h30min, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gra-tuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o dis-posto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapaci-ta para o exercício de atividade que lhe garanta subsistên-cia? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o e-xercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da incapacidade e se a incapacida-de perdurou por todo o período desde a ultima cessação do auxilio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível de-terminar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacida-de é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munida de docu-mento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à pe-rícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se o réu. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0204037-98.1994.403.6104 (94.0204037-4) - M F DA COSTA E MARQUES LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 121/124, Dra Fabíola Regina Massara Antiquera, renunciou ao mandato que lhe foi outorgado pela empresa M F da Costa e Marques Ltda (fls. 113/114), resta prejudicada a apreciação do requerido.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0204088-75.1995.403.6104 (95.0204088-0) - CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES X REGINALDO PAIVA BARBOSA X JAIME MESQUITA DA CRUZ X WAGNER MOURA DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0204023-46.1996.403.6104 (96.0204023-8) - CARMEN ARES LARANJEIRA X MOACIR ALMEIDA CRUZ X NICOLAU MEDINA X PEDRO DA SILVA SERENO X PEROLA DE CARVALHO SANTANA X TEODORICO VALENTIM X TERUO KAWAMATO X ULYSSES ROBERTO DOMINGUES X DIVA ANTUNES DE FREITAS PACHECO X WALTER SOARES DE NOVAES(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0204698-38.1998.403.6104 (98.0204698-1) - GERALDA DA SILVA FERREIRA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005800-11.2000.403.6104 (2000.61.04.005800-2) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006625-81.2002.403.6104 (2002.61.04.006625-1) - FLORIANO JOSE DA SILVA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003892-11.2003.403.6104 (2003.61.04.003892-2) - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES(SP125508 - MARCIO CARUCCIO LAMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003870-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003870-7) - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000573-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000573-1) - ODETE BRETAS BAPTISTA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003431-34.2006.403.6104 (2006.61.04.003431-0) - MARIA JOSE PIRES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)
Tendo em vista a manifestação de fl. 353, arquivem-se estes autos observadas as formalidades.Intime-se.

0013293-58.2008.403.6104 (2008.61.04.013293-6) - MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHO(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
PROCESSO Nº 2008.61.04.013293-6AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARISOL MARCIA MAROTTI DE PINHORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAMarisol Márcia Marotti de Pinho ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a repor os expurgos havidos na conta poupança n. 00023981.7 da Agência 1613 pelos índices de: a) 42,72%, em fevereiro de 1989; b) 84,32% em abril de 1990; c) 44,80, em maio de 1990. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 09/16.Deferido os benefícios da assistência judiciária à fl. 19.Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 51/70, na qual pugnou pela improcedência da ação.Determinada a providenciar os extratos bancários da conta-poupança referentes aos períodos controvertidos, a Caixa os colacionou parcialmente às fls. 83/4, informando que houve o encerramento da conta em janeiro de 1990 (fls. 98/102).Instada acerca dos documentos juntados aos autos, a parte autora não se manifestou (fls. 103/4). É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à prescrição, observo que o crédito desejado pela autora não possui caráter acessório, mas representa parte da própria obrigação principal, razão pela qual se sujeita à prescrição vintenária, específica das ações pessoais (art. 178 do CC/1916). Assim, a pretensão não foi colhida pela prescrição, pois o lapso temporal transcorrido é inferior a 20 (vinte) anos, visto que o ajuizamento da presente ação se deu aos 19/12/2008 e o primeiro período expurgado

data de janeiro de 1989. Assim, rejeito a prescrição dos pedidos alusivos aos planos Verão e Collor I.Passo ao exame do mérito, estrito senso.O depósito em caderneta de poupança decorre de uma relação contratual firmada entre o depositante e o depositário. Porém, tal ajuste não é regulado inteiramente por diretrizes traçadas pelos contratantes, visto a existência de normas de ordem pública, que dizem respeito ao sistema financeiro. Assim, a relação é híbrida, pois no tocante aos critérios de remuneração do depósito e outros aspectos ressaem-se estrutura tipicamente estatutária, decorrente de lei. Daí porque o depositante não tem direito adquirido à manutenção das condições originais, as quais podem ser alteradas pelo Poder Público durante a vigência do depósito.Porém, o depositante tem direito adquirido à manutenção das condições e critérios vigentes na data do depósito ou da renovação. Qualquer alteração promovida há de incidir na relação jurídica depois de expirado o prazo inicial do depósito, que é de 30 (trinta) dias. Durante este período, as modificações são indenes e devem respeitar as condições existentes ao tempo do ajuste. Findo o prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao depositante sacar o que é devido ou permanecer com a importância depositada, e assim procedendo, sujeita-se às novas condições. Disto isso, concernente ao índice de janeiro de 1989 (Plano Verão), tem-se que antes da edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, o critério de correção vigente tinha apoio na variação da OTN, reajustada pelo IPC.A nova lei, todavia, extinguiu a OTN e determinou a correção das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.Destarte, as contas com data-base até o dia 15 (quinze) deveriam sujeitar-se ao regramento vigente até àquela data; isto é, remuneração pelo IPC, que segundo entendimento pacífico da jurisprudência, no mês de janeiro/89 foi de 42,72%.Porém, tal direito é conferido apenas aos depósitos ou renovações iniciados até o dia 15 de janeiro de 1989, inclusive. Quem depositou ou renovou o contrato a partir de 16/01/1989, data da MP 32/89, sujeita-se ao novo regramento, de forma que na data base de fevereiro de 1989 não se aplica o IPC, mas sim a LFT. A questão, em tal ponto, não mais rende controvérsias nos tribunais:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432). (grifei).No tocante aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor), certo é que desde a vigência da Lei nº 7.730/89, o reajustamento dos saldos das poupanças vinha sendo feito pelo IPC, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Entretanto, a Medida Provisória nº 168/90, que instituiu o Plano Collor I, editada em 16 de março de 1990 e posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, estipulou que, a partir da data do próximo crédito dos rendimentos, a correção monetária seria feita com base nos Bônus do Tesouro Nacional (Fiscal) - BTNF. Respeitou, então, o critério vigente, que era o IPC, até a data-base da poupança, incidindo novos critérios somente após o crédito. Tal entendimento estava expressamente contido no art. 6º caput da MP 163/90 e art. 23 da MP 172/90. No entanto, a Lei nº 8.024/90, decorrente da conversão das referidas medidas provisórias, nada dispôs sobre o critério de atualização da poupança após a conversão, em relação aos valores que permaneceram à disposição do titular. Instituiu o BTNF para amparar apenas as atualizações do saldo transferido ao Banco Central. Assim, para os valores bloqueados, até a primeira data base na vigência da MP 163/90, incidia o IPC e após o BTNF. Para a quantia não transferida ao BANCO CENTRAL permaneceu o critério anterior, ou seja, o IPC, pela ausência de norma em contrário ou que derrogasse a anterior.Eis o entendimento jurisprudencial.ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. ÍNDICES RELATIVOS AOS MESES DE JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90 E JUNHO/90. APLICAÇÃO DO IPC. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. 1. É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. 2. Os depositantes de caderneta de poupança têm direito adquirido à manutenção do critério de correção monetária vigente na data do depósito. Precedente do STF (AgRRE nº 350.135/SE) 3. Pacífica a jurisprudência pátria acerca do direito dos titulares de contas de poupança, com data-limite até 15 de janeiro de 1989, ao IPC de 42,72% verificado naquele mês. 4. Somente com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Antes disso, cabível a aplicação do IPC. Precedentes (AC

2006.38.00.014763-4/MG; AC 2006.38.00.008819-9/MG). 5. Os juros de mora devem ser calculados, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula n. 46/TRF-1ª Região) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão judicial. Precedente deste Tribunal (AC 2000.38.00.006923-0/MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJFa 21/05/2008, p. 111). 6. Não há falar em julgamento extra petita, em razão da ausência de pedido autoral em relação à incidência de juros remuneratórios conferidos na sentença, tendo em vista que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tais juros agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessório. Precedente da Turma. 7. Os titulares de cadernetas de poupança têm direito a receber os juros remuneratórios desde o vencimento da obrigação, até o efetivo pagamento. Precedente da Turma (AGRAC 2007.38.00.016035-6/MG). 8. Nos termos da Súmula 43 do STJ, a correção monetária, em casos que tais, deve incidir a partir do efetivo prejuízo. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelo da CEF não provido. (AC 2008.38.00.025460-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.286 de 26/06/2009). (grifei).O IPC, então, permaneceu servindo-se para a atualização dos depósitos em conta poupança à disposição do titular, após a Lei nº 8.024/90. Portanto, somente os depósitos iniciados ou renovados em junho de 1990 sujeitam-se ao novo regramento. Para o período anterior, permanece o IPC, medido nos meses de março, abril e maio de 1990, em 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Logo, na atualização do saldo devedor em maio de 1990 deve ser aplicado o segundo índice, enquanto o terceiro incide na atualização em junho de 1990. Aplicando tudo o que foi dito à hipótese dos autos, observando-se os limites do pedido, verifica-se a existência de registros de saldo na conta-poupança da autora, cuja data base é dia 14, apenas no mês de janeiro de 1989 (extratos de fl. 83/4). Assim, tem a parte autora o direito ao reajuste pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (Plano Verão).Todavia, da análise dos documentos de fls. 98/102, não consta nos autos o saldo dos meses de março e abril de 1990, necessários à apuração dos expurgos do Plano Collor I, o que inviabiliza o deferimento da atualização pelo IPC nos índices de 84,32% e 44,80%.Em que pese a Caixa não ter colacionado qualquer documento que comprove o encerramento da conta da autora em janeiro de 1990, inadmito na hipótese, a aplicação da inversão do ônus da prova, conforme preceito do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porque este instituto há de ser compreendido como medida apropriada para complementar a instrução processual, mediante a colheita ulterior de elementos cuja produção seja mais facilmente obtida junto à parte ré. Mas não se presta, seguramente, a isentar a parte autora de apresentar o elemento constitutivo do direito invocado na petição inicial.Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a Caixa Econômica Federal efetue a recomposição dos valores depositados na conta poupança nº 00023981.7, Agência 1613, pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) deduzindo eventual percentual já aplicado. A correção monetária do quantum devido se dará nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, sobre o montante devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a sucumbência predominante da parte autora, sem custas e sem honorários, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.Sem recurso, arquivem-se.Publique-se, registre-se, intimem-se. Santos, ____ de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006188-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006188-0) - SABRINA SOARES GUERRA - INCAPAZ X JOSE SAMUEL SOARES GUERRA - INCAPAZ X HENIA SOARES RITA(SP121504 - ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0208085-95.1997.403.6104 (97.0208085-1) - JOSE DA SILVA CRAVO X MARINO DIAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE DA SILVA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0208085-95.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ DA SILVA CRAVO e outrosEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ DA SILVA CRAVO e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção nos saldos de suas contas do FGTS, bem como ao pagamento da diferença da taxa progressiva de juros.A parte exequente requereu a citação da executada para cumprimento voluntário da obrigação (flS. 176/177).A executada informou não ter efetuado o pagamento por não ter encontrado as contas do autor com saldo à época dos índices concedidos na sentença/ acórdão (fl. 191).A Caixa Econômica Federal requereu a

juntada de relatório elaborado por sua área técnica do FGTS (fls. 197/201).À fl. 205, a executada informou estar providenciando o integral cumprimento do julgado e requereu o prazo de 30 dias para cumprir a obrigação a qual foi condenada.A CEF oficiou o antigo banco depositário a fim de que encaminhasse os extratos requisitados (fls. 208 e 214/215), porém, sem sucesso. Diante disso, requereu a expedição de ofício por este juízo (fl. 216).A executada informou ter efetuado o crédito para o exequente e apresentou extrato e memória de cálculos às fls. 220/233.A parte exequente aduziu que a CEF não satisfez integralmente o julgado e apresentou valor da diferença que entende devida (fls. 241/258).Intimada, a executada informou que cumpriu o crédito de acordo com o julgado (fls. 263/266).Em cumprimento ao despacho de fl. 267, o exequente requereu remessa dos autos a contadoria (fl. 271).Informação e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 273/279.Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 288 e 292).Crédito complementar efetuado pela executada como se vê às fls. 293/294.Instada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 300).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 24 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008506-98.1999.403.6104 (1999.61.04.008506-2) - SILVIO DIAS TRIGO X ADELINO SOARES MERINO X BENEDITO CABRAL X DEMETRIO LUIZ ALOISE X GENARIO PEREIRA BRANDAO X ALCIDES MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ELIZABETH MENDES DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE MOURA X ELENILSON ROSA DOS SANTOS X EVANILDO ROSA DOS SANTOS X EDUARDO ROSA DOS SANTOS X JOSIANE ROSA DOS SANTOS X JOSE SABINO DA SILVA X MANUEL RODRIGUES LIMA X SEBASTIAO NUNES RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Fl. 568, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001715-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001715-2) - MAURO MOREIRA BTISTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
PROCESSO Nº 0001715-79.2000.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: MAURO MOREIRA BATISTAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por MAURO MOREIRA BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção nos saldos de suas contas do FGTS.A parte exequente requereu a citação da executada e fixação de prazo para cumprimento voluntário da obrigação (fl. 149).A executada apresentou cálculos para cumprimento espontâneo do julgado (fls. 158/185).A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos à execução os quais foram rejeitados (fls. 196/199).A parte autora requereu a intimação da requerida para cumprir voluntariamente a decisão (fl. 204).Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 211/233. Instada a parte exequente a se manifestar sobre a satisfação do julgado (fl. 234), quedou-se inerte (fl. 235 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Retifique-se o nome do autor na capa dos presentes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013.3. OMAR CHAMON Juiz Federal

0009550-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009550-8) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO (FERNANDA PORTO DOS SANTOS)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO Nº 2004.61.04.009550-8AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DOS SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAO espólio de Luiz Carlos dos Santos ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À fl. 21 foi deferido os benefícios da assistência judiciária, bem como determinada a regularização do polo ativo. Ademais, foi determinado o traslado/ juntada das cópias das sentenças proferidas nos processos indicados na certidão de prevenção de fl. 20.Com a regularização do polo ativo e juntada da documentação requerida, foi proferida sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, c.c

art. 301, 1º, ambos do CPC (fl. 85). Interposto recurso contra a sentença retro citada, o Tribunal anulou-a, determinando o prosseguimento do feito.Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 119/20, pugnando pela improcedência do pleito autoral.Réplicas às fls. 126/4. É o breve relatório. DECIDO.Da falta de interesseEm exame inicial, verifico que Ação Ordinária 98.020780-1 possui o mesmo objeto da presente, sendo que foi proferido acórdão, o qual transitou em julgado 04.12.2002, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir, uma vez que o autor não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5.958/73, porque já havia feito a opção antes da edição da Lei 5705/71 (doc. anexo).Assim, tendo em vista que a presente ação repete outra anteriormente julgada, invoco o voto proferido nos autos nº200970640014040/PR, da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, como razão para decidir:(...)É certo que a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito não possui aptidão para formar coisa julgada material. Todavia, isto não significa que a parte possa repetir a mesma demanda automaticamente sem que tenha sido superado o obstáculo anterior e que impediu o exame do mérito. É que a sentença, ainda que julgue extinto o processo sem resolver o mérito, produz efeitos jurídicos em relação às questões nela decididas, o que impede novo ajuizamento da causa sem que tenha sido suprido o motivo que ensejou a extinção do processo anterior.Muito embora o art. 268 do CPC faça referência à impossibilidade de repropositura da ação apenas quando a sentença reconhecer a perempção, a litispendência e a coisa julgada (art. 267, V), a jurisprudência dá interpretação extensiva ao dispositivo para firmar entendimento de que noutras hipóteses de extinção do processo sem análise do mérito (p. ex, na falta de interesse processual ou na ilegitimidade de parte) também fica obstada a repropositura automática da ação sem a regularização da falta de condição da ação.Neste sentido é a jurisprudência do STJ e do TRF4:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. REGULARIZAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 268, CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS MAS DESACOLHIDOS. I - A coisa julgada material somente se dá quando apreciado e decidido o mérito da causa. II - A extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ad causam, não é passível de formar coisa julgada material, mas sim coisa julgada formal, que impede a discussão da questão no mesmo processo e não em outro. Isso quer dizer que não se pode excluir, prima facie, a possibilidade de o autor repropor a ação, contanto que sane a falta da condição anteriormente ausente. III - Tendo sido o processo extinto por falta de legitimidade do réu, não se permite ao autor repetir a petição inicial sem indicar a parte legítima, por força da preclusão consumativa, prevista nos arts. 471 e 473, CPC, que impede rediscutir questão já decidida. (EREsp 160.850/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Rel. p/ Acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, julgado em 03/02/2003, DJ 29/09/2003 p. 134) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA EXTINTA SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REPRODUÇÃO INTEGRAL DA MESMA AÇÃO ANTERIOR. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 268 DO CPC. - É inadmissível, no caso, a repropositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido declarado extinto sem conhecimento do mérito. Recurso especial não conhecido. (REsp 191.934/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2000, DJ 04/12/2000 p. 72, REPDJ 12/02/2001 p. 120)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. RENOVAÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIORMENTE INADMITIDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. COISA JULGADA. AQUISIÇÃO POSTERIOR À APREENSÃO. - Em se tratando de renovação de pretensão fundada em idênticas alegações e provas documentais, constitui óbice à sua apreciação não a impossibilidade jurídica do pedido - posto que não há vedação legal ao que se postula - mas a preclusão (art. 471 do CPC). Contudo, a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação não é passível de formar coisa julgada material, mas apenas formal, pelo que possível o ajuizamento de nova ação, desde que suprida a irregularidade da anterior. - A alegação de não envolvimento no ilícito ou de desproporção de valores, para o efeito de elidir a pena de perdimento, não aproveita a parte que adquiriu o veículo em data posterior à sua apreensão pela Polícia Federal. (TRF4, AC 1999.71.06.001635-8, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 23/08/2006)A doutrina compartilha o mesmo entendimento, conforme anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, pág. 445, 9ª ed.):Como a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267) não faz coisa julgada material a lide objeto daquele processo não foi julgada, razão pela qual pode ser reproposta a ação. A repropositura não é admitida de forma automática, devendo implementar-se o requisito faltante que ocasionou a extinção do processo. Por exemplo: processo extinto por ilegitimidade de parte somente admite repropositura, se sobrevier circunstância que implemente essa condição da ação faltante no processo anterior. Do contrário, a repropositura pura e simples, sem essa observância, acarretaria nova extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual (CPC 267 VI).Portanto, demonstrado que já houve, por duas vezes, ajuizamento de demandas idênticas à que ora se analisa, as quais foram extintas sem resolução do mérito, não é lícito que o autor intente de novo a ação, quando lhe tenha faltado interesse processual para a anterior. (REsp 45935/SP, DJ 31/10/1994 p. 29495).(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC;Sem custas e sem honorários, tendo em vista o benefício da assistência judiciária deferido ao autor.Publique-se, registre-se, intimem-se. Santos, 29 de julho de

2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0007370-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007370-0) - VILMAR SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER X PATRICIA DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X THAIS DE CASTRO PERGHER - MENOR (MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER) X EDEVAL PACHECO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO CARLOS CUNHA X ANTONIO PEREIRA LIMA X GUILHERMA REQUENA X ERNANI DE FREITAS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VILMAR SANTOS OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO COSTA PERGHER, PATRICIA DE CASTRO PERGHER, THAIS DE CASTRO PERGHER, EDEVAL PACHECO DA COSTA, ALZIRA RIBEIRO DA COSTA, ANTONIO CARLOS CUNHA, ANTONIO PEREIRA LIMA, GUILHERMA REQUENA E ERNANI DE FREITAS, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação dos índices de correção monetária de 28,79% (12/1988); 23,61% (02/1989); 9,55% (06/1990); 12,92% (07/1990); 12,03% (08/1990); 14,20% (10/1990); 13,69% (01/1991) e 13,90% (03/1991), à(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. Requereu(ram) os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Determinada a emenda da inicial, de modo a se atribuir à causa valor condizente com o pedido, os autores deixaram de se manifestar (fls. 134/6). Assim, diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 137/8).Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 146/70).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 178/80), na qual postulou pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora reiterou o pedido inicial (fls. 186/209).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do referido Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.De outro lado, o pedido de incidência da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 não pode ser acolhido, tendo em vista restar prejudicado, além de não ser inaplicável à hipótese. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos tribunais, que já se manifestaram com relação à mesma multa expressa no artigo 24 da Lei 8.036/90.ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEPENDÊNCIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. BANCOS DEPOSITÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. DEPÓSITO. CORREÇÃO.1...2...3...4...5- Inaplicabilidade, na hipótese, da multa prevista no art. 24 da Lei nº 8036, de 1990. (Apelação Cível nº 0121193/95-BA, Terceira Turma do TRF da 1º Região, publicado no DJ de 26.10.95, pg 73652).Diante do

exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas processuais e honorários, tendo os benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.Santos/SP, ____ de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

0000274-53.2006.403.6104 (2006.61.04.000274-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)
Na presente ação de execução o executado efetuou o pagamento dos valores referentes à verba honorária apurada nos autos (fls. 258 e 259). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2013.

0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
FlS. 976/994: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008926-88.2008.403.6104 (2008.61.04.008926-5) - GERALDO PORTES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
GERALDO PORTES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta do FGTS. Intimada, a CEF juntou extratos que comprovam que o exeqüente já teve aplicada em sua conta a progressividade da taxa de juros (fls. 87/105).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que já houve aplicação dos juros progressivos na evolução da conta (fls. 87/105), resta ausente o interesse de agir para o prosseguimento da presente execução.Sendo assim, não havendo diferenças a serem executadas, julgo extinta a presente execução com fulcro no artigo 794 c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.Santos, 25 de junho de 2013.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Processo n. 0002987-93.2009.403.6104Defiro a realização de prova testemunhal, requerida pela parte autora à fl. 180.Intime-a a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, a fim de possibilitar a intimação.Com a juntada, deverá a Secretaria agendar o dia da audiência e expedir as intimações necessárias.Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2013.OMAR CHAMON - Juiz Federal

0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 416/37, foram opostos embargos de declaração por Brilasa Britagem e Laminação de Rochas S/A contra a sentença de fls. 405/8, sob o argumento de contradição e omissão no julgado, uma vez que havia sido comprovado nos autos os danos materiais que a embargante sofreu.Os embargos de declaração foram protocolados 21/06/2013 (fl. 416), ou seja, foram interpostos após o prazo legal de cinco dias previsto no artigo 535, do CPC. Referido prazo iniciou em 14/06/2013 (sexta-feira, dia seguinte à publicação, 13/06/2013, fl. 411) e terminou em 18/06/2013 (terça-feira).Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, eis que intempestivos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 29 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0010025-59.2009.403.6104 (2009.61.04.010025-3) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA X DJALMO AUGUSTO

ALVES NUNES(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista ao réu para que fique ciente da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)
Fl. 373/377: recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

0006415-10.2010.403.6311 - NILMA RIGO(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO E SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Pleiteia o autor, a concessão de Aposentadoria por Invalidez para o marido falecido, com posterior concessão de Pensão por Morte, sendo necessária a realização de perícia médica indireta.Defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 31 de outubro 2013, às 16:30 hs, para a realização da perícia médica indireta, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intimem-se.

0005597-92.2013.403.6104 - VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA X PAMELA DE SA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA MEDEA DE SA LIMA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Pleiteia o autor, a concessão de Aposentadoria por Invalidez para o marido falecido, com posterior concessão de Pensão por Morte, sendo necessária a realização de perícia médica indireta.Defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 31 de outubro 2013, às 15:00 hs, para a realização da perícia médica indireta, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intimem-se. Vista ao MPF.

0005615-16.2013.403.6104 - BENEDITO GONCALVES COUTINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005615-16.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BENEDITO GOLÇALVES COUTINHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação em face do INSS, objetivando a condenação do réu a reajustar o benefício da parte autora, pelos índices legais, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 08/13.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012 4036104, 0003045-91.2012.4036104, 0009812-48.2012.4036104, 0004643-80.20124036104), pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou

ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da

Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os

benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de inicio em 10/08/1982 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 17/06/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005616-98.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SONIA RENY DE ARAÚJO FRANZOLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 8/18.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 20/11/2002 (fl. 13). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois.Ademais, a norma processual estabelece que o pedido deve ser certo e determinado, o que não foi observado pelo autor. A inicial traz pedido genérico de reajustes pelos índices legais, o que encontra óbice no ordenamento jurídico, pois o caso em comento não se enquadra nas hipóteses permissivas dos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005749-43.2013.403.6104 - MERCIO DE OLIVEIRA MESSIAS(SP164583 - RENATO DO NASCIMENTO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi o disposto na Lei 10.259/01. Não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, determino à parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício em questão.Em igual prazo deverá o autor juntar aos autos cópia da inicial referente aos autos nº 00185554520024036104, conforme mencionado na inicial.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se.Santos, 30 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005856-87.2013.403.6104 - FELIPE ACEDO LUCAS(SP291166 - ROBERTO ROGERIO CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos em decisão.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 22 de setembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.

0005860-27.2013.403.6104 - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por GUIOMAR MESSIAS GIORDAN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a adequação da média dos salários-de-contribuição aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Com a inicial juntou os documentos de fls. 8/14.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 06/02/2006 (fl. 12). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois da publicação dos referidos atos legislativos, os quais, em decorrência, foram observados pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão do benefício da parte autora.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0005861-12.2013.403.6104 - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUIOMAR MESSIAS GIORDAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajuste da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu, ainda, a gratuidade da Justiça e, com a inicial, juntou documentos de fls. 8/14.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.De acordo com o estabelecido no artigo 295, caput, e inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pela demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 06/02/2006 (fl. 12). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida anos depois.Ademais, a norma processual estabelece que o pedido deve ser certo e

determinado, o que não foi observado pelo autor. A inicial traz pedido genérico de reajustes pelos índices legais, o que encontra óbice no ordenamento jurídico, pois o caso em comento não se enquadra nas hipóteses permissivas dos incisos I a III do artigo 286 do Código de Processo Civil.Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006267-33.2013.403.6104 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA CAMPOS(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível e Previdenciária Federal de Santos.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, de acordo com o valor do bem patrimonial pretendido.Intime-se.

0006269-03.2013.403.6104 - LETICIA LATREQUIA SANTOS KLOCKNER(SP216676 - ROGERIO TAVARES DE OLIVEIRA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.18), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se.

0006432-80.2013.403.6104 - DAVID GODOY(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.Pleiteia o autor, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Defiro a produção antecipada de prova, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo o dia 31 de outubro 2013, às 16:00 hs, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal, 4º andar, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após manifestação das partes, retornem os autos conclusos para analise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu. Intimem-se.

0006724-65.2013.403.6104 - WALTER MOTTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0006724-65.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: WALTER MOTTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por WALTER MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão e o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, com o pagamento das eventuais diferenças devidas e demais consectários legais da sucumbência.Requereu a parte autora, ainda, a gratuidade da Justiça e com a inicial, juntou documentos de fls. 11/38.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil:Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, envolve matéria exclusivamente de direito, tendo este juízo pronunciado a decadência e, portanto, julgado improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, em diversos precedentes nesta Vara (0007826-84.2010.4036104, 0003669-43.2012.4036104, 0003923-16.2012.4036104, 0011812-55.2011.4036104, 0012544-36.2011.4036104, 0011996-11.2011.4036104, 0008254-41.2012 4036104, 0003045-91.2012.4036104, 0009812-48.2012.4036104, 0004643-80.20124036104),

pelo que ora reproduzo a sentença anteriormente prolatada:A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessório ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício.Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido.Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de

cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto:Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato.Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF).III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99.Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito.Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu.Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumar antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oponto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o

prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido com data de inicio em 28/12/90, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 22/07/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A, c./c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito invocado na petição inicial.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 29 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC.Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0006898-74.2013.403.6104 - WALDEMAR DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por WALDEMAR DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da revisão dos cálculos e pagamento das diferenças em relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Alega o autor, em síntese, que é defasada a correção monetária do respectivo benefício, solicitando a aplicação do novo índice sobre os depósitos.Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 31/74.É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em

prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem.Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à revisão dos índices de correção monetária do FGTS requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Cite-se o réu. Intimem-se.Santos, 31 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007001-81.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009566-52.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)
Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre divergência entre o cálculo apresentado pela exeqüente e o da embargante, elaborando nova conta, se for o caso.Resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 89, pelo Dr. Almir Goulart da Silveira, uma vez que a embargada constituiu novo advogado à fl. 167 da ação principal.Intime-se.

0005726-97.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROMEU(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)
Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVI X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Fls. 330/341 e 346/351: recebo os recursos de apelação de ambas as partes.Sucessivamente, dê-se vista à CEF e após ao embargado para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, d.s.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERMINAL 12 A S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 947 e 952). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0) - IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X UNIAO FEDERAL X THEREZA FERRAZ BARREIRO X UNIAO FEDERAL X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE X UNIAO FEDERAL X IRENE JARONES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0045835-18.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: IZABEL DE OLIVEIRA e outrosEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por IZABEL DE OLIVEIRA e outros, em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária que julgou procedente o pedido de incorporação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.A parte exequente apresentou cálculos às fls. 306/327.A União Federal ofereceu embargos à execução, os quais foram acolhidos como se vê na sentença proferida às fls. 348/349, bem como os embargos de declaração à fl. 350, para julgar extinta a execução em relação a MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO, ELIETE GALDINO PONCE, CORDOLINA RODRIGUES e MARIA DA SILVA FREITAS.A contadoria apresentou cálculos às fls. 336/337.Ofícios requisitórios colacionados às fls. 354, 358 e 360.Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 361.Instadas as partes a se manifestarem quanto a integral satisfação do crédito (fl. 362), decorreu in albis o prazo (fl. 364 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0208181-13.1997.403.6104 (97.0208181-5) - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a sentença dos Embargos a Execução 0008293-09.2010.403.6104 e a concordância das partes em relação aos cálculos da contadoria judicial, fls.411/413, trasladadas para estes autos, defiro o requerido a fl. 415.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.Intime-se.

0001462-57.2001.403.6104 (2001.61.04.001462-3) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT S/A X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exeqüente da petição de fl. 460 da executada, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010222-82.2007.403.6104 (2007.61.04.010222-8) - AGOSTINHO DE ALMEIDA CAMPOS NETO X DOMINGOS RAIMUNDO DE PAIVA X EDGARD FARIS X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO X JOAO TAVARES CARDOSO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
PROCESSO nº 2007.61.04.010222-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Agostinho de Almeida Campos NetoDECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 302/3, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 299/v, sob o argumento de omissão e obscuridade.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 300/2) e havendo alegação de obscuridade e omissão, conheço dos embargos.No mérito, observo que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida em que as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas deixo de acolhê-los.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de julho de 2013.OMAR CHAMONJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202029-85.1993.403.6104 (93.0202029-0) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CEZAR DA SILVA FILHO X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO GUIGEM(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ALUIZIO LUIZ DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEVANEO FREIRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUIGEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALUIZIO LUIZ DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE CASTRO, CEZAR DA SILVA FILHO, JEVANEIO FREIRE DE MENEZES, JOSÉ RAMOS DA SILVA, MANUEL SEBASTIÃO DA SILVA, ORLANDO DOS SANTOS e PAULO GUIGEM, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 325/338, 465/468, 356/367, 465/468, 615/616, 501/504, 521/531 e 614 na conta dos autores ANTONIO JOSÉ DE CASTRO, JEVANEO FREIRE DE MENEZES, JOSÉ RAMOS DA SILVA e ORLANDO DOS SANTOS.Quanto aos autores MANUEL SEBASTIÃO DA SILVA e CEZAR DA SILVA FILHO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco (fls. 408 e 405), o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado o Termo de Adesão-FGTS (termo azul), firmado pelos autores ALUIZIO LUIZ DA COSTA e PAULO GUIGEM (fls. 403 e 375), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 - como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário

do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Outrossim, foi efetuado o levantamento da verba honorária de fl. 372.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ALUIZIO LUIZ DA COSTA, CEZAR DA SILVA FILHO, MANUEL SEBASTIÃO DA SILVA e PAULO GUIGEM julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANTONIO JOSÉ DE CASTRO, JEVANEO FREIRE DE MENEZES, JOSÉ RAMOS DA SILVA e ORLANDO DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 02 de julho de 2013.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Fedeal

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - MARISA FIALHO NOBRE DE CARVALHO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO)
ANTONIO NOBRE OVALLE ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos motivos expostos na inicial.A CEF foi intimada para o cumprimento da obrigação.Às fls. 274/276 a executada apresentou impugnação à execução, depositando a importância apurada nos autos (fl. 263), sendo levantados pelo exeqüente os valores incontroversos (fl. 323). Encaminhados os autos à contadoria, informou que a quantia retirada pelo autor não estava correta, restando assim, um saldo remanescente a ser levantado (fls. 331/333). A CEF manifestou-se à fl. 312, concordando com os cálculos e requerendo o levantamento de parte do valor remanescente, o que foi efetivado à fl. 346.À fl. 381 foi levantado o saldo restante em favor do exeqüente. Assim sendo, adotando os cálculos do Setor Contábil (fls. 331/333), e já satisfeita a obrigação declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 28 de junho de 2013.

0202249-49.1994.403.6104 (94.0202249-0) - LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X MANOEL MESSIAS NERIS X MANOEL PAULO DE ANDRADE X MARCOS COSTA CESAR(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEMOEL DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PAULO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COSTA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas ao FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária.No curso da fase de conhecimento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a CEF apresentou acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor LEMOEL DOS SANTOS LAURIA, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fls. 151/152). O Termo de Adesão foi homologado pela v. decisão de fls. 150.Com a baixa dos autos, a CEF manifestou-se às fls. 178/179, juntando os documentos de fls. 180/199, para informar que efetuou depósito em favor de MANOEL MESSIAS NERIS e dos honorários advocatícios respectivos (fl. 202).Na mesma oportunidade, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor MARCOS COSTA CESAR, nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 182), noticiando, ainda, que LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES teria aderido ao plano de pagamento pela Internet (fls. 187/192). A CEF destacou, por fim, que MANOEL PAULO DE ANDRADE efetivou saque nos termos da LC 110/01.Intimados, os autores impugnaram o valor creditado para MANOEL MESSIAS NERIS, sustentando,

outrossim, que os honorários advocatícios deveriam abranger os valores pagos em virtude dos acordos extrajudiciais firmados (fls. 205/206).As decisões de fls. 307 e 342 acolheram a pretensão dos credores no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, limitando-os, porém, aos patamares informados pela CEF. É o relatório. Fundamento e decido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes MARCOS COSTA CESAR, LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES e MANOEL PAULO DE ANDRADE, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litigio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242,Verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei.Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Conforme manifestação dos interessados às fls. 205/206, a existência de acordo extrajudicial e o recebimento dos valores respectivos são incontroversos. A incidência de honorários advocatícios sobre o montante pago também já foi objeto das irrecorridas decisões de fls. 307 e 342.A pretendida complementação dos valores devidos a MANOEL MESSIAS NERIS restou afastada pela demonstração de que as diferenças relativas ao vínculo mantido com a empregadora Ultrafértil foram pagas no bojo de outro processo, descabendo a exigência dos honorários correspondentes nestes autos, sede diversa daquela em que se formou o título executivo judicial.Ademais, a decisão de fl. 307 estabeleceu, como base de cálculo da verba honorária, os valores sacados pelos titulares da conta fundiária, razão pela qual os argumentos expendidos pela CEF foram acolhidos à fl. 342. Merecem ser tidos como suficientes ao cumprimento da obrigação reconhecida, portanto, os valores depositados às fls. 202, 255 e 324.DISPOSITIVOEm face do exposto, nos termos do artigo 7.º da Lei Complementar n. 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exeqüentes LUIZ CARLOS CARNIO FERNANDES, MANOEL PAULO DE ANDRADE e MARCOS COSTA CESAR, sendo que já houve homologação com relação a LEMOEL DOS SANTOS LAURIA (fls.

150/152).Com relação ao exequente MANOEL MESSIAS NERIS, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Julgo, outrossim, EXTINTA A EXECUÇÃO pelo pagamento com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 202, 255 e 324.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 27 de junho de 2013.

0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9) - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folha 361, ante os vários prazos já concedidos, desde a publicação de 06/08/2012, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para a parte autora se manifestar.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0204261-94.1998.403.6104 (98.0204261-7) - RONALDO ANTONIO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X RONALDO ANTONIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos, etc.Na presente ação de execução foi feito o pagamento pela exeqüente do valor apurado nos autos (fls. 173 e 178). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0207026-38.1998.403.6104 (98.0207026-2) - VALDIR BAPTISTA X VALDIR BARBOSA VASCONCELOS X VALDIR QUIRINO DOS SANTOS X VALDIR XAVIER NOGUEIRA X VALDOMIRO SIZOTTI X VALMIR SANTOS FERREIRA X VALMIR VIEIRA DE MATOS X VALMIRA ALVES SANTOS X VALTER DOS REIS SOTO X VALTER LEITE SANTANA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VALDIR BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VALDIR BARBOSA VASCONCELOS e VALDOMIRO SIZOTTI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos expostos na inicial. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, juntou extratos comprovando o crédito na conta vinculada do autor VALDIR BARBOSA VASCONCELOS (fls. 216/232). Comprovou, ainda, haver efetuado o crédito na conta do exeqüente VALDOMIRO SIZOTTI nos autos nº 2007.6311.0111199 (fls. 233/246).Instados a se manifestarem, os autores quedaram-se inertes.Destarte, julgo extinta a execução com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 25 de junho de 2013.ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

0208911-87.1998.403.6104 (98.0208911-7) - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE VIEIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0208911-87.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ VIEIRA DE MATOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSÉ VIEIRA DE MATOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária que condenou a executada à correção monetária de conta vinculada ao FGTS.A parte exequente apresentou extratos analíticos do FGTS às fls. 196/220.A executada informou ter efetuado os créditos devidos (fls. 223/229).O autor impugnou os cálculos apresentados e apresentou novos cálculos (fls. 239/246).A Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto à impugnação apresentada pelo exequente (fls. 257/260).A contadoria judicial prestou informação à fl. 262.Extratos analíticos da conta fundiária do autor foram acostados às fls. 265/316.A executada manifestou-se acerca das alegações levantadas pela contadoria (fls. 328/329).A Caixa Econômica Federal interpôs embargos à Execução, os quais foram rejeitados (fl. 333).A executada informou ter efetuado o pagamento dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária (fls. 339/342).A parte exequente requereu a intimação da executada para que apresentasse cálculos corretos em conformidade com a legislação do FGTS (fls.

350/352).A exequente alegou que o pagamento foi efetuado na taxa de 3% visto que o extrato enviado pelo antigo banco depositário fixava esta taxa (fls. 370/372).Novas informações foram apresentadas pela contadoria à fl. 377.O exequente concordou com as informações da contadoria (fl. 387).A Caixa Econômica Federal informou que efetuou creditação do processo judicial 200663110020890 e juntou memória de cálculo da taxa progressiva (fls. 394/403).A parte autora manifestou-se às fls. 415/416 quanto aos documentos apresentados às fls. 394/403.Cálculos apresentados pela contadoria às fls. 425/428.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 433/434)Comprovante de pagamento à fl. 435.Instada à manifestação quanto à satisfação do julgado, o exequente deixou decorrer in albis o prazo (fl. 438 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0006766-08.1999.403.6104 (1999.61.04.006766-7) - WALTER DE SOUZA SENNA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WALTER DE SOUZA SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0006766-08.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: WALTER DE SOUZA SENNAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por WALTER DE SOUZA SENNA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correções do saldo do FGTS.Proferida sentença de extinção pela execução à fl. 258.A parte autora, não conformada com a sentença, interpôs recurso de apelação (fls. 263/270).A Caixa Econômica Federal apresentou contra razões de apelação às fls. 277/281.Recurso de apelação negado conforme decisão de fls. 283/286.A parte autora interpôs agravo às fls. 290/297 em face da decisão, o qual foi negado como se vê às fls. 300/303.Embargos de declaração propostos pelo autor em face do acórdão (fls. 323/332).A Caixa Econômica Federal manifestou-se quanto aos embargos de declaração à fl. 341.O TRF da 3ª Região acolheu parcialmente os embargos de declaração propostos pelo autor, no intuito de corrigir os índices relativos aos juros moratórios (fls. 343/345).Comprovantes de pagamentos acostados às fls. 357/362.Instado a se manifestar sobre o crédito efetuado (fl. 363), o autor deixou decorrer o prazo in albis. (fl. 368 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013.3. OMAR CHAMON Juiz Federal

0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0007460-74.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROBERVAL DIAS DAS MERCESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de execução proposta por ROBERVAL DIAS DAS MERCES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária que julgou procedente o pedido de diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.A Caixa Econômica Federal apresentou relatório às fls. 189/197, alegando ter realizado os créditos em conformidade com a condenação.A parte exequente manifestou-se quanto ao relatório apresentado pela executada às fls. 208/210 e requereu as diferenças que entendeu devidas à fl. 213.A contadoria apresentou cálculos às fls. 220/225.A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu a apresentação de novos cálculos (fls. 234/241).A executada informou ter efetuado o pagamento das diferenças apuradas pela contadoria (fls. 245/246).Novo cálculo apresentado pela contadoria às fls. 262/267.O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 280).A CEF informou ter creditado a diferença apurada pela contadoria (fl. 284).Comprovantes de pagamentos foram acostados às fls. 289/290.Instada a se manifestar quanto ao crédito efetuado em sua conta fundiária, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 296 v.).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013. OMAR CHAMON Juiz Federal

0008034-97.1999.403.6104 (1999.61.04.008034-9) - HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO Nº 0008034-97.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HELIO SILVERIO

DE OLIVEIRA FILHOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por HELIO SILVERIO DE OLIVEIRA FILHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária a fim obter diferencial de correção monetária de conta vinculada ao FGTS.A Caixa Econômica Federal apresentou cálculos às fls. 145/151.A parte exequente manifestou-se quanto aos cálculos apresentados pela executada às fls. 159/165.A executada alegou que os cálculos por ela apresentados estão de acordo com a r. sentença /acórdão e pleiteou remessa dos autos a contadoria (fl. 170)Cálculos elaborados pela contadoria foram colacionados às fls. 174/180.O exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu apresentação de novos cálculos (fls. 189/196).Instada a manifestar-se, a executada requereu a devolução do valor excedente, devidamente atualizado, pago ao autor conforme apurado (fls. 197/199).Extratos comprobatórios dos acertos efetuados acostados às fls. 204/206.Novos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 210/216).As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 226 e 238).Comprovantes de pagamentos acostados à fl. 244.Ciente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária e instado a se manifestar pela satisfação do julgado, a parte exequente deixou decorrer in albis o prazo (fls. 245/247).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 17 de julho de 2013.. OMAR CHAMON Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7400

ACAO CIVIL PUBLICA
0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 1027: Defiro. Intime-se o IPHAN para apresentar o orçamento do projeto por ele elaborado ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a Prefeitura de Itanhaém para manifestação nos termos do disposto no despacho de fls. 985. Intimem-se.

USUCAPIAO
0000286-57.2012.403.6104 - JANUARIO ADRIANO(SP028136 - ANTONIO BERTOLAZZI) X IZABEL GODINES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aprovo a minuta ofertada às fls. 240, com as devidas correções. Expeça-se, disponibilizando-a no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ
Proceda a Secretaria à consulta no sistema disponibilizado pela Receita Federal do endereço de LOURDES DA SILVA DINIZ, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse à sua citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA(SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Providencie a autora a indicação da qualificação dos réus e confrontantes. Com o cumprimento do supra determinado, providencie a Secretaria a consulta de seus endereços junto ao site da Receita Federal. Cumpra-se e intime-se.

0005904-46.2013.403.6104 - GILBERTO ALVES BEZERRA X SILVANA APARECIDA ROCHA

BEZERRA(SP207376 - SOELI RUHOFF) X AIDA MARIA DA CRUZ - ESPOLIO X IVONE CRUZ AZENHA X WANDA CRUZ DE SOUZA X IVONE CRUZ AZENHA
Providenciem os autore, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada das vias originais das declarações de fls. 176/177. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001040-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001040-6) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(Proc. GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para apresentação de recurso voluntário. Após, tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS
Designo nova audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 01 de outubro de 2013, às 14 hs. Intimem-se, pessoalmente, as partes e as testemunhas. Int.

0003500-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003500-4) - NAIR NORGANG DE MELO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fls. 144/145, a fim de que a titular da pensão por morte seja citada a intergrar o pólo passivo da ação, em litisconsórcio necessário, devendo a autora promover sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgament odo mérito, nos termos do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

0000936-46.2008.403.6104 (2008.61.04.000936-1) - MARIA LUIZA SOARES BATISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 152/153. Requeira a parte autora o que for de interesse à produção da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005710-22.2008.403.6104 (2008.61.04.005710-0) - MARIA NASCIMENTO CORREIA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA
Proceda a Secretaria à consulta do endereço de DINA MARA NUNES DA SILVA CORREA junto ao site disponibilizado pela Receita Federal. Com o resultado, dê-se ciência a autora para que requeira o que for de interesse à sua citação. Cumpra-se e intime-se.

0000277-03.2009.403.6104 (2009.61.04.000277-2) - OLINDA MERCEDES MARTINS(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da autora sobre o despacho de fls. 284. Abra-se vista dos autos ao INSS como determinado em audiência. Int.

0007115-59.2009.403.6104 (2009.61.04.007115-0) - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPE AUGUSTO X LARISSA DA CUNHA AUGUSTO
Certifique-se o decurso do prazo legal para alegações finais da autora Solange Guedes de Almeida e do corréu INSS. Após, tornem ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comigo nesta data em razão da redistribuição do feito. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo, estando as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, comparenheira do falecido segurado LUIZ ANTONIO CARDOSO ROSSI. Defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 03 / 10_/ 2013, às 14 hs. Estando a autora devidamente representada, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Testemunhas arroladas às fls. 21,

comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS. Int.

0005249-74.2009.403.6311 - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Digam as partes se pretendem produzir outras provas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0000051-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000051-0) - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que o processo administrativo juntado às fls. 142/223 não se refere aos autos em que apurado o tempo para a concessão da aposentadoria que o demandante pretende ver revista.Com efeito, o processo administrativo encaminhado ao Juízo pelo INSS refere-se a assunto diverso, eis que versa acerca de acúmulo de benefícios por parte do autor (auxílio suplementar, abono de permanência e auxílio acidente, juntamente com a aposentaria), não elucidando os documentos analisados pela Autarquia à época da concessão do benefício sub examine, nem sobre o cômputo do tempo de serviço que embasou a jubilação.Em assim sendo, expeça-se ofício à EADJ do INSS a fim de que encaminhe ao Juízo cópia do processo administrativo em que apurado o tempo de serviço do segurado, que ensejou a concessão do NB 140.503.987-3 (DIB 23.05.2006), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Instrua-se o referido ofício com cópia deste despacho.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAPasso a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma o embargante que a sentença de fls. 131/136 padece de omissão ao dispor quanto à sucumbência recíproca, uma vez que os pedidos foram integralmente atendidos.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar a fixação de verbas sucumbenciais, porquanto decorrem do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.Ressalto, ademais, que a pretensão não foi atendida integralmente como alega o embargante. Nesse ponto, permito-me transcrever excerto da r. sentença recorrida:[...] No entanto, não procede a pretensão da parte autora no que diz respeito à aplicação do coeficiente de cálculo sobre o valor atual do teto máximo da Previdência Social.Isto porque, a aplicação do novo teto implicará, na realidade, na evolução da renda mensal inicial da parte autora quando da concessão do benefício sem a imposição do teto vigente àquela época, até a época atual, quando novamente incidirá, se for o caso, o teto atualmente vigente.A interpretação feita pela parte autora implicaria novo cálculo de concessão, a partir do teto vigente atualmente, o que não encontra respaldo, uma vez que os dispositivos constitucionais das ECs. 20 e 41 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios.[...].Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO(SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006953-30.2010.403.6104 - LUIZ LISBOA LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que manifeste seu interesse de agir, tendo em vista a informação de fl. 48, de que foram processados os cálculos referentes ao período de 10/05/2006 a 03/12/2007. Int.

0002659-95.2011.403.6104 - GINEZ GARCIA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS de fls. 49/62. Int.

0011703-41.2011.403.6104 - EUCLIDES ROSA X MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Comigo, nesta data, em razão da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal em Santos. Fls. 66/72: Comprove Norma dos Santos Rosa, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de pensionista do de cujus EUCLIDES ROSA junto ao INSS. Caso negativo, proceda a habilitação dos herdeiros para fins de recebimento das diferenças que pretendem obter caso seja julgado procedente o pedido. Int.

0012456-95.2011.403.6104 - JURANDIR PONCIANO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004709-55.2011.403.6311 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAPasso a decidir nos presentes autos, por força de redistribuição nos termos do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, a teor do artigo 535 do CPC.Afirma o embargante que a sentença de fls. 156/164 padece de contradição ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sem que tenha sido formulado pedido nesse sentido na inicial.É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Destaco, nesse passo, que são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar capítulo decisório do julgado quando decorrer este do livre convencimento do magistrado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.Ressalto que em razão do caráter alimentar do direito invocado, acrescido do julgamento de procedência a espelhar a verossimilhança da alegação, bem como do evidente risco de perecimento por decurso do tempo, é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, como o fez a I. Magistrada prolatora da r. sentença ora recorrida (STJ - REsp 1309137/MG - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2012).Nos moldes propostos, portanto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0004553-72.2012.403.6104 - VLADIMIR JOSE BATISTA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006868-73.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO VIEIRA MENDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0006938-90.2012.403.6104 - LUCIANA DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56. Int.

0008130-58.2012.403.6104 - SOLANGE SILVA ARAUJO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 321 para fazer constar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int. e remetam-se, anotando-se a baixa.

0008529-87.2012.403.6104 - LUIS ENEIAS ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga o INSS se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, querendo, justificando-as. Int.

0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0009322-26.2012.403.6104 - JACYR DE ASSIS ANDRETA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009805-56.2012.403.6104 - GILBERTO NONATO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial no valor máximo p revisto na Resolução nº 558 do CJF, R$ 234,80. Requisite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre o laudo ofertado às fls. 74/78. Int.

0010264-58.2012.403.6104 - MARIA DANTAS PEREIRA(SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada às fls. 125/135. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011552-41.2012.403.6104 - CLOVIS FRANCISCO DE JESUS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011904-96.2012.403.6104 - ERICA CATARINO MARINS PRIETO SANCHES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36 para fazer constar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int. e remetam-se, anotando-se a baixa.

0000159-80.2012.403.6311 - WALTER DE ALMEIDA(SP309004A - RODRIGO SOUZA BALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada, dando-se, ciência do processo administrativo juntado às fls. 97/172. Int.

0001381-83.2012.403.6311 - MARIA DA SILVA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diga o INSS sem pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0002294-35.2012.403.6321 - MARINALVA DA SILVA(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Nada sendo requerido, voltem-me

conclusos para sentença. Int.

0000294-97.2013.403.6104 - IVO DE MATTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001076-07.2013.403.6104 - ARIVALDO FRANCISCO DE JESUS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 39/40 para fazer constar a designação da perícia médica para o dia 29 de Agosto, mesmo horário, e não de Julho como constou. Intimem-se as partes, com urgência.

0001161-90.2013.403.6104 - CELIA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002535-44.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 25 como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002537-14.2013.403.6104 - ALCINO MARQUES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial, anotando-se o novo valro dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0002718-15.2013.403.6104 - JOSE ITALIANO DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003202-30.2013.403.6104 - JOAQUIM ANDRE FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.23/24, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 28/03/2000, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003207-52.2013.403.6104 - JOSE FLORENCIO HOJAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.16/17, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 11/09/1992, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0003715-95.2013.403.6104 - SERGIO DA FONSECA(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores que entende devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0003747-03.2013.403.6104 - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo e sem prejuízo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2004.61.04.001386-3 que teve trâmite na 3ª Vara Federal em Santos. Int.

0003963-61.2013.403.6104 - MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004144-62.2013.403.6104 - MANOEL FERNANDO MESQUITA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal superior àquela que percebe atualmente, não declinado. Atribui à causa o valor de R$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor, é a diferença entre o valor que atualmente recebe, não indicado, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004147-17.2013.403.6104 - FLAVIO ROCHA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso do Autor no efeito devolutivo e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0004494-50.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., sob pena

de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0004593-20.2013.403.6104 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004685-95.2013.403.6104 - ESTER RODRIGUES DE ABREU(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, observada a prescrição, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo declinando as prestações vencidas, considerando-se o valor econômico do benefício pretendido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamento incompetente. Int.

0004985-57.2013.403.6104 - MARCIO IZAEL FORTUNATO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSINEIDE FORTUNATO FERREIRA(SP276432 - LETICIA SOARES DE ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, observada a prescrição, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo declinando as prestações vencidas, considerando-se o valor econômico do benefício pretendido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamento incompetente. Int.

0005004-63.2013.403.6104 - SILVIO FERNANDES BLEY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005008-03.2013.403.6104 - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal superior àquela que percebe atualmente, não declinado. Atribui à causa o valor de R$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor, é a diferença entre o valor que atualmente recebe, não indicado, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005170-95.2013.403.6104 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso do Autor no efeito devolutivo, por tempestivo, e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005187-34.2013.403.6104 - COR JESUS DE MIRANDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R$ 49.908,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo

autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob Int. de extinção sem julgamento do mérito.

0005246-22.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias,, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.15/16, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 30/06/1996, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005267-95.2013.403.6104 - AMERICO AUGUSTO AMARAL NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005304-25.2013.403.6104 - MANOEL AMADEU COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC., tendo em vista que na simulação da nova RMI de fl.11/12, foi apresentado cálculo de 01/89 até 12/93, sendo que a aposentadoria ocorreu em 12/12/98, ou seja, totalmente estranha ao caso em tela, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005470-57.2013.403.6104 - ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R$ 46.109,04. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, observada a prescrição, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo declinando as prestações vencidas, considerando-se o valor econômico do benefício pretendido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamento incompetente. Int.

0005733-89.2013.403.6104 - PAULO MARTINS FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria por idade). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente

incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Int.

0005964-19.2013.403.6104 - AMARO DA SILVA RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária visando a revisão de auxílio acidente. Assim, defiro o requerido às fls. 30, remetendo-se o feito a uma das Varas de Acidente do Trabalho de Santos, anotando-se a baixa. Int. e cumpra-se.

0005976-33.2013.403.6104 - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 31 como emenda à inicial. Analisando o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Considerando que o valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

0006137-43.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a assinatura na procuração e declaração de fls. 05/06 de forma digital se nos documentos de fls. 07 suas assinaturas de deram na forma escrita. No mesmo prazo e sem prejuízo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0006327-06.2013.403.6104 - ALVARO DIAS DE MOURA RIBEIRO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006361-78.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, decline a autora, com precisão, o valor da causa, à visa da planilha juntada aos autos de fls. 08/09. Int.

0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Com a contestação, venham imediatamente conclusos. Int.

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo ao autor os benefícios da assitência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mrito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é

critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0006606-89.2013.403.6104 - SONELVA MARIA SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos pelo segurado, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0006719-43.2013.403.6104 - MILTON DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0006721-13.2013.403.6104 - VANDERLEI GOMES DE MELO(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006749-78.2013.403.6104 - JOAQUIM LOPES MORAES(SP225657 - DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal superior àquela que percebe atualmente, não declinado. Atribui à causa o valor de R$ 31.238,16. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor, é a diferença entre o valor que atualmente recebe, não indicado, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0006750-63.2013.403.6104 - JANETE RODRIGUES DE MELO(SP225657 - DHIEGO HENRIQUE SIMOES DIAS E SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int. e cumpra-se, anotando-se a baixa.

0006756-70.2013.403.6104 - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, providencie o autor a juntada aos autos da original da procuração outorgada, bem como da declração de fls. 21. No mesmo prazo, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

0006776-61.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-

82.2012.403.6104) RICARDO MIGUEL ROMANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto por RICARDO MIGUEL ROMANO, no duplo efeito, por tempestivo. Remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006933-34.2013.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de um nova aposentadoria com renda mensal superior àquela que percebe atualmente, não declinado. Atribui à causa o valor de R$ 41.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor, é a diferença entre o valor que atualmente recebe, não indicado, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

ACAO POPULAR
0005882-85.2013.403.6104 - DAVE LIMA PRADA(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X RENATO FERREIRA BARCO
Vistos em juízo de retratação.O Exmo. Sr. Juiz Federal Roberto Lemos dos Santos Filho, em substituição, deferiu liminar (fls. 164/173), antes por mim negada (fl. 154 e verso), suspendendo a realização dos serviços de dragagem de implantação e aprofundamento de bacia de evolução e acesso a berços de atracação entre a Ilha Barnabé e Alemoa, com a utilização de draga equipada com lâmina de arrasto, até que aos autos viesse comprovação técnica da inexistência de risco ao meio ambiente. Fundamentou sua r. decisão compreendendo, em suma, que: a) a contratação da empresa holandesa de engenharia naval, com supressão da fase de habilitação concretizou-se ao arrepio dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/1965); b) a contratação da empresa para a execução dos serviços de dragagem com o uso de lâmina de arrasto, não está conforme ao estabelecido no item 7.3 do Termo de Referência (fls. 97/115), que especifica a metodologia de execução dos serviços de dragagem; c) há sinais de violação ao princípio da legalidade e de evidentes indicativos de afronta ao princípio do julgamento objetivo.A CODESP formulou pedido de reconsideração (fls. 184/197) e juntou documentos (fls. 199/264); a respeito, contra-argumentou o autor popular (fls. 322/331), anexando cópia do contrato emergencial celebrado entre aquela companhia e a FUNDESPA.Comunicou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 301/321), o qual observo em consulta ao sistema processual ter sido distribuído nesta data à C. 3ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fl. 266), que requereu expedição de ofício ao IBAMA/DF a fim de manifestar-se acerca da dragagem objeto do litígio e se a metodologia utilizada traz riscos ou não ao meio ambiente. O parecer encontra-se às fls. 348/350.Feito este breve relatório, passo a reexaminar o pedido de concessão de liminar por estar convencida de que a manutenção da medida representa perigo reverso, conquanto as provas até aqui produzidas não confirmam o dano ambiental preconizado pelo autor, tampouco a violação dos princípios invocados na petição inicial.Com relação à alegação de contratação com supressão da fase de habilitação, faço notar que a questão relativa à habilitação técnica da empresa Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda., é objeto de demandas por ela propostas perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (Medida Cautelar nº 0005946-62.2013.8.26.0562 e Ação Ordinária nº 0010331-53.2013.8.26.0562), onde se deferiu liminar em seu favor, suspendendo os efeitos da decisão administrativa que havia a inabilitado. O D. juízo estadual garantiu, outrossim, a abertura de sua proposta, quando então foi revelado ser o seu preço inferior ao da segunda colocada em R$ 6.151.176,13 (seis milhões, cento e cinqüenta e um mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos).Contra essa decisão a CODESP, enquanto ré, interpôs agravo de instrumento, sendo-lhe negado o efeito suspensivo. Tal circunstância rendeu ensejo à retomada do certame com a habilitação daquela empresa.Neste ponto, informada também por outros elementos de cognição que serão à frente considerados, mostra-se forçoso reconhecer que a decisão da Diretoria Executiva nº 115.2013, de 05/04/2013, que procedeu à homologação do resultado e adjudicou o objeto do certame à Van Oord, ocorreu enquanto em vigor a liminar antes deferida e porque foram apresentados melhores esclarecimentos à área técnica ambiental da companhia docas sobre a metodologia dos trabalhos a serem empregados. A prova documental complementada e produzida neste sentido permite concluir a coerência do pedido de desistência do recurso de agravo pela CODESP, tendo ela, a prova constante destes autos, primazia sobre a maneira como são expostos os fatos veiculados pela imprensa escrita. Assim sendo, não constato qualquer supressão na fase de habilitação capaz de concretizar mácula os princípios da legalidade e da moralidade.Quanto ao fato de a contratação não estar em conformidade com o estabelecido no item 7.3 do Termo de Referência, sob o argumento de uso de lâmina de arrasto para a execução dos serviços de dragagem, a afirmação não se mostra apropriadamente colocada pelo autor popular.E porque também imbricado este aspecto com o anterior, impõe-se

restabelecer a segurança jurídica e o respeito às decisões emanadas de outros órgãos jurisdicionais. Com este propósito, invoco a elucidativa declaração de voto vencedor da lavra do E. Desembargador Amorim Cantuária (fls. 201/202), o 3º juiz do agravo de instrumento nº 0032684-27.2013.8.26.0000, submetido à apreciação da 3ª Câmara de Direito Público do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, in verbis:(...)O que me provou certa inquietação na sessão do último dia 11 p.p. foi o fato de que a agravante, empresa de economia mista, ter sustentado com veemência perante o juízo da causa, e, depois, neste agravo de instrumento, a impertinência da participação da agravada, VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., no certamente (sic), e, depois, desistir do agravo de instrumento.Não entendi o que aconteceu.Contudo, agora, examinando os autos com mais vagar e compreendendo a natureza da causa, não vejo sequer necessidade de se aguarda (sic) o processamento, e julgamento conjunto deste com os outros agravos de instrumento reportados a procedimento licitatório aqui noticiado.Não estou nem mesmo convencido de que poderá haver dano ambiental caso se prossiga com as obras de dragagem como proposto pela agravada na declaração de disponibilidade de equipamento (fls 338/339).Se dúvida razoável houve, quando a licitante ao ouvir os seus técnicos pela primeira vez concluiu pela inadequação do equipamento às exigências do edital, essa dubiedade foi sanada pela reavaliação técnica, que revendo seu entendimento primeiro, admitiu o erro.Por isso, diante do pedido de desistência formulado, não vejo impedimento apto a me convencer de que não foi correta a opção feita pela Administração.Meu voto, portanto, também HOMOLOGA o pedido de desistência. Corrobora o quanto exposto na declaração de voto acima transcrita o Parecer 005743/2013 COPAH/IBAMA (fls. 348/350), exarado após avaliação dos documentos nele relacionados.Deste parecer urge destacar que serão utilizadas 2 (duas) dragas: uma autotransportadora (hopper) para as partes mais profundas e outra draga menor para as partes rasas, denominada Iguazu, adaptada para executar a raspagem dos sedimentos nas áreas de 0 (zero) até 5(cinco) metros. Dos esclarecimentos ali prestados é possível extrair que se encontra prevista a adaptação da draga Iguazu, conhecida por operar com injeção de água, para atender às exigências da concorrência em foco. Haveria, assim, a substituição do equipamento recusado por um sistema de lâmina de arrasto (plough), cuja função restringe-se apenas em facilitar e auxiliar o escorregamento da base do talude quando a dragas autotransportadoras não conseguirem realizar a sucção do material diretamente. O material dragado seria em curta distância deslocado da área rasa para a área mais profunda, permitindo a sua retirada pela draga maior (hopper) encarregada de depositá-lo em área oceânica pré-determinada. O mesmo parecer além de ponderar que qualquer dragagem provoca remobilização do sedimento de fundo e causa impactos ao meio ambiente, sobre a pluma de dragagem, destaca que o método proposto, comparado à draga hopper, imputa menos ressuspensão de sedimentos quando comparados a outros métodos de dragagem mecânica por escavação, como uso de clamshell ou escavadeira.Afirma, ainda, que a dragagem em questão foi concedida pelo IBAMA por meio da LI nº 898/2012, a qual não condiciona o método de dragagem a ser utilizado.E arremata: Conclusivamente, embora esta equipe não tenha experiência prática com a metodologia proposta, existem fortes indicativos nos documentos avaliados que não há diferença ambiental significativa entre o método de escavação da base do talude com draga auto-transportadora, para provocar o escorregamento do material das áreas rasas para áreas profundas, em relação a utilização de lâmina de arrasto deste material das áreas rasas para posterior sucção com draga auto-transportadora.Nestes termos, cotejando os itens 7.3 e 7.4 do Termo de Referência (fls. 97/115) com os esclarecimentos apresentados pelo IBAMA, não vejo desconformidade deles com metodologia proposta pela empresa contratada e questionada na presente lide, porque o equipamento dotado de lâmina de arrasto não será utilizado de modo autônomo e exclusivo.7.3 Fica estabelecido que a CODESP não permitirá a execução dos serviços objeto do presente Termo de Referência, a utilização de equipamentos que proporcionem a suspensão de material a ser dragado através de sistema de injeção de água sob pressão, ou similar. 7.4 Os equipamentos destinados a realizarem os serviços de dragagem objeto do presente Termo de Referência, deverão ser, preferencialmente, dragas auto-transportadoras do tipo HOPPER e estacionários, destinados à realização de dragagem mecânica com escavação. O porte dos equipamentos empregados nos serviços deverá ser rigorosamente adequado aos locais a serem dragados, no tocante às metas de profundidade estabelecidas através de Ordem de Serviço, aos volumes, prazos e, principalmente, aos trechos retilíneos longos e curtos, como cantos, inflexões e proximidades de dolfins e cais. (sublinhei)Além disso, no tocante à precaução e à prevenção, reporto-me novamente às considerações do órgão ambiental: ..., é importante ainda citar que se encontram em análise os respectivos relatórios de monitoramento, e com base nos resultados o IBAMA poderá exigir que determinadas áreas, que ainda contenham sedimentos de pior qualidade, sejam dragadas com metodologias específicas e monitoramentos intensivos visando gerenciar e minimizar o impacto da atividade conforme já vem ocorrendo.Calha sob medida, por oportuno, o parecer de profissional com reconhecida expertise na matéria (vide curriculum às fls. 208/223), o engenheiro Marcos Valente Nicoletti (fls. 204/207), que traz inclusive valiosa informação no sentido de o equipamento questionado ser utilizado ao longo dos anos em diversos portos do Brasil, dentre eles no de Santos, e do exterior.A despeito da critica impertinente do autor à forma de contratação da FUNDESPA - Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas, a ela se sobrepõe o parecer da conceituada fundação, que também afasta a potencialidade de risco propalada na inicial (235/256).Tais motivos são suficientes para realinharem a condução do litígio em direção à inexistência de qualquer violação aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, tampouco aos da precaução e da prevenção inscritos no artigo 225 da Constituição

Federal, e do princípio da ubiquidade. No contexto exposto, aparelhado de maiores elementos de cognição, caso mantida a liminar, certamente serão acumulados prejuízos incalculáveis e decorrentes dos altos custos relacionados à paralisação dos serviços de dragagem contratados pela CODESP, afetando, sobremodo, a as futuras operações da empresa Brasil Terminal Portuário, situada no Porto de Santos, com reflexos negativos em diversas frentes de trabalho e emprego.Por tais fundamentos, pedindo vênia ao I. Magistrado que a subscreveu, revogo a liminar deferida às fls. 164/173, autorizando incontinenti o início da execução dos serviços de dragagem objeto deste litígio.Intime-se o autor e imediatamente a CODESP sobre o teor da presente decisão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, esta para que manifeste seu interesse em integrar a lide.Oportunamente, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Santos, 2 de agosto de 2013.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002695-64.2012.403.6311 - MARIA PATRICIA SACRAMENTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição a esta 4ª Vara Federal em Santos. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo pericial de fls. 41/116, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010237-17.2008.403.6104 (2008.61.04.010237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007576-6)) UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X EDINA VENINA MUNIZ DAMAS(SP268078 - JOSÉ ANTÔNIO IJANC)
SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, interpostos os embargos declaratórios de fls. 32/33, nos termos do artigo 535 do CPC.Sustenta a embargante que embora a Contadoria do Juízo tenha apurado pagamento superior à condenação, a sentença ora recorrida, em seu dispositivo, não cuidou expressamente da ocorrência do pagamento indevido à parte exequente, reconhecendo apenas o excesso de execução e que nada mais é devido à embargada.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.No caso em apreço, razão assiste à embargante. De fato, o julgado deixou de se pronunciar a respeito do pagamento indevido realizado em favor da exequente, embora tenha contemplado a questão em sua fundamentação da seguinte forma (fl. 29): [...] Procedidas as devidas correções, o Setor de Cálculos apurou, já considerando também satisfeitas as custas e honorários advocatícios por meio do levantamento, que a embargante pagou quantia superior à devida, demonstrando o saldo negativo em desfavor da embargada no importe de R$ 2.709,00, a qual, apesar de intimada, nada disse a respeito.Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e, ao mesmo tempo, o saldo negativo em desfavor da embargada no importe de R$ 2.709,00 (dois mil setecentos e nove reais), atualizado para janeiro de 2005, nada mais sendo devido à exequente. Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução, no entanto, ficará suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA
Para deferimento do requerido às fls. 447/448, mister se faz a indicação do atual endereço da empresa executada à vista do certificado às fls. 361. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Fls. 290: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à exequente para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011099-56.2006.403.6104 (2006.61.04.011099-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE CONTEINERES DE GUARUJA E SANTOS SINDCON(SP175669 - ROBERTO ANTONIO FERREIRA)
Dê-se ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0009055-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA(SP213058 - SIDNEI LOURENÇO SILVA JÚNIOR)
Flos. 203: Defiro, como requerido, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que for de interesse. Cumpra-se e intime-se.

0006879-39.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)
Fls. 177/180: Defiro, como requerido, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis instruindo-o com o mandado de fls. 105/106, substituindo-o por cópia. Int. e cumpra-se.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Aprovo os quesitos ofertados pelas partes e a indicação de seus assistentes técnicos. Intime-se o Sr. Perito, como determinado às fls. 322. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA
A minuta de edital juntada às fls. 152 é estranha ao presente feito. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a apresentação de nova minuta. Int.

0011159-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X IVAN DE JESUS PEDRO
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 76/90 para citação do requerido à Rua 7, nº 265, Bloco 46, Balneário Mirim. Indefiro a tentativa de citação no endereço da Rua Tapajós, já diligenciado. Int. e cumpra-se.

0001136-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SEM IDENTIFICACAO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X ABIGAIL DA SILVA X ADELITA CHAGAS DA SILVA X ADELITA DE MORAES X ADILENE RAMOS COIMBRA X ADRIANO DA COSTA SILVA X ADRIANO DOS REIS X ALESSANDRA APARECIDA FORTES X ALESSANDRA DOS ANJOS MARTINS X ALEXANDRA CRISTINA MENDES X ALEXANDRA DA SILVA ANTONIO X ALEXSANDRA CONCEIO DOS SANTOS X ALICE SANTANA ABRANTES X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA X ALINE DA SILVA X ALINE FRANA DE ALCNTARA X AMLIA FELIX DA SILVA X AMANDA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO X AMANDA FRANCIELLE P ALBINO DA SILVA X ANA CELIA MONTEIRO MENDES X ANA CLAUDIA DA ROCHA X ANA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X ANA CRISTINA MACHADO LACERDA X ANA LUCIA SILVA DO NASCIMENTO X ANA MARIA CORLETTE MATIAS X ANA MARIA MOTA FRANCA GAMA X ANA PAULA DOS SANTOS X ANA RITA CUNHA CARDOSO X ANDRE LUIZ DE FREITAS COSTA X ANDREA CARVALHO OLIVEIRA X ANDREA DE ARAUJO DOS SANTOS X ANDREA SILES NASCIMENTO X ANDREA SOARES DE SOUZA X ANDREIA DA CONCEICAO X ANDRESSA APARECIDA DE LIMA X ANDRESSA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X ANDRESSA PEDRO DE SOUZA X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X ANNY CAROLINE FERREIRA MENDES X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA X ANTONIA DE LIMA X ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA X APARECIDA FERREIRA COELHO X BARBARA HELENA COSTA DA SILVA X BARBARA THAMIRES LOPES RODRIGUES X BEATRIZ DANTAS DOS SANTOS JESUS X BENTA DE PAULA X BRISA RODRIGUES FREITAS X BRUNA BALBINA DOS SANTOS PAIVA X BRUNA DE SOUZA PRADO X BRUNA MAGALHAES SANTOS JACINTO X CAMILA DE PAULA SOUZA X CAMILA LIMA MARTINS X CARLA CRISTINA MENDES DOS SANTOS X CARLA SANTANA DE SOUZA X CARLA VELOSO DOS SANTOS X CARMEM ANDREIA XAVIER LOPES X

CASSIA APARECIDA CACIANO SILVA X CECI DIAS WICHIMANN X CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA X CELIA BATISTA BORGES X CELIA COELHO VIEIRA X CHEILA CRISTINA DE SOUZA X CINTHIA DE JESUS CAMPOS X CINTHIA PEREIRA DE SOUZA X CINTIA ALVES RIBEIRO X CLAUDIA CREMILDA DE JESUS DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA DA SILVA X CLAUDIA SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIOETE GABRIEL DA SILVA X CLEANE JESUS DA SILVA X CLEIDE MARIA DA SILVA X CLEMILDE MARTINS DOS SANTOS X CREUSA BARRETO MEDEIROS X CRISTIANA DE SOUSA PORTO X CRISTIANE DA SILVA VEIGA TETEO X CRISTIANE DE JESUS SOUZA CACIANO X CRISTINA FERREIRA DA SILVA X CRISTINA SANTOS DOS REIS X DAIANA OLIVEIRA CARDOSO X DAIANA VIEIRA DOS SANTOS X DAIANE CARVALHO DOS SANTOS X DAIANE GOMES FREITAS X DAIANE NASCIMENTO SANTOS X DAIANI ALVES SIQUEIRA X DALVA DIAS DE OLIVEIRA X DANIELA APARECIDA DA SILVA X DANIELA DE JESUS CARDOSO SANTANA X DANIELA FERNANDA DA SILVA X DANIELA FLORENCIO DOS SANTOS MARTINS DA COSTA X DANIELE MEIRA DE MORAES X DANYELA FERREIRA ALVES X DAYANE ARAUJO DE MELLO X DEBORA MARIA DA SILVA X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X DENISETTE SANTANA X DIANA CRISTINA ATANAZIO X DIEGO DA CRUZ SECUNDO X DIOGO ALMEIDA RAMOS X DIVANETE LIMA DOS SANTOS X DORACI PEREIRA NASCIMENTO X DOUGLAS ALMEIDA RAMOS X DOUGLAS RIBEIRO LACERDA X DRIELLE DOS ANJOS SOUZA X DULCIDIO CARPANEDO X EDILEIDE ESTER SANTOS SOUSA X EDILENE DA SILVA SANTOS X EDILENE DIAS X EDILENE ROCHA DOS PASSOS X EDILSON DA SILVA BARBOSA X EDLAINE SOUZA MATTA X ELAINE SANTANA DE JESUS X ELEN CRISTINA DANTAS DA SILVA X ELENILZIA TEIXEIRA DOS SANTOS X ELIETE AGUIAR GASPAR X ELIS APARECIDA LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA DIAS CARVALHO DE ANDRADE X ELIZABETH ANDRADE DE LIMA X ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS X ELLEN CARINA SOUZA LOPES X ELZA MARIA DOS SANTOS X EMILIO JOSE DOS SANTOS X ERENI MARIA DE JESUS BOMFIM X ERICA BARBOSA SANTOS X ERIKA GALDINO FERREIRA DOS SANTOS X EWELYN SULAMITA SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANA DOS SANTOS X FABIANA FERREIRA DOS SANTOS X FABIANA SANTANA ALVES X FABIANA SANTANA DE SOUZA X FABIANO APARECIDO FREITAS DE ARAUJO X FABIENE CECILIA MESSIAS PEREIRA X FABIO NICOLUCCI X FATIMA CRISTINA SABINO DA SILVA X FATIMA CRISTINA SILVA DE CARVALHO X FERNANDA FLORA FAGUNDES DA SILVA X FLAVIA LYSIE FREITAS DE SOUZA X FLAVIA PALADINI EMYGOIO X FLAVIA SANTANA ALVES X FRANCIELY RODRIGUES DE FRANCA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA RODRIGUES X GENICE DOS SANTOS PAIVA X GENILDA DE CARVALHO SILVA X GEOVANA MARINHO DE JESUS X GILVAN MATOS DE JESUS X GISLAINE FIGUEIREDO DE CHAVES X GRACIANE PEREIRA DA SILVA EMIDIA X GRAZIELE CORREA DOS SANTOS X HELENA DE OLIVEIRA SILVA TAVARES X HELENICE DO CARMO OLIVEIRA X HELLEN FRANCISCO MARTINS X HILDA GOMES FERREIRA X INACIA DA SILVA BARROS FERREIRA X IOLANDA COELHO VIEIRA X IRAILMA DOS SANTOS SIMO X IRIS GOMES DOS SANTOS X ISABEL FELIX DA SILVA DUARTE X ITELVINA EURIPEDES FERNANDES X IVANEIDE RIBEIRO PINTO X IVANIR BATISTA LIMA X IVANISE DOS SANTOS RODRIGUES X IZAURA DA SILVA GALVO X JACIARA BARBOSA DA PENHA X JAINE DOMINGOS DOS SANTOS BARBOSA X JAKSON ROGERIO ALVES RIBEIRO X JANE APARECIDA DOS SANTOS X JANNIELE ALVES DA SILVA X JAQUELINE BATISTA DA SILVA X JAQUELINE CAMPOS NASCIMENTO X JEANE DA SILVA SANTOS X JENIFER ALINE PREVIATO TRIGO X JENIFER LEMOS X JENNIFER NICOLE DA SILVA ESTANISLAU X JESSICA DE OLIVEIRA GABRIEL X JESSICA DOS RAMOS SILVA X JESSICA SILVA BATISTA X JESSSICA CAMPOS COSTA CASTELO X JICELIA SOUZA X JOAO NETO DO NASCIMENTO X JOELINA TRAVASSOS CRUZ X JONAS DE JESUS X JORGE BATISTA DA SILVA X JOSE CABRAL DOS SANTOS X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS DE JESUS X JOSEFA ANGELINA DE SANTANA X JOSEFA ANTERA DA SILVA X JOSEFA ELOISIA DA SILVA X JOSEFINA MARIA DE JESUS DE SANTANA X JOSELAINE MARTINS DE OLIVEIRA X JOYSE DOS SANTOS X JULIANA ALVARES GOMES X JULIANA ALVES DOS SANTOS X JULIANA CASSIMIRO GONZAGA DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA X JULIANA DE CASSIA MENDES X JULIANA DE FREITAS SILVA X JULIANA LOURENCO DE ARAUJO X JULIANA MARQUES RIBAS X JULIANE DA COSTA DIOGO X JULIANE OLIVEIRA DA SILVA X JUSSARA CARVALHO SILVA X KAMILA DE OLIVEIRA VIEIRA X KARINA DA SILVA PEREIRA X KAROLINE SANTANA DE SOUZA X KATIA CRISTIANE DE MORAES VAZ X KATIA JESUS DOS SANTOS X KELI REGINA BATISTA DE LIMA X KELLY CRISTINA GALVO DE ASSIS X KIMBERLLY DE FREITAS KAZIMIERZ X LAIS SANTANNA TAVARES X LEANDRA JUCA DA SILVA X LEANDRO GALVO DOS SANTOS X LENEIDE DA SILVA NASCIMENTO X LETICIA CRISTINA M DE ASSIS X LETICIA DOS SANTOS X LETICIA ESPERIDIO DOS REIS X LILIANE DE SOUZA X LUAN DAVISON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUANA ALENCAR RAMOS X LUANA CRISTINA DA SILVA X LUANDA MICHAELLE PEREIRA DOS SANTOS X LUCELIA SILVA LIMA X LUCIA DOS SANTOS SOUZA X LUCIANA BATISTA LIMA X LUCIANA DE FATIMA DA SILVA

ANTONIO X LUCIANA GOMES DE JESUS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA SABINO DOS SANTOS X LUCIENE DA GRACA SOUZA X LUCILENE ALVES MOURA X LUCILENE SOUZA DA SILVA X LUCIMARA SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS NASCIMENTO LACERDA X LUIZ ARAUJO DA COSTA X LUIZA IZIDIO DA SILVA MENDES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS AIRES X MADALENA FELIX DA SILVA X MAGNA SUELI DA SILVA BARBOSA X MAIRA APARECIDA MIRANDA X MANOEL BEZERRA JUNIOR X MARA CRISTINA DE MORAES BRITO X MARCELE DA SILVA LOPES X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIA DA SILVA BULHES X MARCIA SILVA DA CRUZ X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA ADELANDIA DA SILVA X MARIA APARECIDA CERQUEIRA SANTANA PERES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA APARECIDA VIRTUOSO BADAR X MARIA CAROLINA VIRTUOSO MACHADO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDINO X MARIA CRISTINA SOUZA SANTOS RODRIGUES X MARIA DA ANUNCIACO E SILVA COSTA X MARIA DA CONCEICO FRAGA X MARIA DA PAIXO ARAUJO MENDES X MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DIANA ALVES DA SILVA X MARIA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA X MARIA EDENILDA SOBRAL X MARIA EDILMA GOMES X MARIA GABRIELA GERALDO BOGNAR X MARIA IZABEL DE MELO DA SILVA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO COSTA X MARIA JUCELIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LAURA DA SILVA X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X MARIA LUZINETE MENDES X MARIA MEIRA ALMEIDA DE MORAIS X MARIA MIRANEIDE DA SILVA BARBOSA X MARIA ODILIA DOS SANTOS X MARIA ROSA SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA X MARIANA FERNANDES BARBOSA DA SILVA X MARILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS X MARILENE BARBOSA DA SILVA X MARINALVA DE JESUS RODRIGUES X MARINALVA EMIDIO DA SILVA X MARINALVA MELO MOREIRA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA X MARLENE DA SILVA X MARLETE DE MORAIS X MARTA DA SILVA SOUZA X MARY ANNE ALVES FERNANDES X MARY FIGUEIREDO SABINO X MAURA DA CONCEICO X MAYSA MARQUES DA SILVA X MAYSE MARIA MEDEIROS PEDRO X MICHAEL SANTOS MATIAS X MICHELE APOLINARIO DOS SANTOS X MICHELE RAMOS DO LOPES X MICHELLA DE CASSIA MENDES DE LIMA X MICHELLE DOS SANTOS X MIRIAN MORAES X MONICA MAGALHAES DA SILVA X MONICA TEODORO DE LIMA X MORGANA MAGDA DA SILVA MARTINS X NATALIA CRISTINA SILVA SIMON X NATALIA SILVA DE LIMA X NATHALIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X NATHALIA NUNES DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEIDE FRAGA LINO X NERY RENATA DA SILVA FIRMO X NEUSA DE OLVIEIRA X NILCE MARIA DE ARAUJO X OLGA DOS SANTOS SILVA X OSEAS VENANCIO DE OLIVEIRA X PATRICIA HELENA DA SILVA X PATRICIA LIMA DE ARAUJO X PAULA DE FATIMA DIOGO X PAULICEIA DE SOUZA MATTA X PRISCILA DA SILVA X RAFAEL SANTANA SILVA X RAFAELA ARAUJO RAFAEL FERREIRA X RAPHAELLA KAOANA IGLESIAS DA SILVA X REGIANE CRISTINA FERREIRA X REGIANE DA SILVA GAMA X REGIANE SILVA RODRIGUES X REGINALDO DE SOUZA X RENATA APARECIDA DE LIMA X RENATA MARIA P TRIGO X RENATO DA COSTA SANTOS X RITA DE CASSIA DIOGO DOS SANTOS X RIVALDO MENDES JUNIOR X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X ROBERTA GONCALVES DE LARA X ROBERTO MANOEL GUEDES DA SILVA X ROBERTO SANTOS CARDOSO X ROSALINA APARECIDA MACIEL FERREIRA X ROSANA HELENA DE SOUZA GOMES X ROSANA MARIA DOS SANTOS X ROSANGELA CONSTANCA X ROSANGELA DA CONCEICO PEREIRA X ROSANGELA DAS GRACAS ARAUJO SANTOS X ROSANGELA ESTEVAN DOS SANTOS X ROSANGELA IGLESIAS DA SILVA X ROSANGELA MOTA VITAL X ROSEANE DO NASCIMENTO SANTOS X ROSELI APARECIDA NASCIMENTO FERREIRA X ROSELI DA GUIA PONTES SIMO X ROSELI IGLESIAS DA SILVA X ROSEMEIRE NASCIMENTO DA SILVA X ROSEMEIRE RIBEIRO DE MORAES X ROSENEI APARECIDA VIRTUOSO MACHADO X ROSILENE VICENTE DE OLIVEIRA MARTINS X ROSINETE ALVES FRANCISCO X ROZANA MARIA GOMES FERREIRA X ROZANGELA SANTOS DE JESUS X SABRINA FERREIRA LIMA X SARA ROSA FIGUEIREDO X SELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X SHEILA ELISABETE GARCIA MODESTO X SHEILA MECENAS GARCIA X SHEILA PEREIRA SOARES DOS SANTOS X SHIRLENE DA SILVA MATEUS X SIBELE GONCALVES ROCHA X SILMARA MORAES DE SOUZA X SILMARA TAVARES DE LIMA X SIMONE DOS SANTOS TAVARES X SIMONE FELIZ DA SILVA MONTEIRO X SOLANGE DA SILVA ALVES RIBEIRO X SOLANGE MARIA DA SILVA X STEFFANIE MAGALHES SANTOS JACINTO X SUELEM APARECIDA SOUZA NASCIMENTO X SUELI DE JESUS MATOS X SUELI DE MOURA GOMES X SUELI SOARES LEAL X SUELLEN APARECIDA MONTEIRO EVANGELISTA X SUELLEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA X SUELLEN LIDIA DOS SANTOS X SUELLEN SOARES DA SILVA X SUZARA ALVES RODRIGUES DA SILVA X TAINA FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAIN FERREIRA BERTONI DOS SANTOS X TAISLAINE NASCIMENTO FRAGA X TAMARA DE SOUZA TAVARES DO NASCIMENTO X TAMIRES SANTIAGO GONCALVES DOS SANTOS X TATIANE DE OLIVEIRA CORREA X TATIANE MARIA MACHADO AQUINO X TATIANE SANTIAGO

GONCALVES DOS SANTOS X TELMA CRISTINA BORGES DE SOUZA X THAIANY CRISTINA MARTINS DOS SANTOS X THAIS CRISTINA SILVA X THAYNNA COSTA GAMA X THIAGO APARECIDO DA SILVA X THWANY MARCELINO FERREIRA X VALDICE SANTOS DE JESUS X VALDINEIA DO NASCIMENTO DA SILVA X VALDIRENE RIBEIRO SANTOS X VALMIR DA SILVA X VALQUIRIA ARAUJO X VANDECI DE FRANCA SILVA X VANESSA ALVES BRIOSCHI X VANESSA DE OLIVEIRA PAIVA X VANESSA DE SOUZA RIBEIRO X VANESSA MENESES X VANESSA RABELLO X VANIA VIRTUOSO BADAR X VERA LUCIA RIBEIRO DA SILVA X VILMA LUCIA DE ASSIS X VITRIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA X VIVIAN GOMES CARVALHO X VIVIAN RABELLO X VIVIAN RODRIGUES CARANO X VIVIANE ALVES NBREGA X VIVIANE DO NASCIMENTO COSTA X VIVIANE GALDINO FERREIRA X VIVIANE GOMES DE CARVALHO X VIVIANE VIANA DE JESUS X WILSON DOS SANTOS PAIVA X WNELIA DO NASCIMENTO SANTOS X XERLANE ANDRADE DA SILVA X YASMIN NERIS DOS SANTOS X YSLER MARY RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BENTA DE OLIVEIRA X ZELIA MARIA X ZENAIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA) X ADSANDRO BRAZ DA SILVA X AIRAN DAFINE VIERIA FERREIRA X ALBERTO JOSE DE ARAUJO JUNIOR X ALESSANDRA ALVES FERREIRA X ALEXANDRE HILARIO FERREIRA X ALEXANDRO FERNANDES MACIEL X ANA CARLA DE PAULA GONCALVES X ANA CAROLINA SOUZA SODRE X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO X ANGELICA MENEZES FERREIRA X AURISTELI MUNIZ DA SILVA X BRUNA TAINARA DE GOIS X CARLA ADRIANA ESPIRITO SANTO X CARLOS ANTONIO BRITO X CLAUDIA DOS SANTOS SANTIAGO X CRISTIANE AFFONSO DA NOVA DE OLIVEIRA X CRISTINA FRANCA DA SILVA X DANIEL ARGUINO MODESTO X DANIELA PEREIRA ANTONIO X DANILO MORAES BEXIGA X DAVID SANTOS DE OLIVEIRA X DEBORA DOS SANTOS PEREIRA X EDGAR FELIX DA SILVA MONTEIRO X EDSON DE JESUS BONFIM X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO ROCHA DIAS X EVERTON FELIZ AGUIAR X FABIOLA CARLA ALBERTINI BORGES X FRANCISNEY SILVA SOUZA X GEAN GUILHERME DA SILVA X GEIMISON ELIAS INACIO X GEOVANO APARECIDO DE ARAUJO X IVAN MARCEL ROBEIRO SOUZA X JANE DOMINGOS DOS SANTOS X JEFFERSON APARECIDO DIAS DA CUNHA X JESSICA SANTANA X JOAO HENRIQUE OLIVEIRA PAIVA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA X JOELMA FRANCISCA SILVEIRA X JONATHAN DA SILVA SANTOS X JOSE AILTON DE FRAGA X JOSE CARLOS MATIAS X JOSE REIS DO NASCIMENTO X JOYCE TRINDADE DE ALMEIDA SOUZA X KATIA CRISTINA GIRAUD DOS SANTOS X KEILA SILVA DE LIMA BARBOSA X LEON MEDINA X LUANA FRANCA GABRIEL X LUCELIA SILVA DA CRUZ X LUCIANE SANTANA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTE X LUIZ FERNANDO LEOPOLDO BARBOSA X LUIZ MENDES DE SOBRAL X LUIZ RICARDO PESSOA CONSTANTE X MACLICIAN RODRIGUES CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS SOUZA X MANOELA VELOSO DOS SANTOS X MACELO MENDES SOBRAL X MACELO MIGUEL DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA JUNIOR X MARIA AZEVEDO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BASTOS DE SIQUEIRA X MARIA ESTEFANI PUGLIESE ALVES X MAURICIO VASCONCELOS SILVA X MONICA KEITE MONEZES BARROS X NILSON DE JESUS RODRIGUES X OLGA MACHADO LACERDA X ONILSON ANTONIO DE ARAUJO X PAMELA MARY DA SILVA X PAULO RICARDO BATISTA PEREIRA X PAULO SERGIO NASCIMENTO LACERDA X PRISCILA DOS SANTOS LOMBA X QUECIA PEREIRA DA SILVA X RAFAEL NEVES COSTA X RAFAEL SILVA DE LIMA X RAINALDO DA CONCEICAO X RICARDO SELES NASCIMENTO X ROSA MATILDE CAMPO COSTA CASTELO X ROSANA MARIA GOMES FERREIRA X SAMANTHA M PIMENTEL X SERGIO MARINHO BARROS X SHEILA CRISTINA DE SOUZA X SILVIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS X SIMONE MENEZES DA SILVA X SIMONE VALERIA NARCISO X TERESA CRISTINA DE FARIAS X THALITA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X THIAGO FIGUEIREDO FRANCISCO X TOMAS MAGNO SIMOES OLIVEIRA X VALDEMIR FIRMINO CONCEICAO X VIVIANE DOS SANTOS GOMES X WILLIANS BARBOSA RODRIGUES BRAZ X WILMA DA SILVA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face dos réus relacionados na lista em anexo, objetivando a reintegração na posse dos imóveis situados no Lote 02 e 2-A da quadra F da 2ª Gleba, no Loteamento denominado JARDIM NOSSO LAR, situado no Bairro Catiapoã, Município de São Vicente, denominados CONDOMÍNIO RESERVA DAS PRIMAVERAS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PENEDO.Aduz a autora que celebrou instrumentos particulares de compra e venda de imóvel para construção de empreendimento habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, contratando os serviços de empresa, que antes da conclusão das edificações entrou em processo falimentar e abandonou a obra.Afirma que apesar de contratar serviços de vigilância para proteção de sua posse, não logrou evitar a invasão realizada por cerca de 80 (oitenta) pessoas não identificadas, no último dia 10 de fevereiro.A empresa pública federal acrescenta ter alertado a Polícia Militar e a Guarda Municipal de São Vicente, porém recebeu a informação de que nada poderia ser feito, porque as pessoas já estavam dentro do imóvel. Da mesma forma, não logrou alcançar a desocupação amigável.Juntou com a inicial os documentos de fls. 04/51.O pedido de

liminar restou deferido pela decisão de fls. 53/55. Dada a peculiaridade do litígio, designou-se reunião com todos os órgãos envolvidos na desocupação da área (fl. 80), bem como a realização de vistoria técnica prévia, a fim de verificar as reais condições de habitabilidade e de segurança das edificações invadidas (fl. 83).Ata da reunião às fls. 84/85.Às fls. 88/89 compareceram alguns dos ocupantes, representados por advogado, juntando documentos.Às fls. 2139/2140, a CEF apresentou parecer técnico acerca das condições dos conjuntos habitacionais.Por meio da decisão de fls. 2143/2146, tendo em vista o comparecimento espontâneo, os requeridos foram considerados citados e intimados para apresentarem defesa. Determinou-se, outrossim, a regularização de algumas das procurações acostadas.Com a apresentação do relatório de fls. 2160/2170, foi proferida decisão designando a data para a efetivação da ordem de reintegração de posse.Laudo de vistoria acostado às fls. 2186/2209.Às fls. 2238/2669, os Srs. Oficiais de Justiça, respaldados pelos órgãos de segurança pública e de assistência social envolvidos na operação, cumpriram a ordem liminar, procedendo à reintegração na posse, a citação e intimação dos réus presentes no local, bem como a remoção e inventário dos móveis e utensílios encontrados.Não obstante citados, os requeridos não apresentaram contestação, decretando-se a revelia (fl. 2675).Relatado. Fundamento e decido.A teor do artigo 330, II, do CPC, passo ao julgamento da lide.Pois bem. A despeito da revelia, quando são presumidos verdadeiros os fatos afirmados pela autora (CPC, artigo 319), na hipótese dos autos, não restam dúvidas quanto ao esbulho ocorrido no imóvel. Conforme inicialmente apontado na decisão de fls. 53/55:[...] No caso em apreço, o relatório de fls. 36/37, elaborado pela empresa particular de vigilância, os ofícios endereçados à Polícia Militar e as notícias publicadas no dia de hoje por veículo de grande circulação local, demonstram o esbulho e que este ocorreu há menos de ano e dia (fls. 42/43 e 50/51). E, conforme consta da inicial, instruída com matéria veiculada na imprensa local, a motivação do esbulho consistiria na ilícita antecipação do destino que se pretende dar a área, em evidente subversão das competências administrativas. Tal motivação, aliás, indicada na inicial por meio de matéria jornalística, veio a ser confirmada nos autos pelo teor da petição acostada às fls. 2154/2156.O laudo da vistoria realizada no local comprovou a ocupação irregular e constatou que as unidades habitacionais invadidas apresentavam condições de insalubridade em seu grau máximo com sérios riscos à saúde dos ocupantes (fls. 2186/2195).A demandante além de satisfazer integralmente os requisitos enumerados no artigo 927 do CPC, comprovou a sua posse, demonstrando, inclusive, que o imóvel em debate integra o Programa Minha Casa Minha Vida, implantado pelo Governo Federal em benefício da população mais carente de moradia.Assim sendo, evidenciado o esbulho, deve ser assegurada a restituição da posse ao ente público.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse dos imóveis localizados nos Lotes 02 e 2-A da quadra F da 2ª Gleba, no Loteamento denominado JARDIM NOSSO LAR, situado no Bairro Catiapoã, denominados CONDOMÍNIO RESERVA DAS PRIMAVERAS e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PENEDO, descrito nos documentos de fls. 07/13.Sem condenação no pagamento de custas e verba honorária, haja vista que não ocorreu, por parte dos requeridos, a veiculação de qualquer instrumento processual pertinente a obstar a presente demanda.Arcará a autora com as custas e demais despesas processuais.P. R. I.Santos, 30 de julho de 2013.

Expediente Nº 7407

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006525-14.2011.403.6104 - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
S E N T E N Ç AJOSÉ MARIA PEREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação originariamente perante a Justiça Estadual da Comarca de Peruíbe, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Requer, outrossim, a imediata retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes.Afirma o autor, em síntese, que mantinha contrato de conta corrente em agência da ré, que lhe permitia a utilização do cheque especial e do crédito rotativo. Porém, no ano de 2006, em razão de dificuldades financeiras, ao ultrapassar os limites de saldo de sua conta, contraiu dívida de aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil reais), a qual veio a ser quitada em 2007.Relata que apesar do pagamento dos débitos, permanece com o nome inserido no SERASA, levado pela CEF que se nega, sem justa causa, a retirá-lo. Alega o requerente que a restrição produz enorme prejuízo na esfera moral, material e econômica, porquanto o impede de obter crédito para aquisição de bens necessários à subsistência, além do natural constrangimento perante a comunidade onde mora.Estipula em 100 (cem) salários mínimos o valor que pretende receber a título de indenização pelo dano moral.Juntou documentos com a inicial (fls. 12/25).À fl. 32, foi deferida a justiça gratuita.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e pleiteou a improcedência do pedido sustentando, em resumo, a ocorrência da prescrição e a inexistência de prejuízo a ser ressarcido. Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e a

falta de pressuposto processual (fls. 39/51). Instruiu a peça de defesa com os documentos de fls. 52/58.Houve réplica (fls. 60/61) e as partes não se interessaram pela designação de audiência nem pela produção de outras provas.Às fls. 66/67, o Magistrado Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, remetendo os autos a esta Subseção Judiciária.Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos. Por meio da r. decisão de fl. 74, a argüição de prescrição foi afastada, determinando-se que a instituição financeira ré apresentasse cópia dos contratos mencionados nos documentos de fls. 22 e 23 e os extratos de todos os contratos firmados com o autor no período de 2006 a 2008.Às fls. 79/121, a CEF juntou extratos bancários, sobre os quais se manifestou o autor.É o relatório. Fundamento e decido.Não se interessando as partes pela produção de provas, passo ao julgamento da lide.Em primeiro lugar, quanto à preliminar de ausência de pressuposto processual, verifico que se confunde com o mérito e com este será examinado.A alegação de prescrição restou afastada à fl. 74.Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela manutenção da restrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), após a quitação da obrigação.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.No caso em apreço, segundo consta dos autos, o autor celebrou com a requerida contrato de abertura de conta corrente com os denominados Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Ao utilizar esses limites de crédito e não quitar os valores emprestados deu o correntista ensejo à anotação de seu nome nos cadastros de devedores.Revelou, no entanto, o demandante haver quitado os débitos. Para provar tal alegação, anexou os documentos de fls. 21/23, que atestam os depósitos em favor da CEF das quantias de R$ 1.421,47, R$ 2.229,50 e R$ 3.866,08, referentes aos contratos firmados com aquela instituição financeira. Porém, seu nome permaneceu negativado.De seu lado, a ré deduz que [...] a inclusão do cliente no SPC ocorreu, de forma automática, pelo sistema, conforme descrição abaixo, em relação ao contrato 0067309, inexistindo qualquer quitação deste, apenas de cheque especial de conta. Ou seja, não há nos autos qualquer quitação deste contrato, apenas de outros. Ex. 2734.400.0000129-36 (fl. 20). Portanto, não há quitação do contrato negativado.De fato, consta do apontamento cuja pesquisa foi extraída dos registros do SERASA em 12/08/2010, a pendência em nome do autor, no valor de R$ 1.312,05, inserida pela CEF em 11/11/2006.Tendo em vista que o requerente demonstrou a quitação dos débitos, acompanhada do respectivo contrato de abertura da conta, determinou o Juízo, à fl. 74, que a ré comprovasse a pendência de débito. Nos termos da mencionada decisão, deveria a CEF trazer aos autos cópias dos contratos aludidos nos autos, bem como extratos de todas as avenças ajustadas com o requerente no período de 2006 a 2008. Mas não o fez.Com efeito, a ré, embora dispusesse de todos os recursos e acesso pleno às contas e contratos do cliente, se limitou a juntar apenas extratos de duas contas, ambas da agência nº 2734: a primeira, poupança nº 00006206-3 (fls. 80/104), do período de dezembro de 2005 a dezembro de 2008, sem qualquer vínculo com os fatos debatidos nestes autos; a segunda, conta corrente nº 00000673-9 (fls. 105/121), do período de dezembro de 2005 a novembro de 2006, a qual ficou com o saldo negativo e se utilizou do crédito especial que gerou um dos débitos ora em discussão.Em relação a esta última conta, os documentos acostados apontam para a quitação da dívida (fl. 21). Aliás, a data da última movimentação da referida conta (novembro/2006) e o montante pendente parecem corresponder ao apontamento inserido no SERASA desde 2006 e que teria sim sido quitado pelo autor.Deveras, a instituição financeira reunia condições de apurar o ocorrido e solucionar o impasse antes mesmo da propositura da demanda. Ou, por meio da presente ação, demonstrar a pendência do débito, ou seja, a existência de fato impeditivo do direito do autor (CPC, artigo 333, II), contudo não logrou se desincumbir deste ônus.Reconhecida a manutenção da anotação indevida dos valores contestados pelo autor, a inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito configura-se ilícita e deve ser cancelada.Cabe, então, avaliar a obrigação de indenizar os prejuízos materiais e morais daí, em regra, decorrentes.Quanto ao dano material, em nenhum momento restou comprovado, tampouco dimensionado na inicial. Tenho, pois, que o autor, a exemplo do que foi acima exposto no tocante à ré, não se desincumbiu do ônus provar o fato constitutivo do direito invocado (CPC, art. 333, I), sendo de rigor a improcedência do pedido de ressarcimento por alegado prejuízo material.No que pertine aos danos morais, verifico demonstrada a existência de apontamentos relacionados a outras empresas e a fatos diversos (fls. 24, 54/55), inclusive a devolução de 09 (nove) cheques sem provisão de fundos (fl. 54).Assim, de todo o conjunto probatório, é possível concluir que a permanência de restrição cadastral que restringiu o acesso do autor ao crédito não pode ser imputada exclusivamente à Caixa Econômica Federal, de modo que não deve a instituição ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

reconhecer o direito ao cancelamento da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, decorrente do contrato nº 67309, efetuada pela Caixa Econômica Federal.A teor do artigo 273 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à CEF que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação à inscrição datada de 11/11/2006 (contrato 67309).Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita.P. R. I.

0010070-58.2012.403.6104 - GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL
Ante o noticiado às fls. 101/ 103, providencie a parte autora a complementação dos depósitos. Cumprida a determinação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-lhe. Oportunamente, cumpra-se a última parte do r. despacho de fl. 97, vindo-me os autos conclusos. Int.

0002581-33.2013.403.6104 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134867 - VANDA CUNHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Decisão.Antes de apreciar o pleito antecipatório, tendo em vista a natureza da matériaem debate e o teor da resposta da ré, manifeste-se a autora nos termos do artigo 327 do cpc, especialmente sobre a preliminar de ausência de interesse de agir e os benefícios elencados nos quadros de fls. 341/349.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0006843-26.2013.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP296368 - ANGELA LUCIO) X UNIAO FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 30 (trinta) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. No mesmo prazo, providencie cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 0003514-11.2010.403.6104 apontado pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int. com urgência.

0006859-77.2013.403.6104 - FILEMON GUEDES DE BRITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0006899-59.2013.403.6104 - ALMIR ELIAS DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0006900-44.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se, com urgência. Intimem-se.

0006921-20.2013.403.6104 - YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL
À luz dos argumentos e dos pedidos formulados, a autora deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, indicando corretamente quem deverá figurar no polo passivo (CPC, artigo 284).Deverá, outrossim, juntar cópia da inicial e sentença, se houver, relativas ao Processo nº 0022623-52.2012.403.6100, a fim de apurar eventual prevenção, conforme anotação de fl. 95.Int.Santos, 01 de agosto de 2013.

0007002-66.2013.403.6104 - DAVID SERGIO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0007004-36.2013.403.6104 - DAVI VEIGA DA COSTA NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0007007-88.2013.403.6104 - DORIVAL SOBRINHO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

0007020-87.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se com urgência. Int.

0007025-12.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR
0007031-19.2013.403.6104 - MARIA LUCIA SANTOS RESENDE X CRISTIANE SANTOS RESENDE X RENATO GONCALVES DE SOUZA X ADRIANA NORMANDIA ROSA DE OLIVEIRA X DECIO ALVES AMORIM X SHIRLEY BRITO AMORIM(SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA TENDA S/A
Ao propor a ação, os autores têm pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso, não foi a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e à aferição do interesse de agir (artigo 869 do mesmo diploma legal). Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos hábeis a comprovar suas alegações, entre eles: 1) a(s) comunicação(ões) eletrônica(s) demonstrando que os coautores Maria Lucia Santos Resende e Cristiane Santos Resende possuem crédito aprovado pela Caixa Econômica Federal; 2) os contratos de promessa de venda e compra descritos. No mesmo prazo, regularize a representação

processual da coautora Shirley Brito Amorim. Int.

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000951-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000951-3) - ODETE MARIA FRANCA(SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X UNIAO FEDERAL
Digam as partes acerca do noticiado à fl. 174.Após, venham conclusos.Int.

0007499-17.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
Aguarde-se a manifestação das partes nos autos nº 0011861-62.2012.403.6104, em apenso, onde também despachei nesta data.Após, venham ambos conclusos.Int.

0011861-62.2012.403.6104 - HELENA CRISTINA CORREIA(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a necessidade de permanência dos autos em Secretaria por ocasião da Inspeção Geral Ordinária (29/4/2013 a 06/5/2013), que foi seguida do período de Correição Geral Ordinária (13 a 22/5/2013), devolvo à parte autora o prazo para manifestação do despacho de fl. 125.Após, intime-se a União.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6928

CARTA PRECATORIA
0006357-41.2013.403.6104 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VISTOS, etc.Tendo em vista que a utilização de videoconferência para realização de audiência é medida excepcional, e que, como tal, deve ser adotada, mediante decisão fundamentada, pelo Juiz natural da causa, bem como considerando que não consta nos autos que a ré tenha se manifestado no sentido de não comparecer à audiência, reconsidero os despachos de fls. 23 e 42, no tocante a expedição de carta precatória para participação da acusada na audiência a ser realizada por este Juízo. Assim, intime-se pessoalmente a ré, tomando-se as providências necessárias para sua requisição, a fim de que participe da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 27 de agosto de 2013, às 15:30 horas.Intime-se, com urgência, o tradutor / intérprete já nomeado.Solicite-se a devolução da carta precatória nº 186/13 (fls. 28) ao Juízo Deprecado, independentemente de cumprimento.Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.Cumpra-se com urgência.Santos, 06 de agosto de 2013.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 108

EMBARGOS A EXECUCAO
0007610-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007610-6) - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E

SILVA GUIDI) X CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA)
Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 36, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0204100-02.1989.403.6104 (89.0204100-0) - AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN)
VISTOS. Compulsando os autos verifico que, em face do recebimento dos Embargos à Execução nº 0007935-10.2011.403.6104, em apenso, estes Embargos encontram-se sobrestados. Aguarde-se, portanto, o julgamento daqueles. Int.

0207592-94.1992.403.6104 (92.0207592-1) - POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0200060-35.1993.403.6104 (93.0200060-5) - POLINVEST CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VAL MOBIL LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0207736-63.1995.403.6104 (95.0207736-9) - MONTEMAR S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)
Intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0208290-27.1997.403.6104 (97.0208290-0) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Providencie a secretaria a juntada do extrato processual, da ação anulatória, processo n. 94.0018615-0. Não tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida sentença, aguarde-se conforme determinado à fl.126.Cumpra-se.

0200206-03.1998.403.6104 (98.0200206-2) - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fl.299: Expeça-se o competente alvará de levantamento, devendo o procurador comparecer em secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003114-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003114-6) - ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA SANTISTA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010258-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010258-0) - MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001908-50.2007.403.6104 (2007.61.04.001908-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA)
Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 34/36, 54/56, 71/72 e 77 para os autos do executivo fiscal. Após, ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003992-24.2007.403.6104 (2007.61.04.003992-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITANHAEM - SP(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005379-40.2008.403.6104 (2008.61.04.005379-9) - FERTIMPORT S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010596-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010596-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006385-48.2009.403.6104 (2009.61.04.006385-2) - RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
I - Fls. 552/553: indefiro, por ora, o pedido do embargante, de reconhecimento do direito de preferência na tramitação do feito, conforme a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que não consta dos autos documento que comprove sua idade.II - A questão da delimitação da penhora no rosto dos autos e da reabertura do prazo para embargos será decidida nos autos da execução fiscal, nos quais deverá ser aberta conclusão.III - Fls. 529/535: indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista que ela é desnecessária, e o faço com fulcro no artigo 420, parágrafo único, inciso II, Código de Processo Civil.De fato, à luz dos quesitos apresentados (fls. 534/535), percebo que o embargante pretende comprovar a ocorrência de decadência e prescrição, todavia, tal reconhecimento prescinde de participação do auxiliar do juízo.IV - Venham os autos conclusos para sentença.V -

Int.

0007935-10.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
VISTOS. Nos autos em apenso, de nº 0204100-02.1989.403.6104, às fls. 370/373, pretende o Embargado a anulação do ato de substabelecimento praticado pelo advogado Dr. JOÃO ROBERTO GONZALEZ, Já falecido, em favor da advogada Dra. RITA DE CÁSSIA LOUSADA, pedido que reitera às fls. 21/22 destes autos. Ocorre, entretanto, que referida causídica, em ambos os feitos (fl. 386 e fl. 25), renunciou aos referidos poderes, renúncia que homologo, estando, doravante, superada a questão suscitada. Retire-se os nomes dos advogados JOÃO ROBERTO GONZALEZ e RITA DE CÁSSIA LOUSADA do Sistema de Gerenciamento de Autos da Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008521-13.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-19.2011.403.6104) WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL
0207938-06.1996.403.6104 (96.0207938-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 136: defiro. Intimem-se os executados do valor da nova Certidão de Divida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original, devendo pagar o débito, em 05(cinco) dias ou oferecer bens à penhora.

0002382-31.2001.403.6104 (2001.61.04.002382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X FLAVIO LOUREIRO PAES X RICARDO LORENZO SMITH(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP019991 - RAMIS SAYAR E SP065068 - VERA SILVIA GONZALEZ GARCIA CAPOLAR E SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)
Trata-se de execução fiscal garantida por penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0204182-86.1996.403.6104 , que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Todavia, verifico que houve a penhora do direito à compensação no rosto dos autos, mas não houve delimitação do valor penhorado, isto é, do valor devido nas execuções fiscais.É direito da empresa executada a devida delimitação do valor penhorado, a fim de que possa exercer seu direito à compensação, reconhecido judicialmente em decisão transitada em julgado, com relação ao valor que sobejar.Observo que o valor global da dívida da empresa executada, pelo menos no que tange à dívida inscrita, remonta a R$ 24.999.939,55, em maio de 2013, todavia, tal informação deverá ser confirmada pela exeqüente/embargada.Quanto à reabertura do prazo para embargos, o executado RICARDO LORENZO SMITH, embargante nos autos n. 0006385-48.2009.403.6104, onde tal pedido foi realizado (fls. 552/553), foi intimado, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, da substituição das certidões da dívida ativa, conforme se vê das fls. 834/835, razão pela qual é inviável a reabertura do prazo para este executado, contudo, verifico que os demais executados não tomaram ciência da substituição das CDAs. Dessa forma, providencie-se a disponibilização, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, da decisão exarada na fls. 834 desta execução fiscal.No mais, intime-se a exeqüente a trazer aos autos o valor global devido pela empresa executada nas execuções fiscais, no prazo de cinco dias.Com a juntada, tornem os autos conclusos.Int.

0003950-82.2001.403.6104 (2001.61.04.003950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPREITEIRA LUNI LTDA(SP012591 - FLAVIO FAVALLI) X VANDA ABASTANTE NICASTRO
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 24234 no Registro de Imóveis do Guarujá/SP, no prazo de 05(cinco) dias, em caráter de urgência. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 24/27 dos autos. Int.

0009364-56.2004.403.6104 (2004.61.04.009364-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE A SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a executada sobre o depósito ofertado em garantia à fl. 21, no prazo de dez dias.

0013216-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013216-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X DELCHI MIGOTTO FILHO X SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DJALMA FISCHETTE FERNANDES(SP105369 - JOSE LUIZ STRINA NETO E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fls. 390: defiro. Desentranhe-se o documento de fl. 201, substituindo-o por cópia, e entregue-se o original ao patrono do executado regularmente constituído nos autos.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005932-82.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON TENORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Utilizando-se do boleto bancário de fl. 21, providencie o CREA/SP o recolhimento das custas judiciais para citação do executado na Comarca de Abaetetuba, no Estado do Pará, conforme oficio de fls. 18/21 dos autos. Int.

Expediente Nº 109

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006101-69.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X AYRTON ROGNER COELHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)
Vistos.A UNIÃO ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove AYRTON ROGNER COELHO nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0206684-37.1992.403.6104, argumentando excesso de execução.O embargado não ofereceu impugnação, conforme certificado no verso da fl. 09. É o relatório.DECIDO.Diante da ausência de impugnação, o pedido formulado nos embargos deve ser julgado procedente, nos termos da planilha de fl. 04.Em face do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, ACOLHO os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado na planilha de fl. 04, com atualização monetária.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, e diante da ausência de contrariedade à pretensão inicial, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado destes embargos, a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fl. 4) para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe.Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002913-34.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-61.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003225-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-

17.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003309-11.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-91.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0203287-04.1991.403.6104 (91.0203287-2) - A S REDERIET ODFJELL REP/AGENICA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0002348-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002348-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005045-11.2005.403.6104 (2005.61.04.005045-1) - TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA n. 80 6 03 091051-00 (autos apensados nº 0007703-42.2004.403.6104), alegando, preliminarmente, nulidade da CDA, e no mérito, inaplicabilidade da taxa SELIC e da multa, bem como isenção de COFINS sobre receitas decorrentes de exportação (fls. 02/13). Pela petição de fls. 93/94, a embargante informou a sua adesão aos benefícios da Lei 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a desistência destes embargos e renunciou ao direito que se funda a ação. A embargada não se opôs ao pedido formulado pela embargante (fl. 95).É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a embargante, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei 11.941/2009, desistiu da ação e renunciou ao direito alegado nestes embargos. Logo, o processo deve ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso.Proceda-se à regularização da representação processual da embargante, de acordo com as informações de fls. 96/97. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso.P.R.I.

0009086-50.2007.403.6104 (2007.61.04.009086-0) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO E SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a Caixa Econômica Federal.Por decisão proferida em 19.09.2007, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 09). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 21).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba

honorária, tendo em vista a ausência de lide.P.R.I.

0010283-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010283-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Intime-se a embargante, ora exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar as cópias necessárias para a citação da executada (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003120-67.2011.403.6104 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007458-84.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002879-59.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-60.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0204862-18.1989.403.6104 (89.0204862-4) - NEMERCIO NUNES LINS DA SILVA - ESPOLIO(SP021831 - EDISON SOARES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. , No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0002379-03.2006.403.6104 (2006.61.04.002379-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MARTA MARIA DE PAULA GODOY(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP225571 - ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA) X DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA
Fls. 160/161: defiro. Oficie-se ao Senhor Delegado do CIRETRAN de Santos, solicitando que proceda ao licenciamento do veiculo penhorado, devendo, porém, a constrição permanecer até ulterior liberação deste Juízo Federal. Após, aguarde-se nos termos do parágrafo final do despacho de fl. 156, mantendo-se a suspensão do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL
0203163-16.1994.403.6104 (94.0203163-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200466-22.1994.403.6104 (94.0200466-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Dê-se ciencia ao ilustre peticionário de fls. 66 do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias. Int.

0202726-33.1998.403.6104 (98.0202726-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)
Fl. 43: defiro. Recolha a ilustre peticionária de fl. 43 a taxa judiciária respectiva, no importe de R$ 8,00 e expeça-

se certidão de inteiro teor. Após, nos termos do disposto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6830/80, apresente o exeqüente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

0003911-85.2001.403.6104 (2001.61.04.003911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FLORICULTURA E AVICULTURA IPE DE CUBATAO LTDA ME X MARIA ANGELA DE SALES X ELIZA MARQUES RESENDE X ERCILIA MARIA DE SOUZA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015808-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
VISTOS.Julgo, conjuntamente, as execuções n. 0015808-42.2003.403.6104 e n. 0015809-27.2003.403.6104.Pela petição de fls. 144/147, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência.Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 53/143).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal , ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção das execuções, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor exorbitante ou irrisório, eqüitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0015809-27.2003.403.6104 em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015809-27.2003.403.6104 (2003.61.04.015809-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)
VISTOS.Julgo, conjuntamente, as execuções n. 0015808-42.2003.403.6104 e n. 0015809-27.2003.403.6104.Pela petição de fls. 144/147, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do crédito. Em face da determinação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, deve ser deferido o pedido. No entanto, a Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência.Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade (fls. 53/143).Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa contra a execução. Em caso assemelhado, da mesma forma já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1181176 Nº Documento: 26 / 556 Processo: 2004.61.82.043136-4 UF: SP Doc.: TRF300319501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTAÓrgão Julgador SEXTA TURMAData do Julgamento 03/03/2011Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 610EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. POSTERIOR DESISTÊNCIA DO FISCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.II - É cabível a fixação de honorários em favor do executado no caso de acolhimento de exceção de pré-executividade em que se alega a inexistência do débito cobrado na execução fiscal , ainda que, posteriormente, o fisco se curve à alegação do contribuinte e desista da execução, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - Agravo legal improvido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.Diante disso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção das execuções, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, a fim de se evitar valor exorbitante ou irrisório, eqüitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0015809-27.2003.403.6104 em apenso.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007703-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007703-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSJOFER TRANSPORTES LTDA(SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 228/230: tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar acerca do parcelamento noticiado. Int.

0008121-72.2007.403.6104 (2007.61.04.008121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MANAGER BRAZIL SANTOS COMERCIAL LTDA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL)
Regularize a executada sua representação processual, fazendo vir aos autos contrato social no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição e documentos de fls. 73/80. Int.

0001537-81.2010.403.6104 (2010.61.04.001537-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIO MALAVASI JUNIOR-ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra HELIO MALAVASI JUNIOR - ME. Pela petição da fls. 122, a exeqüente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida, no tocante à CDA n. 80 7 09 005175-94. A fls. 126/128 a exeqüente requereu a suspensão da execução fiscal, em virtude de parcelamento, no que se refere às CDA´s n. 80 2 09 009643-30 e 80 6 09 018890-35 e o prosseguimento no tocante à CDA n. 80 6 09 018889-63, tendo em vista a rescisão do parcelamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, somente no que diz respeito à CDA n. 80 7 09 005175-94. As custas serão devidas pela executada. Considerando a notícia de parcelamento, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, por conseqüência, suspendo o andamento da execução fiscal, no tocante às CDA´s n. 80 2 09 009643-30 e 80 6 09 018890-35 (fls. 129) até eventual pagamento integral do débito ou rescisão do parcelamento. Tendo em vista a rescisão do parcelamento (fls. 133/134), determino o prosseguimento da execução fiscal no tocante à CDA n. 80 6 09 018889-63.A empresa individual executada foi citada (fls. 117), não houve pagamento e não foram penhorados bens (fls. 121) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes à empresa executada HELIO MALAVASI JUNIOR - ME., CNPJ 65.021.198/0001-35, até o limite de débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.P.R.I.

0008068-86.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROGERIO DE TORRES
Pela petição da fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009380-97.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VERONICA S S SANTOS - ME X VERONICA SANTANA DA SILVA SANTOS
Pela petição de fl. 22 o exequente informou que as executadas pagaram o débito, cujo valor atualizado de R$ 782,95 consta no termo de audiência de conciliação de fls. 17/18 e documento de fl. 19. Assim, ante a quitação do débito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009397-36.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE PEREIRA DANTAS FILHO
Pela petição das fls. 11 e 12, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009426-86.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE) X JANAINA DE MELO MACHADO
Fls. 16/19: indefiro a citação por edital posto que a citação da executada não se aperfeiçoou em função do pedido de suspensão do feito requerido a fl. 10 dos autos. Posto isto, cite-se a executada na forma do disposto do Inciso III, do artigo 8, da Lei n 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.

0000362-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAICARA CLUBE(SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)
Para que requeiram o que de direito, dê-se ciência às partes do teor do oficio de fl. 63 e dos documentos de fls. 64/84. Após, venham os autos conclusos para efeito do tópico final do r. despacho de fl. 58 dos autos. Int.

0007558-39.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HELIO MALAVASI JUNIOR - ME(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega a prescrição parcial do crédito exigido. Embora regularmente intimada (fl. 60), a excipiente não regularizou sua representação processual.Assim, não conheço da exceção de pré-executividade, ante a irregularidade da representação, nos

termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.Inviável, no caso dos autos, a análise, de ofício, da prescrição do crédito tributário, tendo em vista que não há nos autos prova suficiente.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Na hipótese dos autos, é possível se determinar a data do vencimento da dívida, contudo, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição.Por outro lado, o pedido da Fazenda Nacional para penhora de bens da empresa individual e da pessoa física pelo sistema BACENJUD merece deferimento, ao menos no tocante à empresa.À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no pólo passivo da ação executória , motivo pelo qual à luz do pedido de fls. 63, determino a inclusão, no pólo passivo, HÉLIO MALAVASI JUNIOR, CPF n. 018.062.378-81, encaminhando-se os autos ao Distribuidor para as anotações de praxe.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se o coexecutado HELIO MALAVASI JUNIOR em nome próprio.Tendo em vista que a empresa individual executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens (fls. 53) e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro tão somente a penhora de ativos financeiros pertencentes à empresa executada HELIO MALAVASI JUNIOR - ME., CNPJ 65.021.198/0001-35, até o limite de débito , com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Publique-se. Intime-se.

0006830-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL DUARTE BROVINI
Pela petição das fls. 18 e 19, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8629

MONITORIA
0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005417-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER BATISTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0006405-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMILDE ARAUJO BARBOSA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
Recebo os presentes Embargos Monitórios. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA
Vistos. Primeiramente, recolha a CEF a taxa de desarquivamento, no prazo de 05 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000748-47.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON LUCAS DONATO
Vistos. Fls. 42: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado às fls. 41.Retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0001428-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RINO MOREIRA(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA)
Recebo os presentes Embargos Monitórios de fls. 49/53.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001429-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA GIUSTI BERTOLINO(SP075892 - CALIXTO ANTONIO JUNIOR)
Vistos. Fls. 33: Abra-se vista à parte Ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos. Fls. 797: Defiro vistas dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002257-67.2000.403.6114 (2000.61.14.002257-1) - LENILDO JOSE DA SILVA X JOSE MOACIR RODRIGUES DOS REIS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001043-70.2002.403.6114 (2002.61.14.001043-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

0030360-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030360-0) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X KELLEN CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP196539 - REINALDO MIGUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o motivo do não levantamento do alvará expedido às fls. 405, bem como providencie a juntada do original do alvará retirado.Int.

0026919-59.2008.403.6100 (2008.61.00.026919-0) - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 2.042,20, atualizados em 10/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 151 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Fls. 151/154: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os Autores o que de direito, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0015312-10.2012.403.6100 - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000350-03.2013.403.6114 - SANTO OSMIL PALMIERI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000940-77.2013.403.6114 - JOAO DE CAMARGO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Fls. 39: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias..pa 0,10 Int.

0000942-47.2013.403.6114 - MANOEL LOPES NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Vistos. Fls. 41/53: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000697-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos. Tendo em vista inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0001671-73.2013.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO GENEVE(SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004529-77.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006528-70.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004634-54.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)) PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004742-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-85.2012.403.6114) UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004744-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-28.2001.403.6114 (2001.61.14.004262-8)) UNIAO FEDERAL X MACROPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0004714-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-30.2011.403.6114) MARCOS ANTONIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004693-33.1999.403.6114 (1999.61.14.004693-5) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS E Proc. ANNE ELIZABETH NUNNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA)
Vistos. Fls. 491: Dê-se ciência à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a fim de que informe o Código de receita para conversão em renda.Int.

0006419-03.2003.403.6114 (2003.61.14.006419-0) - JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0005300-70.2004.403.6114 (2004.61.14.005300-7) - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X JOAO GASQUEZ FRANCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X ARMANDO HIDEO TSUCHIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO GASQUEZ FRANCO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 512.Intimem-se.

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício juntado aos autos às fls. 213/218.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505526-11.1998.403.6114 (98.1505526-7) - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP026992 - HOMERO SARTI) X INSS/FAZENDA(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Providencie a parte autora o levantamento dos depósitos de fls. 240/241, relativo a pagamento de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução ao Tesouro Nacional.Int.

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELCIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 368: Anote-se. Manifeste-se a autora MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO PESSOA a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Intime-se.

0057471-22.1999.403.6100 (1999.61.00.057471-2) - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA
Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1) - AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA MUNIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCEA FRAGA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SENRA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 453. Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Apelação pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0003711-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003711-9) - JENIFFER DE MOURA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JENIFFER DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 204/205: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001920-78.2000.403.6114 (2000.61.14.001920-1) - JOSE JORGE DA SILVA X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA SIMONETI ZEBRAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO)
Vistos. Cumpra a advogada DANIELA GUAZZELLI FERREIRA TOGNIAZZOLO, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 305, parte I, regularizando a representação processual da parte executada, eis que somente consta instrumento de Procuração nos autos em apenso de n. 00022446820004036114 (fls. 379) e não nos presentes autos.Int.

0000380-58.2001.403.6114 (2001.61.14.000380-5) - HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP179314 - LISANDRA HELENA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HYPHEN CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente SENAC para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000755-59.2001.403.6114 (2001.61.14.000755-0) - SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam as partes sobre o laudo pericial, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0002171-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002171-6) - ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 125, compareça em Secretaria o Patrono do Autor no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar data para levantamento de alvará em seu favor, relativo a honorários sucumbenciais.Int.

0002445-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002445-6) - JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X MARCELO GELSCHLEITER X MARCOS ANTONIO DA MATA X NILTON ALMEIDA SOUZA X ODAIR SOARES DE SANTANA X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS ARAUJO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GELSCHLEITER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR SOARES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE RAIMUNDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 191/192: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0002621-68.2002.403.6114 (2002.61.14.002621-4) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Vistos. Fls. 882/883: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de fls. 879.Manifeste-se o Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001794-86.2004.403.6114 (2004.61.14.001794-5) - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X UNIAO FEDERAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0004326-33.2004.403.6114 (2004.61.14.004326-9) - EUDES RODRIGUES DE PAULA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EUDES RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 210/2013: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de cinco dias.Int.

0005188-04.2004.403.6114 (2004.61.14.005188-6) - DURVAL JOSE RIBEIRO(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DURVAL JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 4.175,51 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um reais), atualizados em julho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 145/147, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7) - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X GABRIELLY SANTOS DE LELIS X KATIA PEREIRA DA PAIXAO X MARIA ALICE DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls.840: Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença às fls. 838.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos a favor da CEF, conforme determinado às fls. 834.Intimem-se.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 214: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0000236-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000236-0) - MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X MARIA DO SOCORRO ROCHA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001266-47.2007.403.6114 (2007.61.14.001266-3) - MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme cálculos de fls. 142/145, atualizados em julho/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3) - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0005397-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005397-5) - HONORATO DE JESUS ROMA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X HONORATO DE JESUS ROMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 255, esclareça a CEF o motivo do não levantamento do alvará de fls. 236, bem como providencie a juntada aos autos do original do alvará expedido.Int.

0000186-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000186-4) - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Defiro dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0003064-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003064-5) - CLEIDE FAVERO ROSA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CLEIDE FAVERO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Abra-se vista às partes da informação da Contadoria à fls. 188.Intimem-se.

0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI X BANCO DO BRASIL S/A
Vistos.Intime(m)-se as partes executadas, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 363,04 cada Ré, atualizados em julho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 157 dos presentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0006957-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006957-4) - PAULO RICARDO LOPES VICENTE(SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULO RICARDO LOPES VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0007075-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007075-8) - EDSON DA FRANCA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON DA FRANCA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 110/111: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0007887-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007887-3) - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 6.149,05 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinco centavos), atualizados em 01/07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 100/112, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001748-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001748-7) - WALTER BEZERRA DE MENEZES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WALTER BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, cumpram as partes a determinação de fls. 112, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.lInt.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X OSCAR CARDOSO PRIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 283/291: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1) - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON FELISARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR SERRANO MARQUESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIO MOREIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 462/463: Abra-se vista ao Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0004518-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004518-5) - APARECIDO ALBERICO FERREIRA X BRAZ JOSE DA SILVA X JOSE GONZAGA RIBEIRO X MARIA DAS DORES DA SILVA X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X WAGNER RODRIGUES(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X APARECIDO ALBERICO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZ JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONZAGA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 204/210: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0) - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARTINS BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005185-73.2009.403.6114 (2009.61.14.005185-9) - TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X IVANI GARCIA TOLEDO X PEDRO CORDEIRO DE MORAIS(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP190279 - MARCIO MADUREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TOLEDO & MORAIS INDL/ LTDA(SP291290 - MARCIO CORSINI BUCHEB)
Vistos. Fls. 813 E 816: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9) - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENNER CARLOS DOS SANTOS
Vistos. Fls. 201, item I: Indefiro, tendo em vista não haver valores bloqueados para os presentes autos.Defiro a suspensão do feito pelo período de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Int.

0009257-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009257-6) - ROMEU HIGA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROMEU HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 163/164: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9) - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 213: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0003325-03.2010.403.6114 - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Vistos. Primeiramente, compareça a parte Exequente em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará.Após, cancele-se o alvará de fls. 242 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da advogada Simone Aparecida Delatorre.Intime-se.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X IVONNE DA SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 178/184 do antigo banco depositário.Int.

0021866-92.2011.403.6100 - LAIZ ELENA CARALLI(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X LAIZ ELENA CARALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 199/200: Manifeste-se o Executado - CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0001899-19.2011.403.6114 - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 175/182: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0006266-86.2011.403.6114 - VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E SP264397 - ANA PAULA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X VALDECI FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 4.587,50 (quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta), atualizados em 07/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 206, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0009304-09.2011.403.6114 - JOSE FELICIO AMADOR(SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JOSE FELICIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000266-36.2012.403.6114 - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0000386-79.2012.403.6114 - MARCIA REGINA FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARCIA REGINA

FERNANDES DOS SANTOS NESPOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o motivo do não levantameanto do alvará de levantamento expedido, bem como junte aos autos o original do alvará retirado em Secretaria.Intime-se.

0002666-23.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS BAFFI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS BAFFI X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 96/101: Abra-se vista à parte Exequente.Int.

0004857-41.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MARIA DE FATIMA FRANCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)
Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o motivo do não levantameanto do alvará de levantamento expedido, bem como junte aos autos o original do alvará retirado em Secretaria.Intime-se.

0005058-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTINO SONHO TRANSP LTDA
Vistos. Fls. 124: Abra-se vista à parte Executada.Int.

0005221-13.2012.403.6114 - ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASTHAR PROCESSOS INDS/ E COMS/ S/S LTDA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006224-03.2012.403.6114 - DIRCEU RODRIGUES(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU RODRIGUES
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Abra-se vista às partes da informação da Contadoria às fls. 226.Intimem-se.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

0008130-28.2012.403.6114 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000321-50.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 81: Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 81, tendo em vista não constar penhora para os presentes autos.

0000367-39.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls. 47/54: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0001059-38.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001071-52.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0001449-08.2013.403.6114 - RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X RAIMUNDO FRANCISCO SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 110,00 (cento e dez reais)atualizados em julho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 58/60 dos prsentes autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001451-75.2013.403.6114 - LUCIENE SENA DO NASCIMENTO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SENA DO NASCIMENTO
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS), atualizados em JUNHO/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 42/44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002055-36.2013.403.6114 - CONDOMINIO BANDEIRANTES(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 14.667,33(quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizados em julho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 141/142, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007865-60.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Vistos. Por descabida, devolva-se a autora a petição nº 2013.61140026122-1, eis que os autos encontram-se em fase recursal, não se admitindo a juntada de réplica a contestação, peça que aliás já está encartada às fls. 269/296.Intime-se para retirada da petição no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista a União Federal.

0009326-67.2011.403.6114 - CARMITA SOUZA SANTOS X JOAO SANTOS DE SOUZA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANFER & FILHOS

MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)
Declaro encerrada a instrução processual. Defiro o pedido das partes para que entreguem memoriais escritos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para intimação da Sanfer, saindo as partes presente intimadas.

0005003-48.2013.403.6114 - GIVALDO JOAO DE DEUS(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.Em resumo, narra o autor que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - CONSTRUCARD. Afirma que, em virtude de um erro de operação do sistema da CEF, uma compra realizada no Center Castilho, no valor de R$ 1.006,74, está sendo cobrada indevidamente.Requer a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/53.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que não vislumbro a verossimilhança das alegações. Com efeito, o autor efetuou compras no valor incontroverso de aproximadamente R$ 22.000,00 (fls. 42/43). Logo, nada leva a crer que foi o lançamento do valor R$ 1.006,74 que deu causa ao inadimplemento das parcelas devidas, uma vez que o valor correspondente à dívida total seria pago em 54 meses e, na ocasião, era de R$ 369,44.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

0005234-75.2013.403.6114 - HELIO DE SOUZA LIMA X MARIA MADALENA DE SOUZA LIMA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3132

EXECUCAO FISCAL
0000206-94.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 728 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/08/2013, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA)DIAS).

0000661-25.2012.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCO ANTONIO COCHAR(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, h, in verbis: Intimação da(s) parte(s), para retirar alvará de levantamento expedido, com a informação de seu prazo de validade. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/08/2013, COM VALIDADE DE 60 (SESSENTA)DIAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2059

HABEAS CORPUS
0003658-71.2013.403.6106 - MARCELO MARIN X MARCELO MARIN(SP264984 - MARCELO MARIN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
Vistos. O impetrante, após o declínio de competência para o E. tRF da 3ª Região, requer emenda da inicial para desistir do pedido de trancamento do inquérito policial e manter apenas o pedido de anulação de seu indiciamento nos autos do apuratório (fls. 478/480), para o que seria competente este Juízo. A desistência do pedido de trancamento do inquérito policial não tem o condão de afastar a competência do E. TRF da 3ª Região para processar e julgar o presente habeas corpus, instaurado a partir de requisição de membro do Ministério Públcio Federal. Ora, eventual ordem para que a autoridade policial não indicie o paciente interfere diretamente na apuração do delito, requisitada por procurador da república. Posto isso, indefiro o requerido na petição de fls. 478/480. Intime-se o impetrante e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fedeal da 3ª Região, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 7789

CARTA PRECATORIA
0002937-22.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0268/2013OFÍCIO Nº 0728 e 0729/2013CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO PENAL 0010719-17.2008.403.6119, 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA (ADV CONSTITUÍDO: DR. ESDRAS ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/SP 231.374,) Réu: ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA (ADV CONSTITUÍDO: DR. ALEXANDRE CADEU BERNARDES, OAB/SP 125.204) Réu: FRANCISCO MARQUES FERNANDES (ADV CONSTITUÍDO: DR. EGMAR GUEDES DA SILVA, OAB/SP 216.872)Designo para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, a audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOÃO LUIZ FERNANDES, Policial Rodoviário Federal, matrícula SIAPE 1371593, R.G. 12.555.178/SSP/SP lotado e em exercício à BR 153 Km 59,5, São José do Rio Preto/SP.Para tanto servirá a cópia da presente decisão como:1 - mandado de intimação para JOÃO LUIZ FERNANDES;2 - Ofício para o Chefe da 9ª Delegacia, da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando providências no sentido de fazer comparecer na audiência designada para o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, JOÃO LUIZ FERNANDES, Agente de Polícia Rodoviária Federal, acima qualificado, a fim de ser inquirido por este Juízo, como testemunha arrolada pela acusação;3 - Ofício de comunicação da data da audiência ao Juízo Deprecante, bem como solicitando cópias dos depoimentos prestados pelos acusados e pelas testemunhas de acusação na fase policial.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2210

CARTA PRECATORIA
0002755-45.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 45, tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 44, que noticiou o falecimento do Réu. Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA
0008557-92.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E RS079535A - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA E DF031912 - LORENA FURTADO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc.A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 487/490, que julgou DENEGOU A SEGURANÇA.Assenta-se a embargante na tese de existência de omissão na sentença, pretendendo, na verdade a modificação integral do decisum nos termos alinhavados.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes , portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES -

REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 487/490 nos termos em que proferida. Intimem-se.

0005900-46.2012.403.6103 - GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, com pedido de liminar, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados. A inicial veio instruída por documentos. Em decisão inicial deferida parcialmente a liminar.Vieram as informações, com alegação de ilegitimidade passiva.A PFN interveio no feito e o MPF manifestou não vislumbrar interesse público.Decido.A IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 estabelece que em matéria previdenciária, a circunscrição administrativa é determinada pela localização do estabelecimento-matriz, que corresponde, atualmente ao estabelecimento-matriz constante do CNPJ - Cadastro de Pessoas Jurídicas nº 00.242.640/0001-08 está situado no município de Araucária, no Estado do Paraná.Portanto a Impetrante está vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba- PR, não sendo parte legitima o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Acolho, pois, a preliminar. Revogo, pois, a liminar concedida.Diante do exposto JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do STF. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP
Recebo as apelações apresentadas pelas partes apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista à PFN para apresentação das contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as anotações de praxe.

0007588-43.2012.403.6103 - RECICLATEC RECICLAGEM E COM/ DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP
Vistos em sentença.Trata-se de mando de segurança, com pedido de liminar objetivando a inexigi-bilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a cota SAT e as destinadas a entida-des terceiras que compõem as verbas horas extras.A inicial foi instruída com os documentos. A liminar foi indeferida.Vieram as informações, argüindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência do justo receio, de direito líquido e certo e descabimento de mandado de segurança, no mérito postulou a denegação da segurança. O PFN manifestou-se nos autos.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifi-que sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC).As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZA-TÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou en-tendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modi-ficações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as impor-tâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os ex-cluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ-RIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO

PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉ-RIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CON-TRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em con-sequência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois es-tas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidên-cia da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obri-gado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obriga-do a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TUR-MA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).VERBA INDICADA NA INICIAL HORAS EXTRASVERBAS COM NATUREZA REMUNERATÓRIASOFREM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONALADICIONAL NOTURNOHORAS EXTRAORDINÁRIASADICIONAL DE INSALUBRIDADEADICIONAL DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extra-ordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a so-frer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimen-taram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de peri-culosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há inci-dência das contribuições previdenciárias.CONCLUSÃOEm razão de todo o exposto, a Jurisprudência Pátria entendeu que não há inci-dência de contribuições ao SAT e devidas a terceiros (SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, etc.) sobre os valores pagos aos empregados da parte autora a títu-lo de indenização.Quanto às que a Jurisprudência entendeu que compõem o salário de contribui-ção sofrem incidência da referida exação, como as HORAS EXTRAORDINÁRIAS.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do arti-go 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0008594-85.2012.403.6103 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento ju-risdicional liminar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspen-são da notificação de lançamento 2008/234150455240550, tudo com base em alegada ofensa ao direito do impetrante de descontar despesas odontológicas na declaração de ajuste anual do imposto de renda exercício 2008, ano calendário 2007. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido liminar e determina-da a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.A liminar foi indeferida, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento.O MPF não vislumbrou interesse público na demanda.O PFN interveio no feito.Noticiou-se a decisão no Agravo de Instrumento negando efeito suspensivo.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDOAs preliminares argüidas pelo Impetrado confundem-se com o mérito e com este serão resolvidas.O impetrante pretende com o presente mandamus demonstrar a suposta legalidade de descontos de despesas de natureza odontológica da declaração de ajuste anual do imposto de ren-da exercício 2008, ano calendário 2007, sob a tese de que o Fisco teria atentado contra esse direito ao promover lançamento de débito referente a tal desconto com a imposição de multa de ofício.Compulsando os autos, verifico não ser possível vislumbrar prova pré-constituída de que os descontos tenham sido legítimos. Ao revés, é de se ver que os atos administrativos gozam de presunção de validade, legitimidade e legalidade, pelo que somente com prova robusta em senti-do contrário são desconstruídas tais presunções. Ainda por outro lado, eventual execução fiscal não implica, de per si, risco iminente ao impetrante, uma vez que na via executiva terá ainda amplitude de defesa. Os recibos apresentados à fl. 21 não comprovam a efetiva prestação dos serviços, nem tampouco o efetivo pagamento, bem como o oferecimento à tributação do imposto de renda pelo beneficiário do pagamento.As cópias dos cheques não logram dar legitimidade aos abatimentos de despesas com médicos e dentistas efetivadas pelo Impetrante em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física. Os valores e os beneficiários não conferem com as declarações

efetivadas pelo Impetrante para aludido abatimento.A glosa pela SRF das despesas médicas não comprovadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do Impetrante está devidamente fundamentada às fls. 55/60.Enfim o Impetrante não logrou comprovar de plano a existência de direito líquido e certo de modo a ensejar o acolhimento de sua pretensão.Diante disso, DENEGO A ORDEM.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Sú-mulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0009054-72.2012.403.6103 - JORGE EDUARDO VETTORAZZO(SP059220 - RENATO RAMOS) X GERENTE GERAL DE CERTIFICACAO DE PRODUTO AERONAUTICO DA ANAC
Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança objetivando em pedido liminar provimento jurisdicional que determine ao impetrado que conceda prefixo experimental e Certificado de Autorização de Vôo Experimental - CAVE, consoante o item 37.3 do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica. Aclara que está à frente de projeto de desenvolvimento de aeronave experimental. Nesse contexto, assevera que necessita da ordem porquanto recebe recursos da FAPESP para o fim de desenvolver tecnologia e necessita prestar contas de sua utilização (fl. 67), sendo que o impetrado determinou a suspensão do processo administrativo até uma definição de nossa gerência de normas (fl. 66). A inicial veio com documentos. Custas recolhidas.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 74/77).A Autoridade impetrada prestou informações argüindo preliminar e enfrentando o mérito (fls. 88/112).O MPF não vislumbrou interesse público.É O RELATÓRIO. DECIDOPRELIMINARESDECADÊNCIA DO MANDAMUSNão há que se falar em decadência para a impetração do mandamus, pois que o ato atacado é de caráter permanente, enquanto não apreciado o processo administrativo de interesse do Impetrante não corre prazo decadencial para a impetração da ação mandamental. Rejeito, pois, esta preliminar.INDADEQUAÇÃO DA VIA ELEITANão há que se falar em inadequação da via eleita, pois em tese, é cabível a impetração contra ato coator ilegal, na existência de direito líquido e certo.Somente depois da análise da existência de eventual direito líquido e certo é que se poderá falar em inadequação da via eleita. Rejeito, pois, esta preliminar.MÉRITOA questão central desta ação é a verificação da existência de direito líquido e certo por parte do Impetrante, à obtenção do pretendido CAVE.O Certificado de Autorização de Vôo Experimental - CAVE, quanto ao Projeto Rick 200 (fls. 52/53), objeto do Processo nº H.21-0002-0 na Gerência Geral de Certificação de Produto Aeronáutico/SAR (fl. 52), como indicado na inicial e comprovado pelos documentos que instruem a causa somente poderá ser concedido, se e somente se o Impetrante tiver direito líquido e certo a tal certificado.Ocorre que para a concessão do CAVE há que se analisar todo o projeto tecnológico pela ANAC, que deverá observar todas as normas técnicas e todas as questões de sua competência para então conceder ou não o pretendido CAVE.Por outro lado, o próprio Certificado de Autorização de Voo Experimental não dispensa as avaliações técnicas do órgão habilitado, que tem feito exigências as quais o Impetrante não logrou demonstrar ter cumprido.Não por outro motivo foi conceda a liminar para que a autoridade Impetrada proceda à análise imediata do pedido de concessão de prefixo experimental e de Certificado de Autorização de Vôo Experimental - CAVE tocante ao projeto do impetrante, sendo certo que a autoridade Impetrada demonstrou claramente que o Impetrante não ostenta direito líquido e certo ao CAVE.O Impetrante não logrou ter atendido as exigências necessárias e pertinentes à respectiva instrução e a decisão do seu pedido do CAVE.O Impetrante não comprou à ANAC que cumpriu as Diretrizes de Aeronavegabilidade (fl. 92).O Impetrante apresentou uma aeronave CESSNA 172, com alterações não certificadas, com o fim de obter um CAVE para viabilizar a pesquisa de um motor, esta aeronave com alterações não certificadas não lhe permite obter o CAVE.Sendo assim, não há direito líquido e certo à obtenção do CAVE.Diante disso, DENEGO A ORDEM e Casso a liminar concedida.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0009359-56.2012.403.6103 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança que busca prestação jurisdicional sumária que reconheça ao impetrante a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias; gratificações eventuais; salário maternidade e o 13º salário.A inicial veio instruída com os documentos. Encaminhados os autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, a prevenção foi afastada nos termos da Súmula nº 235 do STJ, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo.A liminar foi indeferida.Vieram as informações, argüindo preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, inexistência do justo receio, de direito líquido e certo e descabimento de mandado de segurança, no mérito postulou a denegação da segurança. O PFN manifestou-se nos autos.O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDOPRELIMINARESO conjunto de preliminares argüidas pela autoridade apontada como coatora não ensejam acolhidas, pois que são preliminares que se confundem com o mérito e com este serão decididas.MÉRITODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC).As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de

salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em conseqüência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).Em resumo as verbas com natureza remuneratória sofrem a incidência da contribuição previdenciária e as verbas de natureza indenizatória não sofrem incidência da contribuição previdenciária. Vejamos, então, quais verbas guardam relação com o tema tratado na inicial.1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL2. HORAS EXTRAS3. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE4. SALÁRIO-MATERNIDADE5. SALÁRIO-FAMILIA6. AVISO PRÉVIO7. SALÁRIO EDUCAÇÃO8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROSDIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUEANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA9. AUXÍLIO-CRECHE10. VALE TRANSPORTE11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICO12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS13. 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) 1. FÉRIAS -TERÇO CONSTITUCIONAL INDENIZADAS E ADICIONAL. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL

DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011).Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS3. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADETodos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres, quer pela modificação do local de prestação do trabalho.Não se trata de reparar danos que o empregado tenha sofrido (ou venha a sofrer), mas de remunerar em condições especiais a prestação de serviço em condições também especiais. É possível afirmar, aliás, que a natureza dessas condições justifica a fixação de uma valoração maior pelo serviço.

Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão, o que também está pacificado na jurisprudência pátria (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010).O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.4. SALÁRIO MATERNIDADEO art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.Embora arrolado entre os benefícios pagos pelo INSS na Lei n.º 8.213/91, evidente a sua natureza salarial, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, XVIII, a licença gestante sem prejuízo do emprego e do salário:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;O fato da Previdência Social pagar a remuneração da gestante segurada durante sua licença não exclui a natureza salarial deste pagamento, mas representa mera substituição da fonte pagadora.Partindo da premissa de sua natureza salarial, ostenta-se irrelevante o fato de que o salário, em última análise, seja pago pela própria autarquia previdenciária. Portanto, os valores relativos ao salário-maternidade, por constituir salário, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.O salário maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Foi o que assentou o STJ no AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2010, matéria que se encontra pacífica, mesmo porque consta expressamente da lei (art. 28, 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer posicionamento que infirme sua compatibilidade vertical com a Constituição. A jurisprudência é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). (...) 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à compensação. Apelação da União Federal e a que se dá parcial provimento, no que tange ao auxílio-acidente. Reexame necessário a que se dá parcial provimento, mormente quanto à compensação.(AMS 00029633720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/01/2012 FONTE_REPUBLICACAO).5. SALÁRIO-FAMILIAO Salário-família pago nos valores legais não integra o salário de contribuição do INSS e o Salário-Família pago em valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido integra o salário de contribuição.6. AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto à parcela de aviso prévio, é isenta do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:I - (...);V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;Neste sentido, o entendimento dos Tribunais:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO -PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.(...) É isento do imposto de renda o pagamento do aviso - prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88.Recurso conhecido e provido parcialmente.(STJ, 2ª Turma, Relator Francisco Peçanha Martins, RESP - 463024, fonte: DJ data: 30/05/2005, p.278).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AVISO PRÉVIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. FATO GERADOR DO IR NÃO CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O aviso prévio indenizado está isento da incidência do imposto de renda, por força do consignado no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88.(...).(TRF 4ª Região, Relator JUIZ WELLINGTON M DE ALMEIDA, AC 618917, fonte: DJU, data 25/02/2004, p. 198).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.7. SALÁRIO-EDUCAÇÃOO salário-educação quando concedido sob a forma de bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos; de bolsa a menor assistido e bolsa de residência médica (íntegra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base - Lei nº 8.138/90) integram o salário de contribuição.O valor do salário-educação relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais

vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo não integram o salário-de-contribuição do INSS.8. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROSDIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUEANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇAO empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Portanto, tenho que não deve incidir as contribuições sobre tal parcela.9. AUXÍLIO-CRECHEO auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.Sendo assim não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.10. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIAA incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado, reconhecendo a natureza não salarial do benefício mesmo quando pago em dinheiro - STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4.11. ABONO ASSIDUIDADE E ÚNICOA Lei n.º 9.528, de 10 DEZ 1997, alterou o disposto no art. 144 da CLT, retirando de seu texto a expressão: e da previdência social. Sobre a verba recebida a título de prêmio assiduidade de férias, portanto, incide a contribuição previdenciária.Não integram o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º, item 7). 12. GRATIFICAÇÕES EVENTUAISAs gratificações eventuais, para que se reconheça a não incidência da contribuição previdenciária, devem ser pagas sem habitualidade, dentre outros requisitos.Com efeito, em sede perfunctória não há como avaliar se a rubrica gratificações eventuais refere-se a uma verba paga em condições que tais. Tal circunstância fática haveria de estar de plano comprovada, ultrapassando a mera apreciação de sua natureza jurídica em abstrato.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA -

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.(TRF3, AI 200803000042982, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219).Somente as gratificações eventuais, pagas sem habitualidade não integra o salário de contribuição do INSS.13. 13º SALÁRIONos termos do parágrafo 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CF, ARTS. 195 E 201 11. LEI 8212/91, ART. 28, I 7º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A natureza jurídica do 13º salário ou gratificação natalina é salarial, daí sua integração ao salário-de-contribuição para efeitos previdenciários (CF, art. 195 e 201 11 e Lei 8212/91, art. 28), sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo. Súmula 688/STF. II - Os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o previsto no art. 20, 3º, do CPC, segundo o entendimento consolidado nesta Turma, não sendo passíveis de redução. III - Apelação improvida. Sentença de improcedência mantida.(TRF 3, AC 200061110040420, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 953614, Relator JUIZ NELSON PORFÍRIO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 82).A gratificação natalina tem natureza salarial, por isso, integra ao salário para todos os efeitos legais.Em suma, quanto a estes autos. Pede a Impetrante:No item I, de fl. 53: A Declaração de Inexistência de relação jurídica tributária entre Município Impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, previstas na Lei nº 8.212/91.A) Patronal, conforme Art. 22, incisos I e II, este artigo tem a seguinte redação:B) Segurados se eximir das obrigações contidas no art. 30, inciso I, alínea A e B;Os dispositivos citados nas letras A e B acima serão reproduzidos abaixo, o da primeira letra A, tem a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento

de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 5º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.540, de 22.12.92). (Revogado pela Lei nº 10.256, de 2001). 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006). 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007). 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000). 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000). 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).O dispositivo citado na letra B acima: B) segurados se eximir das obrigações contidas no art. 30, inciso I, aliena A e B, este dispositivo na parte em questão, tem a seguinte redação:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a:a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).c) omissis; - Demais texto do artigo - Omissis.Estes pedidos (fl. 53 inciso I, letra A e B) são totalmente improcedentes, pois que não há qualquer inconstitucionalidade na lei em questão que tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quer em controle difuso ou concentrado, no que se referem aqueles dispositivos, retro citados. E por outro lado vige no Ordenamento Jurídico Pátrio a presunção de constitucionalidade e legitimidade das leis, com o que resta sem fundamento aqueles pedidos da parte Impetrante. Rejeito, pois, estes pedidos.O pedido contido na letra C do inciso I (fl. 53) - Incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de verbas de natureza propter laborem e indenizatória/Compensatória que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o artigo 201, 11 da CF/88, cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do RE nº 345.458/RS - STRF; da Repercussão Geral - RE 593.068, referente aos períodos de 12/2007 a 12/2012 e subseqüentes.O RE nº 345.458/RS não trata da matéria objeto deste feito. O RE em questão trata de RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.O RE nº 593.068/SC trata do seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.Em suma o que se discute naquele RE 593.068/SC é sobre a incidência ou não na base de cálculo do tributo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade.Como restou amplamente demonstrado nesta sentença não incide: sobre oterço de férias,Entretanto, quanto aos serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.Assim sendo, dentro dos exatos limites do pedido, somente o terço de férias é que não incide a contribuição previdenciária.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para o fim de declarar a não incidência de contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados da Impetrante a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS,Determinando à Impetrada que se abstenha da prática tendente a impor ao Município sanções administrativas pelo exercício do direito acima reconhecido, tais como autuações fiscais, negativa de emissão de cnd, bloqueio da FPM e inclusão no CADIN referente exclusivamente sobre o direito ora reconhecido (não incidência de contribuições sobre os valores pagos aos empregados da Impetrante a título de terço constitucional de férias.).Custas ex lege, Sem honorários advocatícios.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, diante do valor dado à causa, nos termos do inciso II, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e cautelas legais.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0009409-82.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança objetivando, por meio de liminar, prestação jurisdicional que reconheça a não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: Terço constitucional de férias Férias indenizadas (abono pecuniário) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/ acidente Faltas abonadas/ justificadas (atestados médicos) Vale transporte em pecúnia Aviso prévio indenizado Quebra de caixa Vale alimentação em pecúniaA inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Custas pagas.Determinada a juntada aos autos de cópia das iniciais e decisões proferidas nos autos do processo nº 0005907-72.2011.403.6103; nº 0005908-57.2012.403.6103 e nº 0001610-85.2012.403.6103.A Autoridade impetrada prestou informações argüindo preliminar e enfrentando o mérito (fls. 399/423). A PFN manifestou-se nos autos.O MPF não vislumbrou interesse público.Vieram os autos conclusos.DECIDOPRELIMINARESINEXISTENCIA DE ATO COATOR E DIREITO LÍQUIDO E CERTOEstas preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.MÉRITODAS CONTRIBUIÇÕES DO SAT E DEVIDAS A TERCEIROS(SEBRAE, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC).As contribuições discutidas nos autos têm por base a folha de salários, de modo que os entendimentos da jurisprudência sobre a incidência ou não da contribuição patronal sobre folha de salários (art. 195, I, a da CRFB) se hão de aplicar ao caso presente:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da

vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PROPORCIONAIS AO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 11. Em conseqüência do exposto, sobre as referidas verbas que não possuem natureza salarial, não devem incidir, tampouco, as contribuições devidas a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA ETC), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. (AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008; AMS 2004.38.01.004686-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.407 de 26/06/2009; AMS 200161150011483, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (...). 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011 PAGINA: 279.).FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE FÉRIAS(TERÇO CONSTITUCIONAL)As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integra o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28,

I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 4. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 5. Agravo legal não provido.(AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIASDE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇAO empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que

na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).FALTAS JUSTIFICADASAs ausências justificadas são pagas ao trabalhador como indenização. Assim, constituem verbas que não se sujeitam à incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE. (...)VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. VIII - Uma vez demonstrada a relevância da fundamentação e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, sem a concessão da tutela de urgência, o contribuinte estaria obrigado a recolher tributos, em princípio considerados indevidos, e a posteriormente buscar a respectiva restituição, conclui-se que a decisão agravada não merece qualquer censura. IX - Agravo improvido.(TRF3, AI - 471782, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012).VALE TRANSPORTEO vale transporte é um benefício concedido aos trabalhadores em geral, normalmente através de cártulas impressas para uso específico. Todavia muitas empresas passaram a pagar o respectivo valor em dinheiro, como é o caso da impetrante.A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal em recente julgado.Veja-se o julgado:RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o beneficio de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição do curso forçado importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.7. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ n 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 - 4) À sombra do esclarecedor julgado do Supremo Tribunal Federal, a tese da impetração merece acolhida. De fato, estão fora da incidência das contribuições previdenciárias patronais os valores pagos a título de vale transporte.AVISO PRÉVIO INDENIZADOCom a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9o do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca de o aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28 já

estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...)Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)VALE REFEIÇÃOConsoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homenageando Enunciado do Superior Tribunal do Trabalho, o valor pago a título de vale refeição tem natureza salarial para todos os efeitos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO.[...] Adota-se o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos.[...]Processo AMS 201061000139094 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 329216 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 771 Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011QUEBRA DE CAIXAConforme Jurisprudência do E. STJ, o valor pago a título de quebra de caixa tem natureza salarial para todos os efeitos. Confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA -VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador.2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.Agravo regimental improvido.(STJ, EDcl no REsp 733362 / RJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2005/0036782-1, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2008).DO DIREITO À COMPENSAÇÃOA compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda PúblicaArt. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.O writ, na

compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória. Nada obsta, portanto, que o juiz declare o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN). Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida do(s) tributo(s) aqui discutidos, declaro o direito do impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição qüinqüenal (RE 566.621/RS). Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, deve-se aplicar a legislação vigente à época da propositura da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Repetitivo REsp 1.137.738/SP). Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, excluindo as limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, não há que se falar na aplicação de limitações percentuais.Ademais, tendo em vista as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, a compensação dos valores recolhidos pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração, contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme já restou pacificado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp nº 998419/MG e do REsp nº 1137738/SP:(...) 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007). Nada obstante, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (o que é a hipótese), como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. .....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo

para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias (incluindo-se as férias fruídas), férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional indenizado, vale transporte pago em pecúnia e os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado por motivo de doença (auxílio-doença).Declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ou seja, depois do trânsito em julgado desta sentença, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios discriminados na fundamentação (incidência da SELIC), e observada a prescrição qüinqüenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009419-29.2012.403.6103 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante busca em provimento ju-risdicional liminar para os vários pedidos eletrônicos de ressarcimento de créditos do PIS e da CO-FI?NS protoclados pela Impetrante há mais de 360 dias sejam apreciados, realizando o ressarcimen-to em 5 (cinco) dias. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas.Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca do pedido liminar e determina-da a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, de-fendendo a legalidade de sua morosidade.O MPF manifestou-se pela concessão da ordem.O PFN interveio no feito.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDONão há preliminares para serem apreciadas. No mérito a questão central está no reconhecimento ou não do excesso de prazo para a apreciação dos pedidos eletrônicos de ressarci-mento formulados pela Impetrante.Realmente restou incontroversa a existência de excesso de prazo para o Impetrado apreciar os pedidos eletrônicos de ressarcimento formulados pela Impetrante.O Impetrado busca justificar e fundamentar seu ato no princípio da legalidade, ar-gumentando que há elevado número de processos, demandando muito trabalho fiscal e tempo, para ponderar e quantificar o valor a ser ressarcido/restituído.Sustenta que os princípios que regem a atividade administrativa, particularmente o da indisponibilidade do interesse público, o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, de modo que não é possível violar, na apreciação dos pedidos eletrônicos, a ordem cronológica dos pedidos.Data vênia, em mesmo grau hierárquico em que estão os princípios invocados pelo Impetrado estão os princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo ou judicial.Como se sabe o Direito escrito sempre está atrás do fato social. Primeiro vem o fa-to social, o qual a sociedade não o tolera e em razão disto a sociedade formula novas leis escritas para superar e vencer o fato social contrario aos interesses sociais.Não é por outra razão que foi introduzido na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a garantia da duração razoável do processo administrati-vo e judiciário, pois que a morosidade na solução daqueles processos é intolerável por parte da soci-edade brasileira.Acolher a tese do Impetrado é desconsiderar o esforço social para a mudança do status quo ante, hierarquizar princípios constitucionais que devem sim ser observados, mas que não podem nulificar os demais princípios vigentes na Ordem Constitucional.Cabe a Administração Pública respeitar sim todos os princípios invocados pelo Impetrado, porém não pode a Administração Pública invocar aqueles mesmos princípios para que ela viole os princípios da eficiência e da garantia da duração razoável do processo, seja administra-tivo ou judicial.Não há que se falar que o critério de apreciação dos pedidos administrativos deva observar uma ordem cronológica de entrada, para justificar a violação do princípio da razoável du-ração do processo.Cabe a Administração Pública adotar técnicas, meios de gestão e modernização de equipamentos e reforço de recursos humanos para atender às demandas sociais em tempo e modos devidos, ou então, simplificar os controles fiscais de modo a diminuir os serviços a serem executa-dos ou uma forma mais simples de arrecadação que não demande tanta burocracia, serviços e verifi-cações.Diante de tudo isto, acolho o pedido da Impetrante, fundado no princípio da dura-ção razoável do processo e da novel legislação infraconstitucional que estabeleceu inclusive um prazo

razoável para que os pedidos eletrônicos a serem apreciados pelo Impetrante fosse decididos num prazo legalmente assinalado, na forma prevista no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007.Aliás, desde a vigência desta Lei, já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tempo su-ficiente para a administração se readequar a nova legislação.Por outro lado, os pedidos de ressarcimento devem ter prioridade na sua aprecia-ção, pois que estes não consolidam a situação do contribuinte no decorrer do tempo, como é o caso dos pedidos de compensação, os quais com o simples decorrer do tempo consolidam uma situação favorável ao contribuinte, tendo ele ou não razão, pois que se no prazo de 5 (cinco) anos a Autori-dade Administrativa não se manifestar sobre tais pedidos de compensação, está ocorre ipso facto, pelo decurso do tempo.A alegação de indisponibilidade do interesse público não pode acobertar a viola-ção de princípios constitucionais expressamente introduzidos para uma reeducação da Administra-ção Pública que é useira e vezeira em não atentar para as necessidades socais, deixando de equipar os órgãos responsáveis pela entrega da prestação administrativa ou jurisdicional pedida.Diante disso, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para declarar a mora do Impetrado e garantir o direito à Impetrante o direito de ter seus pedidos imediatamente processa-dos, com a formalização das exigências que se fizerem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias e depois de cumpridas as exigências da Impetrante lhe garantir a solução dos seus pedidos no prazo de 10 (dez) dias depois de cumpridas todas as exigências se eventualmente forem devida e funda-mentadamente formuladas, assegurando-lhe ainda o crédito na forma da lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos contados da decisão deferitória.Ficando, desde já claro, que a presente ordem não obriga e nem vincula o Impe-trado a acolher ou rejeitar os pedidos da Impetrante, devendo o mesmo fazê-lo de acordo e com os termos da lei.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos dos dois parágrafos anteriores.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Sú-mulas nº 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

0003179-87.2013.403.6103 - ILDELENA APARECIDA DE GODOY(SP281206 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP
Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança, impetrado por Ildelena Aparecida de Godoy, contra ato do Reitor da UNIVAP - Universidade do Vale do Paraíba em São José dos Campos- SP, objetivando provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade coatora efetivar a sua matrícula para o primeiro semestre de 2013, no curso de Biomedicina ministrado pela Universidade do Vale do Paraíba, negada sob o argumento de existência de débitos.Alega a impetrante desejar efetuar a sua matrícula para o último período do curso de Biomedicina. Afirma que, passando por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente com as mensalidades escolares. Informa estar negociando a dívida com a instituição de ensino, mas não ter condições de efetuar o pagamento à vista. Argumenta que a negativa de matrícula poderá obstar a realização de estágio no Hospital Municipal Dr. José de Carvalho Florence, no qual já trabalha como Técnica em Radiologia. Afirma que seu direito à educação é garantido pela Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. Requer a concessão de Assistência Judiciária.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. E em decisão inicial, foi deferido o pedido liminar e determinada a notificação da autoridade coatora. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade de sua atuação, bem como apresentando documentos.O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO.No caso em tela, a negativa de rematrícula pleiteada para o 1º semestre de 2013 no curso de Biomedicina diz respeito a inadimplência informada pela impetrante como referente ao ano letivo de 2012 (fls. 11). A questão controvertida decorre do não pagamento das parcelas do acordo celebrado para pagamento das mensalidades devidas à instituição de ensino, tendo como consectário a obstrução da rematrícula, a impossibilidade do aluno acessar as dependências da universidade, freqüentar as aulas e realizar provas. Seu deslinde requer a análise do seguinte tema: se estas sanções estariam referendadas pelo conjunto de normas que regem a delegação do serviço de ensino à iniciativa privada. Tendo em vista sua relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação, no mesmo passo que visa a evitar abusos decorrentes da inadimplência.Atento a este confronto de direitos, o legislador infraconstitucional expressamente coibiu a aplicação de sanções pedagógicas, tais como a suspensão de provas e a retenção de documentos com base em inadimplência do aluno, dentre outras. Confira o artigo 6.º, da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999:Art. 6.º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. - (grifo nosso).Isto quer significar que para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias.Todavia, a matrícula pleiteada, conforme alegado pela impetrante, é para o último período do curso de Biomedicina. Ademais, vale anotar que a impetrante caso não consiga efetuar sua rematrícula poderá perder a sua oportunidade de estágio em hospital municipal.Os argumentos aduzidos pelo Impetrado para a manutenção de sua conduta não subsistem, diante das peculiaridades do caso em espécie.Como asseverou o Impetrado à Impetrante não possui condições financeiras de pagar seus estudos e por isto recorreu ao FIES.Mesmo assim não pode atender totalmente suas necessidades de financiamento. Logrou êxito acadêmico nos períodos anteriores do curso

de Biomedicina e encontra-se no último semestre do curso, sendo certo, ainda que estava nesta ocasião com estágio assegurado no Hospital Municipal. A não efetivação da matrícula causar-lhe-ia danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois que poderia perder o estágio e não mais lograr concluir o curso, pois que sua situação financeira e profissional estaria abortada pela negativa da matrícula, unicamente por questões financeiras.O descumprimento do prazo de matrícula não retira da Impetrante o seu direito à matrícula, pois que justamente pelo problema financeiro é que ela se viu alijada do exercício do direito de matrícula no prazo assinalado pela Universidade.Não há que se falar em condições de igualdade com os demais alunos, pois que apenas os igualmente iguais é que podem ser comparados e no caso em tela, diante da dificuldade financeira a Impetrante se desiguala dos outros 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos de modo que não vejo, por esta razão violado o princípio da igualdade.Por outra vertente, a UNIVAP é uma instituição de fins beneficentes e não lucrativos, de modo que ela deve obrigatoriamente aplicar todo o seu lucro no cumprimento de suas finalidades sociais e assim sendo, não pode ela criar obstáculos à matricula de alunos por falta de pagamento de parte do débito, pois que desta forma estará ela agindo contrariamente a sua finalidade social, com o que deverá ensejar até mesmo a cassação de seu atestado de entidade de assistência social.A existência de direito líquido e certo da parte impetrante de concluir o curso decorre de que o contrato de ensino é pelo curso todo e não por um semestre ou um ano e tendo as partes cumprido quase a totalidade do contrato não se pode recusar uma parte ou outra ao cumprimento de sua obrigação pelo não cumprimento de pequena parte da obrigação da outra parte.A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo, neste sentido veja julgado do Superior Tribunal de Justiça.RESP 201001869503 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1220251 STJ - TERCEIRA TURMA - Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Fonte DJE DATA: 13/03/2012 - Data da Decisão 06/03/2012 Data da Publicação 13/03/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a) Relator (a). Os Srs. Ministros Nancy Andrei, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PARCIAL E MÍNIMO DA AVENÇA. DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ, não bastando a mera transcrição de ementas dos paradigmas, sem o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados (AgRg no Ag 1.077.358/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 10/2/2009 e AgRg no Ag 1.007.956/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 9/3/2009). 2. Não há falar nos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ quando a questão trazida à apreciação desta Corte Superior for unicamente de direito, ou de direito e de fato, e não houver a necessidade de revisão do quadro probatório já delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias, como na espécie. 3. - A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. (...) A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo (REsp 981.750/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/4/2010). 4. Diante do contexto de desproporcionalidade que a presente hipótese evidencia, verifica-se que o acórdão, ao afastar a exceção do contrato não cumprido, acabou por violar princípios norteadores da relação contratual, quais sejam, o da proporcionalidade, da boa fé e da função social do contrato, porque, por uma importância desproporcional ao valor do bem, garantiu aos recorridos um benefício muito maior do que o contratado, haja vista que, o atraso na quitação do IPTU, no montante declinado, nunca representaria motivo suficiente ao pedido de rescisão contratual, seja pelo fato de que o imóvel já havia sido entregue, seja pelo fato de que o valor das prestações já quitadas supera em muito o montante atribuído ao Fisco e que, facilmente, poderia ter sido abatido do valor devido. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.Daí porque, se vislumbra a existência de direito líquido e certo ao acolhimento do pedido da Impetrante e por não se constituir o indeferimento da matrícula pela instituição de ensino, em caso de alunos inadimplentes, em sanção pedagógica vedada pelo art. 6º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, mas, tão-somente, aplicação do disposto no art. 5º da mesma lei, verbis:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, regra geral entende-se que não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Noutro dizer, se o aluno está inadimplente, o indeferimento de sua rematrícula é regular.A questão da inadimplência do aluno já foi objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADI 1081-6) cuja melhor interpretação não reconheceu a impossibilidade de matrícula ao devedor como penalidade pedagógica vedada pela lei. Esta linha de raciocínio é corroborada pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que trago à colação:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -

ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a rematrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus.3. Precedentes da Turma.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF3, AMS nº 200161000015252, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/10/2003, DJU DATA: 19/11/2003 PÁGINA: 544, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR)Entretanto, o caso da impetrante mostra-se com algumas peculiaridades que o tornam uma exceção à regra geral e diante da nova visão social formada em torno dos contratos, tenho que a matrícula deve ser efetuada, pois que como já afirmado a recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da argüição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimoO pleito da impetrante é razoável, pois se trata de concluir o último semestre do curso de Biomedicina. Ademais, a impetrante, conforme alega, quer fazer um novo acordo. Necessita da rematricula para realizar seu estágio profissional no hospital em que trabalha como técnica em radiologia atualmente e por tudo o que consta dos autos tem sérias intenções de acertar sua situação financeira com a instituição de ensino, a qual tem fins lucrativos e é obrigada por lei a conceder um percentual em bolsas de estudos, de modo que tem um dever social implícito em suas atividades. Em razão das peculiaridades do caso, torno definitiva a liminar já deferida para assegurar à impetrante o direito de efetuar regularmente a sua matrícula para o 1º semestre de 2013, no curso de Biomedicina.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se Registre-se e Intime-se.

0006297-71.2013.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Defiro à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Deverá a impetrante, no prazo acima assinalado, regularizar sua representação processual, posto que o Contrato Social de fls. 12/26 pertence a pessoa jurídica estranha ao feito.

0006419-84.2013.403.6103 - ARJONA & CARVALHO(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pugnando seja afastada possível cobrança por parte da autoridade impetrada, assim como os lançamentos requeridos pelo auditor-chefe da Receita Federal do Brasil, alegando que os céditos estão suspensos em razão de processo administrativo em curso junto a Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda.A inicial veio instruída com documentos. Custas pagas.Vieram os autos conclusos. DECIDO.A tese da inicial é dependente de análise de documentos e apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. Compulsando os autos, verifico que não há como se aferir, de plano, a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada.De fato, há um procedimento administrativo em curso, discutindo possíveis débitos tributários, entretanto, tal constatação não é suficiente a se afirmar, de plano, que os créditos tributários da impetrante estejam em sua integralidade suspensos.Diante do exposto, POSTERGO a apreciação da liminar para após a vinda das informações aos autos.A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada:1. À autoridade impetrada, para fins de ciência e para que preste suas informações no prazo legal.2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA
0008576-98.2011.403.6103 - ALESSANDRO SAUNT BRAZ DE ALMEIDA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES)
Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial e a declaração de sua nulidade, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes.A inicial veio instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se a liminar.Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Foi facultada a especificação de provas, tendo as partes permanecido silentes.DA CAUTELA REQUERIDAA questão que se impõe no caso em exame diz respeito à

inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento.Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo.Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão.O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal.É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process).Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional.Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos).Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias.O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas.Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22)Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453)Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150)Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da

proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima.Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou.Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1.º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso.Finalmente, não existem provas de que tenha ocorrido qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial objetivado nos autos. À parte autora cabia a prova dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 333, I do CPC. Sobre o ônus de provar, bem a propósito, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior, in verbis:No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente(in Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 28.ª ed., p. 423).Observo que a própria parte autora admitiu ter sido notificada extrajudicialmente pela ré de que seu imóvel estava à venda por meio de leilão público (fl. 36).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

Expediente Nº 2216

ACAO CIVIL PUBLICA
0002076-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002076-5) - ASSOCIACAO DAS PESSOAS COM DEFICIENCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SAO SEBASTIAO ADEF(SP206116 - RODRIGO VICENTE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO ITAU S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO BANESPA / SANTANDER S/A(RJ041245 - GUSTAVO JOSÉ MENDES TEPEDINO E RJ137546 - MILENA DONATO OLIVA E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO HSBC S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP087656 - MARCIA GALHARDO MOTTA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) Vistos etc.Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA DE SÃO SEBASTIÃO - ADEF, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que obrigue os réus à apresentação de projeto de adequação das agências bancárias às normas de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em um trintídio.A inicial veio instruída com documentos.O réus foram citados - fls. 325-verso e 326. HSB BANK BRASIL S.A. - BANDO MÚLTIPLO - contestação às fls. 331/343. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contestação às fls. 396/404. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - contestação às fls. 424/436. ITAÚ UNIBANCO S.A. / UNIÃO DOS BANCOS

BRASILEIROS - UNIBANCO S.A. - contestação às fls. 456/468.Faltos de resposta, foi decretada a revelia do BANCO DO BRASIL S.A. e da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. - fl. 525.O BANCO DO BRASIL S.A. se manifestou nos autos - fls. 533/543 e 565/566. Dentre outros aspectos, noticiou a incorporação da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A., determinando-se a correção da autuação (fl. 584).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL veio aos autos (fls. 574/576).Determinada a especificação de provas (fl. 596), a autora pediu a realização de prova pericial (fls. 598/599).O ITAÚ UNIBANCO S.A. / UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S.A. pediu a extinção do feito (fls. 608/611).O BANCO DO BRASIL S.A. não especificou provas - certidão de fl. 805.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se manifestou nos autos (fls. 810/811) requerendo que a parte autora declinasse de forma específica quais pontos do objeto da presente ação acham-se fora do ajuste celebrado no âmbito do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC reprografado às fls. 21/41, devendo esclarecer quais os pontos controvertidos.Entrementes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntou relatório de empresa terceirizada acerca das adaptações já realizadas para fins de garantia de acessibilidade - fls. 814/819.A autora pediu prazo para a realização de diligências a fim de bem responder aos questionamentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 820/823), o que foi deferido (fl. 824).O HSB BANK BRASIL S.A. - BANDO MÚLTIPLO opôs embargos de declaração por duas vezes (fls. 825/829 e 835/838) apontando aspectos que, dentre outros, serão apreciados nesta decisão.Adveio a decisão se fl. 857 que declinou da competência para cognição e julgamento da lide, decisão que, objeto de agravo, ensejou o r. decisum de fls. 914/918, que fixou a competência deste Juízo.Este é o relatório do mais relevante.DECIDONo presente caso, vê-se dos documentos de fls. 612/635 que foi celebrado um TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC em 16/10/2008 (isto é, antes do ajuizamento) com objeto idêntico ao da presente demanda. Aliás, o objeto do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, pelo simples cotejo dos seus termos, é ainda mais amplo que o da ação, e pelos seguintes motivos:1. o pedido (fl. 08) não contempla incontáveis determinações voltadas à acessibilidade tal como constam no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, que inclusive detalha e esmiúça o modo de cumprimento (fls. 612/632), no que é sem dúvidas objetivamente mais largo;2. direcionou-se a pretensão a menos bancos (fls. 02/03) que os aderentes do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC (fls. 632/635), com a nota de que o Banco Nossa Caixa SA foi incorporado pelo Banco do Brasil AS e sucedido para todos os fins , pelo que a extensão subjetiva da lide é mais acanhada que a amplitude do próprio TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC;3. o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC foi celebrado pelos Ministérios Públicos de Minas Gerais, São Paulo e pelo Ministério Público Federal, tendo amplitude territorial inclusiva do município de São Sebastião e, nada obstante, muito mais elastecida territorialmente (fls. 612/635).O MPF requereu a especificação do descumprimento das medidas de acessibilidade aos portadores de deficiência (fls. 810/811), o que foi determinado pelo Juízo com o prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 824), mas não restou atendido após o esgotamento do prazo. A parte autora, desde então, quedou silente, nada especificando, nada dizendo e não requerendo prova.A existência de um termo de ajustamento de conduta, devidamente assinado pelo órgão público legitimado ativo e o causador do dano, afasta via de regra a possibilidade de processamento da ação civil pública que tenha a mesma amplitude do compromisso ajustado, segundo pensamos. Assim se deve entender porque o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC é um título executivo extrajudicial (art. 5º, 5º da LACP), de modo que inocorre interesse processual em replicar título executivo, porque o objetivo da ação de conhecimento seria apenas a obtenção de título executivo (judicial) que nada acrescerá ao (extrajudicial) já havido.A particularidade de tal conclusão se deve ao fato de que, nas ações civis públicas, ajuizadas para a defesa de interesses coletivos em sentido amplo, o direito protegido não é titularizado pelo autor processual, mas pela coletividade. Caso haja o descumprimento das obrigações constantes do termo de ajustamento de conduta, qualquer legitimado ativo, inclusive aqueles aos quais não se assegura a possibilidade de ajustamento de conduta, poderá executar esse título, e o valor da multa será revertido ao Fundo de defesa dos direitos difusos e coletivos.Eis, em suma, a regra geral.Assim pensamos porque na ação coletiva o interesse buscado não é, como dissemos, o do autor, mas o dos substituídos processuais, que estão devidamente tutelados pelo amplo e plenamente exeqüível título executivo extrajudicial (TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC). A admissão pura e simples da tese contrária seria esvaziar a finalidade do instituto e a negativa de sua própria natureza.Assim, não haverá interesse de agir na ação civil pública que tenha a mesma amplitude do compromisso firmado, pois aquela busca a constituição de um título executivo, o qual já existe com a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. É o que diz a doutrina: Obviamente a ação não poderá pedir exatamente as mesmas coisas que já foram resguardadas no compromisso de ajustamento: nesse caso, faltaria interesse de agir. (SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Ação Civil Pública e Inquérito Civil. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 83). Tal leitura é a única que efetivamente dá ao Termo de Ajustamento de Conduta a importância que efetivamente vindica como meio alternativo na solução jurídica de controvérsias envolvendo interesses difusos e coletivos.O ponto nodal está na incongruência que o apego excessivo a tal entendimento levaria, porque nem todos os legitimados para a ACP o são para firmar o Termo ou o Compromisso de Ajustamento de Conduta (vide art. 5º, I a V e art. 5º, 6º da Lei nº

7.347/85). Assim, uma associação como a autora se veria tolhida da real legitimação se fosse impingida a respeitar um TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC inefetivo, o que equivaleria a uma agressão ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.Daí logo se vê que, caso o pleito fosse mais amplo que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, seja objetiva, subjetiva ou territorialmente, pelo que se fala de ajustamento ou compromisso parcial, então não há dúvidas de que não faleceria interesse processual à associação co-legitimada para propor a ação civil pública, vez que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC não contemplaria todos os possíveis e pretendidos efeitos na via judicial e, daí mesmo, o interesse de agir enquanto categoria processual integrante das condições da ação, existiria - e manifestamente. O Dr. Ricardo Baldani Oquendo, membro do MPF a oficiar no feito, com acuidade se posicionou, referendando a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli:Adotamos também o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli quanto ao fato de o termo de ajustamento de conduta firmado entre Ministério Público Federal, Ministério Público de São Paulo, Ministério Público de Minas Gerais, FEBRABAN e Bancos Aderentes, dentre os quais se encontram todos os réus, ser garantia mínima aos interessados, e não limite máximo de responsabilidade dos aderentes, não impedindo que eventuais legitimados, insatisfeitos com as providências tomadas, ajuízem suas próprias demandas solicitando o que entendem pertinente (fl. 810).Assim bem diz a jurisprudência pátria:AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BETIM. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Cediço é que o termo de ajustamento de conduta (TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC) é dotado de força executiva, nos termos do art. 5º, 6º, da Lei 7.347/85. Todavia, em se constatando que o termo de ajustamento de conduta pactuado entre as partes possui objeto diverso daquele constante da ação civil pública, incabível falar-se na ausência de interesse de agir. (TJMG, 0777229-04.2005.8.13.0027, j. 10fev2011).No caso presente, contudo, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC não foi parcial em relação ao espectro da ação coletiva. Pelo contrário, como já salientamos acima, a amplitude do ajustamento de conduta é inegavelmente mais ampla, seja objetiva, subjetiva ou coletivamente. Porém, a associação autora manifesta sua expressa discordância do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC na seguinte parte:cada banco aderente responderá, direta e individualmente, pelo cumprimento das obrigações e responsabilidades aqui assumidas, não cabendo à FEBRABAN a assunção das mesmas, mesmo que de forma indireta, subsidiária e solidária (Cláusula Segunda, parágrafo único - fl. 27).Assim a associação diz, aparentemente contrária aos termos do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC: Que compromisso é este que não gera responsabilidade nenhuma, nem direta, nem subsidiária . E enfim ajuizou sua ação contra os seguintes: Caixa Econômica Federal; Banco do Brasil; BANESPA/Santander; Nossa Caixa Nosso Banco (sucedido pelo Banco do Brasil), HSBC, Bradesco, Unibanco (fls. 02/03). Ora, todos estão contemplados como bancos aderentes (fl. 41).A ressalva está, além disso, na compreensão da própria insurgência. Não está certo que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC não gere responsabilidade tal como celebrado; o mesmo apenas estabelece que a responsabilidade pelo cumprimento das medidas e das multas não é da FEBRABAN, mas dos bancos, que seriam aqueles incumbidos de adotar todas as providências. A este julgador não cabe analisar tal ponto do acordo, que isentou responsabilidades direta ou subsidiária da entidade que congrega os bancos aderentes, sendo apenas prudente assinalar, como pontuou o MPF (fl. 810), que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - a funcionar como garantia mínima - não impede que legitimados insatisfeitos com as providências tomadas ajuízem novas ações (falo aqui de ações de conhecimento com o escopo de ampliar as proteções já acobertadas pelo TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC e não de ações executivas para fazer valer as determinações constantes do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC).Pois bem.Como dissemos, a assinatura do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC não impedirá a propositura da ação civil pública caso o acordo firmado tenha sido parcial. Defendendo-se a inafastabilidade do controle jurisdicional, aliás, deve-se também defender que qualquer legitimado possa ajuizar ação civil pública contrariamente ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC mesmo quando não seja parcial, mas também quando é eivada de vícios ou de violação à lei quando da busca da maior proteção ao interesse; do contrário, o ajuste feito seria simplesmente infenso ao controle jurisdicional, o que não poderia ser a hipótese.Está nítido que a discussão doutrinária não é pacífica. Mas é importante asseverar que, a rigor, a presente ação não busca ampliar as garantias do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, qual este fizesse as vezes de garantia mínima. Ao contrário, como foi mencionado, o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC é objetiva, subjetiva e territorialmente mais amplo que o próprio pedido. Instada a esclarecer (fls. 810/811 e 824), a associação autora silenciou. E no ponto em que diverge do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC - exclusão de responsabilidades da FEBRABAN -, perceba-se, a ação não está buscando qualquer ampliação da proteção, já que a federação não foi sequer colocada no polo passivo da ação.Ora, está muito claro que a associação autora pode ajuizar a ACP independentemente da existência do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. Seria um acinte que assim não fosse, tirando do âmbito efetivo da tutela coletiva a

participação hábil da sociedade civil associativa e adequadamente representada. Porém, a ACP precedida de TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC deve ou ampliar o espaço de proteção no que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC foi omisso ou em razão de vício propriamente dito, seja ele de natureza processual, seja de natureza material. Outro não é o entendimento de Edis Milaré:O ajuizamento da ação civil pública por outro ente co-legitimado, sob pena de se vulnerar o princípio da segurança jurídica, só será possível para suprir omissão da transação (por exemplo, prestação necessária, não incluída no compromisso) ou em razão de vício propriamente dito (por exemplo, estabelecimento de obrigações ou condições atentatórias à finalidade da lei). Em qualquer dessas situações não poderá o compromisso ser ignorado, pois a ação civil pública ou visará ao fim supletivo ou será cumulada com o pedido de desconstituição do compromisso (Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 - 15 anos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 823).No mesmo sentido está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. I - O MPF ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, da UNIÃO FEDERAL e de REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Alvará de Licença nº 0021/2006, concedido para a construção do edifício mencionado em sua peça inicial; que a União Federal não permita a realização de obra pela 3ª Ré, procedendo à devida fiscalização; que a 3ª Ré proceda à demolição da obra já realizada, bem como repare os danos ambientais causados. II - Inicialmente, cumpre rejeitar arguição de ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. E isto porque a área objeto da presente demanda, na qualidade de terreno de marinha, pertence à União, na forma do art. 20, VII, da CRFB/88. Em sendo assim, na forma do art. 11 da Lei n.º 9.636/98, cabe à mesma a necessária fiscalização sobre párea de sua propriedade, assegurando sua integridade em face de eventuais danos ambientais. III - No que concerne, por sua vez, ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado sem interveniência da União Federal, cumpre desTermo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TACar, como bem notado pela douta Procuradoria Regional da República, que, ainda que alguns dos colegitimados ativos à ação civil pública tomem compromisso de ajustamento de conduta em relação ao causador de dano aos interesses transindividuais, nenhum deles tem a disponibilidade do direito material lesado. Exatamente por isso, não há óbice que o colegitimado que não tenha participado do termo de compromisso e discorde de suas cláusulas busque a sua complementação ou impugnação, quando verificar a incompletude ou vício insanável do título. IV - precedente deste E. TRF. V - O que se deve verificar, à toda evidência, é se o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC assegurou a solução mais positiva para o meio-ambiente, atendendo, ao final, ao interesse público. VI - In casu, pode-se constatar que, malgrado a União Federal considerar irrisório o pagamento da quantia pactuada, qual seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a mesma deixou de indicar o valor que considera correto, não apresentando, ainda, qualquer documentação técnica que pudesse macular a razoabilidade das determinações contidas no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. VII - Ademais, registre-se que a importância compensatória foi fixada com auxílio de órgãos ambientais (SEMA e IEMA) com base na correta premissa de que o valor ajustado deve basear-se no prejuízo gerado ao meio-ambiente e não no valor comercial do imóvel sob o qual foi perpetrado. VIII - Apelação da União Federal improvida.(AC 200750010026061, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página::221.)O entendimento de Hugo Nigro Mazzilli a respeito da garantia mínima é salutar porque a partir dele se podem enxergar duas saídas a respeito do ajuizamento de ACP posterior ao TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, como assevera o doutrinador:1ª) caso o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC seja menos abrangente da proteção ao interesse coletivo lato sensu tutelado que a ACP, o autor coletivo não será carente de ação por falta de interesse, pelo que busca ampliar o título executivo, seja objetiva, subjetiva ou territorialmente;2ª) caso o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC seja menos abrangente, os co-legitimados não poderão ajuizar uma ACP com um pedido que já foi contemplado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC, no tocante àquilo que o termo assegura, por carência de interesse de agir (MAZZILLI, Hugo Nigro. Compromisso de ajustamento de conduta: evolução, fragilidades - atuação do Ministério Público. Revista Jurídica 342, São Paulo, abril, 2006, p. 26).Nesse sentido, considerando-se que o pleito na ação não acresce àquilo que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC trouxe, e naquilo que impugna (fl. 03) não traz sequer a Febraban como ré, resta muito evidente, nos termos da doutrina e da jurisprudência amplamente majoritária, que tudo quanto vindica está devidamente acobertado no TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC celebrado entre os réus e o Ministério Público Federal, Ministério Público de São Paulo e Ministério Público de Minas Gerais (fls. 612/635).Nem se diga aqui ter havido açodamentos: oportunizado à parte autora que esclarecesse e especificasse seus interesses no processo (fl. 824), intimada dia 12/06/2012, não veio aos autos qualquer manifestação ou especificação. Pelo contrário, haveria açodamento se o Judiciário, não atento a tal circunstância, pura e simplesmente permitisse que o TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC fosse esvaziado por completo, pelo que inviabilizaria que o mecanismo cumprisse sua precípua função.Sob estes fundamentos e circunstâncias, não ampliando as garantias do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC da forma como estruturou a demanda, a parte autora falece de interesse

processual.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC.Custas e honorários como de lei (Lei 7347/85, artigo 18).Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

DESAPROPRIACAO
0401398-68.1990.403.6103 (90.0401398-9) - UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO FILIPPO LOPES X MARCIA MARIA LOPES PINHEIRO X LUIZ GONZAGA DE LUNA PINHEIRO X SALOMAO GOMES SEGALL X MARIA TEREZA FILIPPO LOPES SEGALL X PEDRO LUIZ FILIPPO LOPES X MARCO AURELIO FILIPPO LOPES X ANTONIO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Recebo a apelação interposta pela parte ré a fls. 516/531 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

MONITORIA
0003684-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TOCA DO PEIXE COM ROUPA LTDA ME (RESPONSAVEIS PELA EMPRESA) X MARCELENE FURTADO DA SILVA NEVES(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS)
Analisados os autos, verifica-se que as partes vêm se digladiando acerca da liberação, ou não, de constrição instituída sobre bem móvel (veículo) da TOCA DE PEIXE em favor da CEF por garantia de contrato de crédito. Nos autos da ação monitória a CEF assim se pôs: discordância - fl. 99; concordância - fl. 114; discordância - fls. 121/123. Nesta última manifestação, a CEF imputa à parte adversa a prática de má fé processual. Assevera que pretende a liberação de veículo dado em garantia, segundo alega, de outro contrato alheio ao tratado nos autos. Pois bem. Desde logo destaco que ambas as ações acham-se extintas sem resolução do mérito. De qualquer modo, o dissenso remanescente há de ser decidido em limites estritos ao alcance dos efeitos jurídicos da relação processual subjacente, tanto no processo sob o rito ordinário como no feito sob o rito monitório. Bem nesse contexto, ressalta aos olhos que o contrato discutido tanto na ação monitória como na ação de rito ordinário é o mesmo: 25.1357.704.0000023-45. O pedido de liberação do veículo, eximindo-o do gravame noticiado, parte da premissa de que somente em relação a esse contrato se estaveleceu a constrição. Já a CEF assevera que há autêntica má fé nessa pretensão por ser o gravame atinente a outra avença, estranha a ambos os autos: 25.1357.731.0000006-33 (objeto de um terceiro processo, de nº 0000180-45.2005.403.6103, do interesse das mesmas partes). A TOCA DE PEIXE assevera inexistente tal vinculação, reputando não comprovada e fruto de mera alegação da CEF que, segundo diz, recusa-se a fornecer extrajudicialmente cópia do contrato referido. Estranhamente, foi noticiado pela Autoridade de Trânsito que não há bloqueio sobre o automóvel - fls. 119/120. Diante dessa situação, o desfecho seguro da questão que permanece exige a cabal comprovação da existência do gravame e quais os seus exatos contornos, máxime qual a avença em que se sustenta. Considerando o quanto alegado pela CEF às fls. 121/123 da ação monitória, determino que a mesma providencie a juntada de cópias do contrato nº 25.1357.731.0000006-33, bem como do instrumento em que se estabeleceu a constrição sobre o veículo cuja liberação se persegue. Cumpra a CEF em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e decisão estritamente sobre os elementos existentes em ambos os autos. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de rito ordinário nº 2008.61.03.005740-1. Intimem-se. Oportunamente voltem-me conclusos.

CARTA PRECATORIA
0005670-67.2013.403.6103 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TADEU ALVES SCALDAFERRI(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Designo a audiência para o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha JOSÉ HENRIQUE CATUCCI, portador da cédula de identidade RG nº 14.225.283-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 246.733.258-69, com endereço na Rua Curitiba, nº 238, Vila Terezinha, São José dos Campos/SP.Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, ou Malote Digital.3. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.4. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico, ou Malote Digital.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008041-38.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103) VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos em sentença.Os embargantes propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002605-98.2012.403.6103, tendo por objetivo a extinção do processo executivo por falta de título executivo hábil.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação, asseverando a higidez do processo executivo e que, no mais, a tese de invalidade do contrato é mero jogo de palavras do embargante.DECIDOO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA (fls. 08/14 dos autos principais), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelo(s) devedor(es) e por duas testemunhas.Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inexibilidade do título é improcedente.Por outro lado, não se trata de cédula de crédito bancário, não incidindo a Lei nº 10.931/2004, de tal modo que é desnecessária a juntada de extratos atestando o montante do crédito utilizado. A embargada juntou aos autos o contrato, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, o que dá mostras seguras da forma do cálculo empreendido. Veja-se:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. ANATOCISMO. LIMITE. TABELA PRICE. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil. 2. A CEF observou o disposto no artigo 614, I e II, do CPC, instruindo a inicial da execução com o título executado, nota promissória, demonstrativos de evolução contratual, demonstrativo do débito atualizado e evolução da dívida até a época do ajuizamento, não havendo se falar em iliquidez da dívida ou do título executivo. (...) 11. Agravo retido improvido. Apelação da parte embargante parcialmente provida. Improvida a apelação da CEF.(AC 200770030036534, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/11/2009.)No caso, verifico que o embargante restringiu-se, além de noticiar infortúnios que o vitimaram, à tese de que o contrato em execução é inválido por ter sido extinto mediante a celebração de outro em seu lugar. Tal assertiva não se fundamenta em nenhuma prova documental. Aliás, a CEF bem cuidou de elucidar a existência de dois contratos distintos, estando o primeiro sob execução judicial e o outro não - fls. 61/63.O fato é que o contrato juntado às fls. 08/14 dos autos principais não foi desconstituído por nenhuma prova cuja produção incumbia ao embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão executória no referido instrumento da avença, não se tendo impugnado os demonstrativos de evolução contratual (fls. 20/23 dos autos nº 0002605-98.2012.403.6103), o demonstrativo de débito (fl. 24 dos autos nº 0002605-98.2012.403.6103), tampouco a planilha de evolução da dívida (fl. 25 dos autos nº 0002605-98.2012.403.6103).Tem-se, pois, bem caracterizado que o título em execução é o contrado de CRÉDITO CONSISGNADO CAIXA nº 25.0351.110.0089651/94, avençado perante o embargante.Em nenhum de seus aspectos, pois, merece acolhida a impugnação ofertada através dos presentes embargos à execução.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado que, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010211-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010211-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SEBASTIAO ERNESTO DA SILVA FILHO(SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X MARGARET INACIA GUEDES QUEIROGA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
Vistos etc.Cuida-se de objeção de pré-executividade apresentada por SEBASTIÃO ERNESTO DA SILVA FILHO em face da exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em combate à pretensão executória. Baseia-se o executado na tese de que houve a celebração de um contrato particular de venda do imóvel objeto do financiamento ora executado, tudo através de um contrato de gaveta firmado em relação ao adquirente GAUDÊNCIO VASCONCELLOS NETO. Assevera o executado que não tem o instrumento em mãos mas junta uma declaração, datada de 01/04/1998, em que o apontado adquirente assevera assumir os encargos decorrentes da avença originária. O executado acena, ainda, com a prescrição do crédito em execução, falta de comprovação da notificação pessoal dos mutuários e excesso de execução.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF impugnou amplamente os fundamentos expostos na objeção de pré-executividade.Pois bem.DO CONTRATO DE

GAVETAJá desde logo cumpre arrostar a questão do contrato de gaveta.A Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000 determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25/10/1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Assim, para os contratos de gaveta posteriores a essa data só mesmo com a expressa anuência do agente financeiro legitimam-se os cessionários à defesa de seus interesses no âmbito do contrato de financiamento originário.Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/2000. INTERVENIÊNCIA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA. ILEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA DEMANDAR EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 783.389/RO.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração quando o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC.2.Verifica-se que o tema tratado no art. 6º da LICC não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.3. A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 783.389/RO, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).4. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AGA 200900727794 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1180558 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:13/09/2010 Data da Decisão 02/09/2010 Data da Publicação 13/09/2010PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. FCVS. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL DA MESMA LOCALIDADE. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS ANTERIORES À LEI 8.100/90. CABIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. CONTRATO DE GAVETA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE ANUÊNCIA DO MUTUANTE. LEI N. 10.150/2000. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 783.389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler (DJe 30.10.2008), firmou entendimento no sentido de que a cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.2. O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.3. Recurso especial provido. Processo RESP 201000757711 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1190674 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010 Data da Decisão 10/08/2010 Data da Publicação 10/09/2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA - AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - ART. 20 DA LEI N. 10.150/2000 - CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ANTERIOR A 25/10/1996 - POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEI N. 8.004/90 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA PLEITEAR EM JUÍZO A TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. Processo EDRESP 200801013818 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1056674 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010 Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 01/07/2010AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATO DE GAVETA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO DESTA CORTE - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Processo AGA 200902431721 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1261249 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:18/05/2010 Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 18/05/2010EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SFH. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA.1 - Não há similitude fática entre os casos confrontados, que se firmam em disposições diversas. Enquanto o acórdão embargado ancora-se na Lei 10150/2000, fixando como condição para a

transferência a celebração do denominado contrato de gaveta até 25 de outubro de 1996 (art. 20, parágrafo único), como decidido nas instâncias ordinárias, o paradigma estabelece a expressa anuência do agente financeiro para a formalização do ato (art. 1º da Lei 8004/90).2. Esta condictio não se faz presente no julgado embargado, mesmo porque não debatida e nem decidida nas instâncias ordinárias.3. Embargos de divergência não conhecidos. Processo ERESP 200401065473 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 538275 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:11/10/2007 PG:00285 Data da Decisão 26/09/2007 Data da Publicação 11/10/2007PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS. 4. Recurso improvido. Processo RESP 200401666190 RESP - RECURSO ESPECIAL - 705423 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:20/02/2006 PG:00297 Data da Decisão 13/12/2005 Data da Publicação 20/02/2006No caso dos autos, o instrumento de transferência particular sequer instrui os autos e, de qualquer modo, a referida declaração do adquirente data de abril de 1998 - fl. 96.Assim, só diante de expressa anuência do agente financeiro deixaria o executado de legitimar-se, passivamente, à presente ação de execução.DA PRESCRIÇÃOPreviamente a quaisquer outros aspectos do mérito, a prescrição em que se funda a parte autora deve ser desde logo apreciada. O instituto da prescrição (consoante Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior), é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito.A presente ação alberga o intento de ver reconhecida judicialmente a prescrição do crédito decorrente do contrato de financiamento imobiliário avençado entre as partes, contrato esse cujo inadimplemento se vê dos extratos que instruem a causa, máxime a planilha de evolução do financiamento. que deixa assente à fl. 37 que a partir da prestação vencida em 14/05/2001 a autora deixou de pagar, inaugurando-se o período em aberto - parcela nº 141. De se destacar que, quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento) constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Em caso de descumprimento, observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. De se observar o que consta do artigo 2.028 do novo Código que, como regra de direito intertemporal, estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil:Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso dos autos não houve o transcurso de mais de metade do prazo prescricional sob o regime do Código Civil de 1916.Ante a divergência jurisprudencial acerca da solução cabente nessa situação, merece menção o Enunciado nº 50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Já consoante Humberto Theodor Junior, deve-se conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova: o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Estando estabelecido que o prazo prescricional aplicável é o do novo Código Civil, a jurisprudência se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003):Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL.1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ.2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)Aqui o ponto nodal da questão.Isso porque de fato há dúvida a partir de quando a

obrigação se torna exigível por inteiro. Ora, quando não adimplida uma parcela de obrigações de trato sucessivo, a ideia geral de que a pretensão nasce com o inadimplemento sugere quando muito que a parcela em aberto seja exigível, mas não todas e ainda as vindouras. Por outro lado, quando há o vencimento antecipado da obrigação - por força contratual -em tese não haveria dúvida: a partir do momento em que houve o inadimplemento total e a dívida passou a ser exigível por inteiro, iniciado estaria o prazo prescricional.Todavia, a jurisprudência já aceitou que o inadimplemento se dá, para fins de contagem do prazo prescricional a propósito da exigência da totalidade da dívida, quando vence a última parcela e não quando do vencimento antecipado da dívida, porque a tal interpretação corresponderia o favorecimento do devedor inadimplente:APELAÇÃO - AÇÃO MONITORIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. Partindo-se do pressuposto de que ocorreu o vencimento antecipado da dívida que pende sobre a Apelada, o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional é o do vencimento da última parcela. O feito deve prosseguir regularmente, já que a ação foi ajuizada antes do esgotamento do prazo prescricional, que teve o inicio de sua contagem o vencimento da última parcela contratual, a fim de não favorecer aquele que é apontado como inadimplente - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - APL: 53028920108260024 SP 0005302-89.2010.8.26.0024, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 19/09/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2012)Como já destacado, o início da mora do devedor ocorreu com o vencimento da primeira prestação não adimplida, no caso a de número 141, vencida em 14/05/2001. Estava sob a vigência do Código Civil de 1916, sob previsão de 20 anos de prazo prescricional.Em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência do novo Código Civil, pelo que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir daí.De qualquer modo, busca-se o reconhecimento da prescrição do direito de executar contrato de financiamento, de trato sucessivo e submetido a cláusula de vencimento antecipado das prestações no caso de inadimplência.De acordo com a jurisprudência do STJ, o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que continua sendo a data em que ocorreria o final do financiamento. A rigor tal entendimento não prima pela técnica jurídica. Todavia, como forma de otimizar os serviços judiciários, curvo-me ao entendimento amplamente dominante da jurisprudência do STJ e das Cortes Federais. Por assim ser, considerado o prazo de 240 meses (fl. 09) ou 20 anos, o vencimento da última parcela ocorreu apenas em 2009 (fl. 17-º), pelo que, já sob a égide do CC/02, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deveria ser contado a partir daí. Ajuizada a ação executiva em 2007, não foi fulminada pela prescrição. O entendimento é incongruente, pois sustentar não haver fluído a prescrição quando já ajuizada a ação é defender não ter nascido ainda a pretensão quando a mesma se exerceu in concreto, pelo que em 2007 ainda não haveria sequer se iniciado o prazo prescricional. Todavia, como dissemos, é o entendimento pacificado da jurisprudência dos TRFs e do STJ e, dada a maioria substanciosa dos que aderem a tal entendimento, curvo-me como forma de otimização dos serviços judiciários. Vejam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.[...] 5. O eventual vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado a partir do vencimento do título. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, a prescrição é quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) (STJ, REsp. n. 1169666, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.02.10). 6. Tratando de dívida não tributária, inaplicável a regra prevista no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Assim sendo, nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação é suficiente para interromper a prescrição (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09). 7. [...]Processo AI 00301745020124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 Data da Decisão 15/04/2013 Data da Publicação 19/04/2013AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. MERA GARANTIA. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1 - A execução embargada foi ajuizada em 10/01/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, com vencimento em 02/09/2004. 2- O vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. 3- Na hipótese, o lustro prescricional aplicável é o quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, do Código Civil. 4- As notas promissórias foram emitidas como garantia do mútuo, sendo certo que, na hipótese dos autos, a execução se funda no contrato de empréstimo nº. 21.1207.704.0000350-88 e não nos títulos de crédito, razão pela qual descabe falar na prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, do CC/2002. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido.Processo AC 00178945120104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711001 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 Data da Decisão 24/04/2012 Data da Publicação 09/05/2012Diante disso, não se aventa de

prescrição do direito de executar o contrato subjacente á relação processual.DAS DEMAIS ALEGAÇÕESAs demais matérias que o executado discute em sua objeção de pré-executividade não têm pertinência na via eleita, já que não se tratam de questões de ordem pública, senão de mérito ou de embargos à execução.Ocorre que não houve o ajuizamento de embargos, limitando-se o esforço defensivo na presente objeção de pré-executividade.Registro apenas que não tem sentido a alegação de que houve omissão quanto à notificação dos mutuários. A execução por si só ostenta plena possibilidade de defesa sob a alegação de quaisquer matérias passíveis de discussão no processo de cognição. O não exercício do mecanismo processual para tal defesa remonta à esfera de disponibilidade da parte. Ademais, a cláusula trigésima do contrato estatui que o inadimplemento leva ao vencimento antecipado das prestações e permite a execução do contrato independentemente de notificações judiciais ou extrajudiciais - fl. 15.Finalmente, no que concerne ao alegado excesso de execução, a parte deixou de embargar e demonstrar a alegada o excesso.Ademais, a chamada exceção de pré-executividade, ou, mais propriamente, a objeção de pré-executividade constitui meio alternativo de defesa no processo de execução, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, que autorizaria a discussão de certas questões nos próprios autos da execução sem a oposição de embargos à execução e, nada obstante, sem que esteja seguro o juízo.Tem aplicação, especialmente, para as questões de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se certas questões podem ser examinadas pelo julgador independentemente de provocação das partes, com muito maior razão tais questões poderiam ser decididas depois de manifestação expressa dos interessados. Portanto, a exceção de pré-executividade não é o meio precípuo de defesa no processo de execução, em especial nos casos em que perdido o prazo de oposição dos competentes embargos. Daí mesmo, só é possível seu manejo nos casos em que se discutam questões cognoscíveis de ofício, desde que não haja necessidade de dilação probatória:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação probatória. (...) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201487818, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)Não sendo este o caso da alegação de excesso de execução, tal questão deve ser rejeitada.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE integralmente.Diante do quanto certificado à fl. 86, cumpra a Secretaria o quanto determinado à fl. 69, expedindo-se a certidão para o registro da penhora. Deverá a CEF proceder ao devido assento.Intimem-se.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
Vistos em embargos de declaração.A executada opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 80/83 que julgou extinto o processo de execução.Assenta-se a embargante na tese de existência de obscuridade na sentença, com relação à fundamentação do comando que fixou a verba honorária no patamar de R$ 500,00 sob invocação do artigo 20, 4º, do CPC.Esse é o sucinto relatório. DECIDOConheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado , não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a efetiva existência de obscuridade, contradição ou omissão.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES.Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como

pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas.Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes , portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA)PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115.De se ressaltar que o valor da condenação no honorários foi suficientemente fundamentado, não merecendo acolhida a tese de obscuridade tão-só pela mera indicação do artigo 20, 4º, do CPC. É que se cuida de dispositivo auto-explicativo, cuja redação evidencia, por si só, a vontade da norma invocada para o caso concreto:Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) [...] 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)[...]A locução e nas execuções, embargadas ou não dispensa maiores elucidações.Ademais, o dispositivo invocado pela embargante põe à alça de mira os honorários arbitrados judicialmente à ausência de estipulação contratual, não se aplicando à verba decida pela parte vencida por força da sucumbência.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20 , PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º , DO CPC . RAZOABILIDADE DO QUANTUM DETERMINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8096 /94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - Extinto o feito sem apreciação do mérito, correta a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20 , parágrafo 3º , do CPC . - O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261 , sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia. - A limitação a que se refere o art. 22 , parágrafo 2º , da Lei 8906 /94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil . - Apelação não provida.TRF-5 - Apelação Civel AC 402878 PB 0004474-42.2001.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 16/11/2007Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 80/83 nos termos em que proferida. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005013-28.2013.403.6103 - PATRICIA MICHELLE NAGAI DE LIMA(SP114201 - CARLOS BUENO MIGUEL) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.PATRÍCIA MICHELLE NAGAI DE LIMA ajuizou a presente ação de opção de nacionalidade em busca do reconhecimento da na-cionalidade brasileira primária, mormente por salientar que, sendo brasileiros seus pais, não detém a nacionalidade japonesa.A requerente, filha de pais brasileiros, nascida aos 18 de março de 1995, na cidade de Yonezawa, província de Yamagata, Japão, pede seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira, expedindo-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.Trouxe aos autos cópias do assento de nascimento na Embaixada Brasileira em Tóquio, do traslado do registro civil (assento de nascimento), de seus documentos pessoais (Cédula de Identidade) e dos documentos pessoais de seus pais.O MPF elaborou parecer favorável.DECIDOA requerente documentou nos autos ter nascido no es-trangeiro, ser filha de pais brasileiros e estar residindo no Brasil, con-soante certidão de registro de nascimento e traslado de assento de nascimento. A Constituição Federal (redação da Emenda Constitu-cional n.º 54, de 2007) assim define o direito à opção de nacionalida-ede: Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maiori-dade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).Com o registro em repartição consular a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assenta-mento na repartição, devendo, para produzir

efeitos no Brasil, ser re-gistrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Diante dos documentos comprobatórios que instruem o pedido, acham-se plenamente demonstrados todos os requisitos para a opção de nacionalidade, uma vez que a requerente efetiva-mente nasceu no estranfeiro (fl. 10), tem pais brasileiros (fl. 13), efe-tivou assento na competente repartição brasileira e veio a residir no Brasil (fls. 10/14), como bem assinalou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDE-RAL.Indubitável a procedência do pedido, portanto.DISPOSITIVOEstando preenchidos os requisitos exigidos pela Cons-tituição Federal, art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO, por sentença a presente OPÇÃO DE NACIONALIDADE de PATRÍCIA MICHELLE NAGAI DE LIMA para que produza seus devidos e legais efeitos.Transitada esta em julgado, expeça-se ofício ao Cartó-rio de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito da Comarca de São José dos Campos/SP.Custas como de lei.Sem honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003813-30.2006.403.6103 (2006.61.03.003813-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO HENRIQUE RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA RONDON BRONZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO
CHAMO O FEITO À ORDEM Visando otimizar o trâmite das informações e agilizar a análise da natureza dos valores bloqueados nas contas correntes constantes a fls. 188/190, detalhamento de ordem judicial (BACENJUD), providenciem os executados comprovantes das instituições financeiras correspondentes aos valores bloqueados, informando quais são oriundos de proventos salariais ou previdenciários; poupança e quais são eventualmente decorrentes de aplicações financeiras, em substituição ao quanto determinado no item 6 da decisão de fls. 207/209.

0003724-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IRIS ALVES GARCIA ISAIAS(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS ALVES GARCIA ISAIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 46. 2. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003794-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)
Vistos em decisão.Cuida-se de interdito possessório reintegra-tório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré deixou de pagar taxas avençadas em contra-to de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, re-gulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. Cus-tas recolhidas.A liminar foi concedida nos termos da decisão de fls. 31/32.A ordem de reintegração bem como o ato cita-tório foram devidamente aperfeiçoados - fls. 44/45.Os réus contestaram - fls. 46/61.A parte ré noticiou a interposição de recurso de agravo ao qual foi negado seguimento.Foram concedidos aos réus os benefícios da lei de assistência judiciária e facultada às partes a es-pecificação de provas.Designada audiência de tentativa de concilia-ção, na data aprazada foi celebrado acordo entre as par-tes (fls. 130/131).A CEF informou o descumprimento por parte dos réus do acordo homologado em audiência de conciliação, pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 145 que considerou prejudicado o pedido formulado e determinou a remessa dos autos ao arquivo (fl. 145).DECIDOConsoante já bem apreciado ao ensejo da limi-nar concedida, a parte autora instruiu a inicial com do-cumentos que comprovam a celebração do contrato de arren-damento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e A-ceitação de fl. 25, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso - fls. 15. Diante do silên-cio da parte ré na via administrativa, foi aforada a pre-sente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001).O assento da avença no registro imobiliário (fl. 26/27 e 15) e a notificação dos valores em atraso fundamentam a legitimidade da pretensão deduzida. Tendo a CEF relatado o descumprimento pelos autores do acordo formalizado em audiência de conciliação (fls. 130/131), na realidade busca provimento jurisdicio-nal que dê efetividade à medida liminar deferida às fls. 31/32 que deferiu a reintegração de posse.Na presente fase processual, pertinente ob-servar não ser o caso de impor à CEF, ante o descumpri-mento acordo formalizado entre as parte, a situação sui generis de ajuizar nova ação visando a

reintegração ini-cialmente buscada nos presentes autos, sujeitando-a aos efeitos da coisa julgada, em razão da presente ação, vez que novo pleito de reintegração nos mesmos termos seria o ajuizamento de ação idêntica sobre na qual feita coisa julgada material.Uma vez celebrado o acordo, sem previsão de cláusula resolutiva, a questão passou a estar cingida ao pagamento da dívida de valor, tal como avençado (fls. 130/131). No caso, a prolação da sentença esgota o ofício jurisdicional do órgão de primeira instância, o que impe-de o prosseguimento do feito e o regresso puro e simples à fase processual anterior ao acordo judicial homologado.Todavia, uma vez homologado acordo pelo Juí-zo, a execução de tal decisão torna-se, em suma, tema a-feito ao cumprimento de sentença proferida, independente de a mesma ser homologatória de acordo ou de ter enfren-tado o mérito em caráter não conciliatório. Por aí, para o cumprimento específico da decisão, deve o Magistrado atentar para o fato de que, muito embora seja o acordo equivalente a uma condenação em dívida de valor, cuja e-xecução se faz com as medidas de constrição patrimonial, o caso presente - em que a esquiva do cumprimento avença-do coloca a CEF (autora) em posição processual que a su-jeita inteiramente ao arbítrio do devedor, diante das particularidades acima explicitadas, e diante da necessi-dade de se tutelar a boa fé processual e, por óbvio, a boa fé negocial (já que se aplica à transação judicial) - equivale, mutatis mutandis, ao descumprimento de obriga-ção de fazer que é, em suma, dar concreção ao comando ju-dicial acordado.Neste concerto, a fim de conferir efetividade ao acordo celebrado, com o agravante de que, instados a se manifestar, os réus pura e simplesmente se mantiveram silentes (fls. 150/151), DETERMINO AOS RÉUS O CUMPRIMENTO DO ACORDO FORMALIZADO ÀS FLS. 130/131, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos presentes autos, ficando desde já determinado, como medida de apoio no ca-so de descumprimento da decisão judicial, com fulcro no artigo 461, 5º do CPC (por analogia), que, não o fazen-do, fica a CEF expressamente reintegrada na posse do imó-vel descrito e individualizado no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 25, até que se comprove o cumprimento do acordo.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005677-93.2012.403.6103 - RENATO OSWALDO BOTARRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.A CEF ofereceu transação ao requerente nos termos expostos às fls. 19/20.Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento administrativo por não ter o requerente procedido à adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001.DECIDOREGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SEARA ADMINISTRATIVADispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC n 110/2001. Veja-se:Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar.AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADAÀ ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃOVerifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão.Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta

vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Tal circunstância, todavia, não impede que a CEF, gestora do FGTS, promova a aplicação do regime da LC 110/2001, mantendo-se todos os princípios e limites disciplinados.Pois bem.A proposta de acordo feita pela CEF às fls. 19/20 esteia-se nos contornos do regramento acima analisado, para a correção de saldos fundiários consoante a LC 110/2001.Bem de ver que o requerente expressamente manifestou integral concordância com a proposta - fl. 32.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação nos exatos termos de fls. 19/20, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado e seus termos.Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007351-09.2012.403.6103 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA(SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA E SP322891 - RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) Vistos em sentença.Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a expedição de alvará judicial para possibilitar o recebimento do saldo total existente na conta vinculada ao FGTS.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo a impossibilidade do pagamento administrativo por não ter o requerente procedido à adesão ao acordo regrado pela LC 110/2001.A CEF ofereceu transação ao requerente nos termos expostos às fls. 26/27.DECIDOREGRAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SEARA ADMINISTRATIVADispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 que, em seu artigo 4º e inciso I:Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art.1º. Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo. (grifo nosso) Coube à CEF a divulgação, aos titulares das contas vinculadas, dos respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que tivessem direito, sendo disponibilizados nas agências da ré os extratos com as informações acerca da complementação na forma determinada pela LC n 110/2001. Veja-se:Art. 11. A Caixa Econômica Federal, até 30 de abril de 2002, divulgará aos titulares de contas vinculadas os respectivos valores dos complementos de atualização monetária a que têm direito, com base nas informações cadastrais e financeiras de que trata o art. 10. Art. 12. O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos art. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos.Assim se justificam as correções monetárias indicadas nos extratos das contas vinculas ao fundo, com base na aplicação do artigo 11 da citada Lei Complementar.AUTORIZAÇÃO DE CRÉDITO CONDICIONADAÀ ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃOVerifica-se que a Lei Complementar tão-somente autorizou o crédito em conta vinculada do FGTS do complemento de atualização monetária resultante da aplicação dos índices relativos ao período de 1º dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, respectivamente 16,64% e 44,80%, na forma e nos prazos estabelecidos no artigo 6º da lei em epígrafe, desde que o titular da conta vinculada assinasse o Termo de Adesão.Desta forma, a parte autora não tem direito de se beneficiar dos créditos mencionados em sua conta vinculada ao FGTS, caso não comprove a adesão ao acordo facultado pela LC 110/2001. Tal circunstância, todavia, não impede que a CEF, gestora do FGTS, promova a aplicação do regime da LC 110/2001, mantendo-se todos os princípios e limites disciplinados.Pois bem.A proposta de acordo feita pela CEF às fls. 26/27 esteia-se nos contornos do regramento acima analisado, para a correção de saldos fundiários consoante a LC 110/2001.Bem de ver que o requerente expressamente manifestou integral concordância com a proposta - fls. 30/31.Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO a transação nos exatos termos de fls. 26/27, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem cobrança de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo celebrado e seus termos.Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5586

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0002790-92.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)
Vistos em decisão.1. RelatórioTrata-se de incidente processual suscitado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL - SÃO PAULO INTERIOR em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído ao mandado de segurança em apenso.Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela ECT.Em suma, é o relatório. 2. FundamentaçãoNo mandado de segurança em apenso, processo nº00010329320104036103, houve prolação de sentença, julgando extinta a demanda sem apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ante a homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante.Assim, tendo sido extinta a ação principal - que, no caso, trata-se de mandado de segurança -, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer o presente incidente, daquela necessariamente dependente.Faço a ressalva quanto a natureza da ação principal - de mandado de segurança -, na qual é descabida a condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009, conforme restou expressamente consignado na sentença prolatada nos autos de nº 00010329320104036103, caso contrário, faria-se necessário o julgamento da impugnação ao valor da causa, a se considerar a repercussão do valor definido à causa, no cálculo das verbas de sucumbência e das taxas judiciais.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art.20, 1º e 2º do CPC).Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos do Mandado de Segurança em apenso.Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO ROSA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP034298 - YARA MOTTA E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Defiro a habilitação do herdeiro LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, filho da impetrante falecida MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA. Por estar advogando em causa própria (fls.192/193), inclua-se-o no sistema processual.Não obstante conste nos autos o instrumento público, ad substantiam, do negócio jurídico abdicativo da herança, na forma do artigo 1.806 do CC, existe menção tão-somente à renúncia dos direitos desta ação, sendo vedada a renúncia parcial por se tratar de herança de unidade indivisível até a partilha (art.1.808 CC).Assim, concedo ao peticionário de fls.209/2010 o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a escritura pública de renúncia total da herança pelo herdeiro repudiante ou que esta se faça por termo nos autos, na forma do artigo 1.806 do CC.Int.

0001032-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001032-4) - ABRANTES & CIA LTDA ME(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP183630 - OCTAVIO RULLI E SP183319 - CELSO DARIO MORAES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a invalidação do Edital de Concorrência nº 4004/2009, deflagrado para celebração de contrato de instalação e funcionamento de Agências dos Correios franqueadas, bem como de todos os atos administrativos eventualmente praticados em razão daquele.Com a inicial vieram documentos.Liminar indeferida.Informações prestadas pela autoridade impetrada.Estando o feito em regular processamento, houve pedido de desistência da ação.Autos conclusos aos 23/05/2013.É o relatório. Fundamento e decido.Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública

ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundindo com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido.RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.037/2011. Revogo a decisão liminar de fls. 943/946. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0006640-24.2010.403.6119 - LONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS DECORATIVOS E DE UTENSILIOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOLONDRES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS DECORATIVOS E DE UTENSÍLIOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS nos dez anos antecedentes à impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Federal de Garulhos/SP.Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso pela Superior Instância. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC c.c art. 6º da Lei 12.016/2009, tendo em vista a indicação equivocada da autoridade impetrada.Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. Proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, determinando a retificação do pólo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Cientificadas as partes da redistribuição do feito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP determinou a retificação do pólo passivo e a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, verifico superada a arguição preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Ainda, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o

julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de

relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 20005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 21/07/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2.2. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimento não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento

externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Anoto que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107 refere-se à não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação do ICMS e das próprias contribuições, cujo fato gerador é a importação, em operação de comércio exterior, de mercadorias importadas, não sendo este o caso dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009936-54.2010.403.6119 - MACHROSTERM INDL/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMACHROSTERM INDUSTRIAL LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS nos dez anos antecedentes à impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante a 4ª Vara Federal de Garulhos/SP.Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC c.c art. 6º da Lei 12.016/2009, tendo em vista a indicação equivocada da autoridade impetrada. Proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, declarando sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, com a determinação de retificação do pólo passivo e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAb initio, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a retificação do pólo passivo e remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, verifico superada a arguição preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal. Ainda, conforme bem exposto na decisão de fls. 37, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II

do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do

STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 20005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 20/10/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2.2. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimento não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo

regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da

Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Anoto que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107 refere-se à não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação do ICMS e das próprias contribuições, cujo fato gerador é a importação, em operação de comércio exterior, de mercadorias importadas, não sendo este o caso dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-65.2011.403.6103 - ADATEX S/A INDL/ E COML/(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP215505 - ERIK FREDERICO OIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL impetrou mandado de segurança, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, aduzindo, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. Por fim, requer seja reconhecida a inexigibilidade de aludidas exações fiscais, mediante a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos créditos recolhidos indevidamente sobre a parcela do ICMS nos cinco anos antecedentes à impetração do mandamus. Com a inicial vieram documentos.Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela denegação da segurança. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, com arguição inicial de inadequação da via eleita e desnecessidade da impetração. No mérito, tece argumentos pela legalidade do ato ora atacado. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se. Ainda, como já exposto na decisão de fls. 347/348, não mais existe óbice ao julgamento das causas em que se discute a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto a suspensão antes imposta por decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 deixou de existir, eis que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie expirou em outubro de 2010.2.1. Preliminares. . Inadequação da via eleita.O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado. A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.. Desnecessidade da presente impetraçãoA afirmação de desnecessidade da impetração em razão da existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº18, pendente de resolução final, revela-se descabida, conforme o quanto delineado no intróito da presente fundamentação. De um lado, a suspensão imposta pela decisão liminar proferida pelo STF na ADC nº 18/08 não mais subsiste. De outro, o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, pela Corte Suprema, ainda não ocorreu, de modo que o entendimento naqueles autos apregoado majoritariamente, até o presente momento, não vincula os juízos inferiores. Dessa feita, ficam rejeitadas as preliminares. 2.2. Prejudicial de Mérito: Prescrição O impetrante pretende compensar os valores recolhidos indevidamente (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) com outros débitos tributários porventura existentes, observando-se a prescrição decenal, nos

termos da jurisprudência do STJ. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 20005. Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 31/05/2011, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito eventual direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, por ocasião da exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições sociais, no quinquênio que antecede à impetração do mandamus. 2.3. MéritoO pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, não merece acolhida.Com efeito, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual constitui os valores relativos a ele receita da empresa, e, conseqüentemente, não pode ser excluído do conceito de faturamento.Em que pese a existência perante o Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, seu julgamento ainda não ocorreu definitivamente. De todo modo, o entendimento ali apregoado majoritariamente, até o momento, não vincula os juízos inferiores.A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide por dentro, faz com que seu valor não se constitua em um plus em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço. Deste modo, o destaque do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação por dentro. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS que incide por dentro), é, sim, faturamento.Outrossim, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores a conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ.Súmula 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS; Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.As duas Turmas de Direito Público do E. STJ já firmaram entendimento no sentido de que referida exação fiscal - ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Colaciono in verbis as ementas dos julgados (grifei): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimento não provido.(AgRg no REsp 1101989/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 26/08/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N.68 E 94 DO STJ.1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Por

essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1197712/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1282409/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1071044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010.2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010)Outro não é o entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Senão, vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa no Enunciado da Súmula n.º 94, referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AMS 294780, Sexta Turma, TRF, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Filio-me ao entendimento firmado pelo E.STJ expresso no Enunciado da Súmula 94, aplicável também à COFINS, a qual fora criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, possuindo a mesma natureza jurídica desta. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(AI 339693, Sexta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 23/02/2012)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS

na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas para denegar a ordem.(AMS 334137, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 13/02/2012)Nesse diapasão, não assiste razão ao impetrante, razão pela qual denego a segurança ora pleiteada na via estreita do mandamus.Anoto que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.107 refere-se à não inclusão na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS/PASEP-importação e COFINS-importação do ICMS e das próprias contribuições, cujo fato gerador é a importação, em operação de comércio exterior, de mercadorias importadas, não sendo este o caso dos autos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pleito da impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000759-46.2012.403.6103;IMPETRANTE: SAI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ITAMAMBUCA;IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO/SP;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAI - ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE ITAMAMBUCA em face de ato do Delegado de Polícia Federal em São Sebastião/SP - Chefe da DPF/SSB/SP, no qual a impetrante alega ser titular de direito líquido e certo, e requer seja imediatamente concedida a ordem para suspender o ato administrativo emanado da autoridade policial que determinou o encerramento de suas atividades, recolheu em depósito 6 rádios, uma estação de rádio-base e 10 tonfas e determinou a proibição dos funcionários da associação de circularem pelo loteamento.Aduz, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos criada há trinta e cinco anos por moradores de loteamento em Itamambuca/SP, declarada como entidade de utilidade pública municipal pela Lei Municipal nº 2.680/2005, e que, ao contrário do que constou no auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada de fl. 47, não age como empresa clandestina de segurança privada (e correlata usurpação do Poder Público - fl. 05). Dessa forma, aduz que não se aplicam a ela as disposições constantes da Lei nº. 7.102/83.Com a petição inicial de fls. 02/21 foram anexados os documentos de fls. 23/175 e o comprovante de pagamento das custas judiciais, recolhidas em seu valor integral (certidão em fl. 179).É o relatório, em síntese. Fundamento e Decido.Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para alcançar-se uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Compulsando os autos, verifico que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, caracterizada pela união de pessoas - moradores do loteamento Praia de Itamambuca - que se organizam para fins não econômicos, quais sejam, promoção de estudos e soluções dos problemas da comunidade; promoção de atos sociais de interesse da comunidade e dos associados; representação, judicial e extrajudicial, para defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio artístico, estético e paisagístico da Praia de Itamambuca, localizada no Município de Ubatuba/SP. Por força da Lei Municipal nº 2.680, de 14 de junho de 2005, a Associação Amigos de Itamambuca foi declarada como entidade pública municipal, haja vista a sua finalidade em zelar pela preservação do meio ambiente e dos bens culturais que compõem o patrimônio do loteamento Praia de Itamambuca. E, a Portaria Municipal nº 294, de 22 de novembro de 1991, conferiu à impetrante o exercício, em colaboração com os agentes da Prefeitura Municipal, das atividades de fiscalização da praia de Itamambuca. No auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, subscrito pela autoridade policial apontada como coatora, Delegado Federal da DPF/SSB/SP, datado em 25/01/2012, foi determinada a arrecadação das armas, munições e/ou equipamentos utilizados para execução de atividades de segurança privada (segurança patrimonial e/ou serviço orgânico de segurança), bem como a paralisação desta atividade, sob pena de os infratores incorrerem nos crimes tipificados nos arts. 205 e 330 do Código Penal. Às fls. 48/49, consta o auto de arrecadação, no qual foram apreendidos 10 (dez) tonfas de cor preta; 6 (seis) rádios tipo HT, modelo EP450, motorola; e 1 (uma) base de rádio fixa JBPS TelexTronica, modelo IBPS 20 AF, série 28769.In casu, denoto que a atividade policial desenvolveu-se a partir de uma denúncia apócrifa, na qual consta que a impetrante vem praticando, de modo dissimulado e fraudulento, o exercício de atividade de segurança privada, o que gera constrangimento em relação

às pessoas (turistas, trabalhadores, surfistas) que freqüentam o bairro.A Lei nº 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.059/83, visa disciplinar os serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros e empresas particulares que tenham como objeto social a exploração de serviços de vigilância privada e transporte de valores, sujeitando-os à fiscalização e ao controle pelo Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, não alcançando, em regra, àqueles prestados a estabelecimentos ou entidades de natureza diversa. A citada lei condiciona a exploração deste tipo de atividade ao prévio registro perante ao Departamento da Polícia Federal (art. 20, inciso I, a, da Lei nº 7.102/83), a quem cabe autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas de vigilância e das empresas que exerçam serviços orgânicos de vigilância. Contudo, é possível que mesmo a empresa que não se dedique exclusivamente à prestação de serviços que venha a dispor, ela própria, de serviços de vigilância, subordine-se à legislação específica, a saber (grifei):Lei nº 7.102/83Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.(...)4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994)Decreto nº 89.056/83Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores. (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995)Primeiramente, cabe examinar se a impetrante exerce atividade inerente à empresa que explora serviços de vigilância, uma vez que a contratação de vigias ou vigilantes, por si só, não é suficiente para caracterizar o exercício de atividade de vigilância privada patrimonial. Em análise ao estatuto social da impetrante, bem como às legislações municipais (Lei Municipal nº 2.680/2005 e Portaria nº 294/91), verifico que a Associação dos Amigos de Itamambuca tem por finalidade precípua a proteção e preservação do patrimônio ambiental e cultural do loteamento denominado Itamambuca, não procedendo à execução de vigilância patrimonial, nos moldes dos serviços orgânicos de vigilância. Conquanto formalmente a referida associação desenvolva atividade não econômica, cabe a este juízo analisar se os demais documentos carreados aos autos fazem prova de que não tenha ocorrido o emprego de vigilância patrimonial no loteamento. Prossigamos. As atividades desenvolvidas por vigias empregados e guarda patrimonial desarmada distinguem-se da exercidas em vigilância ostensiva armada. O vigilante tem o direito ao porte de arma, quando em serviço; uso de cassetete de madeira ou borracha; uniforme especial; prisão especial por ato decorrente do serviço; seguro de vida em grupo às expensas do empregador; e faz jus a benefício previdenciário de aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos legais (qualidade de segurado, carência e tempo de serviço laborado sob condições especiais - vigilância armada). E, ao vigilante incumbe a obrigação de intervir, pessoal e imediatamente, na defesa da integridade física e patrimonial do tomador do serviço, de modo a afastar a situação de perigo iminente de dano.Segundo o disposto no art. 15 da Lei nº 7.102/83, com redação dada pela Lei nº 8.863/94, e no art. 15 do Decreto nº 89.056, entende-se por vigilante o empregado contratado para a execução das atividades de vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados; de segurança de pessoas físicas; e de vigilância do transporte de valores ou de cargas. Sendo que as empresas privadas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores poderão prestar serviços de segurança privada a pessoas físicas; a estabelecimentos comerciais e industriais; a entidades sem fins lucrativos; e a órgãos e empresas públicas. Com efeito, nos termos do art. 5º do Decreto nº 89.056/83, deve-se entender por vigilância ostensiva a atividade exercida no interior de estabelecimento e em transportes de valores, por pessoas uniformizadas e adequadamente preparadas para impedir ou inibir a ação criminosa. Veja-se, o próprio ato normativo secundário trouxe o conceito de vigilância ostensiva, não cabendo ao intérprete estabelecer outro conceito que não o já esmiuçado pelo Poder Executivo. Os formulários juntados às fls. 64/73 demonstram a relação dos empregados contratados pela impetrante para o exercício de atividade de vigias, cujos registros de empregados e termo de convenção coletiva de trabalho encontram-se acostados às fls. 105/172 e fls. 143/161. Em análise a tais documentos, verifico a divergência em relação às declarações prestadas pelos empregados da impetrante, no que diz respeito ao desenvolvimento de suas atividades. Senão, vejamos:Às fls. 62/63, o empregado José Geraldo F. Da Silva, supervisor de vigias, declarou que procede à vigilância de pessoas suspeitas; não procede à segurança de pessoas físicas; não previne/evita entrada e utilização de armas de fogo e drogas ilícitas; não previne/evita vias de fato (brigas); não previne/evita furto, roubo, depredação de veículos; não evita/previne depredação do patrimônio do estabelecimento; não previne/evita furto, roubo de mercadorias, dinheiro ou outro bem; não aborda pessoas suspeitas de cometimento de delitos diversos; monitora sistemas de câmeras e/ ou alarmes; procede à vigilância no estabelecimento após seu fechamento; não realiza revistas de funcionários para evitar furtos/ roubos; em caso de futos/ roubos, brigas, depredação do patrimônio, uso de drogas

ilícitas, e outros delitos, tão-somente intervém, detendo os infratores até a chegada da força policial; e, na execução de seus serviços, utiliza colete à prova de balas, aparelhos de radiocomunicação e cães adestrados. Já às fls. 64/72, os empregados (vigias) Irival Dias dos Santos, Luiz Kaleb Rocha da Silva, Dirceu Barbosa Braz da Silva, Gilmar Altivo da Costa, e Lucas da Silva Gabriel, declararam que no exercício de suas atividades, controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito/veículo; procedem à vigilância de pessoas suspeitas; previnem/evitam a entrada e utilização de armas e drogas ilícitas; previven/evitam brigas; previnem/evitam furto/roubo/depredação de veículos; previnem/evitam depredação do patrimônio do estabelecimento; previnem/evitam furto/roubo de mercadorias, dinheiro ou outro bem; abordam pessoas suspeitas de cometimento de crimes; monitoram sistema de câmeras e/ou alarmes; intervêm, detendo os infratores até a chegada da força policial; utilizam cassete de madeira ou borracha e aparelhos de radiocomunicação.Da análise das declarações susomencionadas, verifica-se a existência de contradição entre os empregados da impetrante quanto ao desenvolvimento da atividade de vigia, haja vista que parte deles informa que atua na prevenção de crimes contra o patrimônio dos associados e realiza a vigilância de pessoas suspeitas. As fotos de fls. 75/79, ao que parece tiradas na portaria do loteamento, demonstram a existência de funcionários uniformizados, que trazem consigo cassetetes. Entretanto, tais situações, por si só, não implicam o exercício de atividade irregular de vigilância privada, porquanto não se trata de típico serviço de vigilância ostensiva, ainda mais em se tratando de empregados contratados pela associação com o objetivo de zelar pela integridade do loteamento, o que comumente ocorre em condomínios verticais e horizontais. A atividade, neste caso, insere-se muito mais no conceito de portaria assistida do que de vigilância, estrito senso.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp. nºs. 645.152/PB e 347.603/RS, de relatoria dos Ministros Teori Albino Zavascki e João Otávio de Noronha, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 7.102/83 é aplicável apenas às empresas prestadoras de serviços de vigilância a instituições financeiras e transportes de valores, o que não inclui as empresas privadas que realizam tão-somente vigilância comercial e residencial, sem uso de arma de fogo. Eis o inteiro teor das ementas dos julgados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DESARMADA DE EVENTOS. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 7.102/83.1. A Lei n. 7.102/83 se aplica às empresas que prestam serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, bem como àquelas que, embora tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizam pessoal de quadro funcional próprio para execução dessas atividades.2. Há interesse meramente local, de competência das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, na fiscalização de empresas particulares desarmadas que exploram serviços de segurança e vigilância em geral, excluído o de valores. Não seria razoável que ao Ministério da Justiça, ou a órgão federal competente, fosse conferida a atribuição de autorizar o funcionamento de toda e qualquer empresa de segurança privada em funcionamento no país.3. Recurso especial não-provido. (REsp 347603/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 06/04/2006, p. 252)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83. ÂMBITO DE INCIDÊNCIA.1. As normas contidas na Lei 7.102/83 aplicam-se às empresas que prestam serviços de segurança e vigilância a instituições financeiras e a transporte de valores, bem como as que, embora tendo objeto econômico diverso, utilizam seu pessoal para executar aquelas atividades. Não estão sujeitas à sua disciplina outras empresas privadas de segurança, que simplesmente se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. Precedente: RESP 347603/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.04.2006.2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 645152/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 06/11/2006, p. 296)O 4º do art. 10 da Lei nº 7.102/83, que traz uma cláusula de equiparação, deve ser interpretado sistematicamente, ou seja, conjuntamente com os demais dispositivos legais que tratam da matéria em questão. Assim, sendo, entendo que referida norma destina-se apenas às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, categoria na qual não se enquadra a impetrante. Entender de forma contrária seria dar à norma jurídica interpretação e aplicação diversa de sua real finalidade, ou seja, verdadeiro uso da analogia in malam partem, mormente em se tratando de imposição de penalidades aos administrados. No caso concreto, a impetrante contratou empregados para o exercício de vigilância patrimonial, não armada, em loteamento denominado Itamambuca. A impetrante, conforme já exposto, tem natureza jurídica de associação voltada para fins não econômicos, não se equiparando, portanto, a estabelecimento financeiro ou de guarda e movimentação de valores, tampouco presta serviços de transporte ou vigilância dos mesmos. Ademais, a associação pode optar pela vigilância, não armada e não ostensiva, tradicionalmente exercida pelos funcionários denominados vigias, diurnos ou noturnos, mediante contratos de trabalho regidos pela legislação própria e sem ingerência do Poder Público, a fim de zelar pela integridade do loteamento residencial, o que faz parte, inclusive, de seu objeto social. Ressalto, ainda, que a impetrante sequer enquadra-se no conceito de vigilância patrimonial estabelecida pelos artigos 1º, 4º, inciso I, e 4º da Portaria nº 387/06-DG/DPF, segundo os quais esta atividade, desenvolvida dentro dos limites de estabelecimentos, urbanos ou rurais, que têm por finalidade garantir a incolumidade física das pessoas e do patrimônio local ou de eventos sociais, deve ser praticada somente por empresa - entenda-se sociedade empresária, cujo objeto social deve estar relacionado às atividades de segurança privada.Ademais, não se compreende no poder outorgado ao Ministério da Justiça, pelo art. 20 da Lei nº 7.102/83, a prerrogativa de conceder ou não autorização para funcionamento de

empresa prestadora de serviço de vigilância desarmada, tampouco para contratação de empregados por pessoas jurídicas de direito privado no exercício de atividade de vigia não ostensiva, sem emprego de arma de fogo. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da AMS nº 9001068464/DF, de relatoria do Juiz Federal Convocado José Henrique Guaracy Rebelo:ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. LEI 7.102/83. DECRETO 89.056/83. ATIVIDADE DESARMADADA.1- A lei 7.102/83 trata de segurança de estabelecimentos financeiros e fixa normas para a constituição e funcionamento das empresas particulares que explorem serviços de vigilância armada de estabelecimentos financeiros e de transporte de valores.2- Prestando a impetrante serviços de vigilância desarmada em residências, condomínios e estabelecimentos comerciais diversos não se sujeita às restrições e comandos da lei 7.102/83.3- Apelação e remessa a que se nega provimento.Quanto ao uso dos equipamentos de sistema de rádio pelos empregados da associação, não há qualquer ilegalidade, uma vez que os documentos de fls. 92/100 fazem prova de que a Associação dos Amigos de Itamambuca obtiveram licença junto à agência reguladora - ANATAEL, para utilizarem tais bens no serviço limitado privado. Ora, não cabe a autoridade policial, ainda que no exercício do poder de polícia, apreendê-los, quando o próprio agente administrativo competente - leia-se atribuições previamente estabelecidas em lei - e titular de um poder de polícia fiscalizatório conferiu ao interessado, por meio de ato administrativo vinculado, o consentimento para o uso de tais equipamentos.Dessarte, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar ora pleiteada, a fim de que, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, suspenda-se os efeitos do ato administrativo que deu motivo ao pedido formulado pela impetrante. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade impetrada restitua, imediatamente, à impetrante os equipamentos apreendidos às fls. 48/49 - 10 (dez) tonfas de cor preta; 6 (seis) rádios tipo HT, modelo EP450, motorola; e 1 (uma) base de rádio fixa JBPS TelexTronica, modelo IBPS 20 AF, série 28769 -; para que suspenda os efeitos do auto de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, até ulterior deliberação deste juízo; bem como para que permita o exercício da função de vigia pelos empregados da impetrante.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO (Rua Fábio Cássio, nº. 18, Porto Grande, São Sebastião/SP).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo cópia da presente decisão como mandado a ser encaminhado à Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - PSU/AGU (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220).Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003878-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003878-7) - RAFAEL LAGATTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA - SP
Converto o julgamento em diligência.Fls.584/585: uma vez que a cópia anexada ao ofício ora apresentado registra que o alvará de levantamento nº76/2ª/2012, retirado na Secretaria desta Vara pela advogada Sabrina Novaes da Costa - OAB/SP nº277.114 (fls.563), foi apresentado junto ao banco depositário em 20/04/2012, esclareça o impetrante, em 10 (dez) dias, se chegou a levantar o valor que, pelo referido documento, cabia-lhe e, em caso negativo, qual o óbice encontrado.Int.

Expediente Nº 5587

MANDADO DE SEGURANCA
0006042-16.2013.403.6103 - V.W.V. CALDEIRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando seja expedido ofício ao CIRETRAN da cidade de Arujá/SP, autorizando o licenciamento de 4 (quatro) veículos, os quais teriam sido arrolados em garantia no Termo de Arrolamento de Bens e Direitos no processo administrativo fiscal nº13864.000222/2009-51.Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não comunicou o órgão de trânsito respectivo, razão pela qual viu-se obrigada a ajuizar o presente mandado de segurança.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida

liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)No caso concreto, verifico que a impetrante não apresentou documentos mínimos a demonstrar a existência do alegado fumus boni juris, apto a ensejar a concessão de medida liminar. Inicialmente, vislumbro a ausência de documentos de comprovem que a empresa ora impetrante é a proprietária de veículos, cujo licenciamento é almejado nesta ação.E mais, embora haja indicação da existência de um processo administrativo fiscal, no qual houve arrolamento de bens (fl.14), não há cópias do mencionado arrolamento, razão pela qual sequer é possível afirmar que os veículos mencionados às fls.15/16, foram, de fato, objetos do arrolamento procedido pela autoridade acoimada de coatora.Com efeito, somente com a análise da petição inicial e os documentos que a instruem não se verifica presente a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte ineficaz o provimento jurisdicional.Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, tampouco que tenha havido demora injustificada por parte da autoridade impetrada, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.Com a juntada aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora, venham os autos novamente conclusos para reapreciação do pedido de concessão da liminar e/ou novas deliberações.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0006062-07.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO(SP193419 - LUCIO ROBERTO FALCE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006062-07.2013.403.6103;IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE JESUS FILHO;IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP;Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, tendo em vista que seu pedido foi indeferido administrativamente. Aduz o impetrante, em síntese, que tem de realizar o curso de reciclagem de vigilantes para poder exercer sua profissão. Todavia, por ser apontado como réu na ação criminal nº. 0009898-51.2009.8.26.0445 (artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/03), teve seu pedido administrativo indeferido pela autoridade impetrada. Com

a petição inicial de fls. 02/06 foram anexados os documentos de fls. 07/25.Inicialmente verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo e Delegacia da Polícia Federal de São José dos Campos/SP. Tratando-se, pois, de simples erro material e/ou equívoco na redação, determino que apenas o DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP seja considerado autoridade apontada como coatora. Tendo em vista que o cadastramento dos autos já se encontra regular, deixo de remetar os presentes autos ao SEDI.Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise.A meu ver, a questão não deve se analisada sob a ótica do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (que consagra do princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência), mas sim inciso XIII do mesmo artigo (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer).Com efeito, a norma constitucional em apreço, ao mesmo tempo em que esculpiu, como direito individual de todas as pessoas (brasileiros e estrangeiros residentes no País), o exercício de qualquer trabalho (em sentido amplo), atribuiu ao legislador infraconstitucional o poder de restringir, no interesse público, a eficácia, a amplitude de tal mandamento (norma constitucional de eficácia contida), o que se afigura deveras acertado, já que tal liberdade não poderia ser conferida de modo a sobrepujar ou mesmo violar interesses maiores, como o interesse público, da coletividade. Quanto à profissão de vigilante, cujo exercício depende de prévio registro no Departamento de Polícia Federal, houve limitação, veiculada pela Lei nº. 7.102/83, que, entre outros requisitos, impôs a necessidade do vigilante não ser portador de antecedentes criminais (artigo 16, inciso VI).A apreciação isolada de tal dispositivo conduziria a um descompasso em relação ao teor da Súmula 444 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (as ações penais em curso e os inquéritos policiais não podem ser valorados como antecedentes criminais, sendo necessária a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado). Por isso, imprescindível o cotejo de tal exigência com outras normas que também se afiguram, em prol da garantia do interesse público, limitativas do exercício da profissão de vigilante.Nessa seara, desponta a Lei nº. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que em seu artigo 4º, inciso I, impõe, para aquisição e uso de arma de fogo de uso permitido, a comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, e, ainda, em função regulamentar, a Portaria nº. 387/06, da Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, que, no artigo 109, também estabelece a necessidade de idoneidade do vigilante, comprovada mediante a inexistência de inquéritos ou ações penais, o que deve, inclusive, ser demonstrado para participação em cursos de formação, extensão e reciclagem (artigo 110, 1º).Assim, se, de um lado, a legislação impõe, para continuidade do desempenho da função de vigilante, a participação em cursos de reciclagem (cuja autorização é buscada por meio desta ação), de outro, requer de tal profissional ou do candidato a tal cargo, idoneidade, ou seja, aptidão, competência para desempenhá-lo. De fato, não se revela congruente com o interesse público que permeia a regulação do uso de arma de fogo no Brasil, voltado à tutela da segurança pública, ao resguardo da incolumidade física das pessoas, permita-se, às

cegas, o desempenho da profissão de vigilante armado por qualquer pessoa. Daí a importância dos contornos acautelatórios estabelecidos pela lei. In casu, ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente, não vislumbro ilegalidade no indeferimento da autorização pleiteada pelo impetrante, já que a autoridade impetrada avaliou a situação sob os parâmetros entabulados pela lei, entendendo pela inexistência de idoneidade à prática do ato almejado.Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante -, a integridade do (suposto) ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício e/ou mandado de intimação a ser encaminhado à DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Avenida Tívoli, nº. 44, Vila Bethânia, São José dos Campos/SP).Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Registre-se, intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0000276-80.2013.403.6135 - ANA CAROLINA UMBELINO(SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)
Converto o julgamento em diligência. À vista das alegações do impetrado, às fls.63/64, diga a impetrante, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse no processamento da presente ação mandamental. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402691-68.1993.403.6103 (93.0402691-1) - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X VIACAO REAL LTDA X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO REAL LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial irrecorrida que denegou a segurança pleiteada e determinou a conversão do total dos depósitos efetuados nos autos em renda da União. Os depósitos constantes dos autos foram integralmente transformados em renda da União, sob o código 0204 (indicado pela respectiva procuradoria) - fls.243 e 250/253. Intimada, a exeqüente deu-se por ciente. Autos conclusos aos 24/05/2013. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação da parte exeqüente quanto ao valor cujo direito lhe foi reconhecido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. AO SEDI, para retificação da autuação, vez que a exeqüente, no caso, é a União Federal e os impetrantes os executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403689-31.1996.403.6103 (96.0403689-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CINCIA E TEC VALE DO PARAIBA - SINDC&T X ANTONIO DE ASSIS PRADO X ANTONIO SEBASTIAO NATAL ALVES X BRAZ SIMOES DE TOLEDO X CARLITO ALVES DA SILVA X CEZAR DIAS BARREIRA X DARCY DAS NEVES NOBRE X GERALDO DE PAULA X GERALDO MANOEL DE FREITAS X GILIS ALVES CANELLAS X GIOVANIO BEZERRA DOS SANTOS X HELIO NEVES X

IVALDO LUIZ PINTO X IVAN COSTA DA CUNHA LIMA X JAIR DA CRUZ X JAMILIA INEZ DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JORGE LUIZ GOMES FERREIRA X JOSE ALFREDO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO NOGUEIRA CHAGAS X JOSE APARECIDO TORSANI X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X LAURO TADEU GUIMARAES FORTES X LUIZ CARLOS VIEIRA X MARCOS FERREIRA PERALTA X MARIA DA CONCEICAO LEITE FONSECA X MARIA HELENA BARBOZA X MESSIAS GONCALVES X NELSON DELFINO DAVILA MASCARENHAS X NELSON RODRIGUES TEIXEIRA X OLAIR SEBASTIAO MENDES X PAULO CESAR MARTON DA SILVA X PEDRO PEREIRA MOTA X REGINA CELIA VIALTA ABDELNUR X RENEA PAVANELLI BORGES X RUTE MARIA BEVILACQUA X SUELI APARECIDA GOMES GARCIA X VERA LUCIA AZEVEDO DA SILVA X VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA X VILMA LEAL SIQUEIRA STEVENSON X WILSON PIO PEDRO DA FONSECA X YOSHIHIRO YAMAZAKI X AARAO DE CAMPOS LIMA X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X ADAILTON MIGUEL DE LIMA X ADAIR ALVES DOS SANTOS X ADAIR JOSE TEIXEIRA X ADALTA THOME CONCEICAO X ADNA COSTA WIIK X AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS X AFONSO CARDOSO DE FARIA X ALAYDE GESSICA DE ARAUJO X ALBERTO RIBEIRO TEIXEIRA X ALIPE CAMPOS X ALUIZIO MACHADO MARGARIDO PIRES X ALVARO FERREIRA GOMES X ALVIMAR ADONIS BERNARDES X AMADEU ALVES DE SOUSA X AMADEU BARBOSA DA SILVA X ANA AUREA COELHO SILVA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO BENTO DIAS X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANTONIO CASTILHO DE MOURA X ANTONIO DO CARMO X ANTONIO DOS SANTOS II X ANTONIO DOS SANTOS III X ANTONIO INACIO FILHO X ANTONIO LEONEL DA SILVA FILHO X ANTONIO LUCIANO DA SILVA X ANTONIO LUIZ RIBEIRO X ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO MARTINS X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO RIBEIRO DE LIMA X ANTONIO SONEWEND X ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES X APARECIDA BATISTA X APARECIDA DA SILVA DAS NEVES X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ARI SALES DE CAMARGO X ARLINDO PEREIRA X ARLINDO VILANI X ARMINDO GUAIMAR DONATO X AURELIO DE SOUZA X AVELINA GOMES SENCAO X AYRTON DE FIGUEIREDO MONTENEGRO NETO X BENEDICTO DOS REIS X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDITA DE LIMA DA COSTA X BENEDITO ALVES X BENEDITO ANTONIO BATISTA X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO BEZERRA DA SILVA X BENEDITO CABRAL X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENETIDO CARNEIRO X BENEDITO CLARO X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO CURSINO DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO I X BENEDITO DE GODOI X BENEDITO DO CARMO X BENEDITO EUCLIDES X BENEDITO GERALDO DA SILVA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO LAURO CARNEVALLI X BENEDITO LINO DA SILVA X BENEDITO LUCIANO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO OZORIO PINHEIRO X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO VIRGILIO DIAS X BRAZ ANTONIO TEIXEIRA X CAETANO LUIZ DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MAXIMO X CECY MARIA PINTO RAMOS X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CELSO NOGUEIRA ESCOBAR X CICERO RODRIGUES DE SOUSA X CIRO PINTO DE TOLEDO X CLARISSE APARECIDA GONZAGA X CLAUDIO FALCO MENDES X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X CLEBIO BASTOS X CLODOALDO PEREIRA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DALTON LINNEU VALERIANO ALVES X DANIEL ALVES CARNEIRO X DANIEL DORIVAL ALVARENGA X DAVID FIGUEIREDO MUNIZ X DEZIDERIO LEMOS X DIMAS GUIMARAES DE PAULA X DIVINO LEMES VENDA X DOLORES DE OLIVEIRA CAMARGO X DULCE OLIVEIRA FRANCO X EDMAR SILVA X ELIANA DA SILVA D AVILA X ELIAS ALVES DA CUNHA X ELVIA C G E SANTO X ELZA AULISIO MAIA X EMIDIO JACO GOMES X ERNANI BACCARO X EROS TERESA GARRIDO X ESPEDITO FERMIANO DA SILVA X ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS X EUCLIDES BARBOSA FREITAS X EUCLIDES BINO X EULI PESSOA FREIRE X EUNICE TRAJANO DE MIRANDA ARAUJO X EXPEDITO CEZAR MEGDA X FERNANDO DE MELLO GOMIDE X FERNANDO PESSOA REBELLO X FLAVIO FORTES MASSA X FLAVIO RAMOS X FRANCISCO DAMASIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO X GENTIL GUIMARAES CUSTODIO X GERALDO ALVES PEREIRA X GERALDO ANTHERO GREGORIO X GERALDO BRAZ PINHEIRO X GERALDO COSTA DE PAULA X GERALDO RODRIGUES DE PAULA X GRISMALDO ALVES MOREIRA X GUARANY EVANGELISTA DOS SANTOS X HAMILTON PIMENTEL X HEBER ALVES PEREIRA X HELCIO DA SILVA MARCONSSI X HELENA MIMESSI X HELENA PINTO ZARONI X HILDO MOREIRA DA SILVA X HONORIA DA COSTA BARROS X IGNACIO JOSE PEREIRA X IGNON TEIXEIRA X IOETAN GUILHERME DE FIGUEIREDO X IRAN JOSE DA SILVA X IRINEO ALEIXO MOROZ X IVET MIMESSI DE MATTOS X IVETE VILLA FONTOLAN X IZONEL DE OLIVEIRA E SILVA X JAIME FERNANDES CORREA X JAIRO DA SILVA X JAIRO DE JESUS GUEDES X JANUARIO CARMO DE SOUZA X JAYME BOSCOV X JEANINE AULISIO X JEFERSON CANDIDO CARDOSO X

JOAO AUGUSTO DA COSTA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA II X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA FARIA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR X JOAO BAPTISTA SANSONI X JOAO BARBOSA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO BATISTA CORREA LEITE X JOAO BATISTA DE FREITAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO TEIXEIRA X JOAO BONJORNI X JOAO BORGES SANTANA X JOAO DOS SANTOS I X JOAO DOS SANTOS II X JOAO EVANGELISTA DE CASTRO X JOAO FARIA MACHADO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOAO MORAES DE FARIA X JOAO NUNES DA SILVA X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO SEVERINO X JOAO VALENTIM CARDOSO X JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS X JOAQUIM DE SOUSA E SILVA X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO X JOAQUIM RIBEIRO DO PRADO X JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS X JONATHAN QUEIROZ X JORGE ANDRADE X JORGE CIRILLO MAIA X JORGE CYRILLO MAIA X JORGE EDUARDO PRATES DO COUTO X JORGE LUIZ ROMAO X JORGE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS II X JOSE ANTONIO BRUNO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AGUIAR X JOSE APARECIDO DE FARIA I X JOSE BATISTA MACEDO FILHO X JOSE BENEDITO DA SILVA V X JOSE BENEDITO DO PRADO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS I X JOSE BENEDITO DOS SANTOS III X JOSE BENEDITO FERREIRA X JOSE BENEDITO FIDELIS DOS SANTOS X JOSE BENEDITO III X JOSE BORGES DE SOUZA X JOSE CARLOS CARDOSO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE DA CRUZ I X JOSE DA CRUZ II X JOSE DA SILVA GOMES X JOSE DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA II X JOSE DE OLIVEIRA PINTO X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS ANTUNES X JOSE DOS SANTOS X JOSE FARIAS DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO LOPES X JOSE FLORENTINO X JOSE FORTUNATO SANTANA X JOSE FRANCISCO DA SILVA I X JOSE FRANCISCO DE PAULA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HONORATO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE LOPES X JOSE LUIZ LEITE DAS NEVES X JOSE MARIA TEIXEIRA II X JOSE NARCISO DE SOUZA X JOSE NILTRON BAUMGRATZ X JOSE ROBERTO DE BRITO X JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA II X JOSE ROMEU PINTO X JOSE SANCHES ORTIGOSA X JOSE SEBASTIAO CLARO X JOSE TEIXEIRA X JOSE VICENTE BERNARDO X JOSE VICENTE DE ANDRADE X JOSE VICENTE DE MORAES X JOSE VICTOR ARFINENGO X JOSE VICTOR PINHEIRO X JOSE VITOR BELISARIO X JOSE XISTO ALVES X JULIA DE FARIA X JUNOR PEREIRA X JUVENAL RAMOS DA SILVA X KAZUNORI KIKKO X LAUDELINO DE OLIVEIRA X LEOPOLDDINA CARDOSO SAMPAIO X LICINIO CARDOSO DE SIQUEIRA X LINDONICE DE BRITO PEREIRA SANTOS X LORIWAL BATISTA DE LIMA X LORVAL BRANDAO X LOURDES MOREIRA M SIQUEIRA X LUCIANO DE AQUINO X LUCINDA MARIA LOURENCO X LUIZ ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ DACIA COSTA X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS SILVA X LUIZ EDUARDO M DE SIQUEIRA X LUIZ GERALDO DE MELO X LUIZ MONTEIRO X LUIZ PAULO DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA COSTA X LUIZ RUFFA X LUIZ SANTANA X LUIZ SERAFIM MAZARA X LUZIA GALVAO DE FARIA X MAMEDES BENEDITO DE OLIVEIRA X MANOEL FELICIO DE PAULA X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARCIA DO CARMO OLIVERA SUAREZ X MARCO AURELIO DE CASTRO COSTA X MARCOS AURELIO ORTEGA X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA ANTONIA IGNACIA X MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES X MARIA APARECIDA LEMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA PERCONE X MARIA DA GRACA MATTIOTTE DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES M DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BRITO X MARIA DE LOURDES NOVAES X MARIA DE LOURDES SANTOS GONCALVES X MARIA DO CARMO MARTINS X MARIA ELISA LIMA X MARIA FERNANDES DE LIMA X MARIA HELENA FORTES X MARIA IGNEZ CAMPOS X MARIA JOSE BATISTA RODRIGUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS X MARIA JOSE DE SOUZA PAULA X MARIA JOSE SIQUEIRA LEITE X MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM X MARIO DA SILVA CRUZ X MARIO FERNANDES CALHEIROS X MARIO FORTUNATO SANTANA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MARLI APARECIDA BATISTA X MAURILIO FERNANDES X MAURO DE MOURA COSTA X MAURO NOGUEIRA X MEIRRE RODRIGUES FURLAN X MESSIAS JOSE BARBOSA X MESSIAS JOSE DE JESUS X MILTON DE SOUZA X MILTON MENDES DE SOUZA X MILTON ROSA GOES X MINORU TAKATORI X MOACYR DE ALMEIDA X NADIA MARIA CURSINO X NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS X NARCISO RAMOS DE PAIVA X NELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON DOS SANTOS X NELSON FRIGGI X NELSON GARCIA DE CAPRIO X NELSON MONTEIRO X NELSON TAVARES X NEUSA MARIA DE GODOI X NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA FREIRE X NEUZA MACHADO ALVES X NILZA MARIA RIBEIRO X NORIMAL NOGUEIRA X ODAIR DE PAULA X ODESIA MARTINS CORTIZO X ODETE DA CONCEICAO SOUZA X ODETE MARIA CERQUEIRA SANTOS X ODILON DOS SANTOS X OLIVIO RAMOS X OMAR FONSECA X ORILIO DAS NEVES X ORION DE OLIVEIRA SILVA X ORLANDO DE ANDRADE X ORLANDO QUEIROZ X ORLANDO RAMOS DE OLIVEIRA X OSCAR

NOGUEIRA X OSCARLINO SIQUEIRA MACHADO X OSWALDO DA SILVA X OSWANILDE NEVES X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X OTAVIO LINO MOREIRA X OVANIR SANTOS X PAULO DE SOUZA X PAULO FERREIRA DA COSTA X PAULO LELIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA X PEDRO ALVES X PEDRO DE OLIVEIRA I X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO GADELHA DA SILVA X PEDRO GONCALVES II X PEDRO MARTINHO DE JESUS X RAIMUNDO LAUDELINO DE BRITO X REGINA LUCIA SIMOES BORGES X REINALDO PEREIRA DA COSTA X REINALDO THOMAZ DA SILVA X RICARDINA MARIA DOS SANTOS X RICARDO PRADO DE SOUZA X ROBERTO AUGUSTO GOMES X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO QUEVEDO DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X ROMILDA MARIA RAMOS X ROSALINA CONCEICAO PINTO DA CUNHA X RUBENS CHIAMPI X RUBENS DIAS X RUBENS FEBA X RUBENS MONTEIRO LAMPARELLI X RUBERVAL DA COSTA MENEZES X RUDGE ALVES X RUTH DA SILVA SANTANA X RUTH ROCHA X SALETE GONZAGA DE MELO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO CRISTOFANO X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA E SILVA X SEBASTIAO GENUINO PEREIRA X SEBASTIAO HILARIO X SEBASTIAO LEMOS DE TOLEDO X SEBASTIAO LOPES REIS X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES X SEBASTIAO PINTO X SERAFIM M PEREIRA X SERGIO APARECIDO PIRES X SERGIO GOUVEIA CESAR X SERGIO PERMEGIANI GOMES X SERGIO SILVA X SEVERIANO DE SOUZA X SEVERINO AUCENIO DA CUNHA X SEVERO CESAR LEITE X SHINZO TAKEMOTO X SIGLIA PERFETTI MAGALHAES X SILVERIO BENTO DOS SANTOS X SILVIO CAMPOS X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X SOLON GOIDOUCK FALECK X SYLVIO FISH DE MIRANDA X TARCISIO APOLINARIO DE ASSIS X TEREZINHA APARECIDA DIAS PEREIRA X TEREZINHA BENEDITA DE FIGUEIREDO X TEREZINHA DE JESUS SANTIAGO FRIGGI X THEREZA MARCONDES MATTOS X TIBOR VASS X TITO MARCONDES PENA X TOKIO NAKAGAWA X VALENTIM BETTI X VALTER WINKEL X VANTUILDE JOSE BRANDAO FILHO X VERA LUCIA DE SOUZA X VICENTE ALVES DA ROCHA X VICENTE CARDOSO DE SIQUEIRA X VICENTE DE PAULA SANTOS X VICENTE DE SOUZA SALES X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE ELIAS DOS SANTOS X VILMA VITORIA DE SOUZA X VITORINO CO X WAGNER SESSIN X WALDIR FERREIRA DA COSTA X WALDOMIRO MIGUEL DE LIMA X WALTER VALENTIM X WILMA SOUZA MENDONCA X WILMAR DA CONCEICAO PEIXOTO X WILSON ARANTES DE OLIVEIRA X WILSON MEDEIROS ALMEIDA X WLADIMIR BOREEST X YARA MOREIRA MENDONCA X YVENIR SALLES X SHOJI TAKAHASHI X ZENON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAL DO INST PESQ ESPACIAIS - INPE X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
1) Informação/consulta retro: formem-se autos suplementares para a juntada dos documentos apresentados juntamente com a petição de fl. 1541, sem a necessidade de numeração, considerando a enorme quantidade de documentos, utilizando-se o módulo/rotina ARAP do sistema eletrônico de dados.2) Diante das informações constantes de fls. 1279/1500-vº e dos autos suplementares susomencionados, requeiram as partes o que de seus respectivos interesses, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4) Intimem-se.

Expediente Nº 5589

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA
Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) EDERSON JOSÉ DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a retomada da motocicleta marca HONDA, modelo CG-125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9304, chassi 9C2KC1660CR500599, RENAVAM 354501097, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a petição inicial (fls.05) vieram os documentos de fls.06/18, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.19), recolhidas em seu valor parcial (0,5% - certidão de fl.21). O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado entre o requerido e o Banco Panamericano (fls.08/11), além da cessão de crédito do Banco Panamericano à CEF (fl.14). A mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls.15, gozando de fé pública a certidão exarada pelo Oficial de Registro e Notarial da Comarca de Joaquim Gomes/AL.A comprovação da mora,

em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v./8). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta marca HONDA, modelo CG-125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9304, chassi 9C2KC1660CR500599, RENAVAM 354501097, nos termos em que requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (da motocicleta marca HONDA, modelo CG-125, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa ESB-9304, chassi 9C2KC1660CR500599, RENAVAM 354501097), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (ESTRADA PROFESSORA OLINDA DE ALMEIDA MERCADANTE, Nº1564, PARQUE SANTO ANTONIO, JACAREÍ/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R$ 10.070,97 - DEZ MIL E SETENTA REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS -, posicionado para 10/06/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0005446-37.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDSON MAIA ARRUDA
1. Defiro parcialmente o requerimento da CEF de fls. 53/55, tão somente no tocante à restrição de transferância, licenciamento e circulação do veículo objeto da presente ação, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao comando eletrônico RENAJUD.2. Após, intime-se a CEF.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR
0003228-31.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA HIGINO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0005705-27.2013.403.6103 - ISABELLA MIRANDA FIALHO X SILVIA HELENA MIRANDA DE RESENDE

SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL
AUTOS DO PROCESSO Nº 0005705-27.2013.403.6103;REQUERENTE: ISABELLA MIRANDA FIALHO (Representada por sua genitora, Sra. Silvia Helena Miranda de Resende Silva);REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL;Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o(a) requerente a isenção da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cujas provas serão realizadas nos dias 26 e 27 de outubro do corrente ano.Aduz que as inscrições para o exame do ENEM tiveram seu término no dia 29 de maio de 2013, sendo que a requerente não conseguiu emitir a guia GRU para pagamento de sua inscrição, em razão de defeito no equipamento eletrônico emissor da GRU simples. Alega que está cursando a 3ª série do ensino médio e pretende iniciar curso universitário no próximo ano, razão pela qual pretende a isenção da taxa de inscrição, a fim de que seja formalizada sua participação no mencionado exame.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Insurge-se a requerente contra a cobrança da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a qual seria ofensiva à participação dos estudantes aos exames de avaliação educacional.Segundo consta da inicial a requerente não teria conseguido formalizar sua inscrição do ENEM, posto que teria ocorrido defeito no equipamento eletrônico emissor da GRU simples (fl.03). Compulsando os autos, verifico que a requerente juntou documentos que demonstram que houve a abertura de chamado junto ao Ministério da Educação, onde relata que não conseguiu puxar o boleto on-line, razão pela qual ficou sem pagar a taxa de inscrição para o ENEM. Referido chamado foi formalizado aos 04/06/2013, e obteve como resposta, aos 05/06/2013, a impossibilidade de haver prorrogação para pagamento da taxa de inscrição do exame, ante a inexistência de previsão editalícia neste sentido (fls.10/12).Diante de tal quadro, pretende a requerente, através da presente medida cautelar, a isenção da taxa de inscrição do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.Pois bem. Não verifico plausibilidade nas alegações da requerente.Nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a educação foi incluída entre os direitos sociais. É consabido que os direitos sociais previstos na Carta Magna são direitos fundamentais de segunda geração, cuja concretização objetiva permitir aos indivíduos a inserção plena na vida em sociedade.A matéria vem tratada no artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Da leitura do dispositivo acima transcrito, denota-se que, de fato, a educação é direito de todos os indivíduos, sendo um dever do Estado, da família e de toda a sociedade. Caracteriza um direito público subjetivo que exige ação conjunta para sua efetivação. O artigo 208, 1º da Constituição Federal determina que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.A obrigatoriedade na prestação do ensino pelo Estado, nos termos como previsto na Constituição Federal, abrange a educação básica, como se depreende da redação dos já citados artigos 6º, 205, 208, incisos I, V e 1º, além do artigo 211, 5º, todos da Constituição da República.A educação básica, por sua vez, encontra-se discriminada na Lei nº9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), que em seu artigo 21 estabelece:Art. 21. A educação escolar compõe-se de:I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;Dessarte, tem-se que a Constituição Federal assegura, em relação à educação superior, apenas a sua promoção, o que, por óbvio, não pode ser confundido com obrigatoriedade, tampouco com gratuidade, por parte do Estado em garantir a prestação do ensino universitário.A Portaria nº807 do Ministério da Educação, que regulamenta o Exame Nacional do Ensino Médio, no que tange à taxa de inscrição, determina que: Art. 5º A participação no ENEM é voluntária, destinada aos concluintes ou egressos do ensino médio e àqueles que não tenham concluído o Ensino Médio, mas tenham no mínimo dezoito anos completos na data da primeira prova de cada edição do Exame. 1º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais. 2º Os interessados em participar do Exame pagarão uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo INEP, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento dos seus resultados. 3º Serão isentos do pagamento de inscrição os concluintes do Ensino Médio, em qualquer modalidade, matriculados em instituições públicas de ensino, ou aqueles que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.Nos termos do Decreto nº6.135/2007, o qual dispõe sobre o Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, estabelece em seu artigo 4º, inciso II, quais famílias serão consideradas de baixa renda. Vejamos:Art. 4o Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; oub) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;Da análise das informações do CNIS (fls.93/100), relativas à genitora e representante legal da requerente (Sra. Silvia Helena Miranda de Resende Silva), verifico que esta percebeu como última

remuneração, no mês de junho de 2013, a quantia de R$3.801,82 (três mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos). Não há nos autos elementos suficientes para se afirmar, de forma categórica, que a requerente esteja fora dos limites de isenção previstos no Decreto nº6.135/2007. Contudo, pela renda mensal auferida pela sua mãe, é pouco provável que a renda per capita da família seja igual ou inferior à meio salário mínimo, sendo que, em relação ao segundo critério constante do decreto acima mencionado, a renda mensal familiar - isto sem considerar a renda de seu genitor, em relação ao qual não é possível efetuar a pesquisa no CNIS, haja vista apenas ter seu nome no documento de fl.06 -, supera três salários mínimos.Ademais, cumpre considerar que, de acordo com as alegações da inicial, o que é corroborado pelo documento de fl.09, a requerente estuda em colégio particular (Centro Educacional Objetivo), o que, ao menos a princípio, é indicativo de que a requerente não se encontra abarcadas pelas hipóteses de isenção previstas nos atos normativos que regulamentam a matéria.Ressalto, por fim, que a cobrança de taxa de inscrição para exames e provas públicas, tem por principal objetivo custear a própria realização do certame, situação que é plenamente admissível, posto não caracterizar qualquer ilegalidade ou desrespeito ao princípio da isonomia. A taxa de inscrição para participação de processos seletivos não é impedimento àqueles que não possam arcar com seu pagamento, pois em todos os certames há ressalva de isenção de taxa de inscrição desde que preenchidos os requisitos previstos no edital respectivo, o que, ao menos neste juízo perfunctório, não restou demonstrado.Posto isso, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelo(a) requerente.Concedo ao(à) requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- UNIÃO FEDERAL, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802, 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001588-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIA VERANICE GUEDES
Vistos em sentença.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, fundada nas disposições da Lei nº10.188/2001, que trata do Programa de Arrendamento Residencial.Inicial instruída com documentos.Liminar deferida.A ré citada, não ofereceu contestação. Decretação da revelia.Pedido de desistência da autora, sob alegação de renegociação extrajudicial do débito. Mandado de reintegração de posse devolvido sem cumprimento.Instada a ré a dizer sobre o pedido de desistência, quedou-se inerte.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela autora, contra o qual não foi oferecida insurgência pela ré, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Ante a revelia operada, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios (RESP 200001024604).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005764-15.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005764-15.2013.403.6103;Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido: BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS;Trata-se de pedido de liminar visando seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reintegrada/imitida na posse do imóvel localizado no Residencial Santa Isabel, sito na Avenida José Theodoro de Siqueira, nº1.131, Bloco A, apartamento 11, Bairro da Colônia, Município de Jacareí/SP.Aduz a requerente que é proprietária do imóvel em questão, porquanto é a gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel. Alega a requerente, em síntese, que o imóvel foi invadido pela requerida, a qual, após receber notificações extrajudiciais não desocupou o apartamento.Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.Não obstante este Juízo deferir medidas liminares em ações de reintegração de posse consubstanciadas no inadimplemento de contrato firmado através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, o caso posto em tela, possui fundamento diverso. Isto porque, de acordo com as alegações da requerente na inicial, o imóvel em questão teria sido invadido pela requerida, razão pela qual, o pedido de reintegração de posse deve seguir as regras gerais previstas no Código de Processo Civil.Pois bem. É certo que, se a Ação de Reintegração de Posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova.Assim, provado que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia, ao juiz caberá determinar a expedição de

mandado de reintegração de posse initio litis, antecipando a proteção possessória pleiteada, que será confirmada ou não na sentença final.Para que seja deferida a tutela liminar, no entanto, é preciso que a petição inicial esteja devidamente instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do Código de Processo Civil, ou seja, a posse, o esbulho, a data do esbulho e a perda da posse.Em que pesem os argumentos expendidos pela requerente na inicial, verifico ausentes, ao menos em parte, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Explico. No que tange à posse, esta restou demonstrada, pois de acordo com os documentos de fls.12/20, constata-se que a requerida, Sra. Beatriz Estefani de Campos, recebeu as notificações extrajudiciais enviadas ao endereço do imóvel, o que corrobora a alegação de que, de fato, a requerida encontra-se na posse do imóvel.Por conseqüência da análise deste primeiro requisito, reputo que a perda da posse restou parcialmente demonstrada, haja vista que no documento de fl.11 (certidão da matrícula do imóvel datada de 14/05/2012), consta que a CEF é proprietária do imóvel. Ressalto, todavia, que a certidão apresentada foi emitida há mais de um ano, o que diminui a força probante do documento em questão, posto que podem ter ocorrido modificações quanto à propriedade do imóvel que não foram trazidas ao conhecimento do juízo.Em contrapartida, quanto aos requisitos do esbulho e data do esbulho, reputo que não houve a efetiva demonstração destes. Primeiramente, não houve qualquer comprovação de que a requerida tenha, de fato, invadido o imóvel. Houve apenas a indicação de que ela ocupa o imóvel atualmente, o que, todavia, não serve de cabal demonstração de que o imóvel tenha sido invadido. A ausência de demonstração neste sentido, impede o reconhecimento de que a posse exercida pela requerida seja ilegítima, posto que seria plenamente possível ser possuidora a justo título. Cito, a título de exemplo, situação na qual a requerida tivesse alugado o imóvel de eventual arrendatário do imóvel através de contrato firmado com a CEF, o que sequer é possível de ser aferido, tendo em vista a apresentação de certidão da matrícula do imóvel desatualizada (fl.11). Da mesma forma, quanto à data do possível esbulho, a requerente não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a afirmar que se trate de ação de reintegração de posse ajuizada dentro de ano e dia, a qual seria passível de deferimento liminar. A requerente limitou-se a mencionar que em meados do mês de março do corrente ano teve ciência de que a ré invadiu o imóvel em questão, conforme consta do primeiro parágrafo de fl.03.Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, na medida em que pode aguardar a cognição exauriente, sem prejuízo de retomar o imóvel quando da prolação de sentença. Ressalto, ainda, que, não estando demonstrado a que a presente ação foi proposta dentro do prazo de ano e dia, a teor do artigo 924 do Código de Processo Civil, deverá a demanda seguir o rito ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Por conseguinte, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Providencie a CEF a cópia da matrícula do imóvel atualizada, tendo em vista que a cópia de fl.11 foi emitida aos 14/05/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido o item acima, se em termos, cite-se a requerida.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como Carta Precatória a ser remetida à Comarca de Jacareí/SP, devendo ser acompanhada da contrafé. Ao MM Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacareí/SP.Depreco a citação da pessoa abaixo indicada:- BEATRIZ STEFANI DE CAMPOS, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº443.742.968-08, com endereço na Residencial Santa Isabel, sito na Avenida José Theodoro de Siqueira, nº1.131, Bloco A, apartamento 11, Bairro da Colônia, Município de Jacareí/SP.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 15 (sessenta) dias, para oferecimento de resposta, e que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 e 931, ambos do Código de Processo Civil. Fica autorizado que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Fl.380:anote-se.Verifico que, apesar de irregular a representação processual do autor no Sistema de dados, o advogado constituído à fl. 380 respondeu ao despacho de fl.399, conforme se verifica pela petição de fls. 430/433.Tendo em vista a possibilidade de audiência de conciliação, aguarde-se o resultado da mesma e, posteriormente, se for o caso, será concedido novo prazo para cumprimento ao determinado à fl. 443.Intime-se com urgência.

0003663-73.2011.403.6103 - ELIEZIO CORREA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 47, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 14/08/201, às 13:00h no hospital Francisca Júlia, nesta cidade.Providencie o advogado da autora a autorização para a entrada do perito, Dr. Luciano Abdanur, ao prédio.Arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela de Honorários, tendo em vista a necessidade de deslocamento do perito.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7111

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005313-05.2004.403.6103 (2004.61.03.005313-0) - SIDNEI LEITE DA SILVA X VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da(s) parte(s) ré(s) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004614-72.2008.403.6103 (2008.61.03.004614-2) - GERALDO RODRIGUES DE NORONHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005315-62.2010.403.6103 - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003481-87.2011.403.6103 - ANISIO DONIZETTI DE CAMPOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES)
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 142.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006786-79.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE SEIXAS X ANA MARIA COUTO DE SEIXAS(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010110-77.2011.403.6103 - JOSE DE FREITAS SANTANA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000009-44.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001286-95.2012.403.6103 - ROBERTO DAVID PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002714-15.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003237-27.2012.403.6103 - RITA DE CASSIA DELL AQUILA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003455-55.2012.403.6103 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005403-32.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005439-74.2012.403.6103 - IRANIR DOS SANTOS FONSECA X RAFAEL SANTOS DA FONSECA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006183-69.2012.403.6103 - SUELY APARECIDA CORREA E CAMARGO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007865-59.2012.403.6103 - EMILIANA DE TOLEDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

0008490-93.2012.403.6103 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009416-74.2012.403.6103 - GISELE EDUARDA BONETI X TEREZINHA MORAIS ALVES X MARIA ANGELICA DA SILVA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009743-19.2012.403.6103 - BENEDITO JOSE LEMES DA SILVA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP218736 - HELIO FELIPE GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais.Int.

0009745-86.2012.403.6103 - PATRICIA CARVALHO LOPES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009748-41.2012.403.6103 - ERLAINE RAMOS DA SILVA(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)
Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R$ 0,91), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0001354-11.2013.403.6103 - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Em face da certidão retro, providencie a parte recorrente (ré) o recolhimento referente ao preparo (R$ 2,22), em GRU, sob o código da receita 18710-0.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0003377-27.2013.403.6103 - DIRCE RAMOS CARDOSO SEPULVEDA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 49-50 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 29-32.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003546-14.2013.403.6103 - ANTENOR CAETANO BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 84-85 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-51.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003571-27.2013.403.6103 - ELI RAIMUNDO GONCALVES GUIMARAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 71-72 como pedido de desistência do recurso interposto. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 48-54.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004078-85.2013.403.6103 - VALDECIR GOMES DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005139-78.2013.403.6103 - FRANCISCO DE SALES CARDOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005397-88.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005450-69.2013.403.6103 - JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7140

ACAO PENAL
0007314-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007314-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG054221 - TADAHIRO TSUBOUCHI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES) X PAULO HENRIQUE GREGORIO DA SILVA(SP225044 - PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES)
AÇÃO CRIMINAL Nº 0007314-21.2008.403.6103 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS : RENÊ GOMES DE SOUSA E OUTROS ASSENTADA Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho do ano de 2013, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o acusado, RENÊ GOMES DE SOUSA, acompanhado pelo Advogado, Dr. PAULO ANDRÉ PEDROSA, OAb/SP nº 127.984, que protestou por juntada de substabelecimento aos autos. Ausente a acusada Neusa de Lourdes Simões de Sousa. Presente o Advogado da acusada Neusa, Dr. VINÍCIOS LEÔNCIO, OAB/SP nº 53.293. Presente o acusado PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA, acompanhado pelo Advogado, Dr. ERIC NOBRE DA SILVA, OAB/SP nº 279.256. Ausente o acusado Caio Rubens Cardoso Pessoa. Presente o Advogado do acusado Caio, o Dr. ROBISON DIVINO ALVES, OAB/SP nº 40966 OAB/MG. Compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Compareceu neste Juízo a testemunha arrolada pela Acusação, MARIA LÚCIA CARVALHO SANDIM, além das testemunhas arroladas pela Defesa, EVALDO LUIZ MAGACHO, LÚCIA DE FÁTIMA MACHADO PRESTES, ÂNGELA MARIA DE LIMA, ADRIANA RANGEL GOMES, MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO, e JÚLIO CÉSAR GOMES COSTA. Ausente a testemunha arrolada pela Acusação, STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO. Presente na Vara Federal de Sorocaba a testemunha arrolada pela Defesa, MIRIAM TORRETILHAS NAVARRO. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a inquirir a testemunha de acusação Maria Lúcia, tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência da oitiva da testemunha Stela, que foi homologada. A testemunha de defesa Miriam foi ouvida por meio de sistema de videoconferência. As demais testemunhas presentes neste Juízo foram ouvidas por meio audiovisual próprio. Ante a certidão de não localização das testemunhas Maria das Dores Rodrigues (fls. 636) e Márcio, pela Defesa da corré Neusa foi requerido um prazo para a indicação do endereço atualizado, o que foi deferido em dez dias. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada de substabelecimento e dos documentos apresentados pela Defesa do acusado Paulo Henrique. Faço registrar que os depoimentos das testemunhas foram colhidos, o de Miriam Torretilhas Navarro, por meio de sistema de videoconferência, na forma do art. 222, 3º, do CPP, e os demais, colhidos em meio audiovisual próprio, nos termos do artigo 405, 1º do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, os quais serão registrados em um CD-ROM, juntado aos autos. Designo o dia 25 de setembro de 2013, às 14h30min, para audiência em continuação, quando serão ouvidas as testemunhas não localizadas, cujo endereço será oportunamente informado, bem como das testemunhas residentes em Uberlândia e em Maceió, todas elas pelo sistema de videoconferência, assim como interrogados os acusados. Adite-se a carta precatória que está distribuída à 1ª Vara Federal de Uberlândia, esclarecendo que as testemunhas serão ouvidas por este Juízo por meio de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Alagoas para fins de intimação das demais testemunhas para que compareçam àquele Juízo, na mesma data, para que este Juízo as ouça também por videoconferência. Postergo o exame do pedido de produção de prova pericial contábil para a fase do artigo 402 do CPP. Nada mais.

Expediente Nº 7142

ACAO PENAL
0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput da Lei nº 9.605/98.Narra a denúncia, recebida em 16 de novembro de 2009 (fls. 20), que, no dia 23 de outubro de 2009, por volta de 04h00min, o réu teria sido encontrado por fiscais do IBAMA e pela polícia federal pescando, juntamente com outros pescadores amadores, dentro da área da Estação Ecológica Tupinambás, a bordo da embarcação denominada KAMPACHI, registrada na Capitania dos Portos sob o nº 386.889.060-2.Folhas de antecedentes criminais às fls. 29-30.Oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo (fls. 32-34), o acusado foi citado (fls. 64), tendo apresentado petição ao juízo deprecado, requerendo o adiamento da audiência, até o julgamento da exceção de incompetência que ofereceu.A audiência não se realizou em razão da ausência do réu (fls. 97).Considerando a rejeição da exceção de incompetência, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo.O acusado apresentou sua resposta à acusação às fls. 109-115, razão pela qual foi determinado o prosseguimento do feito.Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 251-254), as testemunhas de defesa, bem como procedido ao interrogatório do acusado (fls. 288-294).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu. A defesa do réu, por seu turno, requereu a sua absolvição.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interditado pelo órgão competente.A materialidade delitiva se encontra devidamente comprovada pelo auto de Infração de fls. 05.O relatório de fiscalização informou que houve apreensão dos petrechos utilizados para a prática da pesca ilegal, além da embarcação, que foi surpreendida em área da Estação Ecológica Tupinambás (Laje do Sudoeste) praticando pesca ilegal.No caso em exame, todavia, as provas produzidas comprovam que o réu não estava a bordo da embarcação de nome KAMPACHI, que é de sua propriedade (fls. 08-09, que é o relatório de fiscalização), quando referida embarcação foi surpreendida por agentes ambientais e polícia federal na área denominada Laje do Sudoeste, dentro da Estação Ecológica Tupinambás, em São Sebastião.As testemunhas arroladas pela acusação Ângelo da Rocha Ferreira e José Roberto de Jesus dos Reis confirmaram a ausência do acusado à embarcação.O relatório de fiscalização é genérico não tem a aptidão para vincular o réu diretamente à conduta criminosa, ao menos de forma a permitir um juízo de certeza necessário a uma condenação.Para alcançar solução diversa, deveria haver prova nos autos de que o réu pudesse ter dirigido a conduta dos demais indivíduos a bordo da embarcação, ou de qualquer forma sugerido ou consentido na utilização de sua embarcação para a pesca em local proibido. Sem isso, a absolvição é medida que se impõe.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo JOSÉ MIGLIACIO JÚNIOR (RG 5.301.660 - SSP/SP e CPF 801.728.068-87), das acusações que lhe são feitas.Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade do ICMBio informando que a embarcação apreendida às fls. 06 não mais interessa a este feito e a ela poderá ser dada a destinação cabível.Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C..

Expediente Nº 7150

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008469-88.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS - CGEE(SP019379 - RUBENS NAVES E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X DECIO CASTILHO CEBALLOS X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA RABAY X MOACIR GODOY JUNIOR(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E SP251382 - THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS)
Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, em que se pretende a condenação dos réus ao pagamento de multas, consoante os valores especificados no item e da petição inicial (fls. 24).Alega o Ministério Público Federal, em síntese que o CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE é uma entidade privada, qualificada como Organização Social, para os fins de Lei nº 9.637/98, que foi contratada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio de um procedimento de dispensa de licitação, para a realização de serviços técnicos especializados para a elaboração do Projeto de Desenvolvimento de Estudos Estratégicos do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE. Este contrato teria sido celebrado em 30.12.2005, com valor

de R$ 1.550.000,00, sendo aditado em 04.5.2006 para alteração dos prazos, sem modificação do valor.Posteriormente, em 29.12.2006, tão logo concluído o Planejamento Estratégico do INPE, o CGEE foi novamente contratado, também com dispensa de licitação, para realização de serviços de desenvolvimento de estudos, análises e instrumentos metodológicos para implementação da Gestão Estratégica. Este contrato tinha o valor de R$ 1.200.000,00, sendo aditado em 20.9.2007 também para efeito de alteração de prazos, sem mudança dos valores.Aduz o Ministério Público Federal que ambos os contratos foram celebrados sem a devida justificação do preço. Além disso, teria havido irregularidade pelo fato de o objeto do contrato não ter sido executado diretamente pelo CGEE, mas por intermédio do Grupo de Estudos sobre Organização da Pesquisa e da Inovação - Departamento de Política Científica e Tecnológica da UNICAMP - GEOPI.Sustenta o MPF que, embora não existam elementos que sugiram a existência de má-fé ou enriquecimento ilícito, tais irregularidades não eram justificáveis e colocaram em risco a lisura da atuação da Administração Pública nesse caso, em afronta à legalidade, moralidade e lealdade às instituições, estando assim configurado o ato de improbidade previsto no art. 11, caput e I da Lei nº 8.429/92.Afirma o MPF que a responsabilidade do CGEE decorre do fato de ter sido beneficiário direto dos recursos; do requerido DÉCIO CASTILHO CEBALLOS, por se tratar de sócio-fundador do CGEE, ter influenciado na contratação irregular e, como coordenador de planejamento do INPE, ter descurado do dever de justificar adequadamente os preços cobrados. Já os requeridos NILTON FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RABAY e MOACIR GODOY JUNIOR responderiam igualmente pelo ato de improbidade administrativa, já que integraram a Comissão Permanente de Licitação do INPE e tinham o dever de examinar os processos de dispensa de licitação. No caso específico, diz a inicial que os membros da Comissão aprovaram ambos os processos de dispensa, sem maiores considerações e sem demonstrar o necessário zelo com o patrimônio público, inclusive diante do parecer da AGU que alertava para a existência das citadas irregularidades.A inicial veio instruída com documentos.O requerido MOACIR não foi encontrado para notificação prévia, sobrevindo informação de que está afastado do trabalho por motivo de doença.O Ministério Público Federal opinou pela suspensão de sua notificação, bem como pela expedição de ofício ao INPE, para informar o resultado da reavaliação médica agendada para 05.05.2011.O CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE foi notificado, tendo apresentado manifestação prévia às fls. 1134-1187, alegando, em síntese, que não estaria presentes os requisitos necessários para a propositura da ação de improbidade administrativa, especialmente o dolo dos agentes e o efetivo prejuízo ao Erário. Afirma, ainda, a ilegitimidade ativa e falta de interesse processual do Ministério Público Federal, requerendo a rejeição da inicial.Os requeridos DÉCIO CASTILHO CEBALLOS, NILTON FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RABAY e MOACIR GODOY JUNIOR apresentaram manifestação prévia às fls. 1188-1202, alegando a ausência de conduta ímproba imputável aos requeridos, por ausência de dolo, bem como de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, requerendo também a rejeição da inicial.Por meio da r. decisão de fls. 1203-1204/verso, foi considerada suprida a falta de notificação do requerido MOACIR, diante de seu comparecimento espontâneo aos autos. No mesmo ato, considerou-se não estarem presentes situações que autorizassem o indeferimento da petição inicial, determinando-se o prosseguimento do feito.Em face dessa r. decisão foram interpostos agravos de instrumento pelos requeridos SILVANA, DÉCIO, NILTON e MOACIR, bem como pelo CGEE. Os réus SILVANA, DÉCIO, NILTON e MOACIR contestaram o feito às fls. 1297-1333, em que afirmam, em resumo, a inexistência de conduta ímproba a eles imputada, assim como a existência de elementos suficientes quanto à justificativa do preço. Afirmam que a caracterização do ato de improbidade administrativa depende da existência de dolo, que não estaria presente no caso e teria sido reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal, que tampouco teria constatado a existência enriquecimento ilícito dos requeridos ou prejuízo aos cofres públicos. Sustentam, ademais, a legalidade dos atos praticados, com a cabal justificativa dos preços contratuais, conforme exige o artigo 26 da Lei nº 8.666/93. Afirmam que, no caso, não se configurou a figura da subcontratação alegada pelo MPF, já que os contratos previam a possibilidade de contratação ou recrutamento de profissionais consultores e técnicos para execução dos serviços pactuados. Afirmam, finalmente, o excesso dos valores das multas requeridas pelo MPF.O CGEE também contestou o feito, alegando em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, pelo fato de o Ministério Público Federal não ter comprovado a presença dos requisitos mínimos para caracterização do ato de improbidade, considerando que as sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa só se aplica aos atos de improbidade, não existentes no caso. Reafirma, ainda, as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. No mérito, afirma que houve regular justificativa dos preços cobrados, impugnando a alegação de subcontratação, aduzindo ter havido regular execução dos serviços contratados. Pede, em consequência, a improcedência do pedido, ou, subsidiariamente, o afastamento da cumulação das sanções requeridas na inicial, com a fixação de eventual pena no valor mínimo.Em réplica, o Ministério Público Federal refuta as questões as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A União manifestou-se às fls. 385-386, aduzindo não ter interesse em intervir no feito.Designada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal do requerido DÉCIO CASTILHO CEBALLOS.Foi também ouvido SÉRGIO SALLES FILHO como testemunha do autor, mediante carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Campinas.O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais escritas, requerendo a procedência do pedido (fls. 1455-1461).Os requeridos também se manifestaram às fls. 1465-1503, requerendo a improcedência

do pedido.É o relatório. DECIDO.As questões preliminares suscitadas pelos requeridos devem ser rejeitadas.A efetiva caracterização (ou não) do ato de improbidade, inclusive a suposta necessidade de existência de uma conduta dolosa, são questões relacionadas com o mérito da ação de improbidade administrativa. O acolhimento dos argumentos apresentados não resultaria na carência da ação (por impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse processual), mas na improcedência do pedido, devendo ser examinados no momento apropriado.Ademais, o Ministério Público Federal recebeu diretamente da Constituição a competência para promover a ação civil pública para tutela do patrimônio público e de outros interesses coletivos e difusos. Assim, a dispensa irregular de licitação (alegada na inicial) é matéria passível de discussão em ação de improbidade, independentemente de ter havido (ou não) enriquecimento ilícito ou prejuízo aos cofres públicos.Conclui-se, assim, que o Ministério Público Federal tem legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual aqui formada.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O Ministério Público Federal sustenta a existência de ato de improbidade administrativa, caracterizado por duas situações: 1) A falta de justificativa regular dos preços contratados; e 2) A irregular subcontratação do GEOPI para a realização de serviços que seriam de caráter personalíssimo do CGEE.Não obstante as substanciais razões expressas pelo Parquet, inclusive em suas alegações finais, nenhum desses fatos é suficientemente relevante para justificar a procedência do pedido.Observe-se, desde logo, que o objeto dos contratos era bastante peculiar: em primeiro lugar, o desenvolvimento de estudos e projetos para o planejamento estratégico do INPE; em segundo, a realização de ações para implantação do planejamento estratégico do INPE.Se considerarmos que o INPE é uma das maiores instituições de pesquisa científica do País, estando entre as maiores da América Latina, não é difícil imaginar que a realização de estudos para o planejamento estratégico de toda a instituição era uma tarefa bastante ambiciosa. O mesmo se diga quanto à efetiva implantação do referido planejamento estratégico.Em razão da natureza específica desses serviços, era bastante natural que houvesse um certo grau de abstração, particularmente porque o desenvolvimento de estudos é uma tarefa eminentemente intelectual. A exteriorização desses estudos, mediante a elaboração de relatórios, parece ser a menor tarefa dentre as contratadas.Basta uma leitura do projeto de desenvolvimento de estudos estratégicos do INPE (fls. 151-162) para se ter uma ideia de quão difícil era apontar especificamente os custos envolvidos. A execução de tarefas como definição de metodologia, motivação e mobilização da organização, definição de estrutura de gestão, definição de estudos temáticos, composição das equipes não é algo que possa ser estimado, com precisão de centavos. Isto tudo foi apenas a chamada fase 1.Veja-se o objeto da fase 2, no aspecto objetivo dos estudos temáticos (fls. 155):Definir requisitos ou características técnicas da demanda brasileira do programa espacial ou de oportunidades de inovação;Conceituar sistemas operacionais, dar um panorama do estado da arte e conceituar futuros sistemas a serem introduzidos, em escopo operacional, para o atendimento das demandas e oportunidades da etapa anterior. Tem como objetivo servir como referência para a elaboração dos objetivos da organização e do seu roadmap;Conceituar as necessidades de sistemas científicos ou tecnológicos para a inovação tecnológica do país nos objetivos do roadmap. Definir, particularmente, o papel destes sistemas no desenvolvimento de aplicações de interesse públicos, por exemplo, aplicações de tele-educação, tele-medicina, ou aplicações de interesse estratégico;Definir visões de futuros sistemas a serem desenvolvidos e implementados pelo Inpe. Definir conceitualmente os sistemas e, de forma preliminar, demonstrar a sua viabilidade institucional, técnica e de financiamento.Diante dessas características, entendo que era virtualmente impossível mensurar antecipadamente todo o trabalho que ia ser feito, com uma precisão absoluta. Somente o desenvolvimento dos trabalhos é que permitiu verificar, concretamente, quais seriam os próximos passos a serem dados, qual era o número de eventos necessário para realização de cada uma das etapas, bem como qual era o número certo de profissionais que deveriam ser recrutados ou contratados, nas respectivas especialidades.Essas particularidades ficaram bem explicadas durante o depoimento pessoal do requerido DÉCIO CASTILHO CEBALLOS. De fato, somente durante a condução dos trabalhos é que se tornaria possível constatar, exemplificativamente, que era melhor escolher contratar três consultores e realizar duas workshops, ao invés de admitir dois consultores e realizar três workshops, e assim por diante.Vale também observar que ficou bem demonstrado nos autos o desenvolvimento do planejamento estratégico era uma determinação do Ministério da Ciência & Tecnologia, com prazo de conclusão pré-definido. Ao que está comprovado nos autos, tratou-se de uma imposição que deveria ser cumprida.Os autos também demonstram que havia, por parte dos envolvidos, evidente preferência na contratação do CGEE, organização social que já havia prestado diversos serviços ao Ministério da Ciência & Tecnologia.Mas, o que nos parece particularmente relevante, o Ministério Público Federal não imputa a nenhum dos requeridos uma conduta dolosa ou lesiva ao patrimônio público, nem coloca em discussão a escolha discricionária do INPE na contratação do CGEE.Sua impugnação diz respeito, exclusivamente, à falta de justificativa de preços. Ocorre que, como já dito, as justificativas apresentadas eram bastante razoáveis, diante da amplitude do objeto contratado e da considerável abstração quanto aos serviços a serem executados.O fato de o requerido DÉCIO ter subscrito a ata de fundação do CGEE não é suficientemente relevante a ponto de concluir que tenha ele influenciado ou feito gestões específicas para que o CGEE tenha sido contratado. Como também explicou em seu depoimento pessoal, sua assinatura foi

colhida durante a Conferência Nacional de Ciência & Tecnologia, em que assistiu a uma reunião aberta de fundação da instituição. Esclareceu que o documento foi assinado por vários dos participantes da Conferência, tendo ele declarado que o fez por acreditar que era uma organização importante para o sistema de C&T. Também declarou que nunca participou de qualquer reunião do CGEE, nem teve funções de gestor dessa instituição.Não se pode extrair, portanto, deste fato, a conclusão segundo a qual o requerido DÉCIO tenha agido intencionalmente para facilitar a contratação do CGEE.Também não nos convencemos da existência de alguma irregularidade na subcontratação do GEOPI.Como também ficou esclarecido, os contratos celebrados permitiam expressamente que o CGEE contratasse consultores ou técnicos para a execução dos serviços pactuados.Embora exista uma diferença juridicamente apreciável entre admitir um consultor e contratar outra instituição para realização de parte importante dos serviços, o fato é que essa distinção não tem relevância suficiente para fazer emergir daí um ato de improbidade administrativa.Está também demonstrado que o GEOPI reunia um quadro de pesquisadores e profissionais da mais alta qualificação, como esclareceu a testemunha SÉRGIO SALLES, que definiu como uma parceria o trabalho desenvolvido na implantação do planejamento estratégico, da qual participaram intensamente o CGEE e o próprio INPE. A testemunha também confirmou que o CGEE contratou outros grupos, que trabalharam também em colaboração com profissionais do GEOPI e do INPE.É certo que o percentual de recursos transferidos ao GEOPI constituiu-se em parcela substancial dos valores contratados (43% do primeiro contrato e 66% do segundo contrato).Mas, não se pondo em discussão qualquer lesão ao patrimônio público, nem o enriquecimento ilícito dos requeridos, entendo não haver irregularidades em grau suficiente para autorizar a procedência do pedido.Não há condenação em custas processuais e em honorários de advogado, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.437/85, aplicável subsidiariamente às ações civis de improbidade administrativa (nesse sentido, TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0006570-51.2007.4.03.6106, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 28.6.2013).Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002170-90.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PAULO SERGIO BARBOZA SILVA
Vistos, etc..Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0009431-43.2012.403.6103 - SUELI ANACLETO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001688-45.2013.403.6103 - WANDERLEY ANDERSON DE CAMPOS X RAQUEL APARECIDA AMARO DE CAMPOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com o fim de extinguir a obrigação, no valor total de R$ 3.451,68 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e um reais e sessenta e oito centavos), relativas ao financiamento de imóvel celebrado com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento, por motivo de força maior, e que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo.A inicial foi instruída com documentos.Às fls. 43, determinou-se aos requerentes que comprovassem a purgação da mora, bem como a recusa da CEF em receber o pagamento das parcelas, além de determinar a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, tendo os autores cumprido apenas esta última determinação.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P. R. I..

0004798-52.2013.403.6103 - FABIO ROBERTO DOS SANTOS X CRISTINA VIEIRA DA SILVEIRA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0005548-54.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com o fim de extinguir a obrigação, no valor total de R$ 28.063,80 (vinte e oito mil, sessenta e três reais e oitenta centavos), relativas ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão a ser marcado ou a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel.Alega o consignante, em síntese, que deixou de adimplir as prestações do financiamento, por motivo de força maior, e que, posteriormente, tentou promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo.Sustenta, ainda, que a CEF não promoveu sua notificação para saldar a dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66.Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirma que não incorreu em mora, já que os valores exigidos contêm juros capitalizados.A inicial foi instruída com documentos.Termo de prevenção global e cópias às fls. 34, tendo sido juntadas as cópias de fls. 55-67.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que há parcial coincidência entre as causas de pedir e o pedido contidos nesta ação e na ação que tramitou anteriormente por este Juízo (2007.61.03.005935-1), que atualmente se encontra no TRF 3ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pelo autor (conforme extrato que faço anexar).De fato, em ambas as ações o autor impugna a cobrança de juros capitalizados, invocando esse fato para afastar sua mora. Esse pedido foi examinado e afastado na ação anterior, que não pode ser objeto de nova ação.Quanto aos demais fundamentos, verifico que o autor não trouxe aos autos um mínimo de prova documental que autorizasse o deferimento da medida antecipatória. Não apresentou a planilha de evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial. Não comprovou a existência de leilão designado, nem execução concluída com a suposta adjudicação do imóvel em favor da CEF. O autor sequer comprovou qual é o valor dos débitos em aberto e que pretende consignar.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o autor para que, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos prova documental a respeito do valor atual da dívida; b) comprove a existência de execução extrajudicial em curso, bem como sua conclusão, caso já tenha ocorrido.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da autorização para depósito liminar, sem suspensão de qualquer ato de execução.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUPD, para retificação da classe processual, pois trata-se de ação pelo procedimento especial de consignação em pagamento (artigo 890 e seguintes do CPC).Intimem-se.

0005549-39.2013.403.6103 - VANDERLEI PAULO CARDOSO X ELIANE CARDOSO PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Trata-se de ação consignatória, proposta com a finalidade de obter o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como de extinguir a obrigação, no valor total de 8.184,00 (oito mil, cento e oitenta e quatro reais), relativas ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Pede-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender o leilão a ser marcado ou a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel.Alegam os consignantes, em síntese, que deixaram de adimplir as prestações do financiamento, por motivo de força maior, e que, posteriormente, tentaram promover um acordo para pagamento das parcelas em atraso, cuja proposta foi rejeitada pela CEF, que também se recusou a receber as demais parcelas do mútuo.Sustentam, ainda, que a CEF não promoveu sua notificação para saldar a dívida, conforme exige o Decreto-lei nº 70/66.Invocando a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), afirmam que não incorreram em mora, já que os valores exigidos contêm juros capitalizados.A inicial foi instruída com documentos.Termo de prevenção global às fls. 52, tendo sido juntadas as cópias de fls. 56.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que há parcial coincidência entre as causas de pedir e o pedido contido nesta ação e na ação que tramitou anteriormente NA 2ª Vara (2008.61.03.005651-2-1), que foi extinto sem resolução de mérito, o que ensejaria a aplicação do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.De fato, em ambas as ações o autor impugna a cobrança de juros capitalizados, invocando esse fato para afastar sua mora.Quanto aos demais fundamentos, verifico que os autores não trouxeram aos autos um mínimo de prova documental que autorizasse o deferimento da medida antecipatória. Não apresentaram a planilha de

evolução do financiamento, nem qualquer documento relativo à execução extrajudicial. Não comprovaram a existência de leilão designado, nem execução concluída com a suposta adjudicação do imóvel em favor da CEF. Os autores sequer comprovaram qual é o valor dos débitos em aberto e que pretendem consignar.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se os autores para que, na forma do art. 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) tragam aos autos prova documental a respeito do valor atual da dívida; b) comprovem a existência de execução extrajudicial em curso, bem como sua conclusão, caso já tenha ocorrido.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito da autorização para depósito liminar, sem suspensão de qualquer ato de execução.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUPD, para retificação da classe processual, pois trata-se de ação pelo procedimento especial de consignação em pagamento (artigo 890 e seguintes do CPC).Intimem-se.

USUCAPIAO
0007913-91.2007.403.6103 (2007.61.03.007913-1) - CHARLES KENDHY YOSHITOMI(SP056675 - OSVALDO DA SILVA AROUCA E SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO) X LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X JOSE MASSANORI YOSHITOMI X MARIA ASSAKO YOSHITOMI(SP236714 - ANA PAULA HYROMI YOSHITOMI E SP168883 - ADAUANE LIMA LEAL SOARES E SP168932 - LUÍS ARNALDO LEAL) X FAZENDA SANTANNA SOCIEDADE LTDA X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
I - Em face da manifestação de fls. 476/478, defiro o pedido de desistência da ação em relação aos réus ALVARO BAPTISTA GUEDES, CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO MATIAS GUEDES e MATIAS & GUEDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.Remetam-se os autos à SUDP para a retificação do pólo passivo.II - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CNPJ 00.861.626/0001-92, no pólo passivo do feito, conforme requerido às fls. 461/463 verso, 479/481 e 486/verso.Após, intime-se a referida empresa, no endereço indicado às fls. 463, para que, na qualidade de atual administradora da Rodovia Nova Dutra, por força de contrato de concessão, realize vistoria no local objeto da ação, apresentando parecer pormenorizado sobre a situação da faixa non aedificandi.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2013, que deverá ser endereçada ao Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Guarulhos, para que a CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A seja intimada, na pessoa de seu representante, no endereço abaixo indicado, para que realize vistoria no local objeto da ação, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer pormenorizado sobre a situação da faixa non aedificandi.Instrua-se a presente com cópia da petição inicial, bem como das fls. 200, 461/468, 479/481 e 486/verso.Pessoa a ser intimada: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, CNPJ 00.861.626/0001-92Endereço: RODOVIA PRESIDENTE DUTRA (BR116/SP/RJ), KM 184,3, SANTA ISABEL - SP, CEP 07500-000.Após a juntada do parecer, tornem-me os autos conclusos para apreciação das demais questões.Int.

MONITORIA
0003622-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)
I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exeqüente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exeqüente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).Int.

0007686-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALDO GOMES DE LIMA
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Sem honorários,

tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002648-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO FRANCA E FILHOS MAT CONSTRUCAO LTDA X CLAUDIA MASSUD FRANCA SILVA X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCA
Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006244-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNE GERONCIO DE BARROS
Vistos, etc...Indefiro o pedido formulado às fls. 39, tendo em vista que o réu sequer foi encontrado para ser citado.Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005120-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-33.2000.403.6103 (2000.61.03.000606-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ELISA DE MORAES SOUZA X LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA X PATRICIA DIAS GIMENEZ X ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA X FATIMA PAIS MARTINS X ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA X PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA X ISAK MOSES PATLAJAN X CIRA KROK PATLAJAN X GREGORIO ZOLKO X MONIKA ZOLKO X ISAIAS LIEBERBAUM X JAEL RAWET X ARACY JUDITH ROTH X ALBERTO ORTENBLAD FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)
A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2000.61.03.000606-6, pretendendo seja reconhecido o excesso de execução.Alega a União, em síntese, que não se opõe ao valor requerido a título de honorários de advogado (R$ 5.093,91). Sustenta, todavia, que o valor das despesas processuais seria excessivo, pois deveria ter sido atualizado a partir da sentença.Os embargados manifestaram-se às fls. 17, concordando com os valores pretendidos pela União.É o relatório. DECIDO.A concordância da parte embargada com a conta da União importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a extinção do feito.Tendo em vista a imediata concordância dos embargados, bem assim a reduzida diferença entre os valores executados e efetivamente devidos, entendo não ser o caso de condenar quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, fixando o valor da execução em R$ 5.093,91 (honorários de advogado) e em R$ 8.014,65 (despesas processuais), apurados em dezembro de 2011.As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente, dos cálculos de fls. 11-12 e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0005797-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-63.2013.403.6103) SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls. 02: Distribua-se por dependência ao processo nº 0003782-63.2013.403.6103.Autuem-se em apenso, após, vista à embargada.

0005798-87.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-63.2013.403.6103) ELIEZER VALEZI(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Fls. 02: Distribua-se por dependência ao processo nº 0003782-63.2013.403.6103.Autuem-se em apenso, após, vista à embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005301-20.2006.403.6103 (2006.61.03.005301-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X ALERTA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA PESSOA X LAISA VIEIRA DE OLIVEIRA X HILTON PESSOA DE OLIVEIRA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)
Vistos etc..Fls. 131/150: os documentos anexados comprovam, suficientemente, que a conta nº 13148-2, mantida na agência 5971do Banco do Brasil é utilizada para recebimento de salários, conforme extratos de fls 141/142 verso, estando, assim, alcançada pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do valor penhorado nestes autos, constante da conta acima mencionada.Intime-se a exeqüente para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002628-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES(SP100777 - JOAS GARCIA MORENO SANCHES)
Fls. 125: Deferido prazo de 30 (trinta) dias para a CEF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0002285-14.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo o processo administrativo do benefício pensão por morte nº 50000.058648/2006-47, sem resposta até o momento.A inicial veio instruída com os documentos.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 09, vindo a este Juízo por redistribuição.Citada, a UNIÃO exibiu a cópia do processo administrativo às fls. 21-64.É o relatório. DECIDO.Considerando que a União exibiu o documento requerido, tão logo citada, deve-se concluir ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.Verifico, ademais, que a autora não comprovou documentalmente ter requerido administrativamente a exibição, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada nos ônus da sucumbênciaEm face do exposto, com fundamento no art. 267. VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000888-17.2013.403.6103 - SUELY FERREIRA MARCHETTI(SP198857 - ROSELAINE PAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora pretende compelir a CEF a exibir em juízo os extratos de conta poupança de titularidade da requerente.Alega que é titular de caderneta de poupança, mantida na agência da CEF em Caraguatatuba, que foi transferida para a agência Monte Castelo, em São José dos Campos, em fevereiro de 2010.Diz ter ido à agência da CEF por várias vezes para requerer tais extratos, indispensáveis para uma ação que pretende propor contra seu ex-marido, para executar valores que são devidos a título de pensão alimentícia.Afirma que, em todas as vezes, as atendentes anotavam seu telefone e pediam para aguardar em casa. Aduz que, finalmente, conseguiu apenas os extratos de fevereiro de 2010 em diante, mas não anteriores, tendo os prepostos da CEF dito que tais extratos deveriam ser solicitados à agência em Caraguatatuba.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CEF respondeu dizendo não se opor ao pedido de exibição, juntado cópia dos extratos requeridos. Afirma, todavia, que não deve ser condenada em honorários de advogado, já que não resistiu à pretensão.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observo que os extratos em questão são documentos comuns à autora e à CEF, razão pela qual não é possível à CEF recusar sua exibição (art. 358, III, do Código de Processo Civil).Anoto que a autora evidentemente não se daria ao trabalho de requerer a exibição dos extratos em Juízo caso os tivesse obtido na agência da CEF. A obtenção apenas parcial dos extratos, antes da transferência da conta para São José dos Campos, é prova inconteste de resistência à pretensão.Assim, tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a exibir em Juízo os extratos da conta poupança da requerente, do períodos de janeiro de 2008 a janeiro de 2010, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré.Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA
0007812-15.2011.403.6103 - MARIA CRISTIANE DE FREITAS(SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO SOARES JUNIOR(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc...Intime-se o advogado da parte ré para que esclareça a petição de fls. 112, tendo em vista o instrumento de mandato de fls. 24. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004757-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES PERRI PIZZARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SANTIAGO DE MAGALHAES
Vistos, etc...Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005197-18.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X ORLANDO TRINDADE PEREIRA
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

ALVARA JUDICIAL
0002918-25.2013.403.6103 - GONCALINA SAMUEL(SP038461 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 35-35/verso. Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor de R$896,67 encontra-se disponível em conta para levantamento. Caso seja positiva, intime-se a parte autora para que junte aos autos a comprovação de inexistência de dependentes do de cujus junto à Previdência Social.

Expediente Nº 7151

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007329-19.2010.403.6103 - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 208: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007080-34.2011.403.6103 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM CASA BRANCA DE CARAGUATATUBA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Expeça a Secretaria alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados às fls. 729, intimando o perito para sua retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 734-748: Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.Int.

0000740-40.2012.403.6103 - IRACEMA BARRETO NAVAJAS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento do depósito de honorários advocatícios de fls. 167, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003253-78.2012.403.6103 - MANOEL ALBINO X ELOISA DE MORAES X ROSANGELA DIAS ALBINO X MARLENE APARECIDA ALBINO X LUCAS RODRIGUES DE MORAES ALBINO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 110.Preliminarmente, providencie a subscritora da manifestação de fls. 109 a juntada aos autos de novas procurações dos sucessores, poderes específicos para receber e dar quitação.Após, cumpra-se o determinado às fls. 110.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003298-82.2012.403.6103 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 647 Dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

0004619-55.2012.403.6103 - EXPEDITO PEREIRA DE CARVALHO(SP236297 - ANDREA DE SOUZA OLIVEIRA E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 68: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, particularmente em razão da divergência existente nestes autos quanto ao diagnóstico da doença de que o autor afirma ser portador e a extensão das restrições que decorrem dessa doença.Por tais razões, nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria, que deve responder aos quesitos de fls. 12-13, 174-175 e 209-210.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de agosto de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Intimem-se.

0009227-96.2012.403.6103 - ROBSON DOMINGOS(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores da execução depositados às fls. 68 e 69, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0002051-32.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 86: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0003965-34.2013.403.6103 - PEDRO BONIS(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68-69: Intime-se a parte autora para que esclareça a duplicidade de CPFs com o mesmo nome, uma vez que na procuração pública de fls. 10 consta o n 277.380.514-34.Após, voltem os autos conclusos.

0004838-34.2013.403.6103 - DANIELE TEIXEIRA DE SOUZA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Portaria nº 1.935, de 20 de junho de 2013, suspendou o expediente forense a partir das 16h, redesigno a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2013, às 16h.Mantenho, no mais, a decisão de fls. 27-30.Comunique-se ao INSS.Publique-se com urgência.

0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010163-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010163-0) - MARIO GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7152

ACAO PENAL
0003481-24.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FELIPE CANEPA SOBRAL(SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X MARCELO MACHADO(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI) X FLAVIO TAVARES CEZAR(SP230405 - RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI)
Vistos, etc.Fls. 171-171-verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, no que tange aos corréus MARCELO e FLÁVIO, para reconhecer que ambos cumpriram somente a condição do item c da proposta de fls. 84-84-verso, ou seja, a prestação pecuniária revertida à entidade beneficente. Assim sendo, determino a expedição de nova carta precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de São Sebastião a fim de que os mencionados acusados sejam intimados para cumprir integralmente as condições ajustadas à fl. 143, constantes nos item a e b da fl. 84-verso, isto é, comparecimento mensal em Juízo e não se ausentarem de seus domicílios, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, por 2 (dois) anos, ficando desde já esse prazo prorrogado por igual lapso temporal a contar da nova intimação dos corréus; sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.Fls. 173-176: dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca do andamento da carta precatória relativa ao corréu FELIPE.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004059-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004059-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-12.2002.403.6103 (2002.61.03.003099-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 186/195 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005957-64.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-87.2011.403.6103) CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0008921-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-34.2012.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 48/67 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009488-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009588-16.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-05.2012.403.6103) TIXIS SOFTWARE - CONSULTORIA E DESENVOLVIMENT(SP326229 - JANE HESLI SBRISSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005381-37.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-13.2012.403.6103) MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP123489B - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de atribuir valor correto à causa.Providencie no mesmo prazo a juntada de cópia do auto de penhora.Cumpridas as determinações supra, recebo os presentes Embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a insuficiência da garantia da Execução não atende a um dos requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 3º, do CPC.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005388-29.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9)) AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005596-13.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-11.2012.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Providencie o Embargante a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, recebo os presentes Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008104-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1)) GUILHERME SIQUEIRA MARQUES SILVA(SP081757 - JOSE

CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL
0400125-15.1994.403.6103 (94.0400125-2) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X MARIO VEDOVELLO SARRAF X AVELINO GINJO FILHO(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0403615-11.1995.403.6103 (95.0403615-5) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COLLEGIUM ILUMINATE SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER MOLLENHAUER X SYLVIA HELENA NIEL
Fls. 162/165: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)
Fls. 248/250: Ante a rescisão do parcelamento, defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0405988-44.1997.403.6103 (97.0405988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CISNE REAL PARK SC LTDA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA) X ELOY DA CRUZ SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do 2º parágrafo da decisão de fls. 335 e documentos seguintes, no prazo legal.

0401883-87.1998.403.6103 (98.0401883-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA
Fls. 219/221: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404823-25.1998.403.6103 (98.0404823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara Federal, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002184-65.1999.403.6103 (1999.61.03.002184-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGROMONICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS INDISTRIA AEROESPACIAL S A X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP080908 -

ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Fls. 780/782: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002587-34.1999.403.6103 (1999.61.03.002587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)
Fls. 119/120: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002166-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZOROBABEL DE PINHO NOGUEIRA(SP060072 - AILTON LUIZ BARRETO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004275-26.2002.403.6103 (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME X EDSON FIGUEIREDO X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)
Certifico que, dentre os documentos juntados às fls. 166/174, não constam todas as alterações contratuais mencionadas na ficha cadastral de fls. 160/162. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada das alterações restantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003609-88.2003.403.6103 (2003.61.03.003609-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIZENANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)
Fls. 137/138: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007108-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MASSA FALIDA DE LUMINI COMUCICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)
Fls. 173/176: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000391-81.2005.403.6103 (2005.61.03.000391-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)
Fls. 331/334: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de

novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001612-02.2005.403.6103 (2005.61.03.001612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)
Fls. 166/167: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001900-47.2005.403.6103 (2005.61.03.001900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA(SP091985 - ANTONIO APARECIDO CURAN)
Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0005388-29.2013.4.03.6103 em apenso.

0002379-40.2005.403.6103 (2005.61.03.002379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Fls. 487/490: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005099-77.2005.403.6103 (2005.61.03.005099-5) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA SA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)
Fls. 143/144: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004073-10.2006.403.6103 (2006.61.03.004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
Fls. 74/75: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005165-23.2006.403.6103 (2006.61.03.005165-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA)
Fls. 80/81: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004888-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AB & Z PADARIA CONFEITARIA LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)
Fls. 175/177: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007823-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007823-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLINICA GINECOL E OBST DR JOSE F DE MACEDO S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)
Fls. 63/64: Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007951-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007951-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEM ARQUITETURA & CONSTRUCOES LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009235-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIME CONSULTORIA S/C LTDA.(SP293053 - FERNANDA FOWLER)
Fls. 178/179: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002961-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002961-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A
Fls. 93/98: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003207-94.2009.403.6103 (2009.61.03.003207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)
Certifico e dou fé que, deixei de submeter à apreciação da MMa. Juíza Federal, a petição de fl. 245, tendo em vista a r. decisão de fl. 240.Fls. 257/258: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra

0004220-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMAXIUS REPRESENTACOES LTDA(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI)
Fls. 173/174: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004967-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004967-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES LT(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de

prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007078-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente acerca do resultado do BACENJUD (fls. 24 e ss.), no prazo legal.

0000943-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO TABLEAU DE ENSINO S/C LTDA EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Fls. 33/39: Tendo em vista que o veículo indicado à penhora pelo exeqüente às fls. 25/31, não pertence ao executado da presente execução, torno sem efeito à decisão de fls. 32/32 vº. Após, intime-se o exeqüente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, ou se requerido prazo pra diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001068-67.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JATOSUPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 47, comprove o executado o quanto alegado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 24/32.

0001380-43.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA EPP(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)
Certifico e dou fé que o advogado que subscreve a petição de fls. 38 (Dr. Guilherme Luiz Malvezzi Belini - OAB/SP 213.699) não apresentou procuração válida, uma vez que os outorgantes da procuração de fls. 39 não são executados no processo, bem como não apresentou cópia do contrato social da empresa e de suas eventuais alterações, ficando intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004947-82.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ESTEVES(SP225703 - GUSTAVO ADOLPHO DOS SANTOS ESTEVES)
Fl. 136. Inicialmente, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/130.

0007240-25.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)
Fl. 136. Inicialmente, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 64/72.

0007533-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)
Diante do tempo decorrido desde o pedido de fls. 40/43, manifeste-se o exeqüente, conclusivamente, acerca do parcelamento noticiado.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 26/37.

0008144-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASAKUSA HOTEIS LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)
Por ora, defiro apenas a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo requerido pelo Exeqüente às fls. 53/56.Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que informe acerca do noticiado pelo executado, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos em gabinete, para apreciação do pedido de fls. 21/48.

0008773-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEREZINHA DOURADO DA SILVA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP202423 - FABIANA COSTA GRAÇA)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 27/51, bem com informação do exeqüente às fls. 60/62, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a

conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exeqüente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X LEIVAIR ZAMPERLINE X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 76.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Certifico que o advogado (Dr. Erick Falcão de Barros Cobra - OABsp nº 130.557) que subscreve a petição de fl. 387/388 não possui procuração ou mesmo substabelecimento válido nos autos, uma vez que o substabelecente de fls. 361 também não possui procuração nos presentes autos, ficando o advogado (Dr. Erick Falcão de Barros Cobra - OABSP nº 130.557) intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001027-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-46.2009.403.6103 (2009.61.03.001406-6)) G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E DA SILVA PEREIRA LTDA ME
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 136 e ss.), no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3) - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)
SENTENÇAEm face da comprovada quitação do débito pelo executado (fls. 152, 156 e 158), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0004312-17.2011.403.6110 - VALDEIR SAURIM(SP253770 - TIAGO MATIUZZI E SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X BANCO BONSUCESSO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face do Banco Bonsucesso S/A e do INSS visando à suspensão de descontos referentes a parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário de que é titular, bem como a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Dogmatiza, em suma, que não contratou empréstimo com o primeiro requerido, razão pela qual deve ser indenizado. Ajuizado perante a Justiça Estadual da Comarca de Salto, o feito foi remetido à esta Subseção Judiciária (fl. 46). A competência deste Juízo foi fixada por meio de decisão proferida em Conflito suscitado perante o TRF da 3ª Região (fls. 77/80).Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão dos descontos no benefício n. 133.611.074-8 (fls. 59-60).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fl. 81 e verso) e as custas processuais foram recolhidas pelo demandante (fl. 88).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93 a 100).Expedida Carta Precatória para a citação do demandado Banco Bonsucesso S/A (fl. 91).Consta, à fl. 113, correspondência emitida pelo Juízo Deprecado indicando a falta de preparo para o cumprimento das diligências. Intimado por meio de publicação, em 14/12/2012, a efetuar o recolhimento das custas processuais perante o Juízo Deprecado (fl. 115), o autor silenciou.Intimado pessoalmente, em 05/03/2013, por meio de telegrama (fl. 119), o autor efetuou o recolhimento por meio de GRU, quando o ofício de fl. 113 e a decisão de fl. 115 determinava que o recolhimento deveria ser feito diretamente ao Juízo Deprecado.A decisão de fl. 122 concedeu mais 05 (cinco) dias ao autor para que efetuasse o recolhimento das custas junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Caldas Novas/GO).O autor apresentou petição solicitando os benefícios da assistência judiciária gratuita (fld. 123-4).Relatei. Decido.2. Compete ao autor promover a citação do réu, bem como todos os atos necessários à efetivação da diligência, nos termos do artigo 219, 2º, do CPC.Assim, o recolhimento das taxas e custas referentes ao cumprimento de Carta Precatória destinada à citação de demandado que possui endereço em outra Comarca é ônus exclusivo do autor.No caso dos autos, o demandante foi intimado em dezembro de 2012 (fl. 115) para o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das custas exigidas pelo Juízo Deprecado. O ofício de fl. 113. indica claramente a forma como as custas deveriam ser recolhidas:Solicito as providências necessárias para que seja intimada a parte autora a fazer o preparo do valor correspondente a R$ 270,21 (duzentos e setenta reais e vinte e um centavos), que deverá ser feito através de cheque nominal ao Juízo da Vara ou cheque comprado junto ao Banco do Brasil.Ante a inércia do autor, foi expedida, em 05.03.2013, nova intimação, agora por meio de telegrama, direcionada ao seu endereço residencial (fl. 119), concedendo mais 05 (cinco) dias de prazo para o recolhimento.O autor recebeu o telegrama em 05.03.2013 e em 09.04.2013, ou seja, mais de 30 (trinta) dias após ser intimado pela segunda vez, apresentou guia de recolhimento incorreta (GRU - fl. 121), alegando que não foi possível o recolhimento na forma indicada no ofício (fl. 120).Mais uma vez foi o autor intimado a efetuar o recolhimento, da forma indicada pelo Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. A publicação da decisão ocorreu em 26.04.2013 (fl. 122).Após o transcurso do prazo, em 06.05.2013, o autor peticiona nos autos alegando não possuir condições de efetuar o recolhimento (fls. 123-4).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos ao autor (fl. 81 e verso), porquanto entendi, à época, que não estavam presentes os requisitos para a sua concessão. O autor não apresentou recurso da referida decisão e efetuou o recolhimento das custas de distribuição (fl. 88).Agora, cerca de 05 (cinco) meses após a primeira intimação para o recolhimento das custas destinadas à citação do codemandado, por carta precatória, afirma que não pode arcar com as despesas. Todavia, além de não ter respeitado os prazos assinalados (por diversas vezes), não trouxe aos autos elementos que mostrem que houve alteração na sua situação financeira desde a prolação da decisão de fl. 81. Mantenho, portanto, o indeferimento.Ademais, o valor recolhido, por meio da GRU de fl. 124, poderia ser devolvido ao autor mediante simples requerimento nos autos, não sendo motivo suficiente para deixar de recolher o valor devido ao Juízo deprecado para cumprimento da Carta Precatória. Assim, entendo que o autor deixou de promover atos e diligências que lhe competiam (mormente no que diz respeito à efetivação da citação de uma das partes), deixando o feito sem movimentação regular por, aproximadamente, cinco meses, restando presente hipótese de extinção sem resolução domérito.Trata-se, ademais, de omissão relativa à imprescindível citação do Banco para integrar a lide, de modo que, por conta disto, o processo não merece prosseguimento.3. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o demandante no pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, ora arbitrados (art. 20, 4º, do CPC) em R$ 500,00 (quinhentos reais) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Não são devidos honorários ao codemandado Banco Bonsucesso, haja vista a ausência de citação.Revogo, ex tunc, a antecipação dos efeitos da tutela concedida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0007135-27.2012.403.6110 - MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI(SP244162 - IVAN APARECIDO MARTINS CHANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença - NB 551.547.534-4, desde 11 de junho de 2012, data da primeira perícia a que foi

submetida no Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 15 - item 1). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais em razão dos constrangimentos experimentados, com o ato abusivo praticado pelo Instituto-réu, no montante de R$ 41.000,00 (fls. 16 - item 8).Segundo a inicial, a requerente, não tendo condições para o trabalho devido a problemas ortopédicos, requereu o benefício de auxílio doença - NB 551.547.534-4, em 23/05/2012, indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social sob a alegação de não ter sido constatada a sua incapacidade laborativa ou para a sua atividade habitual. Por fim, alega que o Instituto Nacional do Seguro Social, ao indeferir o benefício, trouxe lesão à autora, que ficou sem sua verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos.Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial, pleiteando antecipação de tutela pretendida. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 18/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 40/42. Na mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica com médico ortopedista, bem como foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em sua contestação de fls. 50/52 o Instituto Nacional do Seguro Social aduz que para a concessão de benefício de auxílio doença é necessária a realização de perícia médica preliminar. Menciona a ausência de documentos que comprovem a efetiva presença de doença incapacitante, bem como a data do início de tal incapacidade e se esta decorre de agravamento ou progressão da moléstia de que alega o autor padecer. Pugna pela improcedência do pedido.O laudo médico-judicial foi juntado às fls. 61/66. Apesar de devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 68, verso - autora e fls. 69 - INSS).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã OEm um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais. Presentes as condições da ação, e tendo em vista a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Destarte, a questão versada na lide consiste em saber se a autora satisfaz os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez, ao reverso, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso objeto desta lide, o perito médico ortopedista observou que: A periciada refere quadro crônico e insidioso de lombalgia e artralgia nos ombros (em especial à esquerda) e dores nos MMSS (membros superiores), desde 2012, cujo surgimento é atribuído à sua atividade profissional. Apresenta exames imagológicos comprovando a existência de espondilodiscoartrose lombo-sacra e tendinopatias nos ombros; O exame físico especializado (direcionado as queixas atuais do autor) demonstrou: Coluna vertebral com dor subjetiva a palpação das apófises espinhosas e a mobilidade de extensão, flexão e lateralidades máximas em seu segmento lombo-sacro. Teste de Lasegue negativo bilateralmente; Os demais reflexos profundos estão normais. Nos demais segmentos da coluna a movimentação é normal e não há evidência de déficit funcional e Ombros, cotovelos e punhos, com dor e diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotação. Ausência de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou sinais flogisticos; Musculatura periarticular normotonica e normotrófica. Na descrição feita pela autora, pelo exame físico realizado e pelos exames complementares analisados, não ficou plenamente caracterizada a presença de nexo causal entre as queixas atuais e as atividades profissionais anteriormente desenvolvidas, apesar desta possibilidade na poder ser descartada. As patologias encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam a autora para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implantadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. A incapacidade labrativa é classificada com o a impossibilidade temporária ou definitiva, parcial ou total, uni ou multiprofissional para o desempenho de uma atividade específica, em conseqüência de alterações provocadas por doença ou acidente, para a qual o Periciado estava previamente habilitado e em exercício. A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades

profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permantente e/ou definitiva. (sic - fls. 63/64).Concluiu, por fim, o primeiro expert: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual da periciada. (sic - fl. 64). Portanto, de acordo com a prova produzida, vê-se que a parte autora está temporariamente incapacitada para suas atividades habituais. Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença e não para aposentadoria por invalidez. Assim, constatado que a autora efetivamente padece de doença temporariamente incapacitante para suas atividades habituais, resta analisar se ela preenche a segunda condição necessária ao deferimento do benefício de doença pleiteado, qual seja, a condição de segurada.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida pela legislação de regência vêm provados por meio dos documentos juntados aos autos, bem como pelo resultado da pesquisa realizada por este Juízo no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS/PLENUS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, haja vista que ingressou no RGPS em 15 de março de 1978, permanecendo até 12 de junho de 1978; e, depois disso, manteve vínculos empregatícios nos seguintes períodos: de 13/11/1978 a 17/01/1979, de 14/05/1984 a 05/07/1984, de 02/05/1995 a 02/09/1996, de 09/03/2004 a 12/12/2006, de 01/10/2008 a 15/08/2009 e de 01/11/2011 a 13/04/2012. Além disso, recebeu benefício de auxílio doença no período de 21/05/2010 a 03/11/2010. Por fim, verifico que a autora está, atualmente, recebendo o benefício de auxílio doença - NB 601.983.464-0, desde 31/05/2013, com data prevista para cessação em 31/08/2013.Assim sendo, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo certo que, tendo o perito médico ortopedista concluído que não há elementos objetivos para determinar a data do início da incapacidade, o benefício de auxílio-doença é devido, neste caso, desde a data da perícia realizada neste Juízo, ou seja, desde 19 de fevereiro de 2013 (data em que foi constatada a incapacidade da autora). A parte autora deverá se submeter aos exames médicos a cargo da previdência. O benefício de auxílio doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença, uma vez que não é possível, no momento, o desempenho de suas atividades profissionais habituais. Os valores atrasados deverão ser pagos desde 19 de fevereiro de 2013 até a data da implantação do benefício, descontados os valores pagos a título do o benefício de auxílio doença - NB 601.983.464-0. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 15, item 1 (consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20), sendo certo que a concessão do auxílio-doença é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos e o lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da demanda.Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, substituindo o anterior benefício nº 601.983.464-0. Por fim, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do parágrafo quarto do artigo 273 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão pro judicato em relação ao pleito de tutela antecipada. Até porque neste caso, por ocasião da análise da concessão da tutela antecipada, não havia sido juntado o laudo pericial favorável à parte autora. Por outro lado, passo a analisar o pedido da autora de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social de reparação por danos morais.A obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano.A conduta que teria causado dano à parte autora foi a não concessão de benefício de auxílio doença, visto que o INSS ao indeferir o benefício trouxe lesão ao autor que ficou sem sua verba de caráter alimentar, fato este que geraria a reparação por danos.No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.No caso

destes autos, verifica-se que falta o requisito da anormalidade para que o dano seja indenizável, visto que a não concessão do benefício de auxílio doença decorreu de perícia realizada por médico credenciado pelo INSS que não constatou na época a incapacidade paras as atividades laborais da parte autora, não sendo possível o pagamento de danos materiais ou morais além dos valores devidos e não pagos. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido ou incorreto a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável. Ademais, mesmo admitindo-se a possibilidade de danos morais no caso de desídia na apreciação de pleito administrativo, hipótese que não ocorreu, a parte autora não demonstrou quais os prejuízos de ordem moral sofridos. A prova dos autos não é suficiente para caracterizar prejuízo de ordem moral que dê fundamento à indenização. D I S P O S I T I V OEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, CONDENANDO a autarquia ré a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da autora MARIA ROSA FERREIRA CESTARIOLLI , com DIB em 19 de fevereiro de 2013, nos exatos termos da fundamentação da presente sentença e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS de acordo com os salários de contribuição informados e constantes no CNIS. O benefício de auxílio-doença será mantido por um período de 06 (seis) meses após a data da prolação desta sentença. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores vencidos desde 19 de fevereiro de 2013 até a efetiva implantação do benefício por força da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, o INSS, no pagamento dos honorários periciais fixados na decisão de fls. 40/42. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca entre o autor e o INSS, visto que cada parte foi parcialmente e equitativamente vencida nesta demanda (o pedido de danos morais foi julgado improcedente), cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono (art. 21 do Código de Processo Civil), nada sendo devido a esse título. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de auxílio-doença (considerando as conclusões desta sentença) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença, substituindo o anterior benefício nº 601.983.464-0. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429).Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002736-18.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP181444 - RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 77), não cumpriu o comando judicial (=questão do valor da causa).2. Em seu aditamento de fls. 79 a 82, a parte demandante ratifica o valor inicialmente atribuído à causa (fl. 19) e informa que não é possível expressar o conteúdo econômico imediato (fl. 82).Ora, a parte demandante chegou a apresentar um estudo técnico, elaborado por Engenheiro da Prefeitura (fls. 83-5), consignando qual seria o valor estimado dos encargos que passariam a ser suportados pelo Município, com a transferência das responsabilidades (=assunção dos custos de manutenção do AIS - fl. 82) aqui debatida, e, assim, tinha plenas condições de, pelo menos, estimar, nos termos do art. 260 do CPC, a dimensão econômica da presente demanda.Em outras palavras, a parte demandante dispunha dos elementos necessários para quantificar o conteúdo econômico imediato da demanda, mas, de maneira injustificada, não o fez. Mesmo que o AIS seja transferido sem ônus para o Município, certo que a própria demandante confessa que questiona os encargos decorrentes da mencionada transferência e, ademais, tem noção do valor que será suportado, caso isto ocorra. Esta situação já justificaria a alteração do valor atribuído à causa, mormente considerando que não há qualquer demonstração para ter consignado o valor de R$ 100.000,00 à causa, como o fez.Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0002738-85.2013.403.6110 - MARCOS ROBERTO MANOEL(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 63/64), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - fls. 96-7), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 74/95).Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 63/64.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oficie-se eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 74/95).Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0003368-44.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP280141 - VIVIANE PIRES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A parte autora propôs esta demanda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 307), não cumpriu o comando judicial (=questão do valor da causa).2. Em seu aditamento de fls. 309 a 316, a parte demandante ratifica o valor inicialmente atribuído à causa (fl. 31) e informa que não existe a possibilidade de apuração de valores neste momento (fl. 309).Tão-somente na comprovada impossibilidade de se aferir, mesmo que seja por estimativa, o conteúdo econômico da demanda, devem ser afastados os comandos CPC que tratam do valor da causa.Não se trata do caso em apreço, porquanto, mesmo que seja por estimativa, como salientei, tem o Município condições de mensurar qual o valor mensal que irá suportar, com a assunção do sistema de iluminação pública registrado como AIS, aqui debatido.Ciente do valor mensal do encargo, mesmo por estimativa, tem condições de aferir o valor da demanda, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC.Assim, haja vista o injustificado descumprimento da decisão proferida (item a de fl. 307), restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0048726-62.1995.403.6110 (95.0048726-8) - NILTON PIRES DE CAMARGO X EMYGDIO CAGALI X GEMA GROSSI COMODO X VANIA DE FATIMA MARINS PAOLILLO(SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Alvará de Levantamento à disposição do autor em Secretaria, devendo ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2) - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)
1. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, ora exequente, a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial e cálculo de fls. 306/341.2. Com a vinda dos documentos ao feito, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, (AGU), ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, procuração, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 215/217 e esta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO

SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Tendo em vista o falecimento do autor OSWALDO MURARO, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeira, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 400), defiro a habilitação de FRANCISCA FERNANDES MURARO, no crédito resultante destes autos devido a OSWALDO MURARO.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no pólo ativo do feito, por sucessão.Após, expeça-se o ofício requisitório, da quantia apurada à fl. 303 (principal R$3.247,94 e honorários R$487,19 - total R$3.735,13), em nome da ora habilitada, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122 do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6) - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)
Fls. 592 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 583.Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 591-verso, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J do CPC.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada e requerendo o que de direito.Int.

0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7) - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 575/576 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 569.Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 574-verso, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J do CPC.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada e requerendo o que de direito.Int.

0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1) - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
DECISÃO1. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em precatórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão em depósito a ordem deste Juízo do depósito de fl. 263, a fim de possibilitar seu levantamento através do competente alvará de levantamento a ser expedido em nome dos herdeiros a serem habilitados, tendo em vista o óbito do autor.2. Sem prejuízo, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao procurador do autor para habilitação de Salete de Fatia Prado, também dependente do autor falecido perante o INSS (fl. 272).3. Int.

0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0) - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 296.No silêncio, voltem-em conclcuos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.Int.

0006299-72.1999.403.0399 (1999.03.99.006299-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X IVAN MELO SOUZA X JOSE CARMO DE ALMEIDA X BENVINDO MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE LIMA X ANA DE FATIMA MENDES SANTOS X IRINEU EDMILSON MENDES X JOSE CARLOS MENDES X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO X JOAO RAMOS DE LIMA X ANTONIO CRAVO DE OLIVEIRA X AGNES REINBOLD UNTERKIRCHER X AGNES UNTERKIRCHER CAMARGO X CARLOS ALBERTO UNTERKIRCHER X EDNA UNTERKIRCHER OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO UNTERKIRCHER(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Preliminarmente, quanto aos autores José Domingues de Oliveira, Ivan Melo Souza, Maria de Lourdes Mendes Oliveira, Maria Isabel de Lima, Irineu Edmilson Mendes, José Carlos Mendes, João Ramos de Lima, Antonio Cravo de Oliveira, verifico que o feito já foi extinto através das decisões de fls. 192 e 275 e quanto aos autores Agnes Unterkircher Camargo, Carlos Alberto Unterkircher, Edna Unterkircher Oliveira e Luiz Claudio Unterkircher, todos sucessores de Agnes Reinbold Unterkircher, nada é devido, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução n. 2008.61.10.013020-0, trasladada às fls. 230/235.2. Em face da comprovada quitação integral do débito pelo executado, quanto aos autores Ana de Fátima Mendes Santos e Antero Francisco de Araujo (fls.276 e 289), bem como quanto aos honorários advocatícios (fls. 267 e 277) DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.3. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Tendo em vista que o autor remanescente José Carmo de Almeida, não apresentou cálculo das diferenças que entende lhe sejam devidas, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do exequente mencionado. Int.

0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Fls. 569/579: Analisando os autos, observa-se que os advogados inicialmente constituídos pela parte autora, nomeados através da procuração em fls. 20, não tiveram seus poderes expressamente revogados, pelo que se afigura correto o procedimento da secretaria desta Vara em efetuar as intimações em nome dos advogados constituídos à fl. 20. Note-se que, nos termos expressos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por justo motivo ou para adoção de medidas urgentes e inadiáveis, hipóteses não comprovadas nestes autos.Diante do exposto, intimem-se os advogados acerca desta decisão para que tenham ciência e tomem as providências que entenderem cabíveis.Intime-se.

0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
I) Ciência às partes da descida do feito.II) Oficie-se por meio eletrônico ao INSS para que cumpra, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão de fls. 312/314:- averbando o tempo rural compreendido entre 26/06/1970 a 24/06/1974;- implantando o Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, NB 111.938.668-0, desde o requerimento administrativo (DER - 13/11/1998) e DIB em 13/11/1998, em nome de Francisco Pereira de Araújo, filho de Teodomiro Pereira de Araújo e Julia Julieta da Silva, RG n. 8.284.597, C.P.F. n. 795.576.198-72 e NIT 1.066.787.978-9- o benefício deverá ser pago a partir da competência agosto/2013 (DIP).III) Tendo em vista que o autor percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/01/2012, a obrigação de fazer somente deverá ser cumprida se resultar em valores mais benéficos ao autor. Caso contrário, deverá o INSS juntar ao feito os cálculos efetuados para apuração do novo benefício, para manifestação do autor.IV) Fica determinado ao INSS a demonstração nos autos do exato cumprimento das determinações supra.V) Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações

0005515-97.2000.403.6110 (2000.61.10.005515-2) - BENEDITO BENTO TEODORO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000741-19.2003.403.6110 (2003.61.10.000741-9) - SID-NYL IND/ E COM/ LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0010636-67.2004.403.6110 (2004.61.10.010636-0) - DANIEL CESARIO X ANGELA MARIA CHAGAS CESARIO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 858/867 - Ante a concordância da parte ré (fl.870), expeça-se alvará de levantamento, em nome da parte autora, do valor total dos depósitos efetuados na conta n. 3968-005-00003667-9, intimando-a para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após e com a vinda do alvará liquidado ao feito, cumpra-se o determinado na decisão de fl.857, arquivando-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

0011817-06.2004.403.6110 (2004.61.10.011817-9) - LUCIA ELEONORA LEITAO ROCKENBACH(SP117956 - ERICA MANDU LOPES E SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a AUTORA, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$2.300,43 (dois mil e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) - VALOR APURADO EM JUNHO/2013, a qual deverá ser atualizada na data do pagamento, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

0000029-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000029-0) - REINALDO ROBERTO TIBURCIO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do cálculo de fls. 304/308.Int.

0013821-79.2005.403.6110 (2005.61.10.013821-3) - NICOLAU GASPAR DA SILVA(SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0003701-69.2008.403.6110 (2008.61.10.003701-0) - ANDREIA LUANA KLASSMANN(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0011901-65.2008.403.6110 (2008.61.10.011901-3) - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

0014021-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014021-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR025666 - EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA E PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida do feito.Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando ao feito procuração que conceda ao mandatário poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Regularizados, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
1. Preliminarmente, manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 232/236.2. De acordo com a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. 0000974-35.2011.403.6110, trasladada às fls. 205/206, com trânsito em julgado ocorrido em 20/09/2013 (fl. 207), o INSS não procedeu à correta evolução da renda mensal do benefício NB 540.686.887-6, implantado por ordem judicial, nos termos do julgado de fls. 161/164, uma vez que o valor pago à parte autora em março/2010 foi de R$ 2.376,09, quando o correto seria R$ 2.967,79, nos termos do apurado pela Contadoria Judicial (fls. 200/202),

cálculo este acolhido na sentença prolatada nos embargos à execução n. 0000974-35.2011.403.6110.3. Diante disso e ante a notícia de falecimento da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao cálculo de eventuais diferenças havidaS em favor da parte autora, até a data do óbito (fl. 235).4. Int.

0001803-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001803-3) - MARIA DE JESUS CAMARGO JORGE(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante às manifestações das partes, aguarde-se a audiência designada às fls. 243.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSON CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013341-28.2010.403.6110 - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas integralmente à fl. 33 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 1926. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006449-69.2011.403.6110 - ROSA MARGARIDA GIACOMELI OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010736-75.2011.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 35/38 - As custas processuais são devidas, mesmo no caso da extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da Lei n. 9289/96, razão pela qual indefiro o requerido pela parte autora.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0010807-77.2011.403.6110 - JOSE ARISTIDES CORREA MARCONDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000431-95.2012.403.6110 - IVAN DA SILVA NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 212, expedindo-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0003517-74.2012.403.6110 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do

art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004525-86.2012.403.6110 - VIC PARTICIPACOES COM/ E SERVICOS LTDA(SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fl. 130: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 88 para agendar nova data para realização da perícia médica. Com a vinda da informação, intime-se pessoalmente o Sr. José Ferreira Pimentel, RG nº 19.431.802-3, CPF nº 012.042.418-56, à Rua Gabriel nº 175, Jardim Júlio, Barureri/SP, para comparecer à perícia agendada.

0004945-91.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005023-85.2012.403.6110 - ADEMIR PONTES DE SOUSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0005313-03.2012.403.6110 - JORDAO MOTTA DE CASTILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0006369-71.2012.403.6110 - ROQUE VIEIRA DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO ME X JOSE FELIPE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que comprove a qualidade de único sucessor da parte ré, da pessoa indicada à fl. 92.No mesmo prazo deverá a parte autora informar o endereço do indicado sucessor a fim de possibilitar sua citação, se for o caso.Int.

0006437-21.2012.403.6110 - SERGIO FERREIRA DE SALES X FABIANA SOUZA SALES(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006805-30.2012.403.6110 - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA TRINDADE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007553-62.2012.403.6110 - PEDRO ALVES SOARES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora à fl. 138 para que apresente o rol de testemunhas.Int.

0008085-36.2012.403.6110 - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas de preparo de porte e remessa às fls. 198Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008409-26.2012.403.6110 - MAURO BUENO BENINI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / M A N D A D O1. Designo o dia 07 de novembro de 2.013, às 17h00min para a audiência destinada à oitiva das testemunhas Jefferson Pinto e Dorival Silva de Oliveira, arroladas à fl. 157, que comparecerão INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, conforme requerido pela parte autora.2. Intime-se, pessoalmente, a parte autora, Senhor Mauro Bueno Benini , para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP - telefone (0XX15) 3229 7777.3. Intime-se, também, a ré, União (Fazenda Nacional) , na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Intimação para as partes. Intimem-se.

0002859-17.2012.403.6315 - MADALENA MODESTO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de:A) re-ratificar o pedido; B) juntar aos autos original da procuração de fl. 10 e da declaração de fl. 14; C) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido (fl. 170). Int.

0000487-94.2013.403.6110 - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000835-15.2013.403.6110 - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da parte autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa

doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) , essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(ostaíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

0001143-51.2013.403.6110 - SERGIO ALBERTO SLEUTJES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001831-13.2013.403.6110 - CLAUDIO FRANCISCO XAVIER X SOLANGE GOMES FERNANDES XAVIER(SP230175 - DENISE DE FÁTIMA TAROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002141-19.2013.403.6110 - MARLENE CAMACHO DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante à manifestação da parte autora às fls. 96/99 defiro a prova oral requerida. Preliminarmente, informe a autora, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo. Int.

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANCADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 1381/1382: A comprovação da tempestiva exportação das mercadorias relacionadas em fls. 273/284, ao ver deste Juízo, depende de dilação probatória, motivo pelo qual mantenho a decisão denegatória de tutela antecipada em juízo de retratação, diante da ausência de fatos novos.Recebo a petição de fls. 1345/1380 como aditamento à inicial. CUMPRA-SE o determinado às fls. 1338/1341, CITANDO-SE e INTIMANDO-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.

0002185-38.2013.403.6110 - JOSE REIS NAZARENO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que cumpra o determinado à fl. 88, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002387-15.2013.403.6110 - VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002401-96.2013.403.6110 - ABILIO SERAFIM DA SILVA(SP321591 - LUCIANA FRAGA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003146-76.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PILAR DO SUL(SP197773 - JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Recebo a petição e documentos de fls. 73 a 84 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a corresponder a R$ 155.853,21 (fl. 75).2. MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL ajuizou esta demanda, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - e da ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, visando ao reconhecimento da ilegalidade da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, expedidas pela ANEEL, para desobrigar o Município demandante a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ora pertencente à corré, a concessionária ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a parte demandante que seja desobrigada a cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, expedidas pela ANEEL, que impõe a obrigação de fazer ao Município para receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Requer, ainda, seja determinado que a corre, ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A, continue atendendo aos pedidos de novas solicitações, serviço suspenso desde 31.05.2013.3. Neste momento, não vislumbro, com a segurança necessária, a existência dos requisitos ensejadores à tutela de urgência pugnada, de forma que, no intuito de espancar quaisquer dúvidas quanto às razões que levaram à situação atacada, assim como na intenção de evitar prejuízos irreparáveis a qualquer uma das partes, entendo conveniente a oitiva da parte contrária.4. Assim sendo, depreque-se à uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF a CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à SGAN, n. 603 - Módulo J - Brasília/DF, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente de que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.Depreque-se, ainda, à uma das Varas da Justiça Federal em Campinas/SP a CITAÇÃO DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Ary Antenor de Souza, n. 321 - Jardim Nova América - Campinas/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando a ré ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para citação das demandadas.5. Após a vinda das contestações, ou o decurso do prazo para apresentá-las, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida.

0003329-47.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DE CONVIVENCIA NOVO TEMPO(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que os incisos I e IV do artigo 33 do estatuto social da autora (fl. 26) são colidentes quanto à extensão dos poderes atribuídos ao Presidente do Conselho de Administração.Isto porque, enquanto o mencionado inciso I a ele atribui poder de representar a autora, judicial e extrajudicialmente, de forma isolada, o decantado inciso IV exige que a outorga de procuração com poderes ad judicia conte com a assinatura não só do Presidente do Conselho de Administração, mas também do Secretário desse Conselho.Ocorre que a representação da parte em juízo, exceto nas hipóteses elencadas em normas específicas (como, por exemplo, no caso dos Juizados Especiais), exige a outorga de procuração a advogado, de forma que, revendo o entendimento manifestado no item b da decisão de fl. 60, tenho que a redação do inciso I do artigo 33 do Estatuto Social da autora (... Art, 33º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração: I - Representar ativa e passivamente a Associação, judicial e extrajudicialmente; ...) implica na atribuição de poderes para, também, constituir procuradores de forma isolada.Assim, torno sem efeito a determinação contida no item b de fl. 60, recebo a petição e o documento de fls. 61/63 como emenda à inicial e determino o regular prosseguimento da ação.CITE-SE o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região - Delegacia de Sorocaba, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Riachuelo, 460, sala 806, Vila Adonias, Sorocaba/SP, ou onde quer que se encontre, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia. Intimem-se.

0003343-31.2013.403.6110 - TARCISIO ALEXANDRE DIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA)
1. Fls. 109/113 - Indefiro o pedido de reapreciação da antecipação da tutela, uma vez que, ao contrário do que afirmou a parte autora, não há fatos novos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt.

0003513-03.2013.403.6110 - MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO X CINTIA RAMOS BIANCATO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por MICHEL DE OLIVEIRA BIANCATO e CÍNTIA RAMOS BIANCATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a declaração de inexistência de débito relativamente ao contrato nº 18000008555524688179, em especial no que pertine a parcela com vencimento em 21 de maio de 2013, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome dos autores em cadastro restritivo de crédito. Requerem antecipação de tutela no sentido de determinar a exclusão dos seus nomes de cadastros restritivos de crédito e proibição à ré da promoção de qualquer ato de restrição de crédito e cobrança em desfavor dos autores, sob pena de cominação de multa diária e caracterização do crime de desobediência.Segundo narra a inicial, os autores firmaram com a ré, em 21 de dezembro de 2012, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para aquisição de um imóvel, restando pactuado que o pagamento se daria mediante 360 parcelas, mensais, sucessivas e decrescentes, com vencimento no dia 21 de cada mês - a primeira delas em janeiro de 2013 -, a serem descontadas da conta corrente por eles mantida na agência nº 3499-1 da ré (cc nº 00100020627). Alegam os autores que, no dia 17 de maio de 2013, depositaram na mencionada conta o valor referente à parcela relativa ao mês de maio de 2013 (R$ 841,00); porém, em junho do mesmo ano, receberam comunicado de inclusão dos seus nomes em cadastro restritivo de crédito em razão do suposto inadimplemento da prestação em tela. Argumentam que, embora tenham comunicado o adimplemento à ré, esta manteve a cobrança, sendo mantida a inscrição dos seus nomes nos mencionados cadastros.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/76.Em fls. 79 foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão, foi-lhes determinado que, no prazo e sob a pena previstos no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuíssem à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido em fls. 80/81. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, friso que, embora as comunicações de fls. 74/76 não demonstrem a efetiva inscrição dos nomes dos autores nos cadastros respectivos (somente noticiam que tal ato será praticado dez dias após a postagem das mesmas), tenho por demonstrado o interesse processual quanto à pretensão de exclusão dos seus nomes dos cadastros em questão, porquanto a presente demanda foi ajuizada depois de decorrido o prazo mencionado nas correspondências em questão. A antecipação de tutela tem seus pressupostos delineados no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Necessário aferir, ainda, se o provimento é reversível.No presente caso, não entrevejo a presença do primeiro requisito mencionado, qual seja, a prova inequívoca apta a emprestar verossimilhança à alegação de que a dívida que ensejou a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito é inexistente.Isto porque, embora o documento de fl. 67 (comprovante de emissão de DOC) demonstre que, na data de 17/05/2013, os autores depositaram, na conta corrente vinculada ao contrato que originou a dívida, o valor da parcela com vencimento no dia 21/05/2013 (R$ 841,00), o documento de fl. 68 (extrato de movimentação bancária da conta em referência, no período de 02 a 23 de maio de 2013) evidencia que, apesar do depósito mencionado, em 21/05/2013 o saldo existente na conta corrente dos autores não era suficiente para quitar a prestação em tela. Entendo pertinente esclarecer aos autores que, sendo a conta corrente vinculada ao contrato uma conta comum, de livre movimentação, e não exclusiva para depósito e débito de valores relativos ao mútuo pactuado, o montante depositado em 17/05/2013 não fica vinculado ao pagamento da parcela vencida em 21/05/2013. Conforme demonstra o extrato de fl. 68, embora no período de 02 a 21 de maio de 2013 tenham sido efetuados depósitos (inclusive o de R$ 841,00, que aduzem os autores ter se prestado ao pagamento da parcela contratual tida por inadimplida) que, somados, totalizam quase R$ 9.000,00, os débitos realizados no mesmo período perfazem mais de R$ 10.000,00. Assim, mesmo desconsiderando o saldo negativo relativo ao mês anterior (no valor de R$ 2.787,02), é certo que, em 21/05/2013, data do vencimento da prestação guerreada, os autores não dispunham em conta de valor suficiente para a quitação da parcela do mútuo vencida nessa data. Observo que, consoante avençado campo C13 e no parágrafo quarto da cláusula sexta do contrato havido entre as partes (fls. 26/47), o pagamento do encargo mensal deve ser feito mediante débito em conta corrente, na data da contratação, restando aos devedores a obrigação de manter na referida conta saldo disponível suficiente para o pagamento do encargo mensal, ajuste este que, em análise perfunctória, compatível com o atual momento processual, aparentemente não foi observado pelos autores. Assim, uma vez não comprovada, inequivocamente, a verossimilhança da alegada quitação da parcela que gerou a inscrição do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, resta ausente um

dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência objetivada, não sendo necessária a análise dos demais pressupostos. Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela reivindicada. Esclareçam os autores, em 15 (quinze) dias, a pertinência da juntada aos autos do documento de fls. 59/60, tendo em vista que, aparentemente, diz ele respeito a imóvel que não tem relação com o pacto que gerou a dívida combatida na presente demanda. No mesmo prazo, tragam os autores aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato de mútuo que originou a dívida guerreada neste feito.Cite-se e Intimem-se.

0003533-91.2013.403.6110 - JANILSON SOARES DA SILVA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo ao autor para que cumpra integralmente o determinado à fl. 48, pois no cálculo do valor da causa de fls. 49/51 computou apenas as parcelas vincendas, deixando de considerar as parcelas vencidas, posto que pleitea a concessão do benefício a partir de 13/03/2013. Int.

0003535-61.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que, nesta demanda o benefício econômico obtido, em caso de procedência do pedido, corresponde à diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pleiteado, determino à parte autora, forte nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, que promova a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor compatível com o conteúdo da demanda, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001.Ressalto que os parâmetros para o cálculo acima poderão ser obtidos através de simulação do valor do novo benefício no sítio do INSS.Int.

0003565-96.2013.403.6110 - MEGA CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: 1) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 2) identificar o subscritor da procuração de fl. 29. Int.

0003621-32.2013.403.6110 - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0003663-81.2013.403.6110 - ADRIANA PANINI FRAGOZO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo a partir de quando pretende a concessão do benefício pleiteado; b) esclarecendo o pedido de concessão do benefício nº 545.640.012.89 tendo em vista que no processo nº 0004828-67.2012.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (pesquisa de fls. 59/81), requereu a concessão do mesmo benefício; c) atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que neste caso deverá corresponder à somatória da indenização pretendida pelo suposto dano moral com as parcelas vencidas e uma prestação anual das vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0003915-84.2013.403.6110 - VALMAR SANTOS NASCIMENTO(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Preliminarmente comprove a parte autora o trânsito em julgado do processo nº 0003532-73.2013.4036315, em

trâmite pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme quadro indicativo de fl. 47.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) esclarecer a partir de quando pretende a implantação do benefício previdenciário requerido nestes autos; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponde à diferença entre o valor do benefício previdenciário atualmente recebido e o valor do novo benefício a ser concedido, nos termos dispostos no artigo 260 do Código de Processo Civil, esclarecendo, mediante juntada de planilha demonstrativa, a forma utilizada para o cálculo do montante em questão, a fim de possibilitar ao juízo, além da verificação da correção dos valores apontados, aferir a sua competência para processar e julgar o feito ante o disposto na Lei nº 10.259/2001. Int.

0003991-11.2013.403.6110 - BARBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BÁRBARA APARECIDA DA SILVA KUTACHO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT e de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, pela qual pleiteia a autora: com relação à segunda corré, a declaração de inexistência de dívida; relativamente à primeira corré, a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer; e, em face de ambas as rés, a condenação no pagamento de indenização pelos danos morais que entende ter sofrido em razão das condutas por elas adotadas.Segundo narra a inicial, a autora, após constatar seu desinteresse na aquisição de produto fornecido pela corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, dirigiu-se, em 05/02/2013, a uma das agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (agência 236557 - AGF Souza Pereira, nesta cidade de Sorocaba), a fim de efetivar a devolução do produto ao fornecedor, o que fez mediante postagem do objeto cadastrado sob nº PG037300888BR. Relata que, na segunda quinzena de maio de 2013, recebeu da empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME carta de cobrança relativa à operação de compra e venda do objeto postado, vindo a ter conhecimento, por funcionários da empresa em questão, de que a EBCT jamais lhes entregou a mercadoria pela autora devolvida. Informa que suas tentativas de obter, por parte da EBCT, informações acerca do destino dado ao objeto postado restaram infrutíferas, porquanto o prazo para reclamações e rastreamento por ela imposto - 90 dias, a contar da postagem - já havia se expirado. Esclarece, por fim, que em razão de não ter ocorrido a devolução do produto à empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, esta protestou o título relativo à suposta aquisição do produto fornecido, o que acarretou a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Requer a autora seja-lhe concedida antecipação de tutela, a fim de determinar a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/36.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida.No caso dos autos, verifica-se que os documentos que acompanharam a inicial demonstram: a existência de postagem, pela autora, em 05 de fevereiro de 2013, de objeto registrado sob código PG37300388BR, endereçada ao CEP 16205-038/SP (fls. 15/16); carta de cobrança, expedida em 23/05/2013 por Mundial Editora, nome fantasia da empresa Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz, destinada à autora (fl. 20); a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em virtude de dívida no valor de R$ 990,00, com vencimento em 20/05/2013, constando como credora a mencionada empresa Mundial Editora; reclamação da autora, formalizada perante o PROCON em 29/05/2013, dirigida à EBCT (fls. 21/22), assim como a reposta desta, datada de 06/06/2013, informando a impossibilidade da verificação do destino da procedência da reclamação, em virtude da expiração do prazo fixado para tal fim (fl. 19); mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a corré Mundial Editora (fls. 34/34) e Mensagem eletrônica enviada à EBCT pela autora (fl. 35). As provas carreadas aos autos até este momento, a meu ver, embora não sejam suficientes ao deferimento da antecipação da tutela pretendida - visto que não demonstram inequivocamente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, haja vista a necessidade de dilação probatória para a demonstração dos fatos narrados -, bastam à comprovação da relação de consumo existente entre a autora e as rés, assim como a hipossuficiência da autora em relação a elas.A relação de consumo existente entre a autora e a corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME é evidente, na medida em que perfeitamente enquadrada nas disposições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC). No que pertine à relação verificada entre a autora e a corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, observo que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública detentora do monopólio da prestação de serviços postais, está sujeita, além da responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo descrita no 6º do artigo 37 da Constituição Federal, também à responsabilidade civil objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a atividade que desenvolve representa prestação de serviço ao consumidor final (no caso em apreço, à autora, pessoa física).Assim, cuidando-se de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, incide o inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que estipula a viabilidade de inversão do ônus da prova, quando houver

verossimilhança da alegação ou o consumidor for hipossuficiente, hipótese verificada nos autos, na medida em que as provas necessárias à solução da demanda, em especial a relativa à destinação do produto que alega a autora ter tentado devolver, dificilmente poderiam ser produzidas pela autora, sendo, por outro lado, de fácil produção pelas rés. Neste ponto, observo que, ainda que não se considerasse aplicável à relação existente entre a autora e a corré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o Código de Defesa do Consumidor, entendo que, tendo em vista a inegável relação de consumo existente entre a autora e a corré Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz-ME, bem como a sequência de fatos que, segundo a autora, implicaram na ocorrência danos que pela presente ação pretende ver reparados, a aplicação da regra da inversão do ônus da prova não restaria prejudicada, visto que os fatos que demandam comprovação estão relacionados entre si, razão pela qual não pode a regra de produção de provas ser fracionada.Destarte, considerando, além da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a necessidade de aplicação do ônus dinâmico na produção de provas, que atribui maior carga probatória ao litigante que reúne condições para oferecer o meio de prova ao destinatário (Juiz), determino que os réus que juntem aos autos, com a contestação, cópias dos documentos relativos à postagem e rastreamento do objeto cadastrado sob nºPG037300888BR (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT) e cópia do contrato e demais documentos pertinentes à operação de compra e venda do KIT de enciclopédia adquirido pela autora (WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME), juntando, também, os demais documentos que entendam pertinentes à demonstração dos fatos efetivamente ocorridos Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise do pedido após juntada ao feito das respectivas contestações.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Citem-se, na forma da lei, servindo esta de mandado, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pela autora e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo os réus contestá-la no prazo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo-se esta de Carta Precatória, para a CITAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na pessoa de seu representante legal, à Praça Dom Pedro II, 4-55 - Centro - Bauru/SP, assim como ao Juízo de Direito da Comarca de Birigui, para citação da ré WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, na pessoa do seu representante legal, à Rua Manoel Segundo Celice nº 370, Residencial Jardim do Trevo, Birigui/S ou à Rua Luiz Defendi nº 70, Jardim do Trevo, Birigui/SP.Intimem-se. Retornem conclusos após a juntada ao feito das contestações para apreciação da antecipação da tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Fls. 481/504: Analisando os autos, observa-se que os advogados inicialmente constituídos pela parte autora, nomeados através da procuração em fls. 86, não tiveram seus poderes expressamente revogados, mesmo com o falecimento de um dos antigos patronos da causa, Dr. José Roberto Marcondes, informado às fls. 481/495, pelo que se afigura correto o procedimento da secretaria desta Vara em efetuar as intimações em nome dos advogados constituídos à fl. 86. Note-se que, nos termos expressos do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por justo motivo ou para adoção de medidas urgentes e inadiáveis, hipóteses não comprovadas nestes autos.Diante do exposto, intimem-se os advogados acerca desta decisão para que tenham ciência e tomem as providências que entenderem cabíveis.Regularizada a representação processual, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) conforme requerido às fls. 506/507. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das divergências apontadas pela parte autora às fls. 481/482. Intime-se.

0000914-91.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 44.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 41/43, do cálculo de fl. 30 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0003554-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA

MANDALITI)
Recebo os presentes embargos.Apensem-se estes autos aos da ação Ordinária n. 0004079-35.2002.403.6110.Determino a suspensão da execução dos autos principais.Certifique-se naqueles autos.Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL
Concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que se manifeste acerca dos depósitos efetuados neste feito em cumprimento à antecipação da tutela deferida às fls. 26/29.Após, voltem-me conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001715-61.2000.403.6110 (2000.61.10.001715-1) - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X AUTO POSTO PETROVALE DE ITAPETININGA LTDA(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)
Esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, o requerimento de fls. 274/282, visto que o pretendido somente seria possível se os sócios da executada figurassem no pólo passivo da ação, o que não ocorre neste feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar a provocação do exequente.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001661-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VALDENICE RAMARI PRESENTES ME X VALDENICE RAMARI
Manifeste-se a autora acerca da carta precatória não cumprida juntada a fls. 103/115. Int.

MONITORIA
0000459-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANILO VENTURELLI X AIRTON ARY VENTURELLI X SELMA DENISE ESPINOSA(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR E SP233999 - DANILO VENTURELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005307-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005307-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE CARVALHO DE MORAES JUNIOR
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 136/142. Int.

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0001341-30.2009.403.6110 (2009.61.10.001341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X NANCI SAVIOLI DA SILVA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nº 25.0312.731.0000033-32. Os réus foram citados conforme de fls. 39-verso, 142/150, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 152.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 108.698,25 (cento e oito mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória a fls. 134/140. Int.

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA
Fl. 131 Indefiro. Não cabe falar em diligência para localização de bens posto que o réu sequer foi citado nos autos. cumpra a autora a determinação de fl. 127. Int.

0013772-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TATIANA PIRES DE ALMEIDA FERREIRA X PEDRO PIRES DE ALMEIDA NETO X MARIA CONCEICAO RAMOS DE ALMEIDA
Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatoria a fls. 126/154. Int.

0000498-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000498-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCIUS VINICIUS JULIO
Fls. 95: já foi diligenciado no endereço indicado restando infrutífera a citação conforme certidão de fls. 36. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0005228-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LENI APARECIDA DE CAMARGO SANTOS
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010521-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DANILO SILVERIO PINHEIRO X LUCIO ANTONIO PINHEIRO X ROSANA DE JESUS REZENDE PINHEIRO(SP065752 - DORISA GOUVEIA)
Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Danilo Silverio Pinheiro, Lucio Antonio Pinheiro e Rosana de Jesus Rezende, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.2025.185.0002711-04, firmado em 28 de janeiro de 2000.Devidamente citados (fls. 59 e verso e 61), os réus Lucio Antonio Pinheiro e Rosana de Jesus Rezende opuseram embargos a fls. 62/67 e o réu Danilo Silverio Pinheiro, decorrido o prazo legal, não opôs embargos ou garantiu a dívida. Preliminarmente os embargantes alegaram (1) a prescrição da pretensão da autora; (2) a ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a CEF não apresentou provas das quantias disponibilizadas e das assinaturas dos embargantes nos aditamentos referidos na inicial, e, (3) a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que foram exonerados da fiança e substituídos por Nilson Pinheiro, juntando declaração deste, acompanhada de extratos comprobatórios da inclusão do nome do fiador substituto nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida do FIES (fls. 70/74).No mérito, asseveraram que o valor da dívida

apresentado pela autora é abusivo.Os embargos opostos foram impugnados pela autora a fls. 78/86, requerendo o afastamento das preliminares aduzidas e combatendo o mérito.Requerida pelos opositores a produção de provas nos autos, consistentes na intimação da CEF para apresentação do termo de substituição de fiadores e no depoimento pessoal de Marli, gerente da CEF-Ag. General Carneiro, e de Nilson Pinheiro.Intimada a autora para apresentar o termo de substituição dos fiadores, manifestou-se a fls. 98, alegando não ter localizado o documento. Novamente intimada para o mesmo fim, manifestou-se a fls. 103, esclarecendo que embora não localizado o documento de substituição de fiadores, o próprio Sr. NILSON PINHEIRO declara as fls. 70, que assinou o termo de substituição de fiadores e não se opõe a inclusão nos cadastros de inadimplentes.Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário.Decido.Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que, em se tratando de divida liquida, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, como o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 05 de janeiro de 2008, em face do não pagamento de três parcelas do financiamento, conforme reza a cláusula 13 do contrato e demonstra o extrato acostado a fls. 13/14, e a ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 15 de outubro de 2010, não há que se falar em prescrição.A preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo não se sustenta, eis que a autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de financiamento estudantil em favor do estudante Danilo Silvério Pinheiro, inclusive com cópias do contrato de abertura de crédito e dos respectivos aditamentos, assinados pelo devedor e por seus fiadores LÚCIO ANTONIO PINHEIRO e ROSANA DE JESUS RESENDE, conforme se verifica a fls. 15/39 dos autos.Quanto à ilegitimidade passiva argüida pelos embargantes, observo que a autora carreou a fls. 06/14, informativo contendo a posição atual da dívida, dados gerais do contrato, garantias, cadastro do tomador, liberações, repasses e extratos relativos ao contrato nº 25.2025.185.0002711-04, posicionado em 30/07/2010. Verifico, ainda, que a fls. 08, no quesito garantia, consta como avalista o Sr. Nilson Pinheiro - CPF: 889.326.138-34.De outro turno, nos termos da declaração firmada a fls. 70, os fiadores Lucio Antonio Pinheiro e Rosana de Jesus Rezende foram exonerados da fiança do contrato do FIES pactuado por Danilo Silvério Pinheiro e substituídos por Nilson Pinheiro, cujo nome está inscrito nos cadastros de inadimplência por conta da dívida oriunda do aludido contrato. Ademais, a embargada não contestou a alegada substituição dos fiadores iniciais, se limitando a informar a fls. 103, que embora não localizado o documento de substituição de fiadores, o próprio Sr. NILSON PINHEIRO declara as fls. 70, que assinou o termo de substituição de fiadores e não se opõe a inclusão nos cadastros de inadimplentes. Nesse passo, inócua a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cujo objetivo se constitui em comprovar a substituição dos embargantes enquanto fiadores no contrato nº 25.2025.185.0002711-04, porquanto a manifestação da embargada a fls. 103, configura aquiescência ao argumento esposado pelos embargantes de que foram exonerados da fiança. Assim sendo, a preliminar de ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem na demanda deve ser acolhida. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos corréus embargantes e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS PARA O FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DE LUCIO ANTONIO PINHEIRO e ROSANA DE JESUS REZENDE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, por se constituírem partes ilegítimas na demanda, e, em relação a DANILO SILVÉRIO PINHEIRO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 23.110,65 (vinte e três mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), apurados em 30/07/2010, devidos pelo réu DANILO SILVÉRIO PINHEIRO, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.No que tange aos embargos monitórios, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que tanto a autora como os embargantes deixaram informar a tempo e documentalmente, a substituição dos fiadores.Condeno o réu DANILO SILVÉRIO PINHEIRO ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Lucio Antonio Pinheiro e Rosana de Jesus Rezende do pólo passivo da ação e intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO
Indefiro, por ora, o pedido de fls. 70 tendo em vista que primeiramente o executado deve ser intimada para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim sendo, diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010780-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROGERIO CONSORTI SOARES
Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução das Cartas Precatórias a serem expedidas para as cidades de Itu, Salto e Itapetininga, apresentando-os nos autos.Após, expeçam-se as Cartas Precatórias para citação do réu nos termos do artigo 1102, B, do CPC nos endereços indicados às fls. 65/66.Int.

0010927-57.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ZILMAR APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS
Cumpra a autora integralmente o determinado às fls. 65. Fornecidas as guias, expeça-se a carta precatória para intimação da ré, ora executada, conforme despacho de fls. 65. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011154-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO FOLTRAN
Fls. 69: não há que se falar em localização de bens uma vez que o réu não foi citado. Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento. Int.

0011310-35.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO APARECIDO ROSA
Manifeste-se a autora acerca da carta precatória não cumprida juntada a fls. 78/96. Int.

0011331-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RONALDO GALVAO FERREIRA X EDNEI DO NASCIMENTO X ELIZABETH GALVAO MOURA FERREIRA
Fls. 80: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0011529-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RINALDO CIZO WANDERLEI
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 160.000094951, celebrado em 05/02/2010.O réu foi citado conforme certidão de fls. 78, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 80.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 12.889,69 (doze mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para 05/08/2010, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000868-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X STEFANIA MARCHIORI SASSO X ROGERIO MARCHIORI X MARIA JOSE CAETANO MARCHIORI
Fls. 102: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0001531-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN
Fls. 85: indefiro o pedido da autora tendo em vista a extinção dos autos conforme sentença de fls. 67 e 79 e vº transitada em julgado. Assim sendo, arquivem-se os autos. Int.

0005128-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA BENEDITA CANDELARIA SEABRA DE ASSIS TEMPERINI(SP075878 - LEISE CARON DE PROENCA)
Tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 97/112 é intempestivo conforme certidão de fls. 113, proceda-se ao seu desentranhamento, arquivando-o em pasta própria à disposição da ré. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso da ré e o trânsito em julgado da sentença. Int.

0005212-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ANA PAULA MARINHO LEOCI
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 25.0342.110.0013505-51, celebrado em 09/06/2008.O réu foi citado conforme certidão de fls. 72, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 75.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 13.538,04 (treze mil quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos), atualizado para 08/02/2011, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005367-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THEREZINHA DE LOURDES SOARES NUCCI
Fls. 56: defiro o prazo requerido pela autora. Int.

0005718-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 160000078766.A autora juntou documentos que perfazem as fls. 05/16 dos autos.Citado, o réu apresentou Embargos à Monitória (fls. 29/32).A CEF apresentou Impugnação aos Embargos à Execução às fls. 52/55.Apresentada a proposta de acordo pela autora às fls. 86/87, a mesma requereu a desistência do feito (fl. 89), tendo em vista a renegociação do débito.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a renegociação do débito.Custas ex lege.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-48.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDENI PEREIRA DA SILVA
Fl. 63: Considerando que a executada foi citada POR EDITAL, forneça a exequente o endereço onde aquela poderá ser encontrada para a intimação requerida. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006085-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE COUTO VIANA
Manifeste-se a autora acerca da carta precatória não cumprida juntada a fls. 58/62. Caso pretenda nova tentativa de citação e intimação deverá providenciar o recolhimento de custas e diligências, bem como indicar o endereço onde pretende que seja realizada a citação. Int.

0006088-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDRE EDUARDO DE PROENCA
Trata-se de ação monitória para cobrança da dívida oriunda do Contrato n 0361.0195.01000077102.A inicial veio acompanhada com documentos de fls. 07/41.Antes mesmo de se efetivar a citação do réu, a CEF requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito e desentranhamento de documentos.Ante o exposto, ante a manifesta perda de objeto JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios,

uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Ante a manifesta ausência de interesse recursal, promova a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006857-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO MAZER
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 2025.160.0000245-05.Devidamente citado (fls. 35), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 36).Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 47.505,35 (quarenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e trinta e cinco centavos), apurado até o dia 29 de agosto de 2012, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006882-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE CONSIGLIO MARIANO
Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 2025.160.0000330-83, formalizado em 09.09.2010.Às fls. 32/33, citação do requerido.Verifica-se que em audiência de conciliação, as partes manifestaram intenção de pôr fim à lide, sendo homologada a transação e o feito suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 37).À fl. 41, a CEF requereu o arquivamento do feito ante o cumprimento do acordo.Dessa forma, há que se reconhecer o cumprimento da obrigação e a extinção do feito.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-24.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO MARTINS TEIXEIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 2025.160.0000180-17, celebrado em 20/03/2009.O réu foi citado conforme de fls. 38, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 40.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 20.381,14 (vinte mil trezentos e oitenta e um reais e catorze centavos), atualizado para 29/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 0356.160.0000867-85.O réu foi citado conforme certidão de fls. 35, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal

para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 37.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 65.805,28 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizado para 29/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006934-35.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA PAULA DIAS DE CAMPOS TEIXEIRA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)
Recebo os Embargos Monitórios.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se. DESPACHO DE 12/07/2013: Não obstante o despacho de fls. 74, manifeste-se também a Caixa Econômica Federal acerca da informação de fls. 76/78.

0006936-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIA MARA VIEIRA DE ALMEIDA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 3255.160.0000161-40.Devidamente citada (fls. 40-verso), a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 41).Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 17.327,30 (dezessete mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta centavos), apurado até o dia 31 de agosto de 2012, devido pela ré, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006981-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAUDEVAN APARECIDO DE ALMEIDA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos 2025.160.0000277-84.Devidamente citado (fls. 37-verso), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 38).Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 27.223,31 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), apurado até o dia 29 de agosto de 2012, devido pelo réu, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007015-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE CRISTINA DE SOUZA MORAES
Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 44/45. Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 4090.160.0000239-91.O réu foi citado conforme certidão de fls. 36, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 38.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 20.303,81 (vinte mil trezentos e três reais e

oitenta e um centavos), atualizado para 20/08/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007275-61.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HIDROCALHA COM/ SOROCABA LTDA EPP X AROLDO DE VARGAS PEREIRA X TERENCIO PEREIRA NETO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato - Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, nº 2757.003.00000752-42, celebrado em 04/01/2010.Citação, conforme certidão de fls. 69/70, 72/73, 74/75, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 79.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelos réus.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 20.605,41 (vinte mil seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), atualizado para 28/09/2012, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007315-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO
Diga a autora sobre a certidao do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a fls. 52v e 53v. Int.

0007321-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, nº 5488.2602.1023.1825. O réu foi citado conforme certidão de fls. 64, deixando, no entanto, decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos, conforme certificado a fls. 66.Também não consta dos autos notícia de pagamento realizado pelo réu.Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 26.788,97 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado para 28/09/2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102 c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008330-47.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDERSON MARIANO ALVES LIMA
Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do crédito referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2870.160.0001035-74. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/18.O requerido foi citado conforme fls. 32/33.À fl. 39, a CEF requereu a extinção do feito em razão da liquidação do débito.Verifica-se que, muito embora o requerido não tenha comparecido nos autos, a notícia trazida pela CEF sobre a liquidação do débito, enseja o reconhecimento do cumprimento da obrigação. Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Cientifique-se, e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, na modalidade de Crédito Direto, nº 25.4090.400.0001954-24, firmado em 16/12/2010.Devidamente citada (fls. 56), a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos (fls. 57).Ante o exposto, diante da revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R$ 13.931,38 (treze mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), apurado até o dia 30 de novembro de 2012, devido pela ré, razão pela qual ficam convertidos os mandados iniciais em mandados executivos, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B do CPC, requerendo o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000394-15.2005.403.6110 (2005.61.10.000394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER PIZZO JUNIOR X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO(SP077708 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVEIRA) X WALTER PIZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Cuida-se de ação monitória, ajuizada em face de WALTER PIZZO JUNIOR, em fase de cumprimento de sentença, referente a honorários advocatícios.À fl. 173 a executada foi intimada a pagar o valor apresentado pelo exequente às fls. 170/172, deixando decorrer o prazo legal para a satisfação do débito (fl.177).Intimado novamente para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo exequente, acrescido de multa de 10% (fl.178), a executada requereu a juntada da guia de depósito judicial referente ao pagamento do cumprimento da obrigação (fls. 180/182).Em face à concordância da exequente manifestada à fl. 187, há que se extinguir o feito ante o cumprimento da obrigação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do exequente, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004817-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Fls. 139: indefiro. A ré foi devidamente intimada conforme carta precatória juntada às fls. 129/134 e certidão de decurso de prazo às fls. 135. Assim sendo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010401-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARINA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINA PAVAN(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diga a autora sobre o valor de fl. 109. Int.

0010419-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDISOM NABAS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISOM NABAS MACHADO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Fls. 83: Defiro. Proceda a autora o recolhimento de custas e diligências para instrução da Carta Precatória. Int.

0010785-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEY APARECIDO DE OLIVEIRA
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011589-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DE SOUZA GODINHO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013053-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP INFORMATICA LTDA EPP X AGNALDO BENEDITO VIEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELECHIP INFORMATICA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO BENEDITO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE RODRIGUES DOS REIS VIEIRA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)
Diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2336

EXECUCAO FISCAL
0002144-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ESMERALDA JANE BAPTISTA FERNANDES
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002192-64.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JONES SANTIAGO SIQUEIRA ALBUQUERQUE
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000649-89.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINES SOARES
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão e faço vista destes autos ao exequente para que se manifeste sobre a carta citatória-negativa(fls. 26) e do

mandado negativo às fls. 28/29.

0001444-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDINEI DE MELLO NOVAES
Tendo em vista que restou negativa a diligências pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002590-20.2008.403.6120 (2008.61.20.002590-9) - IRACEMA BOREGIO MARIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009613-46.2010.403.6120 - ANA SARAH MENDONCA DA SILVA SANTOS DE QUEIROZ - INCAPAZ X ANA ALANEIMAICA MENDONCA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-

se.

0000618-73.2012.403.6120 - GERALDA SANTOS COELHO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 105, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005530-94.2004.403.6120 (2004.61.20.005530-1) - ANTONIO CARLOS BINO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4) - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-23.2006.403.6120 (2006.61.20.000913-0) - ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALIETE CARDOSO DE ANDRADE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006185-95.2006.403.6120 (2006.61.20.006185-1) - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta)

dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCELENA PALOMBO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez)

dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009164-93.2007.403.6120 (2007.61.20.009164-1) - JEFERSON APARECIDO DE LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JEFERSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA ROCHA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001325-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001325-7) - AUGUSTO FUZARI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUGUSTO FUZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002385-8) - LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-63.2008.403.6120 (2008.61.20.006590-7) - LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X CICERO LIMA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA BENTA DOS SANTOS ORASIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008953-23.2008.403.6120 (2008.61.20.008953-5) - MANOEL MESSIAS RUAS(SP075213 - JOSE CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL MESSIAS RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-83.2009.403.6120 (2009.61.20.002008-4) - EDER ANTONIO POLLARI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDER ANTONIO POLLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação da nova RMI conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0) - ABADIA DOS SANTOS DA SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABADIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002356-04.2009.403.6120 (2009.61.20.002356-5) - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003763-45.2009.403.6120 (2009.61.20.003763-1) - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO

EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-62.2009.403.6120 (2009.61.20.008683-6) - BENEDITO DIONISIO DA COSTA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO DIONISIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000767-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-95.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário, conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005326-40.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X TEREZA PINTO BARBOSA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006652-35.2010.403.6120 - ARIOVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIOVALDO ZAMBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATAL RITTER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003618-18.2011.403.6120 - NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NEUSA CELESTINO DOS SANTOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do

crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003947-30.2011.403.6120 - JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JULIANA MAYRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008015-23.2011.403.6120 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012125-65.2011.403.6120 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X TERESA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a

comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-36.2012.403.6120 - JOAO ROBERTO ALVARENGA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001295-06.2012.403.6120 - WILSON JOSE RAPATAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WILSON JOSE RAPATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5849

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0008252-86.2013.403.6120 - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a contestação de fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0002545-21.2005.403.6120 (2005.61.20.002545-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Harllen Rodrigo Joaquim em que pretende o recebimento da importância de R$ 9.118,96, valor originário de empréstimo pessoal, sem destinação específica, previsto no contrato de adesão ao crédito caixa, inadimplido pelo requerido.Aduziu a requerente que o crédito seria utilizado mediante solicitação por meio do terminal eletrônico da Caixa, internet banking, terminais de compras ou por outros sistemas disponibilizados pela instituição financeira, e que o valor seria creditado em conta mantida pelo solicitante em agência da CEF.Requereu a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que o requerido pagasse a dívida no prazo de lei ou oferecesse defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais.Juntou documentos (fl. 5/14), entre eles o instrumento de contrato, demonstrativo de débito e evolução da dívida. A inicial foi recebida (fl. 18).O réu foi citado (fl. 32) e apresentou embargos às fl. 35/36, aduzindo, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais comprobatórios da dívida; o débito pretendido não está comprovado e não é sua a assinatura aposta no contrato apresentado pela autora, portanto não há qualquer vínculo contratual entre as partes. Asseverou também que desconhece o débito, estranha o fato de o CPF ter sido preenchido à máquina e entende que cabe à autora a produção da prova das alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova pericial, entre outras, e a procedência dos embargos. Juntou documentos (fl. 37/38).A Caixa apresentou impugnação aos embargos (fl. 40/42), afirmando que apresentou contrato e demonstrativo de débito, documentos hábeis para o ajuizamento da monitória. Impugnou os demais fatos alegados pelo autor, asseverando que a ele cabe produzir provas sobre as assinaturas. Por fim, aduziu que as cláusulas são lícitas e mencionou o princípio pacta sunt servanda.No prazo para o requerimento de provas (fl. 45), a Caixa pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 46), ao passo que o embargante formulou os requerimentos de fl. 48.Foi deferida a realização de perícia grafotécnica para apurar se a assinatura constante do documento era do embargante (fl. 49).O laudo pericial documentoscópico realizado pela Polícia Federal, analisando o padrão gráfico de fl. 75/80, foi acostado às fl. 83/85.Juntadas as manifestações de fl. 89 e 90/92, o embargante pronunciou-se sobre o laudo para requerer a improcedência do pedido (fl. 93).Conforme certidão de fl. 95, a CEF manteve-se inerte quando intimada a falar sobre o laudo.Sobreveio a sentença de fl. 97/102, que julgou procedentes os embargos, porém foi objeto de recurso de apelação interposto pela CEF (fl. 107/108). Sem contrarrazões (certidão de fl. 112v), os autos foram remetidos à instância superior.O E. TRF3 deu provimento à apelação e reconheceu a nulidade da intimação que daria oportunidade à Caixa de se manifestar sobre o laudo pericial, por não ter observado a alteração da representação processual, reconhecendo, assim, a nulidade também dos demais atos processuais que a sucederam, anulando a sentença apelada, e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito a partir da intimação cuja nulidade reconheceu (fl. 122/124).Logo que os autos retornaram ao Juízo a quo, a Caixa foi intimada a se manifestar sobre o laudo (fl. 127) e apresentou as considerações de fl. 129, requerendo a desistência da ação nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC.Por sua vez, a parte embargante não concordou com a desistência e pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 131).Vieram-me os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINARO embargante afirmou que não foram preenchidos os requisitos legais para o ajuizamento da ação monitória. Tomo tal manifestação como preliminar de inépcia da inicial, e a afasto, sobretudo para evitar eventual alegação de nulidade.Conforme já assentou o STJ na Súmula 247 do STJ:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, a petição inicial cumpre satisfatoriamente as exigências do artigo 282 do Código de Processo Civil. A requerente juntou cópia do contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física (fl. 8/11), demonstrativo de débito (fl. 12) e planilha de evolução da dívida (fl. 13/14).Na hipótese, não há como autorizar a desistência da ação, conforme pleiteia a Caixa. O processo está maduro para julgamento e a parte embargante discordou do pedido, justificadamente, pretendendo uma sentença resolutiva de mérito. Ademais, a sentença de mérito, acaso lhe seja favorável, trará a ele um resultado útil, afastando de uma vez por todas quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre a dívida que lhe é cobrada, a qual repele ao argumento de que não tomou o crédito.Tendo o réu discordado da desistência da

ação formulada após a citação, de forma fundamentada, deve o feito prosseguir (art. 267, 4º, do CPC).MÉRITOInicialmente, cabe ressaltar que se aplica ao caso sub judice o Código de Defesa do Consumidor.A questão passível de análise nos autos restringe-se a elucidar se o embargante, Harllen Rodrigo Joaquim, contraiu ou não o financiamento exigido na monitória pela Caixa Econômica Federal.Aduziu a Caixa que o embargante é devedor do contrato de adesão ao crédito caixa n. 519-01, firmado na agência n. 0598.Por sua vez, o embargante não reconheceu como sua a assinatura aposta no instrumento apresentado pela autora e asseverou que nunca assinou o documento nem contraiu a dívida.O laudo documentoscópico de fl. 83/85, n. 5204/06, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, teve por objetivo determinar se foi Harllen que apôs a assinatura no documento de fl. 8/11.Os peritos utilizaram como padrão para confronto o material gráfico fornecido por Harllen e acostado às fl. 75/80.Consta do laudo que os peritos constataram que a morfologia da assinatura e rubrica questionadas e a das assinaturas padrão é divergente por completo e juntaram as imagens para fins de comparação à fl. 84.Na conclusão, os peritos asseguraram que a assinatura aposta no instrumento não partiu do embargado (fl. 85);Não há convergências entre o padrão e as assinaturas e rubricas questionadas que permitam atribuir ao punho de Harllen Rodrigo Joaquim as assinaturas e rubricas presentes no documento de fls. 8-11.Cabe ressaltar que os documentos apresentados pela Caixa não comprovam a movimentação financeira atribuída ao embargante. Sequer demonstram de forma firme que ele era correntista.Existe previsão contratual na cláusula 2ª de que o crédito seria solicitado pelo sistema eletrônico e até por via telefônica, terminais de compras e outros meios. A cláusula 4ª fixa obrigações da instituição financeira credora, tais como o dever de informar ao devedor sobre a incidência de juros e tarifas por via eletrônica e por extrato mensal a ser enviado ao endereço do correntista. Também há previsão, na cláusula 9ª, de que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelos devedores, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível. Não obstante, a Caixa não juntou extratos de movimentação nem comprovante de uso de senha eletrônica pelo devedor como forma de demonstrar que ele contraiu o financiamento. Não bastasse isso, o laudo pericial, não impugnado pela credora, concluiu que não é do embargante a assinatura no contrato.Portanto, de acordo com as provas dos autos, especialmente o laudo pericial, tem-se que o embargante não assinou o instrumento de financiamento.Os embargos monitórios são, portanto, totalmente procedentes, o que acarreta na automática improcedência do pedido monitório.III - DISPOSITIVOPelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, ACOLHO os Embargos Monitórios e julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente Caixa Econômica Federal.Nos termos do art. 20 do CPC, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas pela autora.Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0005751-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANO SAMPAIO MASSEI X ADRIANO MASSEI
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 115/119.

0002386-34.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)
Tendo em vista que os embargos apresentados discutem a forma de aplicação de correção monetária e de incidência de juros, reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 61 e recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 38/59.Int.

0011879-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)
1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1.060/50.2. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 31/39.4. Tendo em vista a reconvenção oferecida pelo embargante às fls. 40/50, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador para contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

0012370-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X REGINA STELA JACIANI SANT ANA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003982-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003982-3) - ANTONIO DE PAULA MACHADO X ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR X ROBERTO DE PAULA MACHADO X JOSE DE PAULA MACHADO X CESAR DE PAULA MACHADO X EDUARDO DE PAULA MACHADO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO DE PAULA MACHADO JUNIOR E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.Sentença Tipo B.

0000579-28.2002.403.6120 (2002.61.20.000579-9) - ANTONIO TANCINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes da r. decisão de fl. 291.Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0032176-42.2002.403.0000.Int. Cumpra-se.

0004584-59.2003.403.6120 (2003.61.20.004584-4) - LOURDES DELGATTI GABRIELLI X SANDRA MARIA GABRIELLI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por LOURDES DELGATTI GABRIELLI E SANDRA MARIA GABRIELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.Sentença Tipo B.

0002968-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002968-2) - EDNA MAZZOLA CABAU(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 165/166 e o seu trânsito em julgado de fl. 168, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

0000780-44.2007.403.6120 (2007.61.20.000780-0) - MARCILIA ZOVICO ZENATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 149, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl. 130).3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-73.2012.403.6322 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo em relação ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela, e em ambos os efeitos em relação aos demais.A requerente para contra-arrazoar.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002614-19.2006.403.6120 (2006.61.20.002614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. SAT - EQUIPAMENTOS PERIFERICOS LTDA - ME
SENTENÇAA Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente execução em desfavor de M. SAT - Equipamentos Perifericos Ltda - ME a fim de receber os valores decorrentes de contrato de financiamento inadimplido.O feito foi ajuizado em 18/03/1996 e a citação ordenada em 19/03/1996 (fl. 27).O executado não foi citado (fl. 28/verso), sendo os autos remetidos ao arquivo em 03/05/1996 (fl. 29/verso).A exequente requereu às fls. 42/44 a remessa dos autos para a Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 45/65), pleito deferido (fl. 66).Foi determinado à Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos o endereço atualizado da empresa executada, para fins de citação (fl. 68). Não houve manifestação da exequente (fl. 69/verso). Em 03/08/2006 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 69/verso). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 70 e 77. Breve relato. Decido.Ante a inércia do exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos.A pretensão do exequente surgiu a partir de 20/05/1995 (fl. 2), a partir de quando o devedor deixou de pagar a dívida representada pelos títulos cons-tantes na inicial.Com o ajuizamento da presente execução, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC.Entretanto, em 03/08/2006 os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência da inércia da exequente, que não promoveu qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição.A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado.Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me por analogia da norma constante do art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter havido resistência à pretensão executória.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SENTENÇA TIPO C.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO
Tendo em vista a certidão de fl. 113, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0010696-34.2009.403.6120 (2009.61.20.010696-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X VICENTI MICHETTI X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA
Fls. 150/151: considerando que a exeqüente está diligenciando no sentido de encontrar os sucessores do executado falecido, defiro o pedido de realização de nova hasta pública. Determino a inclusão destes autos na 117ª hasta pública a ser realizada na data de 25 de fevereiro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 11 de março de 2014, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0010265-29.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI ME X VICTOR AUGUSTO MARQUES ROSSETTI
Fl. 77: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Outrossim, defiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito à fl. 41, devendo a Secretaria expedir a competente carta precatória para a realização da constrição.Int. Cumpra-se.

0000430-80.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO ADRIANO PESCE - ME X LUCIANO ADRIANO PESCE(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exeqüente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003722-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ITAMAR APARECIDO DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 34: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado, observando-se o endereço indicado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA
Fl. 29: expeça-se carta precatória para citação da requerida, conforme endereço informado pela CE que, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.Int. Cumpra-se.

0011887-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA
Considerando a informação do falecimento do executado à fl. 41, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Matão/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo certidão de óbito do Sr. Lazaro Catharino de Oliveira.Após, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO CARDOSO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

0006140-47.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUZIA MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007390-38.2001.403.6120 (2001.61.20.007390-9) - SERGIO APARECIDO MEDEIROS(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA
SERGIO APARECIDO MEDEIROS impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do SUBDELEGADO DO TRABALHO DE ARARAQUARA/SP e UNIÃO FEDERAL, visando a obter ordem judicial no sentido de que a autoridade impetrada corrija o código de dispensa erroneamente anotado em sua Comunicação de Dispensa - CD, bem como, que sejam emitidas as respectivas guias para liberação das parcelas de seguro desemprego a que tem direito. Aduz, em síntese, que foi empregado da Companhia Paulista de Força e Luz, exercendo a função de auxiliar de escritório no período de 03/11/1976 a 31/10/2000, ocasião em que foi dispensado sem justa causa, recebendo as verbas rescisórias. Afirma que encaminhou os documentos para levantamento das parcelas de seguro desemprego para a Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/12/2000. Porém, as parcelas não foram liberadas, pois no campo destinado ao motivo de cancelamento do contrato de trabalho constava o código 80, que significa que houve adesão ao plano de demissão voluntária. Alega que não aderiu ao plano de demissão voluntária. Juntou documentos (fls. 10/20). O presente feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 22/24). O Impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 26/29). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/41. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para regular inscrição (fls. 72/73). À fl. 111 foi incluída de ofício a União no pólo passivo da presente ação e postergada a apreciação da liminar para após a vida das informações. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 115/123, ale-gando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pois é apenas receptor do seguro desemprego, não praticando ato decisório a respeito da liberação ou bloqueio do benefício. Asseverou, ainda, que não houve o

esgotamento da instância administrativa e que a liminar em caso de deferimento seria satisfativa. No mérito, alegou que houve adesão do impetrante ao plano de demissão voluntária - PDV, não fazendo jus ao seguro desemprego. Requereu a condenação em litigância de má-fé. Não houve manifestação da União (fl. 145). A liminar foi indeferida às fls. 146/147. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ao argumento de que não se acham presentes quaisquer dos interesses que lhe cabem curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (fl. 151/153).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de ilegitimidade passiva, pois cabe efetivamente ao órgão do Ministério do Trabalho a análi-se do preenchimento dos requisitos para fins de concessão do seguro-desemprego. Consigno, ainda, que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Passo a analisar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a ampa-rar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Subdelegado do Trabalho de Araraquara. Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como lí-quido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.A impetrante ajuizou ação visando a obter provimento judicial que determinasse a liberação das parcelas bloqueadas do seguro desemprego. Entretanto, há que se considerar que os atos realizados pela autoridade administrativa gozam de presunção de veracidade e legalidade inerentes aos atos administrativos em geral.O Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social que tem por objetivo, além de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado sem justa causa, auxiliá-lo na manutenção e na busca de emprego, promovendo para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.O impetrante afirmou que encaminhou os documentos para levanta-mento das parcelas de seguro desemprego para a Subdelegacia do Trabalho de Araraquara em 13/12/2000. As parcelas, porém, não foram liberadas, pois no campo destinado ao motivo de cancelamento do contrato de trabalho constava o código 80, que significa que houve adesão ao plano de demissão voluntária.Alega o autor, porém, que não aderiu ao plano de demissão voluntá-ria. Entretanto, como dito, o mandado de segurança somente é viável para sanar ilegalidades ou abusos praticados por autoridade. Ora, se o próprio impetrante reconhece que o campo destinado ao motivo da dispensa foi erroneamente preenchido pelo ex-empregador, não há como caracterizar, um ato ilegal ou abusivo da parte da autoridade coatora.Deveria ter manejado ação própria em face daqueles que cometeram o erro, inclusive por meio de procedimento que lhe permitisse produzir provas, incabíveis na via estreita do mandamus.Por outro lado, a autoridade coatora afirma que houve adesão do im-petrante ao plano de demissão voluntária - PDV, juntando documentos, circunstância que afasta qualquer indício de que o pedido do autor seja procedente.Dispositivo.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004195-59.2012.403.6120 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011860-29.2012.403.6120 - ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP084934 - AIRES VIGO E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAAssociação Jaboticabalense de Educação e Cultura (Ajec) im-petrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara e do Delegado da Receita Federal do Bra-sil em Ribeirão Preto, pleiteando a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais passíveis de inclusão no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortaleci-mento das Instituições de Ensino Superior (Proies), listados no Anexo IV da peti-ção inicial (fl. 118 e ss.).Alegou que, pretendendo aderir ao Proies,

apresentou pedido de desistência de parcelamentos fiscais anteriores, obedecendo ao comando legal con-tido no art. 11 da Lei 11.688/2012, o que fez com que os respectivos créditos tri-butários não mais fossem considerados suspensos, situação que a impede de obter certidões de regularidade fiscal, necessárias ao regular andamento de sua atividade.Pediu liminar.A análise da medida urgente foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 350).O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP prestou as informações requisitadas (fl. 353/359) aduzindo, em síntese, que a Lei 12.688/2012 é constitucional e sua regulamentação, além de observar a lei, foi bai-xada tempestivamente. Alegou, ainda, que a impetrante já poderia ter aderido ao Proies, o que já teria conferido a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora pleiteada. Acresceu que a adesão do contribuinte a programas de parcelamento fiscal é uma faculdade sua, e que os benefícios deles decorrentes somente passam a valer após a referida adesão.Antes que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestasse suas informações, a impetrante, em petição cuja juntada foi por mim autorizada em 18/12/20142, reiterou o pedido de concessão de medida caute-lar, alegando que tem até 20/12/2012 para ultimar os procedimentos necessários à liberação dos saldos financeiros do Fies, o que exige a comprovação da regularida-de fiscal (fl. 360/364).A liminar foi indeferida (fl. 369/371v.).A impetrante, alegando fato novo, requereu que a liminar fosse re-apreciada (fl. 375/376). Juntou extensa documentação.O Secretário da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP prestou as informações encartadas nas fl. 563/574. Deixou de abordar, no entanto, o ponto fulcral em que controvertem as partes, qual seja, a possibilidade de sus-pender a exigibilidade de créditos que foram excluídos de parcelamentos anterio-res, a pedido da impetrante, antes que possam ser efetivamente incluídos no Proi-es.A liminar foi reapreciada e deferida, pelas razões expostas na deci-são de fl. 582/585, decisão da qual foi interposto agravo, na forma de instrumento (fl. 597/605), convertido em retido pela instância superior (fl. 608/612).A União, intervindo no feito (fl. 593/595), alegou que o deferimen-to do parcelamento previsto na Lei 12.688/2012 é ato complexo, que demanda ex-tensa e trabalhosa análise da documentação apresentada pelo contribuinte, não se podendo falar em parcelamento enquanto não houver manifestação formal dos órgãos incumbidos do exame.O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fl. 613/615), ao argumento de que não se encontram presentes quaisquer dos interes-ses que lhe compete curar, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime de-mocrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Passo a analisar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma paten-te, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara.Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como lí-quido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito sub-jetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fa-tos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no pro-cesso, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.A impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos fis-cais passíveis de inclusão no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortale-cimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), listados no Anexo IV da pe-tição inicial (fl. 118 e ss.), vários deles anteriormente incluídos em outros progra-mas de parcelamento tributário, enquanto seu pedido de inclusão no Proies é anali-sado.Os elementos de convicção trazidos aos autos são os seguintes.A impetrante alega apresentou pedido de desistência de parcela-mentos fiscais anteriores, obedecendo ao comando legal contido no art. 11 da Lei 11.688/2012, com o fito de aderir ao Proies, programa por conta do qual tais parce-lamentos seriam renovados, possivelmente em melhores condições.A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara/SP (fl. 353/359) alegou, no que interessa para decidir a causa, que a impetrante já po-deria ter aderido ao Proies, o que já teria conferido a suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários e lhe possibilitaria obter as certidões de que necessita. Acresceu que a adesão do contribuinte a programas de parcelamento fiscal é uma faculdade sua, e que os benefícios deles decorrentes somente passam a valer após a referida adesão.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto pres-tou as informações de fl. 563/574, aduzindo, em síntese, que a moratória prevista na Lei nº 12.688/2012 somente pode ser concedida acaso o contribuinte cumpra as exigências da lei, não bastando a simples intenção de aderir ao programa. Alegou, ainda, que a certidão de regularidade pleiteada não pode ser deferida, já que o con-tribuinte possui diversos débitos fiscais em aberto.O direito aplicável, no ponto que interessa à formação de um juízo quanto à concessão da ordem, consta dos art. 11 e 12 da Lei 12.688/2012, que normatizam duas situações distintas, porém interligadas: o direito do contribuinte transferir parcelamentos ativos para o Proies (art. 11); o direito de incluir débitos fiscais ainda não parcelados no Proies (art. 12).Quanto ao

primeiro aspecto, já tive oportunidade de me manifestar anteriormente no sentido de que, se o contribuinte desistiu de parcelamentos ati-vos com a finalidade de aderir ao Proies, a exigibilidade de tais débitos não pode ser automaticamente reativada, ainda que estivesse em débito, desde que não tives-se sido formalmente excluído do benefício fiscal.Embora assista razão às partes integrantes do polo passivo da pre-sente demanda quando alegam que os benefícios decorrentes de programas de moratória ou parcelamento fiscal somente podem ser fruídos após a respectiva adesão do contribuinte e deferimento da parte da autoridade fiscal, é forçoso con-cluir que também assiste razão à impetrante quando alega que a desistência de par-celamento anterior, especificamente exigida para a transferência dos respectivos créditos para um novo e mais benéfico programa de incentivo à regularização fis-cal, não pode implicar na reativação da exigibilidade daqueles créditos, ao menos enquanto não se esgotar o prazo para adesão ao programa.Não é razoável que o contribuinte tenha que desistir do parcela-mento para aderir ao Proies, mas, enquanto não formaliza essa adesão, tenha que se submeter a todos os percalços decorrentes da reativação da exigibilidade decor-rente daquela desistência, a qual, friso, somente se deu porque configurava uma exigência para a adesão ao novo parcelamento.Seria um verdadeiro contransenso concluir que, para optar por um benefício fiscal mais vantajoso, o contribuinte tenha que se submeter - ainda que temporariamente - a condições mais gravosas do que aquela de que já desfruta, apenas para cumprir os requisitos exigidos.Essa conclusão não abarca, no entanto, aquelas situações em que o próprio contribuinte dá margem ou causa a essa situação mais gravosa, como, por exemplo, no caso dos créditos fiscais não incluídos anteriormente em nenhum programa de parcelamento, ou no caso em que o contribuinte dá margem à sua exclusão do referido programa.Segundo as informações prestadas pela autoridade fazendária (fl. 575/580), a impetrante possuía vários parcelamentos ativos em 27/12/2012. Ainda que todos consignassem parcelas em atraso, o contribuinte não havia sido formal-mente excluído do benefício fiscal, razão pela qual ainda estavam com sua exigibi-lidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional.Tais débitos são passíveis de inclusão no Proies e, ainda que o contribuinte desista de tais parcelamentos, por uma questão de lógica, não é possí-vel reativar a sua exigibilidade, ao menos enquanto não esgotado o prazo para ade-são ao programa ou, acaso efetivada, enquanto não houver o formal indeferimento.Entretanto, constam, ainda, diversos outros débitos fiscais, sem qualquer informação de que tenham sido parcelados ou, por qualquer outro modo, tenham tido sua exigibilidade suspensa anteriormente. O contribuinte juntou informação fiscal mais atualizada quanto a tais débitos (fl. 396/398). Analisemos a situação de cada qual.A impetrante apresentou comprovante de requerimento de adesão ao Proies, transmitido eletronicamente em 28/12/2012 (fl. 422/424). Consta dos autos pedido de parcelamento (fl. 426) e respectiva re-lação dos débitos a parcelar (fl. 425). Não é possível aferir, no entanto, se tais do-cumentos foram efetivamente apresentados à autoridade fiscal.Consta da relação de débitos juntada pelo próprio contribuinte dé-bitos e pendências na Receita Federal (fl. 396) e débitos e pendências na Procura-doria da Fazenda Nacional (fl. 397). Constam, ainda, débitos previdenciários lista-dos na fl. 420.Quanto aos primeiros, consta informação, lançada à tinta no de-monstrativo, de que alguns teriam sido parcelados em 04/01/2013 e dois deles te-riam sido quitados, também nesta data.Quanto a estes últimos, no valor original de R$ 325,50 cada um, constam comprovantes de pagamento na fl. 405. Não há como aferir a regularidade do cálculo dos encargos lançados nos documentos, mas entendo ser possível as-sumir, até prova em contrário, que houve quitação da dívida.Quanto aos demais, três débitos de IRRF no valor original de R$ 18.004,12, vencidos em 20/11/2012, e um débito de PIS no valor original de R$ 3.999,45, vencido em 23/11/2012, consta documento emitido via plataforma web (fl. 400/402) indiciando que houve negociação ou pedido de parcelamento.Para tais parcelamentos também consta o pagamento das respecti-vas primeiras mensalidades (fl. 406).Constam, ainda, três pendências na PFN, sem discriminação dos valores efetivamente devidos (fl. 397).Para a inscrição nº 80.6.12.039676-96 consta documento de paga-mento na fl. 406 (1º documento). Não há como avaliar se o pagamento é suficiente para quitar integralmente o débito, mas presume-se que o seja, até prova em con-trário. Para as demais inscrições (nº 80.7.12.016248-02 e 80.2.12.017285-04) não consta documento de pagamento específico. No entanto, consta que foram incluídas no parcelamento do Proies (fl. 425). Estranhamente, consta que também a inscrição 80.6.12.039676-96 teria sido incluída no parcelamento do Proies (fl. 425), embora, teoricamente, tenha sido quitada (fl. 406).Por outro lado, observo que os demais débitos incluídos no Proies correspondem àqueles listados na fl. 420, cuja exigibilidade não foi ainda suspensa, por algum outro modo, sendo todos de origem previdenciária.É certo que a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários advindos de parcelamento, como é o caso do Proies, somente se opera com o seu deferimento pela autoridade fiscal (exceto se da lei que instituiu o programa cons-tar de forma diversa).Entretanto, o caso exposto pela impetrante é peculiar e, de fato, existe o perigo de que, acaso se espere pela análise do requerimento de adesão e de todos os seus componentes (extensa documentação que inclui plano de recupe-ração fiscal e econômica), ela - e seu corpo discente - se vejam bastante prejudi-cados, já que podem vir a perder o aporte de recursos do FIES.Não se nega que o contribuinte deveria ter sido mais diligente no sentido de procurar formalizar a adesão ao programa de recuperação fiscal a tempo e modo, de forma que, quando precisasse, pudesse obter as certidões exigidas.Entretanto, apesar de tal circunstância, parece-me ser medida des-proporcional - e prejudicial aos alunos da instituição - obstar que consiga seu in-tento, já que inexiste qualquer elemento que demonstre que não fará jus ao defe-rimento do parcelamento requerido.Assim, entendo ser medida razoável e proporcional que os débitos fiscais objeto de pedido de inclusão no Proies tenham sua exigibilidade provisori-

amente suspensa, até que a autoridade fazendária analise o requerimento de adesão e defira ou indefira o parcelamento.Essa medida tanto alcança o objetivo de resguardar os interesses da impetrante e de seu corpo discente enquanto seu requerimento está sob análise, como também preserva a independência e autonomia da autoridade fiscal para ana-lisar os requerimentos submetidos à sua apreciação e decidir da melhor forma de direito.A negativa desfundamentada dessa suspensão provisória, por outro lado, a caracteriza como ato abusivo.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PAR-CIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a seguran-ça para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar a SUSPEN-SÃO da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no requerimento de adesão ao Proies, listados no documento de fl. 425, até que a autoridade fiscal decida pelo deferimento ou indeferimento do benefício fiscal.A segurança não abrange débitos fiscais não incluídos no Proies, e somente é válida até o momento em que a autoridade fiscal decidir pelo deferi-mento ou indeferimento do parcelamento especial instituído por esse programa.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Condeno a União, pessoa jurídica a que se vinculam as autoridades coatoras, a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Sentença tipo A.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.Ante a existência de documentos fiscais, DECRETO o sigilo dos autos. Anote-se.

0011862-96.2012.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Vistos.A UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração (fls. 359/360) da sentença homologatória de acordo de fls. 354/355, requerendo, em síntese, que seja declarada que a transação de fls. 220/226 não abrangeu o reconhecimento da incidência da taxa SELIC sobre eventuais créditos a favor da impetrante, devendo, neste ponto, ser mantida a condenação constante da sentença de fls. 326/329, de forma a permitir o reexame necessário e a interposição de recurso pela União Federal. Afirma que, embora não tenha havido concordância com a aplicação da taxa SELIC aos pedidos de ressarcimento, a DRF/Araraquara cumprirá o comando judicial de fls. 282 e 326/329. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. A sentença de fls. 354/355 homologou o acordo celebrado entre as partes, nos estritos termos proposto na petição de fls. 342/348, que abrangeu a questão da correção monetária dos valores a serem ressarcidos ao impetrante, nos seguintes termos:(...) Estes valores serão acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC desde a data dos protocolos dos pedidos, nos termos da sentença proferida por este Juízo.Desse modo, anuir com as razões da Embargante é permitir que os Embargos de Declaração adquiram natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo de tal recurso é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 271/279 e 284/286, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista às partes para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012572-19.2012.403.6120 - ROSELI APARECIDA PINTO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO E SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 229/242, no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do art. 520, do CPC. Vista à requerida para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4) - ARIOVALDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA

MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIOVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0005160-86.2002.403.6120 (2002.61.20.005160-8) - CARLOS ROBERTO FRANCISCO X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS ROBERTO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem -se.Sentença Tipo B.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003236-40.2002.403.6120 (2002.61.20.003236-5) - MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Tendo em vista a certidão de fl. 661, intime-se o requerente, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 657/659, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se.

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento da parte autora (fl. 210), suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I, CPC, a fim de que, neste prazo, seja realizada a habilitação de acordo com o disposto nos artigos 1055 e seguintes também do CPC.Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.Int. Cumpra-se.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 152: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as alegações de fls. 140/141.Int.

0000786-12.2011.403.6120 - SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AUGUSTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 191/197).

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a

efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006141-03.2011.403.6120 - LUZIA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5884

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007511-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007511-8) - VALTER APARECIDO ZORZI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002910-70.2008.403.6120 (2008.61.20.002910-1) - CARLOS ALEXANDRE FERREIRA X JULIANA PACHECO FURTADO FERREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X WM - CONSTRUCOES E COM/ DE RIO PRETO LTDA X INCORPORADORA JARDIM SANTA TEREZINHA S/C LTDA
Chamo o feito à ordem.Observa-se que, após citação pessoal do procurador da Caixa Econômica Federal (fls. 62/63) e expedição de cartas de citação para as corrés WM Construção e Comércio de Rio Preto Ltda. e Incorporadora Jardim Santa Terezinha (certidão de fl. 132), os atos processuais transcorreram em sequência, a CEF e a Caixa Seguradora contestaram o feito suscitando preliminares e procedeu-se à produção de provas, inclusive de perícia técnica.No entanto, verifica-se que as correqueridas WM Construção e Comércio de Rio Preto Ltda. e Incorporadora Jardim Santa Terezinha não foram citadas, já que as cartas de citação (juntadas às fls. 350/351) foram devolvidas sem que chegassem aos destinatários.Nos termos do artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Além disso, estabelece o artigo mencionado que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.Com efeito, entre a data da expedição das cartas de citação e a notícia, com a juntada aos autos das cartas não entregues, de que as corrés não haviam sido chamadas a Juízo, transcorreu lapso temporal considerável, período no qual vários atos processuais foram praticados e dos quais a WM Construtora e a Incorporadora não participaram.Tendo em vista que, in casu, os fatos referidos não se deram por desídia da parte autora, esta não deve suportar, ao menos neste momento, os prejuízos da ausência de citação das corrés.Portanto, converto o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho de fl. 355 e DETERMINAR A INTIMAÇÃO do patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado das corrés não citadas ou declare expressamente a desistência da ação quanto a estas.Sem prejuízo, informe a Secretaria as razões pelo longo decurso do tempo entre a data da devolução dos expedientes às fls. 350/351 e a data da sua juntada aos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista a incindibilidade do direito material nesta ação pretendido, entendo presente o litisconsórcio ativo necessário.Pelo princípio da instrumentabilidade das formas e da economia processual, baixo os autos em diligência a fim de que a autora promova o ingresso no polo ativo desta ação de Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira (fls. 78/79), herdeiros necessários do de cujus.Intime-se para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Diante da certidão de fl. 72 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado à fl. 61, providenciando as cópias dos alvarás expedidos nas reclamações trabalhistas informadas às fls. 54/58.Com a juntada, dê-se vista à UNIÃO pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, além de seu pedido de desaposentação, o reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas Baldan Implementos Agrícolas S/A de 14/10/1996 a 10/02/1998 e de 11/02/1998 a 11/12/2000 e na Adobie Comércio de Máquina e Implementos Agrícolas Ltda. de 01/12/2000 a 16/08/2005. Assim, considerando que os formulários acostados às fls. 28/30 e 155/160 indicam que houve exposição do autor ao agente físico ruído, reputo necessária a comprovação da insalubridade por meio da elaboração de laudo pericial. Desse modo, melhor analisando a questão, verifico ser necessária a realização de perícia técnica. Para tanto, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial nos períodos indicados na inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que procedam conforme disposição inserta no artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

0010570-13.2011.403.6120 - BAMBOZZI ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a realização da perícia contábil designada.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua os seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0010571-95.2011.403.6120 - BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, necessários para a realização da perícia contábil designada.Com a juntada, intime-se o Sr. Perito Judicial para que conclua os seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a alegação de fls. 153/155, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado com a realização de todas as medições necessárias à verificação do exercício de atividade especial pelo autor.Int. Cumpra-se.

0000122-44.2012.403.6120 - GILBERTO TELLES DOS REIS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fls. 270/272: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 266, primeiro expedindo-se a solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, dos documentos juntados às fls. 167/179.

0003954-85.2012.403.6120 - HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 435/442.

0007031-05.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO GERMANO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Em que pese o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, entendo ser necessária a sua realização para o deslinde do feito, sendo assim, reconsidero o r. despacho de fl. 118. Designo e nomeio o perito Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009231-82.2012.403.6120 - DALMO DE MOURA FILHO(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o indeferimento do pedido de produção de prova pericial, entendo ser necessária a sua realização para o deslinde do feito, sendo assim, reconsidero o r. despacho de fl. 169. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0009632-81.2012.403.6120 - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.Int.

0010676-38.2012.403.6120 - RUBENS ROZALEZ(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 300/303 e documentos de fls. 304/306.Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 296, primeiro expedindo-se a solicitação de pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0011455-90.2012.403.6120 - VANDERLEI DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Diante da manifestação de fls. 143/154, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial com resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora.Com a juntada, manifestem-se as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se.

0011456-75.2012.403.6120 - PAULO LAERCIO GENARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Fl. 141: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos o laudo técnico da perícia realizada. Int.

0011632-54.2012.403.6120 - NORAIR CARLOS(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo autor à fls. 160/164 e documentos de fls. 165/190.Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Após, cumpra a Secretaria o determinado nos últimos parágrafos do despacho de fl. 157, primeiro expedindo-se a solicitação de

pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000043-31.2013.403.6120 - LUZIA ESTEVES DE CASTRO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ESTEVES DE CASTRO
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada pelo INSS e na resposta à reconvenção apresentada pela reconvinda, dou por saneado o processo.Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 14/10/2013 às 14h10m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, determino a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 107/113.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Intime-se. Cumpra-se.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 94/100. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Intime-se. Cumpra-se.

0002937-77.2013.403.6120 - JUMAR PEREIRA DE LIRA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo.Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO

BALBINO DE SOUZA)
Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, promovida por BORSARI IMÓVEIS LTDA em face de IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da efetividade do registro da marca comercial BORSARI. Aduz, em síntese que a requerida Imobiliária Jeremias Borsari conseguiu junto ao INPI o registro da marca BORSARI no segmento empresarial na classe de produtos e serviços NCL (8) 36-seguros; negócios financeiros, negócios monetários, negócios imobiliários, sendo que a requerente que é igualmente do ramo imobiliário utiliza como identificação de seus negócios a expressão Borsari Imóveis. Afirma que a requerida não utiliza a marca Borsari em suas atividades negociais, e sim Morada Center. Relata, ainda, que a marca Borsari não suporta registro, pois se trata de patronímico secular familiar. Alega a caducidade no uso da marca, renuncia tácita na sua utilização e dualidade de registro. Juntou documentos (fls. 31/300). À fl. 303 foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 303. O autor manifestou-se à fl. 304. Custas pagas (fl. 305). Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 307). A Imobiliária Jeremias Borsari Ltda apresentou contestação às fls. 317/324, aduzindo preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou a viabilidade legal de registro de patronímico e a inexistência de caducidade e renuncia tácita. Alegou a inexistência de utilização de duas marcas. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 325/417). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI apresentou contestação às fls. 418/424, aduzindo, em síntese, que a requerida Imobiliária Jeremias Borsari Ltda depositou em 18/03/2003 a marca Borsari visando a assinalar os serviços de locação, administração e incorporação de imóveis, mediação na compra, venda hipoteca, permuta e outros serviços do ramo de negócios imobiliários incluídos nesta classe. Ressaltou que não houve manifestação de oposição pelo autor. Em 27/01/2009 o requerido obteve o registro da marca Borsari que foi atacado pelo processo administrativo de nulidade, sendo mantido o referido registro. Afirmou que não foram encontradas quaisquer anterioridades impeditivas na busca, resultando no deferimento do pedido de registro. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 425/428). É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pretende o autor com a presente ação a suspensão dos efeitos do registro da marca comercial Borsari que foi concedida a requerida Imobiliária Jeremias Borsari Ltda pelo INPI. Nesta análise prévia, não verifico a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, de forma a assegurar antecipadamente a tutela requerida, concedendo-a em sede de liminar.Com efeito, dispõe o artigo 124, inciso XV da Lei 9.279/96, que dita as comumente denominadas cláusulas de irregistrabilidade que: Art. 124. Não são registráveis como marca:I - omissisXV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;Pois bem, verifica-se na alteração contratual constante às fls. 188/191, datada de 01/10/2001, que quando Antonio Luiz Borsari retirou-se da sociedade consentiu na alteração da denominação social passando para Imobiliária Jeremias Borsari S/C Ltda. Posteriormente a requerida Imobiliária Jeremias Borsari Ltda levou a registro perante o INPI a marca Borsari visando a assinalar os serviços de locação, administração e incorporação de imóveis, mediação na compra, venda hipoteca, permuta e outros serviços do ramo de negócios imobiliários incluídos nesta classe. Ademais, informou o INPI em sua contestação às fls. 418/424, que não houve manifestação de oposição pelo autor, sendo que após o requerido obter o registro da marca Borsari, este foi atacado pelo processo administrativo de nulidade, sendo mantido o referido registro. Ressalte-se, por fim, que a notificação judicial recebida pelo autor, é medida desprovida de contenciosidade e, de cautelaridade, traduzindo-se em mera cientificação formal de fato ou de manifestação de intenção. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 317/324 e 418/424. Int. Cumpra-se.

0006695-64.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GERALDO APARECIDO SCUTARE ME(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0007031-68.2013.403.6120 - JOSE TEODORO MARTINS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado à fl. 67, bem como os documentos de fls. 74/84, 85/88, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos (nºs 0019964-30.2004.403.6301 e 0054072-85.2004.403.6301, que tramitaram no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 61.Assim sendo, acolho a emenda a inicial de fl. 67, para atribuir à causa o valor de R$ 115.995,45 (cento e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Ao SEDI, para retificar o Valor à

Causa, conforme posto na referida emenda. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para complementar a contrafé, trazendo cópia da emenda supracitada, necessária para instrução do mandado de citação.Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o (a) requerido (a) para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: Considerando o tempo decorrido, concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 129, sob a pena já consignada:a) recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223/228 do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;b) ou requerendo os benefícios previstos no art. 4º, da Lei 1060/50, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea;c) e demonstrando o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas, considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 28: Tendo em vista que a comunicação do resultado do requerimento administrativo não é contemporânea (04/04/2009, fl. 15) suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena já consignada, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3a. Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007845-80.2013.403.6120 - JOSE CARLOS PERROTI FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0005775-90.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 14/10/2013 às 13h30min, para a realização da perícia médica, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local

da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int.

Expediente Nº 5901

EMBARGOS DE TERCEIRO
0012186-23.2011.403.6120 - RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA X MARCOS ANTONIO ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão de fl. 104, conforme certidão de fl. 107, determino a intimação do defensor do embargante acerca do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 103/104 e 107, para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0005764-61.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Compulsando os autos verifico no termo da audiência admonitória de fl. 68, que a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos: prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social. A prestação de serviços comunitários foi convertida em prestação pecuniária no valor de R$1350,00 em favor do Hospital Psiquiátrico Espírita CAIBAR SCHUTEL. Porém, a prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo não foi quitada e não constou na deliberação em audiência.Sendo assim, retifico o termo de audiência admonitória de fl. 68/verso, a fim de fazer constar como condição para o cumprimento da pena fixada ao condenado, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (R$ 678,00), em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 339,00, por meio de depósito bancário devidamente comprovado nos autos, com vencimento em 10/01/2014 e 10/02/2014, a ser revertida em favor da instituição CAPAZ - LAR CAMINHO E PAZ, Banco do Brasil, agência nº 6512-9, conta nº 40.077-7, ou Caixa Econômica Federal, agência nº 4235, conta nº 003-00.000.000.050-0.2,10 Intime-se o condenado para que efetue o depósito, e entregue o comprovante na secretaria da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, observando que não será aceito recibo de pagamento feito em terminal de auto-atendimento.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0005765-46.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)
Compulsando os autos verifico no termo da audiência admonitória de fl. 67, que a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos: prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social. A prestação de serviços comunitários foi convertida em prestação pecuniária no valor de R$1350,00 em favor do Hospital Psiquiátrico Espírita CAIBAR SCHUTEL. Porém, a prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo não foi quitada e não constou na deliberação em audiência.Sendo assim, retifico o termo de audiência admonitória de fl. 67/verso, a fim de fazer constar como condição para o cumprimento da pena fixada ao condenado, a prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo (R$ 678,00), em duas parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 339,00, por meio de depósito bancário devidamente comprovado nos autos, com vencimento em 10/01/2014 e 10/02/2014, a ser revertida em favor da instituição CAPAZ - LAR CAMINHO E PAZ, Banco do Brasil, agência nº 6512-9, conta nº 40.077-7, ou Caixa Econômica Federal, agência nº 4235, conta nº 003-00.000.000.050-0.2,10 Intime-se o condenado para que efetue o depósito, e entregue o comprovante na secretaria da 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, observando que não será aceito recibo de pagamento feito em terminal de auto-atendimento.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO

MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D´ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)
Fls. 77/78: Ribercon Distribuidora LTDA interpôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na sentença de fls. 65/68.Deixo de receber os embargos em razão de sua intempestividade.Conforme dispõe o artigo 382, do Código de Processo Penal, qualquer das partes poderá, no prazo de 02 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.No presente caso, conforme destacado na petição de fls. 77/78, a sentença que homologou os valores atribuídos aos bens apreendidos ou sequestrados foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/07/2013 (fl. 70/verso), considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 19/07/2013, iniciando-se a contagem do prazo em 22/07/2013, porém, o ilustre causídico protocolizou os embargos de declaração em 26/07/2013 (fl. 77), portanto fora do prazo legal.Assim, deixo de receber o recurso interposto às fls. 77/78, ante sua manifesta intempestividade.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL
0001586-79.2007.403.6120 (2007.61.20.001586-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PEDRO OTRENTE DE CAMPOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO GOH MORITA(SP049529 - TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E SP068036 - CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E SP273098 - DIANA FERNANDES SERPE CORREIA E SP163589 - ELAINE APARECIDA DE PAULA CARDOSO E SP267028 - MARINA PERES BRIGANTI) X NEWTON MORAES(SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA) X CELSO ANTONIO RUIZ(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO CARLOS CASTELLANI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X APARECIDO MARTINS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANIVAM ANTONIO DOS SANTOS(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ADINEI FERREIRA DAMACENO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ABEL NOVAES MOREIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ALEXANDRE BARBOSA PINTO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ANTONIO CARLOS RONCONI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DANIEL FABIO RODRIGUES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X EVANDRO ROMANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X GERALDO ALVES DE LIMA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X JOAO PAULO VISCAIO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X JORGE ROBERTO INNOCENCIO DA COSTA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE ARMANDO BESSI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE EDSON GANDIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE RICARDO PERLATO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X LUIS SERGIO ORSIN(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCELO ANDRE DE GODOY ZACARO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X MARCOS ROBERTO LOZANO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ODAIR MANCINI(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X JOSE AMARILDO CANDIDO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RICARDO AUGUSTO CHIOLINO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X RONALDO FERNANDES(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X VALTER ROBERTO

MIRANDA(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elson Watanabe, formulada pela defesa do acusado Paulo Gôh Morita à fl. 1571.Oficie-se à Vara Criminal da Comarca de Matão-SP comunicando a desistência, para juntada nos autos da carta precatória nº 0000966-72.2012.8.26.0347 (controle nº 154/2013), e solicitando sua devolução.Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias expedidas para inquirição de testemunhas de defesa.Intimem-se os defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0006654-39.2009.403.6120 (2009.61.20.006654-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA(MG079376 - PAULO ROBERTO DE BARROS)
O Ministério Público Federal denunciou (fls. 66/68) Rodrigo Luiz de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea d, do Código Penal, por ter sido flagrado, em 03/08/2009, transportando produtos de origem estrangeira, desacompanhados de prova da regular internação.A denúncia foi recebida em 09/09/2009 (fl. 69).Às fls. 89/90, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo. Em 17/02/2011 foi realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 102).À fl. 108 foi juntada aos autos certidão de objeto e pé, informando que o acusado Rodrigo Luiz de Oliveira estava sendo processado criminalmente.Em 24/10/2012, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, foi revogada a suspensão condicional do processo.Em sua resposta à acusação (fl. 164/167), o acusado alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não descrever a condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica em que foi denunciado. Alegou, ainda, ser genérica a denúncia.Breve relato. Decido.De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Embora dela não conste, efetivamente, a descrição da condição de comerciante ou industrial do acusado prevista no tipo penal em que foi denunciado, o fato é que este se defende das condutas que lhe estão sendo imputadas, e não da capitulação legal.Ser flagrado na posse de mercadoria estrangeira, desacompanhada de qualquer comprovante de sua regular internação, como consta de forma clara da denúncia (fls. 66/68), configura o delito em tese. A correta capitulação legal somente é definida por ocasião da prolação da sentença, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 334 do Código Penal, equipara à atividade comercial, para os efeitos daquele artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.Afasto, ainda, a alegação de denúncia genérica, eis que a peça inaugural preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: a exposição do fato criminoso, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Itápolis-SP a inquirição das testemunhas de acusação.Intimem-se o acusado e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)
Fl. 482: Depreque-se à Comarca de Jundiaí-SP a inquirição da testemunha de defesa Edna Nunes e à Comarca de Mogi Mirim a inquirição da testemunha de defesa Zuleide Aparecida.Tendo em vista a não manifestação do defensor da acusada sobre as demais testemunhas (Arthur Eugênio Alves de Brito, Daniele dos Santos Gueiros, Lúcio Pereira de Souza e Márcio Oliveira Franco), homologo a desistência tácita da suas oitivas.Oficie-se à 8ª Vara Federal de São Paulo-SP solicitando a devolução da carta precatória nº 0005633-97.2013.403.6181, independente de cumprimento.Intime-se a acusada e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008708-41.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TIAGO LAVRADOR BRACIALI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP276844 - RENAN POSELLA MANDARINO)
SentençaVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de TIAGO LAVRADOR BRACIALI, qualificado nos autos, denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Consta da denúncia (fls. 70/72) que o acusado, consciente e voluntariamente, suprimiu IR, CSLL, PIS e Cofins mediante a omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica Corpa - Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ 52.212.313/0001-07, da qual era administrador, no ano-calendário de 1999.Consoante narra a inicial acusatória, a fiscalização efetuada pela

Delegacia da Receita Federal constatou que o acusado, na condição de sócio-administrador da empresa, não escriturou notas fiscais de compras de mercadorias no valor total de R$ 1.302.118,64 e ainda deixou de comprovar a origem dos recursos para arcar com essas despesas.Segundo o parquet, e o valor total devido é de R$ 1.450.805,47:Ficou caracterizada, assim, a omissão de receitas, gerando autuação fiscal no valor total de R$ 298.615,10 (excluídos juros e multas), conforme fls. 21/49 do apenso I (PAF 13851.001948/2002-83). O valor total devido, atualizado até 07/2010, é de R$ 1.450.805,47, já considerada a exclusão da multa qualificada, procedida em julgamento de recurso voluntário do contribuinte.Os autos foram constituídos pelo Inquérito Policial n. 17-533/09 e de peças informativas do Ministério Público Federal (n. 1.34.017.000072/2009-81) formadas pela representação fiscal para fins penais n. 13851.001954/2002-31 do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP) e documentos do processo administrativo fiscal n. 13851.001948/2002-83, que compõem o Apenso I em 2 Volumes.Auto de qualificação e interrogatório na fase policial do acusado (fls. 41/45) e relatório da autoridade policial federal (fls. 50/51). O parquet ofereceu denúncia e formulou requerimentos (fls. 54/55).À fl. 56/66, a Receita Federal informou que o procedimento fiscal n. 13851.001948/2002-83 possui inscrição na dívida ativa da União abrangendo as CDAs 80.2.09.007300-03, 80.6.09.013290-42, 80.6.09.013291-23 e 80.7.09.004007-27, somando o valor consolidado de R$ 1.450.805,47 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), e não apresenta parcelamento ou pagamento à vista.A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2010 (fl. 73).O réu apresentou sua resposta à acusação (fls. 107/123) e requereu a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP, ao suscitar preliminar de prescrição punitiva em perspectiva, pois entende que a pena máxima aplica em concreto não superará os 4 anos. Aduziu, quanto à prescrição, que o Auto de Infração foi lavrado em 21/11/2002, os fatos ocorreram no ano-calendário de 1999, tendo por base a data de 31/12/1999 e, dessa data, até o oferecimento da denúncia em 08/10/2010, passaram-se quase 10 (dez) anos e 10 (dez) meses. Segundo a defesa, como a pena em abstrato situa-se entre 2 e 5 anos, e em concreto nunca será superior a 4 anos, deve-se considerar inevitável a prescrição, já que o entendimento da época era no sentido da desnecessidade do lançamento definitivo do crédito, não podendo a jurisprudência posterior (interpretação dos tribunais) que admitiu a suspensão da pretensão punitiva enquanto perdurasse o procedimento administrativo, de 10/12/2003 (HC 81.611/DF, STF), retroagir em prejuízo do acusado. Prova ilícita e rejeição da denúncia. Aduziu que a denúncia deve ser rejeitada, com fundamento no artigo 395, III, do CPP, por ser imprestável a prova que instrui a ação penal, uma vez que o procedimento fiscal foi remetido ao Ministério Público Federal em desrespeito ao disposto no artigo 2º do Decreto n. 2.730/98 e no artigo 83 da Lei 9.430/96. No mérito, argumentou que o fato é atípico, já que não houve dolo, fraude ou sonegação, sendo cabível a absolvição sumária conforme o artigo 397, III, do CPP, pois o Conselho de Contribuintes afastou a fraude e derrubou a multa qualificada, inexistindo qualquer motivo para que a representação fiscal para fins penais fosse enviada ao Ministério Público Federal. Juntou documentos, entre eles cópia do acórdão do conselho de contribuintes (fls. 124/125 e 126/145).Certidão de citação e intimação judicial (fl. 149).A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional remeteu ao Juízo cópia parcial do procedimento administrativo 13851.001948/2002-83 (fls. 151 e 152/196).O parquet manifestou-se sobre a defesa prévia e os documentos juntados e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 200/204).A preliminar de prescrição virtual foi afastada, bem como inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural atende aos requisitos do artigo 41 do CP. Declarando ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08) e considerando que as demais matérias alegadas na defesa escrita estão atreladas ao mérito, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fls. 205/206).A defesa impetrou Habeas Corpus no TRF3 com pedido de liminar (fls. 211/221vº); a liminar foi indeferida (fls. 241/242) e a ordem foi denegada (fls. 303/306). Posteriormente, impetrou HC no STJ, instância na qual o pedido de liminar foi indeferido (fls. 273, 275/301).Foram ouvidas, nos juízos deprecados, as testemunhas de defesa Manoel Augusto Gonçalves e Sandro Mauro Brefere, em audiência registrada pelo sistema de estenotipia e transcrita nos autos (fls. 233/239); Ernesto Alves Oliveira Filho, ouvido em audiência gravada por sistema audiovisual (fls. 252/255); e Chigueo Kamada, depoimento transcrito nos autos (fls. 266/269).O acusado foi interrogado em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 319/321).No prazo do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências (fls. 326v e 327).O Ministério Público Federal sustentou em memoriais (fls. 332/342) que a materialidade delitiva e a autoria foram demonstradas e que o acusado integrava e administrava de fato a sociedade desde o final de 1996, quando substituiu o pai, embora passasse a constar do contrato social a partir de 02/01/1999. Afirmou que o réu não obteve êxito em comprovar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das notas fiscais, pois, embora tenha sido intimado duas vezes, pelo menos, a esclarecer a origem dos recursos, primeiramente afirmou que os pagamentos foram feitos com recursos do caixa e suplementado com disponibilidades dos particulares e, depois, informou que não poderia comprovar porque utilizou moeda corrente, o que levou a Receita Federal a entender que o dinheiro do pagamento de duplicatas estava no caixa da empresa e não havia sido escriturado, portanto, houve omissão. Asseverou que o pagamento de mercadorias foi provado pela Novartis, a empresa emissora das notas fiscais, com isso, a alegação de que a maior parte dos produtos havia sido devolvida ao fornecedor não encontra suporte nem influi na omissão de caixa. A fraude restou comprovada no curso da instrução criminal, segundo o parquet, apesar de, na fase administrativa, a fraude, embora existente, não tenha sido comprovada. Requereu a condenação nos termos da denúncia.A ré, em suas alegações finais (fls.

353/375), sustentou, preliminarmente, a ocorrência de duas nulidades. Na primeira delas, refere-se à violação do devido processo legal e do contraditório, por se afastar o processo penal da forma prevista em lei, decorre da abertura de vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para se manifestar após a resposta à acusação, inovando a legislação processual penal e ignorando a lógica processual (artigos 397 e 399 do CPP atual), pois permitiu à acusação expressar-se por último e praticar o exercício da contestação onde não caberia. A segunda nulidade reside, segundo a defesa, na formulação e remessa da representação fiscal para fins penais contrariando a legislação, tal como o artigo 83 da Lei 9.430/96 e os artigos 1º e 2º do Decreto 2.730/1998. Narra que a notícia crime é datada de 21/11/2002 e foi enviada ao Ministério Público Federal informando a existência de fato atípico, uma vez que a 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes havia afastado a multa agravada e, conforme entendimento da defesa sobre os artigos mencionados, somente poderia a autoridade fiscal emitir a representação fiscal para fins penais se, cumulativamente, encerrado o processo administrativo, a multa agravada de 150%, no caso, permanecesse e não houvesse pagamento, e, no caso a multa foi afastada. No mérito, aduziu que a Câmara do Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso administrativo da empresa e afastou a multa de 150%, por ser incabível na hipótese, e entendeu correta a multa de 75%, justificando que não se vislumbrou sonegação, fraude ou conluio, requisitos da multa de 150%. Se não foram preenchidos tais requisitos, ou apenas um deles, não há tipicidade, segundo a defesa, porque o tipo penal exige do agente pelo menos uma dessas ações. Conforme a tese da defesa, se não foram encontrados os mencionados elementos, não houve ilicitude na conduta. Afirmou também que não existem provas para a condenação, uma vez que o procedimento administrativo não comprova a existência de crime, não está sob o manto do contraditório e, sobretudo no caso em discussão, é fruto de presunção. Ao contrário disso, conforme asseverou a defesa, há várias notas fiscais de devolução comprovando as alegações de devolução de mercadorias. Alegando também ausência de dolo, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, II ou VII do CPP.Informações sobre antecedentes criminais encontram-se às fls. 13/16, 74/7585/88, 89/90, 91/92, 98/104, 348/349, 350/351 e 377/385.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, a alegação de prescrição em perspectiva já foi afastada quando da apreciação da defesa escrita.Efetivamente, como não há pena em concreto, não cabe falar em prescrição virtual ou em perspectiva, tendo em vista o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que, aliás, já vinha sendo aplicado por este Juízo e era expressivo nos tribunais superiores.Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos. A prescrição, nessa hipótese, dá-se em 12 (doze) anos, consoante o artigo 109, III, do CP, a contar a partir do lançamento definitivo do crédito, por se tratar de delito material.Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o delito previsto no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, se consuma com o lançamento definitivo do tributo (HC 200902057148, LAURITA VAZ, STJ - Quinta Turma, DJE Data: 13/12/2012. DTPB.). Por consequência, a fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo (AgRg no REsp 1134027/RS, STJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 12/12/2012).Sendo assim, embora a conduta se refira ao ano-calendário de 1999, ainda não ocorreu a prescrição.Tratando-se de entendimento sumulado, portanto exaustivamente debatido nos tribunais, e em linha com o que este Juízo vinha decidindo há bastante tempo, entendo desnecessário prolongar a justificativa para afastar a preliminar.Afasto as preliminares de nulidade arguidas pela defesa por, em resumo: a) ofensa ao devido processo legal e ao contraditório por inovar o Juízo a legislação processual penal ao ignorar a lógica processual estabelecida nos artigos 397 e 399 do CPP, permitindo à acusação manifestar-se após a defesa escrita e, portanto, por último; e b) ilicitude da prova, já que a representação fiscal para fins penais foi remetida pela autoridade fiscal para o Ministério Público Federal contrariando o artigo 83 da Lei 9.430/96 e os artigos 1º e 2º do Decreto 2.730/1998 e, além disso, noticiando fato atípico.No que se refere à primeira nulidade suscitada (ofensa ao devido processo legal e ao contraditório), a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da defesa escrita não configura, por si, nulidade, nem oferece prejuízo ao réu.Impõe-se a análise sistêmica do Código de Processo Penal, assim, tendo a defesa arguido prescrição, desejou o legislador que o Juízo ouvisse a parte contrária antes de decidir, muito embora eventual sentença acolhendo a prescrição sem a abertura de vista não implicasse, necessariamente, prejuízo ao réu. Portanto, a abertura de vista à outra parte decorre da interpretação do artigo 61 do CPP, dispensando-se, no caso, a autuação em apartado:Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.A defesa já submeteu ao E. TRF3, por meio de Habeas Corpus, a tese de ofensa ao devido processo legal agora suscitada também em alegações finais, e o Tribunal denegou a ordem. Segue ementa da decisão proferida em 05/03/2011 no HC n. 0039274-63.2011.403.6120/SP (Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3, Quinta Turma), acostada às fls. 303/306, na qual a parte

autora ventilava a tese referida:1.Com relação à alegada nulidade por ter sido aberta vista ao Parquet Federal após a apresentação da defesa escrita, é manifesta a improcedência da tese defensiva, uma vez que em sede de defesa escrita foi arguida, entre outras questões, a prescrição da pretensão punitiva estatal, matéria que, não obstante seja de ordem pública, somente pode ser reconhecida pelo Juízo após a oitiva da parte contrária, in casu, o Ministério Público Federal, nos termos do que expressamente dispõe o arrigo 61 do CPP.2. A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, na fase de oferta de defesa escrita, nos termos do artigo 396-A do CPP, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Precedentes do C. STJ.3. Ordem denegada.Ademais, se houve eventual alongamento da manifestação por parte do parquet, por sua exclusiva responsabilidade, as matérias de mérito ali aludidas não se prestaram a persuadir o Juízo, que se ateve às alegações da defesa e reservou a análise exauriente para o momento apropriado.Por sua vez, a segunda preliminar de nulidade versa sobre a ilicitude da prova produzida em sede administrativa, que, por fim, instruiu a representação fiscal para fins penais na qual se teria noticiado fato atípico ao órgão titular da ação penal pública. Remetendo ao artigo 83 da Lei 9.430/96 e os artigos 1º e 2º do Decreto 2.730/1998, a defesa afirmou que se a multa agravada não for mantida ou se, mantida, o débito e seus acessórios forem pagos, não poderia a autoridade administrativa emitir a notícia crime, ainda que tenha sido encerrado o procedimento administrativo fiscal.Aduziu, exatamente, mencionado o artigo 2º do Decreto 2.730/98 que, encerrado o processo administrativo-fiscal, os autos da representação fiscal para fins penais serão remetidos ao Ministério Público Federal, se: I - mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento; II - aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens. Portanto, entende a defesa que tais requisitos são cumulativos e se a multa agravada for derrubada, como ocorreu na espécie, a representação fiscal não poderia ser remetida.Além disso, afirmou que a tipificação do crime de sonegação fiscal descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, pressupõe a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, em consonância com o que dispõem os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. Assim, como o Conselho de Contribuintes, apreciando a impugnação do réu, deu parcial provimento ao recurso administrativo e considerou inaplicável a multa agravada de 150%, por ausência de comprovação da fraude, não haveria fato típico.Com efeito, pretendeu a defesa, em última análise, encurtar ao máximo a autonomia entre as esferas administrativa e penal, a partir de uma interpretação de normas que passam ao largo de qualquer descrição de conduta que possa ser determinante para a legislação penal própria.Observa-se que a representação fiscal para fins penais não constitui condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra ordem tributária, e o tipo penal em discussão não exige o dolo específico ou especial fim de agir, sendo suficiente que o agente preste declarações falsas ao fisco, independentemente do motivo. Além disso, a multa agravada, que era prevista na antiga redação do artigo 44, II, da Lei n. 9.430/96 (posteriormente alterada), exigia a comprovação de fraude exclusivamente para o fim de gradação da própria multa. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ENVIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 83 DA LEI Nº 9.430/96. AFASTAMENTO DA MULTA AGRAVADA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO DIANTE DA ILICITUDE DA PROVA E DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Tendo em vista a independência entre as esferas administrativa e penal, o Ministério Público não está atrelado à Representação Fiscal para Fins Penais a ele encaminhada pela Receita Federal, devendo oferecer denúncia caso verifique presentes indícios de autoria e materialidade delitivas, haja vista o princípio institucional da independência funcional do Ministério Público (artigo 127, 1º, CF). II - Assim, a representação fiscal para fins penais se afigura apenas como uma das maneiras pelas quais pode haver a noticia criminis e não como condição de procedibilidade da ação penal dos crimes contra a ordem tributária. III - Independentemente do percentual da multa aplicada (75% ou 150%), restou configurado em âmbito administrativo, ao menos em tese, a prática de conduta delituosa (crime contra a ordem tributária). IV - Ora, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 não exige o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. V - Por outro lado, na multa qualificada, prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, em sua antiga redação, o intuito de fraude exigido era requisito apenas da própria multa, na esfera administrativo-tributária. Assim, o afastamento da multa qualificada é irrelevante para fins penais. VI - Ordem denegada.(HC 00127018520114030000, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 08/09/2011 Pág. 223. Fonte Republicação)No âmbito do TRF5, restou decidido que a não-aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, é irrelevante para fins penais. Consoante escorreita explanação do membro do Ministério Público Federal, o evidente intuito de fraude que o inciso menciona é requisito apenas da própria multa, na órbita administrativo-fiscal, não exigindo nenhuma norma legal tal requisito para a configuração de crime, seja de caráter tributário ou não. Realmente, inexiste óbice, diante do princípio da independência entre as instâncias, à persecução penal promovida pelo Ministério Público Federal, bem como à responsabilização penal dos agentes envolvidos em delitos, mesmo porque a autoridade administrativa tem atribuição para julgar infrações disciplinares, que não se confundem com as infrações penais, apenas estas a cargo exclusivo do Poder Judiciário

(HC 200505000288780, Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:15/12/2005 - Pág. 616 - nº 240).Além disso, a denúncia foi apresentada a partir de fortes indícios de materialidade e autoria, restando a análise do dolo e da fraude para depois da instrução criminal.Afastadas as preliminares, passa-se ao mérito.Mérito.O Ministério Público Federal afirmou na peça acusatória, em resumo, que o réu Tiago Lavrador Braciali, sócio-administrador da Corpa - Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agropecuários Ltda., CNPJ 52.212.313/0001-07, suprimiu IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no ano-calendário de 1999 ao não escriturar notas fiscais de compras de mercadorias no valor total de R$ 1.302.118,64 e, tendo efetuado o pagamento das notas, deixou de comprovar a origem dos recursos para arcar com essas despesas, o que constituiu omissão de receitas auferidas e foi caracterizado pela autoridade fiscal como omissão de receita.Desse modo, denunciou o réu pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.O delito está assim descrito no artigo 1º da Lei nº. 8.137/90:Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:Inciso I - omitir informação, ou prestar informação falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multaTal crime pressupõe fraude que, na hipótese, é apresentada na denúncia como omissão de receitas auferidas pela pessoa jurídica no ano-calendário 1999.Materialidade.A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada nos autos pelas peças informativas do Ministério Público Federal n. 1.34.017.000072/2009-81, que são constituídas a partir da representação fiscal para fins penais n. 13851.001954/2002-31, do Delegado da Receita Federal em Araraquara (SP), e dos documentos do processo administrativo fiscal n. 13851.001948/2002-83, encadernados no Apenso I em 2 Volumes.O Mandado de Procedimento Fiscal inicial data de 06/08/2001 (fl. 13 do Apenso).De acordo com o procedimento administrativo fiscal, a autoridade fiscalizadora considerou omissão na escrituração fiscal contábil de notas fiscais de compras de mercadorias do fornecedor Novartis Biociências S/A em 1999. O demonstrativo das notas omitidas na escrituração e informações sobre o pagamento das respectivas duplicatas pode ser analisado à fl. 258, assim como o demonstrativo de recomposição de caixa (fls. 258 e 259/269) do Volume 2 do Apenso I e também em outros pontos dos autos.O Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, datado de 30/10/2002, e cópia do Aviso de Recebimento (AR) foram juntados às fls. 274/277 do Apenso I, Vol. 2.Sobre o procedimento administrativo compete ainda observar que, de acordo com as informações da Receita Federal, a pessoa jurídica Corpa integrava o SIMPLES/EPP, mas, por ter ultrapassado o limite da Receita Bruta (R$ 720.000,00) para o ano-calendário de 1998, pois declarou receita de R$ 910.291,21, foi excluída de ofício do referido regime de contribuição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 9.317/96, por meio do processo administrativo regular e pela expedição de Ato Declaratório n. 36, de 06/08/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Araraquara. Com a exclusão, o contribuinte foi intimado e reintimado a se manifestar sobre o regime de tributação a ser adotado para o ano-calendário de 1999, que já estava sob fiscalização, porém silenciou. Assim, a fiscalização realizou a tributação do IRPJ na modalidade Lucro Real, e considerou como tributável o valor de R$ 296.981,69, daí decorrendo também a apuração de lucro adicional e os reflexos.A Receita concluiu que houve saldo credor em caixa não declarado e que os pagamentos omitidos na escrituração totalizaram R$ 1.302.118,24 no ano-base 1999, representando 162,03% da receita bruta declarada, que foi de R$ 803.640,01.Consta do procedimento administrativo fiscal (PAF) em apenso que o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal em 03/07/2002 a apresentar documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores para justificar a origem dos recursos utilizados para pagamento das compras das mercadorias constantes no demonstrativo das notas fiscais omitidas na escrituração. Em resposta, o contribuinte remeteu correspondência de 05/08/2002 com esclarecimentos, informando que os pagamentos foram feitos com recursos do caixa e suplementado com disponibilidades particulares, em moeda, o que impede a sua exibição na forma de documentos.Como não houve a comprovação desejada pela Receita, a fiscalização elaborou o Termo de Constatação e Intimação Fiscal datado de 08/08/2002 do qual consta o demonstrativo das notas fiscais omitidas na escrituração entre 1998 e 1999, demonstrativo das notas fiscais omitidas na escrituração e detalhes do pagamento das duplicatas e demonstrativo da recomposição do caixa, com base nos livros de Registro de Entradas, Razão e Diário.O contribuinte foi novamente intimado e em 22/08/2002 solicitou prazo suplementar. Por não ter apresentado resposta, foi mais uma vez intimado, porém não apresentou justificativa plausível para o fisco.Em impugnação ao lançamento, no âmbito administrativo, o contribuinte alegou ao Fisco que não ocorreu omissão de receita, mas postergação de receita, e que a devolução de mercadorias anula a operação de aquisição, bem como não interfere no fluxo contábil ou financeiro da empresa, inexistindo, por isso, prejuízo à Fazenda Pública (fls.314/322 do processo administrativo, Apenso I, Vol. 2).Não obstante, o débito foi constituído em 29/11/2002, conforme relatório da Receita Federal (fls. 404/405, Apenso I, Vol. 2). O contribuinte apresentou impugnação em 20/12/2002 (fl. 174) e o pedido de reexame foi rejeitado em decisão datada de 08/10/2008 (fl. 196).A informação sobre a inscrição na dívida ativa da União foi trazida aos autos por ofício n. 157/2009 da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, datado de 01/06/2009 (fls. 410/411 do Apenso I, Vol. 2).Posteriormente, instaurado o inquérito policial 17-0533/2009, a Procuradoria Seccional da Fazenda novamente informou que o processo administrativo fiscal n. 13851.001948/2002-83 possui inscrição na dívida ativa da União abrangendo as CDAs 80.2.09.007300-03, 80.6.09.013290-42, 80.6.09.013291-23 e 80.7.09.004007-27, atingindo o valor consolidado de R$ 1.450.805,47 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e

sete centavos), e não apresenta parcelamento ou pagamento à vista (fls. 56/66 dos autos principais).No que diz respeito à existência de caixa para o pagamento de uma série de duplicatas, porém sem que tais receitas tivessem sido declaradas, a materialidade está comprovada.Autoria.O acusado é sócio e administrador da pessoa jurídica objeto da fiscalização.A empresa Corpa - Taquaritinga Comércio e Representações de Produtos Agro-Pecuários Ltda. tem por objeto social a exploração do ramo de comércio de representações de adubos, calcários, sementes, herbicidas, fungicidas, remédios para animais e sais minerais, consoante o contrato social.Observa-se do contrato social e alterações que Tiago Lavrador Braciali ingressou formalmente na sociedade, em lugar de Vladecir Braciali, em janeiro de 1999, conforme instrumento de fls. 67/68 do Apenso I.O réu afirmou, assim como as testemunhas, que é o administrador da empresa.O acusado havia dito, ao ser interrogado em sede policial no inquérito policial 17-198/2007, que apurou fatos semelhantes, ocorridos no ano-calendário de 1998 na empresa Corpa, que era de fato o administrador da empresa desde o final de 1996 (fl. 429 do apenso).Por sua vez, no inquérito policial 17-0533/2009, afirmou que é sócio desde 1999 e invocou o direito constitucional de permanecer calado (fls.41/42).O conjunto probatório demonstra que o réu era de fato o administrador da empresa.Na instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de defesa Manoel Augusto Gonçalves, Sandro Mauro Brefere (fls. 233/239), Ernesto Alves Oliveira Filho (fls. 252/255) e Chigueo Kamada (fls. 266/269).A testemunha Manoel Augusto Gonçalves, comerciante em Pirangi (SP), afirmou que é proprietário de uma revenda de defensivos agrícolas e trabalha no mesmo ramo de comércio do réu Tiago Braciali, mas não são sócios. Disse que possui loja em Pirangi enquanto que a loja do réu está em Taquaritinga. A testemunha afirmou que já foi cliente da empresa Novartis e, no seu estabelecimento, as mercadorias que a Novartis oferecia somente seriam pagas se fossem vendidas, caso contrário, seriam devolvidas: (...) a pessoa vem, te oferece a mercadoria, te faz uma venda, te dá um prazo longo e você comercializa. Com o tempo, o que você vendeu, você paga. O que não vendeu, faz um acerto, faz uma devolução com a empresa, faz uma renegociação com a empresa. A devolução, conforme afirmou, era escriturada, pois havia uma nota de devolução. Disse que, geralmente, o contrato é verbal, firmado por meio do representante da área, e a Novartis emite nota de venda para o revendedor. Assegurou que trata a consignação como uma venda. Trechos do depoimento em que aborda o negócio de consignação com a Novartis:(...) O que não vendeu, pela época do vencimento dos produtos, faz um acordo ou devolve oiu faz uma prorrogação, mas na maioria das partes você contabiliza e você depois faz a devolução. (...) Eu tenho a nova dela, eles emitem nota. (...) nesse período tem um custo financeiro e esse custo financeiro, se você não vendeu, inviabiliza, porque o produto no outro que foi comprado está mais barato. Então você acaba fazendo uma devolução para a empresa. (...)A testemunha Sandro Mauro Brefere, é empregado da firma da testemunha Manoel, em Pirangi. Assegurou que faz negócio com a empresa de Tiago e, quando se formalizam, são sempre acompanhados de nota fiscal. Indagado sobre a função do acusado na Corpa, afirmou que conhece melhor o pai do réu, mas acho que ele é gerente ou proprietário. Disse que desconhece algo que desabone a conduta do acusado.O engenheiro agrônomo Ernesto Alves Oliveira Filho, testemunha de defesa, afirmou em Juízo que conhece o réu há aproximadamente 10 anos e que ambos trabalham no comércio de defensivos agrícolas. Disse que já fizeram negócios no passado, mas atualmente, não mantém mais contato comercial com Tiago. Alegou ter conhecimento de que a empresa da qual é empregado hoje, a Roma, de Pirangi, faz alguns negócios com a empresa de Tiago Braciali. Indagado sobre a conduta do réu, afiançou que se trata de pessoa idônea. Ao ser perguntado sobre se nos negócios realizados com o réu havia nota fiscal, respondeu: Nosso ramos tem que ser com nota, é, porque os produtores precisam e a gente trabalha com nota.Chigueo Kamada, contabilista que presta serviços à Corpa desde o início da sociedade, testemunhando em Juízo, afirmou que conhecia o relacionamento entre a empresa do réu e a Novartis (grafada Novartes na transcrição). Segundo ele, a Corpa recebia mercadoria da Novartis quase como uma consignação e se não vendia, devolvia. Indagado sobre se havia escrituração dessa devolução, o contabilista respondeu que sim e esclareceu que a nota da Novartes era registrada no livro de entrada da empresa que faz parte o Tiago, sendo que as devoluções eram registradas no livro de saída. Perguntado sobre se havia acréscimo patrimonial com essas operações, a testemunha respondeu que existia o movimento comercial, que era a entrada e saída. Depois, na apuração, no balanço, é que se constataria ou não se aquelas operações teriam ocorrido, se teria dado tempo para que ocorresse acréscimo patrimonial, porque não se comercializava só o produto da Novartes. Narrou que a empresa sempre cumpriu fielmente o pagamento de tributos e, pelo que sabe, nunca havia sido notificada pela falta de pagamento de tributos ou contribuições sociais, porém ressalvou que houve fiscalização. Ao ser questionado sobre se sabia que a Corpa estaria devendo para a Receita Federal, disse que não:Não, não tenho conhecimento desse auto que foi lavrado, que está originando todo esse processo aí. Mas, pelo que eu seu, os advogados estavam contestando tudo isso pelo fato da maior parte dessas mercadorias que a Receita Federal apurou terem sido devolvidas.Interrogatório (mídia eletrônica, fls. 319/321).O réu Tiago Lavrador Braciali, interrogado em fase judicial, afirmou ter ingressado formalmente na sociedade em 1999, mas não se recorda da data nem do mês em que houve a alteração cadastral. Disse que entrou na empresa depois de se formar engenheiro agrônomo, no momento em que seu pai, que era o dono, estava se retirando. Quanto aos fatos, assegurou que, quando entrou na empresa, percebeu que existiam notas fiscais de produtos da empresa Novartis, hoje é atual Syngenta, mas na época se chamava Novartis, e essas notas fiscais que dão esse valor, esse montante aí na qual foi aferido que supostamente eu teria sonegado, omitido. Conforme narrou, ao questionar sobre a existência de tais

notas, entrou em contato com o representante da Novartis, por orientação de seu pai, e expôs sua preocupação, já que as notas venceriam em breve, tendo recebido do representante da empresa credora a informação de que várias soluções seriam possíveis, tais como devolver a mercadoria, refaturar o volume que desejasse de fato adquirir e ainda a concessão de prazo para pagamento. O réu assegurou, no entanto, que, apesar das notas fiscais, os produtos permaneceram no depósito da Novartis, e não da Corpa. Segundo o réu, as mercadorias referentes a essas notas fiscais elas não chegaram a entrar no nosso depósito, isso ficou armazenado nos depósitos da Syngenta e nem chegou a entrar a mercadoria na empresa. Trechos dos esclarecimentos e impressões que o acusado afirmou ter do diálogo com o representante da Novartis:(...) olha, tem um montante de reais muito grande para eu pagar, e as notas vão vencer; aí o representante na empresa na época disse o seguinte, olha, essas mercadorias aí você pode devolver a hora que quiser; se efetivamente você quiser ficar com essa mercadoria, a gente refatura pra você e a gente faz um acerto, ou você faz a devolução dessa mercadoria ou você vê o que quer ficar e a gente refatura e dá um prazo pra você pagar.Prosseguindo no interrogatório judicial, o acusado confirmou que a Corpa foi submetida a fiscalização e que havia produtos da Novartis no estoque do estabelecimento, fato constatado pelo fisco; assegurou que, em relação aos demais produtos da Novartis, foi passado pro fiscal que as mercadorias estavam no deposito da Syngenta. Ainda sobre a omissão alegada pela Receita Federal, o acusado afiançou que fez todas as devoluções dessas notas fiscais escrituradas. Segundo ele. era um movimento muito grande, eu não tinha onde estocar; (...) nós não chegamos a vender pra gerar imposto. Alegou que há em curso uma execução fiscal na qual foi provado que a Novartis recebeu essa mercadoria.Descrita a prova oral produzida em Juízo, incumbe sublinhar que a fiscalização preocupou-se em obter comprovação por parte do contribuinte sobre a origem dos recursos para o pagamento das mercadorias relacionadas nas notas fiscais omitidas e relacionadas às fls. 182/202 (numeração da DRF Araraquara) do procedimento administrativo (Apenso I. Vols. 1 e 2), no total de R$ 1.343.920,93, conforme relacionou o auditor fiscal. São 19 (dezenove) notas fiscais de diversos valores emitidas entre 11/03/1999 e 30/11/1999.Cabe agora observar as alegações das partes.Em relação à licitude da prova, o tema já foi abordado em sede de análise preliminar, o que agora se reitera. O procedimento administrativo fiscal é meio hábil para instruir a ação penal em crime tributário, sobretudo se é o instrumento idôneo para constituir o débito. No caso presente, também foi instaurado inquérito policial, no qual o acusado teve a oportunidade de se manifestar, porém optou por permanecer em silêncio naquela fase inquisitiva.Incumbe separar a hipótese de devolução de notas fiscais da constatação, pela Receita Federal, de que houve de fato o pagamento de parte das mercadorias com recursos que foram omitidos da Receita. O segundo ponto, exclusivamente (caixa não declarado), motivou o órgão ministerial a oferecer a denúncia, ou seja, o fato narrado na peça acusatória é a omissão de receita, restringindo-se à existência, em caixa, de recursos não declarados.O acusado, no interrogatório judicial, afirmou que toda a mercadoria foi devolvida e que não houve pagamento. Afiançou também que em execução fiscal ajuizada em face da Corpa, a devolução foi comprovada. No entanto, a prova apresentada em Juízo Criminal não é suficiente para afastar a constatação da autoridade fiscal, já que o réu não trouxe cópias da referida execução fiscal e não logrou êxito em apresentar qualquer documentação que invalidasse as afirmações do Fisco no procedimento administrativo.As testemunhas de defesa além de abonarem a conduta pessoal e profissional do réu, afirmaram que a devolução de mercadorias não vendidas é comum em casos de depósito provisório e que tudo é escriturado.Ressalte-se mais uma vez, todavia, que a fiscalização e a lei penal não estão reprimindo a consignação em si, mas omissão de receita da empresa que tem, como consectário lógico, a redução indevida da base de cálculo do tributo.Ademais, no PAF há informação da Novartis de que recebeu o pagamento de parte das mercadorias.Como anotou o Ministério Público Federal, não obteve êxito o administrador em comprovar a origem dos recursos utilizados para o pagamento das notas fiscais, embora a ele tenham sido dadas várias oportunidades tanto no âmbito administrativo como depois, na esfera judicial.Intimado a esclarecer a origem dos recursos, afirmou o réu à fiscalização que o dinheiro era proveniente do caixa, ao qual era adicionadas disponibilidades dos sócios, e não poderia comprovar tal afirmação documentalmente porque o pagamento foi em espécie. A falta de esclarecimentos permitiu à Receita Federal entender que havia dinheiro no caixa da empresa e que o dinheiro foi utilizado para o pagamento de duplicatas, porém sem escrituração, e isso implicou o reconhecimento da omissão de receitas.A omissão de receita foi constatada pela fiscalização e mantida pelo Conselho de Administração, que apenas reduziu a multa por não ter sido provado, de maneira cabal, a ocorrência de fraude (fl. 144).Conforme consta da decisão administrativa de fl. 144, aqui o caso é de aplicação de uma penalidade pela ocorrência de uma infração à legislação tributária, no caso, existência de saldo credor de caixa, o que indica a existência de recursos à margem da contabilidade da pessoa jurídica.No âmbito penal, todavia, a omissão de receita constitui a fraude exigida pelo artigo 1º, I, da Lei 8.173/90, assim como constitui fraude prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.Infere-se que houve dolo na conduta do acusado ao não declarar refeitas auferidas. Nota-se que desde o ano-base anterior já havia se despreocupado com as declarações de IRPJ, tanto é que a pessoa jurídica foi excluída do Simples/EPP no ano-calendário de 1998 por auferir, e nesse caso declarar, receita bruta superior ao limite do regime de tributação no qual estava incluído. Posteriormente, intimado pela autoridade fazendária, não informou por qual regime optaria, dando margem ao aprofundamento da fiscalização. Também pelas circunstâncias da conduta, pois a alegação do uso de moeda, sem que pudesse comprovar sua origem, configura a intenção de confundir, no mínimo, a fiscalização.O procedimento administrativo colhido como prova da

materialidade do delito é válido, até porque o ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem suporte a essa alegação, para que possa desconstituir tal ato (ACR 01076109520064030000, Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 11/09/2012).Anote-se, por fim, que a defesa definiu a Novartis e a Corpa como consignante e consignatário, respectivamente.Não obstante, é necessário ressaltar que a fiscalização, analisando a documentação apresentada, sequer mencionou a hipótese de consignação mercantil. Depreende-se, assim, que não houve, do modo próprio, a devida escrituração fiscal pelo consignatário da alegada consignação.Nesse passo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, diante da vontade livre e consciente de reduzir ou suprimir tributo.Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da ré, consumado está o delito. Assim, sua condenação é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas.Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, para o réu TIAGO LAVRADOR BRACIALI, observando as informações sobre antecedentes criminais de fls. 13/16, 74/75, 85/88, 89/90, 91/92, 98/104, 348/349, 350/351 e 377/385, verifico que não há antecedentes maculados e a personalidade e a conduta social não recomendam a transposição do mínimo.Por outro vértice, observa-se que, como o acusado omitiu dolosamente, tal conduta teve uma finalidade previamente arquitetada. Não obstante o objetivo de reduzir ou suprimir tributo seja constitutivo do tipo penal, o motivo, entendo, é outra coisa e se encontra na esfera subjetiva, que, na hipótese, é a cupidez do réu, a cobiça de elevar a renda sem se importar com a administração fazendária.Por seu turno, conforme consta da informação de fl. 56/66, o montante de tributos sonegados gerou inscrição na dívida ativa da União no valor consolidado de R$ 1.450.805,47 (um milhão e quatrocentos e cinquenta mil e oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), que deve ser considerado como circunstância judicial.Portanto, saliente-se que, nos termos do artigo 59 do CP, os motivos e as circunstâncias aqui sopesadas conjuntamente, justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal em 1/2.Inexistindo outros elementos a serem considerados nesta fase, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Não há agravantes ou atenuantes que possam incidir, bem como causas de aumento e de diminuição da pena a serem aplicadas. Portanto, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão.No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena em 15 (quinze) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a situação econômica do réu e obedecendo ao iter acima descrito. O valor da pena deverá ser atualizada na fase da execução.Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu TIAGO LAVRADOR BRACIALII, RG 26.528.600-1 SSP/SP, nascido em 01/09/1976 em Taquaritinga (SP), a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 15 (quinze) dias-multa, consistente em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos fatos narrados na denúncia, tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, apurados no procedimento fiscal n. 13851.001948/2002-83, e extinguir o processo com julgamento do mérito.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, e ao pagamento no valor de 02 salários mínimos em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), se não estiver preso por outro motivo.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, determina a fixação, pelo juiz, de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, a denúncia atribui ao agente a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, crime no qual o sujeito passivo é o Estado. O crédito tributário está inscrito na dívida ativa e, diante disso, possuem a Receita Federal do Brasil e a Fazenda os meios adequados e especiais para o recebimento dos valores não pagos, tendo o órgão, inclusive, estabelecido o valor do crédito, não havendo razão, no caso, para a fixação do valor mínimo pelo Juízo.Desentranhe a Secretaria o documento de fl. 93, por ser estranho aos autos, certificando.Oficie-se ao Exmo. Ministro do STJ, Relator do HC noticiado à fl. 289, informando sobre o teor esta decisão.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do réu, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004132-34.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO HENRIQUE FRANCO X LEANDRO VIEIRA DE FREITAS(MG129674 - LEANDRO GUSTAVO DE PAULA)
Fls. 167/175: Aduziram, em síntese, os denunciados Paulo Henrique Franco e Leandro Vieira de Freitas não terem agido como traficantes de armas, mas sim por impulso na tentativa de se protegerem. Alegaram ainda, desconhecimento sobre a ilicitude do fato, caracterizando erro sobre o elemento do tipo. Pugnaram pela aplicação da atenuante relativa a confissão espontânea e da causa de diminuição de pena pela tentativa do delito, assim como pela assistência judiciária gratuita. Requereram finalmente, a liberação do veículo apreendido.Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de restituição do veículo Fiat Palio Fire Flex, cor prata, placas HHM 0219, tendo em vista que tal análise ocorreu em procedimento próprio (autos nº 0005238-31.2012.403.6120). Observo ainda, que já houve o afastamento da constrição do referido veículo no âmbito criminal, conforme os tópicos finais da decisão de fls. 145/147 destes autos.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Com efeito, cotejando-se a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes no inquérito policial, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos denunciados.Depreque-se à Subseção Judiciária de Catanduva-SP a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se os réus e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)
O Ministério Público Federal denunciou Sérgio Ramos Ditlef Junior e Tiago Alex Fantini como incursos nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por quatro vezes, na foram do artigo 71 do mesmo diploma legal, por terem introduzido em circulação quatro notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) no comércio de Rincão-SP.A denúncia foi recebida em 20/08/2012 (fls. 114/116).Fl. 136/137: O corréu Sergio Ramos Ditlef Junior aduziu, em síntese, que não houve qualquer violação a preceito legal, uma vez que não praticou o delito a ele atribuído, requereu absolvição e concessão de assistência judiciária gratuita. Arrolou testemunhas.Fl. 144/146: Por sua vez, o corréu Tiago Alex Fantini, alegou, em apertada síntese, que a presente ação penal não merece procedência conforme restará demonstrado e, que apesar do laudo pericial ter concluído que não se trata de falsificação grosseira, o teor dos depoimentos em sede policial demonstra o contrário, requereu os benefícios da assistência judiciária e o reconhecimento da atipicidade da conduta. Arrolou testemunhas.Breve relato. Decido.Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa.Não obstante a alegação da defesa, o laudo pericial de fls. 75/78 concluiu que não se trata de falsificação grosseira e, portanto, neste momento processual, não há que se falar em atipicidade da conduta.As demais matérias alegadas em defesa preliminar são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para uma aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Renato Donizete e Daniel Vieira Júnior, que também deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa do réu Sergio Ramos Ditlef Junior.Depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense-SP a inquirição das testemunhas Aparecida Gomes Affonso, Célia Regina Voltarelli de Assis, Poliana Moraes Mendes e Silvania Stivaletti Vitor, arroladas pela acusação e pela defesa do réu Sergio Ramos Ditlef Junior.Depreque-se a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Tiago Alex Fantini.Intimem-se os defensores para que comprovem a hipossuficiência dos codenunciados para a concessão da assistência judiciária gratuita.Oficie-se requisitando as testemunhas.Intimem-se os réus e seus defensores.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0007846-65.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 -

FABRICIO CARRER) X JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS(SP264024 - ROBERTO ROMANO)
As matérias alegadas na defesa preliminar do acusado Josimar Laudelino de Jesus (fls. 92/102), são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Recebo a denúncia de fls. 84/85, oferecida em desfavor de JOSIMAR LAUDELINO DE JESUS, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, depreque-se às Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto-SP e Catanduva-SP, a inquirição das testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa.Após a designação de audiência nas Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto-SP e Catanduva-SP, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando a condução e escolta do acusado, e tornem os autos conclusos para designação de audiência de inquirição da testemunha de defesa Selma Maria de Miranda Roma e interrogatório do acusado.Defiro o requerido no item c de fl. 81.Oficie-se à D.P.F. informando o recebimento da denúncia para inclusão no Infoseg.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Cite-se e intime-se o acusado. Intime-se o defensor do acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Requisitem-se os antecedentes penais.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3145

INQUERITO POLICIAL
0006035-70.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOAO ALBERTO LANGER(MS009632 - LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL)
Fl. 128-V: (...) dê-se vista à Defesa para apresentar contrarrazões ao recurso do MPF e as razões de seu recurso. (...)

ACAO PENAL
0004991-94.2005.403.6120 (2005.61.20.004991-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JAILSON DONIZETE BRIZOLARI X VANDERLEI BRIZOLARI X ANTONIO MARCOS BRIZOLARI(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR E SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO)
Transitado em julgado o acórdão e cumpridas todas as rotinas cartorárias, é necessária a destinação dos bens apreendidos.Da análise dos autos depreende-se que, rigorosamente, seria o caso de decretar o perdimento do material arrecadado em favor da União.Ocorre que a natureza dos bens, o tempo decorrido desde a apreensão e as condições de armazenamento constatadas por oficial de justiça levam a crer que os objetos têm pouco ou nenhum valor econômico.Assim, rigorosamente, a perda em favor da União consubstancia, antes um ônus do que um bônus para a entidade política, que, para receber bens de valor irrisório, terá de dispender recursos com a remoção do local onde se encontram.Feitas essas considerações, penso que, embora não ideal, a devolução ao detentor por ocasião da ação policial seja a solução mais adequada às particularidades do caso concreto.Intime-se o depositário, por mandado, acerca da liberação do encargo.Dê-se ciência às partes.Tudo cumprido e não havendo impugnação, ao arquivo.

0007644-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007644-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOAO CARLOS MARIA(SP141631 - JOSE ROBERTO BERNARDINELI)
Tendo o acusado cumprido integralmente as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, e não tendo sido, por qualquer causa, revogado o benefício, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS MARIA, portador da cédula de identidade RG n. 20.062.113 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 134.550.298-25, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: JOÃO CARLOS MARIA - Extinta a Punibilidade.Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor

desta sentença.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001501-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001501-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEIXEIRA ARAUJO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)
I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Fernando Teixeira Araújo pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.Segundo a peça acusatória:No dia 13.11.2007, FERNANDO entregou, num estabelecimento comercial situado na cidade de Matão, uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), para aquisição de cervejas e obtenção de troco em cédulas verdadeiras, ciente do caráter espúrio da nota.A denúncia foi recebida em 06/10/2010 (fl. 95).Foi nomeado defensor dativo ao acusado (fls. 108/109).O acusado apresentou resposta à denúncia alegando ausência de dolo (fls. 115/120). Negada a absolvição sumária (fl. 121), seguiu-se a instrução processual em que foram ouvidas duas testemunhas comuns por carta precatória (fls. 154/159).Em seguida, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a juntada da FAC e certidões criminais atualizadas (fl. 166), que foi deferido pelo juízo (fl. 171) e juntado às fls. 175/176, 178/179 e 181/191.Em alegações finais (fls. 192/197), o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado.Em seus memoriais (fls. 200/205), a defesa de Fernando pediu absolvição, alegando desconhecimento da existência da nota falsa.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do delito previsto no art. 289, 1º do Código Penal.A materialidade delitiva é inconteste.Conforme auto de exibição e apreensão (fl. 07), foi apreendida com o réu uma cédula de R$ 50,00 com indícios de falsidade, suspeita confirmada por meio de exame pericial nas cédulas (fls. 10-13 do IPL). O laudo concluiu que a cédula é falsa, bem como que ...ainda que não atingido qualidade comparável a das cédulas originais, pode-se considerar não tratar-se de falsificação grosseira. Não bastasse isso, a testemunha Andréia relatou que num primeiro momento os policiais militares que atenderam a ocorrência duvidaram da falsidade da cédula, o que mostra que a nota apreendida pode, sim, iludir a pessoa de conhecimento mediano.A autoria é incontroversa.As testemunhas Andreia Roberta Sheler e Crislaine Cristina da Silva confirmaram que em 13 de novembro de 2007 o acusado tentou pagar algumas latas de cerveja com a cédula apreendida num trailer de lanches onde as depoentes trabalhavam. Diante da suspeita de que o dinheiro era falso, as testemunhas retiveram o suspeito e chamaram a polícia militar.O réu foi ouvido apenas na fase policial, não tendo comparecido à audiência de interrogatório, embora intimado pessoalmente (fls 153 e 154). Cumpre observar que no curso da instrução o réu foi preso em flagrante pelo crime de furto (fl. 175); contudo, a prisão se deu em momento posterior à realização da audiência na qual seria interrogado.Quando foi ouvido na fase policial (fl. 26) o acusado disse que no dia dos fatos uma pessoa chamada EDUARDO, que conhecia superficialmente, lhe alcançou a cédula apreendida e pediu que fosse a um trailer de lanches comprar cerveja; o acusado disse à autoridade policial que não desconfiou da inautenticidade da cédula, nem mesmo quando EDUARDO lhe propôs que se apropriasse de R$ 10,00 do troco, caso a transação fosse bem sucedida. Em suma, o acusado negou a autoria delitiva, sustentando que foi enredeado nessa história pelo tal de EDUARDO.No entanto, a negativa do réu está isolada nos autos. As testemunhas Andreia e Crislaine referiram que o réu estava sozinho e não mencionou que a cédula pertencia a terceiro e que apenas fazia um favor a um conhecido. Assim, pela análise dos elementos colhidos, em especial as declarações das testemunhas, entendo que demonstrado que o réu tinha inequívoca ciência da falsidade das cédulas que colocou em circulação.Passo ao exame da tipicidade.O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 289, 1ºdo Código Penal:Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.Pena - reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. 2º. Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.O exame da figura típica mostra que o crime de circulação de moeda falsa se apresenta como crime formal de ação múltipla, cuja consumação exige apenas a prática de uma das condutas descritas no tipo (importar, exportar, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir). No caso dos autos, restou comprovado que o acusado guardava uma cédula falsa de R$ 50 que tentou introduzir em circulação.Embora tal questão não tenha sido agitada de forma expressa pela Defesa, registro não ser o caso de desclassificar a conduta para a modalidade privilegiada (art. 289, 2º), uma vez que não comprovado que o acusado recebeu a cédula apreendida de boa-fé, circunstância essencial para a desclassificação do delito. Da mesma forma, não há que se falar em crime culposo, uma vez que a variante culposa não integra o tipo penal da moeda falsa. Conforme lição de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO , ...em nosso sistema não existe um crimen culpae, mas sim um numerus clausus de crimina culposae. Vale dizer: os crimes culposos são na totalidade apenas aqueles expressamente previstos em lei. Onde não houver inequívoca previsão legal, ter-se-á que concluir pela inexistência do tipo culposo, em obediência ao que dispõe o art. 18, parágrafo único, do Código Penal: Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de FERNANDO TEIXEIRA ARAÚJO nas sanções do art. 289, 1º do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.As circunstâncias judiciais

demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. Embora a certidão da fl. 175 aponte que o réu respondeu e responde a outras ações penais, tais ocorrências não podem ser valoradas como antecedentes (Súmula n. 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do agente, motivos e a conduta social.Não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, 3 anos de reclusão.Ausentes agravantes ou atenuantes.Não incidem causas de diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena de 3 anos de reclusão.Tendo em vista que a pena aplicada é inferior a 4 anos, não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, e não sendo o réu reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 3 (três) salários mínimos vigentes na época do pagamento à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.Condeno o réu também à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa. Não havendo informações precisas acerca da condição econômica do réu, fixo o dia-multa em 1/30 salários-mínimos vigentes em novembro de 2007, devendo ser corrigido o valor a partir do trânsito em julgado da sentença.Não há necessidade de decretação de medida cautelar, de modo que o réu poderá apelar em liberdade. III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu FERNANDO TEIXEIRA ARAÚJO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, arbitrados o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2007, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º do Código penal.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas judiciais pelo condenado, nos termos do art. 804 do CPP.Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto para ação criminais na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Expeça-se ofício requisitando o pagamento.Após o trânsito em julgado, o valor referente a cédulas autênticas apreendidas (R$ 44) deverá ser restituído ao acusado. Fixo o prazo de 60 dias contados a partir do trânsito em julgado para que o acusado compareça na sede deste Juízo para levantar o numerário por meio de alvará. Fica o acusado ciente de que se não comparecer no prazo fixado, o valor será repassado ao Asilo Lar São Francisco de Assis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009184-50.2008.403.6120 (2008.61.20.009184-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)
I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 305, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, Em 11.06.2008, na condição de Gerente Executivo do INSS em Araraquara - SP, o denunciado suprimiu documentos integrantes do Processo Administrativo nº 37298000238/2004-99, dos quais não poderia dispor, em benefício próprio e também de outros servidores da citada autarquia federal.A denúncia foi recebida em 10/04/2012 (fl. 173).O acusado apresentou resposta à denúncia às fls. 184/186, alegando inépcia da denúncia e inadequação típica.Afastadas as alegações da denúncia e negada a absolvição sumária (fl. 188), seguiu-se a instrução processual em que foi ouvida uma testemunha de acusação por carta precatória (fls. 247/248). Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas de acusação, foi realizado o interrogatório do acusado e as partes não requereram diligências complementares (fls. 256/258).As partes apresentaram alegações finais às fls. 260/269 e 273/276.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOA Defesa sustenta em preliminar que a ação penal é nula, uma vez que derivada de prova ilícita. Aduz que a persecução penal teve origem em gravação ambiental realizada por uma servidora do INSS, sem autorização judicial e no âmbito da sala de trabalho do réu. Todavia, a gravação de áudio e/ou imagem, feita por um dos interlocutores, não configura prova ilícita, mesmo que a captação do diálogo não esteja escorada em autorização judicial. O que não se admite é a interceptação sem autorização judicial, ou seja, a gravação da conversa por terceiro alheio ao diálogo. Colho na jurisprudência do STF alguns precedentes que tratam da matéria:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. CONTROVÉRSIA REFERENTE À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. É lícita a prova produzida a partir de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. 2. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: AIs 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 144.548-AgR, da

relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido. (STF, 2ª Turma, RE 630.944/BA, rel. Min. Ayres Britto, j. 25/10/2011).QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório. (STF, Plenário, QO no Inq. 2116, rel. Min. Ayres Britto, j. 15/09/2011).Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo.O MPF denunciou o réu CARLOS AUGUSTO CASUCELLI como incurso nas sanções do art. 305 do Código Penal. De acordo com a denúncia, Em 11.06.2008, na condição de Gerente Executivo do INSS em Araraquara - SP, o denunciado suprimiu documentos integrantes do Processo Administrativo nº 37298000238/2004-99, dos quais não poderia dispor, em benefício próprio e também de outros servidores da citada autarquia federal.O dispositivo penal em questão traz a seguinte redação:Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não poderia dispor.Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é particular.Os fatos que deram início à persecução penal são complexos e remontam a junho de 2004. Em resumo, aconteceu o seguinte: em 23/06/2004 foi celebrado contrato entre o INSS e a empresa Printmaq Comércio de Copiadores Ltda, tendo como objeto a prestação do serviço de reprografia; o contrato estabelecia prazo de duração de um ano, com previsão de sucessivas prorrogações por igual período, desde que houvesse concordância das partes e o termo aditivo fosse celebrado imediatamente ao encerramento do prazo inicial ou da prorrogação anterior. As duas primeiras prorrogações foram efetuadas de forma regular; no entanto, as servidoras da Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia do INSS não providenciaram tempestivamente a elaboração do terceiro termo aditivo de modo que a prorrogação anterior atingiu seu termo sem que o contrato tivesse sido renovado.Calha abrir um parêntese para registrar que duas servidoras do INSS (Rosires Nogueira Linjardi e Selma Regina de Paula Boire, ambas lotadas na Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do INSS) se acusam mutuamente pela falha, mas não está claro quem foi a responsável direta pelo equívoco. De qualquer forma, pouco importa definir se foi essa ou aquela servidora quem deixou de fazer seu trabalho a contento, uma vez que o que está em jogo é apenas a conduta do réu.Voltando o fio à meada, prossigo com a descrição (bem resumida) da cadeia de fatos. Apesar do evidente lapso na renovação do contrato a Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia do INSS encaminhou a minuta do termo aditivo para a Procuradoria Federal Especializada, que acabou emitindo parecer favorável à renovação (Parecer nº 48/2007), o que proporcionou a formalização do termo aditivo para prorrogar o contrato, que àquela altura já havia caducado. A questão referente ao prazo para renovação não foi mencionada no parecer, o que dá a entender que, ao menos num primeiro momento, a irregularidade não foi percebida pelos Procuradores Federais que subscrevem a peça. Todavia, os Procuradores Federais assinaram dois pareceres que se distinguem apenas em razão da data de expedição: 28 de junho de 2007 (quando o prazo de renovação do contrato já havia expirado) e 22 de junho de 2007 (data em que ainda era possível a renovação do contrato). Não estão claras as razões que levaram os Procuradores Federais a antedatar uma das vias do parecer, mas isso também é um dado acessório que não tem muita relevância para a presente ação penal. O que é importante é que em 05/05/2008 a Procuradoria Federal Especializada emitiu um novo parecer (Parecer 35/2008) que retificou o Parecer 48/2007, para concluir que o contrato se extinguiu pelo decurso do prazo. Lançando mão de um certo malabarismo retórico, o novo parecer defende o parecer retificado, argumentando que ...este considerou a regularidade de prorrogação apenas para a hipótese de assinatura do contrato dentro do prazo de existência do Contrato, nunca após sua extinção (fls. 74-79 do IPL).Quando tomou ciência do Parecer 35/2008, o réu fez exatamente aquilo que se esperava dele na condição de gerente da unidade: determinou aos servidores do setor responsável pela falha que levou à extinção do contrato que prestassem esclarecimentos e determinou a abertura de novo processo de contratação de serviços de reprografia (fl. 69 do Pedido de Busca e Apreensão anexo a esta Ação Penal). Todavia, provavelmente com a intenção de pôr fim a um desentendimento entre as servidoras Rosires Nogueira Linjardi e Selma Regina de Paula Boire - que conforme mencionado atribuíam uma à outra a responsabilidade pela falha funcional -, e também para evitar a responsabilização dessas servidoras e a sua própria pelo ocorrido, o réu teria retirado do processo administrativo as fls. 1.151 a 1.161, todas elas relativas ao erro administrativo, inclusive o Parecer nº 35/2008. Nessa conduta - a

supressão dos documentos - é que reside o fato típico narrado na denúncia.Ocorre que a servidora Selma Regina de Paula - conforme visto, umas das envolvidas no caso - delatou a manobra do réu ao Ministério Público Federal, apresentado gravações de diálogos reveladores que manteve com o acusado, sem que este tivesse conhecimento do registro. Nessas conversas o réu informa que daria um jeito na situação, bem como que jogaria uma pá de cal em cima, porque ...se a gente for seguir para esse lado, Selma, o processo vai crescer, vai crescer, crescer.....você perde, a Rosirês perde, eu perco, todo mundo perde e não é aí que eu quero. Então prefiro levar isso pum [sic] outro lado..... uma outra [sic] entendimento. Então eu vou pedir esses volumes pra ficar aqui comigo, porque eu vou tirar essas peças e aí vai ficar sob minha responsabilidade e vamos parar por aí, tá?. Diante dessas informações, o MPF requereu a expedição de mandado de busca e apreensão na Gerência do INSS em Araraquara; a medida foi deferida e no curso da diligência foram encontradas as peças retiradas do processo administrativo.Em linhas gerais, as provas produzidas na instrução corroboram os fatos descritos na denúncia.As testemunhas Guilherme Moreira Rino Grando e Ribaldir DAparecida Simil, procuradores federais que emitiram os pareceres nº 48/2007 e 35/2008, apenas confirmaram a emissão dos pareceres, acrescentando que o parecer no qual se recomenda a extinção do contrato (35/2008) foi emitido depois de terem sido apresentadas informações pela servidora Rosires Nogueira Linjardi dando conta de que o terceiro aditivo foi celebrado depois de expirado o prazo. As testemunhas afirmaram que só souberam da supressão do documento depois de iniciada a persecução penal. O Procurador Federal Rivaldir DAparecida Simil sustentou que as afirmações do réu captadas na gravação realizada pela servidora Selma Regina de Paula, no sentido de que já havia acertado tudo com o Dr. Rivaldir não correspondem à realidade; afirmou que nunca discutiu esse assunto (o acertamento do processo) com o réu, e acredita que este usou seu nome numa tentativa de legitimar seus atos perante as servidoras.A testemunha Selma Regina de Paula confirmou que o terceiro termo aditivo foi feito de forma irregular, uma vez que foi celebrado fora do prazo. Nega que tenha responsabilidade pela irregularidade, já que sua atribuição naquele processo limitava-se à parte final do processo, basicamente as anotações no sistema e a publicação das peças, depois de perfectibilizada a fase de celebração do aditivo. Disse que quando foi efetuar a publicação, percebeu que o termo foi celebrado fora do prazo e que comunicou o fato informalmente ao réu e ao Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Araraquara - cargo que na época era exercido pela testemunha Rivaldir DAparecida Simil -, mas nada foi feito. No ano seguinte (2008) o contrato foi novamente aditado, embora a testemunha novamente tenha alertado para a irregularidade verificada no ano anterior. Ocorre que em dado momento, a testemunha se deparou com um despacho da servidora Rosirês Nogueira, indicando que ela (a testemunha) seria responsável pela perda do prazo no aditamento do contrato no ano de 2007. Como forma de se preservar dessa responsabilização, a depoente gravou reuniões com o réu na qual esse assunto foi discutido. Nessas reuniões ficou claro que o acusado daria um jeito de resolver o problema, e que a solução contaria com o aval do Procurador Federal Rivaldir DAparecida Simil. Posteriormente, a testemunha extraiu cópias do processo licitatório, antes e depois da subtração das peças, e levou os fatos ao conhecimento do Ministério Público Federal, apresentando também os arquivos das gravações das reuniões que manteve com o réu.A depoente Rosires Nogueira narrou que na época dos fatos trabalhava como Chefe do Setor de Logística da unidade do INSS em Araraquara, sendo responsável pela instrução dos processos de licitação. Em meados de 2007 foi convocada para trabalhar alguns dias em Brasília; em razão disso, determinou à servidora Selma Regina de Paula que providenciasse os trâmites necessários para a expedição do termo aditivo. Para sua surpresa, a servidora perdeu o prazo para a renovação - segundo a depoente, Selma transferiu essa atribuição para um servidor recém-chegado no INSS. Quando percebeu a irregularidade, comunicou o fato formalmente ao réu por meio de despacho. Todavia, o réu suprimiu o despacho da depoente e outras peças que indicavam a perda do prazo para a celebração do aditivo e deu andamento ao processo, como se nada houvesse ocorrido. Acredita que o réu assim agiu para evitar que a servidora Selma Regina de Paula fosse responsabilizada e também para evitar prejuízo ao bom andamento dos serviços do INSS na região de Araraquara, uma vez que a extinção do contrato levaria à cessação do serviço de reprografia.As testemunhas Humberto Francis Caetano e Jose Luis Pereira pouco contribuíram para o esclarecimento dos fatos. Em linhas gerais, os depoentes informaram que só tomaram conhecimento dos fatos narrados na denúncia depois da instauração de auditoria do INSS para apurar as irregularidades. Disseram que atuavam nos processos de licitação apenas de forma marginal, cadastrando informações no sistema ou lançando despachos de expediente, nada que envolvesse força decisória ou de especial relevância para a instrução dos processos licitatórios.Em seu interrogatório o réu admite a subtração dos documentos. Disse que em dada ocasião foi procurado pela servidora Rosirês Nogueira, que estava indignada porque havia deixado uma tarefa para a servidora Selma Regina de Paula que não havia sido cumprida a contento, o que levou à perda do prazo para a celebração do terceiro termo aditivo do contrato de reprografia. Depois de examinar o processo, exarou despacho determinando que fossem prestadas informações pelas servidoras envolvidas com o caso. Alguns dias depois, ambas as servidoras se reuniram com o réu, ocasião em que tiveram uma discussão acalorada, na qual sustentavam pontos de vista distintos - Rosirês afirmava que o contrato caducou por perda do prazo e Selma sustentava que não houve perda de prazo. Diante desse panorama nebuloso - na sua visão não estava claro se ocorreu ou não perda de prazo - o acusado resolveu suprimir as folhas do processo que indicavam a perda de prazo, e deu o aditamento por regular. Admite que errou quando assim procedeu, mas sustentou que sua intenção não era outra que não manter a

prestação do serviço de reprografia, essencial nas atividades do INSS. Nega que tenha sido comunicado pela servidora Selma acerca da perda do prazo do terceiro termo aditivo.Pois bem. As provas produzidas não deixam dúvida de que o réu retirou do processo administrativo os documentos indicados na denúncia. Com efeito, os elementos que instruem o inquérito policial, os depoimentos das testemunhas e as declarações, tanto na fase policial quanto em Juízo, do próprio acusado, tornam incontroverso que este retirou peças do processo administrativo, inclusive o Parecer nº 35/2008 elaborado por Procurador Federal da Procuradoria Federal Especializada, peça de informação que reconhecia a formal extinção do contrato e recomendava a realização de nova licitação. Cumpre anotar, aliás, que a alegação do réu no sentido de que havia dúvida acerca da perda do prazo não se sustenta; além da informação da servidora Rosires indicando a irregularidade, esse fato foi determinante para a emissão do parecer que recomendou a extinção do contrato, documento que o acusado desentranhou dos autos do processo. Ademais, o simples cotejo do contrato de prestação de serviços com o calendário é suficiente para mostrar que a terceira prorrogação foi formalizada fora do prazo.O único ponto controvertido nos autos diz respeito à adequação da conduta apurada ao tipo penal. Segundo a Defesa, o crime não se consumou, uma vez que não restou demonstrada a intenção do réu de obter benefício próprio ou para terceiro. Antes pelo contrário: a conduta do acusado tinha em mira o interesse público, pretensão que foi alcançada, pois garantida a continuidade do serviço de reprografia na unidade do INSS em Araraquara.A tese, todavia, não se sustenta.É bem verdade que não há nenhum indício de que o réu agiu com o intuito de favorecer diretamente a empresa que prestava o serviço de reprografia e muito menos que se beneficiou com a prorrogação irregular do contrato. No entanto, o elemento subjetivo especial reclamado pelo tipo (em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio) não se restringe ao benefício econômico, abarcando também o interesse moral, seja para beneficiar ou prejudicar quem quer que seja. E no caso dos autos tudo indica que o réu agiu da forma que agiu na tentativa de pôr fim ao desentendimento entre as servidoras Selma e Rosires, evitando que a responsabilidade dessas servidoras fosse apurada em processo disciplinar, e também para que o serviço de reprografia não sofresse solução de continuidade. Contudo, ao tentar evitar aborrecimentos a servidoras que lhe eram subordinadas, o réu acabou trazendo para si problemas muito mais sérios, que redundaram na presente ação penal.A Defesa argumenta que em nenhum momento o acusado afirmou que agiu com a finalidade de evitar uma eventual e incerta punição administrativa desta ou daquela servidora e muito menos dele mesmo. Todavia, embora o acusado não tenha admitido tal fato, os demais elementos de prova, em especial a degravação dos diálogos das reuniões mantidas com a servidora Selma, tornam incontestável que as irregularidades levadas a cabo pelo denunciado tinham em mira o ocultamento de falha funcional, não se sabe se de Selma ou de Rosires. Tivesse agido de acordo com o gabarito, seria inevitável a responsabilização de uma dessas servidoras pela perda do prazo no terceiro aditamento do contrato, situação que o acusado queria evitar.Tudo somado, comprovada a materialidade e autoria delitivas, não havendo causa que afaste o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de CARLOS AUGUSTO CASUCELLI às sanções do art. 305 do Código Penal.Passo a dosar a pena.Dosimetria da penaAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. O crime não deixou consequências danosas e as circunstâncias não fogem do corriqueiro em delitos desta natureza. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do agente, motivos e a conduta social.Não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, 2 anos de reclusão, uma vez que as peças subtraídas têm natureza de documento público.Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante da confissão, a pena não é alterada nesta fase pois a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ).Não incidem causas de diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão.Condeno o réu também ao pagamento de 10 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2008.Substituição da penaTendo em vista que a pena aplicada é inferior a 4 anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, e que o réu não é reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no patamar de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época do pagamento à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e prestação de serviços em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente também a ser indicada pelo juízo da execução.O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto.Não há necessidade de decretação de medida cautelar, de modo que o réu poderá apelar em liberdade.Efeitos da condenaçãoO artigo 92, I, a, do Código Penal estabelece como efeito específico da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo do condenado, quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 ano e o crime tiver sido praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública. O objetivo da norma não é outro que não a depuração dos quadros da Administração, por meio do desligamento daquele agente que se revelou despreparado, mal-intencionado ou mesmo desonesto. Por aí se vê que aquilo que a lei aponta como efeito da condenação na verdade esconde verdadeira pena acessória, tanto que sua incidência não se dá de forma automática, devendo sempre ser motivadamente declarada na sentença (parágrafo único do art. 92 do CP). No entanto, na singularidade do caso concreto, vejo que a decretação da perda do cargo é medida desproporcional. O réu trabalha há mais de 30 anos no INSS - ingressou no serviço público em junho de 1983 - e

não conta com outros desvios funcionais que não o apurado nesta ação penal. Tendo em vista as informações sobre a vida pregressa do acusado - em especial na perspectiva do histórico funcional - não tenho dúvida de que o cumprimento da pena cominada nesta sentença já é medida gravosa o suficiente para prevenir a reiteração da conduta, mesmo levando em consideração a substituição da pena privativa de liberdade. Logo, acrescer a isso a perda do cargo, depois de três décadas de dedicação ao serviço público, é muito; é demais! Por outro lado, não há como deixar de reconhecer a presença das condições objetiva e subjetiva que reclamam o efeito da condenação previsto no art. 92, I, a, do Código Penal: a) a cominação da pena privativa superior a 1 ano (elemento objetivo) e; b) a circunstância de o crime ter sido praticado com violação de dever para com a Administração Pública (elemento subjetivo). Assim, atento a esse panorama, penso que a melhor solução para o caso consiste em abrandar a reprimenda - conforme assentei há pouco, a hipótese de perda do cargo ou função é muito mais pena do que efeito propriamente dito -, de modo que o condenado tenha seu escopo de atuação funcional diminuído, sem que isso represente a perda do cargo. Dito de outra forma: o caso recomenda mandar o réu para o purgatório, não para o inferno.Por conta disso, determino, como efeito da condenação, que o réu não exerça função de chefia (em especial a de gerência), por pelo menos dois anos contados do trânsito em julgado desta sentença.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR o réu CARLOS AUGUSTO CASUCELLI ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em junho de 2008, por incurso no crime previsto no art. 305 do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, conforme detalhado na fundamentação. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto.Após s o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;b) oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;c) oficie-se ao Ministro da Previdência Social comunicando que este Juízo fixou, como efeito da condenação, que o servidor CARLOS AUGUSTO CASUCELLI não poderá exercer cargo de chefia, em especial de gerente, por dois anos contados do trânsito em julgado da sentença.O réu deverá pagar as custas do processo (art. 804 do CPP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. S

0007882-15.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-98.2007.403.6120 (2007.61.20.000272-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANTE LAURINI JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X OMAR OSVALDO ZAGO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X UBIRATAN GLORIA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)
Em face da informação supra, republique-se o despacho de fl. 418 para os réus Ubiratan Gloria e Omar Osvaldo Zago. Cumpra-se. Fl. 418: Fl. 391/403: Considerando a exclusão do Condomínio do Tropical Shopping Center Araraquara do regime de parcelamento fiscal, prossiga-se. Faculto aos réus a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, CPP. Int.

0002402-22.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-82.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIANO DE FARIA(SP233423 - ANDRE ZITELLI)
O Ministério Público Federal denunciou Jose Mariano de Faria como incurso nas sanções do artigo 334 caput, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia, No dia 01.03.2011, durante a execução do Mandado de Busca e Apreensão referente ao processo nº 10878-83.2010.403.6120 - 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, contra a residência do denunciado, na cidade de Itápolis, policiais federais encontraram farta quantidade de mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular internação no país ou de regular aquisição no mercado interno. Ainda de acordo com a inicial acusatória, JOSE MARIANO, cônscio da origem estrangeira da mercadoria, a adquiria desacompanhada da documentação fiscal, para revenda.A denúncia foi recebida em 21/11/2011 (fl. 100).Citado, o réu ofereceu resposta à denúncia na qual argumenta, entre outras tese, a ausência de tipicidade em razão da insignificância da conduta, uma vez que o suposto crédito tributário iludido é inferior a R$ 20 mil.Com vista, o MPF manifestou-se pelo acolhimento da tese, com a absolvição do réu.Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo a denúncia, o acusado mantinha em depósito mercadorias de origem estrangeira importadas irregularmente, sem o recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação, implicando sonegação de tributos no valor de R$ 18.460,64.Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na

Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais);e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se que existe norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Cumpre observar que, ressalvado o entendimento particular desse julgador no sentido de que para a configuração da insignificância devem ser levadas em consideração as condições pessoais do agente - como por exemplo a reiteração delituosa - resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem- que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA (...)Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).SEGUNDA TURMADescaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de

qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438) - foi grifado.(Informativo STF, n. 516, de 18 a 22 de agosto de 2008)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). 2. Mercadorias descaminhadas (cigarros) no valor total de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sobre os quais incidiria a carga fiscal. Insignificância. Portaria n. 49, de 01 de abril de 2004, do Ministro da Fazenda, autorizando: (1) a não inscrição como dívida ativa da União de débitos com a Fazenda Nacional de valor até R$ 1.000,00 e (2) o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos até R$ 10.000,00. 3. In casu, que havendo o concurso de três agentes o valor das mercadorias ilegalmente internadas - para fins de aplicação do princípio da insignificância - deve ser considerado individualmente, ou seja, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um. 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258).Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso I do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da denunciada.Por derradeiro, observo que é corolário do principio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Por conseguinte, em relação ao delito de descaminho, o réu deve ser absolvido, com fundamento no art. 386, III do CPP.III - DISPOSITIVODiante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSE MARIANO da imputação de descaminho (art. 334, 1º, c, do CP), o que faço com fundamento nos arts. 397, III e 386, III, ambos do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-08.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI)
Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a data de audiência designada à fl. 404. No mais, mantenho a data designada para o dia 15 de outubro de 2013 às 14h00 para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fl. 322-v). Int.

0010208-74.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SANDRO LEMES(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)
BAIXO EM DILIGÊNCIA:Considerando que a defesa apresentou suas alegações finais antes do MPF, abra-se vista ao acusado para que, querendo, complemente suas alegações, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3175

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011928-13.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP061406 - JOSE ROBERTO FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3844

MONITORIA

0002024-57.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SELMA MARIA DA SILVA
1. Recebo para seus devidos efeitos a minuta de edital apresentada pela CEF Às fls. 55/56, em atendimento à determinação de fls. 53.2. Com efeito, estando o mesmo em termos, intime-se a CEF para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0000557-09.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIANA ALVES LEMOS
Observando-se a regular intimação da parte executada para pagamento da execução ora manejada, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e para oposição de impugnação, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno, no prazo de 20 dias

0002040-74.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA CONCEICAO SANTOS
Considerando o determinado às fls. 27 e que a parte executada, regularmente intimada, quedou-se silente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno para prosseguimento da presente execução, no prazo de dez dias

0002238-14.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO MARCOS FERREIRA DE MELO
1- Em face da certidão de decurso de prazo supra aposta para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pague a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 3- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000200-92.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS ANTONIO DOS SANTOS
1- Fls. 32/33: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

0000314-31.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ARAUJO DE OLIVEIRA
1- Fls. 33/34: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias,

substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000878-25.2004.403.6123 (2004.61.23.000878-7) - HILTON MEDEIROS DE MORAES(SP087623 - ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Concedo a dilação de prazo requerida pela parte exeqüente - ELETROBRAS - para integral cumprimento do determinado nos autos.Prazo: 30 dias.

0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Indefiro, em parte, o requerido pela parte exeqüente às fls. 366/367.II- É que, a expedição das requisições de pagamento devidas em favor dos exeqüentes, autora e advogado, deverão seguir incólumes os valores objetos da execução aqui oferecida e homologada Às fls. 338, na data da conta apresentada, vez que as correções e atualizações devidas far-se-ão nos moldes do Manual de Cálculos Judiciais pelo Tesouro Nacional e pelo banco depositário.III- Encaminhem-se as requisições expedidas.

0000987-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000987-2) - PEDRO APARECIDO GOMES X DINAH LOURDES PEREIRA GOMES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciÊncia à parte autora da cessação do benefício comprovado pelo INSS às fls. 96.Após, arquivem-se.

0001414-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001414-4) - LUCIANA VASCONCELOS VILAS BOAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando os termos da v. decisão monocrática prolatada pela E. Corte ad quem, fls. 93, o parecer do D. MPF de fls. 102/103 e as conclusões apostas no laudo pericial de fls. 57/58, entendo ser necessário, ao menos por precaução, muito embora não se vislumbre incapacidade da autora para os atos da vida civil, nomeação de curador provisório, nos termos do art. 1767 do Código Civil: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;V - os pródigos.Posto isto, até que seja regularmente distribuída ação de interdição pelo D. Ministério Público Estadual, consoante fls. 102/103, nomeio como curador provisório da autora seu cônjuge, JOAQUIM JAIR VILAS BOAS, nos termos do que dispõe o art. 1775 do CC:Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.Promova a secretaria a intimação pessoal do referido curador provisório para que compareça em secretaria e assine termo de aceite do encargo atribuído, devendo ainda, em face do regime de casamento adotado, fls. 13, prestar contas a este Juízo dos atos advindos e correlatos ao encargo.Em termos, dê-se ciência ao MPF.Após, tornem conclusos.

0001449-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001449-1) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o i. causídico da parte autora não se manifestou quanto ao determinado Às fls. 84, deixando de promover habilitação de sucessores, aguarde-se no arquivo, sobrestado

0001087-52.2008.403.6123 (2008.61.23.001087-8) - VALTER HOFFMANN(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 98/99: defiro o requerido pelo INSS para execução do julgado.2. Assim, intime-se o executado VALTER HOFFMANN para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000547-33.2010.403.6123 - ANTONIO APPARECIDO NOBRE DA LUZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS às fls. 176/183.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução pelo exaurimento da obrigação de fazer.

0002405-02.2010.403.6123 - JOSE CUSTODIO MACHADO FILHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000749-73.2011.403.6123 - ANTONIA FRANCO DE MORAES X ADELINO BUENO DE MORAES X ADEMILSON BUENO DE MORAES X EDVALDO BUENO DE MORAES X JUCELENE DE MORAES PINTO X NEUZA DE MORAES BRAZ X CELSO EDUARDO BUENO DE MORAES X RONALDO BUENO DE MORAES(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Fls. 114/125: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores da de cujus, ADELINO BUENO DE MORAES, ADEMILSON BUENO DE MORAES, EDVALDO BUENO DE MORAES, NEUZA DE MORAES BRAZ, JUCELENE DE MORAES PINTO, CELSO EDUARDO BUENO DE MORAES e RONALDO BUENO DE MORAES.II- Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido.III- Dê-se ciência da sentença ao réu.IV- Recebo a APELAÇÃO da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. V- Vista à parte contrária para contra-razões.VI- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000775-71.2011.403.6123 - ANGELINA ROTA DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ante o noticiado às fls. 61/62 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Preliminarmente, esclareça a i. causídica que subscreve a petição de fls. 61 se não há interesse dos sucessores em habilitar-se nos presentes autos, no prazo de 30 dias, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.3- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

0001178-40.2011.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE MORAES SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ROSELAINE DOS SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X ROSILENA DOS SANTOS X ROGERIO DOS SANTOS X REGIANE DOS SANTOS(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Defiro o requerido pelo INSS às fls. 103.2- É que, em que pese a concessão dos efeitos da tutela na sentença prolatada às fls. 65/66, verifica-se nos autos notícia do falecimento do autor. Em face disso, foi proferida decisão pelo Juízo às fls. 91 homologando a habilitação dos sucessores legítimos, bem como recebendo recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Posto isto, resta suspenso os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, bem como os atos conseqüentes desta, motivo pelo qual deve o INSS promover a cessação do benefício anteriormente implantado em face do julgado, bem como eventual benefício concedido em decorrência deste. 4- Oficie-se à EADJ.5- Após, dê-se vista às partes e subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0001282-32.2011.403.6123 - DIRCE MARTINS BARBOSA DE MIRANDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001283-17.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO CORACIM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos

requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001625-28.2011.403.6123 - JOSE GUSTAVO FERREIRA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001726-65.2011.403.6123 - DOROTEIA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002078-23.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIA DE OLIVEIRA X RENATA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MATHIAS X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOY X RUBENS DE OLIVEIRA X DOUGLAS OLIVEIRA SALETTI(SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, c.c. art. 1829, I e IV, do CC, DECLARO HABILITADOS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido Miguel Antonio de Oliveira, seus filhos RENATA MARIA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, NACI APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, RUBENS DE OLIVEIRA, bem como seu neto DOUGLAS DE OLIVEIRA SALETTE (filho de Laucélia de Oliveira Salette).Observo, pois, que o outro filho do de cujus, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, deixa de ser habilitado vez que os presentes autos se fundam na concessão de benefício de pensão por morte, originalmente proposta por seu genitor, em face do seu falecimento, sem deixar sucessores, fls. 20.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, consoante supra decidido.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE JANEIRO DE 2014, às 14h 20min.Deverá a parte autora habilitada comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.Dê-se ciência ao INSS.

0002110-28.2011.403.6123 - CELIA MARIA LOPES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Fls. 65: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do

cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002343-25.2011.403.6123 - LETICIA GABRIELLE SANTOS DE JESUS - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS(SP259421 - ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO do autor somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002401-28.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES FELIX DAS NEVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000247-03.2012.403.6123 - MARIA GONCALVES LOPES ELIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000310-28.2012.403.6123 - JOANA PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X BANCO MORADA(RJ150236 - CLAUDIO RODRIGO GUEDES FERRO LAMEGO)
1. Fls. 147: para devida habilitação do crédito referente a execução do presente título judicial em face do BANCO MORADA, e observando-se os termos da manifestação de fls. 144/145, concedo prazo de trinta dias para que o executado BANCO MORADA S/A informe e comprove nos autos os procedimentos adotados em relação ao Processo de Liquidação Extrajudicial, nos moldes da Lei nº 6.024/74, para que referido credor possa dirigir seu pedido de habilitação de seu crédito.2. Após, tornem conclusos.

0000313-80.2012.403.6123 - RICARDO CRISTIANO BUENO(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para regular instrução do feito e verificando as informações contidas no relatório sócio-econômico de fls. 52/56, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora informe nos autos o nome e endereço completo de suas filhas Iraci e Denise.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido Às fls. 59 e 62/63.

0000772-82.2012.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000843-84.2012.403.6123 - LEONTINA DIAS SANT ANA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000997-05.2012.403.6123 - JESUS JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 179/181: recebo o AGRAVO RETIDO apresentado pelo INSS em face do decidido às fls. 55 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC.Após, expeça-se a solicitação dos honorários do perito e, em termos, venham conclusos para sentença.

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Concedo, por fim, prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais.Após, venham conclusos para sentença.

0001011-86.2012.403.6123 - CLOSIVALDO CARMO DOS SANTOS(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001022-18.2012.403.6123 - TADEU MAZZOLA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ E SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se o julgado às fls. 101/103.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documentos às fls. 108.3. Para tanto, com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001023-03.2012.403.6123 - ANTONIO SALVADOR PEREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra-se o julgado às fls. 70/71.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme

documentos às fls. 76.3. Para tanto, com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001136-54.2012.403.6123 - AMALIA GERMANO MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Não obstante a determinação de reexame necessário contida na sentença e observando-se os termos da manifestação do INSS de fls. 103 que fundamenta a concordância com os termos do julgado, em respeito ao contido na Portaria AGU nº 109/2007 E Ato Regimental nº 01/2008, e observando-se ainda a MP nº 2.180, art. 12, dispensando o reexame necessário, bem como a certidão de trânsito em julgado supra aposta, cumpra-se o julgado.2. Para tanto, com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS comprove nos autos a devida implantação do benefício contida no julgado, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001384-20.2012.403.6123 - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 98 e, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução

0001524-54.2012.403.6123 - ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES SILVA X PAMELA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X YASMIM GABRIELLY RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001526-24.2012.403.6123 - GENTIL FERREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001553-07.2012.403.6123 - LUZIA BERNADETE MANZO MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001566-06.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001582-57.2012.403.6123 - SILVIO GOMES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da decisão de fls. 65 e das informações trazidas aos autos pela última empregadora da de cujus Joana Alves de Oliveira, dê-se vista às partes para alegações finais.Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS do requerido pela referida empresa para as diligências administrativas que entender cabíveis.

0001690-86.2012.403.6123 - ISABEL COUTINHO ROSA MARQUES(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos trazidos pela CEF Às fls. 49/56.Concedo, por fim, prazo sucessivo de cinco dias para que as partes apresentem suas alegações finais, sendo primeiro à autora.Após, venham conclusos para sentença.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o determinado às fls. 23 e 51, esclareça a parte autora quanto ao seu efetivo comparecimento à perícia ao Hospital das Clínicas da UNICAMP, bem como os desdobramentos da mesma, no prazo de 15 dias

0001744-52.2012.403.6123 - NANCY LOPES BARBOSA PELIZARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001962-80.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)
I- Recebo a APELAÇÃO do réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no seu efeito devolutivo, mantendo-se os efeitos da tutela antecipatória concedida nos autos, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304603 Nº Documento: 3 / 68 - Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 29/01/2008)II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002004-32.2012.403.6123 - CONCEICAO CUSTODIA MACHADO VIANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo de 30 dias para que o i. causídico da parte autora cumpra o determinado às fls. 30 e traga aos autos comprovante atualizado de endereço da referida parte para regular instrução do feito, observando-se a devolução do mandado negativo Às fls. 39/40

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 50/51: defiro a dilação de prazo por trinta dias requerido pela parte autora para as diligências cabíveis, com o escopo de integral cumprimento do determinado Às fls. 43.Após, tornem conclusos.

0002388-92.2012.403.6123 - LUCAS RAFAEL DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA GALVAO DE LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002399-24.2012.403.6123 - EVANGELINA LUIZ DE JESUS MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56: Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada nos autos, no prazo de dez dias, comprovando documentalmente o ocorrido, esclarecendo ainda seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Observo, pois, que o silêncio, ou a não comprovação do alegado, será recebido como desistência tácita da presente ação, vindo os autos conclusos para sentença.Caso regularmente justificado e comprovado o ocorrido, intime-se o perito para designação de nova data.

0002531-81.2012.403.6123 - EVA LEME DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000141-07.2013.403.6123 - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0000141-07.2013.403.6123 Vistos. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a necessidade de comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai, determino que ela providencie a juntada aos autos de cópias autenticadas ou com a autenticidade certificada por seu procurador, de documentos que evidenciem tal dependência, tais como: recibos de pagamento passados em favor do Sr. João Baptista Canhedo, relativos às despesas da autora, Declarações de Imposto de Renda referentes aos cinco últimos anos anteriores ao falecimento, dentre outros.Prazo de 15 (quinze) dias.Defiro a realização das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora às ff. 117/188, in fine, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar o necessário para a realização das mesmas.Int.(24/07/2013)

0000253-73.2013.403.6123 - MARIA MATHILDE LUNARDI SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS Às fls. 88/89, no prazo de 15 dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.

0000291-85.2013.403.6123 - MARIA DE LOURDES GOMES CEZARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000413-98.2013.403.6123 - JEFFERSON ZONATO DE AZEVEDO(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo(s) réu(s).2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a parte ré.

0000415-68.2013.403.6123 - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000456-35.2013.403.6123 - CLEIDE NEI DE SOUZA MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 20/21: em que pese o não cumprimento integral do determinado às fls. 18, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo: 10 dias. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de VARGEM-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE VARGEM, identificado como nº 718/13.

0000457-20.2013.403.6123 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese o não cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 34, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado Às fls. 34, parte final.

0000459-87.2013.403.6123 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA AZZIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 50, item 3, no prazo de dez dias.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000480-63.2013.403.6123 - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000483-18.2013.403.6123 - VALTER BUENO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000541-21.2013.403.6123 - CELSO GOMES DE OLIVEIRA(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 85/91: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.Intime-se, oportunamente, o perito nomeado Às fls. 69.

0000557-72.2013.403.6123 - DOLORES JULIANA FERRAZ(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000565-49.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO COLAGRANDE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000967-33.2013.403.6123 - SONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural desde 1962, sem, contudo, apresentação de documentos contemporâneos que comprovem a referida atividade. Observa-se, ainda, que traz aos autos início de prova na condição de rurícola de seu cônjuge, documento (certidão de casamento) datado de 2006, alusivo a registro civil do ano de 1979.Com efeito, consoante se denota do CNIS juntado às fls. 21/24, referido cônjuge revela vínculos urbanos desde o ano de 1975 até os dias atuais. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia das certidões de nascimento de seus filhos, cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

0001019-29.2013.403.6123 - ONDINATO DE TOLEDO LEME(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 192 (0000041-04.2003.403.6123), manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.3- Sem prejuízo, intime-se o i. causídico da parte autora a subscrever a declaração de fls. 46.

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BADIALLI FILHO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a manifestação da parte autora de fls. 76/77 como aditamento à inicial, vez que o réu ainda não foi citado.Publique-se a decisão de fls. 74. FLS. 74: Processo nº 0001066-03.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADEMAR BADIALLI FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 15/16 e juntou documentos às fls. 17/65. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 69/73.É o relatório. Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o requerimento formulado na via administrativa em 26/03/2013, sob o fundamento de Não constatação de incapacidade Laborativa, conforme documento juntado às fls. 22.Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.P.R.I.(04/07/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001539-33.2006.403.6123 (2006.61.23.001539-9) - ANNA MARIA TOGNETTI DA COSTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002095-93.2010.403.6123 - MARIA JOANA BALDUINO DE LIMA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001736-75.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP170042 - DAMARIS PORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o mandado de intimação de fls. 45/46 foi devolvido com negativa de cumprimento, e observando-se vínculo ativo da autora junto a empresa Pedra Bela Associação Benef. Para Desenv. Sócio-Cultural, fls. 42, promova a secretaria a expedição de mandado para intimação da autora junto ao seu endereço profissional, com as diligências que se fizerem necessárias (consulta ao WebService, se o caso) para identificação do endereço da mesma

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0009368-12.2012.403.6105 - JOSE CARLOS FRARE X MARIA MACHADO FRARE(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X ZULMIRA FURLAN FRARE X TEREZA DE JESUS FRARE SICONATO X OSMAR LIBERATO FRARE X ANGELINA MARIA FRARE RONCADA X PLINIO BENEDITO FRARE(SP105687 - SONIA MARIA CARLINI)
1- Nos termos do deliberado às fls. 61 e observando-se as informações prestadas pelo D. Oficial Registro do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, fls. 64/67, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 dias, para a devida definição da competência para a presidência desta demanda e regular registro imobiliário que possa a vir ser determinado, certidão de jurisdição territorial do imóvel em questão a ser fornecida pelo Instituto Geográfico e Cartográfico deste Estado de São Paulo, com instruções disponibilizadas no sítio http://www.igc.sp.gov.br/default/orientaPrestServ.htm 2- Feito, tornem conclusos.

Expediente Nº 3892

EXECUCAO DA PENA
0002545-02.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CRISTIANO PEDROSO
Execução PenalExequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALCONDENADO: FLAVIO CRISTIANO PEDROSOVistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0002569-11.2003.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu FLAVIO CRISTIANO PEDROSO, tendo o réu sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, por duas vezes, em concurso material.Às fls. 35/36, o Juízo deprecado informou que o condenado cumpriu integralmente a pena substitutiva que lhe foi imposta. Às fls. 38, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado FLAVIO CRISTIANO PEDROSO cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade deste, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do condenado

FLAVIO CRISTIANO PEDROSO, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(26/07/2013)

0000795-91.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MARONATO BELMUDE(SP217521 - MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO)
Processo nº 0000795-91.2013.403.6123Face a manifestação da contadoria de fls. 32, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha a diferença da multa pecuniária.Int.Bragança Paulista, d.s.

ACAO PENAL
0002398-20.2004.403.6123 (2004.61.23.002398-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GONCALVES(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X RICARDO DE OLIVEIRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP072100 - MARIA CONCEICAO MOTTA) X TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDID(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)
Ação PenalAutor : JUSTIÇA PÚBLICARéus : CARLOS EDUARDO GONÇALVES, RICARDO DE OLIVEIRA E TEREZA REGINA GRANZIERA ABI CHEDIDS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os réus em epígrafe, qualificados nos autos, dando-os como incursos nos artigos 337-A, I, II e III, em concurso formal com o art. 297, 4º, ambos do CP, alegando que são corresponsáveis pela empresa FUNDAÇÃO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA - CNPJ 03.863.716/0001-00. Refere que eles, agindo na qualidade de representantes legais da empresa, no período de abril/2002 a agosto/2005, deixaram de realizar os regulares registros nas CTPS de seus empregados, bem como omitiram ou deixaram de promover a entrega de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, conforme DEBCAD nº 35.889.596-0. A denúncia foi instruída com os IPLs 9-1033/06, 9-1097/04 e 9-0817/06 da Delegacia da Policia Federal em Campinas, onde foram acostados diversos documentos pertinentes à fiscalização efetuada na empresa supracitada. Recebimento da denúncia aos 29/04/2013 (fls. 448). As fls. 607/616, os acusados informaram a quitação dos débitos DEBCAD 35.889.596-0, pugnando pela extinção da punibilidade. Conforme informação prestada pela Fazenda Nacional (fls. 681/684), o Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do delito do art. 337-A do CP, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, e o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 297, 4º, do CP. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.1. Delito do art. 337-A do CP: extinção da punibilidade. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no artigo 337-A, I, II e III, em concurso formal com o art. 297, 4º, todos do Código Penal. Assim dispõe o CP, em seu art. 337 A:Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4o O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Segundo consta dos autos, a empresa da qual os acusados exercem ou exerceram a gerência quitou os débitos objeto do DEBCAD 35.889.596-0, pelo que requer o MPF a extinção da punibilidade exclusivamente em relação ao delito do art. 337-A do CP, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.684/03, que assim dispõe:Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição

criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 337-A, do CP e no art. 9º da Lei nº 10.684/03, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus no tocante ao DEBCAD 35.889.596-0, exclusivamente em relação ao delito do art. 337-A do CP.2. Delito do art. 297, 4º do CP: incompetência da Justiça Federal.No que se refere ao delito do art. 297, 4º, do CP, tenho que os fatos aqui apurados são de competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência do C. STJ.Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATUALIZAÇÃO CONTRATUAL NA CTPS. INTERESSE DO PARTICULAR LESADO EM SEUS DIREITOS TRABALHISTAS. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). SÚMULA N.º 62 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que empresa privada deixa de anotar na CTPS da empregada os dados referentes às atualizações ocorridas no contrato de trabalho, com o fito de frustrar direitos trabalhistas, dando origem a reclamação trabalhista. Não se vislumbra qualquer prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, senão, por via indireta ou reflexa, do INSS na anotação da carteira, dado que é na prestação de serviço que se encontra o fato gerador da contribuição previdenciária. Entendimento da Súmula n.º 62 do STJ. 2. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na ausência de anotação de atualização do contrato de trabalho de empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula n.º 62 do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos/SP, o suscitado. (STJ - 3 SEÇÃO - CC 114168 - Relator Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA:25/11/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. EMPRESA CONDENADA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, 4º DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 62 DO STJ. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. A competência para julgar crime de falsificação de documento público, consistente na omissão de anotação de período de vigência do contrato de trabalho de único empregado é da Justiça Estadual, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesse da União. Súmula 62 do STJ.2. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba- PR, suscitante. (CC 100.744/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 22/05/2009).Isso considerado, atento ao pronunciamento jurisdicional por parte do C. STJ, em especial da Súmula nº 62, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista.3. Demais providências:Considerando-se a presente decisão, resta prejudicada a análise por este Juízo da admissibilidade do recurso em sentido estrito interposto pela defesa às fls. 654/671.Fica cancelada a audiência designada por este Juízo para o dia 29/08/2013. Solicite-se a devolução das precatórias expedidas para oitiva de testemunhas, independente de cumprimento.Ciência ao MPF.P. R. I. C.(01/08/2013)

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB017280 - JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO)
Intime-se (...)a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). Int

0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)
Fls. 305. Pugna a defesa pela intimação pessoal do acusado para cumprir o quanto determinado às fls. 303 ao argumento de que efetuou diversas tentativas telefônicas sem obter êxito em localizá-lo.Indefiro, por ora, o requerido.Cuidando-se de defensora constituída, comprove a mesma as diligências efetivamente realizadas para contatar o acusado, incluindo eventual notificação por escrito, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação do benefício, nos termos do decidido às fls. 293 e 303. Int.

0010316-56.2009.403.6105 (2009.61.05.010316-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X JOSEMIR DE SANTANA OLIVEIRA(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL)
Fls. 197. Defiro.Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Santos para oitiva da testemunha de acusação JOÃO PAULO RODRIGUES, ressalvando-se que há audiência designada por este juízo para o dia 26/09/2013 para oitiva das demais testemunhas e interrogatório dos acusados.

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Fls. 103/110. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal, nos termos da manifestação ministerial de fls. 112/113.Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução.Designo o dia 17/09/2013, às 14:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa - Sra. Cleide. Depreque-se para a Comarca de Itu a oitiva da outra testemunha arrolada em comum - Sra. Darci dos Santos. Ciência ao MPF. Intimem-se a testemunha e a acusada

0001220-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)
Trata-se de ação penal redistribuída do Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista, tendo o MPF se manifestado às fls. 136/137 ratificando a denúncia do Ministério Público Estadual em face de ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP e pugnando pela ratificação de todos os atos e provas produzidos no Juízo Estadual, inclusive a citação, bem como o prosseguimento da ação penal. Demonstrada a justa causa para a Ação Penal, pois que há indícios de materialidade do delito e de sua autoria, bem como presentes os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo, a DENÚNCIA é de ser recebida. Nesses termos, forte nos argumentos supra, RECEBO A DENÚNCIA.Nos termos do disposto no art. 108, 1º, do CPP, acolho a manifestação ministerial no sentido de ratificar e aproveitar todos os atos e provas produzidos perante a Justiça Estadual, procedendo-se, apenas, à adequação do rito processual ao disposto na lei nº 11.719/2008. Neste sentido:AÇÃO PENAL. Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é una e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, 1º, da CF. Inteligência do art. 108, 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é una e indivisível.STF - HC 85137 - DJ 28-10-2005 - Relator(a) Min. CEZAR PELUSODessa forma, designo o dia 17/10/2013 às 14:40 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, procedendo-se à devida intimação nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Tendo em vista que o acusado reside na cidade de Pouso Alegre/MG (fls. 86), depreque-se a intimação acerca da audiência designada. Requisitem-se as folhas e certidões criminais de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.Bragança Paulista, 25 de julho de 2013.

Expediente Nº 3897

EXECUCAO FISCAL
0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI)
Fls. 47/48. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca das alegações do executado relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada nos presentes autos às fls. 45. Atente-se a secretaria para a devida instrução do referido meio eletrônico com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 44/53), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo I. patrono do órgão exequente Int.

0001991-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOSE ROBERTO OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA ALESSIO PEDRO X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP209492 - FABIO PRADO BALDO E SP159791E - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP173971E - NATÁLIA MIZUTA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP176986E - KARINA AYUMI TASATO)

Fls. 595/597. Defiro, em termos. Tendo em vista o teor do provimento exarado às fls. 590, que determinou a exclusão do pólo passivo das pessoas físicas de nomes: Antônio Carlos Aléssio Costa (espólio) e Norberto Pedro (espólio), em razão da notícia dos seus falecimentos antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, expeça-se, com urgência, por meio eletrônico, ofício a 11ª Vara FEderal de Execuções Fiscais de São Paulo, a fim de solicitar a imediata devolução da carta precatória distribuída sob o nº 0017255-73.2013.403.6182, independentemente do seu cumprimento. No mais, aguarde-se o cumprimento das demais diligências efetivadas na presente execução fiscal. Após, dê-se vista a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3900

EXECUCAO FISCAL
0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)
Fls. 907/914. Defiro. As questões opostas pelo Sr. Oficial de Registro nas notas de devolução ns. 194170 (ff. 891-895) e 199583 (ff. 923-928) já restaram superadas por este Juízo Federal, em especial por meio do provimento de f. 897.Assim, expeça-se novo ofício ao CRI - Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Ultime o Sr. Oficial de Registro, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação emanada deste Juízo Federal, providenciando o registro da carta de arrematação emitida em 03/12/2012 (fls. 741) e cancelando a hipoteca na matrícula do imóvel, independentemente das providências opostas.Cumpra-se com urgência.Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTOJUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 814

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000716-94.2008.403.6121 (2008.61.21.000716-3) - MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
A parte autora objetiva a indenização por danos morais e materiais em face da EMRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, no valor de R$ 4.238,00, tendo em vista que sua mercadoria enviada pelo correio com destino a Maceió-AL foi extraviada. Alega que, em 23.04.2007, postou correspondência na agência dos Correios na cidade de Taubaté/SP, na qual continha roupas de balé para sua sobrinha utilizar em uma apresentação de dança, sendo que lhe foi informado, posteriormente, o extravio da referida correspondência. Aduz que há responsabilidade civil por parte da ré pelos prejuízos causados.Informa que a empresa de correios ofereceu indenização no valor de R$ 38,00.Petição inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/37).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 51).Citada (fl. 61), a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de inépcia da petição inicial, carência da ação. No mérito, sustentou que a autora postou objetos sem declaração de seu valor/conteúdo, assim, a ré não se responsabiliza por valor/objeto postado sem sua declaração. Pugnou pela improcedência da ação. (fl . 62/136).Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da demanda (fls. 140 e fls. 151).Réplica às fls. 141/150.É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.As preliminares de devido processo legal, garantia constitucional do contraditório e ampla defesa, e de inépcia da inicial (ausência de lógica entre a narração dos fatos e a conclusão que se quer dar) confundem-se com o mérito.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O pedido

autoral é improcedente.Não há provas nos autos do conteúdo da correspondência extraviada, em especial se nela havia roupas de balé, conclusão reforçada pelo documento de fls. 25.A autora não declarou o conteúdo ou o valor da correspondência por ele postada - fato incontroverso nos autos - e nessa situação, como salientado pela ré em contestação.Em casos como o dos autos, a jurisprudência tem entendido o seguinte: ... se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. Por outro lado, não o declarando perante a ECT, o remetente suportará o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Precedente: STJ, Resp n.º 730.855/RJ, Relator para Acórdão o Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, por maioria, julgado em 20.04.2006, DJ de 20.11.2006 ... (AC 200381000225810, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 16/11/2007).Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Também nesse sentido:CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O autor pediu condenação da ré em 200 (duzentos) salários mínimos, por danos morais e a imagem, em razão de extravio de correspondência postada com aviso de recebimento. 2. Alega que referida correspondência era endereçada à empresa da qual era empregado e continha vários cheques da destinatária, sendo que o não recebimento causou-lhe constrangimentos e reprimendas. 3. Inexistindo prova do conteúdo da correspondência extraviada (CPC, arts. 332 e 333, I), não há direito a indenização por dano material ou moral, tendo o autor direito somente ao valor da postagem, o que foi, voluntariamente, oferecido pelos Correios. Precedentes. 4. Apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a que se dá provimento, afastando a condenação por danos morais e materiais. 5. Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200033000267842, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 29/10/2009)Portanto, inexistindo prova do fato constitutivo do direito autoral, em especial demonstração do dano e do nexo de causalidade, pressupostos do dever de indenizar (CC, art. 186), o pedido de indenização por danos materiais e morais não pode ser acolhido por este Juízo.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por MARIA BETANIA LOUREIRO GUIMARÃES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-92.2010.403.6121 (2010.61.21.000537-9) - CELITA FERNANDES X CERES FERNANDES DOS SANTOS(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK E SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK) X UNIAO FEDERAL

CELITA FERNANDES E CERES FERNANDES DOS SANTOS, solteiras, aposentadas, ingressaram com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, sendo instituidor o Sr. Francisco Fernandes - falecido em 16.06.2007.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/40).A parte autora trouxe aos autos o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fls. 43/51).Citada (fls. 56), a ré apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido autoral, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63 (fls. 57/87).Réplica ás fls. 90/91.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Desnecessidade de dilação probatória. Desnecessária a produção de demais provas (fls. 61), tendo em vista que a questão é unicamente de direito (constatação se, à luz da legislação que regula a pensão de ex-combatente, as autoras se encaixam no rol de dependentes do titular da pensão especial).Passo ao exame do mérito.A lei que rege a concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum), conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tendo o último, inclusive, editado a Súmula nº 340 a esse respeito.Assim, no caso em tela aplica-se a Lei 8.059/90, vigente no momento do óbito do titular da pensão especial (fl. 16).A Lei nº 8.059/90 dispõe sobre a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e a seus dependentes. No artigo 5º dessa lei são mencionados os dependentes do ex-combatente:Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Tem decidido o tribunal Regional Federal:PENSÃO ESPECIAL. LEI-4242/63 , LEI-3765/60 , LEI-8059/90. 1. No regime da LEI-4242/63 e da LEI-3765/60 as filhas de ex-combatentes tinham direito à pensão especial ainda que fossem casadas. 2. A LEI-8059/90 revogou , expressamente o ART-30 da LEI-4242/63 e restringiu o direito à pensão especial para as filhas solteira ou inválidas. 3. As parcelas não prescritas da pensão especial são devidas até 4 (quatro) de julho de 1990,

data da entrada em vigor da LEI-8059. 4. Devido a sucumbência recíproca as partes atenderão os honorários advocatícios de seus patronos.(AC 9704222408, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/08/1998 PÁGINA: 809.) ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE PELO REGIME DO ART. 53 DO ADCT E LEI Nº 8.059/90 NÃO COMPROVADA. - A falta de comprovação de negativa do pedido na via administrativa não configura falta de interesse de agir em face do princípio da inasfastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. Ademais, a contestação ao mérito da demanda por si só constitui motivo suficiente para o afastamento da preliminar. - A falta de indeferimento da pretensão na esfera administrativa, conforme estabelece a súmula nº 443 do STF, impede o reconhecimento da prescrição de fundo de direito. Por outro lado, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o eventual reconhecimento do pedido do autor implicará a prescrição das parcelas pretéritas ao qüinqüênio anterior da propositura da ação, isto é, das parcelas anteriores à 23/07/1999. - A jurisprudência vem afirmando que a norma aplicável para a concessão de pensão à filha de ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, tornando-se irrelevante a data do requerimento administrativo ou do falecimento de sua mãe. Precedentes. - Na linha da jurisprudência mais autorizada, a equiparação da pensão especial à filha de ex-combatente à pensão deixada por segundo-tenente somente poderá ser deferida caso a dependente atendesse aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.059/90, ou seja, caberia à autora comprovar sua condição de dependente sob o novo regime. - In casu, verifica-se que a autora não se enquadra na qualidade de dependente pelo art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90. Embora ainda solteira, não atende ao requisito da idade, uma vez que possui 58 anos (fl. 17). - Ademais, também não é portadora de qualquer condição que a considere inválida. - O fato da falecida mãe da autora, viúva do instituidor da pensão, ter percebido a pensão com valor equivalente ao posto de segundo-tenente não gera direito adquirido à autora. A redução imposta pela Administração quando do deferimento do benefício à autora (remuneração equivalente a segundo-sargento) fundou-se no poder de autotutela dos atos administrativos, e conforme já mencionado, está de acordo com o entendimento firmado pelo Poder Judiciário, desprovido de qualquer vício de legalidade. - Apelação improvida.(AC 200472080039455, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 19/04/2006 PÁGINA: 563.) Consoante demonstram os documentos constantes dos autos, com o óbito de Francisco Fernandes, em 16.06.2007, suas filhas solteiras e aposentadas efetuaram pedido administrativo de pensão de ex-combatente, o que foi indeferido, nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, por receberem proventos de cofres públicos do Estado de São Paulo.Portanto, não podem as autoras ser consideradas dependentes para fins de pensão.Desta forma, conforme a lei vigente no momento do óbito, as autoras não têm direito à pensão especial em análise. Com efeito, a hipótese em discussão diz respeito a pensão especial, que deve observar os preceitos de sua lei instituidora, e nesse caso a Lei 8.059/90 é categórica ao afirmar que Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.Sendo assim, não há previsão, na lei especial em comento, de transferência da cota-parte da pensão percebida por pensionista falecido, razão pela qual não pode ser acolhida a pretensão dos demandantes de obter suas cotas-parte da pensão.Nesse sentido, trago à colação coadunável jurisprudência:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1165993Processo: 200361040178392 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115256 Fonte DJU DATA:13/04/2007 PÁGINA: 519Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA PENSÃO DO FILHO - QUE ATINGIU 21 ANOS - EM FAVOR DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.059/90.1. Tendo o ex-combatente falecido em 1993, o direito dos dependentes ao recebimento da pensão especial rege-se pela Lei n.º 8.059, de 4 de julho de 1990.2. Nos termos do art. 14 da Lei n.º 8.059/90, a cota-parte da pensão especial, devida ao filho - não inválido - do ex-combatente extingue-se quando o dependente atinge 21 anos de idade, não se permitindo a transferência da cota-parte do filho à viúva do instituidor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais.3. Apelação desprovida.III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CELITA FERNANDES E CERES FERNANDES DOS SANTOS, em face da UNIAO FEDERAL, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0000681-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000681-5) - DENISE MARIA PERUCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO

SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por DENISE MARIA PERUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/118.452.109-0), cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria.Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 05.10.2000, e que a partir de 10.03.2009 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/148.974.033-0), não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/102).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105), seguindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 125).O INSS foi citado (fls. 126) e não apresentou contestação (fls. 128).Manifestação da parte autora (fls. 130/131).Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502)Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE.Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 10.03.2009 (fls. 63), a acumulação postulada na petição inicial é indevida.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DENISE MARIA PERUCHI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002210-23.2010.403.6121 - NATALY PEREIRA CAPELLETTI X KALEBY PEREIRA CAPELLETTI X KAUAN PEREIRA CAPELLETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se ação de procedimento ordinário, proposta por NATALY PEREIRA CAPELLETTI, KALEBY PEREIRA CAPELLETTI E KAUAN PEREIRA CAPELLETTI- INCAPAZES, representado por sua genitora MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do seu genitor, PLÍNIO CAPPELETTI, ao cárcere.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/29 e 21/23).Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.33).Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Manifestação do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (fls. 64/67).Relatados, decido.A matéria em discussão é unicamente de direito, sendo possível, ante a prova documental anexada aos autos, o julgamento do processo no estado em que se encontra.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão.O julgamento do Pretório Excelso reconheceu,

desse modo, a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98. Rezam os citados preceptivos:CF/88:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Sobre o entendimento firmado pelo Tribunal Constitucional, acima referido, colaciono a seguir a notícia veiculada em seu site (www.stf.jus.br):Quarta-feira, 25 de Março de 2009 Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão Por 7 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (25) que é a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão. O benefício está previsto na Constituição Federal e é concedido aos dependentes de segurados do INSS [Instituto Nacional do Seguro Social] que se encontrem presos e, atualmente, tenham renda de até R$ 752,12.A matéria foi discutida por meio de dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413) interpostos pelo INSS contra decisões judiciais que entenderam que a renda dos dependentes deveria servir de base para a concessão do auxílio-reclusão. Somente os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com essa interpretação.Os demais ministros votaram favoravelmente à tese do INSS, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. O ministro Joaquim Barbosa não participou do julgamento.A decisão tem repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada pelas demais instâncias do Judiciário e alcança uma população carcerária de aproximadamente 450 mil presos. Uma das sentenças judiciais reformadas nesta tarde tomou como base súmula da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais que determina que a renda dos dependentes, e não a dos segurados, deve servir de base para a concessão do auxílio-reclusão.Segundo o INSS, se esse entendimento fosse aplicado nacionalmente, o impacto financeiro anual ficaria em torno de R$ 1 bilhão. Atualmente, o pagamento de auxílio-reclusão no país está em torno de R$ 160 milhões por ano.Baixa rendaO pagamento de auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. O dispositivo diz que a Previdência Social deve pagar o benefício para os dependentes dos segurados de baixa renda.O ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos e que teve o voto seguido pela maioria dos ministros, afirmou que basta uma leitura superficial do dispositivo constitucional para concluir que o Estado tem o dever de pagar o benefício aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda.Ele acrescentou que, desde a redação original do dispositivo, alterado em 1998 por meio da Emenda Constitucional 20 (constituinte derivado), o requisito da baixa renda ligava-se ao segurado e não aos dependentes.O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos, avaliou.Para ele, se o critério fosse a renda dos dependentes seriam criadas distorções indesejáveis. Por exemplo, fariam jus ao benefício todas as famílias de presos segurados com dependentes menores de 14 anos, proibidos legalmente de trabalhar.Peluso contra-argumentou que o benefício se destina à sobrevivência dos dependentes e, por isso, o que deve ser verificado para a concessão é a renda familiar. Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser, ponderou.O ministro Marco Aurélio, que seguiu a maioria, afirmou que o legislador fixou como parâmetro o valor do salário do segurado que tenha dependentes. Ele também classificou o benefício de extravagante, já que seu teto é maior do que o salário mínimo, que é de R$ 465,00. Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta, ironizou.Nesse sentido, também decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (PROCESSO 200703990185600 - APELAÇÃO CÍVEL 1193964 - REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2010, PÁGINA 1937).No mesmo caminho, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO COMPROVADA. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO PROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I e II, do CPC). 2. A jurisprudência do STF já se manifestou no sentido de que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 3. A Portaria Interministerial MPS/MF n. 48, de 12 de fevereiro de 2009, definiu que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-

contribuição seja igual ou inferior a R$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 4. O último salário-de-contribuição do segurado recluso foi de R$ 832,34 (oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 22), não sendo portando devido às agravadas o referido benefício previdenciário. 5. Afastado o fumus boni iuris, não há como manter a decisão agravada que deferiu a antecipação de tutela requerida. 6. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000513020, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PEDIDO IMPROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - Para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes. III - Constata-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo à competência de agosto/2009, correspondia a R$ 1.017,07, conforme CNIS de fl. 57, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R$ 360,00, atualizado para R$ 752,12 pela Portaria nº 48, de 12.02.2009. IV- Por se tratarem de beneficiários da justiça gratuita, incabível a condenação dos autores nos ônus de sucumbência. V- Não há que se falar em restituição de valores recebidos a título de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e a boa-fé dos demandantes. VI- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.(AC 201003990308069, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/12/2010)Sendo assim, apesar de, anteriormente, ter se pronunciado em sentido diverso ao entendimento da maioria dos eminentes Ministros do e. STF sobre o tema, tal posicionamento está superado pela citada decisão da Suprema Corte, a qual deve ser prestigiada, a fim de evitar interpretações e decisões divergentes sobre a matéria e assegurar, dessa forma, a segurança jurídica.Por conseguinte, para as prisões efetivadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98), conforme tabela abaixo (art. 291 da IN INSS/PRES 20/2007 e Portarias Interministeriais MPS/MF 77/2008 e 48/2009):PERÍODO VALOR DO SALARIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R$ 360,00De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R$ 376,60De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R$ 398,48De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R$ 429,00De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R$ 468,47De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R$ 560,81De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R$ 586,19De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R$ 623,44A partir de 1º/4/2006 R$ 654,61A partir de 1º/4/2007 R$ 676,27A partir de 1º/3/2008 R$ 710,08A partir de 1º/2/2009 R$ 752,12No caso concreto, consoante demonstrado nos autos, o genitor dos autores foi recolhido no estabelecimento prisional em 04/10/2006 (fl. 41), sendo que o último salário de contribuição do recluso (extrato do CNIS juntado às fls.57/58) ultrapassava o limite legal (vide tabela acima estampada), razão pela qual, na esteira da fundamentação supra, a parte autora não faz jus à prestação requerida.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NATALY PEREIRA CAPPELETTI, KALEBY PEREIRA CAPPELETTI E KAUAN PEREIRA CAPPELETTI- INCAPAZES, representado por sua genitora MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA , em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, excluindo-se Marcela Pereira Bento Oliveira, devendo a mesma permanecer como representante dos autores.Junte aos autos a consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoP.R.I.

0002819-06.2010.403.6121 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
CLAUDIO LUIZ DA SILVA ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com dano moral em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a indenização por danos morais no valor de R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinqüenta reais). Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/33).Alega a parte autora que, em 08.01.2009, solicitou encerramento de sua conta, a qual

somente veio a ser encerrada em 30.01.2009. Que no mês de julho daquele ano, em consulta à sua conta (então encerrada) verificou que a mesma estaria constando débito de R$ 71,07, referente a cobrança de taxas e impostos.Alega que a CEF efetuou o cancelamento da conta nº 0360.00050013.1 com um débito originário de R$ 18,40, sem ao menos comunicar o requerente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35).Devidamente citada (fl. 37) a ré apresentou contestação (fls. 38/49) arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude de a contestante ter efetuado o estorno das cobranças efetuadas ao autor, não ocorrendo qualquer dano à parte. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 51/52.É o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra.O pedido autoral é improcedente.Alega a parte autora que, em 08.01.2009, solicitou encerramento de sua conta.O autor foi comunicado pela CEF de que o encerramento de sua conta bancária estava previsto para o dia 30.01.2009 (fls. 20). Conforme consta do extrato de fls. 21/26, a conta bancária do autor (nº 0360.001.00050013-1) esteve ativa de fevereiro/2009 a julho/2009.Consta às fls. 28/29 termo de encerramento de conta corrente do autor datado de 10.07.2009.Sucede que a própria CEF informou ter efetuado o estorno do valor da suposta dívida (fls. 40), tendo ocorrido o encerramento da conta, sem qualquer débito pendente.O documento de fl. 47 atesta que a conta bancária do autor foi encerrada em 31.07.2009.O que, segundo o demandante, teria gerado o dano moral, seria única e simplesmente a circunstância de que o requerente vem tentando encerrar sua conta desde o início do mês de julho, sem obter qualquer resposta plausível a respeito de seu intuito (fl. 03).Todavia, tal fato, por si só, gera aborrecimentos ou dissabores próprios da vida cotidiana, do mundo informatizado. O dano moral somente adviria se houvesse cobrança vexatória ou inscrição do nome da parte autora em cadastros negativos de proteção ao crédito, por exemplo, mas isso não ocorreu na hipótese.Dano moral é aquele resultante da conduta anormal do autor do ilícito, que impõe comoção tangenciadora dos direitos da personalidade de outrem. Por outras palavras, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido como causador de sofrimento anímico pelo senso comum.Meros dissabores, receios, aborrecimentos, irritações ou até mesmo a sensibilidade exacerbada não ensejam indenização, consoante doutrina e jurisprudência.No caso dos autos, diante das circunstâncias fáticas descritas anteriormente, não vislumbro violação a algum aspecto inerente a direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade (em regra, vida, integridade física, honra, imagem, nome ou intimidade).Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. - O dano moral caracteriza-se por dupla função: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima e punição do ofensor, para que não mais volte a praticar o ato lesivo. - Não comprovação da extensão do mal-estar sofrido em decorrência do recebimento do mandado de citação de forma errônea e qual a relação de causa e efeito entre o ocorrido e o suposto dano moral sofrido. - Não se vislumbra qualquer mácula causada na esfera íntima da Autora a justificar-lhe o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que, não se verifica a ocorrência de ofensa à honra, à liberdade ou à integridade física da Autora, até porque o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação a esse título. - Recurso da parte autora improvido e da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provido. (AC 200251010163433 - APELAÇÃO CIVEL 370425 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - 09/07/2010 PÁGINA 418/419. G.N.).III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial, na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-83.2010.403.6121 - JOAO PEREIRA BARROS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/21)Deferida a gratuidade de justiça (fl. 23).Citado (fl. 29), o Réu ofereceu contestação (fls. 31/41), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado.Réplica às fls.48/58.É o relatório.DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a

eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº

9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 22/10/1992, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 28/10/2010, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado

por JOÃO PEREIRA BARROS em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003967-52.2010.403.6121 - JOAO SILVA AMARAL(SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por JOÃO SILVA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/063.758.284-5), postulando a aplicação do art.26 da Lei 8870/94, bem como o recálculo de seu benefício com aplicação de percentuais descritos na petição inicial (fls. 02/25).Deferida a justiça gratuita (fl. 16).Citado (fl. 24), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl.26.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em

racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n

10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 08/11/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 14/12/2010, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO SILVA AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001204-44.2011.403.6121 - ALEXANDRE JUSTEN X LEANDRA CRISTINA DE TOLEDO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais. Segundo petição inicial, a ré teria inscrito indevidamente o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de parcela de financiamento já quitada.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 34).A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 38/91). Em resumo, alegou no mérito a regularidade da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, porque a CEF efetuou a inscrição do nome da autora no dia 03.01.2011 e não em 13.01.2001, como alegado na petição inicial, e o pagamento da parcela ocorreu em 05.01.2011, ademais, a parte autora possuia outros apontamento realizados pela CAIXA em decorrência da mora.Réplica às fls. 94/98.É, no que basta, o relatório.DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra.No mérito, o pedido autoral é improcedente.Segundo extrato de fl. 85/86 (SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral), consta a ocorrência, em nome da parte autora, de outras pendências junto a órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, inadimplência com o Banco Carrefour/S.A., Santander, não sendo, portanto, a situação narrada na petição inicial capaz de gerar, por si só, dano moral ou abalo de crédito.Nesse contexto, não há falar-se em abalo de crédito, pois se há outra(s) anotação(ões) negativa(s) em cadastro de acesso ao crédito, além da discutida nestes autos, a última não pode ser o evento causador do transtorno alegado. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia veiculada no Informativo nº 351:DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO. CRÉDITO.Trata-se de ação indenizatória por ter sido inscrito o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito sem a devida comunicação ao devedor pelo banco de dados ou entidade cadastral (art. 43, 2º, do CDC). Ressalta o Min. Relator que, nesses casos, a orientação jurisprudencial é indenizar a devedora pelo dano moral causado pela falta de comunicação, pois, se devidamente cientificada, oportunizar-lhe-ia esclarecer possível equívoco ou adimplir a obrigação para evitar males maiores para si. Entretanto o acórdão recorrido reconheceu a ausência de dano moral pela existência de outras anotações, algumas com notificações prévias, mas duas outras sem elas (essas são objeto da indenizatória). Considerou-se também que, ao longo da ação, a autora não demonstrou ter quitado as dívidas. Em tais circunstâncias, a jurisprudência da Turma não reconhece o dano moral e, conseqüentemente, nega o direito à indenização. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar o cancelamento dos registros sem a devida comunicação, até que seja cumprida a formalidade. REsp 1.008.446-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/4/2008. (Realcei).Também nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa de aresto adiante transcrita: Apelação Com Revisão 1812274200 Relator(a): Marcia Tessitore Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 29/11/2005 Ementa: Dano moral não configurado - a existência de anotações desabonadoras anteriores afasta a pretendida indenização - litigância de má-fé afastada. III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de

honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003).Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 39).Citado regularmente (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 44/47).Réplica (fls.64/68).Custas recolhidas à fl.83.Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃOA matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91).Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado

quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74).Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Do caso concretoDois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls. 19).Todavia, a data do início do benefício (no caso, em 20/09/1990) é anterior a 05/04/1991 (artigo 26 da Lei 8870/94), o que por si só já impede a revisão postulada.Ademais, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de crédito) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora.No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R$ 764,33, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Juntem-se aos autos extratos do CONREAJ e do HISCREWEB referidos nesta sentença.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002524-32.2011.403.6121 - JOSE ERNESTO BERNABE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por JOSE ERNESTO BERNABÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/077.119.162-6), com a correção dos 24 salários-de-contribuição amais antigos pela variação da ORTN/OTN/BTN. (fls. 02/08)Deferida a justiça gratuita (fl. 11).Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação, contestando a decadência de revisão do benefício, e pela improcedência do pedido. (fls 19/25)É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo

para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até

converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 16/01/1985 e a presente demanda foi ajuizada em 27/07/2011, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE ERNESTO BERNABE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002856-96.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29/30).Foram designadas perícias médica e socioeconômica, cujos laudos foram anexados às fls. 37/39 e 40/49, respectivamente.Indeferida a tutela antecipada (fl.55).Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls.59/72).O

Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 111/115).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu

novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Segundo a conclusão do laudo médico pericial de fls. 37/39, o autor tem 29 anos, ensino médio completo, auxiliar de produção, possui sequela traumática em membro superior direito, incapacidade parcial e permanente, doença insuscetível de recuperação e sem possibilidade de melhora. Concluiu o perito médico que periciando é portador de incapacidade parcial permanente para atividades que demandem esforços físicos a nível de membros superior direito de cunho multiprofissional.O

Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo.Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie.MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 40/49) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes, revelou que o autor reside com sua mãe e dois irmãos, sendo que a renda total familiar perfaz o valor mensal de R$2.142,00, ou seja, a renda individual familiar é de R$ 535,50 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa em três vezes o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Os dados do estudo social revelaram que a renda individual da família analisada estaria acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a renda per capita estaria acima do patamar previsto em Lei e que não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a residência é própria, composta por três quartos, sala, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem piso frio, bem como possuem três televisões, aparelho de som, aparelhos de DVD, computador, microondas, tanquinho, máquina de lavar (fl.48).Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o beneficio assistencial.Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.)Ademais, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000198-65.2012.403.6121 - ELOY NOGUEIRA(SP210499 - LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: ELOY NOGUEIRA Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/28)O autor pleiteia a compensação pecuniária instituída pela Lei nº 7.963/89, no importe de três remunerações mensais, totalizando R$ 18.015,12, em virtude de ter ingressado no Exército Brasileiro em 03/2002 e licenciado ex-officio por término de tempo de serviço em 06/2009. Sustenta que após sucessivos pedidos de licenciamento, de forma voluntária, o autor era novamente designado para outra vaga, até que, atingido o tempo máximo de permanência de Oficial Temporário, deu-se o licenciamento ex-officio por término de tempo de serviço.RÉU: UNIÃO FEDERALSíntese da defesa: (fls. 35/81)Preliminares:- não alegadas.Mérito:A ré sustenta a improcedência da ação, por se tratar de caso concreto não previsto na Lei nº 7.963-89, qual seja, sucessivos pedidos de licenciamento voluntário pelo autor para futuro e novo preenchimento de vaga, sendo que em 22.06.2009 foi licenciado ex-officio por término do contrato, pelo Exército, não configurando hipótese de compensação pecuniária em todo o período que prestou serviço.Principais Ocorrências:Deferimento da justiça gratuita - fl. 30;Réplica às fls. 83/85.É o relatório (CPC, art. 458, I)DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Como é cediço, os militares temporários, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas. Seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço, ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar, e independe de motivação ou de

processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo precedentes do e. STJ e art. 121, II, e seu 3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio . 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina.No caso dos autos, sustenta o autor que foi Oficial Temporário do Exército, tendo ingressado em março de 2002 na graduação de aluno e excluído do serviço ativo por licenciamento ex-offício por término de tempo de serviço em junho de 2009.Conta que efetuou pedidos voluntários de licenciamento e foi reconvocado, na seqüência, para exercer atividades em outras localidades, até que 22.06.2009, quando atingiu o tempo máximo de permanência de Oficial Temporário, deu-se o licenciamento ex-offício por término de tempo de serviço.Por outro lado, sustenta o réu, em síntese:com intuito a permanecer na instituição para atender seus interesses e, havendo óbice ante a falta de previsão legal para sua movimentação no exército, o autor solicitou seu licenciamento do serviço ativo várias vezes, para que pudesse ser reconvocado (novo contrato, novo período) fato este que não é ilegítimo, porém, há um preço a se pagar que é a ausência do direito à indenização para os períodos em que houve o licenciamento a pedido. - fls. 36.De fato, a Lei nº 7.963/89, que instituiu a compensação pecuniária, a título de benefício, ao militar temporário das Forças Armadas, por ocasião, de seu licenciamento, prevê que: Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 1º Para efeito de apuração dos anos de efetivo serviço, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano. 2º O benefício desta Lei não se aplica ao período do serviço militar obrigatório.Conforme consta da Lei supra, o licenciamento a pedido efetuado pelo autor, por algumas vezes, como consta da própria petição inicial, não tem o condão de dar o direito à compensação pecuniária. Ademais, a legislação também exclui de pagamento de compensação pecuniária o período correspondente de prestação de serviço militar obrigatório (2º do art. 1º da Lei nº 7.963/89).Como bem explanado à fls. 40: ... há de ser excluída da compensação pecuniária dos anos (períodos, etapas) em que o autor foi licenciado a pedido e inferiores a 1 ano. Neste período inclui os períodos do curso oficial (CPOR) e o estágio de instrução e preparação para Oficiais reserva - EIPOT - bem como do período que iniciou o labor em Lins..., vez que neste último período pediu o licenciamento iniciando-se a partir daí novo vínculo com o exército, tudo como já foi devidamente explicitado alhures.Os documentos de fls. 41/42 fazem prova do alegado pela ré, de que o autor solicitou seu licenciamento, não tendo o mesmo ocorrido ex offício.Outrossim, a própria União Federal afirma que: 2.9. Assim, nesta última etapa (5ª etapa), o autor fez jus a 1 (uma) indenização por ano, ante o licenciamento ex-oficio, por término deste contrato que inclusive foi prorrogado, fazendo jus 3 (três) indenizações tudo conforme previsto na legislação - grifei.O Superior Tribunal de Justiça tem decidido da seguinte forma:..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A decisão agravada seguiu a jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que o militar licenciado em decorrência do término de seu tempo de serviço faz jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação. 2. A tese referente à exclusão do ano relativo ao serviço militar obrigatório, nos termos do 2º, do art. 4º da Lei 5.292/67, não foi objeto de apreciação pelo acórdão de origem, o que atrai a aplicação da Súmula n. 282/STF, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201102640942, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2012 ..DTPB:.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. TÉRMINO DE PRORROGAÇÃO. LEI N. 7.963, DE 21.12.89. 1. O direito à compensação pecuniária a militar temporário licenciado foi disposto na Lei n. 7.963, de 21.12.89, no sentido de ser devida somente aos militares temporários que foram licenciados ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou à graduação que o beneficiário estiver ocupando quando do seu pagamento (STJ, AgRg no REsp n. 720853. Rel. Min. Celso Limongi, j. 11.12.09; REsp n. 396768, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.04.06; REsp n. 227433, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16.05.03; REsp n. 238866, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.02.00). 2. A situação do apelante não era de prorrogação de tempo de serviço, tendo em vista que, conforme consta no assentamento deixou de ser licenciado do serviço ativo, por término de reengajamento, por ter sido indiciado em um IPM (cf. fl. 17). Ou seja, a condição do apelante, quando do licenciamento, era a de agregado que terminou licenciado em razão de expirado o tempo máximo de serviço, situação diversa de término de prorrogação ou, em outros termos, de reengajamento. 3. Apelação do autor não provida.(AC 00067354620034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MILITAR. APROVAÇÃO EM CONCURSO. INADMISSIBILIDADE. 1- A compensação pecuniária prevista no art. 1º da

Lei 7963/89 é devida, unicamente, na hipótese de licenciamento ex officio do militar, decorrente do término da prorrogação do tempo de serviço. 2- É ilegítimo, por não encontrar previsão legal (princípio da estrita legalidade administrativa - art. 37, caput, da CF), o pagamento da mencionada compensação pecuniária ao militar temporário dispensado a pedido, em virtude de aprovação em concurso público para outra Força Armada, como é o caso dos autos, em que o autor, outrora militar do Exército, foi exonerado a pedido, tendo em vista aprovação para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Precedentes. 3- Apelação improvida.(AC 00003717020044036121, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 92 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o direito à compensação pecuniária previsto na Lei n. 7.963/89 será devido somente aos militares temporários que foram licenciados ex officio, por término de prorrogação de tempo de serviço, calculada sobre a remuneração correspondente ao posto ou à graduação que o beneficiário estiver ocupando quando do seu pagamento.Portanto, à vista da fundamentação supra, e também adotando como razão de decidir, concluo que o autor fazia jus somente ao pagamento de três indenizações, as quais já foram pagas administrativamente, conforme documento de fl. 77 e informação do autor de fl. 04, último parágrafo. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedente o pedido de autor, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e condeno o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000415-11.2012.403.6121 - ALESSANDRA BARBOSA SE OLIVEIRA MONTEIRO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data do indeferimento administrativo. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/26). Principais ocorrências durante o processado: deferimento justiça gratuita, indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls.29/30) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 35/37), citação do INSS (fl.41). FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial: Trata-se de mulher de 38 anos, com quadro de dor abdominal e pélvica com cólicas, que melhoram com uso de buscopan, em investigação foi evidenciado pólipos intestinais pequenos benignos, e pequena pedra em rim esquerdo, que não justificam a intensidade das dores alegadas. Em investigação de bridas (aderências intestinais), porém de antecedente tem apenas cirurgia de retirada de ovários por cistos em 2006. Menopausada, não se evidenciou ao exame físico, tampouco nos exames apresentados, dados que justifiquem a incapacidade alegada. Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 35/37).Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região:(...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades.4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei(AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579).(...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...)(AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556).Convém

lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas.2. Para a concessão do auxilio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho.3. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ALESSANDRA BARBOSA DE OLIVEIRA MONTEIRO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001156-51.2012.403.6121 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/81). Resumo da contestação: Ausência da incapacidade total e permanente e a perda da qualidade de segurado (Fls. 107/109). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 84/85); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 91/93); indeferimento de tutela antecipada (fl.94), citação do INSS (fl.101), manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls.103/104), réplica (fls.119/121).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, a pericianda apresenta sintomatologia compatível com Transtorno Afetivo Bipolar do tipo misto - com labilidade afetiva, prejuízo social e auto cuidado - agravado por episódios compatíveis com quadro psicótico, quando apresenta alteração do pensamento e da sensopercepção com ideação de persecutoriedade (caracterizando um delírio)e

alucinações auditivas. Portanto, pela gravidade do quadro psíquico e do prognóstico, a periciando apresenta incapaciade laborativa total e permantente (fl.93).Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 1994.Nesse passo, considerando que depois da cessação do último vínculo empregatício (02/1991) a parte autora somente retomou as contribuições ao sistema previdenciário em 10/2007, consoante dados constantes do CNIS, cuja juntada determino, verifico que a incapacidade laborativa (surgida em 1994) é anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (10/2007).A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial).Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010).Também nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005,PÁGINA 763).Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.Ora, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção relativa de veracidade, e sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE FATIMA DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001158-21.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora requer a revisão de sua concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, bem como o pagamento de atrasados, corrigidos, e honorários advocatícios. Sustenta que o INSS não considerou como especial(is) o(s) período(s) de 01.06.1982 a 28.02.1985; 01.09.1988 a 30.03.1994 e 01.01.1994 a 28.04.1995, trabalhado como Motorista Autônomo, o(s) qual(is), no entendimento autoral, deveria(m) ser computado(s) com o acréscimo legal pertinente porque o(a) segurado(a), na espécie, trabalhou sob a influência de agente(s) físico(s), químico(s) ou biológico(s) prejudicial (is) à saúde, conforme descrito na petição inicial e documentação correlata (fls. 02/116).Deferida a isenção de custos processuais (fl. 120).Na contestação, o INSS asseverou que o período de 01.01.1994 a 28.04.1995 foi reconhecido administrativamente, restando a controvérsia somente em relação aos períodos de 01.06.1982 a 28.02.1985 e 01.09.1988 a 30.03.1994. Quanto a estes, o INSS alega que não há prova da especialidade do labor, pois a parte autora não apresentou documento comprobatório de tal condição, motivo pelo qual, segundo tese defensiva, o ato administrativo questionado observou o princípio da legalidade (fls. 123/124).Réplica a fls. 140.Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃODo direito aplicável.O critério

para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput).Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal.No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003).Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97).Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, aquele que exerce atividade que o expõe de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física faz jus ao enquadramento como tempo especial, que, devidamente reconhecido, será somado ao tempo de atividade comum com o acréscimo legal correspondente.O Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99 (RBPS), incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Ressalte-se que o aludido Decreto (4.827/2003) introduziu importante regra no 2º do artigo 70 do RBPS, ao asseverar que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Consoante Instrução Normativa vigente sobre concessões de benefícios, o próprio INSS tem acatado, na esfera administrativa, pedidos de conversão de tempo de serviço especial em comum independentemente da data da prestação dos serviços, seja antes ou depois de 28/05/1998. Assim, compartilho do entendimento, adotado pelo próprio Poder Executivo, de que a conversão de tempo especial em comum é permitida a qualquer tempo, pois a redação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 mantém-se incólume, seja pelo fato de a Lei 9.711/98 ter suprimido a parte final da MP 1.663-15/98 (a última revogava o 5º do art. 57 da LBPS) ou porque a EC 20/98 (art. 15), editada anteriormente à Lei 9.711/98, remeteu à lei complementar (e não ordinária) a regulamentação do disposto no art. 201, 1º, da CF (aposentadoria especial), posição que visa evitar tratamentos díspares nas esferas administrativa e judicial e, logo, garantir a aplicação do princípio da isonomia. Nesse sentido, destaco entendimento doutrinário a respeito do tema:Entretanto, de acordo com a nova redação dada ao art. 70 do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 4.827, não há que se falar em proibição de conversão de tempo especial em tempo comum, matéria que até o momento era objeto de constantes questionamentos.Conforme ressaltamos ao abordarmos o tema da conversão de tempo de atividades especiais em tempo comum, é possível a conversão de todo tempo trabalhado pelo segurado em condições especiais, inclusive após a Lei 9.711/98, para ser somado ao

restante do tempo sujeito à contagem comum.(Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro. Aposentadoria Especial. 2ª ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2007, pp. 289-290).Ainda a esse respeito, transcrevo abaixo a orientação firmada pela Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.(...)- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.(...)(APELAÇÃO CÍVEL 879879 - PROCESSO 200303990176604- SP - REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA - DJU 13/06/2007, P. 436. REALCEI).DO CASO DOS AUTOS.Período de 01.01.1994 a 28.04.1995 Em relação ao período acima, verifico que o INSS, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, reconheceu a especialidade do labor, como consta de cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 106). Assim, quanto a este período, falta ao autor interesse de agir (CPC, art. 267, VI).Períodos de 01.06.1982 a 28.02.1985 e 01.09.1988 a 30.04.1994: Em relação aos períodos em análise, a parte autora NÃO apresentou formulário Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (SB-40, DSS-8030, PPP ou equivalente) para prova de suas alegações. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Segundo legislação previdenciária e entendimento jurisprudencial predominante, o reconhecimento do tempo de serviço especial podia ser feito com base somente na categoria profissional do trabalhador, até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que as atividades profissionais e/ou agentes nocivos estivessem previstos nos Decretos regulamentadores específicos, conforme a época da prestação de serviços (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para atividades exercidas até 05/03/1997; Decreto nº 2.172/97, para atividades exercidas de 06/03/1997 a 06/05/1999; Decreto 3.048/99, para atividades exercidas a partir de 07/05/1999). Para a comprovação do tempo de serviço especial, basta, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, sendo necessária ainda, para os casos dos agentes físicos ruído ou calor, a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001 (cf. TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1377972, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 17/06/2009, P. 864). Sendo assim, considerando que a petição inicial não veio instruída com cópia da documentação legalmente instituída para análise do tempo de serviço especial afirmado pela parte demandante (fls. 02/117); considerando que tal documentação também não consta do processo administrativo cuja cópia foi anexada aos autos pela própria parte autora, deixo de acolher o pedido autoral de reconhecimento desse(s) período(s) de como atividade especial (insalubre).DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto aos períodos de 01.06.1982 a 28.02.1985 e 01.09.1988 a 30.03.1994, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LUIZ DONIZETI DE CAMPOS em face do INSS, e no que diz respeito ao período de 01.01.1994 a 28.04.1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, na forma da fundamentação acima. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001296-85.2012.403.6121 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X FAZENDA NACIONAL
EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATÉ LTDA. propõe Ação Anulatória de adesão ao programa de recuperação fiscal REFIS (Lei nº 11.941/2009), com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a irregularidade da metodologia de cálculo dos valores parcelados, a aplicação da taxa SELIC, necessidade de reavaliação do saldo devedor, anulação do REFIS,e da limitação da imposição da multa (fl. 02/25).Pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o depósito judicial do

valor que entende devido.Custas processuais recolhidas (fls. 27).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 38/41). A Fazenda Nacional apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido autoral (fls. 42).Réplica às fls. 52/57.Relatados, decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.O pedido autoral é improcedente.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu em recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora as seguintes razões, as quais adoto como razão de decidir (fls. 40/41):...Ao contrário do afirmado pela agravante, a Lei n. 11.941/09 previu a aplicação da taxa SELIC como critério de atualização monetária do parcelamento, tanto que alterou a redação do caput do art. 13 da Lei n. 10.522/02 para dispor que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.Saliente-se que a agravante, além de não demonstrar a metodologia utilizada para alcançar o valor que reputa devido, não instruiu a petição inicial dos autos originários com quaisquer documentos que apontem a existência do parcelamento, o valor do débito e a discriminação das quantoias cobradas, o que impede a aferição da importância exigida a título de atualização monetária e multa. A Lei 11.941/2009, em seus artigos 5º e 6º, assim dispõe:Art. 5º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Partindo-se de uma interpretação literal e teleológica dos dispositivos transcritos, infere-se que a adesão parcelamento da Lei 11.941/2009 importa em confissão irrevogável e irretratável do débito. Nesse sentido, deve-se levar em conta que a ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas (EDRESP 200901060750, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/08/2010). Sendo assim, por qualquer ângulo pelo qual se analise o parcelamento, sua consequência prática conduz à confirmação do débito por parte do contribuinte (art. 5º da Lei 11.941/2009), o que se revela incoerente com a manutenção de ações judiciais que discutam a regularidade ou procedência dos créditos tributários, sob pena de afronta ao princípio da vedação do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008).Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos:PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO.1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado.2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como conseqüência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação.3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida.4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir.5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.(STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003).----------DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO.1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento.2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão

irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada.3. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007)----------TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO.1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC.4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso.(TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009).DA LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELICNo que diz respeito à alegação de ilegalidade da taxa SELIC, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento pela legalidade da aplicação da referida taxa, tornando-se descabida maior manifestação sobre o tema.Colaciono julgado da nossa Corte Superior acerca da matéria:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória.5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)DA ADOÇÃO DA UFIR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃOEssa questão já restou superada pela nossa Suprema Corte, que fixou o entendimento no sentido de que a UFIR, por ser mero índice de atualização monetária e, portanto, de reposição do poder aquisitivo da moeda, é constitucional a sua utilização na atualização de tributos.Sobre o tema, o seguinte acórdão:RE-225061/CE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Publicação DJ DATA-09-04-99 PP-00040 EMENT VOL-01945-11 P. 02189 - Julgamento: 03/11/1998 - Primeira Turma - Votação Unânime.EMENTADIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383, DE 30.12.1991.1. É pacífica a jurisprudência do

S.T.F., no sentido da constitucionalidade do art. 79 da Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como índice de correção monetária do imposto de renda de pessoa jurídica. É que a simples substituição de indexador, para tal fim, não implica majoração de tributo ou de sua base de cálculo.2. Precedentes: RREE nºs. 195.599-6/RS, 178.376-2/MG, 223.928-3/CE, dentre outros.3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator.Não é outro o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, como se vê do seguinte julgado:POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO: SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omisso. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP 00600727101 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - RELATORA: ELIANA CALMON - STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/06/2008).DA MULTA E DOS JUROS DE MORAA multa moratória, como se sabe, tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. De acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, o não pagamento do tributo no prazo indicado na legislação constitui infração à obrigação tributária.Em face disso, o sujeito passivo inadimplente incorre em juros de mora e multa de mora, desde que previstos na lei instituidora da obrigação tributária, como ocorre na presente hipótese, haja vista o disposto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91, que prevê multa de 20% (vinte por cento) sobre os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, em caso de não pagamento até a data do respectivo vencimento, além de prever a incidência de juros de mora, à razão de 1% ao mês, calculados sobre o valor do tributo ou da contribuição.Assim deve o(a) demandante responder pela multa imposta, a qual, como visto, decorre de expressa previsão legal e independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não cabendo ao judiciário reduzi-la ou excluí-la, sob pena ofensa direta à lei.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE TAUBATÉ LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Aceito a conclusão nesta data.1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0002105-75.2012.403.6121 - APARECIDA ROSA CARDOSO FARIA(RJ120530 - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA ROSA CARDOSO FARIA, qualificada e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e danos materiais no valor de R$ 4.220,41 (quatro mil duzentos e vinte reais e quarenta e um centavos).Alega, em síntese, que teve parto prematuro e sua filha nasceu pesando 600 (seiscentos) gramas, ficando internada na UTI e com necessidade de receber seu leite materno, o qual era fornecido em dias alternados. Informa que no período em que esteve em gozo do benefício salário maternidade não teve problemas de saúde e conseguiu amamentar adequadamente sua filha, mas ao retornar ao trabalho postulou administrativamente o benefício de auxílio-doença e a aflição pela obtenção do benefício fez secar o seu leite materno. Entende ser dispensável provar que a falta de leite materno que causou o óbito de sua filha, pois há estudos nesse sentido na literatura médica. Sustenta que a lesão moral ocorreu em razão do indeferimento do benefício auxílio-doença, bem como pelo comparecimento ao INSS para realização da perícia médica, já que deixou de estar no hospital. Diz que o indeferimento administrativo ocorrido no dia 30/04 lhe causou sérios transtornos psicológicos e a deixou sem leite para amamentar sua filha. Que no mesmo dia ocorreu o óbito de sua filha. Foi indeferida a tutela antecipada requerida e concedido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 83/84).O Instituto Nacional do Seguro Social

contestou os pedidos (fls. 89/95). Sustenta a ausência dos requisitos para indenização por danos morais e materiais. As partes não quiseram produzir outras provas, embora tenha sido concedida oportunidade para tanto (fl. 97). É o relatório do necessário. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Para que se configure a responsabilidade civil, e consequente dever de indenizar, essencial a presença simultânea de três elementos: a) dano; b) conduta do agente; e c) nexo causal entre o dano e a conduta. No caso em comento, não há como responsabilizar o réu pelo sofrimento vivido pela autora em razão do falecimento de sua filha e nem pelos gastos suportados no período de internação de sua filha.Consta dos autos que a autora apresentou gestação complicada e teve um parto prematuro, sendo que sua filha nasceu com apenas vinte e três semanas, pesando seiscentos gramas e apresentado saúde frágil, tendo ficado internada na UTI infantil do Hospital Policlin até o óbito.A causa da morte, segundo a certidão de óbito, não decorreu de desnutrição por falta de leite materno, mas de insuficiência renal aguda, choque séptico, desconforto respiratório e prematuridade (fl. 32). Portanto, ao contrário do afirmado na petição inicial, não é fato notório e comprovado que a falta de leite materno causou a morte da criança (fl. 04). No mais, a alegação de que a secagem do leite materno se deu em razão do indeferimento administrativo do benefício, não merece ser considerada, visto que a própria autora afirma que ficou totalmente sem leite no dia 30 de abril de 2012, ou seja, na mesma data do indeferimento administrativo e do óbito de sua filha.Nesse ponto, vale transcrever o trecho correspondente da petição inicial:O indeferimento do dia 30/40, causou sérios transtornos psicológicos para a Requerente com sério agravamento para sua saúde que, exaurida e desesperada, acabou ficando definitivamente sem leite para amamentar sua filha. Desesperada, com o peito cheio de dor, soube ao chegar no Hospital que sua filha Maria Vitória havia FALECIDO (...) horas depois que soube do indeferimento de tão esperado benefício. (fl. 05). Assim, não vejo qualquer ligação do INSS com o dano sofrido pela autora, já que o primeiro pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido pelo não comparecimento da autora ao exame médico pericial (fl 47) e o segundo pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 51), a qual, acrescento, não ficou demonstrada nos autos e sequer seria capaz de repercutir no dano alegado, pois o indeferimento, como já visto, coincide com a data do óbito.Ademais, ficou claro tanto pela petição inicial como pelas anotações do perito do INSS que a autora queria obter benefício de auxílio-doença para se ausentar do trabalho e acompanhar a filha naquele difícil momento. Quanto ao dano material alegado, além da inexistência de conduta da parte ré e do nexo causal com o dano, é certo que as despesas que a autora teve para acompanhar sua família durante o período de internação jamais poderiam ser suportadas pelo INSS. Por fim, é reconhecido por este Juízo o sofrimento da autora pelo óbito de sua filha, mas não há como imputar o ocorrido ao INSS que agiu com legalidade e sem participação no evento danoso. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federa da Terceira Região, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0002610-66.2012.403.6121 - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).Foi designada apenas a perícia socioeconômica, cujo laudo foi anexado às fls. 24/33.Indeferida a tutela antecipada (fl.37).Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls.43/56).Réplica às fls.82/84.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido inicial (fls. 86/89).Relatados, decido.FUNDAMENTAÇÃORequisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a

inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...)GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Este magistrado encampava o entendimento de que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA Requisito comprovado nos autos, tendo em vista a cópia do mandado de registro - interdição (fl.16), no qual consta a informação de que foi decretada a interdição do autor. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 24/33) revelam que a renda individual da família analisada está acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo, não se enquadrando a parte autora no conceito legal de hipossuficiência econômica. O Relatório Social realizado por assistente social nomeada por este Juízo, e, portanto, equidistante das partes, revelou que o autor reside com sua mãe que percebe benefício pensão alimentícia no valor de R$ 1.200,00, mais R$60,00 referente a venda de produto de limpeza e R$ 30,00 pelo aluguel da garagem, e com sua irmã, que não trabalha, ou seja, a renda individual familiar é de R$ 430,00 (levando em conta o salário-mínimo então vigente), quantia que ultrapassa o valor do limite legal de do salário-mínimo, estipulado para aferição da miserabilidade.Os dados do estudo social revelaram que a renda individual da família analisada estaria acima do limite legal de (um quarto) do salário mínimo.Dessa maneira, no caso concreto verifica-se que a renda per capita estaria acima do patamar previsto em Lei e que não se encaixa na situação de miserabilidade prevista no art. 20, 3º, da LOAS, por possuir renda superior ao limite estabelecido em lei.Ademais, as características do imóvel relatado no laudo social e a descrição dos bens que o guarnecem não indicam que a situação da parte autora justifique o desprezo excepcional do limite legal de (um quarto) do salário-mínimo, tendo em vista que a

residência é própria, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, todos os cômodos possuem telha, laje e piso frio, bem como possuem três televisões, dois aparelhos de som, dois aparelhos de DVD, computador, microondas, tranquinho (fl.32).Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial.Como já salientado acima, o benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 545.)Ademais, a Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002771-76.2012.403.6121 - LEANDRO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/25). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 28/29); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 35/37); indeferimento da tutela antecipada (fl.42). FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, o periciando apresenta sinais típicos de doença psicótica grave e de prognóstico reservado com alteração de sensopercepção com vozes de comando e alteração de pensamento com agitação psicomotora e ideação delirante de persecutoriedade. Além disso, evolui com isolamento social e planificação do afeto. Tais sintomas estão presente na Esquizofrenia Paranóide- o mais provável- e no Transtorno Esquizoafetivo grave, ambos cursando de forma crônica e deteriorante. Prtanto, o pericianto apresenta incapacidade total e permanente para exercer atividade laborativa (fl. 37).Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em outubro de 2011 (data da realização do cateterismo cardíaco - fls. 46), período em que a parte autora não cumpriu o período de carência. No CNIS juntado às fls.43, consta que o autor não possuía o período de carência, tendo em vista o início do recolhimento do último vínculo empregatício ocorreu em outubro/2011, tendo terminado em dezembro/2011. Antes disso, consta que o autor efetuou contribuições de fevereiro/2002 a abril/2002 (3 meses), de abril/2005 a

agosto/2005 (4 meses) e agosto/2008 a setembro/2008 (2 meses), não constando posteriores recolhimentos no CNIS. Logo, segundo extratos do CNIS, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, qual seja, outubro/2011, constam apenas 09 (nove) contribuições, número inferior à carência legal:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (art. 25 da Lei n. 8.213/91)DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por LEANDRO DE OLIVEIRE MOREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003063-61.2012.403.6121 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/13). Resumo da contestação: Ausência da incapacidade total e permanente e a perda da qualidade de segurado (Fls. 36/37). Principais ocorrências durante o processado: concedido o benefício da justiça gratuita e designação de perícia médica (fls. 16/17); juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 24/26); manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 40/45).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a demandante, trata-se de mulher de 53 anos, que, em exames de rotina - mamografia, foi identificado calcificação em 22/8/2011, não valorizado inicialmente pelo médico assistente, refez mais duas mamografias - 27/1/2012 e 28/3/2012 - nesse exame conclusivo quanto a achados de malignidade, seguido de punção aspirativa, e cirurgia - mastectomia radical com linfadenectomia axilar em 6/7/2012. Vem em tratamento oncológico com quimioterapia e radioterapia. Tem incapacidade desde a data da cirurgia e por um ano após, quando deve ser reavaliada em termos funcionais.. (fl. 26).Assim, o laudo pericial judicial descreve que a autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.Todavia, o laudo estimou a DII (data do início da incapacidade) em 06/07/2012 (data da realização do mastectomia - fls. 25).Nesse passo, considerando que depois da cessação do último vínculo empregatício (09/2004) a parte autora somente retomou as contribuições ao sistema previdenciário em 08/2012, consoante dados constantes do CNIS, cuja juntada determino, verifico que a incapacidade laborativa (surgida em 07/2012) é anterior ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (08/2012).A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial).Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010).Também nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005,PÁGINA 763).Por fim, lembro o enunciado n. 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade.Ora, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção relativa de veracidade, e sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA FÁTIMA DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003174-45.2012.403.6121 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 96/97).Foram designadas perícias médica e socioeconômica, cujos laudos foram anexados às fls. 104/105 e 107/112, respectivamente.Deferida a tutela antecipada (fls.118/119).Citado (fl. 121), o INSS apresentou contestação (fls.123/125).Réplica às fls.137/142.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 143/150).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social.Assim, ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, o benefício assistencial foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de a renda per capta da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (fl. 31).No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui 39 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é pedreiro- construção civil, sendo que sofreu amputação da perna esquerda ao nível da coxa, possui sequela de fratura de quadril esquerdo e falange esquerda. A incapacidade é parcial e permanente e insuscetível de recuperação.Concluiu a expert:Trata-se de homem de 39 anos, com amputação traumática da perna esquerda ao nível da coxa esquerda, fratura de acetábulo esquerdo, e quarto dedo da mão esquerda ficando em posição fixa 90º, não flexionando ou estendendo esse dedo. Não se adaptou com a prótese, razão da limitação para locomover-se fora de casa. Pela deficiência, tem incapacidade definitiva para atividade de pedreiro, devendo ser rabilitado para outras atividades que não necessitem locomover-se, e que use somente as mãos. A posição fixa do quarto dedo, não impede o uso da mão esquerda, nem pinça, nem preensão palmar. - fl. 106Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos.No que concerne ao padrão de vida da parte autora, é certo que não se pode dar ao 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93

interpretação visando a restringir a concessão de benefícios assistenciais, tão somente porque a renda per capta familiar é superior a do salário mínimo. Tal interpretação seria odiosa, por contrariar os princípios norteadores do próprio instituto da Assistência Social. Todavia, há que se ter por presente a demonstração da condição de miserabilidade da família do necessitado.Realizado laudo socioeconômico verificou-se que a renda mensal familiar seria equivalente ao mínimo legal exigido, eis que a renda per capta da família (composta por quatro pessoas) é de R$ 169,50.Ocorre que, após a análise dos documentos trazidos pelo INSS (fls.126/132) e da consulta realizada nos sistemas CNIS/TERA de Previdência Social, cuja juntada determino, verifico que a renda mensal familiar é superior ao mínimo exigido.O autor reside com sua esposa e dois filhos menores, sendo que a esposa aufere renda: R$ 801,33 referente ao mês de junho do ano corrente e mais R$ 396,76 a título de auxílio acidente. Ressalto que o autor não faz jus ao referido benefício tendo em vista que a renda per capta é superior a 1/4 do salário mínimo.Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei .Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.742/93. MEDIDA CAUTELAR IMPROCEDENTE.- A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a conjugação de 2 (dois) requisitos, a saber, que o beneficiário seja portador de deficiência incapacitante para o labor ou seja maior de 70 (setenta) anos e que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.- Renda familiar que ultrapassa a renda mensal per capita estipulada pela Lei n.º 8.742/93.- O STF interpretou como constitucional o critério estabelecido pela Lei nº 8.742/93 para se conceder o pagamento do benefício de prestação continuada (ADIN nº 1.232-1).- Medida Cautelar improcedente.(TRF/5.ª REGIÃO, MC 2405/CE, DJ 15/02/2008, p. 1585, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DERVAL JOSE DA SILVA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003285-29.2012.403.6121 - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Trata-se de ação revisional proposta por ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/108.741.109-0), postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). (fls. 02/25)Deferida a justiça gratuita (fl. 28).Citado (fl. 29), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl.31.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações

jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem

dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 29/01/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003425-63.2012.403.6121 - ANTONIO DIMAS FIRME(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/45). Principais ocorrências durante o processado: Deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada (fl. 51); citação do INSS (fl. 54), declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fl. 67). FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.Decadência e prescrição.Os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que a Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28/06/1997 entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Os

benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 16.04.1997 (E/NB 31/105.986.348-8) e em 29.03.2004 (E/NB 31/504.154.604-1) - fls. 30/31 e 37. Logo, como a ação foi ajuizada em 09/10/2012 (fl. 02), consumou-se a decadência para revisão do benefício nº 31/105.986.348-8.Com relação ao benefício nº 31/504.154.604-1, foi ele cessado em 15.03.2006:Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB)504.154.604-1 29/03/2004 15/03/2006Portanto, com relação ao benefício nº 31/504.154.604-1, especificamente quanto a diferenças devidas até a data da cessação (DCB: 15.03.2006), observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição (as diferenças anteriores a 09.10.2007 não podem ser cobradas), haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09.10.2012:Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Art. 103, par. ún., Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)DISPOSITIVODiante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO DIMAS FIRME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, IV).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003484-51.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo não emitiu pronunciamento sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, cingindo-se a declarar, sem fundamento algum, que a benesse da imunidade constitucional só se aplica para as aposentadorias especiais e que não existe previsão legal para a causa de pedir.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 50/54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003493-13.2012.403.6121 - JOSE PEREIRA FILHO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32).Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça (fl. 35).Citado (fl. 36), o Réu não ofereceu contestação (fl. 37v).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que

o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a

ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18

retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE PEREIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003503-57.2012.403.6121 - JOAO CLOVIS(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP219554 - GISELE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOÃO CLOVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/047.954.798-0), postulando a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (fls. 02/20)Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 23).Citado (fls. 27), o INSS não apresentou contestação.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal

introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou

os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 11/05/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO CLOVIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes

serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003615-26.2012.403.6121 - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/109.247.594-7), postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). (fls. 02/27)Deferida a justiça gratuita (fl. 30).Citado (fl. 31), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl.33.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia

unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse

exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 20/03/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 18/10/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0003619-63.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 33). Citado (fls. 34), o INSS não apresentou contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos às fls.36. É, no que basta, o relatório. DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 31, uma vez que os processos nº 0003883-56.2007.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Preliminarmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97.No mérito propriamente dito, o pedido autoral não merece guarida. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de

Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo não emitiu pronunciamento sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, cingindo-se a declarar, sem fundamento algum, que a benesse da imunidade constitucional só se aplica para as aposentadorias especiais e que não existe previsão legal para a causa de pedir.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 59/63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003781-58.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo não emitiu pronunciamento sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, cingindo-se a declarar, sem fundamento algum, que a benesse da imunidade constitucional só se aplica para as aposentadorias especiais e que não existe previsão legal para a causa de pedir.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 52/56.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-24.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende o Embargante a modificação da sentença embargada, alegando que houve omissão, pois o Juízo não emitiu pronunciamento sobre todas as proposições apresentadas na petição inicial, cingindo-se a declarar, sem fundamento algum, que a benesse da imunidade constitucional só se aplica para as aposentadorias especiais e que não existe previsão legal para a causa de pedir.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua

pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado dever ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 37/41.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000902-44.2013.403.6121 - ANTONIO ROBERTO PAOLICCHI(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/45). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de

28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001092-07.2013.403.6121 - NEILI PEIXOTO MAGALHAES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/123.931.832-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, uma vez que o processo nº 0017843-24.2007.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-

96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, a segurada somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (04/06/2002 - fls. 21/25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria,

vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art.

201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NEILI PEIXOTO MAGALHÃES em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001094-74.2013.403.6121 - HELENA ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova

reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi

reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por HELENA ALVES DE CASTRO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do

CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001096-44.2013.403.6121 - MARIA ROSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/124.410.838-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/24).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da

Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, a segurada somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (17/06/2002 - fls. 14/16), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA ROSA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001102-51.2013.403.6121 - BENEDITO BRAZ DA SILVA FILHO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/37). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a

partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001107-73.2013.403.6121 - MARIO ALVES DE CASTRO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/26). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real

do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos

benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001110-28.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/35).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 36, uma vez que os processos nº 0046409-80.2007.403.6121 e nº 0192425-08.2004.403.6121 cuidam de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo

decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de

pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. -Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 14/03/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por SEBASTIAO DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001111-13.2013.403.6121 - MARGARIDA BORGES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 42/43, uma vez que os processos nº 0056430-13.2010.403.6301 e de nº 0072455-14.2004.403.6301 cuidam de matérias diversas da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido

sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste

previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001113-80.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/122. 128.495-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/25).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial,

essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, a segurada somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (21/01/2002 - fls. 14/17), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY

SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA BENEDITA DE SOUZA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c.

285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001122-42.2013.403.6121 - LUIS BARBISA DE MELLO FRANCO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/42). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 43, uma vez que o processo nº 0003307-13.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios

de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Luiz Barbosa de Mello Franco, conforme documento de fl.20.P.R.I.

0001137-11.2013.403.6121 - JOSE PEDRO MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/18).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 19, uma vez que o processo nº 0017682-19.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-

16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud

Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão

decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 13/19/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE PEDRO MOREIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001139-78.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo

de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96,

tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 08/08/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001143-18.2013.403.6121 - MANOEL DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda

dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-

DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001155-32.2013.403.6121 - PEDRO CORREA LEITE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, uma vez que o processo nº 0115528-70.2003.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor,

contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso

dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 18/12/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PEDRO CORREA LEITE em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001156-17.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO PAES LEME(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/25). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência

disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001160-54.2013.403.6121 - TARCILIO MOREIRA DE TOLEDO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 39, uma vez que o processo nº 0044376-59.2003.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES

MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 08/01/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por TARCILIO MOREIRA DE TOLEDO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001170-98.2013.403.6121 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/32).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações

previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711,

publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 21/09/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 05/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por FRANCISCO PEDRO DA SILVA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001204-73.2013.403.6121 - JORGE LEITE MARQUES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 30, uma vez que o processo nº 0102647-61.2003.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE

RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o

benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 11/08/1995 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JORGE LEITE MARQUES em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001210-80.2013.403.6121 - JOSE MARIA BONIFACIO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34, uma vez que o processo nº 0080605-81.2004.403.6121 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto

é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em

vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 14/08/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE MARIA BONIFACIO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001211-65.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art.

285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001219-42.2013.403.6121 - JOSE RAYMUNDO DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte demandante a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/47). É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 48, uma vez que o processo nº 0193495-60.2004.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003 e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000622-73.2013.403.6121 e n.0000590-68.2013.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. As chamadas contribuições previdenciárias, na realidade, são contribuições sociais destinadas a sustentar o Sistema de Seguridade Social, o qual abrange não só a Previdência Social como também a Saúde e Assistência Social (princípio da solidariedade - art. 3º, I, CF/88). Tal contribuição à Seguridade Social não necessariamente possui referibilidade direta com o sujeito passivo, caso contrário, por exemplo, todos quantos perdessem a qualidade de segurado teriam direito, indistintamente, a quaisquer benefícios previdenciários. Desse modo, a tese autoral parte de premissa equivocada, na medida em que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º, CF/88). O art. 201, 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. E a Lei nº 8.213/91 dispunha e ainda dispõe sobre os critérios empregados nos reajustes de benefícios previdenciários. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo

legislador, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Noutras palavras, quiçá mais elucidativas, não cabe ao Poder Judiciário, na esteira da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, imiscuir-se na função de legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. O art. 201, 3º, da Lei Maior delegou ao Poder Legislativo a fixação dos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que preservado o poder aquisitivo das prestações previdenciárias. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, o IGP-DI. Vejamos a legislação de regência da matéria:Lei 9.711/98:Art. 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8º - Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do reajuste. O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve aplicação temporal restrita, ou seja, define apenas o reajustamento na data-base MAIO/96 com base no IGP-DI, não regulando reajustes posteriores. Para corroborar tal assertiva, impende transcrever os artigos 12 e 15 da mesma Lei, que decorreram da conversão das Medidas Provisórias 1.572-1, de 28.05.1997, e 1.663, de 28.05.98.Lei 9.711/98:Art. 12 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.Art. 15 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Verifica-se, então, o nítido propósito do legislador de desvincular, à época, o reajustamento dos benefícios de quaisquer índices oficiais, não havendo direito adquirido a esse ou aquele índice eleito pelo segurado. Impende destacar, ainda, que desde 2000, por força de alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, primeiro pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.8.2001, e depois pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003, até a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006 (DOU de 27/12/2006), o percentual de reajustamento dos benefícios era definido por ato do Poder Executivo, isso por força de delegação do Poder Legislativo:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei nº 10.699 de 9/07/2003) Somente a partir de 27/12/2006, em razão da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, é que o percentual de reajuste de benefícios previdenciários voltou a ser atrelado a índice específico (no caso, INPC):Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)Assim, a pretensão do(a) demandante não prospera, na esteira do entendimento sedimentado do E. TRF da 3ª Região, sintetizado no seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTAMENTOS DOS BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DO INPC-IBGE EM MAIO/96 E DO IGP-DI DA FGV PERMANENTEMENTE - IMPOSSIBILIDADE.1. A fixação dos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários há de observar o que for estabelecido em lei. Inteligência dos 2º (redação original) e 4º (redação atual) do artigo 201 da Constituição.2. A possibilidade de convalidação dos atos praticados com base em medida provisória anteriormente editada e não convertida em lei vem sendo sucessivamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, desde que a medida provisória seja reeditada antes de expirado o prazo de validade, não há violação à cláusula da separação de poderes.3. Pouco antes de chegada a época de reajuste dos benefícios em maio/1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996 - posteriormente convertida na Lei 9711, de 28 de maio de 1998 - que, sucessivamente reeditada, determinou o reajustamento dos benefícios pelos índices de variação do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.4. A partir do ano de 1997 abandonou-se a sistemática de reajustamento dos benefícios por um indexador fixo (INPC, IGP-DI, etc...), adotando-se a técnica de arbitrá-los, ano a ano.5. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO).6. Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o IGP-DI da FGV -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios, apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real.7. Recurso improvido.(APELAÇÃO CIVEL 994390, NONA TURMA, REL. DES. FED. MARISA SANTOS, DJU 23/06/2005, P. 499).Passo ao dispositivo.Com esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001221-12.2013.403.6121 - ORLANDO SANTANA PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decadência.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) .

Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010

PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 10/03/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ORLANDO SANTANA PINTO em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

0001225-49.2013.403.6121 - WILSON BORGES DE ARAUJO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por WILSON BORGES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/063.491.242-9), postulando a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (fls. 02/12)A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da

celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da

norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 02/09/1993 e a presente demanda foi ajuizada em 09/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por WILSON BORGES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Ao SEDI para retificação do assunto (código 2033).P.R.I.

0001339-85.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/153.995.116-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/28).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, com relação ao período em que este trabalhou em condições especiais, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade.Trata-se de matéria sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001686-55.2012.403.6121, 0001688-25.2012.403.6121, 0003484-51.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção

(cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM).

Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preeexistência da fonte de custeio.Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF).Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 06/10/2010 (fl. 24) e,

portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção.2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.)Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NELSON VIEIRA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0001341-55.2013.403.6121 - JORGE LUIZ CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/116.682.944-5), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso

Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (04/07/2000 - fls. 21/24), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: -

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e

atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JORGE LUIZ CANDIDO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001858-60.2013.403.6121 - JAIRO CORREIA ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/145.644.986-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, uma vez que o pedido deduzido nos autos nº 0002432-59.2008.403.6121 era o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002, conforme extrato de sistema processual cuja juntada determino, enquanto nesta ação o autor requer a consideração da expectativa masculina no calculo do fator previdenciário, e não a média nacional única para ambos os sexos. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi

reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (26/11/2007 - fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria,

vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JAIRO CORREIA ALVES em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001860-30.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/139.402.999-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de

improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 23/02/2006 (fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto.Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice instransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por

unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput,

incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por VALTER LUIZ MORGADO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001907-04.2013.403.6121 - BENEDITO CARLOS ANTUNES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 14.02.2001, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/45).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito

da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na

sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a

matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CARLOS ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-09.2013.403.6121 - NATANIEL LOPES(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 12.08.1997, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/16).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art.

285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N.

8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 00096183013314 1, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 00100399011972 8, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do

exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATANIEL LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-46.2013.403.6121 - FLAVIO ANTONIO DOVIGO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 16.10.2007, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que

formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO ANTONIO DOVIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-32.2013.403.6121 - CLEUSA ISRAEL SANTIAGO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por CLEUSA ISRAEL SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado; a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/19).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial e o recebimento de sua aposentadoria calculada com base no melhor salário-de-benefício apurado, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez)

anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até

converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/10/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por CLEUSA ISRAEL SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Ao SEDI para retificação do assunto (código 2033).P.R.I.

0002138-31.2013.403.6121 - CELSO DE JESUS BARBOSA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 24.06.1997, porém continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social por aproximadamente 12 anos.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/31).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 32, tendo em vista se tratar o processo nº 0428111-77.2004.403.6301 de pedido de revisão de benefício com pedido e causa de pedir distintos do presente feito.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já

houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, tendo ocorrido a decadência, a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de

direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal

Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 24/06/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 14/06/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por CELSO DE JESUS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0002163-44.2013.403.6121 - TEODOLINO SOARES DE ANDRADE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 31.07.1996, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/41).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 42, uma vez que o processo nº 0425918-89.2004.403.6301 cuida de matéria diversa da versada nos presentes autos.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º).Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que

admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico

vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEODOLINO SOARES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-06.2013.403.6121 - WASHINGTON LUIS BORELLI VERNECK DA SILVA(SP269252 - NIÁRA DE ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
WASHIGTON LUIS BORELLI VERNECK DA SILVA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido na Constituição Federal (art. 37, X).Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/11).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0000067-41.2008.403.6118; 0000066-56.2008.403.6118; 0000175-27.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38).Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI)Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:455Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.(Destaquei)Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 18/06/2013 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Reconhecimento da prescrição qüinqüenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis queas parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para

reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziriam efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais generais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição.(Realcei)III. DISPOSITIVODiante do exposto, no mérito reconheço a prescrição da pretensão autoral, na forma da fundamentação acima, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0002173-88.2013.403.6121 - WAGNER BORELLI VERNECK DA SILVA(SP269252 - NIÁRA DE ALENCAR BEZERRA) X UNIAO FEDERAL
WAGNER BORELLI WERNECK DA SILVA propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93. Alega que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido na Constituição Federal (art. 37, X).Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/09).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer o pagamento da diferença entre o valor recebido e o percentual de 28,86%, conforme a Lei nº 8.627/93, tendo em vista que a concessão integral de tal índice somente aos oficiais-generais das Forças Armadas e escalonado para os demais militares desatende frontalmente ao mandamento contido no art. 37, X, da Constituição Federal, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0000067-41.2008.403.6118; 0000066-56.2008.403.6118; 0000175-27.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de

improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Cumpre, inicialmente, enfrentar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito.Tratando-se de prestações de trato sucessivo, ausente a prescrição do fundo de direito, conforme Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Todavia, o direito ao reajuste-geral de remuneração postulado nestes autos tem por termo final o dia 31/12/2000, pois a Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000, que promoveu uma reestruturação na remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando o art. 2º da Lei 8.627/93, projetou seus efeitos financeiros a partir de 1º/01/2001 (art. 38).Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000. (GRIFEI)Tal entendimento está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794581Processo: 200501848013 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000681521 Fonte DJ DATA:24/04/2006 PÁGINA:455Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos recursos, mas lhes negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CONDENAÇÃO. LIMITES. EDIÇÃO DA MP 2.131/00. SÚMULA 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.3. Os efeitos da condenação ao pagamento do reajuste 28,86% são limitados à edição da MP 2.131, de 28/12/00, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.4. Nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.5. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.6. Recursos especiais conhecidos e improvidos.(Destaquei)Assentada tal premissa, inevitável o reconhecimento da prescrição quinquenal no caso concreto, nos termos do Decreto 20.910/32, pois a ação foi ajuizada em 18/06/2013 (fl. 02), vale dizer, como os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido autoral limitar-se-iam a 31/12/2000, desta data até a do ajuizamento da demanda transcorreram mais de 5 (cinco) anos.Em caso semelhante ao debatido nos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1302005Processo: 200661210000202 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300175012 Fonte DJF3 DATA:08/08/2008Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais

de cinco anos a partir do ajuizamento da ação e, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição, negar provimento à apelação, reconhecendo a improcedência do pedido inicial por fundamento diverso do constante da sentença recorrida nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. Reconhecimento da prescrição qüinqüenal apenas das parcelas vencidas. Não ocorrência de prescrição do fundo de direito, eis queas parcelas do reajuste são de trato sucessivo. Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.2. A Lei nº 8.622/93 concedeu a todos os servidores, civis e militares, da administração direta, autárquica e fundacional, um reajustamento de 100% (cem por cento) sobre a remuneração de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993 (artigo 1º). O mesmo diploma legal determinou, em seus artigos 4º a 7º, o envio, pelo Poder Executivo, de projeto de lei especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Não obstante a determinação de elaboração de projeto de lei, a Lei nº 8.622/93 já especificou que os reposicionamentos e adequações produziriam efeitos a partir de janeiro de 1993, traçando inclusive os parâmetros de remuneração dos oficiais generais e das carreiras do magistério. O comando foi concretizado com a promulgação da Lei nº 8.627/93 que, sob tal pretexto, concedeu reajuste aos servidores militares - o maior soldo com o percentual de 28,86%, já especificado na Lei nº 8.622/93 - e também a algumas categorias de servidores civis, inclusive do magistério.3. No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/1993 cuidaram de revisão geral de vencimentos, que se distingue de aumento, deixando-se de fora os servidores civis. Entendeu-se ainda cabível a extensão do reajuste, face à auto-aplicabilidade da norma constante do artigo 37, X, da Constituição Federal. A questão foi dirimida em definitivo com a edição da Súmula nº 672 do Supremo Tribunal Federal: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.4. Por outro lado, deixou assente a Suprema Corte que as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, pelo eufêmico reposicionamento, com reajuste superior ao índice de 28,86% não fazem jus a qualquer outro reajuste. Da mesma forma, as categorias de servidores civis contempladas, na própria Lei nº 8.627/93, com reajustes inferiores ao percentual de 28,86% têm direito apenas à diferença entre o reajuste já recebido e o aludido percentual.5. O mesmo raciocínio prevalece para reconhecer-ser o direito dos militares de postos inferiores à complementação do reajuste, consistente na diferença entre o percentual de 28,86% e os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pelas Leis nº 8.622 e 8.627/93. 6. O percebimento de referido reajuste, todavia, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas com efeitos financeiros a partir de 01/01/2001. Não havendo correlação entre os valores dos soldos recebidos anteriormente e o novo patamar remuneratório, não é devido o pagamento do reajuste após a referida data. Destarte, como a ação foi proposta em 09/01/2006, tem-se que todas as parcelas que seriam devidas aos autores foram atingidas pela prescrição.7. Afastada a prescrição do fundo de direito, reconhecendo-a apenas em relação às diferenças de remuneração vencidas há mais de cinco anos a partir do ajuizamento da ação. Apelação não provida, contudo, considerando que não há parcelas de remuneração posteriores ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000 que não tenham sido atingidas pela prescrição.(Realcei)III. DISPOSITIVODiante do exposto, no mérito reconheço a prescrição da pretensão autoral, na forma da fundamentação acima, e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos arts. 269, IV, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P. R. I.

0002250-97.2013.403.6121 - WALDEMAR DE JESUS TOLEDO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação revisional proposta por WALDEMAR DE JESUS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices descritos na petição inicial. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/26).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste,

da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330 , I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média

dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 29/04/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 27/06/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por WALDEMAR DE JESUS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003834-39.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-42.2011.403.6121) BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CLAUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, nos autos da ação de rito ordinário proposta por CLÁUDIO AUGUSTO RIBEIRO SODRE (Processo n. 0001521-42.2011.403.6121) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando à adequação do valor dado pelo autor.O impugnado apresentou manifestação (fl.10).É o relato. Decido.A questão não merece maiores considerações. No presente caso, consoante demonstrado nos autos principais, a pretensão da parte autora consiste na indenização securitária em decorrência de sua invalidez.Importante salientar que a petição de impugnação não veio acompanhada de planilha de cálculos ou equivalente, sendo ônus da parte impugnante a comprovação de suas alegações (CPC, art. 333).Não há, dessa forma, parâmetros que permitam a aferição, nesta etapa procedimental, da correção ou razoabilidade do valor atribuído à causa, razão pela qual deve prevalecer, por ora, a quantia estimada pela parte autora, sem prejuízo de eventual correção na sentença ou em fase de liquidação ou execução, consoante entendimento jurisprudencial:O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (...) (RESP 1220272 - Relator(a) MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - DJE 07/02/2011).Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor dado à causa nos autos nº 0001521-42.2011.403.6121, ressalvada sua eventual correção, até mesmo de ofício, em momento oportuno, na forma da fundamentação acima.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se e arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

Expediente Nº 873

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002657-06.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSIANE APARECIDA ANTUNES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de JOSIANE APARECIDA ANTUNES, objetivando a busca e apreensão de automóvel que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu

Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 16.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 09/01/2013, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/14), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 13 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEM, MODELO GOLF GENERATION, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2004/2005, COR CINZA, chassi 9BWAA01J154012205, placa SP / DKS1077, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se e intimem-se.

0002658-88.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KLEBER APARECIDO BOLDERINE
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de KLEBER APARECIDO BOLDERINE, objetivando a busca e apreensão de automóvel que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 18.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 14/06/2012, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 13/16), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 13 - fl. 10, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA SCANIA, MODELO P - 310, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2008/2009, COR BRANCA, chassi 9BSP4X20093638952, placa MSJ8377, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se e intimem-se.

0002659-73.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WALACE SOARES FERREIRA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de WALACE SOARES FERREIRA,

objetivando a busca e apreensão de uma motocicleta que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado em mãos da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda (Vizeu Leilões), representada pelo Sr. Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.247.148-67 e RG 12.884.036-5 SSP/SP, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com endereço na Rua das Indústrias, nº 175, bairro Macuco (Rod. Anhanguera, km 83), Município de Valinhos/SP, CEP 13.279-410, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Custas recolhidas à fl. 18.É o relatório do essencial.DECIDO.Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 12/01/2013, com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 08/14), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 13 - fl. 09, e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69.Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, MOTOCICLETA MARCA YAMAHA, MODELO YBR FACTOR ED, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2011/2011, COR VERMELHA, chassi 9C6KE1500B0025211, placa EOR 8374, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC.Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69.Registre-se e intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0000602-19.2012.403.6121 - CAROLINA ODETE VALENTIM(SP199654 - JOÃO CARLOS VALENTIM VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP115995 - MARIA BENEDITA BRAGA DE MENEZES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 15:30hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

MONITORIA
0002582-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002582-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDENIR RIBEIRO
Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 16:30hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001738-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE SCERVINO PEREZ
Tendo em vista a recusa da advogada nomeada, conforme petição retro, nomeio a Dra. Jorcasta Caetano Braga, OAB/SP n. 29726, como curadora especial, com endereço na Praça Piratininga, 36-C 2, cep 12505-170, Campo do Galvão, Guaratingueta-SP.Int.

0002265-66.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MARINS ALVES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complemento ao despacho da f. 25, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza (fl.13) e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Defiro a prioridade na tramitação processual, com fundamento na Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000429-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-14.2011.403.6121) C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.44/46, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001873-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PERCIA MARIA CASTILHO ROCHA
Tendo em vista o ofício à f. 66, providencie a CEF o recolhimento de diligência ao oficial de justiça, para efetivar o cumprimento da carta precatória n. 326/2012, expedida para a Comarca de Tremembé-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de recolhimento deverão ser encaminhadas diretamente ao Juízo deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002139-16.2013.403.6121 - GLAUCIA MANTAIA DA SILVA(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP
GLAUCIA MANTAIA DA SILVA ajuizou a presente ação de mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ-SP, objetivando o pedido de remoção para a agência da Previdência Social de São Gonçalo Paraíso.Foi determinado, à fl. 27, que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Embora devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda.Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art.267, inciso IV, do CPC(TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002457-96.2013.403.6121 - CLAUDINEI ALVES DA SILVA(SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X COMANDANTE DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. .pa 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001069-47.2002.403.6121 (2002.61.21.001069-0) - BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X BIO ANALISES SANTA ISABEL S/C LTDA
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos verifico que foi expedido, por equívoco, ofício ao Banco do Brasil para cumprimento do despacho de fl.364. Desta forma, julgo prejudicado o ofício de fl.372.Oficie-se a CEF (ag.4081) para que converta em renda da União, por meio de DARF, sob o código de receita nº 2864, o valor bloqueado via bacenjud (R$ 3.733,66).Comprovada a transferência, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Instrua-se o ofício com cópia de fl.368, bem como deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA VIEIRA FREITAS
Vistos etc.Trata-se de procedimento cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de financiamento.Deferida a liminar pleiteada, não foi localizado o veículo objeto da ação, por se encontrar a ré em lugar incerto e não sabido, conforme certificado à fl. 33 pelo analista judiciário executante de mandado.Intimada reiteradas vezes para se manifestar em prosseguimento e concedidos sucessivos prazos de dilação, não apresentou a Caixa Econômica Federal endereço onde o veículo pudesse ser localizado.Novamente intimada a esclarecer acerca do endereço do local do veículo, certificou-se decurso de prazo para manifestação. É a síntese do necessário.Passo a decidir.O patrono da Caixa Econômica Federal, após reiteradas intimações, não apresentou endereço onde o veículo objeto de busca e apreensão pudesse ser localizado, o que, na hipótese, constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, dessa maneira, a extinção do feito sem apreciação do mérito.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Honorários indevidos na espécie. Custas pagas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002462-62.2006.403.6122 (2006.61.22.002462-8) - NEUSA RIBEIRO DE LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista o transcurso do prazo, intime-se novamente a parte autora, a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no julgamento desta causa, bem como esclareça a alegada doença incapacitante. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3) - RUTE DOS SANTOS(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Instado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, pleiteia o INSS a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de os herdeiros da autora, falecida antes do trânsito em julgado da sentença, serem parte ilegítima na demanda, porquanto de caráter personalíssimo e intransmissível o benefício assistencial objeto da pretensão. Entendo não assistir razão ao INSS. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o beneficiário, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. A defesa do INSS está tomada por iniquidade. O retardamento de concessão de beneficio de índole assistencial, na seara administrativa ou judicial, poderia redundar em substancial desoneração do Ente Previdenciário, haja vista serem os candidatos pessoas idosas e enfermas, muito mais próximos do fim da vida. Em sendo assim, com o óbito dos candidatos, invariavelmente nada seria devido, independentemente do momento da postulação e do preenchimento dos pressupostos legais, deixando a Assistência Social de cumprir o seu papel constitucional de proteção aos necessitados. Mais. O fato de o óbito ter ocorrido em 09/08/2009, antes da prolação da sentença, não constitui óbice ao prosseguimento da ação. Portanto, se procedente e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença, haverá crédito constituído em vida pela autora, transmissível aos herdeiros após sua morte. Sendo assim, determino a habilitação dos filhos herdeiros constante na certidão de óbito (fl. 298). Intime-se a parte autora acerca desta decisão, bem como o INSS, para, querendo, apresente suas considerações finais, no prazo de 10 dias.. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante tenha o presente feito sido baixado pela instância superior, a fim de que seja produzida a prova pericial médica para

análise do direito ao amparo social, observa-se que o autor tem, a este tempo, 65 anos de idade. Como é sabido para a concessão do benefício assistencial não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário,IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Com a vinda do relatório social abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Pelo trabalho realizado arbitro a título de honorários à perita nomeada nos presentes autos, o valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001690-60.2010.403.6122 - MARIA CLEUZA RAMALHO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial na área de ortopedia, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos (fls.80/83).Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame por clínico-geral, designou-se nova perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 97/99.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse determinada a realização de outra perícia judicial na área de ortopedia, pleito indeferido à fl. 106. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação perseguida. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados por expert ortopedista e clínico-geral atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos produzidos nos autos no que se refere ao estado clínico da autora: Do ponto de vista das enfermidades do Sistema Músculo Esquelético, a pericianda não apresenta doença que a incapacite [...]A pericianda é portadora de artrose incipiente na coluna lombar, na articulação acromioclavicular esquerda e joelho esquerdo, portanto, sem gravidade para constituírem causa de incapacidade para o trabalho (respostas do especialista na área de ortopedia aos quesitos 1 e 2.a, formulado pelo Juízo - fl. 82).A autora trata-se de uma senhora com 53 anos de idade, portadora de patologias crônicas controladas com medicamentos adequados a cada uma delas. Baseado no histórico da doença da autora e seu exame clínico, concluo que a mesma não se encontra incapacitada para o trabalho.(conclusão do especialista na área de clínica geral, à fl. 99).Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da

existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.E nada nos autos desabona o trabalhado dos peritos judiciais, pois os documentos coligidos (fls. 15/33) não possuem elementos capazes a afastar as conclusões dos examinadores. De efeito, o atestado de fl. 30, único a atestar inabilidade para o trabalho, datado de 04/11/2010, limita-se apontar dificuldade para o trabalho, anotação, a toda evidência, insuficiente a contradizer os laudos apresentados. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000185-97.2011.403.6122 - NAIR LUIZ COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Junte-se aos autos consulta processual extraída do portal eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau. Há a notícia do julgamento do feito 000032-11.2004.403.6122, com a conseqüente concessão e implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desta ação. Dito benefício fora pleiteado nesta ação, sucessivamente ao auxílio-doença amparo social. Tendo em vista a concessão e inacumulabilidade entre a mencionada benesse e o amparo social, ambos também, pleiteado nestes autos (inteligência do art. 20, 4º da Lei 8.742/93), manifeste-se a parte autora informando se persiste interesse jurídico no prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000868-37.2011.403.6122 - ISABEL ALVES DE ALMEIDA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carreasse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 49, 51/74 e 77/94.Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu novos esclarecimentos pelo perito, pleito indeferido à fl. 122. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora, em que pese ser portadora de artrite reumatóide, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. É o que se extrai das considerações gerais lançadas pelo perito à fl. 126: A autora com 56 anos de idade, refere dor em coluna lombar há mais de 10 anos. Procurou atendimento médico, sendo medicada e solicitado exames. Em tratamento até hoje no AME (sic). Ao exame clínico visual: autora orientada, hidratada. Com nódulo em região do pescoço à direita (em tratamento), em bom estado geral, PA: 140/80 mmHg, eupnéica, anictérica, deambulando normalmente sem auxílios, membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força motora preservada; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias. Sentou-se e levantou-se da cadeira sem dificuldades [...].Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não

significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001018-18.2011.403.6122 - REINALDO MARABEIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. REINALDO MARABEIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, o autor dirigiu-se a uma agência da ré em Tubarão/SC, a fim de descontar um cheque no valor de R$ 1.500,00, quando teve seu acesso ao banco negado pelo travamento da porta giratória, eis que possuía dispositivos metálicos instalados em sua perna para corrigir fratura de fêmur. Disse que o vigilante da agência lhe orientou a esperar enquanto chamava a gerente, que lhe atendeu após mais de trinta minutos de espera no lado de fora da agência e de forma desrespeitosa, efetuando a troca do cheque logo após. Narra que se sentiu humilhado e constrangido, além de ameaçado de assalto por haver recebido a quantia de R$ 1.500,00 fora do banco, e registrou Boletim de Ocorrência Policial pelos fatos, ingressando com a presente a fim de haver reparação pelos danos morais alegados. Juntou documentos.Pela decisão de fl. 97, o processo, que tramitava perante a Justiça Estadual da Comarca de Tupã, foi encaminhado a este juízo federal.Citada, a CEF apresentou contestação refutando os argumentos do autor, que se manifestou em réplica.Na fase probatória, ouviram-se quatro testemunhas e o autor. As partes manifestaram-se em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Decido. Não havendo preliminares ou nulidades a apreciar, passo ao exame de fundo da controvérsia.Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro defeito no serviço prestado pela CEF, tendo por improcedente o pedido de reparação de danos morais. No caso dos autos, embora compreensível o aborrecimento sofrido pelo autor, da prova colhida resulta que tal dissabor não chegou a lhe causar ofensa a direitos da personalidade, senão vejamos. Disse o autor em depoimento pessoal que tentou entrar na agência da ré portando muletas, quando teve seu acesso obstado pela porta eletrônica giratória. Propôs-se, então, a adentrar o estabelecimento sem as muletas, andando normalmente. A testemunha Vera afirmou que o autor andava normalmente, sem muletas. As testemunhas arroladas pelo autor (Cássio e João) afirmaram que ele foi escolhido entre os demais companheiros de trabalho para realizar a troca do cheque na agência bancária devido à preferência de que gozaria no atendimento, em razão de portar muletas e utilizar-se da prioridade conferida aos portadores de necessidades especiais. A testemunha Cássio, patrão do autor à época, disse que ele não estava trabalhando na data dos fatos, pois gozava férias, embora estivesse em companhia dos colegas de trabalho e vestindo o mesmo uniforme destes. Assim, o primeiro ponto que se destaca é o fato de o autor deliberadamente utilizar-se da condição de pessoa portadora de necessidades especiais, em período em que não estava trabalhando, para trocar um cheque no interesse de seu empregador, valendo-se da prioridade de atendimento que lhe seria conferida. Frustrada a tentativa pelo travamento da porta giratória, o vigilante da agência bancária acionou a gerente do estabelecimento, que satisfez a necessidade financeira buscada pelo autor, embora com algum atraso (cerca de quarenta minutos), o que entendo não configurar, por si só, causa de dano moral. Nesse

sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ESPERA PROLONGADA AGUARDANDO ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão da espera prolongada, por 53 minutos, aguardando atendimento em agência bancária. 2. O dano moral se caracteriza pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Para que se configure sua ocorrência e o consequente dever de indenizar, não é necessária a efetiva comprovação do prejuízo suportado pela vítima, sendo necessário, no entanto, que o fato suscitado como danoso acarrete ao indivíduo médio um sentimento de humilhação, desonra ou constrangimento. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, só se configurando quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 3. Hipótese em que o ato apontado como lesivo não ultrapassou as raias do mero aborrecimento cotidiano, não havendo como se reconhecer a ocorrência de danos morais a serem indenizados. 4. Apelação da CEF provida. 5. Vencida a parte autora no processo, há de ser determinada a inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação dos honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. (AC 200985000013105, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::226.). E o fato do autor ter sido atendido em dependência externa à agência bancária também não lhe causou dano moral, porquanto foi atendido pessoalmente pela gerente da instituição, que lhe supriu a necessidade de ingresso no interior do estabelecimento. Noutro prisma, não fez o autor prova de que tenha sido maltratado ou humilhado por agentes da ré, não havendo quaisquer indícios de tenha sofrido injúria proferida pela gerente bancária, em que pesem suas afirmações em depoimento pessoal. Observe-se que, no Boletim de Ocorrência de fl. 16, lavrado na data dos fatos, não há qualquer menção a isso. Também não convence a alegação de que a espera fora da agência tenha causado humilhação ou risco de assalto ao autor, que usava as vestes de seu trabalho (embora estivesse de folga) e permaneceu sob a vigilância da ré durante todo o tempo em que esteve na agência, quer enquanto aguardava a vinda da gerente, quer enquanto esperava que esta lhe trouxesse o dinheiro resultante do desconto do cheque. Vê-se, pois, que a situação narrada pelo autor, e na medida em que provadas suas alegações, embora tenha lhe causado algum transtorno, não o fez de forma a afrontar sua personalidade e causar-lhe sofrimento psíquico digno de reparação a título de danos morais, não passando de mero aborrecimento a que todos estão sujeitos no convívio social.E a doutrina assim conceitua o dano moral: (...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Cavalieri, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549) (grifei). Ausente conduta da ré apta a configurar o alegado dano moral, o decreto de rejeição dos pedidos é medida que se impõe.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor na custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de necessitado.Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001317-92.2011.403.6122 - WILSON FARINASSIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Na ocasião, o autor requereu a complementação do laudo pericial, no sentido de que fossem esclarecidas dúvidas por ele suscitadas, pleito que restou indeferido.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por

invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas dos peritos aos quesitos formulados e conclusão por ele lançada à fl. 60:O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade para o labor, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, não sendo despiciendo observar que, de acordo com as informações colhidas do CNIS (fl. 77), o autor encontra-se trabalhando atualmente, circunstância a evidenciar que as moléstias que possui e ensejaram, em outra época, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001331-76.2011.403.6122 - IRACEMA DO CARMO OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, a parte autora requereu complementação do laudo apresentado, tendo sido indeferido o pedido à fl. 65. O INSS manifestou-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011,

pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela parte autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001333-46.2011.403.6122 - SONIA TIEKO HANADA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.SÔNIA TIEKO HANADA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação do benefício, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Foi também elaborado estudo socioeconômico, embora não se tenha formulado na inicial pedido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas, tendo chegado aos autos informação acerca da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença previdenciário.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, conforme se pode observar do documento juntado às fls. 100/101 e das informações colhidas do CNIS anexadas às fls. 104/105, a autora encontra-se atualmente no gozo de benefício de auxílio-doença, circunstância que faz pressupor haver preenchido os requisitos da qualidade de segurada e da carência mínima. Com relação ao mal incapacitante, o conjunto probatório existente nos autos converge para a conclusão de estar presente, no atual momento, situação de inaptidão laborativa, possibilitando seja-lhe deferido o auxílio-doença.De efeito, embora o perito subscritor do laudo de fls. 77/84 tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa da autora para o desempenho da atividade de secretária (última por ela exercida), faz a ressalva quanto à impossibilidade de realização de outras tarefas que exijam permanência na posição ortostática ou de deambulação constante, situação que se revela compatível com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, conforme noticiado à fl. 99, merecendo observação o fato de que o deferimento do mencionado auxílio-doença pelo INSS (número 600.866.212-5) foi motivado por terem sido diagnosticadas as mesmas enfermidades constatadas pelo perito judicial, conforme se pode observar do hismed carreado à fl. 102, a saber: CID principal S72.0 (fratura do colo do fêmur) e CID secundário M06.9 (artrite reumatóide não especificada).Dessa forma, acolhendo a concepção de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos sociais e subjetivos da parte, é de se concluir pelo direito da autora à percepção do auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.No que se refere à data de início do benefício (DIB), não é possível fixá-la, tal

como requerido na inicial, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, porquanto não se têm nos autos elementos capazes de atestar a persistência da incapacidade laborativa desde aquela época. Tenho que, no caso presente, tendo em conta o disposto no artigo 462 do CPC, o início do benefício deve coincidir com o termo inicial de incapacidade fixado pelo INSS à fl. 102 (DII), ou seja, em 04.03.2013.O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: SÔNIA TIEKO HANADA.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 04/03/2013.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 010.440.678-02.Nome da mãe: Chim Hanada.PIS/NIT: 1.040.534.495-0.Endereço do segurado: Rua Almirante Alexandrino, n. 93 - Centro - Bastos/SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 04 de março de 2013, em valor a ser apurado administrativamente.Eventuais diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ), não remuneraria de forma condigna o trabalho do patrono da parte autora.Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001474-65.2011.403.6122 - APARECIDA BATISTA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda que, após a instrução, fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se que a autora carreasse aos autos cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 17/18. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais, ocasião em que a autora requereu fosse determinada a complementação do laudo pericial, o que foi deferido à fl. 50, tendo sido juntado o relatório às fls. 52/53. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Ademais, importante ressaltar que os medicamentos usados diariamente pela autora - propranolol, hidroclorotiazida e puran - não guardam relação com o dito mal incapacitante (artrose), segundo afirmado pelo expert médico à fl. 53. Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando está impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, pois, durante a perícia, o médico teve acesso aos exames realizados pela autora, os quais foram analisados e sopesados para a formação de sua convicção - de que não há incapacidade -, a

qual merece ser acolhida, até porque a autora não trouxe nenhum elemento novo que possa desqualificá-la. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001511-92.2011.403.6122 - APARECIDA DUARTE(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.APARECIDA DUARTE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença (art. 59 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo ao requerimento formulado administrativamente, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido a carência mínima necessária, encontrando-se incapacitada para o trabalho ou para a atividade habitual. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a regularização do feito.Cumpridas as determinações, foi indeferido o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, asseverando ainda, no tocante ao mérito, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial e expedição de mandado de constatação, cujo laudo e relatório correspondentes se encontram acostados aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de pedido para a concessão de auxílio-doença, com pretensão subsidiária de benefício assistencial de prestação continuada, sob o enfoque de a autora encontrar-se incapacitada para a atividade habitual.Os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), razão pela qual passo à análise do primeiro (auxílio-doença), só conhecendo do posterior (benefício assistencial) se não puder acolher aquele. In casu, tenho que o pedido de auxílio-doença procede. O auxílio-doença cobre o risco social decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, estando disciplinado nos art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo-lhe devido enquanto perdurar a incapacidade.A condição de segurada restou demonstrada pelas informações colhidas do CNIS que instruem a inicial (fl. 23), através das quais se vê que, ao tempo do surgimento da incapacidade, a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, o laudo médico levado a efeito às fls. 50/56 atestou que a autora se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 26 de maio de 2011, data em que foi realizado o Estudo Urodinâmico que concluiu pela insuficiência uretral intrínseca (fl. 53), sendo certo que, naquela data, a autora, na condição de contribuinte individual, ostentava a qualidade de segurada do INSS.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora. Com relação ao mal incapacitante, o já mencionado laudo pericial de fls. 50/56 concluiu que a autora é portadora das seguintes enfermidades: insuficiência uretral intrínseca, espondilartrose lombar severa, caracterizada por espondilolistese L4-L5, grandes osteofitos e estreitamento do espaço L4-L5, depressão moderada e entesopatia insercional do tendão de Aquiles e da fascia plantar bilateral. Referidas enfermidades acarretam-lhe incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem probabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, conforme asseverado pelo expert médico em resposta ao quesito judicial n. 2.b: A pericianda é analfabeta. O exame urodinâmico constatou que a incontinência urinária da pericianda ocorre aos mínimos esforços. Por essas razões, não há possibilidade de reabilitação profissional.Portanto, de tudo o que se expôs, é de se concluir pelo preenchimento dos requisitos legais, sendo de

rigor a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, cabendo observar que, de acordo com a conclusão médica, qual seja, a de que se encontra a autora totalmente incapacitada para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, seria cabível a concessão até mesmo da aposentadoria por invalidez. No entanto, observa-se da inicial não haver pedido expresso para a concessão de tal benefício, não podendo o juiz, em meu entender, concedê-lo de ofício, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.No que se refere à data de início do benefício, deve-se considerar a data do requerimento administrativo, em 08.07.2011 (fl. 82), conforme postulado na inicial, uma vez que, naquela data, já se fazia presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Tendo sido acolhido o pedido de auxílio-doença, resta prejudicada a análise do pleito de benefício assistencial.Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, conforme requerida pela autora. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapacitada para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: APARECIDA DUARTE.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 08.07.2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 029.304.138-59.Nome da mãe: Maria Helena.PIS/NIT: 1.152.867.647-0.Endereço do segurado: Rua Machado de Assis, n. 262 - Parque Kenedy - Tupã/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar de 08.07.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, requisite-se o montante.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001735-30.2011.403.6122 - ELIZABETE APARECIDA DIAS DAS NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial (fls. 35/40), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a

fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar transtorno depressivo, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001819-31.2011.403.6122 - ESPEDICTA CANDIDO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.ESPEDICTA CÂNDIDO DE LIMA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de postulação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício.Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso

V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados.Como a autora é nascida em 05 de agosto de 1942 (fl. 12), possui, atualmente, 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar realização de prova médico-pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, conclui-se que a família possui meios de prover sua manutenção. De efeito, pelo que se extrai do relatório socioeconômico de fls. 55/67, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, o esposo, Antônio Eduardo de Lima, e o filho Sílvio César de Lima, totaliza é de R$ 1.366,00, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido e pelo salário auferido pelo filho, valor destinado a fazer frente às despesas com cinco pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que reside a família, apesar de tratar-se de construção simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e guarnecido com mobiliário suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive, veículo automotor, condição que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Portanto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se que o autor carreasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 47/65. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e otorrinolaringologista, cujos laudos médicos encontram-se acostados aos autos (fls. 90/96 e 113/115).Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, dos laudos médicos produzidos em juízo, conclui-se que o autor, em que pese apresentar determinadas patologias, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001846-14.2011.403.6122 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.DORIVAL FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a regularização do feito, mais especificamente no que diz respeito a apontamento de prevenção e juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No que concerne ao mérito, busca o autor, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Como prova da alegada incapacidade laborativa, coligiu o autor os documentos médicos de fls. 20/44, os quais, no entanto, não se prestaram a demonstrar - no que concerne ao requisito da incapacidade laborativa - ter havido modificação no estado de fato ou de direito (CPC - artigo 471, I), ou seja, não possuem aptidão para alterar a conclusão levada a efeito na ação anteriormente ajuizada (fls. 56/71), cujo pleito restou desacolhido por conta da inexistência de incapacidade laborativa.Prova cabal de não ter havido alteração do quadro clínico da parte autora é o laudo médico-pericial produzido às fls. 108/115, que, da mesma maneira que no feito anteriormente ajuizado, atestou a inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados, não se vislumbrando, efetivamente, qualquer indicativo de ter havido progressão ou agravamento das moléstias de que já era portador desde aquela época, traduzindo-se o presente feito, em realidade, idêntico pleito ao anteriormente formulado, julgado ao final improcedente, decisão já alcançada pela coisa julgada.Portanto, em juízo de comparação entre as demandas, a presente ação nada de novo traz à análise, seja no aspecto material, seja no fático. São demandas idênticas - partes, pedido e causa de pedir. Em suma, tem-se no caso mera reprodução de anterior demanda, com plena identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo ser reconhecido o instituto da coisa julgada (art. 301, 2º e 3º, do CPC), a obstar o andamento da nova pretensão. Destarte, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001952-73.2011.403.6122 - CECILIA RUMY MIZOGOSHI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos etc.CECILIA RUMY MIZOGOSHI, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujos pedidos cingem-se à condenação da ré ao refazimento do contrato de abertura de sua conta corrente, aceitando-se a assinatura da autora por escrito, e reparação de danos morais, estes em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Narra a parte autora, em suma, que procurou a Agência da CEF a fim de abrir conta corrente, mas para isso foi-lhe exigido que apusesse sua impressão digital no contrato, ao invés da assinatura por escrito, em razão da deficiência visual de que padece, exigência que lhe teria causado constrangimento e sofrimento psíquico. Juntou documentos.Citada, a CEF apresentou contestação, defendendo a legalidade dos procedimentos por ela adotados.A autora manifestou-se em réplica.Foi designada audiência de instrução, com a oitiva do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas. As partes apresentaram manifestações finais, vindo os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a decidir. Trata-se de ação versando pedido de condenação da ré ao refazimento do contrato de abertura da conta corrente da autora, aceitando-se sua assinatura por escrito, e reparação de danos morais, que tenho por procedente. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré, pois esta em nenhum momento se propôs a refazer o contrato celebrado com a autora na forma por esta postulada, tornando necessária a intervenção judicial no caso.No mérito, necessário frisar que a procedência dos pedidos iniciais passa pela constatação da existência do alegado defeito no serviço prestado pela ré. Assim, salutar mostra-se esclarecer

que a proposição da autora está abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. E a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código do Consumidor - 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). Por sua vez, o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14).Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF, consistente na indevida exigência de que a autora, para firmar contrato de abertura de conta corrente, apusesse suas impressões digitais na avença, apesar de devidamente alfabetizada.Com efeito, observa-se dos documentos que instruem a inicial (fls. 11/34) que a autora é servidora pública municipal, possui nível educacional universitário, sendo bacharel em Letras, e concluiu diversos outros cursos de capacitação profissional, a despeito de sua deficiência visual.Por outro lado, a Constituição da República assegura, em seu art. 5.º, LVIII, como garantia fundamental dos cidadãos, que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.Em que pese ter a ré agido respaldada em suas normativas internas (cf. fl. 88), entendo que a razoabilidade lhe impunha outra conduta, já que a autora era pessoa plenamente capaz de assinar por escrito o contrato de abertura de conta.Ao impor à autora que inserisse suas impressões digitais no contrato, malgrado fosse ela capaz de assiná-lo, causou a ré indevido constrangimento à consumidora, que teve vilipendiada sua formação educacional pela conduta mecânica e insensível da ré na observância de suas normas internas.Ressalto que não deixo de conferir validade à normativa invocada pela ré, mas seu cumprimento irrestrito afrontou a razoabilidade e feriu direito de personalidade da autora (art. 5.º, X e LVIII, da CF/88) neste caso concreto, causando-lhe lesão à honra subjetiva.Assente, pois, o defeito do serviço, resta verificar se dele decorrem as consequências pretendidas pela autora.Em se tratando se lesão a direitos da personalidade, o princípio constitucional da efetividade da Jurisdição impõe que se recomponha o status quo do lesado tal como se a violação ao direito não houvesse ocorrido, o que faz pertinente o pedido condenatório ao refazimento do contrato de abertura da conta corrente da autora, aceitando-se sua assinatura por escrito como consta no documento de fl. 91.O dano moral também ficou comprovado, eis que a autora teve violada sua honra subjetiva ao ser-lhe imposta a assinatura do contrato mediante aposição de suas impressões digitais, como exposto acima.Evidenciada, pois, a conduta culposa da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano, resta agora quantificar a sua extensão e, em relação ao dano extrapatrimonial (moral), sua quantificação consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato.In casu, apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R$ 5.000,00 (cinco mil Reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da autora.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao refazimento do contrato de abertura da conta corrente da autora, aceitando-se sua assinatura por escrito como no documento de fl. 91, e à indenização por danos morais, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil Reais). O montante fixado a título de danos morais está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora (nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (art. 20, do CPC). Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela parte autora.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001965-72.2011.403.6122 - RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial, a fim de o autor apresentar laudo médico produzido na esfera administrativa, sobreveio decisão negando o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Veio aos autos documentos médicos apresentados pelo autor.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Apresentados memoriais pela autora, ofertou o INSS

proposta de acordo, não aceita. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma o autor em sua inicial, decorre de a) Erisipela - CID A46; b) Lumbago com ciática (CID M54.4); c) dor lombar baixa (CID M54.5); d) Artrose não especificada (CID M19.9), bem como e) Síndrome do túnel do carpo grave (CID G56), moléstias que lhe ocasionam incapacidade para o exercício da atividade habitual, qual seja, de cortador de cana. Assevera ainda o autor que referidas moléstias motivaram a percepção de benefício de auxílio-doença (n. 545.660.401-5) concedido em 12.04.2011 e cessado indevidamente em 23.06.2011, após requerimento de prorrogação.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 10/12) e informações constantes do CNIS (fl. 87/88), apontando diversos vínculos de trabalho do autor, na condição de rurícola, tendo o último contrato formal vigorado entre 22.08.2008 a 26.07.2012 e lhe proporcionado inclusive a obtenção de auxílio-doença pelo lapso de 05.04.2011 a 23.06.2011. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos, corroborado pelo fato de o autor, como acima dito, já ter percebido auxílio-doença que, como a aposentadoria por invalidez, necessita do mesmo prazo de carência (Lei 8.213/91, art. 25, I) ou é dispensado nas hipóteses previstas em lei (Lei 8.213/91, art. 26, II).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.In casu, o diagnóstico médico-pericial é pela incapacidade parcial e permanente do autor, haja vista padecer de [...] doença degenerativa em coluna cervical, dorsal e lombar, síndrome do túnel do carpo e obesidade mórbida (respostas aos quesitos judiciais 1 e 2 a e f).Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais do autor, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, além de ter concluído que o autor apresentou incapacidade para suas atividades habituais como cortador de cana, ao ser indagado sobre quais atividades poderia o autor exercer após adoção de tratamento adequado, respondeu o expert quaisquer atividades que não exijam esforço físico intenso (conclusão de fl. 72 e resposta ao quesito 6.5, formulado pelo INSS). Portanto, considerando possuir o autor histórico de trabalhador rural, mais precisamente como cortador de cana, atividade que requer plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com certa idade - 55 anos de idade - e baixa escolaridade (estudou até a 3ª série do primeiro grau - fl. 72), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais, não sendo despiciendo observar ter o INSS trilhado mesmo entendimento, eis que ofertada, em proposta de acordo, implantação de aposentadoria por invalidez (fl. 85).E, do que se extrai, mesmo persistindo a incapacidade para o trabalho e insuscetibilidade de reabilitação, o INSS suspendeu o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiário. Todavia, nunca houve razão médica a justificar a suspensão do benefício percebido pelo autor, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram a concessão do auxílio-doença - entre eles síndrome do túnel do carpo - não foram debelados. Assim, a prova dos autos permite concluir que a incapacidade do autor persiste, desde quando suspenso o benefício, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos.Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez.No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à

cessação do benefício n. 545.660.401-5, ou seja, 24.06.2011 (fl. 88), pois desde aquela data não desapareceram os motivos determinantes para a percepção do benefício, ou seja, presente já estava a incapacidade, risco social juridicamente protegido, tanto que, após a rescisão do último vínculo, o autor não obteve êxito em novo trabalho. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: RIVADAVIO DENISARTE LEITE DA SILVA.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 24.06.2011.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 004.737.938-30.Nome da mãe: Josefina da Silva Leite .PIS/NIT: 1.230.867.296-1.Endereço do segurado: Rua Sete, 33, Parque Tabajaras, Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24.06.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária.Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documento (CIC) de fl. 09.Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA PROFERIDA.

0000171-79.2012.403.6122 - REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.O feito foi originariamente distribuído ao MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Bastos, SP, que declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária de Tupã. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citando-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. A autora manteve-se silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência

mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas do perito aos quesitos formulados.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade para o labor, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado, restando evidenciado que as moléstias que possui e ensejaram, em outras épocas, a percepção de auxílio-doença, não mais lhe ocasionam incapacidade para o trabalho.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000429-89.2012.403.6122 - ILZA DE ABREU SANTANA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000581-40.2012.403.6122 - VERA APARECIDA MARCHETTI FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a formalização do pedido no âmbito administrativo, que resultou no indeferimento do benefício.Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no tocante ao mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios vindicados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a autora, em que pese ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, conforme respostas dos peritos aos quesitos formulados e conclusão lançada à fl. 51:Em conclusão A AUTORA, no ato do exame

pericial, de acordo com a história clínica, exame físico, documentos médicos, não apresentou incapacidade para o desenvolvimento de sua atividade habitual.Importante consignar que o fato de um trabalhador estar acometido por doença não significa, necessariamente, que apresente incapacidade para o labor, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000687-02.2012.403.6122 - JOSE JESUS ALVES ROSA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, oficiou-se ao INSS para que carreasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, inclusive dos laudos médicos, cujos documentos encontram-se às fls. 41/53.Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se às fls. 75/100. .Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Aduz o autor que, em razão de enfermidade cardíaca, não consegue desenvolver suas atividades habituais, de trabalhador rural. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Conforme se extrai do laudo médico produzido (fls. 75/100), o autor apresenta patologias cardíacas, todavia essas não lhe ocasionam incapacidade laboral, haja vista estarem devidamente controladas em virtude de tratamento medicamentoso iniciado em 2011. Importante ainda consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Por oportuno, esclareço que o benefício de auxílio-doença (NB 550.704.238-8), percebido pelo autor de 21/03/2012 a 22/05/2013, não implica reconhecimento jurídico do pedido deduzido nesta ação, na medida que sua concessão foi motivada por fratura da extremidade proximal da tíbia (CID10 - S82.1), ocasionada por queda de cavalo, segundo depreende-se dos laudo de fl. 49 e informações do CNIS às fls. 117/118, ou seja, por fato diverso do constante na inicial, evidenciando tratar-se de episódio incapacitante de natureza transitória, portanto, cessado quando restabelecida a capacidade

laborativa.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000702-68.2012.403.6122 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Converto o feito em diligência.Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o disposto no artigo 124, inciso II, uma vez que, conforme informações colhidas do CNIS (fls. 108/110), teve deferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 165.329.596-9).Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem conclusos os autos.

0001064-70.2012.403.6122 - ADERLENE DIAS MIRANDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.ADERLENE DIAS MIRANDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente a data do indeferimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que após a instrução processual fossem antecipados os efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.É o que se extrai da discussão e conclusão lançadas à fl. 54, por meio das quais o examinador asseverou que: De acordo com a anamneses, exame físico e documentos médicos, a AUTORA apresentou tumor benigno cerebral, tratado cirurgicamente. Em 2010 houve a recidiva, com o desenvolvimento de um tumor maligno em região do lobo frontal. Realizou novo tratamento cirúrgico, com ressecção total, seguido de tratamento quimioterápico e radioterápico, sendo acompanhada atualmente de maneira permanente, a cada seis meses. Ao exame físico não foram observados alterações pertinentes a região acometida pela doença. [...] Em conclusão A AUTORA apresentou as doenças alegadas. No ato do exame pericial não foram observados alterações clínicas ou psíquicas pertinentes a doença apresentada, não sendo possível caracterizar, neste momento, incapacidade para a atividade laboral habitual. Impende ressaltar ainda que, conforme documentos de fls. 17 e 23, a cirurgia a qual a autora foi submetida, foi realizada em 18 de janeiro de 2010. E, segundo relato da inicial, eventual incapacidade estaria presente desde a cirurgia. No entanto, de acordo com as informações constantes do CNIS (fls. 10 e 65/66), não possuía a autora, nesse marco, a qualidade de segurada da previdência social, eis que reingressou no sistema no mês de fevereiro de 2010, na condição de contribuinte individual.Dessa forma, seja por ter o laudo pericial concluído pela sua capacidade laborativa, seja por ter a autora reingressado no Regime Geral de Previdência Social após a cirurgia que, segundo a inicial, lhe ocasionou eventual incapacidade, a pretensão deve ser rejeitada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo

5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001186-83.2012.403.6122 - ROSIMEIRE SARBIDA DE SOUZA(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, na área ortopédica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 64/69).Tendo o expert apontado necessidade de realização de exame por médico psiquiatra, designou-se nova perícia, cujo laudo encontra-se às fls. 78/84.Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, os laudos periciais realizados, nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, atestam, sem margem a questionamentos, que as moléstias diagnosticadas não ocasionam à autora incapacidade para o trabalho.Oportuno aqui transcrever trechos dos laudos médicos produzidos no que se refere ao estado clínico da autora: A pericianda é portadora de patologias ortopédicas degenerativas leves, em início de doença, e que não trazem restrições físicas. Não há comprometimento de funções tanto na coluna lombar como nos joelhos. A pericianda pode exercer as atividades que exercia antes. O fato de estar fazendo tratamentos e de haver diagnósticos de doenças degenerativas leves, não significa que haja incapacidade. A pericianda foi avaliada no AME, mais de uma vez, e o ortopedista refere que apresenta doenças degenerativas, mas não afirma que haja incapacidade. Do ponto de vista médico ortopédico, este perito pode afirmar que a pericianda não está incapacitada para o trabalho [...] (considerações do especialista na área de ortopedia - fl. 69).Após a avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda é portadora de, segundo CID10 Transtorno de Personalidade Histrônica F60.4, quadro este que NÃO a incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual. Não há incapacidade para exercer os atos da vida civil[...] (síntese lançada à fl. 81 pela especialista psiquiátrica).Tenha-se, ainda, ser a autora nascida em 03 de maio de 1967 (fl. 09), contando atualmente com 46 (quarenta de seis) anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-la pessoa inapta para o trabalho.Dessa forma, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada pela autora, o reconhecimento de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001248-26.2012.403.6122 - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou ainda os benefícios de antecipação de tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício, a fim de requisitar ao INSS cópia dos procedimentos administrativos e laudos perícias em nome da autora.Cumprida a providência determinada e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não

perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese apresentar determinadas patologias, não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa.Relata o examinador, por meio das considerações gerais lançadas à fl. 51, que: A autora, com 51 anos de idade, refere dor em joelho direito há 2 anos. Ao exame clínico visual: autora orientada, em bom estado geral, PA: 140/90 mmHg, eupnéica, deambulando normalmente sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofias, com força motora e sensibilidade preservadas; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias; joelhos com movimentos de flexão e extensão conservados, sem edema ou outros sinais flogísticos. Não apresentou dificuldade para levantar-se da cadeira e mesa de exames. Trouxe à perícia RM de joelho direito (07/11/2012): meniscopatia medial grau I (degenerativo), ligamentos preservados, pequeno cisto de Baker: RM de joelho esquerdo (07/11/2012): ligamentos normais, pequeno cisto de Baker; RX de joelho direito (09/05/2012): sinais discretos de artrose: e RX de joelho esquerdo (09/05/2012): sinais discretos de artrose. Atualmente em tratamento no Hospital São Francisco de Tupã [...].No entanto, apesar de apresentar doença degenerativa em joelho (artrose discreta), como consignado na resposta ao quesito n. 2, a, formulado pelo juízo, referida moléstia não lhe ocasiona incapacidade para o trabalho, conforme se verifica na conclusão do examinador do Juízo (fl. 51): A autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento.Importante consignar, ainda, que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Em suma, a moléstia diagnosticada não ocasiona à autora incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro ou havendo necessidade de procedimento cirúrgico e consenquente tempo de convalescença, reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001331-42.2012.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DE FATIMA ROZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, tem-se que a autora apresenta transtorno de personalidade dependente, constituindo-se num distúrbio mental e não uma doença mental, não acarretando, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001440-56.2012.403.6122 - RENATO DA CUNHA X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA(SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos, em sentença.Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato cumulada com consignação em pagamento, proposta por RENATO DA CUNHA E VALÉRIA APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da relação contratual com a declaração de revisão do financiamento e consignação judicial das parcelas, mediante a redução dos juros, que deveriam observar o percentual praticado atualmente pela ré, de 7.79%, e não o estabelecido contratualmente (de 8,9%).Alegou a autora que contraiu empréstimo no valor de R$ 81.000,00, denominado CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE ÔNUS E CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH -, com pagamentos mediante débito automático em sua conta corrente, em 360 parcelas, tendo as doze primeiras o valor de R$ 845,52. Contudo, no decorrer da execução do contrato a ré passou a aplicar aos novos contratos uma taxa de juros menor do que a praticada no contrato entabulado com os autores, o que lhes motivou a ingressar com a presente, postulando seja-lhes aplicada a taxa atualmente praticada

pela ré, pedindo antecipação de tutela e consignação em pagamento das prestações vincendas. Inicial instruída com documentos pertinentes. A antecipação de tutela foi indeferida.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 61 e ss., arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, quanto ao mérito, sustentou a validade dos critérios contratuais.Os autores deixaram de se manifestar sobre a contestação. Vieram-me, então, os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Tratam os autos de Ação de Revisão Contratual, com a declaração de revisão do financiamento e consignação judicial das parcelas, mediante a redução dos juros, que deveriam observar o percentual praticado atualmente pela ré, de 7.79%, e não o estabelecido contratualmente (de 8,9%).O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Primeiramente, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inocorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação.Passo à análise do mérito.É certo que o contrato, sendo uma relação jurídica obrigacional, tende a vincular as partes contratantes às condições estabelecidas no momento da contratação, consagrando o princípio do pacta sunt servanda. É que, sendo o cidadão livre para celebrar ou não contratos, a livre manifestação de sua vontade em determinado sentido vincula-o ao cumprimento da palavra dada.Ocorre que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não tem rigidez absoluta, haja vista que as relações econômicas devem cumprir a sua função social, de modo a diminuir as desigualdades econômicas, não se admitindo o enriquecimento ilícito de uma das partes.Assim, através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, não através da liberdade contratual, onde imperava a supremacia da palavra dada (pacta sunt servanda), mas através da tutela da confiança e da boa fé, banhados pelo princípio da justiça contratual.Sendo os contratos bancários enquadrados como contratos de consumo devem ser regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme recentemente sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo arbitrário e geral, anteriormente ao período contratual.O contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. O que o torna assim é a inserção, no seu conteúdo, de uma convenção de cuja redação o consumidor não participou e não poderá modificar. Deste modo fica criado o desequilíbrio flagrante entre os direitos e deveres recíprocos dos parceiros da relação. Uma vez assim considerado, o contrato fica eivado de vício insanável.Assim, o cidadão busca a tutela jurisdicional para se ver livre dos encargos elevados com a declaração de nulidade das clausulas abusivas que as instituições financeiras impõem para cumprimento da obrigação contratual.Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, essas cláusulas se tornaram nulas e não operam efeitos entre as partes contratantes, conforme dispõe o art. 51 do citado Codex: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;..Dessarte, demonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de coibir os abusos econômicos, cabe rever os índices aplicados, uma vez que o excesso da cobrança não conduz à rescisão do contrato, mas gera apenas o dever de sua revisão em algumas hipóteses.Como já dito, o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou onerosidade excessiva.É certo que, quando se realiza um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, as partes autoras não lograram manter referido suporte, tanto que foram pagas somente 05 PRESTAÇÕES do financiamento, no período em que a prestação manteve-se inalterada em R$ 845,52, e após 12 meses iria decrescer. Pode-se dizer que desde a assinatura do contrato os autores já apresentavam dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, fazendo concluir que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.). Se ocorreram fatos alheios ao contrato, que levaram os autores à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.A aceitação da tese esposada pelos autores, que pedem a redução da taxa de juros tendo em vista que a ré atualmente aplica taxa mais favorável aos contratos da mesma natureza, implicaria desequilíbrio econômico a todo o Sistema Financeiro da Habitação e consequentemente elevação do índice de juros, causando um círculo vicioso a afetar os demais mutuários, em afronta à razoabilidade.Portanto, devem ser observadas as

cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Bem por isso, também improcedem os pedidos de consignação em pagamento e de suspensão dos efeitos da notificação apresentada pela ré para purgação da mora.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo, assim como pactuado, o contrato firmado entre as partes (fls. 12/36), e resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC).Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, defiro aos autores a gratuidade da justiça, e suspendo o pagamento das verbas da sucumbência, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001623-27.2012.403.6122 - APARECIDA ANGELA GARCIA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos.Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada. No mérito, trata-se de ação versando pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.Com efeito, do laudo médico produzido em juízo, conclui-se que a parte autora, em que pese ser portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, não está incapacitada para o trabalho.Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso, até porque a autora está em pleno exercício de atividade laborativa, segundo informações do CNIS à fl. 73.Na hipótese, pertinente é a observação tecida por Flávia da Silva Xavier (Curso de Perícia Judicial Previdenciária, Conceito, São Paulo, 2011, pg. 46):Não se pode olvidar que a constatação da existência de uma doença, mesmo que de natureza grave, não leva automaticamente ao reconhecimento da existência de incapacidade profissional . Trabalhador doente não é necessariamente trabalhador incapaz, razão pela qual o diagnóstico de uma determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que está impedido de exercer atividades profissionais que lhe garantam o sustento. É necessário mais do que isso: exige-se a comprovação de que a moléstia impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional, de forma definitiva ou temporária.Ademais, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do(a) examinador(a) judicial, profissional qualificado(a) e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001848-47.2012.403.6122 - REGINA DE FATIMA DA SILVA BAPTISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.REGINA DE FÁTIMA DA SILVA BAPTISTA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou que, após a instrução processual, fossem antecipados os efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Ao término da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, em relação à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, cuja incapacidade laboral, segundo afirma a autora em sua inicial, decorre de bronquite crônica.Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Na hipótese, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos (fls. 53/61) atesta, de maneira induvidosa, que, embora a autora seja portadora de Bronquite Crônica, hipertensão arterial e artrose, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 56, por meio da qual o examinador asseverou:[...] As patologias em questão, atualmente não apresentam incapacidade para o trabalho nas funções que exerceu (autora) anteriormente, visto que os exames de espirometria pulmonar, ecocardiograma e eletrocardiograma contido nos autos, apresentam-se dentro dos padrões na normalidade.[...] .Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por doença não significa necessariamente que ostente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o(a) periciando(a) está impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que a moléstia o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que deve ser rejeitada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A certidão de óbito, dá conta de que na data do falecimento o de cujus deixou filhos menores. Por conta disso, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se há algum dependente na percepção do benefício de pensão por morte em face do instituidor falecido. Em caso positivo, deverá a autora promover a citação dos co-réus e juntar o endereço atualizado dos beneficiários. Publique-se.

0000057-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE MOURA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000096-06.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se o patrono da parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Paralelamente, intime-se a parte autora, pessoalmente, da proposta, instruindo o mandado com os termos da oferta apresentada. Publique-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo as petições de fls. 84/85 e 87/89 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000652-08.2013.403.6122 - LOURDES TOLINI TORREZAN(SP245889 - RODRIGO CAPETTA FERRO E SP226207 - MICHELLE ROSSI CARDILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fl. 66, tendo em vista que os laudos médicos elaborados pela autarquia não estão anexados ao processo administrativo juntado a este feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000697-12.2013.403.6122 - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o

manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000737-91.2013.403.6122 - MARIA SOLITE DUARTE SOARES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição retro e documento que a instrui como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000945-75.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A legislação vigente prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. De acordo com o que foi relatado na inicial a autora dependia economicamente de sua mãe, que por sua vez era pensionista do INSS, o que, numa primeira análise

afasta o direito ao benefício vindicado nesta ação. Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer, no prazo de 10 dias, se sua mãe era somente beneficiária ou se também era segurada da previdência social. Em sendo o caso, deverá a autora comprovar documentalmente a qualidade de segurada de sua genitora. Publique-se.

0000952-67.2013.403.6122 - TATIANE GODOI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se requereu na esfera administrativa a repetição de indébito. Em caso positivo, comprove nos autos mediante cópia. Em caso negativo, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação da União Federal, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000958-74.2013.403.6122 - BENEDITO ODAIR VIDOTI(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000960-44.2013.403.6122 - SARA PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001014-10.2013.403.6122 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000653-27.2012.403.6122 - MARIANA MENEZES CRUZ(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc.MARIANA MENEZES CRUZ, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de pensão por morte, ao argumento de ter convivido, como se casada fosse, com Raimundo de Oliveira, segurado da Previdência Social, falecido em 08 de fevereiro de 2009, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos dos encargos de sucumbência.Em síntese, aduz a autora que seu companheiro, por meio do processo n. 0001606-98.2006.403.6122, teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Em decorrência disso, manteve a qualidade de segurado da Previdência Social até o óbito, ocorrendo, assim, em erro a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício de pensão por morte, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido. Recebida a inicial e diante dos fatos relatados, oficiou-se ao INSS para que analisasse sobre a possível concessão da prestação vindicada nesta ação, cujo benefício foi deferido administrativamente, segundo documentos de fls. 56/58.Instada, a autora disse possuir interesse no prosseguimento da ação. Citado, o INSS, em contestação, arguiu preliminar de carência da ação por falta do interesse de agir, haja vista a concessão administrativa do benefício postulado. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na exordial. É a síntese do necessário. Decido. Carece a autora de interesse processual. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual.O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. In casu, pleiteia a autora a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do seu companheiro Raimundo de Oliveira, em 08 de fevereiro de 2009. Segundo fatos e documentos constantes na inicial (fls. 35/46), vê-se que a autora requereu administrativamente, em 08/08/2011, a concessão do benefício de pensão por morte. Antes, portanto, do trânsito em julgado da ação n. 0001606-98.2006.403.6122 (ocorrido somente em setembro de 2011), que concedeu - à postulante, sucessora processual do falecido - aposentadoria por invalidez. Deste modo, como não havia passado em julgado a r. decisão, não se podia imputar ao INSS a obrigação de reconhecer a condição de segurado do de cujus, circunstância a afastar, até então, a concessão de pensão por morte à autora. Entretanto, instado novamente o INSS a analisar o deferimento da prestação vindicada, agora após o trânsito em julgado da ação citada, teve a autora o benefício concedido, com data de início 08/02/2009 - data do falecimento do companheiro. Sendo assim, faltava à autora, desde o ajuizamento da demanda, interesse processual, pois evidenciada a inexistência de lide, ou seja, de pretensão resistida por parte do INSS a justificar a propositura da ação. Melhor dizendo, a via judicial eleita demonstrou ser precipitada, pois a administrativa, não trilhada adequadamente, assegurava de forma plena o direito vindicado.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001198-97.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001595-93.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X COOPERATIVA AGRARIA DE

CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI)
Vistos em decisão.Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa apresentada pelo CREF da 4ª Região, extraída do processo n. 0001595-93.2011.403.6122, em apenso, ação ordinária que lhe move Cooperativa Agrária de Cafeicultores do Sul de São Paulo.Segundo o CREF, a autora/impugnada atribuiu à ação o valor de R$ 5.000,00, montante que careceria de qualquer sustentação fática e jurídica, porquanto a demanda visa somente à anulação de ato administrativo, não possuindo, assim, valor econômico aferível. Pugna, então, pelo acolhimento da presente impugnação, fixando-se o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais). Instada a se manifestar, a impugnada permaneceu silente. É a síntese do necessário.Decido. Trata-se o feito principal de ação objetivando a declaração de inexigibilidade de registro da autora, ora impugnada, no Conselho Regional de Educação Física, bem como a anulação do auto de infração lavrado. Nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, deve ser dado valor certo à causa proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora.Tenho, in casu, não assistir razão ao impugnante. A presente ação não corresponde somente na declaração da não obrigatoriedade de inscrição da autora no respectivo órgão profissional, mas, também, implica na cobrança de multa em razão do auto de infração/termo de fiscalização n. 43714, de anuidades futuras, que, por certo, consolidariam numa pretensão econômica superior a R$ 1.000,00. Desta forma, como no momento não é possível aferir com exatidão o conteúdo econômico da presente demanda, entendo que valor atribuído à causa pela autora/impugnante, por estimativa, no importe de R$ 5.000,00, encontra parâmetros razoáveis de fixação. Destarte, REJEITO a impugnação manejada pelo CREF da 4ª Região/SP, mantendo o valor atribuído à causa pela impugnada.Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, nada mais sendo requerido, arquive-se este feito com baixa na distribuição.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000139-40.2013.403.6122 - MARIA DENISE LOURENCO DA SILVA(SP269667 - RICARDO SARAIVA AMBROSIO E SP166329B - MAURO GUERRA EDUARDO) X DIRETOR DA FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ - SP
Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DENISE LOURENÇO DA SILVA, nos autos qualificada, em face do DIRETOR DA FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ, objetivando a concessão de ordem para que seja rematriculada no 5º semestre letivo do Curso de Letras. Segundo narrativa, a impetrante aduz ser aluna da Faculdade supramencionada, tendo ingressado no 1º semestre de 2011, no Curso de Letras, com habilitação em Português e Inglês, e carga horária total de 2.800 horas, distribuídas em 6 módulos semestrais. Refere que, no final do ano de 2012, foi informada pelo Diretor da instituição de ensino que haveria alteração da grade curricular do Curso de Letras, a qual passaria a ser de 3.600 horas, em 8 módulos semestrais. Inconformada, formalizou reclamação no Procon de Osvaldo Cruz e na Promotoria de Justiça da Comarca. Diante de tal fato, a impetrante alega que teve seu direito a rematrícula obstado pela Faculdade, sem justo motivo. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, deferiu-se a liminar requerida. A autoridade coatora prestou informações (fls. 53/54), esclarecendo que só houve a negação da rematrícula, porque a impetrante não concordou com a nova grade curricular apresentada - 3600 horas. Entretanto, diante da decisão da Faculdade em adotar a nova grade somente para os alunos ingressantes em 2013, a impetrante teve sua rematrícula concedida. O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. É a síntese do necessário.Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos.O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é o alegado indeferimento, sem justo motivo, da rematrícula da impetrante no 5º semestre do Curso de Letras. No entanto, a autoridade impetrada informou que referido ato não mais persiste, uma vez que, diante da decisão da Faculdade em adotar a nova grade curricular (3600 horas) somente para alunos que ingressarem em 2013 no Curso de Letras, a impetrante teve a sua rematrícula efetivada. Deste modo, a autoridade coatora, espontaneamente, entendeu por bem sanar a eventual irregularidade apontada nestes autos, satisfazendo a pretensão da impetrante, antes mesmo do deferimento da liminar, circunstância corroborada pelas informações da instituição de ensino prestadas ao MPF, em 05/02/2013, cuja cópia está às fl. 61/62. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão deduzida no presente writ. Assim, entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas indevidas na espécie.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3019

CARTA PRECATORIA
0000221-65.2013.403.6124 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Carta Precatória nº 0000221-65.2013.403.6124Autos de origem: Execução Fiscal nº 0037211-17.2009.403.6182 Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: JAYME PEDRO PÊGOLO E OUTRO. DESPACHO / OFÍCIO Nº 1336/2013 / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão atualizada da matrícula n.º 06.680.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1336/2013 - EF-dpd, ao CRI de Jales/SP.Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JAYME PEDRO PÊGOLO, CNPJ Nº46.603.593/0001-81, na pessoa do seu responsável tributário, JAYME PEDRO PÊGOLO, CPF nº 170.353.508-10, com endereço na Rua doze, nº2122, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO e DEPOSITÁRIO JAYME PEDRO PÊGOLO, CPF nº 170.353.508-10, com endereço na Rua três, nº2466, centro, Jales/SP.Comunique-se o Juízo Deprecante desta decisão, por via eletrônica.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000154-08.2010.403.6124 (2010.61.24.000154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME X MAURIONEI APARECIDO BARBOZA
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME E MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Procuradoria de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº3355, Bairro Bom Jesus, São José do Rio Preto/SP, CEP nº15.015-000.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA ME E MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA, com endereço na Avenida Industrial, nº181, Parque Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO MAURIVONEI APARECIDO BARBOZA, CPF Nº368.375.551-20, com endereço na Rua Olivier de Oliveira, nº168, Jardim do Bosque, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001687-17.2001.403.6124 (2001.61.24.001687-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU POLARINE - ESPOLIO(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: ALFEU POLARINE - ESPÓLIO. DESPACHO / OFÍCIO Nº1124/2013 / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada dos imóveis objeto das matrículas n.ºs 02.881 e 01.835.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº1124/2013-EF-dpd, ao CRI de Jales/SP. Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ALFEU POLARINE - ESPÓLIO, CNPJ Nº57.579.310/0001-20, representado pela inventariante ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI, com endereço na Av. Antonio Gomes de Castro, nº 2591, Paranapuã/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA VIÚVA do executado, SRA. ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI, com endereço na Av. Antonio Gomes de Castro, nº 2591, Paranapuã/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA DEPOSITÁRIA, ODELICE PAULINA DE CARVALHO POLARINI, CPF Nº195.709.238-65, com endereço na Av. Antonio Gomes de Castro, nº 2591, Paranapuã/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001822-29.2001.403.6124 (2001.61.24.001822-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X ADAUTO MORGON X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: TRANSPORTADORA CONDE. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0000753-20.2005.4.03.6124, 0000605-09.2005.403.6124, 0001770-28.2004.403.6124, 0001688-60.2005.403.6124, 0001709-36.2005.403.6124, 0001687-75.2005.403.6124, 0000327-37.2007.403.6124 e 0001176-77.2005.403.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA TRANSPORTADORA CONDE LTDA, CNPJ Nº46.603.593/0001-81, com endereço na Rua Bom Jardim, nº1974, Vila Inês, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADAUTO MORGON, CPF 546.873.578-49, com endereço na Rua Bom Jardim, nº1974, Vila Inês, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADEMILSON RAFAEL CONDE, CPF 383.017.338-53, com endereço na Rua Treze, nº2812, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTÔNIO RAFAEL CONDE, CPF 172.349.218-34, com endereço na Rua Quinze, nº2834, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADEMIR RAFAEL CONDE, CPF 734.527.268-00, com endereço na Rua Dezesseis, nº2970, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA, CNPJ Nº 03.088.450/0001-76, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Carlos Pereira de Castro, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº1352, Parque Industrial, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO SR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CPF Nº 974.281.598-49, com endereço na Av. Guilherme Soncini, nº1477, Jardim Tangará, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001770-28.2004.403.6124 (2004.61.24.001770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E

ENCOMENDAS LTDA.(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-09.2005.403.6124 (2005.61.24.000605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-77.2005.403.6124 (2005.61.24.001176-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001687-75.2005.403.6124 (2005.61.24.001687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP290266 - JONAS OLLER E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001688-60.2005.403.6124 (2005.61.24.001688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001709-36.2005.403.6124 (2005.61.24.001709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA. X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000327-37.2007.403.6124 (2007.61.24.000327-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ANTONIO RAFAEL CONDI X ADAUTO MORGON X ADEMIR RAFAEL CONDE X ADEMILSON RAFAEL CONDE X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO
Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Executados: SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME E SANDRA REGINA DA SILVA PINHO. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES-ME, CNPJ Nº02.861.467/0001-51, na pessoa da sua representante legal SANDRA REGINA DA SILVA PINHO, com endereço na Rua Califórnia, nº1019, Jd. Estados Unidos, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA SANDRA REGINA DA SILVA PINHO, CPF Nº169.861.698-84, com endereço na Rua Goiânia, nº268, Cohab JACB, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO CARLOS ROBERTO FERNANDES PINHO, CPF Nº109.301.108-46, com endereço na Rua Goiânia, nº268, Cohab JACB, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-93.2010.403.6124 (2010.61.24.000019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1611 - PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO) X EDITORA 4 CORES LTDA ME(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: EDITORA 4 CORES LTDA ME. Processos Apensos: 0001007-46.2012.403.6124 e 0000207-18.2012.403.6124. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional. Após, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001007-46.2012.4.03.6124 e 0000207-18.2012.403.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente

para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO EDITORA 4 CORES LTDA ME, CNPJ Nº03.965.011/0001-02, na pessoa de seu representante legal, Franley Garcia Machado, com endereço na Rua Silvio Alves Balbino, nº 431, Dist. Industrial II, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Franley Garcia Machado, CPF Nº005.186.968-39, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº1021, Jardim Monterrey, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-76.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO AURELIANO TELES - ME X SEBASTIAO AURELIANO TELES
Exequente: FAZENDA NACIONALExecutados: SEBASTIÃO AURELIANO TELES - ME E SEBASTIÃO AURELIANO TELES. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Fl.105: tendo em vista a informação de que o executado opôs Embargos à Execução Fiscal, distribuídos sob o nº 0000182-68.2013.403.6124, providencie a secretaria a Baixa na certidão de fl.100, certificando-se.Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO SEBASTIÃO AURELIANO TELES - ME, CNPJ Nº04.470.702/0001-90, com endereço na Avenida João Amadeu, nº 2774, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e DEPOSITÁRIO, SEBASTIÃO AURELIANO TELES, CPF Nº035.087.108-66, com endereço na Rua dos Sabiás, nº 664, Chácara Bela Vista, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-57.2011.403.6124 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)
Exequente: INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.Executado: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, CPF Nº327.327.918-49, com endereço na Rua Armindo Pilhalarme, nº860, casa, centro, Santa Albertina/SP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, CPF Nº327.327.918-49, com endereço na Rua Armindo Pilhalarme, nº860, casa, centro, Santa Albertina/SP, instruída com cópia de fls.68/69.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SRA. ZENILDA MARIA GARCIA LIVRAMENTO, CPF Nº260.320.588-91, com endereço na Rua Armindo Pilhalarme, nº860, casa, centro, Santa Albertina/SP, instruída com cópia de fls.68/69.Intimem-se. Cumpra-se.

0000207-18.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDITORA 4 CORES LTDA ME
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000019-93.2010.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0000217-62.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: GRAFISA - SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, remetam-se os autos à Sudp para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional.Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO GRAFISA - SANTOS GRÁFICA E EDITORA LTDA, CNPJ Nº55.582.548/0001-89, com endereço na Rua Kansas, nº381, Jd. Estados Unidos, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, ORLANDO SANTOS MELO JÚNIOR, CPF Nº255.980.208-23, com endereço na Rua Goiás, nº 3909, Jardim Estados Unidos, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000668-87.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY DAMETO - EPP(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: WANDERLEY DAMETO - EPP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WANDERLEY DAMETO - EPP, CNPJ Nº73.083.958/0001-67, na pessoa de seu representante legal WANDERLEY DAMETO, com endereço na Av. Industrial, nº602, Pq. Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, SR. WANDERLEY DAMETO, CPF Nº956.015.468-00, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-34.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTORA MATSUCON LTDA
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executada: CONSTRUTORA MATSUCON LTDA. Processo Apenso: 0001554-86.2012.403.6124. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001554-86.2012.4.03.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA CONSTRUTORA MATSUCON LTDA, CNPJ Nº09.522.565/0001-03, na pessoa de seu representante legal, André Hideaki Matsukawa, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1461, Parque Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, André Hideaki Matsukawa, CPF Nº250.932.038-66, com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1461, Parque Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO

CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, Renato Eiji Matsukawa, CPF Nº213.316.598-33, com endereço na Rua nove, nº 1415, centro, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001007-46.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDITORA 4 CORES LTDA ME
Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000019-93.2010.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-53.2012.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAMETO - EPP
Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: WANDERLEY DAMETO - EPP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WANDERLEY DAMETO - EPP, CNPJ Nº73.083.958/0001-67, na pessoa de seu representante legal WANDERLEY DAMETO, com endereço na Av. Industrial, nº602, Pq. Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, SR. WANDERLEY DAMETO, CPF Nº956.015.468-00, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-16.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREACOES INTIMA BRASIL LTDA - EPP
Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA - EPP. DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento dos autos nº 0001557-41.2012.403.6124 e 0001433-58.2012.403.6124 a esta execução fiscal, na qual serão os atos praticados com extensão a este feito, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP). Designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO CREAÇÕES ÍNTIMA BRASIL LTDA - EPP, CNPJ Nº00.199.964/0001-00, com endereço na Rua Vinte e Um, nº 2029, Jd. América, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO, IVAN BERTUCCI NUNES, CPF Nº140.507.058-77, com endereço na Rua Vinte e Quatro, nº 2085, Jardim Pêgolo, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-58.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREACOES INTIMA BRASIL LTDA - EPP
Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001300-16.2012.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intime-se. Cumpra-se.

0001554-86.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSTRUTORA MATSUCON LTDA
Inicialmente, remetam-se estes autos à SUDP para retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda

Nacional.Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000678-34.2012.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intimem-se. Cumpra-se.

0001557-41.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CREACOES INTIMA BRASIL LTDA - EPP
Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0001300-16.2012.403.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Certifique-se o apensamento, bem como proceda a Secretaria às anotações no sistema processual (AR-AP).Intime-se. Cumpra-se.

0001582-54.2012.403.6124 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ARMANDO CARDOSO PEREIRA-EPP X ARMANDO CARDOSO PEREIRA
Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.Executados: ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP e ARMANDO CARDOSO PEREIRA. DESPACHO / OFÍCIO Nº1101/2013 / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, as providências necessárias para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 25.506.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº1101/2013-EF-dpd, ao CRI de Jales/SP. Após, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, para inclusão do executado ARMANDO CARDOSO PEREIRA, CPF nº 368.921.658-34, nos termos da petição inicial acostada às folhas 02/03.Sem prejuízo, designo os dias 13 e 27 de setembro de 2013, a partir das 13 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ARMANDO CARDOSO PEREIRA - EPP, CNPJ Nº47.522.651/0001-05, na pessoa de seu representante legal ARMANDO CARDOSO PEREIRA, com endereço na Av. Francisco Jales, nº2646, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO e DEPOSITÁRIO ARMANDO CARDOSO PEREIRA, CPF nº 368.921.658-34, com endereço na Av. Francisco Jales, nº2646, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SRA. JOLINDA MARQUES PEREIRA, com endereço na Av. Francisco Jales, nº2646, centro, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3534

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES

MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)
Instadas as partes, pelos despachos de fls. 620/622, 716 e 726 a especificar a justificar as provas que pretendem ver produzidas, manifestaram-se da seguinte forma:I - Fls. 626/627: os corréus Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa e Eduardo César Ditão requereram a juntada aos autos de cópias de depoimentos prestados (fls. 628/710) e a oitiva da testemunha abaixo relacionada:* Carlos Eduardo Pelegrini Magro, Delegado de Polícia Federal(Superintendência da Polícia Federal em São Paulo)Rua Hugo DAntola, n. 95, Lapa de Baixo, São Paulo/SPPosteriormente, na fl. 740, a defesa dos réus Eduardo César Ditão e Cássio Aparecido Bento de Freitas manifestou desistência acerca da oitiva da testemunha acima nominada.II - Fls. 712/713: o Ministério Público Federal requereu sejam admitidos como prova emprestada os depoimentos das testemunhas de acusação e os interrogatórios dos réus já prestados no bojo da ação penal n. 0000150-36.2008.403.6125.III - Fl. 715: a União (AGU) ratificou a manifestação do MPF nas fls. 712/713.IV - Fls. 718/723 e 728/733: Os corréus Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira, por sua vez, requereram:1) Oitiva de testemunhas; a) Do réu César Rodrigues Macedo (fl. 730):a.1.) Telmo Joaquim NunesAv. JK de Oliveira, n. 111, Bairro Estreito, Florianópolis/SC;a.2.) Antônio Maia ReinaldoAv. Tuiuti, n. 155, Maringá/PR;a.3.) Anísio Correa FariasRua Brasil, 649, Edifício Torres, apto. 504, centro, Londrina/PR;a.4.) Sérgio Bonato CardozoAv. Iguaçu, n. 420, Bairro Rebouças, Curitiba/PR;a.5.) Thereza Cristina V. A. VianaSCN, Quadra 01, Bloco C, n. 85, Edifício Brasília Trade Centrer, Distrito Federala.6.) José Roberto SerenRua Rosa Stábile, n. 212, Jardim Paulista, Apucarana/PR b) Do réu Aparecido Cabral de Oliveira (fl. 730/731):b.1.) Antônio Alberto Sebastião CrepaldiAv. Monteiro Lobato, n. 473, Maringá/PRb.2.) Jair BettinateRua Antônio Bettinate, n. 04, Cambará/PRb.3.) Jusmar TironiRua Abel Soares Siqueira, n. 177, Londrina/PRb.4.) Paulo Roberto PoletiRua Madre Mônica Maria, n. 400, conjunto Leia Leal, Maringá/PRb.5.) Ildefonso Aparecido da SilvaRua Santo André, n. 44, Jardim Champagnat, Londrina/PRb.6.) Pedro Nemésio de FariasRua Antônio Rodrigues, n. 1024, Presidente Prudente/SPb.7.) Josué Carneiro de LimaRua Benjamin Constant, n. 1717, centro, Londrina/PRc) Do réu Edson Ângelo Gardenal Cabrerac.1.) Rubens Martins JuniorRua Jaú, n. 283, Londrina/PRc.2.) Carlos Henrique LuporiniRua Mato Grosso, n. 1412, apto 11, centro, Londrina/PRc.3.) Robson RodriguesAv. Paulista, n. 2073, 13º andar, Conjunto Horsa 2, São Paulo/SPc.4.) Thadeu Castelo Branco e SilvaRua Brigadeiro Franco, n. 4043, Bairro Rebouças, Curitiba/PRc.5.) José Nolar SachaedlerAv. Afonso Botelho, n. 670, Campo Mourão/PRc.6.) Antônio Eduardo Rocha AlvesAv. Washington Luiz, n. 1576, apto. 211, São Paulo/SPc.7.) Eduardo Marcondes SampaioRua Gaivota, n. 1027, apto. 31, Moema, São Paulo/SPc.8.) Paulo MiguelRua Ado Benatti, n. 21, São Paulo/SP2) Prova emprestadaRequereu-se a vinda a estes autos de cópias dos testemunhos coletados nos autos de ação penal n. 0000150-36.2008.403.6125, prova esta também requerida pelo MPF e pela União, conforme acima exposto.3) Prova pericialDe acordo com o requerido na fl. 729/730, consistiria em perícia técnica nas interceptações telefônicas que lastreiam a presente ação a fim de se apurar a autenticidade do áudio e a degravação das falas.V - Fls. 737: Os corréus Lourival Alves de Souza e André Lúcio de Castro requereram sejam trasladados os depoimentos das testemunhas arroladas na ação penal correlata, ou então, deferido prazo a fim de que seja providenciado o mesmo pelos réus.É o breve relatório.DECIDO.I - Defiro a produção de prova emprestada requerida pelas partes nos termos supra, ficando a cargo de cada requerente o ônus de providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a vinda a estes autos dos documentos pertinentes, entendendo-se aqui aqueles relacionados com os autos da ação penal n. 0000150-36.2008.403.6125.Considerando, no entanto, que já foi produzida juntada tal espécie de prova nas fls. 628/673 e 700/706, exorto as partes a atentarem para referidos documentos a fim de evitar-se a repetição desnecessária nestes autos, lembrando ainda a existência de apenso a estes autos composto de 27 (vinte e sete volumes), tendo início com cópias da representação pela deflagração da denominada Operação Veredas, autuadas no âmbito da Procuradoria da República no Município de Ourinhos como Procedimento n. 1.34.024.000047/2008-27 e neste Juízo como Representação Criminal n. 2006.403.61.25.001057-7. Constam ainda em referido apenso cópias de diversos documentos apresentados pelos réus neste processo.II - Com relação a prova testemunhal arroladas pelos réus Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa e Eduardo César Ditão nas fls. 626/627 e pelos réus Edson Ângelo Gardenal Cabrera, César Rodrigues Macedo e Aparecido Cabral de Oliveira nas fls. 718/723 e 728/733, concedo adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que justifiquem o objetivo e a pertinência de suas oitivas. Ademais, esclareçam quais fatos pretendem ver provados por este meio, limitando o

arrolamento a 3 (três) testemunhas por fato, a luz do que prevê o art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.III - No que tange à prova pericial, a defesa de Edson Ângelo Gardenal Cabrera e outros alegou nas fls. 728/733 que visa apurar a autenticidade do áudio e a degravação das falas.Considerando que não há motivos para se colocar em dúvida o trabalho desenvolvido pela Polícia Federal nestes autos, uma vez que nenhum fato desabonador de qualquer membro foi trazido e também porque os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, reputo desnecessária a produção desta espécie de prova, o que viria somente a retardar ainda mais a prestação jurisdicional a fim de pacificar a controvérsia e restabelecer a paz social, em primeiro lugar para as próprias partes que, imagina-se, objetivam ver findo um litígio que lhe traz as mais diversas espécies de transtornos.Ademais, é farta a documentação carreada a estes autos e já se dá oportunidade aos réus de produzirem quaisquer meios de provas, desde que demonstrem serem pertinentes e necessários a comprovação dos fatos que alegam.Ante o exposto, cumpra-se o presente despacho na seguinte ordem: 1) intime-se o Ministério Público Federal e após, a União, ambos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se que deverão providenciar, a seu ônus, cópias de eventuais outros documentos que desejarem ver trasladados para estes autos, devendo ser verificado junto ao Setor Criminal desta Vara a possibilidade de efetuarem carga para cópia dos autos da ação penal n. 0000150-36.2008.403.6125; 2) publique-se este despacho a fim de propiciar aos réus a oportunidade de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos supra, ressaltando aqui que neste caso o prazo será em dobro (art. 191 do CPC), porém comum, hipótese em que somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste (2º do art. 40 do CPC).Advindo as manifestações das partes, tornem estes autos conclusos para nova deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7) - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.264-268) e pelo INSS (fls.270-297), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000163-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000163-4) - ODAIR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls.192-195) e pelo INSS (fls.197-226), nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho de fl. 72, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior e diante da juntada da Justificação Administrativa com resultado negativo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. O silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002809-47.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-95.2010.403.6125) MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1. RelatórioTratam-se de embargos opostos à execução fiscal n. 0002282-95.2010.403.6125 pelo MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alega o embargante, em preliminar, a invalidade do título que embasa a execução fiscal apensada em razão da ausência de menção ao processo administrativo, bem como dos demais requisitos necessários para a formalização da certidão de dívida ativa. No mérito, em síntese, sustenta que lhe fora aplicada multa administrativa em razão de não contar com responsável técnico junto ao dispensário de medicamentos existente no Centro de Saúde do município, porém aduz que em razão da exoneração do farmacêutico responsável à época, ela teria providenciado

a realização de concurso público para regularização do dispensário nos moldes exigidos pelo embargado e, na seqüência, regularizado, dentro do prazo que teria lhe sido assinalado, a questão em tela. Afirmou que, apesar de regularizado dentro do tempo regulamentar, o embargado teria-lhe aplicado a multa executada. No mais, sustenta que a cobrança que lhe é feita não tem base jurídica por não ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/36.Os embargos foram recebidos à fl. 39, oportunidade em que lhe foi concedido o efeito suspensivo.Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 46/70 para no mérito, em síntese, impugnar a tese do embargante, pois, defende a validade da cobrança judicial dizendo que o estabelecimento foi autuado por estar em funcionamento sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF/SP, ensejando a lavratura do Auto de Intimação/Auto de Infração que geraram as multas. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento dos ônus da sucumbência. Juntou os documentos das fls. 71/97. Réplica às fls. 103/123. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoDo Julgamento Antecipado da Lide.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.Da preliminar de nulidade da certidão de dívida ativaOs presentes embargos à execução fiscal têm como escopo a desconstituição do crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa n. 211165/10, a qual fundamenta a execução fiscal subjacente, autos n. 0002282-95.2010.403.6125.Como visto, o débito, consistente em multa punitiva, origina-se do descumprimento de obrigação de fazer cujo fundamento legal encontra-se no art. 24 da Lei n. 3.820/60, expresso no título.Diga-se ainda que a menção do processo administrativo somente se faz necessária, como diz a própria lei, quando nele estiver apurado o valor da dívida. No presente caso, em que a apuração do valor da dívida deu-se por meio diverso (notificação para recolhimento de multa), não se afigura imperativa tal exigência.De outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo ao legítimo exercício da ampla defesa pelo embargante que teve à sua disposição a faculdade estampada no art. 41 da Lei n. 6.830/80, podendo consultar o andamento administrativo do feito junto à repartição competente.Outrossim, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal referido contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 2.º da Lei n. 6.830/80.Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais, todos com sua respectiva fundamentação legal.Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela embargante e que deram origem ao débito executado.Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido:Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei)Com efeito, caberia ao embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, o embargante do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual rejeito a alegação preliminar suscitada na petição inicial.Da competência do CRF e da (in)validade das multas aplicadas Friso que ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.O 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.A alínea c do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios

documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal.g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal.Portanto, há previsão legal exigindo a presença do técnico responsável obrigatoriamente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento de drogaria e farmácia, bem como existe autorização legal para que o Conselho Regional, dentre outras atribuições, efetivamente fiscalize o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei.Em consonância com o entendimento jurisprudencial do e. TRF/3ª Região e do C. STJ, a obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias (Processo APELREE 200203990278408, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191, Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27)No caso dos autos, o executado é município que possui dentro do centro de saúde municipal, um dispensário de medicamentos, logo, improcede a cobrança efetivada pelo exeqüente, o Conselho Regional de Farmácia, pois não é necessária a manutenção de farmacêutico responsável em setor de fornecimento de medicamentos.A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos. Distoante da sua missão regulamentar e exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. Neste mesmo sentido encontra-se firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal Regional Federal/Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 200900417851, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/10/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 2. Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200500612063, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/08/2005)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. 1. A Lei 5.991/73, em seu art. 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200500768307, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/10/2005) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADAS. TÍTULO DESCONSTITUÍDO. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. A jurisprudência do E. STJ consolidou (REsp 969905/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 15/12/2008), firmou a diretriz no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, exigência afeta tão-somente às farmácias e drogarias, conforme regras previstas pelos artigos 4º, inciso XIV e 15 da Lei 5.991/73. 3. O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, entretanto, a exigência de responsável técnico em posto de medicamentos de hospital é desprovida de amparo legal, haja vista que, conforme preconiza o artigo 19 da Lei 5.991/1973, os

postos de medicamentos estão dispensados da assistência de técnico responsável. 4. Desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, improcede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no CRF. Procedentes, portanto, os embargos e insubsistente a penhora. 5. Preliminar rejeitada. Apelação provida.(AC 200261260099853, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 30/11/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER MANFESTAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO. 1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pelo agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 2. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 3. Tal precedente, longe do que alegado, não acolheu, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, 6º e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, mesmo com a recente interpretação conferida pela Corte Superior, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios. 4. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência. 5. Ressalte-se, ademais, que a atuação recaiu após fiscalização pelo CRF de uma Unidade Básica de Saúde - UBS que, tal como o antigo posto de saúde, é considerada a porta de entrada do usuário no sistema público de saúde, desenvolvendo atendimento básico, inclusive de caráter preventivo, nada comprovando a sujeição de tal entidade, objeto da fiscalização, ao regime de contratação de profissionais de farmácia, tal qual postulado pelo CRF, mesmo diante da jurisprudência citada. 6.(...).7. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação demulta pelo caráter protelatório do recurso.(TRF/3.ª Região, AC n. 1810871, e-DJF3 Judicial 1 14.6.2013)O pedido, portanto, merece procedência.Nesse ínterim, verifico que foram trazidos elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa n. 211165/10, a qual fundamenta a execução fiscal subjacente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para desconstituir o título de crédito representado pela CDA n. 211165/10, de 5.2.2010 e, em conseqüência, extinguir a execução fiscal subjacente, autos n. 0002809-47.2010.403.6125.Em face da sucumbência, condeno ao embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002282-95.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE
Tendo em vista que a petição das f. 12-54 tem pertinência com a ação de embargos à execução fiscal em apenso, processo n. 0002809-47.2010.403.6125, desentranhe-se-a para que seja desvinculada do presente feito e vinculada ao processo de embargos.Após, à conclusão nos embargos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-21.2003.403.6125 (2003.61.25.000227-0) - EUFRASIO JOSE DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EUFRASIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2) - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 209: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Int.

ACAO PENAL
0000525-95.2012.403.6125 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3535

EXECUCAO FISCAL
0001377-08.2001.403.6125 (2001.61.25.001377-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IND/ E COM/ DE CHAPEUS JOAQUIM LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CLOVIS BARBALHO VIANA X GERALDO BARBALHO VIANA
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0004049-81.2004.403.6125 (2004.61.25.004049-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEAL E LEAL GRAFICA LTDA.- ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0000541-20.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004216-35.2003.403.6125 (2003.61.25.004216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-66.2002.403.6125 (2002.61.25.000375-0)) J RONARI CONFECCOES LTDA ME X DIRCI SANTOS GOMES LOPES X JOAO PEREIRA LOPES(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP076883 - JOSE SMANIA E SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSS/FAZENDA X J RONARI CONFECCOES LTDA ME
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0002000-62.2007.403.6125 (2007.61.25.002000-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6)) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X GIOVANNI

DE FREITAS X POLLIANA DE FREITAS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME
Considerando-se a realização das 116ª, 121ª e 126ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/10/2013, às 13h, para a primeira praça.Dia 07/11/2013, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 116ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 22/04/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 06/05/2014, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 121ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6018

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000112-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES X MARIA RAQUEL PALANDE
Fls. 73/77 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls 75/77, requerendo o que de direito.Int.

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS
Fls. 103/111 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 107, requerendo o que de direito.Int.

MONITORIA
0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA
Fls. 132/135 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 135, requerendo o que de direito.Int.

0001652-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA
Fls. 1919/1923 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 1921, requerendo o que de direito.Int.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO
Fls. 117/ - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 119, requerendo o que de direito.Int.

0003208-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - Roberta Braido)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleusa Maria dos Santos para constituir título executivo e receber R$ 23.299,83, dada a inadimplência da requerida no contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 25.0349.160.0000720-93, firmado em 14.10.2010.Citada (fl. 20), a requerida apresentou embargos monitórios discordando do valor, alegando dificuldade financeira e incidência de juros e encargos abusivos (fls. 23/35).A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade do contrato e da forma de correção (fls. 40/47).Realizou-se audiência, mas não houve acordo (fls. 63, 73 e 75).Foi produzida prova pericial contábil (fls. 79/88), com manifestações das partes (fls. 94/95 e 97).Relatado, fundamento e decido.A requerida não contestou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar do valor, invocando, genericamente, dificuldade financeira e juros abusivos, o que teria impossibilitado o pagamento.Todavia, dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplência.Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo.No caso dos autos, não identifico nulidade na avença que teve a anuência da embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).Também foi prevista a amortização pelo sistema denominado tabela price (cláusula décima - fl. 09), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 14.10.2010 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.Por fim, a prova pericial contábil apurou o saldo devedor de R$ 23.218,83 (fl. 80), com o que concordou a CEF (fl. 97). A embargante, por sua vez, aduziu, em suma, que o laudo pericial não foi conclusivo, requerendo a intimação da perita para novos dados (fls. 94/95), o que improcede.Com efeito, a prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e induvidosa a respeito da existência da dívida e do valor apurado nos exatos moldes do contrato. Ademais, a embargante, devidamente intimada (fls. 74 e 76), não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico (certidão de fl. 77), e a perita, examinando os autos, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R$ 23.218,83, em 29.08.2011 (fl. 80).Dada a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA
Fls. 107/109 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 109, requerendo o que de direito.Int.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio Moreira para constituir título executivo e receber R$ 11.345,10, dada a inadimplência do requerido no contrato para financiamento de material de construção e outros pactos n. 160.0000432-30, firmado em 09.09.2011 (aditamento à inicial de fl. 19).Citado (fl. 40), o requerido apresentou embargos monitórios alegando inépcia da inical por ausência de causa de pedir e prescriação da ação de cobrança do cheque (fls. 51/56 e 77/84).A Caixa Econômica Federal defendeu que o contrato que instrui o feito é considerado título executivo (fls. 88/90) e informou não ter interesse na produção de provas e nem na par-ticipação de audiência de conciliação (fl. 91).Determinou-se a suspensão do processo para o embar-gante tentar a composição administrativa (fl. 94), mas as partes não se manifestaram a respeito (fl. 96).Relatado, fundamento e decido.Não se trata de ação de execução, como entendeu a CEF em sua impugnação (fls. 88/90). Ela mesma requereu aditamen-to à inicial para o processamento da ação monitória (fl. 19), o que foi deferido (fl. 22). O réu também emendou seus embargos (fls. 77/84), de maneira que rejeito a preliminar de carência da ação, pois o contrato de abertura de crédito e a planilha evolu-tiva da dívida (fls. 06/13) comprovam a obrigação de pagar assu-mida voluntariamente por Luis Antonio Moreira, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC.No mais, o embargante não contestou a existência do empréstimo, limitando-se a alegar prescrição da ação de cobrança de cheque e, invocando dificuldade financeira, requerer o parce-lamento do débito. Tudo improcedente. Não se trata de cobrança de cheque e sim de ação visando constituir título executivo pela inadimplência no contrato de empréstimo de dinheiro para compra de materiais de construção (fls. 06/12).Dificuldades financeiras não impedem a cobrança do crédito, nem servem como instrumento justificador da inadimplên-cia e acerca da proposta de parcelamento o embargante teve a o-portunidade processual de tentar a composição na esfera adminis-trativa, mas não se manifestou (fls. 94/95), revelando seu de-sinteresse.Por fim, não identifico nulidade na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o contrato de mútuo.Sobre o valor do débito, não há que se falar em de-lito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decre-to n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realiza-das por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano.A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utili-zação: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de corre-ção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203).Também foi prevista a amortização pelo sistema de-nominado tabela price (cláusula décima - fl. 09), não havendo ilegalidade a ser corrigida. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os con-tratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 09.09.2011 (fl. 12), quando já se encontrava vigente a referida medida provisó-ria e nele se encontrava previsto a capitalização mensal dos ju-ros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tam-pouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemen-to.Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R$ 11.345,10, em 14.08.2012 (fl. 13).Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade ao requerido (fl. 97).Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

0002955-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 41 e 42, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2) - JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0000810-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000810-3) - THEREZA MILAN DOS SANTOS X MARCOS RODRIGO DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X CIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Paulo dos Santos ajuizou perante a Vara Distrital de São Sebastião da Grama ação de rito ordinário contra Cia Excelsior de Seguros pleiteando seja a ré condenada a quitar o saldo devedor de financiamento imobiliário que o autor tem com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, nos termos do contrato de seguro habitacional celebrado com a ré, acessório ao contrato de financiamento imobiliário.A seguradora argüiu o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a prescrição (fls. 20/31).Determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 113), esta apresentou contestação, em que argüiu a incompetência da Vara Distrital de São Sebastião da Grama, a prescrição e sustentou que sua posição processual deve ser a de assistente litisconsorcial da ré, na qualidade de sucessor do Instituto de Resseguros do Brasil no âmbito dos seguros habitacionais (fls. 120/128).Houve réplica (fls. 111/112 e 132/133).O MM Juízo da Vara Distrital de São Sebastião da Grama acolheu a preliminar argüida pela Caixa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 139/141), onde, ratificados os atos praticados pela Justiça do Estado de São Paulo, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 146).Thereza Milan dos Santos, Marcos Rodrigo dos Santos, Ana Claudia dos Santos Correa e Paulo Henrique dos Santos, esposa e filhos do autor, noticiaram que o mesmo faleceu em 19.04.2009 e requereram habilitação no pólo ativo da ação (fls. 154/155), o que foi deferido (fl. 173).Por determinação do Juízo (fls. 153) a CDHU trouxe aos autos cópia do procedimento que resultou na negativa de cobertura securitária (fls. 198/229), sobre o qual se manifestou a seguradora (fls. 232/234), os autores (fls. 235/236) e a Caixa (237).Deferida a produção de prova oral (fl. 238), a testemunha arrolada pelos autores foi ouvida mediante carta precatória (fls. 262/263).Após, os autores (fls. 276/279), a seguradora (fls. 271/275) e a Caixa (fls. 269/270) apresentaram memoriais escritos e os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo a petição inicial, em 30.08.1995 Paulo dos Santos contratou financiamento com a CDHU para aquisição de imóvel residencial e na mesma ocasião contratou com a Companhia Excelsior de Seguros um seguro habitacional com previsão de quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de sinistro.Ainda conforme a exordial, tendo Paulo dos Santos se aposentado por invalidez em 16.10.2003, em novembro daquele mesmo ano entregou na Prefeitura de Divinolândia, ao servidor José Aparecido Amadeu Júnior, os documentos necessários para informar o sinistro e solicitar cobertura securitária, documentos que o referido servidor, em janeiro de 2004, levou à CDHU em Araraquara, onde os entregou ao estagiário chamado Gustavo.Ocorre que, segundo alega a petição inicial, aparentemente a CDHU somente deu entrada no requerimento de cobertura securitária em 18.08.2006, o que levou a seguradora a negar a cobertura, sob a alegação de prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II, b do Código Civil.Portanto, a controvérsia nos autos gira em torno da eventual ocorrência da prescrição, vez que nem a ré nem a assistente, em suas contestações, negaram que o segurado tivesse direito à cobertura securitária, ante a concessão de aposentadoria por invalidez por parte do INSS.Apesar da resistência da seguradora e da Caixa, não houve prescrição.O art. 206, 1º, II, b do Código Civil prevê que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo, para o segurado, da data da ciência do fato gerador da pretensão.Assim, tendo o de cujus sido aposentado a partir de 16.10.2003 (fl. 11), tinha um ano a partir da ciência da aposentação para requerer a cobertura securitária.O segurado deveria comunicar o sinistro à CDHU, conforme documento que lhe foi entregue por esta (a ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados deverá ser imediatamente comunicada a esta Entidade - fl. 214), cabendo a CDHU retransmitir a informação, com os documentos comprobatórios, à seguradora.A testemunha José Aparecido Amadeu Júnior, servidor da Prefeitura Municipal de Divinolância, confirmou o relato da parte autora, no sentido de que a CDHU foi comunicada do sinistro poucos dias depois que o de cujus teve ciência de que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez (fl. 263):O depoente era funcionário da Prefeitura Municipal e recebeu a documentação do autor referente a CDHU, a qual foi entregue pelo depoente ao CDHU de Araraquara-SP. O autor foi aposentado por invalidez, mas não se recorda a data. Lembra-se que a documentação foi entregue cerca de 01 ou 02 meses depois que o autor se aposentou. Tem

conhecimento de outros casos em que houve a aposentadoria por invalidez e o seguro não foi pago. A documentação era entregue dentro do prazo. Os documentos necessários eram os recibos do pagamento das três últimas parcelas, cópia da certidão de óbito, se fosse o caso, e, em caso de invalidez, uma certidão do INSS, documentos pessoais do marido, mulher e filhos. (grifo acrescentado)O aviso de sinistro compreensivo, datado de 17.08.2006 e recebido pela seguradora em 18.08.2006, foi emitido pela CDHU, não pelo segurado. Assim, este documento comprova apenas que a CDHU tardou em retransmitir à seguradora o comunicado de sinistro, não que houve inércia por parte do segurado.A prescrição atinge o direito daquele que não o exerce dentro de prazo previsto em lei, o que não foi o caso do de cujus, que comunicou o sinistro à CDHU no prazo que tinha para tal, não podendo ser prejudicado por omissão desta última.Consigno que o relato da parte autora é verossímil, está amparado em prova testemunhal e, por outro lado, a parte ré não logrou trazer aos autos comprovante de que o comunicado de sinistro tenha sido feito à CDHU depois de transcorrido o prazo prescricional de 01 (um) ano da ciência da aposentadoria por invalidez.O direito à cobertura securitária, por sua vez, é inequívoco, tanto que sequer houve alegação em contrário por parte da ré ou da assistente.Consta do comunicado de seguro de danos físicos no imóvel, morte e invalidez permanente endereçado pela CDHU ao de cujus (fl. 214):As coberturas disponíveis quanto à pessoa são:a) morte, qualquer que seja a causa;b) invalidez permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizador da operação. A comprovação de invalidez será feita mediante a apresentação a esta Entidade, do documento declaratório da constatação da invalidez, procedente do órgão oficial de previdência para o qual contribua V. Sa., ou da Junta Médica contratada pela Seguradora, caso V. Sa. não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência. (grifo acrescentado)Este requisito foi atendido pelo de cujus, que comprovou a invalidez mediante a carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo INSS (fl. 199).Portanto, comprovado o sinistro e também que o exercício da pretensão foi exercido dentro do prazo prescricional, tem direito à parte autora a cobertura securitária correspondente a 100% do saldo devedor existente em 16.10.2003, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Ana Lúcia de Souza , 121 (Antiga Rua 03, Quadra 02, Lote 24), Jardim Nova Divinolância, no município de Divinolândia, SP. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, condeno a Companhia Excelsior de Seguros a quitar 100% do saldo devedor existente em 16.10.2003, referente ao financiamento do imóvel situado à Rua Ana Lúcia de Souza , 121 (Antiga Rua 03, Quadra 02, Lote 24), Jardim Nova Divinolância, no município de Divinolândia, SP, contraído por Paulo dos Santos junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.Condeno a ré e a assistente a pagar as custas processuais, pro rata, bem como honorários advocatícios correspondente a 10% do valor da condenação, pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-98.2013.403.6127 - JOSE DONIZETI GARCIA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e do teor da petição juntada às fls. 56/57.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0000772-36.2013.403.6127 - PEDRO MARCELO DE OLIVEIRA X CRISTINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e do teor da petição juntada às fls. 64/65.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001633-22.2013.403.6127 - DANILO EDUARDO CAPITELLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP256011 - THAISE IOTTI VITAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, complemente as custas judiciais.Int.

0001850-65.2013.403.6127 - WALTER LUIZ SOARES X CAIRO LUCIO CARDOSO(SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração de menções genéricas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002596-98.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-

96.2006.403.6127 (2006.61.27.000176-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOAO CARLOS LEME(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME)
Citado nos termos do artigo 730 do CPC, não se opôs a União à pretensão executória da parte autora, ora exequente, conforme teor da petição de fl. 51. Assim, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição de embargos. Ato contínuo, elabore-se minuta de RPV, observando-se os cálculos de fls. 48. Após, abra-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA
Fls. 148/186 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 175 e 185, requerendo o que de direito.Int.

0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI
Fls. 141/144 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 142, requerendo o que de direito.Int.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA
Fls. 86/90 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 88 e 90, requerendo o que de direito.Int.

0003023-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO SIMPATIA DE MOGI MIRIM X CARLOS MARCELO GUARNIERI X DANIELA BREDA GUARNIERI
Fls. 114/132 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 125 e 127, requerendo o que de direito.Int.

0001910-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA
Fls. 170/174 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 174, requerendo o que de direito.Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECCOES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI
Fls. 97/108 - Manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor das certidões de fls. 99 e 108, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0001427-08.2013.403.6127 - ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação cautelar proposta por ICRA Produtos Para Cerâmica e Transportes Ltda - EPP em face da União Federal para caucionar débito tributário de R$ 196.281,05 mediante declaração de cessão de direito e obter certidão negativa de débito.Alega que ainda não foi distribuída execução fiscal, o que impede a penhora de seus bens para garantia, mas, antecipando-se, pretende dar em caução direitos creditórios e com isso ver emitida a CND, aduzindo, ainda, que confirmada a liminar não haverá necessidade da ação principal.Foi concedido prazo para o advogado assinar a petição inicial (fl. 178), o que foi cumprido (certidão de fl. 179 verso).Relatado, fundamento e decido.A prestação de caução ou penhora é prevista na Lei 6.830/90 (art. 9º) em garantia à execução, sendo cabível na exe-cução fiscal e não em ação cautelar em que sequer antecede ação principal, como expressamente informado pela autora (fl. 23).O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabe-lecer uma relação de instrumentalidade com este

último.Assim, o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito é incompatível com a ação cautelar, restando inadequa-da a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumen-tal.Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6019

USUCAPIAO

0002113-97.2013.403.6127 - GUSTAVO NOGUEIRA ALVES X FERNANDA TODERO DE SOUZA(SP141838 - PEDRO MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.Ratifico os atos processuais ocorridos no D. Juízo Estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, substituindo-se a RFFSA pela União Federal.Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE X CARLOS AUGUSTO WISNESCK
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de monitória proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Carlos Augusto Wisnesck e Isis Fernandes Marchese para constituir título executivo e receber valores ina-dimplidos no contrato n. 25.0905.185.0003568-74.Regularmente processada, sem citação, a autora reque-reu a desistência da ação em relação a Carlos, que faleceu, e a citação por edital da ré Isis (fls. 151/152).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, em face de Carlos Augusto Wisnesck declaro extinto o processo sem resolu-ção do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária e custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para retificação do pólo passivo (passando a constar apenas Isis Fernandes Marche-se).Sem prejuízo, considerando as diversas tentativas de citação provadas nos autos (fls. 53, 71, 88/89, 105/106 e 115/116), defiro o pedido da CEF de citação por edital da requeri-da Isis. Proceda a Secretaria à expedição do necessário.P.R.I.

0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA
Indefiro os pedidos sucessivos formulados pela requerente, ora exequente.Desejando a exequente a penhora, avaliação e praceamento do bem descrito à fl. 159, forneça ela, exequente, a localização do referido bem.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos,sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA
Fl. 82: defiro parcialmente.Intime-se o requerido, ora executado, deprecando-se o ato.Aguarde-se os comprovantes dos depósitos relativos à expedição da carta precatória, por parte da CEF, para o integral cumprimento.Int. e cumpra-se.

0001094-27.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO DIONISIO PEREIRA
Fls. 100/103 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 102, requerendo o que de direito.Int.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA
Tendo em vista a petição e documentos de fls. 94/118, aguarde-se, por ora, o cumprimento da determinação exarada à fl. 93.Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 94/118, requerendo o que de direito.Int. e cumpra-se.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento, cumprindo-a.Int.

0003024-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELVI DE SOUZA CAVENAGHI
Fls. 45/47: Juntou as custas, a requerente, sem formular pedido.Intime-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.Int.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)
Tendo em vista que a publicação do r. despacho de fl. 47 não alcançou o destinatário , conforme fl. 48, republique-o.Ei-lo: 0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANOVistos, etc.O requerido apresentou embargos externando seu in-teresse em realizar acordo (fls. 37/40). A CEF, em impugnação, informou que a agência onde firmado o contrato encontra-se pre-parada para a formalização de eventual acordo (fl. 44). Por isso, intime-se o requerido para que fique ci-ente desta possibilidade e informe nos autos o resultado das tratativas administrativas. Prazo de 15 dias.Intimem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001634-56.2003.403.6127 (2003.61.27.001634-1) - MARIA REGINA BUSSO E SILVA(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 282/283: defiro, como requerido.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 42.597,97 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela autora, ora exeqüente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000860-55.2005.403.6127 (2005.61.27.000860-2) - ANTONIO LOURENCINI(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco do Brasil S/A, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação.Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos.Int. e cumpra-se.

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Regularize a secrtearia conforme requerido à fl. 237.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito.Int.

0002424-93.2010.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VILLARES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 50/51: defiro, como requerido.Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 2.500,31 (dois mil e quinhentos reais e trinta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exeqüente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 201/202v: defiro, como requerido.Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa

julgada, efetuando o pagamento da quantia de R$ 1.010,57 (mil e dez reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exeqüente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003570-38.2011.403.6127 - PEDRO FABIANO APARECIDO CASSIANO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)
Vistos, etc.Fls. 125/126: mantenho a decisão de fl. 123 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003744-47.2011.403.6127 - ANTONIO FERNANDO FRADE FERRAZ DIAS - INCAPAZ X AMERICO FERRAZ DIAS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP045554 - PAULO CELSO DE CARVALHO PUCCIARELLI) X UNIAO FEDERAL
Acolho a cota ministerial de fls. 327/330.Atento ao princípio constitucional do contraditório e, para que não se alegue nulidade futura, torno sem efeito a audiência realizada no D. Juízo da Comarca de Mococa/SP (fls. 286/301), devendo tal ato ser novamente realizado.Assim, expeça-se carta precatória à comarca de Mococa/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, tal qual a de fl. 280.Int. e cumpra-se

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos presentes autos, desapensem-se-os, certificando em ambos o ato praticado.No mais, diante do teor da r. sentença proferida, forçoso concluir que somente a ação monitória, autuada sob n. 00007069020124036127, deverá prosseguir.Assim, após devidamente cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000074-64.2012.403.6127 - MARIANA MATIELO RIBEIRO(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Com a prolação da sentença cumpre o Juízo o seu ofício jurisdicional, não cabendo a análise de pedidos posteriores, assim remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003231-45.2012.403.6127 - VALDEVIR FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Valdevir Fernandes em face da Caixa Econômica Federal para receber dife-rença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao ar-gumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices ofici-ais de correção monetária.Gratuidade deferida (fl. 31), a CEF contestou (fls. 34/60) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. A-presentou documentos comprobatórios da adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 64/65).Sobreveio réplica (fls. 66/70) e manifestação da parte autora sobre a documentação referente à sua adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 73/74).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confun-de-se com o mérito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisi-tos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de corre-ção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que os índices pleiteados na ação fo-ram pagos administrativamente e porque o pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela a-desão estabelecida pela Lei Complementar 110/2001.No mérito, o pedido improcede.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a neces-sidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, ine-xistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à inci-dência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves

(DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DI-REITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECO-NÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há di-reito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser exami-nada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as a-tualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os per-centuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuida-de. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000539-39.2013.403.6127 - GERALDA DA COSTA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Geralda da Cos-ta Teixeira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferen-ça de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção mone-tária.Gratuidade deferida (fl. 27), a CEF contestou (fls. 31/57) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado.Sobreveio réplica (fls. 61/65).Relatado, fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mé-rito e com ele será analisado.Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por-que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e nem que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente.No mérito, o pedido improcede.Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto.A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fundiários:Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%).Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao pro-ferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CO-NHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as caderne-tas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso

extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualiza-ções dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequan-do-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atuali-zado, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei.P.R.I.

0000656-30.2013.403.6127 - CLEIDE MENEZES DUTRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Me-nezes Dutra em face do Instituto Nacional do Seguro Social obje-tivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebi-dos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fl. 36).Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 44/49).Sobreveio réplica (fls. 87/100).Acerca de provas, a parte autora requereu o julga-mento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 100) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 102).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede, em parte.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à na-tureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepe-tibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indeniza-ção por dano moral, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Au-sente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alega-do.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em ra-zão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos.Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 39).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer

das partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0000658-97.2013.403.6127 - MONICA APARECIDA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Monica Apa-recida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores re-cebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, bem como a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido pas-sou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que decli-nou da competência (fl. 38).Redistribuídos os autos, foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41).O requerido contestou o pedido defendendo, em suma, a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral (fls. 46/52).Sobreveio réplica (fls. 87/100).Acerca de provas, a parte autora requereu o julga-mento do feito no estado, por se tratar de matéria de direito (fl. 100) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 102).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede, em parte.Não há controvérsia sobre a origem dos valores co-brados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num de-terminado período decorrente de decisão judicial, mais tarde re-considerada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida di-ante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a ve-rossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tu-tela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à na-tureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepe-tibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositi-vos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RECLU-SÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebi-dos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Prece-dentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - A-GRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho)Por fim, improcede a pretensão de receber indeniza-ção por dano moral, dada a sua inocorrência.Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Au-sente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alega-do.A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em ra-zão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos.Ademais, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para de-sobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pelos documentos de fls. 33/35.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela (fl. 41).Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0001185-49.2013.403.6127 - MAURICIO MOTTA PACHECO(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
Ciência a ré acerca da petição e documentos de fls. 162/168.Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido.Depreque-se, pois, o ato, observando a secretaria o rol de fl. 163.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA
Fl. 215/216 - Ciência à exeqüente para as providências cabíveis.Int.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA
Fl. 117/119 - Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000774-06.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO
Não há que se falar em retratação quando a r. decisão proferida é combatida com a interposição de Agravo de Instrumento. No mais, tendo em vista que a mera interposição do Agravo de Instrumento não tem o condão de suspender a marcha processual, prossiga-se.Assim, cumpra-se a r. decisão de fls. 279/283, encaminhando-se os autos ao D. Juízo competente.Int. e cumpra-se.

0001500-77.2013.403.6127 - JOAO CARLOS SIQUEIRA NETO(SP284354 - AGNALDO DOS REIS GODOY) X JOAO OTAVIO BASTOS JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
Vistos em decisão.Fl. 36: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Siqueira Neto contra ato do Reitor do Centro Universitá-rio da Fundação de Ensino Octavio Bastos - UNIFEOB, visando li-minar para matrícula no 1º período do curso de medicina veteri-nária (primeiro semestre de 2013).Alega que a autoridade impetrada se recusou a pro-ceder sua matrícula por motivo de inadimplência, do que discor-da.Relatado, fundamento e decido.O provimento liminar, na via mandamental, está su-jeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.Sendo o contrato de prestação de serviços educacionais de natureza onerosa, não há ilegalidade no ato da instituição de ensino de não efetuar a matrícula ou sua renovação do aluno inadimplente.O artigo 6º da Lei n. 9.870/99 proíbe que a instituição de ensino aplique penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas não garante a este a renovação da matrícula.No caso, o aluno encontra-se em atraso com suas mensalidades dos meses de fevereiro a junho de 2012 (fl. 21), o que foi objeto de renegociação, mas sem a prova do adimplemento, podendo, por isso, ser legalmente desligado da instituição de ensino ao final do ano/semestre letivo, como ocorreu, sem que isso signifique penalidade de caráter pedagógico.Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefi-ro a medida liminar pleiteada pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica in-teressada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento, em especial, sobre o depósito noticiado à fl. 98.Int.

Expediente Nº 6040

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001808-60.2006.403.6127 (2006.61.27.001808-9) - MARIA FALCONI RAMOS X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES X WALDEMAR SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO GARCIA BORGES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que

efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000888-52.2007.403.6127 (2007.61.27.000888-0) - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002835-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002835-0) - NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X WILSON RODRIGO FAUSTINO X MICHELLE DE OLIVEIRA FAUSTINO X CLAYTON APARECIDO DIAS FAUSTINO - MENOR X NADIR ADAO DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIA DE FATIMA MARTINS DIAS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-81.2008.403.6127 (2008.61.27.000360-5) - ARLINDA GONCALVES URBANO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000726-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000726-0) - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000805-02.2008.403.6127 (2008.61.27.000805-6) - VERA HELENA PAULINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de

seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003355-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003355-5) - VALTER FERNANDES X MARIA OLIMPIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3) - APPARECIDO DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X VALERIA DE OLIVEIRA CAPRA X CELINA DE OLIVEIRA X ANA PAULA DE OLIVEIRA X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002220-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002220-3) - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003810-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003810-7) - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-40.2010.403.6127 - MARCIO VITOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002695-05.2010.403.6127 - JOSE FERREIRA DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000770-37.2011.403.6127 - PATRICIA DE PAULA GIAO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001597-48.2011.403.6127 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES E SP206310 - RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-03.2011.403.6127 - CARLOS EUGENIO VIEIRA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002592-61.2011.403.6127 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002750-19.2011.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002947-71.2011.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art.

21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003196-22.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003541-85.2011.403.6127 - NEIDE REINATO RIZZO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003987-88.2011.403.6127 - FERNANDO LUIZ MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000030-45.2012.403.6127 - MARIA MADALENA MELLO MONTEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-70.2012.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador

informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000344-88.2012.403.6127 - CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-68.2012.403.6127 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001017-81.2012.403.6127 - ZILDA MOREIRA FELIPE(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-24.2012.403.6127 - BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001560-50.2013.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 30/31 e 33/34: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei Xavier de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.04.2013 - fl. 11), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001916-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 129/144: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luiz de Oliveira Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.05.2013 - fl. 133), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002114-82.2013.403.6127 - SANDRA COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto, a princípio, a prevenção (fl. 42), pois o pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 04.06.2013 (fl. 38).Trata-se de ação ordinária proposta por Sandra Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2013 - fl. 38), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002115-67.2013.403.6127 - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.06.2013 - fl. 40), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002116-52.2013.403.6127 - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eldite Alves Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.05.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Cristiane Luiz Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.04.2013 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rivaldo Rivelino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.07.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002119-07.2013.403.6127 - CLAUDIA MARIA ARCHANGELO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudia Maria Archangelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.03.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002123-44.2013.403.6127 - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Fernanda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.02.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Aparecida Facanali em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.04.2013 - fl. 19), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002126-96.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MACARINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Macarine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.07.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a

incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002141-65.2013.403.6127 - DANILO KLEIN MUNHOZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Danilo Klein Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.02.2013 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001804-13.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003194-18.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-69.2011.403.6127) DIAS & PIMENTEL-CURSOS DE IDIOMAS LTDA(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X CAROLINA RAMOS CORTES DE BARROS PIMENTEL X SYOMARA GUEDES DIAS(SP315876 - FABIANA APARECIDA CRUZ E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
A parte executada, alegando contradição, interpôs embargos de declaração (fls. 61/62) em face da sentença que con-denou a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios (fl. 59). Esclareceu que, dada a ausência de oposição, havia concordado em não receber tal verba.Relatado, fundamento e decido.Assiste razão à parte embargante, conforme o teor de sua petição de fls. 54/57.Isso posto, acolho os embargos para excluir da sen-tença a condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorá-rios advocatícios.No mais, a sentença permanece como lançada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Importadora Boa Vista S/A para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.98.006238-10.Regularmente processada, com citação (fl. 40 ver-so), penhora (fl. 41), e embargos julgados improcedentes (fls. 55/59), a exequente informou a realização de parcelamento e re-quereu o sobrestamento do feito (fl. 37), o que foi deferido (fl. 65), com arquivamento dos autos em 19.03.2003 (fl. 71).A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 81/88), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, com o que discordou a Fazenda Nacio-nal, alegando que não houve arquivamento do feito nos moles do 4º, do artigo 40 da FEF, inexistindo o início do prazo prescri-cional (fls. 102/110).Relatado, fundamento e decido.Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois a executada havia parcelado seus débitos (fl. 65). Contudo, desde 01.08.2005 (data da exclusão da empresa do parcelamento - fl. 110), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de cinco anos, até que, por iniciativa da parte executada, foi requerido o desarquivamento dos autos em 10.04.2013 (fl. 72).Pouco importa a que título os autos foram arquiva-dos. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de sus-pensão.No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu arti-go 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o

exercício desse di-reito de ação.Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributá-rio, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional pa-ra o exeqüente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os in-divíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e con-solidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segu-rança jurídica e estabilização das relações sociais.Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 19.03.2003 (fl. 71) e, passados mais de 05 anos da exclusão da empresa do programa de parcelamento, em 01.08.2005, não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorren-te.Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extin-ção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001952-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001952-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X MINERACAO JAGUARI DE AGUAI LTDA X OSMARINA TEREZINHA COELHO BATISTA X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)
Autos recebidos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001750-62.2003.403.6127 (2003.61.27.001750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S A(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Importadora Boa Vista S/A para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.98.013676-56.Regularmente processada, com citação (fl. 09 ver-so), penhora (fls. 16/19), e embargos julgados improcedentes (fls. 22/32), a exequente informou a realização de parcelamento e requereu o sobrestamento do feito (fl. 37), o que foi deferido (fl. 42), com arquivamento dos autos em 16.12.2003 (fl. 44 ver-so).A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 54/61), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, com o que discordou a Fazenda Nacio-nal, alegando que não houve arquivamento do feito nos moles do 4º, do artigo 40 da FEF, inexistindo o início do prazo prescri-cional (fls. 75/76).Relatado, fundamento e decido.Os autos foram arquivados a pedido da exequente, pois a executada havia parcelado seus débitos (fl. 37). Contudo, desde 01.08.2005 (data da exclusão da empresa do parcelamento - fl. 78), deveria a exequente ter dado andamento no feito, o que não fez durante mais de cinco anos, até que, por iniciativa da parte executada, foi requerido o desarquivamento dos autos em 10.04.2013 (fl. 45).Pouco importa a que título os autos foram arquiva-dos. O prazo prescricional reiniciou-se da exclusão da empresa do parcelamento, momento em que deixou de existir causa de sus-pensão.No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu arti-go 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse di-reito de ação.Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributá-rio, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional pa-ra o exeqüente buscar a satisfação de seu crédito.À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os in-divíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e con-solidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segu-rança jurídica e estabilização das relações sociais.Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 16.12.2003 (fl. 44 verso) e, passados mais de 05 anos da exclu-são da empresa do programa de parcelamento, em 01.08.2005, não houve andamento do feito. Daí a ocorrência da prescrição inter-corrente.Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e a Fazenda, à extin-ção.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000919-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000919-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Comercial Zanetti Ltda para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.04.016742-64, 80.2.05.001943-84, 80.2.06.037615-24, 80.6.05.075533-11, 80.6.06.093218-00 e 80.7.04.005030-98.Regularmente processada, realizou-se penhora de

di-nheiro no rosto dos autos (fls. 112/114), com posterior liquida-ção das CDAs (fls. 140/145) e transferência do valor remanes-cente para quitação ainda que parcial da CDA n. 80.6.04.064350-6, que aparelha a execução n. 0001667-75.2005.403.6127 (fls. 157/160), como determinado pela decisão de fl. 153.Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000667-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional (INSS) em face de Josue Verni objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 60.276.319-3.Regularmente processada, a exequente requereu a ex-tinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição dado o pagamento na esfera admi-nistrativa (fls. 42/43).Relatado, fundamento e decido.Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002569-81.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENTINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI X PAULO RUBENS CONSENTINO
Vistos, etc.Foram apresentados três incidentes de pré-executividade (fls. 75/81, 158/161 e 179/187). Entretanto, a Fa-zenda Nacional foi intimada apenas em face do primeiro (fls. 155/156), sobrevindo impugnação (fls. 197/204).Desta forma, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre os demais incidentes. Prazo de 10 dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 834

MONITORIA
0008271-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA PEREIRA
Vistos.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cecília Pereira, mediante a qual requer o pagamento do montante de R$ 19.741,44 (dezenove mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), devido ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Em seguida a autora requereu a suspensão do feito devido ao acordo feito entre ela e a ré (fls. 47/50).Indeferido o pedido de suspensão do processo (fl. 51).É a síntese do necessário. DECIDO:Muito embora o artigo art. 792 do CPC estabeleça que o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor para o cumprimento voluntário da obrigação, essa norma deve ser interpretada sistematicamente.Nesse sentido, o art. 791 do CPC elenca dentre as hipóteses de suspensão da execução, aquelas previstas no art. 265, I a III do CPC. Por sua vez, estabelece o 3º do art. 265 que a suspensão do processo por convenção das partes NUNCA poderá exceder 6 (seis) meses. Logo, não há como se manter suspenso o feito além do que permite a norma processual.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do Código de Processo Civil, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Observação pertinente, no entanto, é que para se ter direito à obtenção de sentença de mérito, a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também durante o decorrer de todo o processo. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem

presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se à carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita.Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, visto que a parte autora obteve, por diferente meio, o bem que almejava, consoante se extrai das informações de fls. 30/33.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos.Recebo os embargos opostos pelo requerido (fls. 52/54), vez que tempestivos, devendo a requerente (CEF) manifestar-se sobre os mesmos no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000833-58.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANCI GIRARDI
Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000834-43.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA INAGAKI FERREIRA
Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000943-57.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL INACIO DA SILVA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Guará-SP, objetivando a citação do requerido (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000962-63.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA PEREIRA DE ALMEIDA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000982-54.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE GARCIA DA SILVA X FERNANDA NOGUEIRA VALENTIN
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação das requeridas (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000983-39.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO RIBEIRO DA SILVA X MARIO RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA GUIMARAES DA SILVA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação dos requeridos

(artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000984-24.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação dos requeridos (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001017-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J AURELIO DA SILVA IMPLEMENTOS ME X JOSE AURELIO DA SILVA
Vistos.Observo desde logo, que inexiste repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 14. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual, afasto a repetição de demanda.Cite-se a parte contrária expedindo-se o necessário.Publique-se e Cumpra-se.

0001160-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAURINDA FERNANDES GUERREIRO
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, objetivando a citação da requerida (artigo 1102 b do CPC), com observações acerca da isenção de custas e honorários advocatícios no caso de cumprimento do mandado e, ainda, sobre o prazo para oferecimento de embargos (artigo 1102 c, 1º, do CPC).Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0001161-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA ROSSI
Vistos.Cite-se a requerida, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isenta de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0001190-38.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PAIXAO LEITE
Vistos.Cite-se o requerido, nos termos do artigo 1102 b, do CPC, alertando-a sobre o prazo para o oferecimento de embargos e, ainda, que no caso de cumprimento do mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1102 c, parágrafo 1º, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008388-97.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA
Vistos.Tendo em vista que a penhora através do sistema BACENJUD restou negativa (fls. 71/72), manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0000670-78.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X JOSE GUILHERME
Vistos.Citem-se: expeça-se carta precatória para as Comarcas de Colina-SP e Bebedouro-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 98/107, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000674-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GUILHERME BEBEDOURO ME X CARLOS ANTONIO GUILHERME X JOSE GUILHERME
Vistos.Inicialmente, através de consulta ao sistema processual, verifico que inexiste prevenção entre o presente feito o Processo nº 0000670-78.2013.403.6138, conforme apontou o termo de fl. 26, vez que possuem objetos distintos, por conseguinte, determino o seu regular prosseguimento. Citem-se: expeça-se carta precatória para as Comarcas de Colina-SP e Bebedouro-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/24, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar as cartas precatórias, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000676-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSCARRARO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ROMEU CARRARO X DULCINEIA DE CASTRO CARRARO
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 67/71, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000695-91.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGDA PASCON JUNQUEIRA FRANCO
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, a qual está jurisdicionado o município de Jaborandi-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000726-14.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO LUIZ FIGUEIREDO
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaíra-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 15/19, certificando.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000770-33.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA MARIA BINI
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guará-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000771-18.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DE SALES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, a qual está jurisdicionado o município de Jaborandi-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000772-03.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA RIBEIRO BORGES GUELLE
Vistos.Cite-se a executada, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0000773-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAEDSON DE ALMEIDA SILVA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000774-70.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Colina-SP, a qual está jurisdicionado o município de Jaborandi-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000835-28.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEI MORAS
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 49/53, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

0000856-04.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0000857-86.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS REIS SILVA
Vistos.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0000940-05.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES
Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação ao executado (Processo nº 0009609-78.2001.403.6102), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 26.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000941-87.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE RODRIGUES ALVES
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Miguelópolis-SP, objetivando a citação da executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0000942-72.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERONIMO DOS SANTOS
Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Ituverava-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando-se para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006, devendo a Secretaria instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 18/22, certificando-se.Fica o patrono da exeqüente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 895

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002773-63.2010.403.6138 - GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUES X ANTONIO JOEL MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento da sua mãe Marina de Almeida Marques, em 14/07/2010.Em apertada síntese, aduz que fora requerimento ao INSS o benefício da pensão por morte, com indeferimento sob o argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício referido. Porém, a falecida exercia atividade remunerada de empregada doméstica, com anotação em carteira de trabalho. Junta documentos. Citado, o réu ofereceu resposta, sob a forma de contestação, fls. 25/26, em que alega a perda da qualidade de segurado. Prova oral produzida em audiência, gravada em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do de cujus.A certidão de fl. 14 comprova o óbito e a certidão de fl. 13 comprova a filiação.Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. Nos caso dos autos, por força do disposto no art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91, é presumida a dependência em virtude de o autor ser filho da falecida. No caso vertente, o ponto controverso reside em saber se, por ocasião do falecimento, o de cujus mantinha a qualidade de segurado.Para dirimir essa questão, foi determinada a produção de prova oral para comprovação do vínculo no

período de 28/06/2010 a 14/07/2013. Filio-me ao entendimento de que é possível o reconhecimento de relação empregatícia após a morte do segurado e, por conseguinte, esta qualidade, bastando a prova da filiação ao Regime Geral de Previdência Social pelo exercício de atividade remunerada. Comprovou-se, pela robusta prova oral, que a falecida era segurada empregada doméstica até 14/07/2010, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, com o mesmo título, na data da morte. Com efeito, os depoimentos das testemunhas coadunam com o depoimento do representante legal do autor e são uníssonos em afirmar que a falecida trabalhou, como empregada doméstica, para a Senhora Geralda Carvalhães Ramos, no período de 28 de junho de 2010 até o falecimento, com anotação em carteira de trabalho. Posteriormente, foram feitos os recolhimentos devidos, fl. 30.A prova oral foi suficiente para formar o meu convencimento. Ademais, consoante documento de fl. 69, a falecida trabalhava em residência particular, o que afasta qualquer dúvida acerca da anotação post mortem do vínculo, mantendo-se, dessa forma, a sua presunção de veracidade. Resta, pois, comprovada a qualidade de segurado da falecida. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de PENSÃO POR MORTE com DIB em 14/07/2010, data do falecimento, uma vez que, cuidando-se de absolutamente incapaz, há impedimento da ocorrência do termo inicial do prazo prescricional, aliada ao fato de o requerimento dera-se dentro do prazo de trinta dias, contados do óbito. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença. Assim, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA MARQUESEspécie do benefício: Pensão por morteData de início do benefício (DIB): 14/07/2010Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-47.2010.403.6138 - JOAO RAMERO CASERI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária em que requer a parte autora, a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por Tempo de Contribuição NB: 113.088.544-2), concedido em 28/04/1999. Com a inicial juntou procuração ad judicia e documentos (fls. 06/31).Contestação às fls. 54/60.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos, para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, o aludido art. 103 sofreu nova alteração, por força da MP n.º 138/2003, a qual foi convertida na Lei n.º 10.839/2004, que passou a dispor que o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos.No presente caso, o benefício previdenciário, objeto da presente demanda, foi concedido em 28/04/1999, conforme informa o documento de fl. 10. A demanda foi ajuizada em 10/09/2010, ou seja, depois de decorrido todo interregno temporal, estipulado pelo artigo 103 da lei 8.213/91.Assim, entendo haver ocorrido a decadência do direito de obter a revisão do aludido benefício previdenciário.Por todo o exposto, sem perquirições outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inc IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Custas pela parte autora.Tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50, de modo que a cobrança de custas e honorários só poderá ser feita, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a parte beneficiada puder fazê-lo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Após tal período, a pretensão executória relativa a essas verbas restará prescrita. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004318-71.2010.403.6138 - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a parte autora, busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, porquanto é incapaz, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.Indeferido o pedido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 21/22).Citado, o INSS apresentou ofereceu contestação e pugnou pela total improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do aludido benefício (fls. 34/41).Realizada a perícia médica e a perícia socioeconômica, cujos laudos se encontram às fls. 48/51 e 70/79, respectivamente.Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos laudos periciais, o autor o fez às fls. 83/84, e a ré à fl. 85.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/88, informando que não há interesse de incapaz a justificar a intervenção ministerial.Relatei o necessário. DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. O laudo médico apresentado às fls. 48/51, concluiu que o autor perdeu 25% (vinte e cinco por cento) da mobilidade, aduz ainda que o autor está incapacitado total e permanente para as suas atividades laborativas: pedreiro / pintor. Nessa esteira, tem-se que restou preenchido, o requisito legal previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, concernente à deficiência.Quanto ao segundo requisito, o laudo socioeconômico conclui no sentido de que não há renda familiar, sendo que o autor mora de favor na casa de um amigo e que vive de doações.Está, o autor, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste.Assim, há direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na LeiDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, 08/09/2010 (fl. 15), conforme postulado na inicial (fl. 05). Tendo em vista a presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a plausibilidade das alegações trazidas na petição inicial, corroborada pela documentação acostada aos autos, bem como o perigo na demora, pois se trata de pessoa com problemas de saúde, apresentando despesas superiores à renda familiar, conforme informa o laudo socioeconômico, de modo que o autor necessita dos valores relativos ao benefício pleiteado para a própria manutenção, sendo imprescindível, portanto, mitigar os efeitos do tempo do processo sob pena de o provimento judicial não ser mais útil à parte demandante se se aguardar o desfecho definitivo da lide ou a inexistência de recurso com efeito suspensivo. O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome da beneficiária: Marcos dos Santos SilvaEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idosoData de início do benefício (DIB): 08/09/2010Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: ----------Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos

termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0004875-58.2010.403.6138 - ITAMAR RAYMUNDO(SP225211 - CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por ITAMAR RAYMUNDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento, como especial, do tempo trabalhado como na empresa Olhos DÁgua Indústria e Comércio de Carnes Ltda de 01/07/1983 até a presente data (leia-se 15/12/2010 - propositura da ação), e a consequente concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (15/09/2010).Alega o autor que trabalhou no período acima mencionado, nas funções de auxiliar de fabricação, auxiliar de desossa, desossador I e desossador II, exposto a condições especiais prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe conferiria o direito à aposentadoria especial.Citado, o réu contestou o feito alegando, entre outros argumentos: i) inexistência de laudo técnico contemporâneo ao período que comprove a exposição ao agente nocivo ruído; ii) que o PPP sequer menciona o agente nocivo frio nem se a temperatura era inferior a 12º centígrados; iii) que o autor não estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo umidade, mas tão somente ao higienizar os equipamentos. Além disso, o PPP informa que o EPI era eficaz e tinha certificado de aprovação, neutralizando, assim, os efeitos do agente nocivo.Após, o autor apresentou réplica (fls. 70/82 e 83/95).Em seguida, juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fls. 96/118), sobre o qual não houve manifestação das partes.Por último, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, por não ser o meio idôneo para a prova dos fatos (fl. 120). Contra essa decisão, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 122/126v), o qual foi convertido em retido (fls. 127/127v).Na sequência, juntou-se aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional do autor (fls. 138/163).É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60). Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Nesse ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Demais disso, a própria Administração acolhe o entendimento, conforme se depreende do Enunciado AGU nº 29, de 9/06/2008, que assim dispõe:ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008 Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97.Finalmente, em relação ao agente nocivo ruído e sua forma de comprovação, cumpre anotar que o PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em comum, não mais remanescem dúvidas, seja no período anterior a 28/05/1998, seja no período posterior, consoante precedente fixado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na

sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do REsp 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, cuja ementa transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALSegundo o autor, desde 01/07/1983 trabalha exposto aos agentes nocivos à saúde e à integridade física umidade, ruído e frio, o que lhe conferiria o direito ao reconhecimento do período trabalhado como tempo especial e autorizaria a consequente aposentadoria especial.De acordo com as informações constantes no Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 27/29, não houve avaliação quanto ao agente nocivo umidade, o que se verifica pela sigla NA, na coluna intensidade concentração. Com relação ao agente frio, embora mencionado na inicial como justificativa para reconhecimento do tempo especial, o PPP não o menciona nem atesta a exposição habitual e permanente do autor à temperatura de menos 12º centígrados, como exige o item 1.1.2 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.Já quanto ao ruído que, a princípio, poderia ser reconhecido como agente nocivo com base no PPP, para fins de reconhecimento do tempo especial, também deve ser desconsiderado.Isso porque o laudo técnico ambiental que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional do autor, às fls. 147/150, registra que a exposição dos funcionários da empresa Olhos DÁgua Ind. Com. Ltda aos agentes nocivos que consigna, inclusive o ruído, era intermitente. E, em arremate, conclui:Através de avaliação qualitativa e quantitativa acima demonstrada, verificamos que todas as funções existentes nesta Empresa, não se enquadram como especiais ao teor da Legislação previdenciária retro citada.Para os agentes agressivos que se encontram acima dos Limites de Tolerância, os mesmos estão sendo neutralizados pelo uso de EPI´s adequados.Observa-se, portanto, pelo laudo técnico ambiental, que a exposição do autor ao ruído não foi habitual e permanente. Com isso, o período trabalhado com exposição a esse agente nocivo não pode ser reconhecido como tempo especial.Logo, à míngua de comprovação da efetiva exposição aos apontados agentes nocivos umidade, frio e ruído, de modo habitual e permanente, e nas condições que ensejariam o reconhecimento do tempo especial, o pleito do autor não merece acolhimento.III. DispositivoDiante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil;Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005970-89.2011.403.6138 - JOEL MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, por meio da qual pretende o autor, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o qual deverá ser mantido na sentença de mérito.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 24. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/31), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 32/39).Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 68/72)Intimado a manifestar-se sobre o laudo, o autor o fez às fls. 76/77, enquanto o réu quedou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o perito judicial informa que o autor padece de espondilolistese e espondiloartrose e que tais doenças o incapacitam de forma definitiva e total para exercer atividades laborativas, desde maio de 2011.Com relação aos demais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que na data do início da incapacidade (maio de 2011) o autor havia cumprido o período mínimo de carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo do benefício do auxílio-doença (fl. 38). Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente do autor para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da citação, qual seja, 04/11/2011 (fl. 26), tendo em vista a falta de pedido específico na inicial. Esclareço que, feita a citação, é defeso ao autor alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu (art. 264, caput, CPC) e, em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único, do art. 264, CPC).Observo que o primeiro pedido de alteração da fixação da data do início do benefício deu-se por meio da petição de fls. 42/44, ou seja, após a contestação. Todavia, muito embora intimado, o réu não manifestou concordância expressa quanto a este pedido específico. No que tange à sua reiteração feita às fls. 76/77, aplica-se a regra do parágrafo único, do art. 264, CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a IMPLANTAR em favor de JOEL MARQUES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 04/11/2011, data da citação (fls. 26). Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome do beneficiário: Joel MarquesEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 04/11/2011Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000409-50.2012.403.6138 - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de ação de conhecimento de rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, caso preenchidos os respectivos requisitos para um ou outro benefício.Aduz, em apertada síntese, que sofre de insuficiência arterial de membro superior direito (CID 173, 120 e F 32.2) e que em razão de tal patologia não apresenta condições de exercer suas atividades laborais. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/13).No despacho inicial, determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia do indeferimento administrativo. Contra essa decisão, interpôs a autora agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, por meio de decisão monocrática, desobrigando a autora de juntar o requerimento administrativo (fls. 22/24). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 40/44), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 79, enquanto a autarquia-ré quedou-se inerte. Citado, o INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Juntou documentos (fls. 46/77).Após, determinou-se a elaboração de laudo complementar a fim de melhor esclarecer o estado de saúde da autora (fls. 81/81 verso). Na sequência, juntou-se o laudo complementar (fl. 83), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fl. 85).Relatei o necessário, DECIDO.Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.Nessa empreita, o expert informa que a autora apresenta síndrome depressiva e fibromialgia e que tais doenças a incapacitam de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.Relata, ainda, que a autora apresentou laudos médicos e exames complementares que comprovam as patologias alegadas.De acordo com o laudo médico-pericial, a data de início da incapacidade da autora remonta a março de 2009 (fl. 42). Com isso, resta preenchido o requisito incapacidade.Com relação aos demais requisitos, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - verifico que na data do início da incapacidade (março de 2009) a autora havia cumprido a carência exigida, bem como ostentava a qualidade de segurada, uma vez que se encontrava em período de graça (1º do art. 15, da lei n. 8.213/91).Dessa maneira, constatada incapacidade total e permanente da autora para o seu trabalho, presentes os requisitos legais autorizadores, o benefício que se enseja na hipótese é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez.O expert ao responder ao quesito nº 8, formulado por esse Juízo, confirma que a autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 42). Fica claro, assim, pelas conclusões da perícia, que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, bem como ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sobre os valores da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.213/91, pois está impossibilitada para a vida independente e para o trabalho, necessitando dos cuidados permanentes de uma terceira pessoa.Importante destacar que embora tenha a autora postulado na inicial apenas a concessão da aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder o adicional de 25% ao valor do benefício a que tem direito.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido apenas o benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder também o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).Sobre o assunto, confira-se o julgado:PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que o autor depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - AC 00548135020084039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370292 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2009 PÁGINA: 1473).No que concerne à data do início do benefício (DIB), a autora requer a concessão do benefício a partir da data do indeferimento administrativo (fl. 03). Contudo, não acostou a decisão do requerimento administrativo por meio do qual se poderia aferir a data da decisão indeferitória. Assim, a data do início do benefício recairá sobre o dia 23/11/2012, ou seja, data da citação (fl. 45). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar em favor de ELZA DIOGO OLIVEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por

cento) previsto no art. 45 da Lei 8213/91, a partir de 23/11/2012.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora, honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Vislumbro, por fim, a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Presente ainda a relevância dos fundamentos de direito, deverá o INSS implantar o benefício em favor do autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente decisão. O benefício deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: Elza Diogo de OliveiraEspécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% - art. 45, da Lei nº 8.213/91Data de início do benefício (DIB): 23/11/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor desta sentença para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001379-50.2012.403.6138 - ANTONIO PEDRO GIACOMETI(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação em que o autor pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes. Aduz, ainda o autor, que o INSS praticou ato ilegal, atingindo-lhe a honra, nos termos declinados na inicial.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/115). Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento a fim de restabelecer a concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 129/130).Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fls. 158/160), com base no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 161/162.Intimadas as partes do laudo médico-pericial, a parte autora se manifestou às fls. 170/175, requerendo a realização de audiência de inspeção.O INSS ofereceu proposta de acordo e contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados e que o indeferimento de benefício administrativamente não é ato ilegal, portanto, não gera direito a dano moral (fls. 179/189).Intimada a se manifestar, a parte autora declarou que não concordava com os termos da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré (fls. 204/207).É o relatório. Decido.Inicialmente, esclareço ser desnecessária a realização de audiência de inspeção, tendo em vista que o direito postulado (aposentadoria por invalidez), exige prova documental médica, a qual já consta nos autos.Passo ao mérito.Em relação aos benefícios por incapacidade, toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico, elaborado pelo perito judicial, acentua que o autor possui transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, a possibilidade de sua recuperação e, com base dos documentos juntados aos autos e no exame clínico realizado, fixa o início da incapacidade no mês de maio de 2012.Conforme pesquisa ao sistema CNIS, na data do início da incapacidade, fixada pela perícia, o autor ostentava a qualidade de segurado, pois mantinha vínculo empregatício com a SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO. Além disso, já havia cumprido a carência mínima necessária à concessão da benesse almejada.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação do autor, há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.A data de início do benefício (DIB), deve ser a data do início da incapacidade (01/05/2012), pois, na data do requerimento administrativo, como requerido, não restavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício almejado.Quanto ao pedido de dano moral, esclareço que a simples negativa da autarquia previdenciária em atender a um pedido de concessão de benefício feito, administrativamente, não se caracteriza como ato ilícito. Ao contrário, situa-se na órbita do exercício regular de um direito, gozando, inclusive, o ato administrativo da presunção relativa de legitimidade e veracidade.Em hipóteses desse jaez, não há que se falar em abalo à honra ou à dignidade, pois o cidadão tem apenas a expectativa em ter seu pedido atendido e não direito

líquido e certo ao deferimento.Sobre a matéria, dispõe nosso Diploma Civil, em seu art. 186, in verbis:Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.E continua em seu art. 927: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.O dano moral, portanto, é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. Como leciona o Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:(...)Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.(...)Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos.Para a caracterização de um dano, necessária a presença dos seguintes requisitos: a conduta (ação ou omissão), a lesão (dano), o nexo de causalidade e a ausência das excludentes da obrigação de indenizar.Como bem observado pela autarquia-ré, a decisão de indeferimento do pedido de concessão de um benefício previdenciário, por si só, não é conduta hábil a abalar a honra, a dignidade, a intimidade de uma pessoa. Não há nos autos, por sua vez, qualquer prova que comprove que a autarquia-ré tenha extrapolado seus limites legais.Insta ressaltar, repita-se, que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez são fundamentados no princípio da legalidade, significa dizer que a Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportuniza à parte inconformada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo do autor. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de prejuízo ao autor o que afasta, sob qualquer ângulo que se análise, os requisitos para a responsabilidade civil, seja no plano material ou moral. Diante disso sequer pode-se falar em nexo causal entre a conduta e o dano, porque ausente este. Portanto, sob qualquer prisma que se analise os fatos descritos na petição inicial, não sofreu o autor violação a direito da personalidade. Quanto à impugnação às conclusões da perícia judicial, saliento que a irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (01/05/2012).Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Mantenho, pois, a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome do beneficiário: Antônio Pedro GiacomettiEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 01/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Autorizo a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001640-15.2012.403.6138 - LUCIA HELENA CAMPANHOLI(SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação em que a parte autora LUCIA HELENA CAMPANHOLI pleiteia, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, não possuir capacidade laborativa, em razão de estar acometida de moléstias incapacitantes, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 23/24). Foi realizada perícia médica às fls. 28/30 e, com base nela, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fls. 31/32. O INSS ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando em breve síntese, que o feito deveria ser julgado improcedente ante o não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Intimada a autora se manifestar acerca do laudo médico-pericial, o fez á fl. 90.Houve réplica às fls. 91/92.É o relatório. Decido.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial médico, elaborado pelo perito do Juízo, acentua que a parte autora possui episodio depressivo grave, patologia essa que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária. Vislumbra, todavia, a possibilidade de recuperação da autora e fixa maio de 2012 como o início da incapacidade - DII.Na DII fixada, qual seja, maio de 2012, verifico, por meio de consulta ao sistema CNIS, que a autora já havia cumprido a carência mínima exigida para a concessão do benefício em comento, bem como ostentava a qualidade de segurada, vez que estava abarcada pelo período de graça.Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade laborativa, porém, vislumbrando-se a possibilidade de recuperação da autora, penso que há motivo determinante para a concessão do benefício de auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez.Importante destacar que embora tenha a autora pleiteado no provimento final tão somente a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença.Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, pois, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora a autora tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro.Sobre o assunto, confira-se o julgado:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita.IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712)A data de início do benefício que ora se defere, deve recair na data da citação, qual seja, 15/03/2013 (fl. 43), conforme requerido pela parte autora (fl. 07).Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a IMPLANTAR, em favor de LUCIA HELENA CAMPANHOLI o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício - DIB em 15/03/2013.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. O benefício deverá ter as seguintes características com o transito em julgado:Nome do beneficiário: LUCIA HELENA CAMPANHOLIEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioData de início do benefício (DIB): 15/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A apurarRenda mensal atual: A apurarData do início do pagamento: ----------A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta sentença, para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS.Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima

mencionada.Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-26.2012.403.6138 - DIONE FERREIRA ARANTES(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por DIONE FERREIRA ARANTES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho Adriano Ferreira Figueiredo Marques, falecido em 26/10/2011.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica.Citado, o réu alegou em contestação, fls. 22/28, ausência de prova de qualidade de dependente. Pugna pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.De início, ressalto que a dependência econômica não exige início de prova material, obrigatório somente nas hipóteses de comprovação de tempo de serviço, no que adoto interpretação restritiva do dispositivo insculpido no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e pode ser atestada por todos os meios idôneos à demonstração do fato probando.Desse modo, a prova testemunhal é o instrumento adequado à comprovação da dependência econômica, no que se mostram inócuos qualquer dispositivo infralegal que limite a produção da prova e o convencimento do magistrado. Na verdade, a regra trazida no art. 143 do Decreto n. 3.048/99 faz-se nada mais nada menos do que exemplificar documentos que serviriam a comprovar a dependência econômica, sem qualquer caráter vinculativo. Assim, analiso, a partir da prova produzida nos autos, eventual existência de dependência econômica. A partir da prova oral produzida em audiência, concluo pela falta de prova da dependência econômica, uma vez que os depoimentos foram muitos lacônicos, imprecisos e vagos.Além disso, não é razoável concluir que a autora dependesse economicamente do filho, considerando que este não recebia alto salário, cursa ensino superior (engenharia elétrica) em instituição privada de ensino, de custo relativamente alto, namorava e possuía veículo automotor próprio, financiado. De se considerar, ainda, a pouca idade da autora, pouco mais de quarenta anos de idade, em plenas condições de sustentar-se por conta própria. Não há, pois, qualquer prova da dependência econômica, de modo que ao pedido não há outra sorte que não a improcedência. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-19.2012.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP303555 - RICARDO CEZARETI BARBIERI MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, e que preenche os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo socioeconômico (fls. 31/32). Em seguida, a autora juntou a certidão de óbito de seu esposo (fl. 38).Após, juntou-se o laudo socioeconômico às fls. 34/44. Na sequência, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45/45v).O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 49/56). Com a defesa, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 53/75).Houve manifestação da autora quanto ao estudo socioeconômico (fls. 79/83).Por último, o Ministério Público Federal lançou Parecer às fls. 88/88.Relatei o necessário, DECIDO.O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)A Lei de Estatuto do Idoso dispõe:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.....Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.No caso dos autos, a autora, na data do requerimento administrativo [21/06/2004] contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade; na propositura da demanda (26/10/2012), já somava 77 (setenta e sete) anos de idade. Preenche, portanto, o requisito etário.Contudo, com relação ao segundo requisito (miserabilidade), o estudo socioeconômico informa que a autora não possui renda e desde o falecimento do seu esposo em 30/10/2012 ela mora sozinha.Todavia, verifico pelo extrato do sistema PLENUS de fl. 46 que a autora está, atualmente, auferindo a renda de um salário mínimo proveniente do benefício de pensão por morte de seu esposo [NB 158.997.543-7]. Logo, a sua sobrevivência encontra-se assegurada, afastando-se, por conseguinte, a miserabilidade pelo critério objetivo da renda familiar.Em consulta ao sistema CNIS, constato que o falecido esposo da autora auferia a renda de um salário mínimo proveniente de sua aposentadoria por invalidez concedida em 21/11/1999, portanto, antes do requerimento administrativo de benefício assistencial (21/06/2004).No caso em tela, considerando que o valor da aposentadoria do esposo da autora, em 21/06/2004, não era superior ao salário mínimo, já teria lugar a aplicação analógica da regra contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, abaixo transcrita, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.(grifei)No âmbito dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional da Terceira Região, aplicação analógica do art. 34, parágrafo único da lei acima referida fica condicionada a ser o benefício de valor de mínimo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA DEFICIÊNCIA POR OUTROS MEIOS QUE NÃO O CRITÉRIO DE 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. Predomina no âmbito da Terceira Seção o entendimento de que o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial deve ser interpretado como limite mínimo, devendo ser incluídos os segurados que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência. Precedente prolatado em recurso especial processado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC (Resp n.1.112.557/MG).2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura.3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1247868 - Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. JUROS DE MORA. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo. 6- Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29/6/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em consonância com o seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos a partir de então e, para as vencidas depois da citação, dos respectivos vencimentos. 7- Agravo parcialmente provido. (TRF 3, AC - Apelação Cível n. 20096110013420, Relatora Juíza Daldice Santana, Nona Turma, DJF3 CJF de 04/03/2011, página 772).Dessarte, a aplicação analógica do dispositivo legal supramencionado, somente tem lugar no caso do membro da família receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, o que é caso dos autos.Logo, desde 21/06/2004 (data do requerimento administrativo) a autora já fazia jus ao recebimento do benefício de prestação continuada ao idoso. Contudo, esse benefício assistencial é inacumulável com qualquer outro. Como a partir de 30/10/2012 a autora passou a receber a pensão pela morte de seu ex-esposo, o seu direito ao benefício de prestação continuada só poderá ser reconhecido até o dia anterior a essa data (29/10/2012). Além disso, deve-se observar ainda a prescrição quinquenal. Assim, ajuizada a ação em 26/10/2012, retroagindo-se 5 (cinco) anos dessa data, chega-se a 26/10/2007. Logo, apesar de a autora não ter

direito à concessão do benefício pleiteado, por estar recebendo benefício de pensão por morte desde 30/10/2012, resta-lhe o direito aos atrasados no período compreendido entre 26/10/2007 a 29/10/2012, com exclusão do período de 21/06/2004 (requerimento administrativo) a 25/10/2007 atingido pela prescrição quinquenal.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar em favor da parte autora, o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO no valor de um salário mínimo, a título de atrasados, referente ao período entre 26/10/2007 a 29/10/2012.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Tendo em vista que as parcelas em atraso são posteriores a 01.07.2009, os juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença.Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93.Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-25.2012.403.6138 - MARCOS PEREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Marcos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor relata que apresenta Transtornos de Discos Lombares e de outros Discos Intervertebrais com Radiculopatia, o que lhe impede de exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicia et extra e documentos (fls. 14/44). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 47/48). Laudo médico-pericial acostado aos autos, às fls. 52/59. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 60. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/71), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 72/102).Intimada a se manifestar acerca do laudo médico-pericial o autor o fez às fls. 105/106.Houve réplica (fls. 107/115).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessa empreita, o expert informa que o autor é portador de hérnia discal lombar e cervical, contudo, tal doença não lhe retira a capacidade laborativa. Aduz que as patologias vertebrais estão dentro dos padrões da normalidade para a idade e que não foram constatadas distrofias neuromusculares (fl. 57).A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-62.2012.403.6138 - IRSON DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a o autor postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença), ao argumento de que se encontra impossibilitado para o trabalho, em razão de ser portador das diversas patologias mencionadas na inicial.O laudo pericial foi juntado às fls. 39/44, e, com base nele, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 48/53).Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor o fez às fls. 68/78, no entanto intempestivamente conforme aponta certidão de fls. 66, enquanto a autarquia-ré quedou-se inerte. Relatei o necessário, DECIDO. Os benefícios por incapacidade que o autor pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.O laudo pericial médico elaborado pelo perito do Juízo acentua que o autor possui cervicalgia, lumbago com ciática, artrose não especificada, e epilepsia, patologias essas que lhe acarretam incapacidade laborativa parcial e temporária. Em que pese o autor possuir as doenças apontadas pelo expert, segundo suas conclusões, elas acarretaram-lhe incapacidade PARCIAL e TEMPORARIA para o trabalho.No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA ou TOTAL e PERMANENTE, respectivamente.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-78.2013.403.6138 - ODELICE PEREIRA RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Odelice Pereira Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora apresentar depressão moderada, osteofitos marginais difusos, alterações degenerativas facetarias com pequenos cistos subcondrais, abaulamentos discais difusos de L3-L4-L5-e L5-S1, discopatia degenerativa incipiente, dentre outras doenças, as quais lhe impedem de exercer atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração ad judicia et extra e documentos (fls. 15/43). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 46/47). Laudo médico-pericial acostado aos autos às fls. 53/57, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fl. 68. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 71/76), alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício por incapacidade pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 77/83).Intimada a se manifestar acerca do laudo médico-pericial a autora o fez às fls. 86/92.Houve réplica (fls. 93/100).Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessa empreita, o expert informa que a autora é portadora de lombociatalgia e depressão, entretanto, tais doenças não lhe retiram a capacidade laborativa. Narra de forma detalhada o comportamento da autora por ocasião do exame clínico, aduzindo que ela respondeu com segurança às perguntas, que tem noção da finalidade e natureza da perícia, que se comunique bem com o meio. Consta, ainda, do laudo pericial que a autora relatou ao perito que sua depressão está controlada. Ao final conclui o expert que as doenças não a incapacitam para exercer atividades laborativas que vinha exercendo (fl. 55). É bem verdade que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, para contrariar as conclusões do perito precisa o magistrado estar respaldado em provas e circunstâncias que lhe permitam afastar as conclusões da prova técnica, o que não é o caso.A autora juntou aos autos poucos e frágeis documentos médicos, a fim de possibilitar a confrontação com as conclusões da perícia. Com efeito, o relatório médico apontado na peça que impugna o laudo pericial (fl. 58), informa que a autora apresenta limitações para realização de determinadas atividades laborais. Portanto, não há se falar em incapacidade total, apenas uma redução da capacidade laborativa. Sabe-se que para a concessão dos benefícios por incapacidade é de rigor a incapacidade laborativa total, seja de forma temporária (auxílio-doença) ou de forma permanente (aposentadoria por invalidez), o que não é o caso dos autos.Há apenas um documento (fl. 33) informando da necessidade da autora em afastar-se de suas atividades laborativas, insuficiente para afastar a conclusão pericial.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. A conclusão pericial impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. É cediço que juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Contudo, não constam dos autos documentos hábeis a afastar o resultado da prova técnica.Não constatada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa

em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000349-43.2013.403.6138 - JANDIRA FERREIRA DE SOUSA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por JANDIRA FERREIRA DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu filho Sidnei de Souza, falecido em 13/03/2010.Alega que pedira a concessão, administrativamente, do benefício, mas este fora negado, ao argumento de falta de prova da dependência econômica.Contestação apresentada em audiência, pugnando pela improcedência do pedido. Prova oral produzida em audiência. II. Fundamentação. É o relatório. Decido. São requisitos para a concessão da pensão por morte: o óbito, a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica.Não se discute nos autos a qualidade de segurado do falecido, nem o óbito, devidamente comprovado. A discussão, cinge-se, pois, à condição de dependente da autora em relação ao filho, cuja prova faz-se necessária para fins de concessão de pensão por morte, na dicção do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91.Durante a audiência, foi observado pelo defensor do INSS que o falecido era casado à data do óbito, o que afasta a concessão da pensão por morte à mãe, beneficiária de segunda classe, preterida pelo cônjuge, que integra a primeira. Inquirida a respeito, a autora disse mesmo que o filho estava casado quando morreu, possivelmente assassinado pela viúva. Não viviam sob o mesmo teto, mas tinha encontros amorosos, do que se conclui que não houve separação de fato. Impedida, assim, a concessão da pensão requerida, em face da existência de dependente (cônjuge) de primeira classe, que prefere àqueles que integram a segunda (mãe), nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 8.213/91.Dispensada, desse modo, a verificação de eventual dependência econômica, por não influir no resultado do julgamento. III. DispositivoDiante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em razão da gratuidade processual. Custas pela parte autora. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 897

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000050-71.2010.403.6138 - ROSIVANI DA COSTA LUCINDO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Suspendo o feito por 60 dias, para habilitação da herdeira menor, Ana Vitória da Costa Pereira. Traga a parte autora a procuração dela, devidamente representada, bem como providencie junto ao INSS a sua habilitação na pensão. Traga, também, cópia de seu CPF e/ou providencie sua confecção junto ao órgão competente. Após, manifeste-se o INSS e o MPF, sobre a documentação apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-74.2010.403.6138 - AMANDA CRISTINA LEME X CARLOS AUGUSTO LEME X JOAO FAUSTO LEME(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000574-68.2010.403.6138 - MARIA CICERA CARNEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Desentranhem-se a petição de fls. 213/214, de número 2013.61380005882-1, protocolizada em duplicidade, a fim de evitar-se tumulto processual e devolva-a a seu signatário. Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-05.2010.403.6138 - IONE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosNão há como apreciar o pedido de desistência folha nº 93, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, a exceção da procuração e da declaração de insuficiência econômica. Mediante substituição por cópias fornecidas pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001498-79.2010.403.6138 - MARCOLINA ROSA FURNIEL(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosNão há como apreciar o pedido de folhas nº 80/91, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC). Outrossim, contrariar a sentença é tarefa do E. Tribunal. Publique-se. Cumpra-se.

0001717-92.2010.403.6138 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002374-97.2011.403.6138 - A DAHER & CIA LTDA(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0003031-39.2011.403.6138 - ROSALINDA SOARES GONCALVES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistosDesentranhem-se a petição de fls. 177/186, protocolo n. 2013.61380006727-1, em razão de haver sido protocolizada em duplicidade. Devolva-a a seu signatário. Recebo a apelação e suas razões, fls. 167/176, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004073-26.2011.403.6138 - ELIAS MACARI(SP236379 - GISLAINE DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0004317-52.2011.403.6138 - WALTER ANTONIO DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005736-10.2011.403.6138 - JOELITO RIBEIRO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Recebo a apelação da CEF, no duplo efeito, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0005969-07.2011.403.6138 - ROSA MARIA DA CRUZ X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Deixo de receber a apelação e suas razões, ante sua intempestividade. Uma vez que o inicio do prazo deu-se em 28/06/2013, encerrando-se no final do expediente do dia 12/06/2013.Ao arquivo, com as cautelas de estilo.

0006113-78.2011.403.6138 - EURIPA REGINA DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça o patrono da parte autora quanto a apelação protocolizada em 03/07/2013, em virtude do feito haver transitado em julgado em 28/10/2008, ainda na Justiça Estadual. No silêncio retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0006744-22.2011.403.6138 - ADELIA DA SILVA ROCHA X ANDERSON ROCHA GUIMARAES X RAFAEL ROCHA GUIMARAES X JEFFERSON ROCHA GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-30.2011.403.6138 - JOAO ROBERTO MOREIRA(SP219134 - BENVINDO JOSE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei.Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000025-87.2012.403.6138 - ENI IMACULADO BELARMINO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Oficie-se novamente o INSS para implantação do benefício com o acréscimo legal de 25%, consoante determinado em sentença. A ser implantado em 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00. Publique-se e cumpra-se.

0000143-63.2012.403.6138 - APARECIDO MARTINS CORREIA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Desentranhem-se a petição de fls. 143/148, protocolo n. 2013.61380006500-1, em razão de haver sido protocolizada em duplicidade. Devolva-a a seu signatário. Recebo a apelação e suas razões, apenas no efeito devolutivo, eis que tempestiva. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-57.2012.403.6138 - SILVIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVA(SP195596 - PAULO HENRIQUE GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-85.2012.403.6138 - REALINA PINTO DE OLIVEIRA RUFINO(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Observadas as cautelas de estilos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-62.2012.403.6138 - IRANI APARECIDA DA SILVA VIANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000798-35.2012.403.6138 - ROSANGELA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de cinco dias para manifestação. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-62.2012.403.6138 - UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Custas na forma da lei. Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-02.2012.403.6138 - MAURO POLOTTO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Não há como apreciar os pedidos de folhas 99/108, por falta de base legal. Isso porque, ao baixar a sentença em cartório, o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 463 do CPC).Ademais o benefício já foi implantado, conforme informação de fl. 98.Intime-se.

0001996-10.2012.403.6138 - WALTER IRIS SABINO X MARIA DAS GRACAS FAUSTINO SABINO(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Recebo o recurso adesivo e suas razões, eis que tempestivo.Vista ao apelado para apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000047-14.2013.403.6138 - VALDECIR DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 296, parágrafo único, do CPC. Recebo a apelação da parte autora e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

0000757-34.2013.403.6138 - ORLANDO DE LIMA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Deixo de receber a apelação e suas razões, ante sua intempestividade. Uma vez que o inicio do prazo deu-se em 14/06/2013, encerrando-se no final do expediente do dia 28/06/2013.Ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000758-19.2013.403.6138 - ADEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Deixo de receber a apelação e suas razões, ante sua intempestividade. Uma vez que o inicio do prazo deu-se em 14/06/2013, encerrando-se no final do expediente do dia 28/06/2013.Ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000894-16.2013.403.6138 - JOSE INACIO DA SILVA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação e suas razões, no duplo efeito, eis que tempestiva. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0000713-15.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-51.2012.403.6138) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDMILSON BAREIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO)

Vistos. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 903

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000337-34.2010.403.6138 - ARLINDA CRUZ CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO MARTINS X JOSE ROBERTO MARTINS X WILSON APARECIDO DE CARVALHO X DIRCE CARVALHO BORGES X MARLENE DE SOUZA CARVALHO X ALAOR CUSTODIO DE CARVALHO X SIMONE REGINA CARVALHO(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 103: manifeste-se o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça, especificamente no que diz respeito ao falecimento da testemunha Virgínia.Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da substituição da mesma. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 549

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004985-17.2011.403.6140 - MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Esclareça o teor da declaração de fls. 36, juntando os documentos indicados à fls. 39. 2) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 166. 3) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. .PA 2,10 3) Designo perícia médica para o dia 13/08/13, às 17:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001865-92.2013.403.6140 - GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA requer a antecipação de tutela visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 553.507.584-8), desde a data da cessação deste, ocorrida em 10/05/2013.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que

garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 22/54).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 41), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 13/08/2013, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/62. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Vista ao INSS sobre o laudo.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65/70. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Vista ao INSS sobre o laudo.

Expediente Nº 923

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000103-49.2010.403.6139 - CLARICE NUNES PETRY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAClarice Nunes Petry ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/11.À fl. 12 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 17/26.Às fls. 42/43 o INSS apresentou proposta de acordo.À fl. 44/V a parte autora apresentou contraposta.O INSS requereu a juntada da certidão de casamento da autora atualizada da autora (fl. 49/V). A requerente apresentou o documento requerido à fl. 53. Em nova manifestação, a autarquia federal reiterou a proposta de acordo de fl. 42 e em caso de não aceitação da proposta, requereu o prosseguimento do feito com o reconhecimento dos pedidos (fl. 55).À fl. 56/V manifestou-se a parte autora concordando com os termos do acordo proposto à fl. 42.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes - fls. 42/43 e 56/V, para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000891-29.2011.403.6139 - TEREZINHA JACINTO DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Jacinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 13/27).Contestação apresentada às fls. 34/39 e réplica às fls. 45/50.Laudo médico pericial apresentado às fls. 64/69, manifestando-se as partes, tanto autora como ré, às fls. 72/76 e 77.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 79).Relatório social do caso juntado às fls. 95/97, manifestando-se as partes às fls. 99/107 (parte autora) e 109 (parte ré). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 114/121).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 79. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência

de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, atualmente com 54 anos de idade (fl. 19), alega ser deficiente, pois sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, agorafobia, e transtorno de pânico (fl. 2, segundo parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 64/69, o perito médico ao responder o primeiro quesito da parte autora, qual seja, se seria ela portadora de alguma doença ou lesão, afirmou: não (quesito nº 1, fl. 12; resposta à fl. 68).Questionado, também, se a requerente está totalmente apta a exercer atividade remunerada que lhe garanta o próprio sustento e/ou de sua família, a resposta foi sim (quesito nº 4, fl. 12; resposta à fl. 68).Questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não, prejudicada (quesito nº 3, fl. 40; resposta à fl. 68).Questionou o INSS, ainda, se a requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi não (quesito nº 5, fl. 40; resposta à fl. 68), bem como se a deficiência é suscetível de reversão ou de amenização mediante tratamento médico especializado e por quanto tempo duraria o tratamento, respondeu o expert: prejudicada, prejudicada (quesito nº 6, fl. 40; resposta à fl. 68).Por fim, concluiu o médico perito que não há incapacidade a julgar (fl. 69).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA

AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, proceda a secretaria a regularização da numeração das páginas do feito a partir da folha 90.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO - CPF - 139035178-52 - Rua Ladeira, 198, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1 - Alcides Rodrigues de Oliveira; 2- Tereza Gomes de Almeida; 3- Alcides de Almeida.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002111-62.2011.403.6139 - BENEDITO BATISTA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOA parte autora, acima identificada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em síntese, seja julgada procedente a ação para conceder ao requerente o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial. A parte autora afirma, em síntese, que, durante toda sua vida laborativa, sempre trabalhou em regime especial, desenvolvendo atividades em condições insalubres, como cozinheiro em contato com calor excessivo de fogões e churrasqueiras. Para tanto, justifica o desempenho de tais atividades apresentando os laudos e a sua CTPS, bem como discrimina

os períodos laborados em atividade que diz esteve exposto de forma anormal a temperatura: Indústia Paulista de Panificação Ltda., de 04/04/1969 a 07/07/1970; Barquinho Drinks Ltda., de 10/08/1970 a 31/10/1970; Bar e Churrascaria Marilú Ltda., de 01/03/1972 a 27/03/1972; A. Pimentel & Cia Ltda., de 01/06/1972 a 24/04/1974; Bar e Churrascaria Batida Ltda., de 01/10/1974 a 14/12/1974; A. Pimentel & Cia Ltda., de 10/02/1975 a 02/03/1979; A. Pimentel & Cia. Ltda., de 01/02/1980 a 01/04/1982; Jayme Pinn, de 01/10/1982 a 19/05/1986; Jayme Pinn, de 01/06/1986 a 04/01/1987; Valdir Pinn, de 01/05/1987 a 10/03/1988; A. Pimentel & Cia Ltda., de 02/05/1988 a 30/06/1989; Lanchonete Casa Verde Itapevense Ltda-ME., 01/06/1990 a 30/12/1993 e Ticket Serviços Com. Adm. Ltda., de 01/03/1994 a 26/06/2002.Afirma ainda que possuiu tempo de serviço de 28 anos e 11 meses e 13 dias e carência de 347 meses de contribuições e, portanto, preenche as condições legais para o ter implantado benefício aposentadoria especial. Requereu, outrossim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, desde a citação, acrescida de juros e correção monetária, bem como de honorários de advogado. Juntou a procuração e os documentos das fls. 19-58. O juízo estadual, comarca de Itapeva/SP, deferiu a assistência judiciária e determinada a citação do INSS (fls. 59).Citado (cota nos autos da fl. 59), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 78-87), alegando falta de prova material da efetiva exposição do autor a condições laborais penosas, insalubres e/ou perigosas. Afirma que não foram colacionados aos autos laudos técnicos para a comprovação das condições reais de trabalho, primordialmente quanto ao grau de nocividade e ao efetivo tempo de exposição aos fatores de risco pessoal, ainda que em período anterior a 29/04/95. Afirma ainda que os formulários apresentados não atestam a exposição habitual e ininterrupta da atividade. Além disso, alega não ser possível a concessão do benefício aposentadoria especial e que, igualmente, não obteve o tempo necessário para configurar quaisquer direito adquiridos até 16/12/98, inclusive, não faz jus à concessão subsidiária de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A contestação foi impugnada às fls. 89-90.O processo foi saneado na fl. 94.Documentos oriundos da APS de Itapeva e juntados nas fls. 111/114 e 116.Prova pericial realizada nos autos por médico do trabalho (fls. 125, 139/145). As partes manifestaram-se sobre a perícia judicial (fls. 148/154).O processo foi remetido da justiça estadual paulista para a justiça federal em vista da instalação da última em Itapeva/SP (fl. 164). Alegações finais do autor (fls. 166/169).O Inss se manifestou pelo prosseguimento do feito (fl. 170).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço atividade exercida em condições especiais, como cozinheiro, com o fito de (2) investidura em aposentadoria especial.De início, deixo registrado que este processo teve início em o ano de 2004 (capa branca autos), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 164. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Passo à análise do mérito.Das atividades especiais:Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum.Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade.Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico.Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira

do Valle Pereira (DJU 01/10/2003).Com relação ao agente nocivo ruído, tem-se é considerado como especial nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, quando a administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (Súmula 32 da TNU, alterada, DOU 14/12/2011, pg. 00179). Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los:De inicio, em se tratando de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, registro que são considerados somente os períodos trabalhados nessa condição. Nesse aspecto, veja-se o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, Primeiramente, de se observar que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapso temporais, com aplicação do fator de conversão 1.20, uma vez que inexiste alternância com o tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, vigente à época da propositura do feito (Desembargador Federal NELSON BERNARDES, trecho do voto proferido no Reexame Necessário Cível 0058237-81.2000.403.9999/SP, 2000.03.99.058237-0/SP, j. em 19.03.2010). Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade tida como especial, com registro em CTPS, nos períodos a seguir relacionado, tendo sido carreado aos autos os seguintes documentos: (i) CTPS (fls. 23/38), (ii) formulários Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 45/53 e 57/58), (iii) Laudos Técnicos (fls. 54/56 e 139/145).Passo ao exame da alegada especialidade da(s) atividade(s) apontada(s) na peça inaugural: FUNÇÃO - COZINHEIROEMPRESAS PERÍODOSIndústria Paulista de Panificação Ltda. 04/04/69 a 07/07/70Barquinho Drinks Ltda. 10/08/70 a 31/10/70Bar e Churrascaria Marilú Ltda. 01/03/72 a 27/03/72A. Pimentel & Cia Ltda. 01/07/72 a 24/04/74Bar e Churrascaria Batida Ltda. 01/10/74 a 14/12/74A. Pimentel & Cia Ltda. 10/02/75 a 02/03/79A. Pimentel & Cia Ltda. 01/02/80 a 01/04/82Jayme Pinn 01/11/82 a 19/05/86Jayme Pinn 01/06/86 a 04/01/87Waldir Pinn 01/05/87 a 10/03/88A. Pimentel & Cia Ltda. 02/05/88 a 30/06/89Lanchonete Casa Verde Itapevense Ltda 01/06/90 a 30/12/93Ticket Serviços Com. Adm. Ltda. 01/03/94 a 26/06/02Em todos esses períodos, acima elencados, o trabalhador/autor diz que esteve exposto ao agente nocivo calor, pois, atuou como cozinheiro em contato com calor excessivo de fogões e churrasqueiras (fl. 03, item 5).Tocante ao agente nocivo calor deve ser considerado como tempo especial quando a atividade desenvolvida pelo obreiro se dá em ambiente com temperatura superior a 28º, portanto, estando inserida no código 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Ou ainda a atividade do trabalhador se enquadre naquelas descritas no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 (fabricação de vidros e cristais - atividade discriminada no código 2.5.5 do Anexo II). (i) período de 01/03/1994 a 26/06/2002:De todos os lapsos de tempo da tabela acima considero especial somente este. Justifico. Nesse período o autor trabalhou junto à empresa Ticket Serviços Com. Adm. Ltda., na função cozinheiro e apresentou o Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 57/58). No referido formulário há informação que o autor desenvolvia suas atividades em cozinha, na preparação de alimentos junto a fogões, chapa, forno, fritadeira e outros equipamentos geradores de calor. O agente apontado foi calor radiante de 23,3 a 27,2 IBUTG, gerado pelos equipamentos de cozimento.O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 54/56) no qual o perito conclui que o trabalhador/requerente estava exposto a calor radiante variando de 23,3 a 27,2 IBUTG.Conforme NR-15, Anexo nº 3, quadro nº 1, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, este entretempo é considerado como atividade moderada. Portanto, considerado como tempo de serviço especial e comporta enquadramento no Código 1.1.1, do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.4 (Anexo IV), do Decreto 2.172/97.Assim o período aqui postulado, é considerado especial.Neste sentido, cito julgado do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA.I a XXIV - (omissis)XXV - No período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994, o apelante trabalhou junto à Indústria Monsanto Ltda. e, segundo o SB-40 fornecido pela empregadora, também presente no feito administrativo, na função de cozinheiro esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.XXVI - Note-se ter a empresa informado a inexistência de laudo técnico confirmatório das informações contidas no formulário em questão, circunstância que não pode vir em prejuízo do segurado, por ser incumbência do empregador fornecer os dados pertinentes às condições de trabalho existentes na empresa, daí porque a atividade comporta enquadramento no Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79.XXVII a XXXVIII - (omissis)(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001321-12.1999.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/12/2006, DJU DATA:15/03/2007, destaquei)(ii) os demais períodos elencados na peça vestibular.- Período de 04/04/1969 a 07/07/1970: empresa Indústria Paulista de Panificação Ltda.- Período de 10/08/1970 a 31/10/1970: empresa Barquinho Drinks Ltda.- Período de 01/03/1972 a 27/03/1972: empresa Bar e Churrascaria Marilú Ltda.- Período de 01/10/74 a

14/12/1974: empresa Bar e Churrascaria Batida Ltda.Nesses períodos o autor trabalhou na função de cozinheiro, conforme se verifica em sua CTPS, entretanto, não apresentou qualquer formulário sobre atividades exercidas em condições especiais.Em relação ao ônus da apresentação de formulários e laudos periciais comprobatórios da especialidade da atividade desempenhada, penso que dita especialidade é fato constitutivo do direito do autor. Assim sendo, nos termos dos art. 333, I, do CPC, o ônus da apresentação dos formulários e laudos periciais incumbe, em regra, à parte autora. Nesse sentido, cito julgados, (...) Ora, não constam destes autos qualquer laudo técnico relativo ao interregno mencionado no formulário SB-40 de fl. 26. Aliás, nem mesmo a empresa afirma possuir esse laudo, de modo que, por se tratar de agente agressivo ruído, ausente o laudo nos autos (ônus do autor - art. 333, I, do CPC), não é possível considerá-lo como especial.(AC 00411618319964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 319656, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3, destaquei)Igualmente, (...) VII - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. (APELREEX 00206337120094039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1429277, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3)Assim, os períodos de tempo ora referidos, não são considerados como de atividade especial.Identicamente, não são especiais os períodos compreendidos entre: - de 01/07/1972 a 24/04/1974; de 10/02/1975 a 02/03/1979; de 01/02/1980 a 01/04/1982 e de 02/05/1988 a 30/06/89: empresa A. Pimentel & Cia. Ltda.Nesses períodos o autor trabalhou na função de cozinheiro, tendo sido emitido Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 47/48). Tal formulário informa que nos períodos em apreço o autor desenvolveu a citada atividade em ambiente fechado, com excessivo calor do próprio ambiente, do fogão e outros. Por outro lado, às fls. 138/145 há Laudo Médico Pericial o qual conclui que a atividade do autor era insalubre no grau máximo, especifica o agente nocivo calor, mas não o quantifica em IBUTG.- de 01/11/1982 a 19/05/1986: empresa Jayme PinnRelativamente a esse período o autor trabalhou na função cozinheiro, apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 50). No referido formulário há informação que no período referido o autor trabalhava na cozinha. Apontou o agente nocivo como calor, mas não houve sua quantificação.Por outro lado, às fls. 138/145 há Laudo Médico Pericial o qual conclui que a atividade do autor era insalubre no grau máximo, especifica o agente nocivo calor, mas não o quantifica em IBUTG.- de 01/06/1986 a 04/01/1987: empresa Jayme PinnNesse período o autor trabalhou na função cozinheiro, apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 49). O formulário trás a informação que no período citado o autor trabalhava na cozinha. Apontou o agente nocivo como calor, mas não houve sua quantificação.Por outro lado, às fls. 138/145 há Laudo Médico Pericial o qual conclui que a atividade do autor era insalubre no grau máximo, especifica o agente nocivo calor, mas não o quantifica em IBUTG.- de 01/05/1987 a 10/03/1988: empresa Waldir PinnCom referência a esse período o autor trabalhou na função cozinheiro, apresentou o formulário DSS-8030 (fls. 53). Ficou demonstrado em tal formulário que o local no qual trabalhava era na cozinha e que o agente agressivo era o calor, mas não o quantificou.Por outro lado, às fls. 138/145 há Laudo Médico Pericial o qual conclui que a atividade do autor era insalubre no grau máximo, especifica o agente nocivo calor, mas não o quantifica em IBUTG.- de 01/06/1990 a 30/12/1993: empresa Waldir PinnCom referência a esse período o autor trabalhou junto na função cozinheiro, apresentou o Formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 45/46). Ficou demonstrado em tal formulário que o local no qual trabalhava era na cozinha e que o agente agressivo era o calor, mas não o quantificou.Por outro lado, às fls. 138/145 há Laudo Médico Pericial o qual conclui que a atividade do autor era insalubre no grau máximo, especifica o agente nocivo calor, mas não o quantifica em IBUTG.Nesse sentido, apontando haver necessidade de quantificação do calor e não apenas a afirmação genérica de trabalho submetido a calor em cozinha de bar/restaurante, como consta nos formulário e na perícia técnica judicial, consta na jurisprudência do TRF/3ª Região: - (...) VI - In casu, tem-se que o requerente juntou apenas o formulário DSS 8030 informando, de forma genérica, a presença dos agentes agressivos poeira, calor e produtos químicos, não restando caracterizada a insalubridade da atividade. (AC 00048746420044036112, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1106831, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3)- (...) VIII - Por outro lado, a simples indicação no formulário, de forma genérica, da presença de calor, poeira, umidade, produtos tóxicos e sementes tratadas com insenicidas no local de trabalho, não permite o enquadramento do labor como especial, não restando caracterizada, desse modo, a insalubridade do ambiente de trabalho. (AC 00006260220054036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260400, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3)- (...) VIII - Dessa forma, o formulário não quantifica o nível de ruído ou calor a que estaria exposto o requerente. Ademais, a simples menção a poeira não é hábil a comprovar o labor em condições agressivas. Saliente-se que, para a demonstração do labor especial através dos agentes agressivos ruído e calor, imprescindível a presença do respectivo laudo técnico.(AC 00371407820074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224940, Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3)Além do que, a profissão do requerente, como cozinheiro, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II).Passo a analisar o pedido referente à concessão da aposentadoria especial.A contagem de tempo de serviço deve ocorrer até a data da citação 10/06/2005 (fls. 77-v), levando em consideração a especialidade da atividade ora reconhecida, conforme segue: 01/03/94 a 26/06/2002, função de cozinheiro, empresa Ticket Serviços Com. Adm. Ltda. - na integralidade deverá ser computado com tempo de serviço

especial.Assim, o autor somava, em 10/06/2005, data da citação, contabilizados os períodos especiais acima analisados, apenas 8 anos, 3 meses e 26 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta sentença elaborada pela Contadoria Judicial. Isto é, tempo insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Para tanto, deveria possuir tempo mínimo de 25 anos, conforme dispõe o artigo 57, da Lei 8213/91.Verifica-se que o autor possui 341 meses de contribuição à Previdência Social, portanto, já atingiu o mínimo de carência previsto no art. 142 da Lei 8.213/91. Comprovou tempo de serviço urbano sujeito à filiação obrigatória ao RGPS, na qualidade de segurado empregado, o que, nos termos dos arts. 27, inciso I, e 34, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, equivale a tempo de efetiva contribuição para efeito de carência.Em conclusão, é improcedente o pleito concessão de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora para implantação do benefício de aposentadoria especial.Com supedâneo em orientação do colendo Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o (a) Autor (a) nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004481-14.2011.403.6139 - BENEDITA ROBERTO QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita Roberto Queiroz, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/17).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 18).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 24/30). A parte autora juntou novos documentos (fls. 33/41) e apresentou réplica (fl. 43). O feito foi saneado (fl. 44).Laudo médico pericial constando nas fls. 56/62.A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 67).Estudo Social apresentado às fls. 82/83. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 85 e 87).O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 91 vº, opinando pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2006 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 67. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio

salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.
(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida

independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que

impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade compromete a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação

injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso vertente, a parte autora, atualmente, com 57 anos de idade, alegou, em sua petição inicial, que sofre com hipertensão e problemas mentais (fl. 02), com isso se dizendo deficiente. Tendo se submetido à perícia médica em juízo, em 12/01/2010 (fls. 54/62), o perito afirmou que A autora portadoria de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e de hérnia de hiato na transição do esôfago, estômago e apresenta também artrose do joelho direito com limitação importante na movimentação deste; cujos quadros mórbidos a impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (fl. 60, CONCLUSÕES, sem negrito).O laudo médico pericial afirma a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA (fl. 62), ou seja, quando da realização da perícia médica, a requerente estava incapacitada temporariamente. Embora o exame médico pericial a que se submeteu o requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício. Senão vejamos. A requerente, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde, não qualificada profissionalmente (lavradora, fl. 58), com idade avançada (57 anos) e que dificilmente ingressaria no mercado de trabalho em atividades que não exigissem esforço físico (1º ano do ensino fundamental, fl. 82), dependendo, portanto, de aptidão física para prover o próprio sustento.Ademais, trata-se de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como conseqüência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do beneficio assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Precedentes do E. STF. - A parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem

fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Registro que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013:Incapacidade temporária dá direito a LOASA incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Esse entendimento da TNU, consolidado em sua Súmula 48, foi confirmado pelo Colegiado no julgamento de processo em que a autora pretendia a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial a deficiente. O recurso chegou à TNU depois que ela não obteve sucesso em primeira e segunda instâncias. Primeiramente, o auxílio-doença foi considerado indevido porque a demandante não satisfazia o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, como o perito afirmou que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, a temporariedade do estado incapacitante foi considerada óbice à concessão do benefício.Na TNU, o relator, juiz federal Adel Américo de Oliveira, entendeu que a concessão independe da duração do quadro incapacitante, uma vez que a Súmula 48 não estabelece um parâmetro. Pouco importa se a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, escreveu em seu voto.Dessa forma, como a concessão ou não do benefício ainda depende da análise do requisito socioeconômico, o juiz determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.Processo 5036416-93.2011.4.04.7000. Julgamento em 08/03/2013. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da autora foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em setembro/ 2012 (fls. 82/83), que ela reside somente com seu marido, sr. Luiz Carlos Queiroz, na época com 55 anos de idade. Relatou a assistente social que a parte autora (...) reside em casa própria de madeira (...) relata possuir renda mensal de aproximadamente R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) do trabalho esporádico do esposo como servente de pedreiro e gastos mensais de aproximadamente R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) com alimentação; R$ 50,00 (cinqüenta reais) com energia elétrica; R$ 30,00 (trinta reais) com água e R$ 50,00 (cinqüenta reais) com medicamentos (...) Não participam de nenhum programa/ projeto.(...) Conclui-se que a autora da ação possui renda per capita abaixo de do salário mínimo(...)- fls. 82/83.No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro a ser considerado para concessão do benefício em exame é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade.Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data de citação do INSS (13/08/2007, fl. 22), tendo em vista ausente comprovação do requerimento administrativo. Nesse sentido, temos que, À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (AC 00101355720024039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782689, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora

de deficiência) em favor da parte autora, a partir da citação do INSS (13/08/2007). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome da beneficiária: BENEDITA ROBERTO QUEIROZ (CPF 255.396.258-46; RG 14.929.999-0). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 13/08/2007; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005227-76.2011.403.6139 - LUIDE VIANA DE MORAES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luide Viana de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/10).Documentos oriundos do INSS juntados às fls. 21/24.Contestação apresentada às fls. 25/31 e réplica às fl. 34.Primeiro relatório social do caso juntado às fl. 42, manifestando-se as partes à fl. 43 vº (parte autora) e 44 (parte ré). Novo relatório social do caso juntado às fls. 55/59. Manifestação da parte autora à fl. 63.Laudo médico pericial apresentado à fl. 89, manifestando-se as partes, tanto autora como ré, às fls. 92 e 93.Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por meio da Ordem de Serviço nº 01/10, oriunda da Justiça Estadual Paulista (fl. 96).Novo laudo médico pericial foi apresentado (fls. 104/111). Manifestaram-se a autora (fls. 114/115) e o Instituto réu (fl. 116).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 119/121).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoDe início, deixo registrado que este processo teve início no ano de 2008 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 96. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem

requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.
(http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O

PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso vertente, a parte autora, atualmente com 44 anos de idade (fl. 06), alega ser deficiente, pois sofre de câncer de útero (fl. 2, terceiro parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado na fl. 106, o perito médico ao responder o primeiro quesito da parte autora, qual seja, se ela tem saúde perfeita que possibilite uma vida cotidiana independente, afirmou: sim (quesito nº 1, fl. 05; resposta à fl. 109).Questionado, também, se uma pessoa portadora de câncer no útero consegue sobreviver sem a ajuda de terceiros, a resposta foi autora não apresenta mais o câncer ou sinal de metástase. O câncer foi retirado após histerectomia. Portanto curada do câncer (quesito nº 3, fl. 05; resposta à fl. 109).Quando das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 102), afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária; asseverando o médico, ainda, que a autora atualmente não apresenta mais câncer (neoplasia maligna) (fl. 110).Questionado se é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa da autora, o médico perito respondeu que não apresenta seqüela (fl. 110).Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...)2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada

pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independe e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006114-60.2011.403.6139 - VILMA CARDOSO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VILMA CARDOSO DA SILVA - CPF - 301157828-18 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1- Maria Zilda de Almeida Machado; 2- Ana Gomes da Silva; 3- Luciana Aparecida da SilvaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - sal. maternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007061-17.2011.403.6139 - LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Antonio Vieira Passos, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/19).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 20).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 24/30). Juntou documentos (fls. 31/33).A parte autora apresentou réplica (fl. 37). O feito foi saneado (fl. 44).Laudo médico pericial constando nas fls. 42/50. As partes se manifestaram sobre a perícia (fl. 51 vº, autor e 53, réu).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 54).Estudo Social apresentado às fls. 60/61. As partes se manifestaram sobre o laudo respectivo (fls. 63/65, autor e 68, réu).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fl. 67 vº).Na sequência, os autos vieram

conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo.Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo.Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar.E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país.Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefício s assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acordão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda

mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original)Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote.Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita.Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social.Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário.Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte,

excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento.O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia.Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513).Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70)DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo

da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora, atualmente com 53 anos de idade (fl. 05), foi submetida à perícia médica judicial, em maio/2010 (fls. 42/50). Por ocasião da realização da perícia médica em juízo, o perito afirmou que O autor se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade e com alterações na semiologia neuro-psiquiátrica; cujos quadros mórbidos o impedem de trabalhar no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. (fl. 48).O expert afirmou, ainda, que: o autor, portador de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e apresenta também alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a transtorno neurótico com distúrbios emotivos e comportamentais; cujos quadros mórbidos o impossibilita trabalhar atualmente, necessitando de tratamento especializado. Apresenta-se incapacitado de forma total e temporária para o trabalho (fl. 48, CONCLUSÕES, sem negrito).O laudo médico afirma a incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA (fl. 50), ou seja, quando da realização da perícia médica, o requerente estava incapacitado temporariamente. Embora o exame médico pericial a que se submeteu o requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício. Senão vejamos.O requerente, segundo infere-se dos autos, trata-se de pessoa humilde, não qualificada profissionalmente (serviços gerais, fl. 46) que tem em seu desfavor o fator etário (53 anos e ensino fundamental, fl. 60) e que dificilmente ingressaria no mercado de trabalho em atividades que não exigissem esforço físico, dependendo, portanto, de aptidão física para prover o sustento próprio.Ademais, trata-se o benefício em exame deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis:Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como conseqüência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica

realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição. Precedentes do E. STF. - A parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Registro que, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013:Incapacidade temporária dá direito a LOASA incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Esse entendimento da TNU, consolidado em sua Súmula 48, foi confirmado pelo Colegiado no julgamento de processo em que a autora pretendia a concessão de auxílio-doença e, alternativamente, de benefício assistencial a deficiente. O recurso chegou à TNU depois que ela não obteve sucesso em primeira e segunda instâncias. Primeiramente, o auxílio-doença foi considerado indevido porque a demandante não satisfazia o requisito carência na data de início da incapacidade fixada pelo perito. Já quanto ao benefício assistencial, como o perito afirmou que a autora sofria de episódio depressivo e que estaria novamente apta ao trabalho em 3 meses, a temporariedade do estado

incapacitante foi considerada óbice à concessão do benefício.Na TNU, o relator, juiz federal Adel Américo de Oliveira, entendeu que a concessão independe da duração do quadro incapacitante, uma vez que a Súmula 48 não estabelece um parâmetro. Pouco importa se a temporariedade do quadro incapacitante seja demasiada curta ou mais extensa, escreveu em seu voto.Dessa forma, como a concessão ou não do benefício ainda depende da análise do requisito socioeconômico, o juiz determinou o retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.Processo 5036416-93.2011.4.04.7000. Julgamento em 08/03/2013. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter o autor direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte, foi apurado no estudo social, elaborado em setembro /2012 (fls. 60/61), que o núcleo familiar é formado por três pessoas, a saber, o autor, sua genitora, sra. Clemência de Araújo dos Passos e a tia do autor, sra. Maria de Araújo.O laudo social informa ser a renda mensal familiar composta pelo recebimento do benefício de pensão por morte, percebido pela genitora do requerente, e, pelo recebimento do benefício previdenciário de Prestação Continuada pela tia do autor, ambos de valor mínimo. Ressalto que o valor do salário mínimo, vigente na época da elaboração do estudo social era no valor de R$ 622,00 (Decreto nº 7655/2011).De fato, em consulta ao CNIS (documentos em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 076.712.617-3, com DER em 12/02/1990 e DIB em 08/02/1990) pela segurada/mãe do autor, Clemência de Araújo dos Passos, no valor de 01 (um) salário mínimo. O CNIS também confirma o recebimento do benefício renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 586.180-2, com DER em 19/04/1976 e DIB em 19/04/1976) pela segurada/ tia do autor, Maria de Araújo, no valor de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, como se trata de benefício previdenciário/assistencial de valor mínimo não deve ser considerado para o cálculo da renda familiar mensal per capita.Com efeito, a nossa egrégia Corte Regional tem firmado posicionamento acerca da matéria, a fim de excluir do cômputo da renda per capta o valor de benefício previdenciário mínimo auferido por algum membro da unidade familiar, mediante aplicação, por analogia, do dispositivo previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003.Nesse contexto, muito embora precitado dispositivo legal refira-se unicamente a outro benefício assistencial, os argumentos repousam na viabilidade da interpretação da lei, mediante atribuição à expressão, de igual maneira, aos benefícios previdenciários. Cuida-se de tratamento igual a casos semelhantes. Ademais, não se está a olvidar que o exame da hipossuficiência possui índole puramente econômica, seja qual for a nomenclatura jurídica atribuída ao respectivo benefício percebido. Para tanto, basta ser equivalente a um salário mínimo. A propósito, transcrevo alguns julgados:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. PROVA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal. II- Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada III- O Plenário do C. STF, ao julgar a ADIN nº 1232-1 declarou constitucional o art. 20, 3º, da Lei de Assistência Social. IV- O C. Superior Tribunal de Justiça, de outro lado, considera que a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. V- Recentemente, o E. Ministro da nossa mais alta Corte de Justiça, Ricardo Lewandowsky, ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, manteve o pagamento do benefício assistencial, embora a unidade familiar contasse com renda per capita mensal superior a do salário mínimo, dadas as peculiaridades do caso concreto. VI- Na hipótese dos autos, ainda que aplicado o critério restritivo, permaneceria à autora o direito de receber o benefício nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o seu marido recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e seu filho recebe o benefício de amparo social ao portador de deficiência. VII- Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem. VIII- A parte autora comprovou ser pessoa idosa e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. IX- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários para a concessão do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal, consoante dispõe a Lei n.º 8.742/93. X- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. XI- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. XII- Apelação parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação improvida.(AC 200761110005413, JUIZ NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, 13/01/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE.

JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. Apelação improvida. (AC 200603990215799, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. LEI 8.742/93. ESTATUTO DO IDOSO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. PEDIDO PROCEDENTE EM GRANDE PARTE. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Aplicação imediata do dispositivo de natureza processual. Remessa oficial, tida por interposta. 2. Para concessão do benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige-se hoje a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. 3. A autora atende ao requisito etário, conforme se observa da cédula de identidade juntada aos autos, tornando desnecessária qualquer prova em relação a sua incapacidade, a partir da vigência do Estatuto do Idoso. 4. De outra parte, no que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade, traduzido objetivamente no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, observa-se das provas produzidas que a autora o atende. 5. Segundo o Estudo Social produzido nos autos, o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, à época (em 2005), com 66 anos de idade. A renda que os sustenta é composta apenas pelo benefício de aposentadoria por invalidez auferido pelo sr. Joaquim Cunha, marido da autora, no valor de um salário mínimo. 6. O parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Aplicação do referido dispositivo por analogia. 7. Diante disso, exclui-se da renda familiar da autora o benefício de aposentadoria por invalidez percebido por seu esposo e, assim, a renda familiar a ser considerada, no caso, é nula. Por conseguinte, resta também atendido o segundo requisito legal para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Entretanto, pelo que restou exposto, o dia de início do benefício será coincidente com a vigência da Lei 10.741/03 (art. 118). 8. Tratando-se de pedido alternativo, em que, nos termos do art. 288 do CPC, o devedor pode cumprir a prestação de mais de um modo - caso dos autos - se acolhido o pedido alternativo, não há que se falar em sucumbência recíproca, pois o pedido não foi parcialmente procedente, mas sim procedente em grande parte. 9. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da parte autora conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida de ofício.(AC 200003990720212, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa

decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (AC 200703990512336, JUÍIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:07/05/2008.)(todos destaquei)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade.Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão desde a data de citação do INSS (22/01/2010, fl. 22), tendo em vista ausente comprovação do requerimento administrativo. Nesse sentido, temos que, À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (AC 00101355720024039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782689, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data da citação (22/01/2010). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: LUIZ ANTONIO VIEIRA PASSOS, (CPF 036.268.368-94; RG 13.105.860). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 22/01/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007086-30.2011.403.6139 - MARIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS - CPF - 110442296-40 - Bairro Campina de Fora, Rua XV de Novembro, 445, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal. MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0008504-03.2011.403.6139 - JANAINE FOGACA DA FE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JANAINE FOGAÇA DA FÉ - CPF - 431105138-70 - Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal. MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010123-65.2011.403.6139 - LUANA DO CARMO APARECIDA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00101236520114036139ASSUNTO: Salário MaternidadeAUTOR(A) : Luana do Carmo Aparecida Domingues Rua Antonio Pavani, 230, Vila Sene, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. SP197054 - Dhaianny Caedo BarrosRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Renata Marieira - Rua Primavera, 202, Vila São Jose, Buri-SP2- Valdirene Silva Santos - Rua Benjamin Constant, n. 235, Vila São José - Buri-SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 290/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013 às 09h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e das testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0011086-73.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF - 345168998-76 - Bairro Pedrinhas, Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: 1- Tatiane Aparecida Sampaio; 2- Elizebete Loureano da Silva Cordeiro.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal. MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011107-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DA SILVA X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A1. RelatórioA parte autora, acima nominada, menor representado pela mãe Suzana Pedroso da Silva, propôs a presente ação de conhecimento, denominada de AÇÃO DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE com pedido de antecipação da tutela, sob o procedimento ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria Bernadete Barbosa Rodrigues (viúva). Em síntese, aduz que o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 139.768.293-8, DIB 29/01/2006) foi concedido para a viúva, Maria Bernadete Barbosa Rodrigues, em virtude do falecimento de Leonir de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 29/01/2006. Entretanto, não tendo sido o requerente, filho do segurado, aquinhoado com a sua cota parte naquele benefício, embora constasse seu nome, como filho menor, na certidão de óbito. Diz que, sendo filho menor do instituidor da pensão, segurado do INSS, nada recebe a este título da autarquia-ré. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 14/20). Decisão de fls. 22/23 indeferiu a o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora e determinou a emenda da petição inicial para inclusão no pólo passivo da viúva/beneficiária da pensão por morte, Maria Bernadete Barbosa Rodrigues. Por fim determinou também como a citação do INSS.O autor emendou a peça inicial, incluindo no pólo passivo da demanda a viúva do segurado, Maria Bernadete Barbosa Rodrigues (fls. 24/26 e 42).O INSS apresentou sua contestação impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 28/34).A parte autora apresentou réplica, fazendo novo pedido para concessão de tutela antecipada (fls. 36/40).O despacho de fl. 42 apreciou o novo pedido da parte autora, difirindo-o para momento posterior à apresentação da eventual contestação pela requerida Maria Bernadete

Barbosa Rodrigues. Regularmente citada, Maria Bernadete Barbosa Rodrigues apresentou sua contestação ao pedido postulando pelo julgamento de extinção do processo pela ausência de interesse do autor que não pleiteou a pensão junto ao INSS (fls. 54/58).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 61/63).Novo pleito de concessão de antecipação da tutela foi formulado pelo autor (fls. 65/67).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação2.1 Preliminar(es)Não acolho a preliminar de falta de interesse de agir, nos termos trazidos aos autos nas contestações, tanto do INSS como da requerida Maria Bernadete Barbosa Rodrigues. Assim faço por aplicação do verbete sumular nº 09 do TRF 3ª R, a seguir transcrita: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS é matéria que se confunde com o mérito e lá será analisada. Adentro ao mérito. 2.2 MéritoTrata-se de pedido de concessão, por meio de rateio, do benefício de pensão por morte formulado pelo autor, João Pedro da Silva Rodrigues, filho de Leonir de Oliveira Rodrigues, falecido em 29/01/2006, objetivando o pagamento dos valores devidos desde a data do óbito de seu pai.Controverte-se no processo acerca do direito da parte autora à percepção benefício de pensão por morte.No caso, tendo o óbito de Leonir de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 29/01/2006 (fl. 18), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estatui:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente de segurado falecido. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei n.º 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para se obter o aludido benefício, mister o preenchimento de requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa nos arts. 74 a 79 da Lei Benefícios da Previdência Social. No caso dos autos, encontra-se comprovado o (i) evento morte de Leonir de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 29/01/2006 (certidão de fl. 18) e (ii) a qualidade do autor, João Pedro da Silva Rodrigues, como filho menor com 09 anos de idade, do falecido (certidão de nascimento de fl. 17). Não há controvérsia acerca da condição de dependência do filho menor, ora autor, João Pedro da Silva Rodrigues, em relação ao de cujus. Ademais, tal requisito não foi objeto de contestação de quaisquer das partes requeridas no processo.Igualmente, em relação à qualidade de segurado do falecido perante a Previdência Social, também resta incontroversa, pois conforme se verifica dos autos, o benefício previdenciário de pensão por morte foi concedido para a viúva, ora requerida, Maria Bernadete Barbosa Rodrigues (NB 139.768.293-8, DIB 29/01/2006) (fl. 34). Tal fato que, em vista de já haver passado pelo crivo da autarquia da Previdência Social, faz pressupor o reconhecimento dessa qualidade do falecido, instituidor da pensão, pelo INSS. Como se observa do conjunto de provas colhidas no processo, está efetivamente comprovado o direito do autor ao benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Leonir de Oliveira Rodrigues, ocorrido em 29/01/2006.No tocante ao termo inicial do pagamento do benefício previdenciário, registro que, para os filhos menores este benefício deve ser concedido desde a data do óbito. Tal se deve, pois para o filho menor é essa data o momento em que adquire o direito à pensão, desde que preenchidos todos os requisitos autorizadores para o seu deferimento.Ademais, a falta de requerimento administrativo prévio, decorrido o prazo de 30 dias do óbito, não constitui óbice ao exercício do direito pretendido, em razão de a tutela se encontrar em consonância com o direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não é razoável que o beneficiário da pensão por morte, no caso, menor de idade, demonstrando fazer jus ao benefício, não requerido no prazo estipulado pela lei, sofra as conseqüências da desídia de seu representante legal. Mormente se observando que, em razão da menoridade absoluta do autor, contra ele não corre o prazo prescricional (art. 103, parágrafo único da LBPS e art. 198, I, do NCCB).Nesse mesmo viés, encontramos o entendimento jurisprudencial: AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. FILHA MENOR À ÉPOCA DO ÓBITO. PRESCRIÇÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL FIXADO DE OFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. -No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25 de dezembro de 2003, conforme comprova a respectiva Certidão de fl. 11. -No tocante a qualidade de segurado, a parte autora deveria comprovar que a falecida a mantinha no momento do óbito, conforme preconiza o art. 15 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, carreou aos autos os extratos do CNIS que dão conta de que ela verteu contribuições aos

cofres públicos até setembro de 2003, razão pela qual à época do óbito mantinha sua condição de segurada por encontrar-se dentro do período de graça (fls. 13 e 106/107). -Não obstante não terem sido consideradas as contribuições de 10/2003 a 13/2003 para efeito de comprovação de sua qualidade de segurada, por terem sido recolhidas após o óbito da falecida, as demais contribuições vertidas por ela foram suficientes à comprovação desta condição quando do óbito. -Por outro lado, verifica-se da Certidão de Nascimento de fl. 10 que de fato a autora é filha da falecida e era menor à época do óbito. -Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação ao filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. -Desta feita, presentes os requisitos autorizadores do benefício, de rigor a sua concessão até a data em que a autora completou 21 anos de idade, a saber 15/05/2009. - Por outro lado, insta salientar que por tratar-se a prescrição de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Desta feita, ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios. - Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 17385 SP 0017385-29.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS DO DE CUJUS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. I. Merece reforma o decisum com relação ao termo inicial do benefício devido aos filhos do de cujus, uma vez que não corre o prazo prescricional contra os menores absolutamente incapazes, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2002 II. O termo inicial do benefício devido aos filhos do segurado deverá ser fixado na data do óbito (05-07-2001, fl. 12), mantendo-o somente para a esposa do falecido tal como estabelecido na r. decisão, ou seja, na data da citação. III. Agravo provido.(TRF-3 - APELREE: 1227 SP 2002.61.16.001227-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 07/12/2010, DÉCIMA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. TERMO INICIAL NA DATA DO ÓBITO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela manutenção do termo inicial do benefício na data do óbito, já que o autor era menor à época do óbito da de cujus e contra ele não corre a prescrição. - Embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão do benefício a partir da data do protocolo da ação, verifica-se que a prescrição constitui matéria que pode ser conhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, de modo que seu afastamento pode ser declarado independentemente de manifestação das partes. - Agravo desprovido.(TRF-3 - APELREEX: 871 SP 0000871-59.2005.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 08/10/2012, SÉTIMA TURMA)3. DispositivoDiante do exposto, afastadas as preliminares, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar/desdobrar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Leonir de Oliveira Rodrigues (NB 139.768.293-8, DIB 29/01/2006), a partir da data do óbito, em 29/01/2006 (fl. 18). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, requerida pelo autor na peça inicial e nas suas manifestações subseqüentes de fls. 36/40 e 65/67, uma vez que, nos termos da fundamentação acima tecida, presente a verossimilhança da alegação. O fundado receio de dano ou de difícil reparação igualmente encontra-se presente em razão da natureza alimentar da verba ora reconhecida em favor de pessoa menor de idade (09 anos). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475 do Código de Processo Civil.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOÃO PEDRO DA SILVA RODRIGUES, menor impúbere representado por sua mãe SUZANA PEDROSO DA SILVA (RG 24.272.564-8; CPF 141.792.878-62)Benefício concedido: pensão por morte;Renda mensal atual: a calcular;DIB (Data de Início do Benefício): 29/01/2006 (fl. 18);RMI (Renda Mensal

Inicial): a calcular; eData de início do pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a APS/INSS com cópia desta sentença. Ao SEDI para incluir o nome de Maria Bernadete Barbosa Rodrigues no pólo passivo da demanda (despacho/decisão de fl. 42).Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011515-40.2011.403.6139 - VIVIANE GARCIA FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115154020114036139ASSUNTO: Salário MaternidadeAUTOR(A) : Viviane Garcia FerreiraFazenda Nossa Senhora Aparecida, Lageado, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. SP197054 - Dhaianny Caedo BarrosRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Terezinha de Jesus Ribeiro2- Andreia G. Ribeiro3- Diolenice Lopes RodriguesAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 293/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013 às 09h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Informe a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e das testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012027-23.2011.403.6139 - SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SIRLENE FATIMA DE QUEIROZ ALMEIDA - CPF - 315225708-29 - Rua Joaquim Vicente de Carvalho, 1520, Bairro Formigas- Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: 1- Rosa Edneia Mendes de Barros Santos; 2- Sabrina Fogaça Bueno; 3- Janete Aparecida de Almeida LaraPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal. MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012130-30.2011.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00121303020114036139ASSUNTO: Salário MaternidadeAUTOR(A) : Solange de OliveiraRua Jasmin, 256, Vila Rosa, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. SP197054 - Dhaianny Caedo BarrosRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Janice de Oliveira Camargo - Rua Padre Anchieta, s/n, Buri-SP2- Jurandir de Oliveira Camargo- Rua Padre Anchieta, s/n, Buri-SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 295/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013 às 10h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e das testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012216-98.2011.403.6139 - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/138: primeiramente dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do laudo médico apresentado, fls. 131/134, bem como em termos de eventual interesse em realização de acordo.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012396-17.2011.403.6139 - ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ERICA FERNANDA LAUREANO DOS SANTOS - CPF - 396527318-38 - Bairro Formigas- Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal.

MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012420-45.2011.403.6139 - LUCIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): LUCIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA - CPF - 197327398-51 - Sítio Espírito Santo, bairro do Tomé, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1- Dirce Camargo de Moraes; 2- Lourival Ferreira de Lima; 3- Sebastião Martins Rodrigues; 4- Maria Dirce Oliveira Moraes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Apos.IdadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012582-40.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): JOSÉ GOMES DE ALMEIDA - CPF - 030458138-01 - Bairro Caçador Brasílio, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1- João Carlos Antunes Pinheiro; 2- Pedro Antunes Pinheiro; 3- José Gomes da Silva; 4- Lucio de Moura.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Apos.IdadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0012616-15.2011.403.6139 - TATIANE RODRIGUES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00126161520114036139ASSUNTO: Salário MaternidadeAUTOR(A) : Tatiane Rodrigues da SilvaRua Gov. Ademar de Barros, 397, Vila Mariazinha, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. SP197054 - Dhaianny Caedo BarrosRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Dirceu Mariano Pereira, Rua Ademar de Barros, 447, Vila Mariazinha, Buri-SP2- Eliana Rodrigues de Souza - Rua Gov. Ademar de Barros, 467, Buri-SP3- Catarina Jesus Lima - Rua Gov. Ademar de Barros, 453, Buri-SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 294/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013 às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e das testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012618-82.2011.403.6139 - JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00126188220114036139ASSUNTO: Salário MaternidadeAUTOR(A) : Juliana Santos de OliveiraRua Floriza Lopes, 107, Bairro São José, Além Linha, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. SP197054 - Dhaianny Caedo BarrosRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Maria Aparecida Pereira, Rua São Roque, 254, Bairro Buriti, Buri-SP2- Valdirene Silva Santos - Sítio São Carlos, Raia - Buri-SP3- Simone dos Anjos - Rua Progresso, 117, Bairro São José, Buri-SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 292/20131. Designo audiência para o dia 18 de setembro de 2013 às 09h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e das testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): SILVANA APARECIDA OLIVEIRA - CPF - 383121058-67 - Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - sal. maternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001447-94.2012.403.6139 - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSELI SIQUEIRA PINTO - CPF - 349721838-37 - Bairro Bethania, Sítio Betânia, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido após a petição de fl. 113, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 24 horas, cumprir o despacho de fl. 112, letra A, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, e parágrafo 1º do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0010996-65.2011.403.6139 - ROSELI SIQUEIRA PINTO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ROSELI SIQUEIRA PINTO - CPF - 349721838-37 - Bairro Bethania, Sítio Betânia, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1- Ângela Maria Carvalho de Oliveira; 2- Neuza Carvalho de Oliveira; 3- Maria Tereza Inocencia Vieira.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Sal. MaternidadeDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

Expediente Nº 925

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008605-40.2011.403.6139 - SINESIO MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010692-66.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS - CPF -405.050.928-83 - Rua Leonel França, 78, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA APARECIDA MARTINHO RODRIGUES, 2 - ROSELY RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS, 3 - ENEIDE DOROTÉIA DE

MACEDOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:20h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000823-45.2012.403.6139 - MARCIANA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): MARCIANA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO - CPF -439.235.388-55 - Rua Leonel França, 78, Vila Santa Maria - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ALESSANDRA CLAUDINA DE ALMEIDA, 2 - ROSÂNGELA ALVES DE LIMA FRANCO BRITO, 3 - MARLI FARIA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:00h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001164-71.2012.403.6139 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOR (A): ÂNGELA CRISTINA RODRIGUES ALEIXO - CPF - 342.044.118-51 - Rua Borba Gato, s/nº, Bairro Braganceiro - Nova Campina/SP TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA DE JESUS MONTEIRO, 2 - SIMONE PEREIRA DE LIMA, 3 - SÉRGIO PEREIRA DE LIMAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 18 de setembro de 2013, às 17:40h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000435-79.2011.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X AURICHEILA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0001692-42.2011.403.6139 - SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SILMARA CRISTINA TEIXEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0004663-97.2011.403.6139 - ELIAS DE CARVALHO TEIXEIRA - INCAPAZ X IVANILDA MENDES DE CARVALHO TEIXEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0004920-25.2011.403.6139 - FABIANA GONCALVES CHAVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FABIANA GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0006431-58.2011.403.6139 - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CLOTILDE LEITE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0009750-34.2011.403.6139 - VERGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VERGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0010810-42.2011.403.6139 - ADIANA DE ALMEIDA LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0001716-36.2012.403.6139 - JANDIRA CAETANO DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JANDIRA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002309-65.2012.403.6139 - JANDIRA RAMOS DA SILVA ALMEIDA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JANDIRA RAMOS DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002680-29.2012.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002681-14.2012.403.6139 - CRISTINA APARECIDA RIBEIRO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CRISTINA

APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002684-66.2012.403.6139 - FRANCISCA APARECIDA MOREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002688-06.2012.403.6139 - JOCASTA APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOCASTA APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002690-73.2012.403.6139 - DJAIR PINHEIRO X MARIA DE FATIMA PINHEIRO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002782-51.2012.403.6139 - OLIVIA GOMES DE ALMEIDA X VITALINO MORAIS DE ALMEIDA X VERA LUCIA VELOSO X DIRCE GOMES DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS X TAIS FERNANDA OLIMPIA DE ALMEIDA X CELSO GOMES DE ALMEIDA X JOAO ESTEVAM VELOSO X AFONSO SOARES DE CAMPOS X ARISTEU CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002808-49.2012.403.6139 - MALVINA BAZ DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MALVINA BAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0002956-60.2012.403.6139 - NOEMI DA CONCEICAO FERNANDES ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NOEMI DA CONCEICAO FERNANDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 482

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000841-59.2013.403.6130 - RICARDO APARECIDO MATHIAS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006788-65.2011.403.6130 - ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra b, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria.

Expediente Nº 488

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002692-70.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR
Defiro o pedido requerido às fls. 561/562. Oficie-se ao DETRAN, comunicando que o bloqueio determinado por este Juízo visa tão-somente obstar a alienação/transferência, do(s) veículo(s) em nome de LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e que por isso não deve constituir óbice ao licenciamento do(s) mesmo(s), se preenchidos, por parte da interessada, os requisitos administrativos para tal providência. Assim, solicito liberação do(s) veículo(s) bloqueado(s) para eventual licenciamento. Tendo em vista as razões apresentadas pelo Dr. Murilo Alves de Souza (fls. 565/578), desonero o i. defensor do seu encargo, nomeando o Dr. Carlos Domingos Pereira - OAB/SP nº. 140.906, para atuar como defensor dativo de Ramiro Lopes Cunha Júnior. Providencie a Secretaria a intimação do ilustre defensor acerca desta nomeação, devendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigos 297 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001369-64.2011.403.6130 - ARNALDO FERREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 127/129, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001750-72.2011.403.6130 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 105/108, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002703-36.2011.403.6130 - PAULO BONIFACIO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 119/122, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002713-80.2011.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 560/564, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 123/125, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007713-61.2011.403.6130 - JOSAFA VALENTIM DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular a parte autora. Postula-se a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Relata a parte autora que a sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença previdenciário, sem que tenha sido observado, no cálculo da renda inicial da aposentadoria, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em substituição ao critério de concessão utilizado pelo INSS, que apenas aproveitou o salário de benefício já fixado por ocasião do deferimento do benefício anterior. Requer a condenação do Instituto-réu para recalcular o valor inicial da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício.Pelo despacho de fl. 27, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, instando-se a parte autora a esclarecer a eventual prevenção e adequar o valor da causa.Com os esclarecimentos, foi determinada a citação do réu (fl. 37).Regularmente citado, o Instituto-réu contestou o pedido (fls. 41/60), pugnando pela legalidade dos critérios administrativos de concessão da aposentadoria por invalidez, fundada no art. 36, 7º., do RPS - Decreto n. 3.048/99.Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu fossem os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 63), enquanto o réu dispensou a produção de novas provas (fl. 64).Pela decisão de fl. 65, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser a controvérsia apenas de direito.É o breve relatório. Decido.A controvérsia cinge-se em torno da aplicação das normas do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos.Art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em face da aparente contradição das referidas normas, estabeleceu-se controvérsia nos tribunais, tendo alguns julgados determinado a prevalência do artigo 29, 5º., da Lei 8.213/91, cujo teor deveria ter sido respeitado pelo decreto regulamentador. Por outro lado, outras decisões sustentavam ser correta a regulamentação da Lei de Benefícios pelo art. 36, 7º., do Decreto 3.048/99, pois não havia novas contribuições a considerar entre o benefício subseqüente (aposentadoria por invalidez) e o imediatamente anterior (auxílio-doença previdenciário).O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sob a égide da repercussão geral, entendeu que o aludido Decreto regulamentador não ultrapassou os limites legais, dando adequada interpretação às normas traçadas pelo inciso II e 5º do art. 29, em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.Confira-se a ementa do v. aresto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER

CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.Ementa e Acórdão5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(Recurso Extraordinário nº. 583.834/SC, rel. MIN. AYRES BRITTO, j. 21.9.11).Em que pese o meu entendimento pessoal sobre a questão, curvo-me ao posicionamento manifestado pela Suprema Corte, assim evitando o inútil prolongamento da demanda para a solução de questão de direito já resolvida em definitivo por Corte Superior.Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009165-09.2011.403.6130 - MARIA LEONICE VENDITE X EVERTON VENDITE PIMENTEL X FELIPE VENDITE PIMENTEL(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)
Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.MARIA LEONICE VENDITE e outros, promoveram Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que pretenderam provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Postulou-se o deferimento da gratuidade processual. A ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 25.05.2004.Informou a autora que se casou com o Sr. JOSÉ LUDOVICO PIMENTEL FILHO em 20/10/1999, do concubinato com a autora anterior a data da união civil adveio o nascimento de dois filhos: EVERTON VENDITE PIMENTEL, nascido em 19/07/1988 e FELIPE VENDITE PIMENTEL, nascido em 16/08/1991, conforme certidões de nascimentos anexas (fls. 08/09). Vale ressaltar que no ajuizamento da ação os filhos eram menores-impúberes.Esclareceu a autora que na época do falecimento de seu marido, ele trabalhava para o Buffet Yano-Eventos Ltda, exercendo a função de cozinheiro, não obtendo o registro em sua carteira profissional n18704-00159/SP.Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.26).O INSS foi citado no dia 23/08/2004 (fl. 29)O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 31/33 alegando, em síntese, que o falecido não era segurado da Previdência Social quando faleceu, sendo assim, seus dependentes não teriam o direito ao beneficio da pensão por morte. A parte autora em sua réplica (fls.35/36) ressaltou que, o fato do falecido estar trabalhando há muitos anos no Buffet (até a data de seu falecimento), ainda que sem registro, por culpa exclusiva do empregador, fato que não retira a qualidade de empregado segurado.Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2005. (fl. 40).Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Alleyne de Oliveira Perzhe e Carlos Roberto Rocha Ferreira.A sentença fls 51/52 julgou procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conceder o benefício de pensão por morte e o respectivo abono anual, devendo cada qual receber sua cota ideal, a partir da data do óbito 09/03/2000, honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora e custas processuais.O INSS apelou da sentença (fls. 56/59). Por meio do acórdão (fls 93/98) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, deu parcial provimento à apelação da parte ré, para fixar o termo inicial de implantação do benefício à autora na data da citação do Instituto (23.08.04), para fixar os juros de mora sobre o débito em 1% aos mês até 29.06.09, e de 0,5% ao mês a partir de 30.06.09, data da entrada em vigor da Lei 11.960/09.O INSS apresentou os cálculos da condenação (fls.116/129). Em sua manifestação a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Instituto-réu (fls. 131/132).Com a instalação das varas federais nesta 30ª Subseção Judiciária o presente feito foi redistribuído para esta Vara Federal. Na decisão (fl. 144) foi determinada a expedição de ofício requisitório e a juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 164167).É o relatório. Decido.No presente feito já consta a decisão irrecorrível, acórdão de fls. 93/98, com trânsito em julgado (fl. 105).O Instituto-réu logo em seguida à intimação da decisão do TRF-3 apresentou os cálculos concernentes à liquidação dos valores devidos aos autores (fls. 166/129).Logo em seguida houve a concordância dos autores com relação aos cálculos apresentados pela parte ré (fls. 131/132).Os Extratos de Pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, em favor dos autores constam às fls. 164/167.Deste modo, como não houve a citação da parte ré, nos termos no art. 730 do CPC, assim como não

houve a necessidade de postulação pelos autores para dar o cumprimento à decisão de fls. 93/98, não ocorrendo nova formação da relação jurídico processual para execução da sentença, homologo o acordo ocorrido entre as partes.Intimem-se as partes desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0009299-36.2011.403.6130 - ROBERTO PAEZ(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular a parte autora. Postula-se ainda a indenização por danos morais e a concessão do benefício da Justiça Gratuita.Relata a parte autora que a sua aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença previdenciário, sem que tenha sido observado, no cálculo da renda inicial da aposentadoria, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, em substituição ao critério de concessão utilizado pelo INSS, que apenas aproveitou o salário de benefício já fixado por ocasião do deferimento do benefício anterior. Requer a condenação do Instituto-réu para recalcular o valor inicial da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças verificadas desde a concessão do benefício.Este juízo afastou a possibilidade de prevenção, deferiu os benefícios de Justiça Gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 30).Regularmente citado, o Instituto-réu contestou o pedido (fls. 33/58), pugnando pela legalidade dos critérios administrativos de concessão da aposentadoria por invalidez, fundada no art. 36, 7º., do RPS - Decreto n. 3.048/99.Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora requereu fossem os autos remetidos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos (fl. 61), enquanto o réu dispensou a produção de novas provas (fl. 63).Pela decisão de fl. 64, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser a controvérsia apenas de direito.É o breve relatório. Decido.A controvérsia cinge-se em torno da aplicação das normas do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, e do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcritos.Art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Em face da aparente contradição das referidas normas, estabeleceu-se controvérsia nos tribunais, tendo alguns julgados determinado a prevalência do artigo 29, 5º., da Lei 8.213/91, cujo teor deveria ter sido respeitado pelo decreto regulamentador. Por outro lado, outras decisões sustentavam ser correta a regulamentação da Lei de Benefícios pelo art. 36, 7º., do Decreto 3.048/99, pois não havia novas contribuições a considerar entre o benefício subseqüente (aposentadoria por invalidez) e o imediatamente anterior (auxílio-doença previdenciário).O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão sob a égide da repercussão geral, entendeu que o aludido Decreto regulamentador não ultrapassou os limites legais, dando adequada interpretação às normas traçadas pelo inciso II e 5º do art. 29, em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.Confira-se a ementa do v. aresto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.menta e Acórdão5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(Recurso Extraordinário nº. 583.834/SC, rel. MIN. AYRES BRITTO, j. 21.9.11).Em que pese o meu entendimento pessoal sobre o assunto, curvo-me ao posicionamento manifestado pela Suprema Corte, assim evitando o inútil prolongamento da demanda para a solução de questão de direito já resolvida em definitivo por Corte Superior.Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009660-53.2011.403.6130 - AXLETECH DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento ao perito judicial o Sr. José Carlos Del Nero Mecca - CORECON nº 11.792, conforme guia de depósito de fl. 4211. Após, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 4225/5468.

0009787-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença. Trata-se de ação cobrança de procedimento ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA LOPES DE OLIVEIRA, em que se pretende o provimento jurisdicional para restituição de valor financiado e utilizado pela ré, por meio de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes.A ré é devedora da quantia de R$ 18.157.98 (dezoito mil, cento e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos), utilizada até 31.03.2011, originária de compras efetuadas através do cartão de crédito CAIXA Mastercard n. 5488.2700.6243.9970, do qual era titular.Desde 13.05.2009 a ré deixou de cumprir as obrigações, o que acarretou o cancelamento do contrato.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/33.A citação da ré restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 44).A parte autora requereu (fl. 46) diligências ao BACEN-JUD e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para possibilitar a localização do atual endereço da ré.Em decisão (fl. 47), o pedido supramencionado da autora foi indeferido.A parte autora requereu (fl. 48) o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar diligências junto nos Cartórios de Registros de Imóveis e Detran para localização de bens passíveis de penhora em nome da ré.Em 08.11.2012, a parte autora foi intimada do deferimento de prazo requerido a fl. 48.Conforme certidão de fl. 49-v., datada em 14.05.2013, após o deferimento de prazo para diligências, a parte autora não cumpriu o prazo determinado e não se manifestou nos autos para dar prosseguimento ao feito. É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia o restituição de valor financiado e utilizado pela ré, por meio de contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes na quantia de R$ 18.157.98 (dezoito mil, cento e cinqüenta e sete reais e noventa e oito centavos), utilizada até 31.03.2011, originária de compras efetuadas através do cartão de crédito CAIXA Mastercard n. 5488.2700.6243.9970, do qual a ré era titular, tornando-se inadimplente desde 13.05.2009.Após o pedido de prazo, em 12.06.2012, para diligenciar objetivando a localização do endereço da ré e de bens passíveis de execução, a parte autora não mais se manifestou no presente feito.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação ao prosseguimento da presente ação, pois desde o pedido de prazo (fl. 48) não ocorreu nenhuma outra manifestação, impondo-se, portanto, a extinção do feito por abandono. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação de cobrança, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias pela parte autora, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011202-09.2011.403.6130 - NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0012640-70.2011.403.6130 - VITORIA ESSER DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Cumulativamente, pretende a parte autora, ainda, a desconstituição da aposentadoria, seguida do deferimento de nova aposentadoria, calculada de acordo com as contribuições vertidas após a concessão do benefício anterior, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.Sustenta a autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas permaneceu trabalhando, tendo completado mais de 41 (quarenta e um) anos de tempo de atividade contributiva, a permitir-lhe uma aposentadoria mais benéfica do que a atualmente em vigor. Aduz ainda que o fator previdenciário aplicado sobre o seu benefício é inconstitucional, por representar uma fórmula de cálculo com elementos não exigidos pela Constituição Federal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 47/94.A r. decisão de fls. 98/100 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, fls. 106/164, alegando, em síntese, que a aplicação

do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF. Sustentou a inviabilidade jurídica de deferimento da desaposentação, pugnando pela improcedência dos pedidos.A autora apresentou réplica às fls. 167/176.Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 178/184), enquanto a ré disse não haver provas a serem produzidas (fl. 185).O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 186).É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito.Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOA questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art.7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO

RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.DA DESAPOSENTAÇÃOBusca a parte autora provimento judicial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício

renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º., III, CF/88).Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Num primeiro momento, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posteriormente, o autor em sua inicial formula pedidos em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), mencionando o seu interesse subsidiário em renunciar à aposentadoria em vigor e em devolver os valores já recebidos em razão de seu benefício, todavia restringindo o seu interesse à devolução das parcelas do último qüinqüênio, a serem descontadas paulatina e mensalmente da nova prestação (cf. fl. 46, letra i).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições

previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Nesse sentido há recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, entendendo inclusive que a desaposentação, seguida de novo benefício da mesma espécie, não se legitima com a mera devolução das prestações pagas. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(TRF-3, AP/REEX 1680613, processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJE 24/11/2011)Observe-se, ainda, que a pretensão discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Com relação aos pedidos sucessivos, todos esbarram no obstáculo jurídico acima delineado, qual seja: a prévia devolução integral de todas as prestações previdenciárias recebidas desde o início da aposentadoria em vigor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do segurado em detrimento dos cofres da Seguridade Social, já que se permitiria a concessão de nova aposentadoria, com tempo de contribuição acrescido, ignorando-se todos os valores já recebidos até essa data.A pretensão de devolver somente as prestações pagas no último qüinqüênio, e em pequenas parcelas mensais, não tem respaldo na ordem jurídica, pois não se trata de cobrança de dívida vencida, tampouco de repetição de indébito, mas de pretensão deduzida pelo próprio interessado na desconstituição (na verdade, modificação) do benefício em vigor, não estando em curso qualquer prazo extintivo do direito do credor de reaver as prestações pagas.Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012660-61.2011.403.6130 - CELSO ALBINO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal de sua aposentadoria.Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época.O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/66). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 74), o autor requereu a realização de prova pericial contábil, enquanto o réu não demonstrou interesse na produção de novas provas (fls. 75/76). Pelo despacho de fl. 77, foi indeferida a produção de prova contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito. É o breve relatório. Decido.A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03.Embora impertinente a revisão pelo novo teto inaugurado pela EC n. 20/98, eis que o seu benefício ainda não estava em vigor àquela época, assiste razão à parte autora quanto ao novo limite estabelecido na EC n. 41/03, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº.

41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet.Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido:VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO(RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:1.Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional

nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental.(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora.É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil publica nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC).A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99).Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011)Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R$2.589,87*. SIM SIMBenefícios com Renda Mensal Atual igual a R$2.873,79*. NÃO SIMBenefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R$2.589,87* ou R$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados (fls. 17/20 e 68) que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011) é igual àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício na competência de dezembro/2003, considerado o novo valor de teto previsto na Emenda Constitucional n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição qüinqüenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21 do CPC.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012661-46.2011.403.6130 - NELSON COSTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Cumulativamente, pretende a parte autora, ainda, a desconstituição da aposentadoria, seguida do deferimento de nova aposentadoria, calculada de acordo com as contribuições vertidas após a concessão do benefício anterior, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. Pede-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.Sustenta o autor que obteve aposentadoria por tempo de contribuição, mas permaneceu trabalhando, tendo completado mais de 40 (quarenta) anos de tempo de atividade contributiva, a permitir-lhe uma aposentadoria mais benéfica do que a atualmente em vigor. Aduz ainda que o fator previdenciário aplicado sobre o seu benefício é inconstitucional, por representar uma fórmula de cálculo com elementos não exigidos pela Constituição Federal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 47/72.A r. decisão de fls. 76/78 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo, por outro lado, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, fls. 85/118, alegando, em síntese, que a aplicação

do fator previdenciário é plenamente constitucional, nos termos da ADI 2111 MC/DF, julgada pelo STF. Sustentou a inviabilidade jurídica de deferimento da desaposentação, pugnando pela improcedência dos pedidos.Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 120/121).É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares de ordem processual a apreciar. Passo ao exame do mérito.Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOA questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art.7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E

PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.DA DESAPOSENTAÇÃOBusca a parte autora provimento judicial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de

aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º., III, CF/88).Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Num primeiro momento, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posteriormente, o autor em sua inicial formula pedidos em ordem sucessiva (art. 289 do CPC), mencionando o seu interesse subsidiário em renunciar à aposentadoria em vigor e em devolver os valores já recebidos em razão de seu benefício, todavia restringindo o seu interesse à devolução das parcelas do último qüinqüênio, a serem descontadas paulatina e mensalmente da nova prestação (cf. fl. 46, letra i).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-

família e a reabilitação profissional, se for empregado.Nesse sentido há recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, entendendo inclusive que a desaposentação, seguida de novo benefício da mesma espécie, não se legitima com a mera devolução das prestações pagas. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.IV - Não se trata de renúncia, uma vez que a autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.(TRF-3, AP/REEX 1680613, processo 0016209-85.2009.4.03.6183, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, DJE 24/11/2011)Observe-se, ainda, que a pretensão discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Com relação aos pedidos sucessivos, todos esbarram no obstáculo jurídico acima delineado, qual seja: a prévia devolução integral de todas as prestações previdenciárias recebidas desde o início da aposentadoria em vigor, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do segurado em detrimento dos cofres da Seguridade Social, já que se permitiria a concessão de nova aposentadoria, com tempo de contribuição acrescido, ignorando-se todos os valores já recebidos até essa data.A pretensão de devolver somente as prestações pagas no último qüinqüênio, e em pequenas parcelas mensais, não tem respaldo na ordem jurídica, pois não se trata de cobrança de dívida vencida, tampouco de repetição de indébito, mas de pretensão deduzida pelo próprio interessado na desconstituição (na verdade, modificação) do benefício em vigor, não estando em curso qualquer prazo extintivo do direito do credor de reaver as prestações pagas.Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos.DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015451-03.2011.403.6130 - FATIMA SETSUKO SHIMOMURA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações de ambas as partes em seus efeitos. Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0016976-20.2011.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, mediante a substituição dos índices de reajuste aplicados pela Previdência Social por outros que melhor assegurem a manutenção do valor real do benefício, nos termos dos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, 4º, da Constituição Federal.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 69.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/103, sustentando a constitucionalidade e a legalidade dos índices periódicos de reajuste da renda mensal do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Instadas a especificar provas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (fls. 104/106).É o breve relatório. DECIDO.Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Não procede o inconformismo da parte autora ao sustentar a inconstitucionalidade dos índices de reajuste do benefício aplicados pela Previdência Social, sob o argumento de perda do poder aquisitivo pela falta de manutenção do valor real da

prestação previdenciária.No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 104/109, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020783-48.2011.403.6130 - JOAO MARTINS GONCALVES DE ATAIDE(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o seu direito de desaposentação, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo do período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Subsidiariamente, pretende a concessão da nova aposentadoria com a devolução parcial dos valores recebidos, ou, ainda subsidiariamente, a simples devolução das contribuições vertidas após a aposentadoria em manutenção.Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social, e que após a concessão do benefício permaneceu em atividade profissional, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito a novo ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas. Assevera que se dispõe a devolver as prestações previdenciárias já pagas pelo réu.Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos de fls. 16/37.A Secretaria deste juízo providenciou a juntada aos autos dos principais atos processuais ocorridos nos autos de n. 0034512-50.2010.4.03.6301, que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 40/52).Pela decisão de fls. 53/56, foi extinto parcialmente o feito com relação ao pedido de desaposentação, reconhecendo a coisa julgada material e sua eficácia preclusiva formada nos autos do processo n. 0034512-50.2010.4.03.6301, determinando o prosseguimento do feito quanto ao pedido subsidiário, formulado no item f de fl. 14 (devolução dos valores vertidos). Sem prejuízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o Instituto réu apresentou a contestação de fls. 65/74, alegando preliminarmente a prescrição qüinqüenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando a inviabilidade jurídica de se obter qualquer novo benefício após a concessão da aposentadoria.Réplica a fls. 76/80.Instadas as especificar provas, ambas as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 82/83). É o relatório. Decido.Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e não havendo provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora formula três pedidos distintos, um principal e dois subsidiários: 1) a condenação da ré a promover a sua desaposentação, concedendo-lhe na mesma oportunidade nova aposentadoria por tempo de contribuição; 2) subsidiariamente, a desaposentação e nova aposentadoria com a devolução parcial dos valores recebidos; 3) ainda subsidiariamente, a mera devolução ou restituição das contribuições previdenciárias recolhidas durante a vigência da aposentadoria em vigor.Com relação ao pedido de desaposentação, seguido da concessão de nova aposentadoria, com ou sem a devolução parcial de valores recebidos, houve o reconhecimento nos autos do instituto da coisa julgada material, conforme a decisão interlocutória de fls. 54/56, com preclusão temporal já operada.Resta o exame do último pedido subsidiário, qual seja, a devolução das contribuições previdenciárias recolhidas durante a vigência da aposentadoria.A pretensão da parte autora não merece acolhimento.A Lei 8213/91, em sua redação original, previa um benefício específico, de pagamento único, para o aposentado que continuasse a contribuir para o RGPS, cuja concessão era devida no momento em que ele se afastasse em definitivo da atividade. Tratava-se do pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, que se constituía em um benefício pecuniário de prestação única, correspondente à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária, nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) ao segurado que se incapacitasse para o trabalho antes de ter completado o período de carência (extinto a partir de 21.11.95, pela Lei nº 9.129, de 20.11.95); b) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida pelo sistema, quando dela se tivesse afastado (extinto a partir de 15.4.94, pela Lei n. 8.870/94).Nos casos dos incisos I e II, do art. 81 da Lei nº 8.213/91, o pecúlio consistia em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, pagas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro. Já no caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistia em um pagamento único de 75% do limite máximo do salário de contribuição, no caso de invalidez, e de 150% desse mesmo limite, no caso de morte.Com efeito, o pecúlio era devido ao aposentado que retornasse a exercer atividade remunerada como forma de ressarcimento, tendo em vista que o valor arrecadado a partir da continuidade do trabalho não corresponderia a qualquer retribuição por parte da Previdência, observando-se, assim, a relação custeio/benefício.A propósito, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. JUBILAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Pecúlio é representativo de quantia acumulada, como se fruto de poupança fosse, detendo referida natureza enquanto benefício previdenciário. Após jubilação, o segurado voltou a contribuir para a Seguridade Social, fazendo jus ao benefício, segundo a legislação previdenciária vigente à época. 2. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª R.; AC 331785; Proc. 96.03.060883-1; SP; Turma Suplementar da Terceira Seção; Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro; DJU 23/01/2008; Pág. 704)Vale ressaltar que a legislação que previa a concessão de pecúlio (Decreto nº 83.080/79, art. 91, II; CLPS, art. 6º, 7º, 55 e 57; e Lei nº 8213/91, artigos 81 a 85) não estabelecia, nos mencionados dispositivos, nenhuma restrição ao pagamento de pecúlio àqueles que se aposentaram na forma de aposentadoria especial e depois voltaram a exercer

trabalho remunerado (STJ, RESP nº 186415/RJ, Processo: 199800622551, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, Data da decisão: 17/08/1999, DJ DATA:13/09/1999, p. 93).De se ressaltar, ainda, que se o segurado retornou à atividade laboral e dela se afastou definitivamente, fazia jus somente ao pecúlio constituído pelas contribuições pagas ou recolhidas por ele próprio, sendo indevido o percebimento também das contribuições vertidas pelo empregador (TRF 03ª R.; AC 857542; Proc. 2003.03.99.005394-4; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Octávio Baptista Pereira; DJU 26/03/2008; Pág. 191).O direito ao pecúlio das contribuições próprias vertidas após a aposentadoria (art.81, II, da LBPS, na redação original) foi extinto pela Lei n. 8.870/94, devendo ser aferido, no caso concreto, se remanesce ou não o direito ao aludido benefício previdenciário, de acordo com a lei vigente ao tempo do recolhimento das contribuições previdenciárias.Assim, somente fará jus ao benefício o segurado que voltou a exercer atividade laborativa no período em que vigente a norma que previa o pagamento do pecúlio.Na hipótese vertente, a aposentadoria do autor deu-se em 21.05.1998, com contribuições recolhidas após essa data, quando já havia sido extinto o benefício pretendido, inexistindo assim qualquer direito à percepção do antigo pecúlio.Resta examinar, à luz dos princípios e normas do direito previdenciário, se os recolhimentos efetuados pela parte autora, embora não possam formar o pecúlio previdenciário, deram-se de forma injurídica, a justificar o pleito de restituição das contribuições sociais.A resposta é negativa.Tem-se entendido que o financiamento da Seguridade Social é baseado nos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, fundados no art.195, caput, da CF/88, não evocando uma contraprestação certa do Poder Público em forma de benefício, razão pela qual não se vislumbra inconstitucionalidade no art.12, 4º., da Lei 8212/91, ou no art.18, 2º., da Lei 8213/91, que determinam, respectivamente, a obrigatoriedade contributiva do aposentado que exerce atividade profissional abrangida pelo RGPS, e dele sonega o acesso a todos os benefícios e serviços previdenciários, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. A redução do acesso às prestações previdenciárias ao aposentado pelo RGPS que permanece em atividade encontra respaldo jurídico no princípio constitucional da distributividade dos benefícios e serviços (art.194, p.ú., III, CF/88), cuja incidência autoriza os órgãos da Seguridade Social a oferecerem menor cobertura àqueles que já encontram algum amparo no sistema securitário.Acerca da constitucionalidade da contribuição do aposentado que exerce atividade remunerada vinculada ao RGPS, observe-se o seguinte julgado proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18-2-05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437.640, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 5-9-06, DJ 2-3-07)De fato, é assente na jurisprudência que a contribuição do aposentado que retorna à atividade laborativa é devida em virtude da aplicação do princípio da solidariedade e da natureza tributária da contribuição social, não havendo que se falar em recolhimento indevido ou em ausência de reciprocidade de prestação.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SEGURADO APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE RETORNA AO TRABALHO - LEIS NºS 8.212/91 E 8.213/91 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 194 E 201, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO - INEXISTÊNCIA. 1 - A Constituição Federal prevê em seu art. 195 que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, consagrando, assim, o princípio da solidariedade social ou da universalidade, razão pela qual todos os trabalhadores são compelidos a contribuir para o custeio da Previdência. 2 - A contribuição previdenciária instituída com espeque nos arts. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, e 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.032/95, não resulta de violação aos arts. 194 e 201, I, ambos da Constituição Federal, sendo devida pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que volta a exercer atividade profissional remunerada. 3 - O vínculo empregatício contraído pelo segurado aposentado que volta a exercer atividade profissional remunerada constitui nova relação jurídica, distinta da decorrente da sua aposentação, não ofendendo o princípio do direito adquirido a cobrança da contribuição incidente sobre a nova renda auferida pelo inativo. 4 - O princípio da proibição do confisco pressupõe a observância da proporcionalidade entre a incidência tributária e a capacidade contributiva. (Constituição Federal, art. 150, IV.) 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, AC 200334000410719/DF, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJ 09.03.2007, p. 83)PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que retorna à atividade produtiva como empregado, reassume sua qualidade de segurado, e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime da Previdência Social. (TRF 1ª Região, AMS 199701000354880/MG, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 06.11.1998, p. 165) Destarte, improcede a pretensão da parte autora de se ver restituída das contribuições previdenciárias vertidas após o início de sua aposentadoria.Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido subsidiário.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica

suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021767-32.2011.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 112/114, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021917-13.2011.403.6130 - ADEMAR DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 146/149, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000279-84.2012.403.6130 - VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 138/143, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000464-25.2012.403.6130 - EDGAR GUARACY QUEIROZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.O réu, em contestação, requereu o reconhecimento de coisa julgada material e a condenação da autora por litigância de má-fé (fls. 70/117), juntando cópia da sentença proferida nos autos nº 0001193-76.2010.403.6306, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 108/113).Afasto a preliminar de mérito argüida pelo réu. No presente feito, a parte autora requer a condenação do INSS para revisar seu benefício previdenciário, por meio da elaboração de novos cálculos dos salários de benefícios de acordo com os novos limites de teto, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/19998 e 41/2003, como se pode conferir os pleitos formulados, nos itens c e d, da exordial. De outro lado, o pedido de revisão, pleiteado no JEF/Osasco, estava fundamentado na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/1994.Portanto, não vislumbro identidade entre os pedidos, razão pela qual não reconheço a existência de coisa julgada material.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intime-se.

0000942-33.2012.403.6130 - EDINALDO VALENTIM DA SILVA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias, excepcionalmente. Int.

0001072-23.2012.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizatório, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio- acidente a seus funcionários, enquanto a ilegalidade de tal recolhimento estiver em discussão no presente feito.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 37/44.Em decisão de fl. 48, a autora foi instada a emendar a inicial, esclarecendo a hipótese de prevenção, atribuindo o valor correto à causa, complementando as custas judiciais e juntando cópia original do mandato judicial. A autora atendeu à determinação às fls. 49/66.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, nos termos da r. decisão de fls. 70/74, que determinou à União Federal que não procedessem à cobrança das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como não procedessem à cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas (não gozadas), auxílio-doença acidentário e auxílio- acidente, durante a tramitação deste feito.A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 86/104. Em seguida, a ré também informou sobre a interposição de recurso de agravo

perante a Superior Instância (fls. 105/151). E ofereceu resposta às fls. 152/200.Aos recursos foi negado seguimento (fl. 202 e 112).As partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 213 e 215).É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.Em relação ao aviso prévio indenizado, essa verba não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011).Já com relação ao adicional de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009.Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do benefício de auxílio doença e do auxílio-acidente, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário,

cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor do aviso prévio indenizado, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio acidente ou auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias gozadas.Com relação à incidência do imposto de renda sobre a carece a autora de legitimidade para o pleito.A empresa tem a obrigação de fazer a retenção na fonte do imposto de renda de seus empregados, mas isso não a legitima para fazer pleitos em nome desses, mormente porque podem advir prejuízos caso a ação seja julgada procedente e depois reformada, obrigando o recolhimento dos valores não pagos por força da decisão inicial.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária, tratada no art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pela autora Tecnologia Bancária S/A a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, e os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e auxílio-acidente. Revogo a medida liminar no que concerne ao reconhecimento da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas (não gozadas), os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente.Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001276-67.2012.403.6130 - JOSE CARLOS DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 126/129, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001277-52.2012.403.6130 - PEDRO BEZERRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 111/115, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001279-22.2012.403.6130 - ARTELINO OLIVEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 137/140, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001629-10.2012.403.6130 - ANA MARIA PRIMO PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 92/96, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 193, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
1. Junte-se aos autos. 2. Intime-se a parte autora a depositar, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários periciais estimados pelo Sr. Perito contábil a fls. 1057/1058. 3. Após, novas vistas ao especialista.

0003469-55.2012.403.6130 - JOAO CARLOS DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 111/116, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003619-36.2012.403.6130 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 68/71, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003641-94.2012.403.6130 - COSTA BRASIL TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 260/266, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003901-74.2012.403.6130 - MARCOS ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor bem como seu endereço residencial e seus gastos com telefonia (fl. 22) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaracao de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0004455-09.2012.403.6130 - SINVAL PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada por SINVAL PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGUIRO SOCIAL, em que se pretende o provimento jurisdicional para revisar e recalcular o benefício do autor, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época.Aduz o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 0252181522, com DIB em 24.03.1995, cuja Renda Mensal Inicial (RMI) resultou num valor maior do que o teto da época, deste modo requer o reajuste do benefício pelo novo teto da EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003. Requer ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/25.Em decisão (fl. 29), foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Com a citação do Instituto/réu (fl. 31), este apresentou a contestação de fls.

33/38. A parte ré alega a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo fato do autor da ação ter falecido em 05.08.2012, deste modo o benefício, objeto da presente ação, foi cessado e a dependente do autor, Sra. Maria dos Anjos R.P. da Silva, passou a receber a pensão por morte. É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia o provimento jurisdicional para revisar e recalcular o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício, sem a limitação do teto da época, com reajustes pelo teto da EC n. 20/1998 e EC n. 41/2003.A parte ré, por meio da documentação acostada às fls. 39/42, demonstrou que o autor já havia falecido antes mesmo do ajuizamento da presente ação, como de fato apontado pelo extrato de fl. 39, com óbito ocorrido em 05.08.2012, sendo que a procuração foi outorgada aos patronos em 18.04.2012, enquanto o protocolo da inicial ocorreu somente em 20.09.2012, quando aparentemente já havia falecido o segurado.Os patronos do autor foram intimados (fl. 43), mas não se manifestaram sobre a contestação, conforme certidão de fl. 44.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação por ausência do pressuposto de constituição válido e regular do processo, em face do óbito do autor em data anterior a ajuizamento deste feito, nos termos do art. 267 inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004590-21.2012.403.6130 - NEIDE BERNARDINA DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 139/140: a decisão proferida em outros autos não vincula terceiros estranhos à lide, como o INSS, nos termos do art. 472 do CPC. A aludida decisão será analisada oportunamente como prova documental da alegada União Estável para os fins previdenciários. Fls. 142/143: diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal e documental, apresentando o respectivo rol, sob pena de preclusão.

0004863-97.2012.403.6130 - ORDALIO CARDOSO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0004976-51.2012.403.6130 - MCLANE DO BRASIL LTDA(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP101215 - RENATA SOARES LEAL E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor à fls. 286/288. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0005038-91.2012.403.6130 - JOSE THEOZZO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

0005480-57.2012.403.6130 - UBIRAJARA DE OLIVEIRA FARIA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos nº 0005480-57.2012.403.6130Autor: UBIRAJARA DE OLIVEIRA FARIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, ajuizada por UBIRAJARA DE OLIVEIRA FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a revisão do benefício do autor.Segundo o autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 135.257.939-9 foi deferido pela parte ré, DIB em 03.11.2004, com a RMI no valor de R$ 1.630,77 (Hum mil, seiscentos e trinta reais e setenta e sete centavos).A parte autora pleiteia que o benefício seja recalculado, com base nos 35 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, em 25.08.2004, apurando-se o salário-de-benefício de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição, multiplicados pelo coeficiente de 100%, sem a aplicação do fator previdenciário.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 06/12.Pela r. decisão de fl. 15, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Na mesma decisão a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado; ii) juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando para a prescrição quinquenal prevista no art. 103, único da Lei 8213/91 e aos critérios dos artigos 258 a 260 do CPC.A parte autora requereu (fl. 16) prazo suplementar de 30 (trinta) dias para emendar a

inicial. O pedido foi deferido (fl. 17). Em fl. 17-v., foi certificado o decurso de prazo assinalado na r. decisão de fl. 17.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-48.2012.403.6130 - VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA X GABRIELE JENIFER DA SILVA SANT ANNA-MENOR INCAPAZ X VALDELICE FIRMINA DA SILVA SANT ANNA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005560-21.2012.403.6130 - RESEMEIRE DE ALMEIDA SILVA(SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABN AMRO X BV FINACEIRA X BANCO SANTANDER SA X TODESCREDI X FIDC NPL I X CACIQUE
Vistos em sentença.Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSEMEIRE DE ALMEIDA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outras instituições financeiras, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a inexigibilidade de débitos em nome da autora que constam no cadastro do SCPC, SERASA e BACEN (CCF), cumulado com pedido de indenização por danos morais.Alega a autora que seu nome foi mantido indevidamente naqueles cadastros por informações das instituições financeiras: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABN AMRO, BV FINANCEIRA, BANCO SANTANDER, TODESCREDI, FIDC NPL I e CACIQUE, com as quais não manteve nenhum contrato financeiro.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/14.Preliminarmente, a presente ação foi distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco, em 22.11.2012.Por meio da decisão (fl. 15) o Juízo Estadual declinou a competência para esta Subseção Judiciária em face da Caixa Econômica Federal constar no polo passivo do feito. Pela r. decisão de fl. 18, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Na mesma decisão a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: i) juntar cópias dos documentos de identificação (CIC e RG); ii) juntar cópia atualizada do endereço para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária; iii) esclarecer a propositura da ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em fl. 18-v., foi certificado o decurso de prazo assinalado na r. decisão de fl. 18.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 -

Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000020-55.2013.403.6130 - JOSE CARLOS DE ABREU(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0000325-39.2013.403.6130 - EDSON DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0000345-30.2013.403.6130 - BENEDITO JULIO NUNES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0000353-07.2013.403.6130 - JOSE JOAQUIM GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0000419-84.2013.403.6130 - JAIR PAES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0000723-83.2013.403.6130 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de desconstituição do ato jurídico da aposentadoria vigente, com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e exclusão do fator previdenciário. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.Afirma o autor que, em 17.03.1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 105.329.267-5 e, mesmo aposentado, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatório.As contribuições referentes a este segundo período, após a aposentadoria, são de 16 (dezesseis) anos de contribuição, a serem computados na pretendida nova aposentadoria.Aduz ainda que o fator previdenciário aplicado sobre o seu benefício é inconstitucional, por representar uma fórmula de cálculo com elementos não exigidos pela Constituição Federal para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 70/109.Conforme a decisão de fl. 115, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, assim como foi determinado que a parte autora esclarecesse a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 110, juntando cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos do processo n. 0015866-55.2010.403.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Em resposta à decisão de fl. 115, a parte autora limitou-se a demonstrar que os objetos das ações não são idênticos, pois aquele que foi apontado na prevenção como desaposentação é diferente do presente feito, que trata de desconstituição de fato-ato jurídico. Não juntou qualquer outra documentação. É o breve relatório. Decido.O autor formula dois pedidos cumulados: a) a retirada do fator previdenciário de sua atual aposentadoria; b) a desconstituição da aposentadoria em vigor, seguida da concessão de nova aposentadoria, aproveitando todas as contribuições vertidas à Previdência Social, antes e após a aposentadoria em vigor.As questões merecem análise separada.DA DESAPOSENTAÇÃO Busca a parte autora provimento judicial que lhe garanta o direito de desconstituição do ato jurídico da aposentadoria vigente, com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e exclusão do fator previdenciário.O relatório de prevenção de fl. 110 apontou que a parte autora já havia ajuizado ação com o mesmo objeto na 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, autos do processo n. 0015866-55.2010.403.6183.Conforme cópia do acórdão de fls. 112/113, assim como por meio de consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau de

São Paulo, constata-se que as ações são idênticas, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, evidenciando-se, desta forma, o instituto da coisa julgada.Frise-se que os efeitos da coisa julgada daquela ação, que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente coincide com o pedido de desconstituição do ato jurídico da aposentadoria vigente, com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e exclusão do fator previdenciário, formulado nestes autos. Não convence o argumento de que os pedidos são diversos, pois o resultado pretendido (o bem da vida) é o mesmo, qual seja, a retirada do benefício atual e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, aproveitando todas as contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação.Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV.Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito.III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200403990190095, SÉTIMA TURMA, DES. FED. WALTER DO AMARAL, DJ 28/05/2008)A alteração do nome da ação não evidencia que o feito anterior não tenha identificação com o atual, como se verifica do julgado que segue transcrito:CONTRATOS. SFH. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. I - Tendo a parte autora obtido, em ação anteriormente ajuizada e julgada por decisão da qual não cabe mais recurso, pronunciamento judicial de mérito em relação ao mesmo pedido ora deduzido, verifica-se a ocorrência da coisa julgada a impedir nova propositura da ação. II - Nomear ações idênticas com nomes distintos, chamando a anterior de ação revisional e a destes autos de ação anulatória não acarreta o efeito da modificação do pedido, que visa o mesmo resultado prático e é o mesmo em ambas as ações. III - Recurso desprovido.(AC 00008611420114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOConsta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nº 0007039-83.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art.285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade dos denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art.7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em

0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, com relação ao pedido de desconstituição de aposentadoria (desaposentação), seguido da concessão de nova aposentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do

mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada.Com relação ao pleito de afastamento do fator previdenciário da aposentadoria em vigor, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art.12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001024-30.2013.403.6130 - JULIMAR PEREIRA BRITO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001136-96.2013.403.6130 - CARLOS BUENO DE MORAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001228-74.2013.403.6130 - OSVALDO DOS SANTOS(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001385-47.2013.403.6130 - MARIA CELIA DE SOUZA SILVA(SP295880 - JOSE CARLOS VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001395-91.2013.403.6130 - RENE REINALDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Proceda a parte autora a juntada da cópia do contrato celebrado com a ré, bem como, cópia do extrato do financiamento que indique o valor da parcela vincenda pretendido pela ré CEF. Inti.

0001449-57.2013.403.6130 - BRACEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL
O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Cumprido o determinado, apense-se aos autos nº 0005036-24.2012.403.6130, conforme solicitado. Int.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001528-36.2013.403.6130 - ISRAEL VITORINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001534-43.2013.403.6130 - ELSON MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES(SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELSON MARCOS OLIVEIRA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de revisar o contrato de financiamento de bem imóvel.Segundo o autor, o contrato de financiamento de bem imóvel é constituído de cláusulas arbitrárias, de modo que, no ato da assinatura, não pôde questionar o seu teor, não restando ao contratante a opção de adquirir ou não o bem/serviço, subjugando-se aos contratos acessórios de CAIXA SEGUROS e CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA .A parte autora pleiteia: i) a anulação dos contratos acessórios ao contrato principal de financiamento do bem imóvel; ii) a revisão dos juros anuais e iii) extinção da tabela PRICE de juros compostos para juros simples aplicando o MÉTODO GAUSS ao contrato principal .Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/62.Pela r. decisão de fl. 65, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Na mesma decisão a parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos procuração ad judicia original, sob pena de indeferimento da inicial.Na fl. 65-v., foi certificado o decurso de prazo assinalado na r. decisão de fl. 65.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o autor não deu cumprimento à determinação judicial, pois não juntou aos autos a procuração ad judicia original, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001576-92.2013.403.6130 - VALDECI CASSIANO AVELINO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001699-90.2013.403.6130 - MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA(SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA E SP253417 - PAULO ESTEVÃO IKNADISSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48/50: Ante o novo valor dado à causa de R$ 14.238,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais), reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-93.2013.403.6130 - VALDOMIRO CAIRES MARQUES(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0002349-40.2013.403.6130 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0002437-78.2013.403.6130 - EDMAR PEDRO LUZ(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0002487-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO
1. Proceda a parte autora a juntada do contrato assinado pelo réu, tendo em vista que o de fls. 09/15, refe-se ao modelo/minuta, que não substitui o efetivamente assinado pelo réu no ato da contratação. 2. Intime-se.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil ou, permanecendo a situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, forneça nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002704-50.2013.403.6130 - ISAIAS VASCONCELOS DE JESUS FILHO(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0002727-93.2013.403.6130 - ENNIO KLEIN(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ENNIO KLEIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 17/28. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11 /154. É o relatório. Decido. A autora atribui à causa o valor artificial de 95.560,00 (noventa e cinco mil quinhentos sessenta reais) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0002728-78.2013.403.6130 - IVONE DA SILVA MATHIAS(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar para determinar a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que o Banco Requerido se abstenha de realizar qualquer apontamento na matrícula nº 53.550, do Cartório de Registro de Imóveis de

Barueri-SP.Requer a parte autora, ao final, seja o Requerido condenado ao pagamento de dano material no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim como ao pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente. Pede ainda a condenação por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.Alega que tentou realizar contato de mútuo com a Caixa Econômica Federal no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para financiamento de imóvel, com alienação fiduciária do referido bem, cujo valor é de aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Afirma não ter sido corretamente informada sobre os termos da negociação e que foram omitidos diversos procedimentos a ela inerentes. Sustenta, ainda, que a taxa de juros previamente combinada entre as partes era inferior àquela efetivamente aplicada, sendo certo que ao constatar as divergências, manifestou junto ao Banco seu interesse em suspender as negociações, tendo inclusive realizado notificação extrajudicial para cancelamento do contrato, porém não logrou êxito.Prossegue afirmando que o valor do mútuo foi creditado em sua conta antes mesmo do registro da escritura, no entanto permanece bloqueado, sendo certo que o pagamento das prestações já vem sendo exigido.Por fim, sustenta que em decorrência da cobrança indevida, seu nome foi inscrito em serviços de proteção ao crédito, tendo sido necessária a contratação de advogado para ajuizamento da presente demanda, causando dano material no importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pagos a título de honorários, bem como a danos morais, que deverão ser arbitrados por este Juízo. Fundamenta seu pedido sob o argumento de que sua manifestação de vontade está viciada, bem como no fato de que o pagamento está sendo exigido antes da liberação do valor em sua conta-corrente. É o relatório. Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para a parte demandante.Não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos para concessão da medida pleiteada.Analisando os documentos que instruem a petição inicial, observo que o contrato firmado pela Autora no dia 14 de fevereiro de 2013, estabelece em sua cláusula sétima o seguinte:CLÁUSULA SÉTIMA - DA FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS - A quantia mutuada será restituída pelo DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CAIXA por meio de encargos mensais e sucessivos, os quais são compostos pela parcela de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, vencendo-se o primeiro encargo 30 (trinta) dias a contar desta data, sendo o primeiro encargo de R$ 5.429,99 (cinco mil e quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), como referencial e poderá ser alterada em função da aplicação da TR vigente para a data da efetiva cobrança.A planilha de fls. 44/47, em cujo bojo se encontra lançada a mesma data do contrato e com assinatura das partes, demonstra a evolução do débito, bem como as datas de vencimento de cada uma das prestações, o que é corroborado pelo documento cuja cópia se encontra às fls. 41/42.As cláusulas primeira, segunda e terceira do contrato estabelecem 1) seu objeto, a saber, o empréstimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em dinheiro; 2) bloqueio do valor creditado na data de celebração; 3) o levantamento do valor condicionado à apresentação do respectivo instrumento registrado em Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao cumprimento das demais exigências.O efetivo crédito do valor pactuado na data da celebração do contrato é confirmado pelo Aviso de Crédito, cuja cópia foi juntada a fl. 43. Note-se que o próprio documento traz em seu rosto a informação de que o valor creditado está bloqueado e que sua liberação para saque ocorrerá no dia seguinte à apresentação do contrato devidamente registrado em cartório.Os documentos acostados pela própria Autora indicam o fiel cumprimento pela Ré das cláusulas contratuais firmadas, sendo certo que a cobrança das prestações mensais, nos valores constantes da planilha de fls. 44/47, já possuía data preestabelecida no contrato bilateral, com início no dia 14 de março de 2013, não estando, de modo algum, condicionada ao desbloqueio do valor do mútuo.De fato, as cláusulas terceira e sétima do contrato de mútuo e alienação fiduciária (fls. 26/40) não são reciprocamente dependentes, tampouco excludentes, subsistindo os encargos mensais a cargo da mutuária (obrigações de caráter pessoal) ainda que pendente o registro do contrato no CRI competente, voltado apenas a comprovar o vínculo real do imóvel em favor do credor fiduciário. Não obstante a possibilidade de comprovação, no curso da instrução, do alegado vício de consentimento, a afirmação de erro ou dolo não encontra respaldo em qualquer das provas apresentadas até o momento pela Autora.Pelo que se depreende das provas documentais, a autora na verdade pretende desistir do pacto bilateral firmado com a ré (cf. declaração fl. 49, subscrito pela mutuária), discordando em especial da taxa de juros fixada.A autora aparenta ser pessoa com experiência de vida, empresária, a indicar que teve plena ciência das obrigações assumidas em contrato, porém arrependeu-se do trato ao iniciar o pagamento das mensalidades a seu cargo. O contrato bilateral firmado entre as partes não apresenta qualquer irregularidade jurídica flagrante, havendo que ser prestigiados, por ora, os princípios da liberdade contratual e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).Observa-se ainda que o contrato em vigor não regula o direito de desistência ou arrependimento por qualquer das partes, podendo ser ajustados livremente entre elas os termos do distrato.Não bastasse, a autora não formula pedido expresso de rescisão contratual (fls. 20/21), tornando duvidosa a sua aparente intenção de romper o vínculo pactuado sob o fundamento de vício de consentimento.Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela parte autora, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência de prova inequívoca, capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela.Em

razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se a ré.Cópia desta decisão servirá como carta de citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA e INTIMADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica a ré advertida que a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002765-08.2013.403.6130 - JOSIMAR BEZERRA DOS SANTOS(SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência ás partes da redistribuição do feito. 2. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original e atual, sob pena de extinção do feito. 3. No mesmo prazo proceda a juntada da declaração original de hipossuficiência. 4. Cumprida a determinação supra , venham os autos conclusos para analise do pedido de tutela antecipada. 5. Intime-se.

0002807-57.2013.403.6130 - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Reconsidero o item 4 do despacho de fl. 294. 2. Intime-se.

0002822-26.2013.403.6130 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme despacho de fls. 76 e 90. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003077-81.2013.403.6130 - RONALDO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LIMA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. 2. Cumpra-se.

0003082-06.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003089-95.2013.403.6130 - IRINEU BERGAMO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie-se o autor o devido recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias.

0003096-87.2013.403.6130 - GLICIA MAYARA FERREIRA COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003112-41.2013.403.6130 - EDJANE JOANICE DA SILVA X MILENA DA SILVA LIMA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0003119-33.2013.403.6130 - JOSE LUIZ CARDENAS(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei

nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0003210-26.2013.403.6130 - ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 251/253, 268/273 e fls. 276/278: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o valor de R$ 9.118,76, transitado em julgado tem cálculo válido para abril de 2002, não cabendo na atual fase apresentação de cálculos contrários aos já decididos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tal inconformismo deveria ter sido apresentado a época dentro do prazo recursal. Observo, que as correções serão feitas automaticamente, pelo setor de precatório do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando da inclusão da proposta, nos termos da Resolução nº 122/2010, do CJF. Assim, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 243, considerando o valor expresso no cálculo da contadoria às fls. 240, qual seja: R$ 9.118,76. Cumpra-se. Intime-se .

0003354-97.2013.403.6130 - PEDRO FIGUEIREDO DE SOUZA X THAINA ALMEIDA DE SOUZA X RAYANE ALMEIDA DE SOUZA - INCAPAZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareçam os autores em 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária de Osasco, em face do prescrito no art. 109, parágrafo 3º, da CF e na Súmula 689 do STF, esclarecendo ainda o Juízo Federal a quem é direcionada a causa.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Providencie a parte autora a juntada da Guia de Recolhimentos da União original para conferência dos códigos estabelecidos na Lei n. 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o último salário percebido pelo autor bem como seu endereço residencial e seus gastos com telefonia (fl. 22) estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaracao de Imposto de Renda, completa, 2013, cópia do último contracheque, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO
0005279-65.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011202-09.2011.403.6130) NICANOR JOSE PARDINI(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Exceção de Suspeição, oposta pelo autor excipiente NICANOR JOSÉ PARDINI, após decisão proferida por este magistrado nos autos de n. 0011202-09.2011.403.6130, que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o excipiente, em síntese, que suspeita da parcialidade deste magistrado em favor do réu, porquanto teria atuado durante vários anos como Procurador Federal, representando os interesses do INSS perante outros juízos e tribunais, a evidenciar o seu interesse ou mesmo direcionamento no julgamento da causa em favor da parte requerida.Juntou cópia da sentença de mérito proferida nos autos principais e de outros documentos comprobatórios da atuação deste subscritor na qualidade de Procurador Federal (fls. 06/23). É o relatório. Decido.A exceção de suspeição ou impedimento é a argüição de uma das partes da relação processual em processo contencioso ou voluntário, especificando o motivo da recusa do exercício do magistrado na função jurisdicional a ser prestada ou que está prestando, sob a alegação de parcialidade na condução ou no julgamento da causa, em face do disposto nos artigos 134 (razões de impedimentos) ou 135 (razões de suspeição) do Código de Processo Civil.São infundadas as suspeitas do excipiente, pois não houve por parte deste magistrado, quer anteriormente, quer durante o julgamento da causa,

qualquer ânimo deliberado de beneficiar ou prejudicar uma das partes. A sentença de mérito prolatada nos autos principais encontra-se devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que conduziram ao resultado da demanda, sem quaisquer ilações de natureza subjetiva a contemplar uma das partes por mera simpatia pessoal. Reconhece este magistrado que exerceu o cargo de Procurador Federal do INSS até a data de 22/04/2009, quando tomou posse e entrou em exercício no cargo de Juiz Federal Substituto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, mesma data em que deixou de manter qualquer vínculo estatutário com a referida autarquia, em face da inacumulatividade dos cargos públicos.Uma vez vestida a toga, este subscritor sempre se pautou pelo rigor da imparcialidade e pela mais absoluta igualdade das partes, seja no tratamento processual, seja na oportunidade do julgamento da causa, independente das qualidades dos contendores ou dos interessados, como, aliás, é de se esperar num Estado Democrático de Direito.Ao que tudo indica, o excipiente, autor sucumbente nos autos principais, não se conformando com o teor da sentença de mérito, procura justificar o seu insucesso supondo a parcialidade do julgador, quando, na verdade, um exame cuidadoso dos fundamentos da sentença revelaria as razões jurídicas objetivas que levaram à improcedência do pedido, sem quaisquer interesses subjacentes ou prévia simpatia deste julgador por A ou B.A prevalecer a lógica do excipiente, jamais um magistrado oriundo dos quadros da Fazenda Pública poderia julgar ação na qual esta fosse parte, dada a suposta presunção, jure et de jure, de que favoreceria os interesses da Fazenda, conclusão que não encontra qualquer respaldo a priori na ordem jurídica, ressalvados os casos objetivos de impedimento legal (art. 134 do CPC) e a efetiva comprovação de suspeição do magistrado (art. 135 do CPC), quando ele próprio não se declarar suspeito.Da mesma forma, seguindo o raciocínio do excipiente, jamais um membro do Ministério Público, conhecido que fosse como o mais probo dele, poderia, uma vez alcançado o acesso ao tribunal pelo quinto constitucional (art. 94, CF), julgar uma causa de natureza criminal, dada a permanente suspeita a recair sobre ele de que favorecerá os interesses punitivos do órgão acusador, o que é um rematado despropósito.Enfim, o silogismo do excipiente parte de uma falsa premissa: a de que o juiz sempre age com parcialidade na causa em que num dos polos encontra-se o seu antigo empregador ou entidade por ele representada, proposição que não encontra eco no sistema jurídico brasileiro, tampouco se apresenta de alguma maneira ocorrida na causa aqui em exame.Pelo exposto, rejeito a exceção de suspeição, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do artigo 313 do CPC.Intime-se.Fls. 29: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar: RODINER RONCADA. Apense-se aos autos nº 0011202-09.2011.403.6130. Cumpra-se. Anote-se.

NATURALIZACAO
0003274-36.2013.403.6130 - MESSIAS PIRES DE CARVALHO(SP134354 - CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ante o teor da petição de fls. 09/10, redesigno para o dia 13/08/2013, às 15:30 hs, o procedimento para entrega de certificação de naturalização referente ao requerente MESSIAS PIRES DE CARVALHO. Int.

Expediente Nº 495

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003226-77.2013.403.6130 - UNIAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X SOELI SILVA ALVES
Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNAFISCO, em face de SOELI SILVA ALVES, destinada ao recebimento de mensalidades do Plano de Saúde Bradesco Saúde, no valor de R$ 3.585,13 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos). Requer ainda a parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.Informa a exequente que o plano de saúde em questão é mantido pela UNAFISCO, portanto a responsabilidade pelo pagamento do plano contratado junto ao Bradesco Saúde é da associação, que recebe posteriormente dos beneficiários as mensalidades pagas, mediante débito em conta corrente do associado.Alega que a parte executada não manteve em conta corrente fundos suficientes para quitação das mensalidades por meio de débito automático, tornando-se, portanto, inadimplente.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/16.A presente ação foi ajuizada preliminarmente na 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que por meio da decisão de fl. 38 declinou da competência para esta Subseção Judiciária.O termo de prevenção (fl. 42) apontou ação similar, com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, tramitando no Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autos n. 0002966-97.2013.403.6130.Por meio de solicitação à 2ª Vara Federal, foram obtidas e juntadas cópias da inicial (fls. 44/51) dos autos do processo supramencionado. É o relatório. Decido.Pleiteia a exequente o recebimento de valores atrasados das mensalidades do Plano de Saúde Bradesco Saúde, na quantia de R$ 3.585,13 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), plano este mantido pela UNAFISCO, cujas prestações mensais deveriam ser quitadas pela executada, mediante débito

mensal em conta corrente, mas esta não manteve saldo suficiente para o débito automático da obrigação, tornando-se inadimplente.Ao confrontar as petições iniciais deste feito com aquele que tramita na 2ª Vara Federal, constata-se que são peças idênticas, sendo que aquele foi ajuizado em 26.06.2013, e este em 19.07.2013. De fato, em ambos os feitos a causa de pedir, o pedido e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência (art.301, 2º., do CPC).Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis:Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).De acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do CPC, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência, razão pela qual deve esta ação repetida ser julgada extinta sem resolução do mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em face da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da litispendência.Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita à parte exequente, por se tratar de entidade privada dotada de patrimônio próprio e presumida solvência econômica, condenando-a ao pagamento das custas judiciais, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000240-87.2012.403.6130 - REWAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, resultante da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Alternativamente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial periódico, até o trânsito em julgado, bem como a abstenção de inscrevê-la no CADIN ou em Dívida Ativa da União. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Relata a impetrante, em suma, que a Lei n. 9.718/98 alterou a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, por instituir incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas, sem guardar qualquer relação com a classificação contábil.Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois os referidos impostos não podem ser incluídos no conceito de faturamento, tendo em vista corresponderem a receita dos Estados e dos Municípios. Sustenta o seu direito de crédito, a ser exercido através da compensação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos últimos 10 (dez) anos, devendo ser aplicada a taxa SELIC, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 137/139.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 144).Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 146/148.O Delegado da RFB em Barueri prestou informações às fls. 152/156.Sobreveio cópia da decisão proferida em sede recursal que deu provimento ao Agravo para deferir o pedido de depósito judicial mensal dos valores discutidos (fl. 158).Nos termos da r. decisão de fl. 164 foi dada ciência às partes a respeito do decisum do Eg. TRF da 3ª Região. A impetrante apresentou às fls. 170/172 e 174/176 comprovantes de depósitos judiciais.Com a baixa dos autos à vara de origem, a Secretaria trasladou peças dos autos do agravo de instrumento, conforme fls. 177/183.O Ministério Público Federal, às fls. 185/187, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração.É o relatório. Decido.O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão.Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito.A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998.Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).Tal situação foi objeto, inclusive de súmula vinculante: É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.Nos termos dos artigos 2º e 3º. da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as

receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:(...)b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS. Confira-se:Lei n. 10.637/2002:Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.Lei 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)V - referentes a:a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário RE-559937/RS decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importaçãoNA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, tanto o ICMS quanto o ISS não integram o faturamento da impetrante, mas, sim, fazem parte das arrecadações estadual e municipal, respectivamente, nessa medida não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Faturamento é receita própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Nessa medida, não se pode afirmar que os contribuintes da COFINS faturam o ICMS ou o ISS. Tais valores representam pagamento ao Estado ou ao Município, portanto despesa e não receita.Faturamento deve implicar, portanto, ingresso financeiro, o que não ocorre no caso do ICMS e do ISS que, conforme já mencionado, ingressam para as pessoas políticas com competência tributária para instituição dos tributos.A tributação se dá por meio de signos presuntivos de riqueza eleitos pela Constituição Federal, pois reveladores de capacidade contributiva, ora, a inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo do PIS e COFINS representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.No sentido exposto, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso

Extraodinário n. 240.785-2.Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006).Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010.Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC).Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786).Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Procede, portanto, a pretensão da impetrante de ver suspensa a exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito a parcela indevidamente incluída nas bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, em função da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dispõe de forma contrária.Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve haver exame do pedido de compensação. Cumpre destacar inicialmente que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (23/01/2012 - fls. 02). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS e ISS, sem a necessidade de realização de depósitos judiciais. Determino, ainda, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, a suspensão de exigibilidade e a compensação dos valores a título de ICMS e ISS que incorporaram a base imponível dos tributos PIS/PASEP e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, respeitado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.A autoridade fiscal deve se abster, ainda, de inscrever o nome da impetrante no CADIN.Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 171/172 e 175 e 176.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002540-85.2013.403.6130 - INFOSERVER S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Fls. 1166: Mantenho a decisão de fls. 1134/1139 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos

ao MPF para elaboração de parecer. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL
0004065-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004065-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL
0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)
Tendo em vista que a defesa do réu não requereu diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, aguarde-se a juntada das certidões de andamento processual e de distribuição a serem juntadas a estes autos, conforme despacho de fl. 467.Após, proceda a secretaria a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Publique-se.

0016117-84.2007.403.6181 (2007.61.81.016117-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)
Nesta data, encaminho para publicação a decisão retro, bem como procedo à intimação da defesa do réu acerca da expedição da carta precatória nº 50/2013-CR, à Subseção Judiciária de Guarulhos, deprecando-se a oitiva de Darcilda Maria Rigo.Teor da decisão: Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 19 de abril de 2013 (fl. 570). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 583/671), alegando, em síntese, a inépcia da denúncia decorrente da inexistência de laudo pericial e de provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos descritos na denúncia. Requer a absolvição sumária, nos termos dos artigos 386, incisos IV, V e VII e 397, incisos I, II e III, ambos do Código de Processo Penal, enquanto nega ser o responsável pela concessão fraudulenta do benefício previdenciário, conforme lhe é imputado pela denúncia. Pugnou pelo reconhecimento da ilicitude das provas colhidas na fase de inquérito policial. Subsidiariamente, requereu a desqualificação do tipo penal para o artigo 168 c/c artigo 170, ambos do Código Penal. Requereu, ainda, a tomada de prova emprestada dos autos em cursos neste Juízo, bem como perante a 2ª Vara Federal de Osasco e perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Não arrolou testemunhas. I - Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, verifico que a defesa menciona o nome de Juraci (fls. 606 e 666) e de Marcilda (fl. 666) como pessoas que receberam o benefício indevidamente concedido a que o caderno investigativo destes autos se refere. Anoto que o inquérito policial que deu origem a estes autos investiga a o delito de concessão indevida de benefício a Darcilda Maria Rigo. As razões alegadas pela defesa do acusado não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. A preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. Por outro lado, as questões relativas à inexistência de laudo pericial, provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos narrados na denúncia, bem como da licitude das provas colhidas em sede policial, além do pedido de desclassificação do delito, são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da inquirição das testemunhas Expeça-se carta precatória à Subseção de Guarulhos, deprecando a oitiva de Darcilda Maria Rigo. Informe, no prazo de 10 (dez) dias, o Ministério Público Federal o endereço e dados qualificativos da testemunha de acusação Lenira Carlos Vieira de Oliveira. Em momento oportuno, venham os autos à conclusão, a fim de ser designada audiência para oitiva da testemunha de acusação Cleiton Barros de Lemos e interrogatório do réu. III - Dos requerimentos formulados pela defesa A defesa requer a juntada de prova emprestada de ações em curso perante este e outros juízos. Não vislumbro qualquer óbice à juntada das referidas provas, cabendo, entretanto, à defesa proceder à juntada das mesmas a estes autos. Intimem-se.

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)
Indefiro o pedido da defesa de Luiz Carlos Rodrigues de unificação dos feitos nº 0016116-02.2007.403.6181, 0016134-23.2007.403.6181, 0016117-84.2007.403.6181 e 0012629-87.2008.403.6181, tendo em vista que os referidos autos encontram-se em fases diversas, encontrando-se, inclusive, estes autos já sentenciados.Não vislumbro qualquer prejuízo ao sentenciado, posto que o reconhecimento da existência de crime continuado

poderá ser feito pelo Juízo da Execução.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000714-07.2009.403.6181 (2009.61.81.000714-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006400-43.2010.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005729-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA
Certifico e dou fé que encaminhei a sentença retro para publicação.Teor da sentença: Vistos em sentença.RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, como incursa no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal.Consta da inicial acusatória, fls. 131/133, que no dia 25/04/2007 a denunciada obteve para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo servidores da Receita Federal em erro, mediante meio fraudulento.Segundo a denúncia, RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA apresentou declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), ano-calendário de 2005, exercício de 2006, em nome Gonçalo Adriano Alves de Araújo, contendo informações falsas, referentes a valores pagos pela fonte pagadora e retenção na fonte inverídicas, com as quais obteve indevida restituição de imposto de renda em favor do declarante, causando prejuízo ao erário no montante de R$ 685,17 (seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).Relata que os beneficiários da restituição souberem, por meio de terceiros, que RAQUEL providenciava a elaboração e entrega da DIRPF com o recebimento de restituição tributária, mediante a apresentação de documentos pessoais e o pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais).No inquérito policial em anexo constam de relevo: i) procedimento administrativo promovido pela Secretaria da Receita Federal, com informações sobre indícios criminais praticados em declaração de imposto de renda (fls. 05/33); ii) declarações prestadas por Gonçalo Adriano Alves de Araújo e por Kelly da Silva Lopes (fls. 45/46 e 48/49); iii) interrogatório de Raquel (fls. 51/53); iv) decretação da quebra do sigilo bancário de Gonçalo Adriano Alves de Araújo (fls. 81/82); v) Ofícios do Banco do Brasil (fls. 91/93), Receita Federal (fls. 94/96) e Banco Bradesco (fls. 97/111). A denúncia foi recebida por este Juízo em 11.07.2012, conforme a decisão de fl. 134.A acusada foi citada, fls. 194/195, tendo sido nomeado a ela defensor dativo (fl. 196), que apresentou a resposta inicial de fls. 198/202, alegando que a acusada foi enganada por terceira pessoa, a qual deu causa aos fatos narrados na denúncia, não havendo prova de que a ré tenha praticado o delito que lhe é imputado. Arrolou uma testemunha de defesa.Pela decisão de fls. 203/203v., foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, designando-se audiência de instrução e julgamento.Na audiência de instrução (fls. 215/218), verificou-se a ausência da ré, razão pela qual foi decretada a sua revelia, na forma do art. 367 do Código de Processo Penal, assim como foram colhidos os depoimentos das testemunhas GONÇALO ADRIANO ALVES DE ARAÚJO e KELLY DA SILVA LOPES, com registro dos atos em mídia digital. Na mesma oportunidade, a defesa requereu a juntada de prova emprestada dos autos 0007589-56.2010.403.6181, referente ao depoimento de Maria Helena Rodrigues da Silva, arrolada pela defesa, providência que foi deferida na ocasião (mídia de fl. 219).Em alegações finais, fls. 221/228, o Ministério Público Federal requereu a condenação da acusada nas penas do artigo 171, 3, do Código Penal Brasileiro, entendendo que a ré obteve vantagem ilícita para outrem, agindo com dolo ao induzir em erro o Fisco, informando valores irreais na declaração de imposto de renda de Gonçalo Adriano Alves de Araújo.A defesa, em suas razões finais, fls. 223/227, requereu a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, por não existir provas suficientes para a condenação. Pleiteou a suspensão do feito e a realização de novas diligências investigativas.Constam dos autos diversas certidões de feitos criminais em nome da acusada (fls. 156/168 e 190/192) e as folhas de antecedentes (fls. 168/189).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOa) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos.No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos documentos fiscais de fls. 05/33, consistentes em extratos eletrônicos do processamento da declaração simplificada de imposto de renda, pesquisa de pagamentos realizados pela fonte pagadora, valor fictício de imposto de renda retido na fonte e determinado montante de imposto a ser supostamente restituído, com saque bancário realizado no valor líquido de R$685,16 (seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), confirmado pelo banco depositário (fl. 92).Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, somada à prova documental, é certa no sentido de que a acusada preencheu e enviou à Secretaria da Receita Federal, por meio da rede mundial de computadores (Internet), falsa declaração de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), constando valor fictício de imposto de renda retido na fonte (IRRF), pelo qual se obteve a indevida restituição de numerário, sacado em agência bancária pelo favorecido.De fato, não há controvérsia de que RAQUEL transmitiu os dados eletrônicos da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em favor de

GONÇALO ADRIANO ALVES DE ARAÚJO (fls. 17/19), obtendo para este, mediante fraude consistente na indicação de falso imposto de renda retido pela fonte pagadora, a restituição tributária indevida no valor de R$685,16, sacada em banco pelo favorecido em 27/04/2007 (fls. 23/25, 72, 92 e 106).Apurou-se que o declarante não recebeu da fonte pagadora todos os rendimentos declarados em sua DIRPF (fls. 17/19 e 22), tampouco houve a retenção de imposto de renda na fonte durante o ano de 2005, tendo sido a sua declaração de IR preparada e entregue por RAQUEL, mediante o pagamento pelo serviço prestado, conforme relatado pelas testemunhas ouvidas na fase policial e na instrução.Com efeito, a testemunha GONÇALO ADRIANO ALVES DE ARAÚJO, em depoimento registrado em mídia eletrônica (fls. 215/218), coerente com o prestado na fase policial (fls. 45/46), disse conhecer a ré de vista (aos 40 segundos de depoimento), e que soube por intermédio de sua esposa que RAQUEL elaborava imposto de renda com direito de receber uma certa quantia (a 1min30seg). Afirmou ter pago R$40,00 pelo serviço, entregue a RAQUEL pela sua esposa, junto com os seus documentos pessoais (aos 2min20seg). Disse que a sua declaração de fato possuía rendimentos superiores aos pagos (aos 4min0seg), e que muitas pessoas receberam restituição de imposto de renda por intermédio de RAQUEL (aos 4min10seg). Confirmou ter efetivamente levantado a restituição tributária (aos 4min20seg).A testemunha KELLY DA SILVA LOPES, em depoimento prestado em juízo, aludiu conhecer a ré de vista, como pessoa residente no mesmo bairro, para quem levou seus documentos e de seu marido para providenciar a declaração de imposto de renda (conforme registrado a partir de 40 segundos do depoimento). Afirmou ter pago pelo serviço a quantia de R$30,00 por pessoa, tendo RAQUEL informado na ocasião que seria recebido um determinado valor em conta bancária (aos 1min30seg e aos 3min30seg). Aduziu conhecer várias pessoas que também fizeram a declaração com RAQUEL (aos 2min10seg), e confirmou ter recebido a sua própria restituição (aos 3min40seg). Acrescentou que os documentos e a quantia solicitada foram entregues na residência de RAQUEL (aos 4min40seg).Embora a acusada não tenha sido interrogada em juízo, revelou ela na fase policial (fls. 51/52) que elaborava a declaração de imposto de renda em favor de terceiros, promovendo a obtenção de restituição tributária a partir do ano de 2006 e recebendo determinada quantia pelo serviço. Alegou que as operações fraudulentas foram arquitetadas por Adriana Martinelli, cujo pagamento era feito através de Dienes, desconhecendo a qualificação desta pessoa e o endereço e telefone de Adriana.Com relação à prova emprestada do processo-crime n. 0007589-56.2010.403.6181, consistente no depoimento da testemunha MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (fl. 219), nada impede o seu aproveitamento nestes autos, uma vez que as partes são as mesmas, as declarações foram prestadas perante este mesmo Juízo e abordaram os fatos em sua generalidade, sem qualquer individualização de casos, não causando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Chamada a depor como testemunha do juízo, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA confirmou ser vizinha da acusada RAQUEL e ter recebido em sua casa um sobrinho de seu marido, cujo nome parecia ser Jhames, que passou por volta de uma semana lá hospedado. Declarou que ele e a mulher que o acompanhava preparavam declarações de imposto de renda, tendo eles conhecido RAQUEL na ocasião (aos 5min30seg), quando Adriana teria ensinado a RAQUEL como era feita a declaração (aos 14min0seg). Afirmou ter alertado RAQUEL de que Jhames não era boa companhia, sendo que aquela negou, num primeiro momento, que estivesse preparando declarações de imposto de renda em conjunto com o sobrinho (aos 6min0seg, aos 19min30seg e aos 21min40seg). Verbalizou nunca ter visto o sobrinho com arma de fogo (aos 20min0seg), mas que RAQUEL teria dito que estava sendo obrigada a preparar as declarações (aos 20min40seg).Em face do conjunto probatório, conclui-se que a acusada RAQUEL efetivamente promoveu a preparação e transmissão da declaração eletrônica de imposto de renda, inclusive cooptando outros interessados em obter a restituição de imposto de renda, mediante falsa declaração aposta em formulário eletrônico padronizado, nele constando inverídica retenção de imposto de renda, cujo lançamento proporcionou a pretendida restituição fiscal (vantagem econômica ilícita), obtida, na verdade, por meio de fraude documental (falsidade ideológica). Esse modus operandi foi reproduzido em diversas declarações de imposto de renda, como se verifica dos elementos probatórios constantes dos autos.O dolo da acusada é extraído das circunstâncias do crime. Está evidenciado que RAQUEL não agiu sozinha, fazendo parte de um aparato criminoso montado para fraudar o recebimento de restituição de imposto de renda, mediante conteúdo falso em declaração transmitida em nome de terceiros interessados, que pagavam, aparentemente de boa-fé, pelo serviço prestado, acreditando na legalidade da operação fiscal.Todavia, a mesma boa-fé que os beneficiados aparentavam não é observada na pessoa da acusada.Como visto no depoimento da Sra. MARIA HELENA, a ré foi por ela alertada sobre as qualidades depreciativas do sobrinho Jhames, na mesma época em que começaram a trabalhar em conjunto, tendo a própria acusada, num primeiro momento, negado que estivesse em tratativas com Jhames. Ora, embora a acusada tenha baixa instrução formal, é intuitivo para qualquer pessoa que o oferecimento de uma oportunidade de angariar dinheiro fácil, vindo de alguém que não merece confiança, deve ser vista com a maior reserva e suspeita possíveis, cabendo mesmo verificar de antemão a lisura da proposta. Não foi o que RAQUEL fez. Simplesmente ignorou os alertas de sua vizinha (tia de Jhames) e, provavelmente pretendendo uma fonte de renda fácil, até mesmo para fazer frente às suas necessidades materiais básicas, passou a promover o serviço de restituição tributária, utilizando-se de artifício documental para manter em erro os agentes fiscais, consistente no lançamento de valores não pagos pela fonte pagadora e retenção de IR inexistente na declaração de imposto de renda de terceiros interessados, inclusive do beneficiário retratado na denúncia, com valores propositadamente reduzidos para evitar

a prévia conferência das autoridades fiscais.A ré agiu com vontade e consciência de praticar o crime, assumindo o risco de produzir o resultado danoso ao erário (dolo eventual - artigo 18, I, segunda parte, Código Penal), pois, mesmo sabedora de que o serviço fora montado por pessoa de nenhuma confiança (Jhames, acompanhado de sua mulher Adriana), não procurou saber da legalidade do serviço prestado, preferindo a ele aderir ainda que estivesse praticando algum ato ilícito, não deixando passar a oportunidade surgida de ganhar algum dinheiro trabalhando em sua própria residência. A má-fé da acusada é latente, pois sequer declinou a qualificação e o paradeiro desse tal Jhames, suposto autor intelectual da operação fraudulenta, cuja identidade, pelo que se depreende, nem foi objeto da curiosidade da ré. Em face das circunstâncias, o resultado danoso para o Fisco era perfeitamente previsível para RAQUEL, que aceitou o risco de produzi-lo, movida pelo interesse de receber algum dinheiro trabalhando em sua casa.A acusada agiu assumindo o risco de obter para outrem a vantagem ilícita, mantendo em erro os agentes da Receita Federal do Brasil, mediante falsa indicação, na declaração de imposto de renda transmitida, de suposto valor retido na fonte, apto a gerar a pretendida restituição tributária, cobrando determinada quantia pelo serviço prestado ao interessado na aludida restituição.Presente, assim, o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro dos agentes fiscais.Embora não conste da denúncia, o beneficiado com a restituição tributária, que aparentemente teria agido de boa-fé, também foi vítima da empreitada criminosa, pois pagou certa quantia por serviço prestado de forma ilícita, tendo igualmente sido induzido a erro pela promessa de vantagem econômica que supunha ser legítima.Não se vislumbra qualquer erro sobre a ilicitude do fato por parte da acusada, embora essa consciência tenha sido efetivamente reduzida no caso concreto. De fato, RAQUEL encontrava-se ciente da forte probabilidade da ilicitude da proposta de serviço, assumindo o risco consciente de causar lesão aos cofres públicos. A conduta da acusada enquadra-se no tipo penal do art. 171, caput e 3º., do ta em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público implica na majoração da pena em 1/3 (um terço). O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo beneficiado da fraude, que resgatou o valor da restituição tributária indevida em 27/04/2007 (fls. 23/25, 72, 92 e 106).Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal.Passo à dosimetria da pena.b) dosimetria da penaPara a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º., LVII, CF/88). Embora a acusada responda a diversos processos criminais (fls. 159/168 e 190/192), não consta qualquer condenação definitiva, razão pela qual não possui maus antecedentes. A sua culpabilidade é leve, pois reproduziu a fraude arquitetada por outra pessoa, com reduzida consciência da ilicitude do fato, apenas assumindo o risco de provocar o resultado danoso ao Fisco, cuja ocorrência era perfeitamente previsível.As conseqüências do crime são de pequenas proporções, pois a ré causou prejuízos financeiros diretos de pouca monta à Fazenda Nacional, cujo comportamento, por sua vez, colaborou para a consumação do crime, deixando de fiscalizar antecipadamente a pertinência das informações prestadas na declaração de imposto de renda da pessoa física, facilitando, com isso, a obtenção da vantagem indevida.Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal.A ré cometeu o delito em concurso de pessoas, tendo recebido pagamento em dinheiro pela participação ativa na fraude, razão pela qual deve responder pela circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, em face da qual elevo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena.Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º. do CP, nos termos da fundamentação, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, converto a pena de reclusão em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima (multa substitutiva - Súmula 171 do STJ), fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, sujeitando-a a em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, convertido em uma pena restritiva de direito, consistente na limitação de fim de semana, na forma do artigo 48 do Código Penal, e em uma pena de multa, que fixo em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos

moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Fixo a pena de multa, sem prejuízo da conversão acima, em 14 (quatorze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, caput, do Código Penal.Determino, como valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima Fazenda Nacional (art.387, IV, CPP), o montante de R$685,16 (seiscentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo à ré o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.A acusada responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art. 804 do CPP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré (condenada).Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie (art. 109, V, c.c. o art. 110 e parágrafos do Código Penal, na redação da Lei n. 7.209/84).P.R.I.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 993

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002007-63.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130) JOAO ANTONIO SILVA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
DECISÃO PROFERIDA EM 25/07/2013Considerando a certidão de fls. 31, ARQUIVEM-SE estes autos.

0004273-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2012.403.6130) TEOFILO ESTEVAM FILHO(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X JUSTICA PUBLICA
DECISÃO DE 17/07/2013Considerando a certidão supra, ARQUIVEM-SE estes autos.

ACAO PENAL
0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)
DECISÃO DE 01/07/2013Designo o dia 07.11.2013 às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas EVANIL GONÇALVES, JOSÉ CARLOS DA SILVA, CELMO LUIZ SANTOS PRIOR e THIAGO GARCIA SILVÉRIO, bem como interrogatório dos réus JOSÉ MARCOS GARBOSSA E WALTER JOSÉ BRANDÃO.Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas e aos réus.Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Guarulhos/SP, para a oitiva da testemunha de defesa CÉLIA APARECIDA LIMA.Outrossim, para adequada intimação da testemunha VALÉRIA KELY BASSO, bem como para cumprimento das determinações do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, e com vistas à celeridade processual, forneça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificação e o endereço atualizado da testemunha VALÉRIA KELY BASSO, mormente quanto ao endereço profissional desta, sob pena de preclusão da prova.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000069-33.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO FERRI(SP303004 - JAIRO HENRIQUE DE MOURA)
Baixa em diligência.Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ANTONIO FERRI, pela eventual prática do delito capitulado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (Telecomunicações).Ao apresentar suas alegações finais, a defesa carreou aos autos novos documentos (fls. 206/213).Em face do exposto, em observância ao princípio do contraditório, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do órgão ministerial, intime-se a defesa, para garantia da ampla defesa.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO
0001183-61.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010137-67.2011.403.6133) ROBERTO AUGUSTO PLAZA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL
Embargos tempestivos. Para sua análise, determino, inicialmente, que a embargante emende sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos: 1. instrumento de procuração; 2. cópia da inicial e da certidão de dívida ativa dos autos principais.Intime-se e após, decorrido o prazo acima indicado, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000872-41.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-56.2011.403.6133) CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER) X FAZENDA NACIONAL
Ante a certidão de fls. 76, e tendo em vista que o depósito foi efetuado nos autos principais, determinei nesta data a expedição de Alvará naqueles autos. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 46, requeira o embargante, ora vencedor, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se ao desapensamento dos embargos para prosseguimento independente.Nada requerido, proceda-se oportunamente o arquivamento dos presentes embargos, conjuntamente com os autos principais.Cumpra-se e intime-se.

0001138-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante do transito em julgado da sentença proferida às fls. 10/11 (fl. 37), encaminhem-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011729-49.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-64.2011.403.6133) EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção.1 - Inicialmente, dê-se ciência à embargada redistribuição dos autos a este Juízo, bem como de todo o processado. 2 - Após, para a análise do pedido de fl. 186, intime-se a embargante para que junte a este feito o extrato de andamento dos autos nela indicados ou de respectiva certidão de objeto e pé.3 - Com o retorno dos autos da embargada e com o cumprimento da determinação disposta no item 02, venham os autos conclusos.Int.

0001391-79.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-22.2012.403.6133) CETED CENTRAL DE PRODUCOES E TREINAMENTO S.C.LTDA(SP131084 - MARIA CHRISTINA CRISTOFORO) X FAZENDA NACIONAL
Chamo os autos a conclusão e determino que, ao invés da remessa dos autos ao arquivo, seja a embargante intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, diante do julgamento dos presentes embargo.Nada requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0000686-47.2013.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO DO CARMO(SP189607 - MAGDA FELIPPE LIBRELON) X FAZENDA NACIONAL
Inicialmente ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal nº 0003649-96.2011.403.6133.Após, intime-se o embargante para que junte aos autos, além de todos os documentos comprobatórios do direito alegado, cópia da intimação efetuada acerca da penhora on line efetuada, para fins de

comprovação da tempestividade do presente feito.Sem prejuízo da determinação acima, tendo em vista que não houve a garantia do Juízo, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (ano) a fim de que o embargante apresente nos autos garantia da execução por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos e conversão em renda em favor da União dos valores bloqueados nos autos principais.Int.

0000952-34.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Providencie a Secretaria seu apensamento aos autos da Execução Fiscal nº 0006423-02.2011.403.6133.Deixo de atribuir a estes efeito suspensivo, uma vez que a penhora efetuada não garante a totalidade da execução. Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal.Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Oportunamente ao SEDI para exclusão do item representado do pólo ativo destes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000871-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PARATEI AUTO POSTO E SERVICOS LTDA X WALDEMAR SANTOS ALMEIDA X VAGNER ANDRADE ALMEIDA X CLEVERSON ANDRADE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA FARIA(PR050152 - MAURICIO RIBEIRO SCHEAFFER)
Ante a extinção da presente execução, expeça-se Alvará para levantamento do valor depositado às fls. 112, em favor do co-executado Cleverson Andrade Almeida.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Cumpra-se e intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe o executado nos autos o nome da pessoa autorizada a proceder ao levantamento do alvará a ser expedido, mediante juntada de documento de procuração.

0002924-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GLAUCIA HELENA RODRIGUES
1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos.2. Providencie a exequente, para fins de regularização de sua representação processual, emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração devidamente assinado.3. Cumprida tal determinação, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.5. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.6. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 8. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.9. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.10. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003718-94.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA JOSE BALDEZ DO AMARAL
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida tal determinação e considerando a indicação de novo endereço (fl. 33), CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003720-64.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA BARRETO
1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento:recolhendo as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R$ 10,64);- juntando aos autos cópia da ata da assembléia referente ao instrumento outorgado, assinado pelo Presidente à época, para fins de regularização de sua representação processual.3. Cumprida tal determinação, considerando que apesar de expedida carta de citação não houve a juntada do AR nos autos quando em tramitação perante o Juízo Estadual, CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVIDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, COM CÓPIA DA INICIAL NA QUAL CONSTA(M) O(S) DADO(S) DA(O/S) EXECUTADA(O/S).4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0003933-70.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALMARIO SAMPAIO QUEIROZ
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, SERVINDO ESTA DETERMINAÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta)

dias. 5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. 6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000652-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ADRIANO DE FARIA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000654-42.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AMANDA COSTA SILVA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000656-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEA CRISTINA DE JESUS
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO,

com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000666-56.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EVERTON RODRIGUES DE SIQUEIRA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000672-63.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MILCE DARIA ARAUJO DE LIMA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000678-70.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTINA SOLANGE VANGELATOS RACHID
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.9. Cumpra-se e intime-se.

0000742-80.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGIS EDUARDO DE OLIVEIRA PORTELA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000746-20.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EWERTON OLIVEIRA DA SILVA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a

localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000748-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAMILA THAIS FRANCISCO
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000752-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIA ALMEIDA SOUZA
1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0000983-54.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MARCOS AURELIO ZARAMELA
1. Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R$ 10,64), no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Cumprida a determinação acima, CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto

desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.4. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.6. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.7. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.9. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.10. Dê-se continuidade às deliberações aqui apontadas e enumeradas, após o cumprimento, pela exequente, do disposto no item 1 deste despacho. Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

Expediente Nº 900

EMBARGOS A EXECUCAO
0002059-50.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006259-37.2011.403.6133) FARMACIA DROGADOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X FAZENDA NACIONAL
EMBARGOS A EXECUCAO PROCESSO Nº 0002059-50.2012.403.6133EMBARGANTE: FARMACIA DROGADOURO LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONALS E N T E N Ç ATIPO MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração oposto por FARMACIA DROGADOURO LTDA em face da sentença de fls. 97/98 que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da adesão da executada a programa de parcelamento dos débitos ora executados.Sustenta o embargante que a sentença deixou de apreciar seu pedido de desbloqueio de valores em conta corrente, visto que referidos valores decorrem de faturamento da empresas, incorrendo em omissão que pretende ver sanada.É o relatório. DECIDO.O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 535, que os embargos de declaração serão opostos quando na sentença - ou no acórdão - houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.Analisando o caso não vislumbro a omissão alegada. Conforme já explicitado na sentença embargada, os embargos à execução visam desconstituir o título executivo cobrado na ação principal. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretratável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos.Ademais, o pedido de desbloqueio formulado nos embargos podem ser feitos a qualquer tempo nos autos principais, sendo, portanto, de todo descabida a oposição de embargos a execução exclusivamente para este fim. O manejo de embargos à execução para obtenção de medida estranha a sua finalidade remete à falta de interesse de agir, de modo que é medida de rigor a extinção do feito. Posto isso, CONHEÇO destes embargos de declaração posto que tempestivos e, no mérito, REJEITO seus termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003678-15.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-30.2012.403.6133) SIDNEY E FERNANDES LTDA X JOAO FERNANDES SOBRINHO X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo os autos a conclusão para tornar sem efeito a determinação de fl. 86, terceiro parágrafo e determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da classe da ação, a qual deverá constar como Embargos a Execução Fiscal (classe 74), bem como para a retificação do pólo passivo destes autos para que conste Fazenda Nacional.Com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL
0000415-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X PAULO CESAR GONCALVES MESQUITA - ME(SP310752 - RENATA FLORA NOGUEIRA DE ASSIS)

EXECUCAO FISCAL Nº 0000415-09.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): PAULO CESAR GONÇALVES MESQUITA - MES E N T E N Ç ATipo CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO CESAR GONÇALVES MESQUITA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 15 foi determinada a citação do executado.O executado foi devidamente citado conforme certidão de fl. 20, não sendo procedida a penhora devido à informação prestada pelo executado.Às fls. 23/36 o executado ofereceu exceção de pré-executividade, alegando em síntese que, o débito exequendo foi baixado por despacho decisório, em sede de recurso administrativo, requerendo a extinção do feito com condenação de honorários.Às fls. 39/41 a exequente apresentou manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada, noticiando a extinção da dívida, alegando ser descabida a condenação em honorários tendo em vista que, o ajuizamento da ação se deu por erro do executado.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Com efeito, a exequente noticiou a extinção da dívida, fato que leva à perda do interesse processual. Não obstante, considerando que houve equívoco no preenchimento da declaração pelo executado, bem como o fato de não constar dos autos a data em que referidos créditos foram baixados, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários.Quanto à condenação em honorários, não assiste razão ao executado. De fato, como expressamente reconhecido na petição de fls. 13/31, o ajuizamento da execução decorreu de erro do próprio contribuinte, que preencheu de forma equivocada as guias para pagamento do débito. Além disso, o pedido de retificação do pagamento só foi formulado em 21/01/2011 (fl. 34), quando já não era possível a suspensão do crédito no âmbito administrativo. Dessa forma e com base no princípio da causalidade, não é possível imputar à exequente o ônus pelo ajuizamento da execução, a qual deu causa o próprio executado.Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MEIRE BORGES DA SILVA
PROCESSO Nº 0000894-02.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAOEXECUTADO: MEIRE BORGES DA SILVASentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MEIRE BORGES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 47).Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 59).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 60).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002961-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPREITEIRA FELIX BRITO S/C LTDA-ME(SP211011B - WILSON DE MARCO JUNIOR E SP199501 - ANTONIO ADOLFO BALBUENA) X JAILSON FELIX DE BRITO - ESPOLIO X ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA DE BRITO
Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) espólio de JAILSON FELIX DE BRITO , representado pela inventariante ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA DE BRITO - CPF. 330.772.488-67 (fls. 77/78).Após, uma vez que não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0003960-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADOR(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)
EXECUCAO FISCAL Nº 0003960-87.2011.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADORS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 45/48, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o

relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003964-27.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARCIA KIYOMI YOGUI
PROCESSO Nº 0003964-27.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)EXECUTADO: MARCIA KIYOMI YOGUISentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA KIYOMI YOGUI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 28).Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 30).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 31).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO HABITACIONAL NOVA APARECIDA(SP068682 - ROSELI SALES LEITE SOARES)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004022-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO STEIDLE(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0004590-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X VANIA LUCIA MORENO RENO NHAN
PROCESSO Nº 0004590-46.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAOEXECUTADO: VANIA LUCIA MORENO RENO NHANSentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de VANIA LUCIA MORENO RENO NHAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 25).Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 28).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 29).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006259-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGADOURO LTDA - EPP(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
OBSERVAÇÃO: CONCLUSÃO ABERTA EM 11 DE JANEIRO DE 2013.Considerando que a adesão ao parcelamento é posterior ao bloqueio judicial, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo executado.Determino a transferência do numerário bloqueado para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta única do Tesouro, nos termos da Lei 9.703/98 e 12.099/2009.Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento / pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado.Int.

0007025-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAS LTDA
EXECUCAO FISCAL Nº 0007025-90.2011.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO (A): DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DRAGAO IMPLEMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 241/242, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007271-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWTON HILARIO GRILO(SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0008167-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0008167-32.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA e outrosSENTENÇA TIPO AA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA MOGI S/C LTDA e ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 106 foi requerido o redirecionamento da execução em razão da constatação de dissolução irregular, para citação do sócio ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR, o que foi deferido à fl. 118.Citado, o executado ICARO opôs exceção de pré-executividade na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal (fls. 125/147).Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, bem como a prescrição do crédito tributário.Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional requereu a exclusão do referido sócio do pólo passivo, bem como a extinção do feito em relação a inscrição ny 80.7.03.034502-01, tendo em vista seu cancelamento. Requereu ainda a inclusão dos sócios JOÃO AYRES DE CAMARGO NETO e MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA no pólo passivo (fls. 153/154).É o relatório.

Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, considerando a aquiescência da Fazenda Nacional, é o caso de exclusão do pólo passivo do sócio ICARO DE BORJAS DIAS JUNIOR.Já a notícia do cancelamento da inscrição 80.7.034502-01 enseja a extinção do feito.Com relação ao pedido de inclusão dos sócios JOÃO AYRES DE CAMARGO NETO e MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, verifico que ocorreu a prescrição do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios. Isto porque o pedido de inclusão dos sócios foi efetuado somente em 01/06/2012 (fl. 153), quando já ultrapassado o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, considerada esta do comparecimento espontâneo da executada em 14/05/2007 (fl. 56/57).Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento formulado nos autos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇAO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA- CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo.3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exeqüente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112).4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/5/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos.5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Pelo exposto, determino a exclusão do sócio ICARO DE BORJAS DIAS JUNIOR do pólo passivo da execução.DECLARO EXTINTA a presente execução, relativamente à inscrição nº 80.7.03.034502-01, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem condenação em honorários.INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução para os sócios JOÃO AYRES DE CAMARGO NETO e MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA.Ao SEDI para exclusão do sócio ICARO DE BORJA DIAS JUNIOR do polo passivo.P. R. I.

0008672-23.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA
PROCESSO Nº 0008672-23.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIAOEXECUTADO: DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRASentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 6 REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 61).Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 63).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 64).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010169-72.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARIA AUXILIADORA CABRAL
EXECUCAO FISCAL Nº 0010169-72.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): MARIA AUXILIADORA CABRALS E N T E N Ç ATipo CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA AUXILIADORA CABRAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada juntou aos autos as guias de pagamento referente ao pagamento da dívida em via administrativa (fls. 12/28).À fl. 33 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010179-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIDNEY BATISTA DE SIQUEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)
Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exeqüente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0010243-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MICHELE DINIZ
EXECUCAO FISCAL Nº 0010243-29.2011.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): MICHELE DINIZS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MICHELE DINIZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 14/15, a exequente noticiou o cancelamento da dívida da inscrição nº 80 1 11 082976-90, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010373-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP266001 - EDIVANE RIBEIRO DE LIMA)
Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exeqüente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS,

INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000111-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA
PROCESSO Nº 0000111-73.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOEXECUTADO: ENIO CEZAR DE MELLO FARIASentençaTipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ENIO CEZAR DE MELLO FARIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 09).Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 12).Intimada a parte autora conforme certidão de fls. 12, não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 13).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARION ASHLEY DA COSTA
PROCESSO Nº 0000112-58.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC EXECUTADO: MARION ASHLEY DA COSTASentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARION ASHLEY DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 10).Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 13).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 14).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA
PROCESSO Nº 0000114-28.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVASentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANA PAULA DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 08).Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 11).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 12).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002080-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LETICIA LISBOA MONIZ
PROCESSO Nº 0002080-26.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAOEXECUTADO: LETICIA LISBOA MONIZSentençaTipo CVistos.CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1. REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LETICIA LISBOA MONIZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 53).Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 59).Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data

a devida regularização dos autos (fls. 60).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-02.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FUMIE MAKITA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)
EXECUCAO FISCAL Nº 0003556-02.2012.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: FUMIE MAKITAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de FUMIE MAKITA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 30/32, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003716-27.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA
PROCESSO Nº 0003716-27.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAOEXECUTADO: DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDASentençaTipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 6 REGIAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DESTAQUE SEL E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 20).Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls.23/24)Não houve manifestação do exequente (fl. 25).É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000061-13.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON MORINI JUNIOR
EXECUCAO FISCAL Nº 0000061-13.2013.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO(A): NELSON MORINI JUNIORS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NELSON MORINI JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 52/53, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-95.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X UNIDADE CARDIO PULMONAR SANTNA S/C LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Ante a informação de fls. 45, proceda a secretaria ao encaminhamento dos aludidos embargos para distribuição por dependência a estes autos.Após, havendo o julgamento dos Embargos, traslade-se para este feito cópia da decisão proferida naqueles autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, e prossigam os feitos desapensados. Cumpridas as determinações supramencionadas, e tendo em vista a extinção da presente execução fiscal (fls. 33), encaminhe-se os autos ao arquivo defitinivo, com as cautelas de praxe, ficando prejudicado o requerimento de fls. 37/44 ante a extinção do feito.Cumpra-se e intime-se.

0000702-98.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X NEIDE MARIA DO NASCIMENTO SANCHES - ME
EXECUCAO FISCAL Nº 0000702.98.2013.4.03.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: NEIDE MARIA DO NASCIMENTO SANCHES - MES E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de NEIDE MARIA DO NASCIMENTO SANCHES - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.Às fls. 31/33, a exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-28.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DROGARIA ITAPEVI DA MC LTDA. - ME(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)
Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exeqüente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0001419-13.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PANA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
EXECUCAO FISCAL Nº 0001419-13.2013.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: PANA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDAS E N T E N Ç ATIPO CVistos etc.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de PANA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 10/11, a exequente foi intimada para se manifestar quanto ao ajuizamento da presente ação nesta subseção judiciária, tendo em vista que a empresa executada tem sede no município de Itaquaquecetuba.Às fls. 12/18, a exequente requereu a extinção por ajuizamento errôneo.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 901

EMBARGOS DE TERCEIRO
0011899-21.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-70.2011.403.6133) CECILIA LUCCHESI HARARI(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0048205-12.1998.4.03.0000 (fls. 29/34), recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação;Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez), devendo providenciar o recolhimento das custas judiciais mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, nos termos da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção.Certifique-se nos autos principais (0007188-70.2011.403.6133) o recebimento dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho. Desnecessário o apensamento nos termos do artigo 1049 do CPC. Após, cumpridas as determinações supramencionadas, e recolhidas as custas, se nada for requerido ao contrário pela embargante, cite-se nos termos do 3º do artigo 1050 do CPC, dando-se vista dos autos a Fazenda para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 1053 c.c. o artigo 188 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000943-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP300351 - HUGO CESAR BOB)
Publique-se a decisão de fls. 43. Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à

penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPEN .PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 43: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que os bens nomeados são de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente, devendo esta informar primeiramente nos autos o valor total e atualizado do débito, apresentando a somatória dos valores referentes a todas as C.D.As cobradas na presente execução.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA
Publique-se a decisão de fls. 123. Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPEN .PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 123: Cota retro: Informe a exequente o valor total e atualizado do débito, apresentando a somatória dos valores referentes a todas as C.D.A.s cobradas na presente execução. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001892-67.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTEIRAO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA)
Fls. 98/106: Não obstante o valor ínfimo bloqueado, tendo em vista que já foi efetuada a sua transferência, intime-se o executado, por meio de seu advogado, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada sobre o valor R$ 205,27 (depósito de fls. 92). Após, decorrido o prazo para embargos, defiro a conversão em renda em favor da União, procedendo a secretaria à emissão da guia DARF quando da expedição do ofício.Após, manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0002019-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES
Fls. 433/435: Tendo em vista que a presente execução encontrava-se suspensa em virtude de informação de parcelamento nos autos, havendo informação pela exequente de rescisão do parcelamento, intime-se a executada, por meio de seu procurador, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 407, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.Decorrido in albis o prazo para embargos, defiro a conversão em renda em favor da União, devendo ser emitida pela secretaria a guia DARF atualizada quando da expedição do ofício. Deverá a agência bancária informar a este Juízo a existência de eventual saldo remanescente na conta após a realização da conversão.Cumpra-se e intime-se.

0003530-38.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)
Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado às fls. 86 dos autos (R$ 283,22 em 15/03/13), requerendo o quê de direito.Int.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)
Fls. 42: O processo administrativo poderá ser requerido pela parte diretamente ao órgão responsável. O despacho referiu-se tão somente ao número da CDA e do processo administrativo mencionado na inicial.Fls. 50/127: Manifeste-se a exequente quanto à Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005446-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES)
EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0005446-10.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDADECISÃOVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes as inscrições nº. 80.2.11.047192-70, 80.6.11.081118-60, 80.6.11.081119-41 e 80.7.11.016405-71.Sustenta a excipiente que os valores ora exigidos foram quitados. Aduz que a quitação ocorreu por meio de rubrica equivocada. Não obstante, alega que promoveu a retificação das mesmas. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional sustentou que a excipiente não comprovou o pagamento dos débitos, bem como que não há qualquer indício da efetivação do referido pagamento. Alegou que a matéria que deve ser ventilada em embargos à execução, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz. Por essa razão, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional.Entretanto, a executada não logrou comprovar a quitação dos débitos ora questionados, limitando-se a apresentar protocolo de declarações retificadoras (fls. 96/98). Insta salientar que a verificação da exatidão de pagamento de débitos e regularidade de declarações é matéria que compete ao órgão fazendário, não sendo possível ao Juízo aferir, de plano, a efetividade dos pagamentos ora alegados. As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução por 90 (noventa) dias e determino à Fazenda Nacional que se manifeste, em tal prazo, acerca dos pedidos de retificação formulados pela executada.Findo o prazo sem manifestação da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 77, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005982-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP096836 - JOSE RENATO DE PONTI E SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER)
Publique-se a decisão de fls. 65. Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPEN .PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 65: Cota retro: Informe a exequente o valor

total e atualizado do débito, apresentando a somatória dos valores referentes a todas as C.D.A.s cobradas na presente execução. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Efetuado o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008248-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)
Cota retro: Cumpra a executada ao determinado às fls. 156, regularizando a conversão em renda dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança 19996100009517-2, da 9ª Vara Cível Federal da Capital, cuja regularização é necessária para quitação do débito da presente execução.Após, dê-se vista à exequente e voltem os autos conclusos.Int.

0008466-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA(MG031612B - PAULO RAMADIER COELHO)
EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 0008466-09.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA e outrosVistos.Compulsando os autos observo que o executado José Paulo de Macena Neto, devidamente citado às fls.65, manifestou-se às fls.122/127, aduzindo ser parte ilegítima, bem como requerendo a liberação dos valores bloqueados (via bacenjud) às fls.120. Sustenta que seus dados foram utilizados por terceiros de má-fé, bem como que o dinheiro bloqueado possui natureza alimentícia.No entanto, conforme explicitado pelo exeqüente às fls.162/163, o executado não apresenta documentos para corroborar suas alegações. Assim sendo, faculto ao executado apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, holerites, extrato bancário ou qualquer outro documento que comprove tratar-se de valor com natureza salarial, bem como registro da ocorrência da fraude pela utilização indevida de seu nome e seus dados.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0008541-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP123830 - JAIR ARAUJO)
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0008541-48.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: CLUBE NAUTICO MOGIANO e outrosTrata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do CLUBE NAUTICO MOGIANO, CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES e ADEMIR PIMENTEL FERNANDES.Citados, não houve a indicação de bens à penhora por parte dos executados (fl. 32), não obstante, o CLUBE NAUTICO MOGIANO manifestou interesse em aderir a programa de parcelamento de débitos (fls. 43/45), razão pela qual foi requerida a suspensão do feito pela exequente (fls. 50 e 55).Posteriormente, verificada a invalidação do pedido de parcelamento, foi requerido o prosseguimento do feito com a penhora on-line de bens dos devedores (fls. 65/67), o que foi deferido pelo Juízo, resultando em bloqueio de contas dos sócios (fls. 77/83).O sócio CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES requereu o desbloqueio dos valores que recaíram sobre conta salário (fls. 85/87), o que foi aceito pela exequente (fls. 102/104), sendo deferida a expedição de alvará de levantamento (fl. 112).O executado ADEMIR PIMENTEL FERNANDES opôs execção de pré-executividade às fls. 116/136, onde alega, em síntese, a irregularidade no redirecionamento da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 6.820/1993.Intimada, a exequente concordou com a exclusão de ambos os sócios do pólo passivo, inclusive com liberação de todos os bens dos sócios constritos nos autos (fls. 377/378).É o breve relato. Decido.Assiste razão aos excipientes.De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 6.820/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal.Verifica-se, outrossim, que a inclusão não se deu por força de ato impensado da exequente, mas por determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários.Assim, determino a exclusão dos sócios CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES e ADEMIR PIMENTEL FERNANDES do pólo passivo da presente execução.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s).Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, indicar bens passíveis de penhora, bem assim para requerer o que for de direito, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0012119-19.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSFORME CONVERSAO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)
Publique-se a decisão de fls. 41. Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial (juntada retro), manifeste-se a exequente

indicando bens à penhora no prazo de dias. .PA 0,10 Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPEN .PA 0,10 Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int. Fls. 41: Cota retro: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais e diante dos argumentos expostos pela exequente, os quais acolho como razão de decidir, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente.Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0003504-06.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS E SP213188 - FLÁVIA ANDRESSA ALVES RICCI)
Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/44. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria e prossiga-se no quanto já determinado às fls. 15. Se regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à Exceção de Pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003839-25.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICAL MED-ODONTO - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS E O(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO)
Fls. 26/42: Tendo em vista que se encontra apensado a este feito os autos do processo nº 0000927-21.2013.403.6133, manifeste-se a executada quanto aos débitos referentes àqueles autos (CDAs 40.409.461-9, 40.581.078-4, 40.581.079-2, 41.090.761-8 e 41.090.762-6).Após, dê-se vista à exequente para manifestação e voltem os autos conclusos.Int.

0000128-75.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES ANTONIO CAMARGO(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA)
Ciência da redistribuição.Inicialmente, proceda-se à constatação, reavaliação e registro da penhora de fls. 85. Intime-se o peticionário de fls. 142 a regularizar a representação processual do executado. Diga o exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão atualizada do débito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000297-62.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONEXAO IMPRESSA - SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA - ME(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP216293 - JORGE HENRIQUE DE MIRANDA E SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR E SP323099 - MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA E SP221851 - JOÃO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA JUNIOR)
Fls. 20/35: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA PARA EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RELAÇÃO AO DÉBITO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001832-60.2012.403.6133 - RUI MAURO FERREIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitada em julgado a execução contra o INSS referente ao período de 07/1995 a 11/2001, não há que se falar em iniciar nova execução em relação ao mesmo período, ficando indeferido o pedido de fls. 132/135.Assim, expeçam-se as competentes requisições de pagamento, em conformidade com os cálculos de fls. 102/103.Remetam-se os autos ao contador para conferência da conta apresentada pelo INSS às fls. 111/130.Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da Contadoria acostado às fls. 145/157. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002278-97.2011.403.6133 - MARIA SOARES MESSIAS RENNER(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação prestada às fls. 149/150, intime-se a autora para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Com a manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se for o caso. Após, estando os autos em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor, conforme já determinado à fl. 142. Cumpra-se e int.

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNER
Diante da informação prestada às fls. 332/333, intime-se novamente a autora MARIA SOARES MESSIAS RENNER, por seu patrono, para que para que esclareça a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 325. Após, nada sendo requerido, prossiga-se nos seguintes termos: 1) Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 257/258, atinentes a autora DULCE LOPES DA SILVA BORGES; 2) Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes a autora MARIA SOARES MESSIAS RENNER, se em termos o seu nome, intimando-se as partes acerca do teor das requisições. Fls. 326/331: Ciência aos demais autores e ao patrono, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios. Cumpra-se e int.

0002661-75.2011.403.6133 - EXPEDITO LUCAS DE OLIVEIRA X ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINARIO nº 0002661-75.2011.403.6133 - AUTOR: ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA e outroREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOVistos, etc.Cuida-se de execução contra a fazenda pública para fins de revisão da RMI de benefício previdenciário cujo título executivo transitou em julgado em 12/08/1994 (fls. 55/57, 60 verso e 63 verso).Foi determinada a apresentação de cálculos pelo exequente (fl. 87).Os cálculos foram apresentados somente em 25/08/1999 (fl. 99/104), sendo determinada a citação pelo Juízo em 03/11/1999 (fl. 106).Houve oposição de embargos à execução, cujas cópias da sentença, transitada em julgado em 27/06/2003, encontram-se trasladadas às fls. 190/195.Em 19/10/2004 foi determinada a expedição de precatório (fl. 121).Em razão da necessidade de regularização da situação cadastral para fins de pagamento do precatório, foi constatado o óbito do segurado (fls. 150/152).Em seu pedido de habilitação, a viúva do segurado juntou certidão do óbito, ocorrido em 18/05/1995 (fls. 154/158).O INSS requereu a inclusão no polo ativo da herdeira APARECIDA LUCAS MARTA, filha do segurado (fl. 170 e 185/188).Às fls. 196 foram deferidos os pedidos de habilitação de ROZARIA SILVA DE OLIVEIRA e APARECIDA LUCAS MARTA.O INSS apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a nulidade da execução e reconhecimento da prescrição (198/216).Manifestação da parte autora às fls. 219/221.É o relato do necessário. Decido.Assiste razão, em parte, à autarquia.Isto porque, com o falecimento do autor em 18/05/1995, é de rigor a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, o que não ocorreu, fato que tornam nulos todos os atos praticados após esta data.Com relação à prescrição, deve ser afastada a alegação da autarquia. Com efeito, a suspensão do processo após o óbito do segurado impede a ocorrência da

prescrição, cujo prazo volta a correr a partir da habilitação dos herdeiros, que foi deferida somente em 26/09/2012 (fl. 196).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ÓBITO DO AUTOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO - TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS - DATA DO ÓBITO. I - Não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser discutidos em ação própria. Precedentes do STJ. II - A partir do falecimento do autor impõe-se a suspensão do processo, na forma do art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até a habilitação dos sucessores do falecido, inviabilizando, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente no referido período. III - Considerando que transcorreram menos de 5 anos entre a habilitação da exequente Maria Moreno Perroni como sucessora de Felipe Perroni e o início da execução, não há se falar na hipótese de prescrição da pretensão executiva. IV - Agravo da parte exequente e do INSS, previstos no art. 557, 1º, do CPC, improvidos.(AC 00056997820084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2013.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Sobrevindo o falecimento da parte autora, no curso da demanda, imperiosa é a suspensão do processo para que os dependentes ou sucessores procedam à habilitação, podendo conferir poderes ao mesmo ou a outro procurador, que os representará judicialmente. - Após a habilitação dos dependentes ou sucessores, caberá ao juízo a quo declarar quais atos processuais serão atingidos pela nulidade, ordenando suas repetições ou retificações, se necessários para evitar prejuízo às partes. - Inexiste comprovação de que o processo tenha ficado estagnado por mais de cinco anos, sem início da fase executiva pelos autores, que permita concluir a ocorrência da prescrição alegada. - Ausência de norma legal que imponha um limite de tempo à habilitação dos sucessores. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00180166020124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013.)Diante do exposto, DECLARO NULOS os atos processuais praticados após o óbito do segurado, ocorrido em 18/05/1995.Considerando a redação do art. 112 da Lei 8.213/91: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, reconsidero o deferimento da habilitação da herdeira APARECIDA LUCAS MARTA, à fl. 196, e determino sua exclusão da lide.Em prosseguimento, com vistas à celeridade processual e, considerando a existência de cálculos realizados por perito judicial nos autos dos embargos à execução, manifestem-se as partes se concordam com os valores apurados às fls. 190/194. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Caso haja discordância da parte autora, esta deverá apresentar novos cálculos e promover a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.Ao SEDI para exclusão de APARECIDA LUCAS MARTA, bem como para retificação da classe, devendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Int.

0002701-57.2011.403.6133 - JOSE MARIA CORREA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 224: Ciência ao autor. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

0002716-26.2011.403.6133 - SALVADOR ALVES DA ROCHA(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/142: INDEFIRO o pedido de remessa ao contador, visto que ao credor compete a apresentação da memória dicriminada e atualizada do cálculo do valor que entender cabível (art. 475-B, do CPC), devendo a Contadoria do Juízo ser acionada nas hipóteses contidas no parágrafo 3º, do art. 475-B, do CPC, ou seja, quando a memória apresentada pelo CREDOR aparentemente exceder os limites da decisão exeqüenda ou nos casos de assistência judiciária, entendendo-se para esta hipótese as situações em que houver nomeação de advogado nos termos da Res. 558/07 - CJF ou atuação da Defensoria Pública da União. Assim, defiro à parte autora/exequente o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos valores que entender devidos. Com a apresentação, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, os cálculos apresentados pelo INSS serão dados como corretos. Cumpra-se e int.

0002725-85.2011.403.6133 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o pedido de fl. 112. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Fl. 119/120: Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo deferido supra, acerca da revisão do benefício do autor, juntando-se comprovante nos autos. Outrossim, verifico que o patrono do exequente juntou aos autos (fl. 121) o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, para fins de destacamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório do valor principal. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, fica o patrono intimado para que traga aos autos, antes da elaboração do ofício requisitório, declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca das cópias acostadas às fls. 133/187.

0002916-33.2011.403.6133 - SERGIO DOS SANTOS GONCALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 143: Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para vista dos autos. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 591/607. Fls. 608/611: Intimem-se os co-autores, ALVARO BORGES SANT ANA e CARLOS ALBERTO DA COSTA, por seu patrono, para que, no prazo de 30(trinta) dias, providenciem a regularização de seus CPFs junto à Receita Federal, para fins de expedição das respectivas requisições. Cumpra-se e int.

0003211-70.2011.403.6133 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE(SP280484 - REGINA IKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fls. 461, intime-se a patrona do autor para que informe acerca do levantamento do alvará nº 81/2013, expedido às fls. 459, juntando comprovante nos autos da quitação devida a seu cliente, haja vista constar apenas a informação da retirada do alvará, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 453. Int.

0003546-89.2011.403.6133 - RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 255: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 250/251, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considerando que o aviso de recebimento acostado à fl. 257 não foi devidamente recebido pelo destinatário, intime-se o(a) patrono(a) contituído(a) nos autos para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0005703-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X JORGE SLOVAC FILHO(SP128330 - JORGE SLOVAK NETO) X JORGE SLOVAC FILHO X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) atinente aos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0007783-69.2011.403.6133 - PEDRO LOPES DA SILVA X ELIESER FERREIRA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) atinente aos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0007807-97.2011.403.6133 - RAFAEL RUI LUQUES X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X REGINA RUI LUQUES FONSECA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA RUI LUQUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 276/277. Outrossim, diante da informação prestada às fls. 278/279, intime-se a autora, REGINA RUI LUQUES FONSECA, por seu advogado, para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Decorrido o prazo, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Desde já, fica determinada a remessa dos autos so SEDI para as retificações que forem necessárias. Cumpra-se e int.

0011791-89.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-08.2011.403.6133) HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X HOLLYWOOD MOGI PAES E DOCES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) advogado(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) atinente aos honorários sucumbenciais. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000081-38.2012.403.6133 - JOAO FELIPE BRAGA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELIPE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 163/164: Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social/INSS - Mogi das Cruzes/SP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, histórico de créditos dos valores pagos ao autor a título de benefício no mês de dezembro/1991, inclusive abono (13º salário). Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca da documentação juntada pelo executado às fls. 169/181.

0000394-96.2012.403.6133 - BENTO RAMOS DE AVILA X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X SOLANGE DE AVILA MORAES X SILVIA DE AVILA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE AVILA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DE AVILA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora SUELI DE AVILA, conforme documentos acostados às fls. 191/192. Fls. 196/197: intime-se a autora, SOLANGE DE AVILA MORAES, por seu patrono, para que esclareça, no prazo de 05(cinco) dias, a divergência apontada em seu nome, devendo, se for caso, providenciar a regularização do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Cumprida a determinação, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para rateio do valor entre as herdeiras habilitadas (fls. 157/164). Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, com reserva do percentual devido ao patrono a título de honorarios contratuais, ante os documentos acostados às fls. 193/195. Ciência às partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e int.

0001885-41.2012.403.6133 - PAULO MACHADO(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o aviso de recebimento acostado à fl. 142 não foi devidamente recebido pelo destinatário, intime-se o(a) patrono(a) constituído(a) nos autos para que comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e int.

0003001-82.2012.403.6133 - HENRIQUE BALDARENA TOBA X CARMEN GARCIA BALDARENA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GARCIA BALDARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao contador para conferência dos cálculos de fls. 297/298 e fls. 302/306, apresentando nova conta em caso de incorreção de ambas.Após, dê-se vista às partes e tornem novamente conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo da Contadoria Judicial acostado às fls. 315/316: Ciência às partes.

0003958-83.2012.403.6133 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 177, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 176. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 171

MONITORIA
0000967-91.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO FERNANDES(SP258692 - ELTON EUCLIDES FERNANDES)
Fls. 22/26: manifesta o réu reconhecendo a existência do débito, porém alega insuficiência de recursos para quitá-lo e requer designação de audiência de tentativa de conciliação visando à solução do litígio.Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação entre as partes, informando, em caso positivo, os possíveis termos de tal acordo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000333-27.2005.403.6314 - IEDE MAURI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a

hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício.Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001409-57.2013.403.6136 - JUVENIL BRAZ GONCALVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se pleiteia o reconhecimento de atividade especial durante o período de 01/10/1964 a 31/08/1970. Em sentença prolatada pela 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, julgou-se improcedente o pedido requerido pela parte autora que, inconformada, apresentou recurso de apelação à superior instância. Em v. acórdão prolatado em 06/04/2009, foi reconhecido o exercício de atividade laboral em condições especiais no período de 01/10/1964 a 31/08/1970 . Após o agravo interposto pelo instituto réu, reconheceu-se que a data do termo inicial da revisão deve ser fixado em 11/08/1997 (data do requerimento da revisão).Houve trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de folhas 196. Após o retorno dos autos à vara de origem, houve homologação dos cálculos e expedição da RPV perante este tribunal, após o ofício de aditamento. Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora a folhas 237, pois a correção dos valores deveriam ser discutidos na fase de liquidação de sentença atrasados e não posteriores à expedição do RPV. Tais alegações, portanto, devem ser discutidos na seara administrativa e, se devidos, serem pagos por meio de complemento positivo, não cabendo a este juízo discutir sobre a matéria em questão.Int.

0001765-52.2013.403.6136 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006289-92.2013.403.6136 - ROSILENE FARIA DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Vistos.Considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei).Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).Anoto, por fim, que, tratando-se de competência ratione materiae, ela deve ser conhecida pelo juiz de ofício, ou pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Catanduva/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006301-09.2013.403.6136 - TEREZINHA FERREIRA MATIAS(SP244016 - RENATO APARECIDO

SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 27/29: com a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).No mais, tendo em vista o requerido pela parte autora, bem como o novo valor atribuído à causa, que se encontra dentro do limite de 60 salários mínimos, determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado, inclusive com a retificação do valor da causa.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 172

CARTA PRECATORIA
0006337-51.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP X LUZIA FERRATI DO VAL(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006337-51.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luzia Ferrari do Val.REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado n. 539/2013- SDDesigno o dia 11 (ONZE) DE SETEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE), às 14:00 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 180/2013, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Olímpia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 539/2013, da testemunha JORGE ALFREDO GOMES CARVALHO, residente na R.Campo Formoso, 64, B. Juliati de Carvalho, Catanduva - SP.Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006339-21.2013.403.6136 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL CATANDUVA - SP
Sentença.Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Ruette Agroindustrial Ltda., qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Catanduva, consistente na injusta recusa em processar o pedido de parcelamento do débito tributário atribuído ao impetrante e, conseqüentemente, expedir certidão negativa de débito fiscal. Junta documentos. Considerando que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, decidi que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora.Notificada, a autoridade prestou as informações necessárias, dando conta da regularização das pendências que obstavam a expedição da certidão almejada. Um dos débitos foi quitado, e os demais, em razão do parcelamento, passaram a estar com a exigibilidade suspensa, o que conduz à perda do objeto deste writ, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, por mostrar-se o impetrante carecedor da ação.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Impende verificar, inicialmente, a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. Nesse sentido, embora tenha o impetrante desistido da demanda à folha 196, antes que aos autos fossem juntadas as informações, entendo ser o caso de extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto, isso porque, regularizada a situação quanto aos débitos existentes em face da impetrante, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros por ele almejada foi emitida em 17/07/2013.Assim, embora tenha seguramente havido interesse quando fora impetrado o mandado de segurança, ele não mais subsiste, perdendo-se completamente.Anoto que, consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, e que, conforme art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009, o mandado de segurança será denegado quando das hipóteses previstas no artigo 267, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 06 de agosto de 2013.MARCELO LELIS DE AGUIARJuiz Federal

Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 149

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA APARECIDA VANI
Recebo a petição de fl. 152 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão de CLEUSA APARECIDA VANI, como litisconsorte passivo necessário.Com o retorno, citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.Int.

0005191-87.2013.403.6131 - FABIANA CARLA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Para a análise do pedido de gratuidade processual formulado à fl. 13, determino que a parte autora apresente cópias dos seus rendimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, para decisão posterior.Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

0005349-45.2013.403.6131 - ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do teor da sentença proferida nesta data nos autos nº 0005350-30.2013.403.6131 (cópia às fls. 357), que extinguiu o feito sem resolução do mérito e revogou a tutela antecipada concedida naqueles autos, volta a subsistir a r. sentença de fls. 41/46, parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 164/167 (trânsito em julgado certificado às fls. 169). Já tendo sido cumprida a obrigação resultante do julgado, se nada mais for requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, determino o arquivamento do feito.Preliminarmente, porém, cumpre prestar à c. Presidência do e. Tribunal Regional da 3ª Região - UFEP as informações solicitadas através do ofício nº 288/2013-UFEP-DIV-P.Assim, remetam-se cópias deste despacho e da sentença proferida nesta data nos autos em apenso, à c. Presidência do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (UFEP), em resposta ao ofício de fl. 350, com o acatamento de estilo.Intimem-se.

0005350-30.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO DE ANDRADE X BARNABE VIDOTO X ESCHYLO ARAUJO X HILARIO FERREIRA ANTES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)
A presente ação foi ajuizada em 20/12/2000, ou seja, há mais de doze anos.No decorrer da tramitação do feito foi requerido pelo INSS a correção do polo passivo para exclusão dos réus ANTONIO DE ANDRADE e ESCHYLO ARAUJO em razão de terem sido equivocadamente envolvidos na lide (manifestação no verso de fls. 157). O polo passivo passou a ser integrado apenas pelos réus BARNABÉ VIDOTTO e HILÁRIO FERREIRA ANTES, cujo falecimento também foi noticiado nos autos pelo INSS (verso de fls. 55, verso de fls. 113 e manifestação no verso de fls. 157), porém, sem a comprovação por meio das respectivas certidões de óbito. O INSS peticionou requerendo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/68). O pedido foi deferido pelo ilustre Juízo Estadual em 14/02/2003 (fls. 75). Decorridos mais de 12 anos desde a propositura da ação é possível constatar que até a presente data ainda não foi efetivada a regular habilitação nos autos dos herdeiros dos réus, sendo que ainda não há citação válida no presente feito.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O presente feito vem se arrastando há mais de doze anos sem que a parte autora tenha logrado êxito em citar os pretensos réus, ato

essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, em evidente violação do princípio fundamental da razoável duração do processo. Saliente-se, ainda, que a morosidade em se promover a regularização da relação processual no presente feito vem refletindo diretamente na tramitação dos autos principais em apenso (processo n 0005349-45.2013.403.6131), eternizando indevidamente o desfecho da lide já transitada em julgado naqueles autos, inclusive com fase de execução já finalizada.Analisando criteriosamente a dinâmica procedimental que norteou a tramitação do feito até o presente momento é possível identificar na postura desidiosa e atabalhoada da parte autora a principal razão que obstou a formação da relação processual, e por conseqüência, a citação válida e o prosseguimento regular do feito. Portanto, a autarquia previdenciária deve arcar com o ônus processual de sua negligente atuação no caso concreto em exame, ou seja, a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante autorizado pelos incisos II, III e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, medida esta que busca preservar, ao menos, os princípios da razoável duração do processo neste feito e da segurança jurídica nos autos principais em apenso.Por fim, observo que durante a longa tramitação do presente feito a autarquia teve respeitado integralmente o seu direito de ação, inclusive no tocante às oportunidades concedidas para a regularização do pólo passivo, sendo certo que a extinção ora determinada não obsta que a parte autora se utilize de outros meios legais à sua disposição para buscar a tutela dos interesses narrados na petição inicial. Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 75 e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n 0005349-45.2013.403.6131) e, após, proceda-se ao desapensamento.Atente-se a Secretaria para efetivo cumprimento do comando exarado no segundo parágrafo do despacho de fls. 183, enviando os autos ao SEDI para exclusão dos réus ANTONIO DE ANDRADE e ESCHYLO ARAUJO do polo passivo da ação.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005636-08.2013.403.6131 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 182/211: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 215/224 como emenda à petição inicial.Cumpra-se o disposto no tópico final da decisão de fls. 175/178, citando-se a ré para responder aos termos da presente ação, cientificando-a do teor da petição inicial e da emenda de fls. 215/224, bem como, do teor do agravo de instrumento interposto pela parte autora.Int.

0006702-23.2013.403.6131 - SIDNEIA SILVA(SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA E SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal deBotucatu/SP. A parte autora deu a causa o valor de R$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatórias das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas). Após, tornem os autos para a decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000427-92.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-10.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000426-10.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001176-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-13.2013.403.6131) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X ANNA LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO)
Defiro o desentranhamento da petição de fls. 155/157 e sua juntada aos autos principais n.º 0001012-13.2013.403.6131, conforme requerido pelo INSS às fls. 162, devendo a Secretaria manter cópia da petição nestes autos.Após, cumpra-se o segundo e terceiro itens do despacho de fls. 161.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000108-27.2012.403.6131 - AMAURI ADRIANO DONI(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 93/94.O INSS apelou (fls. 96/109) e com as contrarrazões (fls. 113/118), subiram os autos à Instância Superior, que negou provimento à apelação (fls. 123125). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.O exeqüente aprestou os cálculos para o pagamento dos honorários sucumbênciais, considerando que não houve condenação em valores atrasados. Foi expedido ofício requisitório (fls. 142), posteriormente, sobreveio pagamento nos autos (fls. 149). Foi expedido Alvará Judicial por este Juízo (fls. 170). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exeqüente informou que efetuou o levantamento das importâncias depositadas e autorizadas nos alvarás judiciais (fls.171).O INSS apresentou oficio da averbação do tempo determinado no r. acórdão (fls. 166) Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000300-57.2012.403.6131 - MARLI APARECIDA PEREIRA CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 60/61.O INSS apelou (fls. 65/71) e com as contrarrazões (fls. 74/77), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial para fixar o termo inicial na data da citação e para reduzir os honorários periciais, bem como determinar a forma de incidência da correção monetária (fls.84/85). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem.O exeqüente aprestou os cálculos de liquidação (fls. 90/101). O executado foi citado e concordou com os valores apresentados pelo exeqüente. (fls.105). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e precatório (fls. 120/121), posteriormente, sobreveio pagamento nos autos (fls. 151/152). Foram expedidos Alvarás Judiciais por este Juízo (fls. 147/148). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exeqüente informou que efetuou o levantamento das importâncias depositadas e autorizadas nos alvarás judiciais (fls.153). Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000426-10.2012.403.6131 - MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu / SP. Intime-se à Sra. Perita Karina Correia para que informe se já realizou o mister para o qual foi nomeada nos presentes autos (fls 282).Caso positivo, para que entregue seu laudo no prazo de 10(dez) dias; caso negativo ou no silêncio da expert, retornem-se os autos para ulterior despacho.

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Petições de fls. 239 e 241: considerando a resposta do E. TRF 3ª Região às fls. 227/237, aguarde-se o depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007252-18.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HALETHEIA CARRIEL
Antes de apreciar o pedido de liminar, com fundamento no art. 928, caput, segunda parte, do CPC, designo audiência para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h30min.Cite-se a ré para comparecer à audiência. Caso a ré já tenha realizado a composição amigável, deverá trazer a informação. Intime-se a autora, via imprensa oficial.

ALVARA JUDICIAL
0006282-18.2013.403.6131 - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS DE FLS. 45 E 49. SENTENÇA DE FL. 45, PROFERIDA EM 15/07/2013:Trata-se de pedido de alvará judicial, com antecipação de tutela, requerido por Paulo Norberto Peguinelli em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega, em apertada síntese,

que é funcionário público municipal e que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a titulo de FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. O pedido de Alvará Judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que tem como característica ser um procedimento em que não há partes de lados opostos, mas tão somente interessados; não se vislumbra a presença de conflitos de interesse, não ensejando a formação processual. No entanto, no caso em tela, o pedido formulado pelo autor não é de jurisdição voluntária, mas sim de jurisdição contenciosa, considerando que a matéria é litigiosa e a parte ré deve ter direito ao exercício do contraditório. Assim, não é possível a análise do pedido do autor através do procedimento de Alvará Judicial, restando caracterizada a ausência de interesse de agir pela inadequação da via processual escolhida. Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.A parte autora poderá propor nova ação, com a mesma causa de pedir, porém, utilizando-se do rito ordinário. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA DOS EMBARGOS DE FL. 49, PROFERIDA EM 01/08/2013:Ante o transito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000093-85.2013.403.6143 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autor acerca do laudo pericial médico de fls. 65/74.

0000449-80.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos para este Juízo Federal.Requeira a parte autora o que de direito, em 10(dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 229

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007574-02.2013.403.6143 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, esclarecendo se requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dra. Janaína Rodrigues Valle Gomes
Juíza Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 70

MANDADO DE SEGURANCA
0007443-54.2013.403.6134 - APARECIDO DONIZETE PELISSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme declinado na emenda à inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Campinas. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 5ª Subseção Judiciária Federal em Campinas - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campinas - SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

Expediente Nº 8

CARTA PRECATORIA
0000667-29.2013.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X RICARDO APARECIDO QUINHONHE X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X DALTON SOUZA NAGAHATA X JOSE CARLOS MARQUINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP
Em cumprimento à Carta Precatória, designo audiência de instrução para o dia 18 de setembro de 2013, às 13h30min, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal.Intime-se o réu abaixo indicado para que compareça a audiência de instrução com 30 (trinta) minutos de antecedência:RICARDO APARECIDO QUINHONES, residente na Rua Mato Grosso, 101, bloco 03, apto. 34, Andradina/SPComunique-se com o Juízo Deprecante, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe da designação da audiência. Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como Mandado de Intimação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 747

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0006021-63.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Recebi nesta data. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0007876-14.2009.403.6000 (2009.60.00.007876-3) - ALBERTO JORGE FELIX COSTA(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a revisão de contrato de financiamento de imóvel de sua propriedade.Às f. 259-260 o requerente informa que realizou acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e renuncia ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também, às f. 259-260.É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0003772-71.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-69.2010.403.6000) ODIVA LANDRO DELGADO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO)
Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACAO MONITORIA
0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)
...tratando-se de obrigação de fazer, intime-se a CEF para cumprir a obrigação, no prazo de 30 dias, bem como promover a execução dos honorários advocatícios.

0002891-75.2004.403.6000 (2004.60.00.002891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X DORCA MARA DAGHER DOS SANTOS
Monitória nº 00028917520044036000Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Dorca Mara Dagher dos SantosVISTOSHOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exeqüente à f. 159, para fins do artigo 569 do CPC.Julgo, em conseqüência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, XI, do mesmo estatuto processual.Sem custas.Sem honorários.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial mediante a substituição por fotocópias, salvo os de f. 05/07 e 18.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 3 de julho de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0007273-43.2006.403.6000 (2006.60.00.007273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DROGARIA FARMADROGA LTDA X RICARDO TONSIC DE LIMA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 48.

0003485-45.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES SILVA XAVIER - ME
SENTENÇA:Tendo em vista a ausência de manifestação da requerida, que, apesar de citada (f. 90) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.P.R.I.

0003998-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEMERSON RAMAO LAURINDO
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar os embargos monitórios de fls. 58-65, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000987-39.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X TORIBIO CESAR LACORTE - Espolio X ANA LUCIA BEATA LACORTE(MS013162 - ANA LUCIA BEATA LACORTE)
SENTENÇA:Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 138) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados.Ainda, oficie-se conforme requerido à f. 762, pela União.P.R.I.

0005314-90.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X UNIVERSO INTIMO INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Emende a autora a inicial juntando, em dez dias, as cópias dos contratos de Prestação de Serviços mencionados na petição inicial.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0007725-97.1999.403.6000 (1999.60.00.007725-8) - WALDY DAS CHAGAS GOMES(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)
Alegando que não foi intimado da sentença, requer o autor a republicação desta.Analisando os autos, verifico que, intimado pessoalmente e na pessoa de sua procuradora para constituir novo procurador, o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido para regularizar a sua representação processual, razão por que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Assim, não há que se falar em republicação da sentença e reabertura de prazo para eventual interposição de recurso, visto que a inércia do autor em regularizar a sua representação processual gerou como conseqüência a contagem dos prazos independentemente de qualquer intimação. E não poderia ser diferente, sob pena de ficar ao arbítrio da parte a ampliação do termo final de sua contagem.A propósito, o STJ no julgamento do REsp 61.839/RJ decidiu que notificada a parte da renúncia e decorrido o prazo sem que outro procurador seja constituído, resultará que os prazos correrão independentemente de intimação. Não se anulam os atos anteriores. (Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 29/4/96).Noutro vértice, pelos fundamentos já expostos na decisão de fl. 395, indefiro o pedido de

justiça gratuita. Ademais, não fosse por isso, verifico que o autor não assinou de próprio punho qualquer declaração de pobreza e a subscritora daquela juntada à fl. 431 não é parte nestes autos e não possui poderes específicos para fazê-lo em nome do autor (conforme procuração de fl. 25).Defiro o pedido de f. 426-427. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 417-420, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.Publique-se o ato ordinatório de fl. 428.Intimem-se. Campo Grande, 05/08/2013. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaATO ORDINATORIO DE FL. 428: Manifeste-se a APEMAT, querendo, no prazo de dez dias, sobre a execução da sentença.

0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 493-507, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 05/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007586-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007586-2) - ALEXSANDER SALOMAO BEZERRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)
Intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 104-105 e documentos seguintes.

0003251-10.2004.403.6000 (2004.60.00.003251-0) - SANDOVAL SOARES DE MELO(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença.SANDOVAL SOARES DE MELO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva ser reformado na graduação imediata a que detinha quando do licenciamento - Terceiro Sargento - e demais consectários. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.1993, tendo lá permanecido até 10.12.2001, quando foi, no seu entender, ilegalmente licenciado. Afirmou que o ingresso do conscrito é precedido de rigorosa seleção e que nos anos de 1994 a 2001 teve deferidas as prorrogações de permanência. Contudo, quando participava do 2º Estágio Básico de Combatente, em agosto de 1997, veio a sofrer grave acidente com arma que estourou os seus ouvidos, não tendo o pronto atendimento adequado em razão da distância em que o fato se deu. No momento, foi atendido pelo médico da tropa e medicado passando, momentaneamente, a dor que sentia. Desde então passou a sentir fortes dores de cabeça, sendo dispensado dos esforços físicos e plantões. Em consultas médicas fora do Quartel, foi diagnosticado portador de surdez - perda auditiva sensório neural - em grau severo ou irreversível. Alega que, mesmo assim, foi ilegalmente licenciado, quando deveria ter sido reformado. Juntou os documentos de fl. 06/21.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 23/24).Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fl. 29/42) alegando, inicialmente, a prejudicial de mérito da prescrição, dado que o suposto acidente que vitimou o autor teria ocorrido em 1997, portanto, há mais de cinco anos antes da propositura da ação. No mérito propriamente dito, alegou que o licenciamento obedeceu às regras castrenses, notadamente porque o caso do autor não se subsome a nenhuma das hipóteses de reforma. Salienta o fato de que o autor continuou por mais de cinco anos, da data do acidente, no serviço militar, em razão de sua higidez física, o que corrobora a ausência de incapacidade. Reforça a inexistência de menção ao acidente com arma de fogo, envolvendo o autor no ano de 1997, inexistindo quaisquer provas do ocorrido, de maneira que essa moléstia pode ter decorrido de fato ocorrido fora das fileiras do Exército, não viabilizando a reforma. Aduz que o autor relata fatos que não constam de seu histórico militar - dores de cabeça e dispensas em razão desse fato - não tendo provado sua ocorrência. Juntou os documentos de fl. 43/101.Sem réplica. O autor pleiteou prova pericial (fl. 106), enquanto que a União não pediu a produção de outras provas.À fl. 109, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado à fl. 163 e a respectiva complementação à fl. 177, sobre os quais as partes autora

e ré manifestaram-se às fl. 167, 169, 181 e 183, respectivamente.É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame e do mérito.Inicialmente, a pretensão inicial não está prescrita, dado que o momento da suposta violação do direito do autor, segundo os argumentos iniciais, é a data de seu licenciamento e não a data do acidente em si, que teria ocorrido em 1997. Isto porque o autor entende que, ao invés de licenciado - fato que ocorreu em dezembro de 2001 - deveria ter sido reformado. Desta forma, o prazo prescricional qüinqüenal conta-se da data do suposto licenciamento ilegal (dezembro de 2001). Tendo sido proposta a presente ação em maio de 2004, não há que se falar em prescrição. Quanto ao pedido de reforma, há que se examinar, inicialmente, o que dispõe a respeito a legislação militar:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...)Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio .(...)Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:(...)III - acidente em serviço;(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)No caso dos autos, o autor busca ser reformado em um grau hierárquico superior, por ter, supostamente, sofrido acidente em serviço, do qual teria resultado surdez irreversível. De acordo com os argumentos iniciais, para a caracterização do direito de reforma em um grau hierárquico superior, há que se demonstrar a ocorrência de duas situações: a) o acidente, que deve ter ocorrido em serviço, b) a incapacidade para o serviço militar e para todas as atividades laborais e c) a relação de causalidade entre o acidente e a situação de incapacidade. No caso dos autos, não restou demonstrada a ocorrência do acidente descrito na inicial, isto é, não se tem qualquer prova nos autos de que, de fato, o mencionado acidente com arma de fogo tenha ocorrido. Veja-se que o autor descreve que ...quando o A. e ora peticionário participava do 2º Estágio Básico de Combatente, em agosto de 1997, veio sofrer um grave acidente com arma que estourou os seus ouvidos. Local ermo e distante não teve na hora aquele atendimento ambulatorial de que necessitava....Por outro lado, a folha de alterações trazida pelo próprio autor (fl. 12) não menciona o referido acidente. Em relação ao mês de agosto, referido documento traz as seguintes informações:- A 05, Aditamento Boletim Interno Nº 102 - realizou no período de 20 a 31 Jul 98, a 1ª Chamada do 2º Teste de Aptidão Física/98 obtendo as seguintes menções: Padrão Básico de Desempenho: Suficiente, Padrão Avançado de Desempenho: Suficiente e Menção Bom. - A 17, Aditamento Boletim Interno Nº 107 - deslocou-se em 10 Ago 98 e regressou em 15 Ago 98, para a Região de IGUATEMI-MS, a fim de participar da Operação Fronteira Verde IIAdemais, de uma leitura de todo seu histórico no ano de 1997, não se verifica a ocorrência de qualquer acidente ocorrido em serviço, não havendo, consequentemente, prova contundente do fato mencionado na inicial - acidente com arma, ocorrido no ano de 1997 - não estando, então, satisfatoriamente demonstrados nem o acidente em si, nem a relação de causa e efeito - nexo de causalidade - entre a lesão que acomete o autor e o serviço militar, o que conduz à improcedência do pedido inicial. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA. SOLDO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE SERVIÇO MILITAR E ENFERMIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. Ausência de nulidade na sentença, por ofensa ao princípio do devido processo legal, ante a não realização de prova pericial, eis que o pedido foi indeferido sob a justificativa de que há nos autos farta e convincente prova pericial, suficiente para embasar uma decisão de mérito. Precedentes. ...7. Fragilidade dos depoimentos, pois é pouco verossímil que alguém tenha sofrido um acidente que comprometeu definitivamente uma importante função motora e mesmo assim não recorde o que fazia na ocasião. Inviabilidade do reconhecimento do direito postulado. Ausência, portanto, de prova a indicar que a doença que o acomete tem relação de causa ou efeito com o serviço militar. Precedentes deste Tribunal (AC 505580 - Primeira Turma - Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; AC 503343 - Terceira Turma - Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; AC 477917 - Primeira Turma - Desembargador Federal José Maria Lucena; AC 426861 - Terceira Turma - Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti). 8. Impossibilidade de condenação em danos morais, ante a legalidade do ato de desincorporação. 9. Apelação improvida.AC 200985000042180 AC

- Apelação Civel - 511569 - TRF5 - TERCEIRA TURMA - DJE - Data::12/05/2011 - Página::595Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), extingo o feito e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o autor aos ônus sucumbenciais, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.Campo Grande, 28 de junho de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0003523-33.2006.403.6000 (2006.60.00.003523-4) - VALQUIRIA DAL BELLO CAZATTI(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (RÉU - CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0000677-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000677-2) - RODRIGO VILALBA PROENCA SABARIEGO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X CAMILA VILALBA PROENCA SASBARIEGO - incapaz X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS VILALBA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MT006848 - FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E MT011903A - CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO DO DIA DIA 31/07/2013: Ciência às partes da audiência de oitiva da testemunha Paulo Sérgio Mendes Ropelli, designada para o dia 21/08/2013, às 14h, a ser realizada no Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente..

0003300-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003300-3) - ALCEU COSTA DE LIMA X ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ X ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA X CATARINA MARGARIDA DE SOUZA BARBOSA X CELIDIO MORALES SILVA X EDSON BRAGA BARBOZA X JOAO BATISTA PIRES X JOAQUIM ALVES GUERRA FILHO X JOSE ANTONIO FILHO X LEILA PORTIERI NAGANO(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, intimem-se os mesmos para recolherem o devido preparo, sob pena do recurso ser julgado deserto.

0005732-04.2008.403.6000 (2008.60.00.005732-9) - IRENE CAVALCANTI PIMENTA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL
Impugnou, às f. 266-270, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a execução de sentença requerida por Naor da Costa Vieira, ao argumento de que nada há a ser restituído à autora, uma vez que o último pagamento efetuado pela autora foi em 19/01/2004, que corresponde à parcela de n. 216, vencida em 19/12/2004.Decido.A sentença prolatada nestes autos reconheceu o direito da autora em ter seu contrato de financiamento habitacional quitado, não devendo ser exigido ... dos autores nenhum valor a título de saldo devedor residual, além das 216 prestações já pagas, desde o financiamento originário (24/10/1986). Determinou, ainda, que as requeridas devolvessem à autora as prestações pagas após as 216 prestações e que ... existindo prestações em atraso, estas devem ser pagas pelos mutuários (f. 231). Conforme consta dos autos, as partes contrataram um financiamento de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação, a ser pago em 216 parcelas, com início em 19/12/1986 e término dezoito anos depois, em 19/12/2004, sendo que a última dessas prestações, foi paga em 19/01/2005.Assim, o erro material apontado pela parte autora não existe, já que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitou o saldo residual do contrato após o término do pagamento das prestações contratadas.A quitação, desta forma, não é da edição da Lei n. 10.150/00, como pretendem os mutuários, mas, sim, do término do parcelamento contratado, ocorrido em 19/12/2005, e nem poderia ser diferente, já que o que se buscou nestes autos foi a cobertura do saldo devedor do financiamento. Assim, nada há a ser restituído à parte autora, já que não consta dos autos tenha ela

pago alguma prestação depois de 19/01/2005.Por outro lado, no que diz respeito à condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que não houve dolo na afirmação da autora de que ainda não teria recebido parte da verba questionada, mesmo porque, dificilmente receberia em duplicidade o valor cobrado, a elidir a aplicação do disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 940do Código Civil. Diante do exposto, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos.

0004181-65.2008.403.6201 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. ARMINDO ANTONIO DA SILVA ingressou com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, buscando a condenação desta a incorporar à sua remuneração a diferença entre o percentual máximo concedido pela Medida Provisória n. 431/2008 e o que foi, de fato, aplicado em seu soldo.Alega que, em 14/05/2008, foi editada a Medida Provisória n.º 431/2008, concedendo reajuste de 100% aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, com efeitos retroativos a janeiro de 2.008. Afirma que tal Medida Provisória concedeu reajustes diferenciados e escalonados, de modo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores. Aduz que este fato afronta o artigo 37, incisos X e XV e o artigo 39, parágrafo primeiro, da Constituição Federal. Narra que fato semelhante ocorreu no famoso 28,86%, tema sobre o qual o STF pacificou entendimento de que os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 tiveram caráter geral e objetivaram repor as perdas inflacionárias que incidiram sobre a remuneração dos servidores públicos, não se admitindo a concessão de reajustes diferenciados, quer se trate de civis ou de militares. Juntou os documentos de fl. 07/12.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fl. 13/14, no Juizado Especial Federal - JEF.A União apresentou a contestação de fl. 19/34, oportunidade em que alegou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. No seu entender, então, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial.Em cumprimento ao despacho de fl. 35, a requerida juntou (fl. 40/42) as fichas financeiras do autor. Em razão do valor da causa, a competência para julgar o feito foi declinada para uma das varas federais desta Justiça Federal (fl. 59/61). Com a vinda dos autos para esta Segunda Vara Federal, os atos processuais até então praticados foram ratificados, determinando-se, ainda, a realização de consulta automatizada de prevenção, em face da possível existência de outros autos nos quais se discuta o mesmo objeto. Réplica às fl. 68/69. Juntada dos documentos de fl. 70/116. As partes não especificaram provas.É o relatório. Decido.Verifico que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas.Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais

favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida.AC 00023494920114058201 AC - Apelação Civel - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretenso direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350).Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação.Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 5 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0) - MARCIO MEAURIO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Vistos em sentença.MARCIO MEAURIO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva ser reformado no mesmo posto ou em um grau hierárquico acima do que ocupava antes do licenciamento, além da condenação da requerida ao pagamento de auxílio-invalidez. Para tanto, narrou, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército em março de 2001, tendo lá permanecido até março de 2008, quando foi, no seu entender, ilegalmente licenciado. Afirmou que, em 13.04.2005, enquanto realizava atividade prevista no Quadro de Trabalho Semanal - QTS, sofreu acidente em serviço que lhe causou lesão na coluna que o incapacita para o serviço militar. Em 2007, as fores se intensificaram sobremaneira, chegando a ser intoleráveis, o que culminou com o ilegal licenciamento no ano de 2008. Pondera que o licenciamento constitui ato ilegal, pois deveria ter sido reformado e não excluído das fileiras militares, uma vez que não estava e não está apto para o serviço militar. Juntou os documentos de fl. 17/92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo, entretanto, antecipada a produção da prova pericial (fl. 95/97).Determinada a citação, a requerida apresentou contestação (fl. 107/114) alegando que o licenciamento se deu após a inspeção de saúde, na qual o autor foi considerado apto para o serviço militar. Salientou que os documentos vindos com a inicial não são suficientes para demonstrar que o autor está acometido de qualquer doença, tampouco que estava por ocasião do licenciamento, invocando o art. 333, do CPC. Como o autor foi considerado plenamente capaz, o licenciamento se mostra, no seu entender, legal. Diz que o autor não preenche os requisitos para a percepção de auxílio invalidez (necessidade de internação especializada, assistência ou cuidados permanentes de enfermagem ou quando receber tratamento na própria residência) e que ele pode prover os meios para sua subsistência, não estando inválido para

todo e qualquer trabalho, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Juntou os documentos de fl. 115/241. O autor impugnou a contestação às fl. 249/252, ratificando os argumentos iniciais. O laudo pericial e esclarecimentos estão acostados às fl. 269/273, 287/288 e 296/297 sobre os quais as partes autora e ré manifestaram-se às fl. 276/280, 282/283, 291/292, 293/293-v, 300/301 e 303/308.Memoriais às fl. 315/320 e 322/323.É o relatório.Decido.Destaco, inicialmente, que a passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, exige a presença dos seguintes requisitos legais:Art 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinqüenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (grifei)Sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo, dispõe a Lei n.º 6.880/80 - o Estatuto dos Militares -, em seu art. 108,:Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (grifei)E, finalmente, a respeito da reforma em um grau hierárquico superior, o mesmo Estatuto prevê:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalhoDa leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que, como já dito, o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho somente será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80 , fato que, aliás, também é objeto de pedido inicial. Em sua contestação, afirma a requerida que os autos dão conta que o autor foi excluído das fileiras do Exército Brasileiro, após ser submetido à Inspeção de Saúde, na qual foi considerado Apto para o Serviço do Exército, de sorte que não se pode afirmar nem supor que a doença ou moléstia que supostamente acomete o autor é decorrente das atividades desenvolvidas na caserna.Esse argumento não se coaduna com as provas produzidas nos autos, pois, no caso, o autor sofreu a lesão comprovadamente em acidente de serviço, nos termos dos documentos de fl. 25/47, bastando, então, a incapacidade para o Serviço Militar para a concessão da reforma e a respectiva relação de causalidade entre um e outra. A referida incapacidade resultou caracterizada, como já dito, pela prova pericial realizada nos autos. Ainda que a requerida tenha tentado se manifestar pela pré-existência da lesão na coluna, tal argumento não merece prosperar por duas razões: a primeira porque para ingressar nas fileiras do Exército, o autor passou por rigoroso exame físico - é o que se supõe - de modo que, ali deviam ser constatadas as eventuais doenças e lesões incapacitantes para o serviço militar, o que não ocorreu. O autor, por mais de três anos prestou serviço no Exército, não tendo havido qualquer crise de coluna, enquanto que a segunda razão está relacionada à possível eclosão da doença no curso do serviço militar, o que, nos termos da majoritária jurisprudência pátria, impõe a reforma. Senão vejamos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. ECLOSÃO DE DOENÇA NA CASERNA. NULIDADE DA EXCLUSÃO. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO - POSSIBILIDADE. Se o autor apresenta eclosão de doença durante a prestação do serviço militar, faz ele jus à reintegração como adido, independentemente da sua capacidade laborativa, para receber tratamento médico adequado até sua cura ou posterior reforma.AC 50088523320114047100 AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 27/01/2012ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA COM RELAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE. REFORMA - POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS - INCABÍVEIS. 1. O militar faz jus à reforma, com remuneração embasada no soldo do grau em que se encontrava na ativa, quando constatada a eclosão de enfermidade incapacitante durante o período em que serviu nas fileiras do Exército, mormente quando essa doença é decorrente das condições do serviço militar. 2. Afastada a indenização por dano moral pela recomposição pecuniária que é feita com o pagamento das parcelas vencidas pela reintegração e reforma do

militar.APELREEX 50028889020104047101 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 27/01/2012No presente caso, ainda que essa doença na coluna do autor fosse pré-existente ao seu ingresso às fileiras do Exército - o que, frise-se, não restou demonstrado pela requerida, a quem incumbia a prova do fato impeditivo do direito alegado na inicial (art. 333, CPC) - é de se verificar que ela eclodiu no curso da prestação militar e em razão dele, por conta dos desgastantes exercícios físicos a que o autor era, sabidamente, submetido e notadamente em razão do acidente ocorrido no dia 13.04.2005. Desta forma, o que se conclui dos autos é que a lesão em questão se manifestou durante a prestação do serviço militar, fato suficiente para ensejar a reforma.Quanto à questão da incapacidade para o serviço militar, a prova pericial bem a salientou:O periciado é portador de queixa de Dor lombar Baixa (CID M 54.5), Transtornos de Discos Invertebrais (CID M 51)/Degeneração Discal e Apto para o Serviço Militar com Restrições para atividades físicas de grau moderado/acentuado e recomendações para tratamento fisioterápico e reeducação corporal...Quanto à data do início da doença, o perito afirmou: Data do início da doença: 13/04/2005; após o periciado ter sofrido queda ao solo carregando tora de madeira em serviço; considerando documento acostado aos autos (fl. 139). A requerida, na tentativa de descaracterizar a incapacidade para o serviço militar apresentou contra-laudo, contudo, a perita assistente só fez reafirmar a incapacidade em questão ao afirmar que:...O tratamento é clínico, com fisioterapia e reforço muscular. Está contra-indicado nestes casos a realização de grandes esforços com a coluna lombar... (fl. 306)...5. Havendo incapacidade, ela é permanente?... R: Há uma incapacidade permanente parcial para grandes esforços com a coluna lombar, para evitar a progressão do processo degenerativo... - fl. 307...Caso seja confirmado que o autor é portador de discopatia degenerativa, a causa está relacionada à sua genética ou a esforço físico? Explicar e fundamentar.R: A discopatia é decorrente do envelhecimento natural do disco, mas os esforços intensos podem agravar as dores - fl. 308Assim, uma vez que o autor não está apto para a realização de toda espécie de esforços físicos, devendo se resguardar de parte deles em razão da lesão que o acomete, por razões óbvias, não está apto a participar da intensa e desgastante rotina de exercícios físicos do Exército, devendo ser considerado totalmente incapaz para o serviço militar, já que a perícia médica concluiu pela sua irreversibilidade, o que foi corroborado pela assistente técnica da União (item 8, contra-laudo de fl. 308). O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial (fl. 271).Concluo, então, que a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço, tendo sido afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar, o que impõe sua reforma. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de seu licenciamento estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo incidir na hipótese o inc. III, do art. 108, combinado com o art. 109 do Estatuto dos Militares. Não há, entretanto, no caso, como mencionado pelo médico perito, invalidez total e permanente para qualquer labor, de modo que o pleito de reforma em um grau hierárquico superior não merece acolhida. A respeito do questionamento feito pela requerida, no sentido de que a incapacidade para o serviço militar não seria total, mas parcial, deve-se verificar que o médico perito se atém às questões técnicas da área de medicina, de modo que a adequação das situações verificadas por ocasião da perícia médica à legislação de regência deve ser feita pelo magistrado. Neste ponto, é essencial verificar que o perito, a despeito de ter mencionado que o autor não é incapaz para o serviço militar, concluiu que o autor não mais detém aptidão para realizar exercícios físicos como caminhadas de média distância, agachar-se normalmente, tendo, inclusive, diminuição da força da perna direita, razão pela qual a análise sistemática dos fatos e da legislação correlata indicam que o autor está, de fato, totalmente incapaz para o serviço militar. Conclui-se, por conseguinte, que o ato de licenciamento é nulo, por ter infringido a legislação castrense (art. 106, II da Lei 6.880/80) pois, em razão de acidente ocorrido em serviço, o autor está incapacitado para o serviço do Exército, devendo ser reformado, como acima motivado.Finalmente, o pedido de concessão de auxílio invalidez não merece igual provimento, dado não ter ficado demonstrado os requisitos previstos no art. 69, da Lei 5.787/72, com a alteração trazida pela Lei 8.237/91, cujo teor transcrevo:Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:I - internação especializada, militar ou não;II - assistência ou cuidados prementes de enfermagem. 2º Para continuidade do direito ao recebimento do Adicional de Invalidez, o militar apresentará, anualmente, declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se-á periodicamente à inspeção de saúde. 3º O direito ao Adicional de Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após a concessão do adicional, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigoDe uma análise dos documentos trazidos aos autos e, especialmente, do laudo pericial, verifica-se que a existência dessas situações (necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem) não foi comprovada pelo autor, fazendo incidir a regra do ônus da prova prevista no art. 333, do CPC em seu desfavor.Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro nulo o ato de

licenciamento do autor, determinando a sua definitiva reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e conseqüente reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava quando de seu desligamento, a partir da data do ilegal licenciamento (13.03.2008 - fl. 135), nos termos do art. 108, III, da Lei n. 6.880/80. Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Sentença sujeita ao Reexame Necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 1 de julho de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0004950-60.2009.403.6000 (2009.60.00.004950-7) - BENILDA LOPES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0000305-55.2010.403.6000 (2010.60.00.000305-4) - JOSE GOMES DE SOUZA X DIANA PEREIRA DE MACEDO - curadora(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X JOSE GOMES DE SOUZA(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Vistos, em inspeção.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que a parte autora busca demonstrar que é portadora de doença psiquiátrica que inviabiliza o exercício de quaisquer atividades laborais e até mesmo da vida pessoal. Desta forma, ainda que as partes não tenham requerido a produção de qualquer prova, vejo ser imprescindível, para o deslinde da ação, a realização de prova pericial.Fixo, então, como ponto controvertido: a invalidez do autor, ou seja, sua incapacidade para qualquer trabalho.Determino a produção de prova pericial e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Maria Teodorowic, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: 1) É possível afirmar que o autor é portador de alienação mental?2) Em caso positivo, em que consiste especificamente essa patologia? Ela o incapacita para a realização de todo e qualquer labor? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A patologia tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela (R$ 234,80).Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias.Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.Campo Grande, 24 de maio de 2013. ADRIANA

0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Recebi nesta data. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

0003405-18.2010.403.6000 - LILIAN DENADAI FONSECA FERRARI(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0003429-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015390-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015390-6)) MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
Vistos, em sentença.MARTINE ARRUDA NOGUEIRA LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de inexistência de qualquer débito junto à requerida, além de sua condenação ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo. Narrou, em apertada síntese, ter sido surpreendido com a Ação de Execução nº 2009.60.00.0153690-6, que tramitava nesta Vara Federal, referente à cobrança de anuidades dos anos de 2008, 2009 e 2010. Disse que no ano de 2005 protocolizou pedido de desligamento, pois, em razão de aprovação em concurso público para Agente Penitenciário Federal, passou a exercer função incompatível com a

advocacia, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência do débito. Salientou que a propositura de ação de execução em seu desfavor causou-lhe dano moral que deve ser reparado. Juntou os documentos de fl. 13/35.Em sede de contestação, a requerida alegou que a pretensão inicial vai de encontro à norma legal que impede o cancelamento de inscrição sem a quitação dos débitos para com a Instituição. Diz que seu Regimento Interno veda o cancelamento de inscrição quando há processo disciplinar pendente de julgamento, de modo que o cancelamento pleiteado pelo autor, junto à OAB/MS não foi deferido, ficando suspenso até o julgamento do PA, gerando, consequentemente, a cobrança das anuidades. Afirmou não existir ato ilegal, pois não há nexo causal entre ato por ela praticado e o suposto dano, especialmente porque a conduta tida por causadora do dano possui previsão legal. Juntou os documentos de fl. 49/62.Réplica às fl. 66/68.As partes não especificaram provas (fl. 68 e 73).À fl. 84, consta cópia da sentença proferida nos autos de execução nº 0015390-18.2009.403.6000, que culminou com sua extinção, em razão do pedido de desistência por parte da OAB/MS.É o relato. Decido.Verifico que, em janeiro de 2005, o autor consultou a requerida a respeito da existência de incompatibilidade ou impedimento ao exercício da profissão de advogado, já que havia sido aprovado em concurso público para o cargo de Agente Penitenciário (fl. 24), requerendo, em dezembro de 2005, o cancelamento de sua inscrição. Observo, ainda, que a própria requerida reconheceu, administrativamente, ser indevida a cobrança das anuidades posteriores ao pedido de cancelamento, já que o caso trata de incompatibilidade prevista em Lei (fl. 28). Nessa decisão, a i. Diretora Tesoureira bem salientou que:Considerando que o advogado não exerce a profissão, por incompatibilidade, inclusive tendo entregue a carteira profissional de advogado, desde o requerimento de cancelamento, ou seja, 22/12/2005, proceda-se à exclusão das anuidades geradas posteriores a 2005, ou seja, 2006 e 2007, bem como, cancele-se o lançamento de anuidades a partir do exercício de 2008. Portanto, o advogado continuará inscrito na OAB/MS, aguardando julgamento de processo ético-disciplinar, mas não será penalizado com cobrança de anuidadesAcertada a decisão acima transcrita que, equivocadamente, não foi cumprida pela própria requerida. Ainda que houvesse pendência de processo administrativo disciplinar e, por esse motivo o autor não pudesse cancelar definitivamente sua inscrição nos quadros da OAB/MS, tal fato não se mostra apto a gerar débitos de anuidades em desfavor do autor, já que ele não estava mais, por incompatibilidade legal, apto ao exercício da profissão de advogado. Por outro lado, a contestação se confunde e não explica adequadamente qual a razão do indeferimento do cancelamento da inscrição do autor, já que por vezes fala em inadimplemento (fl. 43) e outras vezes fala em processo administrativo disciplinar (fl. 44), sem, no entanto, esclarecer - e demonstrar documentalmente - se um argumento está relacionado com o outro. Vê-se, assim, que a própria requerida decidiu administrativamente pelo cancelamento da cobrança das anuidades posteriores ao pedido de cancelamento da inscrição, feito em 2005, de modo que as cobranças da execução extinta (0015390-18-2009.403.6000) se mostram, de fato, ilegais. Saliente-se, além dos argumentos contidos naquela decisão, que a Carta veda a obrigatoriedade de inscrição ou sua respectiva manutenção, dispondo expressamente: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Assim, o artigo 157 do Regimento Interno da OAB/MS, mencionado pela requerida, mostra-se incompatível com o dispositivo constitucional em questão, sendo, então, inconstitucional. Desta forma, ao impedir o cancelamento da inscrição em razão de existência de débitos ou de processo administrativo por qualquer outra razão, quando há impedimento ou incompatibilidade no exercício da profissão, está a praticar ato ilegal e, no caso, também inconstitucional. Saliento que a OAB/MS tem outros meios para efetuar a cobrança de anuidades eventualmente em débito por parte do autor, não merecendo amparo a conduta por ela perpetrada. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO. CARGO PÚBLICO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NEGATIVA DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PELA OAB/MG. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE ANUIDADES RELATIVAS AO PERÍODO DE INCOMPATIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. 1. Às pessoas ocupantes de cargo público incompatível com a profissão, deve ser obstado o exercício da advocacia, evitando-se, assim, captação imprópria de clientela. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: REsp 981.410/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 24/03/2009; AMS 2004.34.00.018081-4/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma,e-DJF1 p.149 de 19/05/2008; AMS 94.01.29150-0/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma,DJ p.134 de 24/03/2003; AMS 96.01.21479-8/BA, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, Rel. p/Acórdão Juiz Luciano Tolentino Amaral, Segunda Turma,DJ p.85016 de 07/11/1996. 2. Dessa forma, tais pessoas fazem jus ao cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB, desde a respectiva posse, pois não podem, a partir do efetivo exercício do cargo, postular em juízo na qualidade de advogado, nem mesmo em causa própria; sendo indevidas, assim, a cobrança de anuidades relativas ao período de incompatibilidade. 3. Na hipótese vertente, conforme lucidamente ressaltou a Magistrada sentenciante: (...) mesmo que o Impetrante não tenha informado ou pedido o cancelamento de sua inscrição dos quadros da OAB à época de sua nomeação, no momento que a OAB tomou conhecimento do fato, deveria ter procedido ao cancelamento da inscrição do impetrante. A OAB não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de anuidades em atraso. Existem outros meios de efetuar a cobrança. O artigo 46 da Lei 8.906/94 dispõe sobre a competência da OAB para fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, constituindo título executivo extrajudicial a certidão relativa a tal crédito, que poderá ser exigido em execução disciplinada pelo

Código de Processo Civil. Como bem observou o Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 94/96, tal condicionamento não é aceitável nos casos de requerimento de cancelamento da inscrição, sob pena de absurdo desrespeito às garantias previstas no texto constitucional vigente...a existência ou não de débito do impetrante junto à OAB/MG deverá ser discutida em ação própria,...podendo se valer, dessa forma, dos institutos disciplinados pelo Código de Processo Civil referentes ao processo de execução. Verifica-se que o Impetrante exerce a função de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, desde 29.03.1993 (data da posse e exercício), cargo incompatível com o exercício de advocacia. Dessa feita, mesmo que o Impetrante não tenha efetuado pedido de cancelamento de sua inscrição junto à OAB, estava impedido de exercer a advocacia, fazendo jus ao cancelamento de sua inscrição desde a sua posse no cargo incompatível, em 29.03.1993. 4. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.REOMS 200738000379824 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000379824 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:539Dessa forma, constatada a ilegalidade na conduta da requerida, merece guarida o pleito de declaração de inexistência de débito, buscado na inicial. Quanto ao pedido de dano moral, para a sua caracterização, há que se verificar a presença dos elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente e (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado.O ato ilícito está caracterizado, nos termos da fundamentação supra. O prejuízo moral, no caso, não é documentalmente demonstrável, sendo, contudo, notório, já que o autor foi cobrado administrativa e judicialmente por dívida ilegalmente exigida. Outrossim, no caso de dano moral, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido da desnecessidade da efetiva demonstração do prejuízo moral ocorrido, que é presumido.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA. DENEGAÇÃO. ...4. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência consolidada, segundo a qual afasta-se a inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, enquanto pendente o julgamento da ação em que se questiona a existência da própria dívida. 5. Não se pode dizer que não há lesão na inscrição da agravada no cadastro de inadimplentes. Referida inscrição causa dano patente, tanto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de dano moral, reconhece a desnecessidade de prova de prejuízo, o qual é presumido, quando há inscrição indevida no cadastro de inadimplência. 6. Denegada a segurança.MS 201102010019916 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10432 - TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::20 Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que se a mera inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes é fato passível de gerar o dever de indenizar, que se dirá, então, do ajuizamento de ação de execução, na qual o autor deve promover meios processuais, despender tempo e dinheiro, além, é claro, de sofrer abalo emocional com a indevida cobrança na esfera judicial. Presente, portanto, o dano mencionado na inicial e o nexo de causalidade entre a cobrança ilegal e esse dano. Por fim, ressalto que a requerida detém, nos termos do recente julgado do Supremo Tribunal Federal, personalidade jurídica de direito público, senão vejamos:Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CRFB/88, quando da contratação de servidores. Precedente: RE 539.224, 1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux, DJe.- 18/06/2012. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026).MS 28469 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL SEGUNDO AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUXJulgamento: 19/02/2013 Órgão Julgador: Primeira TurmaDesta forma, tratando-se de responsabilidade objetiva (artigo 36, 2º da CF/88), fica dispensada a demonstração da existência do requisito culpa, de modo que, presentes todos os requisitos do dever de indenizar, a condenação da requerida é de rigor. Para a fixação do valor da indenização do dano moral, devem ser observadas a gravidade, extensão do dano moral e a culpa do agente, dentre outros critérios. No caso em questão, merecem observância também os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vêm reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais o método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir:O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade

do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Outro exemplo STJ, em acórdão da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, fez utilização desse método bifásico para quantificação da indenização por danos morais derivados da morte de passageiro de transporte coletivo em demanda indenizatória proposta pelos pais e uma irmã da vítima, cuja ementa foi a seguinte: Direito civil e processual civil. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente rodoviário sofrido por passageiro de transporte coletivo. Resultado morte. Fundamentação deficiente.Prequestionamento. Danos materiais. Reexame de provas. Danosmorais. Valor fixado. Revisão pelo STJ. Possibilidade. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficiente em sua fundamentação, tampouco quando a matéria jurídica versada no dispositivo legal tido por violado não tiver sido apreciada pelo Tribunal estadual. - A improcedência do pedido referente à indenização por danos materiais em 1º e em 2º graus de jurisdição foi gerada a partir da análise dos fatos e provas apresentados no processo, o que não pode ser modificado na via especial. - Ao STJ é dado revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.- A sentença fixou a título de danos morais o equivalente a quinhentos salários mínimos para cada recorrente; o acórdão reduziu o valor para vinte mil reais para a mãe, vinte mil reais para o pai, e dez mil reais para a irmã. - Com base nos precedentes encontrados referentes à hipóteses semelhantes e consideradas as peculiaridades do processo, fixa-se em sessenta mil reais para cada um dos recorrentes,o valor da compensação por danos morais. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 3ª T., Resp 710.879/MG, rel.: Ministra Nancy Andrighi, j. 1º/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 135. 290)Assim sendo, observadas as circunstâncias acima descritas, com vistas a estabelecer um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso, a fixação do dano moral no exato valor da cobrança - R$ 8.360,23 - mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com a atual jurisprudência pátria, acima descrita.Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, declaro a inexistência de débito referente às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e posteriores, nos termos da fundamentação supra. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.360,23 (oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte e três centavos), nos termos acima expostos. Esse valor deverá ser atualizado na data do pagamento (com termo inicial na data desta sentença), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º, do CTN), a partir da citação.Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, 3º, do CPC.P.R.I.Campo Grande, 02 de julho de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004024-45.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)
A petição equivocadamente vinculada a estes autos e cujo desentranhamento se requer à fl. 271 já foi remetida à 1ª Vara desta Subseção Judiciária e juntada aos autos n. 0000040-87.2009.403.6000 em 20 de março de 2012.Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 274-290, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.Campo Grande, 05/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 97-98, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de realização de exame de ressonância magnética pelo SUS, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.Campo Grande, 5 de agosto de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0009261-60.2010.403.6000 - SEBASTIANA AIDE PEREIRA RODRIGUES(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Vistos, em sentença.Sebastiana Aide Pereira Rodrigues ajuizou a presente ação de rito ordinário contra a União Federal, objetivando a condenação da requerida ao reconhecimento da condição da autora de anistiada política, concedendo-lhe as reparações cabíveis previstas na Lei n. 10559/2002, na forma de prestação mensal do cargo que exercia, incluindo os atrasados. Sustenta que foi servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do

Sul - FUFMS - no período de outubro de 1975 a março de 1977, no cargo de auxiliar administrativa, lotada no Núcleo de Desportos (NUD), da Pró-reitoria. Aduz que passou a sofrer pressões psicológicas e perseguições no âmbito da FUFMS durante o regime ditatorial, em razão de suas idéias democráticas, motivo pelo qual formalizou, a época, pedido de demissão. Informa que tais fatos foram expressamente relatados à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, que indeferiu o pedido de anistia apresentado pela autora.No seu entender, a forma mais recomendável para se processar a devida reparação é a prevista no art. 2º, IX, da referida Lei, em prestação mensal, permanente e continuada. Juntou os documentos de f. 7-97.A União apresentou a contestação de f. 103-109, argüindo a prejudicial de mérito da prescrição do fundo de direito, haja vista que, desde a data da demissão (18/03/1977), até o ajuizamento da presente ação, decorreram muito mais de cinco anos, fazendo incidir o art. 1º do Decreto nº20.910/32. Sustenta que a pretensão também está prescrita se levar em consideração a data do indeferimento de seu requerimento administrativo - cuja ciência se deu em 03/12/1990 - até a propositura da ação, que ocorreu no ano de 2010. No mérito, ponderou não estar demonstrada a perseguição política a justificar a concessão da anistia pretendida. Juntou os documentos de f. 110-231.Réplica às f.234-235, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal. A requerida não especificou provas (f.238-239). O despacho saneador de fls. 240-241 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (f.248-250). As partes apresentaram memoriais (f.253-257). Vieram os autos conclusos para sentença (f.258).É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico assistir razão à prejudicial de mérito argüida pela União. A Constituição Federal de 1988, de fato, previu a possibilidade de concessão da anistia política a servidores públicos punidos durante o período da Ditadura Militar por motivos exclusivamente políticos, nos seguintes termos:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. (Regulamento) 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º.A lei 10.559/2002 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito acima nos seguintes termos:Art. 1o O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1o e 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;Art. 2o São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5o do art. 8o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Observo que o direito aqui discutido não é imprescritível, pois ele não figura entre os casos de imprescritibilidade, previstos no art. 5º, da Constituição Federal , mormente em razão de não se poder confundir a reparação econômica prevista na Lei nº 10.550/2002 com a indenização por danos morais prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil . Verifico que já se passaram bem mais de vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, de modo que a autora teve tempo suficiente para buscar, em Juízo, a eventual reparação pelos danos causados àquela época. Ressalto que, embora a Lei 10.522/2002 tenha renovado o referido prazo prescricional por meio da chamada renúncia tácita por ela operada, a autor não ingressou com a respectiva ação dentro do qüinqüênio posterior à sua vigência. A tutela do princípio da segurança jurídica merece ser realizada neste caso, sob pena de violação da estabilidade nas relações jurídicas. Assim, fica afastado o argumento relativo à imprescritibilidade do direito invocado. Nesse sentido, a pretensão não pode prosperar, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910, de 6.1.32, que dispõe:Art. 1 As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originara.Ademais, a Súmula n 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Portanto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe no caso em tela, posto que da data da promulgação da Lei 10.522/2002 (19.07.2002) até o ajuizamento desta ação (em 13/09/2010) decorreu prazo superior a cinco anos.Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ: Primeira Turma/ REsp 21101863545/ Relator: Arnaldo Esteves Lima/ DJE DATA: 11/12/2012).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS: RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 10.559/2002. RENÚNCIA TÁCITA PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI DE ANISTIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea a, da CF. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Os arts. 6º c/c o art. 267, IV, do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 4.461/1964 c/c o art. 406 do Código Civil; 161 do CTN; e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, não foram prequestionados, pois o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca desses dispositivos, malgrado o recorrente tenha aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados. 3. Da mesma forma, não houve o prequestionamento dos arts. 4º e 13, da Lei nº 10.559/2002, no que se refere à falta de previsão legal para o pagamento da indenização em parcela única aos sucessores do militar falecido, sob o enfoque pretendido pela recorrente. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em que, a partir do reconhecimento do direito à reparação econômica aos anistiados políticos, com a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do ADCT, houve a renúncia tácita à prescrição pela Administração Pública. 6. O dispositivo legal indicado pela recorrente - art. 4º, caput, da Lei nº 10.559/2002 - não ampara a tese defendida no recurso especial - redução do valor da indenização por danos morais - caracterizando deficiência na fundamentação. 7. A reparação econômica prevista na Lei nº 10.550/2002 não se confunde com a indenização por danos morais prevista no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 186 e 927, do Código Civil. Precedente: REsp 890.930/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 14/06/2007. 8. Recurso especial conhecido em parte e não provido. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. DIREITO PATRIMONIAL QUE ALCANÇA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES EM DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO. 1. O apelo foi interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, indicando suposta divergência de entendimento quanto ao direito dos herdeiros em prosseguir em ação de indenização pelos danos morais sofridos pelo genitor, o qual veio a falecer no curso do processo. 2. No caso dos autos, o autor pretende receber indenização por danos morais em decorrência da perseguição política sofrida pelo seu genitor que foram sentidas pelos seus herdeiros. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade dos sucessores em prosseguir com a ação que visa o recebimento de indenização por danos morais, em caso de óbito do autor, considerando que o direito patrimonial

perseguido é transmissível aos herdeiros. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ: Segunda Turma/ REsp 201002092247/ Data: 21/10/2011).Saliento que, ainda que a pretensão inicial não estivesse atingida pela prescrição, verifico que a autora não se desincumbiu de seu mister de comprovar que sua demissão foi motivada por perseguição política, conforme descrito na inicial.Durante a produção de prova oral nos presentes autos, foi colhido o depoimento da irmã da autora, motivo por que foi ouvida na qualidade de informante do Juízo. Conforme se depreende de seu depoimento judicial, Ainda Alves Pereira afirmou que não se recorda se a autora posicionava-se contra a ditadura militar; que não se recorda o tipo de pressão sofrida pela autora (f.249), de modo que tais afirmações não ratificam os fatos narrados na exordial.Na mesma esteira, a testemunha arrolada pela autora, Celestino Gonçalves de Oliveira, afirmou que trabalhava com a autora, mas não sabe o motivo pelo qual foi pressionada a pedir demissão; não era fato público e notório que a autora fizesse parte de associação política ou partido político, nada comprovando, por outro lado, que o fato de tal chefe ser rígido ou de difícil trabalho em equipe tivesse necessariamente que resultar em excessiva pressão para que a autora pedisse demissão, ainda mais porque não se tratava de militante política. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição do direito reclamado pela autora.Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais, dado ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Campo Grande/MS, 1/7/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS010345 - LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia ao mandato.Intime-se, pois, o autor a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º).Atendida a determinação supra, expeça-se ofício à Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar solicitando informações a respeito da fase processual dos autos n. 0000064-92.2010.7.09.0009, bem como o envio de cópia da sentença, tão logo esta seja proferida.Intime-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0013661-20.2010.403.6000 - ANDRE AMARILHA X ANTONIO CARLOS ALVES AMORIM X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X DOUGLAS PROENCA DE SANTANA X DOURIVAL DORADO PAZ X EMERSON CASANOVA X ESTEVAO AJALA X ESTEVAO DE SOUZA X EUDILSO DELGADO X FABIO SILVA DE MORAIS X IPAMINOES BATISTA LEITAO X ITAEL RUFINO DE LIMA X LAUCIDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION X LAUIR DA SILVA X LINO PALACIO X LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA X LUIZ CEZAR MORINIGO X MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS X MARCO ANTONIO RODRIGUES X MAURO CESAR DE BARROS X RAMAO MENDES X RITO CHAMORRO X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X ROSALVO SILVA X SIDNEY DEOCLIO ALVES X SILVIO CONTRERA X SILVIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE X WILSON DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. ANDRÉ AMARILHA, ANTÔNIO CARLOS ALVES AMORIM, CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, DOROTHEO BATISTA DA ROSA, DOUGLAS PROENÇA DE SANTANA, DOURIVAL DORADO PAZ, EMERSON CASANOVA, ESTEVÃO AJALA, ESTEVÃO DE SOUZA, EUDILSO DELGADO, FABIO SILVA DE MORAIS, IPAMINOES BATISTA LEITÃO, ITAEL RUFINO DE LIMA, LAUCÍDIO AUGUSTO VILA MAIOR CENTURION, LAUIR DA SILVA, LINO PALACIO, LUIS CARLOS DE FARIAS SILVA, LUIZ CEZAR MORINIGO, MANOEL INOCÊNCIO DE CAMPOS, MARCO ANTONIO RODRIGUES, MAURO CESAR DE BARROS, RAMÃO MENDES, RITO CHAMORRO, ROBERTO MARQUES DOS SANTOS, ROSALVO SILVA, SIDNEY DEOCLIO ALVES, SILVIO CONTRERA, SILVIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, VALDIR OLIMPIO DE ANDRADE e WILSON DE SOUZA ingressaram com a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, buscando a condenação desta ao pagamento do mesmo índice de reajuste outorgado pela Lei 11.784/2008, ou seja, 137,68%, aos soldados não engajados (recrutas), com a respectiva compensação com o índice implementado em seu posto/patente. Subsidiariamente, pedem a aplicação do índice de 55,82% (soldados engajados não especializados), retroagindo seus efeitos à data da revisão realizada pela Lei 11.784/2008. Alegam que são militares da ativa do Exército Brasileiro, estando a perceber sua remuneração de forma equivocada. Isso porque no ano de 2008, foi promulgada a Lei 11.784, concedendo reajuste aos soldos e acessórios dos soldados recrutas, não sendo os autores beneficiados com tais reajustes. Afirmam que os reajustes em questão, trazidos pela referida legislação, são diferenciados e escalonados, de modo que os postos e graduações inferiores tiveram percentual maior do que os postos superiores, o que afronta o artigo 37, incisos X, da Constituição Federal. Alegam tratar de artimanha do Estado não interpretar o caso como revisão geral, limitando-se a estabelecer os ilegais reajustes escalonados. No

seu entender, fato semelhante ocorreu no famoso 28,86%, tema sobre o qual o STF pacificou entendimento de que os reajustes concedidos pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93 tiveram caráter geral e objetivaram repor as perdas inflacionárias que incidiram sobre a remuneração dos servidores públicos, não se admitindo a concessão de reajustes diferenciados, quer se trate de civis ou de militares. Ressaltam que o reajuste em questão não serviu para ordenar postos e graduações dos militares, em atendimento ao princípio da isonomia, caracterizando desrespeito à estipulação da unicidade do percentual revisional, além do que, a Lei 11.647/08, ao autorizar créditos suplementares para o exercício financeiro de 2008, deixou clara a característica de revisão geral, do aumento em questão, aos militares.Juntaram os documentos de fl. 24/212. Ante ao valor atribuído à causa, houve a remessa do feito ao JEF em face da incompetência absoluta para julgar e processar a questão litigiosa posta. A União apresentou a contestação de fl. 233/256, ocasião em que alegou a prejudicial de mérito da prescrição bienal. No mérito, sustentou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. No seu entender, então, aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial.Às fls. 271/416, a União, em cumprimento à determinação judicial de fls. 264/265, apresentou as fichas financeiras dos autores, sendo realizado o cálculo do suposto proveito econômico que eles aufeririam no caso de eventual sentença procedente. Em razão do resultado desse cálculo, tendo sido superado o valor de alçada do JEF, o feito foi devolvido a esta Vara Federal.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Afasto, de início, a argüição da prescrição bienal, trazida em sede de contestação pela requerida. É que, por existir legislação especial - Decreto n. 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido:PROCESSO Nr: 0002038-66.2005.4.03.6312 AUTUADO EM 21/11/2005 ASSUNTO: 011203 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): ELTON RODRIGO MAIA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DATA DO TERMO:10/12/2012 JUIZ(A) FEDERAL: JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela União Federal em face da sentença que determinou o pagamento da diferença entre o valor recebido por servidor militar e o percentual de 28,86%, até o advento da Medida Provisória nº 2131/2000. Em suas razões recursais a ré alega; 1) a prescrição do direito do autor; 2) prescrição bienal; 3) ser indevido o referido reajuste. É o relatório. II - VOTO Não há que se falar em prescrição bienal, em razão da existência de legislação especial, que prevalece. Ao contrário do que pretende a União, não se trata de ato único a ensejar a prescrição do fundo do direito, mas sim de prestações de trato sucessivo, incidindo, outrossim, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos da Súmula 85 do STJ: Súmula 85, STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação No caso concreto, a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 alcançou em parte a pretensão deduzida na inicial, uma vez que o autor ingressou com a ação somente em 21/11/2005... Processo 00020386620054036312 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - TRSP - 1ª TURMA RECURSAL - e-DJF3 Judicial DATA: 09/01/2013Assim, por estabelecer o Decreto 20.910/32 regra especial para a questão relacionada à prescrição das dívidas passivas da União, o teor do artigo 10 desse mesmo Decreto deve ser interpretado de forma a assegurar ao Administrado que somente outra norma, também especial - relacionada exclusivamente à Administração -, traga exceções e prazos reduzidos para a ocorrência da prescrição, não se podendo pretender aplicar ao caso em questão regra exclusiva do direito privado.Afastada a prejudicial de mérito levantada e adentrando no mérito propriamente dito, verifico que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as

remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas.Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001), não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida.AC 00023494920114058201 AC - Apelação Civel - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretenso direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350).Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação.Indevidos honorários advocatícios, dado serem os autores beneficiários da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003089-96.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL
Por ora, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado às fls. 161-170.Intimem-se.ATO ORDINATÓRIOIntimem-se as partes, da decisão do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.028383-9/MS, de fls. 502-511.

0000215-26.2010.403.6007 - ANDRE CARLOS ADAMS X CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CORN PRODUCTS BRASIL X ADM DO BRASIL S/A X CARGIL AGRICOLA S/A X BUNGE ALIMENTOS S/A X ABC INCO
Renumerem-se estes autos a partir da fl. 227.Considerando o informado na petição de fl. 241, intimem-se os autores para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem a distribuição das cartas precatórias retiradas à fl. 216-verso, visando à citação das substitutas tributárias corrés, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Intimem-se.Campo Grande, 2 de agosto de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0002293-77.2011.403.6000 - NELSON MARQUES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em sentença. NELSON MARQUES DE SOUZA ingressou com a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, buscando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da aplicação de índice diferenciado por posto determinado pelas alterações da Lei n.º 11.784/2008, bem como o pagamento das diferenças de percentual de aumento concedidas ao recruta e soldado, desde janeiro de 2008 até 2010, incluindo-se as parcelas vincendas após este período. Afirmou ser militar reformado da reserva. Informou que a sua remuneração está equivocada, em razão da ilegalidade na concessão de percentual de aumento geral que elevou o soldo do recruta em 137,83% e de soldado engajado em 55,74%, em detrimento do posto de Cabo SMU R/R, que auferiu apenas o percentual de 39,43%. Alegou que a utilização de critério pessoal como fator de concessão de aumento viola a Constituição Federal por não ser medida isonômica, especialmente porque as diferenças de índices não guardam correlação com a verticalidade hierárquica das Forças Armadas. No seu entender, o percentual deve ser concedido de forma linear para todo o militar, já que existe verticalidade que diferencia o soldo conforme sua patente, não cabendo em sede de aumento geral criar outras diferenças. Aduziu que aumento, como ocorrido, privilegia o posto de recruta e de soldado dentro do círculo dos praças em detrimento dos demais. Asseverou que, por também estar no círculo hierárquico de praças tem direito ao recebimento da diferença do percentual de aumento previsto em sede de aumento geral, pois o índice de aumento geral não deve guardar correlação com índice hierárquico. Juntou os documentos de fl. 40/97. A União apresentou a contestação de fl. 103/122, ocasião em que alegou que a Emenda Constitucional n. 18, de 1998 terminou por estabelecer que aos militares das Forças Armadas não cabem os preceitos contidos no Capítulo VII da Constituição Federal e que ao alocá-los no Título V (artigos 142 e 143), tratando da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, delimitou os direitos a eles aplicáveis. Concluiu que aos militares não é garantida a aplicabilidade de todos os dispositivos invocados pelo autor, sendo inaplicáveis o artigo 37, inciso X, e o artigo 39, 1º, todos da Carta. Ressaltou que ao Poder Judiciário não compete a prerrogativa de reajustar a remuneração de servidores públicos, sendo vedada a concessão de aumento de vencimentos ao argumento de isonomia. Salientou que o ordenamento jurídico não estabelece qualquer direito adquirido concernente a direitos remuneratórios ou critérios de reajuste e que, sem reduzir a remuneração, é possível estabelecer diferentes critérios de reajuste. Esclareceu que a Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, não contempla revisão geral anual para fins de manutenção do poder de compra, sendo verdadeira reestruturação da carreira dos militares. Explicou que, no intuito de corrigir grave distorção, priorizaram-se as graduações mais inferiores dentro da hierarquia militar e tal conduta não representa ofensa à Constituição Federal. Além disso, dispôs que não há previsão orçamentária para o fim buscado na inicial. Juntou os documentos de fl. 123/130.Réplica às fl. 133/176. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico, de início, que a Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784/2008, concedeu variados reajustes para os postos e graduações das Forças Armadas, concedendo o percentual de 137,83 para os ocupantes de graduações inferiores. Noto, desta forma, que a Lei em questão não procedeu a nenhuma revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, realizando mera correção de distorções antes existentes nas remunerações das graduações inferiores que, aliás, ainda recebiam soldo em valor inferior ao salário mínimo. Nesse sentido, é importante frisar que a Administração detém o direito - e o dever - de corrigir tais distorções, adequando as remunerações de seus servidores e militares, corrigindo defasagem existente em cargos ou graduações. No caso em comento, foi exatamente o que ocorreu, tendo os ocupantes de graduações inferiores sido contemplados com percentual mais alto que os militares de mais alta patente. Tudo com o fito de reduzir as distorções antes ocorridas.Não houve, desta forma, qualquer afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, 1º, da Constituição Federal, notadamente porque aos militares da União são aplicáveis somente os incisos XI, XIII, XIV e XV, do mencionado artigo 37, conforme dispõe o seu artigo 142, 3º, inciso VIII.A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE NO SOLDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008. ESCALONAMENTO VERTICAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR JÁ REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAR REGRAS DE DIFERENTES REGIMES JURÍDICOS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A Medida Provisória nº. 431/2008 quando especificou o novo valor do soldo dos militares, automaticamente desvinculou-o do escalonamento vertical previsto na legislação anterior (Medida Provisória nº. 2.215-10/2001),

não importando o fato de o mencionado reajuste ter sido concedido com efeitos retroativos à 01.01.2008, quando ainda vigia o escalonamento da Medida Provisória nº. 2.215-10/2001, já revogada. 2. Não pode o autor conjugar regras mais favoráveis de regimes jurídicos remuneratórios diferentes, com o intuito de obter um reajuste superior ao previsto em lei, tendo em conta a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a garantia da irredutibilidade vencimental, consoante entendimento do STF. 3. Precedentes desta Corte Regional. 4. Apelação desprovida.AC 00023494920114058201 AC - Apelação Civel - 534905 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/10/2012 - Página::118ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº. 11.784/2008. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS DIVERSAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS QUANTO AOS MILITARES. REMUNERAÇÃO DOS RECRUTAS IGUALADA AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA 399 DO STF. 1. A matéria sob exame cuida de pretenso direito de militar ao reajuste salarial de maior índice concedido pela lei 11.784/2008, com fundamento no princípio da isonomia. 2. É mais do que pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de a Administração Pública conceder aumentos diferenciados, visando corrigir distorções e valorizar determinadas categorias profissionais, sem que outro diploma normativo determine eventual revisão geral de vencimentos. 3. A Lei nº. 11.784/2008 reestruturou, pontualmente, várias categorias de servidores públicos, com o fim único de readequar vencimentos, em respeito às peculiaridades e prerrogativas de cada carreira. 4. Fixação de percentuais diferenciados, privilegiando os militares de círculos hierárquicos inferiores, em relação aos de postos e graduações superiores, e igualando a remuneração dos marinheiros-recrutas e soldados-recrutas ao valor do salário-mínimo. Alteração do escalonamento vertical entre os postos e graduações. Princípio de respeito ao salário-mínimo. 5. Ao apelante - 3º Sargento da Aeronáutica - não é devido reajuste em percentual idêntico àquele concedido ao recruta, como postula. Se o legislador fixou escalonamento vertical, revisando o soldo de determinadas categorias de militar, sem efetuar revisão geral, ao Poder Judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula nº. 339/STF). 6. Apelação do autor não provida Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes, e-DJF1 de 15/08/2012, pág. 616. MILITAR. REAJUSTE DE 137,83%. LEI Nº 11.784/2008. EXTENSÃO ÀS DEMAIS PATENTES. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DE REVISÃO GERAL. A aplicação de índice de aumento, aos recrutas, maior do que o deferido a outros graus militares é legítima opção legislativa, e em nada afronta a isonomia. A Lei nº 11.784/2008 não trata apenas de revisão geral dos militares, prevista no art. 37, X, da CF/88, mas de reestruturação da carreira, atribuindo percentuais diferentes, e por isso os menos graduados tiveram índices maiores que os mais graduados. A Constituição Federal de 1988 veda equiparação e vinculação para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII) e, de qualquer forma, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar remuneração dos agentes públicos sob o argumento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Recurso desprovido (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R de 19/10/2012, pág. 350).Verifico, então, não haver qualquer violação a direito do autor, notadamente porque a Medida Provisória n. 431/2008, convertida na Lei n. 11.784/2008, não contemplou revisão geral anual aos militares, resumindo-se em uma reestruturação de sua carreira.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, com base na fundamentação. Indevidos honorários advocatícios, dado ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 5 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003573-83.2011.403.6000 - NADIR MORAES(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação de rito ordinárioAutos nº *00035738320114036000*Autores: Nadir de Moraes, Ademilson Moraes do Prates e Elizangela Moraes do PratesRéu: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSSSentença Tipo A NADIR DE MORAES, ingressou com a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o réu proceda ao pagamento de pensão por morte aos seus filhos (Elizangela Moraes do Prates e Ademilson Moraes do Prates), desde o falecimento de Adejacir Pereira do Prates até 07/02/2006.Narra, em suma, que foi casada com Adejacir até o nascimento de sua segunda filha (Elizangela). Depois, o casamento foi extinto e o seu ex-cônjuge formou novo vínculo conjugal, tendo a guarda das crianças permanecido com a requerente.Em 03/12/2001, Adejacir faleceu, mas a nova companheira dele impediu o acesso da autora aos documentos necessários a requerer a pensão por morte a seus filhos, o que só foi possível em 07/02/2006, quando, finalmente, requereu o pagamento das parcelas pretéritas, o que foi concedido a partir daquela data.Pleiteou, administrativamente, o pagamento das parcelas pretéritas, a contar do falecimento do pai das crianças, o que foi negado pela Autarquia ré.Sustenta que não há que se falar em prescrição do direito já que quando do falecimento e até a data do efetivo recebimento da pensão, os seus filhos eram menores.Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita.Juntou documentos.À f. 26, foi determinado que a autora emendasse a inicial, colocando os seus filhos no pólo ativo, visto que maiores. Em resposta, à f. 28, foi requerida a inclusão de Elizangela Moraes do Prates e Ademilson Moraes do Prates.A emenda foi admitida (f.33).Regularmente citado, o INSS ofertou a contestação de

ff. 37-47, sustentando a prescrição de parcelas vencidas no qüinqüênio anterior ao ajuizamento desta ação.No mérito, informou que desde o óbito de Adejacir Pereira do Prates, em 01/12/2001, está sendo feito o pagamento da pensão a dois dependentes do segurado: Crislaine de Brito Prates (filha) e Marta Angelica de Brito (companheira). E que após o requerimento dos filhos da autora, efetuado em 07/02/2006, a pensão foi dividida em quatro cotas.Ainda, que a Lei 8.213/91 não deixa dúvidas de que o benefício de pensão por morte é devido desde a data do óbito, se requerido nos trinta dias posteriores a tal fato, e, se ultrapassado tal tempo, desde a data do requerimento.Dessa forma, se houve habilitação tardia por parte da autora, no tocante aos seus filhos, não há como ser imputada tal responsabilidade à Autarquia Previdenciária, já que o não pagamento do benefício aos filhos da autora ocorreu por culpa exclusiva dela, não podendo lhe ser imputado tal responsabilidade.Houve réplicas.Saneador à f. 80.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.De início, verifico que à f. 28, foi requerida a inclusão de Elizangela Moraes do Prates e Ademilson Moraes do Prates no pólo ativo da presente demanda, o que foi deferido à f. 33, mas que não foi regularmente cumprido. Logo, ao final, determino a remessa ao SEDI para regularização do pólo ativo desta demanda.Ainda, considerando que o pleito autoral limita-se, exclusivamente, ao pagamento de parcelas pretéritas, supostamente devidas pelo INSS aos autores Elizangela e Ademilson, forçoso concluir que não há qualquer razão para a permanência de Nadir de Moraes no pólo ativo da presente demanda, visto que evidente sua ilegitimidade na demanda. Logo, com fulcro no art. 267, VI, extingo o presente feito em relação a ela.Condeno-a ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários advocatícios, mas, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60.Seguindo adiante, passo à análise do mérito propriamente dito.O instituto da pensão por morte, no tocante aos segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, é regido pela Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte ao companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Analisando os dispositivos legais mencionados contata-se que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado a partir da data do óbito, desde que requerida nos trinta dias subseqüentes ao evento morte ou da data do requerimento, ou seja, previu a norma a habilitação tardia dos dependentes, com a ressalva do marco inicial do direito.Portanto, o dever da Autarquia ré em conceder a pensão por morte surge apenas quando o dependente do instituidor procede ao requerimento de tal benefício. O efeito financeiro (pagamento) é que depende de qual momento tal requerimento foi pleiteado, ou seja, da data do óbito, se requerido nos trinta dias após tal fato, ou, da data do requerimento, em caso de pleito tardio.E não poderia ser diferente, visto que o INSS não possui meios de saber todos os eventuais dependentes do segurado falecido, cabendo a eles ou a seus representantes requerer o benefício em questão.No caso em análise, como os demandantes eram menores, à época do óbito de seu genitor, o requerimento deveria ter sido efetuado por sua genitora, que, conforme consignado na inicial, permaneceu com a guarda dos mesmos.Insta esclarecer que, para tanto, bastava a comprovação da qualidade de dependência, o que poderia ser feito com as certidões de nascimento dos filhos e de óbito de ADEJACIR, cuja segunda via poderia ser obtida junto a um dos Cartórios de Registro Cível.Dessa forma, o Instituto réu não pode ser responsabilizado por eventual omissão da mãe dos autores. Especialmente pelo fato de que, quando acionado, não ofertou qualquer resistência ao pagamento da pensão, dividindo-a, conforme determina a norma previdenciária, em quatro cotas partes iguais.Diante da omissão por parte da genitora dos autores, caberia a eles requerer o seu direito, tão logo se tornassem capazes para tanto, que é justamente o que fazem agora. Neste ponto, importante destacar que assiste razão quando alegam que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do CC), o que, em tese, permitiria o requerimento que ora fazem. Contudo, tal assertiva não se aplica ao caso, visto que, o direito a obter o benefício previdenciário em questão surgiu quando o requereram ao INSS, ou seja, em 07/02/2006, tendo sido legalmente deferido. Inexistente, portanto, a violação prevista no art. 186 do Código Civil Brasileiro.Não bastasse tudo isso, apenas a título elucidativo, considerando que o autor Ademilson Moraes do Prates completou 16 (dezesseis) anos em 01/04/2004, a partir de então, nos termos do art. 198 do Código Civil, passou a correr o prazo prescricional, cujo decurso de cinco anos findou em 01/04/2009, tendo sido ajuizada a presente ação apenas no ano de 2011.Como se vê, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não há como dar guarida ao direito pleiteado pelos autores.Ante todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pleito

autoral.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10 % do valor da demanda.No entanto, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.050/60.Ao SEDI.Após, P.R.I.Campo Grande-MS, 12 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0005373-49.2011.403.6000 - WALDEMAR FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado (réu) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010678-14.2011.403.6000 - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social.Às f. 81-84 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.A autora requereu a produção de prova oral e documental, haja vista a necessidade de comprovar o vínculo mantido por ela junto ao Colégio Nossa Senhora Aparecida, no período de 30/03/1973 até 01/10/1973 (f.89-90).Instado a especificar provas que pretendia produzir, o INSS requereu a juntada dos Processos Administrativos dos benefícios nº 153.181.782-0 e 150.096.595-0 (f.100-180). É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (I) a ocorrência de prescrição das parcelas referentes ao qüinqüênio anterior ao ajuizamento desta ação (II) o efetivo vínculo da autora com o Colégio Nossa Senhora Aparecida no período de 30/03/1973 até 01/10/1973.Tendo em vista que a questão relativa ao segundo ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 89-90 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013 às 14:00h, quando serão colhidos o depoimento pessoal da autora (prova do Juízo) e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC.Defiro, ainda, a expedição de ofício para o Colégio Nossa Senhora Aparecida no endereço fornecido à f.90, para que preste informações acerca do vínculo de emprego mantido com a autora no período de 30/03/1973 até 01/10/1973. Intimem-se. Oficie-se.Campo Grande, 19 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0012700-45.2011.403.6000 - LENIR DOS SANTOS SOARES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Verifico que não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (art. 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Nada há a sanear ou suprir. Declaro, deste modo, saneado o processo.Fixo, como pontos controvertidos, os supostos danos morais alegados pela autora.Defiro a produção de prova oral requerida pela autora.Assim, designo o dia 13/11/2013,às 14H00m, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal.Intime-se.

0000138-67.2012.403.6000 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 113.

0000357-80.2012.403.6000 - CARLOS ALBERTO DA SILVA DURO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Verifico que, de fato, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Assim, nada mais há a sanear ou suprir, razão pela qual declaro saneado o processo. Por outro lado, constato a necessidade de fixar como pontos controvertidos: a) a ciência e/ou responsabilidade da parte autora na prática do ilícito administrativo em questão e b) a violação do devido processo legal que resultou no perdimento de seu bem. Sendo assim, há necessidade de produção de prova oral, a fim de dirimir o primeiro ponto.Revogo, portanto, a decisão de f. 217 e determino a expedição de carta precatória para a colheita do depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela União à f.214,

Maximiliano da Silva Médices. Intimem-se as partes para arrolarem testemunhas no prazo legal. Havendo outras testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Campo Grande, 31/07/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001974-75.2012.403.6000 - ESMERALDA ROCHA GRATIVOL(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004702-89.2012.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ITAU UNIBANCO S/A(MG025225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E GO027495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO) X FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006402-03.2012.403.6000 - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Alega a parte autora (f. 76) que até o presente momento não foi implantando o seu benefício previdenciário de pensão por morte, conforme determinação na antecipação de tutela às ff. 56-58, concedida em 05/07/2012.Logo, tendo em vista o nítido caráter alimentar do benefício, intime-se o réu para, no prazo improrrogável de cinco dias, comprovar nos autos o cumprimento do determinado, sob pena de fixação de multa, bem como de configuração de crime de desobediência.No mais, deverá a autora apresentar a impugnação à contestação do INSS, no prazo de dez dias, quando poderá indicar as eventuais provas que deseja produzir, justificando-as. ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a parte autora sobre o ofício n. 564, à f. 81, que informa a concessão do benefício.

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00070317420124036000*DespachoIndefiro o pedido formulado às ff. 377-383, eis que formulado em nome do autor e após o seu óbito.No mais, tendo em vista que o autor faleceu em 01/04/2013, suspendo a presente ação, nos termos do art. 265, I, do CPC e concedo o prazo de quinze dias para a habilitação dos herdeiros do autor nos presentes autos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 24/07/2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituto - 2ª Vara

0008278-90.2012.403.6000 - BATERIA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008503-13.2012.403.6000 - DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A requerente interpôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de f. 215, que, ao extinguir a ação sem resolução do mérito, condenou-a em honorários advocatícios, por entender que a citação teria ocorrido antes da desistência da ação.Sustenta que não deve arcar com a sucumbência, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos após a desistência da autora.É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.No caso dos autos, apesar do mandado de citação ter sido juntado aos autos em 12/11/2012, e, portanto, após o pedido de desistência, que foi protocolizado em 09/11/2012, o ato da citação ocorreu em 07/11/2012, isto é, antes do pedido de desistência ter sido protocolizado.O início do prazo para defesa, a ocorrer após a juntada do mandado aos autos, nada tem a ver com a efetivação do ato citatório, que é o momento em que a parte requerida toma ciência do ajuizamento da ação.Assim, o pedido de desistência protocolizado antes da juntada do mandado de citação não inibe o desistente do pagamento de honorários advocatícios.Neste sentido a decisão proferida na Apelação Cível 0302471219994036100, em que é relator o Desembargador Federal Fabio Prieto, , verbis:DIREITO

PROCESSUAL CIVIL - CITAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. O pedido de desistência da ação deve ser realizado antes de efetivada a citação, para que não haja condenação em verba honorária. 2. Pedido de desistência protocolizado antes da juntada do mandado de citação cumprido não libera o desistente do pagamento da verba de sucumbência. 3. Apelação improvida. (e-DJF3 Judicial 1 data:17/12/2009 página: 315)Ademais, é mera presunção afirmar que ... foi a ré quem deu causa à ação ao simplesmente excluir o débito relativo à CPMF no Refis IV, portanto não seria lógico condenar a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios antes do julgamento de mérito.Assim, não existindo as omissões apontadas pela embargante, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, mas nego-lhe provimento.Esta decisão fará parte integrante da sentença de f. 215.Com base no disposta no caput do artigo 538 do Código de Processo Civil, fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso . P.R.I.

0008577-67.2012.403.6000 - ADEPOL/MS - ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0008636-55.2012.403.6000 - RUFINO JOSE NEVES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010557-49.2012.403.6000 - GERALDO ALVES MARQUES(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E MS003528 - NORIVAL NUNES E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011390-67.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-79.2011.403.6000) LUCIMARA MARTINES DE MELO(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0011429-64.2012.403.6000 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0011429-64.2012.403.6000Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito ordinário movida por PINESSO AGROPASTORIL LTDA. em face da UNIÃO, em que objetiva a autora o cancelamento das restrições bancárias, financeiras e administrativas existentes e seu nome, bem como ordem para que a ré se abstenha de ajuizar ação para cobrança do débito objeto do feito, até o trânsito em julgado.Alega que sofreu fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual resultou a imposição de multa sob alegação de que a empresa estava armazenando e comercializando sementes com índices de germinação abaixo do padrão estabelecido na legislação. Nega que tenha praticado tal infração, apontando falhas na fiscalização, consistentes na coleta das sementes sem o acompanhamento de um representante da empresa, assim como falsidade dos exames elaborados unilateralmente pelo Ministério da Agricultura e, ainda, óbices a que acompanhasse a leitura dos laudos técnicos das análises realizadas. Acrescentou que solicitou análise das sementes ao Laboratório de Sementes da APROSSUL - Associação do Produtores de Sementes e Mudas de Mato Grosso do Sul, em maio de 2012, que resultaram em altos índices de germinação, ou seja, 81%, com 99% de índice quanto à pureza. Pondera que o índice mínimo para a germinação é de 75%, restando demonstrado que as sementes que comercializava estavam com índice de germinação acima do mínimo exigido pela legislação.Ofereceu caução.A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela afirmando que os fatos não ocorreram da forma exposta na inicial. Disse que a reanálise dos índices de germinação das sementes foram realizadas na presença de representante da empresa, bem como que houve acompanhamento da coleta das amostras por representante da autora, inclusive no momento do lacre dos lotes coletados.Acrescentou que há evidências de que as sementes analisadas pela APROSSUL não são as mesmas analisadas pela fiscalização, pois essa análise ocorreu em maio de 2012, época em que essas sementes deveriam apresentar baixíssimos índices de germinação, dado o tempo já decorrido.Sustentou, também, que o índice mínimo de germinação é de 80%, conforme estabelecido no Anexo IX da Instrução Normativa MAPA nº 25/2005.É um breve relato.Decido.Nos

termos do Art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação da tutela é necessária a presença de alguns requisitos, dentre os quais a verossimilhança das alegações do autor.No presente caso, não reconheço nos autos a presença desse requisito, uma vez que os documentos trazido aos autos pela União evidenciam que os fatos não ocorreram da forma como relatados na inicial.O documento de fls. 125-128 demonstra que a coleta das amostras de sementes foi acompanhada por representante da empresa, a saber, Sibele Lili Azambuja, CPF 892.221.301-91. Assim, não é verossímil a afirmação da autora no sentido de que a coleta não teve participação da empresa. Da mesma forma, o documento de f. 123, consistente na Ata de Reanálise das sementes, contém a assinatura de representante da empresa, bem como consta do relatório que os procedimentos foram acompanhados por esse representante.De outro lado, não há prova alguma nos autos no sentido de que a análise feita pelo Laboratório de Sementes da APROSSUL tenha sido realizada com sementes dos mesmos lotes coletados pelos fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou, ao menos, que sejam da mesma safra das sementes analisadas por esse Órgão.Além de não ser verossímil a alegação da autora no sentido de que sementes dos mesmos lotes tenham alcançado índices de germinação mais altos que os do Laboratório de Análise de Sementes Oficial (LASO/Iagro/Dourados/MS), parece-me coerente a afirmação da União no sentido de que as sementes analisadas pelo APROSSUL sejam de safra posterior. Cumpre salientar, ademais, que merece mais fé as duas análises feitas pelo (LASO/Iagro/Dourados/MS), a segunda com acompanhamento de representante da autora, que aquela feita a pedido desta pela APROSSUL, sem o acompanhamento de qualquer representante da União.Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da autora, o pedido de antecipação da tutela não merece deferimento.Vale destacar que o oferecimento de caução não permite o deferimento de medidas antecipatórias sem que estejam presentes os demais requisitos para o provimento postulado. A caução é instrumento que serve para dar mais segurança ao juiz, quando existe receito de que a medida poderá causar prejuízo a outra parte. Mas, não estando presente a plausibilidade do direito invocado, a garantia ofertada não supre tal requisito.No entanto, no que se relaciona aos efeitos financeiros, o art. 7º, I, da Lei 10.522/02 preceitua que: Art. 7o Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;Dessa forma, considerando que a autora ofereceu caução idônea, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela tão somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido nos presentes autos, não alcançando esta medida a suspensão de eventuais efeitos administrativos decorrentes da infração cometida.Os efeitos da presente antecipação parcial da tutela estão condicionados ao registro da caução ofertada na matrícula do imóvel.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.Intimem-se.Campo Grande, 27 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0012136-32.2012.403.6000 - RITA ALESSANDRA FERREIRA XAVIER DA SILVA(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n *00121363220124036000*Ação de rito ordinárioAutora: Rita Alessandra Ferreira Xavier da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Versa a presente demanda sobre requerimento de pensão especial e sobre pedido de recebimento de indenização destinada aos portadores de deficiência física decorrente da substância talidomida.Às ff. 42-44, foi deferida a antecipação de perícia médica antecipada, após o que seria apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Em sede de contestação, o INSS sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de indenização, previsto na Lei 12.190/2010, já que tal ônus, se cabível, incumbe à União.No mérito, argüiu que não há comprovação de que a deficiência da autora decorre do uso, por sua genitora, de talidomida na gestação.Relatado, passo a decidir.Assiste razão ao INSS quanto à sua ilegitimidade para o pagamento da indenização prevista na Lei n.º 12.190/2010, cujo encargo deve correr a expensas do orçamento da União, conforme expressa o artigo 3º desta Lei. Assim, neste ponto, de rigor o acatamento da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Seguindo adiante, verifico que o perito designado por este Juízo concluiu que: ...a periciada é portadora de Focomelia (CID10 Q 73.1)/má formação congênita (hipotrofias/redução) da extremidade distal do antebraço e ausência de mão e dedos.A periciada é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.Considerando que a talidomida não é mutagênica, ou seja, o material genético não muda, permanecendo normal na vítima, portanto não existe exame laboratorial para se estabelecer o diagnóstico, que é clínico e está baseado no estudo de 2500 indivíduos com exposição confirmada no mundo;Considerando que a focomelia (deformidade e/ou má formação de um membro) pode ocorrer nos portadores da síndrome de talidomida.Considerando o arrazoado das referências bibliográficas no item 10-DISCUSSÃO.O Nexo de causalidade é demonstrado; os achados permitem inferir que existe um nexo causal, sendo a hipótese levantada a mais lógica para explicá-lo, pelo conhecimento atual entre a má formação apresentada pela periciada e o uso de talidomida na gestação de sua genitoraInstados a se manifestarem sobre o laudo pericial, apenas o INSS discordou do seu conteúdo, alegando existir exames para a comprovação da origem da deficiência da autora. Contudo, ao menos até este momento, não requereu a produção de tal prova.Conforme se

extrai do laudo pericial, não foi comprovado, ainda, o nexo de causalidade entre a deficiência da autora e o uso da medicação em tela por sua genitora. Há, por ora, mera presunção deste fato, com base em alegações da Autora.Além disso, a Autora é servidora pública municipal, merendeira, de modo que não há periculum in mora comprovado nos autos.Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à mencionada Autarquia no que tange ao pedido de indenização, nos termos do art. 267, VI, do CPC e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para indicarem, no prazo sucessivo de dez dias, eventuais provas que ainda desejam produzir, justificando-as.Campo Grande-MS, 5/7/2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012715-77.2012.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0012715-77.2012-403.6000A autora reitera o pedido de antecipação da tutela, oferecendo duas colhetadeiras em caução, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito decorrente da multa que lhe foi aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.A União discorda da caução oferecida, argumentando que não é idônea, já que consistente bens móveis perecíveis, que sofrerão depreciação durante o curso da presente ação.É um breve relato.Decido.No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito, a decisão de fls. 89-93 indeferiu o pedido de antecipação da tutela sob o fundamento de que a autora não havia oferecido caução idônea.Entendo que a situação não se modificou com o oferecimento de duas máquinas colhetadeiras, pelas razões expostas pela União.Entendo que os bens oferecidos em garantia não constituem caução idônea, pois além de se tratar de bens de fácil perecimento, há a possibilidade de não serem encontrados no momento de eventual execução.Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de prisão do depositário infiel, tem sido corriqueiro no meio forense a não apresentação do bem quando solicitado, não restando outro meio coercitivo para a sua entrega. Tal prática retirou a prestabilidade do instituto da caução nas hipóteses em que o bem deve ficar na posse do devedor, na qualidade de fiel depositário.Por essa razão, entendo que caução idônea deve constituir de imóveis, fiança bancária, dinheiro depositado em conta judicial ou bem que possa ficar na posse do credor ou instituição financeira, como jóias, pedras preciosas, dentre outros.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.Campo Grande, 28 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0001078-95.2013.403.6000 - JAIRO DE MATOS JARDIM(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)
Manifeste a ré (OAB-MS), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 271 e documentos seguinte.

0003508-20.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL
Autora: Sementes Safrasul Ltda.Ré: União FederalAutos n.: *00035082020134036000*Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a requerente pretende a suspensão da exigibilidade da multa imposta pela requerida, União Federal, por meio do MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/SFA/MS.Afirma, em breve síntese, que foi autuada em 20/01/2011, cujo auto de infração constituiu o processo administrativo n. 21026.000200/2011-13 lavrado pela SFA/MS, por supostamente ter colhido sementes de Brachiaria humidicola em campos de produção não inscritos no MAPA, infringindo o art.180, inciso VI, ambos da Lei nº 10.711/03.Aduz que a decisão proferida no processo administrativo é nula, já que não respeitou o devido processo legal, bem como porque a multa aplicada não foi razoável à infração supostamente cometida. Alega que há muito tempo os produtores vem procedendo da mesma forma para o registro de campos de produção e nunca houve rejeição de qualquer pedido.Pretende a imediata liberação das sementes apreendidas, bem como para suspender a inscrição da multa referida na Dívida Ativa, excluir o nome do autor do CADIN e não suspender o RENASEM.É o relato.Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança em tais alegações, já que, aparentemente, o auto de infração reveste-se das formalidades legais. Verifico que, ao contrário do alegado pela autora, houve o respeito ao contraditório e a ampla defesa, já que a requerente inclusive ingressou com recurso administrativo em primeira e em segunda instância, sendo ambos apreciados de maneira regular.Ainda, diferente do que afirma a demandante, houve pedido de análise dos registros dos campos de produção, tendo havido a negativa por parte da autoridade administrativa, por concluir que o plantio foi feito em campos distintos e em áreas muito maiores do que as declaradas, conforme se

depreende dos documentos de ff. 63-65.Dessa forma, ao menos nesta fase processual, não verifico a presença de prova inequívoca dos supostos vícios, se analisados à luz da legislação, sendo, então, necessário aguardar as fases do contraditório e de instrução para sua melhor verificação. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN, o disposto na Lei 10.522/01 deve ser observado: na ausência de caução idônea, não há como deferir o pedido.No mesmo sentido ocorre com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade da multa ora discutida e de não inscrição do nome do autor na Dívida Ativa.Já no tocante à inscrição no RENASEM, extrai-se da manifestação prévia do réu, que a inscrição da autora não sofre qualquer ameaça, visto que a sanção aplicada não enseja, por si só, a suspensão no aludido cadastro, que, aliás, está válido até 02/10/2014.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica, quando poderá, ainda, indicar eventuais provas que deseja produzir.Intimem-se.Campo Grande, 05/07/2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0004424-54.2013.403.6000 - ABRAO JULIO RAHE NETO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Autos n *00044245420134036000*Autor: ABRÃO JULIO RAHE NETORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que suspenda qualquer procedimento para a retomada do seu imóvel.Afirma que, em 1988, firmou contrato de financiamento habitacional com a Ré e pagou regularmente as prestações, por cerca de quatorze anos.Informa que, por entender que o contrato firmado era leonino e continha cláusulas ilegais e abusivas, ingressou com uma ação de consignação em pagamento, que tramitou perante a Quarta Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em sede de recurso, foi julgada improcedente.Sustenta que a ré aplicou, ilegalmente, capitalização mensal no valor das prestações, não respeitou o PES - Plano de Equivalência Salarial, bem como deixou de aplicar a revisão contratual determinada pela Lei 11.922/2009, o que resultou em um saldo contratual impagável.Ofertou proposta de liquidação do débito, no valor à vista de R$ 100.000,00 (cem mil reais), o que foi recusado pela CEF.Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre que, no caso, não verifico a existência do perigo da demora, visto que, ao que tudo indica em especial o documento de f. 25, ainda será iniciado o processo de execução extrajudicial do contrato do autor.Assim, ausente um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 5 de julho 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJuíza Federal Substituta

0004647-07.2013.403.6000 - CINTIALINE ONOFRE BOAZAL X SANDRO APARECIDO BOAZAL(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS
Autos n. *00046470720134036000*Ação de rito ordinárioAutores: Cintialine Onofre Boazal e Sandro Aparecido BoazalRéus: Caixa Econômica Federal - CEF e Neves Administradora de Condomí-niosVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Cintialine Onofre Boazal e Sandro Aparecido Boazal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que fossem mantidos na posse do imóvel onde residem, bem como para que as rés fossem compelidas a aceitar o pagamento das parcelas do contrato de Programa de Arrendamento Residencial do alu-dido bem.Narram, em suma, que a primeira requerente firmou com a CEF um contrato de arrendamento residencial, em novembro de 2004, relativo ao imóvel onde reside com seu cônjuge (segundo requerente) e com os seus dois filhos. Ocorre que recebeu uma notificação extrajudicial informando a rescisão do seu contrato com fundamento na Cláusula Décima Nona, eis que, à época da pactuação, foi firmada declaração falsa do estado civil de Cintialine.Alega, contudo, que contraiu núpcias apenas alguns meses antes de firmar o mencionado contrato, cuja negociação teria se iniciado quando ainda era solteira. Ademais, ainda que assim não fosse, a renda do casal não atingiria o limite para se beneficiarem do referido programa. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça.É um breve relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Códi-go de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocor-rente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o contrato firmado entre a autora Cintialine e a CEF, em 16/11/2004, verifico que a demandante faltou com a verdade ao declarar ser solteira, consignando, inclusive, o seu nome antes da alteração promovida em função do casamento. Na inicial, a Autora não refuta tal fato.Ocorre que, diferente do que alega a

autora, a declaração inverídica de seu real estado civil não se trata de detalhe sem importância, haja vista que o Programa de Arrendamento Residencial está direcionado exclusivamente àqueles que preenchem tais requisitos, dentre os quais o limite de renda (teto) e que os candidatos não possuam outro imóvel.Dessa forma, ao omitir a sua condição de casada, impediu que a CEF pudesse constatar se os requerentes cumpriam as normas legais pertinentes ao Programa de Arrendamento Residencial.Posto isso, ante a ausência, por ora, de verossimilhança dos fatos alegados na inicial, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional plei-teada, nos termos da fundamentação.Cite-se e intimem-se.Campo Grande-MS, 5 de julho de 2013.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0004649-74.2013.403.6000 - ZILMAR ANTONIO DE LIMA ACOSTA X MARIA DAS DORES DIAS ACOSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Autos n. 0004649-74.2013.403.6000DespachoAdmito a emenda de ff. 32-33.Intimem-se os autores para, em dez dias, colacionarem aos autos cópia do instrumento contratual que alegam terem firmado com a CEF, bem como para esclarecerem qual a razão da menciona instituição financeira estar no pólo passivo da demanda, eis que a arrematação do imóvel, de acordo com o contido à f. 26 e f. 21v foi efetuada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.No mesmo mandado, cite-se.Após, voltem conclusos.Campo Grande-MS, 05 de agosto de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005046-36.2013.403.6000 - JOSEMAR RODRIGUES DE BRITO(MT008591 - DANIELA MOLINA BARCELLOS) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS
AUTOS : *00050463620134036000*DECISÃOTrata-se de ação ordinária através da qual pretende o autor a antecipação de tutela para que o réu expeça a sua carteira profissional definitiva de Técnico de Radiologia ou, alternativamente, a carteira provisória.Narra, em suma, que exerce a profissão de Técnico de Radiologia desde 01/10/1985, ou seja, antes da vigência da Lei 7.394/85 (29/10/1985), que regulamentou a profissão em tela. Na época, exercia suas atividades no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá. Destaca que está inscrito no Conselho de Radiologia da 9ª Região, desde 06/07/1988 e, atendendo ao disposto na Resolução CONTER n. 08/1989, participou do Programa de Reeducação e Qualificação, tendo sido aprovado e obtido o seu registro como Técnico em Radiologia Pleno.Ocorre que, em 2009, ao solicitar a renovação de sua credencial, foi lhe concedida, pelo réu, apenas a carteira profissional provisória, condicionando a expedição da definitiva à realização do curso de formação pelo autor. Não tendo sido efetuado tal curso, houve o cancelamento de seu registro, bem como a lavratura de uma multa.Sustenta que está aposentado e o exercício da profissão de Técnico de Radiologia lhe permite a complementação da renda.Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa.É o relato.Decido.Como se sabe, é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.E, no caso em análise, me parece estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, visto que o autor comprova através dos documentos acostados aos autos que exerce a profissão de Técnico em Radiologia antes mesmo da vigência da Lei n. 7394/85, que regulamentou a profissão em questão e que traz, em seu texto, o seguinte dispositivo:Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas:I - radiológica, no setor de diagnóstico;II - radioterápica, no setor de terapia;III - radioisotópica, no setor de radioisótopos;IV - industrial, no setor industrial;V - de medicina nuclear.(...)Art. 11 - Ficam assegurados todos os direitos aos denominados Operadores de Raios X, devidamente registrados no órgão competente (vetado), que adotarão a denominação referida no Art. 1º desta Lei.Como se vê, a mencionada norma assegurou aos profissionais que já exerciam a profissão, o direito de exercê-la, inclusive adotando a denominação de Técnico em Radiologia, desde que registrado no órgão competente. E o demandante possuía registro junto à Delegacia do Trabalho, que é o caso do autor.Ainda, verifico pelo documento de f. 26, que o demandante possuía inscrição junto ao Conselho Nacional de Técnico em Radiologia - 9ª Região, sem data de validade, e com habilitação plena. Tal fato me leva a concluir, ao menos por ora, que não assiste razão ao cancelamento do seu registro, sob o argumento de não possuir a formação técnica prevista pela Lei 7.394/85 (Curso Técnico).Nesse sentido, destaco a seguinte decisão:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 3ª REGIÃO. PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PRQ. RESOLUÇÃO CONTER N. 08/1989. REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO. REVOGAÇÃO. EFEITOS EX-NUNC. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. Ilegítima a recusa da autoridade impetrada em expedir o competente registro definitivo do impetrante no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região, uma vez que foi aprovado no Programa de Reeducação e Qualificação, criado pela Resolução CONTER N. 08/1989, cumprindo todas as condições impostas pela legislação vigente à época.2. Com base no disposto no art.

5º, inciso XXXVI, da CF, os atos praticados sob a vigência da Resolução CONTER n. 08/1989, ainda que revogada, encontram-se preservados, razão por que os aprovados no Programa de Reeducação e Qualificação têm direito adquirido ao registro e à carteira profissional definitiva expedida pelos Conselhos Regionais de Radiologia (ROMS 20053800022013. TRF1. Oitava Turma. Relator: Desembargador Leomar Amorim. DJ de 08/08/2006).3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida.(AC 12340 MG 2004.38.00.012340-1 - Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, julgamento:11/09/2012 - Órgão Julgador: 1ª TURMA SUPLEMENTAR - Publicação:e-DJF1 p.674 de 28/09/2012)O perigo da demora também me parece estar presente, visto que o indeferimento da medida emergencial impede o autor de laborar como Técnico em Radiologia e, conseqüentemente, de complementar a sua renda, o que pode ser prejudicial ao seu sustento.Defiro a prioridade de tramitação do feito, por se tratar de pessoa com mais de sessenta anos. Anote-se.Prejudicado o pedido de gratuidade da justiça, visto que procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ff. 54-55).Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 17 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. *00052334420134036000*DespachoTendo em vista que a presente ação depende da decisão a ser prolatada nos autos em apenso (0007031-74.2012.403.6000), que concluirá pela qualidade ou não de segurado do cônjuge da autora, suspendo o feito nos termos do art. 265, IV, a, do CPC.Intime-se.Campo Grande-MS, 24/07/2013 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituto - 2ª Vara

0005365-04.2013.403.6000 - ARMINDO ANTONIO DA SILVA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO PARANA S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO BANESPA SANTANDER S/A X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Vistos, em decisão.Ratifico integralmente os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e concedeu a justiça gratuita, pelos mesmos fundamentos ali expostos (fls. 18/21).Outrossim, considerando a devolução do AR referente à citação do Banco Santander S/A (fl. 42), renove-se a citação, desta feita via mandado. Finalmente, com a vinda da última contestação ou decurso de prazo para sua apresentação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugnar as contestações, indicando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Após, aos réus para a mesma finalidade. Campo Grande, 15 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005658-71.2013.403.6000 - ROSELI ROMERO(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Autos n.: *00056587120134036000*Autora: ROSELI ROMERORéu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora pretende ser mantida na posse do lote n. 066 do Projeto de Assentamento Capão Bonito II, no município de Sidrolândia-MS. Narra, em suma, que em 2011 o titular da referida parcela - Fausto Gonçale - saiu do imóvel e a deixou em seu lugar, firmando, inclusive, termo de outorga pública, concedendo-lhe amplos poderes sobre o lote. Afirma que, em 23/10/2011, Fausto Gonçale faleceu sem promover a transferência da propriedade do imóvel à autora e, a partir de então, a filha do falecido requer a regularização do lote em seu nome. Informa que, em 21/11/2012, foi notificada pelo réu sobre a irregularidade na ocupação do lote, razão pela qual deveria desocupar o imóvel, o que, em seu entendimento, é ilegal, já que o titular da gleba possuía a intenção de transferir-lhe o bem. Relata que procurou o INCRA, sem sucesso, para regularizar a sua situação. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça.É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.Verifico a ausência de um dos elementos para a concessão da medida antecipatória pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações expressas na inicial pela autora, na medida em que, para que um indivíduo seja beneficiário de um lote do programa de reforma agrária, pelo INCRA, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, cuja análise fica a cargo da Autarquia. No caso em análise, ainda nesta fase processual, resta incontroverso que a autora não foi a pessoa beneficiada com o lote em questão, mas, sim Fausto Gonçale.Ademais, o lote, por se tratar de imóvel de propriedade da União sobre o qual incide concessão neste caso de assentamento para reforma agrária, não é bem que se encontra na esfera de disponibilidade do assentado. Pelo contrário, é vedada ao assentado a transmissão do bem a terceiros.Posto isso, a procuração pública outorgada por Fausto Gonçale à autora não possui o condão de

lhe conferir direitos sobre o aludido imóvel, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela Autora na inicial, nos termos da fundamentação.Defiro, porém, os benefícios da gratuidade da justiça.Cite-se e intimem-se.Campo Grande, 5 de julho de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTOS N.: *00056595620134036000*Autora: Ana Cristina Paulino da SilvaRéus: Projeto HMX 3 Participantes Ltda. e Caixa Econômica Federal - CEFVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que a autora busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal.Afirma ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a construtora Projeto HMX 3 Participações Ltda. Já com a segunda requerida - CEF - aduz que firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Esclarece que, apesar de já passado o prazo para entrega do imóvel, este não foi entregue. Alega que as unidades já entregues estão todas comprometidas em suas estruturas, com aparentes rachaduras e outros vícios de construção, motivos pelos quais pretende rescindir o contrato de promessa de compra e venda. É o relato. Decido.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu.No caso, verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Inicialmente, a plausibilidade do direito invocado está suficientemente comprovada, dado que o prazo para a entrega do imóvel adquirido pela autora era até 24/11/2012, já computado a dilação de 180 dias prevista na Cláusula 5.4 do contrato firmado com a construtora (f.31), implicando a necessidade de a autora continuar a residir em imóvel alugado, conforme demonstram os documentos de ff. 69-92.Assim, considerando que a contratação do mútuo ficou atrelada à aquisição do imóvel, tanto que este foi dado como garantia do financiamento, conforme dispõe a Cláusula 4.1 do pacto de aquisição da unidade habitacional e havendo a inadimplência contratual da primeira requerida, há a aparentemente possibilidade de rescisão contratual por parte da autora, com a conseqüente suspensão dos pagamentos do mútuo que, como já mencionado, está atrelado à própria aquisição da unidade residencial.Presente, então, a plausibilidade do direito invocado.O perigo da demora também está presente, na medida em que a autora, ao que tudo indica, está a pagar o mútuo de imóvel que não lhe foi entregue, conforme previsão contratual, o que importa em gastos em relação a contrato que, judicialmente, objetiva rescindir e em redução de sua capacidade financeira por conta de imóvel no qual não pode habitar. Ainda, as cópias de mídia impressa juntadas pela autora têm o condão de demonstrar que a construtora ré tem se eximido de cumprir as suas obrigações.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade contratual em relação às prestações do financiamento habitacional em discussão, nos termos da fundamentação.Cite-se e intimem-se, devendo a CEF, no prazo da contestação, trazer aos autos cópias do instrumento contratual firmado com a autora, bem como da certidão do registro imobiliário em relação ao imóvel em discussão. Intimem-se.Campo Grande-MS, 5 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS Trata-se de ação onde a parte autora visa ressarcimento em decorrência de acidente de veículo de via terrestre.Assim, o procedimento a ser adotado é o sumário, conforme estabelece a letra d), do inciso II, do artigo 275, do Código de Processo Civil.Portanto, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularizar a classe da ação, que passa a ser a de n. 36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO).Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2013, às 13h 30m.Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência, com a advertência prevista no art. 277, 2, do Código de Processo Civil, quando poderão oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278, do Código de Processo Civil.Cópia desta decisão servirá como:- Mandado n. *MC.1511.2013.SD02*, para citação e intimação de HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS, na Rua Dr. Antonio Leite de Campos, n. 102, Bairro Santo Antônio, nesta Capital, para participar da audiência designada, podendo oferecer contestação.

0006628-71.2013.403.6000 - RAMAO BATISTA LIMA PEREIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE Autos n. *00066287120134036000*Ação de rito ordinárioAutor: Ramão Batista Lima PereiraRéus: União Federal, Estado do Mato Grosso do Sul, Município de Campo Grande - MSVistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o

fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Caprelsa 300mg. Afirma que é portadora de neoplasia maligna de tireóide, com metástase, razão pela qual precisa do medicamento, sob o risco do agravamento de sua doença. Informa que o medicamento não é fornecido pela rede pública e, devido ao alto custo, não possui condições financeiras de adquiri-lo na rede privada. Embasa a sua pretensão em preceitos constitucionais que asseguram e garantem o direito à vida e à saúde, além da imposição da Lei n. 8.080/90 acerca da assistência terapêutica por parte do Estado, no que se inclui a farmacêutica. Juntou documentos. Pleiteia a justiça gratuita. É o relato do necessário.Decido.Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ocorre, contudo, que não me parece estar preenchido, ao menos nesta fase de cognição sumária, aquele primeiro requisito. Com efeito, a narrativa feita na inicial e o laudo médico de f. 18 demonstram, em princípio, a gravidade do quadro clínico do autor. O mesmo não se pode afirmar, contudo, sobre a inexistência de outro tratamento adequado.Deveras, muito embora a necessidade e a adequação do tratamento estejam muito bem detalhadas nos documentos que acompanharam a inicial, não restou esclarecido o porquê da não-submissão da parte autora ao tratamento junto a um dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON desta cidade. A assistência farmacêutica a que alude o autor, neste caso particular, é prestada dentro do sistema de atendimento dos CACONs e das UNACONs. Neste jaez:Vale ressaltar que no âmbito do SUS, o fornecimento de medicamentos para o tratamento do câncer é feito pelo próprio estabelecimento de saúde credenciado e habilitado para a prestação de assistência oncológica aos seus doentes. E a Tabela de Procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas, que orientam a codificação desses procedimentos. Cabe exclusivamente ao médico assistente do estabelecimento de saúde credenciado no SUS e habilitado em Oncologia a prerrogativa e a responsabilidade pela prescrição, conforme protocolos de tratamento adotados na instituição onde este médico atua (estabelecimento de saúde habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, ou ainda existentes em uns poucos locais, mas por tempo determinado, como Serviço Isolado de Quimioterapia). O tratamento escolhido dependerá de fatores específicos de cada caso, tais como: localização, tipo celular e grau de extensão do tumor, os tratamentos já realizados, finalidade da quimioterapia e as condições clínicas do doente. Repete-se que, quando para uso oncológico, o fornecimento de medicamentos não se dá por meio de programas de medicamentos do SUS, como, por exemplo, o de medicamentos excepcionais. Para esse uso, eles são informados como procedimentos quimioterápicos no subsistema APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade), do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS; devem ser fornecidos pelo estabelecimentos credenciados e habilitados em Oncologia; são ressarcidos conforme o código da APAC, pela respectiva Secretaria de Saúde gestora, que repassa o recurso para os estabelecimentos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde habilitados em Oncologia pelo SUS são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que neles, livremente, se padronizam, adquirem e prescrevem. Além do mais, os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não referem medicamentos, mas, sim, indicações terapêuticas de tipos e situações tumorais especificadas em cada procedimento descritos e independentes de esquema terapêutico utilizado, cabendo informar ainda que a responsabilidade pela padronização dos medicamentos é dos estabelecimentos habilitados no SUS e a prescrição, prerrogativa do médico assistente do doente, conforme conduta adotada naquela instituição.(...)Alerta-se para que a transferência de responsabilidade para o SUS por atendimento realizado fora de suas normas operacionais ou de sua rede de estabelecimentos credenciados e habilitados (conforme parâmetros de necessidade e critérios de qualidade e sustentabilidade devidamente estabelecidos) gera distorções e problemas para esse Sistema (que não pode ser tomado como um mero fornecedor de medicamentos), como: desregulação do acesso assistencial com justiça e eqüidade; perda da integralidade assistencial; ausência do controle e avaliação da assistência prestada; quebra das prioridades definidas para a saúde pública; financiamento público da assistência privada sem o devido contrato para utilização de recursos, que são orçamentados e de aplicação planejada conforme as políticas públicas definidas. Resumindo, a proposta de novos medicamentos / procedimentos / tratamentos médico-hospitalares é contínua, devendo ser a sua incorporação feita de forma responsável e crítica, o que é adotado em todo o mundo, mormente nos países civilizados. A base dessa incorporação é, essencialmente, a sua efetividade, ou seja, o quanto a nova tecnologia impacta em termos da sobrevida livre de doença (um dos fatores de avaliação da qualidade de vida) e da sobrevida global dos doentes (o resultado final mais relevante para a taxa de mortalidade de uma doença ao longo do tempo). Em geral, a pressão para a incorporação se faz com a nova tecnologia ainda em fase experimental (estudos clínicos de fase II ou III), que tanto pode se confirmar como não se confirmar à análise sistemática dos estudos, em conjunto, ou quando a nova tecnologia se aplica de forma rotineira, fora dos estudos controlados. (grifei)Outrossim, é imperioso destacar que:Na área de Oncologia, o Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado para atender de uma forma integral e integrada os pacientes que necessitam de tratamento de neoplasia maligna e assim, assegura-se este, por meio de uma Rede de Atenção Oncológica, cujo planejamento, organização e o

controle são de responsabilidade das Secretarias de Saúde estaduais e Municipais.A área de alta complexidade em Oncologia no SUS era regida por meio da Portaria GM/MS nº 3.535, de 02 de setembro de 1998, a qual estabelecia critérios para credenciamento de Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, classificados como I, II e III. Em dezembro de 2005, foi necessária a revisão e atualização desse normativo, a Portaria GM/MS nº 3.535/98 foi revogada e houve o lançamento da Política Nacional de Atenção Oncológica, com a formação de uma Rede de Atenção Oncológica regional e estadual, com o objetivo de adequar a prevenção e o ratamento do câncer às necessidades de cada região do País. A Política Nacional de Atenção Oncológica foi instituída pela Portaria GM/MS 2.439, de 08/12/2005, e visa, essencialmente, a aumentar, com melhoria da qualidade, o acesso ao diagnóstico e tratamento do câncer, de modo a obter-se resultados que efetivamente modifiquem o perfil da morbimortalidade por câncer que perdura por décadas em nosso país; e a Portaria SAS/MS nº 741, de 19/12/2005, estabeleceu as normas e os critérios para a habilitação na alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica e definiu parâmetros assistenciais para orientação do gestor do SUS.A alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica, atual, está composta por estabelecimentos habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON). Os estabelecimentos habilitados como UNACON e CACON devem oferecer assistência especializada e integral ao paciente com câncer, atuando no diagnóstico e tratamento do paciente. Essa assistência abrange sete modalidades integradas: diagnóstico, cirurgia oncológica, radioterapia, quimioterapia (oncologia clínica, hematologia e oncologia pediátrica), medidas de suporte, reabilitação e cuidados paliativos.(...)Assim, por meio da Rede de Atenção Oncológica, o Ministério da Saúde almeja que o doente de câncer tenha um tratamento integral, pois raros são os casos de câncer que precisam de apenas uma modalidade terapêutica oncológica (cirurgia, radioterapia, quimioterapia ou iodoterapia). Normalmente os pacientes submetem-se a múltiplas modalidades, em diversas combinações entre elas e em diferentes momentos da evolução de sua neoplasia maligna. Também, os doentes de câncer necessitam de serviços gerais, não oncológicos, como consultas em diversas especialidades (clínica médica, endocrinologia, pneumologia etc.), exames (laboratoriais, gráficos e de imagem), suporte de outros profissionais da saúde e cuidados paliativos, dado que a assistência aos doentes de câncer envolve todas as áreas médicas e biomédicas, diagnósticas e terapêuticas, ambulatoriais e de internação, de adultos, crianças e adolescentes. O melhor é que sejam atendidos em hospitais especificamente credenciados e habilitados que reúnam as condições necessárias de infra-estrutura, de recursos humanos e materiais e de equipamentos. (grifei)Conclui-se, com isso, que a falta de elementos probatórios que indiquem a imprestabilidade do tratamento oferecido na rede pública não permite concluir pela plausibilidade da pretensão, já que não se vislumbra, a priori, a imprescindibilidade daquele remédio específico e a negativa do CACON em fornecer o remédio não oferecido pelo SUS.Por outro lado, ante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação na eventualidade da imprescindibilidade do medicamento, razão pela qual, fazendo o devido cotejo entre os interesses em conflito e sem descurar da irreversibilidade do eventual dano à vida, entendo por bem, no uso do poder geral de cautela de que é dotado todo magistrado, determinar a antecipação da prova pericial.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas, nos termos do art. 798 e do art. 846, ambos do CPC, determino a produção antecipada de prova pericial, após o que, se for o caso, poderá ser revista a presente decisão.Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita.Nomeio como Perito Judicial o Médico _____, com endereço profissional arquivado na Secretaria deste Juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor máximo da tabela.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pelo autor, formularem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos.No mesmo prazo, deverá o autor esclarecer, ainda, as razões pelas quais seu tratamento não tem sido realizado pela rede pública de saúde (CACON).Na mesma oportunidade, citem-se.Em seguida, intime-se o Perito da sua nomeação, bem como para marcar data para o exame - da qual deverá ser dada ciência às partes - e para entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, no qual deverá responder aos quesitos das partes e aos quesitos do Juízo formulados abaixo:1) A parte autora é portadora de alguma doença, qual?2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual o tratamento indicado?3) O tratamento requerido na inicial é imprescindível para o quadro do autor?4) Há tratamento oferecido na rede pública de saúde que seria suficiente? Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 5 de julho 2013. Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0010693-17.2010.403.6000 - JOAQUIM APARECIDO CENTURIAO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)
Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 175-176 e documentos seguintes.

0000167-54.2011.403.6000 - LUIZ ADEMIR ASSIS DE SOUZA(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n *00001675420114036000*DecisãoA solução da presente lide passa pela constatação da incapacidade

laboral ou não do autor, bem como qual a sua extensão.Dessa forma, defiro o pedido de ff. 567-568 e determino a realização de perícia médica, para o que nomeio Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria.Por se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela.Os quesitos do Juízo são:Os quesitos do Juízo são:1) O autor padece de alguma patologia? qual?2) A patologia o incapacita para o labor? Parcialmente ou totalmente? Temporariamente ou definitivamente? 3) É possível precisar o início de tal incapacidade?4) Considerando que o autor afirma já ter se submetido a procedimento cirúrgico na tentativa de obter a cura, e que não houve sucesso, bem como que será submetido à nova intervenção (f. 567). É possível afirmar, então, se a patologia do autor pode ser curada com a nova cirurgia? Caso positivo qual o tempo necessário para 5) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar?Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de vinte dias.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos para sentença.Campo Grande-MS, 02 de agosto de 2013.ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

EMBARGOS A EXECUCAO
0006799-28.2013.403.6000 (1999.60.00.004040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-82.1999.403.6000 (1999.60.00.004040-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
Defiro o pedido de f. 29, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o embargado apresente resposta aos embargos apresentado.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0003627-83.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-91.2010.403.6000 (2010.60.00.001098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)
Recebi nesta data. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO
0001472-39.2012.403.6000 - ELIANE DE OLIVEIRA VARGAS X NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X TOMAZ AQUINO PEDROSO
SENTENÇAELIANE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO ajuizaram o presente interdito proibitório contra a FUNAI E OUTROS, objetivando, em sede de liminar, que os réus se abstenham de praticar esbulho no imóvel rural descrito na inicial, bem como para, ao final, ser confirmada a liminar deferida.Aduzem que são proprietários de uma gleba de terras com área de 870 há, denominada Fazenda Santa Cla-ra, que sofreu uma primeira invasão por índios da etnia Ka-diwéu, que motivou a ação de manutenção de posse n. 0008147-33.2003.403.6000. Narram que nesses autos está em vigor liminar que os mantém na posse do imóvel, tendo sido reformada pelo TRF da 3ª Região tão somente para fins de revogar a multa diária em caso de nova invasão. Informam que houve decisão do STF que determinou a remessa daqueles autos à 1ª Vara de Campo Grande/MS (que, por sua vez, reme-teu aqueles autos a este Juízo, em razão de conexão com os autos n. 0000003-37.1984.403.6000).Ocorre que, conforme informado às f.318-323, no dia 26/05/2013 ocorreu nova invasão indígena na se-de da fazenda dos autores, motivo por que requer a conver-são deste feito em reintegração de posse.É o relatório.Decido.Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou com a ação n.0008147-33.2003.403.6000, que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC).Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcia-lidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º).Sobre a litispendência, o art. 301 do Códi-go de Processo Civil dispõe:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se repro-duz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Verifico que ambos os feitos referidos tra-tam da tutela

possessória dos mesmos autores (Eliane de Ol-viera Vargas e Nilton Pereira Vargas) contra os mesmos requeridos (Funai e União) em razão de invasão de indígenas da etnia Kadiwéu ao mesmo imóvel rural de propriedade daqueles. Deveras, o esbulho ocorrido pela terceira vez não requer o ingresso de ação autônoma, como é o caso da presente, mas poderia ser satisfeito por meio de expedi-ção de novo mandado de reintegração de posse, reiterando a decisão liminar já proferida nos autos n.0008147-33.2003.403.6000. Ademais, a jurisprudência apresenta notável precedente que impõe a fusão de pedidos de tutela possessó-ria na mesma ação, por meio da extinção de uma das ações por litispendência. Vejamos: EMBARGOS DE TERCEIROS. LITISPENDÊNCIA. TUTELA DA POSSE. 1-O fenômeno da litispendência, segundo a lei processual vi-gente, configura-se quando a segunda ação intentada for idêntica a que lhe precede, sendo desta uma mera repetição, assim considerada ape-nas na hipótese de tríplice identidade de seus elementos: mesmas par-tes, pedidos e causas de pedir. No processo nº 2005.5001.001998-9, o pedido foi formulado em razão de suposta turbação, enquanto que no processo nº 2006.5001.007810-0 apontava-se a ocorrência de esbulho. 2-As ações possessórias stricto sensu, tais como o interdito proibitó-rio, a manutenção e a reintegração da posse, são ações destinadas a tu-telar à defesa da posse, estabelecendo o Código Civil, em seu art. 1.210, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. A propositura equivocada de uma dessas ações em lugar de outra não impede que o juiz conheça do pedido e outorgue à proteção legal invocada, corroborando o entendi-mento de que, qualquer que seja a ação possessória ajuizada, o pedido é o mesmo, qual seja, a tutela da posse. Logo, não há como afastar a ocorrência de litispendência, na hipótese. 3- Apelação não provida. (TRF2; Quarta Turma Especializada/ AC 200650010078100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 385738/ Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares/ E-DJF2R - Data:04/05/2010 - Página::170).Assim, impõe-se o reconhecimento da litis-pendência, posto que configurada a identidade entre a pre-sente ação e a ação sob autos n. 0008147-33.2003.403.6000.Assim sendo, diante de todo o exposto acima, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos ter-mos do art. 267, V, do CPC.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatí-cios que ora arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Junte-se cópia desta decisão, da inicial e da petição de f. 318-323 deste feito aos autos n. 0008147-33.2003.403.6000.P.R.I. Campo Grande-MS, 25/06/2013.Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0002681-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-37.1984.403.6000) CYNTHIA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X MARIA JOSE ANDERSON FIALHO X OSMAR BENTO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X ACIRK - ASSOCIACAO DA COMUNIDADE INDIGENA DA RESERVA KADIWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Cynthia Folley Coelho, Antônio Albuquerque dos Santos, Rovilson Alves Correa, Maria José Anderson Fia-lho, Osmar Bento ajuizaram o presente interdito proibitório contra a Acirk - Associação da Comunidade Indígena da Re-serva Kadiwéu, Funai e União, objetivando, em sede de limi-nar, que os indígenas da etnia Kadiwéu se abstenham de praticar esbulho nos imóveis rurais de propriedade dos re-querentes (f.133-146), bem como para, ao final, ser confir-mada a liminar deferida.Às fls. 23/24, os requerentes emendaram a inicial para incluir no pólo passivo a Funai e a União.A Comunidade Indígena Kadiwéu manifestou-se às f.35-41 acerca do pedido liminar, pugnando pelo indefe-rimento do pedido; pela reapreciação da distribuição por dependência do presente feito em razão de não haver cone-xão; pela limitação do litisconsórcio ativo, por não haver composse entre os autores; bem como pela citação dos muni-cípios de Porto Murtinho e Corumbá, que são subscritores do acordo celebrado que justificou o justo receio da iminência de turbação/esbulho da posse dos autores.A União contestou (f.42-54), alegando, em suma, a necessidade de extinção do presente feito por li-tispendência, em razão da fungibilidade entre o pedido fei-to nestes autos e entre os pedidos constantes nas ações de reintegração de posse nº 0006997-02.2012.403.6000 (proposta por Cinthya Folley Coelho, Antônio Albuquerque dos Santos e Rovilson Alves Correa), nº 0000637-39.2012.403.6004 (pro-posta por Maria José Anderson Fialho) e nº 0000785-50.2012.403.6004 (proposta por Osmar Bento); pugna, subsi-diariamente, pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, ao final, pela improcedência total da demanda.A Funai manifestou-se sobre o pedido de li-minar às f.61-69, aduzindo que a liminar deve ser indeferi-da e, pugnando, ainda, pela inclusão da Comunidade Indígena no pólo passivo desta demanda.O MPF opina pelo indeferimento da liminar pleiteada, bem como requer a intimação do Município de Por-to Murtinho para informar se possui interesse em ingressar na lide (f.71-76).Os autores juntaram documentos comprobató-rios da posse dos imóveis descritos na inicial (f.132-146). É o relatório.Decido.Vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou com as ações de reintegração de posse nº 0006997-02.2012.403.6000 (proposta por Cinthya Folley Coelho, Antô-nio Albuquerque dos Santos e Rovilson Alves Correa), nº 0000637-39.2012.403.6004 (proposta por Maria José Anderson Fialho) e nº 0000785-50.2012.403.6004 (proposta por Osmar Bento), que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício (art. 267, 3º, do CPC).Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcia-lidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz

que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando todas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º).Sobre a litispendência, o art. 301 do Códi-go de Processo Civil dispõe:Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)...V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se repro-duz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)Verifico que todos os feitos referidos tra-tam da tutela possessória dos mesmos autores (Cynthia Fol-ley Coelho, Antônio Albuquerque dos Santos, Rovilson Alves Correa, Maria José Anderson Fialho, Osmar Bento) contra os mesmos requeridos (Funai, União e Comunidade Indígena da etnia Kadiwéu) em razão de invasão de indígenas da etnia Kadiwéu aos mesmos imóveis rurais de propriedade daqueles.É o que se depreende da comparação entre os documentos juntados às f.132-146 destes autos e o documento de f.414 juntado aos autos n. 0006997-02.2012.403.6000, re-ferente ao imóvel de matrícula 2219, pertencente a Cynthia Folley Coelho, Antônio Albuquerque dos Santos e Rovilson Alves Correa; também, em face do documento de f. 13 dos au-tos n. 0000637-39.2012.403.6004, referente ao imóvel de ma-trícula n. 1071, pertencente a Maria José Anderson Fialho; ou, ainda, o documento de f. 16-20 dos autos n. 0000785-50.2012.403.6004, referente ao imóvel de matrícula n. 14.430, pertencente a Osmar Bento. Trata-se dos mesmos imó-veis discutidos em ações diversas que discutem tutela pos-sessória.Deveras, o risco de esbulho ora narrado não requer o ingresso de ação autônoma - interdito proibitório - como é o caso da presente, mas poderia ser protegido no bojo das ações de reintegração de posse já em trâmite pe-rante este juízo. O CPC contempla a fungibilidade entre pedi-dos possessórios nos dispositivos a seguir transcritos:Art. 920. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela, cujos requisitos estejam provados.Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:I - condenação em perdas e danos;II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho;III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse.Ademais, a jurisprudência apresenta notável precedente que impõe a fusão de pedidos de tutela possessó-ria na mesma ação, por meio da extinção de uma das ações por litispendência. Vejamos: EMBARGOS DE TERCEIROS. LITISPENDÊNCIA. TUTELA DA POSSE. 1-O fe-nômeno da litispendência, segundo a lei processual vigente, configura-se quando a se-gunda ação intentada for idêntica a que lhe precede, sendo desta uma mera repetição, assim considerada apenas na hipótese de tríplice identidade de seus elementos: mes-mas partes, pedidos e causas de pedir. No processo nº 2005.5001.001998-9, o pedido foi formulado em razão de suposta turbação, enquanto que no processo nº 2006.5001.007810-0 apontava-se a ocorrência de esbulho. 2-As ações possessórias s-tricto sensu, tais como o interdito proibitório, a manutenção e a reintegração da posse, são ações destinadas a tutelar à defesa da posse, estabelecendo o Código Civil, em seu art. 1.210, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. A propositura equivocada de uma dessas ações em lugar de outra não im-pede que o juiz conheça do pedido e outorgue à proteção legal invocada, corroboran-do o entendimento de que, qualquer que seja a ação possessória ajuizada, o pedido é o mesmo, qual seja, a tutela da posse. Logo, não há como afastar a ocorrência de litis-pendência, na hipótese. 3- Apelação não provida. (TRF2; Quarta Turma Especializa-da/ AC 200650010078100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 385738/ Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares/ E-DJF2R - Data:04/05/2010 - Pági-na::170).Assim, impõe-se o reconhecimento da litis-pendência, posto que configurada a identidade entre a pre-sente ação e as ações sob autos n. nº 0006997-02.2012.403.6000, nº 0000637-39.2012.403.6004 e nº 0000785-50.2012.403.6004.Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatí-cios que ora arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Junte-se cópia desta sentença e da inicial deste feito aos autos n. 0006997-02.2012.403.6000, nº 0000637-39.2012.403.6004 e nº 0000785-50.2012.403.6004.P.R.I. Campo Grande-MS, 1/7/2013.Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0005012-61.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-76.2013.403.6000) CELINA FERREIRA CORREA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A Funai opôs os presentes embargos de declaração (f.171/174-v) contra a decisão de f.153-157.Alega que a decisão objurgada apresenta omissão sobre a parte da Fazenda Furna da Estrela já ocupada por indígenas e nela mantidos segundo decisão transitada em julgado nos autos da ação de manutenção da posse n. 0002532-67.2000.403.6000; aduz, ainda, a existência de contradição da decisão embargada ao considerar indígenas da etnia Terena como tutelados pela Funai, não devendo, portanto, ser mantida a imposição de multa pecuniária à embargante em caso de descumprimento da liminar concedida. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos

declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêem a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca dos embargos de declaração ora opostos.Intimem-se. Após, conclusos.Campo Grande/MS, 05/08/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004561-41.2010.403.6000 (2000.60.00.002130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-83.2000.403.6000 (2000.60.00.002130-0)) JOAO BORGES FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, ora apelante, tendo em vista que nos autos apensos a estes (0004024-45.2010.403.6000 e 0002130-83.2000.403.6000) recolheu normalmente as custas recursais, demonstrando, assim, que não houve modificação em sua situação financeira a ponto de o impedir de suportar o pagamento do preparo recursal. Ademais, não fosse por isso, verifico que o apelante não assinou de próprio punho qualquer declaração de pobreza e o subscritor daquela juntada à fl. 25 não possui poderes específicos para fazê-lo (conforme procuração de fl. 23).Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Intime-se. Campo Grande, 05/08/2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO PEDROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da União de f. 166 (compensação do valor dos honorários devidos nos autos de Embargos à Execução).

0000935-39.1995.403.6000 (95.0000935-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X NEIDE GOMES DE MORAES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
SENTENÇA:Recebi nesta data.Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, em relação à substituída Janete Soares Botelho, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Quanto ao substituído Alcides Aparecido Nogueira e à execução dos honorários advocatícios, intime-se o exequente para requerer, em dez dias, a citação da executada, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005494-19.2007.403.6000 (2007.60.00.005494-4) - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS X MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS
Intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado sobre a existência de valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento do requisitório, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO
0006402-33.1994.403.6000 (94.0006402-0) - SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAFAEL GARCIA X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA

RONDON X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB) X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X SELMA B. S. VASCONCELOS X MARTA CARMONA GOMES X JUSSARA PEIXOTO ENNES X WILSON FREITAS DE SIQUEIRA X SERGIO MASSAFUMI OKANO X OLGA NOBUKO TOTUMI X MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAGNO DA FONSECA CACAO X OSVALDO NUNES BARBOSA X WILSON ELIAS BASMAGE X VITORIA VERA ARECO X WAGNER AUGUSTO ANDREASI X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X WAGNER DA SILVA X SONIA MARIA FERNANDES BATISTA X ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM X RAFAEL CUBEL ZURIAGA X ORLANDO SAMPAIO GOMES X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X MARIA IVANI DA SILVA X YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO X JOAO JAIR SARTORELO X WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X JORGE LUIS MILEK X OSCAR JOSE DOS SANTOS X SERGIO LUIZ PIUBELI X JOSE LUIZ FINOCHIO X HAMILTON GERMANO PAVAO X ANTONIO TORQUATO DE LIMA COELHO X PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI X SAUL DE OLIVEIRA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE VIANA X MARIO JOSE XAVIER X PEDRO MATIAS GUIMARAES X EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO X FATIMA NOBREGA COELHO X MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI X OTAVIO GONCALVES X LUIZ CARLOS DE FREITAS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X CELIA MARIA DENIZ X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM X PEDRO GREGOL DA SILVA X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X PAULO DORSA X ROBERTO MACHADO X MARIO VERZA FILHO X ARI FERNANDO BITTAR X UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI X MADALENA ALVES E SILVA X MARIO MARCIO SILVA DE BRITO X PEDRO BISPO ALVES X JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X DEOLTINA DE SOUZA X SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI X MARGARETH H. SHINZATO X ADEMIR ANTUNES MORAES X JOSE ORLANDO CABRAL X RAMONA FATIMA NAZARETH X MAX WOLFRING X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE X ROQUE MATIAS JULIO X JOAO DIMAS GRACIANO X CELSO KOLTERMANN X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X RAMAO MOACYR DE SOUZA X MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X PAULO IRINEU KOLTERMANN X MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO X SERAFIM DE SOUZA X ROBSON JOSE SANCHES X JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO X RAMONA GONCALVES BEDA X HENRIQUE FELIXA CRUX X MAURO POLIZER X MANOEL CARLOS GONCALVES X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X MASAO UETANABARO X REGINA CELIA VIEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS BERETTA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X SANDRA LUCIA ARANTES X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS X RONALDO RODRIGUES X MOISES GRANZOTI X ROSENEI LOUZADA BRUM X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X MILTON MAMBELLI X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X MIGUEL BOGADO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X ROMEU GAMA DO CARMO X ORLANDO MARIA DE OLVEIRA X MARIA DE FATIMA CEPA MATOS X ROSANI BARCELOS X ROSANA MARA GIORDANO BARROS X SEBASTIANA COSTA FARIAS X RUBEMAL SAYD BARBOSA X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO X MIGUEL PERES MAIRES X SANDRA REGINA CAMARGO X MIGUEL LEMOS VILARVA X RUY REGINALDO TRANCHEZ MACIEL X VICENTE DE GOIS X TELMA DALAVIA BARROS X SILVIO DIAS GOMES X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO X SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO X MANOEL MENDES RAMOS FILHO X NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES X SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA X SIDNEY ROCHA FERREIRA X LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR X NILCE CHAVES DOS SANTOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X MARIA ISABEL LIMA RAMOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SORLEY FERREIRA X SIMON FERREIRA SCHELL X NELI KIKA HONDA X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X NEIDE HONDA X SILVIO RIBEIRO DE REZENDE X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X SILVIO GRANJA X SONIA VERGINE DEDE X SELIDONIO FRANCO X MARIA DE LOURDES GARCIA X NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO X SONIA DE SOUZA WOLFF BUENO X NEILTON MARTINS ORTEGA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL X VALDECI DIAS MEDRADO X TELMA DE OLIVEIRA X NOEMIA AZATO X PRISCILA AIKO HIANE X MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIN X TELMA BOZZANO DA SILVA

CARVALHO X MARIA GORETTE DOS REIS X ODONIAS SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X TEODORO DE ALBUQUERQUE X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X VERA APARECIDA PACHECO X VALDIR DA COSTA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X MANOEL AFONSO COSTA RONDON X NORIVAL DA SILVA X NORIVAL DA SILVA X VALDES CURSINO DA SILVA X MARIA HELENA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO X VANIA PEREIRA BAJARANO X VALDIR DA SILVA BARBOSA X MARIA GARCIA FALCONI X ODELITA APARECIDA SILVA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X ODAIR PIMENTEL MARTINS X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB)
...ciências às partes, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS
Defiro o pedido de f. 840-841.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu representante legal, para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 825-803, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0007671-39.1996.403.6000 (96.0007671-5) - MONTEGOMERY JOSE DE VASCONCELOS(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MONTEGOMERY JOSE DE VASCONCELOS
Defiro o pedido de f. 482-487.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (AUTOR), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da ementa e do acordão de f. 475, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0008585-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008585-6) - ISOLI PAULO FONTOURA X ZAIDA MARIA CORREA NUNES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ISOLI PAULO FONTOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAIDA MARIA CORREA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desentranhe-se o documento de f. 363, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de dez dias, para apresentação junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Ainda,oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira para a conta indicada à f. 356, o valor depositado à f. 351.Após, cumpra-se o primeiro parágrafo de f. 358.

0002405-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WANDERLEY MATIAS GUIMARAES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de f. 123-124.Oficie-se à Receita Federal solicitando-se cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda de Wanderley Matias Guimarães.Após, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005647-57.2004.403.6000 (2004.60.00.005647-2) - ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO(MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANELY TEREZINHA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA:Recebi nesta data.Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos,P.R.I.

0010322-29.2005.403.6000 (2005.60.00.010322-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MORAES & LINO LTDA - ME X TIAGO MORAES LINO X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ERNESTO BORGES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X MORAES & LINO LTDA - ME X THIAGO MORAES LINO
Defiro o pedido de f. 325.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a CONAB para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de dez dias.

0012625-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012625-6) - MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA AUXILIADORA GAUNA SAMUDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE MORAIS CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste o exequente (autora), no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 114-115 e documento seguinte.

0010837-59.2008.403.6000 (2008.60.00.010837-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X FELIX DANTAS(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DANTAS
Defiro o pedido de f. 205.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, não havendo manifestação, intime-se a exequente para que dê prosseguimento aos autos, no prazo de cinco dias.

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNANDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIOVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGUEIRA X DEUSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X

JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIQUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALINO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORINO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOELA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES
Defiro o pedido de f. 147.Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores(autores) na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 130-136, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 meses.Após o término do prazo, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de dez dias.

0005635-33.2010.403.6000 - PAULO KEIJI MATSUMOTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X PAULO KEIJI MATSUMOTO
Intimação do executado Matos sobre a penhora de f.276 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no

primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0005636-18.2010.403.6000 - CARLOS SPEROTTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS SPEROTTO
Intimação do executado Matos sobre a penhora de f.217 para que comprove, em 10 (dez) dias, que o valor é impenhorável, bem como de que, decorrido o prazo para referida comprovação sem manifestação, iniciar-se-á no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze)dias para, em querendo, oferecer impugnação.

0003771-86.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO LUIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO LUIS VIEIRA
Autos n *00037718620124036000*Exqte: CAIXA ECONOMICA FEDERALExcdo: Fabrício Luis VieiraExtingo a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, face à transação noticiada à f. 46/53.Custas na forma da lei.Honorários conforme pactuado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 27 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004208-40.2006.403.6000 (2006.60.00.004208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X JORGE NOGUEIRA BATISTOTI(MS009329 - ANA FLORA ROSA DE ALMEIDA)
Regularize o subscritor da petição de f. 156, a sua representanção processual.

0008610-91.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO GUEDER DA ROSA MACHADO
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido apresentado pelo requerido à f. 103/104.

0000562-12.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROBERTA RIBEIRO ROCHA X RAUL RIBEIRO ROCHA X ANDREIA DA COSTA LEITE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006997-02.2012.403.6000 - CINTHYA FOLLEY COELHO X ANTONIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS X ROVILSON ALVES CORREA X AGROPECUARIA VILA REAL S/S LTDA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Embora vinculada a estes autos, verifico que a petição protocolada sob o n.2013.60000031426-1 não guarda pertinência com este feito. De fato, constato um completo descompasso entre a realidade destes autos e o pleito de reconsideração constante da referida petição, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e dos respectivos documentos (fls. 964-969), devolvendo-os ao seu subscritor, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada.Quanto ao pedido de fls. 957-958, verifico que os documentos expedidos pela IAGRO e apresentados por Rovílson Alves Corrêa traduzem tão somente a quantidade total de gado pertencente ao rebanho do autor, na data de 26/07/2013, nas duas fazendas de sua propriedade. Deveras, o cálculo do gado roubado é mera estimativa do autor, baseada só em parte nos dados trazidos aos autos (planilha de fl. 962).Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão.Entretanto, para que tal aferição seja acurada, determino a expedição de ofício a Iagro para que envie a este Juízo cópia do Extrato do Produtor de Rovílson Alves Corrêa, referente às Fazendas Limoeiro e Fazenda Ressaco (conforme petição de Rovilson Alves Corrêa de fl. 957), com as informações constantes desde a data de distribuição desta ação (10/07/2012). Instrua-se o ofício à Iagro com cópia dos documentos de fls. 959-960. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande-MS, 5 de agosto de 2.013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL
0006605-28.2013.403.6000 - EVA VIRGULINA DA CONCEICAO(MS015734 - RENATO DA SILVA

ESCOBAR E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a requerente para emendar, em dez dias, a petição inicial, requerendo a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do Art. 1.105, do Código de Processo Civil.Com a vinda da emenda, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ACOES DIVERSAS
0007784-90.1996.403.6000 (96.0007784-3) - RODOBRAS - RODOVIARIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES LTDA(MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0002283-19.2000.403.6000 (2000.60.00.002283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X IBRAHIM EMILIO SADDI(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para requererem o que de direito, e não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0001169-06.2004.403.6000 (2004.60.00.001169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X SOLANGE MARIA CACERE(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA)
Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito.Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2568

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO
0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)
Vistos, etc.O imóvel do Condomínio Nasa Park, matrícula 13.742, foi avaliado em 02.06.2013 em R$ 800.000,00 (fls. 41). A defesa se opõe à alienação antecipada e ao valor da avaliação, solicitando a realização de nova avaliação. Argumenta que a liminar concedida no mandado de segurança 2008.03.00.027246-0, em 05.08.08, impede a venda antecipada, pois imóvel, por sua própria natureza, não se enquadra no processo de deterioração. O MPF não se opõe a nova avaliação (fls. 59). O mandado de segurança em referência não afastou, em definitivo, a possibilidade de alienação antecipada. Esta ficou condicionada à demonstração de estado de efetiva deterioração (fls. 79). Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente o instituto da alienação antecipada de bens. Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 1o O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 3o O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao

acusado. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 4o Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 6o O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)No caso de bens imóveis, a dificuldade maior encontra-se na manutenção do bem pela Justiça, revelando-se a alienação antecipada medida efetiva à preservação de direitos daqueles a quem o bem possa interessar, seja a vítima do crime, o Estado ou mesmo o próprio acusado, em caso de absolvição. A situação do imóvel em questão se enquadra perfeitamente nas regras referidas na decisão de fls. 30/31 e neste despacho. A continuar como se encontra, o interesse das partes, principalmente da União, em favor de quem foi decretado o perdimento, não estará protegido. A decisão de fls. 30/31 e versos, submetendo o imóvel a alienação antecipada, está bem fundamentado com relação à necessidade de venda. Relaciona vários fatores: 1) distância da capital para alugar para moradia ou para ceder a qualquer órgão público; 2) classificação como condomínio de luxo, com altas despesas referentes ao próprio condomínio, taxa de utilização do lago e despesas mensais para a manutenção; 3) proibição de locação para festas ou eventos, de acordo com normas do condomínio; 4) necessidade de reparos, esta aliada à falta de dinheiro para tal. Acrescente-se que o imóvel já foi até usado clandestinamente, tendo que ser vistoriado e lacrado em determinada época (fls. 2189 e 2194/2202 da ação penal).O imóvel é de bom padrão, com 258,64 m2 de área construída. O aluguel desse imóvel não fica por menos de uns R$ 4.000,00. Além disso, há a taxa de condomínio, a taxa para uso do lago, que é de R$ 192,75 mensais, mais R$ 25.000,00 de transferência de um ocupante para outro, exigidos pelo condomínio. Somando essas despesas às de água, luz e outros encargos, como IPTU, os gastos, com toda a certeza, alcançam bem mais de R$ 10.000,00 por mês. Dificilmente surge um interessado em ocupar esse imóvel, que é destinado a lazer. A solução é a alienação antecipada, averbando-se que seu perdimento já foi decretado em primeira instância. Com relação ao valor da avaliação, à defesa não assiste razão. Em 2008, e isto consta de fls. 110 da sentença condenatória, o imóvel foi avaliado em R$ 537.000,00, que, atualizados, correspondem, nesta data, a R$ 597.893,12. Este valor está bem abaixo da avaliação contra a qual se opõe a defesa, que é de R$ 800.000,00 (fls. 41). A mesma dificuldade que a justiça tem para fazer ocupar esse imóvel, remuneradamente, o acusado João Freitas de Carvalho também terá. Já houve sentença condenatória e confisco, situação incompatível com a guarda do imóvel em mãos de qualquer dos réus. Sendo mantida a sentença, a União Federal tem direito retroativo aos frutos ou aluguéis do imóvel. São créditos da União. O fato de Anna Karoline ter sido absolvida não tem nenhum reflexo em relação ao perdimento. Ficou decidido, em sentença condenatória, que Anna foi simplesmente usada pelo pai, réu João Freitas de Carvalho. O imóvel nunca foi dela. O pai o registrou em nome dela simplesmente pretendendo ocultar sua origem. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro os pedidos de fls. 53/55 e 62/66 e mantenho a decisão de fls. 30/31 e versos, determinando que o imóvel vá a leilão. Homologo a avaliação de fls. 41, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande-MS, 30.07.13.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2743

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002947-64.2011.403.6000 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X TALES OSCAR CASTELO BRANCO
Ao réu para especificação de provas qeu pretendem produzir, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré às fls.183/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao

recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0012698-75.2011.403.6000 - JOSE ROERTO MOURA ALVES(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
JOSÉ ROBERTO MOURA ALVES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO.Alega que foi empregado da Editora Jornalística Vertente Ltda, EPP, e da Editora Jornalística Solares Ltda, no período de 1 de novembro de 2001 a 1 de julho de 2010, sendo que em alguns períodos laborou sem que sua CTPS estivesse registrada.Com o intuito de fraudar a legislação trabalhista a empresa teria adotado artifícios, dentre os quais o expediente da sucessão empresarial, passando de Editora Folha do Povo, para Editora Vertente e a depois Editora Jornalista Solares Ltda.Além de não ter cumprido com as suas obrigações trabalhistas no respeitante às parcelas principais, deixou a empregadora de recolher o FGTS.Sustenta que as rés tinham conhecimento desse inadimplemento, diante das várias denúncias efetuadas, acordos e ações trabalhistas propostas, nas quais foram informadas da má conduta da empregadora. Entanto, nada fizeram.Culmina pedindo a condenação das rés a lhe pagar a importância de R$ 62.500,00 a título de danos morais.Com a inicial juntou os documentos de fls. 14-47.Citada (fls. 54), a CEF apresentou contestação (fls. 55-70). Diz, em síntese, que não lhe compete a fiscalização dos recolhimentos do FGTS. No mérito, assevera que é do empregador a atribuição de efetuar o recolhimento do FGTS e de individualizá-lo nas contas vinculadas dos empregados. Noticia a existência de onze ações contra as empregadoras citadas, tendo como objeto débitos do FGTS. Na sua avaliação, não se faz presente culpa ou dolo de sua parte, em ordem a justificar sua condenação na indenização pretendida. Também não vê nexo de causalidade entre a conduta imputada a sua pessoa e o suposto dano. Diz que não é prova desse dano e que o valor pretendido é exorbitante. Citada (fls. 71), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 73-98). Não vê a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Considera que não praticou ato que ensejasse sua condenação nesses danos. Salienta, no passo, que a responsabilidade por omissão é subjetiva. Nessa linha, ao autor incumbe o ônus da prova do dolo ou culpa, o que não ocorreu na espécie. Réplica às fls. 101-11.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 112, 113 e 113-v). A CEF informou que não pretendia produzir outras provas (fls. 114-5), no que foi seguida pela União (f. 119-v). O autor não se manifestou (f. 117)É o relatório.Decido.A Caixa Econômica Federal atua no FGTS na condição de Agente Operador (Lei nº 8.036/90), não lhe competindo os atos de fiscalização, cuja atribuição é do Ministério do Trabalho. Logo, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação na qual está sendo discutida a responsabilidade pela fiscalização do Fundo.Cito um precedente nesse sentido:INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO FGTS. ALEGADA CULPA DA UNIÃO E CEF POR DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. Não cabe à CEF a fiscalização e controle dos recolhimentos do FGTS das empresas, portanto, não possui legitimidade passiva para o feito. (...) (AC 200571060004474, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, TRF da 4ª Região, 4ª Turma, D.E. 14/05/2007.)Por outro lado, é cediço que a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o autor provar o fato constitutivo de seu direito.No caso em apreço limita-se o autor a informar que as rés tinham conhecimento do inadimplemento da sua ex-empregadora no tocante à falta de recolhimento do FGTS, diante das várias denúncias efetuadas, acordos e ações trabalhistas propostas, nas quais foram informadas da má conduta da empregadora. Entanto, não provou que nessas ações as rés foram intimadas e se omitiram. A CEF, por sua vez, mencionou a existência de várias ações endereçadas contra as citadas empresas, visando à cobrança das contribuições, o que desmente a alegada omissão.Aplica-se ao caso o entendimento do TRF da 4ª Região, tomado na AC acima: não estão presentes, no caso em apreço, elementos fundamentais para a configuração da responsabilização civil da União pelo dano moral alegadamente verificados no episódio em tela, ao contrário, o Ministério do Trabalho agiu de forma firme e eficiente, autuando e aplicando penalidades ao infrator, tudo a resultar em impositivo julgamento pela total improcedência do pedido vertido na inicial.Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal (art. 267, VI, do CPC), dada a sua ilegitimidade; 2) - julgo improcedente o pedido em relação à União; 3) - condeno o autor a pagar honorários fixados em R$ 3.000,00, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Retifique-se a autuação para fazer constar a União no polo passivo, no lugar do MTE.

0007871-50.2013.403.6000 - RAMAO BATISTA LIMA PEREIRA(MS015668 - ELISE BARBOSA LOUREIRO E MS016338 - RODOLFO FREGADOLLI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE JARDIM
Vistos etc.Pretende a parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela, o fornecimento do medicamento CAPRELSA (VANDETANIBE). No entanto, de acordo com os documentos juntados, já havia ajuizado ação com o mesmo objeto (0006628-71.2013.403.6000), havendo apenas divergência de parte, pois intentada em face do Município de Campo Grande.Havendo conexão entre as ações - identidade de pedir e pedido - devem ser reunidas para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes (arts. 103, 105 e 253, I,

CPC)Considerando que aquela ação já foi despachada, redistribuam-se os presentes autos em dependência ao processo nº. 0006628-71.2013.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal.Intime-se.Campo Grande, MS, 5 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007894-93.2013.403.6000 - MANOEL VIEIRA FILHO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de justiça gratuita, dado que o salário declinado na CTPS é incompatível com a alegada situação de probreza.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013896-21.2009.403.6000 (2009.60.00.013896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-86.2007.403.6000 (2007.60.00.012189-1)) ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)
DESPACHO DE FLS. 41: Manifeste-se a embargante.

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)
Na audiência de conciliação, foi fixado o ponto controvertido e decidido pela realização da prova pericial. Os autores apresentaram quesitos às fls. 79-80 dos autos nº 2901-75.2011, às fls. 42-3 dos autos nº 6719-98.2012 e às fls. 27-8 dos autos nº 4056-45.2013. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 103-f/v dos autos nº 2901-75.2011, ressaltando que sua manifestação também se refere aos autos 6719-98.2012 e aos autos 4056-45.2013.Como perito nomeio o contabilista Leandro Evangelista dos Santos, CRC/MS-010863/P, com endereço na rua Odorico Quadros N 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, nesta Capital. Intime-se da nomeação e para, no prazo dez dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida intimem-se os autores para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.Realizado o depósito, intime-se o perito para agendar data e horário para início dos trabalhos, observando a antecedência mínima de dez dias para possibilitar a intimação das partes com tempo hábil. Cientifique-o, ainda, de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão dos trabalhos.Intimem-se.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)
Na audiência de conciliação, foi fixado o ponto controvertido e decidido pela realização da prova pericial. Os autores apresentaram quesitos às fls. 79-80 dos autos nº 2901-75.2011, às fls. 42-3 dos autos nº 6719-98.2012 e às fls. 27-8 dos autos nº 4056-45.2013. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 103-f/v dos autos nº 2901-75.2011, ressaltando que sua manifestação também se refere aos autos 6719-98.2012 e aos autos 4056-45.2013.Como perito nomeio o contabilista Leandro Evangelista dos Santos, CRC/MS-010863/P, com endereço na rua Odorico Quadros N 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, nesta Capital. Intime-se da nomeação e para, no prazo dez dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida intimem-se os autores para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.Realizado o depósito, intime-se o perito para agendar data e horário para início dos trabalhos, observando a antecedência mínima de dez dias para possibilitar a intimação das partes com tempo hábil. Cientifique-o, ainda, de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão dos trabalhos.Intimem-se.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)
Na audiência de conciliação, foi fixado o ponto controvertido e decidido pela realização da prova pericial. Os

autores apresentaram quesitos às fls. 79-80 dos autos nº 2901-75.2011, às fls. 42-3 dos autos nº 6719-98.2012 e às fls. 27-8 dos autos nº 4056-45.2013. A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 103-f/v dos autos nº 2901-75.2011, ressaltando que sua manifestação também se refere aos autos 6719-98.2012 e aos autos 4056-45.2013.Como perito nomeio o contabilista Leandro Evangelista dos Santos, CRC/MS-010863/P, com endereço na rua Odorico Quadros N 37, Jardim dos Estados, Fone/Fax: (67) 4063-9759/3026-6567, nesta Capital. Intime-se da nomeação e para, no prazo dez dias, apresentar proposta de honorários. Em seguida intimem-se os autores para, em cinco dias, depositarem o valor pedido, noticiando nos processos. Havendo discordância, manifestem-se no prazo assinalado.Realizado o depósito, intime-se o perito para agendar data e horário para início dos trabalhos, observando a antecedência mínima de dez dias para possibilitar a intimação das partes com tempo hábil. Cientifique-o, ainda, de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão dos trabalhos.Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS
0001287-69.2010.403.6000 (2010.60.00.001287-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-02.2001.403.6000 (2001.60.00.001674-6)) MARIA TEREZA ALMEIDA DE SOUZA MALTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)
Aguarde-se a manifestação da parte interessada

Expediente Nº 2744

ACAO DE IMISSAO NA POSSE
0007592-40.2008.403.6000 (2008.60.00.007592-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-13.2006.403.6000 (2006.60.00.009700-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NEUDA MARIA DA SILVA(MS010085 - CARLOS EDUARDO BARAUNA E MS004525 - FATIMA TRAD MARTINS E MS007796 - LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração da sentença proferida às fls. 82-6.Sustenta que houve omissão e obscuridade na decisão que julgou procedente a ação, porém, limitou a condenação das despesas condominiais e de IPTU, desembolsadas pela autora, para o período de 11.12.1998 a 29.05.2000. Ressalta que pleiteou que a ré fosse condenada ao pagamento das referidas taxas até quando efetivamente foi emitida na posse. Ademais, também teria comprovado o pagamento do período de 03/2000 a 08/2008. Decido.Razão assiste à embargante.Conforme constou da sentença:O imóvel foi adquirido pela ré em 11 de dezembro de 1998, como se vê do registro nº 49, na matrícula 167.916 (f. 11). Logo, pouco importa a data em que ela tomou posse do apartamento, tornando-se ela a responsável pelo pagamento da taxa de ocupação a partir da do registro da carta de arrematação (29.04.2000) até a efetiva entrega ao arrematante. O quantum deverá equivaler ao valor locatício do imóvel, a ser avaliado oportunamente.(...)Note-se que as despesas condominiais são consideradas de natureza propter rem, recaindo sobre o proprietário do imóvel, no caso, à arrematante. (...)O mesmo deve ser dito em relação ao IPTU, pois as parcelas reivindicadas pela autora por ela foi ou será repassada ao Município, valendo a ressalva de que a ré limitou-se nessa alegação, sem comprovar que pagou tais parcelas.(...)Ocorre que a CEF comprovou o pagamento das taxas condominiais e do IPTU pelo período de 03/2000 a 08/2008, conforme se vê dos documentos de fls. 06 e 69-72, pelo que deve ser ressarcida dessas despesas. Diante do exposto, acolho estes embargos para alterar o item b.1 da sentença, condenando a requerida ao pagamento das despesas de condomínio incidentes sobre o imóvel e desembolsadas pela autora no período de 11.12.98 a 07.08.2008, bem como ao IPTU do período de 11.12.1998 a 10.11.2008, mantendo os demais termos da sentença.P.R.I.

ACAO MONITORIA
0000878-98.2007.403.6000 (2007.60.00.000878-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JASMIN COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006653E - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X ROBERTO ELIAS SAAD(MS014075 - THIAGO LARA SILVA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X NELI TACLA SAAD(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)
Converto o julgamento em diligência.Uma das teses alegada pelos embargantes é a de onerosidade contratual, sendo mister a informação das taxas de juros praticadas no período contratual e de inadimplemento (comissão de

permanência). À f. 144 indeferi o pedido de produção de outras provas, formulado pelos réus, por acreditar que aquelas informações estariam disponibilizadas no sítio do BACEN. No entanto, a princípio, não constam as taxas de juros alusivas à operação Cheque Especial - Pessoa Jurídica, pelo que os dados deverão ser apresentados pelas partes interessadas. Assim, no prazo de quinze dias, demonstre a autora as taxas praticadas no contrato (3º, 5ª, f. 9) e os embargantes a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Após vistas às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, retornem os autos conclusos.Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2013.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0004410-61.1999.403.6000 (1999.60.00.004410-1) - ERONDINA PEREIRA MARTINS BEZERRA X GABRIEL GONZAGA MARTINS BEZERRA - incapaz X ALESSANDRA MARTINS DE SOUZA(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
A União apresentou de documentos. Manifeste-se os autores/exequentes.

0003298-76.2007.403.6000 (2007.60.00.003298-5) - ADRIANA RAMALHO MONTE COCO X CRISTINA NARDATO LARREA X GERVASIO MORAES BARBOSA X HELIO DE JESUS SANTOS JUNIOR X ZAQUEU LARREA X WAGNER MOREIRA TABOSA(MS006968 - VALMEI ROQUE CALLEGARO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARGARETH VILELA PEREIRA
ADRIANA RAMALHO MONTE COCO, CRISTINA NARDATO LARREA, GERVÁSIO MORAES BARBOSA, HÉLIO DE JESUS SANTOS JUNIOR, WAGNER MOREIRA TABOSA e ZAQUEU LARREA propuseram a presente ação em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS e de MARGARETH VILELA PEREIRA. Alegam que se matricularam no Curso Técnico de Laboratório em Biodiagnóstico na UFMS. Esse curso teria sido concedido (sic) devido a uma parceria entre a UFMS e uma tal de FATEC, esclarecendo os autores que este é um órgão desconhecido para os alunos. As únicas informações concedidas pela coordenação é de que seria uma fundação que alocaria recursos para bolsas de estudos a alunos carentes ...Dizem poucas semanas após o início das aulas, ocorrido em fevereiro de 2007, juntamente com outros bolsistas inclusos no mesmo programa (aproximadamente vinte alunos) foram conduzidos a uma sala onde foram informados de que não mais se beneficiariam com a gratuidade do curso, diante de problema havido entre a UFMS e a FATEC. Na ocasião a coordenação informava-os de que teria sido vítima de Margareth, representante da FATEC, acrescentando que essa pessoa estava foragida, por suposto crime de estelionato. Por isso foram aconselhados a registrarem Boletim de Ocorrência visando à apuração do fato pela polícia, no que foi atendida. Ademais, a coordenação teria condicionado a conclusão do curso ao pagamento do valor fixado, dependendo a instituição desse valor para pagamento dos professores e outros despesas. Afirma que alegaram a falta de condições financeiras para fazer face àquela obrigação, mas a coordenação teria invocado sua condição de vítima, propondo-se a conceder um desconto de 20%, após aprovação pela direção. No intuito de se assegurar que os alunos pagariam valor exigido, a coordenação exigiu que os interessados assinassem quinze Notas Promissórias de R$ 180,00 correspondentes ao valor do curso, deixando claro que os alunos poderiam continuar a assistir as aulas se entregassem as referidas cártulas assinadas. Explicam que a primeira parcela foi paga pela FATEC.Por serem hipossuficientes deixaram de pagar as duas primeiras NPs, pelo que foram informados pela direção de que tal inadimplemento implica em impedimento à frequência das aulas. Dizem que a direção da UFMS não atendeu às solicitações de cópia dos contratos, matrículas e demais documentos alusivos ao curso.Fundamentados nos arts. 6º, 31, 37 e 66 do CDC pedem a condenação das rés ao pagamento de indenização de valor equivalente ao curso, a título de danos materiais, e de indenização pelos danos morais experimentados, isto se não for reconhecido o direito de prosseguirem no curso, independentemente de pagamento do valor confessado.Com a inicial juntaram os documentos de fls. 17-71.Citada (fls. 77-78), a FUFMS apresentou os documentos de fls. 80-245 e pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela (fls. 249-66). Também apresentou contestação (fls. 267-79). Arguiu impossibilidade jurídica do pedido. E no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, salientado que a Pro-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis aprovou o Curso de Extensão aludido na inicial, oferecendo 50 vagas, através do Centro de Ciências Biológicas da Saúde. Salienta que inexiste determinação de gratuidade para esses cursos, tratando-se de curso de aperfeiçoamento. Assim, tratando-se de curso auto-sustentável, depende a instituição da contrapartida dos alunos matriculados para fazer face às despesas decorrentes, tais como apostilas e materiais de laboratório, salientando que os valores das mensalidades são recolhidos na Conta Única. Prossegue asseverando que a Coordenação não fez parceria com a FATEC, mesmo porque os coordenadores do curso de extensão não tem competência administrativa para firmar convênios ou contratos, cuja atribuição é da Administração Superior da UFMS. Admite que em novembro de 2006 a suposta estelionatária Margareth Vilela Pereira, apresentando-se como Assistente Social do Ministério do Trabalho, passou a realizar visitas à Coordenação com o objetivo de conseguir vagas para alunos que seriam selecionados por ela para concessão de bolsas por intermédio de uma Fundação conhecida por FATEC. Segundo a

Sra. Margareth os recursos seriam viabilizados via FATEC e visavam atender ao Programa de Qualificação Profissional do Ministério do Trabalho, salientando que o repasse seria feito diretamente a Conta Única da UFMS. De forma que o proceder dessa pessoa não despertou suspeita por parte dos coordenadores. As suspeitas em relação à estelionatária surgiram devido a não efetivação do depósito referente ao pagamento integral das bolsas de todos os bolsistas trazidos por ela. Ao confirmar a ausência do depósito, a coordenação tentou manter contato com a mesma, mas não a localizou. No mesmo dia teria sido veiculada na imprensa digital a notícia da prisão da referida, após o que à coordenação chegou a informação de que Margareth teria cobrado dos alunos por ela indicado o valor entre R$ 70,00 e R$ 80,00 para que conseguissem a bolsa por eles alegada. Assim, em 08 de março de 2007, ou seja, três dias após o início das aulas, os alunos bolsistas foram informados sobre a prisão aludida e sobre sua condição de vítimas do golpe, motivo porque foram orientados a registrarem um Boletim de Ocorrência. Ademais, foram esclarecidos acerca da ligação entre a Sra. Margareth e os envolvidos, enquanto que os coordenadores estavam desvinculados dessa negociação. Aguardava-se, portanto o depósito integral das bolsas para garantir o vínculo pedagógico com os alunos e não o pagamento da primeira mensalidade. Confirma que os alunos receberam e alguns assinaram 16 notas promissórias asseverando que a Coordenação informou-os sobre os fatos e alertou-os sobre a inviabilidade de concessão de bolsas ou descontos por ser o curso auto-sustentável. Contesta o alegado desconto de 20% observando, no entanto, que seriam verificados os procedimentos adotados pela gestora financeira do projeto. Especificamente quanto aos autores, informa que Zaqueu Larrea solicitou o distrato em 10/04/2007, alegando que o horário de trabalho ultrapassa o horário de aula, porém não retornou mais à secretaria do curso para obter a resposta à sua solicitação. Adriana Ramalho Monte Coco, Hélio de Jesus Santos Junior e Wagner Moreira Tabosa não entregaram o contrato de prestação de serviço, tampouco promissórias novas, sendo desligados do curso em 11/05/2007. Gervásio Moraes Barbosa assinou o contrato, mas deixou de entregar as promissórias novas e no dia 18/05/2007 solicitou o distrato justificando que não tem condições de manter as mensalidades em dia. E Cristiana Nardotto Larrea assinou o contrato juntamente com as promissórias e está participando do projeto. Afirma ser improcedente a alegação de que alguns professores, ignorando a culpa, começaram a tratar os alunos de forma diversa, como lhes dando menos atenção ou menosprezo, pois o corpo docente é formado por profissionais possuidores de postura ética e tratam os alunos de forma respeitosa, inexistindo qualquer tratamento desigual. São também improcedentes as alegadas chacotas e piadas dos demais alunos e principalmente as constrangedoras inquirições e reuniões seguidas, em horário de aula, pela coordenação ameaçando-os.Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 406-7).As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 414 e 15-v). Pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 417-8 e 420).Por ocasião da audiência de que trata o termo de f. 440 observei que ré Margereth foi citada no Presídio Feminino (f. 413), mas como já estava solta, determinei sua intimação para que apresentasse defesa. O Mandado foi expedido e cumprido (f. 444), porém a ré não apresentou resposta (f. 445). Decretei sua revelia (f. 449).Presidi as audiências noticiadas nos termos de fls. 452 e 453. Os autores desistiram da prova testemunhal.É o relatório.Decido.A versão dos autores quanto à indevida intervenção da ré Margareth no procedimento de matrícula é verossímil, tanto que os servidores da FUFMS confirmam que ela, passando-se por assistente social do Ministério do Trabalho, compareceu naquela repartição prometendo obter bolsas a alunos carentes. Além disso, a ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação.Logo, deve a referida pagar aos autores indenização por danos materiais equivalente à bolsa prometida, ou seja, o valor do curso.Além disso, os autores fazem jus à indenização por danos morais, mesmo porque foram vítimas de estelionato praticado pela ré. Esta prometeu-lhes bolsas inexistentes, ao tempo em que deles recebeu quantia indevida.O mesmo entendimento não tenho em relação à FUFMS. Do MANUAL DO ALUNO apresentado pelos autores com a inicial (fls. 54 e seguintes) consta já no primeiro item (1.1.1.) que através do pagamento da primeira parcela (1/16) e uma vez iniciado o curso, o aluno estabelecerá vínculo pedagógico-financeiro junto ao Curso (...). E o item 1.1.2. prevê: somente a Secretaria da Coordenação do Curso está autorizada ao recebimento das mensalidades escolares. Ademais, a ré demonstrou que na aula inaugural (fls. 145-56), os alunos foram esclarecidos acerca do custo do curso (f. 147), assim como a forma de pagamento.Logo, está claro que os autores sabiam que o curso não era gratuito, tanto é que tentaram obter bolsas de estudos para cursá-lo.Por outro lado, não restou provada a existência do convênio inventado pela segunda requerida, pelo que a Universidade não estava obrigada a suportar o ônus decorrente de bolsas nunca prometidas.Tampouco restou demonstrada eventual culpa da FUFMS pelo fato de alguns alunos tornarem-se vítimas do estelionato praticado pela segunda ré. A FUFMS limitou-se a prestar informações verídicas para a outra ré acerca do curso oferecido. Se esta prometeu bolsas às vítimas, não quer dizer que contava com a concordância da Universidade.Diante do exposto: 1) - julgo improcedentes os pedidos em relação à FUFMS e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - julgo procedente o pedido em relação à ré MARGARETH VILELA PEREIRA, condenando-a a pagar a cada réu a importância de R$ 2.880,00, corrigida a partir de 10/04/2007, a título de danos materiais, equivalente ao valor da bolsa prometida e, ainda, a importância de R$ 2.000,00 a cada autor, a título de danos morais, incidindo juros a partir da citação. Condeno-a, ainda, a pagar as custas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
1 - Intimadas da designação da audiência, as partes, até a presente data, não arrolaram testemunhas. Assim, cancelo audiência designada para amanhã.2 - Intime-se, novamente, a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor (f. 293-4).3 - Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes.4 - Ante o exposto, prejudicados os embargos de declaração de fls. 323/325.Intimem-se

0008498-59.2010.403.6000 - MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI X SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)
Exclua-se o presente processo do rol dos conclusos para sentença. Designo o dia 04 de setembro de 2013, às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas até então arroladas pelas partes

0002547-63.2010.403.6201 - ELTON LEMES BALDONI(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
1 - Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de baixa da distribuição.2 - Recolhidas as custas, intimem-se as partes para especificarem as provas, justificando-as.

0011602-88.2012.403.6000 - DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA(DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
A autora propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito contra a Fazenda Nacional, pugnando pela antecipação da tutela.Pede a antecipação da tutela.Alega, em síntese, que o agente fiscal extrapolou o Mandado de Procedimento Fiscal, a um porque fiscalizou outros tributos além daquele mencionado, a duas porque fez constar do processo lançamentos alusivos a outros exercícios.Ademais, o fisco federal utilizou-se de informações prestadas pelo congênere estadual, sem que tais procedimentos estivessem lastreados em prévio convênio.A ré foi citada e apresentou resposta e manifestação sobre do pedido de antecipação da tutela.Requisitei informações quanto ao aludido convênio, pelo que a Receita Federal apresentou os documentos de fls. 1254-5. A autora interpôs agravo retido contra essa decisão.Depois disso solicitei informações à 6ª Vara local, acerca do andamento das ações fiscais noticiadas no processo, versando sobre o mesmo crédito. Vieram as informações, nas quais foi feita referência ao parcelamento de trata a Lei nº 11941/2009. A autora foi ouvida a respeito e admitiu esse parcelamento.Decido.A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estabelece:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Logo, não vejo verossimilhança nas alegações da autora, dado que admite ter confessado o débito.Ademais, o agente fiscal não está atrelado ao conteúdo do mandado se no decorrer dos trabalhos deparar com outras irregularidades fiscais, como tributos não declarados alusivos a outros exercícios ou de natureza diversa daquele especificando no documento (TRF da 2ª Região, AC 200251040013383, Rel. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA).Por outro lado, diversamente do que sustenta a autora, em 8 de agosto de 1998, foi firmado convênio entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria de Finanças, Orçamento e Planejamento do Estado de Mato Grosso do Sul, visando ao intercambio de informações para a execução da fiscalização e cobrança dos tributos federais e estaduais (f. 1254). Tal está em conformidade com a norma do art. 199 do CTN.Assim:1 - indefiro o pedido de antecipação da tutela.2 - Manifeste-se a agravada sobre o recurso de agravo retido de fls. 1248 e seguintes.3 - Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

0012659-44.2012.403.6000 - ILARIO ANATONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Vistos.Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 195/200), opostos pela parte autora, alegando

obscuridade no que tange ao afastamento da prescrição e, ofertando imóvel em caução, pedindo a exclusão de seu nome do CADIN. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, uma vez que este Juízo entendeu pela aplicação do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo começado a fluir a partir do vencimento da última prestação, ou seja, em 31/10/2006, o termo final seria em 30/10/2011. Pois bem. O art. 8º, 5º, Lei 11.775/2008, suspendeu o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural no período 28/05/2008 a 30/06/2011. Assim, o termo final foi postergado para o ano de 2014, de sorte que o título não estava prescrito quanto foi ajuizada a execução fiscal (29/11/2012, f. 236). Quanto à caução ofertada para fins de exclusão do CADIN, conforme manifestação da União (f. 235) poderá ser resolvida no Juízo da execução. Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, ACOLHENDO-OS para sanar a obscuridade apontada para esclarecer que o prazo prescricional foi suspenso, pelo que não ocorreu prescrição do título objeto desta ação, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.Noticie ao Juízo da execução fiscal (f. 236/243) o ajuizamento desta ação, diante do pedido de desconstituição do título, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, do despacho inicial (f. 120), da decisão de fls. 186/191 e desta decisão, dado a possibilidade de prevenção/conexão entre as ações ou até mesmo prejuízo. Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004650-59.2013.403.6000 - JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA(RS053005 - MAURICIO MICHAELSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fls. 142-89. Manifeste-se a autora.

0007662-81.2013.403.6000 - LUCAS QUINTANILHA FURLAN(MS012511 - IZABEL CHRISTINA MULLER COLPANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS
1- Admito a emenda à inicial.2- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005. Como a autora já fez o depósito, defiro o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 151, II, CTN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito.Intime-se o réu, com urgência.3- Cite-se.

0007799-63.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Pretende o autor em antecipação da tutela que a ré proceda a SUSPENSÃO do Município de Aquidauana/MS do CADPREV assim como qualquer outro órgão restritivo que tenha porventura inserido o Município por conta dos fatos aqui discutidos, bem como se abstenha de aplicar qualquer penalidade prevista na Lei Federal nº 9.717/98 e suas regulamentações, garantido ainda ao Município a regular obtenção da Certidão de Regularidade Previdenciária em seu favor, sob pena de multa diária.Alega que foi notificado com base na Lei 9.717/98, por irregularidades no instituto de previdência do Município. Relata que o Certificado de Regularidade Previdenciária e a atribuição do conceito irregular no CADPREV ou a anotação em qualquer outro órgão restritivo impede a celebração de novos convênios e os recebimento de transferências voluntárias, trazendo prejuízos à população local.É síntese do necessário. Decido.O Relatório que originou a Notificação 280/2012/2013 teve como conclusão que o RPPS do Município de Aquidauana - MS não se apresenta apto a receber o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pois não cumpre os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.No entanto, o referido Certificado não se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei 9.717/98, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. São graves as sanções previstas no art. 7º da referida Lei, que cito a seguir:I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.Neste sentido, decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DE CONVÊNIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO.(...) IV - (...) O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir

normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que (...) É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar... (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma,e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social, como na espécie em comento (Programa RELUZ). (...) (TRF 1ª Região - 7ª Turma - AC 200535000150958 - Rel. Reynaldo Fonseca - DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:118) V - Os obstáculos criados pelas autoras quanto à assinatura dos convênios declinados no feito não merecem acolhida. VI - Agravo improvido.(AI 464685 - SEGUNDA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - -DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)De forma que há verossimilhança nas alegações da parte autora e o fundado receio encontra-se nas consequências financeiras decorrentes de eventual sanção que o Município poderia sofrer.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para obstar a ré a aplicar qualquer sanção ao autor tendo como fundamento a inaptidão deste ao Certificado de Regularidade Previdenciária.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0007854-14.2013.403.6000 - SONIMEIER SEREJO BRANDAO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002067-04.2013.403.6000 (2003.60.00.005447-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-84.2003.403.6000 (2003.60.00.005447-1)) ELIANE PAGANINI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Defiro o pedido de f. 52. Redesigno audiência para o dia 24.9.13, às 16 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007753-70.1996.403.6000 (96.0007753-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)
Vistos etc.Relativamente aos pedidos formulados pela parte autora (fls. 998/1000), registre-se que o primeiro e segundo parágrafos da petição de f. 999 já foram resolvidos.Passo à resolução do pedido de bloqueio/retenção de valores.A parte autora juntou cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, firmado com a advogada Neide Gomes de Morais e pede o bloqueio de 10% do saldo de FGTS da conta vinculada do FGTS dos substituídos em favor da patrona.Inicialmente, destaque-se que em se tratando de depósitos efetuados em contas inativas do FGTS, em havendo previsão legal no sentido de que o Advogado tem direito à retenção (art. 22, 4º, Lei 8906/94) e em face dos contratos de honorários juntados aos autos, não há como negar a plausibilidade do pedido de retenção do percentual reivindicado a título de honorários, se e quando vier a ocorrer o levantamento por parte dos titulares das referidas contas inativas do FGTS (...) (g.n.) (AI 310768 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJF3 DATA:07/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No entanto, no presente caso, a parte autora não especificou as contas que seriam

inativas.Também não é possível a retenção/bloqueio de valores por inexistir nos autos anuência expressa dos substituídos quando ao pagamento de honorários contratuais, tampouco autorização estatutária, e, ademais, parte da verba seria destinada ao próprio Sindicato/contratante (cláusula 3ª e subclausula única).Assim, indefiro o pedido de retenção/bloqueio de valores a título de pagamento de honorários contratuais.Sobre a questão, menciono as seguintes decisões:Direito civil. Propositura, pelo Sindicato, de ação coletiva, como substituto processual da categoria. Sentença de procedência. Ingresso na fase de cumprimento da sentença, também pelo Sindicato, como substituto processual. Recebimento das verbas em nome dos trabalhadores. Retenção, pelo Sindicato, no momento de restituir os valores recebidos aos titulares, de percentual destinado ao pagamento de honorários advocatícios. Irresignação da trabalhadora. Propositura de ação de indenização para que a devolução do montanteretido. Procedência. - No âmbito da atuação do Sindicato para defesa dos direitos e interesses de seus associados, há profunda diferença entre as ações individuais propostas, nas quais a entidade, se solicitada, limita-se a assistir o trabalhador no exercício de sua pretensão, e as ações coletivas, propostas pelo Sindicato muitas vezes sem o conhecimento dos trabalhadores, na qualidade de substituto processual.- Para as ações individuais, o Sindicato, em princípio, tem direito de ser remunerado pelos serviços prestados, seja pelo réu, quando presentes os requisitos fixados pela Súmula 219/TST, seja pelo trabalhador, dependendo do que dispuser a respeito eventual contrato firmado ou a convenção coletiva de trabalho. Para as ações coletivas, contudo, não há prévio consentimento do trabalhador para a atuação do Sindicato, de modo que não há prévia anuência do titular do direito quanto a eventual remuneração que o Sindicato pretenda receber. - Não havendo prévio consenso entre Sindicato e trabalhador, é indevida a retenção, promovida de mão própria, de parcela do crédito executado pela entidade como substituta processual do obreiro. Se o Sindicato entende ter qualquer valor a receber, compete-lhe exercer tal pretensão mediante a propositura de ação adequada. Nessa ação, facultar-se-á aos trabalhadores manifestar oposição sustentando e provando sua condição de miserabilidade, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 5.584/70. Recurso especial improvido.(STJ - REsp 931036 - Ministra NANCY ANDRIGHI - Dje -02/12/2009 - RDDP vol. 83 p. 121 - RJTJRS vol.276 p. 46)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. DESTAQUE DO PERCENTUAL PACTUADO. SINDICATO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo como art. 22, 4º da Lei n. 8.906/94, tem o patrono o direito de postular o destaque da verba relativa aos honorários contratuais, desde que junte aos autos o respectivo contrato antes da requisição do precatório. 2. No entanto, não é possível a retenção dos valores pactuados entre o Sindicato e o advogado, tendo em vista a inexistência de vínculo entre os filiados substituídos e o patrono da causa, já que o contrato de honorários foi pactuado diretamente com Sindicato, de modo que só poderá ser assegurada ao advogado a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária, se os substituídos anuírem expressamente com os honorários pactuados, o que não restou evidenciado nos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo de instrumento não provido.(AG 200601000421565 - SEGUNDA TURMA - DES. FEDERAL MONICA SIFUENTES - e-DJF1 DATA:25/11/2011 PAGINA:370)Intimem-se. Posteriormente retornem os autos conclusos para resolução das questões aludidas à f. 998.

Expediente Nº 2745

ACAO MONITORIA
0009491-73.2008.403.6000 (2008.60.00.009491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER(MS015235 - ANTONIO MATHEUS SCHERER) X EDSON ALBERTO RISTOV X MARIA JANETE FREITAS RISTOV
Mantenho a decisão de f. 156.A petição e os documentos de fls. 162-75 não têm pertinência com este feito. Desentranhem-se para entrega ao subscritor.Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001820-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001820-1) - PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA) X PAULO ROBERTO GUIMARAES CHALUB X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA E MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA)
Defiro o pedido de f. 534.Ao recorrido Estado de Mato Grosso do Sul para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000569-29.1997.403.6000 (97.0000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X AFIFE TEREZINHA JALLAD ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X ESPOLIO DE CARLOS JOSE ALVES DA SILVA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CONSTRUTORA REGIONAL ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS000629 - GUALTER MASCARENHAS BARBOSA E MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta secretaria, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000144-12.1991.403.6000 (91.0000144-9) - MOSENA EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MOSENA E CIA LTDA(MS003788 - PEDRO LUIZ TERUEL E MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor do crédito incontroverso mencionado à f. 305, verso.Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1365

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0007450-94.2012.403.6000 - ROSIVALDO DA SILVA TIBURCIO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o laudo pericial realizado no veículo apreendido, nos termos da manifestação de fls. 49.Após, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos.

0004741-52.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-69.2012.403.6000) GOVESA LOCADORA LTDA(GO027718 - RODRIGO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo apreendido, nos termos da manifestação ministerial de fls. 26.Após, venham-me conclusos para decisão.

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO
0005994-75.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELHADJI SERIGNE DIOP X MOR TOURE X MOUSTAPHA DIAGNE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido da i. autoridade policial e, por conseqüência, DECRETO A PRISÃO, PARA FINS DE DEPORTAÇÃO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dos estrangeiros ELHADJI SERIGNE DIOP, MOR TOURE e MOSTAPHA DIAGNE, qualificados nos autos, com fundamento nos art. 61, caput, e 69, caput da Lei n.º 6.815/80.Expeçam-se mandados de prisão.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL
0000050-49.2000.403.6000 (2000.60.00.000050-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME) X NELSON CARVALHO DE OLIVEIRA X

WANDERLEY DE OLIVEIRA VIEIRA(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X VALDIR CARAMALAC DE ALMEIDA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X SIRIO MARTINS DA SILVEIRA(MS005294 - ADAIR GAUNA BULDI E MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X DJARMA MALAQUIAS SOARES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ALCEBIADES DA SILVA ESPINDOLA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X MAURO MANOEL(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ROBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS009339 - MARIANGELA HERTEL CURY) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS003384 - ALEIDE OSHIKA E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X PEDRO BATISTA PINTO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X JOSE CALDEIRO DE OLIVEIRA FILHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS011928 - VALDETE NASCIMENTO VIEIRA) X MARTINS GIMENES(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X MASAKASU YAFUSO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X NILTON GUTIERRES MOREIRA(MS009005 - CAROLINA CUSTODIO MOLINARI) X ADAO ELIAS DA SILVA X MARGARIDA INACIA QUIRINA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ARAL ASSUMPCAO BARROS(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X SANDRA MARA OSHIRO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X IZAMAR LIMA ALVES(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)
Tendo em vista que até o momento não houve resposta quanto ao ofício nº 4856/12 expedido ao INSS, bem como o ofício nº 4859/12 à 3ª Vara do Juizado Estadual de Campo Grande, reiterem-se solicitando urgência.Juntadas as repostas, intimem-se MPF, DPU e defesa.

0004910-93.2000.403.6000 (2000.60.00.004910-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NELI TACLA SAAD X ROBERTO ELIAS SAAD(MS000786 - RENE SIUFI E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)
IS: Fica intimada a defesa dos acusados da expedição da Carta Precatória nº 467/2013-SC05-A, para a Justiça Federal de Cuiabá/MT, para a oitiva da testemunha de acusação Márica Martins Pereira, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002030-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002030-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X WANDERLEY DE MORAES X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS002159 - NICODEMO SARUBBI FILHO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO)
O acusado WANDERLEY DE MORAES, regularmente citado por edital, não compareceu em Juízo, nem constituiu advogado. Assim, suspendo em relação ao mesmo, o curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.Noutro vértice, a circunstância de o processo encontrar-se suspenso em relação ao referido acusado não impede que se colham antecipadamente as provas consideradas urgentes e necessárias ao esclarecimento dos fatos a ele imputados.Nessa esteira, considerando que a suspensão do processo, a eventual demora no comparecimento do acusado para ser processado e a falibilidade inerente à condição humana podem dar azo a que as testemunhas, com o tempo, esqueçam os detalhes dos fatos que presenciaram, em consonância com a manifestação ministerial de fls. 1900, item 3, determino a produção antecipada da prova testemunhal. Tal medida se justifica, ainda, para o fim de se evitar a perda da oportunidade e a repetição desnecessária do ato, bem como em atendimento ao princípio constitucional da celeridade e razoabilidade que devem nortear a persecução penal, uma vez que as testemuhas serão inevitavelmente ouvidas em relação aos demais corréus citados pessoalmente.Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos defensores dos réus VERA (fls. 1517/1523), OSÉAS (fls. 1539/1550) e RICARDO (fls. 1883/1884).Verifica-se dos autos, que a peça inicial relata a contento o fato delituoso, com a individualização de autoria, elementos de materialidade (mediante documentos e testemunhas), os quais, em um Juízo provisório, são suficientes para o exercício pleno da defesa dos acusados, bem como o andamento da persecução criminal. Destarte, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não

havendo que se falar em falta de justa causa para ação penal.Nesse sentido, decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO (CP,ART. 312, 1º). INÉPCIA DADENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. REJEIÇÃO DE AMBAS AS ALEGAÇÕES.1. A denúncia, para ser válida, precisa descrever, de forma direta e objetiva, a ação ou omissão do agente. Se a acusação assim não procede, dificulta o exercício da ampla defesa. No caso, a denúncia descreveu adequadamente o fato e suas circunstâncias. Atendeu aos requisitos do Código de Processo Penal, art. 41.2. A jurisprudência do Tribunal se orienta no sentido de não se trancar a ação penal, salvo se o fato for evidentemente atípico. A evidência de atipicidade que não se vislumbra.3. HABEAS indeferido. (HC - HABEAS CORPUS. Processo n. 81120 - Rio de Janeiro. DJ 28-06-2002 PP 142, Vol. - 02075-03 PP - 614. Rel. Ministro Nelson Jobim).Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, conforme já exposto na decisão de fls. 1422/1424. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal.As demais questões levantadas tanto pela defesa de VERA quanto de OSÉAS dizem respeito ao mérito, assim, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Enfim, não se verificam de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Destarte, designo o dia 04 /11 /2013, às 13 h 30 min., para a oitiva da testemunha de acusação ADAIR MARTINS TORRES, das testemunhas de defesa da ré VERA LÚCIA: 1) ANTÔNIO ESTEVÃO DE MORAES FILHO, 2) JOSÉ DO PATROCINIO FILHO, 3) MARIA JOSÉ LEAL LOPES, 4) SUELI LIMA DE ANDRADE, bem como das testemunhas de defesa do réu RICARDO: 1) OTÁVIO FERNANDO BARBOSA CARNEIRO, 2) CARLOS ALBERTO JURGICLEWICZ, 3) MARCELA MARIANE CARCOMO DE BARROS POR DEUS e 4) CRISTIANE SAHIB GUIMARÃES.As testemunhas de defesa do réu RICARDO CHIMIRRI CANDIA serão intimadas por publicação, independente de intimação pessoal, uma vez que não foi apresentado o endereço no momento oportuno (resposta à acusação de fls. 1883/1884). Em observância aos postulados constitucionais do contraditório e da amplitude de defesa, nomeio a Defensoria Pública da União para proceder à defesa do acusado WANDERLEY DE MORAES (citado por edital), bem como para comparecer à audiência designada.Requisitem-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Publica da União.

0003260-40.2002.403.6000 (2002.60.00.003260-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X PAULO DE CARVALHO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X VICTOR PINTO BARBOSA JUNIOR(MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)
Em atenção a cota de fls. 563, solicite-se à Primeira Vara Criminal de Campo Grande a certidão de objeto e pé referente ao registro de nº 0002341-26.1999.8.12.0001.Após, dê-se vista ao MPF para se manifestar acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional aos réus PAULO e VICTOR e venham-me conclusos.Postergo a análise do pedido de desmembramento dos autos em relação ao réu HERCULANO, para depois da manifestação ministerial.

0010744-72.2003.403.6000 (2003.60.00.010744-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS009564 - CANDELARIA LEMOS E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X MARIO ESTEVAO PEREIRA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os acusados ALMIR PINTO DA SILVA e MÁRIO ESTEVÃO PEREIRA da acusação de infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)
Fica a Defesa dos acusados Pedro Paulo Rodrigues e Odilon Alvarez intimada que foi designado o dia 20 de agosto de 2013, as 14:00 horas, na Comarca de Porto Murtinho/MS, a audiencia de inquirição das testemunhas de acusacão.

0001593-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001593-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE LUIS DE SOUZA X DANILO MUSSI

JUNIOR(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)
À vista da proposta do Ministério Publico Federal de f. 234-verso, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guairá/PR, para a citação do acusado José Luis de Souza para os termos da denuncia, realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e, caso aceita a proposta, a fiscalização das condições impostas pelo período de prova ou, não sendo aceita, a intimação do acusado para, através de advogado ou da Defensoria Publica da União, responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em relação ao acusado Danilo Mussi Júnior, aguarde-se a realização da audiência acima para eventual designação de audiência de instrução. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,CONDENO o réu IVAIR FRANCISCO HONAISER, qualificado nos autos, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (cigarros - fls. 10/11). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o , segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (pedreiro, CD de fl. 290), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Custas pelo réu.P.R.I.

0008241-97.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X NILSON DE SOUZA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)
Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, ABSOLVO o réu NILSON DE SOUZA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002112-42.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GEORGE MICHEL LIOCARLOS(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA)
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu GEORGE MICHEL LIOCARLOS, qualificado, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003344-89.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO MARCOS TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)
Tendo em conta que já foram ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos, designo o dia 03/09/2013, às 13h50min, para a audiência de interrogatório do réu PAULO MARCOS TRINDADE. Intime-se.Ciência ao MPF.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)
Reiterem-se os termos dos ofícios nºs 756, 869 e 870/2013-SC05-A, aos Juízos de Direito da 9ª e 2ª Varas da Comarca de Cuibá/MT. Encaminhem-se, com urgência, a Carta Precatória nº 254/2013-SC05-A para a Comarca de Aquidauana/MS, para cumprimento, atentando a Secretaria para as remessas das cartas precatórias, evitando fatos como o ocorrido nestes autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica intimada a defesa da acusada Adenilma Albres Barboza da remessa da carta precatória nº 254/2013-SC05-A, para a Comarca de Aquidauna/MS, para as oitivas das testemunhas comuns de acusação e de defesa Giancarlo de Araújo e Silva e Joel Severino da Silva, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado,

independentemente de nova intimação.

0002422-14.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MOR TOURE X ELHADJI SERIGNE DIOP X MOUSTAPHA DIAGNE(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 220/222 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para a anotação da absolvição dos acusados MOR TOURE, ELHADJI SERIGNE DIOP e MOUSTAPHA DIAGNE. Após, oficie-se ao II/MS e à Polícia Federal, comunicando o teor da sentença de fls. 220/222, em relação aos acusados MOR TOURE, ELHADJI SERIGNE DIOP e MOUSTAPHA DIAGNE, bem como a data do trânsito em julgado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tendo em vista a inexistência de bens ou documentos apreendidos (f. 15/16), arquivem-se estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2749

EXECUCAO PENAL
0004327-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004327-3) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DA SILVA BALESTIERI(MS006982 - ADELMO PRADELA E RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)
Execução PenalExequente: Justiça PúblicaCondenada: MARLENE DA SILVA BALESTIERIVistos,SENTENÇA TIPO EI - RELATÓRIOMARLENE DA SILVA BALESTIERI, qualificada nos autos (fl. 02), foi condenada, à pena definitiva privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo delito de contrabando. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social.As condições para o cumprimento da pena foram fixadas no termo de audiência de fl. 135/137.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 451/452, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade da condenada, ante o integral cumprimento das penas restritivas de direitos.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se pela certidão de fl. 424 dos autos que a sentenciada cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme instituído pelo juízo da execução penal na audiência admonitória de fls. 135/137.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade em face do cumprimento da pena.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, decreto a extinção da punibilidade de MARLENE DA SILVA BALESTIERI, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal.Feitas as devidas anotações, inclusive no SEDI, e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002936-63.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA JOSE AREVALO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
EXECUÇÃO PENAL em que são partes a JUSTIÇA PÚBLICA e MARIA JOSÉ AREVALORef. Ação Penal n. 0000501-34.2001.403.6002Ref. ao IPL n. 12/2001-DPF/NVI/MSTendo em vista a sentença de fls. 76 que decretou a extinção da punibilidade de MARIA JOSE AREVALO, em relação à pena objeto destes autos, com fundamento no artigo 82 do Código Penal; bem como as certidões de trânsito em julgado de fl. 78, determino as seguintes providências:1) Ao SEDI para alteração da atual situação do réu.2) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença e seu trânsito em julgado.Após, cumpra-se o determinado na sentença acima mencionada quanto ao arquivamento dos presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0679/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de extinção

da pena, para as devidas providências.Anexo: formulário de extinção.b) OFÍCIO Nº 0680/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Naviraí/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 76 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 78. c) OFÍCIO Nº 0681/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 76 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 78.

INQUERITO POLICIAL
0003088-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003088-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011871 - GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA) X ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO(MS015649 - NILSON ALEXANDRE GOMES) X PAULO CICERO PLACIE X JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA
Determino a citação dos réus JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE, deprecando-se se necessário, para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto à folha 210 e arrazoado às folhas 231/236. Os réus deverão ser cientificados de que poderão constituir advogado para suas defesas, outrossim, em caso negativo ser-lhes-á nomeada para patrocinar suas defesas a Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Em caso de não haver apresentação de contrarrazões ao recurso mencionado por parte dos réus, no prazo de 02 (dois) dias, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, ficando desde já nomeada para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo parquet às folhas 231/236. Sem prejuízo, diante da certidão de óbito de folha 229, considerando que, dispõe o artigo 62, do Código de Processo Penal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.Assim, atendidos os requisitos legais e devidamente comprovada a morte do réu (folha 229), com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA, com relação ao fato objeto dos presentes autos.Ao SEDI para as devidas anotações.Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS
0002580-73.2007.403.6002 (2007.60.02.002580-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JOSE BUENO FONSECA NETO(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X ALEXSANDRO DE OLIVEIRA BONFIM(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARCOS CELESTINO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA)
Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fl. 709, que na íntegra transcrevo:DESPACHO/CUMPRIMENTOVistos, etc.Quanto ao pedido de incineração de droga apreendida feito pela autoridade policial federal, fl. 694, ante a juntada do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) - Laudo n. 183/2012-UTEC/DPF/DRS/MS, de fls. 695/698, acolho a manifestação ministerial de fls. 701 e determino sua destruição, preservando-se, contudo, para eventual contra-prova, a fração de 05 (cinco) gramas da citada substância. Oficie-se, solicitando inclusive o respectivo termo de destruição. Oficie-se, ainda, à Fazenda Nacional para que proceda a inscrição dos nomes dos réus Marcos Celestino e Alexsandro de Oliveira Bonfim na dívida ativa, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais no valor de R$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, embora devidamente intimados às fls. 654 dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0055/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, ref. ao IPL n. 016/2007-DPF/DRS/MS.b) OFÍCIO Nº 0056/2013-SC01/EAS, ao Ilustríssimo Delegado da Fazenda Nacional em Dourados/MS.Cópias em anexo: da sentença de fls. 459/472, do acórdão de fls. 611/615, da certidão de trânsito em julgado de fl. 633, do despacho de fl. 635, do mandado de intimação cumprido de fl. 654 e certidão de fl. 706. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 005/2013-SC01/EAS, a advogada dativa, Drª ADRIANA LAZARI, OAB/MS N. 7880, nomeada para defesa do réu José Bueno Fonseca Neto, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA CUIABÁ, 1975 - CENTRO - DOURADOS.

ACAO PENAL
0000421-55.2010.403.6002 (2010.60.02.000421-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALESSANDRO FURLAN(PR027592 - GESSIMAR FERREIRA SOARES) X CLEBER SOUZA SANTOS(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS
AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Alessandro Furlan, Cleber Souza Santos e Robson Rodrigues dos SantosDESPACHO CUMPRIMENTOPrimeiramente, indefiro o pedido de fl. 250, tendo em vista que o acusado Cleber Souza Santos possui outro advogado constituído nos autos, conforme procuração de fl. 129,

sendo o advogado Wilson Fernandes Sena Junior apenas substabelecido nos autos, com reserva de iguais poderes, conforme fl. 129v.Quanto ao pedido ministerial de fl. 260, defiro. Depreque-se novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa do réu Robson Rodrigues dos Santos JOICY KELLY SOARES, a qual deve ser intimada no endereço apresentado à fl. 260, com prazo de cumprimento de 120 (cento e vinte) dias, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR a fim de obter informações sobre o andamento da Carta Precatória Criminal nº 243/2012-SC01/EAS, expedida para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alessandro Furlan.Intimem-se.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 185/2013-SC01/DCG, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JOICY KELLY SOARES, brasileira, solteira, filha de Eva Claribel Soares, nascida aos 26/08/1985, em Nova Andradina/MS, grau de instrução - 2º grau completo, profissão leiturista, portadora da cédula de identidade nº 1534142-SSP/MS, inscrita no CPF nº 018.985.301-81, COM ENDEREÇO NA RUA GENTIL DUARTE DE SOUZA, Nº 1778, EM NOVA ANDRADINA/MS.Prazo para cumprimento: 120 (cento e vinte) dias.Defesa ténica do réu Alessandro Furlan: Advogado constituído Dr. Gessimar Ferreira Soares, OAB/PR 27592.Defesa técnica do réu Cleber Souza Santos: Advogado constituído Dr. João Eduardo de Moraes Marques, OAB/MS 4119-A.Defesa técnica do réu Robson Rodrigues dos Santos: Defensoria Pública da União.Cópias anexas: 10, 11/12, 18/19, 30/31, 40/41, 49/50, 74/76 e 78, 126/129, 218/220, 222/226.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.VIA CORREIO:2) OFÍCIO Nº 0659/2013-SC01/DCG, ao Diretor do Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, para os fins acima determinados.Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0004677-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODOLFO LEITE CAVALCANTE(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
Desentranhem-se os documentos de fls. 503/504 e 505 para juntada aos autos pertinentes e desmembrados destes, Ação Penal n. 0000847-62.2013.403.6002.Solicite-se informações acerca da gravação do CD referente a audiência realizada por videoconferência em 21/03/2013, às 15:00 horas.Homologo o pedido de desistência da testemunha arrolada pela defesa do réu Rodolfo Leite Cavalcante, José Carlos Cardoso.Quanto a testemunha arrolada pela defesa do réu supracitado, Cleverson Roberto Silva, uma vez oferecido novo endereço à fl. 501, depreque-se.Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da depracata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 196/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Primavera do Leste/MT, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa do réu Rodolfo Leite Cavalcante, a saber:- CLEVERSON ROBERTO SILVA, vulgo Sanso, brasileiro, desquitado, mecânico, PODENDO SER ENCONTRADO NA RUA OLIVEIRO PONTAL, N. 2222, PRIMAVERA DO LESTE/MT, TELEFONE: (66) 3497-3000, NA EMPRESA HUCK AUTO CENTER, EM FRENTE AO POSTO 2.000.Cópias em anexo: fls. 02/06, 336/338, 343, 352/355, 360/369 e 501.

0002279-53.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HERMINIO SAUCEDO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER)
Autos nº 0002279-53.2012.403.6002Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: HERMINIO SAUCEDODECISÃOTrata-se de persecução penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face do réu HERMINIO SAUCEDO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 18 , caput e 16, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003, porque, segundo consta na denúncia, em síntese, no dia 16.02.2011, durante vistoria realizada no armamento dos vigilantes da empresa denominada CIFRA VIGILÂNCIA, prestadora de serviços de segurança privada e vigilância patrimonial junto à agencia do Banco do Brasil, na cidade de Dourados/MS, foram descobertas na posse do acusado quatro munições de calibre 38 SPL, todas de origem e procedência estrangeira e em desacordo com determinação legal ou regular (Decreto nº 5.123/04).Narra a denúncia, que nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, verificou-se que os dois vigilantes fiscalizados naquela oportunidade, estavam na posse, cada um, de 10 (dez) munições em situação regular. Contudo, em poder do vigilante HERMINIO foram encontrados 4 (quatro) cartuchos em excesso, todos de origem estrangeira, três da marca AGUILA (mexicana) e um da marca SPL (filipina). Ocorre que este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da presente ação.Embora o laudo de balística às fls. 09/11 ateste ser a munição de origem estrangeira, não é suficiente que o objeto do crime seja de origem estrangeira para configuração do delito

de tráfico internacional de munições, sendo imprescindível, para a configuração desse tipo penal, a ação de importar munição descrita no preceito primário do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento. E, no presente caso, não há alegação na denúncia no sentido de que tenha havido importação das munições apreendidas.Neste sentido é o entendimento do Colendo STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 18 DA LEI 10.826/2003 (TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO). SUPOSTA AQUISIÇAO DE MUNIÇÕES NO PARAGUAI. NAO COMPROVAÇAO DA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.1. Considerando-se que o conjunto probatório até então produzido nos autos não permite afirmar que o réu tenha feito ingressar no território nacional a munição apreendida, não há que se falar em competência da Justiça Federal.2. Ademais, é certo que para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo/Rs, o suscitante.(STJ, 3ª Seção, CC 105.933, rel. Min. Jorge Mussi, j. 28.04.10, v.u.)No que dez respeito ao tipo previsto no Art. 16 da Lei 10.825/2003, o entendimento jurisprudencial não é diferente:..EMEN: CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA. I. O fato de se tratar de arma de uso proibido ou restrito, por si só, não evidencia a competência da Justiça Federal. II . Não restou demonstrado qualquer lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. III . A apreensão de armas de uso restrito ou proibido não têm o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, se não evidenciado a prática de delitos que violem bens jurídicos tutelados pelo artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. IV. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, decretando a nulidade dos atos judiciais decisórios e remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Bauru/SP. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. ..EMEN: (STJ, QUINTA TURMA , ABEAS CORPUS - 160547)Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da comarca de Dourados/MS.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001062-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO JORGE DOS SANTOS(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001062-38.2013.4.03.6002 - AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOÃO JORGE DOS SANTOSVistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de JOÃO JORGE DOS SANTOS.Denota-se dos autos que o reú foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 73/74, em síntese, que em 30/03/2013, durante abordagem fiscalizatória de rotina nas imediações da BR-163, Km 284, distrito de Vila Sapé, em Dourados/MS, o denunciado fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante policiais rodoviários federais.Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante delito por apresentar CNH falsa aos PRFs que o abordaram. A falsidade do documento restou comprovada pelo laudo de fls. 45/52. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão.É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, é este o caso dos autos.Como bem salientou o Parquet Federal, além de possuir inúmeros registros de inquéritos policiais instaurados contra si, o réu é reincidente, pois ostenta condenação em ação penal transitada em julgado em 25/11/2008, o que levou a expedição de mandado de prisão.Não se sustenta, ademais, a alegação de que, sobrevindo a condenação nestes autos, o réu provavelmente cumprirá a pena em regime aberto ou semi-aberto, pois, a valoração das circunstâncias judiciais, aliada à sua situação de reincidência, permitem a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Entendo, pois, insuficiente a fixação de medida cautelar diversa da prisão no caso. O acusado, pelo que consta dos autos, demonstra forte tendência para a prática costumeira de delitos. Destarte, a manutenção da prisão preventiva se vislumbra necessária a fim de assegurar a ordem pública e inibir novas tentativas de prática de delitos. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória de fls. 122/127.Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2751

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000340-19.2004.403.6002 (2004.60.02.000340-0) - EDSON DUTRA DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se.Intimem-se.

0004769-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004769-2) - ZELY PARDO BRAGA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X GENYR PARDO BRAGA DINIZ X ROSANA ORUE BARBOSA
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ZELY PARDO BRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOCiência à parte autora, e também à parte ré THIAGO JOSELI BRAGA DINIZ, através de seu defensor dativo, acerca do despacho de fl. 286, de fl. 288 e do Ofício e documentos de fls. 297/298. Tendo em vista o teor dos despachos supramencionados e, ainda, a fase em que se encontram os autos, em virtude da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 282/283, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer a pertinência da peça de fls. 290/296, bem como para cumprir, no que couber, o despacho de fl. 288. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 172/2013-SD01/EFA para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO do advogado dativo, da parte ré supramencionada, Dr. LEONEL JOSÉ FREIRE, com endereço à Av. Weimar Gonçalves Torres, nº 1589, Ed. Henrique Telo, sala 7, centro, Dourados/MS, telefones (67) 3427.2502, 9971.0012, e-mail: leonelfreire@ibest.com.br, sobre todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: cópia deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003775-25.2009.403.6002 (2009.60.02.003775-4) - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a petição de fl. 245, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Com a devolução dos autos pelo INSS, em não havendo proposta de acordo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 120, fazendo-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.Cumpra-se.

0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 31/33, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca dos laudos periciais de fls. 64/65 e 83/92 e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais mencionados e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-

se.Cumpra-se.

0001828-96.2010.403.6002 - EDITE LEONIDIA ALCALA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 22, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0004138-75.2010.403.6002 - MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos nº 0004138-75.2010.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOMARIA ESTELA PEREIRA DOMINGOS pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Segundo a inicial, a autora sempre residiu e laborou na zona rural do município de Dourados/MS, iniciando sua vida laboral rural em 1965, no regime de economia familiar. Aliás, foi por meio do imóvel rural que a requerente desempenhou diversas atividades campesinas de pequeno porte proporcionando-lhe sua subsistência e de sua família. Requereu o benefício de aposentadoria por idade rural, em 04/05/2010, o qual foi negado.A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e de documentos (fls. 12/101).Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fls. 104/v).O réu apresentou contestação (fls. 106/109), no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da atividade rural. Juntou documentos às fls. 112/173.Às fls. 176/177, a parte autora requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, tendo em vista que os documentos acostados na contestação indicam no sentido que a autora não faz jus ao benefício requerido.À fl. 179, devidamente intimada, a parte ré, pediu a intimação da autora para que fosse observado o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/1997.À fl. 180, foi determinada a parte autora se manifestar sobre a petição do INSS de folha 179, a qual quedou-se inerte, conforme certidão de folha 180, in fine.À fl. 181, foi determinado o registro dos autos para sentença.À fl. 182-v, foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a intimação pessoal da autora, para se manifestar sobre a petição de folha 179, com a advertência, que decorrido o prazo sem manifestação, o processo seria extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora requereu a desistência da ação às folhas 176/177, sendo o réu intimado para se manifestar sobre referido pedido à folha 178, uma vez que já havia sido citado. O réu, à folha 179, requereu a intimação da parte autora, para que esta se manifestasse sobre o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/1997, ou seja, Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Este juízo determinou a intimação pessoal da parte autora a fim de que fosse intimada sobre o requerimento do réu à folha 179, e, caso não se manifestasse, seria extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Entretanto, a autora não foi encontrada para ser intimada, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à folha 186. Desta forma, ante o requerimento expresso de desistência da parte autora e à impossibilidade de intimação dela para cumprimento do ato processual anteriormente determinado (fl. 186). Ademais, o INSS não demonstrou um justo motivo para a discordância com o pedido de desistência da presente ação. Portanto, a autora é carecedora da ação, por falta de interesse de agir.III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Com o trânsito em julgado, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000120-74.2011.403.6002 - ALMIRA SOUZA BRASIL(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 0000120-74.2011.403.6002 Autora: ALMIRA SOUZA BRASILRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIOALMIRA SOUZA BRASIL pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, alegando que, no período equivalente ao de carência, desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Aduz que requereu o benefício no ano de 2009, mais foi-lhe negado, sob alegação de que a exploração da atividade rural deu-se mediante a contratação de empregados permanentes, o que desconfigura a qualidade de segurada especial.O INSS apresentou contestação afirmando que a autora não se classifica como segurada especial, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram que seu esposo desenvolve atividade rural com auxílio de empregados permanentes.Não houve produção de prova oral.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONos termos do Art. 39, I da Lei 8.213/91, é assegurado o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Nos termos do Art. 11, VII da citada Lei, é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore as atividades rurais ali especificadas. Já, o parágrafo 1º do mesmo artigo define o regime de economia familiar como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No presente caso, entendo que a atividade desenvolvida pela autora e seu esposo não se deu em regime de economia familiar.De antemão, verifico que, a partir de 2001, conforme registro nº 03 da matrícula 05.244, da Comarca de Itaporã/MS, a autora e seu esposo passaram a ser os exclusivos proprietários da Fazenda Pouso Alegre, com área de 182 hectares. A dimensão do imóvel rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar, desde que não seja superior a quatro módulos fiscais. No entanto, ainda que não atinja esse número de módulos fiscais, a maneira de exploração do imóvel pode descaracterizar o regime em questão. No caso, verifica-se, pelo documento de f. 82, que o imóvel possui 11,75 módulos rurais e, 6,07 módulos fiscais. Assim, nos termos do Art. 11, V da Lei 8,213/91, a autora e seu esposo classificam-se como contribuintes individuais.Embora a lei não estabeleça qualquer distinção entre os modos de exploração da propriedade para fins de classificação do segurado especial, proibindo essa classificação apenas quando o tamanho do imóvel ultrapassar os quatro módulos rurais, o certo é que há grande diferença entre os modos de exploração, no que diz respeito à necessidade de contratação de mão de obra. Nos casos de pecuária tradicional, é possível que o proprietário, com a ajuda do grupo familiar, consiga explorar quatro módulos fiscais sem a contratação de mão de obra permanente. Já, se os quatro módulos forem totalmente explorados com agricultura, é praticamente impossível que a exploração ocorra sem a contratação de mão de obra, a não ser em locais em que o módulo rural seja de reduzida dimensão ou quando essa exploração ocorra com a utilização de maquinários e o grupo familiar os opere.Como não houve produção de prova testemunhal, não ficou esclarecido se havia utilização de maquinários na exploração do imóvel. O certo é que o imóvel era explorado com agricultura e não com pecuária. São nesse sentido a afirmações da autora no procedimento administrativo. Sendo assim, não fosse o fato de a área do imóvel ultrapassar quatro módulos, esse modo de exploração já sugeriria que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, mas com a utilização de empregados e, provavelmente, maquinários.Soma-se a isso que os documentos constantes dos autos apontam a contratação de empregados permanentes após o ano de 2004.Vale ressaltar, ainda, que em consulta ao sistema RENAJUD, constata-se que o esposo da autora figura como proprietário de cinco veículos, dentre eles uma GM/S10 4X4, ano 2011, e um conjunto semi-reboque e cavalo trator, ano 1996. A propriedade de veículos dessa espécie é totalmente incompatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.III-DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo a decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000228-06.2011.403.6002 - LORENI GULLICH(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 0000228-06.2011.403.6002 Autora: LORENI GUILLICHRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIOLORENI GUILLICH pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial,

alegando que, no período equivalente ao de carência, desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Aduz que requereu o benefício no ano de 2010, mais foi-lhe negado, sob alegação de que não houve comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O INSS apresentou contestação afirmando que a autora não se classifica como segurada especial, uma vez que os documentos constantes dos autos demonstram que seu esposo desenvolveu atividade rural com auxílio de empregados permanentes. Além disso, a área explorada ultrapassa quatro módulos fiscais, pois é superior a 303 hectares. Aduziu, ainda, que o esposo é aposentado como contribuinte individual.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.A autora apresentou alegações finais.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONos termos do Art. 39, I da Lei 8.213/91, é assegurado o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Nos termos do Art. 11, VII da citada Lei, é segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore as atividades rurais ali especificadas, em área que não ultrapasse quatro módulos fiscais. Já, o parágrafo 1º do mesmo artigo define o regime de economia familiar como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No presente caso, entendo que a atividade desenvolvida pela autora e seu esposo não se deu em regime de economia familiar.De antemão, verifico que, desde 1976, a autora e seu esposo são proprietários de uma área rural de 50 (cinquenta) hectares (Fazenda Nossa Senhora Aparecida), no Município de Dourados/MS. Segundo afirmou a autora em audiência, essa área sempre foi explorada com agricultura. Além dessa área, a autora e seu esposo também foram proprietários de 31,46 hectares de terras neste Município, conforme matrícula de f. 25, não constando da referida matrícula a data de aquisição dessa área, que foi vendida no ano de 1997, conforme registro nº 68. Depois, houve aquisição de uma área de 11 hectares no ano de 2003. Além dessas propriedades, verifico, a partir do depoimento da autora e dos documentos constantes dos autos, que exploraram uma área de outrem, sob arrendamento, denominada Fazenda União, tendo encerrado essa exploração há uns dez anos. E, paralelamente às áreas atualmente exploradas, de sua propriedade, ainda arrendam uma outra área, denominada Fazenda Cafezão, onde criam gado. Pelo teor dos depoimentos, verifico também que a área de 50 hectares sempre foi totalmente explorada, uma vez que, além dessa área e de outra que a autora e seu esposo possuíam (31 e depois 11 hectares), arrendavam outras propriedades rurais. Isso significa que não iriam deixar suas terras ociosas para cultivar ou exercer a pecuária em terra alheia, pagando renda.Cabe ressaltar que o Município de Dourados/MS está entre os que possuem as terras mais férteis do Brasil. Assim, não é incomum que as áreas rurais sejam totalmente exploradas com agricultura.Ocorre que, independentemente do número de módulos fiscais que tenha a propriedade da autora e seu esposo, a exploração de duas áreas que, somadas, atingem 81 hectares e, depois, 61 hectares, exclusivamente com agricultura, exige a participação de muitos trabalhadores. Ainda que seja explorada com maquinários, é impossível que essa exploração ocorra sem a concorrência de empregados, a não ser que o grupo familiar seja bastante numeroso, o que não parece ser o caso do grupo familiar da autora.E é bom frisar que não se explora tamanha área com um tratorzinho como costumam afirmar em audiência. Para exploração dessa área com agricultura, há necessidade de tratores de médio ou grande porte, além de colheitadeira. E não é só em época de colheita que são exigidos vários trabalhadores ou maquinários para a exploração dessa área, pois há a preparação do solo, o plantio, os serviços de pulverização de agrotóxicos, não raro mais de uma vez por safra e, finalmente, a colheita. A seguir, começa o novo ciclo, geralmente com produto diferente. Em todas essas etapas do cultivo há necessidade de vários trabalhadores.Além da agricultura, há a área explorada com pecuária, que também exige mão de obra. Não é crível que a autora, seu esposo e um filho (que tinha seu próprio imóvel, conforme registro 32, f. 27v.,) conseguiriam explorar essas três áreas sem contratação de empregados. Não é sem razão que há nos autos vários documentos que comprovam a contratação de mão de obra assalariada, por longos períodos, tendo como empregador o esposo da autora, conforme demonstram os documentos de fls. 57-67, muitos com vínculos superiores a um ano e alguns deles com vínculos empregatícios de três ou quatro anos.O valor dos empréstimos realizados perante o Banco do Brasil também sugerem que a exploração não se dava em regime de economia familiar. Cito como exemplo a cédula rural objeto da hipoteca constante do registro nº 20, da matrícula de f. 24, cujo valor atualizado pelo INPC é de R$ R$ 145.182,62 (cento e quarenta e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). É claro que o exercício de atividade rural em regime de economia familiar não é compatível com custeio nesse montante.Vale ressaltar, ainda, que em consulta ao sistema RENAJUD, constata-se que o esposo da autora figura como proprietário de cinco veículos, dentro o quais um conjunto com cavalo mecânico e semi-reboque. A propriedade de veículo dessa espécie é totalmente incompatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.III-DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo a decisão que concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e condeno-a ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 21/22, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 64/73 e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo mencionado e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0001840-76.2011.4.03.6002 - 1ª Vara FederalVistos.Tendo em vista o teor das informações prestadas pelas partes às fls. 583/586, a concordância de ambos com a redesignação da audiência e de forma a evitar a fragmentação da prova, defiro o pedido de redesignação da audiência marcada para o dia 15/08/2013, neste Juízo.Considerando a prerrogativa prevista no artigo 18, alínea g, da Lei Complementar nº 75/93, por se tratar de decisão interfere em diversas outras diligências e de modo a evitar tumulto processual e sucessivas redesignações de audiências pelos Juízos Deprecados, intime-se o réu para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, as datas nas quais estará disponível para realização do ato.Após, retornem os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência, conforme disponibilidade em pauta deste Juízo.Oficie-se aos Juízos deprecados para que suspendam a realização dos atos deprecados até a designação de audiência na qual serão colhidos os depoimentos pessoais das partes.Proceda a secretaria às comunicações/intimações necessárias, deprecando, caso necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0002570-87.2011.403.6002 - RAIMUNDO SOARES ALENCAR(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)
Autos nº 0002570-87.2011.4.03.6002Exequente: RAIMUNDO SOARES ALENCARExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos,SENTENÇA - Tipo BRAIMUNDO SOARES ALENCAR pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Expedidos os Ofícios Requisitórios e disponibilizada a importância requisitada para pagamento a parte credora deu-se por satisfeita, conforme comprovam os documentos de fls. 176 e 178.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002984-85.2011.403.6002 - EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOConsiderando a duplicidade dos laudos de fls. 98/104 e 105/111, desentranhe-se a petição de fl. 105/111, protocolo n. 2013.60020005255-1, para devolução ao seu subscritor.Revogo parcialmente a decisão de fl. 84-verso, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do

exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E ENTREGA Nº 090/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação do Senhor Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS.Seguirá em anexo: Cópia do laudo de fls. 98/104 e deste despacho, e o laudo desentranhado de fl. 105/111.

0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JORGE GONÇALVES ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADOConsiderando a duplicidade dos laudos de fls. 59/63 e 64/68, desentranhe-se a petição de fl. 64/68, protocolo n. 2013.60020005253-1, para devolução ao seu subscritor.Revogo parcialmente a decisão de fls. 43/44, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e/ou apresente suas derradeiras alegações.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E ENTREGA Nº 084/2013-SD01/RBU para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para intimação do Senhor Perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço à Rua Monte Alegre, nº 156, centro, Dourados/MS.Seguirá em anexo: Cópia do laudo de fls. 59/63 e deste despacho, e o laudo desentranhado de fl. 64/68.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Entendo que o depoimento pessoal da autora não foi claro sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada na inicial. Por essa razão, decido ouvi-la novamente. Baixo os autos em diligência e designo o dia 17/09/2013, às 13:00 horas, para nova oitiva da autora. A autora deverá comparecer à audiência acima mencionada independentemente de intimação pessoal, cabendo tal mister ao seu advogado constituído.Sem prejuízo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que provem a data em que realizou a cirurgia para retirada de cisto, mencionada nos depoimentos.Intimem-se.

0004067-39.2011.403.6002 - ROGERIO FRANCISCO - incapaz X CLEUSA NORVINA ALVES FERRER(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 26-verso, a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de

exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0004331-56.2011.403.6002 - MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004331-56.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MEIRE DOS REIS GOMES SCHULTZ pede a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de- benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/17).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 20).Em contestação, o réu alega a ausência de interesse processual da requerente (fls. 21/27). Réplica às fls. 29/39.À fl. 41 o INSS informa que o benefício da autora já foi revisto.Às fls. 48/54, a autora requer o pagamento dos valores atrasados.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, em afronta ao disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.À fl. 41 o INSS noticia que o benefício previdenciário da parte autora já foi revisto na via administrativa, durante o curso do processo. Todavia, reconheceu na via administrativa a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças respectivas, com o que discorda a parte autora.Despicienda a análise da controvérsia acerca da necessidade de revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu este direito. Destarte, faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições que o integre.Quanto à prescrição reconhecida na via administrativa, esta não merece prosperar, haja vista o ajuizamento da presente demanda em 04/11/2011, dentro do quinquênio previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios, considerando a data de início do benefício (DIB) em 11/02/2007. A diferença deverá ser paga, portanto, mediante a expedição de RPV, dentro do prazo legal, inclusive com o devido acréscimo a título de juros de mora e correção monetária.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Por conseguinte, tendo em vista a revisão já efetuada no benefício da autora durante o curso do processo (artigo 462, CPC), condeno o réu a efetuar o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão do benefício previdenciário NB nº 519.509.574-0.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004333-26.2011.403.6002 - TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004333-26.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual TEREZA JOVENI DA SILVA PIRES pede a revisão de seus benefícios previdenciários. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de- benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21).Concedida a

gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24).Em contestação, o réu alega a ausência de interesse processual da requerente (fls. 25/31). Réplica às fls. 33/43.À fl. 45 o INSS informa que os benefícios da autora já foram revistos.Às fls. 51/57, a autora requer o pagamento dos valores atrasados.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Por outro lado, impende reconhecer a ilegitimidade ativa da autora para pleitear a revisão dos benefícios NB nos 518.931.890-3 e 516.173.219-5, posto que concedidos a João Machado Pires, conforme se infere do teor dos extratos PLENUS que seguem anexos e fazem parte integrante desta sentença.Importante ressaltar, outrossim, que a parte autora requereu a revisão de todos os benefícios que eventualmente lhe foram concedidos, não havendo que se falar, por isso, em extinção sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, bem assim em julgamento extra ou ultrapetita.Ademais, verifica-se dos extratos PLENUS anexos e que fazem parte da presente sentença que os benefícios existentes em nome da autora não foram revisados.Passo, portanto, ao exame do mérito. E, ao fazê-lo, verifico que a parte autora não faz jus ao direito ora vindicado.Primeiramente, oportuno registrar que o benefício de pensão por morte NB nº 300.491.309-9, consoante se verifica à fl. 46, foi concedido posteriormente à entrada em vigor do Decreto nº 6.939/2009, o qual alterou o Decreto nº 3.048/99, para prever no cálculo do salário-de-benefício a regra vindicada pela parte autora (3º do artigo 39 c.c. artigo 32, incisos I e II ou 4º do artigo 188-A, todos do Decreto Lei nº 3.048/99), razão pela qual não há direito a revisão do benefício em questão, porquanto corretamente calculado.Lado outro, o benefício de aposentadoria por idade NB nº 148.173.609-1, recebido pela autora, também não faz jus a revisão nos moldes em que pleiteada, pois também foi considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com as alterações dadas pelo Decretos nº 3.265/99.Destarte, tendo em vista que o cálculo do salário-de-benefício utilizado na concessão dos benefícios previdenciários da autora observaram as disposições dos incisos I e II do artigo 29 da Lei de Benefícios, não há que se falar em qualquer ilegalidade a ensejar a revisão destes. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a revisão dos benefícios NB nos 518.931.890-3 e 516.173.219-5 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, nesta parte, sem julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Quanto aos benefícios NB nos 300.491.309-9 e , julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-11.2011.403.6002 - MARIA FIDELIS AUGUSTO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004334-11.2011.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARIA FIDELIS AUGUSTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, pela qual MARIA FIDELIS AUGUSTO pede a revisão de benefícios previdenciários de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que no cálculo de seu salário-de- benefício, a autarquia previdenciária deixou de considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, para proceder apenas à soma dos salários-de-contribuição e dividir pelo número de contribuições apurado, em afronta à regra contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/21).Concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação do réu (fl. 24).Em contestação, o réu alega a ausência de interesse processual da requerente (fls. 25/31). Réplica às fls. 33/43.À fl. 45 o INSS informa que os benefícios da autora já foram revistos.Às fls. 57/63, a autora requer o pagamento dos valores atrasados.A seguir, os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTAÇÃOO deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de provas em audiência, permitindo o julgamento da lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo réu, pois de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais pátrios, o simples fato de o INSS ter apurado indevidamente a Renda Mensal Inicial do segurado já configura uma pretensão resistida, resultando daí o seu interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, no qual, para o cálculo do salário-de-benefício, foi aplicada a regra prevista no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, em afronta ao disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.À fl. 45 o INSS noticia que os benefícios previdenciários da parte autora já foram revistos na via administrativa, durante o curso do processo.

Todavia, a parte autora discordou dos termos em que autarquia previdenciária procedeu em relação aos pagamentos de eventuais diferenças, razão pela qual se impõe o julgamento do mérito da lide.Despicienda a análise da controvérsia acerca da necessidade de revisão dos benefícios previdenciários da parte autora, uma vez que a autarquia previdenciária reconheceu este direito. Destarte, faz jus a parte autora à revisão de seus benefícios, considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente do número de contribuições que o integre.Passo, pois, à análise das demais questões postas.Primeiramente, verifica-se do extrato PLENUS de fl. 52 que a previsão de pagamento na via administrativa das diferenças decorrentes da revisão do benefício nº 529.528.365-4 é para a competência 05/2020. Ora, considerando que em caso de procedência desta ação o valor seria pago mediante expedição de RPV, o prazo acima se mostra assaz desarrazoado. A diferença deverá ser paga, portanto, mediante a expedição de RPV, dentro do prazo legal, com o devido acréscimo a título de juros de mora e correção monetária.Quanto ao teor do extrato PLENUS de fl. 48, denota-se que o benefício NB nº 514.002.588-0 foi cessado em 30/08/2004, pelo que é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento de eventuais diferenças decorrentes de sua revisão, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, pois esta ação foi ajuizada posteriormente ao transcurso do quinquênio previsto no mencionado diploma normativo. Noutro giro, os benefícios cujos números foram indicados à fl. 06, referem-se a pessoa diversa, conforme se verifica dos extratos anexos, que fazem parte integrante desta sentença.Importante ressaltar que a parte autora requereu a revisão de todos os benefícios que eventualmente lhe foram concedidos, não havendo que se falar em julgamento extra ou ultrapetita.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro, ex officio, a prescrição da pretensão de recebimento de valores devidos a título de revisão do benefício NB nº 514.002.588-0, com fulcro nos artigos 269, IV, do CPC, c.c. artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Outrossim, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora NB nº 529.528.365-4, observando no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integre.Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004362-76.2011.403.6002 - CICERO LEONARDO DA SILVA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 0004362-76.2011.403.6002 Autor: CÍCERO LEONARDO DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIOCÍCERO LEONARDO DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por idade, na condição segurado empregado. Alega que implementou a idade de 65 anos no ano de 2009, pois é nascido no ano de 1944. No ano de 2011, fez requerimento de aposentadoria, que foi indeferido sob alegação de ausência de quantidade de contribuições equivalentes à carência para o benefício. Ocorre que há registros em sua carteira de trabalho de vínculos empregatícios que superam o período de 180 meses de trabalho. Dessa forma, como o registro na carteira de trabalho tem presunção relativa de veracidade, não pode ser desconsiderado pelo INSS sem prova de fatos que retirem sua autenticidade. Assim, tem direito à aposentadoria por idade, pois implementou os dois requisitos para referido benefício.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação afirmando que o autor não satisfez aos requisitos para a aposentadoria pretendida. Embora tenha completado a idade mínima, não comprovou o número de contribuições necessárias. A anotação de vínculos trabalhistas em carteira de trabalho só pode ser aceita para fins previdenciários se tais vínculos constarem do CNIS. No caso dos autos, alguns vínculos constates da CTPS do autor não constam do CNIS e, portanto, não foram considerados. Aduziu que a sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo vínculo trabalhista, não faz coisa julgada perante o INSS.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Houve produção de prova oral em audiência. Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONos termos do Art. 48 da Lei 8.213/91, são requisitos para a aposentadoria por idade do homem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos e a carência. Nos termos do Art. 25, II da mesma Lei, a carência para a aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Conforme tabela progressiva prevista no Art. 142, também da Lei 8.213/91, a carência, para os que implementaram a idade no ano de 2009, é de 168 contribuições. É o caso do autor, já que é nascido no ano de 1944 e ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91.No presente caso, o INSS reconheceu tempo de contribuição do autor correspondente a 128 contribuições mensais. Não reconheceu o vínculo constante da f. 21 de sua CTPS, anotado por força de sentença proferida pela Justiça do

Trabalho, referente ao período de 01.03.76 a 31.12.1985, sob alegação de que referido vínculo não consta do CNIS e, ainda, de que não foi parte na ação trabalhista e, portanto, não está sujeito à coisa julgado produzida naquele feito.A questão da validade da sentença trabalhista para fins de comprovação de tempo de contribuição perante o INSS não é nova no meio judicial, sendo, inclusive, objeto da súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência que tem a seguinte redação: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Não concordo, em todos os caso, com o enunciado dessa súmula, pois entendo que aceitá-lo irrestritamente seria permitir a produção de início de prova material, sem que exista qualquer documento representativo de fato que sirva de indício de que o trabalhador exerceu a atividade alegada.Portanto, só reconheço a sentença trabalhista, homologatória ou não, como início de prova material, se estiver embasada em documentos que sirvam de início de prova material da atividade alegada pelo reclamante. Destarte, sentenças trabalhistas procedentes em razão de reconhecimento do pedido por parte do empregador, ainda mais quando não há verbas trabalhista a pagar, nem verbas previdenciárias, não serve de início de prova material do exercício de atividades para fins previdenciários.No presente caso, o autor ajuizou a reclamação trabalhista e houve reconhecimento do pedido. A sentença não tem cunho condenatório. Não houve condenação ao pagamento de contribuições sociais, pois houve reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento das obrigações previdenciárias. Assim, ficou a forte impressão de que a Justiça do Trabalho foi provocada com a única finalidade de se produzir prova do tempo de serviço perante a Previdência Social. Se a finalidade era essa, qual a razão para a ação não ter sido ajuizada diretamente no juízo competente para a ação previdenciária? Presumo que a resposta é bem simples: porque o processo na Justiça do Trabalho é regido por princípios que protegem o empregado, enquanto que na justiça comum, competente para o julgamento de ações previdenciárias, os princípios são outros, dentre eles o da indisponibilidade dos direitos públicos e o da proibição de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Assim, aceitar a sentença trabalhista, cuja cópia instrui os presentes autos, como início de prova material de um tempo de serviço do qual nenhum início de prova material existe, seria aceitar a produção de início de prova material por livre iniciativa do segurado, contando com a colaboração de algum ex-empregador que nada tem a perder com o ato benevolente.Portanto, não há início de prova material referente ao período de 01.03.76 a 31.12.1985, tempo que o autor alega ter trabalhado para Sylvio Zocolaro.E, ainda que a sentença trabalhista constante dos autos constituísse início de prova material desse período alegado de trabalho, entendo que não seria procedente o pedido, pois os demais elementos de prova não corroboram o que consta da sentença.O primeiro aspecto que observo é que o autor não era dado a manter vínculos empregatícios duradouros. Do ano de 1979 a 2007, todos os seus vínculos empregatícios duraram menos de dois anos, sendo que muitos duraram menos de um ano. Assim, soa estranho que justamente aquele não registrado tivesse duração de nove anos de dez meses. Verifico, ainda, que na ação trabalhista o autor/reclamante afirmou que exercia serviços gerais, mas na audiência realizada neste Juízo, tanto autor quanto testemunhas afirmaram que o autor trabalhava com máquina de esteira.Soma-se a isso que nenhuma prova foi produzida quanto à dimensão da propriedade de Sylvio Zocolaro. Cabe salientar que só uma fazenda de vasta extensão exigiria serviços de máquina de esteira por nove anos e dez meses consecutivos. Cumpre notar ainda, que os testemunhos foram genéricos, não fornecendo qualquer detalhe a respeito da atividade alegada, limitando-se a afirmar que o autor trabalhou na fazenda como operador de máquina de esteira, deixando de apontar qualquer elemento que indicasse as datas de início e fim dessa atividade.Por essas razões, entendo que não restou provado tempo de trabalho alegado e, consequentemente, o tempo de contribuição equivalente ao de carência, de sorte que o autor não tem direito à aposentadoria por idade.III-DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004377-45.2011.403.6002 - RAULIS RAMOS FERREIRA - incapaz X MARIA APARECIDA RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 15/16, para determinar primeiramente a intimação do INSS para, querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências. Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 19/41 e sobre o laudo de fls. 46/53, e/ou apresente suas derradeiras alegações. Frustrada a conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

0004657-16.2011.403.6002 - EVERLY CRISTIANE MOLINA DE DEUS(MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Revogo parcialmente a decisão de fls. 31/32 a fim de determinar primeiramente a intimação do INSS para,

querendo, oferecer proposta de acordo, se manifestar acerca do laudo pericial e/ou apresentar suas alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.Havendo proposta, voltem-me conclusos para designação de data e hora para audiência de conciliação e demais providências.Determino, desde logo, em caso de proposta ilíquida, a remessa dos autos à Contadoria no Juizado Especial Federal para elaboração dos cálculos, ocasião em que deverá prestar as informações constantes do disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Depois da devolução dos autos pelo INSS, se for o caso, publique-se o presente despacho, para que a autora se manifeste, prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo e/ou apresente suas derradeiras alegações.Frustrada a hipótese de conciliação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o parecer necessário.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

0004870-22.2011.403.6002 - HERMES GONCALVES FONSECA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004870-22.2011.4.03.6002 AUTOR: HERMES GONÇALVES FONSECARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por HERMES GONÇALVES FONSECA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo mensal, mais abono anual, desde a data de requerimento administrativo.Afirma o autor que sempre foi trabalhador rural, porém, teve seu benefício indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da carência exigida. Com a inicial (fls. 02/07) vieram a procuração (fl. 08) e os documentos de fls. 09/44 dos autos.À fl. 47, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada audiência.Devidamente citado, o réu contesta, aduzindo, que inexistem documentos que comprovem o exercício de atividade agrícola pelo número de meses exigidos à concessão da aposentadoria.Às fls. 62/67, foram ouvidas a parte autora e as testemunhas.Alegações finais remissivas à fl. 62Relatados, decido.II-FUNDAMENTAÇÃO.O réu suscitou como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Todavia, a hipótese não se subsume ao caso dos autos, porquanto o autor pleiteia o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 12/07/2011 (fl. 44). Dessa forma, inexistem parcelas prescritas.Ultrapassada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito.Tenho que a controvérsia acerca da comprovação da atividade em apreço deve ser analisada à luz do artigo 143, disciplinador do benefício pleiteado, o qual estabelece:Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inc. INSS, ou dos inc. IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência dessa lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência do referido benefício. Consoante se pode perceber, a regra de transição acima referida, destinada ao trabalhador rural (empregado, autônomo, avulso ou segurado especial) estatui a possibilidade de obtenção do benefício de aposentadoria por idade de valor mínimo, independentemente de contribuições, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por lapso temporal igual ao da carência atinente ao benefício. Nessa esteira, no caso específico de trabalhadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural à época da edição da Lei nº 8.213/91 (caso do autor), deverá incidir também a regra transitória estabelecida pelo artigo 142 do citado diploma, aplicando-se a tabela nele prevista.Esta determina que, implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2011 - ano em que o autor completou 60 anos de idade, pois nascido em novembro de 20 de abril de 1951 - exigível o prazo de carência de 180 meses.Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal:1.º. Os limites fixados no caput serão reduzidos para 60 e 55 anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incs. VI e VII do art. 11 desta lei.Assim, a exegese da legislação previdenciária citada leva-nos à conclusão que a concessão de aposentadoria especial rural por idade postulada na inicial será devida à parte autora, desde que esta venha a comprovar o efetivo exercício de exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, em 180 meses para a parte autora.Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os

efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário.Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.Vale destacar, neste particular, o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.Os documentos apresentados pelo autor são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. O autor trouxe aos autos copia de registro em sua CTPS como trabalhador rural no período de 19/08/1977 a 15/11/1977, cópia de título eleitoral emitido em 11/05/1982, no qual consta sua profissão como lavrador, contratos de parceria rural em seu nome, relativo aos anos de 1995, 1996 e 1997, declaração de aptidão ao Pronaf do ano de 2008 e declaração de exercício de atividade rural lavrada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados relativa ao período de 1995 a 2011.Carreou, outrossim, os seguintes documentos em nome de sua esposa, Sra. Ivani Dutra Fonseca: cópia de matrícula de propriedade rural adquirida no ano de 2003, comprovante de arrecadação de ICMS incidente sobre produção rural referente à junho/2008, comprovante de pagamento de ITR do ano de 2008, notas fiscais referentes à venda de produção rural em 2010 e ADA, exercício 2011, relativo ao imóvel Chácara Douradense.A jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4a Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso dos documentos juntados pelo autor. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.No tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de eqüidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Pois bem. No caso dos autos, a prova documental apresentada pelo autor restou fragilizada em razão das informações trazidas pela autarquia previdenciária, constantes dos extratos CNIS de fls. 58/60, que apontam o exercício da atividade de pedreiro no interregno de 01/12/1987 a 31/01/1999.Incumbia ao autor, assim, comprovar que a mencionada atividade de pedreiro era exercida nos termos do inciso III do 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios, ou seja, em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil.Ocorre que o extrato CNIS de fl. 58 comprova recolhimentos em intervalos muito superiores aos patamares dispostos na legislação supramencionada, o que obsta a conclusão de que o autor dependia do labor rurícola para o seu sustento, inviabilizando sua caracterização como segurado especial. Com efeito, constam dos extratos em referência interregnos de labor urbano que coincidem com o período da safra, muitos deles até superiores a um ano, de modo que não há como subsumir a hipótese à exceção prevista no inciso III do 9º do artigo 11 da Lei de Benefícios. Quanto à prova testemunhal, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou exercer atividade rural desde a sua infância. Alegou, ainda, que residiu na Chácara Douradense de 1989 até 2011. Anteriormente, arrendou uma Chácara de 10 hectares, onde sua família trabalhou, sem a contratação de empregados. Como tentativa de infirmar a prova documental carreada pelo INSS, sustentou ter trabalhado apenas um período como pedreiro, entre os anos de 1980 e 1989, momento a partir do qual somente exerceu atividade rural.A testemunha MARCENIO PAIS PALHANO disse que conhece o autor há vinte e sete anos, desde quando passaram a ser vizinhos, período no qual este exerceu atividade rural em pequena propriedade, plantando mandioca, com a família e sem o auxílio de empregados, pelo menos até o ano de 2011, quando o autor se mudou da propriedade. Afirmou que o autor possuía arrendamentos, mas também se tratavam de pequenas propriedades. Nada soube informar acerca de outra atividade eventualmente exercida pelo autor.A

testemunha OCIRIO FONSECA disse que o autor trabalhou sempre na lavoura, desde criança, época na qual os dois residiam em propriedades lindeiras. Aduziu que o autor mudou posteriormente para outra Chácara na cidade, do sogro, na qual plantava mandioca, milho, juntamente com sua esposa. Não soube dizer se o autor exerceu outra atividade.A testemunha CLODOVEO ALVARO MATIELO, por sua vez, disse que conhece o autor há quinze anos e que na época o autor trabalhava como pedreiro. Depois ele mudou-se para uma Chácara, sendo meeiro nesta. Morava nessa Chácara com sua família e não tinha empregados. Posteriormente, ele mudou-se para sua própria Chácara, onde também exercia atividade rural, trabalhando somente com a sua família. Vendia o que era produzido na Chácara. Em relação ao período em que o autor trabalhou em Chácara, afirmou que este também trabalhava como pedreiro nos períodos de entressafra.Infere-se, pois, das provas produzidas nos autos, que o autor exerceu a atividade urbana de pedreiro durante longo período, de 12/1987 a 06/1988, de 08/1988 a 07/1989, de 10/1989 a 11/1990, de 02/1991 a 12/1991, de 03/1992 a 07/1992, de 10/1992 a 01/1993, de 03/1993 a 06/1993, de 08/1993 a 10/1993, de 12/1993 a 11/1994, em 01/1995, de 03/1995 a 11/1995, de 03/1996 a 07/1998 e em 01/1999, consoante prova documental de fls. 58/60, cujo teor foi corroborado pelo testemunho de fl. 66, o que descaracteriza a condição do autor como segurado especial.Com efeito, o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe a dependência exclusiva do labor campesino, o que não ocorreu no caso do autor.Ainda que se cogite do vínculo de subsistência exclusivamente rural no período posterior ao ano de 1999, não se verifica, no caso, o exercício de tal atividade pelo autor em número de meses idêntico à carência exigida no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.Logo, a parte autora não demonstrou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código Processual Civil.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANE CRISTIANE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)
Primeiramente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cabimento da petição de fls. 76/85 e, no mesmo prazo, acerca da contestação de fls. 50/74.Sem prejuízo, nos termos do despacho de fl. 47, apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0002217-76.2013.403.6002 - SALINAS CIA LTDA EPP(MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X FAZENDA NACIONAL
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002354-58.2013.403.6002 - CLAUDEMIRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

0002473-19.2013.403.6002 - ENOR GOMES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0003265-41.2011.403.6002 - MARIA SALETE CORDEIRO E SILVA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAutos 00003265-41.2011.403.6002 Autora: MARIA SALETE CORDEIRO E SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA TIPO ASENTENÇA I-RELATÓRIOMARIA SALETE CORDEIRO E SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a condenação deste à concessão de aposentadoria por

idade, na condição de segurada especial, alegando que, no período equivalente ao de carência, desenvolveu atividade rural em regime de economia familiar. Aduz que não conseguiu agendamento para efetuar requerimento administrativo, sob alegação de que seu CPF estava irregular. O INSS apresentou contestação afirmando que a autora não apresentou início de prova material da atividade rural alegada. Seu esposo trabalhava como motorista, o que é classificado como atividade urbana. A força probatória da qualificação do esposo como lavrador, constante da certidão de casamento, ficou esvaziada diante da constatação do exercício de atividade urbana após o casamento.Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.Os autos vieram conclusos para sentença.Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃONos termos do Art. 39, I da Lei 8.213/91, é assegurado o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ao segurado especial que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Conforme disposto no Art. 55, 3º da citada Lei, a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal comprovação deve ser feita, ao menos, com início de prova material, corroborada por prova testemunhal.No presente caso, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado no ano de 1973, da qual consta a qualificação do seu esposo como lavrador. Esse documento serve de início de prova da atividade rural desempenhada no ano de 1973 e em período próximo, mas não serve como início de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria ou ao implemento da idade de cinquenta e cinco anos pela autora.Cabe salientar que a autora é nascida no ano de 1954. Assim, completou 55 anos de idade no ano de 2009. Portanto, seguindo a tabela progressiva constante do Art. 142 da lei de Benefícios, deve comprovar atividade rural nos 168 anteriores a 2009.Além da certidão de casamento, alega a autora que o registro de trabalho de seu esposo, na Fazenda Paquetá, serve de início de prova material da atividade por ela exercida.Conforme jurisprudência dominante, o registro de trabalho do cônjuge varão, em atividades rurais, é extensivo à esposa.No presente caso, porém, a atividade desenvolvida pelo esposo da autora era de motorista, conforme documento de 32, o que não foi negado no depoimento pessoal da autora, embora tenha afirmado que ele também exercia outras atividades.Esse fato enfraquece o início de prova material. Isso porque quando a atividade do esposo é rural, é razoável entender que sua esposa o acompanhou na atividade laboral. No entanto, se atividade era de motorista de veículos leves, não é comum que enquanto o esposo trabalhava dirigindo veículos leves, a esposa estaria enfrentando, sozinha, a dura vida do campo ou na lavoura. O fato de morarem em uma Fazenda organizada, que registra empregados desde 1974, também faz enfraquecer a força probante do registro do esposo para ser aproveitado à esposa. Isso porque em fazendas organizadas, todos os empregados são registrados. Assim, se a autora exercia atividades rurais na Fazenda, presume-se que seria registrada também.Vale salientar, também, que, ainda que seja aceito o registro do vínculo do esposo como início de prova material da atividade da esposa, esse início de prova material só vai até seu falecimento, o que ocorreu no ano de 2003.Sendo nascida no ano de 1954, em 2003 a autora contava com 49 anos de idade.Como a situação fática se modificou totalmente, não é possível aproveitar o início de prova material referente ao ano de 2003 para períodos futuros, já que, com a morte do esposo, não é possível supor que ele tenha continuado a exercer atividade rural. Não se pode perder de vista que a autora está se valendo dos documentos do esposo para produzir início de prova material no presente feito.E, com relação aos anos seguintes, nenhum documento que sirva de início de prova material da atividade rural foi trazido aos autos. Entendo que filiação a sindicado de trabalhadores rurais, por si só, não é início de prova material de atividade rural, pois essa filiação faz-se a qualquer momento, sem qualquer critério, bastando a afirmação de que exerce atividades rurais. Neste caso, não trouxe a autora aos autos nem mesmo comprovantes de que pagou mensalidades ao sindicado. Alegou a autora que depois da morte do esposo ficou um tempo afastada e depois voltou a exercer atividades rurais. Não disse onde exerceu tais atividades. As testemunhas disseram que depois da morte do esposo a autora foi cuidar de sua mãe. A primeira testemunha disse que a mãe morava em um pequeno sítio. A segunda, disse que a mãe morava em Fátima do Sul, em dois terrenos. Nesses dois terrenos é que a autora continuou a exercer atividades rurais, segundo as testemunhas.Entendo que ainda que ficasse categoricamente provado o exercício de atividades agrícolas nesses dois terrenos, não seria possível considerar essa atividade como o exercício de atividade rural capaz de gerar direito a benefícios previdenciários. A mão de obra necessária para plantar mandioca, milho, abóbora e outros itens de consumo em dois terrenos urbanos não chega a um dia por semana. E os produtos colhidos não são suficientes para a manutenção de uma pessoa. Portanto, tal atividade não qualifica quem a exerce como segurado especial.Concluo, portanto, que além de não haver qualquer documento que sirva de início de prova material da alegada atividade rural da autora após o ano de 2003, a atividade informada pelas testemunhas não lhe dão a qualidade de segurada especial.Portanto, ainda que tenha residido na Fazenda Paquetá e lá tenha exercido atividade rural, o que é pouco provável, não tem direito a autora ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois deixou de exercer atividade rural no ano de 2003, quando contava com apenas 49 anos de idade.III- DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-62.2013.403.6002 (2009.60.02.003702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)
Autos n.º 0000556-62.2013.403.6002Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS em face de MARIA APARECIDA FREIRE DOS SANTOS, objetivando a redução do valor executado pelo embargado R$ 23.670,14 (vinte e três mil, seiscentos e setenta reais e quatorze centavos) para R$ 22.875,42 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais, quarenta e dois centavos), atualizados até 08/2012.Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que a embargada não considerou corretamente os valores executados, pois não foram seguidos fielmente os padrões constantes do título exequendo. Nos cálculos apresentados pela embargada, constata-se que ela informou os mesmos parâmetros que os utilizados pela contadoria do INSS, no entanto, verificando os índices de correção monetária, utilizados na coluna c da embargada, eles inobservaram o comando decisório. Esta diferença está na opção que a parte autora fez na observação de fl. 184. Quanto aos juros de mora, a embargada, não observou o comando decisório, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que dispõe a correção monetária, no período de setembro de 2006 a junho de 2009, observará o INPC/IBGE, e que a partir de julho de 2009 será aplicado o índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é de a TR. Quantos aos juros de mora, há previsão de que até junho de 2009, o percentual é de 1,0% simples; já para o período a partir de julho de 2009, aplicar-se-á o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% aplicados de forma simples. Alegou, ainda, que os valores erroneamente considerados pela embargada, refletiram também no valor a maior dos honorários advocatícios. Juntou memória de cálculo às fls. 06/08.Instada a se manifestar, conforme decisão de folha 18, a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, às folhas 06/08 (fls. 20/21).Historiados os fatos relevantes, vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a embargada concordou com os cálculos de fls. 06/08, apresentados pelo embargante, reconhecendo, portanto, a procedência do pedido inicial.Diga-se, aliás, que o INSS não possui o dever legal de apresentar cálculos na ação principal.Desta forma, é de rigor a procedência dos presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, II do CPC.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução, a teor do artigo 269, II, do CPC e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 06/08, apresentados pelo embargante, no valor total de R$ 22.875,42 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 08/2012.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para agosto/2012, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para o processo principal (feito nº 0003702-53.2009.403.6002), para fins de requisição do valor.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004518-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004518-7) - EFIGENIA MARTINES FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EFIGENIA MARTINES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Em que pese devidamente intimada a exequente quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 77, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a grafia do nome da parte exequente informada no documento de fl. 10 diverge da atual grafia constante do sítio da Receita Federal, informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome correto, procedendo às alterações, caso necessário, com a devida comunicação nos autos. Após, caso necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Em seguida, voltem-me conclusos.Intime-se.

0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7) - IVO SOUZA DUTRA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da apresentação da elaboração dos novos cálculos às fls. 168/201, dê-se vista à parte autora para se

manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para deliberação, inclusive acerca dos ofícios já expedidos à fls. 93/94.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2754

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002744-96.2011.403.6002 - BENEDITA APARECIDA JACINTO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E MS014901 - JOSE CARLOS DE MATOS MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA JACINTOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/OFÍCIOApesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 55/56.Converta-se a classe processual em Execução contra a Fazenda Pública.Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a hipossuficiência da parte.O INSS deverá cumprir por ocasião dos cálculos o disposto no inciso XVII e/ou XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme o caso, prestando informações nos seguintes termos:Em se tratando de Precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM);b) valor das deduções da base de cálculo.Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.No caso de precatório, informe, ainda, o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, da referida Resolução, acerca da existência de débitos do beneficiário, qualificado nos autos, para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminante: I - valor, data-base e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - código de receita;IV - número de identificação do débito (DCA/PA)Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatórios, conforme o caso, em favor do autor e do patrono Dr. JUSCELINO DA COSTA FERREIRA. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da referida Resolução.Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do Ofício ao Tribunal. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. Além disso, a grafia do nome do(s) beneficiário(s) no RG e CPF deve estar obrigatoriamente igual, para não haver risco de devolução das requisições expedidas. Caso haja alguma divergência, a parte autora deverá proceder à regularização, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema.Cumpra o INSS o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, no tocante ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos do primeiro parágrafo da fl. 49-verso da sentença de fls. 48/49.Desde logo, determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 253/2013-SD01/EFA ao Ilustríssimo Senhor Gerente Executivo do INSS em Dourados/MS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao ressarcimento das despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Seguirá em anexo cópia da sentença de fls. 48/49, da requisição expedida em favor do perito de 47. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls. 56/59 como emenda à inicial. Em face da anotação constante do rosto da petição inicial à fl. 02, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no benefício de tramitação prioritária, regularizando o pedido, nos termos do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Cite-se o réu, na pessoa de seu

representante legal, mediante carga dos autos. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugnar contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da petição supramencionada.Cumpra-se.Intime-se.Cumpra-es.

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, em face do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuindo à causa valor compatível com o interesse econômico almejado, nos termos do art. 282, V, e art. 284, parágrafo único, do CPC.Defiro, desde logo, a tramitação do feito em segredo de justiça, conforme pedido consignado no item 1 da fl. 26. Assim, decreto o sigilo de documentos em relação ao presente processo, devendo manusear os autos as partes e pessoas por elas autorizadas, além da serventia do Juízo, e determino à secretaria que proceda às anotações de praxe, inclusive no módulo e rotina próprios.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte autora para figurar segundo indicado na inicial e nos documentos colacionados, uma vez que estão em consonância com a informação constante do sítio da Receita Federal.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2755

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001434-70.2002.403.6002 (2002.60.02.001434-6) - DARIO FULGENCIO ROSSI X CLEONIR DOMINGOS MARTINENGHI X CELESTINO LUCENA COSTA X BERNARDO ANTONIO FAVA X CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA X CICERO CHAVES DE SOUZA X DANILO BERNO X CARLOS HAHMANN X CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BASILIO RODRIGUES DE MENEZES(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER E MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001434-70.2002.403.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DARIO FULGENCIO ROSSI E OUTROSRÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN E UNIÃOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual DARIO FULGENCIO ROSSI, CLEONIR DOMINGOS MARTINENGHI, CELESTINO LUCENA COSTA, BERNARDO ANTONIO FAVA, CLAUNIR ROQUE DALLA VECHIA, CICERO CHAVES DE SOUZA, DANILO BERNO, CARLOS HAHMANN, CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, BASILIO RODRIGUES DE MENEZES pedem, em face do Banco Central do Brasil e União Federal, a indenizar os autores os prejuízos decorrentes da diferença entre os custos de produção e o preço que lhes foi pago pelo produto das safras, incluindo o direito de lucratividade de 30% assegurado pelo artigo 85, 1º, do Estatuto da Terra, atualizados monetariamente desde 30 de agosto de 1988, data base do prejuízo até o dia do efetivo pagamento.Aduz a parte autora que no ano agrícola de 1987/1988 acolheram o chamamento governamental, lavraram a terra, receberam o V.B.C. (verba de financiamento oficial denominado Valor Básico de Custeio), plantaram, colheram e entregaram nos armazéns, onde a União, como única adquirente providenciou a imediata retirada. Os contratos de financiamento celebrados para vigerem entre maio/87 e 31 de junho de 1988 (final do ano agrícola) versaram sobre o Valor Básico de Custeio que o Banco Central do Brasil fixara mediante duas Resoluções em CZ$ 8.735,00 (oito mil setecentos e trinta e cinco cruzados) por hectare (Resoluções 1.300 e 1.321). Citadas Resoluções estabeleceram também o desdobramento das verbas em itens de utilização e épocas de entrega. De tais valores, estabelecidos com base em um hectare, elaborou-se intrincado desdobramento com as parcelas recebendo titulações específicas, das quais decorreram juros e encargos financeiros diferenciados, como, VBC Principal, VBC Complementar, entretanto, o valor da produção estabelecido e pago pelo CITRIN/BANCO DO BRASIL (GOVERNO FEDERAL) não era suficiente sequer para pagar os empréstimos. Argumentaram os autores que o prejuízo é considerado como elemento essencial do endividamento dos autores junto ao sistema nacional de credito rural, cujos efeitos perduram até a presente fase, não obstante a lesão tenha se verificado em 31.08.1988. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/297).À fl. 300, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus.Em contestação (fls. 319/338), a União, apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de nulidade do processo por ausência de mandato, indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis, inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado, ilegitimidade passiva ad causam da União, e a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Às fls. 339/344, foi extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União, por ilegitimidade passiva, condenando-se os autores ao pagamento de

custas e honorários advocatícios em favor da União Federal, arbitrado em 10% do valor atribuído à causa.Às fls. 346/358, o Banco Central do Brasil, apresentou contestação, na qual suscitou preliminares de defeito de representação, inépcia da inicial, prescrição, carência da ação por inexistência de relação de consumo e acidente de consumo e crédito para a produção não é serviço de consumo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.À fl. 355, foi determinado o recolhimento das custas processuais de acordo com as decisões proferidas nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita nº 2002.60.02.003188-5 e impugnação ao valor da causa nº 2002.60.02.003189-7, as quais foram juntadas às fls. 357/358 e 360/362.Às fls. 374/375, os autores desistiram da propositura da ação, haja vista o trâmite neste foro, da ação civil coletiva promovida pela Associação Maracajuense de Agricultores - AMA, entidade da qual os peticionários são associados, por medida de economia processual, requerendo o desentranhamento dos documentos originais e caso haja custas finais, seja intimado o procurador subscritor para pagamento.Às fls. 379/380, a União aduz que concorda com o pedido de desistência da ação desde que os autores renunciem ao direito, a teor do artigo 269, V, do CPC, bem como arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, calculados sobre o valor da causa constante à fl. 358.À fl. 395, o Banco Central do Brasil, aduz que concorda com o pedido de desistência desde que os autores renunciem expressamente ao direito em que se funda a ação, na forma da Lei nº 9.649/97, e arquem com as custas e honorários advocatícios (art. 26 do CPC).Às fls. 411/412, é proferida sentença, a qual julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais.Às fls. 444/445, é proferido acórdão, o qual anulou a sentença de fls. 411/412, e determinou o retorno dos autos à vara de origem, visando o prosseguimento do feito.Às fls. 470/473, os autores juntaram o comprovante do recolhimento das custas processuais.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso a analisar a prejudicial de mérito - prescrição - arguida pelo Banco Central do Brasil, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.O direito de ação, bem como todo e qualquer direito, contra a União prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do artigo 1º, do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Considerando que o Banco Central do Brasil é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.595/64, beneficia-se do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no regramento supra.No presente caso, os autores pleiteiam a indenização da safra cujos contratos de financiamento foram celebrados para vigerem entre maio/87 e 31 de junho de 1988 (final do ano agrícola), conforme noticiado na inicial.Por sua vez, a presente ação foi distribuída no dia 10/06/2002, após o transcurso do prazo quinquenal supramencionado.Constata-se, assim, a prescrição da pretensão da indenização deduzida, por inércia dos autores.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação acima.Relativamente às custas processuais, já foram recolhidas integralmente pelos autores, conforme fls. 470/473.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais), devidos ao requerido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003526-11.2008.403.6002 (2008.60.02.003526-1) - TAIS LACERDA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARINETE CICERA LACERDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos 0003526-11.2008.403.6002Converto o julgamento em diligência.Nada obstante a decisão de folha 248, ao meu ver, é imprescindível a realização de perícia técnica a fim de determinar a existência ou não de incapacidade por parte do falecido a partir do ano de 1995, conforme prontuário médico acostado às folhas 245/246.Desta forma, determino a realização de perícia indireta, com base nos documentos acostados às folhas 245/246, a fim de constatar e avaliar eventual incapacidade do falecido desde o ano de 1995, bem como eventual data de início.Tendo em vista a realização de perícia médica e considerando a enfermidade (Aids) que supostamente acometeu o autor, e considerando ainda, que não há especialista da referida especialidade cadastrado nesta Vara, nomeio o Dr. Raul Grigoletti.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando foi portador de doença, lesão ou deficiência desde o ano de 1995? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?Sem prejuízo, intimem-se as partes, tanto INSS e autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para retirar os autos em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da carga dos autos pelo perito. O laudo médico deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias a contar da intimação para realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Após, oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-43.2008.403.6002 (2008.60.02.005244-1) - CELSO YOSHIO YAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0005244-43.2008.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CELSO YOSHIO YAMAMOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual CELSO YOSHIO YAMAMOTO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/16).Concedida a gratuidade de justiça, determinada a citação da ré e a exibição dos documentos requeridos pelo autor (fl. 19). Em contestação, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 28/61).Às fls. 64/122 a CEF apresentou os extratos localizados.Réplica às fls. 126/131.Instado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor pugnou pela exibição dos extratos faltantes (fls. 135/136). À fl. 137 a CEF informou que não localizou os extratos requeridos, bem assim a ausência de interesse na produção de outras provas. O MPF se manifesta à fl. 139-v pela ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção no feito.Às fls. 147/148, o autor reiterou o pedido de exibição dos extratos faltantes.A CEF pediu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF dos REs representativos da controvérsia tratada nos autos (150/154), pedido indeferido à fl. 155.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, quanto ao pedido de recebimento da diferença de correção monetária supostamente suprimida das contas de nº 2087.643.00015074-8, 2087.643.00011380-0 e 2087.643.00000833-0, há que se reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não ostenta a condição de depositária do ativo financeiro que se pretende corrigir.Com efeito, é sabido que as contas poupanças mantidas junto à requerida possuem como número de referência a operação 013, não as operações 643 ou 027, de modo que as contas supramencionadas se referem à outra situação, possivelmente aos valores bloqueados na época, superiores aos NCZ$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e transferidos ao Banco Central do Brasil.Despicienda, pois, a exibição dos extratos da conta poupança nº 2087.643.00000833-0.Quanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que a parte autora forneceu os documentos pessoais do titular das contas poupança, bem assim os números e extratos anuais destas, fato que possibilitou, inclusive, que a requerida trouxesse aos autos os extratos das contas, razão pela qual afasto tal preliminar. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa

julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de

janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária apenas do período relativo à maio de 1990, em relação à conta poupança nº 2087.013.00015832-3, com data de abertura em 17/04/1990 (fl. 91).Com efeito, a conta poupança de nº 2087.013.00016250-9, conforme consta do extrato de fl. 118, foi aberta somente em 12/11/1990, pelo que o autor não faz jus a qualquer correção monetário sobre o montante ali depositado. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 2087.013.00015832-3, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000379-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000379-3) - NAGATOSHI YAMAMOTO - ESPOLIO X JOSE TOSHIAKI IAMAMOTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL E MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0000379-40.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ESPÓLIO DE NAGATOSHI YAMAMOTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual o ESPÓLIO DE NAGATOSHI YAMAMOTO, representado por JOSÉ TOSHIAKI IAMAMOTO, objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de titularidade do falecido, referente aos períodos dos Planos Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/18).Determinada a citação da ré e a exibição dos documentos requeridos pelo autor (fl. 21). Em contestação, a ré suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/59).Réplica às fls. 64/69.À fl. 72 a CEF aduziu não ter outras provas a produzir. A parte autora, por sua vez, requereu a exibição dos extratos das contas poupança de titularidade do falecido (fls. 73/74).Às fls. 78/113 a CEF apresentou os extratos localizados.Às fls. 120/121 o autor requereu a apresentação dos extratos não localizados, referentes à conta poupança nº 18.306-9.A CEF pediu a suspensão do feito até o julgamento pelo STF dos REs representativos da controvérsia tratada nos autos (fls. 126/130), pedido indeferido à fl. 131.A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que a parte autora forneceu os documentos pessoais do titular das contas poupança, bem assim os números destas.No entanto, a CEF alega que conseguiu localizar apenas os extratos referentes à conta poupança de nº 013.00000542-0.Denota-se, outrossim, que a parte autora sequer comprovou a existência da conta poupança de nº 18.306-9 no período objeto da demanda, uma vez que o extrato de fl. 17 se refere ao ano de 1996. Neste ponto,

com a devida vênia, entendo que a inversão do ônus da prova deve se limitar à comprovação da existência de valores depositados no período devido, mormente se considerarmos que as partes são plenamente capazes.Entendo, pois, que ao menos a comprovação da existência das contas no período cujas correções monetárias se pleiteia, pressuposto fático do direito pleiteado, é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois presumir o direito dos autores sem o mínimo de comprovação conduziria a uma situação de inexorável insegurança jurídica e desproporcionalidade.A ausência de documentação mínima exigida para ingresso da ação, especialmente os extratos bancários, impossibilita o desenvolvimento regular do processo.Destarte, acolho a preliminar aventada, em relação à conta poupança de nº 18.306-9. No que diz respeito à conta de nº 542-0, como a CEF carreou os extratos do período aos autos, possibilitando a análise do mérito, por medida de justiça e instrumentalidade processual, considero regularizada a situação, não havendo que se falar mais, neste particular, no vício suscitado. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e

discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: janeiro de 1989 e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 2087.013.00000542-0. Com efeito, a conta poupança em questão possui data de aniversário no dia 1º, ou seja, na primeira quinzena do mês, pelo que faz jus ao índice de janeiro/1989.Por outro lado, não faz jus ao índice de abril/1990, pois se denota dos extratos de fls. 96/97 que houve a retirada total do montante depositado no período vindicado, com deposito posterior somente em 10/05/1990, razão pela qual a parte autora faz jus somente à correção monetária pelo IPC de maio/1990. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), este último somente para ativos não bloqueados, em relação à conta poupança nº 2087.013.00000542-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos

contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004681-15.2009.403.6002 (2009.60.02.004681-0) - JOSE ANTONIO DE MACEDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Processo nº 0004681-15.2009.4.03.6002 - 1ª Vara FederalConverto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que apresente nova cópia dos extratos de fls. 108/143, tendo em vista que as microfilmagens dos extratos foram impressas sobre o logotipo da ré, impedindo a visualização de informações relevantes para o julgamento da causa.Com a vinda das informações, façam os autos conclusos.Intimem-se.

0004870-90.2009.403.6002 (2009.60.02.004870-3) - MAXIMINO TOZATTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004870-90.2009.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MAXIMINO TOZATTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina, sob o rito ordinário, na qual MAXIMINO TOZATTI objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada apenas da procuração de fl. 10.À fl. 11 o Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar os autos à Justiça Federal.Recebidos os autos neste Juízo, o autor foi intimado para emendar a inicial (fl. 23), o que foi cumprido às fls. 24/25. Recebida a emenda à inicial, concedida a gratuidade judiciária, determinada a apresentação de documentos pelo autor e a citação da ré (fl. 26).Em contestação, a Caixa Econômica Federal pleiteou a suspensão do feito, suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/60). Interpôs agravo retido da decisão que inverteu o ônus probatório (fls. 55/57).A CEF reiterou o pedido de suspensão do feito às fls. 71/73, o que foi indeferido à fl. 77.Irresignada, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 79/89). O E. TRF 3ª da Região negou seguimento ao recurso (fls. 94/95).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta extinção, sem exame do mérito, por inexistência de elementos suficientes para fundamentar a pretensão da parte autora.No caso, a parte autora deixou de apresentar com a inicial os extratos da conta, bem como não informou o número desta. E mais, nem mesmo provou a parte autora a existência da referida conta.Neste ponto, com a devida vênia, entendo que a inversão do ônus da prova deve se limitar à comprovação da existência de valores depositados no período devido, mormente se considerarmos que as partes são plenamente capazes.Entendo, pois, que ao menos a comprovação da existência das contas, pressuposto fático do direito pleiteado, é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois presumir o direito dos autores sem o mínimo de comprovação conduziria a uma situação de inexorável insegurança jurídica e desproporcionalidade.A ausência de documentação mínima exigida para ingresso da ação, especialmente os extratos bancários, impossibilita o desenvolvimento regular do processo. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0000494-27.2010.403.6002 - 1ª Vara FederalConverto o julgamento em diligência.Vistos.Percebo a prejudicialidade decorrente dos julgamentos das impugnações à assistência judiciária gratuita nº 0004502-47.2010.403.6002 e ao valor da causa nº 0004501-62.2010.403.6002, uma vez que, caso não sejam recolhidas as custas processuais, haverá a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.Assim, aguarde-se o julgamento da ação pendente, qual seja, impugnação ao valor da causa, no qual se determinará precisamente o valor sobre o qual recairá o valor das custas processuais a serem recolhidas pelo autor.Outrossim, uma vez informado o valor da causa pela impugnante, União, intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, conclusos.

0001643-58.2010.403.6002 - JOSE ANTONIO FRUTUOSO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001643-58.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSE ANTONIO FRUTUOSORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina, sob o rito ordinário, na qual JOSE ANTONIO FRUTUOSO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos nas cadernetas de poupança de sua titularidade, referente aos períodos dos Planos Collor I (1990) e Collor II (1991).A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 08.À fl. 09 o Juiz de Direito declinou da competência para processar e julgar os autos à Justiça Federal.O autor carreou instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica às fls. 13/14.Concedida a gratuidade judiciária, determinada a apresentação de documentos e a citação da ré.O autor apresentou documentos às fls. 20/21.Em contestação, a Caixa Econômica Federal pleiteou a suspensão do feito, suscitou preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 26/52). Interpôs agravo retido da decisão que inverteu o ônus probatório (fls. 55/57).Determinada a inversão do ônus da prova à fl. 61, a CEF se manifestou à fl. 62 e carreou o extrato de fl. 63.O autor pleiteou a exibição de extratos à fl. 73/74.A CEF reiterou o pedido de suspensão do feito às fls. 77/79, o que foi indeferido à fl. 82.Irresignada, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 84/96). O E. TRF 3ª da Região negou seguimento ao recurso (fls. 97/98).A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação deve ser acolhida em relação às contas poupança nº 00610366-6 e 104617-3. Com efeito, no que tange ao período de correção objeto dos autos (Planos Collor I e II), necessária se faz ao menos a comprovação da existência das contas poupança, fato este não comprovado nos autos.Cabe registrar as tentativas de localização dos extratos do período, cujas diligências, todavia, restaram negativas.Neste ponto, com a devida vênia, entendo que a inversão do ônus da prova deve se limitar à comprovação da existência de valores depositados no período devido, mormente se considerarmos que as partes são plenamente capazes.Entendo, pois, que ao menos a comprovação da existência das contas, pressuposto fático do direito pleiteado, é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, pois presumir o direito dos autores sem o mínimo de comprovação conduziria a uma situação de inexorável insegurança jurídica e desproporcionalidade.A ausência de documentação mínima exigida para ingresso da ação, especialmente os extratos bancários, impossibilita o desenvolvimento regular do processo. Quanto à conta poupança de nº 620321-0, cabe registrar que a autora forneceu o número da conta poupança e comprovou a existência de saldo, ainda que em período posterior ao objeto da lide, circunstâncias que possibilitam à ré a localização dos extratos.No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de

que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida

a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), junho de 1990 (12,92%), julho de 1990 (12,03%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora não faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos períodos pleiteados na inicial, pois segundo informação de fl. 63 a conta poupança de nº 0788.013.620321-0 foi aberta em 27/09/1990, posteriormente ao período no qual foram reconhecidos como devidos os índices mencionados no parágrafo anterior. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação às contas poupança de nº 00610366-6 e 104617-3, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. No que diz respeito à conta poupança de nº 620321-0, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-25.2010.403.6002 - HELIO LUCIANO DUTRA(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001975-25.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HELIO LUCIANO DUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual HELIO LUCIANO DUTRA objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período do Plano Collor I (1990).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/20).Verificada a inexistência de litispendência, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação da ré (fl. 55). Em contestação, a ré pleiteou a suspensão feito e suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/82).Réplica às fls. 94/129.A CEF reiterou o pedido de suspensão do feito até o julgamento pelo STF dos REs representativos da controvérsia tratada nos autos (131/133), pedido indeferido à fl. 137.Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 139/151). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 153/154). A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação

mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a

aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 0562.013.00029054-6. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 0562.013.00029054-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004358-73.2010.403.6002 - IZILDO PORTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0004358-73.2010.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IZILDO PORTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF SENTENÇA TIPO BSENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul, sob o rito ordinário, na qual IZILDO PORTO objetiva o recebimento de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança de sua titularidade, referente ao período do Plano Collor I (1990).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/23).Determinada a citação à fl. 26.Em contestação, a ré suscitou preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial e prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/53).Réplica às fls. 60/72.Às fls. 80/81 a CEF reiterou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda, acolhida às fls. 83/85, oportunidade na qual foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebidos os autos (fl. 90), as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 102).A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 103). O autor deixou de se manifestar.À fl. 105 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a titularidade da conta poupança objeto dos autos.A CEF pleiteou a suspensão do feito até o julgamento pelo STF dos REs representativos da controvérsia tratada nos autos (111/115), pedido indeferido à fl. 116.O autor juntou os extratos de sua conta poupança à fl. 118. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cabe registrar que a parte autora forneceu os documentos pessoais do titular da conta poupança, bem assim o número e extratos anuais destas, cujo teor foi corroborado pelo documento de fl. 118 , razão pela qual afasto tal preliminar. No mais, afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (precedente: STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Passo ao exame do mérito.Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA

CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.II. Sentença de procedência do pedido.III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.V. Verificação do mérito do pedido.VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovimento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990.No caso, a Taxa Referencial Diária - TRD foi criada para substituir o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991 (conversão da Medida Provisória nº 294/1991, publicada no dia 01/02/1991). O BTN Fiscal, até então divulgado diariamente, foi extinto, tendo sido calculado até o dia 31/01/1991. O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.177/91 garantiu a aplicação da variação do BTN Fiscal da data do último crédito até o dia 01/02/1991, e, para as contas com data base depois desse dia, somar-se-ia a essa variação, a da TRD, até o dia do crédito do rendimento.Não me parece correta a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro de 1991, de 20,21%, que foi aplicado às cadernetas de poupança com data base no dia 01/02/1991, a todas as datas do referido mês. Isso porque o art. 2º 4º da Lei nº 8.088/90 rezava que a atualização monetária dos saldos seria computada mediante aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada no mês

imediatamente anterior ao crédito do rendimento. Importante registrar que a hipótese não trata de mera alteração de índice, mas sim de extinção do índice antigo e criação de um novo, resguardando-se o direito à aplicação da variação integral do índice extinto, acumulada até a data de sua extinção, o que ocorreu de fato em relação às contas com aniversário no dia 1º do mês, prevendo a norma legal regra de transição para as demais contas com data base posterior a esse dia. Nessa situação, a título de exemplo, uma conta com data base no dia 25, receberia, em 25/02/1991, atualização monetária pela variação do BTN Fiscal de 25/01 a 01/02/91, e, tendo em vista a extinção desse índice, a aplicação da variação da TRD após essa data (01/02/91) e até a data base. Ao contrário, a aplicação do BTN cheio do mês de janeiro/91 mostra-se equivocada, pois não observa a variação do período imediatamente anterior ao crédito, sendo que, no exemplo acima citado, apenas 5 dias situam-se no mês de janeiro. Em relação aos créditos realizados a partir de 01/03/1991, a TRD passou a ser aplicada de forma integral. Improcedente, pois, os pedidos de aplicação do BTN cheio (20,21%), para as contas com aniversário após o dia 01/02/1991, e de aplicação do IPC (21,87%), para os rendimentos referentes ao mês de fevereiro/1991, com crédito em março/1991.No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei nº 7.730/1989.Por sua vez, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Em resumo, são acolhidos os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - em relação ás contas com aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário, porém, só para ativos não bloqueados. Por outro lado, são negados os seguintes índices: fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), janeiro de 1991 (20,21%, para crédito após o dia 01/02/1991) e fevereiro de 1991 (21,87%). No caso concreto, dentro dos limites e índices fixados nesta sentença, e considerando os documentos carreados aos autos, a parte autora faz jus ao recebimento da diferença da correção monetária dos seguintes períodos pleiteados na inicial: abril e maio de 1990, em relação à conta poupança nº 1146.013.00012322-5, pois os extratos de fls. 22/23 e 118 demonstram a existência de saldo no período. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a ré: i) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos seguintes índices: IPC do mês de abril/1990 (44,80%) e IPC do mês de maio/1990 (7,87%), somente para ativos não bloqueados, todos em relação à conta poupança nº 1146.013.00012322-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados sob o mesmo título, observando-se a prescrição vintenária; ii) a pagar, sobre tais diferenças, desde a época em que devidas, correção monetária, conforme índice aplicado à caderneta de poupança, no período correspondente, inclusive expurgos inflacionários reconhecidos na fundamentação desta sentença, além de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis; a contar da citação, em substituição aos encargos contratuais, pagará correção monetária e juros moratórios, se o caso, segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas nos autos até a data do presente julgamento.Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000354-56.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA PONSIANO(MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
Processo nº 0000354-56.2011.4.03.6002 - 1ª Vara FederalVistos.Considerando o teor dos documentos de fl. 20, que comprovam a existência de conta poupança em nome da autora, intime-se novamente a CEF para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, a data de abertura/encerramento da conta poupança objeto dos autos e se existiam valores depositados no período correspondente ao Plano Collor II (1991). Intimem-se.

0003956-21.2012.403.6002 - ASSOCIACAO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORA/MS-ADDAI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003956-21.2012.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORÃ/MS - ADDAIRÉUS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E OUTRO DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO PARA DEFESA DOS DIREITOS DOS AGRICULTORES DE ITAPORÃ/MS - ADDAI em desfavor da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e da UNIÃO

FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento demarcatório da Terra Indígena Pananbi-Lagoa Rica, FUNAI/BSB nº 08620.026980-11, bem como dos trabalhos dos grupos técnicos constituídos pelas Portarias nos 232, de 17/03/2008 e 1.760, de 17/11/2010, nas áreas do município de Itaporã/MS.Aduz, em síntese, que o município de Itaporã/MS nunca foi incluído nas Portarias referentes ao procedimento administrativo demarcatório em questão, porém seus associados foram surpreendidos quando da publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Panambi-Lagoa Rica, no qual o município foi incluído. Alega que os associados não tiveram a oportunidade de acompanhar o estudo demarcatório desde o seu início. Sustenta a violação dos princípios da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/298.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação dos réus (fl. 301), estas foram apresentadas às fls. 308/323 e 328/334.A FUNAI apresentou documentos às fls. 335/358.À fl. 359 foi determinada a regularização da representação processual pela autora, o que foi cumprido às fls. 367/371.A autora impugnou, ainda, as manifestações dos réus (fls. 360/364).O Parquet Federal exarou parecer às fls. 373/379, opinando desfavoravelmente à pretensão da autora. Vieram os autos conclusos. Decido.Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa aventadas pela FUNAI e MPF. As associações têm legitimidade para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais de seus associados (legitimidade extraordinária), como substitutas processuais, sendo dispensada qualquer autorização expressa ou apresentação de relação nominal dos substituídos, consoante remansoso entendimento jurisprudencial (AgRg no RMS nº 15854 / SP, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009; AgRg no REsp nº 1007931 / AC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 25/05/2009).Ainda que se entenda ser o caso de representação processual, conforme defende o Parquet Federal, na esteira do entendimento esposado no julgamento do RE 520.629-ED-Agr/DF (fls. 384/386), a autorização específica dos associados pode ser suprida por meio de assembleia ou mediante instrumentos individuais, pelo que a Ata de Assembleia de fls. 370/371 é meio idôneo a comprovar a legitimidade ativa da parte autora.Ademais, a questão debatida nos precedentes trazidos à baila pelo MPF diz respeito à extensão dos efeitos da coisa julgada nas ações propostas pelas associações. No caso destes autos, como o objeto da demanda é a anulação do processo demarcatório, não há que se falar em restrição dos efeitos da coisa julgada para apenas alguns dos associados. Em caso de procedência do pedido, o processo administrativo demarcatório restará anulado para todos os efeitos.Lado outro, despicienda a relação dos endereços dos associados, por se tratar de associação com base territorial circunscrita ao município de Itaporã.Importa salientar, por oportuno, que a pretensão da autora neste feito se limita à anulação do processo demarcatório da Terra Indígena Pananbi-Lagoa Rica, FUNAI/BSB nº 08620.026980-11, pelo que o ato invectivado atinge de forma direta apenas os interesses das partes representadas nos autos, ainda que mediatamente se vislumbre o interesse de todos os cidadãos.Evidente, portanto, a pertinência temática exigida para o caso, pois o ajuizamento da presente demanda está intimamente ligado aos objetivos da associação em questão, conforme se infere do teor do artigo 4º do Estatuto da requerente.Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, esta também não merece prosperar, pois a pretensão deduzida nas ações distribuídas sob os nos 0000055-45.2012.4.03.6002 e 0000503-18.2012.4.03.6002 se restringe à devolução do prazo previsto no artigo 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, para manifestação dos interessados no processo demarcatório em questão. A presente ação, por outro lado, visa à anulação do indigitado processo demarcatório. Assim, ainda que antecipados os efeitos da tutela nos processos supramencionados, remanesce o interesse da requerente na anulação do processo administrativo, em razão da existência do alegado vício insanável. A invocação do princípio da separação dos Poderes também não inibe o provimento antecipatório da tutela, pois, ao contrário do alegado pela FUNAI e pela União, a conceder o provimento postulado, não está o Poder Judiciário impedindo o Poder Executivo de praticar atos de sua competência, mas apenas reconhecendo que não foram praticados em conformidade com as regras editada pelo Próprio Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar.Cabe salientar ainda que o julgado citado pela FUNAI às fls. 321-322 não se aplica ao presente caso, pois aqui alega-se vício no procedimento de demarcação e, no caso julgado, está consignado na ementa que não houve vício no procedimento demarcatório.Ultrapassadas as preliminares, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Mister consignar que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador a convicção de que o pedido será acolhido.Com efeito, numa análise preliminar, não se verifica qualquer exigência de delimitação da Terra Indígena na fase dos estudos que precedem o processo de demarcação, o que se dará apenas quando da conclusão dos trabalhos, com a publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (6º do artigo 2º).Isto porque no momento da constituição do grupo técnico não há como prever com exatidão a área objeto de futura demarcação. Nesta toada, a tese defendida pela autora cria a absurda obrigação de a FUNAI identificar previamente as áreas objeto de estudo cujo objetivo é a própria identificação e delimitação de áreas que, indígenas ou não, só referidas pesquisas irão esclarecer. Ademais, o exercício do contraditório no processo de demarcação de terras indígenas, previsto no 8º do artigo 2º do Decreto nº 1.775/96, ao contrário do que argumenta a autora, deve ser garantido tão somente na fase de demarcação propriamente dita, que se inicia

com a aprovação e publicação do relatório circunstanciado de que trata o Art. 2º, 7º do Decreto 1775/96, fato que torna ainda mais rarefeitos os fundamentos deduzidos na exordial.Não se pode olvidar, outrossim, que o prazo para manifestação no processo administrativo em questão está suspenso, por determinação judicial exarada nos autos dos processos nº 0000055-45.2012.4.03.6002 e 0000503-18.2012.4.03.6002, razão pela qual não há o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da medida de urgência.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se, deprecando, caso necessário. Dê-se ciência ao MPF.P.R.I.C.

0001190-58.2013.403.6002 (2006.60.02.002656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-34.2006.403.6002 (2006.60.02.002656-1)) SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0001190-58.2013.4.03.6002 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANIRÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, na qual Sandra Eli Bissacotti Giuliani pede, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, a exclusão de seu nome do CADIN.Aduz, em síntese, que está sendo executada na condição de sucessora de Adroaldo Bissacotti, avalista da cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária emitida por Miguel Adalberto de Oliveira Bonilha em favor do Banco do Brasil S/A, cujo crédito foi cedido à União por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Alega que o avalista não anuiu na desistência da execução ajuizada pelo Banco do Brasil, tendo ocorrido a novação, com a consequente exoneração do aval. Sustenta, ainda, a nulidade do aval concedido, nos termos do artigo 60, 2º, do Dec-Lei nº 167/67. Por fim, assevera que a negativação no CADIN decorre unicamente da condição de sucessora e herdeira de Adroaldo Benito Bissacotti, de quem amealhou quinhão hereditário consistente em créditos que ainda não recebeu, além de bovinos, que poderão ser transferidos a título de dação em pagamento. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/48).Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 51).Em contestação de fls. 53/61, a União Federal pugna pela improcedência dos pedidos.Na sequência, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOOs autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, entretanto, o deslinde da controvérsia instaurada nos autos independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, vislumbro a improcedência da demanda.O Decreto-lei nº 167/67, mencionado pela autora em suas argumentações, trata de quatro títulos de créditos rurais: cédula de crédito rural, nota de crédito rural, nota promissória rural e duplicata rural. As notas promissórias e as duplicatas rurais dizem respeito a contratos de venda a prazo de bens agrícolas e as demais modalidades se relacionam a financiamentos rurais.Ocorre que, as notas promissórias e duplicatas rurais, concebidas para beneficiar os produtores rurais quando da venda de seus produtos agrícolas, tiveram seu intento desvirtuado, conforme se pode verificar da Exposição de Motivos da Lei 6.754/79, que incluiu os parágrafos responsáveis pela controvérsia ora examinada, in verbis:Excelentíssimo Senhor Presidente da República:Como é do conhecimento de Vossa Excelência, ultimamente vêm-se avolumando as reclamações contra a atual sistemática de comercialização de produtos de origem rural, quando utilizada a Nota Promissória Rural (NPR), emitida pelo comprador de bens.Isso porque, em face principalmente da ocorrência de concordatas e falências de empresas agroindustriais de maior porte, os produtores rurais encontram grandes dificuldades para honrar seus compromissos oriundos do endosso-aval aposto nos títulos negociados junto à rede bancária.Conseqüentemente, intensificaram-se as gestões, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, visando a alteração da legislação vigente, em especial as disposições constantes do Decreto-Lei número 167, de 14.02.67, a que se subordina a NPR.(...)Releva ressaltar, por oportuno, que um simples exame dos fundamentos que nortearam a criação da Nota Promissória Rural, nos induz à conclusão de que a finalidade institucional do título vem sendo totalmente desvirtuado e que seus benefícios, ao invés de recaírem sobre os produtores rurais, passaram aos industriais e comerciantes, com notórios prejuízos que constituem fator de intranqüilidade para o produtor rural.Lamentavelmente, presencia-se, agora, o total desvirtuamento da NPR, que mais vem se prestando à formação de capital de giro de industriais e comerciantes - com juros de crédito rural e garantia do lavrador e do agropecuarista - do que a qualquer amparo ao setor primário.Ao que entendemos, duas providências poderiam ser tomadas de imediato, em busca de solução para o problema. A primeira, seria de técnica operacional, limitando as operações de desconto da NPR e criando, concomitantemente, condições creditícias, através de linhas de crédito e instrumentos próprios de contratos com garantias, para que a indústria e o comércio passem a realizar tais aquisições à vista, sem co-responsabilidade do produtor-vendedor. Neste sentido, estamos encaminhando voto ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para decidir sobre a matéria.A outra medida será representada pelo aprimoramento das disposições do Decreto-Lei nº 167, pertinentes à NPR, de forma a estabelecer:a) o cancelamento do direito de regresso do endossatário contra o primeiro endossante e seus avalistas;b) a nulidade do aval dado em Nota Promissória Rural pelo primeiro endossante e seu cônjuge.Quando da tramitação do projeto de lei pelo Senado, a Comissão de

Constituição e Justiça ponderou:Da forma como está redigido o projeto do Executivo, aceito sem alteração pela Câmara dos Deputados, o produtor rural continuará vinculado ao título e sujeito aos mesmos resultados funestos de execução cambial previstos no Decreto-Lei nº 167.E isso porque, a prevalecer as disposições do projeto, os bancos não mais descontariam as notas promissórias, passando tão somente a recebê-la em caução ou outra qualquer forma de garantia. O mesmo aconteceria em relação às duplicatas.Não sendo endossatários, e tão simplesmente portadores de títulos, não teriam impedimento algum de promover a execução do primeiro endosso, pois o impedimento é só para o endossatário.(...)Dessa forma, manifestando-nos pelo acolhimento do projeto, com a emenda a seguir proposta sem a qual a alteração não passaria de mero engodo, dando-se ao lavrador a ilusão de um benefício quando na realidade é ele mantido na mesma dependência, na mesma sujeição cambiária em que se encontra atualmente.EMENDA Nº 1 - CCJDê-se ao 1º a redação seguinte: 1º O endossatário ou portador de Nota Promissória rural ou Duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. A Comissão de Agricultura, por sua vez, sugeriu um substitutivo ao projeto de lei, com base nas seguintes considerações:Incólume transpôs a fase de exame pela Câmara dos Deputados e, no Senado, já recebeu o exame da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que lhe examinou o mérito, através de parecer do Senador Leite Chaves, que concluiu pela apresentação de emenda aditiva ao 1º que o projeto manda acrescer ao art. 60 daquele decreto-lei.Projeto e emenda, que aceitamos por oportuna, contemplam uma situação de esbulho a que têm estado sujeitos os produtores rurais e que o Decreto-Lei nº 167 tentou obviar mas que a prática desvirtuada de seus objetivos ainda mais agravou.Por demais conhecidos os fatos para repisá-los, mas valha uma síntese:Obtidos os frutos de seu labor, o agricultor os leva à comercialização entregando-os ao comprador, geralmente uma indústria beneficiadora deles. Em contrapartida, recebe o produtor uma Nota Promissória Rural. Neste momento - observe-se - ele já ficou sem o seu produto, entregue ao comprador.De posse da NPR, e necessitando numerário para satisfazer seus compromissos, comparece o produtor a um banco para desconto do título. Para isso, o estabelecimento exigi-lhe o endosso-aval, como garantia da operação de desconto comercial. Neste passo, o produtor recebeu o dinheiro e muito justamente supõe que a firma compradora pagará, no vencimento, a NPR, livrando-se e livrando-o da responsabilidade.Até aí, um mecanismo operativo aparentemente normal.No interregno, porém, entre a emissão e o vencimento da NPR, tem acontecido - e com muita frequência - que, fraudulentamente ou não, muitas firmas compradoras de produtos agrícolas através da NPR entram em falência ou concordata.Nesse momento, começa o drama do agricultor. O dinheiro recebido do banco, ele já o gastou legitimamente. Mas o banco, ao invés de procurar ressarcir-se junto ao emitente das NPRs, busca recuperar o numerário emprestado executando o endossante-avalista.Primeiro, porque o banco sabe, muito antes da falência ou concordata, que a firma emitente não tem meio de pagar seus compromissos, tanto que está na situação falimentar e concordatária. Depois, porque terá que se habilitar num processo demorado e, em terceiro lugar - o que é mais importante - é que o banco sabe que tradicionalmente o agricultor é um homem acima de tudo honesto e respeitador de seus compromissos, ainda que à custa da perda de seu patrimônio. Com a execução, o produtor, que já havia ficado sem o fruto de seu trabalho, fica também sem o dinheiro por ele recebido ou sem seus bens patrimoniais.(...)Mas há outras situações que não foram contempladas no projeto.Tão logo começou a grita dos agricultores prejudicados, principalmente no Sudoeste paranaense, e assim que o Governo, para atender a esse clamor, anunciou que iria alterar a legislação pertinente, os bancos começaram a exigir outras garantias, reais e pessoais, tais como avais cruzados, cheques cruzados em branco, hipoteca, penhor, etc., levando os nossos homens do campo ao desespero.Por outro lado, há que se fazer retornar o Decreto-Lei 167 às suas origens e finalidades, mantendo-se a pureza institucional dos títulos criados por aquele diploma legal. Todo esse histórico do processo legislativo, cujos excertos foram retirados do voto-vista então proferido pelo Ministro Ari Pargendler no julgamento do recurso especial apontado pela parte autora como paradigma, permite uma compreensão do alcance que se buscava dar ao novo regime: o de eximir o produtor rural de qualquer responsabilidade pelo pagamento de títulos de créditos emitidos por pessoa física ou jurídica adquirente de produtos agrícolas, descontados junto a instituições financeiras.Assim, as empresas agropastoris, que após o endosso-aval, na prática, acabavam por responder apenas pela veracidade do título e não por seu pagamento, já que uma vez não pago este era cobrado dos produtores rurais endossantes, passaram a se responsabilizar também pelo pagamento do título de crédito, afastando assim a anterior situação injusta a que era submetida a classe rural produtora.Indubitável, assim, que as ressalvas criadas pela legislação modificadora não se aplicam às cédulas de crédito rural, que são promessas de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real constituída, destinadas ao próprio financiamento rural, operação da qual a instituição participa desde a emissão do título e na qual não se cogita do malsinado duplo prejuízo para o produtor. Com efeito, em relação às notas promissórias e duplicatas o produtor as recebia em troca de suas mercadorias e, caso não adimplidas estas pelas empresas agropastoris, se responsabilizava pelo pagamento junto ao banco onde as sacava. Já quanto às cédulas de crédito, isso jamais aconteceu, porque o financiamento é dado no interesse do produtor, sendo da lógica do negócio que ele faça o respectivo pagamento com o resultado da venda de sua produção - e neste caso a emissão do título não corresponde à entrega da produção, contando com ela o produtor para o resgate da dívida.Assim, não há razão para que o 3º do artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 seja aplicado em relação às cédulas de crédito rural. Como bem salientado no julgamento do recurso especial no qual o tema foi abordado (REsp nº 599.545/SP), a interpretação pelo método histórico é ainda corroborada pela

exegese sistemática. As garantias que também são nulas, de acordo com o 3º, são aquelas prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. O vocábulo também se reporta à nulidade da nota promissória e da duplicata rural mencionada no 2º, notadamente porque não há previsão de nulidade da cédula de crédito rural no artigo 60.Nesse sentido se pronunciou recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O Agravante busca a reforma da reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00033817420124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O argumento de que os parágrafos de um artigo de lei sempre se referem ao caput do dispositivo ao qual pertencem não deve prevalecer no caso, sob pena de se dar primazia à falta de técnica do legislador em detrimento do real espírito da lei, expressamente consignado no debate que ocorreu anteriormente à aprovação de seu texto.Outrossim, chancelar o entendimento de que nas cédulas de crédito rural emitidas por pessoas físicas e que já têm garantia real cedularmente constituída sob a forma de penhor, hipoteca, ou ambas, são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais prestadas por pessoas físicas, muito antes de proteger o produtor rural e seus familiares, faria surgir diversos entraves à concessão do financiamento, eis que seriam exigidas garantias bastantes dos produtores rurais, inviabilizando muitas das vezes, a tomada do crédito e, consequentemente, a continuidade da atividade rural.Com efeito, a possibilidade de se garantir a cédula rural por terceiros tem por escopo facilitar a tomada de crédito pelos produtores e, assim, estimular os investimentos, favorecer o custeio da produção e comercialização dos produtos, fortalecendo, consequentemente, o setor rural. Vedada a garantia oferecida por terceiro, as instituições financeiras fatalmente obstaculizarão a liberação dos financiamentos nos quais não há garantias bastantes do emitente da cédula, causando enormes prejuízos ao setor. Deste modo, sustentar a nulidade das garantias prestadas por terceiros nas cédulas de crédito rural não parece razoável, devendo preponderar no caso a vontade das partes, plenamente capazes, notadamente porque não há nos autos comprovação de qualquer vício de consentimento na formalização das garantias. Quanto à alegada exoneração da obrigação do avalista pela desistência da ação de execução pelo Banco do Brasil sem a anuência daquele, a questão foi resolvida em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos principais, pelo que peço vênia para transcrever a decisão proferida naquela oportunidade, in verbis:Alega o excipiente que a transferência do crédito à União foi feita de forma unilateral, sem anuência do Espólio, que era avalista originário na cédula hipotecária rural.Pretende a exclusão do Espólio do polo passivo, alegando a não participação do mesmo na cessão de crédito à União, sendo que referida implicaria em novação da dívida, o que por si só, alteraria o contrato e seu acessório, qual seja, a garantia.A exclusão do espólio do polo passivo não é correta.Em que pese a expedição do formal de partilha acostado aos autos à fl. 26, por consequência extinguindo os autos de Inventário nº. 002.99.000091-4, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme sentença do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Dourados/MS, à fl. 27, deixando então de existir a figura do espólio, não se trata a questão de ilegitimidade de parte.É certo que quando da cessão do crédito à União, o Banco do Brasil, credor originário em conjunto com o espólio, peticionaram nos autos da execução nº. 116/2000, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, requerendo a desistência da aludida execução, não renunciando o exequente, aos créditos devidos, com expressa anuência do executado, qual seja, o espólio de ADROALDO BISSACOTTI, conforme fls. 83/84.Referida desistência teve homologação em 09.10.2001 (fl. 85), ao passo que do inventário distribuído em 14.01.1999, só houve a expedição do formal de partilha em 14.11.2003.É forçoso portanto, concluir que à época da cessão do crédito, o espólio não só representava o de cujus, bem como anuiu expressamente à cessão, fazendo com que a alegação de que o espólio não figurou na desistência referida às fls. 83/84, que por consequência, ensejaria a exclusão do mesmo do polo passivo, seja repelida.Ademais, a citação do executado MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA, mostrou-se ineficaz através dos correios, tendo então a Fazenda Nacional requerido a citação por oficial de justiça (fl. 35/36), não sendo feita até o presente momento.O caso ao bom ver me parece tão somente de substituição processual e não de ilegitimidade de parte.Não se pode olvidar, outrossim, que o caso não trata de novação da dívida, mas de cessão de crédito, que não implica extinção da obrigação, mas apenas substituição subjetiva nesta, a qual, ressalte-se, prescinde de anuência do devedor.Neste passo, há que se reconhecer a higidez do título executivo cobrado nos autos de nº 0002656-34.2006.4.03.6002, bem assim a responsabilidade da autora pelos débitos até o limite da herança recebida, diante do encerramento do espólio, conforme se denota do teor dos documentos de fl. 44 e 62.A inscrição do nome da autora no Cadastro

Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), por outro lado, é consectário lógico da existência de obrigação pecuniária vencida e não paga, cuja responsabilidade pelo pagamento, como se viu, é da parte autora (artigo 2º, I, da Lei nº 10.522/2002). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais de nº 0002656-34.2006.4.03.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003995-18.2012.403.6002 (2004.60.02.003049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X JEREMIAS JOSE VEIGA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0003995-18.2012.403.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JEREMIAS JOSE VEIGASENTENÇA TIPO ASENTENÇAA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por JEREMIAS JOSE VEIGA, por meio dos quais se insurge em relação ao valor do cálculo apresentado pelo exequente posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R$ 3.681,98), que sustenta ser excessivo.Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para setembro/2011, corresponde a R$ 2.920,38 conforme parecer técnico de fls. 05/07.Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 10).Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 10 -in fine).É o relatório. Decido.A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R$ 2.920,38, conforme parecer técnico de fls. 05/07.O embargado, intimado, deixou de apresentar impugnação (fl. 10, in fine).No caso, não se insurgindo o embargado quanto ao valor de R$ 2.920,38 apresentado, conforme planilha elaborada pela embargante, considero que os cálculos nela apresentados estão em conformidade com a condenação imposta.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Jeremias Jose Veiga, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R$ 2.920,38 (dois mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), atualizado para setembro/2011, conforme parecer técnico de fls. 05/07.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para setembro/2011, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Relativamente às custas processuais (despesas), de acordo com o acórdão prolatado às folhas 124/132, serão arcadas reciprocamente. Considerando, que por lapso, não foi apreciado o pedido de gratuidade judiciária, conforme requerido na inicial dos autos principais, DEFIRO-A nesta oportunidade. Sendo assim, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, não adiantou custas processuais, nada soçobrando à União. E, no tocante ao autor, referidas verbas ficam suspensas a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para o processo principal (feito nº 0003049-27.2004.403.6002), para fins de requisição do valor.Sem prejuízo, renumerem-se os autos a partir da folha 04, certificando-se o procedimento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

0000555-77.2013.403.6002 (2004.60.02.000739-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000739-9)) UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE CAIRES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL1ª VARA FEDERAL DE DOURADOSAUTOS Nº 0000555-77.2013.403.6002 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MANOEL FRANCISCO DE CAIRESSENTENÇA TIPO ASENTENÇAA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por MANOEL FRANCISCO DE CAIRES, por meio dos quais se insurge em relação ao valor dos honorários advocatícios posto em cobrança nos autos da ação ordinária em apenso (R$ 4.979,68), que sustenta ser excessivo.Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso deduzido o valor dos honorários advocatícios, atualizado para dezembro/2012, corresponde a R$ 4.036,42 conforme parecer técnico de fls. 05/06.Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 09).Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 09-v).É o relatório. Decido.A embargante apontou como valor correto da execução em apenso o montante de R$ 4.036,42, conforme parecer técnico de fls. 05/06.O embargado, intimado, deixou de apresentar impugnação.No caso, não se insurgindo o embargado quanto à dedução do valor dos honorários advocatícios, conforme planilha elaborada pela embargante,

considero que os cálculos nela apresentados estão em conformidade com a condenação imposta.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face à execução de sentença proposta por Manoel Francisco de Caires, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R$ 4.036,42 (quatro mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado para dezembro/2012, conforme parecer técnico de fls. 05/06.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser compensado com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se a compensação desse valor com o montante fixado na conta atualizada para dezembro/2012, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Relativamente às custas processuais, de acordo com o acórdão prolatado às folhas 108/115, a União suportará somente o reembolso pertinente as já adiantadas pelo autor (fl. 114). Por óbvio, que o restante será suportado pelo autor. Entretanto, como o autor é beneficiário da justiça gratuita, não adiantou custas processuais, nada soçobrando à União. E, no tocante ao autor, referidas verbas ficam suspensas a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para o processo principal (feito nº 0000739-48.2004.403.6002), para fins de requisição do valor.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0004502-47.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-27.2010.403.6002 (2010.60.02.000494-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) Impugnação à Assistência Judiciária GratuitaProcesso nº 0004502-47.2010.403.6002Impugnante: UNIÃO FEDERALImpugnada: SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO Vistos.A UNIÃO propôs a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO, sob o fundamento de ausência de prova da condição de hipossuficiente do Impugnado. Aduz a ré, ora impugnante, que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor da ação principal nº 0000494-27.2010.403.6002, que o autor não comprovou a insuficiência de recursos, devendo, pois, ser intimado para comprovar a situação de hipossuficiência, e caso não o faça, sejam revogados os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que, ao seu ver, o autor não se enquadra como juridicamente necessitado. Intimado, o impugnado quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo de folha 11 in fine.É o relatório. Decido. A justiça gratuita visa à isenção das custas e honorários aos necessitados. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe que:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) O 1º, do artigo 4º, da Lei supra dispõe:Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)Portanto, a lei define necessitado como aquele cuja situação econômica não lhe permita arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Entretanto, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, a presunção de pobreza contida na declaração de hipossuficiência é juris tantum, ou seja, admite prova em contrário.Como a própria legislação não exige prova ab initio, bastando a simples declaração de pobreza para o deferimento do pedido, uma vez impugnado, faz-se necessário averiguar as condições sócio-econômicas do postulante, ora impugnado. A princípio, à folha 37-v, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora impugnado, na ação ordinária nº 0000494-27.2010.403.6002. Contudo, da análise dos autos, vejo às folhas 30 e 35, que o autor da ação principal, ora impugnado, possui dois proventos de aposentadoria, uma da Fundação da Seguridade Social - Ceres, de natureza privada, cujo valor líquido recebido, em 04/09, era de R$ 4.321,16 e outra de natureza previdenciária, cujo valor líquido, em 31/03/2010, era de R$ 2.699,00, as quais, somadas, obtém-se o valor de R$ 7.020,16 (sete mil, vinte reais, dezesseis centavos).No presente caso, restou demonstrado nos autos principais, satisfatoriamente, circunstância, de fato, que afasta a declaração de hipossuficiência da impugnada, de folha 28, pois os documentos de folhas 30 e 35, aliados às alegações ofertadas pela União, comprovam que o impugnado possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, até porque, somando ambas as aposentadorias, percebe mensalmente cerca de R$ 7.020,16 (sete mil, vinte reais, dezesseis centavos), isto nos anos de 2009/2010, valor este que poucos trabalhadores brasileiros conseguem alcançar. Assim, a quantia acima mencionada se mostra suficiente para o sustento de uma família com grau elevado de conforto, não havendo necessidade, por parte do impugnado, dos benefícios da Justiça Gratuita. Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o

magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Ademais, o autor, ora impugnado, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a necessidade do benefício da gratuidade judiciária, conforme certidão de folha 11 in fine. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência judiciária gratuita. Intime-se a impugnada para, no prazo de dez dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000538-95.2000.403.6002 (2000.60.02.000538-5) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO)
Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano.Após o término do prazo, dê-se vista à parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000133-49.2006.403.6002 (2006.60.02.000133-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA PAQUETA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)
Cumprimento de Sentença - Repetição de IndébitoProcesso nº 0000133-49.2006.403.6002Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: FAZENDA PAQUETÁ LTDA SENTENÇA TIPO BVistos, etc.UNIÃO/FAZENDA NACIONAL pede a conversão em renda do crédito decorrente da ação de conhecimento proposta contra si por FAZENDA PAQUETÁ LTDA, com decisão transitada em julgado.Considerando que a r. sentença de fls. 519/520, já transitada em julgado, expressamente reconheceu o direito da União em converter em renda os valores depositados nestes autos, a União (Fazenda Nacional), requereu fossem convertidos em renda do INSS todos os numerários depositados junto à conta judicial vinculada a estes autos (comprovantes às fls. 371, 389, 398, 407, 416, 421, 453, 458, 462, 471, 476, 481, 486, 494).No tocante à sucumbência do autor imposta à fl. 520, bem assim ao trânsito em julgado da sentença extintiva, a União requereu a juntada da inclusa Memória de Cálculo da Verba Honorária, com a citação da autora para proceder ao pagamento da importância de R$ 2.784,93 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais, noventa e três centavos), a seu favor.Às fls. 540/541, a parte autora requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários, conforme comprovante anexo.À fl. 542, a União, ciente do pagamento dos honorários advocatícios, reiterou o pedido de conversão em renda do INSS dos depósitos indicados à fl. 533.À fl. 543, este juízo determinou a conversão em renda dos valores depositados à fl. 533, em favor da União.À fl. 560, a CEF informou a conversão em renda dos depósitos de fl. 533, em favor da União.À fl. 561, foi determinada a conversão da classe processual em cumprimento de sentença, intimando-se a Fazenda Nacional e as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.Às fls. 567/568, a executada, Fazenda Paquetá, requereu a este juízo fosse informado a Receita Federal a baixa dos débitos convertidos em renda nesta ação.À fl. 577, este juízo determinou a intimação da Fazenda Nacional, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições de fls. 567/8 e 575/6, principalmente no que diz respeito às pendências vinculadas à presente ação judicial (competências de 01/2006 a 07/2006), tendo em vista a conversão em renda efetuada em 16.03.2010 (fl. 560).Às fls. 578/578, a União/Fazenda Nacional, informou que, de fato, há pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil em relação aos depósitos judiciais efetuados e convertidos em renda, relativamente aos períodos de 01/2006 a 07/2006 e requereu fosse oficiado ao Delegado da Receita Federal em Dourados/MS, para que, em face da transformação dos depósitos de fl. 371, 379, 407, 416, 421, 453, 458, 462, 471, 476, 481, 486, 489 e 494, em pagamentos definitivos, fosse efetuada a imputação dos pagamentos (conversão) aos débitos correspondentes, o que foi deferido por este juízo à fl. 583.À fl. 599, o Delegado-Adjunto da Receita Federal informou que o débito foi cancelado e os processos encaminhados para Novo Hamburgo/RS, visto que pertencem a essa jurisdição desde 29/09/2011, e juntou o Relatório relativo à extinção do crédito tributário de fls. 600/602, no qual declarou extintos os débitos confessados em GFIP nº 39.696.726-4 e 36.151.435-2, bem como determinou a emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) em favor do contribuinte, se não houver outros impedimentos. Deve ser considerado, ainda, que os honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme comprovante de fl. 541.Posto isso, ante o cumprimento da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

Expediente Nº 2756

CARTA PRECATORIA
0001150-76.2013.403.6002 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL DE SERGIPE - SJSE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SE005646 - LOURIVAL FREIRE SOBRINHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ENOCK LUIZ RIBEIRO DA SILVAAção originária: 0000080-15.2008.405.8501 - 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de SergipeDiante da manifestação apresentada pelo Juízo Deprecante à folha 25, designo audiência a ser realizada pelo método CONVENCIONAL no dia 15 de AGOSTO de 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo Federal (1ª Vara Federal de Dourados/MS - Rua Ponta Porã, n.º 1875, Jardim América, Dourados/MS).Comunique-se, via ofício, o Juízo Deprecante acerca do ato designado.Intime-se pessoalmente a testemunha DENISE HELENA ROMANINI DO PRADO. Caso não seja possível o comparecimento das testemunhas supramencionadas, este Juízo solicita que seja informado, antecipadamente, a razão do não comparecimento.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ:1) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 195/2013-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DENISE HELENA ROMANINI DO PRADO, ENFERMEIRA, INSCRITO NO CPF SOB Nº 053.182.128-59, PORTADOR DO RG 9.260.111 SSP/SP, RESIDENTE À AV. MARCELINO PIRES, N. 2959, CENTRO, DOURADOS/MS - CEP 79.800-003.2) COMO OFÍCIO Nº 0655/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO AO JUÍZO DEPRECANTE, PARA CIÊNCIA ACERCA DO ATO ORA DESIGNADO.

2A VARA DE DOURADOS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4794

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001592-86.2006.403.6002 (2006.60.02.001592-7) - APARECIDA LEAL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇATendo o executado cumprido a obrigação (fl. 227/228) e o credor efetuado o levantamento dos valores depositados (fl. 229/232), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003409-49.2010.403.6002 - OSMAR PEREIRA GONCALVES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOOsmar Pereira Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença (fl. 02/05).Juntou documentos (fl. 06/21).O benefício da assistência judiciária gratuita e a realização da prova pericial foram deferidos, sendo denegada a medida antecipatória de tutela postulada (fl. 24/25).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, formulou quesitos (fl. 29/36) e juntou documentos (fl. 37/42). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos legais. Réplica às fl. 45/47.O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 59/67).Manifestação do autor às fl. 71/72.Decisão indeferiu a realização de nova perícia (fl. 73).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito do autor à percepção do auxílio doença.O benefícios está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Como se vê, são requisitos

legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença impõe a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença.Nos autos, foi realizada em 09/07/2012 (fl. 59/67) a perícia médica judicial.O Expert conclui pela inexistência de enfermidade e pela capacidade do autor para o trabalho, aduzindo que Osmar Pereira Gonçalves (Parte 6 - Conclusão, fl. 64):a) Apresentou-se à perícia com exame clínico normal, sem alterações anatômicas ou limitações funcionais.b) Não comprovou a incapacidade laborativa, nem atual e nem pregressa.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...)Destarte, o laudo é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta doença ou limitação funcional, o que descarta a contingência do benefício pretendido. Lado outro, os exames apresentados na inicial são datados de 2010 e não atestam qualquer limitação da capacidade laborativa, portanto, sem força probatória para ilidir a prova pericial (fl. 19/21).Desta sorte, a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0004135-23.2010.403.6002 - MARIA NELCI THIBES(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Maria Nelci Thibes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta ser portadora de doença grave (neoplasia intrepitelial cervical grau I), estar em situação de pobreza e preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial.Juntou documentos (fl. 10/22).Decisão de fl. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fl. 29/36, sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 37/48).Réplica às fl. 50/51.O MPF teve ciência da ação (fl. 53/54).O laudo médico e o relatório social foram colacionados (fl. 61/70).O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 73/78).O perito complementou o laudo às fl. 91.Manifestação das partes e do MPF (fl. 93/95 e 97).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com

deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O estudo social (fl. 60/61) conclui pela miserabilidade da autora, informando que o núcleo familiar é composto por ela e seu neto, 21 anos, estudante, o qual possui uma renda de R$ 300,00, e moram em imóvel precário, cedido, e que a renda per capita familiar é de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Recomenda, ao final, a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna de Maria Nelci Thibes.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente.O laudo médico pericial foi realizado em 12/09/2011 (fl. 62/70).O Expert corrobora a enfermidade, mas conclui pela capacidade da autora para o trabalho, aduzindo que Maria Nelci Thibes (Parte 6 - Conclusão, fl. 67):a) Possui alterações degenerativas da coluna vertebral, na forma de osteoartrose, em grau leve, doença adquiria e inerente a faixa etária, não ocupacionais, passíveis de estabilização do quadro.b) Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...) Pondera, inclusive, quanto à neoplasia que a autora não apresenta qualquer sequela relacionada a esta neoplasia (fl. 91).Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001077-75.2011.403.6002 - EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS - incapaz X AIDIL OLIVEIRA FREITAS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIO Emily Eduarda Oliveira Freitas, representada por sua genitora Aidil Oliveira Freitas, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988, a partir da DER, ocorrida em 23.01.2009.Alega que preenche os requisitos da incapacidade e miserabilidade, por ser portadora de doença incapacitante (Transtorno Global de Desenvolvimento - Autismo) e possuir renda inferior a do salário mínimo, reputando indevido o indeferimento administrativo do benefício (fls. 02/09).Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 10/20).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e foi designada a realização da prova pericial (fls. 23/24).A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 26/31, sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito legal da incapacidade, indispensável à concessão do benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Formulou os quesitos e juntou documentos às fls. 32/35. Laudo socioeconômico às fls. 47/48 e laudo médico às fls. 49/52.As partes deixaram de se manifestar acerca dos laudos técnicos colacionados (fl. 54-v).O MPF demonstrou seu desinteresse em manifestar-se acerca do mérito da demanda, mas requereu sua intimação dos atos processuais subsequentes (fl. 56/56-v).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa

a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A perícia médica judicial realizada (14.09.2012, fls. 49/52) nos autos atesta a patologia alegada, e conclui pela incapacidade total e permanente da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? Sim.2) Em caso positivo, qual? Transtorno Global de Desenvolvimento (Autismo Infantil).3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? Desde o nascimento, ou seja, há 10 anos.4) Essa Incapacidade é total ou parcial? Total.5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? Permanente.6) Essa incapacidade permite a reabilitação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Não.7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Sim. (Quesitos do Juízo, fl. 51).Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. No que diz respeito ao requisito da miserabilidade, foi produzida a perícia socioeconômica, cujo laudo se avista às fl. 47/48.A Assistente Social informa que o núcleo familiar é composto pela autora, que reside em Dourados/MS com sua mãe, suas duas irmãs e sua sobrinha. A mãe da autora é a única que desenvolve atividade econômica, recebendo o valor de R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e o Bolsa Família no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) com o qual sustenta todos na casa.O imóvel onde vive a requerente, consoante o laudo, é localizado em bairro popular de Dourados, e se encontra em condições de conservação precárias. A moradia da família é alugada, pelo valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), possui gastos de aproximadamente R$ 110,00 (cento e dez reais) com energia elétrica e R$ 50,00 (cinquenta reais) com água (fl. 48). Consoante o laudo, a família possui renda per capta de R$ 124,40 (cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), possuindo um padrão de vida baixo.Todavia, segundo se infere do artigo 20, 1º da Lei n. 8.742/93, sobrinho não compõe o núcleo familiar, sendo forçoso reconhecer que o grupo familiar da autora é composto por ela, sua mãe e duas irmãs, portanto, por 4 (quatro) pessoas.Ademais, mesmo que se considere no cômputo da renda familiar a verba recebida do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), a soma de um salário mínimo mais o bolsa família dividida por quatro integrantes perfaz o valor de R$ 202,00 (duzentos e dois reais). É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R$ 202,00) da parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade.0,10 Pelos fundamentos expostos, restam atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da autora.Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, faz jus a autora desde a data do requerimento administrativo (DER 23.01.2009, fl. 06) à concessão do benefício assistencial, uma vez que, consoante o laudo médico, a autora é incapaz desde o nascimento.Tudo somado, impõe-se a procedência do pedido.III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de EMILY EDUARDA OLIVEIRA FREITAS, desde a data do requerimento administrativo (23.01.2009).Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis.Sobre os valores atrasados e respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Tendo em vista a situação miserabilidade de autora, presentes estão os pressupostos do art. 273 do CPC, de sorte que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EMILY EDUARDA DE OLIVEIRA FREITASBenefícios concedidos: LOASNúmero do benefício (NB): 534.149.773-9Data de início (DIB): 23.01.2009Data final (DCB): ----------Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso remontam a 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001477-89.2011.403.6002 - BENTO RIBEIRO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOBento Ribeiro ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/06).Juntou documentos (fl. 07/22).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, concedendo-se, porém, o benefício da assistência judiciária e a antecipação da prova pericial (fl. 26/27).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 32/37). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 38/46.Réplica às fl. 50/52.Perícia designada às fl. 60/65.Laudo médico (fl. 169/178).O INSS ratificou a contestação (fl. 67-v).A parte autora reiterou o pleito inicial (fl. 70/71).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS,

em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 24/04/2012 (fl. 60/65) a perícia médica judicial.O Expert confirma que o autor é portador de epilepsia, porém, acrescenta que está sob tratamento medicamentoso e os exames apresentados não há constatação do grau de gravidade, pois não apresentam anormalidades (resposta aos quesitos 1, 2 e 3 do Juízo, fl. 61/62 e 2 do autor, fl. 63).Conclui com tais ponderações que a doença diagnosticada causa limitação da capacidade laborativa do autor, de forma parcial e definitivamente (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 61).Destarte, em que pese a existência da enfermidade, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia do autor não causa incapacidade funcional, estando sob controle medicamentoso. Estando atualmente em tratamento médico, o qual, sabidamente, é capaz de controlar as crises convulsivas e que são estas as responsáveis pela necessidade de se afastar do trabalho, reputo ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença. Desta forma, a concessão e a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portador o demandante.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001479-59.2011.403.6002 - JOSE MANOEL GALAN(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOJosé Manoel Galan ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho em razão de doença que o acomete, pleiteando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, bem como, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/10).Juntou documentos (fl. 11/121).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o benefício da assistência judiciária foram concedidos (fl. 125).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos na ausência dos requisitos legais (fl. 136/139). Formulou quesitos e juntou documentos às fl. 140/153.Réplica às fl. 156/158.Perícia designada às fl. 161/163.Laudo médico (fl. 169/178).A parte autora ofertou impugnação (fl. 181/182) e o INSS ratificou a contestação (fl. 183).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais.Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nesse ponto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a perícia médica realizada no procedimento administrativo não constatou qualquer tipo de incapacidade no autor e que este ato se presume legítimo até prova em contrário.Nos autos, foi realizada em 22/10/2012 (fl. 169/178) a perícia médica judicial.O Expert corrobora a enfermidade, mas conclui pela capacidade do autor para o trabalho, aduzindo que José Manoel Galan (Parte 6 - Conclusão, fl. 175):a) É portador de epilepsia do tipo generalizado, sob controle medicamentoso, e também lesões de pelo do tipo vitiligo.b) Não comprovou a incapacidade laborativa, tendo em vista que não laborava com risco à sua própria vida ou a de terceiros.c) Não necessita de reabilitação profissional.(...)Destarte, em que pese a existência da enfermidade, o laudo é conclusivo no sentido de que a patologia do autor não causa limitação funcional, estando sob controle medicamentoso. Lado outro, não prospera a insurgência da parte autora, para que seja considerada a conclusão do laudo judicial (fl. 45), produzido em 17/08/2010, pois o Expert fundamentou a possibilidade de risco permanente de acidentes nas informações prestadas pelo examinado, qual seja: o autor refere sofrer crises convulsivas frequentes (fl. 91).Ademais, conforme Parte 2 (Histórico resumido) de laudo pericial e quesito 05 do juiz, o próprio autor informa que há cerca de um ano não tem crise generalizada, apesar de com frequência, ainda ter crises parciais e que se encontra em regular tratamento medicamentoso.Estando atualmente em tratamento médico, o qual, sabidamente, é capaz de controlar as crises convulsivas e que são estas as responsáveis pela necessidade de se afastar do trabalho, reputo

ausentes os requisitos para concessão de auxílio-doença. Desta forma, a concessão e a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença pela Autarquia Federal na esfera administrativa se revela consentânea com o peculiar modo de manifestação da enfermidade de que é portador o demandante.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar concedida às fl. 125.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001576-59.2011.403.6002 - ILDA GOMES DE MELO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Ilda Gomes de Melo em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Após a juntada aos autos da perícia médica (fls. 39/48), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 72/73, nos seguintes termos: 1. Implantação, pelo prazo de dois anos contado da aceitação, do benefício previdenciário auxílio-doença em favor do(a) segurado(a), com renda mensal - RMI em conformidade com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, data de início do benefício - DIB em 23/03/2011 (data de juntada do laudo nos autos) e data de início do pagamento - DIP no primeiro dia do exercício de janeiro de 2013; 2. Pagamento de 80% (oitenta por cento) das parcelas em atraso (descontadas as eventuais verbas recebidas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, fruto de antecipação de tutela), feito por meio de precatório ou requisição de pequeno valor - RPV, as quais serão corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561 do CJF; 3. Não haverá incidência de juros de mora sobre as parcelas em atraso, sendo a verba honorária de um salário-mínimo; 4. A parte autora, após dois anos de aceitação, se submeterá à avaliação médico-pericial junto ao INSS, a fim de verificar a sua incapacidade, podendo o benefício ser prorrogado, cessado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Outrossim, será aferida a necessidade de reabilitação profissional, a ser feita pelo INSS.A parte autora concordou com os termos da proposta apresentada pelo INSS (fl. 76).Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de ILDA GOMES DE MELO, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença desde a juntada do laudo pericial em 23/03/2011, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no equivalente a um salário-mínimo.Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício inacumulável no período.Intime-se o INSS para que apresenta os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 70/71, bem como desta decisão, para que conceda o benefício AUXÍLIO-DOENÇA para o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta decisão.Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003103-46.2011.403.6002 - DULCINEIA MARIA SOUZA DOS SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Dulcineia Maria Souza dos Santos ajuizou a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fl. 02/11).Juntou documentos (fl. 12/25).O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas determinou a realização de perícia médica e socioeconômica e concedeu a assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 36/42), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.MPF teve ciência da ação (fl. 56-v).Laudo pericial médico foi apresentado às fl. 59/66.O INSS juntou parecer do assistente técnico (fl. 68/72).Laudo elaborado pela assistente social às fl. 73/81.Manifestação das partes (fl. 84/89).O MPF opinou pela procedência do pedido (fl. 91/94).O INSS alegou fato novo (fl. 105/106), tendo a parte autora e o MPF se manifestado nos autos (fl. 115/117 e 125/126). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial.A perícia médica judicial realizada (16/12/2011, fl. 58/66) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas (Parte 6 - Conclusão, fl. 64):a) Possui sequelas de mastectomia radical de mama esquerda, com limitação nos movimentos de membro superior esquerdo; além de estado depressivo, em grau leve.b) Apresenta incapacidade laborativa total e definitiva (invalidez)c) Não é passível de reabilitação profissional.(...)f) Tem capacidade para a vida independente.g)Data do início da doença: depressão (1990) - neoplasia de mama (2010).h) Data do início da incapacidade: data da cirurgia. Atestado o requisito da incapacidade.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fl. 73/81, informa que a autora reside no imóvel cedido pelo ex-marido com dois filhos maiores e solteiros, possuindo sete cômodos e móveis, tudo em bom estado de conservação, sendo a filha Elisangela Maria dos Santos a única a auferir renda de um salário mínimo, o que resulta numa renda per capita familiar de R$ 203,67.Lado outro, o INSS informa às fl. 105/106 que os dois filhos da autora auferem renda mensal de R$ 1.819,45, o que supera a renda per capita familiar para o enquadramento do requisito da miserabilidade (R$ 606,48), consoante os extratos do CNIS de fl. 108/109.A autora, por sua vez, em manifestação às fl. 115/117, refuta tal alegação aduzindo que o filho Eudes é casado e não reside mais com a genitora, subsistindo tão somente a renda mensal da filha Elisangela para suprir as necessidades e despesas básicas de toda a família, consistente na autora, a filha e suas duas netas, o que implicaria numa renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (R$ 183,85). Assiste parcial razão à parte autora.Como se infere da certidão de casamento e comprovante de residência de fl. 122/123, o filho Eudes Queiroz dos Santos se casou após a data (13/02/2012) da realização da perícia social, em 22/02/2013, passando então a residir em imóvel distinto daquele da autora.No entanto, a renda per capita familiar da autora não é compatível com um quarto de um salário mínimo, considerando que a filha, responsável pelas despesas e manutenção do grupo, percebe mensalmente entre R$ 729,45 a R$ 1.057,06, o que resulta em média uns R$ 500,00 para cada, tendo em vista que no relatório social só menciona como integrante do grupo a genitora e os dois filhos.Ademais, sopesando tal valor com as condições em que ambas vivem, com casa de sete cômodos em bom estado de conservação, guarnecida com móveis e eletrodomésticos, localizada em bairro com infraestrutura e dotado dos serviços públicos básicos, fica descaracterizado o instituto da miserabilidade tal como erigido pela Lei da Assistência Social, considerando que a finalidade maior deste dispositivo é garantir o mínimo existencial e não melhorar a qualidade de vida dos beneficiários.Nesse sentido vem se posicionando a Suprema Corte, ao defender a tese de que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente, em que pese haver reiteradas decisões afirmando que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado.Vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Recentemente, o tema teve reconhecida a repercussão geral e foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em

18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que não restou demonstrado o requisito da miserabilidade.Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0003429-06.2011.403.6002 - ISAURA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIO Izaura dos Santos Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta ser portadora de doença grave, estar em situação de pobreza e preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial.Juntou documentos (fl. 10/31).Decisão de fl. 34/35 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designando a realização da prova pericial.O MPF teve ciência da ação (fl. 38-v).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fl. 40/49), sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na incapacidade e renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Apresentou quesitos e juntou documentos (fl. 50/68).O laudo médico e o relatório social foram colacionados (fl. 69/71 e 74/82).Manifestação INSS (fl. 84).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.A controvérsia da lide reside na existência dos requisitos legais para a concessão do amparo assistencial, previstos no art. 20 da LOAS.O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da

seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.O estudo social (fl. 74/82) conclui pela miserabilidade da autora, informando que a mesma mora sozinha, em casa própria e que não possui renda, sobrevivendo do auxílio dos familiares. Recomenda, ao final, a concessão do benefício para que a renda possa garantir a subsistência digna de Izaura dos Santos Oliveira.Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Já no que toca ao requisito da incapacidade, esta não se fez presente.O laudo médico pericial foi realizado em 23/04/2012 (fl. 69/71).O Expert conclui que a autora é portadora de lombalgia, mas conclui pela capacidade para o trabalho, aduzindo que (respostas aos quesitos do Juízo, fl. 70/71):A autora refere sintomas de lombalgia e apresenta exames da coluna vertebral indicando alterações degenerativas, entretanto, não incapacitantes para o trabalho. O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento da atividade habitual.Assim, não se fazendo presente o requisito da incapacidade para o trabalho e vida independente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0000357-74.2012.403.6002 - PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MATSUL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X CAED LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA - ME X VERDES MARES COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA ME X JEQUITIBA COMERCIO DE GRAOS E TRANSPORTE LTDA EPP X CARGA PESADA TRANSPORTES LTDA X GELSON APARECIDO MACEDO - ME(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
SENTENÇA I - RELATÓRIO Primus Transportes Rodoviários Ltda, Matsul Transportes Rodoviário Ltda - EPP, Caed Logística e Transportes Ltda, Transportadora Rodomaster Ltda - ME, Verdes Mares Comércio de Grãos e Transporte Ltda - ME, Jequitiba Comércio de Grãos e Transporte Ltda - EPP, Carga Pesada Transportes Ltda e Gelson Aparecido Macedo - ME ajuizaram a presente ação ordinária em face da União e da Agência Nacional de Transportes Rodoviários - ANTT objetivando, em síntese, o afastamento da eficácia do artigo 128 da Lei Federal n. 12.249/10, o qual acrescentou o art. 5º-A à Lei Federal n. 11.442/07, e da Resolução n. 3.658/11 da ANTT, que regulamentou a aludida lei federal.Asseveram os autores que as normas acima mencionadas, ao condicionarem o pagamento de fretes a depósitos em conta corrente afrontam os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Ressaltam ainda que a instituição, por meio da Resolução n. 3.658/11 da ANTT, do denominado Código Identificador de Operação de Transporte, obrigando o contratante a cadastrar a operação de transporte em empresas credenciadas, acabou por extrapolar os limites da delegação constante do artigo 128 da Lei n. 12.249/10.Ademais, argumentam que foi conferido poder de polícia administrativa a pessoas jurídicas de direito privado, as quais figuram como responsáveis pela emissão do aludido código, violando-se o princípio da legalidade e da igualdade, uma vez que empresas de outros ramos não estão submetidas a cadastros semelhantes. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 87/88-v). Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 91/109).Às fls. 112/115, foi juntada cópia da decisão em agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso. Citada, a União arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo colacionado cópia da Informação/ANTT/SUCAR/RLF/Nº85/2012 (fls. 119/133). A ANTT apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou a existência de qualquer prejuízo para suas atividades com a necessidade de observância da norma questionada. Asseverou que a Resolução impugnada não extrapolou os limites do poder regulamentar a ela conferido, uma vez que se trata de agência reguladora, a qual possui o dever de regular e fiscalizar a prestação de serviços de transportes terrestres. Pleiteou, assim, a improcedência do pedido (fls. 148/179). Réplica às fls. 366/370. A União manifestou seu desinteresse em produzir novas provas (fl. 371). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO1) Das Preliminares a) Ilegitimidade Passiva da UniãoA preliminar de ilegitimidade passiva de União merece prosperar.O pedido dos

autores cinge-se ao afastamento da eficácia do artigo 128 da Lei n. 12.249/10, o qual introduziu o artigo 5-A à Lei n. 11.442/07, que passou a condicionar o pagamento dos fretes aos transportadores autônomos de carga e equiparados a créditos em conta de depósitos ou outro meio regulado pela ANTT, ficando vedada qualquer outra forma de pagamento, sob pena de multa, a ser cobrada pela ANTT.Dessa forma, considerando que por meio da presente demanda visa-se à análise incidental da constitucionalidade de lei federal, é certo que não há interesse da União para figurar no polo passivo da ação. Ademais, consigne-se que eventual sentença de procedência do pedido dos autores será executada pela ANTT, a qual, na qualidade de agência reguladora e fiscalizadora da exploração e serviços de transportes, é a responsável pela aplicação da multa atinente ao descumprimento da norma impugnada.Portanto, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito quanto à requerida União.b) Impossibilidade Jurídica do PedidoNão obstante a arguição pela ANTT da impossibilidade jurídica do pedido, vislumbro que está presente aludida condição da ação.Ao sustentar a impossibilidade jurídica do pedido a ANTT invoca matéria exclusivamente de mérito, com este, portanto, se confundindo, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar e analisado o mérito propriamente dito.Ademais, o ordenamento jurídico não proíbe expressamente o pedido realizado na inicial, estando presente ainda o interesse de agir dos autores, uma vez que alegam ter a novel lei onerado demasiadamente os transportadores autônomos, ocasionando a concorrência desleal.Desse modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e passo ao exame do mérito. 2) Do MéritoPrescindindo-se de dilação probatória, pois o cerne da questão já se encontra demonstrado pelos documentos acostados aos autos, procedo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).Quando do pedido de concessão de liminar, a questão colocada nos autos já restou devidamente analisada por este juízo, cabendo a transcrição dos principais fundamentos para que passe a fazer parte desta sentença:O art. 5º-A da Lei n. 11.442/07, acrescentado pelo art. 128 da Lei n. 12.249/10, contra qual se insurge a parte autora, assim prevê:Art. 5o-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 1o A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte. 2o O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. 3o Para os fins deste artigo, equiparam-se ao TAC a Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e as Cooperativas de Transporte de Cargas. 4o As Cooperativas de Transporte de Cargas deverão efetuar o pagamento aos seus cooperados na forma do caput deste artigo. 5o O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC. 6o É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento.Infere-se que, por força legal, as empresas de transporte rodoviário de cargas com frota de até 03 (três) veículos registrado no RNTRC, equiparadas ao transportador autônomo de cargas, deverá pagar o frete somente por meio de conta de depósitos mantida em instituição bancária, sendo certo que outra forma de pagamento apenas será admita caso regulamentada pela ANTT.A meu ver, trata-se de obrigação imposta com o escopo de aprimorar os meios de fiscalização do Estado, apurando-se com maior rigor as transações comerciais realizadas neste ramo comercial a fim de se verificar a subsunção destas às normas tributárias, evitando-se assim seja o Fisco ludibriado.Tal atuação mostra-se legítima e em consonância com o poder fiscalizatório do ente tributante, conforme autoriza o art. 113, 2º do Código Tributário Nacional (A obrigação acessória decorrente da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.) Alega a parte requerente que tal obrigação limita a liberdade quanto aos meios de desenvolver suas atividades, violando-se a livre concorrência e a livre iniciativa.O art. 170 da Constituição Federal de 1988 consagra a livre iniciativa como um dos pilares da ordem econômica, ressaltando a livre concorrência como um dos princípios a ser observado.Embora consagre o livre exercício de atividade econômica como garantia fundamental, é certo que, em consonância com o entendimento de que não há direitos absolutos, devendo sempre ser observado o interesse público, o próprio constituinte previu no parágrafo único do art. 170 a possibilidade de limitação imposta por lei.Nesta linha, ensina Uadi Lammêgo Bulos que a inovação constitucional, contida nesse inciso, é correlata à economia de mercado, à igualdade de concorrência, à liberdade de contratar e à liberdade de instalação do estabelecimento comercial, observados os limites impostos pela legislação ordinária (foi grifado). Neste diapasão, a questão não pode ser tratada unicamente do ponto de vista das restrições causadas pelas normas impugnadas, devendo ser feita a devida ponderação, o que se mostra prematuro no presente estágio da lide.Em relação à inconstitucionalidade da Resolução n. 3.658/11 da ANTT, ainda neste juízo de cognição sumária, me parece que se trata de regulamentação decorrente do poder de fiscalização inerente à autarquia reguladora, não padecendo de qualquer vício.Consoante art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela caso esteja convencido, por meio de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações autorais.Segundo lição de Humberto Theodoro Junior , como prova inequívoca do direito do requerente, deve-se ter aquela que lhe asseguraria sentença de mérito favorável, caso tivesse a causa de ser julgada no momento da apreciação do pedido de medida liminar autorizada

pelo art. 273.Não se pode olvidar que a antecipação dos efeitos da tutela é uma mitigação do devido processo legal, de onde exsurgem os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, em havendo dúvidas acerca da matéria trazida na inicial, a medida antecipatória deverá ser indeferida.Nesta senda, por ora deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das normas legais, de modo que a suspensão da eficácia em sede de decisão liminar, ancorada em alegação unilateral de inconstitucionalidade, é medida por demais extrema, que não pode prevalecer sobre a recomendável abertura do contraditório.Portanto, no presente caso, tendo em vista as considerações acerca da matéria acima expendida, bem como pelo fato de não ter havido comprovação de plano de estarem as autoras submetidas a tal fiscalização, seja como transportadora autônoma ou equiparada, neste juízo preliminar não vislumbro a verossimilhança das alegações autorais, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.Tenho que tal entendimento deve ser mantido.Da análise dos autos, extrai-se ter havido um movimento por parte dos transportadores de cargas objetivando a extinção da denominada carta-frete, a qual consistiria em um título emitido pelo contratante do transporte à pessoa responsável pelo frete, a qual era compelida a trocar aludido título em estabelecimentos conveniados, precipuamente postos de gasolina, por combustível ou mesmo por moeda corrente.Todavia, aludida forma de pagamento, tendo em vista que restringia por vezes o efetivo pagamento ao transportador, foi extinta por meio da Lei n. 12.249/10, a qual passou a exigir dos contratantes de frete que o pagamento pelo transporte fosse realizado por meio de crédito em conta de titularidade do transportador autônomo de cargas ou equiparado em instituição financeira ou de outra forma devidamente regulamentada pela ANTT.Nesse passo, tenho que a lei e a resolução editada pela ANTT possuíram como escopo principal justamente a proteção dos interesses dos transportadores de cargas face aos contratantes, a fim de que não fosse sobreposta a autonomia do contratante à autonomia do contratado, evitando-se assim a prática do abuso do poder de mercado por parte de agentes econômicos.Ademais, consoante fundamento na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, é cediço que o pagamento pela via de depósito ou pela via eletrônica é meio hábil à fiscalização por parte do Poder Público da higidez do recolhimento dos tributos devidos na espécie, evitando-se a sonegação.Acerca da constitucionalidade do pagamento realizado por meios eletrônicos aos transportadores de carga já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região do aresto assim ementado:ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE CARGA. EQUIPARAÇÃO. ARTIGO 5º-A DA LEI 11.442/2007, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A superioridade econômica e mercadológica não pode gerar a sobreposição da autonomia do contratante sobre a autonomia do contratado. A restrição às formas de pagamento visou a afastar o uso da carta-frete, e a previsão de utilização compulsória de meios eletrônicos de pagamento e de instituições bancárias não tem o condão de restringir a circulação da moeda, porque o valor estará circulando pela via bancária. 2. A atuação da ANTT e da própria União foi na esteira de cumprir o conjunto normativo constitucional, integrando seus princípios e garantias. O Poder Legislativo lastreou-se no método sistemático para correlacionar os dispositivos normativos da Constituição Federal de 1988 e editar norma que salvaguarda sua integralidade, visto que nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem púbica ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 12/05/00). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5006694-35.2012.404.7208/SC, Terceira Turma, Re. Des. Vânia Hack de Almeida, DE 14.06.2013). Por fim, no que tange à alegação de que a ANTT teria extrapolado os limites de seu poder regulamentar ao instituir o Código Identificador de Operação de Transporte, não merece guarida. Consoante já acima esposado, a ANTT, no seu mister de regulação e fiscalização da infraestrutura de transportes, por meio da Resolução n. 3.658/11, tão somente buscou dar efetividade à Lei n. 11.442/07, alterada pela Lei n. 12.249/10, uma vez que, dado que o legislador não possui conhecimentos ilimitados, atuando no plano abstrato das normas primárias, forçoso reconhecer que são as agências reguladores as quais detêm os conhecimentos técnicos e específicos necessários à regulamentação da matéria, no caso da ANTT, aquela relacionada aos transportes. Outrossim, a instituição de aludida forma de controle das operações de transporte não parece conferir poder de polícia administrativa a pessoas jurídicas de direito privado. No caso em tela, a pessoa jurídica que atua sob a prerrogativa do poder de polícia é a ANTT, a qual é a responsável pela fiscalização da atuação das empresas contratantes e dos transportadores no cumprimento das normas a eles impostas. Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido autoral.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. No que tange à ré União, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, CPC.Condeno os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) para cada autor, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

0003887-86.2012.403.6002 - RIBEIRO VEICULOS S.A.(PR035115 - ALAN MACHADO LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se a ação ordinária ajuizada por Ribeiro Veículos S.A. em face da União Federal objetivando, em síntese, a declaração da inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária

patronal calculada sobre o terço constitucional de férias, bem como, a repetição de indébito dos valores recolhidos desde outubro de 2007 até agosto de 2012 (fl. 02/15).A parte autora alega que o terço de férias não integra as verbas remuneratórias do trabalhador, pois detém natureza indenizatória, não podendo incidir na base de cálculo da contribuição previdenciária paga pelo empregador, por não se encaixar nas hipóteses descritas nos artigos 22 e 28 da Lei 8.212/91.Requereu, liminarmente, autorização para que as contribuições vincendas sobre o 1/3 de férias fossem depositadas judicialmente. Juntou documentos às fl. 17/87.O pedido de depósito judicial da verba controvertida foi deferido à fl. 91.A União apresentou contestação, às folhas 113/135. No mérito, arguiu que o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, bem com o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91, estabelece que toda e qualquer remuneração paga pelo empregador à pessoa que lhe presta serviços incide na base de cálculo para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Refutou, ainda, os argumentos apresentados pela parte autora na inicial acerca da natureza do terço constitucional, argumentando que esta verba possui natureza salarial e não indenizatória. Requereu, caso não seja acolhido o pedido de improcedência, o reconhecimento da prescrição relativa aos créditos tributários recolhidos antes de 19/11/2007 e a atualização do indébito nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora impugnou o pedido apresentado pela União acerca da existência da prescrição no que se refere à repetição de indébito. Com relação à natureza do terço constitucional, a parte autora argumentou que os julgados apresentados pela União (Fazenda Nacional) já foram ultrapassados, afirmando que a matéria em questão já está pacificada pelos tribunais pátrios e que a natureza do terço constitucional de férias é indenizatória (fl. 141/149 e 155/163). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOBusca a parte autora a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias paga pelo empregador, bem como, a repetição de indébito do período de outubro de 2007 a agosto de 2012.A contribuição previdenciária em questão vem prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28.O 9º do art. 28, acima referido, elenca verbas que não integram o salário de contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado, neste, incluído tão somente as parcelas de férias indenizadas e o correspondente adicional. Eis a redação do dispositivo em comento:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (...)Vê-se que o legislador teve a intenção de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição patronal, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado.Em que pese a verba do terço constitucional não estar inserida no rol de rendas excluídas do conceito de salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo da contribuição debatida, o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, que considera ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, ou seja, que não se enquadram no conceito do art. 22 da Lei 8.212/91.O dispositivo referenciado evidencia que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.A expressão rendimentos do trabalho, transmudada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.Assim, o adicional de 1/3 de férias tem natureza indenizatória, pois não se incorpora ao salário para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será, assim, percebido pelo segurado quando de sua aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo

processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGARESP 201201826431, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2013 ..DTPB:.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 712880, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Cortes Superiores. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00388606520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias.Reconhecida a exação ilegal, cabe a restituição ou compensação ao requerente.Quanto ao prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, o STJ pacificou o entendimento de que com o advento da LC 118?/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da Lei Complementar n. 118/2005.Considerando que a propositura da presente demanda se deu em 19.11.2012, portanto posteriormente a cinco anos da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005), é certo que o autor faz jus a eventuais valores recolhidos indevidamente a partir de 19.11.2007, encontrando-se as anteriores prescritas.A repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/1991:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Nos termos do art. 170-A do CTN, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado desta decisão. III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para desobrigar a parte autora a recolher contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço constitucional pago juntamente com as férias, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Faz jus o autor à compensação ou restituição do recolhido indevidamente, nos moldes e limitações delineados na fundamentação.Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art.14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0002606-61.2013.403.6002 - GAMA CORMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Gama Comércio Importação e Exportação Ltda., cumulada com pedido de tutela antecipada, em que objetiva, em síntese, seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural da autora (Funrural).Sustenta a inconstitucionalidade formal, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem

como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOEm prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide.No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal Funrural é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio.Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado nos Autos n. 0002411-13.2012.403.6002, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente a pretensão vindicada:Busca o impetrante, ao argumento de inconstitucionalidade, seja desobrigado à retenção da contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (Funrural).Ocorre que este juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei n. 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b).Logo, prevista expressamente na Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do Funrural por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88).É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal).Cabe observar que a ora impetrante somente retém a contribuição devida pelos empregadores rurais, na condição de responsável tributária e não contribuinte, razão pela qual não se pode também falar em tributação bis in idem com a COFINS.Por fim, não se vislumbra violação da isonomia, em seu aspecto substancial, entre o empregador rural e o empregador urbano.De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores.Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo.A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro.A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º , da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. O E. TRF 3ª Região encontra-se pacífico acerca da constitucionalidade do Funrural a partir da Lei n. 10.256/2001:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso

extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I , do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito.Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0004943-28.2010.403.6002 - ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária na qual Zonida Oliveira dos Santos busca a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa idosa (LOAS). Refere que o INSS indeferiu o pleito na via administativa, ao argumento de que a renda familiar per capita é superior a do salário mínimo. A autora pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela, com a implantação imediata do benefício (fl. 02/08).Juntou documentos (fl. 10/27).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião que foi designada perícia sócio-econômica (fl. 30/31).O INSS apresentou contestação (fl. 35/42), pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fl. 51.Laudo da perícia socioeconômica (fl. 57/60).Manifestação das partes (fl. 74/77).O MPF ofereceu parecer opinando pelo deferimento do pleito (fl. 80/82).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOO benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão da renda igual ou superior a do salário mínimo, sendo o requisito etário incontroverso. Contudo, com base no laudo pericial (16/02/2012, fl. 57/60), observo que a autora reside com o esposo, com 69 anos, aposentado, em imóvel próprio e que somente recebem auxílio moral dos 04 filhos, todos maiores, pois a genitora é idosa e possui sequelas de AVC e mal de Parkinson, necessitando de

acompanhamento diário para as atividades de higiene pessoal, alimentação e consultas médicas. A Sra. Perita confirma o quanto informado na inicial acerca do fato de a autora não possuir renda e sobreviver apenas do benefício previdenciário percebido pelo seu marido (aposentadoria), resultando numa renda per capita familiar de R$ 352,50.Embora tenha a Sra Perita especificado ser aludido benefício previdenciário, é certo que não será computado na renda familiar.Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Conquanto o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que a postulante não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pela LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo.Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Por tais parâmetros, da renda per capita da família da autora, deve ser excluídas as despesas médicas, além do valor do benefício previdenciário do consorte, como discorrido. Neste passo, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, porque a autora não aufere renda.Presentes os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, o benefício da parte autora deverá ser implantado a partir do requerimento administrativo (NB 5427774102, DER 23/09/2010, fl. 15).Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de ZONIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, a partir da data do requerimento administrativo (NB 5427774102, DER 23/09/2010, fl. 15), cabendo ao INSS o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefício inacumulável.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Tendo em vista a situação miserabilidade de autora, presentes estão os pressupostos do art. 273 do CPC, de sorte que ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de prestação continuada no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício assistencial, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Zonida Oliveira dos SantosBenefícios concedidos: LOASNúmero do auxílio doença (NB): -Data de início (DIB): 23/09/2010Data final (DCB): -Condeno o INSS ao pagamento de honorários

de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso consistem em menos de 60 meses.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003636-68.2012.403.6002 (2004.60.02.000953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2004.403.6002 (2004.60.02.000953-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X HORTENCIA RAMOS MARQUES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face do cumprimento de sentença promovido por Hortência Ramos Marques nos Autos n. 0000953-39.2004.4.03.6002.Alega excesso de execução (R$ 715,91), em razão da aplicação indevida do índice de correção monetária, o percentual de juros moratórios (41,23%) e termo a quo (citação) da atualização da verba de honorários advocatícios, indicando como correto o valor de R$ 3.972,93.Juntou documentos (fl. 05/10).A embargada concordou com os cálculos.Vieram os autos conclusos.Decido.Considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, bem como os cálculos foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC, com acolhimento dos cálculos apresentados pela União, é medida que se impõe.Em face do expendido, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os cálculos da União, fixo em R$ 3.972,93 (três mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) o valor a ser executado nos Autos n. 0000953-39.2004.4.03.6002, atualizado até fevereiro de 2012.Estendo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor nos autos principais para estes embargos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor cobrado em excesso, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV.P.R.I.C

0004070-57.2012.403.6002 (2007.60.02.004821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X GLACY THEREZINHA KRONBAUER(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela Instituto Nacional do Seguro Social em face do cumprimento de sentença promovido por Glacy Terezinha Kronbauer nos Autos n. 0004821-20.2007.4.03.6002.Alega excesso de execução (R$ 4.582,65), em razão da falta de compensação dos valores recebido pela embargada nos períodos de 24/07/2008 a 09/10/2008 e 01/02/2011 a 31/03/2011 e avanço (março/2011) da base de cálculo além da data da sentença (08/2009), indicando como correto a quantia de R$ 20.375,50.Juntou documentos (fl. 04/17).A embargada não se manifestou nos autos (fl. 20/21).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide.O excesso de execução (R$ 4.582,65), referente ao crédito recebido em razão do pagamento do benefício (31/531.402.012-9 e 88/544.702.379-0, fl. 17) em 24/07/2008 a 09/10/2008 (fl. 10/11) e 01/02/2011 a 31/03/2011 (fl. 16), restou demonstrado nos extratos e cálculos de fl. 04/17.De igual sorte, a data final para a base de cálculo da verba de honorários deve ser limitada à data da sentença (14/08/2009), o que não foi observado pelo cálculo da exequente (fl. 252/253 dos autos em apenso). Assim, considerando que a parte embargada não apresentou resistência à pretensão da embargante, bem como os cálculos foram lastreados com parecer técnico a evidenciar a sua correção, a extinção do feito nos moldes do art. 269, II do CPC, com acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS, é medida que se impõe.Em face do expendido, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, CPC e, acolhendo os cálculos do INSS, fixo em R$ 20.375,50 (vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) o valor a ser executado nos Autos n. 0004821-20.2007.4.03.6002.Estendo os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor nos autos principais para estes embargos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor cobrado em excesso, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se RPV.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001285-59.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-83.2010.403.6002) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X UNIMED DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO

RIBEIRO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTratam-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional nos autos n. 0004519-83.2010.403.6002.Refere que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito ora cobrado, bem como a certidão de dívida ativa é nula, uma vez que não cumpre os requisitos legais, impedindo o regular exercício da ampla defesa.Pede sejam providos os embargos para fins de anular a CDA (fl. 02/14).Juntou documentos de fl. 15/78.Recebidos os embargos, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fl. 89/96, sustentando a liquidez e certeza do título executivo no atendimento dos requisitos legais da CDA. Refuta a ocorrência da decadência na regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito (2006) dentro do quinquênio da ocorrência do fato gerador (2002). Pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fl. 97/138.A embargante se manifestou sobre a resposta às fl. 141/145.As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃONão há que se falar em nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal em apenso.Em análise à Certidão de Dívida Ativa (n. 000000001192-45) que embasa a ação fiscal (fl. 05 autos apenso), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária, a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN.Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, infere-se pela bem elaborada inicial dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a detalhadamente.Passo à análise da preliminar de decadência.A pretensão não prospera.Decadência consiste na perda do direito que a Fazenda Pública possui de constituir o crédito tributário, extinguindo-se no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou então a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente lançado (art. 173 do CTN).A taxa suplementar de saúde, embora seja tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso dos autos, foi constituído de ofício pela autoridade fiscal, em razão da omissão do contribuinte, nos exatos termos do art. 149, II, do CTN , como se infere do teor do parecer n. 486/2009 do PAD (fl. 106/110).Pela análise da cópia (fl. 98/120) do processo fiscal (n. 33902264402/2006-20) referido, verifica-se que a taxa relativa ao exercício de 2002 foi objeto de lançamento de ofício pela ANS em 28/09/2006 (fl. 98) com posterior notificação ao contribuinte em 13/10/2006, como se vê dos instrumentos respectivos às fl. 98/106, mediante envio pelo correio (fl. 06).Destarte, consoante a regra do art. 173, I, do CTN, acima citada, a taxa de fiscalização relativa à competência de 2002 poderia ser lançada pela ANS até 2007, considerando que o termo a quo da decadência se inicia, como dito, no primeiro dia do exercício seguinte ao destinado ao lançamento pelo ente fiscal.Registre-se, ademais, que o ato jurídico de lançamento ex officio do ente fiscalizador, como busca ver a autora, não coincide com a constituição em definitivo do crédito tributário, este somente se verificando após a oportunização de defesa ao contribuinte, com interposição ou não de recurso.A constituição em definitivo do crédito e a inscrição na dívida ativa, em verdade, é termo inicial para a prescrição, como se denota da disposição legal já mencionada.O lançamento, de certo, constitui o crédito tributário, tornando a obrigação líquida e certa, porém, passível de ser revisto e modificado, pela própria autoridade fiscal ou por provocação do contribuinte.Assim define o CTN no art. 142, ao estabelecer que o lançamento é o procedimento administrativo vinculado da autoridade competente, no qual se identifica os aspectos objetivos e subjetivos da obrigação tributária, definindo o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor devido, bem como, o sujeito passivo, conforme texto a seguir transcrito:Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.A doutrina balizada, outrossim, em crítica à definição legal referida, defende que o lançamento é ato jurídico administrativo declaratório, sendo impróprio enquadrá-lo na categoria de procedimento e utilizar os termos definitivo ou provisório, porque o lançamento, inclusive para fins de decadência, considera-se realizado com a intimação do contribuinte acerca do ato de lançamento (auto lançamento, auto de infração e NFLD, etc) .A jurisprudência adota a mesma posição literária, inclusive com base na S. 153 do TFR , entendendo que o mero auto de infração já consolida o lançamento do tributo devido (Conf. STF, 1ª Turma, RE 90.926, Rel. Min. Thompson Flores, maio/80; STJ, 2ª Turma, REsp 91.0011411/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, jun/93). Logo, a importância da notificação do lançamento ao contribuinte está estritamente relacionada com a eficácia da constituição do crédito e sua exigibilidade, não com a existência e validade do lançamento e os pertinentes efeitos interruptivos da decadência.No caso em tela, como anotado, a embargante foi validamente notificada e não impugnou o lançamento do tributo formalizado de ofício pela autoridade administrativa competente, tornando o crédito fiscal constituído com o ato.Por arremate, registro ainda, que não prospera a alegada inconsistência em relação base de cálculo da taxa.Compete ao contribuinte, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, fornecer as informações relativas aos dados da base de cálculo. Especificamente, em relação às

operadoras de plano de saúde, como bem ressaltou a autoridade administrativa nos autos do PAD (fl. 108), o calculo será feito por meio de informações de dados sobre o perfil das Operadoras, a serem prestados pelas mesmas diretamente no site da ANS.Assim, tendo a ANS efetuado o lançamento em consonância com o banco de dados da agência, o qual foi alimentado pelo contribuinte, não há que se inferir pela ocorrência de divergência no quantum da média de usuários, utilizada na base de cálculo do crédito constituído.Ademais, o art. 148 do CTN permite que a autoridade administrativa utilize a metodologia de arbitramento quando inexistir informações prestadas pelo contribuinte ou estas forem indignas de fé, o que não torna indevido o valor aferido.Por tais razões, sendo validamente constituído o crédito fiscal e presentes os requisitos da CDA, é certo, líquido e exigível o título executivo.Inexistindo a nulidade alegada, impõe-se o inacolhimento dos embargos.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal n. 0001285-59.2011.4.03.6002.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais).Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL
0001235-43.2005.403.6002 (2005.60.02.001235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X BEM - TE - VI REPRESENTACOES LTDA X ESPOLIO DE RENATO PAES X VALDELICE EDWIRGES PAES
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Bem-ti-vi Representações Ltda., em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (tributo).A executada foi citada por edital, tendo em vista o falecimento do seu representante legal (fl. 78 e 93).A exequente requereu a citação do espólio do representante legal, Renato Paes (fl. 112).Deferida a inclusão do espólio às fl. 120.A representante legal do espólio não foi localizada para citação, sendo o ato se formalizado por edital (fl. 122 e 131).Vieram os autos conclusos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o executado Renato Paes, quando da propositura da ação (05/2005), já havia falecido (2004).Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inocorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011).III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do espólio de Renato Paes, bem como, a impossibilidade do redirecionamento, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao mesmo.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-29.2012.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSEMIR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X LAURO ROHLING X ADEMAR ROHLING(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Josemir Rohling, Lauro Rohling e Ademar Rohling, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa (títulos de crédito).Os executados Josemir Rohling (fl. 28) e Ademar Rohling (fl. 92) foram citados.Lauro Rohling não foi citado, por ser falecido, consoante certidão de fl. 92.Vieram os autos conclusos.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço, considerando que o executado Lauro Rohling, quando da propositura da ação (12/2012), já havia falecido (setembro de 2012).Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que inocorre no caso em apreço (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011).III - DISPOSITIVOEm face do expendido, reconheço a impossibilidade de redirecionamento da execução para o espólio de Lauro Rohling e, diante do seu falecimento, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito em relação ao mesmo.Intime-se o Exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de penhora (fl. 92), em 05 dias.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL
0002511-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002511-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONES LINDOLFO DE LIMA
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Penal para apurar eventual crime de descaminho, perpetrado por

Diones Lindolfo de Lima, por ter sido apreendido (13/04/2009) em flagrante delito o veículo de sua propriedade, conduzido por Reginaldo Perin de Moraes e contendo em seu interior mercadoria proibida, proveniente do Paraguai.A denúncia foi recebida em 21/11/2011.A ré foi citada por edital (fl. 151) e o Defensor Público nomeado ofertou defesa, pugnando pela declaração de nulidade do ato e a correspondente realização de diligência com vista a localização da acusada (fl. 160/161). O MPF, em manifestação, concordou com o pedido de nulidade, mas postulou a absolvição da ré por entender que não há elementos mínimos a corroborar a autoria (fl. 164/166).Vieram os autos conclusos É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA manifestação do dominus litis merece guarida.Não foi colhido na fase do inquérito policial qualquer elemento indicativo da participação da acusada na conduta realizada por Reginaldo Perin de Moraes (art. 334 do CP).Assim, inexistente justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de indícios da autoria, impondo-se a absolvição nos moldes postulados.Por tal razão, a declaração de nulidade do ato citatório restou prejudicada.Ante o exposto, Absolvo DIONES LINDOLFO DE LIMA, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3193

EMBARGOS A EXECUCAO
0001052-25.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-31.2011.403.6003) PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre ativos financeiros da embargante, bem como o sobrestamento do processo de execução até cumprimento integral do parcelamento ou eventual notícia de inadimplemento. do preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 273, inciso I, do CPC, em conformidade com a fundamentação acima exposta, defiro a antecipação da tutela requerida initio litis, a fim de que seja prontamente levantado o bloqueio dos ativos financeiros da embargante, cuja providência deverá ser efetivada no processo principal.termos do artigo 20, 4º, do CPC, fixo em R$ 1.000,00 os honorários advocatícios em prol da embargante.na forma da lei.

Expediente Nº 3194

ACAO PENAL
0000873-28.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X REGINALDO ROBERTO BARBOZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDEVINO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Fica a parte ré intimada a, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se acerca das Razões de Apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal, nos termos do Art. 30,I, alínea a, da Portaria nº10/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5710

EXECUCAO FISCAL
0000281-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000281-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARILEIZE DA SILVA BRAZIL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X JOSE ROBERTO FARIAS X SILVA BRASIL E FARIAS LTDA
Recebo o recurso, visto que tempestivo.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 210/212, supostamente omissa no que tange à análise dos seguintes pontos:1º tese ventilada de dissolução irregular da empresa, o que justificaria a conservação dos co-executados no polo passivo da demanda;2º apreciação da norma contida no artigo 125, III, do CTN quanto à co-executada Marileize;3º citação de Marileize foi requerida já na inicial e deferida pela primeira e única vez em 21.6.2010 (fl. 161). Sem razão a embargante. Sobre a tese de dissolução irregular, remeto o embargante ao esposados no primeiro parágrafo da fl. 211-verso, a seguir transcrito:No caso concreto, não há motivo algum para incluírem-se no polo passivo JOSÉ ROBERTO FARIAS e MARILEIZE DA SILVA BRAZIL: não há prova de que o crédito exequendo resultou de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Quanto ao segundo e terceiro pontos, não há que se falar em omissão. A decisão foi clara ao reconhecer a prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução para Marileize da Silva Brasil, que compareceu aos autos passados mais de cinco anos da citação da empresa executada. Havendo irresignação por parte da embargante quanto ao mérito da decisão, deve valer-se do meio de impugnação cabível, que não é o caso dos presentes embargos.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 224/226, mas nego-lhes provimento.Prossiga-se como determinado às fls. 210/212.Intime-se.

Expediente Nº 5711

ACAO CIVIL PUBLICA
0001021-12.2006.403.6004 (2006.60.04.001021-2) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X JOSE ANTONIO MARINHO NETO(MS009899 - 69321159134)
Vistos.Alegam os réus TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO e JOSÉ ANTONIO MARINHO NETO que o Município de Corumbá/MS não cumpriu com obrigação assumida no Termo de Ajustamento de Conduta de f. 944/951, qual seja, a conclusão do processo de desapropriação da área pertencente aos réus, pugnando pela sua execução, conforme f. 965/967.Os réus aduzem que agiu mal o Município ao realizar a construção de praça, obrigação também constante do retrocitado Termo de Ajustamento de Conduta, na Avenida General Rondon, antes de concluir o processo de desapropriação da área pertencente aos exeqüentes. Requerem, assim, que o Município de Corumbá seja compelindo a ultimar o referido processo de desapropriação, pagando-lhes o valor de R$ 356.500,00 (trezentos e cinqüenta e seis mil e quinhentos reais).Juntou documentos à f. 968/976.O Município de Corumbá apresentou manifestação à f. 983/988, alegando, em síntese, a ilegitimidade e falta de interesse processual dos réus para proporem a execução do Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 28/08/2009, a inadequação da via eleita para pleitear possível indenização contra o Município de Corumbá, e, por fim, a existência de decreto de desapropriação.À f. 992/993, o Parquet Federal apresentou manifestação pela extinção da execução sem resolução do mérito, aduzindo a ilegitimidade dos réus para proporem a execução do Termo de Ajustamento de Conduta, visto não figurarem como credores no título executivo extrajudicial. Ressalta que a indenização decorrente da desapropriação deve ser pleiteada em ação própria. É o que importa como relatório. Decido.Primeiro, não vislumbro a possibilidade dos réus, na esteira do exposto pelo Município de Corumbá e pelo Ministério Público Federal em suas manifestações, executarem o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 25/08/2009, à f. 944/951.Deveras, os réus, juntamente com o Município de Corumbá, firmaram compromisso perante o IPHAN e o Ministério Público Federal, não lhes cabendo promover a execução, visto não serem credores do referido título. Somente os legitimados ao ajuizamento da ação civil pública, que detenham condição

de órgão público, podem tomar das partes termos de ajustamento de conduta (arts. 5º e 6º da Lei 7.347/85). Por conseqüência, são estes mesmos órgãos os legitimados a promover a execução de referidos termos, em caso de descumprimento do que neles foi avençado. Assim, não há como admitir a legitimidade dos réus em requerer a execução do termo de ajustamento de conduta em tela.De outro lado, verifico que o objetivo do presente pedido, na realidade, é a obtenção de indenização de área com desapropriação indireta. Ora, tal desiderato deve ser pleiteado através da ação adequada, equivocando-se os réus ao pretendê-lo através de execução de Termo de Ajustamento de Conduta. Consigne-se que o Ministério Público Federal, em sua manifestação, ressaltou que a desapropriação da área e a construção da referida praça representam o adimplemento por parte do Município da obrigação contida na aludida cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto por TADEU ROBERTO NEMIR MARINHO e JOSÉ ANTÔNIO MARINHO NETO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência da ação.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0000762-70.2013.403.6004 - ANTONIO DA CONCEICAO VIEIRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos,ANTONIO DA CONCEIÇÃO VIEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença.O impetrante alega ter sofrido acidente de trabalho no ano de 2012, tendo recebido auxílio-doença por seis meses, até a data de 05/08/2012.Após a cessação do benefício, afirma que procurou a empresa na qual trabalhava e esta lhe orientou dizendo que o seu benefício não deveria ter sido cortado, visto o impetrante ter sofrido acidente de trabalho. Por fim, afirma que deu entrada em pedido de aposentadoria por invalidez, sem receber qualquer resposta até o momento. DECIDO.Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de pedido de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho, o qual, segundo o impetrante, ocorreu no ano de 2012.Entendo que a competência para o processo e julgamento da presente é do Juízo Comum Estadual, de acordo com a Súmula n. 15 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal, vejamos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante,a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ou o empregador. 3. Recurso Extraordinário conhecido e Improvido. (STF, RE 345486/SP, Relator Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, data da publicação: DJU 24.10.2003, PP 00030).Nessa mesma senda, o aresto do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região transcrito a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. DECRETO Nº 83.080/79. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Compete à Justiça dos Estados o julgamento das ações que versem pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, independentemente do INSS integrar o pólo passivo da ação (Súmula 501/STF). Incompetência da Justiça Federal para o julgamento do pedido de aposentadoria decorrente de acidente do trabalho. Agravo retido não conhecido por se referir a pedido de prova relativo a tal aposentadoria. (...)7. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 94.01.30073-9 /MG, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) (541), SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Publicação DJU: 29.07.2004, p. 39).Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual declino da competência em favor da Justiça Estadual.Procedam-se às anotações de estilo, encaminhando-se os autos a uma das Varas da Comarca de Corumbá/MS.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5717

MANDADO DE SEGURANCA
0001034-61.2013.403.6005 - SILVIO ARIOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORA/MS
A sentença é clara. Já está dito que é necessário dilação probatória para aferir se há fraude ou não. Portanto, inexiste obscuridade.Não há omissão porque o pedido foi analisado. A impetrante discorda da sentença, o que é legítimo, mas deve se insurgir de modo adequado, segundo a lei processual civil.Assim, não conheço dos embargos.Declaro interrompido o prazo recursal no momento da interposição dos embargos, porquanto não se trata de intempestividade ou inexistência dos aclaratórios, mas de mero não conhecimento, e o faço com espeque no art. 538 do CPC e na jurisprudência do STJ sobre o tema.P.R.I.Ponta Porã, 31 de julho de 2013.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 5718

MANDADO DE SEGURANCA
0001430-38.2013.403.6005 - SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS SOARES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Shirley Aparecida dos Santos Soares contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE, cor cinza, ano 2001, modelo 2002, placa HRZ8017, chassi nº 9BD17307824042340, renavam 00772994684, gasolina. A impetrante alega, em suma, que no dia 05 de abril de 2013, durante uma fiscalização, policiais rodoviários apreenderam o aludido veículo, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal, o qual estava sendo conduzido por Sonia Maria, ressaltando que é terceira de boa-fé e há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requer os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).Junta documentos às fls. 12/57.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O documento de fl. 14 comprova que a impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen S/A.Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Sonia Maria Insabralde Franco, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 40/41.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à condutora do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ante a documentação apresentada, anote-se o sigilo nos autos. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 02 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001433-90.2013.403.6005 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cocamar Cooperativa Agroindustrial contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe sejam restituídas as mercadorias apreendidas (néctar e alimento de frutas - fl. 15) ou que lhe seja autorizada a regularização fiscal no local da apreensão (selagem in loco das mercadorias apreendidas - fl. 16). A impetrante alega, em suma, que: a) no dia 03 de julho de 2013, durante uma verificação física das mercadorias objeto da Declaração de Exportação nº 213066447/0 (fl. 03), agentes da Receita Federal constataram que parte das mercadorias a serem exportadas não continha o rótulo com a expressão Somente para exportação - proibida a venda no Brasil (fl. 03), o que motivou a sua apreensão e consequente aplicação da pena de perdimento; b) o ato é ilegal, pois não houve dano ao erário e tampouco dolo do autor; c) foram feridos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal e a legalidade estrita; c) há urgência na liberação dos bens pois estes são perecíveis - daí o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 17/32.Instada (fl. 34), a impetrante regularizou a inicial às fls. 36/38. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O documento de fls. 19/20 comprova que a impetrante é proprietária dos bens

apreendidos. Em tese, em juízo revisível, a apreensão em questão é devida, já que visa ao impedimento de vedado reingresso das mercadorias (conforme motivado no auto de infração de fls. 19/20). Outrossim, as mercadorias apreendidas possuem duração razoável, já que são caixas de suco industrializado (fl. 26). A concessão da liminar exaure o objeto do processo, donde ser satisfativa e vedada.Portanto, a liberação das mercadorias, por enquanto, deve ser indeferida. De outro norte, considerando a verossimilhança das alegações, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento dos bens, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Defiro o quanto solicitado às fls. 36/37. Deverá o impetrante juntar instrumento de procuração original e contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC.Após, conclusos para sentença.Ponta Porã, 02 de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1914

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a notícia de que a autora foi aposentada por invalidez em 1º/03/2013 (cfr. fl. 79) e a ausência de outros documentos que comprovem tal fato, intime-se o INSS para se manifestar.Após, venham os autos conclusos.

0002378-48.2011.403.6005 - VALERIA LEAL ARAUJO(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR E MS011413 - LARALICE DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos moldes dos arts. 177 e 178 do Provimento 64, de 28/04/2005, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/29, 36/39 e 42/56 que deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados. Intime-se o autor para retirar os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

0002641-80.2011.403.6005 - ELSO RODRIGUES DE BARRIOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0000798-46.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO MOURATO DANTA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001326-80.2012.403.6005 - SUELI SILVA DE LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

0001801-36.2012.403.6005 - JULIA DELGADO DA SILVA - incapaz X MARY SELVA VILLALBA DELGADO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o MPF sobre o laudo pericial de fls. 69/76. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000500-20.2013.403.6005 - RAFAEL LEITE COLOMBO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000516-71.2013.403.6005 - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o tratamento médico, informado em Secretaria, ao qual será submetido o Dr. Raul Grigoletti, intime-se o Dr. Bruno Henrique Cardoso para designar data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002373-31.2008.403.6005 (2008.60.05.002373-0) - GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X MARIA LUIZA JARA X MARIA LUIZA JARA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X GIULIANA IRIS JARA SOLIGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem para desconsiderar o despacho de fl. 154.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a renúncia de fl. 139 para fins de expedição do teto da Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001224-68.2006.403.6005 (2006.60.05.001224-2) - DORILA BRITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Face à decisão do TRF 3ª Região (fls. 150/157), expeça-se Requisição de Pequeno Valor procedendo-se o destaque de 30% (trinta por cento) do valor referente ao autor para fins de honorários contratuais. Ademais, nos moldes da referida decisão, ad cautelam, intime-se PESSOALMENTE o autor acerca da expedição de RPV.Cumpra-se.

Expediente Nº 1916

INQUERITO POLICIAL
0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1917

INQUERITO POLICIAL
0000549-61.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS)
Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória 359/2013-SCAD, para a Comarca de Auriflama/SP, para oitiva da testemunha de defesa HELIO JARDIM SILVA; da CP 360/2013-SCAD, para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de defesa GEANE RODRIGUES TRINDADE; e da Carta Precatória 358/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação

RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 25/09/2013, às 15:00 horas.

Expediente Nº 1918

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002056-62.2010.403.6005 - RONALDO JOSE MAYR X EUNICE BAMBIL DO AMARAL(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS014984 - ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTOS E MS014490 - CAIO FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Intime-se a CEF para dar cumprimento à condenação (fls.95/96 e 142/144), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTEÇA.

0000962-11.2012.403.6005 - HIAGOR DA SILVA MULLER - incapaz X RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo para requererem o que entenderem de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0000693-35.2013.403.6005 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0002212-16.2011.403.6005 - JOAQUINA DO BOM JESUS ANHAIA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001433-66.2008.403.6005 (2008.60.05.001433-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)
Reitere-se a intimação de fl. 109 para a União (AGU) se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000422-60.2012.403.6005 - CELINA JUANA FALCAO(MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA JUANA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1919

ACAO PENAL
0002294-13.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RONALDO GALOTE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)
Diante da juntada das razões de apelação pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo, apresentar contrarrazões de apelação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1590

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000489-66.2005.403.6006 (2005.60.06.000489-4) - RAQUEL BORGES DA SILVA X MOISES BORGES DA SILVA X MARGARETI BORGES DA SILVA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a individualização do cálculo às fls. 204/216, nos termos da decisão de fl. 217/219.

0001012-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001012-8) - CLAUDEMIR DOS SANTOS MOREIRA X DANIEL MOREIRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Relatório.Claudemir dos Santos Moreira, assistido por seu curador Daniel Moreira, ambos qualificados na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente perante o Juízo Federal de Dourados/MS, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou que se encontra civilmente interditado desde 02.08.2006 e que possui deficiência mental desde o seu nascimento, sendo totalmente incapaz para os atos da vida civil. Requereu administrativamente o aludido benefício em 20.03.2008, tendo sido indeferido, sob a alegação de que não é incapacitado para a vida independente e para o trabalho. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (folhas 10/47). Em decisão proferida às folhas 61/62, foi declinada a competência em favor deste Juízo. Recebidos os autos, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada ao autor a regularização de sua representação processual.Declarada sanada a irregularidade, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para após a produção das provas (folhas 85/86). O INSS foi citado à folha 105.Juntado o laudo médico às folhas 107/108.A autarquia federal ofereceu contestação (folhas 121/130), alegando que não há provas da deficiência do autor nos termos exigidos pela legislação, tampouco de sua hipossuficiência. Assim, requer a improcedência do pedido inicial. Em caso de condenação da autarquia, pugna pela fixação de honorários advocatícios em percentual módico incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e o benefício deferido a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos (folhas 131/139). Realizado estudo socioeconômico na residência do genitor e curador do autor, Sr. Daniel Moreira, na área rural do município de Juti/MS, o laudo foi juntado às folhas 155/156. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (folha 159), a parte autora pugnou pela realização de perícia socioeconômica na residência do autor e de sua família (folhas 160/164); o INSS requereu a improcedência (folha 165). O Ministério Público Federal requereu a realização de visita no local de residência do autor (folha 165-verso), o que foi deferido à folha 167.O estudo social, deprecado ao Juízo Federal de Dourados/MS, foi juntado às folhas 183/188, com os documentos de folhas 189/191.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (folhas 195/198). Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (folha 200). Foram juntados documentos pelo INSS (folhas 201/212).Determinada a regularização da representação processual da parte autora (folha 217), o que foi feito às folhas 220/221.É o relatório. 2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência.De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de voto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No estudo social das folhas 183/188, elaborado em 12.10.2011, a assistente social atesta que a família do autor é composta por ele, sua mãe e seu irmão, sendo que apenas seu irmão exerce atividade remunerada e aufere um salário mínimo mensal.A assistente social atesta, ainda, que a casa em que vive a família do autor é bastante humilde e precária, com poucos e velhos móveis, não possui sofá, geladeira e nem televisão.As despesas com alimentação são de R$150,00, energia elétrica R$75,00 e água R$78,00, que, aliás, tem bastante gasto, uma vez que é necessário lavar lençóis e roupas do autor todos os dias, uma vez que ainda urina na cama. Não fazem uso de gás de cozinha e com os medicamentos e fraldas geriátricas do autor o gasto é em torno de R$140,00.Por fim, consta do estudo social que a genitora não trabalha para ajudar no sustento da família, haja vista os cuidados diários e constantes de que necessita o autor.Sendo assim, o estado de miserabilidade em que se encontra o autor é patente. Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em agosto/2010, tendo o perito judicial afirmado que o autor apresenta retardo mental moderado + Esquizofrenia indiferenciada (v.folha 107). Disse, ainda, que devido à vivência psicótica que distorce a realidade e a deficiência intelectual é improvável a sua recuperação ou reabilitação, sendo a incapacidade total e permanente (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - folha 108). Destarte, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a incapacidade do autor é total e permanente, que mentalmente não tem capacidade de exercer atividade remunerada e pela deficiência intelectual e vivência psicótica, não pode ser reabilitado para outras atividades, não podendo ser submetido a programas de recuperação (v. respostas aos quesitos b, c e e do MPF - folha 108). Assim, enquadra-se o autor no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Portanto, restou comprovado nos presentes autos que o autor faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº12.435/2011), a contar da data do requerimento administrativo (02/03/2008 - fl. 133).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor o laudo pericial de folhas 107/108, Dr. Sebastião Maurício Bianco. Requisite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua incapacidade total e permanente para o trabalho e o estado de miserabilidade em que vive, como apontado acima.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: amparo social ao deficienteNB: 529.346.858-4DIB: 02/03/2008RMI: um salário mínimoAutor: Claudemir dos Santos MoreiraNome da mãe: Josefa Ivani dos SantosCPF: 007.319.671-19PIS/PASEP/NIT: 1.179.220.282-7 Endereço: Projetada II, nº 2030, Estrela Vera, Dourados/MS.P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000417-06.2010.403.6006 - PEDRO BASTOS DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Petição de fls. 262-264: verifico não se tratar de embargos declaratórios, uma vez que não há requerimento anterior à sentença, não se podendo falar em omissão.É certo que tal requerimento deverá ser avaliado pelo relator, pois, com a sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional em 1º grau. Assim, deixo de apreciar o referido pedido.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-27.2010.403.6006 - MONICA ALVES PEREIRA(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MONICA ALVES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo n. 10142.000.234/2009-32, bem como da consequente multa imposta, restituindo-se o veículo de propriedade da requerente. Alega ser a proprietária do veículo VW/Saveiro CL 1.6 MI, cor branca, RENAVAM 692781340, placa AHP 8601, o qual foi apreendido pela Receita Federal em 03.02.2009, por ter sido encontrado carregado com 1050 pacotes de cigarros estrangeiros, não tendo sido identificado o condutor na ocasião, pois este empreendeu fuga. Ao fim do processo administrativo então instaurado, foi decretado o perdimento do veículo. Sustenta a nulidade do referido processo administrativo, pois não foi intimada para defender-se, além de que a pena de perdimento administrativo prevista na legislação não foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, caput e inciso XXIII. Afirma que a pena de perdimento só é admissível se efetivamente for comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito, o que não ocorreu no caso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 13).Decisão, à fl. 48, deferindo os benefícios da justiça gratuita à autora.Emenda à inicial às fls. 49/50, recebida por decisão de fl. 51, a qual postergou o exame do pedido de antecipação de tutela para depois da contestação. A União apresentou contestação (fls. 54/64), alegando que o processo administrativo desenvolveu-se regularmente e que não há

violação ao direito de propriedade, sendo válida a aplicação da pena de perdimento nos casos de ilícito fiscal, como ocorreu na hipótese. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Impugnação à contestação apresentada pela autora às fls. 89/93.Na fase de especificação de provas, a União requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 94), o que foi deferido à fl. 96, tendo sido a autora ouvida conforme fls. 116/117.Às fls. 120/121, a União requereu a oitiva de testemunha referida pela autora, o que foi deferido à fl. 122, tendo a testemunha sido ouvida às fls. 144/145.As partes se manifestaram em alegações finais às fls. 148/151 e 154/155.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que, de acordo com os documentos acostados pela União, não há que se falar em nulidade do processo administrativo fiscal n. 10142.000.234/2009-32, impugnado, nesse ponto, pela parte autora. Com efeito, ao contrário do que alega a autora, verifica-se que houve tentativa de sua intimação via postal com aviso de recebimento dirigido ao seu endereço (fl. 68, o mesmo indicado na petição inicial deste feito); no entanto o AR foi devolvido (fl. 67) sob o motivo de que a autora estava ausente (fl. 68). Por conta disso, a autora foi intimada por edital (fl. 66). Ora, o processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 que consagra em seu artigo 23, inciso II, que a intimação do sujeito passivo pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo mesmo. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal autoriza a intimação por edital do sujeito passivo caso inócuo um dos meios previstos no artigo 23. Destarte, a legislação pertinente foi atendida pela Receita Federal, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo por esse motivo.Quanto à alegada ausência de recepção da pena de perdimento administrativo pela Constituição Federal, também não procede. Com efeito, malgrado o art. 5º, XXII, da Constituição Federal, assegure o direito de propriedade, fato é que a mesma Carta Magna assevera, no inciso seguinte (XXIII), que a propriedade deverá atender à sua função social e, no inciso LVI, que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, no caso da aplicação da pena de perdimento, esta só se configura caso constatado o uso anormal da propriedade para atender a finalidades ilícitas, hipótese em que, após o devido processo legal administrativo, é permitida a decretação do perdimento desse bem indevidamente utilizado, sendo, todas essas, circunstâncias que atendem ao ordenamento constitucional. Assim, não há que se falar em não recepção da referida pena pelo ordenamento jurídico constitucional pós-1988, conforme, ademais, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios:PENA DE PERDIMENTO DE BENS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. ART. 514, XIII, DO DECRETO N. 91.060/85. 1. [...]. 2. Constitucionalidade da pena de perdimento, pois o direito de propriedade consagrado na Constituição Federal pode sofrer restrições que acarretem, inclusive, a sua perda em favor do Estado, desde que seja observado o devido processo legal, nos termos do inciso LV do art. 5o da Carta. 3. [...] 4. Apelação da União e remessa necessária providas. Apelo da autora desprovida.(AC 9502234243, Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::07/10/2009 - Página::82.)ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. FRAUDE EM IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL FALSA. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DO FISCO. PENA DE PERDIMENTO. Discute-se o direito à liberação da mercadoria registrada na DI nº 07/1257418-7, apreendida pela fiscalização aduaneira. O perdimento de mercadorias é uma das sanções administrativas e é desencadeada por irregularidades detectadas por ocasião da importação e respectivo desembaraço aduaneiro, em razão do controle das entradas de bens no país que a Administração faz por meio de seus agentes. Sua aplicação, ao tempo da importação, já era prevista pelo Decreto-Lei n 1.455/76 e Decreto nº 91.030/85, legislação que já passou pelo crivo do Tribunal Federal de Recursos que, manifestando-se sobre o tema, admitiu a constitucionalidade do perdimento, com suporte na eficácia dos novos preceitos constitucionais de 1988, relativos à garantia dos direitos individuais, dentre os quais se encontra o direito de propriedade. Não se trata de confisco de bens, considerando que a mercadoria, nessa condição, pende de nacionalização, portanto, sobre ela o importador não tem justo título. O regulamento em questão revela-se como norma protetiva dos interesses da Administração Pública e prestigia a probidade dos atos de importação, considerando que as atividades de comércio exterior envolvem os interesses de toda uma coletividade, investindo-se a Fazenda Pública desse munus, em procedimento regular, para a imposição da penalidade pertinente. [...] Recurso a que se nega provimento.(AMS 200861040059728, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 815.)Por fim, também não assiste razão à autora quanto à ilegalidade da imposição da pena de perdimento.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.In casu, os elementos dos autos indicam que a autora seria proprietária do veículo, no entanto, a autora não trouxe aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível

para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal, por desconstituição da responsabilidade da autora pelo ilícito.Com efeito, em sua petição inicial, a autora limitou-se a genericamente aduzir não ter tido responsabilidade pelo ocorrido, sem esclarecer melhor o assunto. Por sua vez, conforme auto de infração e boletim de ocorrência acostados nos autos, não foi possível verificar quem era o condutor do veículo na ocasião, pois o mesmo evadiu-se do local (o condutor abandonou o veículo e evadiu-se no meio de um matagal - fl. 25).Além desses elementos, que nada esclarecem, foram ouvidos nos autos a autora e seu filho. Segundo a autora, seu filho às vezes utilizava o veículo de sua propriedade, sendo que no dia dos fatos seu filho teria emprestado o veículo a um amigo que a autora não conhece e que acredita se chamar Vilson. Por sua vez, seu filho mencionou que na data dos fatos o veículo estava sendo conduzido por uma pessoa de nome Vander, que havia pedido o veículo emprestado para ver um parente em Eldorado. Disse, ainda, que não sabe o endereço de Vander nem se o mesmo se dedicava a alguma atividade ilícita, mas que ele morava em Itaquiraí e faleceu.Ora, nenhum elemento dos autos corrobora a versão da autora e de seu filho quanto a terem emprestado o veículo (devendo ser lembrado que a valoração do depoimento pessoal e da oitiva de informantes é relativa, dada a sua potencial parcialidade). Na verdade, a versão de que o veículo estaria sendo conduzido, na ocasião, por um amigo do filho da autora não é crível, visto que, segundo depoimento do filho da autora, este pouco sabia sobre o referido Vander (não sabia seu endereço, sua profissão, nem seu nome completo), circunstância contraditória com a circunstância de ter emprestado o veículo a ele, visto que o empréstimo de bem de valor, mormente pertencente a terceiro (genitora) pressupõe (art. 335 do CPC) certa confiança no comodatário e, em consequência, um maior conhecimento acerca das atividades profissionais da pessoa, endereço etc. Assim, a versão da autora e de seu filho parece ter sido maquinada apenas com a finalidade de evitar a pena de perdimento incidente sobre o veículo, mormente diante da alegação do filho da autora de que a referida pessoa já teria falecido, o que, ainda que possa ser verdadeiro (mas não comprovado), é bastante conveniente para a manutenção da versão dos dois.Assinalo, ainda, que, mesmo que falecido o alegado condutor do veículo na ocasião, outros elementos de prova poderiam ter sido trazidos aos autos pela autora para comprovar sua boa-fé, o que não ocorreu, pois a autora sequer requereu a produção de qualquer prova nesse sentido.Logo, não foi demonstrada a boa-fé da autora, visto que não descartada a possibilidade de que a própria autora ou seu filho estivessem conduzindo o veículo na ocasião, circunstância que, embora não demonstrada nos autos, é presumida nos termos do art. 335 do CPC, por ser o que ordinariamente acontece, não tendo sido o contrário provado nestes autos. Assim, por força do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido se impõe.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R$400,00 (quatrocentos reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Naviraí, 25 de julho de 2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001078-82.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0000264-36.2011.403.6006 - PEDRO SOCORRO DA NOBREGA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças. Junte a parte autora cópias do procedimento criminal resultante da conduta de seu irmão, em quinze dias.Após, vista à União, por cinco dias, e conclusos para sentença.Intimem-se. Naviraí, 30 de julho de 2013.Roberto PoliniJuiz Federal

0000850-73.2011.403.6006 - MARCELO NUNES KANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Marcelo Nunes Kano, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada.Alega que em 22.03.2011 requereu administrativamente o benefício, que lhe foi indeferido. Porém, afirma que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho e que não possui condições de prover o seu próprio sustento, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver, uma vez que sofre de varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação, sem perspectiva de melhoras. Pede justiça gratuita.Decisão às folhas 30/31-verso, deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial. Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instrução processual.Citado (folha 47), o INSS ofereceu contestação (folhas 48/54), alegando que o autor não preenche o requisito etário exigido pela lei, tampouco foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho, não sendo, assim,

portador de deficiência. Além disso, afirma que a parte autora não comprovou possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos (folhas 54/55). Juntou documentos (folhas 56/61).O estudo social foi juntado às folhas 62/68, bem como o laudo médico-pericial às folhas 69/74.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (folhas 76/77).Intimadas as partes a se manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS pugnou novamente pela improcedência do pedido inicial (folha 78-verso); o Ministério Público Federal ratificou o parecer de folhas 76/77-verso (folha 79); A parte autora, por sua vez, requer a procedência de seu pedido (folhas 80/82). Requisitado o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 78 (folhas 83/84).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em com consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 28 (vinte e oito) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência.De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Sendo assim, a hipossuficiência econômica da parte autora e de sua família encontra-se comprovada. Com efeito, no estudo social das folhas 62/65, elaborado em 02.05.2012, a assistente social atesta que a família do autor é composta somente por ele e sua genitora, que conta com 49 anos de idade. A família reside em casa financiada pela Caixa Econômica Federal, cuja prestação mensal é de R$45,00 e a renda familiar é composta somente pelos ganhos da genitora do autor como diarista, que giram em torno de R$300,00 (trezentos reais) mensais, sendo a renda familiar per capita inferior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS,, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em julho/2012, tendo o perito judicial afirmado que o autor apresenta sinais e sintomas de depressão endógena leve, patologias dos membros inferiores com atrofia muscular. Edema grau II e inflamação com VENODILATAÇÃO GRAVE. Apresentando retração e atrofia muscular e em consequência perda da força. CID I 87.2/I 83.2 (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, folha 71). Disse, ainda, que há incapacidade parcial e temporária para o exercício da antiga atividade laboral (resposta ao quesito 5 do Juízo - folha 72), existindo possibilidade de recuperação após cirurgia e tratamento adequado, não podendo realizar atividades que exijam esforços e agilidade por um tempo a médio prazo (resposta ao quesito 3 do Juízo - folha 71) e dizendo, ainda, que o autor não necessita de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação no momento atual (folha 70). Assim, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a incapacidade é parcial (somente para atividades que exijam esforço e agilidade) e que há possibilidade de reabilitação para outra atividade, somadas às condições pessoais do autor de que é pessoa jovem (28 anos), apto a executar as atividades da vida independente e que, consoante consta do estudo social das folhas 62/65, estava, no ano de 2012, concluindo o ensino médio, com

pretensão de cursar Pedagogia, além de ter concluído cursos de informática, embora em razão da doença que o acomete, entendo que não se encaixa no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Assim, embora preenchido o requisito da hipossuficiência, não foi comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e para a vida independente, logo, não faz jus ao benefício assistencial postulado, devendo a ação ser julgada improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí/MS, 25/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Cleusa da Silva Caetano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários (auxílio-doença) que lhe foram concedidos, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. À folha 19, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 20), o INSS apresentou contestação (folhas 21/27), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 28/30). Réplica às folhas 32/39.Sobre as provas que pretenderiam produzir, a parte autora informou não possuir interesse na produção de provas (folha 41); o INSS, ciente, nada requereu (folha 42). Em decisão proferida às folhas 43/43-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 29.10.2012 (folhas 45/47). É o relatório.2. Fundamentação. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram três os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os de auxílio-doença de nºs 515.144.177-5, 520.701.818-0 e 523.559.805-5. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso do inicialmente aventado pela autarquia federal. Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que todos benefícios de auxílio-doença da autora (NB 515.144.177-5, 520.701.818-0 e 523.559.805-5) já foram revisados administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora o eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. 3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Rita Silva de Sá, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. À folha 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 26), o INSS apresentou contestação (folhas 27/33), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas

34/55). Réplica às folhas 57/64.Sobre as provas que pretenderiam produzir, ambas as partes informaram não possuir interesse na produção de provas (folhas 66 e 67). Em decisão proferida às folhas 68/68-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 20.11.2012 (folhas 70/72). É o relatório.2. Fundamentação. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foram dois os benefícios previdenciários recebidos pela autora: os de auxílio-doença de nºs 506.132.865-1 e 518.620.936. Nesse ponto, a preliminar levantada pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso do inicialmente aventado pela autarquia federal. Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que ambos os benefícios de auxílio-doença da autora (NB 506.132.865-1 e 518.620.936) já foram revisados administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora o eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. 3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Roberto Regis Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simp0les dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo.À folha 22, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 23), o INSS apresentou contestação (folhas 22/25), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida, em que pese desde 17.09.2010, as agências da Previdência Social estarem realizando administrativamente a revisão dos benefício, sem necessidade de intervenção judicial. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora formule o requerimento administrativo. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária.Réplica às folhas 32/39.Sobre as provas que pretenderiam produzir, a parte informou não possuir interesse na produção de provas (folha 41); o INSS, ciente, nada requereu (folha 42).Em decisão proferida às folhas 43/43-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 27.11.2012. (folhas 45/47).É o relatório.2. Fundamentação. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foi um o benefício previdenciário recebido pela autora: o auxílio-doença de nº 519.522.627-6.Nesse ponto, a preliminar levantado pelo INSS relativa à ausência de interesse deve prosperar, ainda que por motivo diverso do inicialmente aventado pela autarquia federal.Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que o benefício de auxílio-doença da autora (NB 519.522.627-6) já foi revisado administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente.Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora.3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001220-52.2011.403.6006 - CRISLAINE PEREIRA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a realização de nova perícia na área de neurologia, tendo em vista que os atestados médicos juntados às fls. 131, 133 e 135 dão conta apenas de que a autora padece da enfermidade de epilepsia, mas não comprova, contudo, sua incapacidade para o trabalho.Entretanto, conforme consta no laudo pericial de fls. 72-78 (quesito 1 do Juízo - fl. 73) e no atestado médico de fl. 132, a requerente sofre, também, de doença degenerativa na coluna lombar, o que, em tese, poderia incapacitá-la para as atividades laborais. Assim, determino a realização de perícia na área ortopédica. Para tanto, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a serventia, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a autora.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários dos peritos cujos laudos já se encontram acostados aos autos, nos termos do despacho de fl. 120.Intimem-se. Cumpra-se.

0001300-16.2011.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Valdomiro França, qualificado na inicial, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou que requereu administrativamente o aludido benefício em 08.04.2011, porém, este lhe foi indeferido sob o fundamento de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. No entanto, está acometido por moléstia incapacitante para o trabalho (CID A30.3) e vive em estado de miserabilidade, necessitando de ajuda de terceiros e da assistência social municipal. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (folhas 12/42). À folha 45 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação deste feito, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Na mesma oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção das provas.O estudo social foi juntado às folhas 60/65.Citado (folha 71), o INSS ofereceu contestação (folhas 72/83), alegando que não há provas de que o autor esteja incapacitado definitivamente para o trabalho e, de acordo com a perícia administrativa, encontra-se plenamente capacitado. Assim, requer a improcedência do pedido inicial, em que pese ter restado comprovado o requisito da hipossuficiência. Em caso de condenação da autarquia, pugna pela fixação dos juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, honorários advocatícios arbitrados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e o benefício deferido a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documento (folha 84). Juntado o laudo médico (folhas 86/89). O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua intervenção (folhas 91/92). Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada acerca dos laudos médico e socioeconômico, bem como foram arbitrados os honorários periciais aos profissionais nomeados por este Juízo (folha 94). Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folhas 95/96).É o relatório. 1. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93 que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 62 (sessenta e dois) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência.De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de voto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No estudo social das folhas 60/64, elaborado em 15.02.2012, a assistente social atesta que a família do autor é composta por ele próprio, sendo que não exerce atividade laboral e seu único rendimento, no valor de R$70,00 (setenta reais), advém do Programa Federal Bolsa Família.A assistente social atesta, ainda, que o autor sobrevivia da venda de material reciclável que

recolhia nas ruas para a Cooperativa da Cecomar, porém, após o fechamento desta, não trabalhou mais. Consta do estudo social que a casa em que reside o autor é própria, porém, muito antiga mal equipada e os móveis que a guarnecem muito velhos. Além do benefício bolsa família, o autor recebe mensalmente uma cesta básica do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social). E, suas despesas com água e energia elétrica somam R$44,00. Não utiliza gás de cozinha, uma vez que faz uso de fogão à lenha e sua alimentação é suprida unicamente pela cesta básica que recebe. Os medicamentos que necessita são fornecidos pelo SUS e roupas são doadas por terceiros.Sendo assim, o estado de miserabilidade em que se encontra o autor é patente. Quanto ao requisito da deficiência, a redação do artigo 20 da LOAS, acima mencionado, foi alterada pelas Leis nº 12.435/2011 e 12.470/2011, passando a apresentar, a partir desta última, o seguinte teor:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe, quando não preenchido o requisito etário, a condição de deficiente - incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do artigo 20 da LOAS, ou aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo. No caso dos autos, foi realizada a perícia médica em dezembro/2012, tendo o perito judicial afirmado que o autor apresenta (...) Presbiacusia (diminuição da audição devido à idade). (...). Depressão (solidão) e com poucas palavras e necessita de auxílio para atitudes básicas como higiene pessoal e alimentação. HANSENÍASE DIMORFA TUBERCULOSE/CID A30.25 (...) (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, folha 87). Disse, ainda, que há incapacidade total e permanente para o exercício da antiga atividade laboral, não havendo possibilidade de reabilitação (v. respostas aos quesitos 3 e 5 do Juízo - folha 87-verso). Destarte, considerando as conclusões do perito judicial no sentido de que a incapacidade é total e permanente, sem possibilidades de reabilitação para outra atividade, somadas às condições pessoais do autor de que é pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, de pouca instrução (estudou até o 4º ano do ensino fundamental), quase que impossível o seu retorno ao mercado de trabalho. Assim, enquadra-se o autor no conceito de deficiente para fins de percepção do benefício assistencial almejado. Portanto, restou comprovado nos presentes autos que o autor faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº12.435/2011), a contar da data do requerimento administrativo (08/04/2011 - fl. 13).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Quanto aos honorários periciais, estes já foram arbitrados e o pagamento requisitado às folhas 95/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua saúde debilitada e sua ausência de renda, como apontado acima.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: amparo social ao deficienteNB: 545.622.164-7DIB: 08/04/2011RMI: um salário mínimoAutor: Valdomiro FrançaNome da mãe: Paschoa de PieriCPF: 570.755.901-97PIS/PASEP/NIT: 1.685.795.657-0 Endereço: Rua Guaivira, nº 126, casa, Ipê, Naviraí/MS.Depois de comprovado nos autos o cumprimento da tutela antecipada, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agente operador do Bolsa Família), informando-as da concessão do presente benefício, requisitando-se a suspensão do pagamento ao autor do benefício referente ao Programa mencionado. P.R.I.Naviraí/MS, 26/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.José Carlos Curtulo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de auxílio-doença já recebidos, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Pediu justiça gratuita. Juntou documentos (folhas 16/25). À folha 28, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 29), o INSS apresentou contestação (folhas 30/36), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida. Requereu, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 37/57). Réplica às folhas 59/67.Sobre as provas que pretenderiam produzir, ambas as partes informaram não possuir interesse na produção de provas (folhas 69/70).Em decisão proferida às folhas 71/71-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 13.11.2012 (folhas 73/75). É o relatório.2. Fundamentação. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram os de nº 136.531.668-5 (aposentadoria por invalidez), 132.634.739-7 (auxílio-doença), 506.433.593-4 (auxílio-doença) e 506.140.686-5 (auxílio-doença). Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que os referidos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença já foram revisados administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação.Por sua vez, quanto à revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual da autora. Assim, no mérito, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS, pois este teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação do autor. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5, da Lei nº 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Contudo, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. O que há é uma diferença do âmbito de aplicação de uma: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei nº 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei nº 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. Desse modo, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a lei é pressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91.Destarte, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto nº

3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sido percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende do extrato do Plenus juntado às folhas 40 e 45, que indicam como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 23.11.2006 (folha 45), véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (24.11.2006 - folha 40). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de revisão na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito do

processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 30/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Relatório.Eucrides de Assis Salustiano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença já recebido, para que seja observado o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, bem como da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe, para que seja observado o disposto no art. 29, II e 5º, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Pediu justiça gratuita. Juntou documentos (folhas 18/22). À folha 25, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 26), o INSS apresentou contestação (folhas 27/55), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias para que o autor formule o pedido em seara administrativa, juntando aos autos a respectiva decisão. No mérito, em relação ao pedido de revisão com fundamento no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, aduziu que o valor auferido a título de auxílio-doença não integra a base de cálculo da posterior aposentadoria por invalidez. Alega, ainda, que o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é sempre de 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, sendo que o 5º do art. 29 não regulamenta a hipótese dos benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação ou conversão de auxílio-doença. Requereu a improcedência dos pedidos. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Réplica às folhas 57/78.Sobre as provas que pretenderiam produzir, ambas as partes informaram não possuir interesse na produção de provas (folhas 80/81).Em decisão proferida às folhas 82/82-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 20.11.2012 (folhas 84/86). É o relatório.2. Fundamentação. Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que os benefícios previdenciários recebidos pela autora foram os de nº 540.209.165-6 (aposentadoria por invalidez) e 119.782.319-8 (auxílio-doença). Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS emitidos por este Juízo (anexos a esta decisão), resta patente que os referidos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença já foram revisados administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora, conforme afirmado pelo INSS em sua contestação.Por sua vez, quanto à revisão na forma do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, não há notícia de deferimento administrativo, motivo pelo qual resta caracterizado o interesse processual da autora. Assim, no mérito, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, que entende ter sido calculada incorretamente pelo INSS, pois este teria seguido a sistemática de cálculo do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, a qual conflita com a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que é a que deve ser aplicada à situação do autor. Em uma primeira leitura, efetivamente parece haver conflito entre o disposto no Regulamento da Previdência Social e o previsto no art. 29, 5, da Lei nº 8.213/91, visto que, para o cálculo da renda mensal inicial quando o segurado houver recebido benefícios por incapacidade, aquele determina que seja modificado apenas o percentual incidente sobre o salário de benefício que já vinha sendo pago em virtude do benefício anterior, ao passo em que a lei determina que o salário-de-benefício utilizado para compor o benefício anterior seja incluído no período base de cálculo do novo benefício a ser concedido. Contudo, em uma segunda leitura, feita a partir do próprio sistema previdenciário instituído pela mencionada lei, constatou-se que não há discrepância entre as duas normas. O que há é uma diferença do âmbito de aplicação de uma: enquanto a dicção do art. 36, 7º, do RPS volta-se à situação em que o benefício é concedido por conversão de benefício anterior, a Lei nº 8.213/91 dirige-se aos casos em que isso não ocorre. Segundo a sistemática da Previdência Social, o período básico de cálculo (no qual são colhidas as contribuições vertidas ao sistema, para fins de apuração do valor do benefício devido) abrange todas as contribuições (excluídas um quinto das menores) vertidas até o afastamento da atividade (como era a regra expressa do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, antes de sua alteração pela Lei nº 9.876/99, a qual não teve o condão de alterar esse pressuposto, mas apenas a abrangência do período básico de cálculo). Assim, se a

concessão do benefício deveu-se à conversão de um benefício anterior, o período básico de cálculo estende-se apenas até o afastamento da atividade em razão desse anterior benefício, não podendo ser o valor deste considerado para fins de novo cálculo do benefício convertido. Isso porque não houve outras contribuições ao sistema que pudessem reformar o quantum de benefício a que o segurado faria jus, mas apenas houve a conversão do benefício, ensejando a aplicação das regras deste ao cálculo já feito com relação ao benefício anterior. Diferente é a hipótese, porém, quando o benefício é concedido posteriormente a um benefício por incapacidade, mas não por conversão deste. Nesse caso, houve o retorno ao trabalho e o recolhimento de mais contribuições ao sistema, o que impacta diretamente no cálculo do valor do salário-de-benefício de um novo benefício que vier a ser requerido. Desse modo, além de serem computadas essas novas contribuições no período básico de cálculo (pois elas terão sido vertidas antes do novo afastamento da atividade), a lei é pressa em determinar que também o período do gozo do benefício por incapacidade será computado, nos termos do art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91.Destarte, o que determina a legalidade do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 é a compreensão correta do que seja o período básico de cálculo, o que é possível, inclusive, pela leitura conjunta dos artigos mencionados (art. 29, 5º, c.c. art. 55, II, ambos da Lei nº 8.213/91). Por essa interpretação sistemática, portanto, verifica-se que não há antinomia, visto que a determinação de inclusão dos benefícios por incapacidade no período básico de cálculo existe apenas quando estes tenham sido intercalados com atividades que tenham ensejado novas contribuições ao Sistema, sendo que, do contrário, não há elemento que enseje recálculo do salário-de-benefício relativo ao benefício que já vinha sido percebido e foi apenas objeto de conversão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.III - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1017522/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)Ademais, recentemente, também o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar esse entendimento, por ocasião do julgamento do RE 583834, submetido ao regime de repercussão geral:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar

Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)No caso dos autos, verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora deriva de conversão de auxílio-doença anteriormente percebido até a véspera da concessão do benefício atual. É o que se depreende dos extratos do Plenus anexos a esta decisão, que indicam como data da cessação do benefício de auxílio-doença o dia 26.05.2003, véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (27.05.2003). Por conta disso, não há ilegalidade no cálculo efetuado pelo INSS, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de revisão na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de revisão na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 30/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001424-96.2011.403.6006 - RENAN DOS SANTOS RODRIGUES X SUELY GONCALVES DOS SANTOS RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Renan dos Santos Rodrigues, representado por sua genitora, Suely Gonçalves dos Santos, ambos qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, tendo em vista que os pedidos administrativos foram todos indeferidos.Alega que é acometido de retardo mental moderado (F71) e epilepsia não especificada (G40.9), sendo estas doenças degenerativas e que lhe afetam todo o sistema nervoso, impossibilitando-o de ter uma vida normal e saudável e, além disso, sua genitora está desempregada e seu pai é boia-fria, necessitando a família da ajuda de terceiros para sobreviver. . À folha 35 foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinanda a constatação na residência do autor acerca de suas condições socioeconômicas.Auto de constatação socioeconômica juntado à folha 39.Decisão às folhas 40/41-verso, concedendo ao autor a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a implantação do benefício de prestação continuada em seu favor. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial. Noticiado nos autos a implantação do benefício (folha 56). Juntado o laudo médico-pericial (folhas 65/69).Citado (folha 64), o INSS ofereceu contestação (folhas 70/96), alegando, de início a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, alega que ambos os genitores do autor encontram-se empregados com remuneração em junho/2012 no valor de R$1.059,67 e de R$622,00 cada um, concluindo, assim, que a renda do núcleo familiar é superior ao mínimo legal. E, quanto à alegada deficiência do autor, afirma que o indeferimento administrativo do benefício tem respaldo científico e jurídico, uma vez que o INSS aplicou os critérios adotados pelo sistema jurídico internacional de tutela dos direitos humanos, ao analisar e qualificar os domínios da saúde e domínios relacionados à saúde. Apresentou quesitos (folhas 89/93). Juntou documentos (folhas 96/107). O estudo social foi juntado às folhas 109/113.Intimadas as partes acerca dos laudos periciais, o autor reiterou o seu pedido inicial às folhas 119/121; o INSS, por sua vez, manifestou-se às folhas 122/125 (com documentos às folhas 126/131), alegando que ambos os genitores do autor laboram em atividades formais, sendo que a renda familiar é muito superior ao mínimo exigido por lei, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 132/133).Requisitado o pagamento dos honorários periciais (folhas 134/135).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em com consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 10 (dez) anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito etário exigido pela lei, devendo ser analisado, portanto, sua alegada deficiência.De início, no que se refere ao requisito hipossuficiência, com um parâmetro objetivo, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, de acordo com o disposto no 3º do artigo 20 da LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Aliás, a este respeito, por maioria de voto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, recentemente, na decisão ocorrida na Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, por considerar que esse

critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. E, para efeito de cômputo da renda familiar per capita, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da referida lei, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.No estudo social das folhas 109/113, elaborado em 24.08.2012, a assistente social atesta que a família do autor é composta por ele e seu irmão, ambos menores, além de seu pai e sua mãe. A renda familiar é composta pelos rendimentos do genitor do autor, Sr. Lorivaldo Aparecido Rodrigues, que é cortador de cana na Usina Infinity e aufere, em média, R$770,00 por mês; consta, ainda, do estudo social, que a genitora do autor, Sra. Suely Gonçalves dos Santos Rodrigues, era empregada temporária, com contrato até 30.08.2012, na Escola Municipal Marechal Rondon, na função de ajudante de cozinha, e vinha recebendo um rendimento mensal de R$430,00, o que geraria uma renda per capita no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Além disso, de acordo com a assistente social, a família é beneficiária do Programa Federal Bolsa Família e recebe mensalmente o valor de R$64,00.No que se refere às despesas, consta do estudo social que a família tem um gasto mensal médio de R$80,00 com energia elétrica; 38,70 com água; R$50,00 com gás de cozinha; R$30,00 de vestuário; R$398,00 com alimentação e R$ 160,00 com saúde. Somente com o requerente, a despesa com vestuário, alimentação e saúde, giram em torno de R$330,00 mensais. Por outro lado, do estudo social é possível constatar que embora a residência da família seja modesta, o imóvel é bem equipado com móveis e eletrodomésticos seminovos, conforme noticiado pela assistente social. Ademais, ao contrário do apontado no laudo socioeconômico, em consulta ao CNIS, observa-se que a genitora do autor continua laborando e sua última remuneração, em junho/2013, foi de R$1.254,70, assim como o genitor que, no mesmo mês, recebeu R$1.702,92 (extratos em anexo).Assim, a renda per capita atual da família é de R$ 739,40 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), em consonância com o valor das despesas mensais de cerca de R$ 330,00 com o autor, o que descaracteriza, assim, a condição de miserabilidade da parte autora. Desse modo, em que pese a conclusão do perito judicial de que a doença que acomete o autor é congênita, necessitando de maiores cuidados de que uma criança de mesma idade, sendo improvável que tenha condições de exercer qualquer tipo de atividade laboral em sua fase adulta (folhas 65/69), o requisito da hipossuficiência não foi comprovado, logo, não faz jus ao benefício assistencial postulado, devendo a ação ser julgada improcedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí/MS, 25/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001606-82.2011.403.6006 - CENTRO ELDORADENSE DE ARMAZENAGEM E SECAGEM DE CEREAIS LTDA(PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Relatório.Ceasel - Centro Eldoradense de Armazenagem e Secagem de Cereais Ltda, empresa qualificada na inicial, ingressou com a presente, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando livrar-se da obrigação de reter a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da aquisição de produção rural (compra de produtos agrícolas).Consta da inicial que a impetrante é empresa agroindustrial, que dentre outras atividades, adquire produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, e que, na qualidade de responsável ou substituto tributário, por força do artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, é obrigada a reter e recolher o percentual referente à contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural que adquire, nos termos do artigo 25, I e II, da mesma Lei.Sustenta-se que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar, além de ofender o princípio da isonomia e incorrer em bis in idem.Por fim, pede-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8.212/91, de modo a desobrigá-la da retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as aquisições de empregadores rurais pessoas físicas.O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido (folhas 52/53).A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 57/116), ao qual foi negado seguimento (folhas 120/121 e 258/264).Citada, a União apresentou sua contestação, com preliminar de ilegitimidade ativa. A título de mérito, sustentou: Que a Lei 10.256/01 sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, b, da Constituição - que incluiu a receita como base econômica tributável. Que não se trata, pois, de contribuição instituída com fundamento no art. 195, 4º da CF/88, com fundamento na competência residual. Que não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do empregador pessoa física. Que, tampouco haveria bis in idem com a COFINS. Que, ainda que se considerassem inconstitucionais as contribuições previstas na redação original do artigo 25, da Lei 8.870/94, tal mácula haveria sido superada com o advento da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao dispositivo. Que, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois as contribuições previstas no artigo 25, da Lei 8.870/94, visam substituir aquela incidente sobre a folha de salários, e não a ela se somarem. Que o tratamento tributário aos empregadores urbanos e rurais é igual, desigualando-se apenas no limite de suas desigualdades - qual seja - a maior formalidade do setor rural, que tornava a arrecadação da contribuição sobre a folha de salários deficiente. Por fim, pediu a improcedência (folhas 122/141). Réplica às folhas 143/183É o relatório.2. Fundamentação.As contribuições questionadas pela empresa estão assim dispostas:Artigo 25, da Lei

8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...).A autora, nas operações de compra de produtos rurais, por força do disposto no artigo 30, III e IV da Lei 8.212/91, é obrigada a descontar dos valores pagos aos produtores o valor da contribuição e posteriormente a recolher o mesmo para a Previdência Social.O Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição é inconstitucional, conforme se pode ver do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852, que possui o seguinte conteúdo:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexiste a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários.Ocorre que no julgado não foi enfrentada a questão relativa a alteração posterior, ocorrida com o advento da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, já com respaldo constitucional da EC 20/98, e que instituiu validamente a exação. A propósito, confira-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410117, DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 1048). Do exposto, conclui-se que o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Naviraí/MS, 25/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000094-30.2012.403.6006 - VALDIR BATISTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Valdir Batista, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Por fim, pede:b) no mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente ação, ratificando-se a tutela antecipada porventura concedida, condenando em definitivo o INSS à concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada haja vista que preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93;(...).Decisão às folhas

30/31-verso, deferindo o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi determinada a produção de prova pericial socioeconômica.O estudo socioeconômico foi juntado às folhas 39/44.Citado (folha 47), o INSS ofereceu contestação (folhas 49/53), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para o deferimento do benefício, pois, em que pese preencher o requisito etário, não comprovou ter renda per capita familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às folhas 55/58.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 60/64).Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 65/66). Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes, tendo sido determinado ao autor que apresentasse aos autos dados complementares solicitados pelo INSS (folha 69). Às folhas 71/74, a parte autora informou dados relacionados a seus filhos, conforme requerido pelo INSS. O INSS, por sua vez, pugnou novamente pela improcedência do pedido inicial (folha 89). O Ministério Público Federal reiterou o parecer de folhas 60/64 (folha 89-verso).É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no 1º do artigo 20, cuja redação foi dada pela Lei nº 12.435/2011, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 65 anos (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.435/2011), em com consonância com o limite disciplinado pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003, artigo 34). O autor conta com 70 (setenta) anos de idade e, em tese, está amparado tanto pela Lei nº 8.742/93, quanto pelo Estatuto do Idoso. Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício.Passo, então, ao requisito hipossuficiência. Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, vale dizer: o requerente, o cônjuge ou companheira(o); os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Outrossim, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Por entender haver a mesma razão de decidir, tenho estendido a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família idoso receba benefício previdenciário de valor mínimo.Verifico que o autor se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34), com aplicação do dispositivo supra, em virtude de tratar-se de pedido de Amparo Social devido ao idoso. Com efeito, a composição familiar constitui-se de apenas 2 (dois) membros, ou seja, o autor e seu esposo, Fortunata Sanches Batista, que recebe aposentadoria no valor de 1 (um) salário mínimo, única renda auferida pelo grupo familiar, o que implica numa renda per capita nula.Assim, restou comprovado nos presentes autos que o autor faz jus ao benefício em questão, sendo a procedência do pedido inicial de rigor.Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(STJ. Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar advém exclusivamente dos rendimentos da

aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício assistencial de que cuidam os artigos 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº12.435/2011), a contar da data do requerimento administrativo (24/06/2009 - fl. 26).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos às folhas 39/44. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício e, ainda, considerando que a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada sua idade avançada (70 anos) e sua ausência de renda, como apontado acima.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a cópia do dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias Benefício: amparo social ao idosoNB: 536.169.725-3DIB: 24/06/2009RMI: um salário mínimoAutor: Valdir BatistaNome da mãe: Maria Núncia DiasCPF: 615.348.541-34PIS/PASEP/NIT: 1.254.245.879-2 Endereço: Rua Jequitibá, nº 33, Ipê, Naviraí/MS.P.R.I.Naviraí/MS, 24/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000126-35.2012.403.6006 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Claudete de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão do benefício previdenciário (auxílio-doença) que lhe foi concedido, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. À folha 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (folha 21), o INSS apresentou contestação (folhas 22/25), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, conforme informações extraídas do Sistema Único de Benefícios, a renda mensal decorrente do benefício 516.819.281-1 observou o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91, o que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito. Arguiu, ainda, a prescrição de eventuais créditos vencidos antes o quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 26/39). Decorrido o prazo legal para impugnação à contestação (folha 41). Sobre as provas que pretenderiam produzir, a parte autora não se manifestou e o INSS informou não possuir interesse na produção de provas (folha 41-verso).Em decisão proferida às folhas 42/42-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora informou nos autos que o pedido de revisão de benefício em sede administrativa foi formulado em 18.09.2012 (folhas 44/45). É o relatório.2. Fundamentação. Com razão o INSS.Diante dos documentos trazidos com a inicial, verifico que foi um o benefício previdenciário recebido pela autora: o auxílio-doença de nº 516.819.281-1. Com efeito, conforme verifica-se dos extratos de consulta do sistema PLENUS juntados aos autos pelo INSS às folhas 26/38, resta patente que o benefício de auxílio-doença da autora (NB 516.819.281-1) já foi revisado administrativamente no que refere à aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo objetivo ora pretendido judicialmente. Sendo assim, como a parte autora já obteve, administrativamente, o provimento jurisdicional que ora pleiteia, é certa a ausência de interesse processual na presente ação, visto não haver qualquer utilidade para a autora com eventual provimento positivo deste Juízo. Ademais, tal circunstância demonstra que a pretensão poderia ter sido deferida ainda administrativamente, pela autarquia federal, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, caso tivesse havido o prévio requerimento administrativo pela autora. 3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar a autora

carecedora de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 29/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000268-39.2012.403.6006 - FLORENCIO NUNES CORREA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Florêncio Nunes Correa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhe foram concedidos, com a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91 e ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Alegou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Apresentou documentos (folhas 14/18). À folha 21, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado (folha 22), o INSS apresentou contestação (folhas 23/29), alegando, preliminarmente, carência de ação por ausência de interesse processual, pois, não consta do sistema informatizado requerimento administrativo algum realizado em nome da parte quanto à revisão pretendida. Requer, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valores módicos e até a data da prolação desta sentença e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos (folhas 30/41).Intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, a parte autora limitou-se a informar que não possui interesse na produção de provas (folha 43). Em decisão proferida às folhas 44/44-verso, foi determinada a suspensão do feito por 60 dias, para que o autor formulasse seu requerimento na esfera administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação (folha 45-verso)É o relatório.2. Fundamentação. Observo que o próprio autor, em sua inicial, afirma que não formulou o pedido na esfera administrativa, apesar de a Previdência Social vir fazendo as revisões dos benefícios administrativamente, conforme aduzido em sua contestação, sendo desnecessário o ingresso no Poder Judiciário. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Caso em que a apelante se insurge contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, em ação ajuizada com o fim de obter a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originária de benefício de incapacidade, para que fossem considerados, no cálculo inicial, os 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento. III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito. IV - Considerando, ademais, que quando a autora ingressou com a ação, como bem destacou o i. magistrado na sentença, já havia sido restabelecido o entendimento que vigorava antes da edição do Memorando nº 19, que suspendeu o processamento da revisão em comento, verifica-se haver falta de interesse de agir da segurada na presente demanda judicial, em 13/06/2011, quando ajuizado o feito, encontrava-se em vigor o Memorando Conjunto nº 21/DIRBEN/INSS, de 15/04/2010, dispondo sobre a revisão administrativa de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assim constando no seu item 4.3: as revisões para o recálculo dos benefícios serão realizadas mediante requerimento do interessado ou automaticamente, quando processada revisão por qualquer motivo. V - Precedente desta Corte, bem como Enunciado nº 103 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Estado do Rio de Janeiro (Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art.29, II, da Lei nº 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. Fundamentos: Atos Administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN). VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a

primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa. VII - Apelação a que se nega provimento.(TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Desembargador Federal ABEL GOMES, AC 201151090003234, E-DJF2R - Data::08/10/2012 - Página::11/12).Ao autor, contudo, ainda foi dada a oportunidade de regularizar o feito, de forma que juntasse aos autos requerimento administrativo indeferido ou seja manifestação no prazo de 45 dias, porém, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte. Assim, forçoso é reconhecer a ausência de interesse de agir no caso em tela, ensejando o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. Ausente requerimento administrativo, em hipótese na qual a negativa do INSS não é presumida, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF4, AC 9999 PR 0016429-20.2010.404.9999, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 11/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011)3. DispositivoDiante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Naviraí/MS, 30/07/2013.ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000414-80.2012.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da juntada da inicial e sentença de fls.27/41, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação.

0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos parasentença.

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(GO011361 - SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos parasentença.

0001320-70.2012.403.6006 - EVA MARIA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de outubro de 2013, às 13 horas, com a Dra. Katia Vanusa de Alcântara Queiroz Menna Barreto (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Juízado Especial Federal da 3ª Região, localizado na Rua 14 de Julho, 356, na cidade de Campo Grande/MS

0001642-90.2012.403.6006 - PELEGRINO SALLES X LOURIVAL BARBOSA GOMES X APARECIDA DE ARAUJO CAETANO X CICERO ALVES DA CRUZ X ADRIANA CORREA DA SILVA X EURICO APARECIDO SANCHES X DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103B - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Acolho a argumentação da Caixa às fls. 632/714, reputando presente o seu interesse jurídico para ingressar no feito, visto que comprovado tratar-se de apólice pública e, ademais, comprovado ainda que foi incluído dentre os contratos com garantia pelo FCVS, conforme documento de fl. 632. Nesse sentido, patente sua legitimidade para a presente demanda:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA

LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. [...]18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)No mesmo sentido, ademais, prevê a Lei n. 12.409/2011, que, em seu art. 1º, I, dispôs que o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) ficaria autorizado a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH [destaquei], reafirmando, no inciso II, que a Caixa seria administradora do FCVS. Assim, é inegável o impacto da presente decisão no referido Fundo, do qual a Caixa é administradora, o que determina seu ingresso na lide ao menos na condição de assistente, visto que, em princípio, a relação jurídica é formada exclusivamente entre o segurado e a seguradora.Em consequência, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente simples e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento desta demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Em se tratando de assistência simples, nos termos do art. 50 do CPC, a Caixa assume o processo no estado em que se encontra, não sendo, ainda, o caso de substituição processual da seguradora como requerido, nem de ingresso da União como litisconsorte necessária, pois não há relação jurídica entre ela e a parte autora.Antes de analisar os pedidos de prova formulados pelas partes, considerando a inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000468-12.2013.403.6006 - JOAO BRIGATTO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos acostados às fls.96/ 207, nos termos do despacho de fl. 94

0000858-79.2013.403.6006 - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório. Trata-se de requerimento de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou assistencial.Alega a parte autora, em síntese, que embora seja empregado (segurado obrigatório) e portador de câncer no esôfago, doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade, a autarquia negou a concessão do benefício de auxílio-doença.2. Fundamentação.Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, o requerente é segurado da Previdência Social, tanto que vinha recebendo o benefício do auxílio-doença desde a data de 21/5/2012 até o dia 21/6/2013 (fls. 20-25). A parte confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento. Com efeito, os documentos dão conta de que foi diagnosticado que a parte autora possui tumor cancerígeno na região do esôfago e se encontra em tratamento regular, com sessões de quimioterapia e radioterapia (fls. 26-32). As divergências nas conclusões só podem ser dirimidas através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, está em tratamento de tumor cancerígeno e é sabido que o câncer, embora todo o avanço da medicina, ainda é uma doença com alto índice de mortalidade. No caso, somente após o final do tratamento, com a realização de exames que atestem que a parte autora está fora de perigo de sofrer recidivas, bem como que as seqüelas deixadas pela doença não a impedirão de exercer atividades laborativas, é que o INSS está autorizado a não conceder mais o benefício. Deste modo, entendo que ficam afastadas as presunções que de regra acompanham os atos administrativos.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 22/6/2013 (NB 10855543717). Servirá a presente decisão como Mandado.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora.Considerando que a requerente já apresentou quesitos (fls. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes

quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0001509-82.2011.403.6006 - ANA MARIA DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea e, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, dou ciência às partes quanto ao retorno dos autos, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a esta Subseção Judiciária, para requererem as providências necessárias, sob pena de arquivamento do feito.

0001644-94.2011.403.6006 - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pelo MPF às fls. 65/65-verso. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, a via original ou cópias autenticadas das certidões de nascimento das menores (fls. 12-13), bem como do comprovante de exercício da atividade rural pelo de cujus (fl. 18).Após, abra-se nova vista ao INSS e ao Órgão Ministerial, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000909-27.2012.403.6006 - MARIA JOSE ROSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA JOSÉ ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Romário Rosa, falecido em 26.05.2005. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.À fl. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 30), o INSS requereu a devolução do prazo para contestar, o que foi indeferido à fl. 39.Foi colhido o depoimento pessoal da autora às fls. 42/44 e o depoimento de duas testemunhas da autora às fls. 64/66.Intimadas a se manifestar, a autora o fez à fl. 68, requerendo a procedência do pedido inicial; e o INSS às fls. 70/79. Em sua manifestação, o INSS aduziu a nulidade da citação, que se faz pessoalmente por meio de seus procuradores federais e que, no caso em tela, a citação se deu por carta precatória, a qual não veio acompanhada dos documentos que instruíram a inicial, havendo cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o de cujus não detinha qualidade de segurado quando de seu óbito, pois seu último vínculo empregatício encerrou-se em 1980. Além disso, alega que não houve comprovação do exercício de atividade rural posteriormente à perda da qualidade de segurado. Afirma, ainda, que o de cujus possui vínculos urbanos, assim como a autora, que possui apenas vínculos urbanos registrados no CNIS, percebendo, inclusive, aposentadoria por invalidez na qualidade de comerciária. Requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar do INSS, com fulcro no art. 244 do CPC. Isso porque, ainda que se acolhesse a alegação do INSS quanto à nulidade na citação, certo é que, no presente caso, isso não ensejaria prejuízo à defesa, visto que a não apresentação de defesa não acarreta a decretação dos efeitos da revelia, dado incidir o caso na hipótese do art. 320, II, do CPC, não sendo o direito discutido disponível pelo Procurador do INSS. Além disso, fato é que o petitório de fls. 70/79, malgrado formalmente nominado de manifestação, contém argumentação e conteúdo em tudo similar às de defesa (contestação), de modo que sua análise por este Juízo, corrobora a ausência de prejuízo ao órgão público, impedindo, por força do artigo 244 do CPC citado e do princípio do pas de nullité sans grief, a decretação da nulidade postulada.Não há outras questões preliminares a serem apreciadas, de modo que passo ao exame do mérito.Para concessão do benefício de pensão por morte para cônjuges basta que se comprove o óbito, a qualidade de cônjuge e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º.Por sua vez, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não

basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, estão comprovados o óbito (fl. 16) e qualidade de cônjuge da autora (fl. 20). Quanto à qualidade de segurado, verifico, em primeiro lugar, a existência de início razoável de prova material, consistente na cópia da certidão de casamento lavrada em 1971, em que consta como ocupação do marido da autora a de lavrador; e da certidão de óbito, lavrada em 2005, em que consta como ocupação do marido da autora a de agricultor.Nesse ponto, não prosperam as alegações do INSS que esses documentos seriam infirmados pelos vínculos urbanos da autora e seu marido no CNIS, visto que estes não são capazes de infirmar a informação constante da certidão de óbito (que é o documento mais recente), segundo a qual, na data de seu falecimento, o de cujus exercia a atividade de agricultor, valendo destacar que os vínculos urbanos do de cujus são por demais remotos e muito anteriores à certidão referida. Além disso, pelos depoimentos prestados, somados ao início de prova material já mencionado, é possível concluir que o marido da requerente desenvolvia atividades rurais como bóia-fria, inclusive na época em que veio a falecer.Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que o Sr. Romário mexia com terra, sendo que trabalhava em uma chácara como agricultor e que desde que conheci o Sr. Romário ele sempre trabalhou com roça, sendo que ele pegava empreita para trabalhar na roça dos outros. Esses depoimentos, por sua vez, corroboram o depoimento pessoal da autora no sentido de que seu marido trabalhava para diversas pessoas na região de São Francisco do Guaporé/RO, fazendo derrubação de mato e outras atividades rurais.Acrescento que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010:Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido.(AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2114.)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Desse modo, não restam dúvidam acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a qualidade de dependente desta, restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo,

nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação, em favor da autora MARIA JOSÉ ROSA, do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Romário Rosa, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo - 27.01.2012. O INSS deverá, ainda, arcar com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Naviraí, 29 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001056-53.2012.403.6006 - JUNINHO SOUZA - INCAPAZ X ALTINA RAMIRES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Relatório.Juninho Souza, representado por sua genitora Altina Ramirez, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo pensão por morte. Alegou, em síntese, que é filho de Dorival Souza, o qual veio a falecer em 23/01/2002. Requereu o benefício administrativamente, mas não obteve êxito, visto que não foi reconhecida a qualidade de segurado daquele. Seu genitor era segurado especial, conforme declarado pela FUNAI.Juntou os documentos de folhas 09/17.O INSS foi citado e apresentou contestação, onde sustentou que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, pois ausente documento nesse sentido. Pediu a improcedência. Alternativamente, em caso de condenação, requereu que os juros e a correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (folhas 26/34 e docs. 35/36).Em audiência, foram ouvidas a representante legal da parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (folhas 49/50). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (folhas 54/55).Não foi possível a conciliação (folha 57).É o relatório.2. Fundamentação.Temos que a parte autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Dorival Souza, ocorrido no dia 23/01/2002. A pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. Existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. São requisitos necessários para a concessão da pensão por morte: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício são as vigentes à data do óbito. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o óbito está provado e a dependência econômica é presumida. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do falecido.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, nos moldes da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).A parte juntou o seguinte documento, que considero como início de prova material:- certidão de exercício de atividade rural, emitida pela Fundação Nacional do Índio, dando conta que Dorival Souza exercia atividades rurais, em regime de economia familiar, no interior da Terra Indígena Porto Lindo, em Japorã/MS (folha 17).A prova testemunhal corrobora o contido no documento. Vejamos:o depoente conheceu Dorival; Dorival faleceu em 2002, enforcado; Dorival já era casado com Altina na época em que faleceu; tiveram um filho; antes de falecer, Dorival trabalhava na roça, na área rural pertencente a ele; os cultivos, tanto para consumo quanto venda, eram de mandioca, batata, abóbora, arroz e feijão; às vezes Dorival trabalhava em uma usina, sendo que a contratação era de trinta a quarenta dias; o depoente desconhece qualquer outro trabalho de Dorival; Dorival começou a trabalhar com quatorze anos; Dorival morava com Altina e o filho; Dorival casou no ano de 2000, saiu de casa e foi morar com Altina. (...). a área rural de Dorival era de menos de um alqueire; nas áreas rurais não existem cercas, mas existem pontos de referencias (árvores etc) que servem de limites entre as propriedades dos indígenas. (...). Depoimento da testemunha Dorival Velasques - folha 50. conheceu o pai de Juninho, cujo nome era Dorival de Souza; acredita que Dorival faleceu em 2001 ou em 2002, não sabendo o depoente a razão de sua morte; antes de falecer, Dorival vivia junto com Altina, acreditando o depoente que eles viveram por muito tempo; o casal só teve um filho; Dorival trabalhava na roça, em uma área própria, cultivando milho e mandioca, sendo que parte dos cultivos era pra consumo e outra para venda; o depoente chegou a

trabalhar com Dorival em um canavial; o contrato no canavial geralmente é por um prazo de setenta dias; Dorival vivia em casa própria com Altina e seu filho Juninho; Dorival trabalhava em sua roça sozinho; antigamente, um indígena começava a trabalhar com oito ou nove anos; os pais de Dorival moravam em uma casa ao lado da sua;. Depoimento da testemunha Gerson Alonso Acosta - folha 50/vº.Pelos depoimentos colhidos em juízo, verifica-se que os testemunhos são fortes e contundentes em afirmar a atividade rural desenvolvida pelo genitor da parte da autora, em regime de economia familiar. Portanto, as provas testemunhais corroboram as provas documentais já referidas. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do genitor Dorival de Souza, com valor a ser apurado, a partir do óbito. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: .....Benefício: pensão por morteNB: 144.994.971-9 DIB: 23/01/2002 RMI: um salário mínimoAutor: Junhinho SouzaNome da mãe: Altina Ramires CPF: 050.431.221-96PIS/PASEP/NIT: não constaEndereço: Terra Indígena Porto Lindo, casa 623, Japorã/MS.P.R.I.Naviraí/MS, 30/07/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal

0000085-34.2013.403.6006 - DEUZILIA DE JESUS DA SILVA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por DEUZÍLIA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 49, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS foi citado (fl. 50).Juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 53/150).O INSS ofereceu contestação (fls. 151/170), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos.Conforme termo de audiência (fls. 172/177), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial.Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, para o segurado bóia-fria (ou diarista), os requisitos são os mesmos, com a diferença de que, quanto a eles, a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 se esgotou em 31.12.2010 (art. 2ª, parágrafo único, da Lei n. 11.718/2008), passando eles, a partir de então, a ter de comprovar o recolhimento de contribuições na forma de contribuintes individuais. Assim, cumpridos os requisitos, pelo trabalhador bóia-fria, posteriormente a 31.12.2010, apenas o tempo decorrido até então poderá ser contado na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo posterior deverá ser comprovado mediante recolhimento de contribuições.Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao

menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012).Por sua vez, entendo presente o início razoável de prova material, consistente em cópias da certidão de casamento da autora, lavrada em 1976, constando como ocupação de seu esposo a de lavrador (fl. 23), de notas fiscais de venda de leite em nome de seu marido, datadas de 2003, 2004, 2009 e 2010 e de declarações de produtor rural emitidas em nome de seu marido em 2007 e 2008.Contudo, malgrado o início de prova material, entendo não ter sido comprovado o trabalho rural da autora, pelo período necessário.Com efeito, pelos elementos dos autos, fica claro que, efetivamente, a autora vem desempenhando atividade rural no lote que atualmente possui com o marido no Assentamento Sebastião Rosa da Paz, o qual teria ocupado por volta de 2001, conforme fls. 31/32 e depoimentos das testemunhas Francisco e Rosângela.No entanto, quanto ao período anterior ao lote, os elementos dos autos não são conclusivos.Com efeito, inicialmente, tem-se que a autora apresentou informações divergentes quanto ao referido período nas duas entrevistas perante o INSS e em suas declarações em Juízo. Na primeira entrevista ao INSS (fls. 128/129, em 07.05.2012), a autora disse ter trabalhado como segurada especial de 1984 a 1993 em um sítio de colega de seu marido, cujo nome não se lembrava, tendo ficado acampada de 1994 a 1998 sem trabalhar e assumido o lote no PA Sebastião Rosa da Paz em 1999, onde passou a exercer a atividade rural em economia familiar (segurada especial). Na segunda entrevista ao INSS (fls. 88/89, em 16.08.2012), a autora disse ter trabalhado de 1980 a 1999 como bóia-fria em Angélica e de 2000 a 2009 como bóia-fria em Juti, tendo assumido o lote em abril de 2006, onde passou a exercer a atividade rural em economia familiar (segurada especial). Por fim, em juízo, disse que está no lote há doze anos e que, antes disso, morava em um sítio em Angélica e trabalhava para o dono desse sítio, cujo nome não se recorda, e, após, ficou acampada por cinco anos em Angélica, ocasião em que trabalhava como diarista.Inicialmente, portanto, a série de contradições entre as diversas versões dadas pela autora, desde já, prejudicam a credibilidade de quaisquer delas. Por sua vez, a afirmação de que morava e trabalhava em um sítio em Angélica não encontra eco nos elementos dos autos, pois a autora não soube declinar sequer o nome do dono do sítio em que morou e para quem trabalhou durante muitos anos. Ainda que assim não fosse, nenhuma das testemunhas ouvidas mencionou o referido sítio, aparentemente não tendo conhecido a autora nessa época.De igual modo, a afirmação de que, quando permaneceu acampada, teria trabalhado como bóia-fria/diarista não está devidamente comprovada nos autos. Como dito, em sua primeira entrevista ao INSS, a autora disse ter ficado acampada de 1994 a 1998 e negou ter trabalhado nesse período:Declara que no período de 1994 a 1998 ficaram acampados na beira da estrada aguardando o recebimento do lote, nesse período afirmou que não trabalhava nas atividades rurais, não trabalhava como diarista, alega que ficava somente no barraco e que cultivava somente horta e recebia sexta [sic] básica. [...] Afirmou que quando morou em acampamento na beira da estrada não trabalhava, ficava apenas no barraco de lona. (fls. 128/129, destaquei)Além disso, na segunda entrevista ao INSS a autora sequer mencionou o fato de ter ficado acampada. Por fim, em juízo, malgrado tenha negado a afirmação feita na primeira entrevista ao INSS, não soube dar maiores detalhes sobre o trabalho exercido durante o acampamento. Nesse ponto, ademais, é importante destacar que, apesar de constar nos autos declaração de proprietário rural quanto ao trabalho exercido pela autora em sua propriedade de 1993 a 2000 (ou seja, abrangente do período que a autora esteve acampada), a autora disse sequer conhecer tal proprietário, malgrado o grande período de tempo em que teria laborado em sua propriedade.Além disso, malgrado as testemunhas ouvidas tenham referido que a autora trabalhava como diarista no período do acampamento, seus depoimentos ficam prejudicados não apenas diante das contradições da autora mencionadas acima, mas também porque estiveram no acampamento durante pouco tempo (alguns dias, quanto a Francisco, apenas a partir de 1999/2000, quanto a Rosângela, e de um a dois anos, quanto a Zoraide); ademais, quanto a Zoraide, ela mesma afirmou que não trabalhava como bóia-fria e ficava apenas no barraco, não sendo acompanhante, pois, do trabalho rural alegadamente exercido pela autora. Diante disso, quanto ao período que antecedeu à ocupação do lote no Assentamento Sebastião Rosa da Paz, não está claro e preciso o labor rural alegado pela autora. Logo, tendo ingressado no lote, no mínimo, em meados de 2001, como já mencionado, a autora teria apenas de dez a onze anos de trabalho rural, os quais são insuficientes a preencher o período de quinze anos exigido pelo art. 143 c.c. art. 142 da Lei n. 8.213/91, o que implica o não atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Naviraí, 25 de julho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000380-71.2013.403.6006 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CARVALHO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação de fls. 34/35, cancelo a audiência designada.Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, a se manifestar se tem interesse na habilitação de sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se também à autora acerca da contestação acostada às fls. 36/39, no mesmo prazo.

0000856-12.2013.403.6006 - VANUSSA BONFIM VILHALVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: VANUSSA BONFIM VILHALVARG / CPF: 1.709.730-SSP/MS / 032.428.341-51FILIAÇÃO: FRANCISCO VILHALVA FILHO e VANDERLEIA DE JESUS BONFIMDATA DE NASCIMENTO: 23/2/1988Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000798-09.2013.403.6006 (2007.60.06.000624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000624-3)) JOSE CHAGAS DOS SANTOS X MARIA FILOMENA DA SILVA CHAGAS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

INTERDITO PROIBITORIO
0000031-05.2012.403.6006 - NILSO LUIZ ROTTINI X VERA LUCIA ROTTINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após conclusos.

0000033-72.2012.403.6006 - AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA DOS INDIOS KAIWAS
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após conclusos.

0000422-23.2013.403.6006 - ADEMIR ADROALDO BOHM(MS016692 - MICHELLA FERNANDA MATOS BUENO) X COMUNIDADE INDIGENA TAKWARA
Diante do teor da certidão de fl. 55 e da comunicação eletrônica de fl. 56, intime-se o autor a juntar aos autos a via original da GRU, cuja cópia se encontra juntada à fl. 46. Com o documento, oficie-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de São Paulo/SP, com o fim de solicitar a alteração da Unidade Gestora da guia de recolhida, no valor R$ 1.904,74 (um mil, novecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), do código 090017 para o código 090015, consoante solicitado pela parte autora.Com a confirmação da alteração pelo setor responsável, retornem os autos conclusos, para a apreciação do pedido liminar.Publique-se, com urgência.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000885-62.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-28.2013.403.6006) ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Visto.Abel Ferreira da Rosa Neto e Moises Umberto de Araujo, qualificados, ingressaram com o presente pedido de liberdade provisória, visando livrarem-se de prisão em flagrante contra si imposta em 31/05/2013, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, e

artigo 18 c/c 19 da Lei n. 10.826/2013.Alegam, em síntese, serem primários, possuidores de bons antecedentes, terem residência fixa e família constituída, bem assim a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, haja vista as condições pessoais dos postulantes. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento.É o relatório.O pedido não tem condições de ser atendido.Com efeito, os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP).O artigo 312, CPP, traz como pressupostos da decretação da prisão preventiva a existência de crime e indícios suficientes da autoria, que se fazem presentes no caso. Além disso, exige como fundamentos a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.Júlio Fabbrini Mirabete, discorrendo sobre estes pontos assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385).Verifico o abalo à ordem pública no caso. Os requerentes foram presos pelo transporte de substância entorpecente, consistente em 2.191,8 Kg de maconha, 920 tubos de lança-perfume e 3.052 comprimidos de Ecstasi, em fiscalização de rotina na rodovia MS 141, que liga Naviraí/MS a Ivinhema/MS. Primeiramente, os agentes de Polícia Federal abordaram o caminhão conduzido por Moises. Durante a abordagem, em entrevista ao flagrado, Moises aparentava estar nervoso, alegando estar transportando uma carga de moveis. Em vistoria, os policiais encontram grande quantidade de drogas e diversos acessórios de armas de fogo em um compartimento oculto no interior do baú do caminhão. Ato contínuo, dois agentes policiais retornaram e abordaram o veículo conduzido por Abel, já na cidade de Naviraí, o qual parecia estar atuando como batedor de estrada para o caminhão. Ademais, os celulares encontrados com os flagrados eram idênticos e por meio dos quais os dois admitiram que se comunicavam.Em princípio, as informações colhidas pela autoridade policial apontam para a participação dos requerentes no crime em questão. Embora milite em favor dos requerentes a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.Assim, os elementos dos autos principais indicam a gravidade em concreto do crime, dada a quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar. Diante do exposto, indefiro o pedido.Intime-se. Ciência ao MPF.Cópia da presente servirão como mandados de intimação aos requerentes: - MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;- ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001275-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X VALDILENE RODRIGUES DA SILVA X JOAO MARIA PEREIRA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)
Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 10 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0001285-13.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X NEUSA TEREZINHA CHERNHAKI X ADAO ROSA DOS SANTOS GOMES
Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 10 dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO
Juiz Federal Titular
RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Juíza Federal Substituta
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 882

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000767-54.2011.403.6007 - DOMINGAS DIAS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de conhecer o pedido de fls. 99/100, tendo em vista o transido em julgado da sentença proferida a fls. 88/89, consoante certidão lançada a fls. 94.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000259-40.2013.403.6007 - ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 36/37: recebo como emenda à inicial.Incabível o declínio de competência nos termos requeridos pela autora, uma vez que a presente lide não se amolda a nenhumas das hipóteses de competência federal delegada constantes do artigo 15 da lei nº 5.010/66, motivo pelo qual o indefiro.Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, ainda, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deixo para apreciar a alegada prescrição após a resposta da parte ré.Cite-se a requerida.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000347-15.2012.403.6007 - LUIZA DOMINGUES MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Converto o julgamento em diligência.2. Compulsando os autos, verifico que não foi determinada a citação do requerido.3. Assim, reabro o prazo para que requerido apresente sua resposta, em secretaria, no prazo de 20 dias.4. Em seguida, intime-se a requerente para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias.5. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Após, retornem os autos conclusos.

0000435-53.2012.403.6007 - JOANA DARC DE ARRUDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portadora de infecção crônica causada pela bactéria Helicobacter Pylori e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/61.O requerido, em contestação (fls. 73/83), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 84/85.Foram realizadas perícias médica (fls. 97/100) e socioeconômica (fls. 101/104), com manifestação das partes (fls. 107/108 e 110).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 112/113).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO.CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Úlcera Gástrica. Não obstante a doença apresentada, o perito afirma que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho.Nada obstante, consta no laudo pericial que a incapacidade laboral da requerente teve início antes de dezembro de 2010, sendo que só a partir deste mês é que a requerente poderia computar, para fins de carência, as contribuições pagas antes

de perder a qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, uma vez que voltou a se filiar em setembro de 2010, após anos sem contribuir para o Regime Geral de Previdência Social.Indefiro, por conseguinte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca do preenchimento do requisito da carência.Dê-se vista dos autos ao requerido, cumprindo-se as demais determinações constates da decisão de fls. 121/122.Intimem-se. Cumpra-se.